



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2016 – São Paulo, sexta-feira, 15 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5379

EXECUCAO PROVISORIA

0002578-69.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Trata-se de execução penal referente à sentenciada PRISCILA MARTINEZ DE PAULA, brasileira, casada, natural de Araçatuba/SP, nascida aos 21/09/1988, portadora da Cédula de Identidade RG 44.516.859, filha de Antônio de Paula e de Inez Martinez de Paula, condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 2.624 (dois mil e seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença, nos autos da Ação Penal nº 0001521-50.2012.4.03.6107. Consoante a decisão proferida nos autos do Habeas-Corpus nº 0033786-33.2012.4.03.0000/SP - fls. 79/80, a sentenciada cumpria provisoriamente a pena que lhe foi imposta, no regime domiciliar. A c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso da sentenciada PRISCILA MARTINEZ DE PAULA, para absolvê-la das imputações que lhe foram dirigidas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - fl. 245. A sentenciada está solta em razão do cumprimento do Alvará de Soltura de fl. 250 - Certidão de Cumprimento - fl. 251. Ante a absolvição, em segunda instância, e expedição de Alvará de Soltura em favor da sentenciada, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, pela perda superveniente do objeto - fl. 255. É o relatório. DECIDO. À vista da absolvição, em segunda instância, e expedição de Alvará de Soltura em favor da sentenciada, a extinção da execução penal é de rigor. Isto posto, declaro extinta a presente execução penal, pela perda superveniente do seu objeto, haja vista a decisão da c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso da sentenciada PRISCILA MARTINEZ DE PAULA, para absolvê-la das imputações que lhe foram dirigidas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo, conforme a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0001521-50.2012.4.03.6107. Anote-se o cancelamento da Guia de Recolhimento (Provisória), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 113, de 20/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça -

CNJ.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

Fls. 2056/2060: considerando-se que a Central de Videoconferências do Distrito Federal comunicou a não localização da testemunha Damares Regina Alves (arrolada pela defesa da acusada Izildinha Alarcon Linares), cancelo a audiência designada à fl. 2053. Anote-se na pauta. Cientifique-se o MPF e a defesa acerca do ocorrido (por telefone, se o caso, haja vista a inexistência de tempo hábil para intimação pelas vias normais). Sem prejuízo, comunique-se o cancelamento da audiência à Central de Videoconferências do Distrito Federal, devendo a comunicação de tal fato estender-se, inclusive, aos Núcleos de Informática desta Subseção Judiciária e do E. TRF da 3.ª Região, visando ao encerramento do chamado n.º 10017181. No mais, intime-se a acusada Izildinha Alarcon Linares para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - informe o endereço atualizado da testemunha de defesa Damares Regina Alves, ou para que, no mesmo prazo, esclareça se pretende substituí-la, indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em substituição. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0011321-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011321-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ESPERANCIN PAGANI(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X VANDERLEI DUARTE LIMA X SAMUEL MARTINS DEMEZIO

Fls. 315/316 e 321/v.º: expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à intimação do acusado Leandro Esperancin Pagani (endereços alternativos indicados às fls. 315 e 257) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a aquisição lícita de todos os objetos descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 03, 04 e 05/06 (que se encontram acautelados no depósito desta Subseção Judiciária - fls. 43/44), bem como a outorga ou autorização de uso de tais objetos (ou sua dispensa), ficando autorizadas ao e. Juízo destinatário cópias de fls. 03, 04 e 05/06 e deste despacho. Não atendidas pelo acusado as determinações supramencionadas, oficie-se à ANATEL (com cópias de fls. 03/06), solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a retirada dos referidos objetos, ou, se o caso, para que esclareça que não tem interesse em recebê-los, ficando desde já autorizada, nesta última hipótese, a destruição dos objetos apreendidos preferencialmente por reciclagem, oficiando-se ao Núcleo de Apoio Regional para tanto, e para que encaminhe a este Juízo o respectivo termo. Após a devida destinação dos objetos apreendidos, e realizadas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Vistos etc. 1.- O Ministério Público Federal denunciou EULER MATIAS DA SILVA e ANDRÉ DOS REIS GOMES, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1-B, inciso I, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta na peça acusatória que, no dia 28 de julho de 2009, por volta de 11h30min, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, altura do Km 296, município de Penápolis/SP, nesta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, em fiscalização de rotina, policiais militares rodoviários realizaram a abordagem do veículo Fiat Punto, placas GYW 8802 de Capinópolis/MG, que trafegava no sentido Brauna/Barbosa, constatando que Euler Matias da Silva e André dos Reis Gomes, agindo com consciência e vontade, procederam a aquisição, recebimento, importação clandestina e proibida, além do transporte com finalidade comercial de 160 comprimidos do medicamento PRAMIL, de origem paraguaia, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 04. Apurou-se que Euler Matias da Silva e André dos Reis Gomes, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, se deslocaram até o Paraguai, onde efetuaram a aquisição dos medicamentos apreendidos, tendo ainda procedido à importação clandestina destes, os quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, não podendo ser importado e comercializado no território nacional, nos termos dos artigos 2º, 10 e 12 da Lei nº 6.360/76. O medicamento denominado PRAMIL, que tem o mesmo princípio ativo do Viagra, qual seja o Sildenafil, é produzido pelo laboratório paraguaio Novophar, o qual não tem registro na ANVISA, e por esta razão, a Resolução RE 766, de 06 de maio de 2002 e Resolução RE nº 2997/2006, determinaram a apreensão do produto em todo território nacional, não podendo ser internado e comercializado no país. A polícia militar, ao abordar o veículo e proceder revista pessoal nos ocupantes, encontrou os remédios escondidos nas vestes dos imputados Euler e André, tendo estes admitido que a aquisição tinha se dado no Paraguai, com importação ilícita em território nacional. Acrescente-se que o liame subjetivo que une os imputados resulta da viagem comum, de localidade distante do Paraguai, aliado a compra do mesmo medicamento, em grande quantidade, o que evidencia a finalidade de entrega a consumo de terceiros. Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 66/69. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, o acusado EULER confessou a propriedade dos medicamentos (fl. 07). Declarou que portava quatro cartelas do medicamento PRAMIL, que foram encontradas pelos policiais militares por ocasião da abordagem e revista policial. ANDRÉ à fl. 8, perante a autoridade policial, declarou que também portava quatro cartelas em suas vestes. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, constam: Boletim de Ocorrência (fls. 03/04); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 4); Depoimentos de Testemunhas (fls.

05/06); Qualificação e Interrogatório de EULER (fl. 7) e de ANDRÉ (fl. 8); Laudo nº 1.845/09 (fls. 09/15). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos (fls. 56/57). Foi indeferido o pedido de arquivamento, remetendo-se o feito ao D. Procurador - Geral da República (fls. 59/60), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fl. 63). Decisão de recebimento da denúncia (fl. 70), datada de 18/08/2011. Defesa Preliminar de EULER MATIAS DA SILVA (fls. 92/100). Defesa Preliminar de ANDRÉ REIS GOMES (fls. 118/125). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 149/154). Depoimento de WESLEY MARIUCIO BOTTA, testemunha arrolada pela acusação (fls. 178/179). Depoimento de RODRIGO BORGES BASSO, testemunha arrolada pela acusação (fls. 197/199). Depoimento de WAGNER DE OLIVEIRA DIAS, testemunha arrolada pela defesa (fls. 230/232). Interrogatório de EULER MATIAS DA SILVA (fl. 301). Interrogatório de ANDRÉ DOS REIS GOMES (fl. 313). Alegações do Ministério Público Federal (fls. 345/349), e da defesa (fls. 366/381). É o relatório. DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o Ministério Público requereu em alegações finais a absolvição dos réus, em face do princípio da insignificância. Realmente, compulsando os autos, embora comprovado no caso concreto a materialidade delitiva - Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 4 e Laudo nº 1.845/09 (fls. 09/15), e a autoria (depoimentos dos acusados na Delegacia e em Juízo), diante de todo o conjunto probatório não restou demonstrada a intenção dos acusados em comercializar os medicamentos de venda proibida no Brasil (elemento subjetivo - dolo). Nesse contexto, ressalto que o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequena quantidade de medicamentos para uso próprio do réu, como é o caso concreto, não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. Entretanto, como houve a importação de pequena quantidade de medicamento proibido pela legislação brasileira, as condutas dos réus devem ser desclassificadas para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (contrabando). Ademais, a jurisprudência tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. Neste sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Diante das peculiaridades do caso - pequena quantidade de medicamentos destinados a uso próprio, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo primário o paciente -, é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia. (STJ - REsp: 1346413 PR 2012/0206791-4, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Deste modo, entendo que deve ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, em face da pequena quantidade de medicamentos apreendida (08 cartelas de Pramil Sildenafil) em poder de EULER MATIAS DA SILVA (04 cartelas) e de ANDRÉ DOS REIS GOMES (04 cartelas) destinadas ao uso pessoal. 3.- ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados EULER MATIAS DA SILVA e ANDRÉ DOS REIS GOMES, qualificados nos autos, da imputação do delito tipificado no artigo 334, caput, Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0003191-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES ANDRADE(MG102590 - HELBERT RABELO DE SOUZA)

Fls. 239 e 240: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Anderson Rodrigues Andrade, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se sucessivamente o acusado Anderson Rodrigues Andrade e o Ministério Público Federal para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o acusado para contrarrazoar o eventual recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5762

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001447-54.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5763

CAUTELAR INOMINADA

0001307-20.2016.403.6107 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARACATUBA - A.P.D.A. (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARAÇATUBA (APDA) em face da UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e MINISTÉRIO DA SAÚDE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de fls. 02/22. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/129. À fl. 132, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, pois no requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26) constou nome de pessoa física e não da pessoa jurídica autora. A diligência foi cumprida às fls. 133/134. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a provável situação de hipossuficiência financeira da entidade autora, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 98, caput, do novo CPC. Compulsando estes autos, verifico à fl. 02 que se trata de ação protocolizada neste Fórum Federal aos 31/03/2016, data em que já se encontrava em vigor o Novo Código de Processo Civil Pátrio (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cuja vigência iniciou-se aos 18/03/2016. Desse modo, considerando-se que o antigo Livro III do CPC de 1973, intitulado DO PROCESSO CAUTELAR foi extinto, restando revogados por completo todos os artigos que o compunham (artigos 796 a 812) e não havendo artigos correspondentes na atual legislação processual civil em vigor, a extinção do presente feito sem análise do mérito é medida que se impõe, por faltarem pressupostos básicos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 5764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005513-39.2000.403.6107 (2000.61.07.005513-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801285-27.1996.403.6107 (96.0801285-6)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA E. FEDERAL - VALOR R\$168,85.

0000267-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 346/349. Contrarrazões à apelação pela embargada. Fl. 350/354. Recebo a apelação da embargada no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

0002567-40.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E

SP294393 - NATALIA GREATTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 130/133. Caso a execução encontra-se garantida deverá o executado propor tempestivamente embargos à execução fiscal. Cumpra-se as demais determinações de fls. 125. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-36.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-42.2014.403.6107) JOSE BAUER DE ATAYDE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 192/212. Recebo a apelação do(a) embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1012, 1º, III do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desapensamento do feito executivo para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

EXECUCAO FISCAL

0004182-17.2003.403.6107 (2003.61.07.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VENCETEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JAIRO RENATO TEIXEIRA X ANA KARINA SANCHES TEIXEIRA X BRENO ANTONIO SANCHES TEIXEIRA X BRUNO RENATO SANCHES TEIXEIRA(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO)

Fls.254: Ciência à executada para que requeira o parcelamento junto ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Fls. 239/244 e 254: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 229/233 à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Manifeste-se, ainda, a executada quanto ao pedido de utilização dos valores bloqueados para quitação parcial do débito.

0003080-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M. MENDES CARNES - EPP X MARIO MENDES(SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Fls.164: O documento juntado às fls.166, não cumpre a determinação do 3º parágrafo do despacho de fls.158, para que seja juntado aos autos extrato onde conste o bloqueio e que a conta bloqueada é poupança. Publique-se para ciência ao executado. Cumpram-se as determinações de fls.158.

0000062-42.2014.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE BAUER DE ATAYDE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

O requerimento de fls. 148/149 já foi objeto de decisão em liminar nos autos dos Embargos à Execução Fiscal sob n. 0000959-36.2015.403.6107. Intime-se.

0002528-72.2015.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME X IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES(SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES E SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Fls.21/25: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a), os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constante da conta corrente Nº 4342700-6, agência nº 347-6, do BANCODO BRASIL (fls.27). Quanto ao valor remanescente do bloqueio de fls.19/20, também deve ser desbloqueado, conforme consta do despacho inicial, em face de não ser sequer suficiente para pagamento das custas processuais. Anexe-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Cumpram-se os demais termos do despacho inicial. FLS. 31/34 CONSTA DOCUMENTOS REFERENTE AO DETALHAMENTO DO DESBLOQUEIO DE VALORES SISTEMA BACENJUD.

0002881-15.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Fls.18/40 e 43/44: DEFIRO a expedição de Ofício ao SERASA e SPC comunicando a informação de parcelamento da dívida e determinando a exclusão do nome da executada dos registros nos seus sistemas de cadastros. Fls.43/48: Ciência a executada quanto a manifestação da exequente em relação a seu pedido de exclusão do CADIN (situação SUSPENSA - FLS. 47). Cumpra-se. Intime-se, COM URGÊNCIA. Após, nova vista à exequente, conforme requerido para que informe quanto a regularidade do parcelamento do débito. FLS. 50/53 CONSTAM CERTIDÃO E CÓPIAS DO OFÍCIOS EXPEDIDOS NOS AUTOS PARA EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO JUNTO AO SERASA E SPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802434-92.1995.403.6107 (95.0802434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801124-85.1994.403.6107 (94.0801124-4)) JERONIMA DA SILVA QUEIROZ(SP047148 - ARCISIO VIEIRA CASSIANO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JERONIMA DA SILVA QUEIROZ X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA E. FEDERAL - VALOR R\$1.668,57.

0001453-57.1999.403.6107 (1999.61.07.001453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA E. FEDERAL - VALOR R\$1.887,85.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI, qualificado na inicial, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. O fez nos seguintes termos:(...). Consta dos autos das Peças Informativas em epígrafe que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA., CNPJ nº 02.226.474/0001-81, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1460, Centro, em Assis/SP, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais. Consoante a Representação Fiscal Para Fins Penais de fls. 04/06, o desconto das contribuições foi comprovado por meio de folhas de pagamento, recibos de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Os fatos imputados ao denunciado ocorreram no período de 09/98 e 09/98, 01/00, 08/00, 12/00, 04/01, 06/01, 08/01 a 10/01, 12/01 e 13/01, 03/02 a 12/03, 01/04 a 04/04, 12/05 e 01/06 a 03/2006, e deram causa à lavratura do Lançamento de Débito Confesso nº 35.733.973-8, cujo valor abaixo consignado fora atualizado em 13 (treze) de julho de 2006, estando acrescido dos acessórios legais, consoante se depreende da tabela a seguir. NFLD PERÍODO V. ORIGINÁRIO MULTA JUROS VALOR TOTAL 35.733.973-8 08/1998 A 03/2006 R\$13.859,29 R\$1.663,16 R\$8.138,87 R\$23.661,32 A responsabilidade do denunciado é comprovada pelo contrato social da empresa, onde o mesmo figura, desde 07 (sete) de novembro de 1997, como sócio-gerente (fls. 95/97). Pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que as condutas criminosas foram praticadas de tal forma que as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira. Não houve pagamento do débito e este, em 10/05/07, consoante ofício de fls. 115, totalizava R\$29.192,51 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Dessa forma, EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI, por sua vontade livre e consciente, não recolheu em favor do INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais. Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, pelo que se requer, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado para o interrogatório e, enfim, para ser processado até final julgamento, nos termos do artigo 394 a 405 e artigos 498 a 502, todos do Código de Processo Penal, notificando-se a testemunha abaixo arrolada para vir depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...) A denúncia, acompanhada da representação criminal nº 1.34.026.000020/2007-33, foi recebida em 13/02/2008 (fl. 135). O réu foi citado (fl. 146v.) e interrogado (fls. 162/163). O réu apresentou resposta à acusação, ocasião em que arrolou

testemunhas e requereu a juntada dos documentos de fls. 171/322. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida às fls. 366/367. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 386/390. O Ministério Público Federal, a título de diligências, requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas do acusado. Por meio da petição e documentos de fls. 408/415 o acusado noticiou que aderiu ao parcelamento fiscal estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. O ofício de fl. 438 confirmou a adesão informada pelo acusado. A r. decisão de fl. 445 determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09. O processo ficou suspenso desde então até 05/12/2014, conforme ofício de fl. 539, quando a empresa devedora foi excluída do parcelamento. A r. decisão de fl. 546 determinou o prosseguimento do feito, com a requisição dos antecedentes criminais do acusado, e concedeu prazo para as partes apresentarem alegações finais. Às fls. 557/560, o Ministério Público Federal ofertou alegações finais. Requereu a condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial por entender estarem presentes a materialidade e autoria delitivas. Sustentou, ainda, que o dolo exigido para a caracterização do delito é o genérico, não exigindo o animus rem sibi abendi para sua configuração, diferentemente do que ocorre com o crime de apropriação indébita comum. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 563/581. Sustenta a ausência de dolo na conduta do acusado, pois teria agido sob o abrigo da excludente do estado de necessidade, já que foi pressionado pelas circunstâncias de seus negócios, numa situação não criada por sua culpa. Sustentou, ainda, que foi vítima de uma crise financeira, que também exclui o dolo da conduta, porque não agiu com o animus rem sibi habendi. Aduziu também que, não obstante todos os percalços que a sua empresa passou, liquidou grande parte de suas dívidas. Requereu a absolvição do acusado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. Vale destacar que, ante a exclusão dos débitos objetos da presente ação penal do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), ficou superada a questão da extinção da punibilidade dos fatos, uma vez que não houve o pagamento integral das dívidas.

2.2. Materialidade delitiva A materialidade delitiva está comprovada nos autos, com a juntada dos documentos que acompanharam a Representação Criminal nº 1.34.026.000020/2007-33. O resultado da fiscalização levada a termo pela Receita Federal do Brasil e a Representação Fiscal Para Fins Penais de fls. 08/11 (LDC nº 35.733.973-8) demonstram claramente que, nos períodos de 08/1998 a 03/2006, foram descontadas das remunerações dos empregados da empresa Auto Posto Zaccarelli Ltda. (CNPJ 02.226.474/0001-81, as contribuições previdenciárias por eles devidas. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados à Previdência Social. Embora o débito originário tenha sido incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, restou comprovado nos autos que a sobredita empresa foi excluída do referido programa de parcelamento por inadimplência (fl. 539). O valor do débito originário objeto da NFLD 35.733.973-8, atualizado até maio de 2007, acrescidos dos acessórios legais, correspondiam a R\$ 29.192,51 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.3. Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI. Tal conclusão decorre não só das provas documentais, mas também da prova oral produzida. Assim, em reforço às provas documentais, a testemunha arrolada pela acusação - CLAUDINEI RIBELATO - (ouvida à fl. 367) e as testemunhas arroladas pela defesa ABIGAIL FERNANDES VIANA, JOEL DE OLIVEIRA e REYNALDO SOARES MEGA (ouvidas às fls. 387/390), corroboraram os fatos narrados na denúncia. De fato, a administração da empresa AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA., na época dos fatos descritos na inicial, cabia exclusivamente ao denunciado. É o que se extrai da Cópia do Contrato Social e da Alteração e Consolidação Contratual de fls. 100/105, datadas de novembro de 1997 e setembro de 2001, respectivamente, bem como dos depoimentos prestados por todas as testemunhas ouvidas em Juízo. Era ele quem exercia o poder para tomar as decisões. Aliás, o próprio acusado, ao ser interrogado (fls. 162/163), confessou a prática delitiva. Disse que praticou o delito objetivando manter a empresa em funcionamento, visto que enfrentava dificuldades financeiras, estando diante do dilema de arcar com o pagamento dos tributos ou demitir funcionários, optou pelo não cumprimento dos compromissos tributários. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que: (...) que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que o que aconteceu é que o posto e o próprio depoente passaram por uma situação financeira difícil, o que o impediu de pagar os débitos descritos na inicial; que além dos problemas financeiros do posto, ainda teve que adequar a estrutura física do estabelecimento às normas impostas pelo governo; que neste aspecto fez várias alterações do posto e ainda tem várias outras para serem feitas; que também passou por problemas familiares, especialmente com doenças na família, com o pai, mãe; que todos estes fatos o obrigou a ter que optar entre manter seu posto funcionando, evitando a demissão de seus empregados, ou pagar os compromissos tributários; que sempre pretendeu que as coisas não chegassem a este ponto, mas não teve como agir de outra forma; que no período descrito na denúncia, de agosto de 1998 a março de 2006, o que dava para pagar foi pago e o que não foi possível pagar, foi deixado para ser acertado depois; (...) Vê-se, portanto, que as provas produzidas demonstram, de forma clara, que o réu era o administrador e gerente da empresa e, nessa qualidade, evidentemente todas as decisões e providências dele emanavam. Era conhecedor da falta de repasse dos valores arrecadados, que permaneceram retidos na empresa e eram utilizados para outras finalidades. Depreende-se que o réu tinha pleno domínio sobre as decisões societárias acerca das medidas a serem tomadas, especialmente sobre a decisão de recolher ou não as contribuições previdenciárias devidas. Nesse mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, aventada pela defesa e pelo próprio acusado em seu interrogatório, não vislumbro o condão de afastar a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições sociais descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais. O crime em testilha se satisfaz, para sua configuração, com o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de descontar e deixar de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, não dependendo do animus de apropriar-se. Inexigível, pois, a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal em comento. É importante observar que os valores descontados (ainda que contabilmente) dos salários, não repassados aos cofres previdenciários, não pertencem nem ao empregado, nem à empresa. Pertencem, sim, à coletividade, na medida em que é dinheiro público destinado a financiar a previdência social pública, na forma estatuída pelo artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O empregador é

mero agente arrecadador, cujo múnus público, fixado pela lei, deve ser cumprido sem ressalvas ou exceções. Assim, dificuldades financeiras próprias da atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, não justificam o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, desviadas que foram para o cumprimento de outras obrigações ou fins. A conduta do acusado não configura estado de necessidade (artigo 24 do Código Penal), na medida em que o interesse público prevalece sobre os interesses privados. A conduta exigível do acusado é a de cumprir a lei, entregando ao real destinatário os valores que retiver. Ao contrário disso, o acusado preferiu sacrificar o interesse público em prol de seus interesses particulares, causando dano ao erário público com a retenção e a utilização de valores que não lhe pertenciam. As cópias de iniciais em que o réu fora demandado em processos de execução não exclui sua responsabilidade, ainda mais considerando que, em todas elas, tratam-se de fatos posteriores ao início da prática criminosa. A tipificação dos fatos narrados, como crime, não afronta a Constituição Federal. A figura típica em comento não traz como ilícito a falta de pagamento de tributos, pura e simplesmente, mas sim coibe a retenção indevida de valores pertencentes, exclusivamente, ao INSS, cuja posse o acusado tinha por força de obrigação instituída por lei. Como se nota, as provas carreadas aos autos vão ao encontro daquelas outras coligidas ainda na fase de formação da culpa. Juntas, tais provas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pelo acusado, do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.

2.4 Tipicidade

Os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...)

A conduta descrita no tipo penal tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por simples omissão, não se exigindo qualquer resultado naturalístico. Basta que o sujeito ativo se omita quando deveria agir. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-las, na época própria, a quem de direito, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial à custa do não pagamento de tributos. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal, e, portanto, irrelevantes penais. A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo de lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo dar-se o crime continuado nas obrigações que se vencem mês a mês. O objeto jurídico são os legítimos interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos, visando à boa execução da política tributária do Estado. O sujeito ativo do delito é aquele obrigado pela lei a reter e recolher a contribuição social, e que efetivamente pratica atos de administração na pessoa jurídica. Sendo assim, o grau de conhecimento extraído dos atos de gestão praticados pelo acusado, aliado à própria condição que tinha de inteirar-se das informações financeiras da empresa, permitem concluir pelo dolo na conduta do agente que, na condição de proprietário, gerente e administrador da empresa AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA., sonegou contribuições previdenciárias mediante a omissão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários nos períodos de 08/1998 a 03/2006. Tal comportamento só foi descoberto por conta de fiscalização desencadeada pela Receita Federal que apurou a omissão mediante o cotejo com as informações constantes das folhas de pagamentos, recibos de pagamentos, guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, restando o montante sonegado de R\$ 29.192,51 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), em 10/05/2007 (fl. 115). Dessarte, não há como negar o dolo no comportamento de apropriação indébita previdenciária nos períodos referidos, eis que tratam-se de condutas reiteradas no tempo e que desencadearam num montante de de R\$ 29.192,51 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), em 10/05/2007, consoante ofício de fl. 115, porém, não repassados ao Fisco Federal. Havendo, portanto, prova do elemento subjetivo - dolo - e ocorrendo efetivo prejuízo tributário à União, forçoso reconhecer que as condutas praticadas pelo acusado se amoldam com perfeição ao tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por subordinação típica direta e imediata. Vale destacar, ainda, que o crime mencionado foi praticado em condições de tempo, lugar e maneira de execução a demonstrar que os atos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, implicando na aplicação da regra do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal. A propósito, é importante realçar que, muito embora os primeiros atos de execução tenham sido praticados no ano calendário de 1998, portanto, antes da alteração introduzida ao Código Penal pela Lei nº 9.983/2000, incide à hipótese a súmula 711 do c. STF, do seguinte teor: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Considerando, portanto, que as condutas se estenderam até 03/2006, aplica-se à hipótese a lei nova, ainda que mais rigorosa.

2.5. Dosimetria

2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)

A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O acusado não ostenta antecedentes criminais (fls. 551/552 e 555). Não há meios para aferir sua conduta social. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. As circunstâncias e consequências do delito foram as ordinárias para a espécie. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento da previdência social. O comportamento da vítima não é influente. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada in concreto.

2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes

Vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, pois o acusado praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresária AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA (CNPJ nº 02.226.474/0001-81), isto é, com violação de dever inerente à profissão, consistente na proibidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. De outro lado, verifica-se também a presença da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, uma vez que o acusado admitiu, em seu interrogatório, a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Sendo assim, diante da presença de uma circunstância agravante e uma atenuante aplico a compensação entre ambas, de maneira que a pena, nesta fase, permanece no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.

2.5.3 Causas de aumento e diminuição

Ausentes causas de diminuição de pena.

2.5.4 Da continuidade delitiva

Incide, na hipótese, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas

pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que o denunciado Eduardo Augusto Zaccarelli, sonegou contribuições previdenciárias pelo período de 42 (quarenta e dois) meses (períodos de 08/98 e 09/98, 01/00, 08/00, 12/00, 04/01, 06/01, 08/01 a 10/01, 12/01 e 13/01, 03/02 a 12/03, 01/04 a 04/04, 12/05 e 01/06 a 03/2006), ocasionando prejuízos, em valores originários, da ordem de R\$29.192,51 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), calculado até 10/05/2007. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o agente assim se comportou por 42 (quarenta e duas) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3 (= 1 ano e 4 meses), ficando estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

2.5.5 Da pena de multa A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 66,57% (sessenta e seis vírgula cinquenta e sete por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 239 (duzentos e trinta e nove) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), ante a ausência de comprovação da situação econômica do réu.

2.5.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), as reprimendas ficam DEFINITIVAMENTE fixadas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 239 (duzentos e trinta e nove) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

2.6 Disposições processuais Considerada a quantidade da pena aplicada, o regime inicial para o seu cumprimento deve ser o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Entretanto, cabível a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo da pena fixada para o crime, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI (brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 11.137.259-SSP/SP, CPF nº 003.337.258-67, nascido no dia 26/11/1976, filho de Eduardo Zaccarelli e Mary Zagaiar Zaccarelli, natural de Palmital/SP), à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 239 (duzentos e trinta e nove) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva de direitos, na forma do item das disposições processuais acima (Item 2.6 acima). Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, a qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gustavo Francisco da Silva, qualificado na inicial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/08/2011 (fl. 132 e verso). Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente. O acusado foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser iniciada em regime aberto, a qual foi substituída pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença foi publicada em 28/10/2015 (f. 498). Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO No caso, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto (1 ano e 08 meses de reclusão), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia foi 01/08/2011 (fl. 132 e verso) e a data da publicação da sentença condenatória deu-se em 28/10/2015 (fl. 498). Sendo assim, considerando que entre a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia (01/08/2011) e a data da publicação da sentença condenatória (28/10/2015), transcorreu período de tempo superior a 04 (quatro) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in

concreto, na modalidade superveniente, é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TIAGO RAFAEL NOGUEIRA (brasileiro, amasiado, frentista, nascido em 06/08/1984, natural de Marília/SP, filho de José Luis Nogueira e Sandra Cristina Barbosa Nogueira, R.G. nº 41100136-SSP/SP, CPF nº 331.107.878-06, residente na Rua Luciano Borguetti, 187, Santa Antonieta, Marília/SP) e FERNANDO DAL EVEDOVE (brasileiro, solteiro, R.G. nº 30824873-SSP/SP, CPF nº 292.540.258-52, filho de José Carlos Dal Evedove e Maria do Carmo da Silva Evedove, natural de Marília/SP, nascido em 21/09/1981, residente na Rua Gerônimo Perinette, nº 58, Jardim Cavallari, Marília/SP) pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea b, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 330 do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...) No dia 20 de novembro de 2009, por volta das 22h30min., na SP-421 KM 68, policiais militares rodoviários abordaram o denunciado TIAGO RAFAEL NOGUEIRA, que conduzia o veículo VW/SAVEIRO, placas HRU-2862, carregado com 2.296 (dois mil duzentos e noventa e seis) pacotes de cigarros oriundos do Paraguai, sendo que logo atrás, escoltando a carga de cigarros, vinha o veículo AUDI/A3, placas DID-1511, conduzido por FERNANDO DAL EVEDOVE, que tinha como passageiro FABIANO RANDON DE SOUZA, cujo motorista desobedeceu a ordem de parada, sendo logo em seguida abordados pelos policiais militares de Paraguaçu Paulista-SP em razão de apoio solicitado via rádio pelo policiais rodoviários. Os 2.296 (dois mil duzentos e noventa e seis) pacotes de cigarros que eram transportados no veículo VW/SAVEIRO, placas HRU-2862 eram de origem paraguaia, como demonstra o Laudo de Exame Merceológico de fls. 42-46 e a Representação Fiscal Para Fins Penais de fls. 345-348, estavam desprovidos de qualquer documentação fiscal ou aduaneira. O denunciado TIAGO RAFAEL NOGUEIRA, ao ser abordado, disse aos policiais militares rodoviários que fora contratado por pessoa desconhecida para levar os cigarros de Guaíra/PR até Pederneiras/SP, e que o veículo AUDI/A3, ocupado pelos denunciados FERNANDO DAL EVEDOVE e FABIANO RANDON DE SOUZA, fazia sua escolta (fl. 18). Quando ouvido (fls. 24-25), TIAGO RAFAEL NOGUEIRA afirmou que adquiriu a mercadoria na cidade de Maringá/PR, no valor de R\$16.500,00 reais, pagando no ato de aquisição R\$7.000,00 à pessoa de nome Neto, e que entregaria os cigarros no trevo que fica na entrada da cidade de Pederneiras/SP a um rapaz chamado Rafael, que os comercializaria naquela cidade. FERNANDO DAL EVEDOVE e FABIANO RANDON DE SOUZA, em que pese negarem que eram batedores da carga de cigarros, as circunstâncias da abordagem demonstram o contrário. Além de o denunciado TIAGO RAFAEL NOGUEIRA ter dito aos policiais que a escolta era feita pelo veículo ocupado por FERNANDO DAL EVEDOVE e FABIANO RANDON DE SOUZA, o condutor do referido veículo, daquela feita o denunciado FERNANDO DAL EVEDOVE, desobedeceu o sinal de parada dos policiais assim que percebeu que o veículo VW/SAVEIRO também tinha sido parado. Não bastasse isso, FERNANDO DAL EVEDOVE já foi abordado na região de Paraguaçu Paulista/SP quando também realizava o serviço de batedor de carga de cigarros de sua propriedade (fls. 68-87 e 298), sendo que, daquela feita, o motorista do veículo que transportava os cigarros afirmou que fora contratado por FERNANDO DAL EVEDOVE (fl. 83 e 298). É dos autos que REGIANE RIBEIRO, responsável pela empresa pessoal Regiane Ribeiro Ferramentas - ME, em nome da qual está registrado o veículo AUDI A3 de placa DID-1511, é companheira de FERNANDO DAL EVEDOVE e cedeu o veículo de sua propriedade (fls. 58-63) para que seu companheiro o utilizasse na prática de crime de descaminho. REGIANE tinha ciência de que o veículo seria utilizado na prática de delitos, uma vez que seu companheiro, como demonstrado nos autos, faz da internação ilegal de cigarros paraguaios no Brasil seu meio de vida e, dessa forma, concorreu dolosamente para o sucesso da empreitada criminoso consistente em transportar cigarros oriundos do Paraguai. Consta da informação de fls. 131-142 que a empresa pessoal Regiane Ribeiro Ferramentas - ME sequer possui uma sede, existindo apenas uma casa no local onde deveria funcionar (fl. 144). Os cigarros estrangeiros foram apreendidos (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00081/10) e, posteriormente, avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$8.036,00 (oito mil e trinta e seis reais), tendo sido atestada sua origem paraguaia (fl. 46) e estimado em R\$26.209,67 (vinte e seis mil duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos) o total de tributos federais que seriam devidos em um procedimento de regular importação das mesmas (fls. 187/188). A ordem de parada desobedecida pelo denunciado FERNANDO DAL EVEDOVE era legal e emanada de funcionário público (policia militar rodoviário). Dessa forma, os denunciados TIAGO RAFAEL NOGUEIRA, FERNANDO DAL EVEDOVE e FABIANO RANDON DE SOUZA, de forma livre e consciente, adquiriram e transportaram cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação legal de sua importação, tendo a denunciada REGIANE RIBEIRO concorrido para tal prática criminoso. Também de forma livre e consciente o denunciado FERNANDO DAL EVEDOVE desobedeceu ordem legal de funcionário público. Assim agindo, FERNANDO DAL EVEDOVE incorreu nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e do art. 330 do Código Penal, TIAGO RAFAEL NOGUEIRA e FABIANO RANDON DE SOUZA incorreram nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo que REGIANE RIBEIRO incorreu nas sanções dos mesmos dispositivos, em sua combinação com o art. 29 do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, sejam os denunciados citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...) A denúncia foi recebida em 18/01/2013 (ff. 451-452). Os réus foram citados (f. 507 verso (Tiago) e f. 513 (Fernando, Regiane e Fabiano)). Fernando e Regiane ofertaram resposta à acusação às ff. 514-530. Fabiano o fez às ff. 532-533. O Ministério Público Federal se manifestou às ff. 536-537. A r. decisão de ff. 538-539 afastou o acolhimento sumário das teses defensivas,

ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi nomeado defensor dativo ao acusado Tiago Rafael Nogueira. O corréu Tiago apresentou resposta à acusação às ff. 548-551, acerca da qual se manifestou o Ministério Público Federal às ff. 556-557. Deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em relação aos corréus Fernando e Tiago, por não preencherem os requisitos legais. A r. decisão de f. 558 ratificou o recebimento da denúncia e determinou a requisição dos antecedentes dos corréus Fabiano Randon de Souza e Regiane Ribeiro. À f. 581 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos corréus Fabiano e Regiane. Em audiência (ff. 635-638), os acusados Fabiano Randon de Souza e Regiane Ribeiro aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Na mesma oportunidade foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Tiago, Ivanir Ribeiro. Em seguida foi designada audiência em continuação para a oitiva da testemunha Osmar de Paula Arruda e das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Fernando. À f. 639 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos corréus Fabiano Randon de Souza e Regiane Ribeiro. A partir de então o processo prosseguiu tão somente em relação aos acusados Tiago Rafael Nogueira e Fernando Dal Evedove. Em audiência (ff. 671-673), foi tomado o depoimento da testemunha Osmar de Paula Arruda e, ante a ausência das testemunhas arroladas pelo acusado Tiago, o defensor do réu requereu a desistência de suas oitivas, o que restou homologado. Os réus foram interrogados às ff. 787-793. Ultimada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes dos réus, para fins de fixação da pena. A defesa do corréu Fernando Dal Evedove requereu a expedição de ofício à polícia militar para o encaminhamento do auto de infração referente ao Boletim de Ocorrência nº 620023000, emitido em 20/11/2009. A decisão de f. 802 deferiu o pleito do Ministério Público Federal e indeferiu o pedido da defesa do corréu Fernando. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas. Pugnou pela condenação do réu Tiago Rafael Nogueira nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº do Decreto-Lei nº 399/68 e do corréu Fernando Dal Evedove nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e com o artigo 29 do Código Penal, bem como nas penas do artigo 330 cc. artigo 69, ambos do Código Penal, aplicando-se em relação ao contrabando, o artigo 62, incisos I e IV, do Código Penal (ff. 824-827). A defesa do corréu Fernando Dal Evedove apresentou memorial às ff. 829-851. Alegou preliminar de nulidade da ação penal, diante da inexistência do transito em julgado do procedimento administrativo. No mérito, postula a absolvição quanto ao crime de desobediência, em virtude da atipicidade da conduta, haja vista a existência de sanção administrativa (artigo 195 do CTB) sem previsão de aplicação cumulativa com o delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 334, alega a inexistência de provas conclusivas de sua participação no delito. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, em regime aberto, e a sua substituição por pena restritiva de direitos. O corréu Tiago Rafael Nogueira apresentou alegações finais às ff. 856-860. Alegou inocência. Sustenta que estava a trabalho, fazendo um frete, em transporte interestadual, entre as cidades de Maringá/PR e Pederneiras/SP, quando foi abordado pelos policiais. Alega que não tinha conhecimento de que o produto transportado era ilegal. Postula a absolvição. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima e a substituição por pena restritiva de direitos. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais do feito O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo. 2.2 Da Preliminar de Nulidade Processual por início da ação penal antes da conclusão do procedimento administrativo fiscal. Consoante entendimento jurisprudencial sumulado no Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 24), a conclusão do procedimento administrativo fiscal só foi erigida à condição objetiva de punibilidade em relação aos delitos previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. Como aludida lei não se aplica aos crimes de descaminho/contrabando, consequentemente referida condição objetiva de punibilidade também não, motivo pelo qual rejeito alegada tese defensiva. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. 2.3. MATERIALIDADE DELITIVA O Boletim de Ocorrência nº 142/230/09 de ff. 14-17 e o termo de apreensão e guarda fiscal de ff. 187-188, assim como o Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 08, o Auto de Apreensão Homologatória de ff. 12-13 e o laudo merceológico de ff. 42/46, são provas incontestáveis de que Policiais Militares rodoviários, no dia mencionado na inicial, na Rodovia SP-421, Km 68, abordaram Tiago Rafael Nogueira, que conduzia o veículo VW/Saveiro, placas HRU-2862, carregado com 2.296 (dois mil duzentos e noventa e seis) pacotes de cigarros oriundos do Paraguai. Logo atrás, escoltando a carga de cigarros, vinha o veículo AUDI A3, placas DID-1511, conduzido por Fernando Dal Evedove, que tinha como passageiro Fabiano Randon de Souza. Os pacotes de cigarros estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal internação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contidas nos termos de apreensão e guarda fiscal nº 0811800-00081/10 de ff. 187-188, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$8.036,00 (oito mil e trinta e seis reais) e a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$26.209,67 (vinte e seis mil duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos). A grande quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. De outro norte, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº. 0811800-00081/10 (ff. 187-188) comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. No tocante ao delito de desobediência, a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 142/230/09 de ff. 14-17, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 08 e Auto de Apreensão Homologatória de ff. 12-13, assim como pelas provas orais. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, tanto em relação ao delito de contrabando/descaminho, quanto ao delito de desobediência, pois estão cabalmente demonstradas. 2.4. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária, que a autoria do crime recai sobre os réus e restou plenamente comprovada. Tiago Rafael Nogueira e Fernando Dal Evedove concorreram para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos pacotes de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Com efeito, o Inquérito Policial que acompanhou a denúncia, especialmente as ff. 18/25 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam sendo transportados, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação, no veículo VW/Saveiro, placas HRU-2862, conduzido por Tiago Rafael Nogueira, o qual era escoltado pelo veículo AUDI A3, placas DID-1511, conduzido pelo coacusado Fernando Dal Evedove. Conforme constou do relatório do Boletim de Ocorrência nº 142/230/09 da Polícia Militar do Estado de São

Paulo à f. 17: Em patrulhamento pela SP 421, sentido sul, ao verificar um veículo no sentido contrário, que transitava em alta velocidade, efetuamos o retorno para abordagem do veículo, que ocorreu no Km 68 da SP 421, que na fiscalização do veículo e condutor, verificou-se que o veículo VW Saveiro, de cor prata, transportava cigarros oriundos do Paraguai, sem nota fiscal ou documentos; ao questionar o condutor alegou ter pego a mercadoria em Guaíra e a levaria para Pedreiras, que estava sendo escoltado por um veículo AUDI/A3, de cor azul escuro, que transitava logo atrás, e que após este veículo passou pela fiscalização, onde foi dado sinal de parada, não sendo obedecido, prosseguindo em alta velocidade (...). No mesmo sentido, foi revelado pelo policial Ivanir Ribeiro, que participou da apreensão: QUE na data de ontem, por volta das 22:30 horas, o depoente, juntamente com os demais integrantes de sua equipe, SGT PM ARRUDA e SD PM IDAIR, abordaram na SP-421 KM 68, o veículo VW/SAVEIRO placas HRU-2862, sendo que atrás deste vinha o veículo AUDI/A3 placas DID-1511, o qual, mesmo recebendo ordem de parada, não a obedeceu, seguindo adiante; QUE dada tal situação o depoente solicitou apoio via rádio junto a PM de Paraguaçu Paulista/SP, e, 5 minutos após, o AUDI acima referido também já havia sido parado; QUE o depoente e sua equipe, em revista na VW/SAVEIRO de pronto verificaram que em sua carroceria era transportada grande quantidade de cigarros, desprovidos de qualquer documentação fiscal ou aduaneira; QUE o motorista da VW/SAVEIRO, TIAGO RAFAEL NOGUEIRA, disse ao depoente que havia sido contratado por pessoa desconhecida para levar os cigarros apreendidos de Guaíra/PR até Pedreiras/SP; QUE em nenhum momento TIAGO disse ao depoente que era proprietário dos cigarros apreendidos; QUE TIAGO também não disse ao depoente o valor da carga transportada; QUE o depoente não sabe dizer o valor dos cigarros apreendidos, tão pouco o montante de tributos que seriam devidos, caso a importação fosse regular; QUE afirma o depoente que a origem dos cigarros apreendidos é paraguaia; QUE não sabe dizer se os cigarros apreendidos são frutos de contrafação (pirataria) ou se são originais; QUE todos os cigarros são da marca EIGHT; QUE sabe dizer o depoente que tais cigarros no Paraguai são de livre e legalizado comércio; QUE ao ser abordado, TIAGO disse ao depoente e demais membros de sua equipe, que efetivamente estava sendo escoltado pelos ocupantes do veículo AUDI desde Guaíra/PR, e que este o acompanhariam até seu destino final em Pedreiras; (...). Em Juízo, Ivanir Ribeiro confirmou o depoimento prestado na fase inquisitorial, acrescentando que o sinal de parada ao veículo AUDI/A3 foi feito de forma visível, com utilização de giroflex e lanterna, de forma que qualquer motorista médio seria capaz de ver (ff. 635-638). Osmar de Paula Arruda, outro policial que também participou da apreensão e fiscalização, informou, em seu depoimento (ff. 671-673), que o acusado Tiago confessou, durante a abordagem, que estava transportando os cigarros desde a cidade de Guaíra/PR e pretendia leva-los até a cidade de Pedreiras/SP e que estava sendo escoltado por um veículo AUDI de cor azul. Disse que visualizou o veículo AUDI e deu sinal de parada, mas foi desobedecido pelo condutor. Acrescentou que um mês depois dos fatos aqui apurados, o dia 30/12/2009, o réu Fernando foi abordado novamente, nesta mesma situação (transporte de cigarros contrabandeados), no Km 86 da Rodovia SP-421. O corréu Tiago, apesar de ter admitido aos policiais, no momento da abordagem, que estava sendo escoltado pelo corréu Fernando e que vinha da cidade de Guaíra/PR, alterou a versão dos fatos ao ser ouvido na polícia. Disse que era o proprietário dos cigarros contrabandeados, que os adquiriu na cidade de Maringá/PR e que conhece de vista o coacusado Fernando. Em Juízo (ff. 787-793), no entanto, disse que não conhece o réu Fernando. afirmou que recebeu, no momento do embarque, R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço de transporte e que os cigarros não eram seus. O réu Fernando, por sua vez, ao ser interrogado, disse que conhece Tiago e que morava próximo de sua residência, no bairro Santa Antonieta, em Marília/SP. Conforme se constata, o réu Tiago, apesar de ter apresentado versões divergentes, que se alteram apenas quanto à imputação dos fatos ao réu Fernando e ao suposto proprietário das mercadorias, em todas elas, não negou a autoria delitiva que recai sobre ele. Afinal, foi flagrado na condução de veículo carregado com os cigarros contrabandeados, realizando o transporte das mercadorias, conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Merece especial atenção o fato de os policiais terem chegado ao corréu Fernando, justamente em função de Tiago ter admitido que estava sendo escoltado por ele. Soma-se a isso a circunstância de que o Audi A3, conduzido por Fernando, ter sido flagrado, por várias vezes, pelo sistema SINIVEM nas cidades de Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, cidades fronteiriças com o Paraguai e também por ter sido encontrado no interior do veículo AUDI A3 três folhas de caderno (ff. 191-193) com informações manuscritas da contabilidade da viagem, onde há diversas anotações com as letras Sav, fazendo menção ao veículo Saveiro conduzido por Tiago, e também a anotação Acerto Divisa Passado sugerindo que referem-se aos valores pagos aos atravessadores da fronteira (f. 193). Não restam dúvidas, portanto, de que o corréu Fernando Dal Evedove atuou como batedor da carga de cigarros contrabandeados transportada por Tiago, contribuindo de forma decisiva para o transporte da carga, concorrendo para o crime de contrabando, devendo ser condenado às respectivas penas. No tocante ao delito de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal, o corréu Fernando Dal Evedove, ao ser interrogado, confirmou que viu a ordem de parada dada pelos policiais militares e se recusou a obedecê-la, sendo autuado e multado por tal infração. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osmar de Paula Arruda (f. 671-673). Dessa forma, os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, transportaram e concorreram para o transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal de sua importação, razão pela qual praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. O réu Fernando ainda incorreu na conduta descrita no artigo 330 do Código Penal, uma vez que desobedeceu a ordem legal de funcionário público ao se recusar, na condução do veículo Audi A3, ao sinal de parada feito pelos policiais militares.

2.5. TIPICIDADE 2.5.1 Crime de Contrabando À luz do conjunto probatório, pode-se afirmar que a conduta dos acusados se enquadra com perfeição ao preceito primário do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, assim redigidos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. (...). Decreto-Lei n. 399/68: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Entre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão

importar cigarros (Decreto n. 6.759/09, artigo 599, parágrafo único). Pois bem. Na medida em que os imputados, pessoas físicas, de forma livre e consciente, se dedicaram ao transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - artigo 3º, c.c. o Decreto n. 6.759/09 - art. 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando ou descaminho. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando ou descaminho, pois os acusados em nenhum momento negaram a autoria delitiva. Suas atitudes denunciavam, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência das mercadorias (cigarros) que eram transportadas no veículo VW/Saveiro, placas HRU-2862, conduzido por Tiago Rafael Nogueira, do qual funcionava como batedor o veículo AUDI A3, placas DID-1511, conduzido pelo réu Fernando Dal Evedove. Ambos tinham plena ciência de que isso poderia lhes trazer sérias consequências caso fossem surpreendidos por policiais. Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que restou absolutamente comprovada, uma vez que, conforme restou apurado, eles viajavam juntos, cada qual em um veículo, até o momento em que foram surpreendidos pela ação fiscalizatória empreendida pelos Policiais Militares Rodoviários. Desta forma, está claro que os réus, atraídos pela promessa de recebimento de determinada quantia em dinheiro, por suas livres e espontâneas vontades, conluídos e mantendo unidade de propósitos com terceira pessoa, deliberaram por concorrer para o transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando/descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26.6.2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Por fim, restou comprovado o liame entre os denunciados para a prática criminosa, evidenciando que estes agiram de forma livre e consciente, com comunhão de esforços e unidade de desígnios, para o fim de praticar o crime assemelhado ao de contrabando, consistente na aquisição e no transporte ilícito de cigarros estrangeiros em território nacional, desacompanhados da documentação legal de sua importação, incidindo na regra do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26.6.2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, c.c. o artigo 29 do Código Penal.

2.5.2 Crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Quanto ao crime de desobediência, à luz do conjunto probatório, pode-se afirmar que a conduta do acusado Fernando Dal Evedove se enquadra com perfeição ao preceito primário do artigo 330, do Código Penal, assim redigido: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. O objeto jurídico que a norma protege é a Administração Pública, especialmente o cumprimento de suas ordens, tendo como núcleo do tipo o verbo desobedecer, que se traduz em não cumprir, não atender ordem legal emanada de funcionário público. É típica a conduta daquele que desobedece à ordem legal de funcionário público para parar o veículo a fim de ser submetido à fiscalização de trânsito ou fazendária. A sanção administrativa da conduta não afasta a tipificação do crime, haja vista a independência entre as instâncias. Fica afastada, portanto, aludida tese defensiva. Viu-se, pelas provas coligidas nos autos, que o réu não atendeu a ordem de parar o veículo que conduzia emanada do agente rodoviário federal que fez a abordagem do veículo VW/Saveiro, passando pela blitz policial em alta velocidade, em franca oposição à ordem legal, só parando, cinco minutos após, com a abordagem empreendida por policiais militares de Paraguaçu Paulista/SP, contatados via rádio para fazerem o cerco. Ficou evidenciado que o acusado desobedeceu a ordem legal emanada de autoridade competente, praticando a conduta típica prevista no artigo 330 do código penal. Atente-se que não houve fuga após voz de prisão, o que afastaria a tipificação da conduta, nesse caso, o réu estaria agindo por instinto natural de liberdade e não com a vontade de desobedecer. No caso concreto, o acusado Fernando Dal Evedove estava na direção do veículo AUDI A3, placas DID-1511, e negou-se a parar, quando instado para tanto no local onde se realizava a blitz policial, sendo que os policiais rodoviários apenas fizeram a abordagem do veículo para procedimento de fiscalização e averiguação, diante das informações prestadas pelo corréu Tiago Rafael Nogueira. O dolo, portanto, consistente na vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal de funcionário público, ficou evidente.

2.6 DOSIMETRIA

2.6.1 Crime de contrabando - Circunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59). Embora existam apontamentos pretéritos em desfavor dos acusados (ff. 498-506, 542, 811-812, 816-819 e 822), os fatos são posteriores aos apurados neste feito, razão pela qual não podem ser considerados para agravar a pena-base. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No entanto, diante de tais apontamentos os acusados demonstraram ter personalidade desvirtuada, voltada à prática de crimes, circunstância que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da conduta social dos réus. Os motivos foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. As consequências foram minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. A grande quantidade de cigarros apreendidos, todavia, constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre suas condutas e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (artigo 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e grande quantidade de cigarros apreendidos), a pena-base deve ser acrescida de 1/5 (um quinto), correspondente a 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

-Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente, em relação ao corréu Tiago Rafael Nogueira, a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto confessou ter praticado o crime mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Presente, ainda, em relação ao corréu Fernando Dal Evedove, a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, porquanto, conforme restou demonstrado, foi o responsável pela organização da cooperação na empreitada criminosa e por dirigir a atividade dos demais agentes, posto que era quem efetuava o custeio da viagem, efetuando, inclusive, a contratação e o pagamento dos atravessadores (ff. 191-193). Portanto, em razão da presença das aludidas circunstâncias agravantes genéricas, previstas no artigo 62 do Código Penal, aumento a pena anteriormente fixada, para ambos os réus, em 1/6 (um sexto), correspondente a 2 (dois) meses e 12

(doze) dias, ficando estabelecidas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem.

2.6.2 PENA DEFINITIVA DO CRIME DE CONTRABANDO Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada, para ambos os réus, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO.

2.6.3 Crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) praticado pelo corréu Fernando Dal Evedove- Circunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59). Embora existam apontamentos pretéritos em desfavor do acusado (ff. 493-494, 498-506, 811-812 e 816-819), os fatos são posteriores aos apurados neste feito, razão pela qual não podem ser considerados para agravar a pena-base. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No entanto, diante de tais apontamentos o acusado demonstrou ter personalidade desvirtuada, voltada à prática de crimes, circunstância que autoriza a exacerbação da pena-base. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da conduta social dos réus. Os motivos, as consequências e as circunstâncias foram normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (personalidade), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 02 (dois) dias, ficando estabelecida em 17 (dezesete) dias de detenção. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada in concreto.

-Circunstâncias atenuantes e agravantes: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

- Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem.

- Pena de multa: A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 11 (onze) dias-multa. Fixo inicialmente cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época dos fatos, à míngua de elementos que permitam verificar com segurança a capacidade econômica do réu.

2.6.4 PENA DEFINITIVA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA Observado o critério trifásico de fixação das penas (Código Penal, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 17 (dezesete) dias de detenção, mais multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos.

2.6.5 Do concurso material Os crimes imputados ao réu Fernando Dal Evedove (Código Penal, artigo 334, 1º, b e 330) não guardam entre si nexos de essencialidade, de modo que o caso concreto espelha a configuração de concurso material, atraindo a incidência do artigo 69, do Código Penal, verbis: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Na espécie, existe pluralidade de condutas e de resultados. O denunciado, como visto, por meio de duas condutas, praticou dois fatos típicos, devendo incidir nas penas de ambos os delitos. Na lição da doutrina, o concurso material pode ser classificado como homogêneo (delitos idênticos) ou heterogêneo (delitos diversos), sendo que o caso vertente se coaduna como catalogável na segunda situação. Em atenção ao princípio constitucional que assegura a individualização das penas, o magistrado deve fixar, separadamente, a pena de cada uma das infrações penais. Havendo conflito entre pena de reclusão para um dos crimes e de detenção para o outro, inicia-se a execução em relação à pena de reclusão (Código Penal, artigo 69, caput). Por outro lado, o concurso material de crimes com penas de reclusão e detenção (e com o mesmo regime inicial de cumprimento) não afasta a possibilidade de substituição da pena, desde que observadas as disposições vazadas no artigo 44, do Código Penal (ACR 1734/PR, TRF4. Relator Luiz Fernando Wolk Pentead).

2.6.6 DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação ao réu Fernando Dal Evedove, não obstante o concurso material entre o crime de contrabando (pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão) e o crime de desobediência (17 (dezesete) dias de detenção), não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. Entretanto, cabível a substituição das penas para ambos os crimes. A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível à espécie a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para inculcar neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar.

2.7 DA PERDA DOS BENS Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento dos crimes, do veículo VW/Saveiro, descrito no auto de apresentação e apreensão de ff. 08-09 e no documento de f. 10. Tal bem deverá permanecer sob a custódia da Delegacia da Polícia Federal, em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada, desde já, a patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções, se tal medida atender ao interesse público, enquanto não ultimado o processamento do incidente de alienação antecipada. O veículo AUDI A3 foi restituído ao seu legítimo proprietário, nos termos da r. decisão de ff. 611v. e termo de entrega de f. 645. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal.

2.8 DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido, cuja perda em favor da União foi decretada no item anterior, para preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada dos bens.

2.9 INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO O artigo 92, inciso III, do Código Penal dispõe que: Art. 92. São também efeitos da

condenação:(...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ou descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de regrar condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho/contrabando rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que os veículos conduzidos pelos acusados foram utilizados como instrumentos para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de cigarros, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do Código Penal, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da CF, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que os acusados somente possam requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento ou extinção da pena (Código Penal, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: a) condenar TIAGO RAFAEL NOGUEIRA (brasileiro, amasiado, frentista, nascido em 06/08/1984, natural de Marília/SP, filho de José Luis Nogueira e Sandra Cristina Barbosa Nogueira, R.G. nº 41100136-SSP/SP, CPF nº 331.107.878-06, residente na Rua Luciano Borgueti, 187, Santa Antonieta, Marília/SP), à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO, pela prática do crime de contrabando/descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 29, também do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária mensal, a serem fixadas pelo Juízo da execução, na forma do item das disposições processuais acima; b) condenar FERNANDO DAL EVEDOVE (brasileiro, solteiro, R.G. nº 30824873-SSP/SP, CPF nº 292.540.258-52, filho de José Carlos Dal Evedove e Maria do Carmo da Silva Evedove, natural de Marília/SP, nascido em 21/09/1981, residente na Rua Gerônimo Perinette, nº 58, Jardim Cavalari, Marília/SP) às penas de: 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO, em regime aberto, pela prática do crime de contrabando/descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 29, também do Código Penal e; 17 (dezessete) dias de DETENÇÃO, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária mensal, a serem fixadas pelo Juízo da execução, bem assim ao pagamento da multa de 11 (onze) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (11/2009), devidamente atualizado. Nos termos do item 2.7 supra, decreto a perda do veículo VW/Saveiro, placas HRU-2862 apreendido (descrito no auto de Apresentação e Apreensão de ff. 08/-09 e no documento de f. 10), em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Considerando que os réus utilizaram-se dos veículos que conduziam para a prática do crime de contrabando/descaminho, na forma dolosa, aplico-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condene os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Cumpra, a Secretaria, a requisição dos honorários arbitrados no item 5 da decisão de f. 585v. À advogada Marta Aparecida da Silva Branco (OAB/SP nº 336.526) nomeada em favor do réu Tiago Rafael Nogueira (f. 585v.), arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Carlos Gomes de Oliveira, qualificado na inicial

acusatória como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente. O réu foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 209/214). O recurso de apelação interposto pelo réu foi recebido e determinada a intimação da defesa para apresentação das razões. A defesa assim o fez às fls. 222/228. Instado a oferecer contrarrazões, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 230. Postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade, uma vez que decorridos 5 anos e 7 meses entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, sem que fossem observadas quaisquer causas de suspensão ou interrupção. Vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO E DECISO In casu, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto (1 ano e 04 meses de reclusão), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva (contado entre a data do fato e a publicação da decisão que recebeu a denúncia), de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, (na redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que os fatos delituosos ocorreram no período de 24/05/2007 a 24/09/2007 e a publicação da decisão que recebeu a denúncia ocorreu em 07/05/2013 (fls. 126/128). Sendo assim, entre as datas da consumação do delito e da publicação da decisão que recebeu a inicial acusatória transcorreu período de tempo superior a 04 (quatro) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade retroativa, é a medida que se impõe. Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, do Código Penal (com redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010). Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000138-39.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, qualificados na inicial, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (ano-calendário 2006, em concurso formal com o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, praticado também em relação ao ano-calendário de 2006) e no artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, (anos-calendário 2006 e 2007), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Fê-lo nos seguintes termos:(...)Nos anos de 2007 e 2008, os denunciados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.029.271/0001-93, com sede na Av. Paranapanema, s/nº, Vila Dourados, Tarumã/SP, por suas vontades livres e conscientes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, suprimiram tributos federais e contribuições sociais previdenciárias mediante as condutas a seguir descritas. Em 30 de maio de 2007, os denunciados informaram à Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES, que a empresa por eles administrada não havia auferido qualquer tipo de receita no ano-calendário 2006. Além disso, não haviam efetuado nenhum recolhimento de tributos, por meio de DARF, ao longo desse ano-calendário. Nada obstante, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000340/2010-18, levado a efeito pelo Fisco, restou apurado que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP, no referido ano-calendário, havia auferido receitas de prestação de serviços de fretamento no valor total de R\$ 5.285.441,87 (cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), como se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais que instrui os autos do Inquérito Policial nº 0211/2012 (Apenso I - fls. 03-06/PRM-Assis) e documentos que a acompanham. As receitas auferidas no ano-calendário 2006 foram apuradas a partir da análise da escrituração contábil da empresa, bem como de notas fiscais por ela emitidas e extratos bancários de contas correntes e poupanças de sua titularidade (IPL nº 0211/2012 - Apenso I, respectivamente, fls. 574-603 e 607-615; 530-573, 632-804, 808-945 e 1064-1132; e 163-201, 205-402 e 406-435/PRM-Assis). Constatada a omissão de receitas da atividade empresarial para o ano-calendário 2006 (R\$ 5.285.441,87), a Receita Federal do Brasil - RFB, tendo em vista que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP era optante do SIMPLES, procedeu, com base nesse regime de tributação, à apuração e constituição dos créditos tributários relativos a: a) IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 09-20 e 1150-1161/PRM-Assis); b) à Contribuição para o PIS/Pasep (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 21-30 e 1162-1171/PRM-Assis); c) à CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 31-40 e 1172-1181/PRM-Assis); d) à Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 41-50 e 1182-1191/PRM-Assis); e f) às Contribuições Previdenciárias para Seguridade Social - INSS (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 51-60 e 1192-1201/PRM-Assis), créditos tributários estes cujos valores estão abaixo discriminados: Tributo Valor Juros Multa Total IRPJ R\$ 49.064,80 R\$ 18.702,01 R\$ 73.597,17 R\$ 141.363,98 PIS/PASEP R\$ 35.938,22 R\$ 13.703,39 R\$ 53.907,31 R\$ 103.548,92 CSLL R\$ 49.064,80 R\$ 18.702,01 R\$ 73.597,17 R\$ 141.363,98 COFINS R\$ 144.450,38 R\$ 55.093,43 R\$ 216.675,55 R\$ 416.219,36 SUBTOTAL R\$ 278.518,20 R\$ 106.200,84 R\$ 417.777,20 R\$ 802.496,24 INSS R\$ 417.777,22 R\$ 159.301,47 R\$ 626.665,80 R\$ 1.203.744,49 TOTAL R\$ 696.295,42 R\$ 265.502,31 R\$ 1.044.443,00 R\$ 2.006.240,73 Os denunciados, ao omitirem das autoridades fazendárias, de forma livre e consciente, receitas da atividade empresarial auferidas ao longo do ano-calendário 2006, sendo a empresa por eles administrada optante do SIMPLES, suprimiram tributos e contribuições sociais previdenciárias que totalizaram, em valores originários, R\$ 696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois reais), dos quais R\$ 278.518,20 relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$ 417.777,22 relacionados às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91. Assim agindo, SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA incorreram na prática, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 337-A, III, do Código Penal. Da mesma forma, em 27 de novembro de 2007, os denunciados informaram à Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES, que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP não havia auferido qualquer tipo de receita também no 1º semestre do ano-calendário 2007 (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 65-76/PRM-Assis). Além disso, não haviam efetuado nenhum recolhimento de tributos, por meio de DARF, ao longo desse período. Nada obstante, no bojo do

Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000342/2010-15, levado a efeito pelo Fisco, restou apurado que a empresa administrada pelos denunciados, no período em questão, havia auferido receitas de prestação de serviços de fretamento no valor total de R\$ 3.777.145,93 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), como se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais que instrui os autos do Inquérito Policial nº 0476/2011 (Apenso I - fls. 03-06/PRM-Assis) e documentos que a acompanham. As receitas auferidas pela Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP no 1º semestre do ano-calendário 2007 foram apuradas a partir da análise das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela pessoa jurídica (cópias por amostragem) e de outras obtidas pela fiscalização através de diligências (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 418-448 e 287-294/PRM-Assis), documentos estes que se encontram relacionados em demonstrativo acostado aos autos (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 344-348/PRM-Assis). Além disso, no livro de Registro de Prestação de Serviços e no livro Razão (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 365-409 e 411-417), bem como no livro Diário n.º 06, estavam escrituradas receitas, para o período, no montante de R\$ 2.417.644,83 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Tendo em vista a constatação de que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP, no ano-calendário 2006, havia auferido receitas superiores ao permitido para sua manutenção como optante do SIMPLES, foi emitida Representação Fiscal para Exclusão do Simples Federal, que culminou com Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 20, de 29 de abril de 2010, pelo qual a referida pessoa jurídica foi declarada excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeitos da exclusão a partir de 1.º de janeiro de 2007 até 30 de junho de 2007. Constatada a omissão de receitas da atividade empresarial para o 1º semestre do ano-calendário 2007 (R\$ 3.777.145,93), a Receita Federal do Brasil - RFB, tendo em vista que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP havia sido excluída do SIMPLES, procedeu, com base no regime de tributação do Lucro Real Trimestral, à apuração e constituição dos créditos tributários relativos ao: a) IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 10-19/PRM-Assis); b) à Contribuição para o PIS/Pasep (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 20-27/PRM-Assis); c) à Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 28-35/PRM-Assis); e d) à CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 36-44/PRM-Assis); créditos tributários estes cujos valores estão abaixo discriminados: Tributo Valor Juros Multa Total IRPJ R\$ 252.674,86 R\$ 85.967,29 R\$ 357.847,99 R\$ 696.490,14 PIS/PASEP R\$ 24.914,60 R\$ 8.829,65 R\$ 37.099,48 R\$ 70.843,73 CSLL R\$ 95.282,95 R\$ 32.451,79 R\$ 135.305,27 R\$ 263.040,01 COFINS R\$ 114.990,63 R\$ 40.752,37 R\$ 171.228,73 R\$ 326.971,73 TOTAL R\$ 487.863,04 R\$ 168.001,10 R\$ 701.481,47 R\$ 1.357.345,61 Assim, ao omitirem das autoridades fazendárias receitas da atividade empresarial auferidas ao longo do 1º semestre do ano-calendário 2007, os denunciados suprimiram, em valores originários, R\$ 487.863,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) em tributos federais que eram devidos. Assim agindo, SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA incorreram, mais uma vez, na prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A responsabilidade do denunciado SÉRGIO GARCIA é extraída do depoimento que prestou no curso do IPL nº 0476/2011 (fls. 48-49), quando assumiu a responsabilidade pela administração da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP. No tocante à denunciada ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, apesar de negar que também administrava aquela pessoa jurídica (IPL nº 0476/2011 - fl. 53) e o denunciado SÉRGIO GARCIA ter assumido integralmente a sua administração (IPL nº 0476/2011 - fls. 48-49), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Milton Manabo Doi, quando ouvido (IPL nº 0476/2011 - fl. 07), afirmou que durante as fiscalizações manteve contato com os dois denunciados. Não bastasse isso, ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA assinou, como sócia administradora, os autos de infração lavrados nos dois procedimentos administrativos instaurados em face da empresa (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 10, 22, 32, 42 e 52/PRM-Assis; e IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 11, 21, 29, 37 e 45/PRM-Assis). Ademais, tanto ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA quanto SÉRGIO GARCIA tinham procurações para representar a empresa (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 154-155 e 280-280vº e 281-281vº/PRM-Assis). Assim, tendo a fiscalização tributária encontrado receitas de prestação de serviços de fretamento nos valores de R\$ 5.285.441,87, para o ano-calendário 2006, e de R\$ 3.777.145,93, para o 1º semestre do ano-calendário 2007, ao passo que os denunciados, nas correspondentes Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES, haviam informado que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP não tinha auferido qualquer receita naqueles períodos, restou demonstrado que eles, dolosamente, omitiram das autoridades fazendárias receitas ou lucros auferidos, e, com isso, reduziram tributos federais e contribuições sociais previdenciárias que eram devidos. Com suas condutas, SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA incorreram na prática dos crimes previstos no art. 337-A, III, do Código Penal (ano-calendário 2006, em concurso formal com o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, praticado também em relação ao ano-calendário 2006) e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes (anos-calendário 2006 e 2007), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Por derradeiro, não há notícia de impugnação, pagamento ou parcelamento de quaisquer dos débitos tributários acima mencionados (IPL nº 0211/2012 - fl. 37; e IPL nº 0476/2011 - fl. 27). Diante do exposto, requer-se, após autuação e recebimento da presente denúncia, sejam os denunciados citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até a condenação, com a intimação, ainda, das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais (...). A denúncia, acompanhada da Peça de Informação nº 1.34.026.000104/2011-53, foi recebida em 12/02/2014 (f. 146 e verso). Os réus, após várias tentativas, foram devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito (f. 212), e assim o fizeram às ff. 213-221. Arrolaram sete testemunhas. Pela decisão de f. 222 a defesa foi instada a justificar e esclarecer a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas para o deslinde da causa, a qual se manifestou às ff. 223-225. Pela decisão de f. 226, este Juízo indeferiu o pleito da defesa para oitiva das testemunhas por ela arroladas. Na sequência, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento. Em instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, Milton Manabo Dói e Marcos Oldack Silva. Em seguida, tomou-se o interrogatório dos réus. Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal. A defesa reiterou o pedido para produção de prova pericial, mas foi indeferido. Ato contínuo foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais (f. 234-236). O Ministério Público Federal (ff. 238-349), entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação do réu Sérgio Garcia como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (ano calendário de 2006), em concurso formal com o crime previsto no

art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (praticado nos anos-calendário de 2006 e 2007, em continuidade delitiva). Requereu a absolvição da acusada Adriana Dal Poz de Almeida Garcia. A defesa dos acusados, por sua vez, apresentou memorial às ff. 252-261. Sustenta a inexistência do dolo por parte do réu Sérgio Garcia e postula a sua absolvição por ele não ter dado causa à ocorrência dos crimes descritos na inicial, registrando que tudo ocorreu por culpa única do contador Marcos Oldack Silva, aliás como ele mesmo admitiu em suas declarações que houve erro na transmissão dos dados. Requer a absolvição do réu Sérgio Garcia. Após, vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que os acusados sequer suscitaram defesas processuais preliminares, tendo-se limitado às questões estritamente meritórias. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da inexistência de causa suspensiva ou extintiva da punibilidade O ofício de f. 27 do IPL nº 0476/2011-4, oriundo da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, dá conta de que os créditos objeto do processo administrativo nº 11444.000342/2010-15, referentes à empresa Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda - EPP (CNPJ nº 05.029.274/0001-93), encontram-se em cobrança através da execução fiscal nº 000064-53.2012.403.6116, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara de Assis/SP, e o ofício de f. 37 do IPL nº 0211/2012, também oriundo da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, dá conta de que os créditos objeto do processo administrativo nº 11444.000340/2010-18, referentes ao devedor Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP (CNPJ nº 05.029.271/0001-93), encontram-se devidamente ajuizados através da execução fiscal nº 0010327-43.2012.403.6182 em trâmite perante a 7ª Vara Federal-Fiscal de São Paulo/SP e não consta informação sobre pagamento ou parcelamento. Assim, sendo certo que a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença.

2.2 Materialidade delitiva A materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, consubstanciada na representação fiscal para fins penais, encartada às ff. 04/07 do Apenso I, volume I. Em seu bojo foram descritas as irregularidades constatadas pelo Fisco nos autos de infração de ff. 10/15 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), 20/24 (Contribuição para o PIS/PASEP), 28/32 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), ff. 36/40 (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), ff. 45/48 (Multa Regulamentar) do Apenso I, volume I, que demonstram que o acusado Sérgio Garcia, na condição de responsável tributário reduziu, em valores originários, R\$696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), em tributos federais, dos quais R\$278.518,20 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos) relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$417.777,22 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) relacionados às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, em 27 de novembro de 2007, foi informado à Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES, que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP não havia auferido qualquer tipo de receita também no 1º semestre do ano-calendário 2007 (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - ff. 65-76/PRM-Assis). Além disso, não havia efetuado nenhum recolhimento de tributos, por meio de DARF, ao longo desse período. Nada obstante, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000342/2010-15, levado a efeito pelo Fisco, restou apurado que a empresa administrada pelo denunciado Sérgio Garcia, no período em questão, havia auferido receitas de prestação de serviços de fretamento no valor total de R\$ 3.777.145,93 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), como se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais que instrui os autos do Inquérito Policial nº 0476/2011 (Apenso I - ff. 03-06/PRM-Assis) e documentos que a acompanham. As receitas auferidas pela Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP no 1º semestre do ano-calendário 2007 foram apuradas a partir da análise das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela pessoa jurídica (cópias por amostragem) e de outras obtidas pela fiscalização através de diligências (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - ff. 418-448 e 287-294/PRM-Assis), documentos estes que se encontram relacionados em demonstrativo acostado aos autos (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - ff. 344-348/PRM-Assis). Além disso, no livro de Registro de Prestação de Serviços e no livro Razão (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - ff. 365-409 e 411-417), bem como no livro Diário nº 06, estavam escrituradas receitas, para o período, no montante de R\$ 2.417.644,83 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Tendo em vista a constatação de que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP, no ano-calendário 2006, havia auferido receitas superiores ao permitido para sua manutenção como optante do SIMPLES, foi emitida Representação Fiscal para Exclusão do Simples Federal, que culminou com Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 20, de 29 de abril de 2010, pelo qual a referida pessoa jurídica foi declarada excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de junho de 2007. Constatada a omissão de receitas da atividade empresarial para o 1º semestre do ano-calendário 2007 (R\$ 3.777.145,93), a Receita Federal do Brasil - RFB, tendo em vista que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP havia sido excluída do SIMPLES, procedeu, com base no regime de tributação do Lucro Real Trimestral, à apuração e constituição dos créditos tributários relativos ao: a) IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - ff. 10-19/PRM-Assis); b) à Contribuição para o PIS/Pasep (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - ff. 20-27/PRM-Assis); c) à Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - ff. 28-35/PRM-Assis); e d) à CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - ff. 36-44/PRM-Assis); nos valores discriminados na denúncia. Ao omitir das autoridades fazendárias receitas da atividade empresarial auferidas ao longo do 1º semestre do ano-calendário 2007, a empresa de responsabilidade do denunciado Sérgio Garcia suprimiu, em valores originários, R\$ 487.863,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) em tributos federais que eram devidos. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.3 Autoria delitiva A autoria delitiva resta igualmente comprovada e recai sobre o acusado Sérgio Garcia. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, àquele que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Ao revés daquilo que defendido pela defesa em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza em torno da correta imputação dos fatos ao acusado Sérgio Garcia. Ao ser ouvido, em sede inquisitorial, Sérgio Garcia, apesar de discordar dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, confessou ser o único administrador da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda., desde a sua fundação no ano de 2001. Corroborando essa assertiva, sua esposa, Adriana Dal Poz de Almeida Garcia, afirmou que a administração da referida empresa era realizada exclusivamente por seu marido, Sérgio Garcia. Na

época dos fatos, o acusado, embora não figurasse formalmente como administrador da sociedade empresária Empresa de Turismo Palusa Ltda. - EPP (ff. 101-113 do Apenso I, volume I), era o administrador de fato da empresa e, nessa condição, o único responsável pela gestão da pessoa jurídica. A propósito, veja-se que Sérgio Garcia tinha procuração de Paula Dal Poz de Almeida Garcia, sua filha, pessoa que figurava no contrato social como administradora (f. 284 e verso do Apenso I, volume II, do IPL nº 211/2012). Ao ser interrogado, o réu Sérgio Garcia deixou transparecer o modus operandi com que administrava a empresa e perpetrava as fraudes à legislação tributária. Visando obter preços competitivos no mercado, constituía apenas formalmente diversas pessoas jurídicas que atuavam no mesmo ramo (entre elas a Atual e a Paluse), incluindo parentes no contrato social, para que o faturamento de todas elas se mantivesse dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.317/96 e, dessa forma, poder desfrutar das alíquotas reduzidas do regime de tributação do Simples Federal. Caso declarasse e recolhesse impostos obedecendo à legislação, não conseguiria obter a CND (exigência das usinas para as quais prestava serviços) e atender as expectativas de seus clientes. Admitiu que o motivo principal do desmembramento formal da empresa Palusa em outras duas era possibilitar o enquadramento no Simples. Todavia, conforme esclareceu o próprio réu, as pessoas jurídicas criadas para camuflar o real faturamento repassavam o dinheiro para uma única conta-corrente, fato que foi constatado pela fiscalização (f. 54 do Apenso I, volume I, do IPL) e revelou o estilo de gestão do réu Sérgio Garcia, que consistia na obtenção de preços competitivos mediante a supressão do pagamento de tributos. Admitiu que a empresa Palusa tinha filiais nas cidades de Tarumã e Paraguaçu Paulista e que existiam outras empresas nas cidades de Rio Verde/GO e Caarapó/MS. Afirmou, categoricamente, que era o verdadeiro proprietário de todas elas. Entretanto, tentou atribuir a responsabilidade criminal ao contador Marcos Oldack, em virtude de um suposto erro na apresentação nas declarações. A partir de novembro de 2005, com a contratação do contador Marcos Oldack Silva, o réu passou a ser auxiliado por este para fazer não apenas a parte tributária das empresas Palusa, Paluse e Atual, mas também elaborar informações contábeis tendentes a subsidiar decisões das empresas, tais como balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a LAIR - lucro antes do imposto de renda. Após a elaboração, tais documentos eram discutidos com o réu em reuniões onde decidiam as questões envolvendo a inadimplência tributária. Tais fatos foram reconhecidos pela testemunha Marcos Oldack. Em relação ao ano-calendário de 2006, nem a testemunha Marcos Oldack nem o réu Sérgio Garcia trouxeram qualquer explicação para a apresentação de declaração simplificada com faturamento zerado. No tocante ao ano-calendário de 2007, o contador Marcos Oldack, em seu depoimento, disse que houve um erro na entrega da primeira declaração com base no lucro real referente ao primeiro semestre de 2007, ocorrida em 20/06/2008. Diante da não opção da empresa pelo Simples Nacional foi entregue uma primeira declaração com faturamento zerado, para evitar multa. Posteriormente, antes do prazo legal de entrega, esta declaração seria substituída por outra informando o faturamento correto. No entanto, foi transmitido, por equívoco, o arquivo da primeira declaração. Essa versão, todavia, não se sustenta. Ora, o prazo para a entrega da declaração, segundo os termos do artigo 7º da Lei nº 9.317/96 é o último dia do mês de maio. Se a primeira declaração, como disse a testemunha, foi entregue em 20/06/2008 já havia sido desobedecido o prazo legal e a multa seria devida de qualquer forma. Destarte, o que se conclui é que ambas as declarações foram, conscientemente, preenchidas e transmitidas de forma indevida, com valores zerados, com o intuito deliberado de omitir do Fisco, no 1º semestre do ano de 2007, as receitas auferidas com a prestação de serviços de fretamento. Portanto, das provas carreadas aos autos, analisadas em conjunto, não deixam dúvidas de que o acusado Sérgio Garcia era, de fato, o único administrador da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. e de suas filiais Atual Transportadora Turística Ltda e Paluse Transporte e Comércio Ltda., portanto, o responsável pelo não recolhimento dos tributos federais discriminados na denúncia, infringindo o disposto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (ano-calendário 2006), em concurso formal com o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ano-calendário de 2006) e o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (nos anos-calendário de 2006 e 2007), por duas vezes, em continuidade delitiva. Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe. No tocante à acusada Adriana Dal Poz de Almeida Garcia, entretanto, consoante observado pelo Ministério Público Federal em sede de memorial, conquanto haja indicadores de que participava dos negócios da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda., pois assinou os autos de infração lavrados em desfavor da referida pessoa jurídica (ff. 10, 22, 32 e 42 do Apenso I, do IPL nº 0476/2011) e que tinha procuração para representar a empresa (ff. 154-155, 280 e verso e 281 e verso do Apenso I, do IPL nº 0211/2012), tais elementos são insuficientes para demonstrar que tinha influência nos atos decisórios da sociedade empresária, especialmente em relação ao pagamento dos tributos ou ao desmembramento da pessoa jurídica, razão pela qual deve ser absolvida.

2.4 Tipicidade

As condutas perpetradas pelo denunciado Sérgio Garcia resultaram na redução ou na supressão de tributos federais que eram devidos, bem como contribuições sociais previdenciárias, cujos créditos tributários inclusive estão sendo cobrados nas execuções fiscais que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Assis/SP e a 7ª Vara Federal-Fiscal de São Paulo/SP. Assim, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem com perfeição aos preceitos primários dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e 337-A, inciso III, do Código Penal, assim redigidos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); (...) É impertinente a assertiva de inexistência de dolo do acusado e que ele estaria respondendo por crimes de natureza fiscal apenas diante da omissão praticada pelo contador e seus funcionários, ou seja, de forma objetiva. Sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios e administradores. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de administração, direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente. Nesse sentido: Revela-se devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva em elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se

falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delito de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...). Ordem denegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF.). Assim, embora a defesa nas alegações finais, e o próprio acusado em seu interrogatório, busquem atribuir a responsabilidade pelas irregularidades apuradas pela auditoria fiscal-previdenciária ao escritório de contabilidade, limitam-se neste ponto a meras alegações. Na verdade, restou demonstrado e comprovado que o próprio acusado era o administrador de fato das empresas Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. (CNPJ nº 05.029.271/0001-93, Atual Transportadora Turística Ltda (CNPJ nº 03.271.956/0001-16) e Paluse Transporte e Comércio Ltda. (CNPJ nº 01.698.340/0001-09) e, portanto, o responsável pelas informações prestadas ao contador Marcos Oldack Silva e, ainda, pelo recolhimento dos tributos e contribuições lançadas nos mencionados autos de infração. Anoto, por oportuno, que, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto) (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Enfim, ficam rejeitadas as alegações da defesa de ausência de dolo e de falta de comprovação da prática pelo réu das condutas a ele imputadas. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos e contribuições previdenciárias, pode ser extraído das cópias da Representação Fiscal para Fins Penais, encartada às ff. 04/07 do Apenso I, volume I, e demais elementos de prova constantes dos autos. Como responsável pela entrega das Declarações Anuais Simplificadas da Pessoa Jurídica - SIMPLES - DSPJ, relativas ao ano calendário de 2006 e ao período de 01/2007 a 06/2007, o acusado suprimiu tributos federais mediante a omissão de fatos geradores de obrigações tributárias às autoridades fazendárias, bem como suprimiu contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão total de receitas ou lucros auferidos. A versão defensiva de atribuir responsabilidade ao escritório de contabilidade não elide a responsabilidade do réu, uma vez que ele, como inclusive reconheceu em suas declarações prestadas no curso do inquérito policial, ao ser interrogado e nas próprias alegações finais, era quem administrava as pessoas jurídicas e, nessa condição, era o responsável pelo fornecimento de informações ao contador. Portanto, também lhe cabia a fiscalização do trabalho do contador, aliás, trata-se de atividade inerente à gerência do negócio. Assim, a alegação da defesa, no sentido de que o réu não teve participação na omissão praticada pelo contador, além de não encontrar respaldo na prova dos autos, já que ele era o responsável pelo fornecimento dos dados da empresa àquele profissional e pelo recolhimento dos tributos, não exclui o dolo. Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, os autos de infração que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais retratam a supressão de tributos e contribuições sociais previdenciárias que totalizaram, no ano-calendário de 2006, em valores originários de R\$696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), em tributos federais, dos quais R\$278.518,20 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos) relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$417.777,22 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) relacionados às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação ao 1º semestre do ano-calendário de 2007, o denunciado suprimiu, em valores originários, R\$487.863,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) em tributos federais que eram devidos. Por outro lado, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelo réu nos respectivos períodos, sujeitos à incidência dos referidos impostos, que foram reduzidos/suprimidos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, configurando os delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. A multiplicidade de tributos sonegados leva à dualidade de crimes, pois uma mesma conduta ensejou resultados criminosos distintos, cada qual tipificado em um preceito penal distinto. A doutrina e jurisprudência costuma afirmar que a especialidade não afasta o concurso de crimes, ao contrário, reforça a natureza e destinação das contribuições. Sendo assim, in casu, o artigo 337-A do Código Penal incide exclusivamente sobre as reduções e supressões das contribuições previdenciárias e os acessórios atinentes a estas contribuições (previdenciárias), e os tributos e as contribuições sociais não previdenciárias e qualquer acessório suprimidos ou reduzidos amoldam-se ao tipo penal de sonegação fiscal, esculpido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Incide à hipótese, portanto, o concurso formal de crimes. Importa destacar que o dolo necessário à ocorrência dos delitos se perfaz com a mera supressão ou redução de tributos e contribuição social, não se fazendo presente a exigência de finalidade especial, consoante se extrai de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...).3. Dolo. O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária. Precedentes.4. Dificuldades financeiras. As eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foi devidamente comprovada, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.5. Inversão do ônus da prova. Verifica-se que os argumentos da defesa de que o ônus da prova quanto à suposta excludente de culpabilidade alegada pela própria Defesa caberia ao órgão acusador, resulta em mera tese defensiva, desprovida de lastro probatório, que não pode ser acolhida. Inteligência do artigo 156 do CPP.6. Concurso de crimes. Não há assim o alegado *bis in idem* relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal, já que se trata de delitos autônomos, configurando-se assim, o concurso formal de delitos, já que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime, devendo incidir, in casu, a regra prevista no artigo 70, do Código penal.7. Concorrência entre o concurso formal heterogêneo e crime continuado. Observe-se, ademais, que além do crime formal, os delitos foram praticados durante 18 meses, o que atrai também a aplicação da figura do crime continuado. Diante dessas circunstâncias, acolhida a orientação jurisprudencial no sentido de que, na concorrência entre o concurso formal heterogêneo e o crime continuado, aplica-se apenas a causa de aumento referente à continuidade delitiva sobre a pena do delito mais grave, evitando-se, assim, a ocorrência do *bis in idem*. Precedentes.8. Dosimetria das penas. Ressalta-se que as penas previstas nos preceitos secundários dos delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, do Código Penal, são idênticas, assim como, no caso concreto, as circunstâncias judiciais e o número de condutas praticadas, não há que se falar, portanto, em delito mais grave para o novo cálculo da dosimetria da pena, até mesmo porque ambas foram fixadas no patamar mínimo legal, sem recurso da acusação. Nesses termos adotada a dosimetria da pena imposta pela prática do delito descrito no artigo descrito no artigo 337-A, do Código Penal.9. Cálculo da pena apenas pela prática do crime descrito no artigo 337-A do CP. Pena-base fixada no patamar mínimo legal, ou seja, 02

anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias- multa. Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifica-se que os crimes foram praticados em concurso formal e continuidade delitiva, razão pela qual deverá incidir um patamar de aumento, referente à continuidade delitiva, nos termos acima expostos. A pena base foi fixada no mínimo legal e as condutas foram praticadas pelo apelante no período de 18 meses, devendo incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, utilizando o mesmo critério adotado pela Juíza sentenciante que aumentou no patamar de 1/5 (um quinto), tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tal pena, torna-se definitiva. 10. Regime de cumprimento de pena. Por fim, em consequência da nova dosimetria da pena imposta, fixado o regime inicial de cumprimento da pena como o aberto. 11. Substituição da pena corporal. Presentes os requisitos constantes do artigo 44, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e uma de prestação de serviços à comunidade. Entidades beneficiadas pelas penas restritivas de direitos ora fixadas deverão ser definidas pelo Juízo das execuções. 12. Preliminares defensivas rejeitadas. Recurso da Defesa parcialmente provido apenas para afastar a aplicação do artigo 69, do Código Penal, reconhecendo a ocorrência do concurso formal de delitos, bem como do crime continuado, aplicando somente o acréscimo referente à continuidade delitiva. Sentença mantida quanto ao mais. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0005352-88.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014) Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inegável a vontade livre e consciente do nominado acusado em reduzir ou suprimir tributos e contribuições previdenciárias, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. Colhe-se, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Nessa conformidade, tenho como configurada a prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso III do Código Penal e do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, em concurso formal, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pelo réu Sérgio Garcia. 2.4.1 Concurso Formal - artigo 70, caput do Código Penal Como é cediço, dentre as diversas classificações propostas para os tributos, predomina a aceitação, na doutrina e jurisprudência, de que são cinco as espécies do gênero tributo: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. A partir desta classificação, é possível dizer que, em matéria penal, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuições previdenciárias, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral, conforme inequívoca redação dos citados dispositivos legais. Nota-se, a partir da leitura dos citados dispositivos, que a conduta criminosa consiste, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributo, mediante expediente fraudulento, qual seja, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição previdenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no artigo 70 do Código Penal. Consoante apurado no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais, o acusado, no ano-calendário de 2006, mediante uma única conduta (omissão de receitas da atividade por ele exercida), suprimiu tributos federais que eram devidos, bem como contribuições sociais previdenciárias, incidindo na supramencionada causa de exasperação da pena. 2.4.2 Continuidade delitiva - CP, artigo 71, caput do Código Penal Insta salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira. Por tal razão, mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no bojo dos processos administrativos fiscais, o acusado Sérgio Garcia, em anos subsequentes (anos-calendário de 2006 e 1º semestre de 2007), valendo-se do mesmo modus operandi, omitiu receitas tributárias com o fim de suprimir/reduzir os tributos devidos, infringindo o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes. Daí os motivos da incidência da referida causa de exasperação da pena. 2.5 DOSIMETRIA Ressalta-se que as penas previstas nos preceitos secundários dos delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal, são idênticas, assim como, no caso concreto, as circunstâncias judiciais e o número de condutas praticadas, não há que se falar, portanto, em delito mais grave para o cálculo da dosimetria da pena. Nesses termos, em virtude do concurso formal, adoto a dosimetria da pena pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2.5.1 Circunstâncias judiciais: A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. O acusado não ostenta maus antecedentes (ff. 153/157 e 162/165). À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da personalidade do agente. Destes crimes sobrevieram consequências vultosas, uma vez que com a movimentação de recursos da sociedade empresarial à margem da tributação, conseguiu-se suprimir tributos e contribuições sociais previdenciárias que totalizaram, em valores originários, R\$ 696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes ao ano-calendário de 2006 e R\$ 427.863,04 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) referentes ao primeiro semestre de 2007 que, embora entenda insuficiente para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137, de 1991, grave dano à coletividade, é bastante para causar considerável prejuízo ao erário. As circunstâncias e os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social do agente. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada in concreto. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal. O acusado praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresária Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. (CNPJ nº 05.029.271/0001-93. Isto é, agiu com violação de dever inerente à profissão, consistente na probidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO. 2.5.3 Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem causas de diminuição de pena. 2.5.4 Do concurso formal Incide, na hipótese, a majorante do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, caput 1ª parte, do Código Penal, relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III,

do Código Penal) e sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), referentes ao ano-calendário de 2006, já que se tratam de delitos autônomos, configurando-se assim, o concurso formal de delitos, uma vez que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime, devendo incidir aludida causa de aumento de pena. Aplico ao acusado, portanto, o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), levando em conta o critério adotado pelo c. STJ, segundo o qual: O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...] (HC 136.568/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIXFISCHER, DJe de 13/10/2009). Dessarte, considerando que com sua conduta o réu deu causa à prática de 02 (dois) crimes, a pena anteriormente fixada, fica estabelecida em 3 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de RECLUSÃO.

2.5.5 Do crime continuado De outra parte, tendo em vista que o réu, com a omissão de receitas, suprimiu/reduziram a receita bruta da pessoa jurídica Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. (CNPJ nº 05.029.271/0001-93), durante o ano-calendário de 2006 e primeiro semestre de 2007, ou seja, por no mínimo 02 (duas) vezes, incide à espécie a causa genérica de aumento de pena do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual, aumento a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), correspondente a 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, ficando estabelecida em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de RECLUSÃO.

2.5.6 Pena de multa: A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo inicialmente cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, à mingua de elementos que permitam verificar com segurança a capacidade econômica do réu.

2.6 PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais multa correspondente a 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos.

2.7 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Apesar da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para inculcar nele a consciência de cidadania fiscal. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a: a) ABSOLVER a acusada ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA (brasileira, casada, RG. nº 7.711.383-4-SSP/SP, CPF nº 060.576.788-54, filha de Amilton Meirelles de Almeida e Neuza Dal Poz de Almeida, nascida aos 13/07/1960, residente na Rua Fortunato Bórnea, nº 251, Jardim Morumbi, em Assis/SP), com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR SÉRGIO GARCIA (brasileiro, casado, empresário, RG. 6.994.719-SSP/SP, C.P.F. nº 824.563.998-20, filho de José Francisco Garcia e Elza da Palma Garcia, nascido aos 31/10/1958, residente na Rua Fortunato Bórnea, nº 251, Jardim Morumbi, em Assis/SP) à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 70 caput, 1ª parte e 71, todos do Código Penal. Substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor a ser definido pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, excluindo-se o nome da acusada absolvida. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007382-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000267-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008092-10.2007.403.6108 (2007.61.08.008092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000267-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10813

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001633-74.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

D E C I S ã O Reintegração de PosseAutos n.º 0001633-74.2016.403.6108Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.Réu: Sem identificaçãoVistos, em liminar.Trata-se de ação proposta por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. objetivando a sua reintegração na posse da área correspondente ao Km 318+381m a 318+396m da linha férrea, no trecho Itirapina/SP-Bauru/SP, o qual afirma ter sido esbulhado por pessoa de nome Roberto, de qualificação desconhecida.Juntou os documentos de fls. 20/115.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Inocorrentes, a princípio, as apontadas prevenções, pois diversas as datas e áreas dos esbulhos.A autora deverá regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos o instrumento de mandato de fls. 107/110 em via original ou mediante cópia autenticada, bem como o original do instrumento de substabelecimento de fl. 114.Deverá, ainda, naquele mesmo prazo, comprovar o regular recolhimento das custas processuais, o qual não desponta do documento de fl. 115, trazido aos autos de forma incompleta.No mais, ante o teor do documento de fl. 102, não há prova de que subsista o esbulho narrado na inicial.Posto isso, por ora, indefiro a medida liminar.Designo o dia 12/05/2016, às 14h30min, para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação, sendo suficiente a publicação desta decisão para a intimação da parte autora para comparecer ao ato.Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual na forma assinalada na fundamentação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Naquela mesma oportunidade, e também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá comprovar o regular recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu.Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Autos n.º 0001805-16.2016.403.6108 Autores: Carlos Wagner Branco de Souza e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Carlos Wagner Branco de Souza e Thaís Gomes Zentil de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual buscam, em sede liminar, a suspensão do Leilão Público n.º 0026/2016 ou a sustação de seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 8.4444.0710816-6. Juntou documentos às fls. 15/119. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os autores reconhecem a inadimplência (fl. 03), mas expressam interesse em superá-la, inclusive utilizando depósitos de suas contas do FGTS para amortização das parcelas vencidas. Embora ausente prova inequívoca de irregularidade na intimação dos devedores fiduciários antes da consolidação da propriedade, a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região vem entendendo possível a purgação da mora, antes de formalizada a venda do imóvel em leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, ante a verossimilhança da pretensão de purgação da mora e regularização do contrato, convém que se suspenda a realização da hasta designada, até a realização de audiência de tentativa de conciliação perante este juízo. Isso posto, defiro medida antecipatória, a fim de determinar a suspensão do leilão público n.º 26/2016, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 8.4444.0710816-6. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006911-76.2004.403.6108 (2004.61.08.006911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, mantendo a decisão de primeira instância que absolveu o denunciado com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IIRGD), para que realizem os registros pertinentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-43.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 24/950

Fls. 274/277: Examinando a resposta à acusação oferecida e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. No mais, as teses apresentadas pela Defesa na resposta à acusação se confundem com o mérito da demanda e serão analisadas na ocasião da prolação da sentença. Fl. 276, item b: a Defesa pode requerer administrativamente os documentos pleiteados, atuando este Juízo somente em caso de injustificada resistência do detentor dos mencionados documentos. Isso posto, não tendo a acusação arrolado testemunhas, designe-se o dia 24/05/2016, às 15:50 horas, para oitiva das três testemunhas arroladas pela Defesa (fl 277) e para o interrogatório do denunciado. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9523

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005186-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-60.2013.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ASSIS DA SILVA

Até cinco dias para o polo embargante provar adimpliu as parcelas sustentadas em aberto ao parcelamento alegado, terceiro parágrafo de fls. 60, seu silêncio traduzindo concordância à intervenção fazendária a respeito. Urgente intimação. Pronta conclusão.

Expediente N° 9524

ACAO POPULAR

0001825-07.2016.403.6108 - ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL

Fundamental manifeste-se o polo demandado a respeito da liminar, previamente, em até dez dias de sua intimação, art. 9º, CPC, cc inciso LV do art. 5º, Lei Maior, independentemente de seu prazo contestatório. Depreque-se a intimação e citação, por primeiro. Após, ciência ao polo demandante. Com a vinda da intervenção em questão ou seu decurso de prazo, pronta conclusão. B, 14/04/16, 11h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009345-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILILZA NOVAES DA SILVA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

EDILIZA NOVAES DA SILVA e JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA, denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 317, 1º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, foram devidamente citadas e apresentaram resposta à acusação. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas comuns, que deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, considerando que residem nesta jurisdição, bem como as testemunhas de defesa que comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado pela defesa às fls. 200. Na mesma oportunidade serão interrogadas as rés. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-se em apenso. I

Expediente Nº 10572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Em face da informação supra, arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à fl. 1361 no valor máximo. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se o Dr. João Luiz Alcântara à, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos em relação ao acusado Adalberto Ferreira Cia. Intime-se, ainda, a Defesa da acusada Valquíria Andrade Teixeira de que o termo de revogação de mandato mencionado na petição de fls. 1540/1544 não acompanhou a mesma. Designo o dia 11 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em Piracicaba arroladas pelos réus Alessandra e Adalberto, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Expeça-se, ainda, carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Capivari, para oitiva das testemunhas de defesa com endereço naquela comarca e arroladas pelo réu Marcio, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Informe-se a data da audiência supra designada. Procedam-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 10573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSUEL RODRIGUES PEREIRA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

JOSUEL RODRIGUES PEREIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 116 e vº. Citação às fls. 122. Resposta à acusação apresentada às fls. 123/131, por defensor constituído à fl. 133. Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 135/138. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 16 de JUNHO de 2016 às 15:30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 10574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-29.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE RENATO MARCHI(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

DECISÃO DE FLS. 239/241 - A denúncia oferecida em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSÉ RENATO MARCHI e LIM BOON HWEE DAVID, apontando-os como incurso no artigo 334, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, artigo 298 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal e artigo 299, do mesmo diploma legal, foi recebida em 28.02.2014, conforme decisão de fls. 56. O acusado ANTÔNIO CARLOS DA SILVA constituiu defensor às fls. 60. Foi devidamente citado (fl. 71). Apresentou resposta às fls. 114/138, alegando em síntese: 1.) que jamais figurou como sócio da empresa JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA; 2.) que apenas constava como administrador da empresa no contrato social para atender exigências legais; 3.) que suas funções limitavam-se ao gerenciamento e não possuía poderes de mando, especialmente quanto às importações realizadas, sendo essas questões de responsabilidade do corréu LIM BOON; 4.) que os fatos narrados na denúncia foram resultantes de uma sucessão de erros no processo de importação da qual o acusado não participou; 5.) que a imputação se baseia somente na responsabilidade objetiva em razão da função de administrador do réu; 6.) que os crimes de falso são crimes meios para o descaminho, sendo aplicável o princípio da absorção. Requer, ainda, a expedição de ofícios à Receita Federal. Rol de testemunhas às fls. 139. O acusado JOSÉ RENATO MARCHI foi devidamente citado (fl. 73). Apresentou resposta às fls. 81/105, alegando em síntese: 1.) que não era sócio da empresa JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA; 2.) que embora tivesse poderes legais como administrador, jamais chegou a exercê-lo de fato, sendo responsável pela área comercial na captação de novos clientes; 3.) que toda a administração da empresa era de fato exercida pelo corréu LIM BOON; 4.) que não houve dolo na conduta e sim uma sucessão de erros cometidos perante o fisco federal, que culminaram com a presente ação penal; 5.) que a imputação se baseia somente na responsabilidade objetiva em razão da função de administrador do réu; 6.) que os crimes de falso são crimes meios para o descaminho, sendo aplicável o princípio da absorção e consequentemente, há a possibilidade de suspensão condicional do processo. Requer, ainda, a expedição de ofícios à Receita Federal. Constituiu defensor às fls. 106. Rol de testemunhas às fls. 109/111. O acusado LIM BOON HWEE DAVID não foi localizado nos endereços dos autos, conforme certidões de fls. 68, 75, 76 e 173. Citado por edital (fl. 189), não compareceu ou constituiu defensor. O Ministério Público Federal pugna pela suspensão do processo em relação a LIM BOON HWEE DAVID nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares anteriormente requeridas (fl. 236/238 e 206/209). Decido. I - Quanto a LIM BOON HWEE DAVID, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Quanto às medidas cautelares requeridas pelo parquet Federal, vejamos: O réu LIM BOON, estrangeiro residente no país e sócio da empresa cuja importação resultou na presente ação penal, não foi localizado nos endereços declinados nos autos e tampouco naqueles obtidos pelo Juízo e Ministério Público Federal nos cadastros disponíveis. Em que pese o paradeiro incerto é fato de que tinha ele conhecimento das irregularidades constatadas pelo fisco na importação. Também é certo que não registrou sua saída do país, conforme informação de fls. 229, o que não o impede de tê-lo feito, sem registro, pelas fronteiras terrestres, como bem apontado pelo Ministério Público Federal. Assim, mostra-se proporcional e razoável o pleito ministerial no sentido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em apreensão do passaporte, proibição de ausentar-se do país e cadastro no sistema de procurados e impedidos, visando garantir a aplicação da lei penal. Nesses termos, com fundamento no artigo 282, I e II, artigo 283, 1º, artigo 319, IV e artigo 320, todos do Código de Processo Penal, aplico ao réu LIM BOON HWEE DAVID as medidas cautelares diversas da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, consistente na proibição de ausentar-se do país e na apreensão de seu passaporte, determinando:- a comunicação da Polícia Federal para que insira em seus cadastros, especialmente o SINPI, o impedimento do acusado em deixar o país;- que este Juízo seja imediatamente comunicado pelas autoridades de fronteira de qualquer movimentação de entrada e tentativa de saída do acusado do território nacional;- que a autoridade responsável, proceda a apreensão do passaporte do réu, encaminhando o documento a este Juízo com a maior brevidade possível. Por fim, determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu LIM BOON HWEE DAVID. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. II - Respostas à acusação dos acusados ANTONIO CARLOS DA SILVA e JOSÉ RENATO MARCHI Em que pese a vasta e pertinente argumentação da defesa, as questões apontadas quanto a ausência de autoria e de dolo dos agentes demanda instrução probatória não sendo possível afastá-las neste momento processual. Tampouco é de se considerar que a denúncia seja genérica ou de imputação objetiva. As questões relativas à materialidade e indícios de autoria já foram analisadas pelo Juízo quando do recebimento da inicial. Igual sorte o reconhecimento do princípio da absorção ou consunção. Necessária se faz a instrução probatória para uma correta análise da questão. Nesse sentido: Processo HC 200101000397565 HC - HABEAS CORPUS - 200101000397565 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:18/01/2002 PAGINA:52 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR OFENSA AOS ARTIGOS 334, 1º E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. PRETENSÃO DE NESSE CONSIDERAR-SE SUBSUMIDO O SEGUNDO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Dessumindo-se da denúncia ter sido a imputação formulada por concurso material, não se pode, sem a necessária instrução da causa, sustentar-se aprioristicamente a ocorrência de consunção. 2 - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Indexação PRESCRIÇÃO, DESCAMINHO, CONTRABANDO, JUSTA CAUSA, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, PRETENSÃO PUNITIVA, ZONA FRANCA DE MANAUS-ZFM, MOTOCICLETA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONCURSO MATERIAL. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo os dias 04 / 08 / 2016 e 10 / 08 / 2016 , às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas e interrogados os réus. No primeiro dia serão ouvidas as testemunhas Luiz Gustavo

Fracaro, Claiton Gomes, Luiz Alberto Gomes, Margarete Semeghini, Gilmar José Alves, José Baptista, Paulo César Marchi e César Donizete Fidelis, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, à exceção da última que comparecerá independentemente de intimação. No segundo dia serão ouvidas as testemunhas Wanderley Gomes, Gustavo Nigro Esteves, Francisco Javier Santamaria, Elísio Lopes e Cesar Augusto Pinto de Oliveira, que deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo, à exceção das duas últimas que deverão ser ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP. Na mesma data serão interrogados os réus. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Para oitiva da testemunha Adriano Barbieri Elias, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Piquete/SP. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal como requerido pela defesa do réu JOSÉ RENATO MARCHI no item 2. de fls. 104/105. Indefero, contudo, a expedição de ofício requerida por ambas as defesas, para verificação quanto ao pagamento do tributo. O presente delito não possui natureza exclusivamente tributária e o pagamento dos tributos eventualmente incidentes não são causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido: Processo HC 201003000063256 HC - HABEAS CORPUS - 40293 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 20/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSUNÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 34 da Lei nº 9.249/95 determina a extinção da punibilidade apenas dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade quando se trata de crime de descaminho. 2. Prematura a análise do princípio da consunção e das questões relativas à causa de aumento, concurso de crimes e a efetiva consumação do delito, uma vez que envolvem o exame de provas, incabível em sede de cognição sumária. 3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP. 4. A aplicação do princípio da insignificância não foi pleiteado em primeiro grau. Pedido não conhecido, haja vista a possibilidade de supressão de instância. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Em 15/03/2016 foi expedida carta precatória a comarca de Piquete para oitiva da testemunha de defesa com endereço naquela comarca.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6635

EXECUCAO FISCAL

0010560-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010560-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG STREET COM/ DE ALIMENTOS DE CONVENIENCIA ANIMAL LTDA

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas

pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000961-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000961-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA JERONIMO DA SILVA

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0012980-84.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KELLY DE PAULA SOUZA

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001591-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL SILVA INACIO

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001943-89.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS BARATTO FILHO

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016063-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimada a especificar as provas que pretendesse produzir, disse a embargante: Como já demonstrado, diante dos depósitos judiciais relativos aos débitos executados, a Em-bargada retificou apenas parcialmente a CDA que embasa o conexo executivo fiscal. Após reiterados requerimentos da Embargante, a União acostou aos autos o Demonstrativo de Vinculação de fls. 129/130, o qual teria por objetivo esclarecer a imputação dos depósitos promovida pela Embargada. No entanto, novamente, da análise do mencionado documento, não é possível inferir qual o cálculo promovido pela Fazenda, na medida em que aludido Demonstrativo de Vinculação sequer demonstra a evolução do valor do débito em comparação com a evolução do valor dos depósitos, não sendo possível à Embargante

compreender e exercer plenamente o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a ausência de indicação detalhada do que foi alterado. Tal questão é de suma importância para o deslinde da presente demanda, razão pela qual deverá ser solucionada por meio de perícia técnica contábil. Requer-se, assim, seja deferida a produção de prova pericial contábil, a qual terá por objetivo a aferição da suficiência dos depósitos judiciais relativos ao débito executado. Dessarte, defiro o pedido de prova pericial contábil destinada a verificar se os depósitos promovidos pela embargante foram suficientes para quitar os débitos em execução. Designo Perito Judicial o Sr. CLOVIS FABIANO MARTELLO, CRC SP-290338/O-6, com escritório à Rua Daniel Paes, nº 341, Jd. Arnstalden Residence, Alto Bela Vista, Indaiatuba/SP, telefones (19) 3875-5846/ (19) 8157-4119. Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo comum de 5 dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0001378-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105) IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência para oportunizar à embargante que se manifeste em réplica, especialmente sobre as seguintes afirmações constantes da impugnação: A propósito, faz-se necessário esclarecer que a administração fazendária federal utiliza-se de um sistema Informatizado de dados para controle de suas receitas, de maneira que qualquer omissão ou divergência de dados no processamento dos documentos de recolhimento e Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DARF e DCTF) impossibilita a imputação dos respectivos pagamentos. Assim sendo, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal para verificação das alegações da embargante e verificou-se que as competências de 12/2008, 12/2009 e 02/2009 permaneceram devidas por não estarem abrangidas pelas DCOMPs informadas, já que o valor se mostrou insuficiente. Verifica-se, ainda que no tocante ao pagamento, restou sem informação na base de dados, conforme despacho anexado à fl. 70 da execução fiscal em anexo. Cumpra a embargante o prazo de 5 (cinco) dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005882-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-26.2011.403.6105) CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Cuida-se de embargos opostos por CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSÁRIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 001409026 20114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 133.504,57 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações, além de acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em execução foram devidamente compensados sob amparo de medidas judiciais. Entende que os débitos foram extintos pela prescrição, considerando que a citação ocorreu em fevereiro de 2012 e que os débitos se referem a períodos de apuração de junho de 2004 a abril de 2007. E diz que não existiu processo administrativo. Impugnando o pedido, a embargada observa que o embargante não menciona o art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. E que, quando da inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, foi verificado que os valores pagos a maior pelo executado (assim reconhecido pela decisão judicial) eram suficientes para quitar os débitos de PIS de 06/04 a 05/08 (fls. 4 do DOC. 1), que rechaça de plano a alegação de prescrição). Em relação à competência de 06/08, restou um saldo remanescente de R\$ 945,59 em 06/08. Os valores a partir de 09/08 são totalmente devidos, não sendo alcançados pela compensação (fls. 4 do DOC. 1). As fls. 5 e seguintes do DOC. 1 comprovam que foram excluídos os débitos de 06/04 a 05/08, quando da inscrição da dívida, o que demonstra haver, no mínimo, má-fé nas alegações do embargante, que oculta a verdade e aduz fatos falsos. E complementa: A alegação de inexistência de processo administrativo é rechaçada facilmente pelo simples fato de que as razões da Fazenda Nacional se fundamentam justamente na cópia do processo administrativo que ensejou a inscrição (PA n. 10830.009929/2010-65). Intimada para réplica e para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fls. 474), a embargante reiterou as alegações deduzidas na petição inicial e requereu a concessão do prazo de 10 dias para apresentação das DCTF que embasaram as compensações que efetuou e a prescrição arguida (fls. 475/479). DECIDO. Registra o processo administrativo (fls. 461) que a embargante apresentou declarações retificadoras (DCTF) em 01/11/2007. Distribuída a execução fiscal apensa em 26/10/2011, antes de decorrido o quinquênio contado daquela data, não se consumou a prescrição (CTN, art. 174). No processo administrativo n. 10830.009929/2010-65 foram apurados os débitos em cobrança e no seu âmbito compensados alguns valores pagos a maior (fls. 463). Os débitos em execução, porque inscritos em dívida ativa, gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204). Para elidir a presunção legal, caberia à embargante desincumbir-se do ônus de, mediante prova pericial contábil, demonstrar que a apuração promovida pelo Fisco foi ilegal. Mas, como visto, quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 474), a embargante não se interessou na produção da referida prova (fls. 475/479). Prevalece, pois, a presunção legal (CTN, art. 204), qual seja, de que os débitos em cobrança são certos e líquidos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015377-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-48.2012.403.6105) BRUNO ALEXANDRE BALDIN(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. BRUNO ALEXANDRE BALDIN opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00065724820124036105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de impostos e contribuições e acréscimos legais que

somavam R\$ 51.475,48 em 22/02/2012. Visa o cancelamento do débito ao argumento de que efetuou o pagamento após o vencimento. Requer, subsidiariamente, a redução da multa e dos juros. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a consolidação de acordo de parcelamento, a embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 248, v. Decido. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014, c.c. a Lei 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irreatável dos débitos^o (art. 5^o). Assim, considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos. A duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Julgo subsistente a garantia. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003191-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015414-17.2012.403.6105) AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

.pa 1,10 Cuida-se de embargos opostos por AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA. à execução fiscal promovida pela nos autos n. 00154141720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.706,97 a título de contribuição previdenciária do período de 11/2011 a 13/2011 e demais acréscimos legais. Alega a embargante que O juízo se encontra integralmente garantido tendo em vista o oferecimento à penhora de 111 (cento e onze) cotas de debêntures de emissão da Companhia Vale do Rio Doce. Insurge-se contra a aplicação do encargo previsto no DL 1.025/69, razão pela qual requer a extinção do feito e, subsidiariamente, a exclusão do encargo da cobrança. Impugnando o pedido, a embargada requer a rejeição de plano dos presentes embargos por ausência de garantia. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade no encargo legal previsto no DL 1.025/69. Intimada a promover o reforço da penhora, a embargante informa não possuir outros bens além das debêntures ofertadas. DECIDO. A exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária e de outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos (STJ, 1^a Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). De qualquer forma, estes embargos nem mesmo devem ser processados em razão de ausência de garantia, por força da norma do 1^o do art. 16 da Lei n. 6.830/80, que assenta: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por se tratar de norma especial, esta regra prevalece sobre a norma geral no Código de Processo Civil, conforme a recente jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e do eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1^o, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1^o do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4^o da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4^o da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1^o da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste

Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1272827, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, houve por bem, o MM. Juiz a quo, julgar extinto o feito pela ausência de regular garantia do juízo. 2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 3. No caso dos autos, há que se ter em vista, bem assim, que a Lei n. 11.382/06, que alterou e, por conseguinte, determinou novo regramento em relação à anterior disposição no que se refere à oposição de embargos, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, por disposição anterior de lei específica, no caso a Lei n. 6.830/80, no 1º do artigo 16. 4. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, AC 2108521, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 10/03/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. NECESSIDADE. ARTIGO 16, 1º, DA LEF. LEI ESPECÍFICA. PREVALECE SOBRE O CPC. - A Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar dos embargos à execução a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução, consoante dispõe o 1º do artigo 16 da LEF. Por se tratar de norma específica deve ser observada nas ações dessa natureza. Descabida a aplicação do CPC, ante a regra do artigo 2º, 2º, da LICC. - O magistrado observou de forma escorreita a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos embargos. A garantia é condição de procedibilidade prevista no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento da corte superior no Resp nº 1.272.827/PE, apreciado sob o regime do artigo 543-C do CPC. Após a penhora de bens, à executada deve ser oportunizado o oferecimento de nova defesa, conforme a norma específica. A alegação de que é pobre e está desempregada, circunstância que lhe retira a possibilidade de apresentar garantia e lhe coloca em situação inconstitucional, não veio acompanhada de qualquer prova, de forma que a afirmação restou isolada no contexto dos autos. Note-se que a questão relativa à ilegitimidade passiva, por se cuidar de matéria de ordem pública, pode ser deduzida nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade de prévia penhora, desde que possível sua comprovação de plano. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, AC 2119776, relator Juiz Convocado Sidmar Martins, j. 02/03/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA EXPRESSA. 1. De acordo com o princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 2. Arrematado bem anteriormente penhorado, garantidor do juízo, que permitiu a apresentação dos embargos à execução. Necessidade de nova penhora. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, AI 472790, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 22/02/2016). A garantia constante dos autos proveniente de bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 77,49 é ínfima diante do valor em execução, correspondente a R\$ 43.620,64 há época do bloqueio. Ante o exposto, em razão de ausência de garantia, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito com base no 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002753-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-43.2002.403.6105 (2002.61.05.004170-6)) MARIA ABBoud JORGE (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. Alega a ocorrência da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se, porém, que a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 06 de agosto de 2010, conforme certidão do oficial de justiça, cuja cópia foi trazida à fl. 182, porém, somente ofereceu-os em 25 de março de 2014, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar. Não se pode admitir que a efetivação de reforço da penhora e sua intimação em 21 de fevereiro de 2014 (fl. 218) reabra o prazo para embargar, tendo em vista que tal oportunidade já fora validamente conferida à embargante. Nesse sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO

ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200501219530, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00165 ..DTPB:.) Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008789-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014344-91.2014.403.6105) MIECO HIRAMA - EPP(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão. MIECO HIRAMA - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 00143449120144036105, em que visa, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos períodos de apuração anteriores a 19/12/2009. Intimada a reforçar a garantia do juízo, nos termos do despacho de fl. 80, a embargante deixou de dar cumprimento à determinação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor do bem penhorado, R\$ 23.339,00 (fl. 76) é ínfimo comparado ao valor da execução, qual seja, R\$ 814.248,27 à época do ajuizamento da execução e considerando que se constitui requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, regra que não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006 e pelo novo Código de Processo Civil. Nem quando o valor da garantia é ínfimo em relação ao valor da dívida, como no caso presente, em que o bem penhorado não alcança sequer 3% (três por cento) do valor da dívida. A propósito, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por

legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017902-96.1999.403.6105 (1999.61.05.017902-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de anuidades inscritas na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 39/41), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimado para se manifestar, o exequente permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 23/09/2002 (fl. 25), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e permaneciam no arquivo até a oposição de exceção de pré-executividade em 2015, permanecendo o exequente inerte até a presente data, embora devidamente intimado. Incide, portanto, hipótese da prescrição intercorrente. Ressalte-se que mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 639,86 em 11/1999), nos termos do 8º c.c 2º do artigo 85 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006970-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. C. GUIDO & CIA, LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Ofereceu a executada petição de fls. 49/60, que denomina exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. A execução foi suspensa nos termos do artigo 792 do antigo Código de Processo Civil (fl. 111). Às fls. 114/117 a executada insiste que a hipótese é de extinção do feito, tendo em vista que o parcelamento é anterior à execução. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressaltado que de fato, havendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, como é o caso da celebração de acordo de parcelamento, é incabível o ajuizamento da execução. Contudo, na hipótese, o parcelamento foi celebrado no curso da ação, uma vez que a distribuição se deu em maio de 2009, ao passo que o parcelamento foi celebrado em setembro do mesmo ano. Portanto, a consequência é a suspensão do feito até final cumprimento do acordo e não a sua extinção. E uma vez satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005308-25.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP310083 - VIRGINIA FERNANDES CRUZ SERRALHA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 53/54). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fls. 67/68), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007508-05.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSEMEIRE CRISTINA CORREA

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à decisão de fls. 33/34 que reconheceu a ilegitimidade passiva de uma das partes executadas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e a excluiu do polo passivo da execução fiscal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da cessação de competência do juízo federal. Afirma a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que aparece na matrícula como proprietária fiduciária do imóvel. Argumenta, que o contrato de arrendamento celebrado sobre imóvel integrante do FAR, não altera a condição de proprietária da CEF. Postula, ainda, o afastamento ou a redução da verba honorária, nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. A decisão de exclusão de um co-executado, desafia o recurso de agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Precedentes. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. 3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 4. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010). 5. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGARESP 201301339245, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGEDAG 200802693667, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2010 ..DTPB:..) Não obstante, merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução, razão pela qual reconsidero de ofício a decisão de fls. 33/34. A exceção cobrada (IPTU e taxa de lixo) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. Assim dispõe o referido diploma: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo

financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.[...] 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:[...]Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio. Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel permanece sob a propriedade daquela empresa pública. Conseqüentemente, se a embargada é a proprietária do imóvel, inegável sua legitimidade passiva. O fato de os imóveis adquiridos no âmbito do PAR não integrarem o ativo da CEF, com o qual não se comunicam, constituindo patrimônio de um fundo privado chamado FAR, não altera a responsabilidade tributária, porquanto a proprietária fiduciária e, portanto, titular do domínio, é a CEF, e não o FAR, como, inclusive, expressamente destacado no 3º do dispositivo legal supramencionado. No tocante a sujeição passiva da CEF, como contribuinte do IPTU, não é de se olvidar o fato de o PAR estar vinculado ao Ministério das Cidades, que é órgão descentralizado do Poder Executivo Federal, o que implica reconhecer a propriedade da União para efeitos de incidência da imunidade tributária. Corroborando com todo entendimento exposto acima, colaciono os seguintes julgados do e. TRF3º Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.- Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.- Cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial- PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes.- Entretanto, no mérito da questão, que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- Recurso provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0009600-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano decorrente de imóvel vinculado a Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001). 2 - Esta E. Corte assentou entendimento no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 3 - Os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. 4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001520-48.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.- Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.- Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o programa de arrendamento residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU:- Entretanto, no mérito da questão, que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- Assim sendo, assiste razão à agravante no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU.- Recurso provido.(AI 00096035320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lastreado nos entendimentos da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso, pois, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela execução da Taxa de Lixo. Ante o exposto, determino a reinclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente

execução. Prossiga-se em execução. Registre-se. Intimem-se.

0009580-62.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KATYA RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de KATYA RAMOS RODRIGUES MOREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013316-88.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA - EPP(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Recebo a conclusão. A executada SALVADOR MUNHOZ & CIA LTA. EPP opõe exceção de pré-executividade, em que alega iliquidez da dívida em cobrança, tendo em vista adesão a programa de parcelamento. Afirma que embora a exequente mencione que o parcelamento não foi validado, certo é que foram realizados pagamentos. Em resposta, a exequente informa que os pagamentos juntados referem-se a débitos previdenciários, portanto, não guardam relação com os créditos em cobrança. DECIDO. Inicialmente, destaco que o pagamento de parcelas referentes a acordo de parcelamento não retira a liquidez da dívida, apenas autoriza o seu recálculo, o que também não é o caso, na hipótese, por tratar-se de pagamentos referentes a débitos previdenciários, ao passo que ora se executam débitos de IRPJ, SIMPLES, contribuição social, COFINS. Eventuais pagamentos efetuados em acordo de parcelamento não validado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que não ficou comprovada de plano, já que a exequente informa que as DARFs juntadas referem-se a débitos previdenciários. Portanto não abarcam os débitos em cobrança referentes a IRPJ, SIMPLES, contribuição social e COFINS. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fl. 182, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.007,73), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar do prazo para embargos à execução fiscal, tendo que já houve intimação por oficial de justiça (fl. 181). Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005398-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de LUIS ANTÔNIO RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013638-74.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. A executada, CLÍNICA REAL DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois abrange valores de natureza não remuneratória na base de cálculo da contribuição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela impossibilidade de apreciação da matéria alegada, tendo em vista a alegação de matéria de fato. No mérito, defende a legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido (fls. 66/68), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014137-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007538-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Considerando que já consta à fl. 182 o depósito no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 145. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-46.2013.403.6105 - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/285. Dê-se vista ao réu. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 262. Int.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0014557-97.2014.403.6105 - PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora diligencie perante as empregadoras, sob as penas da lei. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovar o labor especial, uma vez que não é o meio adequado a tal mister. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o

ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Fls. 175/184. Mantenho a decisão de fls. 171/172 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002136-41.2015.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182. Dê-se vista ao réu. Comprove a parte autora documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de intimação da empresa, a diligência perante a Bann Química Ltda para fins de obtenção do LTCAT. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005359-02.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do réu. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006487-57.2015.403.6105 - LUCILENE PEREIRA DE MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87. Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, uma vez que na inicial houve requerimento apenas para a realização de perícia, não houve indicação de nenhuma modalidade e, por ocasião da nomeação da Sra. Perita (fl. 32), não houve impugnação por parte da requerente. Ademais, o despacho de fl. 85 facultou a apresentação de quesitos complementares, a fim de elucidar o laudo pericial de fls. 64/77 e, considerando que os quesitos apresentados à fl. 87 não possuem tal mister, indefiro o pedido. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 78. Int.

0007245-36.2015.403.6105 - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 35/38, proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, devendo atribuir valor à causa, consoante decisão de fls. 35/38, recolhendo as custas processuais devidas. Int.

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009659-07.2015.403.6105 - LUCIANA MARTINS REZENDE(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do artigo 357 do NCPC) e das questões de direito (inciso IV) Conforme o art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.... Portanto, no presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido Sr. Rafael Soares Mercúrio Nicolucci, em decorrência da existência de união estável entre ambos. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Fls. 81/93. De tal forma, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 06. De tal forma, designo audiência de instrução para o dia 26/04/2016 às 16H00, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência

designada, dispensando-se a intimação deste juízo, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se.

0011616-43.2015.403.6105 - MARISA PORFIRIO CARVALHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/408 e 409. Dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fl. 384 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 384. Int.

0013258-51.2015.403.6105 - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 94/95. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória. Int.

0014549-86.2015.403.6105 - FERNANDA LIMA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 218. Dê-se vista às partes. Int.

0014899-74.2015.403.6105 - BALANCAS BORDON LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 48, sob as penas da lei, uma vez que o documento de fl. 50 não possui autenticação mecânica da instituição bancária. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015527-63.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79. Dê-se vista à parte autora. Fl. 82. Dê-se vista ao réu. Int.

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93. Indefiro o pedido requerido pela parte autora para a designação de um novo perito, uma vez que considero o laudo de fls. 84/87 e outros documentos juntados aos autos suficientemente elucidativo para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado somente ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Havendo dúvidas quanto ao laudo pericial, faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimado(a) o(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 27 a respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 88. Int.

0001029-25.2016.403.6105 - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004369-74.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 589. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual o autor pede a anulação do resultado da inspeção médica que determinou o seu desligamento, com o reconhecimento de sua aptidão e a consequente reincorporação ao processo seletivo de ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX. Em sede de tutela de urgência, pretende o autor seja determinada sua reincorporação ao processo seletivo, concedendo-lhe o direito de continuar as demais fases do certame, bem como a frequentar as aulas em igualdade de posição com os demais candidatos, bem como se submeter aos testes físicos de aptidão e posterior matrícula no curso de formação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Alega que foi aprovado no concurso público para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX, sendo classificado em 206º. Em razão da aprovação, foi designado para a 2ª Companhia, 7º Pelotão, onde começou a participar dos exercícios de ordem unida e instrução a técnicas militares. Contudo, que depois de decorrido um mês de

instrução, foi considerado, por equívoco, inapto pela inspeção médica. Aduz que, no primeiro contato com o serviço de inspeção médica, apresentou um exame de Raio-X, no qual constou anotação de discreta retrolistese de C2 e C3 sobre C4, razão pela qual foi solicitado exame de ressonância magnética da coluna vertebral, o qual não apontou retrolistese. Relata que, após isso, acabou sendo declarado inapto pela Junta de Inspeção Médica, por constar no diagnóstico M43.1 - Espondilolistese (retrolistese C2-C3 sem nenhum significado clínico conforme laudo Dr. Alberto CRM-SP 23143). Salienta que, inconformado com o resultado da inspeção médica que o declarou inapto, recorreu administrativamente, todavia, o resultado foi mantido, sem qualquer novo destaque ou fundamento. Assevera que, diante desses fatos, consultou médicos especialistas, os quais, conjugando a conclusão da inspeção médica do Exército com o exame de ressonância magnética, concluíram pela inexistência de situação que o incapacite ao exercício da carreira militar. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontram a cópia do Edital nº 01/2015 (fls. 21/44), o resultado do exame Raio-X (fl. 45), o resultado do exame ressonância magnética da coluna cervical (fl. 46), cópia da ata de inspeção de saúde 3485/2016 (fls. 47/48), a comunicação de inspeção de saúde (fl. 49), a ficha de registro de dados de inspeção (fls. 50/51), cópia da ata de inspeção de saúde em grau de recurso e ficha de registro (fls. 58/59), bem como diversas declarações médicas (fls. 53/54 e 60/64). O r. despacho de fl. 70 nomeou perito para realização de perícia, determinou a intimação da ré para apresentação de quesitos, bem como postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 74/89). A União apresentou quesitos às fls. 90/92. Por derradeiro, sobreveio informação comunicando o julgamento do recurso interposto, no qual fora parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal a fim de que a tutela antecipada seja efetivamente apreciada pelo juízo de origem (fls. 94/96). DECIDO: Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Os autos encontram-se instruídos com diversos documentos que, numa primeira vista, demonstram que, à época da realização da Inspeção de Saúde, efetivamente, o autor encontrava-se apto à realização de atividades físicas intensas. Há, ainda, sete declarações médicas, firmadas por médicos especialistas distintos, que atestam referida aptidão do autor (fls. 53/54 e 60/64). Registre-se, ademais, que mencionadas declarações foram prestadas com base nos mesmos exames apresentados à junta médica que realizou a inspeção de saúde do autor - raio-X e ressonância magnética (fls. 45 e 46). Por outro lado, verifico que a Junta médica formada para realização da Inspeção de Saúde do autor era composta por médicos com especialidades em outras áreas do conhecimento. Não se trata de desmerecer a característica profissional de tais médicos, mas de reconhecer que os médicos especialistas na matéria atinente ao caso do autor, em geral, possuem maior habilidade técnica nas áreas que lhes são afetas. Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, a declaração confeccionada pelo médico Dr. José Roberto de Araújo (CRM/MG 17990) dando conta de que as retrolisteses tratavam-se única e exclusivamente de alterações posturais assumidas pelo paciente e a declaração do médico Dr. André Frazão Rosa (CRM/SP 134752) no sentido de que o autor não apresenta limitações para realização de atividades físicas intensas, inclusive as que serão realizadas no serviço militar, evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, máxime porque o Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico - no qual o autor pretende matricular-se - teve início em fevereiro de 2016, consoante previsão do edital nº 01 de 07/05/2015 (fl. 38). No mais, o provimento de urgência pleiteado pelo autor é reversível. Caso seja constatada sua inaptidão, bastará a revogação da tutela concedida para se recuperar o status quo ante. Por outro lado, em sendo indeferida a medida requerida, serão irreversíveis as consequências experimentadas pelo autor, caso venha a ser demonstrada, no curso do processo, sua aptidão à prosseguir nas demais fases do certame, pois aí não será possível reverter a ele o tempo de curso já realizado. Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada pelo autor para que, em 05 (cinco) dias, seja ele reintegrado ao processo seletivo, submetendo-se ao Exame de Aptidão Física e, em caso de aprovação, seja imediatamente, efetuada sua matrícula no Curso da ESPCEX. No mais, verifico que foi nomeado como perito do Juízo o médico ortopedista Dr. Alexandre Augusto Ferreira (fl. 70). Outrossim, observo que o autor apresentou quesitos na petição inicial (fl. 11) e a ré indicou quesitos e assistente técnico às fls. 90/92. Assim sendo, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 70, notificando-se o Sr. Perito, com o envio das principais peças, a fim de que apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (art. 465 I o do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial, ocasião em que será designada audiência, nos termos do artigo 334 do CPC. Sem prejuízo, cite-se, sendo que o prazo fluirá nos termos do artigo 335 do CPC. Int.

0006269-92.2016.403.6105 - MILTON BISPO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não preenche o requisito legal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, uma vez que requer a concessão de medida liminar, sob o rito ordinário, nos termos dos artigos 282, 273, 798, 799, artigos estes que não mais correspondem à atual legislação em vigor. Int.

0006438-79.2016.403.6105 - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, uma vez que Maria Zélia Coelho Honório não consta do contrato social de fls. 11/17, bem como junte o original da guia de recolhimento de custas processuais de fl. 19. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se. Int.

Expediente N° 5617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/04/2016 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 304/307. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5513

DESAPROPRIACAO

0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO

Em face da citação da expropriada por edital, o valor referente à indenização no presente feito ficará depositado em Juízo para levantamento oportuno. Eventuais dívidas da expropriada em relação ao imóvel deverão ser cobradas pela via própria. Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório

extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 244:1. Dê-se ciência à expropriada, através da Defensoria Pública da União, acerca das informações de fls. 239/241, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende que o valor devido seja descontado do valor da indenização. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

0006291-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

Em face da citação da expropriada por edital, o valor referente à indenização no presente feito ficará depositado em Juízo para levantamento oportuno. Eventuais dívidas da expropriada em relação ao imóvel deverão ser cobradas pela via própria. Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Em face do lapso temporal decorrido da petição de fls. 206, até a presente data, intimem-se os herdeiros da ré para que comprovem nos autos que o imóvel objeto da presente desapropriação não foi incluído no formal de partilha, cuja cópia já se encontra em seu poder. Com a comprovação, cumpra-se o despacho de fls. 195, remetando-se os autos ao SEDI para que passem a constar no polo passivo da ação Alexandre Pontes Lima e Rose Marie Carvalho, devendo os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 200: Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 199, intimem-se por carta os peticionários qualificados às fls. 142, para cumprimento do despacho de fls. 195, no prazo de 10(dez) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

MONITORIA

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

1. Fl. 205: defiro o prazo requerido. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, levante-se a penhora de fl. 112 e arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0009098-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOMINGOS DA COSTA

1. Recebo os embargos de fls. 98/102, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 96: 1. Em face da revelia do réu, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à DPU. 3. O pedido formulado às fls. 91/92 será oportunamente apreciado. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603734-74.1998.403.6105 (98.0603734-0) - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007248-25.2014.403.6105 - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a exequente corretamente o que de direito, devendo observar os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Deverá também, no mesmo prazo, comprovar através de documentos hábeis, a alteração da razão social da empresa. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

0013106-37.2014.403.6105 - PAULO CESAR GAZAFI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o pedido de fornecimento dos PPPs foi formulado pelo autor no dia 18/12/2015 e a petição de fls. 259/285 foi protocolada em 07/01/2016, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0014482-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial de fls. 252/259. Nada mais.

0002016-95.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE MORAES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo ainda informar, caso residam em Campinas, se comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa RR Soares Transportadora Ltda., que passou a ser denominada de Akceu Empreiteira S/C Ltda.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0009366-37.2015.403.6105 - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como pontos controvertidos o labor rural do período 01/01/1970 a 30/04/1979 e a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados:24/05/1979 a 30/04/1980 - Singer do Brasil29/04/1995 a 29/04/2006 - Urca Urbanos de Campinas LTDAIntime-se o autor a providenciar PPP do período de 29/04/1995 a 29/04/2006, devendo demonstrar nos autos a impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 10 dias.Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.DESPACHO DE FLS. 164: 1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 162, por serem diferentes os objetos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0011046-57.2015.403.6105 - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando o endereço para fins de intimação ou esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017135-96.2015.403.6105 - JEAN CARLO TIBES HACHMANN(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF às fls. 56.Nada sendo requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015310-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100) CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre as alegações lançadas na inicial, no prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO

Intime-se, pessoalmente, o executado para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se é bem de família o imóvel descrito na matrícula nº 69.769 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Tendo em vista que a petição de fls. 106 não se encontra acompanhada de anexo, intime-se a CEF a juntar, no prazo de 10 dias, o demonstrativo de débito nela mencionado. Int.

0014473-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE - ME X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE

Antes da apreciação dos pedidos formulados à fl. 103, comprove a exequente, em 10(dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens das executadas. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000085-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WILSON MARQUES ANDRADES X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

Recebo o valor bloqueado às fls. 108/111 como penhora. Intimem-se os executados pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados (fls. 108/111) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Após o cumprimento do ofício, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 105: Requistem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal as guias de depósito referentes ao bloqueio de fls. 88/91. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0000423-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIOMAR SIQUEIRA

Dê-se vista à CEF da juntada do mandado de penhora negativo de fls. 75/76, para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 72: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 62, bem como da manifestação da exequente às fls. 67, expeça-se mandado de penhora, arresto e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, devendo o mandado ser instruído com cópia da carta precatória de fls. 53, da certidão de fls. 62 e deste despacho. Int.

0014127-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. A. SPEEDY PECAS E REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA - EPP X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0014130-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RP ITU TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

Dê-se vista à exequente do mandado de fls. 40/41, para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0016505-40.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MALAQUIAS - ESPOLIO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste apenas a União e, no polo passivo, o espólio de Antonio José Malaquias. 3. Comprove a Sra. Maria de Fátima Venâncio Malaquias a sua condição de inventariante do espólio de Antonio José Malaquias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Requeira a exequente o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002147-36.2016.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 174/176, para que, querendo, manifestem-se. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 153: J. Recebo como aditamento a inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa. Depois, cumpra-se a determinação de fls. 151. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007627-78.2005.403.6105 (2005.61.05.007627-8) - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE FRANCISCO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos o original do contrato de fls. 251/252, para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem a juntada do contrato original, cumpra-se o despacho de fls. 244, devendo os honorários de sucumbência serem requisitados em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para cadastramento da referida sociedade de advogados. Int.

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Tendo em vista a expressa discordância da exequente com os cálculos apresentados pela autarquia ré, requeira o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a promover o andamento do feito. 3. Em novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006709-69.2008.403.6105 (2008.61.05.006709-6) - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD X LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente os advogados dos autores a, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Com a informação, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013869-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA

161,05 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 6. Intimem-se. Certidão de folhas 165: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 162. Nada mais.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que o beneficiário do alvará de levantamento de fls. 115 não retirou o documento, que teve seu prazo de validade expirado, intime-se novamente o advogado Dr. Edmarcos Rodrigues(OAB 139032-SP) para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida a revalidação, por ocasião retirada em secretaria. No silêncio, cancele-se o alvará e tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002239-36.2015.403.6303 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA(SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA

1-Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27, intime-se o executado para que comprove o depósito do valor a que fora condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2-No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3-Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo

manifestação, arquivem-se os autos.4-Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229-Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 5549

MONITORIA

0002862-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RP ITU TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

1. Em face da devolução das cartas de citação e intimação (fls. 180 e 181), informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos réus.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência, comunicando-se à Central de Conciliação, e intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-48.2015.403.6105 - PEROLA DE SOUZA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Designo audiência para depoimento pessoal de representante da ré, a se realizar no dia 02 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Ressalte-se que a ré deverá trazer pessoa que tenha conhecimento dos fatos narrados na petição inicial.3. Intimem-se.

0001614-02.2015.403.6303 - OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07-verso/08, a se realizar no dia 09 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Desnecessária a realização de perícia, em face dos documentos apresentados pelo autor, às fls. 25/28.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Suspendo por ora a audiência de conciliação designada, para determinar a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, nos termos do inciso II, do art. 381 do CPC.Comunique-se à Central de conciliação de que não se realizará a audiência designada para o dia 02/05/2016 nos presentes autos.Com o retorno dos autos da contadoria, tornem os autos conclusos para outras deliberações.Int.

0013185-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Suspendo por ora a audiência de conciliação designada, para determinar a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, nos termos do inciso II, do art. 381 do CPC.Comunique-se à Central de conciliação de que não se realizará a audiência designada para o dia 02/05/2016 nos presentes autos.Com o retorno dos autos da contadoria, tornem os autos conclusos para outras deliberações.Int.

0003631-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 47/950

apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 02/06/2016, às 14 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido em 07/04/2016, fls. 498 com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0) - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Certidão de fls. 692: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 689/690, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 272: Em face do trânsito em julgado da ação rescisória nº 0042749-95.2009.403.0000, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Int. DESPACHO DE FLS. 684: Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 674/683. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 280.717,78 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 28.071,77 em nome de sua procuradora, Dra. Heloisa Helena Tristão, OAB/SP nº 90.563. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 672. Int.

0005971-81.2008.403.6105 (2008.61.05.005971-3) - JOSE CARLOS ANACRETTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE CARLOS ANACRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 239: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0010235-44.2008.403.6105 (2008.61.05.010235-7) - FRANCISCO ANTONIO FORNAZIERI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X FRANCISCO ANTONIO FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado pelo juízo ad quem, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 398. 2. Intimem-se. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos

valores disponibilizados.O exequente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais.

000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor quem o representa judicialmente, tendo em vista que a última procuração juntada aos autos é a de fl. 312, mas as últimas manifestações (fls. 402/403 e 405) são de advogado não constituído, devendo, se for o caso, regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 402/403 e 405 ((protocolos 2015.61050068884-1 e 2016.61050003522-1), que deverão ser retiradas por seu subscritor, dr. Rogério Camargo Gonçalves de Abreu, sob pena de inutilização.3. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do referido advogado no sistema processual, apenas para fins de publicação deste despacho.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 404: Intime-se o exequente a trazer cópia do pedido de fls. 402/403 para efetivação da citação requerida.Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a audiência designada para o dia 02/05/2016 (autos nº 0009000-95.2015.403.6105).2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 458: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 456, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0008662-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008662-5) - MARIO RUBENS HORTA CELSO X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBENS HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X MARIO RUBENS HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, nos mesmos termos dos que foram cancelados, fls. 261 e 262.2. Comproven a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, que tomaram as providências necessárias ao cumprimento do julgado.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido, de fls. 272/273, em 07/04/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP293138 - MARILIZA PETRERE) X MUNICIPIO DE MOMBUCA X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

CERTIDAO DE FLS. 153: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido, de fls. 152, em 07/04/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011252-08.2014.403.6105 - NAILDA DA CONCEICAO MELO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NAILDA DA CONCEIÇÃO MELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 103, com trânsito em julgado certificado à fl. 123. Foi expedido Ofício Requisitório à fl. 129, o qual foi disponibilizado à fl. 130. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003054-45.2015.403.6105 - JOSE ROSA DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação negatória de débito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Rosa da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado ao réu que não inscreva o débito que lhe vem sendo cobrado em dívida ativa, nem remeta seu nome ao CADIN. Ao final pugna por declaração de inexistência do débito no valor de R\$61.004,18, objeto do Ofício de cobrança nº 26/2015/INSS/MOB/APS, bem como a confirmação dos efeitos da tutela. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento no valor de 50 vezes o valor do salário-mínimo a título de indenização por dano moral. Informa o autor que em 26/04/2006 após a devida análise técnica teve reconhecido administrativamente seu direito a perceber o benefício aposentadoria por idade (NB41/137.396.487-9). Menciona que depois de passados mais de seis anos de recebimento do benefício, foi convocado a dirigir-se ao INSS em abril de 2013 para prestar esclarecimentos. Relata que, posteriormente, também prestou depoimento em processo criminal, perante a 1ª Vara Federal, ocasião em que tomou conhecimento que o funcionário que lhe concedeu o benefício estava sendo acusado de cometer fraudes. Aduz que sem maiores explicações teve seu benefício cessado em 01/08/2013. Alega que foi surpreendido com um ofício de cobrança enviado pelo INSS para restituir aos cofres da autarquia o que recebeu, sob pena de ter seu nome enviado para o rol dos maus pagadores. Entende que não pode ser responsabilizado pelo dano causado por terceiro e que foi tão vítima quanto a Previdência já que agora em idade avançada precisa fazer bicos para sobreviver. Ressalta o caráter alimentar do benefício recebido. Procuração e documentos, fls. 10/78. Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 81/82). Cópia do procedimento administrativo às fls. 89/127. Contestação às fls. 135/139. Sem outras provas produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há pedido de restabelecimento do benefício. A questão cinge-se na obrigação da parte autora em restituir ao réu os valores que recebeu em virtude do indevido deferimento do benefício. Analisando o processo administrativo, especialmente no que tange a causa da suspensão do benefício, consta às fls. 113, v a 116 que em virtude de terem sido excluídos os vínculos relacionados à fl. 114, v da contagem de tempo de serviço realizada na data da concessão, a parte autora não faria jus à sua concessão por ter comprovado tempo inferior ao exigido legalmente. Na contestação, informa o réu que a apuração da irregularidade do benefício foi desencadeada por conta de investigação levadas a efeito pela Polícia Federal no bojo da operação Prisma, que culminou na ação penal n. 0005898-12.2008.403.6105 (1ª Vara Criminal de Campinas), na qual Walter Luiz SIMS, Joseane Cristina Teixeira, Adriana de Cássia Factor, Sandra Regina Bortolado e Tiago Nicolau de Souza foram condenados como incurso nos artigos 313-A, 337 e 288 do Código Penal em virtude de associação destes para promover concessões fraudadas de benefícios, entre os quais, o benefício do autor. À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário, neste sentido reza o artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei) É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e o contraditório, dentre outros princípios constitucionais, sobretudo pelo princípio da segurança jurídica. No procedimento administrativo de auditoria não há notícia de incidente de falsidade de documentos ou da prática de qualquer ato fraudulento pela parte autora haja vista que na ação pena noticiada não consta o nome da parte autora como réu ou condenado. Assim, não caracterizada a má-fé (fraude), in causa, a irregularidade se deu por erro do INSS (servidor), sendo defeso à autarquia exigir a devolução do valor pago em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. É certo que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos valores de natureza de prestação previdenciária, recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar destas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A

jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI - Agravo a que se nega provimento.(AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AGTR. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de rito ordinário de origem, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 35.842.355-4, por considerar não ser possível a devolução de verbas previdenciárias dado o seu caráter alimentar (fls. 67/71). 2. No caso em exame, a agravada recebeu os valores referentes à pensão por morte deixada por seu avô na qualidade de menor designada. Ainda que tenha sido reconhecido, posteriormente, em ação de investigação de paternidade, que o de cujus deixara filho menor, o recebimento indevido da pensão pela agravada ocorreu em razão de equívoco do próprio INSS, não tendo esta concorrido para o mesmo, de forma que, prima facie, não pode ser compelida a devolver verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé. 3. Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não se vislumbra nos presentes autos. 4. Se, de algum modo, houve erro, esse foi única e exclusivamente do INSS, não podendo o particular ser compelido a devolver um valor que recebeu de boa-fé e que é revestido de natureza alimentar. 5. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional: REsp. 392.176-SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 13.06.05, p. 354; AMS 79.945-RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 28.03.03, p. 1.265; AMS 79.410-PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 28.10.02, p. 252. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00018122320134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/10/2013 - Página:128.)Em relação aos Recursos Especiais noticiados pelo réu, não se aplica ao presente caso, pois o pagamento desse benefício não decorreu de antecipação de tutela. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral:A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor.O benefício foi cessado em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes.Assim, ante a correta aplicação da legislação de regência no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito apontado pelo réu às fls. 77/78 e determinar ainda ao Réu que se abstenha da cobrança do valor recebido pela parte autora, tido por indevidos, por qualquer via de cobrança (judicial ou extrajudicial), bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento no valor de 50 vezes o valor do salário-mínimo a título de indenização por dano moral.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 86 do NCPC). O autor responderá pelas custas processuais na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1050/60.A autarquia é isenta da outra metade das custas.Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil salários-mínimos), esta sentença não está sujeita ao duplo grau necessário nos termos do 3º, inciso I, do art. 496, do NCPC. P.R.I.

0006432-09.2015.403.6105 - BEATRIZ DINIZ AMORIM(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 51/950

Trata-se de ação condenatória, proposta por Beatriz Diniz Amorim qualificada na inicial em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que fosse reconhecido o direito da autora ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27. Dessa decisão, mantida às fls. 49, foi interposto Agravo de Instrumento pela Defensoria Pública da União às fls. 39/48. Contestação da União às fls. 52/85 e do FNDE às fls. 88/93. Às fls. 97 a autora informou que foi incluída no FIES, razão pela qual não subsiste interesse no feito. Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0011295-87.2015.403.0000.P.R.I.

0016069-81.2015.403.6105 - MOACIR GURGEL PINHEIRO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Moacir Gurgel Pinheiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício (NB 607.738.048-20 - DIB 27/06/1996) de forma a considerar os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, consequentemente, a revisão da sua renda mensal inicial e a pagar as diferenças, desde a DIB, bem como a condenação do réu ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais. Procuração e documentos, fls. 21/79. É o relatório. Decido. Fl. 27: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O caso dos autos trata de hipótese em que a Nova Lei Processual impõe o julgamento de improcedência liminar do pedido, a teor do seu art. 332, 1º. DA DECADÊNCIA Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O benefício do autor foi concedido em 27/06/1996 (fls. 29/30). Assim, considerando que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista (RE 626.489) e considerando a data do ajuizamento da presente ação (12/11/2015), proposta, portanto, depois de decorridos mais de 10 anos da data da publicação da referida Medida Provisória, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisar o benefício em tela. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I c/c 332, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios à vista de ausência de contrariedade até este momento. Arcará, entretanto, com as custas, restando suspenso o recolhimento a teor da lei n. 1.060/50. Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0017683-24.2015.403.6105 - SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/142: Antes da análise do Juízo de retratação, intime-se o autor a bem esclarecer sua pretensão, com relação a extensão da demanda, uma vez que na inicial menciona a representação do rol dos substituídos explicitados, muito embora também tenha considerações acerca da sua legitimidade extraordinária para substituir a categoria que representa para assegurar direitos e interesses de toda a categoria profissional. Concedo ao autor prazo de 10 dias. Int. Int.

0007659-22.2015.403.6303 - GILCINEIA MARIA SILVEIRA CINTRA(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Gilcinéia Maria Silveira Cintra qualificada na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que o seu tempo de serviço como professor seja contado como especial para fins previdenciários. Em pedido subsidiário, requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em aposentadoria especial. Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 33 e 137/138. Contestação juntada às fls. 25/28. Ocorre que às fls. 147 a autora requereu a desistência do feito, com o qual concordou o INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012222-71.2015.403.6105 - QUINTA RODA MAQUINAS E VEICULOS LTDA(MG054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kerry do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda. objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras que a impetrante auferir, afastando a aplicação do Decreto 8.426/2015, obstar qualquer ato que impeça de deduzir, na apuração do PIS e

COFINS não cumulativos, os créditos relativos a despesas financeiras, bem como a autorização de realizar a compensação dos valores pagos a esses títulos, a partir de agosto de 2015. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/44, 59/64 e 77/91. Custas às fls. 45. Informações da autoridade impetrada às fls. 92/104. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 106/108). É o relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se na possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social; 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de agosto de 2015, com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0015449-69.2015.403.6105 - JOAO MANOEL DE CAMPOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Manoel de Campos, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 20/03/2015 (NB nº 42/172.593.631-0). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2015 e que após 224 dias não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido. Procuração e documentos, fls. 08/12. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 15. À fl. 22, a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 01/03/2015. Intimado das informações, o impetrante não se manifestou. Parecer do MPF às fls. 27. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 22 e do extrato do CNIS juntado às fls. 28/29, verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 493 do NCPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da

sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

0018079-98.2015.403.6105 - ADIMAR BATISTA DA CRUZ(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adimar Batista da Cruz, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja submetido à perícia médica perante médico do INSS no prazo máximo de 45 dias após a data da solicitação inicial ou, a implantação imediata e provisória do benefício de auxílio doença. Alega o impetrante que após ter sofrido acidente de trânsito, passou a ser portador de diversas patologias em seus membros inferiores, incapacitando-o para o trabalho. Argumenta que agendou a perícia médica para 06/01/2016, que tal perícia foi reagendada pela impetrada, via telefone, para o dia 04/12/2015 e que, nesta data, compareceu perante a sede da impetrada para submeter-se ao exame pericial, oportunidade em que o mesmo foi novamente reagendado para o dia 17/03/2016. Assevera que a demora na realização da perícia vem-lhe causando prejuízos, porquanto não pode ficar tanto tempo sem o recebimento do benefício, além do seu quadro clínico estar alterado quando da realização do exame pericial. Procuração e documentos, fls. 08/16. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 19. Às fls. 23/24, a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício. Intimado das informações, o impetrante não se manifestou. Parecer do MPF às fls. 33. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 23/24 verifico que já foi concedido ao impetrante o benefício de auxílio-doença. Dispõe o artigo 493 do NCPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

0001699-43.2015.403.6123 - RENATO DIEGO SANTIAGO(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - 17 TURMA DISCIPLINAR - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Renato Diego Santiago em face do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - 17ª Turma Disciplinar - Campinas-SP, para ver reconhecida a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra si, pela autoridade impetrada. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/90). Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara de Bragança Paulista, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 92. Ocorre que o impetrante foi diversas vezes intimado a emendar a petição inicial, quedando-se silente. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover o impetrante os atos e diligências que lhe competia. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0003171-02.2016.403.6105 - JULIA DE PAIVA JOAO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - PUC CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Julia de Paiva João, qualificada na inicial em face do Reitor da Sociedade Campineira de Educação e Instrução - PUC Campinas, para renovação de sua matrícula junto à universidade. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 09/10. Ocorre que mesmo antes da requisição das informações à autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do processo, por ter logrado compor-se amigavelmente com a universidade. Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013408-32.2015.403.6105 - ORLANDO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido cautelar de protesto, interposto por Orlando Silva qualificado na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para fixação da DER de seu pedido de aposentadoria e para interrupção do curso de qualquer prazo prescricional a partir da data da tentativa do agendamento do pedido ou, subsidiariamente, da data da distribuição desta ação. Alega que encontra-se com dificuldades para efetuar o agendamento para ingresso com pedido de aposentadoria junto ao INSS e que enquanto não consegue agendar o protocolo do benefício pretendido, não pode fixar a DER e a DIB do referido benefício. Procuração e documentos, fls.

04/10. Devidamente notificado, o INSS requereu a extinção do processo, alegando que o requerimento do autor já foi formalizado e apreciado pela autarquia, que indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição (NB 171.604.522-0). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dos documentos de fls. 27/28 verifico que o INSS já analisou o pedido do requerente, indeferindo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 493 do NCPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o requerente recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão cautelar, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012131-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012131-5) - CICERO TAVARES BRILHANTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X CICERO TAVARES BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CÍCERO TAVARES BRILHANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 52/54 e do acórdão de fls. 71/73, com trânsito em julgado certificado à fl. 75. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 99/100, os quais foram disponibilizados às fls. 101 e 105. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI PEREIRA DA SILVA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X NAUDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NAUDERI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 280/281, do acórdão de fls. 317/319 e do acordo de fls. 340, com trânsito em julgado certificado à fl. 321. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 364/365, os quais foram disponibilizados às fls. 367/368. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012553-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012553-1) - VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 127/132 e do acórdão de fls. 164/166, com trânsito em julgado certificado à fl. 180. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a CEF o comprovou às fls. 187/188. Às fls. 203/206 foi comprovado pelos exequentes o cumprimento dos alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 145/148, referente ao contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 0961001000115502. À fl. 158 foi deferida a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 55/950

penhora on-line através do sistema BACENJUD, a qual foi parcialmente positiva. À fl. 193, foi determinada a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de bens em nome do devedor, as quais também restaram negativas. À fl. 132 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade na localização de bens do executado. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o desentranhamento dos documentos originais acostados com a inicial, porquanto já houve sentença de mérito no presente processo (fls. 145/148). Sem condenação em honorários sucumbenciais, porquanto não houve contrariedade em fase de execução. Arbitro os honorários da curadora especial em R\$ 372,80 pela defesa na fase de conhecimento. Solicite-se o pagamento via AJG. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0013912-38.2015.403.6105 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela ANP em face da SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença de fls. 255/258 do acórdão de fls. 307/315, com trânsito em julgado certificado à fl. 298. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a executada efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais às fls. 313/315, com o qual concordou a ANP. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009879-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLEOMIDES LEITE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEOMIDES LEITE DA SILVA E JOÃO RODRIGUES DA SILVA, para desocupação e reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada Municipal, nº 1449, Bloco 1, apto 12 - PAR Condomínio Residencial Cocais I, no Bairro Caldeira em Indaiatuba/SP. Às fls. 10 os réus foram intimados para purgar a mora ou proceder à devolução imediata do imóvel e juntaram boletos de pagamento às fls. 11/13. Às fls. 19 a CEF requereu a extinção do processo em face dos réus terem, na esfera administrativa, regularizado os débitos de arrendamento. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012228-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALDIR PEREIRA X ALESSANDRA GOMES CORSO

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALDIR PEREIRA E ALESSANDRA GOMES CORSO para desocupação e reintegração na posse do imóvel localizado no Residencial Villa Colorado III, Rua Francisco de Assis S. Cardoso, nº 06, bloco F, apto 34, em Campinas/SP. Devidamente citados (fls. 34/35), os réus formularam acordo com a autora em sessão de conciliação (fls. 37/38). Às fls. 42/43, a autora requer a extinção do processo, vez que a parte ré cumpriu os termos do acordo realizado. Ante o exposto, homologo a transação efetuada, nos termos do art. 487, III, do novo CPC e JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGÉRIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Vistos. CLEOMAR ALBRECHT GRILLO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, i, da Lei 8.137/90. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fls. 93/96). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio gestor da empresa Cleomar Química Indústria e Comércio Ltda., no período relativo aos anos-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 56/950

calendário 2009 a 2011, apresentou declarações falsas em DCTFs, de modo a suprimir e reduzir o PIS e o COFINS devidos no período. A inicial acusatória foi recebida em 10/09/2015 (fls. 97/98). O réu foi citado (fl. 110), constituiu defensor (fl. 126) e apresentou resposta à acusação às fls. 111/125. Em síntese, requereu a sua absolvição sumária, com base na ausência de dolo de sua parte, em razão da atuação de terceiro, denominado Jarbas de Araújo Oliveira, o qual seria responsável pela administração contábil, fiscal e jurídica da empresa. Sustentou ainda ter sido a inicial acusatória genérica, de modo a não especificar a conduta delitiva. Foram arroladas (03) testemunhas de defesa (fl. 125). Foram juntados documentos (fls. 127/293). À fl. 294 foi juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, com informação sobre a data da inscrição definitiva do crédito tributário em nome do contribuinte em 19/11/2013, bem como acerca da inexistência de parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 297/298). **FUNDAMENTO e DECIDO.** Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Neste exame perfunctório, portanto, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 15h00min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. **DETERMINO**, ainda, desde já, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para que sejam realizadas a oitivas das duas testemunhas de defesa ali residentes, pelo modo convencional. Da mesma forma, **DETERMINO** a expedição de carta precatória para a Justiça Comum Estadual de Indaiatuba/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa ali residente, também pelo modo convencional. Observe-se que fica a defesa, com a publicação da presente decisão, **INTIMADA**, nos termos da Súmula 273 do STJ. Após, venham os autos conclusos, a fim de que seja designada data para o interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 221/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E N. 222/2016 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR EM AMBAS OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 345/346. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito,

consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-88.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO (SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o trânsito em julgado (fl. 584), comunique-se à autoridade coatora. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLER BATISTA MAGALHAES (MG123770 - LOURIVAL RAMOS DE SOUSA) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA (MG109349 - SAMER SALIM ZAHREDDINE E MG111972 - JULIA BICALHO SANTOS E MG121035 - LUISA MARIA AVELAR RODRIGUES) X GERALDO MOREIRA (SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

1. Fls. 1861/1862: entendo que o atestado médico acostado à fl. 79 dos autos da Execução Penal nº 27049-72.2014.4.01.3800, autuados em apenso, não justifica o descumprimento da pena imposta à condenada Maria Nilza Gonçalves de Almeida. Tampouco a mesma comprovou a alegada dificuldade financeira. A propósito, salienta-se que a condenada foi advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direito acarretará a revogação da substituição e a correspondente execução da pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão (art. 4º, do CPB). - fl. 57 dos referidos autos. 2. Todavia, entendo que este juízo não é o competente para dirimir a questão e processar a Execução Penal. Dispõe o art. 65 da Lei nº 7.210/84 (LEP): A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. O Provimento-CORE nº 64/2005 dispõe em seu art. 334: Nas ações criminais, a execução da pena e controle do cumprimento das condições de Sursis dar-se-ão sob a competência do Juízo das Execuções Penais, instalado nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei nº 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais. Portanto, nesta Subseção Judiciária, composta de três Varas Federais, a competência para o processamento de execução penal cabe à 1ª Vara Federal local, a quem cabe, segundo a inteligência do art. 66, V, g, da Lei nº 7.210/84, deprecar, se assim entender cabível, o cumprimento de pena para outro Juízo. Insta esclarecer que não se trata de cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento penitenciário estadual, onde haveria, por certo, o deslocamento da competência, mas, sim, de hipótese volvida à pena restritiva de direitos, referente à executada residente em domicílio diverso da localização do Juízo da Execução Penal. O C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema, assim já se posicionou, à unanimidade: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (CC 106.036/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais. 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado. (CC 98.167/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 03/08/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO RÉU. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA NÃO TRANSFERIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 65 E 66, INCISO V, ALÍNEA G, DA LEP. 1. No caso de mudança de domicílio do réu condenado, o juízo das execuções penais competente - sendo este o indicado pela lei local de organização judiciária de onde o processo teve seu curso regular - deve expedir carta precatória ao juízo da nova localidade para a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições estipuladas, bem como para o pagamento do saldo remanescente da prestação pecuniária, o que, evidentemente, não implica transferência da competência. 2. Mutatis mutandis, serve como parâmetro para o deslinde da controvérsia o entendimento jurisprudencial pacífico deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de o réu residir em comarca diversa daquela onde teve o curso regular do processo, compete ao juízo a que for distribuída a precatória a fiscalização das condições estabelecidas por ocasião da suspensão do processo. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal e das Execuções Penais de Foz do Iguaçu - SJ/PR, que deverá expedir carta precatória ao Juízo

suscitante. (CC 40.781/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 150)Destarte, encaminhem-se os autos da Execução Penal nº 27049-72.2014.4.01.3800 ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local. Instrua-o com cópia da certidão de fl. 1.860, da manifestação ministerial de fls. 1.861/1.862 e da presente decisão. 3. Fls. 1.865/1.866: dê-se ciência ao MPF. _____ NOTA DA SECRETARIA: A guia de execução penal nº 27049-72.2014.4.01.3800, expedida em desfavor de MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA, foi distribuída à 1ª Vara Federal de Franca/SP sob o nº 0001387-63.2016.403.6113.

0002710-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002710-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Trata-se de Ação Penal visando apurar eventual prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que teria sido praticado por ERCÍLIA DE SOUZA COSTA. O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade em virtude do pagamento do débito tributário (fl. 312). É o breve relatório. DECIDO. Ante a informação de quitação dos débitos (fl. 316), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERCÍLIA DE SOUZA COSTA, CPF nº 191.547.477-91, em relação aos fatos aqui tratados, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, e no art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001489-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - ALICE RODRIGUES COSTA.Intime-se.-Nota da Secretaria: Em 31/03/2016 foi expedida da Carta Precatória nº 153/2016, à Comarca Cássia/MG.

0001213-88.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

1. Fl. 128: recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Felipe Augusto de Oliveira Silva, em ambos os efeitos. Intime-se sua defesa para apresentação das razões de apelação.2. Em seguida, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

Expediente N° 3044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403259-32.1996.403.6113 (96.1403259-6) - NASCIMENTO DOS REIS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 175/189), determino o prosseguimento do feito mediante requisição dos pagamentos.Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, os honorários de sucumbência deverão ser requisitados mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e o crédito principal através de precatório, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9) - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X UNIAO FEDERAL X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 333: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região,

aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293/299: Requer a patrona dos requerentes a expedição de requisições de pagamento em favor dos herdeiros que estão com situação regular no CPF, ficando resguardados as cotas-partes dos demais herdeiros. Às fls. 274/278 a patrona dos herdeiros juntou os contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados entre as partes, requerendo sejam requisitados em separado os valores a ela devidos. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Dessa forma, tendo em vista os contratos juntados às fls. 275/278, determino a requisição dos pagamentos com destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos herdeiros, conforme cálculo de fls. 286, devendo ser solicitado o pagamento, em favor da advogada requerente, nas mesmas requisições de pagamento dos créditos principais. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV) em favor da advogada e dos herdeiros que se encontram com situação cadastral regular no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme documentos de fls. 296/299, quais sejam, José Donizete Terin, Paulo Sergio de Oliveira Terin e Ricardo Donizeti Felice Terin, na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000597-65.2005.403.6113 (2005.61.13.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARQUES VALENTIN(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Diante do decurso do prazo para o réu opor embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001163-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001163-0) - ALTINO FERREIRA SANTOS(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X ARNALDO DA SILVA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTINO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 444: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002902-9) - ELZA DOMENCIANO ESTEVAM(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELZA DOMENCIANO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/241: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se os valores dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal aos peritos judiciais, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária as datas das solicitações dos pagamentos (fls. 95/96). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 531: Diante da concordância do INSS com o valor da execução apresentado pelo exequente, determino o prosseguimento do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 60/950

feito. Requer o patrono do exequente que os honorários contratuais e de sucumbência sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados (fls. 503/504). No tocante ao destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 301, defiro pedido de destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, que deverá ser solicitado na mesma requisição de pagamento do crédito principal. Considerando, ainda, o contrato de constituição da Sociedade de Advogados juntado às fls. 512, defiro o pedido de requisição dos honorários de sucumbência e contratuais em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0003580-61.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância do INSS/Fazenda com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Tendo em vista a renúncia expressa apresentada pela autora quanto ao crédito excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição de RPV, conforme lhe facultam o 4º, do art. 17, da Lei nº. 10.259/2001 e art. 4º, da Resolução nº 168/2010, do Conselho da Justiça Federal, promovam-se as alterações pertinentes no ofício requisitório nº 2016000025 (fl. 247), para que o valor devido à autora seja requisitado mediante RPV, devendo constar a opção de renúncia em campo próprio do ofício. Após, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILDEFONSO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, determino o prosseguimento do feito. Requer o patrono do exequente que os honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados (fls. 201/202). Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, os honorários de sucumbência deverão ser requisitados mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e o crédito principal através de precatório. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003074-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-68.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003385-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Tendo em vista que a parte executada, devidamente citada, não apresentou embargos à execução, não pagou a dívida e não formalizou o parcelamento do débito junto à exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício expedido (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Ademais, como não houve manifestação da credora acerca do despacho de fls. 85, não conheço do texto lançado no verso da fl. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2829

ACAO CIVIL PUBLICA

0001463-05.2007.403.6113 (2007.61.13.001463-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA E Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X ASSOCIACAO DOS ENG ARQUITETOS E ENG AGRONOMOS DA REGIAO DE FRANCA/SP - AERF(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos. Fls. 570: Dê-se vista ao peticionário, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002339-52.2010.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-29.2015.403.6113 - LETICIA RODRIGUES DE CASTRO(SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI E SP343423 - RENATA CRISTINA MORAES) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Letícia Rodrigues de Castro contra a ACEF S/A - Universidade de Franca, buscando obter ordem, a fim de obter a matrícula para o ano letivo de 2015, no curso de Odontologia. Alega ter sido considerada apta no programa federal PROUNI para obtenção da bolsa de estudos. Informa que a faculdade recusou a matrícula sob o argumento de que a apresentação tardia dos documentos acarretou número de faltas suficientes à reprovação no curso. Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 02/10). Foi concedida a liminar pleiteada (fl. 11). A impetrada apresentou suas informações, alegando incompetência da justiça comum

para apreciação do mandamus, bem como inadequação da ação ante a ausência de prova pré-constituída. No mérito, asseverou a legalidade e regularidade da sua condita, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 20/70). O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara cível da Comarca de Franca declarou-se incompetente para a apreciação do feito (fls. 74/79). Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrada (fls. 87/98), o qual não foi conhecido (fls. 132/135). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi mantida a decisão liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 145). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 147/148). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrada prestasse novas informações (fl. 149), o que foi cumprido às fls. 153/167. Ainda que devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 168 verso). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. O objeto do presente mandamus gravita sobre a aceitação da matrícula da impetrante para o ano letivo de 2015, no curso de odontologia, ministrado pela impetrada. Com efeito, nas informações prestadas às fls. 153/167, a impetrada esclarece que no que tange a atual situação acadêmica da impetrante, importante mencionar que esta cursou regularmente o primeiro semestre letivo de 2015 (2015.1), usufruindo da Bolsa Prouni, e na data de 08.07.2015 renovou sua matrícula para o segundo semestre letivo de 2015 (2015.2), Dessa forma, vislumbro que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da atuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001481-11.2016.403.6113 - AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-90.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE CARLOS JORDAO DA SILVA X ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos. Considerando a notícia do óbito do corréu José Carlos Jordão da Silva, conforme veiculado em jornal de grande circulação deste município, intime-se a defesa para que junte aos autos a certidão de óbito do mesmo. Após, dê-se ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002253-08.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUCAS DIVINO GOMIDE(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 71/83: Em sua resposta escrita, o acusado pugna pelo acolhimento da ocorrência do princípio da insignificância, tendo em vista o valor ínfimo do tributo iludido, encontrando-se abaixo do patamar mínimo (R\$20.000,00), consoante Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. As questões arguidas pela defesa em sede preliminar se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado e, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 02 de JUNHO de 2016, às 15h:00min., oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogado o acusado, vez que não foram arroladas testemunhas de acusação. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Providencie a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, à correta qualificação das testemunhas arroladas, declinando os seus endereços para a devida localização das mesmas, caso haja necessidade de intimação. Intime-se o acusado para que cumpra corretamente o quanto deliberado em audiência de custódia, notadamente a alínea c da decisão de fls. 37, verso, dos autos do comunicado de prisão em flagrante, devendo comparecer em Juízo a cada período de 3 (três) meses, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000596-7) - ANTONIO DA SILVA MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-54.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001758-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ANTONIO FAUSTINO DUARTE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO FAUSTINO DUARTE, e fixo o valor total da execução em R\$ 704,29 (setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até janeiro de 2015 (fls. 77/78). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 77/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-29.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-67.2007.403.6118 (2007.61.18.002111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 23, dando-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial à fl. 25.Intimem-se.

0001378-23.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSIRENE DA SILVA VICENTE, e fixo o valor total da execução em R\$ 14.117,73 (catorze mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2013 (fls. 17/18).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 17/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2) - SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 151/152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO PAULO LIMA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001340-6) - MARIA AUXILIADORA LAZARINI(SP241627 - RAQUEL CAMACHO SOUZA PINTO E SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY(SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA FIGUEIRA ALVES) X MARIA AUXILIADORA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 404), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA AUXILIADORA LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001327-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001327-7) - RUYTHER JOSE DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RUYTHER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 326/340: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000439-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000439-6) - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 199/201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURO DE OLIVEIRA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 192/193 e 195/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS JULIÃO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000983-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000983-7) - SHEILA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SHEILA ANDRADE DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 174/182: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 10 (dez) dias.

0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARIA JOSE PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 71/95: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 10 (dez) dias.

0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMOS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 246/247 e 251), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCINO LEMOS DA SILVA e JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000140-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000140-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 141/143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA - INCAPAZ X TANIA MARA ALVARENGA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 168/169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANETE ANTONIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 173/186: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000238-22.2013.403.6118 - PEDRO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 154/167: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos

cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000460-87.2013.403.6118 - SANDRA HELENA DE CASTRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SANDRA HELENA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 137/138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SANDRA HELENA DE CASTRO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER X REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 189 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

SENTENÇA Diante dos depósitos judiciais de fls. 88/89 e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 97), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada às fls. 88/89, conforme requerido à fl. 97.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 74, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra JUNIO CESAR JESUS PEREIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 73, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra PATRIK MICHEL GONÇALVES DA SILVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MACHADO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Dê-se vista à CEF do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 69/71.

Expediente N° 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000354-2) - LAUDICEIA DINIZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que a Autora concordou com sua denúncia à lide, e, portanto, a questão se confunde com o mérito da demanda.Além disso, considerando que não houve qualquer imputação, por parte da Autora, de conduta da Caixa Seguradora ensejadora de reparação, observo não ser o caso de sua inclusão da no polo passivo. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2016, às 14:00 horas.Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DURVAL DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor total dos saques, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária desde os saques e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. DEIXO DE CONDENAR a Ré a pagar ao Autor indenização por danos materiais.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000788-85.2011.403.6118 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000998-39.2011.403.6118 - AMIPEL ASSOCIACAO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE LORENA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP081321 - SANDRA BUCHALLA AUADA KOPAZ E SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

DespachoConverto o julgamento em diligência. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000999-24.2011.403.6118 - AMIPEL ASSOCIACAO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE LORENA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA E SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

DespachoConverto o julgamento em diligência. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000110-36.2012.403.6118 - RODRIGO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 90/95: Vista à parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000731-33.2012.403.6118 - C L CARVALHO & CIA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-06.2012.403.6118 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CRUZEIRO/SP E QUELUZ/SP(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO/SP E QUELUZ/SP em face da UNIÃO FEDERAL, para reconhecer a extinção do crédito tributário das competências de 01/1997 a 07/1997, 10/1997 a 05/2001, 07/2001 a 11/2001 e 13/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002 e 05/2002, contidos na LDC nº 37.037.645-5. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-18.2012.403.6118 - MARIO FERNANDES VILLELA PINTO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 233/235. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 189 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-24.2013.403.6118 - SANDRO ALEXANDRE FERNANDES ROSADO X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X SIDNEY CARLOS FERNANDES ROSADO X ADILSON DOS SANTOS CLARO X JOEMIR ORTIZ DE GODOY X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA X HAROLDO FRANCISCO DE CAMPOS MOREIRA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000790-50.2014.403.6118 - RICARDO AUGUSTO AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000981-95.2014.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-77.2014.403.6118 - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES(SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 16.555,00 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-59.2014.403.6118 - RODRIGO JERONIMO DE PAULA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, e em consequência da exclusão do ente federal, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Libere-se em favor do Sr. Perito os honorários que restarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008166-23.2014.403.6301 - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IDER MARIA INACIO - INCAPAZ em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-23.2015.403.6118 - DROGARIA VERONICA LTDA - ME(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO E SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001450-10.2015.403.6118 - VANDERLEI ROBERTO FARIA - INCAPAZ X GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Desse modo, ante a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora demonstrado pela natureza de alimento da verba pretendida, presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao Réu que implemente a cota-parte da pensão por morte em favor do Autor, no prazo de trinta dias. Comunique-se a prolação desta decisão ao Comando da 2ª Região Militar, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-69.2015.403.6118 - JACQUELINE CHICATA(SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 77/78) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-74.2015.403.6118 - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000035-55.2016.403.6118 - YURI LEMES BITTENCOURT PINTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000415-78.2016.403.6118 - VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA E SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOMantenho a decisão de fls. 75 por seus próprios fundamentos e destaco que a Autora dispõe dos maíus processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão.Cite-se a Fazenda Nacional.

0000541-31.2016.403.6118 - MARCELO RACOES LTDA - ME(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X CONSELHO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 70/950

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARCELO RAÇÕES LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, e determino a suspensão da cobrança de anuidade a ele devida no exercício de 2016, bem como a suspensão da exigência de manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento. Cite-se. Intime-se.

0000596-79.2016.403.6118 - CESAR DIAS LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor dos informes de rendimentos de fls. 29/34, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. O Ministério da Aeronáutica não tem personalidade jurídica própria; assim, proceda a autora a exclusão deste do pólo passivo.4. Cabe ressaltar que a sentença prolatada nos autos em apenso, pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, ainda não transitou em julgado, conforme planilha de consulta processual cuja juntada ora determino.5. Intime-se.

0000615-85.2016.403.6118 - WIMPY SANTA LUZIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Tendo em vista o teor das planilhas do Hiscreweb, cuja juntada ora determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome dos autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-09.2016.403.6118 - GILSON MACIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP322287 - ADER ALVES DE OLIVEIRA SAMAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-65.2015.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos ofícios de fls. 244/250 e fls. 251/258.

Expediente N° 11643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0005648-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005648-0) - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0006394-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006394-8) - SILVIO FERNANDES DUTRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 72/950

o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.
Int.

0009258-39.2010.403.6119 - ZACARIAS CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.
Int.

0010914-94.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.
Int.

0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.
Int.

0000159-74.2012.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.
Int.

0009102-80.2012.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.
Int.

0009191-06.2012.403.6119 - FATIMA ANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0010243-37.2012.403.6119 - EMILIA EMIKO SATO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA EMIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0004666-44.2013.403.6119 - JAYME RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0008543-89.2013.403.6119 - ANISIO ALBINO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0000609-12.2015.403.6119 - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005314-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005314-8) - PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TADEU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0012662-32.2013.403.6301 - MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006219-92.2014.403.6119 - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEUNITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006369-73.2014.403.6119 - SILVIO RICARDO CAVALHEIRO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RICARDO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente N° 11644

ACAO CIVIL PUBLICA

0008008-29.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELIO BUSCARIOLI(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO E SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 477/493, nos termos do artigo 1010, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DA PENA

0004598-65.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BACH(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Diante do contido na cota ministerial, defiro a substituição da entidade para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, requerida pelo apenado às fls. 98/99. Oficie-se à instituição Escola Bom Pastor, instruindo com cópia dos documentos de fls. 02/03, 72/73 e 102/103.Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu advogado, para que compareça à entidade designada, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar início ao cumprimento da pena legalmente imposta, sob pena de sua conversão em privativa de liberdade.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004183-92.2005.403.6119 (2005.61.19.004183-2) - ITAGIBA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007693-45.2007.403.6119 (2007.61.19.007693-4) - QUINTO MUFFO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010168-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010168-4) - UMICORE BRASIL LTDA X CLAREX S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006689-94.2012.403.6119 - SCALINA S/A(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003960-56.2016.403.6119 - CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0000494-12.2016.403.6133 - DANILO CARMONA MENDONCA DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA MENDONCA CARMONA DA SILVA(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP281940 - SIBELI PEREIRA FULONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratifico os atos anteriormente praticados. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido sem a resposta do ofício copiado à fl. 356, expeça-se Carta Precatória a fim de intimar o Hospital Santa Catarina a fornecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos formulários (PPP, laudo técnico, DSS 8030, etc), relativos à atividade especial laborada pela autora no período de 02/01/1991 a 01/04/1991. Int.

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP079791 - ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo. Int.

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls.115/117 e determino a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e Receita Federal, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se ofício nos moldes do determinado à fl. 104. Int.

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleiteado à fl. 294. Neste sentido, reitere-se o ofício copiado à fl. 286.Cumpra-se.

0002514-52.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica a fim de avaliar as condições de saúde do autor.Conforme art. 465 do CPC, nomeio o perito Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da

respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. Apresentado o laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Intimem-se.

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução da carta pelo correio sem cumprimento (fls. 113), informando o endereço atual da EMPRESA REVISE REAL. Com a vinda da informação, expeça-se novo ofício nos moldes do já determinado à fl. 104.Int.

0006093-08.2015.403.6119 - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 149, desentranhe-se a petição de fls. 130/147 e encaminhe ao SEDI para que cancele o protocolo nº 2016.61190003649-1, bem como efetive novo protocolo da referida petição para os autos sob nº 0012451-86.2015.403.6119.Int.

0009074-10.2015.403.6119 - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Em cumprimento a decisão de fls.99/102, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0009720-20.2015.403.6119 - FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Em cumprimento a decisão de fls.74/77, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0009956-69.2015.403.6119 - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Ante o contido na petição de fls. 65/66 e fl. 67, determino a realização de nova perícia médica, advertindo a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, médica. Designo o dia 20 de abril de 2016, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se.

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0000212-16.2016.403.6119 - SILVANO ANTONIO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000295-32.2016.403.6119 - COBAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da União, expeça-se alvará em prol da autora, conforme requerido à fl. 100. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000930-13.2016.403.6119 - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0001159-70.2016.403.6119 - MANOEL CORDEIRO DE LIMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Em cumprimento à decisão de fls. 75/78, nomeio o Dr. Antonio Oreb, CRM 50.285, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 03 de maio de 2016, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0001718-27.2016.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls. 120/123, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, médica, para a realização de perícia médica. Designo o dia 20 de abril de 2016, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Int.

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Em cumprimento a decisão de fls. 112/115, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005530-14.2015.403.6119 - ANTONIO JERONIMO DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Conforme art. 465 do CPC, nomeio o perito Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 12:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4

(incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. Apresentado o laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Intemem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001098-15.2016.403.6119 - PAULO RICARDO BENCKE(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000280-63.2016.403.6119 - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004351-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004351-5) - MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pleiteado à fl. 150. Neste sentido, expeça-se ofício para apropriação do valor em prol da caixa. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o seu cálculo de fl. 90, uma vez que não consta o abatimento do valor levantado à fl. 81/84.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 11646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NNE NGOZI UKANDU(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Diante da interposição de recurso pela acusada às fls. 216, intime-se a defesa a apresentar razões de apelação, pelo prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2403

EXECUCAO FISCAL

0000546-12.2000.403.6119 (2000.61.19.000546-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X MARIA DOLORES PESTELLI X DANIELE PESTELLI(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal, em 22 de junho de 1999, ajuizou execução fiscal em face de Fitas Metálicas Indústria e Comércio Ltda., Maria Dolores Pestelli e Daniele Pestelli, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 55.611.189-3 (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 18 de fevereiro de 2000 (fls. 15), seguindo-se a citação postal da pessoa jurídica em 09 de maio de 2000 (fls. 17). A pessoa jurídica executada constituiu advogados (fls. 32). Houve penhora (fls. 209). As fls. 289/290, foi requerida a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0014894-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014894-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Sentença: A executada Pandurata Alimentos Ltda. opôs embargos de declaração em face de sentença que, diante das satisfações das dívidas, julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, dentre outras providências, determinou a transferência de parte dos depósitos judiciais para o Juízo da 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, processo nº 0025425-35.2004.4.03.0399. Alega a embargante que há contradição entre a sentença e os diversos documentos juntados aos autos, sobretudo porque não ficou comprovada a existência de dívida para eventual conversão em

renda. Requer o levantamento de todos os valores aqui depositados. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de fevereiro de 2016 (fls. 742); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 16 de fevereiro de 2016; e que o protocolo do recurso foi realizado em 19 de fevereiro de 2016 (fls. 744), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há contradição interna na sentença embargada, vez que aquela é suficientemente clara no sentido de que este Juízo entendeu que não possuía competência para deliberar sobre o destino final de todos os depósitos judiciais feitos erroneamente nestes autos, os quais, como a própria embargante reconhece, deveriam ter sido realizados nos autos do processo nº 0025425-35.2004.4.03.0399, que tramitou no Juízo da 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, por entender que este Juízo seria competente para decidir sobre o destino final de todos os depósitos judiciais realizados nestes autos, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0019164-05.2000.403.6119 (2000.61.19.019164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA GOMES E SANTOS LTDA X AMELQUIADES GOMES DA SILVA(Proc. SEM ADVOGADO) X WALLACE RODNEY DE CARVALHO

Sentença: A União Federal opôs embargos de declaração em face de sentença que, além de declarar nula a decisão inicial que determinou a inclusão de Amelquiades Gomes da Silva no pólo passivo, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a Wallace Rodney de Carvalho, Melquiades da Silva Júnior e Amelquiades Gomes da Silva, por entender que o redirecionamento da execução fiscal para tais pessoas foi requerido apenas quando a prescrição já havia se consumado. Alega a embargante que há contradição entre o dispositivo da sentença e o parágrafo seguinte que determinou anotações junto ao distribuidor, para fins de expedição de eventual certidão. É o relatório. Decido. Considerando que a União Federal foi intimada da sentença em 12 de fevereiro de 2016 (fls. 185); que o prazo recursal de 10 (dez) dias iniciou-se em 15 de fevereiro de 2016, primeiro dia útil seguinte; e que o protocolo do recurso foi realizado em 24 de fevereiro de 2016 (fls. 186), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há contradição interna na sentença embargada, vez que esta é suficientemente clara no sentido de que a inclusão inicial de Amelquiades Gomes da Silva foi feita de ofício, sem prévio requerimento da parte e, por tal razão, foi declarada nula; e que foi declarada a ocorrência prescrição em relação aos redirecionamentos da execução fiscal, vez que a última interrupção da prescrição ocorreu em 29 de novembro de 1996 e tais providências somente foram requeridas pela exequente após 28 de novembro de 2001 (Wallace Rodney de Carvalho - fls. 121; e Amelquiades Gomes da Silva/Melquiades da Silva Júnior - fls. 181v). Na verdade, a embargante está confundindo o que foi decidido na parte dispositiva da sentença com o que foi determinado ao distribuidor para regularização do pólo passivo da ação, sendo certo que, como houve o julgamento de mérito em relação a Amelquiades Gomes da Silva, Wallace Rodney de Carvalho e Melquiades da Silva Júnior (prescrição), estes devem figurar como parte do processo, até para resguardo dos interesses fazendários na hipótese de eventual solicitação de certidão por terceiro, sobretudo porque ainda não se operou o trânsito em julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0019165-87.2000.403.6119 (2000.61.19.019165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA GOMES E SANTOS LTDA X AMELQUIADES GOMES DA SILVA(Proc. SEM ADVOGADO) X WALLACE RODNEY DE CARVALHO

Sentença: A União Federal, em 29 de novembro de 1996, ajuizou execuções fiscais em face de Entregadora Gomes & Santos Ltda. (atualmente denominada Transportadora Gomes & Santos Ltda.), objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDA nº 80 6 96 020331-10 (piloto) e nº 80 6 96 020332-00 (apenso), inscritos em dívida ativa em 11 de setembro de 1996 (fls. 02/11, piloto; e fls. 02/11, apenso). Os despachos citatórios foram proferidos em 06 de março de 1997 (fls. 02, piloto) e 11 de abril de 1997 (fls. 02, apenso), seguindo-se o apensamento das execuções fiscais (fls. 12, piloto) e a citação editalícia em 06 de fevereiro de 2006 (fls. 96/104, piloto). Houve a inclusão de Amelquiades Gomes da Silva no pólo passivo em 14 de abril de 2003, sem prévio requerimento da exequente neste sentido (fls. 70, piloto). Houve o redirecionamento da execução fiscal para Wallace Rodney de Carvalho, com despacho citatório em 08 de novembro de 2007 (fls. 118, piloto), mas sua citação não foi efetivada, nem ocorreu o comparecimento espontâneo. Instada a se manifestar (fls. 127, piloto), a exequente, em 18 de janeiro de 2013, não informou qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, além do ajuizamento da execução fiscal (fls. 128/145, piloto). Foi proferida, então, sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação ao ajuizamento da execução fiscal em face da pessoa jurídica (fls. 146/152v, piloto), a qual foi reformada por V. Acórdão na linha de que houvera a interrupção do prazo prescricional na data do ajuizamento da ação, qual seja, 29 de novembro de 1996 (fls. 170/172, piloto). Nesta oportunidade, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para Amelquiades Gomes da Silva, Melquiades da Silva Júnior e Wallace Rodney de Carvalho, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, por entender que a empresa foi dissolvida irregularmente (fls. 175/181, piloto). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é de rigor reconhecer a ocorrência de nulidade neste processo, vez que Amelquiades Gomes da Silva foi incluído no pólo passivo em 14 de abril de 2003, sem prévio requerimento da exequente neste sentido (fls. 70). Por oportuno, registro que, às fls. 28, foi requerido apenas nova tentativa de citação da pessoa jurídica executada na pessoa de Amelquiades Gomes da Silva, o que não se confunde com aditamento da petição inicial para incluí-lo no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Declaro, portanto, nula a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo (fls. 70), com prejuízo da citação editalícia que se seguiu (fls. 96/104, piloto). No mais, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (,,) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verifica-

se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a sociedade empresária não foi localizada no domicílio fiscal constante na petição inicial (fls. 02 e fls. 13/14), e no registro competente não consta posterior alteração do endereço de sua sede, nem qualquer anotação no sentido de que a mesma foi ou está sendo dissolvida de forma regular (fls. 181/181v). Portanto, seria de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, os últimos sócios gerentes dissolveram a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ) e, conseqüentemente, reconhecer suas responsabilidades pessoais pelos créditos tributários (art. 135, III, do CTN). No entanto, observo que o redirecionamento da execução fiscal está prescrito desde 28 de novembro de 2001, vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 174 do CTN) transcorreu integralmente a partir do ajuizamento da execução fiscal, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva de seu curso. Por oportuno, consigno que deixei de abrir vista para a exequente, vez que, em 18 de janeiro de 2013, esta já não apontou qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição ocorrido até tal data, além do ajuizamento da execução fiscal (fls. 128/145, piloto). Ante o exposto, declaro nula a decisão que determinou a inclusão de Amelquiades Gomes da Silva no pólo passivo (fls. 70), com prejuízo da citação editalícia que se seguiu (fls. 96/104, piloto), e, com relação a Amelquiades Gomes da Silva, Melquiades da Silva Júnior e Wallace Rodney de Carvalho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, por entender que o redirecionamento da execução fiscal está prescrito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inclua-se Melquiades da Silva Júnior no pólo passivo da ação, mantendo-se Amelquiades Gomes da Silva na mesma posição em razão do aditamento da petição inicial de fls. 175/181. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas parciais na forma da lei. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento com relação à pessoa jurídica. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Sentença: A Agência Nacional do Petróleo, em 08 de junho de 2004, ajuizou execução fiscal em face de Servgás Distribuidora de Gás S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 30102159183 (fls. 02/14). Foi proferido despacho citatório em 02 de dezembro de 2004 (fls. 16), seguindo-se a citação postal em 08 de março de 2005 (fls. 17). Houve penhora (fls. 23), seguindo-se leilão positivo (fls. 63) e embargos à arrematação que foram julgados procedentes (fls. 99/100 e fls. 111/115), sendo o dinheiro depositado levantado pelo arrematante (fls. 126/129). Houve nova penhora (fls. 91). Às fls. 136/146, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras (fls. 23 e fls. 91). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003635-67.2005.403.6119 (2005.61.19.003635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)

Sentença: A União Federal, em 06 de junho de 2005, ajuizou execução fiscal em face da Rodofort Implementos Rodoviários Ltda. (atualmente denominada Fort-SP Implementos Rodoviários Ltda.), objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 05 029129-76 e nº 80 7 05 009188-18 (fls. 02/10). Às fls. 32/49, a executada constituiu advogado. Às fls. 110/111, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que a própria credora informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0009652-85.2006.403.6119 (2006.61.19.009652-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 18 de dezembro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Ademar Lima dos Santos, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 256/01, nº 277/02, nº 258/03, nº 259/03, nº 290/04 e nº 2006/011165 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 12 de julho de 2007 (fls. 15), seguindo-se a citação postal em 29 de junho de 2009 (fls. 52). Os embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente por falta de garantia do Juízo (fls. 22/23), seguindo-se a interposição de apelação (fls. 40), à qual foi negado seguimento (fls. 67/72). Houve penhora on-line (fls. 55/56). Houve acordo que foi homologado (fls. 82/83). Às fls. 88/90, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando ao prazo recursal e não se opondo à liberação das quantias que foram objeto de penhora on-line. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal da autarquia federal. Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora on-line. Oportunamente, expeça-se o necessário para a efetiva liberação/levantamento dos valores em favor do executado. Oportunamente,

0001416-81.2008.403.6182 (2008.61.82.001416-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Poá, em 07 de fevereiro de 2008, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 5117/2005-IP e nº 4720/2006-IP (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 04 de março de 2008 (fls. 06/07), seguindo-se a citação postal (fls. 08). Houve depósito judicial (fls. 14/15). Houve a oposição de embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes (fls. 28/30), sobrevivendo apelação à qual foi negado seguimento (fls. 44/52). Seguiu-se, então, a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 31/43). Às fls. 53/55, foi noticiada a realização de acordo e, às fls. 56, foi requerida a extinção da execução fiscal por pagamento, com manifestação pelo desbloqueio do depósito judicial. Ante o exposto, considerando que a dívida foi satisfeita após acordo, DOU POR PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a liberação do depósito judicial em favor da executada (fls. 14/15). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012933-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012933-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X EURIDES EURIDES CHAVES GALDINO RAMOS(SP044768 - EURIDES EURIPES CHAVES GALDINO RAMOS)

Sentença: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em 15 de dezembro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Eurides Euripes Chaves Galdino Ramos, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 1814509 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 15 de janeiro de 2010 (fls. 08), seguindo-se a citação pessoal em 06 de dezembro de 2012 (fls. 12). O executado passou a advogar em causa própria (fls. 13). Às fls. 23/28, foi requerida a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002741-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANY DE ARAUJO COSTA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Sentença: O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, em 23 de março de 2016, ajuizou execução fiscal em face de Irany de Araújo Costa, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 42491 (fls. 02/25). O despacho citatório foi proferido em 30 de março de 2010 (fls. 27), seguindo-se a citação por edital (fls. 32/34). Foi proferida sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido (fls. 35/36), sobrevivendo apelação e V. Decisão Monocrática de Relator que, reformando o julgado, determinou o prosseguimento do feito (fls. 39/53 e fls. 57/59). Houve acordo que foi homologado (fls. 66/68). O exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal (fls. 69). Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal da autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002841-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA PINTO

Sentença: O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, em 31 de março de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Irany de Araújo Costa, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 90663 (fls. 02/23). Houve acordo que foi homologado (fls. 27/30). Às fls. 32, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal da autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005721-35.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 21 de junho de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Pandurata Alimentos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 91, de 10/11/2008 (fls. 02/05). Foi proferido despacho citatório em 22 de junho de 2010 (fls. 07), seguindo-se a citação pessoal em 20 de junho de 2012 (fls. 12). Houve penhora (fls. 27). A executada, com representação processual irregular, compareceu aos autos (fls. 18/24). Às fls. 30/38, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, não se opondo à liberação da penhora. Ante o exposto, considerando que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 85/950

próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (fls. 27). Não obstante a representação processual irregular, por ora, mantenha-se o nome da Dra. Natalie Ghiraldelli de Oliveira, OAB/SP nº 199.927, no sistema processual, para fins de publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006569-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA)

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 20 de julho de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Ademar Lima dos Santos, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2007/011016, nº 2007/035272, nº 2008/010587, nº 2009/009612 e nº 2010/008826 (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 22 de julho de 2010 (fls. 16), seguindo-se a citação postal em 24 de janeiro de 2011 (fls. 17). Houve penhora on-line (fls. 27/28). O executado constituiu advogado (fls. 41). Houve acordo que foi homologado (fls. 48/49). Às fls. 53/55, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando ao prazo recursal e não se opondo à liberação das quantias que foram objeto de penhora on-line. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal da autarquia federal. Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora on-line. Oportunamente, expeça-se o necessário para a efetiva liberação/levantamento dos valores em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0011620-14.2010.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Sentença: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em 14 de dezembro de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Fernando Antônio Carneiro, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 1852203 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 10 de janeiro de 2011 (fls. 06), seguindo-se o comparecimento espontâneo do executado (fls. 07/12 e fls. 14/16). Às fls. 40/46, foi requerida a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000524-65.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 26 de janeiro de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Tenda Atacado Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 95, de 19.01.2011 (fls. 02/05). Foi proferido despacho citatório em 28 de janeiro de 2011 (fls. 07), seguindo-se a citação pessoal em 01 de julho de 2011 (fls. 24). A executada constituiu advogado (fls. 09/22). Foi expedido mandado de penhora que ainda não retornou a este Juízo (fls. 31). Às fls. 32/38, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado de penhora expedido, independentemente de seu cumprimento (fls. 31). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0013126-88.2011.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 15 de dezembro de 2011, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 2007 002 0148556 IPTU ou 0061105/2008 (fls. 02/03). O despacho citatório foi proferido em 23 de janeiro de 2012 (fls. 05), seguindo-se a citação editalícia em 28 de janeiro de 2015 (fls. 11/11v). A executada constituiu advogado (fls. 12/16). Às fls. 30/31, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, requerendo a expedição de ofício ao SERASA. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o SERASA, vez que eventual anotação não partiu deste Juízo e, para a retirada de eventual restrição, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0004768-03.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 -

Decisão: 1. A coincidência parcial de sócios em sociedades empresárias que possuem objetos diversos e estão domiciliadas em endereços diferentes, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de grupo econômico. Indefiro, pois, o pedido da exequente. 2. Ante a notícia do depósito judicial integral, fica prejudicada, por ora, a análise do bem ofertado à penhora. 3. Indefiro de plano a expedição de ofício ao CADIN, vez que este Juízo não é competente para decidir sobre questões de tal ordem, nem foi o responsável por eventual anotação restritiva. 4. Certifique-se a eventual oposição de embargos à execução fiscal. 5. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a integralidade do depósito judicial realizado. 6. Por oportuno, anoto que não há mandado de penhora na posse de Oficial de Justiça. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0008566-69.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 15 de agosto de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados por certidão referente à inscrição na dívida ativa de nº 17, de 30/07/2012 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 23 de agosto de 2012 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 03 de outubro de 2014 (fls. 10). A executada, com representação processual irregular, compareceu aos autos (fls. 11/20, fls. 26/29 e fls. 31/38). Às fls. 40/46, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Não obstante a representação processual irregular, por ora, mantenha-se o nome da Dra. Eliana Galvão Dias, OAB/SP nº 83.977, no sistema processual para fins de publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010371-57.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 11 de outubro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 113, de 03/09/2012 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 17 de outubro de 2012 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 05 de novembro de 2014 (fls. 11). A executada constituiu advogado (fls. 12/21). Às fls. 23/29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010442-59.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 16 de outubro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 9, de 16/10/2012 (fls. 02/05). Foi proferido despacho citatório em 27 de novembro de 2012 (fls. 07/07v), seguindo-se a citação pessoal em 22 de outubro de 2014 (fls. 11). A executada constituiu advogado (fls. 12/29). Às fls. 31/42, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010543-96.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 18 de outubro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Servgás Distribuidora de Gás S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 88, de 06/09/2012 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 27 de novembro de 2012 (fls. 06), seguindo-se a citação pessoal em 30 de outubro de 2014 (fls. 11). A executada constituiu advogado (fls. 12/21). Às fls. 27/33, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002884-02.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 12 de abril de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 18, de 07/11/2012 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 18 de abril de 2013 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 10). A executada constituiu advogado (fls. 11/26). Às fls. 28/34, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006393-38.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 29 de julho de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando as satisfações dos créditos representados por certidão referente à inscrição na dívida ativa de nº 177, de 18/03/2013 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 31 de julho de 2013 (fls. 06/06v), mas a citação não foi efetivada. A executada constituiu advogado e compareceu espontaneamente aos autos (fls. 09/24). Às fls. 28/34, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007065-46.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 22 de agosto de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando as satisfações dos créditos representados por certidão referente à inscrição na dívida ativa de nº 50, de 15/05/2013 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 16 de setembro de 2013 (fls. 07/07v), seguindo-se a citação pessoal (fls. 57). A executada constituiu advogado (fls. 10/53). Às fls. 60/66, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001230-43.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 20 de fevereiro de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Mercadinho Ferreira dos Santos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados por certidão referente à inscrição na dívida ativa de nº 190, de 14/11/2013 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 06 de março de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 19 de maio de 2015 (fls. 25). A executada constituiu advogado (fls. 09/23). Às fls. 31/37, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001648-78.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TABAJARA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA EPP(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Sentença: A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 07 de março de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Tabajara Administração de Bens Próprios Ltda. - EPP, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA n.º 580/2014 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 07 de abril de 2014 (fls. 06/06v), mas o mandado de citação ainda não retornou a este Juízo. A executada ofereceu exceção de pré-executividade informando o pagamento dos créditos em 29 de julho de 2015. Às fls. 25/32, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida em 29 de julho de 2015. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Oportunamente,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002515-71.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Sentença: A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em 09 de abril de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 3777 (fls. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 28 de abril de 2014 (fls. 07/07v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo. A executada ofereceu exceção de pré-executividade informando o pagamento da dívida em 30 de julho de 2014. Às fls. 13/22, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida em 30 de julho de 2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002672-44.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Sentença: A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em 14 de abril de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 3793 (fls. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 28 de abril de 2014 (fls. 07/07v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo. A executada ofereceu exceção de pré-executividade informando o pagamento da dívida em 29 de agosto de 2014 (fls. 10/12). Às fls. 13/22, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004956-25.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 24 de junho de 2014, ajuizou execução fiscal em face da INFRAERO, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 3822 (fls. 02/05). Foi proferido despacho citatório em 27 de junho de 2014 (fls. 07/07v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo (fls. 09). Às fls. 10/11, a executada compareceu aos autos. Às fls. 13/21, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de seu cumprimento (fls. 09). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004957-10.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Sentença: A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em 24 de junho de 2014, ajuizou execução fiscal em face de SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 11575-40 (fls. 02/06). Foi proferido despacho citatório em 27 de junho de 2014 (fls. 08/08v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo (fls. 10). Às fls. 11/104, a Amil Assistência Médica Internacional S/A compareceu aos autos, dizendo-se sucessora da executada. Às fls. 106/110, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de seu cumprimento (fls. 10). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005691-58.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 29 de julho de 2014, ajuizou execução fiscal em face da INFRAERO, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 3934 (fls. 02/05). Foi proferido despacho citatório em 04 de agosto de 2014 (fls. 07/07v), seguindo-se a citação pessoal em 11 de dezembro de 2015 (fls. 11). Às fls. 14/20, a executada compareceu aos autos. Às fls. 22/32, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000286-07.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 21 de janeiro de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Ipanema Comercial Exportadora e Importadora Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados por certidão referente à inscrição na dívida ativa de nº 39, de 09/01/2015 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 06/06v), mas os instrumentos citatórios não chegaram a ser expedidos. A executada constituiu advogado (fls. 07/17). Às fls. 19/25, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003702-80.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRANY DE ARAUJO COSTA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Sentença: O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, em 31 de março de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Irany de Araújo Costa, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 90663 (fls. 02/23). Houve acordo que foi homologado (fls. 27/30). Às fls. 32, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal da autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002303-84.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Depreque-se a intimação do réu no endereço declinado à fl. 106.

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

Fl. 236: Defiro. Oficie-se ao Hospital Geral de Urgências - HMU requisitando cópia do livro de visita da mesa referente ao período de 19/11/2012 a 10/01/2013, em relação a Ailson Augusto da Cunha. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações da deliberação de fl. 226. Cumpra-se.

0010576-52.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Requer a União a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada sob argumento de irregular dissolução, redirecionando em desfavor de seus sócios DANILO DE QUEIROZ TAVARES (admitido na sociedade em 25/02/2004) e PETRONOVA ADMINISTRADORA DE COBRANÇA LTDA (admitida na sociedade em 23/09/2010). DECIDO. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese no direito anglo-saxão como escopo de levantar o véu da pessoa jurídica afetando o patrimônio dos seus sócios, em casos absolutamente excepcionais de desvio de finalidade e confusão patrimonial. No Brasil a positividade da desconconsideração da personalidade jurídica se deu de forma primeva no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, posteriormente a antiga Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) também previu tal instituto em seu art. 18, seguida da Lei nº 9.605/98 que em seu art. 4º trouxe a possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica para fins de prejuízos causados ao meio ambiente. Todavia, para o caso ora em análise aplica-se a dicção do art. 50 do Código Civil de 2002. Comentando o artigo codificado, Gustavo Tepedino leciona que: Consoante a legislação que lhe conferiu o legislador codificado, o dispositivo adota a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, admitindo o remédio excepcional nas hipóteses nele enumeradas. Além disso, determina que o juiz realize controle de legalidade e, até mesmo, de legitimidade (ou seja, da parte que requereu a desconconsideração ou do Ministério Público). Dito por outras palavras, apenas se afigura possível, de acordo com o Código Civil Brasileiro, desconconsiderar a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio do sócio ou administrador que praticou o ato fraudulento, por meio de controle judicial, sendo, igualmente, imperativo que haja demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. (Temas de Direito Civil, tomo III, RJ: Renovar, 2009. p.83.) A desconconsideração inversa da personalidade jurídica, por sua vez, caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, diferentemente do que ocorre na desconconsideração da personalidade direta, afetar o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça a interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil autoriza a desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. (...) IV Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V A desconconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se esmerada, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) No caso em tela, sobreveio informação da exequente no sentido de que empregou pesquisas junto a Receita Federal do Brasil, onde, verificou-se que a empresa ora executada está INAPTA por motivo de INEXISTÊNCIA DE FATO. Sobre o tema da desconconsideração da personalidade jurídica e o abuso de direito, Teresa Cristina Pantoja esclarece que: Foi a partir do fenômeno do exercício desordenado de certos direitos que os franceses iniciaram sua dupla apreciação dos aspectos subjetivos (ligados ao agente) e objetivos (ligados à função social do direito) da coexistência social, chegando à teorização do abuso de direito. O ato abusivo, para JOSSERAND, é aquele que, inobstante ter-se realizado em virtude de um direito subjetivo cujos limites formais ou materiais foram respeitados, é contrário ao direito considerado em seu conjunto. Ou ainda, conforme ensinou BATISTA MARTINS: o titular de um direito que, entre vários meios de realização, escolhe precisamente o que, sendo o mais danoso para outrem, não é o mais útil para si, nem o mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas. (Anotações sobre as pessoas jurídicas in A Parte Geral do Novo Código Civil - estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. 3.ed. RJ: Renovar, 2007. p. 99.) As Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), também, produziram enunciados que auxiliam no processo de interpretação do instituto e na delimitação do seu alcance, uma vez que são produtos de amplo e aprofundado debate de operadores jurídicos de diversos ramos, sociedade civil, advocacia, academia, ministério público, judiciário. O Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil afirma que só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Já o Enunciado nº 406 da V Jornada de Direito Civil, que se aplica por analogia ao caso em tela, esclarece que a desconconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido ente as sociedades. No presente caso, é ululante tentativa do credor em se furtar do cumprimento da obrigação imposta em sentença condenatória transitada em julgado com nítido prejuízo ao patrimônio público. Destarte, incide assim, como ultima ratio, a desconconsideração da personalidade jurídica em razão do nítido abuso de direito e desvio de finalidade praticado por seus sócios DANILO DE QUEIROZ TAVARES - CPF 330.274.588-50 (admitido na sociedade em 25/02/2004) e PETRONOVA ADMINISTRADORA DE COBRANÇA LTDA - CNPJ nº 12.054.051/0001-85 (admitida na sociedade em 23/09/2010), ser atingido com o fito de ter ressarcido o patrimônio público da União. Desta forma, DEFIRO o

pedido de fls. 1723/1727 e determino a IMEDIATA expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade dos sócios cuja execução passa a ser redirecionada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida objeto da presente ação para que se proceda, na sequência, sua devida alienação assim como a realização da presente execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010598-13.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reiterem-se os termos do ofício n.º 53/2015 (fl. 140), uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta, bem como do item 2 do ofício n.º 54/2015 (fl. 141), visto que cumprido apenas parcialmente. Com as respostas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138/v.

0007013-16.2014.403.6119 - JORGE PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais os interregnos em que pode ser reconhecida a existência de incapacidade total e temporária, considerando que o autor requereu o restabelecimento de auxílio-doença desde 01/03/2010. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Construtora Anastácio Ltda., com cópia de fls. 196/206 e 252/257, para que informe a este Juízo quais os períodos em que Jorge Pereira (RG 53888909-3, CPF 219588826-45, nascido em 06/11/1950, natural de Belo Horizonte/MG, filiação Paulo Pereira e Zilda Rodrigues Leite) efetivamente prestou serviço à empresa, devendo indicar o início do vínculo laboral, bem como informar quais os períodos que houve afastamento, considerando a aparente divergência entre as anotações na CTPS e no CNIS. Prazo 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

0007192-13.2015.403.6119 - DANIEL BRUNO FERREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 148/152 e intimadas a se manifestarem. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

0009348-71.2015.403.6119 - MARINA DE JESUS TONI ZAGO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.

0000287-55.2016.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO DOS SANTOS requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (12/09/91 a 09/01/02 e 05/09/78 a 14/02/79) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 12/11/2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 09/42). Em cumprimento à determinação de f. 46, o autor justificou o valor atribuído à causa (fs. 47/48). É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fs. 47/48 como emenda à inicial. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 311 do NCPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N.º 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 92/950

conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Unicargo Transportes e Cargas Ltda (fl. 42). Ante o exposto, INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC, postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, que deverá, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver. Com fulcro no art. 334, 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000569-93.2016.403.6119 - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIVALDO RODRIGUES DA SILVA requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (06/01/87 a 01/06/89 e 20/09/89 a 03/02/15) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/47). Em cumprimento à determinação de f. 51, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor dado à causa, acompanhada de documentos (fs. 52/55). É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de f. 52. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o 311 do NCPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver

alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Italbrnze Ltda (fl. 35). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC, postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, que deverá, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver. Com fulcro no art. 334, 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010966-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARQUES TEIXEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-41.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de passaporte que está acautelado nos autos, formulado por Jeane Sena do Nascimento Bell.

Fundamenta seu pedido sustentando que necessita do documento para providenciar passaporte válido, providência que se faz necessária ante a possibilidade de confirmação da sentença que determinou o retorno do menor à Inglaterra. Ouidas, as partes ofereceram manifestação nos autos nas quais não se opunham ao deferimento do pedido, mas requeriam que fosse mantido o acatamento do novo documento nos autos (fl.). DECIDO. A entrega do passaporte vencido (fl. 1039) deve ser cercada de cautelas, principalmente quando se constata que a requerente já deixou o país de origem do menor, acompanhada de seu filho, sem o consentimento do genitor anteriormente. Além disso, anoto que o documento em questão contém visto de residente por tempo indeterminado, razão pela qual, toda a cautela em sua liberação deve ser redobrada (fl. 1039). De outro lado, constato que a adoção dos trâmites necessários ao bom cumprimento dessa providência (renovação do passaporte), indicados com muita precisão a fl. 2233/2234 dos autos pela União, certamente retardaria a marcha processual. Por último, verifico que a providência poderá ser adotada ao final do julgamento, sem necessidade de interrupção da marcha processual nesta fase. Nestes termos, e considerando a necessidade de imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto, indefiro o pedido. Determino o refazimento do laço do passaporte de fl. 1039 dos autos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004857-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NOBREGA

Fl. 65: Defiro. Providencie a secretaria o necessário. Cumpra-se e intime-se.

DEPOSITO

0008601-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de depósito negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

MONITORIA

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA(SP316048 - ELISEU NOTARIO ALVES)

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 172-191 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Defiro a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15

(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP347466 - CAROLINE URIAS)

Fls. 127-128: Defiro. Encaminhem-se os autos à CECON para realização do ato.

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, especificamente porte de remessa e retorno. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA VALADARES ALVES

Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização dos réus, defiro a citação por edital conforme preceitua o artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição do edital com posterior intimação da parte autora para cumprimento do determinado no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000226-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCELO ANGELI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000124-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000313-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DEODATO DE SOUZA

Tendo em vista a informação de fl. 69, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação do requerido. Cumpra-se

0008154-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0008274-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISIO GOMES DE ALCANTARA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 50/58 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fl. 192 - Defiro. Encaminhem-se os autos à CECON.

0005519-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DE LIMA

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000695-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE LIMA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0002480-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001742-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MDK COMERCIO DE TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X DANIEL KUHN X ROSANA KUHN

Fls. 80-85: Manifêste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0004928-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000026-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE - ME X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0002030-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA - ME X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA

Fls. 85-87: Defiro. Providencie a secretaria o necessário para realização do leilão. Int.

0006208-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0006217-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BMR COMERCIO DE PECAS E EMPILHADEIRAS LTDA - ME X EDNA DOS SANTOS DE LIMA X ARIIVALDO GONCALVES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0009026-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP X NELSON JOSE AISSUM X LUIZ CARLOS ESTEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Autos em ordem. Aguarde-se retorno das cartas precatórias expedidas.

0009702-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME X MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004432-82.2001.403.6119 (2001.61.19.004432-3) - ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 528 - Defiro. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009155-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009155-1) - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011256-08.2011.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007384-43.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010794-12.2015.403.6119 - DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP199052 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 99/950

SENTENÇAVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de Guarulhos/SP, objetivando a liberação de mercadoria retida no canal vermelho ou, subsidiariamente, a determinação para que um agente inspecione a mercadoria e faça as exigências cabíveis, se for o caso. Alega a impetrante, em apertada síntese, que importou Cilindros recobertos de matéria semicondutora Foto elétrica para cartucho samsung scx 6555, xerox Wc4250 w/Gear samsung SCX 6545, sendo que a mercadoria foi parametrizada no canal vermelho, em 21.10.2015. Afirma que o fiscal responsável entrou em férias, mas não houve distribuição para um novo fiscal nem análise até a data da impetração. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). A análise do pedido de liminar foi postergado, uma vez que os documentos apresentados com a inicial não permitiram verificar, de plano, que o não desembaraço das mercadorias deveu-se ao período de férias do auditor responsável. Ressaltou-se, ainda, que a data desde o registro da DI não demonstrava demora absurda (fl. 34 verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações suscitando ilegitimidade passiva ad causam, porque, nos termos da Portaria MF nº 203/2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, é parte legítima para responder ao pleito o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal em Guarulhos (fl. 43). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 45). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.O ato tido como coator discriminado na petição inicial consiste na liberação de mercadorias importadas, classificadas no canal vermelho, ou ainda, na determinação de que um agente inspecione a mercadoria e faça, se for o caso, as exigências que entender cabíveis. Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, a providência requerida não compete à autoridade indicada como coatora, mas sim ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal em Guarulhos. Esclarece, ademais, que a Alfândega e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos são órgãos independentes, que não guardam qualquer ligação hierárquica ou operacional, atuando em locais separados. Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, por não lhe competir realizar o desembaraço das mercadorias. Não cabe a inclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no polo passivo do mandado de segurança. Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009 após a manifestação da autoridade coatora. Com efeito, a substituição no polo passivo é possível caso verificada pela simples leitura da petição inicial e pelos documentos apresentados, conforme se observa do seguinte precedente, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA EM INICIAL DE MS. Nos casos de equívoco facilmente perceptível na indicação da autoridade coatora, o juiz competente para julgar o mandado de segurança pode autorizar a emenda da petição inicial ou determinar a notificação, para prestar informações, da autoridade adequada - aquela de fato responsável pelo ato impugnado -, desde que seja possível identificá-la pela simples leitura da petição inicial e exame da documentação anexada. De fato, nem sempre é fácil para o impetrante identificar a autoridade responsável pela concretização do ato que entende violador de seu direito líquido e certo. A nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), entretanto, trouxe importante dispositivo em seu art. 6º, 3º, que muito contribuiu para a solução do problema, permitindo ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Precedente citado: AgRg no RMS 32.184-PI, Segunda Turma, Dje 29/5/2012. RMS 45.495-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/8/2014. Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, admitir a modificação da autoridade coatora significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso, mediante a solicitação de informações à autoridade que detém competência para realizar a providência requerida na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. A impetrante arcará com as custas que despendeu. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente sentença servirá de: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS - DERAT, COM ENDEREÇO NA AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, CEP. 07040-030, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 11 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001866-38.2016.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 32 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada por diversidade de autoridade impetrada. Tendo em vista que no mandado de segurança a prova deve ser pré constituída, regularize a parte impetrante sua peça inaugural, colacionando aos autos a planilha dos valores que entende pagos indevidamente no último quinquênio, adequando o valor da causa, recolhendo as custas judiciais devidas, bem como, providencie o original da procuração indicando quem a subscreve para verificação dos poderes de outorga em nome da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003833-21.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003833-21.2016.403.6119 IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 50/2016, LIVRO N.º. 01, FLS. 109 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º. 038593978715011511190160, protocolado há mais de um ano, nos termos do art. 24 da Lei n.º. 11.457/2007. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Certificada a ausência de prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção global (fl. 51vº). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido de inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Com efeito, observa-se dos documentos acostados às fls. 28 e 29/45, que a impetrante formulou pedido de restituição por meio de PER/DCOMP em 15/01/2015, o qual, aparentemente, se encontra paralisado desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, prevê o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que seja proferida decisão administrativa, veja-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado proferido pelo E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. - (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, sendo de rigor a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º. 038593978715011511190160, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 11 de abril de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007074-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007074-2) - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se com urgência a determinação de fl. 723.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004495-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004495-7) - EDITH DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005607-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005607-8) - MARIA LADICE BATISTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009259-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 101/950

CARVALHO) X MARIA BENIGNA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0009265-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-22.2016.403.6119 - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recolha a parte requerente as custas judiciais pertinentes, eis que, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001630-80.2015.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE. especificamente custas de porte de remessa e retorno. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005220-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005220-4) - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANTONIO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumram-se as deliberações constantes no despacho retro. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X ONIVALDO GIGANTE PROCESSO Nº 00052209620014036119 IPL nº 14-0579/01 - Tombo 14 - DELEPREV/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeçam-se Guias de Execução em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00052209620014036119, informando que o sentenciado ONIVALDO GIGANTE, brasileiro, casado, industrial filho de José Gigante e Maria Aparecida S. Gigante, nascido aos 09/01/1954 na cidade de São Paulo/SP, portador do RG nº 6.876.382-SSP/SP e CPF nº 642.784.338-91, residente na Rua Maestro Tom Jobim, nº 85, apto. 91, Tatuapé, São Paulo/; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 08/09/2014, pela conduta descrita no Art. 168-A, 1º, inciso I, à pena privativa de liberdade de 2 ano e 3 meses de reclusão, a qual foi convertida em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual período e (b) prestação pecuniária consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 45 salários mínimos e a pena de 22 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo, sendo o valor dos salários mínimos o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 06/10/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa de ONIVALDO GIGANTE para 11 (onze) dias-multa, no piso legal, a prestação pecuniária substitutiva para 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados na forma da lei, e destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 24/11/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0000812-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000812-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS(MG142428 - THIAGO LUCAS DE ANDRADE)

Ação Criminal n.º 0000812-28.2002.403.6119 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS Sentença - Tipo DSENTENÇA REGISTRADA SOB O N 218/2016 SENTENÇA ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos: Consta dos autos que, no dia 19 de janeiro de 2002, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, a ora denunciada praticou o delito de uso de documento falso ao utilizar-se de passaporte brasileiro adulterado, em nome de TEOMARIA FERNANDA GHENOU, na tentativa de adentrar nos Estados Unidos, sendo impedida pelas autoridades alfandegárias daquele país, as quais desconfiaram da autenticidade do documento apresentado. Sendo deportada ao Brasil e, ato contínuo, conduzida à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, ADRIANA declarou (fls. 03/04) ter obtido o passaporte utilizado e uma cédula de identidade de pessoa que se apresentou pelo nome de Luís, tendo pago pelo serviço a quantia de US\$ 600 (seiscentos dólares) e R\$ 200,00 (duzentos reais). De acordo com o laudo pericial de fls. 29/30, verifica-se que o passaporte utilizado pela acusada foi adulterado troca da fotografia da titular à página 3 do documento. Realizadas diligências em busca de Teomaria Fernanda Ghenou, a quem é nominado o passaporte, esta não foi localizada, não sendo encontrados sequer registros em seu nome, pelo que foi indiciada indiretamente (fls. 46,60,65/69,74,81/84-vº). Desse modo, resta irrefutavelmente comprovada a materialidade delitiva, uma vez que o laudo pericial acima mencionado concluiu pela adulteração do passaporte utilizado por ADRIANA, que sofreu troca de fotografias. Há também indícios suficientes de autoria, pois a própria ADRIANA confirmou a utilização do passaporte falso na tentativa de ingresso em território alienígena, corroborando com a prova colhida durante a investigação policial. Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 10-0012/02 - DPF/DEAIN/SP, inaugurado a partir de Portaria devidamente coligida aos autos. Denúncia - fls. 02/04. Inquirição da ré na esfera extrajudicial - fls. 07/08. Depoimento da testemunha Olegário Jorge Brito - fl. 09. Depoimento de Julio Calegari - fl. 10. Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 11. Bilhete aéreo da investigada - fl. 14. Prontuário de Identificação Criminal - fls. 19/21. Boletim de vida progressiva - fl. 22. Laudo de Exame Documentoscópico - fls. 32/34. Folha de Antecedentes Criminais - fl. 35. Auto de Qualificação Indireta - fl. 87. Relatório do Inquérito Policial - fls. 90/91. Recebimento da denúncia - fl. 96. Passaporte da acusada - fl. 131. Foi determinada a citação editalícia da acusada - fl. 149. Sobreveio pronunciamento jurisdicional determinando a suspensão do feito - fls. 156/157. Às fls. 164/165 foi determinada a constrição cautelar da acusada. A defesa técnica da acusada apresentou pedido de revogação da prisão preventiva - fls. 178/181. Às fls. 208/209 sobreveio decisão interlocutória revogatória da prisão preventiva. Resposta à acusação - fls. 254/255. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia - fl. 259. Foram expedidas cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 321/352/356), realizando-se, ainda o interrogatório da ré por este meio (fls. 357). Na fase do art. 402 do CPP o MPF requereu a juntada da folha de antecedentes da acusada (fls. 369/375). Alegações Finais do MPF - fls. 381/383. Alegações Finais da Defesa - fls. 389/397. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar. Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal. 1) Da materialidade do crime (arts. 297 c/c 304 do CP) A materialidade do delito tipificado nos arts. 297 e 304 do Código Penal foi cabalmente demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 32/34 o qual demonstrou a contrafação existente no passaporte nº CI910502 da ré, oriundo da República Federativa do Brasil, expedido em nome de Teomaria Fernanda Ghenou, utilizado por Adriana Silva Oliveira Lemos, evidenciando-se o descompasso material na confecção do documento, na medida em que houve substituição da fotografia original e dupla plastificação. No mais, os experts do juízo concluíram que não se tratava de falsificação grosseira, portanto capaz de iludir o homem médio. 2) Da autoria De igual modo, a autoria do delito foi satisfatoriamente demonstrada. Com efeito, a ré, em seu interrogatório policial, afirmou que possuía um passaporte brasileiro em seu nome, com o qual tencionava viajar para os Estados Unidos da América com o fito de se inserir no mercado de trabalho, pois se encontrava desempregada e sem qualquer perspectiva de trabalho no Brasil. Diante disso, por intermédio de uma pessoa de prenome Luís, o qual conheceu em um bar, obteve a informação no sentido de que poderia viajar aos EUA sem maiores problemas alfandegários, pois conseguiria lhe fornecer um passaporte com visto americano, mediante a contraprestação pecuniária de US\$ 600,00 (seiscentos dólares). A acusada também deveria dar duas fotografias próprias a ele. A proposta foi prontamente aceita. Dias depois, a acusada recebeu um contato telefônico de Luís, no qual o seu interlocutor discorreu que conseguiu viabilizar a confecção do passaporte. A acusada, então, dirigiu-se ao Terminal Rodoviário do Rio Tietê (local ajustado para a entrega do documento), no dia 19/01/2003, e lá encontrou o seu contratante, munido com o passaporte número de série CI 910602 e uma carteira de identidade nº 1567880-4, ambos em nome de Teomaria Fernanda Gherou. Após quitar a sua contraprestação pecuniária no valor de US\$ 600,00 (seiscentos dólares) acrescidos de R\$ 200,00 (duzentos reais), a acusada obteve os documentos confeccionados pelo seu contratante, empreendendo viagem a Miami/EUA, oportunidade em que foi deportada para o Brasil em razão da contrafação existente no seu passaporte. Em juízo, a acusada reproduziu, basicamente, a versão narrada na primeira etapa desta persecução penal, apenas acrescentando que, inicialmente, dirigiu-se ao Consulado norte-americano a fim de obter autorização para ingressar no país, mas não obteve êxito, o que a motivou a procurar os serviços de terceiros. Disse, ainda, que militou em absoluto estado de desespero, porquanto o seu marido já se encontrava nos EUA e a sua situação econômica era extremamente precária. Destarte, analisando-se o material probatório colhido nas duas etapas desta persecução penal, forçoso concluir que a acusada, deliberadamente, perpetrou o ilícito penal descrito na denúncia, não havendo qualquer traço de dúvida razoável capaz de emprestar efeitos modificativos à hipótese acusatória, sobretudo porque a defesa técnica não produziu qualquer prova juridicamente a processualmente idônea para desconstituir e solapar a densidade jurídica decorrente da análise do mosaico probatório, sendo seu este ônus, a teor do que estatuído no art. 156 do CPP. Destarte, analisando-se as provas produzidas nesta persecução penal, torna-se forçoso concluir que a ré ADRIANA SILVA OLIVEIRA praticou a infração penal que lhe é imputada na inicial acusatória. 3) Da tipicidade e do dolo A acusada foi denunciada como incurso nos arts. 297 e 304 do CP, por ter sido abordada em uma fiscalização de rotina na área externa do setor de desembarque internacional no aeroporto internacional de São Paulo - Guarulhos, onde foi encontrado, em seu poder, um passaporte materialmente falso. De fato, os delitos perpetrados contra a fé pública, notadamente a falsidade ideológica e a material, para se aperfeiçoarem, pressupõem a existência dos seguintes requisitos: a) alteração da verdade sobre um fato pretérito; b) imitação

idônea da verdade deste mesmo fato; c) a existência de um dano jurídico a um terceiro de boa-fé e d) o dolo específico de criar ou modificar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. Por sua vez, considera-se documento, para fins de falso, o instrumento escrito, que indica um autor específico, e que, por si só, apresenta força jurídica e probatória suficiente para demonstrar uma dada situação. Fincadas tais premissas, observo que, na espécie, as condutas levadas a cabo pela denunciada amoldam-se perfeitamente ao que estatuído nas figuras incriminadoras, considerando-se que o seu passaporte contém foto e identificação diversos daqueles que deveriam constar - no lugar do nome e sobrenome do réu constavam os da senhora Teomaria Fernanda Ghenou -, o que se subsume às elementares vazadas nos arts. 297 c/c 304, todos do CP, tendo em conta que o referido documento foi produzido por um falsário de origem desconhecida. Portanto, encontra-se presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base a lesão à fé pública perpetrada pelo comportamento criminoso levado a cabo pela acusada. Já o dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a empreitada delitiva legislativamente descrita nos preceitos primários dos arts. 297 e 304 do CP, foi bem demonstrado durante a instrução processual, na medida em que a acusada tinha a ciência e a consciência de que estava apresentando documento falso às autoridades alfândegárias norte-americanas, tanto que, deliberadamente, pagou a um terceiro para confeccionar o documento, sabendo que somente o Consulado americano poderia lhe dar autorização governamental para adentrar nos EUA. Assim, pouco importa que ela não tenha, de própria lavra, realizado a contrafação no documento público, uma vez que a denunciada se beneficiou de um falso perpetrado por terceiras pessoas. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, as tipicidades formal e material, passarei à análise das teses defensivas.

DO ESTADO DE NECESSIDADE Indo adiante, afastado, ab initio, a incidência do instituto do estado de necessidade exculpante. Com efeito, o Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da ilicitude do comportamento incriminador, em seu art. 23 e incisos, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora. O estado de necessidade consiste, basicamente, na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do art. 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocador da situação de perigo atual e iminente, e que não possua o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo. Assim, malgrado o ordenamento não tenha consagrado uma escala de valores axiológicos hierarquizados, potencializando o princípio da razoabilidade da situação concreta, é sabido que o Código Penal filiou-se à teoria unitária do estado de necessidade, isto é, grassa a exegese preconizadora de que esta excludente de antijuridicidade jamais se prestará para afastar a culpabilidade, uma vez que o art. 24 2º do nosso Código Penal estipula que nos casos nos quais não for razoável exigir-se o sacrifício do bem jurídico o agente terá a sua reprimenda diminuída no percentual de um a dois terços, na última e derradeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 68 do CP - a teoria diferenciadora que consagra o estado de necessidade como causa dirimente da culpabilidade na hipótese de um sacrifício, em tese, de um bem jurídico de maior valor para preservar outro de menor valor foi adotada no Código Penal Militar, mais precisamente nos seus arts. 39 e 43. No caso concreto, não há que se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do CP, porquanto a defesa não produziu prova juridicamente apta e processualmente idônea a demonstrar a situação afiativa vivenciada pela ré. Destarte, somente a demonstração de extrema aflição pessoal dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo ao redutor legal almejado, não bastando o simples apontamento de dificuldades financeiras, pois não é dada a ninguém a prerrogativa de incursionar pelo universo delituoso diante de um quadro fático sinalizador de mero desconforto financeiro. Ademais, as informações colhidas quando do interrogatório da acusada não evidenciam a situação de miserabilidade mencionada.

4) Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para as infrações dos artigos 297 e 304 do Código Penal estão compreendidas, respectivamente, entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. Tendo em conta que as circunstâncias previstas no art. 59 do CP são inteiramente favoráveis à denunciada, fixo a pena-base da reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Na segunda fase de aplicação da reprimenda não verifico a existência de agravantes genéricas. Há, porém, a atenuante genérica inserta no art. 65, III, d, do Código Penal, mas considerando-se que a pena-base foi fixada no seu patamar mínimo, não há como acolher o pleito defensivo, em homenagem à súmula nº 231 do STJ. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, a pena permanece em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para os delitos tipificados nos art. 297 e 304 do CP.

Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta à acusada ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição da pena: Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por crimes capitulados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal); e a pagar 10 (dez) dias-multa sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada que enseja o seu cumprimento inicial no regime aberto, bem como a sua substituição por penas restritivas de direitos, concedo à ré ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS o direito de apelar em liberdade. Custas processuais pela condenada. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos

0001851-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001851-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMESPROCESSO Nº 00018515020084036119INCIDÊNCIA PENAL: Art. 297 do Código Penal.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado, remetendo-se-a ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes.Comunique-se, via correio eletrônico ao INI (RF 002368002-4), ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00018515020084036119, informando que o sentenciado MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES, brasileiro, casado, nascido aos 23/08/1982 em Guarulhos/SP, filho de Ursulino Hypólito Gomes e Elzie Franco da Silveira, portador do documento de identidade nº 30893734 SSP/SP e CPF nº 302.042.158-62; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 05/07/2012, pela conduta descrita no art. 297 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à INFRAERO, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 10/11/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, apenas para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, facultando-se o parcelamento do montante relativo à pena de prestação pecuniária ao Juízo da Execução. O v. acórdão transitou em julgado em 07/01/2016.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

0002130-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SALAZAR MARTINS(SC019725 - ANDRE KINCHESCKI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X VINICIUS SALAZAR MARTINSPROCESSO Nº 00021308920154036119INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. 40, I ambos da Lei 11343/2006.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado, remetendo-se-a ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes.Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00021308920154036119, informando que o sentenciado VINICIUS SALAZAR MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/10/1995, filho de Jurandi Martins e Edineusa Salazar, portador do documento de identidade R.G. nº 5.228.807 SSP/SC e CPF nº 100.148.139-98; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 03/08/2015, pela conduta descrita no art. art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e à pena de 641 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 01/12/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos e manter o regime inicial prisional como fixado pelo juízo a quo, qual seja, o aberto domiciliar. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 13/01/2016.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifeste-se a defesa do réu ALEX CHERVENHAK se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-62.2015.403.6111 - APARECIDO ANIZIO NOGUEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/04/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 17/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3668

MONITORIA

0003460-24.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARLENE APARECIDA GERALDO

Vistos. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006167-0) - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002181-03.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002564-78.2010.403.6111 - JOSE ALBERTO DE MENDONCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003216-27.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002503-18.2013.403.6111 - FELIPE CAMPOS BENTO SILVA X VIVIANE CAMPOS BENTO SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 108. Publique-se e cumpra-se.

0004339-26.2013.403.6111 - BRUNO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004862-38.2013.403.6111 - SIDNEY MOURAO LOPES(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004918-71.2013.403.6111 - GILBERTO FOGANHOLI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000554-22.2014.403.6111 - DANILO MIGUEL(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 210) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 62), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001720-89.2014.403.6111 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência ao autor sobre o informado pela CEF às fls. 175/176. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 150/151. Publique-se e cumpra-se.

0002330-23.2015.403.6111 - HELIO RANDOLPHO RODRIGUEZ X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 89/90, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3680

ACAO CIVIL PUBLICA

0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos. Sobre o trabalho técnico apresentado pelo Ministério Público Federal, juntado às fls. 667/794, ouçam-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do NCPC. Publique-se e intime-se pessoalmente o Município de Marília.

0000298-45.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos referidos às fls. 429/430. Outrossim, certifique a serventia sobre eventual trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014096-0. Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME

Informe a CEF expressamente a pessoa a quem será feita a entrega e depósito do bem apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão conforme determinado à fl. 38 e verso. Publique-se.

0004333-48.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CEF para, em 05 (cinco) dias, indicar representante com endereço nesta cidade a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Mantendo-se silente, tornem os autos conclusos para extinção (artigo 485, III, c.c. parágrafo primeiro, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000726-1) - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada à fl. 187. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 658. Prossiga-se na forma nela determinada. Publique-se e cumpra-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

DESPACHO DE FLS. 374: A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência. Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 28/04/2016, às 15h30min, na sede deste Fórum Federal. Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 175: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 169/172, mediante substituição por cópia, o que deverá ser providenciado pela Serventia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Publique-se e cumpra-se.

0002110-59.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 179/180, mediante substituição por cópia, o que deverá ser providenciado pela Serventia do Juízo. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 183. Publique-se e cumpra-se.

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a notícia de falecimento da testemunha arrolada pela autora, para cuja oitiva foi designada audiência para o dia 13/04 p.f., cancelo referido ato. Outrossim, faculto à parte autora substituir a testemunha falecida, conforme dispõe o artigo 451, I, do NCPC, ciente de que compete à advogada da parte autora a intimação da testemunha por ela arrolada, nos termos previstos no artigo 455 do NCPC, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo e que conforme estabelecido no parágrafo terceiro a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição. Concedo para a substituição acima autorizada o prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o INSS do cancelamento da audiência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004629-07.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5. Publique-se.

0000627-57.2015.403.6111 - OSVALDO BERENGUELI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a transferência realizada.

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 236/257 e 266 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (fl. 256) e para correção do polo passivo tal como apontado à fl. 265. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 15 de junho de 2016, às 16 horas. Citem-se os réus para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0001984-72.2015.403.6111 - REGINALDO SANTANA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 15:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à

incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002034-98.2015.403.6111 - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 133/142 em emenda à inicial. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002164-88.2015.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS COSTA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 05 de maio de 2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0002590-03.2015.403.6111 - ELIANA VALERA FRANCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fl. 65, posto que equivocado. Subam os autos ao E. Tribunal, como determinado à fl. 62.

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 14:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando

ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002671-49.2015.403.6111 - NEUSA FERREIRA DE PAULA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Saúde do Município de Garça formulado à fl. 47, primeiro porque, além de tocar à própria parte o ônus de diligenciar em busca de dita prova, constitutiva de seu direito, não comprovou a requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Defiro, todavia, a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2016, às 17:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as

partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DII) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002672-34.2015.403.6111 - JOVINA MARTINS CALDEIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora às fls. 108/109. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2016, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade

e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002770-19.2015.403.6111 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que inpedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Finalmente, deixo anotado que no PA juntado não foi anexado PPP ou outro indicador de tempo desempenhado sob condições adversas, de forma que, em sendo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, somente demonstrado aqui, aludida circunstância será considerada para efeito de DIB. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002925-22.2015.403.6111 - CLAUDIOMAR SOARES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. No mais, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas,

mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, além dos já formulados pelas partes às fls. 21 e 32vº:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, em que pese encontrar-se pendente a citação do INSS, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a CEF sobre o documento juntado pelo autor à fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003107-08.2015.403.6111 - MARIA CELESTE PIRENETTI ALECIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 156: Considerando que a testemunha Maria Zuleide não é funcionária pública ou militar, deverá ser intimada pela advogada da parte autora, conforme deliberado à fl. 153. Publique-se.

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 25 de maio de 2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0003960-17.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 03 de junho de 2016, às 16:00 horas, para colher complementação do laudo de fls. 34/34vº, a partir de indagações do Juízo e das partes. O autor deverá se apresentar 30 minutos antes da audiência, isto é, às 15:30h, para ser reexaminado, se assim julgar conveniente o senhor Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0004697-20.2015.403.6111 - MARIKO TANAKA TAKITANE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 115/950

de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000200-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que inpedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 03 de junho de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da

aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000282-57.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fl. 93 em emenda à inicial. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001249-05.2016.403.6111 - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001254-27.2016.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001272-48.2016.403.6111 - JOHNNY YOSHIDA X KEIKO YOSHIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de junho de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001295-91.2016.403.6111 - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que inpedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 03 de junho de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de

Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidação? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001310-60.2016.403.6111 - JOAO MENDES LOURENCO(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de junho de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001384-17.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001395-46.2016.403.6111 - SONIA MARIA BERNARDA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 10, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0001400-68.2016.403.6111 - PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que a requerente não está impedida de frequentar o curso, não tendo informado nenhuma impossibilidade de rematricular-se ou de assistir aulas e submeter-se a avaliações, tenho por bem, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado, remeter o feito para a CECON para realização de audiência de conciliação.Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 17 de maio de 2016, às 14 horas.Cite-se o réu para comparecimento.Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0001408-45.2016.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001422-29.2016.403.6111 - MARCELO WANDERLEY DARE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas,

incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001461-26.2016.403.6111 - MARIA SONIA FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas,

incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001467-33.2016.403.6111 - JOAO AVILA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se

encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001479-47.2016.403.6111 - MARIA ELIZABETH RECHINHO CASTELLO BRANCO (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do NCPC, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001483-84.2016.403.6111 - LAERCIO DE LIMA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação no presente caso. Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se.

0001494-16.2016.403.6111 - ROSANA PONTOLI DE OLIVEIRA (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X SALIM MARGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do NCPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do NCPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001804-56.2015.403.6111 - CHRYSTIAN DA SILVA GONCALVES X MIGUEL DA SILVA GONCALVES X JESSICA FRANCINE DA SILVA MARIA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0010879-03.2015.5.15.0033, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Marília, bem como das demais decisões porventura havidas posteriormente e seu respectivo trânsito em julgado. Com a vinda aos autos dos citados documentos, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002737-29.2015.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOAO TERTO DA COSTA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Defiro o reagendamento da prova pericial designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A perícia a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 13 de maio de 2016, às 8:30 horas, quando será realizada a perícia no consultório do perito nomeado, situado na Rua Goiás, 392, nesta cidade de Marília/SP, bem como de que a visita ao local de trabalho ocorrerá, se necessário, na sequência. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, inclusive comunicando o juízo deprecante e oficiando à empresa do novo agendamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004459-98.2015.403.6111 - AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto. Publique-se.

0001122-68.2015.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo.A petição inicial reclama emenda.É que em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.Outrossim, na mesma oportunidade deverá cumprir o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafe. E, finalmente, as custas processuais iniciais deverão ser corretamente recolhidas, tal como previsto no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Faça-o no prazo acima referido, sob pena de extinção.Publique-se.

0000333-68.2016.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A impetrante averba de inconstitucional o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei nº 10.666/03, regulamentado pelo Decreto 6.957/2009 e pelas Resoluções 1.308/2009, 1.309/2009 1.316/2010, todas do Conselho Nacional de Previdência Social. Assevera que o FAP não pode introverter o viés de punição, ademais de afrontar aos princípios da estrita legalidade tributária, da publicidade dos atos administrativos e da ampla defesa, bem como da capacidade contributiva. Postula a concessão de medida liminar para que se reconheça o direito de não aplicar o FAP com vigência em 2015 e seguintes quando superiores a 1 (um), no que se refere às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar a cobrança de valores pertinentes à contribuição GILL-RAT, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes.É a síntese do necessário. DECIDO.De saída, não há prevenção capaz de entrelaçar este feito ao apontado no termo de fls. 76 - autos nº 0004381-32.2000.403.6111, processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal local -, de vez que perseguem objetos diferentes. O presente mandamus está a discutir a constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/03, diploma que sequer estava em vigor quando da impetração do writ anterior.No mais, INDEFIRO a liminar postulada.Falta à tese da inicial sinal de bom direito.Disso dá conta o seguinte julgado do Pretório Excelso:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido. (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.4. In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados,

remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012) Também não há perigo na demora, identificado na periclitacão irreversível do conteúdo patrimonial perseguido, visto que a impetrante formula também pedido de restituição, desde 2012, passando por 2013, 2014 e 2015, e todos os subsequentes quando superiores a 1(um), o que, se estiver certa, impede a cristalização do prejuízo que busca evitar. Não bastasse, à disposição da impetrante há meio alternativo de suspensão do crédito tributário, que melhor se amolda à situação jurídica de que se cuida (quando funus não salta à vista), que é o depósito (art. 151, II, do CTN). Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se o impetrado para prestar as informações no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001186-77.2016.403.6111 - ALAN GOMES DOS SANTOS BULGARELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 103 e V.º. Prossiga-se na forma nela determinada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2) - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao ofício requisitório expedido, que segue em frente. No mais, quanto aos honorários sucumbenciais que são devidos ao advogado com situação de cancelamento junto à OAB (fl. 422), pesquise a Serventia, em meios disponíveis em Secretaria, endereço em que possa ser encontrado, para que seja informado sobre seu crédito e para que se manifeste quanto ao interesse na execução da quantia de fl. 416. Publique-se com urgência.

0003484-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003484-3) - MARCIO JOSE YOSHIMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE YOSHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada à fl. 199. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN FONSECA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: nada a decidir haja vista não se tratar de nenhuma das hipóteses de dedução de despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Prossiga-se, no mais, com a intimação do INSS para informar sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001072-80.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Por ora, informe a devedora qual a conta bancária que pretende ver liberada, ciente de que o saldo aprisionado na outra será transferido para estes autos e convertido em penhora. Publique-se e com a manifestação tornem imediatamente conclusos.

ACOES DIVERSAS

0003854-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X VALTER LUIZ CAVINA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA) X GILSLAINE DA SILVA CAVINA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 866/867: Nada a deliberar. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 863. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-49.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelas embargantes às fls. 451/454, apontando omissão e contradição na sentença de fls. 431/438.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Os embargos de declaração, destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios antes apontados, afigurando-se apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, não assiste razão às embargantes, pois ao contrário do sustentado, entendo que não há omissão e/ou contradição a serem sanadas.É que da parte dispositiva da sentença embargada não constou a determinação de devolução do valor de R\$ 1.000,00, considerado que tal quantia, conforme se extrai da parte fundamentação a seguir transcrita e dos documentos que ali estão indicados, foi cobrada no contrato nº 274-91, que não é objeto da execução embargada. Verbis: (...)Tendo havido a cobrança de tarifa abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 200,00 no contrato firmado em setembro de 2012 (fls. 654/661) e mais R\$ 1.000,00 no outro contrato formalizado em julho de 2012 (fls. 228/251 e 333), conforme demonstram os documentos antes indicados e o dito pelos autores (fls. 22/27), não impugnado pela ré, tais valores devem ser restituídos de maneira simples. É bem verdade que o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê a repetição em dobro do indébito. Contudo, no caso concreto, tenho que não ficou comprovada a ocorrência de má-fé da ré, o que implica dizer que tais valores cobrados indevidamente dos autores devem ser restituídos de forma simples.(...)De outra forma, não está se reconhecendo que houve cobrança indevida de encargos no período da normalidade contratual. Está se reconhecendo aqui tão-somente que duas tarifas de valores certos (R\$ 200,00 e R\$ 1.000,00) e pequenos, levando-se em conta os valores dos contratos, devem ser restituídas aos autores. Veja-se que tais tarifas não alteram a liquidez das parcelas livremente pactuadas e não solvidas pelos autores.(...)III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-41.2015.403.6111) PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 12/05/2016, às 14 horas.Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento.Cumpra-se.

0002225-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-88.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 12/05/2016, às 14 horas.Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento.Cumpra-se.

0000524-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-64.2015.403.6111) CARLOS MITSUNORI HARAKI X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC/73 (artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC/2015).Publique-se.

0000912-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-73.2015.403.6111) AUTOPOSTO 4X4 LTDA X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista o disposto no artigo 739-A, caput, do CPC, ausentes os requisitos de seu parágrafo 1º.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-51.2003.403.6111 (2003.61.11.001741-0)) AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 167/168 e 173/17, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 177).Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003950-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001290-9)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 658/662 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 663 verso.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004802-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-68.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para retificar a decisão de fl. 145, a fim de constar que a apelação recebida por meio da aludida decisão foi interposta pela parte embargada.Assim, em virtude do erro material contido na aludida decisão, concedo à parte embargante novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contrarrazões.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a ANTT.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002734-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa, conforme decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (fl. 179).No mais, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 12/05/2016, às 15h30min.Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004089-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESPOLIO DE MARISA PASTORI (LEO PASTORI)

Vistos.Ante a ausência de requerimento pela CEF, determino a devolução dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme deliberação de fl. 130.Publique-se e cumpra-se.

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Fl. 374: indefiro.Nos termos do artigo 844 do CPC/2015, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.Assim, torna-se desnecessária a expedição de certidão de inteiro teor do ato, já que a cópia do auto de penhora é suficiente para a efetivação do registro.Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Ante a devolução da carta de intimação expedida nestes autos (fls. 277/278), determino a expedição de novas cartas para intimação dos coproprietários do imóvel penhorado nestes autos, Augusto Ramos Ferreira e Elizete Aparecida dos Santos Ferreira, acerca da penhora que recai sobre aludido bem, observando-se os endereços indicados às fls. 110 e 162.Sem prejuízo do acima determinado, poderá a parte executada trazer aos autos informação sobre o endereço atualizado dos referidos coproprietários do bem imóvel que indicou à penhora nestes autos.Por fim, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como para que providencie o registro da penhora realizada, conforme deliberação de fl. 270.Publique-se e cumpra-se.

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 129/950

ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Vistos. Convento em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 104/105. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida constrição. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003525-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO DE OLIVEIRA

Vistos. Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação realizada neste feito, conforme termo de fl. 68. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo na forma deliberada à fl. 61. Publique-se.

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Sobre o requerimento de fls. 116, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0004401-32.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISRAEL MARTINS PEREIRA - ME X RAQUEL LAZARO MARTINS PEREIRA X ISRAEL MARTINS PEREIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Vistos. Em face do requerimento de fl. 97 e ante a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0005150-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA SANTOBRASIL LTDA - ME X JOSANE BERTONCINI X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR

Vistos. Em face do requerimento de fl. 51 e ante a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0005151-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES

Vistos. Em face do resultado da pesquisa realizada por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005353-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0001450-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS BENFICA

Vistos. Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003941-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA GARCA LTDA. X JOSE LUIZ BURATO X NEUCY MARIA ERMACORA BURATO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

0004427-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LINK BRASIL SERVICOS EIRELI ME X LUCIANA ROBERTA BARRO X FABIANO ROGERIO BARRO

Vistos.Os documentos apresentados pela CEF às fls. 28/29 demonstram apenas a evolução da dívida.Assim, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 26, trazendo aos autos os cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Publique-se.

0000047-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIOLA MIYUKI KUSHIKAWA - ME X FABIOLA MIYUKI KUSHIKAWA

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito, determinando a dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001815-42.2002.403.6111 (2002.61.11.001815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado às fls. 193/195, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-81.2002.403.6111 (2002.61.11.003733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado às fls. 193/195 do feito 0001815-42.2002.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-06.2002.403.6111 (2002.61.11.003738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado às fls. 193/195 do feito 0001815-42.2002.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-42.2003.403.6111 (2003.61.11.002246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LANCHONETE YARA DE MARILIA LTDA. - ME X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 47.776 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, atinente ao executado Carlos Roberto Rodrigues de Carvalho, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 169/171).Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, bem como a penhora do referido bem.Intimado a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, o executado apresentou manifestação às fls. 194/199, por meio

da qual alega que referido bem imóvel serve de residência de sua irmã, requerendo seja reconhecida sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família. A exequente, de sua vez, postula seja rejeitado o pedido formulado pelo executado. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário em questão foi inscrito em dívida ativa em 29/01/2003 (fl. 03), sendo a execução proposta em 24/06/2003. Verifica-se, ainda, que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra o sócio Carlos Roberto Rodrigues de Carvalho em 31/08/2007 (fl. 112), tendo ele sido citado em 21/11/2007 (fl. 117). Outrossim, constata-se que a parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 47.776 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao aludido executado, foi por ele alienada em 13/06/2008, conforme se verifica no registro 6 (R.6) da certidão de matrícula de fls. 172/174. Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação do executado. De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Deveras, nos autos não foram encontrados outros bens. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho ao executado Carlos Roberto Rodrigues de Carvalho multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 47.776 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado Carlos Roberto Rodrigues de Carvalho. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002255-04.2003.403.6111 (2003.61.11.002255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIME NEWTON KELMANN

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 132/137. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-86.2003.403.6111 (2003.61.11.002256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIME NEWTON KELMANN

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 132/137 do feito nº 0002255-04.2003.403.6111. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000453-34.2004.403.6111 (2004.61.11.000453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 326/328 do feito 0002134-10.2002.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Torno nula a penhora de fls. 13/14 realizada no feito principal. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica a EMGEA intimada a manifestar-se sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberação de fl. 139.

0001744-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 97/105. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006246-46.2007.403.6111 (2007.61.11.006246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTIVA AYAKO NISHIURA(SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI)

Vistos.Não tendo sido comprovada a existência de bloqueio de valores proveniente de ordem emanada nos presentes autos, indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 78/81.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito (fl. 89-verso), determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publicue-se e cumpra-se.

0000482-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Outrossim, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 284, em favor da executada.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publicue-se e cumpra-se.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Ante o certificado à fl. 375, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento das diligências contidas no mandado de fl. 374.Desentranhe-se, pois, o mandado de fls. 374/377, substituindo-o por cópia e remetendo-o à Central de Mandados para integral cumprimento.Outrossim, tendo em conta que, no período de 29 de fevereiro a 11 de março de 2016, houve realização de Correição Geral Ordinária neste Juízo, tendo sido determinada a devolução dos processos até 10 (dez) dias úteis antes do início dos trabalhos, ficando, pois, os autos indisponíveis para retirada neste período, defiro o requerido às fls. 372/373, devolvendo ao executado Eduardo Accetturi o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Publicue-se.

0000947-49.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANDOLA REPRESENTACOES S/S LTDA X DEBORA CANTU DE OLIVEIRA MANDOLA X ATILA BERCASTINO MANDOLA(SP369745 - MAIRA REBEQUE MACHADO E SP365217 - EDUARDO DE OLIVEIRA MANDOLA)

Vistos.Analisando os documentos de fls. 335/336, verifica-se que a conta neles indicada, cujo saldo encontra-se bloqueado, trata-se de conta-poupança. Considerando que os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são inpenhoráveis, a teor do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, defiro o requerido às fls. 325/328. Proceda-se, pois, ao desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do valor constricto na conta-poupança mantida pela executada junto ao Banco do Brasil S.A.Outrossim, tendo em vista que os demais valores bloqueados em contas da executada são irrisórios, conforme se observa no detalhamento de fls. 324 e verso, proceda-se ao desbloqueio dos demais valores constrictos.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0004825-79.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 202, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação nos presentes autos.Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0001995-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos.Devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o julgamento definitivo dos embargos opostos em face da presente execução, conforme requerido pela exequente à fl. 73.Intime-se a exequente.Publicue-se e cumpra-se.

0004274-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos.Em face do pedido formulado pela executada à fl. 291 e diante da manifestação da exequente de fl. 304, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos (fl. 259).Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0000338-95.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE

LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Em face do informado às fls. 159/163, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo Fiat/ Uno Mille, placas EGP8167, indicado no documento de fls. 146/148, por meio do sistema RENAJUD.Outrossim, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da taxa de distribuição, bem como das despesas do Oficial de Justiça, junto ao Juízo deprecado, conforme solicitação de fl. 164.Publiche-se e cumpra-se.

0001489-96.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista que as apelações interpostas em face das sentenças proferidas nos embargos à execução n.º 0003262-45.2014.403.6111 e 0003263-30.2014.403.6111 foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme certificado às fls. 138 e 139, determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento definitivo daqueles autos.Intime-se a exequente.Publiche-se e cumpra-se.

0004952-46.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publiche-se e cumpra-se.

0003914-62.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMARA DA SILVA ZONER - ME(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

À vista dos documentos de fls. 97/99 e em face do teor do artigo 7º-A do Decreto-Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043 de 2014, o qual dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Itaucard S.A., às fls. 88/92.Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo indicado no documento de fl. 99, por meio do sistema RENAJUD.No mais, ante a recusa da executada em figurar como depositária do bem penhorado, nomeio o leiloeiro oficial, Guilherme Valland Júnior, como depositário do veículo descrito no auto de penhora de fl. 75. Intime-se o leiloeiro, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo de depositário do referido bem.Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 79/82.Cumpra-se.

0001023-34.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANA FERREIRA THOMAZ

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 38. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 38.P. R. I.

0001434-77.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X HIDRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte exequente.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se o exequente.Publiche-se e cumpra-se.

0001511-86.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fls. 41/43) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são bens de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Constatando-se bloqueio de valor notoriamente irrisório, proceda-se à sua imediata liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

0003388-61.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NATISA COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Vistos. Ante a concordância do exequente com o oferecimento de bens realizado nestes autos, intime-se a executada, por publicação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 134/950

para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Publique-se e cumpra-se.

0003408-52.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens realizado nestes autos, intime-se a parte executado, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Publique-se e cumpra-se.

0003498-60.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA EIRELI - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos. Fl. 39: na consideração de que não há prazo fluído para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria apenas para obtenção de cópias, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas. No mais, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 50. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Constatando-se bloqueio de valor notoriamente irrisório, proceda-se à sua imediata liberação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 50-verso. Cumpra-se e, após, publique-se.

0003589-53.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente com o oferecimento de bens à penhora (fl. 38) e tendo em vista que, conforme informado pela exequente, não foi observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Constatando-se bloqueio de valor notoriamente irrisório, proceda-se à sua imediata liberação. Resultando negativa a diligência, tornem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos formulados pela exequente à fl. 38. Cumpra-se e, após, publique-se.

0003758-40.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUCLIDES PERAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 13: defiro vista dos autos à parte executada, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ante a notícia de falecimento do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000584-86.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALLEGRETTI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 14 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 14. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073093-41.2000.403.0399 (2000.03.99.073093-0) - ELISARIO DA SILVA SOUZA X ROSALVO LOPES DA SILVA X JOAO ESPEDITO DIAS X VALENTIM SIMOES X NELSON LOPES DE ALMEIDA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2) - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHOBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001222-43.2003.403.0399 (2003.03.99.001222-0) - ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X EUNICE AUGUSTA BULL X JORGE ANDRIOTTI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X SEME CALIL CANFOUR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão do E.TRF/3º Região, nada mais havendo a requerer pelos autores, arquivem-se os autos.Intime-se

0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação, no prazo de 10 dias

0005940-10.2012.403.6109 - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE X ADRIANO DA SILVA CLEMENTE X ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR X DAIANE DA SILVA CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 120/145, no prazo de 10 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Os valores entre os autores que constam da sentença de fls. 34/35, ficaram divididos da seguinte forma:a) 3.597,18 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) cabe a Geraldo Fantinato;b) 2.542,01 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo) cabe a Geraldo Rezende.Os demais valores permanecem como descritos na supra citada decisão. Traslade-se cópia deste para os autos principais.Após, publique-se despacho de fls. 51.Cumpra-se. Intime-se.

0001519-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011354-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE LUIS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 25/54, no prazo de 10 dias

0004117-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 21/24, no prazo de 10 dias

0004788-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-98.1999.403.6109 (1999.61.09.007244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARILSA DA SILVA SANTOS X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X GERSON GOMES DOS SANTOS X SIVALDO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X OSMAR SILVA DOS SANTOS X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 24/29, no prazo de 10 dias

0006694-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 20/26, no prazo de 10 dias

0000035-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 20/31, no prazo de 10 dias

0000036-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 23/36, no prazo de 10 dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008951-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO RAVELLI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 28.871,44 (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) ADILSON APARECIDO RAVELLI, CPF: 043.658.068-31 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0004109-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE GOMES PARENTE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 123: Indefiro, pois cabe à embargante, nos autos dos embargos à execução, o prazo estabelecido no artigo 523 do CPC para o adimplemento voluntário da obrigação, prazo este que começará a fluir a partir do momento de sua intimação, a qual ainda não ocorreu. Desapensem-se estes autos dos embargos à execução, a qual deverá prosseguir em apartado. Após, cumpra-se o determinado às fls. 121. Intime-se e cumpra-se.

0004392-76.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERAFIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDISON ROQUE SERAFIM X FRANCISCO HENRIQUE SERAFIM(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Defiro o desbloqueio do valor R\$ 2.231,65 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) de sua conta corrente Bradesco Agência 2431 Conta 13338-8, considerando que se trata de conta salário, conforme comprovado nos autos fls. 106/124, que ostenta, portanto, caráter alimentar e é impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Neste sentido oportuno o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO. BACENJUD. PENHORA ON LINE SOBRE CONTA SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZADA. IMPENHORABILIDADE.- A matéria já restou pacificada no âmbito desta corte que, na esteira do preconizado no art. 649, IV do CPC, entendeu pela impossibilidade de penhora que recaia sobre conta-salário, em razão da natureza alimentar de tais valores, desde que não

se configure o afastamento de tal finalidade.- Transferências ou depósitos que tenham como finalidade a manutenção do indivíduo e de sua família não tem o condão de desconfigurar a natureza eminentemente alimentar de tais verbas.- Agravo de instrumento provido.(TRF5. Processo AGTR 104987 CE 0003748-15.2010.4.05.0000. Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha. Julgamento 04/05/2010. Segunda Turma. Publicação 20/05/2010).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Apresenta a CEF as custas necessárias a expedição de carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, no prazo de dez dias. Se cumprido, expeça-se carta precatória, visando a citação dos executados nos termos da decisão de fls. 93, bem como, para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 96/99. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3) - CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 431/570, no prazo de 10 dias

0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4) - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/279: Precipualemente cabe ressaltar, que não se esta exigindo a apresentação de cálculos conforme aduz a parte autora às fls. 266. A parte autora foi instada a se manifestar apenas quanto aos RPV/Precatórios já expedidos às fls. 263/264, que coincide com os valores apontados pela mesma em sua petição. Ademais, os honorários contratuais já se encontram em destaque conforme Precatório de fls. 263, de modo que não há motivo para impugnação aos RPV/Precatórios expedidos nestes autos. Quanto aos honorários sucumbenciais dos embargos de execução, os mesmos deverão ser cobrados naqueles autos. Diante o exposto, intime-se a parte autora deste despacho, não havendo manifestação no prazo de cinco dias, proceda à intimação do INSS quanto a expedição dos RPV/precatório. Aguarde-se o prazo legal e proceda a transmissão dos mesmos. Intime-se.

0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001984-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001984-8) - LUZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0) - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON LOPES DA SILVA

Em face da inércia da CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA(SP129634 - LUIZ ANTONIO ARNOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA SONEGO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0002837-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA

Aguarde-se a provocação no arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se

0003260-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO REIS PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003142-76.2012.403.6109 - FABIO PERSONE ULIANA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FABIO PERSONE ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, expeça-se alvará em favor da parte autora relativo aos valores depositados às fls. 74 a título de caução.Fls. 223/226: Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 14.816,52 (quatoze mil, oitocentos e dezesseis e cinquenta e dois centavos) até janeiro/2016, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0009062-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELY ROBERTO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROBERTO REZENDE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 40.838,61 (quarenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) ELY ROBERTO REZENDE, CPF n. 216.978.648-13. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROSA VACARI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222: Indefiro, posto que já houve o trânsito em julgado da sentença em 27 de outubro de 2015, sendo que a petição foi protocolizada em 26/11/2015.Assim, nada mais a prover, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005486-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 104.413,73 (cento e quatro mil, quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO, CPF n. 002.293.758-71. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente,

nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0007391-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RANDAL TOSATTO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 244.387,25 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) RODRIGO RANDAL TOSATO, CPF n. 132.474.028-02. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011538-13.2010.403.6109 - SANDRA MARIANO DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0002842-17.2012.403.6109 - MARIA HELENA SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão de fls. 152, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20/04/2016, às 9:05. Int.

0001468-24.2016.403.6109 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4339

EXECUCAO DA PENA

0000662-86.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCOS FRANCATO DA SILVA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Designo o dia 07 de JUNHO 2016, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se e Intimem-se.

0002636-61.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ADHEMAR DE BARROS(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se execução penal em face de ADHEMAR DE BARROS, em razão de condenação pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. O réu foi condenado a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime aberto e 60 (sessenta) dias-multa cada um no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição da pretensão executória é a perda do direito do Estado executar a pena imposta ao condenado, levando-se em consideração a pena aplicada na sentença condenatória, mas ainda não executada, em virtude do decurso de determinado lapso temporal. O seu marco inicial, portanto, é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público, a partir de quando em respeito ao princípio da non reformatio in pejus a pena não poderá mais ser majorada, tendo como marco interruptivo o início da execução penal (artigo 112 do Código Penal). Compulsando os autos verifico que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 14/12/2007 (fl. 22). Constato também que considerando a pena privativa de liberdade imposta de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, o caso enquadra-se no artigo 109, inciso IV, do Código Penal que prevê a prescrição em 08 (oito) anos. Por fim, averiguo não ser o réu reincidente o que não permite o aumento de 1/3 (um terço) do prazo prescricional previsto no artigo 110 do Código Penal. Do exposto é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, na medida em que desde o trânsito em julgado para a acusação (14/12/2007) até a presente data (03/2016), quando ainda não teve início a execução, transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do executado ADHEMAR DE BARROS, nascido em 04/06/1938, casado, aposentado, portador do RG 2260794 SSP/SP e do CPF 040.892.438-15, filho de Sebastião Lopes de Barros e Alcina de Oliveira Barros, com fulcro nos artigos 110, 109, inciso IV e 107, inciso IV, todos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-11.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de f. 257, que manteve integralmente a r. sentença de fls. 198/202. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome do réu no Rol de Culpados e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0001152-16.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de f. 174, que manteve integralmente a r. sentença de fls. 122/126. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome do réu no Rol de Culpados e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0000523-81.2014.403.6117 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE CRISTIANO BOMBONATTO

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 262/265), arquivando-se os autos, com as comunicações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6733

MONITORIA

0003029-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO CARLOS PRIMO

Cite-se o(a) requerido(a) para pagar o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC). Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 319, VII c.c. art. 139, V, ambos do CPC) para o dia 10/05/2016, às 15:10 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-89.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MUNICÍPIO DE IRAPURU ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. em que busca desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública, declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução Normativa Aneel nº 414, de 2010, que determinou às distribuidoras de energia elétrica a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Iluminação Pública - AIS aos municípios, cujo prazo venceria em 31.12.2014 por força da Resolução Normativa Aneel nº 479, de 2012. Levanta o Autor inconstitucionalidade da referida Resolução por exorbitar o poder normativo da agência reguladora, ferindo o princípio da legalidade, visto que, por força do Decreto nº 41.019, de 1957, referidos ativos pertencem à distribuidora, não cabendo mero ato infralegal para essa transferência, em especial por que compete à União a exploração do fornecimento de energia, ao passo que, por se tratar de doação, carece de aceitação do donatário. Ademais, as concessionárias são remuneradas por esse serviço. Devidamente citada, contestou a ANEEL defendendo a legalidade de suas Resoluções. Afirma que não se deve confundir iluminação pública, serviço de competência do Município, conforme art. 30, inc. V, e art. 149 da Constituição e art. 8º do DL nº 3.763, de 25.10.1941, com distribuição de energia, serviço de competência da UNIÃO, sendo apenas esta a atividade desenvolvida pelas concessionárias. Que as Resoluções Normativas em causa apenas obedeceram aos comandos legais e constitucionais, ao passo que não impedem a contratação das concessionárias pelos municípios, certo que o contrato firmado com a Corré não abrange essa atividade. Defende que não há ferimento à autonomia dos municípios, pois cabe a eles decidir se prestarão o serviço diretamente ou por delegação a concessionária, e que os ativos ora transferidos estão sob regime jurídico os bens públicos. Invoca jurisprudência e culmina por pedir a declaração de improcedência do pedido. A Concessionária apresentou igualmente contestação onde levanta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e carência de ação, além de inexistência de requisitos para concessão de antecipação de tutela. No mérito, defende que, embora caminhem lado a lado, distribuição de energia e iluminação pública não se confundem, sendo esta de competência do município e não da UNIÃO. Defende que a Resolução impõe obrigação à concessionária e não ao município, cumprindo preceito do art. 4º da Lei nº 9.074/95, que lhes veda qualquer atividade estranhas ao objeto da concessão, tendo sido gerada à vista de exercício de regulamentação pela Agência. Culmina por pugnar pela improcedência do pedido. Medida antecipatória de tutela restou deferida para o fim de determinar que as Rés se absteresse de dar cumprimento ao art. 218 da RN nº 414/2010. Noticiada a interposição de agravos de instrumentos em face dessa decisão, o primeiro com decisão indeferitória de efeito suspensivo e outro de conversão em agravo retido. O Autor replicou reafirmando o contido na exordial, bem assim requereu a produção de prova testemunhal e pericial. As Rés nada requereram em termos de dilação probatória. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a causa no estado em que se encontra, porquanto desnecessária a produção de novas provas. Não vejo utilidade à prova testemunhal requerida pelo Autor, de resto requerida sem indicação do objeto sobre o qual recairia. Igualmente, a prova pericial não se mostra útil, porquanto se destinaria a aferir todo o Ativo Imobilizado em Serviço a ser transferido, o que nenhuma serventia haveria para o deslinde da causa, visto que a questão de fundo é essencialmente de direito. A preliminar de carência de ação levantada pela ELEKTRO confunde-se com o mérito da causa, porquanto embasada no regular exercício de poder regulamentar por parte da ANEEL e seu dever de cumprir essa regulamentação. E se o que busca o Autor se afigura contra a lei, como argumenta, o caso seria de improcedência e não de carência de ação. A ilegitimidade passiva arguida pela mesma Ré também não procede. A concessionária, no caso presente, não só é legítima quanto litisconsorte necessária, ou seja, o processo não poderia ter sequência sem sua presença, visto que a ela cabe o cumprimento e operacionalização do quanto determinado na Resolução nº 414, de modo a incidir o art. 47 do CPC, dado que a solução da causa, favorável ou desfavorável à pretensão do Município, influi

na relação jurídica mantida com o Autor e no próprio dever de cumprir a norma emanada da Agência Reguladora. Passo ao mérito. Não há dúvida que o serviço de iluminação pública é de competência da municipalidade. Já não fosse por expressa designação pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.763, de 1941, abaixo transcrito, e pelo art. 1º, 1º, do DL nº 5.764, de 1943, a Constituição autoriza a instituição de contribuição como sua contraprestação no art. 149-A, incluído pela EC nº 39/2002. Assim, está claramente atribuindo aos municípios e ao Distrito Federal a prestação do serviço, que então se encontra albergado pelo art. 30, inc. V, invocado pelas Rés. Ocorre que esse serviço pode ser prestado diretamente pelo município ou, igualmente, por concessão ou permissão, conforme o mesmo dispositivo. Como bem destaca o Autor, o art. 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/1957 dispõe que os circuitos de iluminação ... pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. A exegese do dispositivo, no entanto, não leva à atribuição do serviço de iluminação aos concessionários (ou à UNIÃO, que o concederia). Note-se que há uma condicionante: pertencerem a concessionárias, donde se conclui que o objeto do dispositivo era apenas o de incluir no sistema de distribuição os circuitos de iluminação e não o de atribuir o serviço às mesmas concessionárias. Vale dizer, se ou quando pertencessem a elas, haveriam de ser considerados como parte do sistema de distribuição. Por outras, as concessionárias poderiam ou não ter circuitos de iluminação próprios, a indicar que, contrariamente ao que ora defendem as Rés, nunca estiveram legalmente impedidas de prestar o serviço, e mais, tradicionalmente sempre o fizeram, tanto que os bens que compõem o circuito lhes pertenciam e agora se discute exatamente o dever de transferi-los. Indica também - desta feita contrariamente ao que defende o Autor - que poderiam tais circuitos igualmente pertencer aos municípios, se prestassem diretamente o serviço. Assim é que os concessionários em regra vinham executando o serviço e eram remunerados por isso pelo Poder Público municipal, bastando ver que foram estabelecidas duas tarifas distintas no art. 116 da RN nº 456/2000 e no multicitado art. 218 da RN nº 414, uma aplicável quando não prestassem os serviços de operação e manutenção da rede de iluminação (B4a) e outra, 9,5% superior, aplicável quando o fizessem (B4b), cuja diferença se destinava justamente a remunerar essa atividade. Portanto, a iluminação pública é atribuição do município, que pode prestá-lo diretamente ou por meio de concessão. De outro lado, quando prestassem o serviço em nome e por conta do município, sendo por eles remuneradas por tarifa diferenciada, as concessionárias eram as proprietárias dos circuitos de iluminação e deviam contabilizá-lo como parte do sistema de distribuição. Não obstante, essa constatação não autoriza a medida tomada pela ANEEL, porquanto carente de fundamento legal. Evidentemente, a questão não se resume a discutir se os municípios estão ou não obrigados a receber os ativos relacionados à iluminação pública. Antes que isso, a Agência veio indiretamente a proibir as concessionárias e os municípios de continuar utilizando esse modelo tradicional, qual seja, o de prestação indireta do serviço à população mediante remuneração própria através da tarifa diferenciada para cobertura dos custos de manutenção das instalações, sendo estas de propriedade da concessionária. Se porventura o município não aceitar a recepção dos ativos, a partir do vencimento do prazo estipulado a própria concessionária restaria impedida de prestá-lo por imposição da agência reguladora, a prejuízo dos municípios. Reza o antes mencionado parágrafo único do art. 8º do DL nº 3.763/1941, ainda em vigor: Art. 8º. O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Portanto, essa norma autoriza expressamente a prestação de serviço diretamente pela própria concessionária de distribuição, devendo haver contrato específico entre ela e a municipalidade. De sua parte, como visto, o Decreto nº 41.019 determina que, nessa hipótese, o ativo se integre ao de distribuição. Observe-se que a RN nº 456, de 29.11.2000, que regulava o fornecimento de energia elétrica anteriormente à RN nº 414/2010 e por esta revogada, observava essa particularidade, mantendo a propriedade dos ativos e a atribuição de sua conservação e manutenção com a concessionária, in verbis: Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes. Parágrafo único. Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção. (grifei) Portanto, essa Resolução Normativa estava de acordo com as normas então vigentes, ao passo que não houve alteração legislativa quanto ao ponto desde sua edição que justificasse o novo tratamento. Assim, a ANEEL inova no mundo jurídico ao estabelecer alteração em atividade há décadas admitida e exercida e interfere frontalmente não só nos contratos existentes quanto no poder de gestão do serviço pela municipalidade, impedindo que possam optar por transferir à própria concessionária o serviço de forma global, envolvendo materiais, mão-de-obra, administração e operacionalização. Mais que isso ainda, a alteração, com transferência dos ativos de iluminação para os municípios, sem dúvida implica em enorme esforço de adaptação de serviços e completa alteração no regime da prestação vigente até então. Passam as Prefeituras, por exemplo, a se obrigar a admitir servidores públicos voltados a essa atividade, até o momento inexistentes, o que depende, evidentemente, de leis próprias criadoras de órgãos e de cargos, além da aquisição de todos os equipamentos, dado que apenas os conjuntos de luminárias serão doados, sem acompanhar veículos, máquinas, ferramentas, móveis, imóveis, sistemas e demais bens necessários à atividade, trazendo custos operacionais inestimáveis para a estruturação técnica, com consequências inclusive para a própria qualidade dos serviços, mais uma vez a prejuízo dos contribuintes. Isso não poderia ser estabelecido pela ANEEL por simples Resolução Normativa, em especial de forma unilateral, porquanto fere a autonomia municipal em estabelecer a forma que lhe aprouver para a prestação desse serviço. Tendo inegavelmente poder de regulação e sob o pálio de estabelecer obrigação às concessionárias, a Agência extrapola esse poder e atinge diretamente a própria municipalidade, impondo-lhe obrigações por inovação no ordenamento sem lei em sentido formal. Trata-se de um ente de dignidade constitucional tendo suas ações ditadas pela agência reguladora, o que fere frontalmente sua autonomia para organização de suas competências. O poder regulamentador das agências conferido pela Lei nº 8.987, de 13.2.95, Lei nº 9.074, de 7.7.95, ou pela Lei nº 9.427, de 26.12.96, não autoriza inovar naquilo que dependa de lei em sentido formal, ou, mais especialmente, contra o contido em lei, como no caso presente. De outro lado, não procede argumento no sentido de que a Lei nº 9.074 vede a prestação de serviços em causa pelas concessionárias em seu art. 4º, 5º (com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004), que assim dispõe: Art. 4º. As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e

instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais... 5º. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades... V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.... Ocorre que iluminação não é propriamente uma atividade estranha ao objeto de concessão, qual a distribuição de energia, pois com ele diretamente relacionada e, de outro lado, é o próprio dispositivo que ressalva os casos previstos em lei, sendo certo, como já dito anteriormente, que essa atividade é desempenhada há décadas pelas concessionárias com base no art. 8º do DL nº 3.763/1941. Ademais, para remate, é de ver que a própria RN nº 414, ainda que tenha ilegalmente alterado o regime ao atribuir ao município a propriedade, gestão e administração do ativo a ela afetado, continua a prever a prestação do serviço pelas concessionárias. Registro que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem declarando a ilegalidade da Resolução nº 414 por todas as Turmas componentes da 2ª Seção, competente para a matéria. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013. 2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apta a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento. 12. Agravos inominados desprovidos. (AC 0008096-98.2013.4.03.6120 - Terceira Turma - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 27.8.2015 - e-DJF3 Judicial 1 3.9.2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010.

ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo desobrigando o recebimento, resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.- Recursos improvidos.(AC 2.053.358/SP [0001971-25.2014.4.03.6106] - Quarta Turma - rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE - j. 23.9.2015 - e-DJF3 Judicial 1 6.10.2015)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(AI 535.924/SP [0017533-59.2014.4.03.0000] - Sexta Turma - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 24.9.2015 - e-DJF3 Judicial 1 2.10.2015)De sua parte, o e. Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas dos e. Ministros, vem declarando inviável a tramitação de Recurso Especial, porquanto a questão se restringe a norma infralegal, refugindo aos limites do art. 105, III, da Constituição (v.g. REsp 1.555.643 - rel. Ministra REGINA HELENA COSTA - p. 18.11.2015; AREsp 600.030 - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - p. 4.5.2015).Procede assim o pedido formulado na exordial.Considerando que, a rigor, procedência implica em manutenção do estado atual ou restituição das coisas ao estado em que se encontravam anteriormente à ilegal determinação operada pela Resolução nº 414/2010, consigno desde logo que a tarifa diferenciada deve ser mantida, ainda que extinta por norma subsequente à que determinou a transferência dos ativos e do serviço - sem olvidar que a própria extinção tem como fundamento o fim da prestação.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de, confirmando a medida antecipatória de tutela deferida, declarar a ilegalidade do art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 e determinar às Rés que se abstenham de seu cumprimento, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação pública ao Autor, mantida a remuneração do serviço pela tarifa B4b ou por acréscimo equivalente à diferença estipulada por ocasião de sua extinção em relação à tarifa B4a.Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos por cada uma, forte no art. 85, 3º, do CPC, corrigível a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013 e eventuais sucessoras).Oficie-se ao em. Des. Federal relator do agravo de instrumento interposto pela Ré Elektro (fl. 240) informando sobre a presente.Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual subam os autos oportunamente ao e. Tribunal Regional Federal independentemente de recurso voluntário.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-73.2015.403.6112 - ANTONIO YSSAO HONDA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas que arrolaram, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensado o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E

Fl. 105: Considerando o extrato apresentado à fl. 106, que comprova tratar se de conta poupança, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, desconstituiu a penhora de fl. 90, bem como determino a restituição do valor bloqueado à fl. 69 (construção - fl. 90) para a conta de origem. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento do ato, devendo comprovar nos autos. Quanto ao pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias pela advogada do executado (fl. 105 - parte final), por motivo de licença maternidade, desde já, indefiro tal pleito, porquanto não há previsão legal nesse sentido, até porque a n. causídica, querendo, pode substabelecer a representação processual se assim desejar. Diga a exequente (CEF) em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Apresentado o demonstrativo de débito (fl. 223), defiro o pedido de fls. 221/222. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência de parte do valor depositado à fl. 165, limitado ao valor apresentado à fl. 223, mais acréscimos legais, em favor do exequente, como requerido, observando a conta bancária informada à fl. 221 (parte final), de tudo comprovando nos autos, inclusive o saldo remanescente do depósito. Na mesma oportunidade, certifique-se o valor das custas processuais finais e, no mesmo expediente, solicite-se o recolhimento, à conta do mesmo depósito (fl. 165) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, abra-se vista ao exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito, bem como sobre o direcionamento do saldo remanescente para eventuais execuções existentes em face da mesma devedora. Na sequência, conclusos. Int.

0003370-76.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001508-31.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PATRICIO DO NASCIMENTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Fls. 18/19 e 24: Considerando que a solicitação de parcelamento no âmbito administrativo foi realizada em 01/02/2016, conforme comprova documento de fl. 25, portanto em data posterior aos bloqueios realizados às fls. 15 e 16 (28/01/2016 e 27/01/2016), e não sendo alegada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC, com razão a exequente (fl. 24). Assim é que, por ora, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 15 e 16 para conta vinculada ao presente feito, utilizando-se do sistema Bacenjud, ficando convertidas essas indisponibilidades em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, conforme dispõe o artigo 854, par. 5º, do CPC. Após a realização dos atos supramencionados, se em termos e nada requerido, considerando o parcelamento do débito, resta suspenso o andamento processual da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no artigo 922 do CPC, aguardando-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000697-37.2016.403.6112 - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Chamo o feito para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, conforme requerido (fl. 13 - item d). Outrossim, considerando que não ocorreu a integralização da relação processual, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27 verso. Na sequência, se em termos e certificado, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente N° 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9) - CLEIDE BOARETTO X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 146/950

STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003306-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002666-92.2013.403.6112 - SURAIA MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APPARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA

MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E

SP126621 - NELSON FONTOLAN) X VILMA DELANHESE FONTOLAN X ALINE DELANHESE FONTOLAN LIMA X NEWTON DELANHESE FONTOLAN

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALESKA NOBRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1) - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007227-62.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 149/950

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3718

CARTA PRECATORIA

0003093-84.2016.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCILDO GONCALVES DE SOUSA(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Em complemento ao despacho da folha 11, para a oitiva das testemunhas VANESSA ANDERSEN DA SILVA e FERNANDO H. S. SEGATELLI, arroladas pela acusação, designo audiência para o dia 04 de AGOSTO DE 2016, ÀS 14H00. Intimem-se as testemunhas VANESSA ANDERSEN DA SILVA e o Investigador de Polícia FERNANDO H. S. SEGATELLI, bem como seu respectivo superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Designo para o dia 04 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14H20, a audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha GILBERTO FILITTO, arrolada pela defesa, e interrogado o réu LUIZ DONIZETE SIFOLELI. Intimem-se testemunha e réu para comparecimento. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1695

EXECUCAO FISCAL

0300598-35.1990.403.6102 (90.0300598-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Despacho de fls. 146: Vistos, etc. Considerando-se que não há notícia nos autos acerca do cumprimento do ofício nº 314/2009, expedido às fls. 102, verso, oficie-se novamente ao Departamento de Trânsito competente para que efetue o levantamento da penhora de fls. 32. Com a confirmação do levantamento por aquele órgão, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se com urgência. Despacho de fls. 148: Tendo em vista o teor da informação de fl. 147, reitere-se a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito competente para que proceda ao levantamento da penhora de fls. 32. Após a confirmação do levantamento da construção em comento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146. Cumpra-se com urgência.

0313791-83.1991.403.6102 (91.0313791-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0313791-83.1991.403.6102 Exequente: INSS/FAZENDA Executada: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0300136-73.1993.403.6102 (93.0300136-2) - INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 28: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0306490-12.1996.403.6102 (96.0306490-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONJUNTO HABITACIONAL D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX X AMADEU DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Despacho de fls. 214: Fls. 204/2011: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite do débito indormado nos autos, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora, intimação e avaliação a ser cumprido nos termos da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo (DE de 25/02/2015). Adimplida a determinação supra, fica deferida a vista requerida às fls. 212, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 215/220. Despacho de fls. 221: Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0307028-22.1998.403.6102 (98.0307028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI X JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC)

Embargos de Declaração em Exceção de Pré-executividade Autos nº 0307028-22.1998.403.6102. Embargante: Apoio Serviços Administrativos S/C Ltda., Marcos André Petroni de Senzi e José Carlos Camargo de Senzi. Embargado: União Federal. Decisão em embargos de declaração. Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 121/124, interpostos com base na alegação de que há contradição na decisão de fls. 118/119, na medida em que não foram apreciados todos os argumentos levantados na exceção de pré-executividade, notadamente o pedido de exclusão do polo passivo do sócio da executada Marcos André Petroni de Senzi. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos, todavia, as questões levantadas não são passíveis de serem conhecidas de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na exceção de pré-executividade. Neste contexto, verifico que a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Assim, conheço dos embargos de declaração, contudo, nego-lhes provimento quanto ao mérito. Intime-se.

0307153-87.1998.403.6102 (98.0307153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI X JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC)

Embargos de Declaração em Exceção de Pré-executividade Autos nº 0307153-87.1998.403.6102. Embargante: Apoio Serviços Administrativos S/C Ltda., Marcos André Petroni de Senzi e José Carlos Camargo de Senzi. Embargado: União Federal. Decisão em embargos de declaração. Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 184/187, interpostos com base na alegação de que há contradição na decisão de fls. 180/182, na medida em que não foram apreciados todos os argumentos levantados na exceção de pré-executividade, notadamente o pedido de exclusão do polo passivo do sócio da executada Marcos André Petroni de Senzi. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos, todavia, as questões levantadas não são passíveis de serem conhecidas de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na exceção de pré-executividade. Neste contexto, verifico que a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Assim, conheço dos embargos de declaração, contudo, nego-lhes provimento quanto ao mérito. Intime-se.

0309766-80.1998.403.6102 (98.0309766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA(SP052429 - GUILHERME SANDRIN FILHO)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 190/192), cumpra-se o despacho de fls. 183, intimando-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, conforme lá determinado. Int.-se.

0006449-16.1999.403.6102 (1999.61.02.006449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Despacho de fls. 219: Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos, ficando defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de que o parcelamento do débito continua vigente, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tornem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012130-64.1999.403.6102 (1999.61.02.012130-9) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EXATA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X EDVALDO TARGIA ROBERTO X LIZETE CARMEN ALBERICI ROBERTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia foi coligida às fls. 512/515, com certidão de trânsito em julgado colacionada à f. 516, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a coexecutada Lizete Carmen Alberici Roberto do polo passivo do processo. 1.1. Em decorrência da exclusão da coexecutada supramencionada, expeçam-se ofícios a fim de levantar a indisponibilidade de bens e direitos de sua titularidade eventualmente constritos. 2. Considerando a documentação acostada às fls. 354/356 e 358/426, confirmada pela diligência realizada por oficial de justiça, constante à f. 432, determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o n.º 23.536 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, de titularidade dos coexecutados, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado para cumprimento. 3. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Após, cumpra-se.

0013182-61.2000.403.6102 (2000.61.02.013182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Regularize, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e instrumento de procuração outorgado à subscritora da petição de fls. 56/57. Cumprida a exigência acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0016306-52.2000.403.6102 (2000.61.02.016306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE DELMONICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001264-26.2001.403.6102 (2001.61.02.001264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIART IND/ COM/ IMP E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ MARQUES X ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Defiro o pedido de vistas dos autos ao co-executado, conforme requerido a fl. 180, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o presente feito encontra-se pronto para a designação de leilão, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende que o mesmo seja levado à efeito pela Central de Hastas Públicas, pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ou por leiloeiro de sua confiança, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar nome e endereço do mesmo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010846-16.2002.403.6102 (2002.61.02.010846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUNA - COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59. Após, ao arquivo, na situação baixa-findo.

0010853-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUNA - COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Defiro, ainda, o pedido de desapensamento da execução fiscal 0010846-16.2002.403.6102. Int.

0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 388/390, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até que sobrevenha o resultado do Agravo de Instrumento n. 0028055-48.2014.4.03.0000 ou eventual provocação da parte interessada. Int.

0001174-47.2003.403.6102 (2003.61.02.001174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIDOCES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0001174-47.2003.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: DISTRIDOCES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02, em 25.11.2005 (fls. 22). Assim, uma vez transcorridos mais de 10 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 e parágrafo único do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014768-31.2003.403.6102 (2003.61.02.014768-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI X FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 105/108), cumpra-se o despacho de fls. 88, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.-se.

0008072-42.2004.403.6102 (2004.61.02.008072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI

Despacho de fls. 105: Fls. 101: indefiro o pedido formulado posto que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pela Exequente junto ao Juízo Falimentar. Assim, concedo a exequente o prazo elástico de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004199-97.2005.403.6102 (2005.61.02.004199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0004199-97.2005.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: VIAÇÃO RIBEIRÂNIA S.A. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004670-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PANIART INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ MARQUES(SP224681 - ARTUR COLELLA) X ODINEIA DUARTE PIGATIN

Defiro o pedido de vistas dos autos ao co-executado, conforme requerido a fl. 207, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à

exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004098-26.2006.403.6102 (2006.61.02.004098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 85/89), cumpra-se o despacho de fls. 77, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.Int.-se.

0012354-55.2006.403.6102 (2006.61.02.012354-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DESIREE TECIDOS E ACESSORIOS COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CARLOS ANTONIO RAMOS

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0012354-55.2006.403.6102Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutada: DESIREE TECIDOS E ACESSÓRIOS COM., IMP. E EXP. LTDA. CARLOS ANTÔNIO RAMOSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003293-39.2007.403.6102 (2007.61.02.003293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PANIART INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ MARQUES(SP224681 - ARTUR COLELLA) X ODINEIA DUARTE PIGATIN

Defiro o pedido de vistas dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 156/157.Int.-se.

0004285-97.2007.403.6102 (2007.61.02.004285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA RIBEIRAO PRETO X ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Despacho de fls. 125: Intime-se a Exequente da decisão de fls. 104, bem como, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009933-87.2009.403.6102 (2009.61.02.009933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Tendo em vista que o recebido de pedido de parcelamento encartado às fls. 106 data de 13/11/2013, sobresto por ora o cumprimento do mandado de citação expedido conforme certidão de fls. 81. Assim, requisite-se a devolução do mesmo junto a Central de Mandados desta Subseção.2. Após, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se

0001175-17.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X TVC INTERIOR S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0001175-17.2012.403.6102Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELExecutada: TVC INTERIOR S.A.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo, conforme guias de fls. 40/41 e 51. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001699-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GODOY & CIA SC/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcessol nº: 0001699-14.2012.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executada: Godoy & Cia. S/C Ltda. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Godoy & Cia. S/C Ltda. em face da exequente, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos relativos aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, relativamente às Certidões de Dívida Ativa números 36565403-5, 36565404-3, 39055887-7 e 39055888-5. Intimada, a exequente apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição dos créditos cobrados nos períodos de 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006 e 13/2006, relativos à Certidão de Dívida Ativa número 36565403-5; de 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01 a 06/2006, 13/2006 e 01/2007, relativos à Certidão de Dívida Ativa número 36565404-3; de 12/2002, 02/2003, 04 a 07/2003, 09/2003 a 07/2004, 09/2004 a 03/2005 e 05/2005 a 10/2005, relativos à Certidão de Dívida Ativa número 39055887-7 e de 11/2002, 12/2002, 02/2003 a 07/2003 e de 09/2003 a 10/2005, relativos à Certidão de Dívida Ativa número 39055888-5, entendo que a mesma deve ser acolhida. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve se contar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Como o ajuizamento da execução fiscal se deu em 05.03.2012, temos que os créditos cobrados nos períodos de: 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006 e 13/2006 (Certidão de Dívida Ativa número 36565403-5); de 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01 a 06/2006, 13/2006 e 01/2007(Certidão de Dívida Ativa número 36565404-3); de 12/2002, 02/2003, 04 a 07/2003, 09/2003 a 07/2004, 09/2004 a 03/2005 e 05/2005 a 10/2005 (Certidão de Dívida Ativa número 39055887-7) e de 11/2002, 12/2002, 02/2003 a 07/2003 e de 09/2003 a 10/2005 (Certidão de Dívida Ativa número 39055888-5) encontram-se prescritos, tendo em vista que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, a qual, no caso concreto, equivale a data do vencimento do tributo e a data do ajuizamento da execução fiscal. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição parcial dos períodos de 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006 e 13/2006, relativos à Certidão de Dívida Ativa número 36565403-5; de 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01 a 06/2006, 13/2006 e 01/2007, relativos à Certidão de Dívida Ativa número 36565404-3; de 12/2002, 02/2003, 04 a 07/2003, 09/2003 a 07/2004, 09/2004 a 03/2005 e 05/2005 a 10/2005, relativos à Certidão de Dívida Ativa número 39055887-7 e de 11/2002, 12/2002, 02/2003 a 07/2003 e de 09/2003 a 10/2005, relativos à Certidão de Dívida Ativa número 39055888-5. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do inciso II, do 3º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

0006985-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - EPP(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

Despacho de fls. 110: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000739-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 102) para intimação a executada. Ademais, considerando-se o teor da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 122/124), cumpra-se o despacho de fls. 85, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int. Decisão em embargos de declaração EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 86-92) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 77), na medida em que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que, pelo disposto no artigo 5º da Lei 11.941/09, quando da adesão ao parcelamento, a embargante confessou, em caráter irrevogável e irretirável a existência da dívida cobrada nesta execução, vale dizer, reconheceu a procedência do pedido na forma do artigo 269, II, do CPC, de modo que a pessoa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 155/950

jurídica que teria direito ao recebimento de honorários advocatícios seria a Fazenda Nacional, não fosse o disposto no Decreto-Lei 1025/69, e não a embargante. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0003039-56.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALTER AGUIAR DE CARVALHO JUNIOR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Execução Fiscal - Autos nº 0003039-56.2013.403.6102DECISÃORejeito os embargos de declaração opostos, tendo em vista que o embargante alegou ter efetuado o pagamento do débito exequendo, todavia, para se decretar a extinção do feito, necessária a oitiva do exequente, notadamente acerca da correção do valor pago. Desse modo, não há como se verificar, de pronto, se há pagamento que possa extinguir a presente execução fiscal, não sendo cabível, na exceção de pré-executividade, a dilação probatória. Desse modo, intime-se a exequente da decisão de fls. 202/203, bem como desta decisão, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003315-87.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRAU & SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP218203 - CARLOS SÉRGIO TAVARES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0003315-87.2013.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: HIDRAU & SPRING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MEDECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados HIDRAU & SPRING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 64/80). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição do tributo, visto que, conforme consta dos documentos de fls. 66/80, a declaração relativa à CDA nº 80 4 12 054878-32, foi entregue à Receita Federal em 04/06/2008. Assim sendo, uma vez distribuída a presente execução em 30/04/2013, ou seja, menos de 02 meses antes do término do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, bastando o ajuizamento da execução para a sua interrupção, na medida em que, nos termos do artigo 240 do CPC, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento. O mesmo raciocínio se aplica à CDA nº 80 4 13 019470-40, uma vez que a declaração relativa ao SIMPLES-Nacional foi entregue pelo contribuinte em 14/01/2011 e a execução foi distribuída em 30/04/2013. Por fim, no tocante à CDA nº 80 4 12 067194-19, as declarações foram entregues à Receita Federal no período de 20/12/2006 a 20/06/2007. Todavia, o executado parcelou o débito, em 30/09/2008, consoante se verifica dos documentos de fls. 74 verso e 75, tendo sido rescindido o parcelamento, por inadimplência, em 07/02/2009, data na qual se iniciou novamente a fluência do prazo da prescrição, que, vale dizer, foi novamente interrompido pelo ajuizamento da execução, em 30/04/2013, decorridos, portanto, prazo menor que os 5 anos necessários para a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.)JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime

do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista que já houve tentativa de penhora de ativos financeiros, consoante se verifica do mandado acostado às fls. 81/83. Intimem-se.

0003738-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DELIBERTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Despacho de fls. 68: Defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de que o parcelamento do débito continua vigente, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tornem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005976-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP(SP238275 - EDILAINÉ JOSÉ FELIX MONTEIRO)

1- Tendo em vista a discordância da Exequente de fls. 55 verso, bem como, considerando o teor do parágrafo 6º, art. 10-A da Lei 10.522/2002, indefiro o pedido formulado às fls. 34 para liberação dos valores bloqueados conforme fls. 32.2- Face o parcelamento do débito exequendo, encaminhe-se o presente feito nos termos do despacho de fls. 55. Int.

0001579-97.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal - Autos nº 0001579-97.2014.403.6102 DECISÃO Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Da análise dos autos, verifico que foram efetuados dois depósitos, nos autos da ação anulatória nº 0014651-14.2013.4.02.5101, em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O primeiro depósito foi feito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 16.12.2013 e o segundo depósito foi efetuado em 14.07.2014, em momento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, de modo que, ao caso concreto, aplica-se a suspensão do feito, até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.

0001695-06.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELLE ALVES MARQUES BATISTA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu parte em conta salário (R\$ 1,284,92 - extrato de fls. 52) e parte em conta poupança (R\$ 362,61 - extrato de fls. 55) da executada DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0004538-41.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso nº: 0004538-41.2014.403.6102Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSExecutada: Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto. Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto em face da exequente, alegando que o débito, objeto da execução fiscal, encontra-se suspenso, em razão do depósito integral do débito efetuado nos autos da ação anulatória nº 0125635-31.2014.4.02.5101, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Pleiteia, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do exequente em honorários advocatícios. Intimada, a exequente apresentou sua impugnação, requerendo a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0125635-31.2014.4.02.5101. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. O depósito do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de impedir o ajuizamento da execução fiscal (artigo 151, II, do CTN). Assim, estando o débito com a sua exigibilidade suspensa, pelo depósito integral do montante impugnado, não deverá ser proposta a execução fiscal. E caso seja ajuizada, a mesma deverá ser extinta. No caso concreto, o depósito foi realizado em 01/07/2014 (fls. 73/75) e a execução fiscal foi ajuizada em 30/07/2014, em data em que já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim, é de rigor a extinção da execução fiscal. Ademais, a matéria já foi analisada pelo STJ no REsp nº 1140956/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL, DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública (Precedentes: REsp 885.246/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; Resp 255.701/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089, Rel. Ministro Geraldo Sobral, Rel. para o acórdão, Ministro José de Jesus Filho, Primeira Turma, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990).2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo da ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação jurídica, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 27ª ed. p. 205/206).6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados na execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora.7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente.8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.10. Recurso especial

desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a exequente com honorários em favor da executada que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do inciso I, do 3º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007005-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARMEN LUCIA ZANONI(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Despacho de fls. 75: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007969-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE RICARDO DA SILVA PECAS(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu a antecipação da tutela recursal(fl. 91/95), intime-se o executado do despacho de fls. 62 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se. Despacho de fls. 62: Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se. SENTENÇA DE FLS. 48; (...)É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24).Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566).Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio.Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança.Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional.A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do

contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008119-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. - se.

0007044-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ANTONIO CESAR DA SILVA - MARRETA - ME(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SPExecução fiscal Processol nº: 0007044-53.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Antonio César da Silva - Marreta - ME. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antonio César da Silva - Marreta - ME em face da exequente, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos cobrados nas CDAs números 80 4 13 021062-95 e 80 4 14 042554-78. Intimada, a exequente apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa número 80 4 13 021062-95, a exequente reconhece que ocorreu a prescrição total em relação ao débito lá lançado. No tocante à Certidão de Dívida Ativa número 80 4 14 042554-78, entendo que ocorreu a prescrição parcial dos créditos, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 17/09/2015 e a CDA engloba créditos vencidos em 21/06/2010, 20/07/2010, 20/08/2010, 20/09/2010, 20/10/2010, 22/11/2010 e 21/12/2010. Assim, os créditos vencidos em 21/06/2010, 20/07/2010 e 20/08/2010 encontram-se prescritos, tendo em vista que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, afasto a alegação de prescrição relativamente aos créditos vencidos em 20/09/2010, 20/10/2010, 22/11/2010 e 21/12/2010, de modo que a CDA número 80 4 14 042554-78 deverá ser adequada, excluindo-se dela os créditos prescritos. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição da Certidão de Dívida Ativa número 80 4 13 021062-95, bem como a prescrição parcial da Certidão de Dívida Ativa número 80 4 14 042554-78, devendo ser excluídos os créditos vencidos em 21/06/2010, 20/07/2010 e 20/08/2010. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do inciso I, do 3º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

0008515-07.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASTHURIAS AGRICOLA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Autos nº 0008515-07.2015.403.6102 Regularize o excipiente sua representação processual, trazendo para os autos procuração em via original, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009938-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASTHURIAS AGRICOLA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Autos nº 0009938-02.2015.403.6102 Regularize o excipiente sua representação processual, trazendo para os autos procuração em via

original, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011485-77.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EPAMIL EMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO)

Despacho de fls. 33: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000509-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Execução Fiscal - Autos nº 0000509-74.2016.403.6102DECISÃORejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/28, tendo em vista que o excipiente alegou ter efetuado depósito integral do débito exequendo, nos autos da ação anulatória nº 0010361-59.2015.403.6102, todavia não trouxe qualquer documento hábil a comprovar o referido depósito.Desse modo, não há como se verificar, de pronto, se há depósito que possa suspender ou até mesmo extinguir a presente execução fiscal, não sendo cabível, na exceção de pré-executividade, a dilação probatória. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 1696

EXECUCAO FISCAL

0304911-34.1993.403.6102 (93.0304911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SELARIA SAO JOSE DE RIBEIRAO PRETO LTDA X AYLTON JOSE VELLOSO TEIXEIRA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0315342-59.1995.403.6102 (95.0315342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0311488-86.1997.403.6102 (97.0311488-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X POSTO ENTRE RIOS LTDA X JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL X ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Decirridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.-se.

0315445-95.1997.403.6102 (97.0315445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JASCI ISRAEL(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 156, reconsidero o despacho de fls. 163.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0309447-15.1998.403.6102 (98.0309447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0309447-15.1998.403.6102 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executada: JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007011-25.1999.403.6102 (1999.61.02.007011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA)

Considerando a concordância da Exequirente lançada às fls. 259, determino o levantamento das penhoras efetivadas no presente feito. Assim, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 5.262 - 1º CRI de Ribeirão Preto, conforme auto de penhora e depósito de fls. 84, devidamente registrada conforme R30/5.262 de fls. 147. Em relação à penhora efetivada conforme fls. 87, desnecessária qualquer comunicação ante a inexistência de registro da mesma. Após, abra-se vista novamente a exequirente para que se manifeste sobre a extinção do presente feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009838-09.1999.403.6102 (1999.61.02.009838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANILO RIBEIRO LOBO(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)

O pedido de fls. 127 deve ser formulado nos autos do processo nº 00060957820054036102. Decorridos cinco dias e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0011957-06.2000.403.6102 (2000.61.02.011957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Decorridos cinco dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.-se.

0013164-40.2000.403.6102 (2000.61.02.013164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM COMPUTADORES LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequirente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a) até o limite da execução, devendo a serventia elaborar a minuta, tornando os autos à seguir conclusos para protocolamento. 1.1 Advindo as informações bancárias, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequirente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequirente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequirente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMI CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Primeiramente, proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada no sistema processual, tal como requerido às fls. 106. Fls. 142: Considerando-se que várias cartas precatórias expedidas para a Justiça Estadual retornaram sem cumprimento em razão da ausência de recolhimento das custas devidas pela parte exequirente, intime-se esta para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória neste Juízo e promover a distribuição da mesma na comarca competente no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo comprovando nos autos. Decorrido o prazo assinalado e não sendo retirada a carta precatória expedida, proceda a serventia o cancelamento da mesma, intimando-se a exequirente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista ou comunicação de parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.-se.

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME

1- Fls. 5264: Considerando que o despacho de fls. 5178 foi cumprido em 12/01/2016 conforme certidão de fls. 5227 e que o ofício expedido foi devidamente encaminhado ao E. Juízo da 2ª Vara de Sertãozinho conforme aviso de recebimento de fls. 5251, prejudicado o pedido formulado. 2- Tendo em vista o já decidido nos autos em relação aos atos de constrição do patrimônio da empresa executada, arquivem-se os autos por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014195-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

A União requer, em seu arrazoado de fls. 104/105, a expedição de ofícios a diversas cooperativas de crédito a fim de bloquear eventuais ativos financeiros em nome do executado. Ocorre, que no pedido formulado não foi apresentado nenhum indício razoável pela exequente de que o executado teria relações com cooperativas de crédito, nem mesmo há indicações de quais seriam essas cooperativas. Sendo assim, pelas informações constantes nos autos até o presente momento, indefiro o pedido formulado às fls. 104/105. Sem prejuízo, defiro vistas dos autos ao executado, conforme requerido à f. 101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação do executado, vistas à exequente também pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006280-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006280-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X V M COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X VERA LUCIA FABIANO PORTO X MIGUEL PORTO FILHO(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)

1- Fls. 164/172: Preliminarmente, regularize a empresa executada a sua representação processual juntando aos autos documentos que comprovem que os signatários da procuração de fls. 165 possuem poderes para representa-la. 2- Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006842-96.2003.403.6102 (2003.61.02.006842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Considerando a concordância da Exequente lançada às fls. 388, determino o levantamento das penhoras efetivadas no presente feito. Assim, expeça-se o competente mandado para levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nº 95.638 e 51.703 - 1º CRI de Ribeirão Preto, conforme auto de penhora e depósito de fls. 193/194, devidamente registradas conforme R3/95.638 de fls. 213 e R21/51.703 de fls. 212. Após, abra-se vista novamente a exequente para que se manifeste sobre a extinção do presente feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro a penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado, até o limite do débito, nos termos do artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos conclusos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, traslade-se para os autos dos Embargos a Execução nº 0000065-12.2014.403.6102 cópias de fls. 157/160. Int.-se.

0008822-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008822-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Cumpra-se a decisão de fls. 174. Int.-se. Decisão de fls. 174: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. 165: (...É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento

(numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007017-22.2005.403.6102 (2005.61.02.007017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Considerando a concordância da Exequente lançada às fls. 217, determino o levantamento das penhoras efetivadas no presente feito. Assim, expeça-se o competente mandado para levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nº 95.638 e 51.703 - 1º CRI de Ribeirão Preto, conforme auto de penhora e depósito de fls. 30/31, devidamente registradas conforme R4/95.638 de fls. 34/35 e R22/51.703 de fls. 43/44. Após, abra-se vista novamente a exequente para que se manifeste sobre a extinção do presente feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007026-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FERNANDO DA CRUZ-ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Considerando a discordância da exequente, bem como o fato que o bloqueio foi efetivado antes do parcelamento do débito, a garantia da execução deve subsistir. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 132/137, facultando o prazo de 10 (dez) dias para, em havendo interesse, indicar nova garantia para a presente execução, em substituição aos valores anteriormente bloqueados. 2. Tendo em vista que a CDA que embasa a presente execução não se encontra dentre aquelas cujos extratos encontram-se encartados às fls. 140/145, esclareça a Exequente o pedido de extinção formulado às fls. 139. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001625-67.2006.403.6102 (2006.61.02.001625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RAMOS & FERNANDES S/C LTDA ME(SP103900 - WILLIAM FERREIRA DE MORAES REGO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. - se.

0001887-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001887-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVANIR SILVA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 72. Decorrido o prazo para eventual recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, procedendo-se as anotações pertinentes para levantamento da penhora de fls. 54 por meio do sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. SENTENÇA DE FLS. 72: Execução Fiscal nº 0001887-80.2007.403.6102 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região Executada: Evanir Silva Sentença Tipo CSENTENÇA Homologo a desistência da execução requerida na fl. 71, e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do disposto no artigo 26 da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003145-91.2008.403.6102 (2008.61.02.003145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA X LUCIA TOMAZ FIGUEIRO X RITA DE CASSIA FIGUEIRO(SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ)

Despacho de fls. 62: Defiro a penhora dos ativos financeiros existentes, até o limite do débito, nos termos do artigo 655-A do CPC, unicamente em nome da empresa executada, uma vez que não houve citação válida dos sócios incluídos no polo passivo da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. - se. Extratos de Bacenjud às fls. 65.

0008637-30.2009.403.6102 (2009.61.02.008637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ALCIDES LOPES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos. Decorridos cinco dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Int. - se.

0009374-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X V.H.G. TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010259-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO CARLOS BORGES CICILLINI ME

Ciência à exequente do aviso de recebimento encartado aos autos, bem como, da certidão de decurso de prazo, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002680-77.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência do retorno dos autos.Decorridos cinco dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.-se.

0007523-85.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a informação retro, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 61, remetendo-se os autos ao arquivo até a provocação da parte interessada.Intimem-se.

0001583-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO BARROS DE ALMEIDA DUTRA & CIA LTDA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Fls. 78: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004997-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL S/A X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008593-69.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS GUSTAVO ZUCCOLOTTO DE ASSIS - EPP(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

Retifico o despacho de fls. 121 tão somente para que onde lê-se despacho de fls. 48, leia-se despacho de fls. 96.Cumpra-se.Despacho de fls. 121: Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 119/120), intime-se o executado do despacho de fls. 48 visando ao regular prosseguimento do feito através dos novos advogados (substabelecimento de fls. 117), remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.Despacho de fls. 96: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls...- tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da proposição de ação

executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002580-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL ALPHEU LTDA - ME(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Considerando-se que o aviso de recebimento da carta de citação expedida não retornou aos autos e a afirmação na petição da executada de fls. 17 de que a citação foi realizada, determino, primeiramente, que seja regularizada sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e contrato social no prazo de 10 dias. Ademais, prejudicado neste momento processual a apreciação do pedido da exequente de fls. 20, pelo que sobresto, por ora, sua apreciação. Regularizada a representação processual da executada, voltem conclusos. Int.

0004155-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005304-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO DA 13 DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008683-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA PUCCINI LTDA - ME(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000124-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ante a ausência de regularização da representação processual pela executada, prejudicada a nomeação de bens de fls. 20/21. Intime-se a Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 113: com a desistência da parte autora na colheita de prova oral, dê-se baixa na pauta a audiência designada à fl. 111. Cientifique-se a parte contrária, com urgência. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4549

MONITORIA

0008324-59.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

Designo o dia 21 de junho de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016553-24.2014.403.6302 - RAFAEL AUGUSTO CHAMON(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.06.2016 às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. ...

0003461-26.2016.403.6102 - APARECIDA MARIA CANDIDO(SP346897 - CAMILA TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada na qual a autora informa que é portadora de neoplasia maligna. Afirma que foi submetida a cirurgia em 13/01/2016, porém, seu estado se agravou e laudo médico de 17/02/2016 indicou tratamento suportivo exclusivo, de tal forma que pretende a concessão de decisão judicial que determine às rés o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética desenvolvida pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice junto ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo - Campus São Carlos, a qual em testes com animais e mesmo com seres humanos mostrou resultados promissores na redução de metástases e cargos tumoral, com significativo aumento da taxa e qualidade de vida dos pacientes em estado grave da doença. Sustenta o direito à vida e impugna ato da ANVISA que teria proibido a produção e distribuição da substância. Afirma, ainda, que a mesma teria baixo custo de produção e sustenta a legitimidade passiva de todos os réus. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Quanto à questão do fornecimento da fosfoetanolamina sintética, assim decidi nos autos 0001091-74.2016.403.6102, em 14/03/2016: Cumpre anotar que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. A título exemplificativo citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. Neste sentido, oportunamente, deverá ser integrado à lide o Município de Sertãozinho/SP, bem como serem mantidos no polo passivo a ANVISA em razão da impugnação de ato de efeitos concretos adotado por aquela agência, bem como, a USP, dado que detém a técnica sobre a manipulação e produção da substância pretendida pela parte autora. Superada a questão da legitimidade passiva, passo a analisar o pedido propriamente dito. De outro lado, observo ser pacífica a jurisprudência no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. Nesse sentido, colho alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09; AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06; RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.11.00; RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01. No presente caso, a situação descrita em documentos médicos afigura-se grave e urgente, pois descreve que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama CID C-50. Do acima descrito, bem assim pelo que se evidencia da documentação carreada aos autos, a resposta da autora aos tratamentos radioterápicos e quimioterápicos empregados aparentemente não tem apresentado os resultados esperados; daí recorre ao Poder Judiciário na busca de provimento que lhe possibilite o tratamento com a substância fosfoetanolamina sintética. Não se desconhecem as alegações da União de que a fosfoetanolamina sintética é uma substância experimental, desenvolvida por professor do Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP. Porém, levando-se em conta a gravidade do estado de saúde da autora, portadora de câncer de mama com metástase, não se lhe pode subtrair a possibilidade de submeter-se a tratamento com a fosfoetanolamina sintética, haja vista que, pelo que emerge dos autos, num primeiro momento, não se vislumbra outra alternativa minimamente viável a uma eventual melhora do seu quadro de saúde senão o de permitir à recorrente o acesso a tal substância, fundado no princípio da esperança de que obtenha a cura ou, ao menos, melhora na qualidade de vida; notadamente quando se tem conhecimento de relatos dando conta de resultados animadores com emprego desse produto, bem como, de que tal substância não teria custos elevados para sua produção. Calha ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante à dos presentes autos, deferiu medida cautelar, por meio de decisão proferida pelo e. Min. Edson Fachin, nos autos da Pet. 5828/MC/SP, da qual se extrai o seguinte trecho: O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a maioria dos precedentes em sede de agravo de instrumento se mostram favoráveis à pretensão da autora, afastando-se nos casos concretos as vedações impostas pela ANVISA no acesso à fosfoetanolamina sintética. Neste sentido: PROC. -:- 2016.03.00.000545-3 AI 574498 D.J. -:- 10/02/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000545-89.2016.4.03.0000/SP2016.03.00.000545-3/SPRELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO : SP232740 ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a) AGRAVADO(A) : União Federal ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO(A) : Universidade de São Paulo USP ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª S.S.J. > SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Ribeiro de Almeida, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que objetivava o fornecimento pelos réus da substância fosfoetanolamina sintética, para o tratamento de neoplasia maligna no cólon. Sustenta que o agravante que teve conhecimento da substância fosfoetanolamina sintética, de modo que com esse tratamento espera obter melhores resultados em seu quadro de saúde, com uma sobrevida melhor, haja vista que atualmente se encontra muito debilitado. Por fim, aduz que o médico responsável por seu tratamento não se opõe ao uso da substância. Decido. Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. O agravante é acometido de neoplasia maligna do cólon e necessita da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento de sua saúde, uma vez que o tratamento atualmente utilizado, qual seja, a quimioterapia, não vem impedindo a evolução da doença. É fato notório que referida substância foi desenvolvida pelo Instituto pertencente à Universidade de São Paulo (USP) e que, ainda que em caráter experimental, vem trazendo resultados satisfatórios no tratamento do câncer. É bem verdade que referida substância não é distribuída para o comércio, não se encontra à venda em farmácias ou drogarias, sendo necessário que seja entregue ao agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister. No entanto, a negativa ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade o Poder Público deve velar; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O agravante está em tratamento de câncer, conforme relatório médico de fls. 42/43 e assume os riscos e efeitos colaterais do uso da fosfoetanolamina sintética na esperança de obter redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Conforme divulgado pela imprensa, a substância em foco vem sendo utilizada há mais de 20 anos por pacientes de câncer, proporcionando um resultado positivo, porquanto evitaria a progressão da doença. Ademais, muito embora não exista registro da substância na ANVISA, não se pode perder de vista, em contrapartida, inexistir notícia de que ela traria riscos à saúde do Agravante, pelo que não se lhe pode negar o acesso à tal substância quando se tem em conta a possibilidade de sucesso no tratamento da doença. Acrescente-se que não há vedação legal para que o agravante faça uso da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento da doença que lhe acomete, a par de que o primado do direito à vida, tal como consagrado na Magna Carta, titulariza o seu direito ao tratamento que, embora não previsto pelo SUS, vem se notabilizando pela sua eficácia. O que não se pode aceitar é a recusa de

fornecimento da substância ao agravante sob o argumento da ausência de registro ou licença nos órgãos respectivos, subtraindo-lhe a única chance de tentar conter os efeitos cruéis da doença. A propósito transcrevo o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 831385, Ministro Luís Roberto Barroso, STF, 15/03/2015) Por tudo isso, a r. decisão agravada merece reforma. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja fornecida, com urgência, a substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para o tratamento da neoplasia maligna que acomete o agravante. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Dê-se vista ao MPF. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Vale apontar, por fim, que a própria Secretaria de Estado da Saúde, em seu parecer de fl. 83/85, reconhece que a substância não é tóxica e as análises e experimentos já realizados apontam promissores resultados no sentido de diminuição da carga tumoral, uma vez que o composto induziria citotoxicidade seletiva para as células tumorais, preservando as células normais. Portanto, não se pode negar o acesso ao tratamento com base unicamente no argumento de falta de registro na ANVISA, cabendo o fornecimento da substância. Anoto, ademais, que o fornecimento da substância e os resultados específicos no caso da autora poderão ser monitorados pelo Estado de forma a incluí-los em relatório de pesquisa em desenvolvimento ou ainda a ser desenvolvida sobre a administração e efeitos da fosfoetanolamina. Dessa forma, entendo presente a plausibilidade da pretensão formulada pela autora, bem como o risco de lesão a justificar a concessão da antecipação da tutela, haja vista que a urgência da situação é capaz de tornar inócua ou inútil qualquer decisão ao final da ação. Nesse contexto, negar o fornecimento da referida substância à autora importaria violação ao comando previsto no art. 196 da Constituição Federal. Aplica-se, ainda, o princípio da proporcionalidade, ou seja, dentre os bens jurídicos em discussão, deve ser privilegiado o direito à vida sempre que houver elementos minimamente seguros de probabilidade do direito, como no caso dos autos. No presente caso, as mesmas razões se aplicam, inclusive, porque há laudo médico que indica tratamento suportivo exclusivo, denotando-se que todos os recursos e meios disponíveis pelo SUS para tratamento da doença da autora já foram utilizados e não obtiveram sucesso na cura. Ocorre que, conforme notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal na internet, no dia 05/04/2016, o Presidente daquela Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu nos autos de STA - Suspensão de Tutela Antecipada 828, determinar a distribuição de todo o estoque de fosfoetanolamina existente na USP para pacientes com câncer. Confira-se a notícia: Terça-feira, 05 de abril de 2016 Presidente do STF garante distribuição de estoque da fosfoetanolamina a pacientes de câncer Ao analisar pedido apresentado pela Universidade de São Paulo (USP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o fornecimento da substância química fosfoetanolamina sintética a pacientes de câncer, sob pena de multa, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, decidiu manter o seu fornecimento enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Na petição de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 828, a USP afirma que as decisões judiciais que liberaram a substância cuja eficácia, segurança e qualidade são incertas colocam em risco a saúde dos pacientes e interferem na atividade de pesquisa dos docentes, com o total comprometimento do laboratório didático da universidade. A instituição também sustenta que as ordens judiciais determinando o fornecimento da fosfoetanolamina causam transtornos para o próprio sistema nacional de saúde e vigilância sanitária, responsável por promover e proteger a saúde, e de ordem administrativa para a universidade, que não está aparelhada para manipular e produzir substância medicamentosa, em atividade diversa de sua finalidade constitucional e legal. O ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a inexistência de estudos científicos que atestem que o consumo da fosfoetanolamina sintética seja inofensivo ao organismo humano e o desvio de finalidade da instituição de ensino, que tem como atribuição promover a educação, são justificativas à suspensão de seu fornecimento pela USP, após o término do estoque já existente. Ademais, a decisão informa que, além de não ter o registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o uso da substância como medicamento não é autorizado em nenhum outro país, por agências reguladoras similares à brasileira, e que não existem estudos publicados sobre os benefícios de sua utilização na cura do câncer e nem a comprovação de que seu consumo seja inofensivo à saúde humana, segundo os protocolos legais. Lewandowski lembrou ainda que o Supremo Tribunal Federal sempre se sensibilizou com a situação dos enfermos que batem às portas do Poder Judiciário, buscando a sua salvaguarda, pessoas sem meios para custear tratamento de saúde de alto custo, mas que, no presente caso, não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências. Ressaltou também que, mesmo nos casos nos quais o medicamento não tenha registro na Anvisa, mas quando há comprovação de que é o único eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento, se o uso desse medicamento for aprovado por entidade congênera à agência reguladora nacional. O presidente do STF transcreveu, em sua decisão, parecer do Ministério Público Federal que, ao analisar o presente caso, opinou pela suspensão do fornecimento, uma vez que a inviabilidade de se garantir o fornecimento de substância que sequer é considerada medicamento, sem pesquisas conclusivas sobre a sua toxicidade, eficácia e segurança, a ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade do seu uso para a sobrevivência e melhora da saúde de pacientes com câncer, a violação de regras sanitárias e de biossegurança, o impacto na prestação dos serviços públicos de saúde e de educação e o efeito multiplicador da tutela antecipada são circunstâncias que revelam a ocorrência do risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Por fim, o ministro Ricardo Lewandowski salientou que atribuir a uma universidade pública a obrigação de fornecimento da substância a um número desconhecido de pessoas enfermas acaba por desviá-la das suas finalidades institucionais, nas quais, acredito, não constar a dispensação

de medicamentos ou de substâncias para tratamento de saúde. Entendo, por isso, que as decisões atacadas podem contribuir para o caos administrativo da universidade e o abandono de tarefas que lhe foram confiadas pela Constituição Federal e pelas leis do país. A decisão suspende a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Todavia, apesar da divulgação aparentemente favorecer os pacientes, verifica-se que, na prática, o Eminentíssimo Ministro pode ter negado a possibilidade de acesso à substância a todos os pacientes que ingressaram com as respectivas ações judiciais, como a presente, pois, simplesmente, a USP São Carlos poderá não deter qualquer estoque de fosfoetanolamina sintética, pois há notícias de que desativou seu laboratório e afastou o técnico químico responsável. Portanto, na prática, este Juízo se encontra parcialmente tolhido do exercício da função jurisdicional, pois, apesar de sua convicção a respeito do direito da parte autora, deve respeitar a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Presidente do E. STF nos autos STA 828, na medida em que suspenso a execução de toda e qualquer decisão judicial que determine à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar aos réus, de forma solidária, que disponibilizem a substância fosfoetanolamina sintética à autora, em quantidade suficiente a seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP, afastando-se os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014 no caso concreto, condicionando o cumprimento desta decisão na forma da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Presidente do E. STF nos autos STA 828, ou seja, somente se aplica ao estoque da substância existente junto à USP São Carlos. Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois a presente causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto da STA 828, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo. Citem-se e intemem-se, inclusive o Município de Ribeirão Preto e a ANVISA, que deverão figurar no polo passivo na condição de litisconsortes necessários. Ao SEDI para retificar a autuação. Cumpra-se com urgência, utilizando-se de todos os meios de comunicação disponíveis.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009868-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-70.2015.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA) X VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Diante da informação supra (por um equívoco constou texto que não diz respeito ao teor da decisão de fls. 13/14, quando da publicação no expediente 4526/2016, disponibilizado em 01/04/2016), publique-se o teor da decisão de fls. 13/14. DECISÃO DE FLS. 13/14:A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo manejou exceção de incompetência em face da demanda que Vanderley Garcia Cunha ajuizou em seu desfavor. A exordial é forte em que a autarquia profissional somente poderia ser demandada no foro da Capital do Estado. A exceção não deve ser acolhida. A cidade de Ribeirão Preto/SP é sede da 12ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão perante o qual os advogados locais praticam a imensa maioria dos atos necessários à manutenção de seus nomes nos quadros da corporação profissional. Então, no todo e por todo, existe representação local da autarquia federal, fazendo incidir a regra do art. 100, inc. IV, a e b do Código de Processo Civil. Para além disso, as normas de competência territorial, derogáveis que são, devem sempre ser interpretadas em conformidade com os princípios do livre acesso ao judiciário e da proteção à parte hipossuficiente. Em situações como a dos autos, é inafastável a conclusão de que impor aos Srs. Advogados o ônus de se deslocar à Capital do Estado, para demandar contra o respectivo órgão de classe, representaria autêntico desestímulo ao seu direito constitucional de ação, favorecendo o ente de maior estatura econômica em detrimento do cidadão. Assim já decidi nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEANDRO DA SILVA(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP325949 - THIAGO ALVES E SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo ilustre advogado dos réus, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido como crime e que não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 90). Designo o dia 04 de maio de 2016, às 14 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao SAP - Sistema de Administração Penitenciária para condução e escolta dos presos. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-98.2016.403.6102 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA(SP371107 - JULIO CESAR SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Lídia Caturelli Giroti, n. 51, apartamento n. 34, bairro Jardim Botânico, na cidade de Ribeirão Preto, SP. A autora aduz, em síntese, que: a) em 24.9.2014, firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), por meio do qual adquiriu o imóvel mencionado; b) está passando por dificuldades financeiras, que deram ensejo à sua inadimplência; c) tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; d) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 14.4.2016; e) não foi notificada para purgar a mora; e f) tem interesse em permanecer no imóvel. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão. Pleiteia, ainda, autorização para realizar depósito judicial. Juntou documentos (f. 11-51). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 172/950

O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima sexta e décima sétima do contrato apresentado às f. 13-22: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (f. 16-verso). CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para constituição do devedor em mora, em acato ao artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de carência de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (f. 17). Nesse contexto, verifico, da análise dos autos, que: a) em 24.9.2014, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 13-21); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela parte autora; c) a própria autora admite sua inadimplência (f. 3); e d) o imóvel é objeto de leilão a ser realizado em 14.4.2016 (f. 29). Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E, não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade. Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Cabe ressaltar que, à 28, consta a notificação extrajudicial do leilão, encaminhada ao endereço da autora. Ausente, destarte, a probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência mencionada no artigo 308, 3.º do Código de Processo Civil. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, 4.º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4152

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102) JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE (SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que o objeto dos presentes embargos envolvem questões unicamente de direito, bem como a petição da CEF informando que não foi entabulado o acordo suscitado na audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003216-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO

Considerando a petição da f. 91, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Caso a exequente tenha interesse, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos das f. 5-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003845-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI(SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0008453-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º, do novel Código de Processo Civil, bem como o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente (STJ, HC 200901919831, DJE 21-6-2010), como é o caso dos autos. Assim, intime-se a parte executada, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de penhora dos imóveis de matrículas números 125.230, 139.383, 14.482 e 48.774, ante a alegação de que as dívidas que originaram a presente execução foram contraídas antes das prenotações de instituição de bem de família, em desconformidade com o artigo 1.715 do Código Civil. Ademais, nesta esteira de entendimento, nos termos dos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, manifeste a parte executada, no mesmo prazo, acerca do requerimento da exequente de penhora das quotas que possuem nas empresas NSA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, NOVA CONSTELAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., bem como a penhora do repasse mensal das referidas empresas aos coexecutados. Manifeste-se, por fim, a parte executada, em igual prazo, acerca do requerimento de venda das quotas que possuem nas cooperativas COOPERCANA, COOPERCITRUS e SICOOB CREDICITRUS aos demais cooperados ou, até mesmo, à própria cooperativa. Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0001726-28.2016.4.03.0000 (f. 796-799), cumpra a Serventia o determinado no segundo parágrafo do despacho da f. 620, expedindo-se o devido mandado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001595-80.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X G. RAISSA CONFEITARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X GABRIELA RAISSA ROSSI GARNICA

Considerando a petição da f. 54, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005596-94.2005.403.6102 (2005.61.02.005596-0) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)

Dê-se vista ao impetrante do documento da f. 197. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0005929-94.2015.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 378-388, complementada às f. 409-419 nos termos do parágrafo 4º do art. 1.024, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011758-56.2015.403.6102 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 286-294, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001236-33.2016.403.6102 - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada reconheça a especialidade das atividades laborais desenvolvidas pela impetrante nos períodos que menciona, convertendo-os em tempo de serviço comum e revisando a Certidão de Tempo de Contribuição, anteriormente expedida. A impetrante afirma, em síntese, que, em 2.10.2015, solicitou, junto ao INSS, a revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, a qual foi expedida sem que fosse considerada a especialidade da atividade, por ela exercida, de cirurgia dentista; e que o referido pedido foi indeferido. Pede medida liminar que garanta a expedição de nova certidão de tempo de contribuição, considerando-se a especialidade da atividade por ela desenvolvida. Foram juntados documentos (f. 14-93). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 96, para a verificação da necessidade de dilação probatória, a impetrante manifestou-se às f. 101-105, esclarecendo que os períodos que se pretende ver certificado de forma especial dizem respeito aos anos de 1992 a 1997 (f. 103). É o relato do necessário. Decido. No caso dos autos, o objeto da lide reporta-se ao direito à expedição de certidão de tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade das atividades laborais desenvolvidas pela impetrante nos períodos mencionados às f. 103, com posterior conversão em tempo comum. No entanto, da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que a efetiva aferição do direito invocado depende de dilação probatória - realização de audiência para a comprovação de tempo especial, haja vista ser a impetrante dentista autônoma -, tornando-se, portanto, inadequada a via mandamental eleita. Dessa forma, falta à impetrante o interesse de agir, onde se inserem a necessidade e a adequação do provimento jurisdicional. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque incabíveis à espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003256-94.2016.403.6102 - COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando que o Procurador da Fazenda Nacional arguiu ser incompetente para receber o mandado de notificação, nos termos do artigo 36, III, combinado com o artigo 37, ambos da Lei Complementar 73/1993, determino a intimação da impetrante, a fim de evitar eventual prejuízo, para que se manifeste sobre a certidão da f. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003474-25.2016.403.6102 - FRUTICOLA CM LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG075862 - WILLIAN PIRES DA SILVA E MG098881 - HELIO MARCIO ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o instrumento das f. 27-28 foi subscrito por pessoa que não possui poderes para a outorga de procuração, conforme consolidação do contrato social às f. 31-33 dos autos. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais. Assim, deverá a impetrante fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, unidade gestora 090017, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme regulamenta o artigo 2º, da Resolução n. 5, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 26 de fevereiro de 2016. Por fim, deverá a impetrante fornecer as contrafez necessárias, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Int.

Expediente Nº 4153

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009340-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009340-1) - NEUSA MARIA BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 12). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DONIZETTI AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 371-372).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 09).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1076

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003577-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RAMON AUGUSTO SOTTO VERRI X LUCILA APARECIDA FLAUZINO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida MARIA DAS GRAÇAS DANTAS DA SILVA (fls. 263/271) em seu duplo efeito (fl. 253-verso). Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001214-09.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Passo à fase de eventual juízo de retratação previsto pelo rito do recurso em sentido estrito (CPP, art. 589). De ordinário, a ação penal não se presta a crescer o arcabouço probatório. De reverso, é bem mais comum enfraquecê-lo em alguns aspectos e nuances. Aqui, tem-se a palavra da adquirente em contraponto a do investigado. Tudo através de e-mails gerados a centenas de quilômetros um do outro, não sendo desconhecida a possibilidade de pessoas diversas do investigado se utilizarem destes correios eletrônicos, que ostentam nomes de terceiros. Enfim, a polícia dormiu no ponto, não amealhando o necessário para o trabalho ministerial, não sendo mesmo o caso de submeter pessoa sem qualquer antecedente criminal aos rigores de uma ação penal, meramente para cumprir tabela, razão pela qual mantenho na íntegra a decisão de fls. 92/93. Observa-se que a autoridade policial negligenciou ponto básico da investigação: diligenciar no endereço do remetente da correspondência apreendida, o que poderia densificar os elementos probatórios ao invés de, açodadamente indiciar o averiguado, relatando o feito, e lavando as mãos. Conquanto tal providência seja ato posto a seu nuto, de per si, nada prova ou demonstra a não ser o triste vezo de apurar fatos apenas no papel e sentado em sua mesa de trabalho, olvidando as investigações de campo. Mantenho na íntegra a decisão de fls. 92/93. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fls.390/391: Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecido José Bazan e Luiz André Dourado Alves em face da sentença criminal de fls.375/384, sustentando que a mesma ficou maculada ante contradição consubstanciada na divergência entre a pena fixada na fundamentação e aquela constante do dispositivo.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado.Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue:Fls. 383, quinto parágrafo:Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.Fls. 383/verso, quarto parágrafo:Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.Fls. 383/verso, quinto parágrafo:IV- ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ ANDRE DOURADO ALVES, portador do RG n. 32.287.752-0/SSP/SP, e o réu APARECIDO JOSÉ BAZAN, portador no RG n. 4.113.704-8/SSP/SP, a descontarem, cada qual, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, fixados cada qual, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 171, 3º, do Código Penal.Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

NOTA DE SECRETARIA:Vista à defesa para que, caso queira, complemente seus memoriais...DESPACHO DA FOLHA 624:Fls. 590/591: Solicite-se novamente, junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o atendimento da diligência deferida à defesa às fls. 553. Com a resposta, dê-se vista às partes para que, caso queiram, completem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. - DESPACHO DA FOLHA 626: Apensem-se aos autos as cópias das peças informativas nº 1.34.010.000825/2007-56 e do Inquérito Policial n 0006343.34.2011.403.6102.Após, cumpra-se as ulteriores deliberações do despacho de fls. 624.Cumpra-se.

0003579-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Licioti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Cleverson da Silva, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 10 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Cleverson da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Cleverson da Silva para Cleversom da Silva, assim como a data de seu nascimento de 07.07.1975 para 07.07.1989. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Cleverson o utilizou em outras oportunidades, entre maio e setembro de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 75), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 32/33), registros de restrição ao crédito em nome de Cleverson com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 26/28) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 91), que apresentou defesa preliminar às fls. 94/104, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Proposta a suspensão condicional da pena para Cleverson, as condições foram aceitas na respectiva audiência (fls. 167), desmembrando-se o feito para acompanhamento do respectivo cumprimento. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 179/180), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 183). Petição atravessada pela defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 187/191). Em decisão de fls. 219, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorim, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 248, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 273/274). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 292, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 296). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às

perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corre em outro processo, afirmou não os conhecer. A defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 296). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 303. Às fls. 305/315, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 318/338). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 77/84, 92/93, 134/138, 141/145, 152/154, 156/157, 298). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corre em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 303. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corre Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raízes da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 112/125 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 219 e 303), onde salientado que o laudo pericial de fls. 207/216 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 75), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corre em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exsurto do delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome de Cleverson da Silva para Cleversom da Silva, assim como a data de seu nascimento de 07.07.1975 para 07.07.1989. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 112/125), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 32/33). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIONI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 216). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um

dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 112/125, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 48). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 10 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Cleverson da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Cleverson da Silva para Cleversom da Silva, assim como a data de seu nascimento de 07.07.1975 para 07.07.1989, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Cleverson o utilizasse, pelo menos, em 05 oportunidades, entre maio e setembro de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 298, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIOTI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita.

Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 295), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003580-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciotti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Claudionor Alberto da Silva, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 17 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Claudionor Alberto da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração da data de nascimento de Claudionor de 01.11.1958 para 01.11.1988. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Claudionor o utilizou em outras oportunidades, entre agosto e setembro de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 78), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 55/56), registros de restrição ao crédito em nome de Claudionor com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 32) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 95), que apresentou defesa preliminar às fls. 99/109, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Proposta a suspensão condicional da pena para Claudionor, as condições foram aceitas na respectiva audiência (fls. 165), desmembrando-se o feito para acompanhamento do respectivo cumprimento. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 174/175), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 177). Petição atravessada pela defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 181/185). Em decisão de fls. 212, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas e homologou a desistência da testemunha de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorim, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 239, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 263/264). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Liciotti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 283, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do

Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 287). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corre em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 287). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 294. Às fls. 296/306, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 309/329). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 80/88, 96/98, 138/144, 150/152, 154/155, 289). É o relatório. Análise e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corre em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 294. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corre Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raíças da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 117/130 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 212 e 294), onde salientado que o laudo pericial de fls. 201/210 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença

que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 78), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservava aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração da data de nascimento de Claudionor de 01.11.1958 para 01.11.1988. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 112/125), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro volve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 35/36). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIONI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 216). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a

resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 112/125, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 51). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 17 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Claudionor Alberto da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração da data de nascimento de Claudionor de 01.11.1958 para 01.11.1988, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, ele o utilizasse, pelo menos, em 02 oportunidades, entre agosto e setembro de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demasia assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 289, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso,

perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIODI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 286), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizome pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003581-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciodi Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Edvandro Ferreira Praxedes, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 17 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Edvandro, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração da data de nascimento de Edvandro de 24.11.1974 para 24.11.1988. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Edvandro o utilizou em 56 oportunidades, entre outubro de 2007 e junho de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 75), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/16), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 17/21), confissão parcial de Leandro (fls. 51/52), registros de restrição ao crédito em nome de Edvandro com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 26/30) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 91), que apresentou defesa preliminar às fls. 95/105, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Proposta a suspensão condicional da pena para Edvandro, as condições foram aceitas na respectiva audiência (fls. 175), desmembrando-se o feito para acompanhamento do respectivo cumprimento. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 187/188), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 190). Petição atravessada pela defesa pugnano pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 194/198). Em decisão de fls. 225, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas e homologou a desistência da testemunha de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorim, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 252, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 276/277). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo,

abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 296, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 300). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corre em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 300). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 307. Às fls. 309/319, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnano pela condenação. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaisa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaisa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 322/342). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 77/84, 92/94, 135/136, 139/144, 146/148, 154/155, 158/162, 167/168, 170, 302). É o relatório. Analisado e decidido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais

coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corrê em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 307. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corrê Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 113/126 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 225 e 307), onde salientado que o laudo pericial de fls. 214/223 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 75), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corrê em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração da data de nascimento de Edvandro de 24.11.1974 para 24.11.1988. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/16) e cópias dos aludidos formulários (fls. 113/126), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 16 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 51/52). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que

consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIODI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 223). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 21). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 19/20). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 113/126, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 47). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 17 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Edvandro Ferreira Praxedes, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração da data de nascimento de Edvandro de 24.11.1974 para 24.11.1988, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que ele, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, o utilizasse em 56 oportunidades, entre outubro de 2007 e junho de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria

defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal.V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiância nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 302, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOELHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIODI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 299), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizome pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003582-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDUARDO LEVI DE SOUZA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciodi Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Eduardo Levi de Souza, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 22 de março de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Eduardo Levi de Souza, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Eduardo de Maria Aparecida Braide de Souza para Maria Brande de Souza, bem como no número do título de eleitor de 03.200.505.701-24 para 02.036.303.011-04. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Eduardo o utilizou em 19 oportunidades, entre junho de 2007 e março de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 75), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 34/35), registros de restrição ao crédito em nome de Eduardo com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 25/30) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 91), que apresentou defesa preliminar às fls. 97/107, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Citação e intimação de Eduardo (fls. 164), cuja defesa preliminar foi acostada às fls. 169/177, aduzindo inépcia da denúncia, visto que a conduta narrada em face do mesmo é a de uso de documento falso e não do falso

propriamente dito. No mérito, sustenta a inexistência de dolo, certo que já quitou todas as restrições creditícias decorrentes do uso do CPF falso, certo ademais que a fragilidade do conjunto probatório necessariamente deverá conduzir à sua absolvição. Arrolou duas testemunhas. Decisão concedendo prazo à defesa de Leandro para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 180/181), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 183). Petição atravessada pela defesa de Leandro pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 187/191). Em decisão de fls. 218/219, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, bem como de inépcia da inicial e indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorim, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 245, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 269/270). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licíoti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 296, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema online e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 302). A testemunha de defesa de Eduardo, Eliane Cristina Faria, disse que o conhece porque trabalha em um escritório com a mãe dele há uns doze anos. Disse que o acusado sempre trabalhou com o pai, representante comercial, na cidade de Sertãozinho. Nada sabe que o desabone, pelo que sabe é honesto e trabalhador. Nunca soube se ele se envolveu com alguma atividade ilícita (mídia de fls. 302). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 302). Por sua vez, Eduardo foi interrogado e disse que não confeccionou o documento, mas reconhece que o utilizou. Contou que estava em Ribeirão Preto e viu um pessoal conversando sobre essa possibilidade e como estava numa situação delicada financeiramente, informou-se e pediram sua data de nascimento, nome e nome da mãe. Depois do prazo que eles pediram, entregaram-lhe pessoalmente o documento. Leandro não estava entre essas pessoas. Portanto, obteve realmente o CPF falso, mas não foi por intermédio de Leandro. Preciso do documento porque estava com uma empresa quebrada, com muitos problemas financeiros e de saúde. Sabia que não era correto, mas era uma solução imediata. Às perguntas da defesa, respondeu que usou o documento por um período limitado, até se restabelecer, tendo liquidado todos os seus débitos. Quando compareceu à delegacia os débitos já estavam quitados. Na época da aquisição do documento apenas forneceu seus dados, não preencheu nem assinou nada. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que viu duas pessoas conversando e manteve contato com apenas uma delas, que não reconhece como sendo Leandro (mídia de fls. 302). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a

juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 312/313. Às fls. 314/327, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Eduardo apresentou alegações finais às fls. 332/342. Invocou a prescrição retroativa e sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a ausência de dolo e de prova de sua efetiva participação no delito que lhe está sendo imputado. Requer a absolvição. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaisa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaisa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 343/365). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 77/84, 92/96, 136, 138/140, 145/149, 151/152, 156, 304). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 312/313. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 115/128 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 218/219 e 312/313), onde salientado que o laudo pericial de fls. 207/216 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 75), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. De igual forma cabe a rejeição das preliminares suscitadas pela defesa de Eduardo. As questões volvidas à prescrição virtual ou em perspectiva e à inépcia da denúncia já foram objeto de análise e motivadamente afastadas nos termos da decisão de fls. 218/219, nada havendo que acrescentar. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome da genitora

de Eduardo de Maria Aparecida Braide de Souza para Maria Brande de Souza, bem como no número do título de eleitor de 03.200.505.701-24 para 02.036.303.011-04. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 115/128), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficaram arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é incontestada e decorre da própria confissão do acusado Leandro, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 54/55). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIONI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 216). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. No caso específico destes autos, o CPF do corréu Eduardo é justamente um daqueles confessados por Leandro, pois foi encaminhado para sua residência, de sorte que não há dúvidas quanto à autoria (fls. 09 e 15). A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 21). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. Alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica.

Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 115/128, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 50). Quanto a Eduardo, houve confissão acerca da prática delitiva. De fato, o acusado admite que efetivamente pagou alguém para obter um novo CPF, pois estava com sérias dificuldades financeiras e de saúde e, posteriormente, usou tal documento. Tem-se, portanto, perfeitamente caracterizada a coautoria, ainda que a falsidade não provenha de seu próprio punho. Em seu depoimento à autoridade policial, disse que a pessoa com quem manteve contato tinha o apelido de Tatá, não se tratando de Leandro, mas que provavelmente Tatá não seria o falsificador, recebendo dele em mãos o novo CPF. afirmou, ainda, saber que se tratava de crime, mas as condições financeiras o exigiram (fls. 31/33). No interrogatório manteve a mesma versão (mídia de fls. 302). A alegada atipicidade da conduta por ausência de dolo não merece acolhimento. De fato, Eduardo sabia que sua conduta era criminosa, mas ainda assim optou pela via fácil ao invés de retomar as rédeas de sua vida financeira e pessoal de forma lícita. Tanto é assim que contraiu novas dívidas, que foram objeto de restrições ao crédito. O fato de tê-las quitado posteriormente em nada altera o panorama, nem sequer se presta como atenuante. Evidentemente que não se pode admitir a prática delitiva em nome do descontrole financeiro que a pessoa vivencia, atribuindo-lhe o poder de justificar a conduta e retirar-lhe o caráter delituoso. Cabe, por fim, ressaltar que o CPF de Eduardo foi encaminhado justamente ao endereço residencial de Leandro, Rua Dom Pedro II, 2158, conforme faz prova os documentos de fls. 09 e 15, o que reforça a conclusão adotada. Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 22 de março de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Eduardo Levi de Souza, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome da genitora de Eduardo de Maria Aparecida Braide de Souza para Maria Brande de Souza, bem como no número do título de eleitor de 03.200.505.701-24 para 02.036.303.011-04, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que ele, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, o utilizasse em 19 oportunidades, entre junho de 2007 e março de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almeçadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado Leandro e na de Eduardo, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal, que absorve o respectivo uso do documento. V- De modo que a condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar as reprimendas. Verifico que Leandro é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiância nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 302, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa

patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos colígidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. Verifico que Eduardo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de motivação (1) pessoal de obter crédito a que não teria efetivamente direito, de forma ilegal, em tudo adotando comportamento (2) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 145 e consulta processual de fls. 309/310, Eduardo responde por outro processo que envolve falsificação ideológica e quadrilha. Fixo, portanto sua pena em dois anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das duas circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em (metade) do salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 05 (cinco) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos colígidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR: a) LEANDRO LICIOTTI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal; b) EDUARDO LEVI DE SOUZA, portador do RG. 25.155.444-4, a descontar a pena total de dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em (metade) do salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 05 (cinco) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento de ambas as penas se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida aos condenados não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. São primários e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas nos interrogatórios (fls. 299 e 301), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para cada qual, equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas para Leandro e 720 (setecentos e vinte) horas para Eduardo, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho dos sentenciados, observando-se a aptidão dos mesmos. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003583-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciotti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Sidney Jose da Silva, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 26 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Sidney Jose da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Sidney para Divani Alves Borges da Silva ao invés de Divani Alves da Silva, bem como da data de nascimento de 05.10.1992 para 05.10.1988. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Sidney o utilizou em outras 17 oportunidades, entre agosto de 2007 e agosto de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 73), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 29/30), registros de restrição ao crédito em nome de Sidney com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 25/28) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 132), que apresentou defesa preliminar às fls. 89/99, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo

em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls.112/113), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 194) e petição do MPF pugnando pela desistência de duas testemunhas (fls. 196).Após várias tentativas frustradas de localizar o réu Sidney, procedeu-se à citação por edital e ante seu não comparecimento em juízo, desmembrou-se o feito em relação ao mesmo (fls. 198). Na mesma decisão, homologada a desistência do MPF.Petição atravessada pela defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 205/209).Em decisão de fls. 237, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas.Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 263, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim.Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 283, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 287). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 287). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 294.Às fls. 296/306, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação.A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirmo que a testemunha Thaisa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaisa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico,

pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 309/329). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 75/83, 129/130, 133/134, 136/138, 145/146, 148/149, 153, 159, 289). É o relatório. Análise e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 294. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 107/120 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 237 e 294), onde salientado que o laudo pericial de fls. 226/235 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova perícia grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 75), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Sidney para Divani Alves Borges da Silva ao invés de Divani Alves da Silva, bem como da data de nascimento de 05.10.1992 para 05.10.1988. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnano pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 107/120), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro volve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é incontestada e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua

Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 29/30). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIODI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 235). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 107/120, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 45). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no

dia 26 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Sidney José da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome da genitora de Sidney para Divani Alves Borges da Silva ao invés de Divani Alves da Silva, bem como da data de nascimento de 05.10.1992 para 05.10.1988, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, ele o utilizasse, pelo menos, em 17 oportunidades, entre agosto de 2007 e agosto de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almeçadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 289, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIODI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 286), no valor correlato a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003584-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciodi Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Josiane Martins Balbino de Almeida, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 01 de março de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Josiane Martins Balbino de Almeida, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para

conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Josiane Martins Balbino de Almeida para Josiane Martins Balbino de Almeida, bem como se sua genitora de Maria Martins Balbino para Elizabeth Martins, além do número do título de eleitor de 03.076.773.801 para 01.073.303.011-04. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Josiane o utilizou em outras 44 oportunidades, entre abril de 2007 e julho de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 73), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 32/33), registros de restrição ao crédito com os dados falsos de Josiane, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 25/31) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 132), que apresentou defesa preliminar às fls. 88/98, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Proposta a suspensão condicional da pena para Josiane, as condições foram aceitas na respectiva audiência (fls. 157), desmembrando-se o feito para acompanhamento do respectivo cumprimento. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 168/169), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 170). Petição atravessada pela defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 174/178). Em decisão de fls. 205, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorim, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 231, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 246, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 250). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 250). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 257. Às fls. 259/269, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou

preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 272/292). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 75/82, 128/130, 133, 135/137, 144/145, 147/148, 252). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 257. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 106/119 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 205 e 257), onde salientado que o laudo pericial de fls. 194/203 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 73), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração de seu nome Josiane Martins Balbino de Almeida para Josiane Marttins Balbino de Almeida, bem como se sua genitora de Maria Martins Balbino para Elizabeth Martins, além do número do título de eleitor de 03.076.773.801 para 01.073.303.011-04. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 106/119), encaminhadas pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse

presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é incontestada e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro não somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 52/53). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIOTI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 203). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. Cabe assentar que, no caso dos autos, o CPF falso de Josiane foi encaminhado exatamente para o endereço residencial de Leandro, o que reforça a conclusão adotada. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. Alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no

campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 106/119, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescente-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 48). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 01 de março de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Josiane Martins Balbino de Almeida, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Josiane Martins Balbino de Almeida para Josiane Martins Balbino de Almeida, bem como se sua genitora de Maria Martins Balbino para Elizabeth Martins, além do número do título de eleitor de 03.076.773.801 para 01.073.303.011-04, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, ela o utilizasse, pelo menos, em 44 oportunidades, entre abril de 2007 e julho de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 252, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIODI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 249), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003595-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciotti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Luiz Eduardo de Campos, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 02 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Luiz Eduardo de Campos, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Luiz Eduardo de Campos para Luis Eduardo de Campos, além do nome da genitora de Roseli de Campos Campos para Roseli de Campos e Campos e data de nascimento de 13.03.1982 para 13.03.1989. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Luiz o utilizou em 01 oportunidade. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 75), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 30/31), registro de restrição ao crédito com dados falsos de Luiz, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 140 dos autos principais) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 85), que apresentou defesa preliminar às fls. 100/110, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Luiz foi citado às fls. 171/verso e apresentou resposta escrita às fls. 165/167, arguindo prescrição virtual e batendo-se pela absolvição. Arrolou uma testemunha. Decisão concedendo prazo à defesa de Leandro para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 175/176), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 177), além de petição do MPF desistindo de duas testemunhas (fls. 179). Petição atravessada pela mesma defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 181/185). Em decisão de fls. 212/213, este juízo afastou a alegação de prescrição virtual suscitada por ambas as defesas e rejeitou as demais teses suscitadas pela defesa de Leandro, volvidas à conexão probatória e renovação da perícia grafotécnica. E, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária para qualquer dos réus, designou data para oitiva das testemunhas. Homologou, ainda, a desistência de oitiva de duas testemunhas da acusação. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 241, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Liciotti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 271, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 276). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa,

disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 276). Por sua vez, interrogado, Luiz Eduardo afirmou que a acusação é falsa, disse que não conhece Leandro nem o procurou para obter outro CPF, só usa o seu CPF correto. Perdeu uma vez seus documentos, mas os recuperou. Acrescentou que nada sabe sobre os fatos (mídia de fls. 276). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 283. Às fls. 289/299, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito em relação a Leandro, pugnano pela condenação. Quanto a Luiz, requereu a absolvição por insuficiência de provas. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaís disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaís não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 301/322). Por último, a defesa de Luiz bateu-se pelo reconhecimento da prescrição virtual e absolvição por falta de provas (fls. 300). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 77/83, 91/99, 139/141, 144/146, 148/149, 155/156, 158/159, 278). É o relatório. Análise e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 283. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 118/131 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 212/213 e 283), onde salientado que o laudo pericial de fls. 201/210 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 75), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que

preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera em parte. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exsurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome de Luiz Eduardo de Campos para Luis Eduardo de Campos, além do nome da genitora de Roseli de Campos Campos para Roseli de Campos e Campos para Luis Eduardo de Campos, além do nome da genitora de Roseli de Campos Campos para Roseli de Campos e Campos e data de nascimento de 13.03.1982 para 13.03.1989. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/10), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 11/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 118/131), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria relativamente a Leandro também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 30/31). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIODI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 210). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro

Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 118/131, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 46). De outro tanto, o corréu Luiz foi categórico em seu interrogatório ao negar a imputação, revelando nítida irrisignação diante da ação penal em curso. Afirmou não conhecer Leandro, nunca ter procurado os Correios para a obtenção de novo CPF ou ter utilizado tal documento falsificado. Em que pese constar uma restrição junto ao SERASA no número obtido de forma fraudulenta, nada mais há nos autos que corrobore a acusação, de sorte que o conjunto probatório é muito frágil para a prolação de um édito condenatório, impondo-se sua absolvição, como, inclusive, requerido pelo MPU em suas alegações finais. Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 02 de julho de 2007, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Luiz Eduardo de Campos para Luis Eduardo de Campos, além do nome da genitora de Roseli de Campos Campos para Roseli de Campos e Campos e data de nascimento de 13.03.1982 para 13.03.1989, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a conduta de Leandro ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a condenação de Leandro é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiância nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 278, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOELHO a imputação contida na denúncia e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIOTI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 do Código Penal, e ABSOLVER o réu LUIZ EDUARDO DE CAMPOS, portador do RG 33.567.910 SSP/SP, da imputação que lhe foi irrogada, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal O cumprimento da pena de Leandro se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.).VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 274), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado Leandro Licioti Caputo no rol dos culpados. P.R.I.C.

0008330-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA, por suposta infração ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, porque o acusado teria suprimido o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte descontados dos funcionários da empresa Polimarcas Agência de Vendas e Distribuidora Ltda., da qual era sócio administrador, nos meses de 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012 e 06/2012. Segundo o apurado em procedimento fiscal o acusado deixou de recolher os tributos, cujo crédito tributário (nº 15954-720.065/2012-15) perfaz o montante de R\$ 223.752,19, atualizado até setembro de 2012, que não se encontra parcelado. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2014 (fls. 53/54). Folhas de antecedentes (fls. 56/60 e 91). Na resposta escrita à acusação, acostada às fls. 66/89, o acusado sustentou a inépcia da peça acusatória por violação ao art. 41 do CPP, falta de justa causa, ante a ausência de indícios de dolo (incapacidade financeira da empresa). Pugna pela absolvição sumária, aduzindo inexigibilidade de conduta diversa, que se consubstanciaria em causa excludente da culpabilidade, além de apontar a atipicidade da conduta. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 93/101, refutando os argumentos veiculados pela defesa. Não vislumbrando a presença de hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2014 (fls. 103/104). O presente feito foi redistribuído a este Juízo, ante a alteração de competência da 1ª Vara Federal. A audiência foi redesignada para 01/10/2014 (fls. 107), onde tomou-se o depoimento de uma testemunha de acusação e três de defesa, oportunidade em que houve a desistência da oitiva das testemunhas Heli Festuccia do Prado e Nelson Ricardo Martelo, arroladas pela defesa (fls. 132/146). A testemunha de acusação Julio Alfredo Hahn Curvo, auditor fiscal da Receita Federal, esclareceu que a conduta do acusado resumia-se em reter o valor correspondente ao Imposto de Renda de seus funcionários e não repassar ao Fisco. Ele fez declarações através da DIRF e da DCTF. Em resposta à defesa afirmou que essas declarações são realizadas através do site da Receita e cabe aos auditores analisá-las. Esclareceu que a DCTF é declaração que constitui o crédito tributário e a DIRF é uma declaração com maior detalhamento. Não houve pesquisa acerca de outras eventuais fraudes ou a ocorrência de outros crimes nesse caso. Relata a informação de que a empresa estava em recuperação judicial, mas acredita que à época não estava nessa situação. Os documentos consultados pela testemunha foram carreados aos autos (fls. 134/142). A testemunha de defesa Janete Resende disse que era secretária e cuidava do setor financeiro da empresa atuante no seguimento de higiene e limpeza, fazendo a distribuição de produtos da Johnson, Adams e Novare. À época a empresa tinha uns 20 funcionários registrados, fora os representantes comerciais. A empresa passou por dificuldades e começou a desligar funcionários. Entrou em recuperação judicial em 07/2010, pois as vendas começaram a cair por corte de pedidos das empresas clientes e, como não conseguiram manter o padrão, aquelas empresas [Johnson, Adams/ Novare] retiraram a representação. A empresa fez empréstimos e financiamentos, assumiu dívidas com fornecedores e chegaram a atrasar o pagamento regular dos funcionários. Ficaram devendo todos os impostos e somente pagavam em dia o FGTS que era um valor menor. O imposto de renda pagaram por um tempo, mas depois não tiveram mais condições. O proprietário vendeu alguns imóveis, automóveis e, no fim, até computadores, mas não conseguiu arcar com todos os compromissos. Tentou negociar com as empresas, mas sem êxito, chegando a vender imóveis e carros para tentar reerguer a empresa e utilizou o dinheiro para pagar os credores e funcionários. Sabe que o Marcio está trabalhando em uma empresa em Cuiabá/MT, como funcionário, mas não sabe qual o seu cargo. Foi decretada a falência da empresa. Respondeu à acusação que as dificuldades financeiras vieram desde 2009, devido aos juros que pagavam aos bancos e não conseguiam mais pagar os fornecedores. Também a crise financeira diminuiu as vendas e o estoque estava alto e para manter os pagamentos tomava empréstimos junto aos bancos. Também foi ouvido Fabrício José do Prado que testemunhou dizendo conhecer Marcio profissionalmente, pois realizou a contabilidade da empresa, de 2002 a 2011. Como contador ficou sabendo das dificuldades da empresa quando fizeram o pedido de recuperação judicial. A empresa atuava no ramo de alimentos e produtos em geral. O principal motivo das dificuldades foi que as empresas que representava cortaram as vendas. Eram a Johnson e a Adams. Ele tinha uns vinte funcionários, que foram saindo gradativamente e teve um momento que os que sobraram foram demitidos em conjunto. Não

tinha mais faturamento para manter em funcionamento a empresa. Fez empréstimos bancários, mas não sabe se atrasava o pagamento dos salários. Tinha dificuldade de pagamento dos tributos e só pagava o FGTS. Disse que eles fizeram parcelamento das contribuições ao INSS. Em relação aos demais tributos não conseguiu fazer parcelamentos devido à condição financeira ruim. Ficou sabendo da situação porque esta ficou conhecida por todos. Sabe que Marcio vendeu uma casa que tinha no Jardim Canadá, outros imóveis e até o seu veículo. Não sabe se foi decretada a falência. Por fim, Eugênio Nogueira Fracon esclareceu conhecer Marcio porque trabalhou com ele desde 1995 até 2001. Ele montou essa empresa e o chamou para trabalhar com ele, como supervisor de vendas. A firma começou a passar por dificuldades financeiras quando duas das maiores empresas que representavam suspenderam a distribuição. Eram a Adams e a cera Johnson. As vendas então começaram a cair. Isso foi em 2009. Tinha uns 20 funcionários e uns 20 representantes comerciais. Ele era exclusivo na distribuição dos produtos dessas empresas. Quando perderam essas empresas começaram a tentar outros produtos, mas não conseguiram manter o mesmo volume de vendas. Sabe que estava com dívidas com esses fornecedores. Lembra que ele chegou a atrasar o salário dos funcionários, mas era por poucos dias, pois era muito honesto. Lutou a todo tempo para tentar levantar a empresa, tentaram outros produtos, mas as vendas não eram suficientes. Sabe que Marcio dispôs de imóveis, inclusive da casa dele e do carro também. Recordar-se que a empresa passou por uma recuperação judicial e não sabe se foi decretada a falência. Às perguntas da acusação esclareceu que a empresa perdeu a representação desses fornecedores porque começaram a agravar algumas situações e essas empresas queriam aumentar a distribuição no interior de São Paulo e procuraram outro distribuidor. As dificuldades começaram porque alguns clientes começaram a atrasar os pagamentos. O interrogatório do réu foi realizado pela Comarca de Várzea Grande/MT e os termos acostados às fls. 218/220. O réu esclareceu que é verdadeira a acusação. Disse também que a empresa atuou no mercado por onze anos e nunca foi autuada pela Fazenda Federal e Estadual. Se viu em estado de recuperação judicial e o juízo autorizou a venda de um imóvel grande para que pudesse pagar fornecedores. Isso foi feito. No entanto, as empresas que forneciam para ele retiraram a representação e isso acabou gerando a falência da empresa. Não procurou a Receita neste caso. Tem outros parcelamentos que eram possíveis de serem honrados, mas nesse caso não. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 63). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 223/230, sustentando estarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, ofertou alegações finais às fls. 232/279, reafirmando a inépcia da inicial e sustenta a atipicidade da conduta, existência de causa excludente de culpabilidade e a falta de provas, requerendo a absolvição. É o relatório. Decido. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. A inépcia da denúncia aludida pela defesa já foi refutada pela decisão de fls. 103/104. Cabe acrescentar que a imputação volve-se a ausência de recolhimento de tributo descontado de seus funcionários na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e o seu não repasse aos cofres públicos. A conduta foi perfeitamente descrita na peça inicial, restando observados os lineamentos dos artigos 41 e 395, ambos do CPP. I - Da materialidade delitiva Preceitua o artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90 que: Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos e multa. Assim, esta conduta descrita no sobredito inciso, somente será crime se o agente visar a supressão ou redução de tributo ou contribuição social ou qualquer acessório, conforme dispõe o artigo 1º da Lei em comento. Quanto ao tipo objetivo, o tipo penal descrito no inciso em tela é omissivo, vez que, com a ocorrência do fato gerador, o Estado figura como titular de certa importância em moeda que corresponde ao valor de um tributo e, uma vez praticado esse fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo desta obrigação deve recolhê-los aos cofres públicos e, o fato de deixar de repassar o valor de tributo devido, em razão da ocorrência do fato gerador, constitui uma omissão, caracterizando o tipo como omissivo. Contudo, apesar de caracterizar-se omissivo, o tipo pressupõe uma ação anterior, qual seja, a de descontar ou cobrar o valor do tributo, pois somente deixará o sujeito passivo da obrigação tributária de recolher o valor do tributo aos cofres públicos, se anteriormente, houve o desconto ou cobrança desse valor. Portanto, anteriormente à omissão de deixar de recolher, pressupõe-se a ação de descontar ou cobrar, caracterizando o tipo como omissivo próprio. O bem jurídico tutelado por esta norma é o patrimônio da Fazenda Pública e, portanto, o sujeito passivo do delito é a União, Estado membro ou Município, dependendo da capacidade tributária ativa. O sujeito ativo do crime, aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal, é quem está obrigado a recolher o valor de tributo, descontado ou cobrado, aos cofres públicos. Assim, comete o delito em comento o responsável pela obrigação tributária, podendo ser o contribuinte ou o substituto tributário (aquele que tem a obrigação de pagar tributo cujo fato impositivo foi realizado por outrem; a lei impõe a obrigação de pagar o valor do tributo ao substituto tributário por fato gerador que não realizou). O momento consumativo do delito em questão consiste no fato de deixar de recolher o valor de tributo arrecadado aos cofres públicos; o crime consuma-se com a omissão do agente em entregar à Fazenda Pública o valor de tributo devido, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. In casu, a materialidade delitiva ficou sobejamente comprovada através do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 02/60 do Apenso), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 35/41 - Inquérito), Declarações de Débitos Tributários Federais referentes aos meses de 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012 e 06/2012 (fls. 12/56 - do Apenso), planilhas contendo o extrato de créditos (fls. 57/60 do Apenso), de onde se extraem que houve a ocorrência do fato gerador do tributo, cuja legislação tributária atribui o recolhimento ao responsável legal da empresa. Segundo colhe-se da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02/05 do Apenso), o órgão fiscalizatório indicou que o Imposto de Renda retido dos funcionários nos meses já referenciados não foi recolhido ao erário no prazo legal, perfazendo um total de R\$ 223.752,19, atualizado até setembro de 2012. O réu também confessou que não promoveu o recolhimento dos valores descontados de seus funcionários no período, tanto em sede inquisitorial como judicial. Tais elementos demonstram, de forma extrema de dúvidas, que promovidos os descontos dos valores pertinentes ao Imposto de Renda os quais não foram repassados à União, assim, suprimindo o pagamento de IRRF no valor total de R\$ 223.752,19, atualizado até setembro de 2012. Evidenciado, pois, a supressão do pagamento de tributos pelo acusado. II - Da autoria A autoria dos fatos imputados ao acusado está comprovada nos autos, notadamente pelas Declarações de Débitos Tributários Federais referentes aos meses de 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012 e 06/2012 (fls. 12/56 - do Apenso) e pela confissão do acusado nos âmbitos policial e judicial. Resta analisar o dolo da sua conduta. Para afastar sua responsabilidade criminal pelos fatos apurados nos autos, o acusado ventilou diversas teses, tentando fazer crer que a imputação fiscal não decorreu de sua conduta e vontade. Esclareça-se que a culpabilidade, um dos

elementos do tipo penal, é composta de três requisitos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Essa última deixa de existir sempre que o agente atua movido por uma situação anormal, na qual, em determinadas circunstâncias, não se poderia deixar de agir daquela determinada maneira. Trata-se, assim, de uma situação em que não se pode exigir outro comportamento do agente, pois naquela determinada situação não poderia resistir. O art. 22 do Código Penal elenca as duas situações legais: coação moral irresistível e obediência hierárquica. A doutrina, contudo, já consagrou a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal. No âmbito do direito penal tem-se admitida a inexigibilidade de conduta diversa em casos de sonegação fiscal, quando o agente encontra-se em comprovada dificuldade financeira. Assim, uma vez demonstrada a impossibilidade financeira, afastada fica a figura delituosa. Não se pode olvidar, que a inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras deve ser analisada em cada situação, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial, em sede de crimes contra a ordem tributária, a alegação de crise financeira para o reconhecimento da causa exculpante depende da situação econômica periclitante, destinação do numerário referente ao imposto reduzido ou suprimido e o delito não tenha sido cometido mediante fraude contra o fisco. Nesse sentido, a decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa (fls. 250/254, em 04/08/2009), onde há remissão a relação de bens dos sócios e das certidões de protestos e ações judiciais de cobrança em face da empresa, bem como a sentença que homologou o plano apresentado (fls. 256/261, em 26/07/2010), na qual assentada a inexigibilidade de se apresentar CNDs, em nítida referência à intenção do legislador de preservação da empresa, poderiam evidenciar a situação de fragilidade financeira e a impossibilidade de adimplemento de suas obrigações. Também consta às fls. 267 mandado de levantamento judicial de um depósito realizado pelo réu, que corresponde ao montante que conseguiu com a venda do imóvel usado para sua moradia, revelando a boa vontade em satisfazer a dívida junto aos seus credores, conforme também afirmaram, de forma uníssona, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo que eram funcionários e contador da empresa. Por fim, foi também apresentado pela defesa a sentença que convolou a recuperação judicial em falência, prolatada em 25/12/2012, fixando o termo legal como sendo o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme se verifica às fls. 275/279. Portanto, a omissão dos pagamentos pertinentes aos meses 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012 e 06/2012, são contemporâneos à recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, denotando a dificuldade da empresa em honrar seus compromissos. Diante destes fatores, resta evidenciado que o acusado se viu premido pelas circunstâncias na medida em que teve que decidir entre recolher o imposto retido dos trabalhadores ou honrar integralmente a folha de salários e as obrigações junto aos seus fornecedores, optando por estes últimos na esperança de recuperar a higidez financeira da empresa. Daí porque o não repasse (pagamento) ocorreu porque não possuía, naquele momento, meios para tanto. Nota-se que a situação caracteriza verdadeira inexigibilidade de conduta diversa, ante a perda da representação de duas multinacionais, acarretando diminuição de receitas e aumento de dívidas, com a contínua dispensa dos empregados e a tomada de empréstimos bancários, evidenciando crescente quadro adverso que chegou ao contexto de recuperação judicial mal sucedida, convolada em falência. Chegou ao ponto de vender o imóvel onde residia, no Jardim Canadá, um dos bairros nobres de Ribeirão Preto, já com autorização do juízo da recuperação, revertendo o produto auferido ao pagamento de parte das obrigações vencidas. Proceder inusitado, jamais verificado por este julgador em duas décadas de magistratura. Assim, não há que se falar em qualquer reprimenda, pois inexistente dolo em sua conduta, ou mesmo a vontade livre e consciente de omitir, fraudar, falsificar, ocultar ou inserir qualquer informação não verdadeira, com o escopo de desviar-se do pagamento do tributo. Necessário, pois, distinguir a sonegação, no caso de não recolhimento, da inadimplência, pois dotadas de conteúdo subjetivo distinto. No caso da sonegação exige-se a vontade livre e consciente de praticar as condutas tipificadas na legislação tributário-penal, enquanto que para a inadimplência, a inexistência de má-fé. Insta consignar que os fatos em apreço evidenciam sensível diferença entre as hipóteses em que o contribuinte age em razão de não existir outra saída à viabilização da atividade, e a situação em que outro contribuinte o faça apenas visando alguma vantagem. Neste contexto, a frágil situação financeira da empresa, e do acusado, demonstradas nos autos não deixava outra opção que não as de realizar o pagamento de verbas alimentares e outras obrigações que permitissem a continuidade do negócio, em detrimento da arrecadação tributária, reservando-se a sanção penal às pessoas mal intencionadas que visam o enriquecimento às custas do patrimônio alheio, especialmente do patrimônio público, e não para quem, apesar de todos os esforços, não consegue atender tempestivamente todas as obrigações da sua empresa. O real empobrecimento do responsável pela firma, resultante da comprovada diminuição do seu patrimônio particular em benefício da pessoa jurídica, é um dos sinais eloquentes de ocorrência da situação excludente. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Não recolhidas contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, e tributos, na competência de janeiro/2004 e décimos terceiros salários de 2004 e 2005. 2. Réu confesso. Sócio administrador da empresa. 3. Dificuldades financeiras. Falência. Sacrifício do patrimônio pessoal e de toda família. Prova documental e testemunhal corroboram versão do réu. 4. Provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente. Absolvição. Artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Sentença reformada. 5. Recurso da defesa provido. (ACR 00080628320094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - ART. 168-A, 1º, I, DO CP - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397, II DO CPP - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO. I - A excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa tem sido acolhida por este Órgão colegiado, com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o acusado faz prova cabal de sua impossibilidade de agir conforme o direito. II - Embora típica e antijurídica, a conduta perpetrada pelo réu, resta pendente de verificação da culpabilidade do mesmo, para a configuração definitiva do crime. III - Tal conclusão se obtém da efetiva falência da empresa, conforme sentença de fls. 220/225 do IPL, no ano de 2002, além das ações de execução de fls. 232/234, das ações de cobrança de fls. 229/231, das habilitações de crédito de fls. 247/249; 250/253; 254/267; 270/276 e 280/284; além dos relatos prestados pelo contador da empresa de fls. 391 e pelo antigo sócio da mesma de fls. 202/203, que afirmam categoricamente a situação financeira calamitosa por que passava a empresa à época dos fatos. Segundo tais declarações, além

da ausência dos pagamentos ordinários relacionados com a própria atividade da empresa, o apelado não conseguia honrar sequer com o pagamento dos salários dos empregados. IV - Apelo do Ministério Público Federal desprovido. (ACR 200351050013918, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/09/2014.) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, rejeito a denúncia ofertada e JULGO IMPROCEDENTE a ação, para o fim de ABSOLVER o acusado MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA, RG nº 4.398.124-0, da imputação que lhe foi irrogada, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002558-59.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Josiane Garcia Sampaio foi denunciada como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, por ter reduzido tributo inerente ao seu imposto de renda, pessoa física, anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, mediante prestação de informações falsas à autoridade fazendária. Informou despesas médicas e dedução com previdência privada. Apurou-se débito de responsabilidade dele no valor de R\$ 71.348,63. A increpação veio instruída com cópias da representação fiscal para fins penais, do auto de infração, do termo de início da ação fiscal, das respectivas declarações de ajuste anual, dos informes de rendimentos financeiros e de dívidas e ônus reais, dos comprovantes de rendimentos pagos e retenções na fonte, emitidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ofícios encaminhados pelas empresas Porto Seguro Vida e Previdência S/A e Sul América Companhia de Seguro Saúde, impugnação administrativa, comprovantes de pagamento dos impostos e decisão administrativa em procedimento de impugnação do débito (fls. 01/197). A denúncia foi recebida aos 14/05/2014 (fls. 204) e a ré, citada, apresentou defesa preliminar (fls. 218/268), na qual informa que discute os débitos tributários nos autos nº 0008419-60.2013.403.6102, em exceção de pré-executividade, perante a 9ª Vara Federal local, aonde demonstrou o pagamento dos débitos tributários, bem como indica nulidades que defluem da ausência de regular citação e intimação válidas no procedimento administrativo. Alega também a inépcia da inicial e pugna pela declaração de extinção da punibilidade, ante o pagamento dos débitos tributários. Requer ainda a suspensão dos autos até o julgamento final da ação nº 0008419-90.2013.403.6102, e, por fim, alega que não houve dolo na conduta. Por decisão encartada às fls. 269/271, foram refutadas as preliminares e, à minguia de hipóteses de absolvição sumária, designou-se audiência para instrução e julgamento em 11.11.2014. A ré requereu novamente a suspensão do feito, ante a demonstração do parcelamento do débito (fls. 273/280), o que foi indeferido às fls. 281. Na data aprazada, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas João Paulo Meneia Arroyo Júnior e Ednei Carvalho de Souza, homologada pelo juízo, sendo as demais ouvidas nos termos do art. 405 1º e 2º do CPP, assim como o interrogatório da ré, pela mesma sistemática. A testemunha de acusação e de defesa, o auditor fiscal incumbido da fiscalização levada a efeito, Sr. Luis Claudio Santos, esclareceu que houve diligência prévia da Receita em duas entidades, uma de Previdência Pública e outra Privada, solicitando-se informações acerca de diversos contribuintes que estariam declarando indevidamente o recolhimento destas despesas. A contribuinte foi uma que apareceu nessa investigação. Houve diligência junto à própria contribuinte, que disse não possuir os comprovantes, oportunidade em que solicitou fossem feitos os ajustes necessários. Disse que nesse ínterim foi aberta a fiscalização para que se fizesse a exigência fiscal e que logo após o recebimento da intimação a própria contribuinte efetivou a retificação das declarações e suprimiu aqueles valores que ela mesma sabia serem indevidos, apresentando somente as informações que tinha os comprovantes em mãos. No entanto, como já havia sido iniciada a fiscalização, não houve mais a espontaneidade da retificação, razão pela qual, por dever de ofício, foram lançados os débitos acrescidos de juros e multa. Questionado pelo MPF, disse que ficou sabendo que houve o parcelamento de dois exercícios e pagamentos de dois exercícios, mas os pagamentos foram feitos como se fossem pagamentos espontâneos, sem os acréscimos legais. Por fim, disse que os lançamentos foram indevidos e solicitou os ajustes necessários. Arrolado como testemunha de defesa, Eduardo Luís Viana Gonçalves informou conviver com a ré desde 2007, razão pela qual foi ouvido como informante. Relatou que, desde que passou a conviver com a ré, soube que era o pai dela quem dava os primeiros auxílios no imposto de renda. Em 2008 passou a orientá-la e direcionou as questões do imposto de renda para uma pessoa que conhecia e que fazia isso pra o depoente há algum tempo. Na época da elaboração da declaração, essa pessoa ligou somente para questionar questões pertinentes aos aluguéis, nada mencionando sobre as informações pertinentes as despesas médicas e com previdência privada. Quando o depoente e a ré ficaram sabendo das questões tributárias aqui tratadas procuraram a Receita, onde obteve as informações acerca da cobrança, dizendo que, de fato, esses lançamentos não condiziam com a realidade. Relatou ainda que conhecia o contador Ednei, que procurou após o episódio, e foram até a Receita, onde lhes foi orientado fazer uma resposta e retificar os equívocos, pagando a quantia indicada. O depoente disse que Josiane sempre pagou os tributos e inclusive já fez parcelamentos para não ficar devendo para a Receita. Não conseguiu falar com o contador anterior e como estavam fazendo o acompanhamento do inventário do falecido com um escritório de contabilidade (Pinguera) acabaram passando a questão pra eles. O Ednei pediu que a Josiane passasse uma procuração para que ele, quando então passou a cuidar da questão. Ednei trouxe umas guias DARFs e, para dirimir qualquer dúvida, foram até a Receita, onde foram orientados a pagá-las. Josiane pagou dois anos à vista. Posteriormente, passaram a questão da declaração do IRPF ao escritório do Pinguera, que orientou a fazer o parcelamento referente aos dois outros anos, o que foi feito. Acharam que a questão estivesse correta e resolvida. Quando chegou a cobrança na casa deles, entenderam que a cobrança estava excessiva, pois, segundo o contador, a Receita não estava considerando os valores pagos até então. Não fez o Refis porque não estava aberto, fizeram, posteriormente, porque foram orientados pelo contador e a Receita autorizou. Queriam acabar com a questão. Atualmente está desempregado e a Josiane está afastada do serviço a uns 9 meses, com problemas de depressão. Questionado pelo MPF, disse que esta com a Josiane desde outubro de 2007 e, em 2008, indicou que as questões fiscais fossem feitas pela pessoa de confiança do depoente, que também fazia as suas declarações de imposto de renda e do pessoal da FEBEM. Informou que o nome dessa pessoa era Décio. Esclareceu que passou a questão ao Ednei que fez as duas primeiras DARFs e depois passou para o escritório Pinguera. Isso foi em 2012. A Josiane é funcionária da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto há 30 anos. Não teve mais contato com o Décio e ele não mais atendeu quando o procurei pra tratar desse problema. Disse que ele era de Batatais. Ednei Carvalho de Souza, também arrolado como testemunha de defesa, informou que encontrou com o Eduardo, na ocasião,

colocando-o a par da situação. Orientou e fez a correção das declarações. As incorreções nas declarações se referiam ao pagamento de Previdência desprovidas de documentação. Não tem como informar o porquê constaram esses pagamentos nas declarações, pois não existiam esses documentos pertinentes à Previdência, por isso, promoveu a correção. Acredita que foi equívoco do contador anterior. Disse que conhecia o Eduardo e acredita que a ré fez o parcelamento. Declarou que esse processo foi adiante por causa da multa, pois o parcelamento não incluiu a multa. Inquirido pelo MPF, disse que o responsável pelas declarações anteriores era de Batatais e o procurou para obter outras informações e verificar a documentação. Conferiu as declarações e constatou que as informações não condiziam com a documentação existente. Acha que foi em meados de 2011 ou 2012. Não fez nenhuma declaração dela, apenas correções. Acha que o contato foi em 2012. Não tem o contato da pessoa que fez as declarações. Reconheceu a procuração acostada às fls. 51 e reafirmou que foi em 2012 mesmo que fez as retificações. Foi entre junho e agosto que ligou para a pessoa em Batatais. Por fim, ouviu-se a testemunha Sergio Ricardo Nalini que esclareceu ter sido contratado para fazer a defesa administrativa do auto de infração. Ficou sabendo que o imposto cobrado no auto de infração já havia sido pago, portanto, o FISCO desconsiderou o pagamento. Consignou na defesa a falta de intimação da contribuinte no procedimento administrativo. Na defesa judicial, exceção de pré-executividade, consignou novamente o pagamento administrativo do imposto, utilizando extrato impresso na própria Receita. Houve adesão ao parcelamento, por ocasião da reabertura do REFIS, razão pela qual entende que o tributo está suspenso. Sempre foi contactado somente pelo Sr. Eduardo. Por carta Precatória dirigida à Seção Judiciária de São Paulo foi ouvida a testemunha Christiano Figueiredo Marini que disse conhecer os fatos superficialmente, através de Eduardo, com quem tem certo grau de amizade. Disse ser advogado e por isso Eduardo o procurou solicitando orientações acerca dos acontecimentos que envolviam as declarações de imposto de renda da esposa. Sugeriu que ele contactasse o contador responsável pelas declarações e não poderia dar mais orientações sem ter vista dos documentos. Pelo que sabe, houve erro do contador e o novo contador já havia constatado isso. Acredita que a Receita desconsiderou pagamentos realizados. Esclareceu ser Eduardo quem tomava conta dessas questões. Não tem muito contato com a ré e parece ter aderido ao parcelamento. Conheceu a ré por poucos instantes. No interrogatório, a ré trouxe seus esclarecimentos sobre os fatos, declarando que é falsa a acusação, nunca teve essas despesas, pois somente tinha o recebimento do salário e dos aluguéis. Não sabe dizer porque constou essas informações e que pode ter sido erro do contador. As declarações sempre foram feitas por essa pessoa que fazia também a do seu marido, pois não entendia nada. Informou não saber quem é esse contador, esclarecendo que só esteve com ele uma vez. Informou que preparava a documentação e o marido levava para o contador. Asseverou que os valores declarados por ele não existiam. Disse ter feito um REFIS recentemente. Conhecia o valor e a cobrança, mas esta acabou por causa do REFIS. Às perguntas do MPF, disse não se lembrar do nome do contador, pois era seu marido quem o conhecia. Sua renda, no período, provinha de vencimentos que percebia da Prefeitura, onde trabalha como educadora infantil e de aluguéis, desconhecendo os valores lançados na sua declaração de imposto de renda nesse período, pois não verificava o teor do documento, mas tão somente o recibo de entrega. Às perguntas da defesa, disse que o marido procurou outro contador e pagou valores ao Fisco, os quais não foram considerados, obrigando-a a contratar advogado para sua defesa. A defesa juntou documentos às fls. 347/361, onde consta a notícia do parcelamento do débito. A acusação apresentou suas razões às fls. 363/373, onde sustenta os termos da denúncia, pugnando pela condenação da acusada, consoante argumentos que pontuou. Nas suas alegações finais, a defesa requer a absolvição da ré, ante o parcelamento do débito tributário, reafirmando os argumentos expostos na defesa preliminar. Nos autos os antecedentes do acusado às fls. 207/209 e 213. Relatados, passo a DECIDIR. Não há nulidades a se proclamar ou irregularidades a serem supridas. Quanto às questões preambulares, restaram enfrentadas na decisão de fls. 269/271. Acresça-se que o simples fato de ter aderido a programa de parcelamento não afasta eventual ocorrência do delito em testilha, além do que, após o advento da Lei nº 12.382/2011, alterando o 2º do art. 83, da Lei nº 9.430/96, restou vedada a suspensão da persecução penal por conta de parcelamento de débito tributário, sendo que, in casu, o recebimento da denúncia é anterior ao mesmo. Ademais, insta consignar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente à época do parcelamento representa o marco delimitador quanto à extinção da punibilidade ou à suspensão do processo e do curso da prescrição. Oportuno salientar que a adesão ao REFIS, implicou em confissão irretirável dos valores em aberto, a desaguar na extinção das medidas adotadas no bojo da já iniciada execução fiscal, no que imbricadas a discussão dos valores devidos, permanecendo a cobrança judicial suspensa até o cumprimento total do aludido programa (art. 1º da Lei nº 11.941/09, c.c. art. 127 da Lei nº 12.249/10 e c.c. 2º da Lei nº 12.996/14). A imputação lançada à ré diz respeito a redução de tributos, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, assim versados: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No âmbito da materialidade, temos que vem devidamente estampada na documentação coligida juntamente com a representação fiscal e inicialmente reportada nesta decisão, as quais demonstram a elaboração das aludidas declarações de ajuste do imposto de renda da acusada, com deduções desacompanhadas de documentação correlata, certo, ademais, que mesma e as testemunhas de defesa, confirmam não encontrar qualquer embasamento documental nas declarações pertinentes às deduções com despesas médicas e com previdência privada, realizadas nos anos de 2008 a 2011 (exercícios de 2007 a 2010). A autoria está satisfatoriamente demonstrada pela mesma documentação, aliada aos depoimentos e interrogatório da ré, a qual, em nenhum momento negou os fatos, embora averbando desconhecimento acerca dos procedimentos realizados, os quais ficavam a cargo de uma pessoa conhecida de seu companheiro, com quem convive desde 2007. Também a circunstância de que as declarações de renda eram elaboradas por pessoa conhecida de seu convivente não arreda a autoria, podendo inclusive militar para o agravamento de eventual reprimenda, máxime se atentarmos para os esclarecimentos do auditor fiscal incumbido da diligência, dando conta da prática de deduções expressivas lançadas à conta de previdência privada, justificando, inclusive, a realização de uma apuração especial na região destes contribuintes com vistas a checar a veracidade do informado. Não constatada neste caso. Importa consignar que, segundo se apurou, as deduções lançadas nas declarações de imposto de renda da ré indicam quantias de R\$ 5.512,24 (2007), R\$ 13.352,60 (2008), R\$ 9.408,62 (2009) e R\$ 11.980,60 (2010), referentes a despesas com Previdência Privada (Sul América Seguros), bem como de R\$ 10.982,82 (2007), R\$ 12.979,18 (2008), R\$ 12.860,08 (2009) e R\$ 12.860,00 (2010), que se refeririam a despesas médicas pagas à Porto Seguro Vida e Previdência S/A (conforme consta de fls. 02/16 da RFFP), resultando em supressão de imposto no importe de R\$

25.606,55, excluídos os juros e a multa (conforme fls. 02/16 da RFFP), não sendo concebível que tais valores tenham passados despercebidos pela ré, conforme alega, sobretudo ante a diligência diuturna de seu companheiro. No tocante ao dolo, todo este contexto, evidencia plenamente a sua existência, na medida em que sequer demonstrou qualquer esforço, ou mesmo comprovou ter tentado contato com a pessoa responsável pela elaboração das declarações, de forma a elucidar o argumento de que partiu dele a conduta de declarar o pagamento de despesas irrealizadas de molde a influenciar na dedução do imposto a pagar, ou até mesmo cuidar-se de um equívoco da sua parte. Nesse quadro, pelo que se nota, ainda que não tivesse conhecimento acerca do teor do que constou de suas declarações de rendimentos, certamente seu convivente, que teria indicado pessoa de sua confiança, saberia identificar nela lançamentos indevidos, dando-lhe a opção, e por que não dizer obrigação, de pedir que as retificasse. Assim não agindo, ou mesmo deixando sob a responsabilidade de terceiro, obrigação que lhe competia por lei, atuou de forma a pactuar com o que consignado, arredando-se qualquer cenário de engano. No campo da exculpação, teríamos abertura para aferir a inexigibilidade de conduta diversa, ponto acerca do qual, silenciou-se a acusada, desde a defesa preliminar, contexto mantido nas alegações finais. Destarte, a condenação da ré é medida de rigor. Passo a individualizar a pena. Verifico que foi comprovada nos autos a fraude mediante a dedução de despesas com previdência privada e médicas não lastreadas pelos respectivos recibos com o intuito de reduzir tributos, relativamente à declaração de rendimentos dos anos-calandário de 2007 a 2010, exercícios de 2008 a 2011, que totalizaram R\$ 71.348,63. Neste delineamento, cuidando-se de declarações entregues em quatro anos estanques, verifica-se que temos condutas da mesma espécie, porém distintas, donde não ser possível considerar o nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução, mas somente em cada um daqueles interstícios separadamente, considerando-se, então, quatro condutas, entre as quais o intervalo temporal dilatado desautoriza o reconhecimento em causa. Não se cogita, ademais, do concurso formal, tendo em vista que a ação era renovada a cada interstício, volvendo à supressão ou redução de tributo mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ausentando-se a unidade de desígnios, não obstante a diversidade de resultados. Não se desconhece a existência de precedentes do E. TRF/3ª região (ACRs nºs. 200161020113905, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30.08.10; 20046000065175, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.02.08; e 200261060035235, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.06.07). Contudo, permaneço fiel ao entendimento ora perfilado, sobretudo porque tais arestos, vênias devidas, silenciam quanto ao ponto nodal aqui invocado, para distinguir uma modalidade concursal da outra, qual seja, o espaço temporal superior ao trintídio. É este ponto se afigura transcendental, sob pena, vênias devidas outra vez, de aniquilarmos a regra do concurso material em evidente prejuízo para com a Justiça Criminal. Assim é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, 11ª Ed., Vol 1, p. 312, in verbis: Por fim é indispensável que se reconheça o nexo da continuidade delitiva, apurado pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O limite tolerado para o reconhecimento da continuidade, em consonância com a jurisprudência, é de o lapso temporal não ser superior a trinta dias. (grifamos) Também Guilherme de Souza Nucci, lembrando o mestre Nelson Hungria, discorre acerca da necessidade de que seja determinada uma periodicidade, que imponha um certo ritmo entre as ações sucessivas, certo que a jurisprudência majoritária é no sentido de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês (Código Penal Comentado, Ed RT, 10ª ed., p. 465). (grifamos) A reprimenda comporta dosimetria acima do mínimo, além do cômputo concernente ao concurso material. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) a acusada não ostenta antecedentes criminais, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal, (4) conduta da vítima não teve qualquer influência na conduta da acusada, e (5) e as consequências do delito revelam ocorrência de prejuízo à União, que se viu privada dos recursos oriundos da tributação sobre a renda recebida pela ré, porquanto tinha ocupação lícita, eis que era funcionária do Município de Ribeirão Preto e ainda possuía renda oriunda de aluguéis e, portanto, tinha condições de ganhar seu sustento. Isso denota maior reprovabilidade na conduta, circunstância esta que autoriza a fixação da pena-base em seis meses acima do mínimo legal, ou seja, dois anos e seis meses de reclusão para cada uma das condutas. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes, porém não se pode olvidar que a ré agiu para evitar e minorar as consequências do crime mediante o pagamento de parte dos tributos devidos e parcelamento dos restantes, a ensejar a disposição contida no art. 65, II, b do Código Penal, de modo que reduz a reprimenda em seis meses para cada conduta, tornando definitiva a pena de dois anos de reclusão, para cada delito, perfazendo o total de oito anos, que à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva. No que tange à pena de multa, guiando-me pelas balizas do art. 8º da Lei nº 8.137/90 e atento às considerações já expostas para a fixação da pena corporal, é a mesma fixada em dez dias-multa para cada uma das quatro imputações, que reputo suficiente para exprimir a reprovação à conduta da ré, totalizando assim, quarenta dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, em R\$ 500,00, atento aos comandos do parágrafo único do mencionado dispositivo e a condição financeira da acusada, extraída das declarações de rendimentos dos anos-base 2007/2010, posto que perceberia rendimentos anuais acima de R\$ 100.000,00 (fls. 69/84 do anexo), perfazendo, assim, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada delito, ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as quatro condutas. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia-multa os motivos do crime, que no caso dos autos, redução de tributos, sempre tem por móvel a busca de ganho financeiro, em detrimento da coletividade, posto que o cometimento afeta a sanidade financeira da União Federal, bem assim a condição social e econômica da ré (CP: art. 60, caput), extraídos das aludidas declarações, que indicam a propriedade de três imóveis em nome de seu falecido marido, cujas rendas são por ela declaradas, além de um veículo em seu nome. De fato, tais bens, aliados à sua renda mensal declarada, aponta para um padrão de vida mensal em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. Assinalo que com a extinção da unidade de conta eleita pela Lei nº 8.137/90, a atualização do mencionado Bônus do Tesouro Nacional (BTN), e por via de consequência, dos limites mínimos e máximos dos dias-multa, passou a se proceder na forma preconizada no art. 5º da Lei nº 8.177/91, que adotou a Taxa Referencial como indexador daquele título federal. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos diplomas legais que elegeram esta taxa remuneratória como fator de correção monetária, necessária a indicação de outro em substituição, providência alcançada legislativamente através do art. 1º da Lei nº 8.383/91, in fine, onde imposta a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para correção das multas e penalidades de qualquer natureza. Neste passo, bem andou o legislador, posto que nos termos do comando emergente do 1º do art. 2º do citado diploma legal, a primeira expressão monetária da unidade de conta então criada foi obtida mediante a atualização do valor do último BTN (126,8621), pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, ambos

calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, entidade tradicional e por demais idônea, sendo aquele primeiro índice um dos mais tradicionais de nosso País, donde que a voluntas legislatoris que infirmou o piso e o teto da pena pecuniária em apreço, restou totalmente preservada, chegando-se ao valor da primeira UFIR, Cr\$ 597,06. Ou seja, estabelecido o binômio 1 BTN igual a 1 UFIR, donde que o comando emergente do aludido art. 8º, parágrafo único da Lei nº 8.137/90, em foco, passou a expressar patamar situado entre o equivalente, desde então, a 14 e 200 UFIRs. Tratando-se de imposição de pena pecuniária, tem-se que esta expressão colmata-se perfeitamente àquela referida no mencionado diploma legal, não cabendo afastar tal incidência tão somente por se tratar de matéria inbricada ao direito penal. Ademais, o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/96, dispõe que a multa será considerada dívida da Fazenda Pública, donde que também aplicável do art. 54 da Lei nº 8.383/91, confirmando o mesmo raciocínio. Com a extinção da UFIR, operada pela lei nº 10.522/02, art. 29, a atualização monetária do valor, após reconversão para o real, passou a ser promovida pela utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme art. 30 do mesmo diploma legal. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR a ré JOSIANE GARCIA SAMPAIO, natural de Ribeirão Preto/SP, portadora do RG 9.664.285-3/SSP/SP a descontar a pena de dois anos de reclusão para cada conduta, perfazendo todas o montante de oito anos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo a quantia de cinco mil reais para cada imputação ou o montante de vinte mil reais, para os quatro cometimentos, que deverá ser atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, consoante o art. 54 da Lei nº 8.383/91 e, após, arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02, por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b do CP.). Incabível a substituição de que tratam os arts. 43 a 46 do Estatuto Penal. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007609-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS
SEGALA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou MARIA DAS GRAÇAS SEGALA, devidamente qualificada nos autos, por infração ao artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e artigo 312 c.c. 327, 1º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo códex, porque a denunciada teria dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei e, após, desviado, em proveito próprio ou alheio, bem de que tinha a posse em razão da qualidade de presidente de entidade conveniente com o Poder Público. Esclarece o parquet federal que em 20.12.2006 foi celebrado convênio entre a Prefeitura Municipal de Batatais e a União, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do qual a União disponibilizou à municipalidade a quantia de R\$ 15.000,00 a ser utilizada na aquisição de equipamento e material permanente, nos termos de plano de trabalho aprovado, que especificava que seria comprado um veículo do tipo Kombi a ser destinado à Sociedade Beneficente Espírita Os Samaritanos. Segundo a denúncia, na data de 05.11.2007, ainda durante a vigência do convênio e conforme permissão dele constante, a Prefeitura de Batatais subrogou a execução do convênio para a Sociedade Beneficente Espírita Os Samaritanos, tendo assinado a avença, na qualidade de presidente, a denunciada. O convênio entre a Prefeitura e a entidade beneficente mencionada, por determinação legal e por disposição expressa constante do convênio original e do derivado, transferia à entidade a execução da aquisição do veículo, contendo as mesmas exigências constantes do primeiro convênio, dentre elas, a exigência de obediência à Lei nº 8.666/93 na aquisição do bem. Na data de 19.11.2007, a denunciada, na qualidade de presidente da entidade, teria adquirido, com os recursos do convênio, um veículo VW Kombi, ano 1996/1997, pelo preço de R\$ 13.000,00, sem procedimento licitatório injustificadamente, o que seria exigível nos termos da Lei nº 8.666/93. Em fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União no Município de Batatais, constatou-se que o veículo em questão não estava mais na posse da entidade, tendo a denunciada informado que havia sido vendido a terceiros. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2015 (fls. 196). Citada, a acusada ofertou resposta escrita à acusação, alegando, em apertada síntese, a atipicidade da conduta, sustentando que: (1) o regime de parceria do Poder Público com a entidade em que preside não é regido pela Lei de Licitações, de forma que não estava obrigada a observar a Lei nº 8.666/93; (2) não é equiparada a funcionária pública para fins penais, pois é presidente de entidade integrante do Terceiro Setor, que presta atividade de interesse público, por iniciativa privada, sem fins lucrativos. Em caso de outro entendimento, aduziu que não houve dolo em sua conduta. Arrolou oito testemunhas. É o relatório. DECIDO. A ré deve ser absolvida sumariamente. Com efeito, de início, assenta-se que o crime de peculato e aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 são infrações penais próprias, onde o sujeito ativo deve necessariamente ser funcionário público. Não é o que se verifica no caso dos autos, uma vez que a denunciada é presidente de entidade (Sociedade Beneficente Espírita Os Samaritanos) conveniente com o Poder Público, o que não se confunde o conceito de funcionário público estabelecido pelo artigo 327 do Código Penal. Não se desconhece a possibilidade de o particular ser denunciado pelos crimes em tela, desde que tenha atuado na empreitada criminosa em concurso de agentes com funcionários públicos, o que, a priori, não se verifica no feito em apreço. Assim, considerando que a denunciada não é funcionária pública, nos termos do artigo 327 do Código Penal, bem como que não existem, a priori, indícios de que tenha atuado em concurso de agentes com funcionários públicos, outra solução não se afigura, neste momento, senão a sua absolvição sumária. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada MARIA DAS GRAÇAS SEGALA, com força no artigo 397, inciso III, do CPP. Fica a ré desobrigada do pagamento das custas e demais despesas processuais. Dê-se ciência ao MPF e a DPU. P.R.I.C.

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 214/950

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciotti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Anderson Rodrigues de Almeida, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 30 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Anderson Rodrigues de Almeida, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Anderson Rodrigues de Almeida para Anderson Rodriguez de Almeida, assim como o nome de sua mãe de Celia Rodrigues para Celia Rodriguez, além de falsear o número do título de eleitor de 02.758.727.301-41 para 03.586.324.203-02. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Anderson o utilizou em 10 oportunidades, entre fevereiro de 2008 e maio de 2009. O Inquérito Policial teve início mediante portaria da autoridade correlata em atendimento a requisição ministerial apoiada em representação fiscal para fins penais e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 13/17), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 34/35 e 47/48), laudo pericial (fls. 96/107), confissão parcial de Leandro (fls. 110/111), registros de restrição ao crédito em nome de Anderson com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 159/160) e ulteriores diligências. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 612). Citação e intimação de Leandro (fls. 628), que apresentou defesa preliminar às fls. 645/655, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Proposta a suspensão condicional da pena para Anderson, as condições foram aceitas na respectiva audiência (fls. 728), desmembrando-se o feito e deprecando-se a correlata fiscalização à Comarca de Sertãozinho. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados deste originário (fls. 733/734), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 739). Petição atravessada pela defesa pugnano pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 743/747). Em decisão de fls. 775, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas, homologando a desistência da oitiva de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 803, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52, que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Liciotti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 820, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 dos autos, que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 824). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhece-los. Às perguntas da defesa de

Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 824). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 831. Às fls. 833/845, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 848/868). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 614/621, 629/644, 696/706, 713/716, 718/719, 826). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 831. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 775/776 e 831), onde salientado que o laudo pericial de fls. 96/105 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 612), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se

o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome de Anderson Rodrigues de Almeida para Anderson Rodriguez de Almeida, assim como o nome de sua mãe de Celia Rodrigues para Celia Rodriguez, além de falsear o número do título de eleitor de 02.758.727.301-41 para 03.586.324.203-02. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13) e cópias dos aludidos formulários (fls. 72/85), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 17 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes. Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIOTI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 105). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 35/36). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 47/48). Este é um dado importante extraído

de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 72/85, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418, porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corrêus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescente-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 598). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 30 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Anderson Rodrigues de Almeida, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Anderson Rodrigues de Almeida para Anderson Rodriguez de Almeida, assim como o nome de sua mãe de Celia Rodrigues para Celia Rodriguez, além de falsear o número do título de eleitor de 02.758.727.301-41 para 03.586.324.203-02, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Anderson o utilizasse, pelo menos, em 10 oportunidades, entre fevereiro de 2008 e maio de 2009. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 826, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIOTI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que

possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 823), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003585-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Licioti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Paulo Roberto Pereira, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 27 de fevereiro de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Paulo Roberto Pereira, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração da data de nascimento de 20.04.1964 para 24.03.1964, do nome de sua genitora de Tereza da Silva Pereira para Ana Tereza da Silva Pereira e do número do título de eleitor de 01.019.329.401-41 para 01.071.303.011-04. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Paulo Roberto o utilizou em outras 28 oportunidades, entre novembro de 2007 e dezembro de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 75), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 33/34), registros de restrição ao crédito com dados falsos de Paulo Roberto, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 25/30) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 92), que apresentou defesa preliminar às fls. 96/106, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Proposta a suspensão condicional da pena para Paulo Roberto, as condições foram aceitas na respectiva audiência (fls. 164), desmembrando-se o feito para acompanhamento do respectivo cumprimento. Decisão concedendo prazo à defesa de Leandro para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário e prazo ao MPF para se manifestar a propósito do descumprimento das condições aceitas por Paulo Roberto (fls. 168/169), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 170) e pela revogação do benefício, com retomada da ação penal (fls. 172). Intimado da revogação, Paulo Roberto peticionou pugnando por nova oportunidade de gozo do benefício (fls. 178/179), o que foi rejeitado, concedendo-se prazo para apresentação de defesa preliminar (fls. 214), apresentada às fls. 216 e limitada ao pedido de absolvição (fls. 216). Petição atravessada pela defesa de Leandro pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 183/187). Em decisão de fls. 220, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória e indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 247, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 271/272). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 295, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema

on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 300). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corre em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 300). Por sua vez, Paulo Roberto foi interrogado e disse que a acusação é verdadeira, mas não teve contato com Leandro. Na época, estava em dificuldades financeiras, tinha ficado viúvo com duas filhas estudando. Pagou uma pessoa para obter o documento falso, mas não sabe identificar a pessoa. Na época estava na fila do banco, no centro da cidade, a pessoa se aproximou e ofereceu para limpar o nome, mas não pensou que seria fora da lei. Quando ficou pronto o CPF acabou pagando R\$ 1000,00, mas logo foi chamado pela polícia federal por um cruzamento de dados com os Correios. Acrescentou que está arrependido, nunca teve problema criminal, foi mesmo no desespero que acabou fazendo isso sem pensar nas consequências (mídia de fls. 300). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 308/309. Às fls. 310/323, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnano pela condenação. A defesa de Paulo Roberto apresentou alegações finais às fls. 326/327. Sustentou que desde a fase inquisitorial houve confissão e colaboração com a justiça, mostrando seu arrependimento. Requer a absolvição e, em caso de condenação, a pena mínima e redução pela confissão, lembrando que não causou prejuízos a ninguém. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 328/349). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 77/85, 93/95, 135, 137/139, 146/147, 149/151, 302). É o relatório. Análise e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta

punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corrê em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 308/309. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corrê Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 114/127 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 220 e 308/309), onde salientado que o laudo pericial de fls. 203/212 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 75), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corrê em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração da data de nascimento de Paulo Roberto de 20.04.1964 para 24.03.1964, do nome de sua genitora de Tereza da Silva Pereira para Ana Tereza da Silva Pereira e do número do título de eleitor de 01.019.329.401-41 para 01.071.303.011-04. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 114/127), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado Leandro, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 33/34). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o

atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIOTI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 212). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. No caso específico destes autos, o CPF do corréu Paulo Roberto é justamente um daqueles confessados por Leandro, pois foi encaminhado para sua residência, de sorte que não há dúvidas quanto à autoria (fls. 09 e 15). A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACCI General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 114/127, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 49). Quanto a Paulo Roberto, houve confissão acerca da prática delitiva. De fato, o acusado admite que efetivamente pagou alguém para obter um novo CPF, pois estava com sérias dificuldades financeiras e, posteriormente, usou tal documento. Tem-se, portanto, perfeitamente caracterizada a coautoria, ainda que a falsidade não provenha de seu próprio punho. Em seu depoimento à autoridade policial, disse que estava passando por dificuldades financeiras e conversando com uma pessoa dentro de um banco, esta lhe disse que havia um terceiro que poderia ajudar. Disse que pagou R\$ 1.000,00 pelo CPF novo, mas não soube fornecer detalhes que possam identificar tal indivíduo, estando arrependido (fls. 31/32). No interrogatório manteve a mesma versão (mídia de fls. 300). Paulo Roberto sabia que sua conduta era criminosa, mas ainda assim optou pela via fácil ao invés de retomar as rédeas de sua vida financeira e pessoal de forma lícita. Tanto é assim que contraiu novas dívidas, que foram objeto de restrições ao crédito (fls. 25/30). Evidentemente que não se pode admitir a prática delitiva em nome do descontrole financeiro que a

pessoa vivencia, atribuindo-lhe o poder de justificar a conduta e retirar-lhe o caráter delituoso. Cabe, por fim, ressaltar que o CPF de Paulo Roberto foi encaminhado justamente ao endereço residencial de Leandro, Rua Dom Pedro II, 2158, conforme faz prova os documentos de fls. 09 e 15, o que reforça a conclusão adotada. Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 27 de fevereiro de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Paulo Roberto Pereira, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração da data de nascimento de Paulo Roberto de 20.04.1964 para 24.03.1964, do nome de sua genitora de Tereza da Silva Pereira para Ana Tereza da Silva Pereira e do número do título de eleitor de 01.019.329.401-41 para 01.071.303.011-04, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que ele, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, o utilizasse em 28 oportunidades, entre novembro de 2007 e dezembro de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almeçadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado Leandro e na de Paulo Roberto, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal, que absorve o respectivo uso do documento. V- De modo que a condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar as reprimendas. Verifico que Leandro é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 302, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. Verifico que Paulo Roberto é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de motivação (1) pessoal de obter crédito a que não teria efetivamente direito, de forma ilegal, em tudo adotando comportamento (2) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Fixo, portanto sua pena em dois anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das duas circunstâncias judiciais delineadas). Tendo em vista a confissão, cabe a atenuação em 1/3 (um terço), totalizando 01 (um ano) e 04 (quatro) meses, que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR: a) LEANDRO LICIONI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal; b) PAULO ROBERTO PEREIRA, portador do RG. 16.922.104-0, a descontar a pena total de 01 (um ano) e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento de ambas as penas se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida aos condenados não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. São primários e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas nos interrogatórios (fls. 298 e 299), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para cada qual, equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas para Leandro e 480 (quatrocentos e oitenta) horas para Paulo Roberto, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não

interferir no trabalho dos sentenciados, observando-se a aptidão dos mesmos. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003587-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciotti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 17 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de designios com Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Carlos Alfredo de Jesuina Fernandes da Silva Monteiro para Jesuina Fernandes Monteiro, bem como da data de nascimento de 23.03.1984 para 23.03.1989. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Carlos Alfredo o utilizou em outras 30 oportunidades, entre outubro de 2007 e maio de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 77), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 56/57), registros de restrição ao crédito com os dados falsos de Carlos Alberto, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 25/32) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 143), que apresentou defesa preliminar às fls. 92/102, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 197/198), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 199) e petição do MPF pugnando pela citação por edital de Carlos Alfredo e desmembramento do feito (fls. 201). Após várias tentativas frustradas de localizar o réu Carlos Alfredo, procedeu-se à citação por edital e ante seu não comparecimento em juízo, desmembrou-se o feito em relação ao mesmo (fls. 210). Petição atravessada pela defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 212/216). Em decisão de fls. 243, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorim, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 317, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 294/295). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Liciotti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 313, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 317). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas

ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corre em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 317). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 326. Às fls. 328/338, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnano pela condenação. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 341/361). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 79/86, 131/133, 136/141, 145/147, 154/156, 158, 160/161, 163, 168, 319). É o relatório. Análise e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corre em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 326. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corre Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raíais da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 110/121 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 243 e 326), onde salientado que o laudo pericial de fls. 232/241 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita,

ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 77), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exsurto do delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Carlos Alfredo de Jesuína Fernandes da Silva Monteiro para Jesuína Fernandes Monteiro, bem como da data de nascimento de 23.03.1984 para 23.03.1989. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 110/121), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro volve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é incontestada e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 56/57). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIONI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 241). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo

reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa entende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 110/121, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 52). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 17 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome da genitora de Carlos Alfredo de Jesuína Fernandes da Silva Monteiro para Jesuína Fernandes Monteiro, bem como da data de nascimento de 23.03.1984 para 23.03.1989, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, ele o utilizasse, pelo menos, em 30 oportunidades, entre outubro de 2007 e maio de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demasia assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 319, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os

demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIOTI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 316), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizome pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003588-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Licioti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Leandro Mateus Crippa, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 04 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Leandro Mateus Crippa, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Leandro Mateus Crippa para Leandro Matheus Crippa, além do nome da genitora de Fátima Aparecida Crippa para Fátima Oliveira Duarte Crippa e data de nascimento de 12.04.1981 para 20.04.1989. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 70), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/11), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 12/16), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 17/21), confissão parcial de Leandro (fls. 28/29) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 88), que apresentou defesa preliminar às fls. 91/101, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Crippa foi citado às fls. 182 e apresentou resposta à acusação às fls. 186/188 pela Defensoria Pública da União, onde sustentada a prescrição virtual e requerida a absolvição. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 196/197), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 199). E requerimento do MPF desistindo de uma testemunha (fls. 201). Petição atravessada pela defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 203/207). Em decisão de fls. 234, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. E homologou o pedido de desistência do MPF. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 261, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmando que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmando que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 285/286). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 324, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da

agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 328). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corre em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 328). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 337. Às fls. 339/349, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnano pela condenação. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 352/372). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 78/85, 89/90, 131/135, 137/141, 144/148, 155/156, 158/159, 191/193, 331). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por

uma corrê em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 337. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corrê Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 109/122 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 234 e 337), onde salientado que o laudo pericial de fls. 223/232 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 70), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corrê em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome de Leandro Mateus Crippa para Leandro Matheus Crippa, além do nome da genitora de Fátima Aparecida Crippa para Fátima Oliveira Duarte Crippa e data de nascimento de 12.04.1981 para 20.04.1989. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/16) e cópias dos aludidos formulários (fls. 109/122), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 16 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 28/29). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos

depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIODI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 232). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 21). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 19/20). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 109/122, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 44). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 10 de julho de 2007, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Leandro Mateus Crippa para Leandro Matheus Crippa, além do nome da genitora de Fátima Aparecida Crippa para Fátima Oliveira Duarte Crippa e data de nascimento de 12.04.1981 para 20.04.1989, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto

retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 331, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delimitadas), que torna definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIODI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 327), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003589-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciodi Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Edneia Marques Garcia, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 13 de março de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Edneia Marques Garcia, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Edneia de Maria Marques Garcia ao invés de Sandra Garcia, bem como a data de nascimento de 10.10.1975 para 04.06.1977 e o número do título de eleitor de 00.000.438.096-01 para 02.422.303.011-4. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Edneia o utilizou em outras 26 oportunidades, entre junho e outubro de 2007. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 72), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 31/32), registros de restrição ao crédito com os dados falsos de Edneia, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 25/30) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 82), que apresentou defesa preliminar às fls. 89/99, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 180/181), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 185) e petição do MPF pugnano pela citação por edital de Edneia e desmembramento do feito (fls. 175). Após várias tentativas frustradas de localizar a ré Edneia, procedeu-se à citação por edital e ante seu não comparecimento em juízo, desmembrou-se o feito em relação à mesma (fls. 189). Petição atravessada pela defesa pugnano pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls.

190/194). Em decisão de fls. 221, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Jose Roberio Bandeira de Melo Amarin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 248, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 272/273). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 291, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 295). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 295). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 302. Às fls. 304/314, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirmou que a testemunha Thaisa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaisa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico,

pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 317/337). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 74/80, 129/132, 134/138, 144/145, 147/148, 297). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corrê em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 302. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corrê Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 107/120 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 221 e 302), onde salientado que o laudo pericial de fls. 210/219 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 72), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corrê em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Edneia de Maria Marques Garcia ao invés de Sandra Garcia, bem como a data de nascimento de 10.10.1975 para 04.06.1977 e o número do título de eleitor de 00.000.438.096-01 para 02.422.303.011-4. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnano pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 107/120), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter

comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 31/32). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIOTI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 219). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. No caso específico destes autos, o CPF da corré Edneia é justamente um daqueles confessados por Leandro, pois foi encaminhado para sua residência, de sorte que não há dúvidas quanto à autoria (fls. 09 e 15). A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 107/120, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta

mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 47). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 13 de março de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Edneia Marques Garcia, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome da genitora de Edneia de Maria Marques Garcia ao invés de Sandra Garcia, bem como a data de nascimento de 10.10.1975 para 04.06.1977 e o número do título de eleitor de 00.000.438.096-01 para 02.422.303.011-4, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, ela o utilizasse, pelo menos, em 26 oportunidades, entre junho e outubro de 2007. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes à prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 297, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 294), no valor correlato a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003591-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciotti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Donizete Aparecido da Silva, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 26 de junho de 2007, agindo em conluio e

unidade de desígnios com Donizete Aparecido da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Donizete Aparecido da Silva para Donizete Aparecido Silva, do nome de sua genitora de Maria Helena Florentino para Maria Helena Florentina Silva, além da data de nascimento de 14.07.1979 para 14.07.1988. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Donizete o utilizou em outras 16 oportunidades, entre setembro de 2007 e dezembro de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 78), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/11), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 12/16), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 17/21), confissão parcial de Leandro (fls. 35/36), registros de restrição ao crédito com os dados falsos de Donizete, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 26/32) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 89), que apresentou defesa preliminar às fls. 104/114, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Manifestação do MPF acerca das preliminares suscitadas, bem como pugando pela instauração de incidente de insanidade mental em relação ao corréu Donizete Aparecido da Silva (fls. 154/158). Defesa preliminar de Donizete, apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 179/180, limitada a pedido de retificação da data da falsificação indicada na denúncia e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 184/185), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 187) e petição do MPF desistindo da oitiva de uma testemunha (fls. 189). Petição atravessada pela defesa pugando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 191/195). Em decisão de fls. 222/223, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas, homologando a desistência do MPF na oitiva de Carlos Alfredo Fernandes Monteiro. Ainda, acolheu a retificação nos termos pleiteados pela DPU, bem como o pedido de insanidade mental de Donizete, com desmembramento e suspensão do feito em relação a ele. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 249, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 273/274). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 297, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 301). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corréu em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou

não o conhecer (mídia de fls. 301). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 312. Às fls. 314/324, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnano pela condenação. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 327/348). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 80/86, 100, 102/103, 144/149, 160/161, 164, 171/173, 176/177, 303, 305/306). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 312. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 122/135 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 222/223 e 312), onde salientado que o laudo pericial de fls. 211/220 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 78), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram

documentos públicos verdadeiros e válidos, exsurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome de Donizete Aparecido da Silva para Donizete Aparecido Silva, do nome de sua genitora de Maria Helena Florentino para Maria Helena Florentina Silva, além da data de nascimento de 14.07.1979 para 14.07.1988. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/16) e cópias dos aludidos formulários (fls. 122/135), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é incontestada e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 16 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 55/56). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIONI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 220). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 21). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 19/20). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura

uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 122/135, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 51). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 26 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Donizete Aparecido da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Donizete Aparecido da Silva para Donizete Aparecido Silva, do nome de sua genitora de Maria Helena Florentino para Maria Helena Florentina Silva, além da data de nascimento de 14.07.1979 para 14.07.1988, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, ele o utilizasse, pelo menos, em 16 oportunidades, entre setembro de 2007 e dezembro de 2008. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiância nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 305, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIOTI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no

interrogatório (fls. 300), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003592-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Licioti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Aparecida Coutinho, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 02 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Aparecida Coutinho, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Aparecida Coutinho para Aparecida Coutinho, do nome de sua genitora de Luzia Scaglioni Coutinho para Luzia Scagliori Coutinho, além do número do título de eleitor de 01.702.948.501-41 para 01.395.606.016-27. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Aparecida o utilizou em outras 04 oportunidades, entre outubro de 2008 e janeiro de 2009. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 70), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/13), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 14/18), confissão parcial de Leandro (fls. 45/46), registros de restrição ao crédito com os dados falsos de Aparecida, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 23/28) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 134), que apresentou defesa preliminar às fls. 84/94, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Proposta a suspensão condicional da pena para Aparecida, as condições foram aceitas na respectiva audiência (fls. 161), desmembrando-se o feito para acompanhamento do respectivo cumprimento. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 173/174), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 176). Petição atravessada pela defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 180/184). Em decisão de fls. 211, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 238, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Por sua vez, a testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, ouvida por carta precatória, disse que foi escrivão no Inquérito Policial relacionado ao réu e que visava apurar CPFs irregulares. Afirmou que houve informação de grande número de inscrições de CPFs pela mesma pessoa, que o réu já trabalhou nos Correios, que parte das inscrições dos CPFs era feitas online na agência central e outras eram feitas na agência franqueada, encaminhando-as para a central, sendo que a perícia baseou-se nesses documentos apreendidos na agência central e afirmou a compatibilidade com a grafia do acusado (fls. 262/263). Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 281, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos

davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 285). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 285). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Lucioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 292. Às fls. 294/304, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Leandro Lucioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaísa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaísa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 307/327). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 72/78, 123/126, 129/131, 136/138, 145/146, 148/151, 156, 287). É o relatório. Análise e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 292. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 102/115 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 211 e 292), onde salientado que o laudo pericial de fls. 200/209 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame

partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 70), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corrê em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omítir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome de Aparecida Coutinho para Aparecida Coutinho, do nome de sua genitora de Luzia Scaglioni Coutinho para Luzia Scaglioni Coutinho, além do número do título de eleitor de 01.702.948.501-41 para 01.395.606.016-27. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/10), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 11/13) e cópias dos aludidos formulários (fls. 102/115), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 13 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 49/50). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIONI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 209). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. No caso específico destes autos, o CPF da corrê Aparecida Coutinho é justamente um daqueles confessados por Leandro, pois foi encaminhado para sua residência, de sorte que não há dúvidas quanto à autoria (fls. 07 e 13). A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15

anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 17/18). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACCI General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 15/16). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 102/115, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 45). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 02 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Aparecida Coutinho, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Aparecida Coutinho para Aparecida Coutinho, do nome de sua genitora de Luzia Scaglioni Coutinho para Luzia Scaglioni Coutinho, além do número do título de eleitor de 01.702.948.501-41 para 01.395.606.016-27, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, ela o utilizasse, pelo menos, em 04 oportunidades, entre outubro de 2008 e janeiro de 2009. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é

demasia assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 287, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabelecido. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIODI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 284), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizome pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003593-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X NILDA APARECIDA DA SILVA

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciodi Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Nilda Aparecida da Silva, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 26 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Nilda Aparecida da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Nilda de Maria Vita da Silva para Zilda Aparecida da Silva, além da data de nascimento de 31.12.1968 para 20.04.1989. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Nilda o utilizou em outras 02 oportunidades, em setembro e outubro 2007. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 70), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 27/28), registros de restrição ao crédito em nome de Nilda com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 25/26) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 80), que apresentou defesa preliminar às fls. 86/98, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Noticiado o óbito da corré Nilda (fls. 156), o MPF requereu a extinção da punibilidade (fls. 158), que sobreveio às fls. 164. Decisão concedendo prazo à defesa para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 162/164), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 167), além de petição do MPF desistindo de duas testemunhas (fls. 169). Petição atravessada pela defesa pugnano pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 171/175). Em decisão de fls. 202, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou data para oitiva das testemunhas. Homologou, ainda, a desistência de oitiva de duas testemunhas da acusação. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 228, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns

CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 244, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 248). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 248). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 255. Às fls. 257/267, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaisa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaisa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 269/289). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 72/78, 126/130, 132/134, 141/142, 144/145, 250). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos

eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corrê em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 255. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corrê Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raias da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 104/117 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 202 e 255), onde salientado que o laudo pericial de fls. 191/200 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 70), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corrê em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome da genitora de Nilda de Maria Vita da Silva para Zilda Aparecida da Silva, além da data de nascimento de 31.12.1968 para 20.04.1989. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/12), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 13/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 104/117), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro volta-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmando que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 27/28). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas

testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIOTI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 200). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 104/117, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 43). Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 26 de junho de 2007, agindo em conluio e unidade de designios com Nilda Aparecida da Silva, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome da genitora de Nilda de Maria Vita da Silva para Zilda Aparecida da Silva, além da data de nascimento de 31.12.1968 para 20.04.1989, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que permitiu que, de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, ela o utilizasse, pelo menos, em 02 oportunidades, em setembro e outubro 2007. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em

face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes à prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demasia assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 250, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIODI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c. 29 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 247), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 1085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-33.2016.403.6302 - ALICE HELOISA DE FRANCA TOBIAS(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO E SP369474 - GABRIELA DE CAMPOS TOSTES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por Alice Heloisa de França Tobias em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto objetivando, em sede de liminar, o fornecimento do medicamento Affibercepte (Eylia) necessário para o tratamento de sua doença que acomete ambos os olhos, edema macular diabético. Esclarece que é portadora de edema macular diabético, doença decorrente da complicação de diabetes, podendo causar cegueira caso não realize o tratamento adequado. Aduz que sua acuidade visual é de 0,1 e 0,4, necessitando de imunoterapia intravítrea com o medicamento Affibercepte (Eylia) ou Ranibizumabe (Lucentis) com aplicações mensais, totalizando 48 aplicações por olho. Salaria que não possui condições econômicas para arcar com as despesas do medicamento que custa em média R\$ 4.400,00. Informa que recorreu à rede pública de saúde, a qual não disponibiliza referido medicamento na cidade de Ribeirão Preto, disponível somente em Santo André, devendo a autora deslocar-se até lá para retirá-lo. Por fim, aduz que já realizou cinco aplicações do medicamento com a ajuda de familiares, o que resultou em um gasto de R\$ 5.260,00. A ação foi ajuizada, primeiramente, no Juizado Especial Federal, o qual reconheceu sua incompetência ante o valor da causa e determinou a redistribuição do feito (fls. 27/33). É o que importa como relatório. In casu, a autora pretende o fornecimento do medicamento Affibercepte (Eylia) ou Ranibizumabe (Lucentis) imprescindível para o tratamento de seu quadro. Importante frisar que compete à União somente o repasse de verbas para que os entes da administração direta atuem no fornecimento de medicamentos. Assim, a União não é responsável diretamente pelo fornecimento de medicamento e consequentemente não possui legitimidade para figurar no pólo passivo dessa demanda, uma vez que não possui atribuição para realizar tal obrigação. Portanto, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da presente causa, já que os legitimados ativo e passivos são

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 249/950

entes os quais não estão inseridos na competência da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 330, II, do CPC-2015, em relação à União, e, por consequência, considerando o teor das Súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação ao Estado de São Paulo e Município de Ribeirão Preto, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003631-95.2016.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB DOMESTICOS DE RIB PRETO E REGIAO X ANTONIO MAURO DE SOUZA SEBASTIAO(SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Fica a parte impetrante intimada para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3461

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-42.2016.403.6126 - MARCOS FANTINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP208626E - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia do contrato de estágio a ser celebrado ou qualquer outra prova documental que indique a aprovação no alegado processo seletivo e a consequente contratação por parte da instituição bancária indicada na inicial. Intime-se.

0002171-98.2016.403.6126 - TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Transportadora Moromizato Ltda., qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Santo André, consistente no indeferimento de pedido de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, Lei n. 10.522/2002, com base na Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, a qual limitou o valor da dívida passível de parcelamento. Sustenta que a referida Portaria Conjunta extrapola os limites fixados pela Lei n. 10.522/2002, sendo, pois, ilegal. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que afaste os limites fixados na PFGN/RFB n. 15/2009, determinando à autoridade coatora que defira seu pedido de parcelamento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão de liminares em mandado de segurança se vincula à presença da plausibilidade do direito invocado e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte impetrante pretende, com o presente feito, afastar ato administrativo que indeferiu seu pedido de parcelamento simplificado com base na limitação de dívida imposta pela Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009. Prevê o artigo 14-C e seu parágrafo único, da Lei n. 10.522/2002, que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. O artigo 14, da mesma lei, por seu turno, prevê as limitações ao parcelamento previsto nela previsto, in verbis: É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 250/950

Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Como se vê, dentre as limitações legais não se encontra limite máximo para a dívida a ser parcelada. Ainda que constasse, o artigo 14-C, parágrafo único, o afastaria. Não obstante, a Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, diz que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A norma administrativa, ao regulamentar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, acabou por extrapolar os limites legais, na medida em que criou condição para o parcelamento não prevista em lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PFGN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PFGN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, diante da ilegalidade do artigo 29, da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009, o ato administrativo nele fundamentado há de ser afastado. O documento de fl. 27 comprova a limitação do valor da dívida para fins de parcelamento simplificado. A concessão do parcelamento, contudo, é atribuição da autoridade administrativa, a qual deverá analisar todos os demais requisitos de procedibilidade e condições técnicas para sua viabilização. Assim, não cabe determinar que a autoridade apontada como coatora defira o parcelamento da dívida sem que ela possa fazer juízo de legalidade acerca das demais condições regulamentares, cabendo afastar, somente, a norma infralegal que extrapola os limites legais. Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na necessidade de manutenção da regularidade fiscal da impetrante, a qual pode sofrer limitações creditícias em decorrência do débito cujo parcelamento foi-lhe negado. Isto posto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de parcelamento simplificado formulado pela impetrante com base no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 12 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003056-9) - VANESCA IZABEL DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDETE GLIOSI (SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Alega o INSS que o processo padece de irregularidades uma vez que o óbito do autor ocorreu em 14/09/2010 e a ação prosseguiu, inclusive com acórdão, sem a habilitação dos sucessores. Por essa razão, pugna pela inexistência de todos os atos processuais praticados a partir do óbito. Esta demanda foi ajuizada em 30/07/2008. A sentença foi proferida em 31/07/2009 e julgou procedente o pedido de pensão por morte. De seu turno, o V. Acórdão de fls. 138/141, proferido em 10/02/2015, deu parcial provimento à Remessa Oficial e apelação do INSS, mantendo o benefício de pensão por morte. A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 26/02/2016 (fls. 156), tendo o Tribunal Regional Federal certificado o trânsito em julgado em 30/07/2015. É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art. 265, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a

efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).No caso dos autos, a ação tramita há mais de 08 (oito) anos, com decisão já transitada em julgado, não se afigurando razoável e útil a decretação de eventual nulidade. Além disso, não se tratando de vício que deva ser decretado de ofício pelo Juiz, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, CPC). Não foi o que ocorreu vez que a demanda, mesmo após o óbito, teve seu curso normal, sobrevivendo a notícia do óbito pelo réu apenas em 11/03/2015. Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Da mesma diretriz é o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, permitindo o aproveitamento dos atos praticados, especialmente quando atingem sua finalidade (art. 244, CPC). Vale registrar o julgado seguinte: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208 Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida. Também cabe registrar que este Juízo não desconhece a orientação jurisprudencial majoritária no sentido de que, ainda que não comunicado nos autos, o óbito da parte acarreta a suspensão do feito, possuindo efeito ex tunc. Porém, pelas razões já elencadas, e levando-se em conta o tempo de tramitação do feito e sua atual fase, deve o magistrado zelar pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tal como previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, fica rejeitada a alegação de eventual nulidade. Assevere-se, por fim, que a discussão presente se restringe à adequação dos cálculos de liquidação aos limites fixados no julgado. Isto posto, providencie o autor a regularização do feito com a habilitação de eventuais sucessores. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

0001926-87.2016.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 12/05/2016, às 14:30.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Vistos. I- Diante da consulta processual de fls. 579, defiro a expedição de carta precatória para citação do Réu Bogdan Pohl, conforme requerido às fls. 572. II- Sem prejuízo, apresente os corréus Márcia de Fatima e Edinson David, suas Defesas Preliminares, no prazo legal. Havendo mais de um réu, defendidos por advogados diversos, o prazo é comum, correndo, portanto, em cartório. Intimem-se.

Expediente Nº 5821

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006079-03.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASPEN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

J. Defiro.Regularize a secretaria o nome do advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-74.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUIZ SILVA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Praia Grande/SP, sujeito à jurisdição da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, criada pela Lei nº 1.011/2009 e instalada a partir de 10 de outubro de 2014, nos termos do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014.

2. Portanto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal de São Vicente/SP.

3. Considerando a inexistência de processo judicial eletrônico no Juízo Federal de São Vicente/SP, providencie a Secretaria a remessa dos autos nos termos do art. 18 da Resolução nº 446/2015 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

4. Intimem-se.

5. Cumpra-se.

Santos/SP, 24 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-56.2016.4.03.6104

AUTOR: EVERALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO - SP344917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-46.2016.4.03.6104

AUTOR: OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

RÉU: CONSULADO HONORARIO DE PORTUGAL EM SANTOS - BRASIL

SENTENÇA

do rito ordinário contra o **CONSULADO HONORÁRIO DE PORTUGAL EM SANTOS/SP**, na qual requereu provimento jurisdicional que condenasse o Consulado a lhe conceder cidadania portuguesa.

02. Em apertada síntese, afirmou que requereu perante o ente estrangeiro a cidadania portuguesa, eis que preenchia todos os requisitos para a obtenção da cidadania, sendo que, referido pedido foi negado, por força de erro material constante em sua certidão de nascimento.

03. Sustentou seu pedido em legislação estrangeira.

04. A inicial veio instruída com documentos.

É relatório. Fundamento e decido.

05. Tratando-se de pedido de cidadania formulado perante Estado Estrangeiro, a negativa é **ato de império** e, portanto, protegido pela soberania absoluta do Estado Português, imune, no caso sob exame, à jurisdição brasileira.

06. Os atos de império são aqueles que envolvem diretamente matéria de soberania, tais como: **atos legislativos; atos concernentes à atividade diplomática; os relativos às forças armadas; atos da administração interna dos Estados e empréstimos públicos contraídos no estrangeiro.**

07. Todo ato praticado em nome da soberania do Estado estrangeiro, na qualidade de agente diplomático em outro país, bem como aqueles decorrentes de contratos públicos firmados em outro Estado em nome do próprio Estado estrangeiro são atos de império desse.

08. **A denegação do pedido formulado pela autora perante o Consulado Honorário de Portugal em Santos/SP - Estado estrangeiro**, é o exercício de sua soberania, decorrente de atos de império, os quais se escusam à jurisdição nacional, inviabilizando o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, do pedido vindicado na petição inicial.

09. Anote-se que este Juízo não desconhece que questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista pela doutrina e jurisprudência mais recente de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza **meramente civil, comercial ou trabalhista, o que não se vê nos autos.**

10. Contudo, em se tratando de atos praticados sob o manto da soberania do Estado estrangeiro (ato de império em essência), nos deparamos com a imunidade **acta jure imperii**, a qual é absoluta e não comporta exceção.

11. Portanto, não há como submeter a República Portuguesa à jurisdição nacional para responder ação de obrigação de fazer, por força da negativa de concessão de cidadania portuguesa à autora.

12. Nessa quadra, inarredável o reconhecimento de que o pedido vindicado pela autora é **juridicamente impossível, à luz do CPC/1973.**

13. Com efeito, sob a égide do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, **a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual.**

14. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

15. Sob os ditames da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial.

16. Conforme nos traz a doutrina, o pedido é juridicamente possível quando, em tese, é tutelado pelo ordenamento jurídico, não havendo vedação para que o judiciário aprecie a pretensão posta em juízo.

17. O fato da impossibilidade jurídica do pedido não mais figurar entre as condições da ação as quais entendo que não foram revogadas pelo novo CPC, na medida em que não o fez expressamente, ainda que não haja menção expressa na lei processual sobre sua existência, conforme já dito alhures, nos leva à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo aqueles, segundo a doutrina já consolidada, requisitos de existência e validade da relação jurídica processual.

18. Já as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito, estando os pressupostos processuais atrelados à validade da relação jurídica processual.

19. Por isso, a avaliação dos pressupostos processuais, deve anteceder às condições da ação.

20. Com suporte em doutrina já consolidada, são pressupostos processuais de existência da relação

processual: a investidura do juiz e demanda regularmente formulada (art. 319 do CPC). São pressupostos de validade: a competência material, a imparcialidade do juiz, capacidades das partes e inexistência de fatos extintivos da relação jurídica processual.

21. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os requisitos previstos em lei, sob consequência de nulidade.

22. Segundo Liebman, se a ação se refere a uma situação determinada e individualizada, deve o direito de agir estar condicionado a alguns requisitos que precisam ser examinados, como preliminares do julgamento da pretensão.

23. Para Chiovenda, as condições da ação são necessárias para se obter um pronunciamento favorável. As condições da ação são requisitos para que o juiz possa profêrir uma decisão de mérito, julgando a pretensão trazida a juízo.

24. Na primeira teoria de Liebman, as condições da ação eram: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica, sendo que, posteriormente, Liebman alterou sua teoria quanto às condições da ação, para reduzi-la a duas, quais sejam: **o interesse de agir e a legitimidade, retirando a possibilidade jurídica do pedido como integrante das condições da ação.**

25. **A possibilidade jurídica do pedido, segundo ele, integra o interesse processual, pois, se o pedido é juridicamente impossível, a parte não tem interesse processual em obtê-lo judicialmente.**

26. O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 adotou a primeira teoria de Liebman quanto às condições da ação.

27. Desse modo, no Direito Processual Civil brasileiro, as condições da ação são: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

28. Nesse sentido dispõe o art. 267, VI, do CPC/73: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

29. De outro lado, o artigo 17 do CPC/2015 dispõe: “Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**”.

30. As condições da ação são os requisitos de existência do direito a uma sentença de mérito e que se traduzem na titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica afirmada em juízo.

31. Seguindo a tendência da moderna doutrina, o Código de Processo Civil restringiu as condições da ação a apenas duas, quais sejam: **interesse e a legitimidade.**

32. A possibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação, incluindo o interesse e a legitimidade nos pressupostos processuais, ou na categoria de questões preliminares.

33. Desse modo, as condições da ação estariam dentro da categoria dos pressupostos processuais, sendo ambos – tantos os pressupostos processuais como as condições da ação – como pressupostos necessários para julgamento de mérito.

34. O CPC/2015 não extinguiu a categoria das condições da ação, já que não o fez expressamente. Apenas fez adequação do texto legal às modernas doutrina e jurisprudência.

35. Além disso, o interesse e a legitimidade estão diretamente relacionados à viabilidade da pretensão posta em juízo.

36. A interpretação sistêmica dos artigos 17 e 483 do CPC/2015, não sinaliza nesse sentido, não havendo porque deixar de considerar interesse e legitimidade como condições da ação.

37. O preenchimento destes requisitos é necessário para que se possa postular em juízo – expressão, aliás, mas ampla do que propor a ação (ou contestá-la). Como conceito geral, **interesse é utilidade.** Consiste numa relação de complementaridade entre a pessoa e o bem, tendo aquela necessidade deste para a satisfação de uma necessidade da pessoa (Carnelutti).

38. Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum — ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional.

39. Diante do CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição da ação, sendo o pedido **juridicamente impossível**, a parte **não terá interesse processual**, devendo o Juiz extinguir o processo sem resolução do mérito.

40. Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, segunda parte – falta de interesse processual.**

41. Oportunamente, baixem eletronicamente os autos.

42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

43. Santo, 05 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-77.2016.4.03.6104

AUTOR: REINALDO NASCIMENTO, RAMIRO PEDRO DE SOUSA, TANIA DE OLIVEIRA CASTRO, LAURECY BARBOSA, ANDERSEN BISPO SANTOS, LUIZ MARCIO MOREIRA, PAULO GOMES DE ALMEIDA NETO, JOSE CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-77.2016.4.03.6104

AUTOR: REINALDO NASCIMENTO, RAMIRO PEDRO DE SOUSA, TANIA DE OLIVEIRA CASTRO, LAURECY BARBOSA, ANDERSEN BISPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 257/950

SANTOS, LUIZ MARCIO MOREIRA, PAULO GOMES DE ALMEIDA NETO, JOSE CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-77.2016.4.03.6104
AUTOR: REINALDO NASCIMENTO, RAMIRO PEDRO DE SOUSA, TANIA DE OLIVEIRA CASTRO, LAURECY BARBOSA, ANDERSEN BISPO
SANTOS, LUIZ MARCIO MOREIRA, PAULO GOMES DE ALMEIDA NETO, JOSE CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-77.2016.4.03.6104

AUTOR: REINALDO NASCIMENTO, RAMIRO PEDRO DE SOUSA, TANIA DE OLIVEIRA CASTRO, LAURECY BARBOSA, ANDERSEN BISPO SANTOS, LUIZ MARCIO MOREIRA, PAULO GOMES DE ALMEIDA NETO, JOSE CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-77.2016.4.03.6104

AUTOR: REINALDO NASCIMENTO, RAMIRO PEDRO DE SOUSA, TANIA DE OLIVEIRA CASTRO, LAURECY BARBOSA, ANDERSEN BISPO SANTOS, LUIZ MARCIO MOREIRA, PAULO GOMES DE ALMEIDA NETO, JOSE CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

SANTOS, 21 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-77.2016.4.03.6104

AUTOR: REINALDO NASCIMENTO, RAMIRO PEDRO DE SOUSA, TANIA DE OLIVEIRA CASTRO, LAURECY BARBOSA, ANDERSEN BISPO SANTOS, LUIZ MARCIO MOREIRA, PAULO GOMES DE ALMEIDA NETO, JOSE CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-77.2016.4.03.6104

AUTOR: REINALDO NASCIMENTO, RAMIRO PEDRO DE SOUSA, TANIA DE OLIVEIRA CASTRO, LAURECY BARBOSA, ANDERSEN BISPO SANTOS, LUIZ MARCIO MOREIRA, PAULO GOMES DE ALMEIDA NETO, JOSE CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Considerando que no período de 25/04 a 06/05/2016 será realizada Correição Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária de Santos, determino a redesignação da perícia de fl. 239. Providencie a Secretaria da Vara o agendamento de nova data. Tratando-se de perícia médica indireta, apresente a autora os prontuários médicos do de cujus ou indique em qual hospital encontram-se arquivados, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A à fl. 215, de modo a viabilizar a identificação da data do óbito, data d diagnóstico da doença do falecido, bem como eventual ciência desta no momento da assinatura do contrato de financiamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Dada a proximidade da data primitivamente marcada, intem-se as partes e o perito com urgência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [ATENÇÃO: PERICIA MEDICA INDIRETA REAGENDADA PARA O DIA 20/05/16 - ÀS 10:00 HORAS , A REALIZAR-SE NA SALA DE PERÍCIAS, SITUADA NESTE FÓRUM DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO nº 30, 3º andar].

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000108-81.2016.4.03.6104
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*) com urgência.

SANTOS, 7 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que regularize os documentos que instruem a petição inicial, juntando aos autos o protocolo da sua candidatura, bem como o correspondente deferimento.

Santos, 08 de abril de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8479

RESTAURACAO DE AUTOS

0002511-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Em face da informação retro, determino à Secretaria que proceda à restauração dos autos. Deverá a exequente apresentar a petição inicial e declarar o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos (março de 2016). Outrossim, ambas as partes deverão apresentar cópia de todos os requerimentos dirigidos ao Juízo, assim como de quaisquer outros que propiciem a restauração. Encaminhe-se a presente ao Sedi para distribuição como Autos da Restauração por dependência ao processo originário nº 0000349-48.2013.403.6104, devendo estes últimos terem a situação alterada para sobrestados. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7686

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0002507-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0)) JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS

Vistos em inspeção. Recebo os Recursos em Sentido Estrito de fls. 1939 e 1956-1958 interpostos, respectivamente, pelas defesas dos acusados James de Araújo e Jerri Adriani Santos de Jesus. Verifico que para o acusado João Roberto Neto operou-se a preclusão da sentença de fls. 1784-1801, encontrando-se preso preventivamente, por força da decisão proferida às fls. 1861-1865. Posto isto, determino o desmembramento do feito em relação aos acusados James de Araújo e Jerri Adriani Santos de Jesus. Providencie-se cópia integral do feito, que deverá ser encaminhada à SUDP para distribuição a esta Vara, atentando-se para a classe 177- - Ação Penal de Competência do Júri - capa cinza com tarja. Nos autos desmembrados, desde logo, determino a intimação da defesa constituída pelo acusado James de Araújo para que apresente as razões do recurso interposto. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões aos recursos em sentido estrito interpostos. Cumpridas as determinações, venham aqueles autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP). Quanto ao presente feito, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, nos termos acima mencionados. No retorno, cumpra a Serventia o determinado na decisão de fl. 1952 no que se refere ao pagamento dos honorários arbitrados, valendo a mesma decisão para a Patrona do réu João Roberto Neto, conforme requerido à fl. 1959. Proceda-se, ainda, as comunicações de praxe em relação à ré Eliane Guerreiro de Borba, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 1953. Após, voltem-me conclusos para a preparação do processo para julgamento em Plenário do pronunciado João Roberto Neto.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 528: Indefiro, à míngua de amparo legal, a providência requerida (expedição de ofícios ao DETRAN e a Secretaria da Receita Federal), visto que incumbe à parte providenciar a localização das testemunhas. Concedo o prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, para o réu apresentar novo endereço, tendo em vista as certidões negativas de fls. 524/525).

Expediente N° 5483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007290-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007290-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR(SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEBASTIAO MANOEL ADORNO(DF032596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS.351: Considerando a certidão de fls. 350, a qual atesta o trânsito em julgado da sentença de fls. 331-333, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e comunicações de praxe, quanto à extinção de punibilidade do acusado RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR. Para fins de readaptação de pauta, redesigno a audiência de oitava da testemunha de defesa Dinarth Araújo Cardoso para o dia 22/06/2016, às 16:00 hrs, a ser realizada mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT. Adite-se a Carta Precatória nº 510/2015, informando a nova data, e intime-se o corréu SEBASTIÃO MANOEL ADORNO desta audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para formulação dos quesitos a serem observados pelos Peritos Policiais Federais por ocasião da elaboração do laudo pericial da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, acostada às fls. 110, podendo indicar Assistente Técnico, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Após, tomem-se os autos conclusos.

Expediente N° 5484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006876-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILSON SAMPAIO X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DANGELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

Autos nº 0006876-79.2014.403.6104 Vistos, Tendo em vista que as defesas dos réus AILSON SAMPAIO, MARCELO CAMPELO ABADE E DANGELO CAMPELO ABADE, em suas respostas à acusação (MARCELO e DANGELO, às fls. 124/125 e AILSON, às fls. 141/142), não arguíram preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de suas contrariedades posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO o requerimento da DPU de apresentação do rol de testemunhas após efetivo contato com o réu. No âmbito do processo penal brasileiro, à luz do artigo 396-A, do CPP, o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa reside na apresentação da resposta à acusação. À míngua de amparo legal, bem como pelo fato de que segundo o art. 402, do CPP, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, restam

preclusas as provas de fatos pretéritos, conforme se vê, in verbis: Inviável o requerimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando importa em renovação da instrução criminal, ou seja, na necessidade do reexame dos fatos e provas que envolvem questões que demandariam o revolvimento de matéria fática. (TRF 3ª REGIÃO - ACR 45631 - Processo nº 01060346619974036181- 3ª Turma - d. 15/12/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 21/12/2015 - Des. Fed. Marcelo Saraiva). Ademais, não houve justificativa acerca da ausência de contato com o réu e da imprescindibilidade da produção de prova testemunhal. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP para a realização da audiência de interrogatório dos réus. Depreque-se à Comarca de Francisco Morato/SP a intimação dos réus para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos, pelo sistema convencional. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa, a DPU e o MPF. Santos, 04 de abril de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 195/2016 - INTERROGATORIO DOS REUS - COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP

Expediente Nº 5485

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001924-86.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7)) RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº 0001924-86.2016.403.6104 Vistos, Fls. 02/17: Trata-se de exceção de litispendência oposta por RUBENS RODRIGUES BOMBARDI. Alega o excipiente que já está sendo processado perante esta 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos autos n. 0005426-77.2009.403.6104, pelos mesmos crimes narrados na denúncia do feito principal e que foi absolvido naqueles autos, motivo pelo qual pugna pela extinção da referida demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção, uma vez que não há litispendência (fls. 32 e documentos acostados às fls. 33/63). É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a exceção de litispendência. De fato, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fatos imputados ao acusado no processo n. 0005426-77.2009.403.6104, são diversos dos fatos aqui narrados. A despeito do que alega o excipiente, não houve absolvição nos autos n. 0005426-77.2009.403.6104, tendo em vista que sequer se encerrou a fase de instrução, havendo audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 12/05/2016. Assim está descrito na denúncia nos autos de n. 0005426-77.2009.403.6104, de acordo com a cópia acostada (fls. 33/38): Consta dos autos em epígrafe que os denunciados RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, REINALDO DE ALMEIDA PITTA, ANDRÉ LUIZ DE MORAIS e MARCELO SILVA NEVES, no ano de 2008, em conjunto e com unidade de desígnios, tentaram importar mercadorias, ou concorreram para a tentativa de importação, mediante uso de documento falso (CE - conhecimento eletrônico), contendo informações falsas quanto à natureza, ao valor e ao real importador das mercadorias, com o fim de reduzir o pagamento dos impostos devidos, assim como para burlar a necessidade de obter a licença de importação (LI) devida. Conforme consta da Representação Penal para fins penais referente ao Processo Administrativo nº 1112/8.006719/2008, no dia 01/07/2008, durante operação rotineira de monitoramento ode conhecimentos eletrônicos (CE's Mercantes), foi selecionada a unidade de carga (contêiner) nº INKU 222.657-6, amparada pelo CE nº 150805123094674, consignada à empresa M&R Comércio Ltda, para conferência física das mercadorias nele contidas, classificadas como only bags (somente malas) amparadas pelo código 4202 (baús para viagem, malas e malas, incluídas as de tocador, bolsas, mochilas, carteiras, portas-moeda, outros) e acondicionadas em um total de 515 caixas de papelão. Nos presentes autos, os fatos imputados ao excipiente são: Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 03 de novembro de 2008, nesta cidade de Santos, o denunciado EDUARDO, agindo em concurso e com unidade de desígnios com os denunciados ERECY e RUBENS e valendo-se da empresa MARES COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 64.084.874/0001-57), omitiu declaração em documento público - Declaração de Importação nº 08/1739306-9 - que dele deveria constar, bem como nele inseriu e fez inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mais especificamente informação falsa sobre o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas. Consoante representação fiscal para fins penais nº 11128.01144/2009-18 (fls. 01/10 - apenso I), o denunciado EDUARDO, em 03 de novembro de 2008, inseriu na Declaração de Importação nº 08/1739306-9 informação falsa sobre o verdadeiro adquirente das mercadorias. Nela constava que o adquirente da mercadoria era a empresa MARES COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 64.084.874/0001-57, conforme fls. 38/39 - apenso I. Porém, em verdade, a referida empresa era apenas interposta pessoa, pois as mercadorias foram importadas pela empresa M&R COMÉRCIO LTDA, administrada pelo denunciado RUBENS, para aquisição direta por outra empresa, mas especificamente a empresa ADMAQ LTDA EPP, cujo responsável é o denunciado ERECY. (fls. 221/222) Note-se, desta forma, que todos os fatos imputados nos autos do processo nº 0005426-77.2009.403.6104 se deram mediante pessoas diversas das envolvidas nos presentes autos. A propósito, os fatos narrados nos autos de nº 0005426-77.2009.403.6104, constantes da Representação Penal para Fins Penais, referente ao Processo Administrativo nº 1112/8.006719/2008, nada tem a ver com os fatos inerentes à falsidade ideológica de documento público verificada no âmbito dos presentes autos, referentes à Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.01144/2009-18. Ademais, os crimes são diversos, tendo em vista que nos autos do processo nº 0005426-77.2009.403.6104 o réu foi denunciado como incurso no art. 334 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao passo que no processo nº 0006673-93.2009.403.6104299, o réu foi denunciado pelo art. 299, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Como se observa, os denunciados, os crimes, bem como os fatos ora imputados são diversos não havendo litispendência. Da mesma forma, eventual configuração de crime continuado, não induz litispendência, nem altera a competência, mas pode ser analisado e verificado em eventual execução penal. Assim, os processos se referem a fatos e crimes diversos, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 266/950

Expediente Nº 5487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a juntada da prova emprestada requerida pela defesa da ré Taís Floriano Sardo às fls.526/530, entretanto, ressalto que a sua real valoração somente poderá ser observada quando da prolação da sentença. Em consequência, indefiro a substituição da testemunha Júlio Alscheviscky por Milder Moraes.No mais, aguarde-se a realização da audiência de interrogatório designada para o dia 28/04/2016, às 15h30

Expediente Nº 5488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009752-07.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO MARTINEZ(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Adite-se a Carta Precatória nº 12/2016, a fim de solicitar ao Juízo da Comarca de Itu-SP que proceda intimação do réu Márcio Augusto Martinez, também, sobre as audiências para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, a ser realizarem neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, nos dias 03/08/2016, às 16h30min e 28/09/2016, às 14h, respectivamente. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, servindo esta decisão como aditamento.

Expediente Nº 5489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008000-15.2005.403.6104 (2005.61.04.008000-5) - JUSTICA PUBLICA X TONY RICARDO ZUFFO(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X CHOUNG CHOUL LEE

Chamo o feito à ordem.Verifico que em audiência de 15/07/2015 (fls. 350/351) constatou-se a colidência de interesses entre os corréus, motivo pelo qual foi determinada a juntada da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado TONY RICARDO ZUFFO e concedido prazo para apresentação de nova resposta à acusação do corréu CHUNG CHOUL LEE.Às fls. 345/347 foi juntada a defesa do corréu TONY, onde argui a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito e requer abertura de prazo para apresentação de defesa prévia. Às fls. 357/358 foi apresentada resposta à acusação do corréu CHUNG, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se sobre o mérito posteriormente. Analisando as respostas apresentadas à luz do art. 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há matéria de fato ou de direito aventada pelas defesas que levem à extinção do processo pelas hipóteses de absolvição sumária.Quanto à incompetência arguida, as informações de fls. 110/111 e 146 dão conta de que os fatos ocorreram em terreno da marinha, ou até mesmo no mar territorial, bens pertencentes à União, causa atrativa da competência federal. Ademais, a peça acusatória narra que, à época dos fatos, a vistoria promovida pelo IBAMA constatou que estava sendo promovido o aterramento de área, junto ao braço do mar, com o fito de construir marina para Jet Ski, cfr. fl. 219º. O fato de, atualmente, a Autarquia Federal concluir que o dano ambiental possui abrangência de interesse local sem a atração da competência federal em matéria ambiental, não repercute na esfera penal, vez que não tem o condão de alterar a ocorrência dos fatos pretéritos que embasam a apresentação penal. Portanto, é de se reconhecer a competência deste Juízo para o processamento do feito. Em relação à abertura de prazo para defesa prévia, anoto que a peça apresentada pela defesa do corréu TONY foi juntada aos autos pela decisão de fls. 350/351 como resposta à acusação, sem que houvesse qualquer inconformidade defensiva neste sentido. Além disso, cumpria à defesa, ao peticionar nos autos, arguir não apenas a matéria preliminar, mas toda matéria que entendesse útil à ao defendente naquele momento processual. Assim, indefiro o requerimento para reabertura de prazo para apresentação de nova resposta à acusação, o que não prejudica o direito à ampla defesa, vez que há a possibilidade de futuras arguições, especialmente em audiência e em sede de memoriais.Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-52.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENIR DE FREITAS X GONCALO CIRYNO BENTO X FRANCISCO CARLOS BENTO

Fls.273: Considerando não haver registro de passagens do réu nas unidades prisionais deste Estado, determino a expedição de EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado GONÇALO CIRYNO BENTO, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-18.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ALVES DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Autos nº 0007917-18.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 199/200) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HEBERT ALVES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal, e REGINA APARECIDA MONTEIRO pela prática dos delitos previstos nos Arts. 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/09/2013 (fls. 201/202). Às fls. 224/238 a Defesa da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO apresentou resposta à acusação, onde alega a atipicidade da conduta, bem como a ausência de dolo, e pugna pela reunião destes autos com os autos n. 0008291-68.2012.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, pela expedição de ofício à Corregedoria do INSS solicitando cópia integral de procedimento administrativo disciplinar relacionado à acusada e pela realização de perícia médica para averiguar o estado de saúde da acusada hoje e à época dos fatos. O acusado HEBERT ALVES DOS SANTOS, devidamente citado, não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, sendo nomeado defensor dativo (fl. 241), que apresentou resposta à acusação às fls. 243/248, na qual alega a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato e a ausência de dolo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nas Peças Informativas 1.34.012.000268/2009-15, e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 21/22, 33/34, 35/36 e 55/58 e do conjunto probatório das mencionadas Peças Informativas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 3. Não ocorreu a prescrição conforme alegado pela defesa do corréu HEBERT. Os fatos narrados na inicial datam de 19/11/2008, sendo a denúncia recebida em 05/09/2013. A pena em abstrato cominada ao delito em tela é de 6 (seis) anos e 8 (meses), prescrevendo em 6 (seis) anos ao corréu, pois contava com idade inferior a 21 anos à época dos fatos. Ao que se percebe, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este evento e tempo presente, não transcorreu período igual ou superior a seis anos, devendo, portanto, ser afastada a alegação de prescrição. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido da corré REGINA de reunião deste processo aos autos n. 0008291-68.2012.403.6104. Não há comprovação de que entre esta e a outra ação penal estejam sendo processados os mesmos corréus. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo à acusada, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 6. INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria do INSS - Superintendência Regional de São Paulo, para que envie aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 35664.0002072009-00, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa da Corregedoria do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 7. INDEFIRO a realização de perícia médica para averiguar o estado de saúde da corré hoje e à época dos fatos, com o fim de comprovar a existência de distúrbio atencional, vez que, conforme a própria corré alega, a perícia realizada no PAD foi condizente com suas alegações. Portanto, em se tratando de documentos inerentes à própria

parte, cabe a ela, unicamente, a juntada aos autos. 8. Designo o dia 29/11/2016, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Valéria da Conceição Astuto e Luiz Fernando de Paula Aranha (fl. 238) e para o interrogatório dos réus. Intime-se a defesa da corré REGINA APARECIDA MONTEIRO para regularizar a representação processual. Intimem-se os réus, as defesas, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 21 de março de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente N° 5493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-14.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL DA COSTA AYELLO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

Fls. 459/465: Primeiramente, dê-se vista ao acusado DANIEL DA COSTA AYELLO, para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-04.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RUI ARTIBANO ROMPATO(SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Tendo em vista a certidão retro, e ante a proximidade da audiência designada, intime-se a defesa a trazer o réu independente de intimação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000177-83.2016.4.03.6114

AUTOR: DANIRA ENIDE GIL REALES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO DA GRACA DOS REIS - SP138827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia médica em 21/06/2016, às 09:00 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-08.2016.4.03.6114

AUTOR: VANIA APARECIDA GALVAO MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

DECLINE A AUTORA SUA QUALIFICAÇÃO COMPLETA: PROFISSÃO, E ENDEREÇO ELETRÔNICO.

INCABÍVEL A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTE A AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO DIREITO INVOCADO, UMA VEZ QUE HÁ POSICIONAMENTO DIVERGENTE, O QUAL ADOTO, A EXEMPLO:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo. 3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade,

devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado. 6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar enquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87. 8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005) 9. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação. 10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00460448220104039999, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015)

TAMBÉM NÃO HÁ PERIGO DE PERECIMENTO DE DIREITO, MUITO MENOS DE DANO IRREPARÁVEL OU GRAVE LESÃO, UMA VEZ QUE A AUTORA JÁ RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA.

NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

NA PRESENTE AÇÃO NÃO CABE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, UMA VEZ QUE O INSS NÃO EFETUA CONCILIAÇÃO NA MATÉRIA EM DEBATE, POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

CITE-SE E INTIMEM-SE, SEM PREJUÍZO DO PRAZO DE QUINZE DIAS PARA O ADITAMENTO DA INICIAL, COMO ACIMA DETERMINADO.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000123-20.2016.4.03.6114

AUTOR: EVANNEIDE NEVES SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91, NO PRAZO DE 15 DIAS, TENDO EM CONTA A PRETENSÃO

APRESENTADA DE RECEBIMENTO DE VALOR DEVIDO DESDE 2008.

INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-92.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o atendimento nas agências da Previdência Social, sem o sistema de agendamento, senhas e filas.

Aduz a impetrante que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, já que os atendimentos são prestados mediante agendamento eletrônico.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

No caso, não vislumbro desrespeito às prerrogativas dos advogados, tampouco aos dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Os agendamentos eletrônicos tem por escopo organizar e facilitar os diversos atendimentos prestados pelas agências do INSS, evitando o acúmulo de atendimentos em um mesmo dia e horário e, conseqüentemente, filas desnecessárias.

De fato, o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a oposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos; a pretensão do impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 273/950

12.016/2009.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-09.2016.4.03.6114

AUTOR: TATIANA VASQUES MARTINS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-94.2016.4.03.6114

AUTOR: ROBERTA MATSUDA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-31.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BOMBRI S/A** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há

mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-16.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRILO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BOMBRIL S/A** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando que a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15.

Em apertada síntese, alega que, por força das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cumuladas com o art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, regulamentada pelo Decreto n. 5.442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero.

Posteriormente, com a edição dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente, o que é ilegal, porquanto a matéria, majoração de tributo por meio da revogação da alíquota zero, deve ser tratada exclusivamente por lei formal, vedada a via eleita pelo Executivo Federal.

Haveria inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita.

Haveria, ainda, ofensa à não cumulatividade, posto que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, por se tratar de matéria constitucional.

Reputa ocorrência de violação à isonomia e proibição de discriminação na instituição de tributo, na medida em que há tratamento distinto entre contribuintes que adotem sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Cabe à lei formal, aprovado pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo.

As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10/833/03, respectivamente, observaram essa exigência, no que são constitucionais.

Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 27, § 2º (*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições.

A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.

Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente.

Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito.

Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal.

Ressalta-se a higidez da delegação, a vedação à majoração das alíquotas além do quanto fixado nas leis instituidoras das contribuições aludidas acima.

Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de mão dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para um fim benéfico ao contribuinte e inválido quando o prejudica.

O que houve, acertadamente, a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outra da mesma natureza ou de hierarquia superior.

Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observador os limites legais, como ocorreu na espécie.

Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas.

Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricão que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado.

A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Também não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação.

O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regramento da não cumulatividade.

A diferença de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie.

Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

Expediente Nº 10325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001790-49.2004.403.6114 (2004.61.14.001790-8) - ERNANI MALVAO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009330-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009330-1) - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001233-13.2014.403.6114 - IVANEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos.Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão..PÁ 0,10 Int.

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Vistos. Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias (CPC, artigo 465, par 1º). As perícias serão realizadas no dia 21/06/2016, as 09:20 h e no dia 10/05/2016, as 18:00 h, no fórum da Justiça federal de São Bernardo do Campo, localizado na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Defiro os quesitos apresentados as fls. 137 e apresento os quesitos judiciais que deverão ser respondidos:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Indefiro a expedição dos ofícios ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, uma vez que a providência pode ser tomada pela parte sem o concurso do Judiciário. Cumpra-se e intimem-se.

0003478-60.2015.403.6114 - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos. Anote-se o patrono do réu.Após, republique-se o despacho de fls. 50.Sem prejuízo regularize o réu (CRC) sua representação processual, eis que os documentos citados na inicial não foram juntados aos autos.Despacho de fls. 50: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a) (es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, às fls. 112/142, no prazo legal.Int.

0007919-84.2015.403.6114 - EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008875-03.2015.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 160/167. Vista ao autor.Após, conclusos.

0000521-52.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intime-se.

0000799-53.2016.403.6114 - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001896-88.2016.403.6114 - ALFREDO SEIJI KUSSABA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001962-68.2016.403.6114 - ZEZITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001963-53.2016.403.6114 - LOURINALDO JESUINO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001973-97.2016.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 10348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-35.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES TELXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/02/1986 a 31/05/1990, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 18/07/1990 a 11/02/1998, 25/05/1998 a 28/09/1998, 03/02/1999 a 03/02/2003 e 19/01/2005 a 04/10/2012, a conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor contratos de compra de imóvel rural e comprovantes de pagamento de ITR, nos quais consta que era agricultor. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, na comarca de Cariri, no Estado do Ceará. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhorrural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/02/1986 a 31/05/1990. Passo a análise, então, do período urbano especial. Quanto ao pedido

para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor laborou na empresa Glicério Indústria e Comércio Ltda., no período de 18/07/1990 a 11/02/1998, no cargo de ajudante seção de plásticos, conforme carteira profissional. Não apresentou documentos que comprovem a exposição ao agente agressor ruído, razão pela qual o período será computado como tempo comum. No período de 25/05/1998 a 28/09/1998, o autor trabalhou na empresa Ferro Lene S/A Ind. Com Metais e, conforme PPP de fls. 108/109, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 a 88 decibéis. Tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados, trata-se de tempo comum. No período de 03/02/1999 a 03/02/2003, o autor trabalhou na empresa Flor de Maio S/A e, conforme PPP de fls. 65/66, esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,0 decibéis. Tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados, trata-se de tempo comum. Por fim, no período de 19/01/2005 a 04/10/2012, o autor trabalhou na Intercolor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e, conforme PPP de fls. 68/69, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,5 decibéis. Tendo em vista que a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados, trata-se de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente possui 8 anos, 2 meses e 4 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente e convertendo-se o período especial em comum, possui 38 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. No período de 04/12/2013 a 09/05/2014, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho. Os valores percebidos deverão ser deduzidos do montante devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/02/1986 a 31/05/1990, reconhecer como especial o período de 19/01/2005 a 04/10/2012, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 164.613.790-3, com DIB em 22/03/2013, contando o requerente com 38 anos, 3 meses e 11 dias. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, deduzidos os valores percebidos relativos ao NB 6043476871, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0006315-95.2015.403.6338 - MARIA CRISTINA BUENO FERNANDES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARIA CRISTINA BUENO FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, contra a UNIÃO, para que não sejam realizados quaisquer descontos no valor de R\$ 1.932,21 (mil e novecentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) nos seus proventos de aposentadoria, relativos a valores pagos erroneamente em fevereiro e março de 2013, a título de restituição da contribuição para a previdência social do regime próprio da União incidente sobre o terço constitucional de férias, após a regular prolação de decisão favorável em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. Em apertada síntese, alega que, cuidando-se de verba alimentar e recebida de boa fé pelo servidor público, incabível a repetição, nos termos da súmula n. 34 da Advocacia Geral da União e orientação dos tribunais regionais federais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos de boa fé, por errônea ou inadequada interpretação da lei são irrepetíveis. No caso, o pagamento decorreu de erro no cálculo do sistema informatizado SIAPE. Após formular pedido de exoneração, o Delegado da Receita Federal do Brasil não publicou a portaria contendo a exoneração, não obstante a ocupação da referida função não seja mais de seu interesse. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 59/67, contestação do réu, em que alega: (i) o impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote o objeto do

processo; (ii) possibilidade de revisão dos atos administrativos, pela própria Administração, nos termos das súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, da Lei n. 9.784/99 e art. 46 da Lei n. 8.112/90; (iii) não se trata de interpretação errônea ou inadequada de lei, ainda que razoável, daí a necessidade de distinção do paradigma trazido pela autora com o caso concreto. Pugna pela rejeição do pedido. Sem provas a produzir. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária dilação probatória, porquanto a matéria versada nos autos é unicamente de direito. Do mesmo modo, não é hipótese de réplica. A Administração Pública pode anular seus atos, quando ilegais, ou revoga-los, quando inconvenientes, nos termos dos enunciados 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal. De fato, diante de situação de ilegalidade, não se pode manter hígido o ato, ressalvadas as situações consolidadas e a apreciação judicial. Na espécie, o pagamento indevido à autora adveio de erro da Administração, consistente no cálculo incorreto da correção incidente sobre o indébito e o pagamento em duplicidade na competência seguinte (março/2013). A parte demandante reputa indevida a repetição, alegando boa fé, erro exclusivo da Administração, para o qual não concorrera, e a natureza alimentar dos vencimentos. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Recurso Especial n. 1244182, sob a sistemática dos recursos repetitivos, para não repetição de valores pagos a servidores públicos por erro da Administração, exige: (i) presença de boa-fé do servidor; (ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Os dois primeiros requisitos encontram-se preenchidos. Entretanto, não se cuida de dúvida plausível quanto à interpretação, validade ou incidência de alguma norma, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento impugnado e de interpretação razoável, não obstante errônea. Não há dúvida quanto à interpretação, porquanto se trata de erro de cálculo na correção do indébito e de pagamento indevido na competência seguinte. Do mesmo modo, não há falar-se em interpretação razoável porque não há interpretação, mas mero erro. O pagamento indevido não é verba alimentar por se tratar justamente de pagamento indevido, que não guarda, portanto, essa natureza. Não é assim, qualquer pagamento feito a servidor público que tem natureza alimentar, mas somente aqueles que decorram dos vencimentos e conectários. A seu turno, se mantido, geraria enriquecimento sem causa, vedado pela ordem jurídica. Dessarte, não é hipótese de não devolução do quanto recebido indevidamente, pois ausentes as causas autorizadoras da não repetição. Admitir o contrário resultaria em enriquecimento sem causa do servidor público, que deve ser remunerado exclusivamente pelo trabalho, sem qualquer acréscimo indevido, ainda que percebido de boa fé, e prejuízo à Administração. Por fim, resalto que o enunciado n. 34 da Advocacia Geral da União não incide na espécie, pelos mesmos fundamentos acima expendidos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, o rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000914-74.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-44.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MARQUES DA COSTA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e cômputo de uma parcela além da DIP. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 267/271 dos autos principais. Consta a DIP e pagamento a partir de 01/09/2014, no entanto, foi incluída a parcela nos cálculos, pelo que deve ser subtraída. Nesse ponto razão assiste à Autarquia. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de

pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 240 verso, autos principais). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 57.878,55 e R\$2.478,82, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I. São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2016.

0001510-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

AUTOS N.º 00015105820164036114 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: DIVINO BARBOSA DE SOUZA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e cômputo de uma parcela além da DIP. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 17. Consta a parcela proporcional relativa ao mês 11/2009, no valor de R\$ 853,53, ou seja até 22/11, uma vez que o restante foi pago na esfera administrativa conforme fl. 14. Sem razão a autarquia. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices

estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 86, autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 15.096,30 atualizado até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001517-50.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-76.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 32/34. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)
Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 84, autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 65.528,04 e R\$ 3.877,45, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2) - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3812

MONITORIA

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:164ª Hasta Pública UnificadaDia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:169ª Hasta Pública UnificadaDia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 174ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

1600196-38.1998.403.6115 (98.1600196-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A(SP160586 - CELSO RIZZO)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 164ª Hasta Pública Unificada. PA 2, 10 Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 174ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Verifico que saíram com incorreções as datas para as praças da 164ª Hasta Pública Unificada. Assim, corrijo o despacho de fls. 293, com relação às datas da 164ª Hasta Pública Unificada, para constar as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada. Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça.

0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 164ª Hasta Pública Unificada Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 174ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0006008-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006008-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 163ª Hasta Pública Unificada Dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 168ª Hasta Pública Unificada Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 173ª Hasta Pública Unificada Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:164ª Hasta Pública UnificadaDia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:169ª Hasta Pública UnificadaDia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:174ª Hasta Pública UnificadaDia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0000653-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:163ª Hasta Pública UnificadaDia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:168ª Hasta Pública UnificadaDia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:173ª Hasta Pública UnificadaDia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001161-04.2006.403.6115 (2006.61.15.001161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:163ª Hasta Pública UnificadaDia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:168ª Hasta Pública UnificadaDia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:173ª Hasta Pública UnificadaDia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001437-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:163ª Hasta Pública UnificadaDia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:168ª Hasta Pública UnificadaDia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:173ª Hasta Pública UnificadaDia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001209-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:163ª Hasta Pública UnificadaDia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:168ª Hasta Pública UnificadaDia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:173ª Hasta Pública UnificadaDia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Intime-se o depositário do bem veículo FIAT/UNO, via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0002001-09.2009.403.6115 (2009.61.15.002001-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:163ª Hasta Pública UnificadaDia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:168ª Hasta Pública UnificadaDia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:173ª Hasta Pública UnificadaDia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001702-61.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:163ª Hasta Pública UnificadaDia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:168ª Hasta Pública UnificadaDia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:173ª Hasta Pública UnificadaDia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0000262-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:163ª Hasta Pública UnificadaDia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:168ª Hasta Pública UnificadaDia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:173ª Hasta Pública UnificadaDia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário do(s)

bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1155

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2014.403.6115) EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 126: Com razão o embargante. Tendo em vista que a publicação disponibilizada em 14/03/2016 o fora com erro, republicue-se a decisão proferida a fls. 125/125vº. Fls. 125/125vº: Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por EDUARDO BRAGATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega, preliminarmente, a ausência de liquidez e certeza do título, pois a execução não foi instruída com documento hábil que comprove o crédito cobrado. No mérito, sustenta a aplicação das regras previstas do CDC, capitalização de juros e a abusividade da cobrança. Junta documentos às fls. 16/108. Os embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 113A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 117/122). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de ausência dos requisitos legais do título extrajudicial ventilada pelo embargante, uma vez que as planilhas carreadas com a inicial da execução (fls. 59/63 e 80/99) especificam os encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão contidos nas planilhas. Da forma como as planilhas foram elaboradas, plenamente identificáveis os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. Ademais o embargante poderia ter se socorrido de um profissional da área econômica-financeira para demonstrar que referidas planilhas estão em desacordo com os contratos entabulados entre as partes, apontando o valor que entende correto (CPC, art. 739-A, 5º) No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. A embargante impugna a liquidez e exigibilidade do título e alega determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coaduna ou não se compatibiliza com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se.

0001070-93.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-21.2014.403.6115) JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL(SP264259 - RENZO HENRIQUE PIO ZORZI E SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/107: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001838-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-07.2015.403.6115) LUIZ GONZAGA RIBALDO - ESPOLIO X DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 290/950

Fls. 71/76: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002145-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-87.2015.403.6115) CARLOS ALBERTO OLIVIERI X TELMA LUZIA PEGORELLI OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 312/322: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002509-42.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7)) FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a decretação da nulidade da citação por edital, pois não foram esgotadas todas as formas de localização do embargante. Requereu, ainda, o levantamento da penhora, em razão da insignificância do valor penhorado, se comparado ao débito. Pela decisão de fl. 10 os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de levantamento da penhora. A CEF impugnou às fl. 11/13 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnano pela rejeição dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Inacolhível a alegação de nulidade da citação por edital suscitada pelos embargantes. Houve a tentativa de citação pessoal dos executados nos endereços conhecidos, declinados por eles quando da realização do contrato, conforme certidão de fl. 45. Houve, ainda, tentativa de se obter informes sobre novos endereços dos executados, como a expedição de ofício para a Receita Federal, antes de ter sido deferida a citação por edital. Ademais, o precedente trazido pelos embargantes não se enquadra na hipótese dos autos, pois não se trata de execução fiscal. Como se tal não bastasse, vige na teoria dos contratos os princípios da probidade e da boa-fé, sendo que cabia aos embargantes/executados informar à CEF a modificação de seus endereços, pois mantinham relação contratual com a embargada (CC, art. 422). II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com resolução do mérito, base no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à execução em apenso, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002561-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-53.2015.403.6115) MAURICIO MARTINS(MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por MAURÍCIO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, objetivando a declaração de ilegalidade da cláusula oitava do contrato, o reconhecimento da inadmissibilidade da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e, ainda, a cobrança de comissão de permanência, pois descaracterizada a mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos às fl. 13/57. Pela decisão de fl. 58 os embargos foram recebidos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelas embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 59/74). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 3º, 3º, do NCPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela embargada às fl. 59, uma vez que a ausência de comprovação das circunstâncias alegadas pela embargada, se o caso, levarão à improcedência dos pedidos. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos, porque, ao contrário do sustentado pela embargada, os embargos foram instruídos com os documentos necessários para o julgamento da lide. Essa última preliminar, ao que parece, por esquecimento, não foi glosada da peça de impugnação dos embargos. No mais, o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. O embargante impugna determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coaduna ou não se compatibiliza com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final dos embargos, é descabida. Diante do exposto, indefiro a produção

da prova pericial requerida pelo embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Por fim, indefiro ao embargante o pedido de justiça gratuita, por ser desacompanhado de declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

0002701-72.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-88.2013.403.6115) BRANCO & AMORIM LTDA - ME X ELENIR CAMILO DE AMORIM CRISTINO (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP165841 - KARINA DOS SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por BRANCO & AMORIM LTDA - ME e ELENIR CAMILO DE AMORIM CRISTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da responsabilidade da codevedora/avalista Elenir correspondente às suas cotas sociais da firma e o excesso de cobrança. Sustentam que a avalista Elenir tem responsabilidade restrita à integralização de suas cotas, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Argumentam a ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Juntam documentos às fl. 21/49. Pela decisão de fl. 50 o pedido de justiça gratuita foi indeferido e os embargos foram recebidos. Os embargantes pleitearam às fl. 51/52 a restituição do prazo da intimação da decisão de fl. 50, uma vez que os autos foram retirados da secretaria pela embargada. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelas embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 54/69). É o que basta. Verificação da regularidade processual O feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. As embargantes impugnaram determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coadunam ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada na petição dos embargos, no tópico referente à comissão de permanência, é descabida. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelas embargantes e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Por fim, restituo o prazo das embargantes como requerido às fl. 51/52. Intimem-se.

0000539-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-38.2015.403.6115) PAIVA & MILLER MERCEARIA LTDA - ME X CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MILLER X CARLOS CESAR PAIVA (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 08/10. Anote-se. Recebo os embargos e indefiro o pedido de efeito suspensivo, porque não preenchido os requisitos do 1º, art. 919, do NCPC. À impugnação.

0000796-95.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2015.403.6115) PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES (SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a embargante para instruir a inicial, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (NCPC, art. 918, inciso II).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0)) DIVANILDO LOPES (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista ao embargante sobre o pedido da Fazenda Nacional de fl. 356.

0002047-61.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000777-7)) MARCOS SILVEIRA AGUIAR (SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fl. 225/227 em ambos os efeitos, ficando ressalvada a tutela antecipada deferida na sentença de fl. 220/222. Às contrarrazões. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie-se o desapensamento destes autos e encaminhe-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e anotações de estilo.

0000226-80.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001549-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

ENTENÇA Relatário Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001549-72.2004.403.6115 ajuizado por ARNALDO JOSÉ MAZZEI

contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando a ocorrência da prescrição e a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas n. 126.554 e n. 27.927 do CRI de São Carlos. Pela decisão de fl. 84 foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo embargante às fl. 85/103. Pela decisão de fl. 104 os embargos foram recebidos. Intimada, a União apresentou impugnação às fl. 106/107 e requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a prescrição, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 108. Na sequência, a União requereu a extinção dos embargos pela perda do objeto, em face do reconhecimento administrativo da prescrição e, conseqüentemente, cancelamento da CDA. Fundamentação: Nos autos da EF em apenso houve a notícia de cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição, o que levou a extinção daqueles autos. Diante deste contexto, estes embargos perderam o objeto. Dispositivo: Extingo esta ação com base no art. 267, inc. IV, do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (proc. n. 0000373-82.2009.403.6115), certificando-se. Custas conforme a lei. Condene a União ao pagamento de honorários ao patrono do embargante no montante de 15% sobre o valor atribuído à causa (STJ, súmula 153). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002123-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-13.2007.403.6115 (2007.61.15.000408-0)) WILSON DONISETI FERRO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto a documentação juntada. 2. Intimem-se.

0001053-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-53.2014.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIEN) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Relatório: Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda contra UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa em apenso. Alega: 1) a impossibilidade da manutenção da penhora em razão de que parte dos veículos foi alienada fiduciariamente para terceiros; 2) a nulidade das CDAs porque a ausência de processo administrativo implicou em cerceamento de defesa; 3) a irregularidade das CDAs pela não observância dos requisitos previstos nos incisos II e III, art. 202 do CTN; 4) a abusividade das multas. Requer, os benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fl. 130/134 refutando os argumentos expostos na inicial. É o que basta. II. Fundamentação: Compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC e é isto que passo a fazer. 1. Da impossibilidade de manutenção da penhora de parte dos veículos penhorada: Sustenta a embargante que parte dos veículos penhorados foram alienados fiduciariamente a terceiros, o que impede a manutenção da constrição. A embargante pleiteia direito alheio, o que é vedado (NCPC, art. 18). Ademais, a penhora sobre referidos veículos pode ser retificada nos autos da execução, bastando que a embargante indique quais direitos detêm sobre eles. Assim, indefiro o pedido de liberação dos veículos. 2. Constituição do crédito por declaração: A ausência de processo administrativo não implicou no cerceamento de defesa da embargante, porque é pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação. 5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp. 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) 3. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa: Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá,

além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 4. Das multas Foram aplicadas multas, uma para cada competência da exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Pois bem Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECD.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20 % a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, com esteio no documento de fl. 93. Anote-se. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

Despacho de providências preliminares Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por Usitel Indústria e Comércio Ltda sustentando que não exerce atividade na área de fiscalização da embargada. Argumenta, que seu ramo de atividade não está enquadrado no rol das atividades fiscalizadas pelo CREA. Juntou os documentos de fl. 08/44. Intimado, o CREA impugnou aduzindo que a atividade da embargante está ligada à engenharia metalúrgica, necessitada de um profissional engenheiro em seus quadros e, conseqüentemente, do registro no CREA. É o que basta. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, temos que o objeto social da embargante é a exploração por conta própria no ramo de fabricação e comercialização de peças de metais, conforme cláusula III de seu contrato social (fl. 23). Por outro lado, o CREA sustenta que a atividade da embargante enquadra-se no ramo da engenharia mecânica, o que torna obrigatório seu registro perante ele (CREA). Assim, temos que, se reconhecido a tese do CREA, a embargante deverá registrar-se no CREA. Ponto Controvertido Comprovação de que as atividades exercidas pela embargante necessitam de um engenheiro, como alegado pelo CREA. Ônus probatório No caso dos autos, o ônus probatório recai sobre aquele que afirma, no plano do direito material, o liame fático-jurídico, vale dizer, recai sobre o CREA. Meios de prova Além das provas documentais já produzidas nos autos, perícia técnica na área de engenharia. Diante do acima exposto, determino a realização perícia, nomeando como perito o Sr. Everton Gianlorenço, engenheiro mecânico, com endereço à Rua Sorbone, 21, Centreville, São Carlos/SP que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, no prazo de 30 dias. Intime-o para a retirada dos autos. Após, dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada. Cumpra-se. Intime-se.

0001708-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-50.2014.403.6115) ROBERTO ELIAS BERTONHA (SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Sentença I. Relatório ROBERTO ELIAS BERTONHA interpôs os presentes embargos à execução fiscal n. 0000907-50.2014.403.6115 que lhe move o CRE/SP objetivando a anulação da CDA n. 18864/2014, que aparelha a execução fiscal. Sustenta o excipiente que não está sujeito à fiscalização do CREA porque não desenvolve fim ligado às profissões que a Lei n. 5.194/66. Argumenta que seu objeto social é a manutenção de computadores e periféricos. Intimado, o CREA apresentou impugnação sustentando que autou o embargante porque a atividade de manutenção em equipamentos eletrônicos (computadores) requer conhecimento técnico específico na área de engenharia eletrônica, ou engenharia de comunicação, nos termos do artigo 1º, 8º e 9º, da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vieram aos autos documentos trazidos pelas partes, incluindo a cópia do auto de infração, sendo certo que as partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre tais documentos. É o relatório. II. Fundamentação 1. Do direito objetivo invocado pela embargada O CRE/SP invoca em seu favor o disposto no art. 59, caput, e 60 da Lei n. 5.194/66, dispositivo cuja redação é: **CAPÍTULO I Das Atividades Profissionais SEÇÃO I Caracterização e Exercício das Profissões Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. CAPÍTULO II Do registro de firmas e entidades Art. 59. As firmas, sociedades associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados. Secundando a lei, foram editadas resoluções que objetivaram discriminar o conteúdo legal (Resolução CONFEA n. 218/73 e Resolução CONFEA 417/98), sendo que a primeira também foi invocada pela embargada. 2. Do caso concreto De acordo com o registro da embargante na Fazenda Municipal (fl. 12), que é empreendedor individual, o objeto da firma é a reparação e manutenção de computadores e periféricos. O fundamento fático do auto de infração foi o exercício da atividade técnica por pessoa física leiga, que não possui firma devidamente cadastrada no CREA (alínea a, art. 6º da Lei 5.194/66) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Pois bem. Entendo que referidas resoluções do CONFEA alargaram por demais as atividades que deverão ser registradas no Conselho exequente. Se literalmente observadas, qualquer empresário individual que repara e realiza manutenção em computadores, deverá registrar-se no Conselho embargado. No entanto, é a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica que determina a que conselho profissional ela deve se vincular, sendo que a reparação e manutenção de computadores - não estão previstas nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de**

máquinas e equipamentos de informática. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 00038429520054019199, Sexta Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, e-djfl data:27/07/2011)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares, atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00617581420074030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2009)Por estas razões, os embargos merecem ser acolhidos. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, acolhendo o pedido do embargante de anulação da CDA n. 18864/2014. Concedo a tutela para suspender a exigência da inscrição do embargante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como as consequências advindas dessa exigência. Condono o embargado em honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor do crédito constante da CDA. Incabível a condenação em custas ante a inexistência de previsão legal. A execução fiscal deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado desta decisão judicial. PRI.

0001771-54.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP239421 - CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSS/FAZENDA

Sentençal. RelatórioCuida-se de embargos opostos por OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução fiscal n. 0002097-63.2005.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade tributária. Aduz a embargante: 1) que foi incluída no polo passivo da execução fiscal em apenso em razão do reconhecimento, pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000, da existência de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA, mas, no entanto, o precedente não se enquadra na execução em apenso, que foi direcionada contra a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/77. É o que basta. II - FundamentaçãoInadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão da litispendência, conforme segue. A embargante foi incluída no polo passivo pela decisão de fl. 389 da execução fiscal em apenso, em razão do reconhecimento do grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e a embargante, conforme decidido pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000. Da alegação de que as premissas da execução fiscal em apenso divergem da execução fiscal n. 000971-71.2009.403.6115, processo em que houve o reconhecimento do grupo econômico pelo TRF da 3ª Região A embargante sustenta que na execução n. 0000971-71.2009.403.6115 a devedora originária é a RMC Transportes Coletivos Ltda e que na execução em apenso (proc. n. 0002097-63.2005.403.6115) a devedora originária é a firma Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, o que obriga este Juízo a enfrentar as matérias por ele sustentadas. Em primeiro lugar, vê-se da inicial da execução em apenso que tanto a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda (devedora principal), bem como, RMC Transportes Coletivos Ltda, Marco Aurélio Cimatti e Edson Franco foram incluídos no polo passivo. Pela decisão de fl. 13, foi determinada a exclusão apenas dos sócios gerentes/diretores, nos termos do art. 135, III do CTN. Portanto, não houve determinação para a exclusão da executada RMC Transportes Coletivos Ltda, cujo equívoco foi consertado pelas decisões de fl. 244 e 254 da execução em apenso. Em segundo, a firma RMC foi devidamente citada às fl. 77-verso dos autos da execução fiscal, tendo, inclusive, opostos embargos à execução (proc. n. 0000087-41.2008.403.6115), os quais foram rejeitados, conforme sentença carreada às fl. 273/288. Terceiro, na sentença acima referida o juízo enfrentou a questão da solidariedade entre a Viação Renascença e a RMC, reconhecendo a legitimidade da RMC para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Assim, inadmissível a tese de que as premissas fáticas para o reconhecimento do grupo econômico divergem entre a execução fiscal em apenso e a execução fiscal n. 0000971-71.2009.403.6115. Das demais questões dos embargos (itens 2 a 5 do relatório) O grupo econômico entre as pessoas jurídicas foi reconhecido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 389, com esteio no julgamento pelo TRF da 3ª Região do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, conforme fl. 390/393 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, cabe trazer à baila a íntegra da decisão da superior instância, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda. Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A. Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio. Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na sequência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o

direito de usufruto sobre elas. Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração. Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A. De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro. Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar. Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta. Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica. Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cimatti, o que lhe confere a condição de bem de família. Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente deferido (fls. 312/314). A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados. Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal. MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359). VOTO A decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico. O vencimento das contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial. A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional). Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável. A Lei n. 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. A regulamentação previdenciária da questão não excede os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. A Lei n. 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. 1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial. 2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC. 3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção. 4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013). Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes

Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência. Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional). Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das consequências jurídico-tributárias. Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais. A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI n 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011). A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei n 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei n 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excede os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido. X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014. Consigno que, a despeito de a embargante não integrar o polo ativo do agravo de instrumento acima transcrito, o fato é que eventual nulidade processual deve ser arguida perante o órgão prolator do agravo de instrumento que reconheceu o grupo econômico ou, ainda, perante instância superior. Desta forma, não há como este juízo revolver a matéria sobre o reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, O C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ora embargante, e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. III - Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por OC Administração e Participações S/A, com base no artigo 485, V, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários e em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001782-83.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-39.2004.403.6115 (2004.61.15.002366-8)) PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 48/50. Intime-se.

0001988-97.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115

Sentençal. RelatórioCuida-se de embargos opostos por Mac Construção Civil Ltda à execução fiscal n. 0002097-63.2005.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva, a ausência de responsabilidade tributária. Aduz a embargante: 1) que foi incluída no polo passivo da execução fiscal em apenso em razão do reconhecimento, pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000, da existência de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA, mas, no entanto, o precedente não se enquadra na execução em apenso, que foi direcionada contra a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados; 6) que os bens penhorados foram alienados para terceiros. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 15/46.É o que basta.II - FundamentaçãoInadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão da litispendência, conforme segue.A embargante foi incluída no polo passivo pela decisão de fl. 389 da execução fiscal em apenso, em razão do reconhecimento do grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e a embargante, conforme decidido pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000.Da alegação de que as premissas da execução fiscal em apenso divergem da execução fiscal n. 000971-71.2009.403.6115, processo em que houve o reconhecimento do grupo econômico pelo TRF da 3ª Região A embargante sustenta que na execução n. 0000971-71.2009.403.6115 a devedora originária é a RMC Transportes Coletivos Ltda e que na execução em apenso (proc. n. 0002097-63.2005.403.6115) a devedora originária é a firma Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, o que obriga este Juízo a enfrentar as matérias por ele sustentadas.Em primeiro lugar, vê-se da inicial da execução em apenso que tanto a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda (devedora principal), bem como, RMC Transportes Coletivos Ltda, Marco Aurélio Cimatti e Edson Franco foram incluídos no polo passivo. Pela decisão de fl. 13, foi determinada a exclusão apenas dos sócios gerentes/diretores, nos termos do art. 135, III do CTN. Portanto, não houve determinação para a exclusão da executada RMC Transportes Coletivos Ltda, cujo equívoco foi consertado pelas decisões de fl. 244 e 254 da execução em apenso.Em segundo, a firma RMC foi devidamente citada às fl. 77-verso dos autos da execução fiscal, tendo, inclusive, opostos embargos à execução (proc. n. 0000087-41.2008.403.6115), os quais foram rejeitados, conforme sentença carreada às fl. 273/288.Terceiro, na sentença acima referida o juízo enfrentou a questão da solidariedade entre a Viação Renascença e a RMC, reconhecendo a legitimidade da RMC para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Assim, inadmissível a tese de que as premissas fáticas para o reconhecimento do grupo econômico divergem entre a execução fiscal em apenso e a execução fiscal n. 0000971-71.2009.403.6115. Das demais questões dos embargos (itens 2 a 5 do relatório)O grupo econômico entre as pessoas jurídicas foi reconhecido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 389, com esteio no julgamento pelo TRF da 3ª Região do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, conforme fl. 390/393 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, cabe trazer à baila a íntegra da decisão da superior instância, conforme segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SPTrata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda.Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio.Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na seqüência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o direito de usufruto sobre elas.Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração.Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro.Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei n 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar.Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta.Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica.Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cimatti, o que lhe confere a condição de bem de família.Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente deferido (fls. 312/314).A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei n 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados.Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal.MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359).VOTOA decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico.O vencimento das

contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial. A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional). Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável. A Lei n 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. A Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. 1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial. 2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC. 3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção. 4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013). Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência. Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional). Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das consequências jurídico-tributárias. Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais. A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, má-fé. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedeno, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI n 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011). A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei n 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade

fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei n 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excede os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido. X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014. Consigno que, a despeito de a embargante não integrar o polo ativo do agravo de instrumento acima transcrito, o fato é que eventual nulidade processual deve ser arguida perante o órgão prolator do agravo de instrumento que reconheceu o grupo econômico ou, ainda, perante instância superior. Desta forma, não há como este juízo revolver a matéria sobre o reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ora embargante, e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Do pedido de liberação dos imóveis de matr. n. 17.919, 17.918, 79.621 e 79.622 do CRI de São Carlos Sustenta o embargante que a penhora sobre os imóveis acima elencados deve ser levantada, pois foram alienados a terceiros. A embargante pleiteia direito alheio, o que é vedado (NCPC, art. 18). Assim, indefiro o pedido de liberação dos imóveis. III - Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por OC Administração e Participações S/A, com base no artigo 485, V, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários e em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003190-12.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-08.2014.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da nulidade das CDAs em razão da inexigibilidade, o reconhecimento da extinção de parte dos créditos exigidos pela prescrição na execução e o excesso de execução. Pelo despacho de fl. 228 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação às fls. 230/237 refutando os argumentos expostos na inicial. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC e é isto que passo a fazer. 1. Da ocorrência da prescrição Não há que se falar em consumação da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A execução fiscal se refere, com relação à CDA n. 80.2.13.003129-93, a créditos constituídos por meio de auto de infração no qual foi lançado imposto sobre a renda relativa ao ano-base de 2008. No entanto, consta da CDA que a notificação do referido auto de infração foi realizada em 05/03/2013 (cf. fl. 19), cujo título tem presunção de liquidez e certeza, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 06/05/2014. Portanto, entre a data de constituição definitiva do crédito (05/03/2013) e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual a prescrição merece ser rejeitada. 2. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa

atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Excesso de execução A incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. Ressalto, ainda, que ao embargante argumenta que há excesso de execução, mas, no entanto, não traz qualquer argumento relevante que embase sua alegação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20% a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

0003245-60.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-31.2014.403.6115)
HILDEBRAND & CIA LTDA - ME (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por HILDEBRAND & CIA LTDA - ME contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da nulidade das CDAs em razão da abusividade da multa e da aplicação da taxa SELIC. Pelo despacho de fl. 68 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação às fl. 70/72 refutando os argumentos expostos na inicial. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC e é isto que passo a fazer. 1. Das multas Foram aplicadas multas, uma para cada exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Pois bem Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser

considerado como confiscatório. Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECD.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal. 2. Da aplicação da taxa SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20% a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

000012-21.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-47.2015.403.6115) BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 72/73, somado aos documentos por ela carreados às fl. 74/87, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000233-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-14.2013.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - Relatório Jesus Martins, devidamente qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, em razão de ter sido instaurado mediante a quebra de seu sigilo bancário, conforme reconhecido no processo criminal n. 0000576-68.2014.403.6115. É o relatório. II - Fundamentação Os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Analisando-se os autos da execução temos que: houve penhora (primeira) da qual o embargante foi intimado para opor embargos na data de 09/05/2014, conforme auto de fl. 27 da execução em apenso. No entanto, silenciou. A execução prosseguiu e operou-se o reforço da penhora, materializado no termo de penhora de fl. 48

da execução fiscal em apenso. Intimado em 18/12/2015, o executado opôs os presentes embargos. O fato é que o reforço de penhora não reabre o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Nesse sentido trago, à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (AC 00187017720144036182, Sexta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. A análise dos autos revela que a parte embargante foi regularmente intimada em 17.11.2006 da primeira penhora ocorrida no feito executivo, bem como do início da fluência do prazo para oposição dos embargos. Posteriormente, outras duas penhoras ocorreram na forma de reforço: em 01.10.2007 e 31.07.2009. 2. Ocorre que o prazo para oposição dos embargos conta-se da primeira penhora efetuada, de modo que o ajuizamento dos presentes embargos em 27.08.2009 mostra-se intempestivo, pois se refere à terceira das penhoras realizadas. 3. Há que se ressaltar que, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, não foi reconhecida a nulidade da primeira penhora. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00075554320094036108, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)Operou-se, portanto, a preclusão para oposição de embargos. Por fim, o alegado excesso de penhora pode ser discutido nos próprios autos da execução fiscal. III - Relatório Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Jesus Martins em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 16, inciso III, da LEF e no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001817-14.2013.403.6115. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre. Intime-se.

0001293-12.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-11.2012.403.6115) OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Relatório Cuida-se de embargos opostos por OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução fiscal n. 0000358-11.2012.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade tributária. Aduz a embargante: 1) ausência de responsabilidade, porque as premissas fáticas e de direito não se amoldam à execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115, processo em que houver o reconhecimento do grupo econômico entre a RMC e a embargante; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 25/121. É o que basta. II - Fundamentação Inadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão da litispendência, conforme segue. A embargante foi incluída no polo passivo pela decisão de fl. 118 da execução fiscal em apenso, em razão do reconhecimento do grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e a embargante, conforme decidido pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000. As questões dos embargos (itens 1 a 5 do relatório) O grupo econômico entre as pessoas jurídicas foi reconhecido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 118, com esteio no julgamento pelo TRF da 3ª Região do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP. Nesse sentido, cabe trazer à baila a íntegra da decisão da superior instância, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda. Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A. Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio. Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na seqüência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o direito de usufruto sobre elas. Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração. Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A. De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro. Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar. Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta. Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica. Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na

integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cinatti, o que lhe confere a condição de bem de família. Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente deferido (fls. 312/314). A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados. Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal. MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359). VOTO A decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico. O vencimento das contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial. A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional). Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável. A Lei n. 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. A Lei n. 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cinatti e Regina Célia Cinatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nuproprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. 1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial. 2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC. 3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção. 4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013). Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência. Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional). Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das consequências jurídico-tributárias. Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais. A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. A constituição de

entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI n 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011). A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei n 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei n 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a. V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas. VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional. VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo. VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia. IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido. X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014. Consigno que, a despeito de a embargante não integrar o polo ativo do agravo de instrumento acima transcrito, o fato é que eventual nulidade processual deve ser arguida perante o órgão prolator do agravo de instrumento que reconheceu o grupo econômico ou, ainda, perante instância superior. Desta forma, não há como este juízo revolver a matéria sobre o reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ora embargante, e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. III - Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por OC Administração e Participações S/A, com base no artigo 485, V, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários e em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI

Fl. 128: Defiro. Providencie-se o desentranhamento e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0000035-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI JACOMELLI METZNER - ME X JOCELI JACOMELLI METZNER

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela(o) exequente às fls. 36, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000107-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X RENATO CARARETTO BIANCARDI X GUILHERME CARARETTO BIANCARDI

Retro: defiro a tentativa de localização da executada pelo RENAJUD e WEBSERVICE, sistemas à disposição deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

0002610-79.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SANCHEZ

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0000043-41.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA TIETZE PASTRE

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0000303-21.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES SILVA IDIOMAS X RODRIGO ALVES SILVA

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-19.1999.403.6115 (1999.61.15.000568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X GERMANO FEHR NETO X EMILIO FEHR - ESPOLIO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (fl. 374), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001752-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

A executada pretende a substituição dos imóveis penhorados (matrículas n. 1.853 e n. 10.519 do RI de Capivari e n. 9.845 do 2º RI de Piracicaba) pelo imóvel de matrícula n. 26.671 do 2º RI de Piracicaba, que foi avaliado em R\$ 9.024.800,00, conforme laudo por ela trazido à fl. 534/561. A União discordou sustentando que a legislação dispõe que as garantias anteriores ao parcelamento devem ser mantidas. Pela decisão de fl. 602 foi determinada a avaliação do imóvel, por meio de carta precatória. A diligência foi cumprida, conforme fl. 605/614. Intimados para manifestação acerca do cumprimento da carta precatória, a executada reiterou o pedido de deferimento da substituição dos imóveis penhorados por outro de valor superior (fl. 616/619) e a União reiterou sua discordância com tal pleito (fl. 621). Decido. É certo que o art. 11 da Lei 11.941/2009 prevê a manutenção da garantia em caso de penhora anterior à formalização de parcelamento. No entanto, no caso dos autos não vejo qualquer prejuízo à União no deferimento da substituição dos imóveis penhorados por outro imóvel. Afere-se dos autos que o crédito tributário consolidado desta execução é de R\$ 2.358.676,23 (para ago/2015, cf. fl. 622), sendo que há o valor de R\$ 541.483,42, penhorado nos autos a disposição desta execução, conforme extrato que segue. Já o imóvel oferecido em substituição (matr. n. 26.671 do 2º CRI de Piracicaba) fora avaliado em R\$ 9.189.750,00. Assim, temos que o deferimento da substituição da penhora em nada prejudicará a União, pois manter-se-á a garantia mais que suficiente. Acolho o pedido de substituição da penhora dos imóveis penhorados (matrículas n. 1.853 e n. 10.519 do RI de Capivari e n. 9.845 do 2º RI de Piracicaba) pelo imóvel de matrícula n. 26.671 do 2º RI de Piracicaba. Expeça-se precatória de penhora do imóvel de matrícula n. 26.671 do 2º CRI de Pirassununga. Determino, ainda, o cancelamento dos registros das penhoras sobre os imóveis substituídos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0003786-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X NELLO MORGANTI SA AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

A executada pretende o levantamento do imóvel penhorado (matrícula n. 1.853 do CRI de Capivari) em razão de que o outro imóvel penhorado nos autos (matrícula n. 26.671 do 2º RI de Piracicaba), com valor avaliado de R\$ 9.024.800,00, conforme laudo por ela trazido à fl. 395/407. A União discordou sustentando que a legislação dispõe que as garantias anteriores ao parcelamento devem ser mantidas. Pela decisão de fl. 467 foi determinada a avaliação do imóvel, por meio de carta precatória. Na sequência, chamei o feito à ordem, para que se aguardasse o cumprimento da mesma diligência nos autos da execução fiscal n. 0001752-10.1999.403.6115. Diligência cumprida, cópias de fl. 470/478. Intimados para manifestação acerca do cumprimento da carta precatória, a executada reiterou o pedido de deferimento do levantamento da penhora sobre o imóvel de matr. n. 1.853 do CRI de Capivari (fl. 480/483) e a União reiterou sua discordância com tal pleito (fl. 485/486). Decido. É certo que o art. 11 da Lei 11.941/2009 prevê a manutenção da garantia em caso de penhora anterior à formalização de parcelamento. No entanto, no caso dos autos não vejo qualquer prejuízo à União no deferimento do levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 1.853 do CRI de Capivari. Afere-se dos autos que o crédito tributário consolidado desta execução é de R\$ 484.897,51 e o da execução fiscal em apenso (proc. n. 0002341-02.1999.403.6115) de R\$

1.199,72 (para set/2015, cf. fl. 622), sendo que o outro imóvel penhorado nos autos (matr. n. 26.671 do 2º CRI de Piracicaba) fora avaliado em R\$ 9.189.750,00. Assim, temos que o deferimento do levantamento da penhora em nada prejudicará a União, pois manter-se-á garantia mais que suficiente. Acolho o pedido de levantamento da penhora do imóvel penhorado (matrícula n. 1.853 do RI de Capivari). Determino, ainda, o cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel substituído. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0004406-67.1999.403.6115 (1999.61.15.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Retro: defiro o arquivamento, com base no art. 48 da Lei 13.043/2014, em razão que o valor desta execução ser menor que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 1508) e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 1510. Int.

0000464-17.2005.403.6115 (2005.61.15.000464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO DE SIDNEY JORGE DA CRUZ(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

Considerando o teor dos embargos de declaração e o contido na certidão de fl. 63, intime-se a excipiente por meio de seu procurador, para informar, no prazo de 15 dias, se sua mãe está viva e, caso positivo, qual seu estado de saúde, carreado documentação pertinente. PA 2,10 Considerando o teor dos embargos de declaração e o contido na certidão de fl. 63, intime-se a excipiente por meio de seu procurador, para informar, no prazo de 15 dias, se sua mãe está viva e, caso positivo, qual seu estado de saúde, carreado documentação pertinente.

0001942-60.2005.403.6115 (2005.61.15.001942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Considerando o contido na decisão de fl. 193 e a manifestação da executada (item 2, de fl. 199), determino a realização perícia que será custeada pela executada, com esteio no art. 465 do NCPC, nomeando como perito o Sr. Everton Gianlorenço, engenheiro mecânico, com endereço à Rua Sorbone, 21, Centreville, São Carlos/SP. Fixo o prazo para a entrega do laudo em 30 dias. Intimem-se partes para manifestação (NCPC, art. 465, 1º). Na sequência, intime-se o perito (NCPC, art. 465, 2º). Após, tornem conclusos.

0000718-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALMIR LUIZ BOTARO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Fls. 81: Convento em penhora o bloqueio judicial de ativos financeiros de fls. 76/77. Intime-se o executado da penhora de fls. 75/78, por meio do advogado dativo (fls. 47), e do prazo para embargos. Cumpra-se. Int.

0001944-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001944-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora lavrada às fl. 31. Oficie-se ao juízo 18ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo para ciência. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000297-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000297-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME X RENATO SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Sentença I. Relatório Renato Silva Rodrigues, Lucia Aparecida Silva Rodrigues e Marianne Camila Rodrigues, qualificados nos autos, apresentaram exceção de pré-executividade apresentada às fls. 119/131 sustentando a ilegitimidade para figurarem no polo passivo, pois não cometeram qualquer infração que possa ensejar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Juntaram os documentos de fls. 132/146. A exequente impugnou o incidente às fls. 150/151. Pela decisão de fl. 154 a exceção foi rejeitada em razão da impossibilidade da produção de provas. Os excipientes interpuseram agravo de instrumento (fl. 156/169). Pela decisão de fl. 199/201 a decisão que incluiu os sócios (fl. 113) foi anulada, tendo a União interposto agravo de instrumento (fl. 203/211). Pela decisão de fl. 224/226, proferida na instância superior, o agravo de instrumento interposto pelos excipientes foi parcialmente acolhido para que este juízo aprecie as questões o mérito dos pedidos da exceção. É o relatório. II. Fundamentação Decido com base nos documentos carreados autos, como determinado na decisão de fl. 224/225. A União requereu o redirecionamento aos sócios/excipientes com base na certidão de fl. 85-verso e na declaração de fl. 79, que, segundo a União, demonstram o encerramento irregular das atividades da firma. Referido pedido foi deferido

pela decisão de fl. 113. O excipiente Renato Silva Rodrigues foi incluído na lide porque figura como sócio-administrador da firma (fl. 107). A excipiente Lucia Aparecida Silva Rodrigues foi incluída no polo passivo, porque, foi-lhe outorgado, em 23/01/2009, poderes de administração (cf. fl. 36). A excipiente Marianne Camila Rodrigues foi incluída no polo passivo, porque Lucia substabeleceu com reservas de iguais poderes, em 18/11/2009, a administração da firma a ela outorgados para Marianne. Nessa linha de raciocínio o fato é que no ano de 2009, data em que a firma iniciou sua inatividade (cf. fl. 141) os três excipientes acima referidos detinham poderes para administrar a firma. Por outro lado, a certidão de fl. 85 verso não pode embasar a presunção de encerramento irregular das atividades, pois na data da diligência, em 04/05/2010, a sede da executada havia sido transferida para outro endereço, qual seja: Rua Monteiro Lobato, n, 2336. O documento de fl. 106/110, indica que, além da alteração da sede social, houve a alteração de outras cláusulas, como o objeto social e a administração da sociedade. Assim, o fato é que a inatividade da firma não pode implicar no seu encerramento irregular, hipótese prevista no inciso III, artigo 135, do CTN. A inatividade é que levou ao inadimplemento de obrigação tributária, hipótese em que os sócios-administradores não podem ser responsabilizados pelo inadimplemento da obrigação. A esse respeito, é consolidada a jurisprudência do STJ no verbete de n. 430: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Não basta o mero inadimplemento. Necessária a existência de fatos concretos que permitam induzir que houve o esvaziamento do patrimônio societário de maneira ardilosa em benefício do gestor com seu consequente enriquecimento, ônus que o Fisco não se desincumbiu, nos termos da decisão de fl. 224/225. Por todo o exposto, não há como se cogitar da permanência dos excipientes no polo passivo da execução fiscal. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por RENATO SILVA RODRIGUES, LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES E MARIANNE CAMILA RODRIGUES, já qualificados, para o fim de declarar a inexistência de suas responsabilidades para responder pela dívida tributária exigida nesta execução fiscal. Defiro tutela antecipada para, nos termos do art. 294 do NCPC, determinar à União Federal providenciar a imediata exclusão dos excipientes da posição de devedores ou co-executados dos bancos de dados utilizados pelo Fisco Federal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% do valor atribuído à causa. Anulo a decisão de fl. 199/201. Oficie-se à Turma incumbida de julgar o agravo de instrumento interposto pela União (fl. 203/211). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-51.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA M.DERIGGE - SAO CARLOS - ME(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

Mantenho a sentença de fl. 262/263 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002249-38.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP

Trata-se de pedido formulado pela executada de levantamento da penhora, o qual foi baseado na ocorrência de parcelamento do débito. A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da garantia do crédito. O art. 11, inciso I, da Lei n 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. O inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressaltam a manutenção das garantias já formalizadas. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da penhora nestes autos. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a consolidação do parcelamento.

0001620-30.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCIENZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CLAUDINEI SCIENZA X DAGOBERTO DE JESUS SCIENZA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Mantenho a sentença de fl. 213 e fl. 219 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001656-72.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Intime-se a executada a fim de que se manifeste quanto o alegado pela Fazenda Nacional, notadamente quanto ao pedido de sobrestado do feito.

0000294-98.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DDMC COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a cota de fls. 114 e documentos de fls. 115/198 como emenda à inicial. Cientifique a executada, por carta, para, querendo, apresentar manifestação. Sem prejuízo, intime-se a executada a fim de que forneça os originais das peças juntadas às fls. 28/29 (substabelecimento). Defiro o pedido de fls. 110, observando que no ofício a ser endereçado às administradoras deve-se observar o limite do crédito indicado à fls. 111 pela exequente. Int. Cumpra-se.

A exceção de pré-executividade apresentada pela CEF às fl. 15/22 foi acolhida para o fim de anular a CDA, em vista do reconhecimento da imunidade recíproca, conforme sentença de fl. 42/44. A Fazenda Pública do Município de São Carlos informou que o débito foi liquidado e, assim, a exceção deveria ter sido julgada rejeitada. Intimada, a CEF informou que não efetuou qualquer pagamento com relação a este crédito (fl. 50). Decido. Ressalto, primeiramente, que quando a exequente noticiou a liquidação do débito (09/12/2014), a sentença de fl. 42/44 havia sido prolatada (24/10/2014). Segundo, a CEF informou que não realizou qualquer pagamento. Assim, mantenho a sentença de fl. 42/44 tal como lançada. Intimem-se.

0002619-46.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Vistos I. Relatório. 1. A executada ofertou em 10/04/2013 exceção de pré-executividade (fl.24/55) aduzindo que as CDAs devem ser anuladas em razão de violação ao inciso III, art. 2º do CTN e do inciso III, art. 5º das LEF. Argumentou que as exações contemplam verbas indenizatórias (como terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-maternidade, dentre outras) e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAI, SESI, SENAI E INCRA, o que é indevido. Requeru a glosa do valor referente ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 em razão de sua inconstitucionalidade. 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fl. 62/69 requerendo o não conhecimento do incidente, pois a matéria ventilada demanda dilação probatória, o que é incabível. Sucessivamente, rebateu todos os argumentos lançados pela executada. 3. Pela decisão de fl. 73 foi oportunizado à exequente emendar a inicial, o que foi cumprido conforme demonstrativo de fl. 77/97. 4. Pela decisão de fl. 98, a emenda à inicial foi acolhida e determinada a intimação da executada para manifestação. Devidamente intimada (fl. 105), a executada não se manifestou. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 6. Primeiramente, consigno que a questão da nulidade das CDAs foi resolvida com a emenda à inicial efetivada nos autos. 7. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Nesse sentido, não há qualquer documento nos autos que corrobore com a tese da executada, qual seja, que os tributos cobrados contemplam verbas indenizatórias (como terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-maternidade, dentre outras) e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAI, SESI, SENAI E INCRA. Trata-se de tributos confessados pela devedora, por meio de DCG (débitos confessados em GFIP). Se o caso, por meio de embargos à execução, que contempla ampla dilação probatória, terá a executada a oportunidade de provar como os tributos foram declarados. 8. 1. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. O Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91,

resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse

acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contrapartida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças todos os credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da

atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que

constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, não é lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 9. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido da excipiente determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condeno a União em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Manifeste-se em termos de prosseguimento. PRI.

0002575-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERCO-LINE TRANSPORTES LTDA - ME X EDMILSON DA FONSECA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Trata-se de pedido de Edmilson da Fonseca (fl. 80/85), terceiro estranho aos autos, para liberação da restrição do veículo I/VW AMAROK CD 4X4, placa ERH-3080, chassi WV1DB42H8B8004314, em razão de que, em meados de 2014, comprou o veículo da firma executada. Juntou os documentos de fl. 86/106. Intimada, a União impugnou supracitado pedido, em razão de que é patente o reconhecimento da fraude à execução, nos termos da redação atual do art. 185 do CTN; portanto, ineficaz a alienação em relação ao fisco. Decido. A questão encontra-se pacificada pelo STJ que, no julgamento REsp n. 1141990, julgado conforme procedimento previsto os recursos repetitivos (regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ n.º 08/2008), foi firmado o seguinte entendimento: (Tema 290) Se o ato translativo foi praticado 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Isto posto, reconheço a ocorrência de fraude à execução e torno ineficaz a alienação do veículo I/VW AMAROK CD 4X4, placa ERH-3080, chassi WV1DB42H8B8004314, com esteio no art. 792, IV e 774, I do NCPC e art. 185 do CTN. Ao SEDI para inclusão do comprador do veículo, e respectivo advogado, como terceiro interessado. Defiro o pedido da Fazenda Nacional, item b a f de fl. 121-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0002592-29.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Sentençal. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada em que sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do BACENJUD e, ainda, a extinção da execução em razão da nulidade da CDA. Argumenta que está aposentada há mais de 12 anos e que, na época de sua aposentadoria, comunicou tal fato ao exequente, inclusive com a entrega de sua carteira funcional, sendo informada que ocorreria o cancelamento da sua inscrição. E, em razão disso, requer a extinção da execução fiscal. Pela decisão de fl. 51 foi determinada a liberação do numerário bloqueado à executada. O exequente impugnou o incidente às fls. 57/60. Juntou os documentos de fl. 61/100. É o relatório. II. Fundamentação Os documentos carreados aos autos demonstram que a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009 a 2012 e as multas eleitorais dos exercícios de 2008 e 2011 são indevidas, pelos motivos que seguem. A executada teve seu registro deferido no Conselho exequente em 1982, conforme fl. 61. Na data de 06/11/2003, requereu o cancelamento (fl. 70), em razão de ter se aposentado. No entanto, conforme parecer da assessoria jurídica da executada (fl. 74/77), elaborado na data de 11/05/2005, um ano e seis meses após o pedido de cancelamento do registro, opinou-se pelo indeferimento do pedido da executada em razão de que constava o não pagamento da anuidade do exercício de 1998 e uma multa eleitoral referente ao ano de 2002. O parecer de indeferimento do cancelamento do registro foi mantido, conforme acórdão de fl. 80/83. Na sequência, o status do registro da executada foi reativado (fl. 86/87), em 24/10/2005. Como as anuidades, a partir desta data não foram adimplidas, o exequente deliberou, em 13/10/2011, pela suspensão por 03 (três) anos do registro da executada, com vigência a partir de 30/03/2012 (fl. 92) e, caso o débito não fosse quitado, o cancelamento automático do registro, após a data de 30/03/2015. Ora o Conselho exequente tinha plena ciência da aposentadoria da executada com o pedido de cancelamento de seu registro no ano de 2003, e, ao invés de indeferir tal pedido e reativar o registro da executada, deveria, desde então, suspender o registro da executada, com base no 3º, art. 40 da Lei 9.674/1998. Mas não, preferiu reativar o registro, mesmo sabendo da aposentadoria, e após 06 (seis) anos, resolveu suspender o registro da executada. A ausência da razoabilidade da executada no caso é flagrante, porque ao invés de suspender o registro da executada no ano de 2005 e buscar receber o valor referente à anuidade de 1998 e à multa eleitoral referente ao ano de 2002, decidiu reativar o registro, o que gerou novas anuidades inadimplentes, para, somente no ano de 2012, aplicar a pena de suspensão. É certo que o fato gerador do pagamento da anuidade ao exequente é o registro do profissional, independentemente do exercício da profissão. Ocorre que, no caso dos autos, a reativação do registro e a cobrança das anuidades correspondentes foram atitudes desarrazoadas e desproporcionais, porque, como já dito, o exequente tinha plena ciência de que a executada já se encontrava aposentada, no ano de 2003. No entanto, decidiu aplicar a pena de suspensão, prevista no art. 40 da Lei 9.674/1998, apenas no ano de 2012, passados mais de 06 (seis) anos da reativação do registro, o que é inconcebível. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, acolhendo o pedido deduzido por Vera Lucia Bombeiro, na exceção de pré-executividade de fl. 31/35, para o fim de declarar nula a CDA n. 2013/000903. Defiro tutela antecipada para, nos termos do art. 294 do NCPC, determinar ao Conselho Regional de Biblioteconomia providenciar a imediata exclusão da excipiente da posição de devedora ou executada dos bancos de dados utilizados pelo exequente. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-41.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO LUIZ PAULINO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS)

I - Relatório Mario Luiz Paulino, qualificado nos autos, apresentou a exceção de pré-executividade às fls. 23/25 requerendo a declaração nulidade das cobranças das anuidades pelo exequente, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Afirma a inexistência de fato gerador, pois nunca trabalhou como contabilista. Argumenta que a inscrição no exequente não é suficiente para a cobrança, mas o exercício da profissão. O Conselho apresentou impugnação (fl. 38/46), sustentando que o executado requereu voluntariamente o seu registro o registro, do qual decorre a prerrogativa do exequente de cobrar as anuidades. É o relatório. II - Fundamentação A exceção não merece acolhimento. Sustenta o executado que o débito cobrado é inexigível, porquanto não exerceu a profissão de contabilista. Sem razão. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício. Nesse sentido, o seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INSCRIÇÃO - IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO RELEVANTE NA APELAÇÃO - PRECLUSÃO 1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 4. Aplicável o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 5. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora. 6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 7. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 8. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a data do ajuizamento da execução, sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 9. Embora o embargante tenha trazido aos autos, por meio do presente recurso, notícia relevante ao deslinde do caso, consistente na juntada de seu pedido de baixa dos quadros do Conselho, constata-se haver precluído seu direito de apresentar novo fato e argumento

em busca de defender o crédito exequendo. (TRF 3ª Região, AC 00022915320014036002, Sexta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 - destaque)O pagamento das anuidades é obrigatório. Segundo a Lei 12.249/2010, o pagamento das anuidades decorre da inscrição junto ao Conselho e não do efetivo exercício da profissão. É o que dispõe o caput do art. 21:Art. 21 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou ex officio.Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas decorre da simples manutenção do registro do executado junto ao CRC.Torna-se inócua, portanto, a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade de contabilista pelo executado no período indicado na CDA, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Mario Luiz Paulino em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.C.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-93.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Sentença I. RelatórioVale do Tambaú Indústria de Papel Ltda, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da nulidade do crédito tributário em razão de o pedido de compensação com crédito de precatório na via administrativa pender de julgamento. Argumenta que adquiriu crédito no montante de R\$ 495.642,89, oriundo de reclamação trabalhista transitada em julgado promovido contra a União. Sustenta que os requerimentos de compensação na via administrativa foram indeferidos, no entanto, não houve o trânsito em julgado, circunstância que tomam as CDAs carentes de exigibilidade. Juntou os documentos de fl. 85/161. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fl. 165/169 sustentando que a legislação invocada pela executada contraria a Lei 9.430/96 que disciplina o instituto da compensação. Juntou os documentos de fl. 170/172.É o que basta.II. FundamentaçãoDa não suspensão da exigibilidade do crédito tributárioTem-se dos autos que a executada apresentou manifestação de inconformidade à decisão de indeferimento de seu pedido de compensação com crédito de precatório (fl. 85/161) não tendo sido concluído o processo administrativo, pois pendente de julgamento o recurso hierárquico (fl. 146/161).A compensação como forma de extinção do crédito tributário deve obedecer ao princípio da estrita legalidade. Não havia direito à compensação de tributo com crédito de precatório à época do pedido administrativo porque a Lei 12.431/2011 previa procedimento específico para aludida compensação.Por sua vez, era e é vedado tal instituto na Lei 9.430/96, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que pendente recurso administrativo. Nesse sentido, a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. MADANDO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetrante se insurge em relação ao ato coator que afastou a pretensão compensatória de débitos de PIS, COFINS e IPI, no período de apuração, com crédito de terceiro oriundo de Reclamação Trabalhista transitada em julgado, com fulcro nos dispositivos da Lei n.º 12.431/11, a qual tem seus fundamentos de validade nos 9º e 10º do art. 100, da Carta da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/09, que foram julgados inconstitucionais pelo Pretório Excelso. 2. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN e, regra geral, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o extingue após a verificação do encontro de contas realizada pelo Fisco. 3. No regime da Lei nº 9.430/96 foi permitido a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa. Com a edição da Lei nº 10.637/2002 a declaração de compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 4. Na hipótese, a compensação pleiteada foi considerada não declarada, além de não ter sido utilizado o meio adequado (PER/DCOMP), em afronta ao disposto no art. 46, 1º da Instrução Normativa RFB n 1.300/2012. 5. Com a declaração da inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100, da Constituição Federal, resta suprimida a possibilidade de compensação na forma pretendida, sob pena de ofensa à isonomia entre o Poder Público e o particular. 6. Na hipótese, portanto, não é possível a compensação de débito tributário com alegado crédito de terceiro ou de natureza não tributária, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AMS 00235227920144036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZA A OPERAÇÃO, BEM COMO POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão é saber-se se o pedido administrativo de compensação fundado em precatórios suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III do CTN. Há inúmeros precedentes nesta Corte que albergam interpretação extensiva ao dispositivo em questão, admitindo a suspensão, no caso. Veja-se, por exemplo: AgRg nos EDcl no REsp. 1.134.685/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012. 2. Inobstante esses precedentes, que se fundam em certas peculiaridades, há que se afastar, no caso dos autos, a possibilidade de suspensão da exigibilidade, uma vez que esta Corte já reconheceu, em outras oportunidades, a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida pela recorrida. Veja-se: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la. 3. Ademais, a Primeira Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do CTN. Veja-se: AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min.

ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013. Ressalva do ponto de vista do Relator a respeito da possibilidade, no caso de autolancamento, de o pedido administrativo ser acolhido como retificação da declaração, cabendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 174679, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 02/12/2013) Os créditos tributários estampados nas CDAs são exigíveis. Da nomeação dos créditos de precatório a executada indicou à penhora (fl. 15/19) crédito adquirido de terceiro oriundo de precatório em ação trabalhista transitada em julgado na Justiça Federal em Boa Vista/RR. Com razão a União quanto a ausência de certeza e exigibilidade quanto ao crédito oferecido em garantia, pois a executada não trouxe qualquer documento que comprove a data do pagamento do precatório. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - LIQUIDEZ NÃO COMPROVADA - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - PREFERÊNCIA - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/06 - ART. 612 E 620, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei confere ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso (art. 557, caput, CPC), na hipótese de sua improcedência, como o caso dos autos, como se verá logo adiante. 2. A exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos, que entende o recorrente aplicável ao caso, não conduz necessariamente ao acolhimento de seu recurso. 3. Dos documentos colacionados, não se infere - isento de dívidas - a exigibilidade e liquidez do crédito oferecido. 4. Quanto ao oferecimento de créditos, não obstante a jurisprudência admita sua indicação à penhora, sendo facultada à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente cópias das decisões judiciais, não sendo possível denotar a efetiva situação dessa lide. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Cabível o deferimento da medida requerida. 8. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. 9. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve a citação da executada, cabível a medida requerida. 10. Ausente qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não tem cabimento a suspensão da exigibilidade do crédito. 11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão recorrida como proferida. 12. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI 00195714420144030000, Terceira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Rejeito a nomeação feita pela executada de fl. 15/19. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando o pedido deduzido neste incidente de exceção de pré-executividade. No mais, tente-se a penhora como requerido pela União (item b de fl. 169-verso). PRI.

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001673-0)) CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela autora, ora exequente. Intime-se.

0000458-10.2005.403.6115 (2005.61.15.000458-7) - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0000807-42.2007.403.6115 (2007.61.15.000807-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 200.

0001458-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001458-9) - ALVARO BONADIO X AURIMAR ANTONIO SANCHES X DELCO CLARO DUARTE X FRANCISCO GABRIEL X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE VALENTIM BERNARDO X MARIO KEIHU SUCOMINE X MARIO VICENTIN X SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados.

Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que, nos termos do art. 534 do CPC, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de crédito.2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000897-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000897-1) - IMPORPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/265: homologo para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora no tocante a declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.Intime-se.

0003133-92.2009.403.6312 - WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 419/433: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0000378-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000378-5) - ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DAMIÃO GUERRA em face do INSS buscando o reconhecimento como especial do período de 01/01/1999 a 09/09/2009, laborado junto à empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda., com a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a inclusão na contagem do tempo de serviço dos períodos de 02/06/1980 a 01/04/1987, de 01/09/1989 a 30/06/1990, de 02/07/1990 a 28/02/1991, de 01/08/1991 a 16/07/1993 e de 02/08/1993 a 31/12/1998, já reconhecidos judicialmente na ação declaratória de nº 0015451-13.2004.403.6303. Por fim, pretende a averbação do período de 28/02/1978 a 30/07/1979, reconhecido administrativamente pelo INSS.O réu, por sua vez, em contestação às fls. 158/171, informou que não se opõe à utilização na contagem do tempo de serviço dos períodos reconhecidos judicialmente, ressaltando que os períodos de 28/02/1978 a 30/07/1979 e de 02/08/1993 a 11/12/1998 já foram enquadrados como tempo de serviço especial. Como da contagem de tempo de serviço de fls. 121/129, verifica-se que tais períodos não foram computados como sendo especiais, determinei em Despacho de Providências Preliminares a vinda de cópia integral do processo administrativo NB 113.577.670-6, para a verificação se tais períodos foram ou não reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fls. 190/192).Na mesma ocasião, foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). À fl. 193 o autor se manifestou sobre as provas a produzir, juntando às fls. 194/255 LTCAT, visando a complementar as informações trazidas pelos PPPs juntados anteriormente. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o que basta.DECIDO.Baixo o feito em diligência.Após uma análise detida nota-se que o autor apresentou, neste processo, além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empregadora Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda, às fls. 58/59 (PA NB 148.718.266-7), os LTCAT dos períodos de 2004/2005 e 2009/2010, referentes à mesma empresa. Nesses documentos há o histórico completo da vida laboral do autor em referida entidade, com discriminação dos agentes insalubres a que ficou submetido.Observo que os LTCAT não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo (DER 09/09/2009).É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009).Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 318/950

informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 01/01/1999 a 09/09/2009 (Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda). Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (10) dez dias úteis, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 56/58 (do PA) e fls. 193/255, bem como do despacho de fls. 190/192. Cumpra-se, ainda, a determinação de fl. 191^v, quanto à requisição ao INSS de cópia integral do PA NB 42/113.577.670-6, a fim de se verificar se os períodos de 28/02/1978 a 30/07/1979, 02/06/1980 a 01/04/1987, 01/09/1989 a 30/06/1990, 02/07/1990 a 28/02/1991, 01/08/1991 a 16/07/1993 e de 02/08/1993 a 31/12/1998, já reconhecidos, seja judicialmente na ação declaratória de nº 0015451-13.2004.403.6303, seja administrativamente pelo INSS, foram ou não computados como especiais pela autarquia previdenciária. Com a vinda das informações nos autos, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001165-31.2012.403.6115 - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0001166-16.2012.403.6115 - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0000428-19.2012.403.6312 - ALOIZO DIAS RAMOS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALOIZO DIAS RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/05/1979 a 03/04/1984 e de 21/08/1985 a 31/07/1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O réu apresentou contestação às fls. 223/229, pugnano pela improcedência dos pedidos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou da sua competência em razão do valor da causa. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de: - 01/05/1979 a 03/04/1984, como tratorista, para Carlos Augusto Van Tol Cavalin; - 21/08/1985 a 31/07/1988, como motorista, na Fischer S/A - Agorindústria; 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de

documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como

comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0000718-09.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 322/326: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 245/256: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 129/131 e o v. acórdão de fls. 153/155.Intime-se.

0000435-74.2013.403.6312 - ANTONIO FERNANDO GODOY(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIO FERNANDO GODOY em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação do período de 02/01/1963 a 16/08/1966, laborado para Thomaz Carreri, proprietário da empresa Buffá Carreri Ltda., como auxiliar de escritório, com a condenação do réu na revisão do cálculo do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa.O INSS apresentou contestação às fls. 103/108 pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 321/950

dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz(...)^{9º} (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho urbano no período de 02/01/1963 a 16/08/1966, laborado para Thomaz Carreri, proprietário da empresa Buffa Carreri Ltda., como auxiliar de escritório.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho urbanoa) prova documental, cabendo a juntada de documentos hábeis e contemporâneos que permitam à comprovação de labor urbano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano na condição de menor aprendiz.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0001809-28.2013.403.6312 - EZIQUEL DE OLIVEIRA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Despacho saneador1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por EZEQUIEL DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 10/03/1981 a 10/12/1992, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/85, pugnando pela improcedência dos pedidos.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz(...)^{9º} (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 10/03/1981 a 10/12/1992, exposto ao agente ruído na empresa Chicago Pneumatic Brasil Ltda.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face

do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas condições dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento

não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0003444-44.2013.403.6312 - GILMAR SEBASTIAO SARTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por GILMAR SEBASTIÃO SARTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação do período de 10/02/1972 a 21/12/1974, laborado na condição de menor aprendiz, com a condenação do réu na revisão do cálculo do benefício 154.306.731-7, desde a data do requerimento administrativo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa.O INSS apresentou contestação às fls. 21/27 pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)^{9º} (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho urbano no período de 10/02/1972 a 21/12/1974, na condição de menor aprendiz.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho urbanoa) prova documental, cabendo a juntada de documentos hábeis e contemporâneos que permitam à comprovação de labor urbano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano na condição de menor aprendiz.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0000148-86.2014.403.6115 - COENG ENGENHARIA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/209: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC,

subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000586-15.2014.403.6115 - NELSON BENAGLIA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 67 e o v. acórdão de fls. 81/83, 203 e 218, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0001312-86.2014.403.6115 - R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal a fl. 297, homologo os cálculos de fls. 286/288, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da empresa autora, conforme o documento que segue. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-85.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CLAUDIO MARCELO DE FREITAS em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos e o Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 02/05/1984 a 04/08/1986 e 06/08/1986 a 15/01/1993. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR apresentou contestação a fl. 28/32 pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 44/51. A decisão de fls. 53 determinou a intimação do autor a emendar a inicial. Citada, a Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou contestação às fls. 75/84 pugnando pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 64 determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o requerimento administrativo e a prova de seu eventual indeferimento. A parte autora comprovou o indeferimento administrativo de reconhecimento dos períodos às fls. 65/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/75. O autor se manifestou às fls. 77/85. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 02/05/1984 a 04/08/1986 para o empregador Luiz Carlos Italiano e 06/08/1986 a 15/01/1993 para o Companhia Brasileira de Tratores - CBT, exposto a fatores de risco. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à

prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não

pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, fáculdo às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fl. 206, verso. Intime-se.

0002101-85.2014.403.6115 - CLAUDIO GONCALVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que à fl. 137 o autor formulou pedido para que fosse oficiada a empresa Casale Equipamentos Ltda. para que trouxesse aos autos LTCAT, bem como controle de fornecimento ao trabalhador e periodicidade das trocas dos EPIs, por entender serem tais documentos necessários à comprovação de sua exposição a agentes nocivos. Expeça-se o ofício requerido. Com a resposta, considerando que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009), entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide. Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nestes termos, após a vinda das informações a serem prestadas pela empresa Casale Equipamentos Ltda., oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (10) dez dias úteis, encaminhando-se cópia dos documentos necessários. Com a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002658-72.2014.403.6115 - JOSE JERONIMO NETO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Despacho saneador 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSÉ JERONIMO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 18/01/1969 a 31/01/1969; 01/03/1969 a 20/08/1969, 01/03/1969 a 20/08/1969, 21/08/1969 a 31/07/1971, 13/01/1972 a 15/03/1972, 01/12/1972 a 30/06/1973, 16/11/1973 a 23/12/1974, 04/11/1974 a 08/01/1975, 07/02/1975 a 03/03/1975, 25/07/1977 a 09/09/1977, 01/01/1978 a 13/11/1978, 14/09/1979 a 29/10/1979, 08/05/1981 a 01/08/1981, 28/09/1981 a 10/12/1984, 02/07/1990 a 06/08/1991, 01/09/1992 a 18/07/1993 e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria NB 146.772.139-2, a partir da data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167), o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 175/184 pugnano pela improcedência dos pedidos. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda

na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de 18/01/1969 a 31/01/1969; 01/03/1969 a 20/08/1969, 01/03/1969 a 20/08/1969, 21/08/1969 a 31/07/1971, 13/01/1972 a 15/03/1972, 01/12/1972 a 30/06/1973, 16/11/1973 a 23/12/1974, 04/11/1974 a 08/01/1975, 07/02/1975 a 03/03/1975, 25/07/1977 a 09/09/1977, 01/01/1978 a 13/11/1978, 14/09/1979 a 29/10/1979, 08/05/1981 a 01/08/1981, 28/09/1981 a 10/12/1984, 02/07/1990 a 06/08/1991, 01/09/1992 a 18/07/1993, exposto a substâncias nocivas nas empresas relacionadas na inicial (fls. 03/06).

2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.

b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a

qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza de especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, de fiore, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0000184-94.2015.403.6115 - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Despacho saneador 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende: a) O reconhecimento e a averbação do período de setembro de 1974 a abril de 1983, laborado em atividade rural em propriedade rural - Fazenda Cachoeira; b) Reconhecimento como especial dos períodos de 12/12/1985 a 28/02/1987; 01/05/1990 a 31/05/2000; c) Concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. A decisão de fls. 87 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, apresentou contestação às fls. 113/121, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fls. 124/127. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho rural de setembro de 1974 a abril de 1983, laborado em atividade rural em propriedade rural - Fazenda Cachoeira. Além disso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 12/12/1985 a 28/02/1987 exposto a ruído e de 01/05/1990 a 31/05/2000, exposto a altas temperaturas, ambos trabalhados na empresa Eletrolux do Brasil S/A. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho rural a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a

produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial

(CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0000344-22.2015.403.6115 - MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/03/1972 a 12/02/1976 e 29/05/1998 a 04/08/2009 e a conseqüente revisão do seu benefício NB 150.076.317-6 para a concessão de aposentadoria especial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60), o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 67/70 pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz(...)^{9º} (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 01/03/1972 a 12/02/1976, na empresa Lápis Johann Faber S/A e 29/05/1998 a 04/08/2009, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho sob condições especiais)a prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos

locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

Despacho saneador1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende:a) O reconhecimento e a averbação do período de 1967 a meados de 1974, laborado em atividade rural em propriedades rurais do Município Terra Roxa - Paraná;b) Reconhecimento como especial dos períodos de 16/08/1974 a 07/05/1975, 15/05/1975 a 05/09/1975, 10/05/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 01/04/1978, 19/03/1979 a 14/09/1979, 05/11/1979 a 04/07/1980, 27/05/1981 a 30/07/1981, 17/11/1981 a 13/06/1983, 05/07/1983 a 02/01/1984, 03/01/1984 a 17/05/1984, 21/05/1984 a 24/07/1984, 30/01/1985 a 12/02/1985, 11/06/1985 a 09/04/1986, 14/04/1986 a 16/05/1986, 23/05/1986 a 11/01/1990, 01/04/1991 a 06/06/1991, 10/06/1991 a 22/03/1995, 05/10/1995 a 31/01/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/07/1998 a 23/07/1998, 03/08/1998 a 03/10/2000, 24/05/2001 a 14/04/2010, 04/07/2011 até atual;c) Concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.A decisão de fls. 70 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado, apresentou contestação às fls. 77/85, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fls. 88/90.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz(...).9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho rural nos períodos de 1967 a meados de 1974, laborado em atividade rural em propriedades rurais do Município Terra Roxa - ParanáAlém disso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 16/08/1974 a 07/05/1975, 15/05/1975 a 05/09/1975, 10/05/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 01/04/1978, 19/03/1979 a 14/09/1979, 05/11/1979 a 04/07/1980, 27/05/1981 a 30/07/1981, 17/11/1981 a 13/06/1983, 05/07/1983 a 02/01/1984, 03/01/1984 a 17/05/1984, 21/05/1984 a 24/07/1984, 30/01/1985 a 12/02/1985, 11/06/1985 a 09/04/1986, 14/04/1986 a 16/05/1986, 23/05/1986 a 11/01/1990, 01/04/1991 a 06/06/1991, 10/06/1991 a 22/03/1995, 05/10/1995 a 31/01/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/07/1998 a 23/07/1998, 03/08/1998 a 03/10/2000, 24/05/2001 a 14/04/2010, 04/07/2011 até atual, exposto aos fatores de risco delimitados na petição inicial (fl. 03/04).2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho rurala) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 2. Trabalho sob condições especiaisais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos

locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

Considerando o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 139/140, intime-se o representante legal da autora Imobiliária Cardinali Ltda., por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Cumpra-se.

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Informe a Caixa Econômica Federal se aceita receber os pagamentos efetuados pela autora nesta demanda, tendo em vista as manifestações de fls. 161/167. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001558-48.2015.403.6115 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador. 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por PEDRO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende: a) O reconhecimento e a averbação dos períodos: 01/09/1977 a 14/07/1982; 11/08/1982 a 16/12/1982; 11/04/1983 a 27/06/1983; 06/10/1983 a 18/02/1984; 08/03/1984 a 18/05/1984; 25/05/1984 a 24/07/1984; 01/08/1984 a 25/09/1984; 27/03/1985 a 23/03/1986; 07/04/1986 a 23/05/1987; 04/05/1987 a 18/11/1987; 20/04/1988 a 26/05/1988; 01/06/1988 a 08/04/1989; 21/04/1989 a 28/02/1990; 16/04/1990 a 28/05/1990, laborados em atividade rural em propriedades rurais relacionadas a fl. 03; b) Reconhecimento como especial dos períodos de 06/06/1990 a 07/05/2008; 22/05/2008 a 17/12/2008; 11/04/2009 a 18/12/2009; 04/04/2010 a 03/12/2010; 25/04/2011 a 28/11/2011; 02/02/2012 até os dias atuais; c) Concessão do benefício aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo. A decisão de fls. 92 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, apresentou contestação às fls. 102/104, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fls. 114/116. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho rural nos períodos de 01/09/1977 a 14/07/1982; 11/08/1982 a 16/12/1982; 11/04/1983 a 27/06/1983; 06/10/1983 a 18/02/1984; 08/03/1984 a 18/05/1984; 25/05/1984 a 24/07/1984; 01/08/1984 a 25/09/1984; 27/03/1985 a 23/03/1986; 07/04/1986 a 23/05/1987; 04/05/1987 a 18/11/1987; 20/04/1988 a 26/05/1988; 01/06/1988 a 08/04/1989; 21/04/1989 a 28/02/1990; 16/04/1990 a 28/05/1990, laborados em atividade rural em propriedades rurais relacionadas a fl. 03. Além disso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 06/06/1990 a 07/05/2008; 22/05/2008 a 17/12/2008; 11/04/2009 a 18/12/2009; 04/04/2010 a 03/12/2010; 25/04/2011 a 28/11/2011; 02/02/2012 até os dias atuais, exposto aos fatores de risco delimitados na petição inicial (fl. 03/04). 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho rural a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir

laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à

saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0001615-66.2015.403.6115 - IVANILDO GALEGO GOBI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Despacho saneador1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por IVANILDO GALEGO GOBI em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende:a) O reconhecimento do vínculo empregatício de 21/09/1973 a 14/09/1974 trabalhado na empresa Posto Jardins São Bento; bem como de 15/02/1999 a 31/10/2003 na empresa Stube Posto de Serviços Ltda.;b) Reconhecimento e inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição apontados em processo trabalhista ao período de 15/02/1999 a 31/10/2003;c) Reconhecimento como especial dos períodos de 01/12/1973 a 14/09/1974; 01/02/1975 a 20/06/1977; 01/12/1977 a 31/08/1981; 02/01/1982 a 31/08/1982; 01/09/1982 a 07/01/1984; 01/09/1986 a 22/10/1987; 01/02/1988 a 22/02/1988; 16/03/1988 a 30/11/1988; 10/04/1989 a 02/06/1992; 03/06/1992 a 20/07/1995; 01/12/1995 a 14/08/1997; 15/02/1999 a 13/05/2005;d) Direito à opção pelo melhor benefício na data do requerimento administrativo, com a consequente conversão do benefício aposentadoria por idade (NB 41/171.748.119-9) em aposentadoria por tempo de contribuição.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110), o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 121/127 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fls. 131/151.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)^{9º} (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho urbano nos períodos de 21/09/1973 a 14/09/1974 trabalhado na empresa Posto Jardins São Bento; bem como de 15/02/1999 a 31/10/2003 na empresa Stube Posto de Serviços Ltda.; assim como o reconhecimento e inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição apontados em processo trabalhista ao período de 15/02/1999 a 31/10/2003;Além disso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 01/12/1973 a 14/09/1974; 01/02/1975 a 20/06/1977; 01/12/1977 a 31/08/1981; 02/01/1982 a 31/08/1982; 01/09/1982 a 07/01/1984; 01/09/1986 a 22/10/1987; 01/02/1988 a 22/02/1988; 16/03/1988 a 30/11/1988; 10/04/1989 a 02/06/1992; 03/06/1992 a 20/07/1995; 01/12/1995 a 14/08/1997; 15/02/1999 a 13/05/2005, exposto ao fator de risco ruído, na Tecumseh do Brasil Ltda.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho urbanoa) prova documental, cabendo a juntada de documentos hábeis e contemporâneos que permitam a comprovação de labor urbano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da

empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as

quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0001819-13.2015.403.6115 - CARLOS ANDRE AGUIR(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CARLOS ANDRÉ AGUIR em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 25/11/1982 a 02/09/2012 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. A decisão de fl. 67 determinou fosse oficiado à agência da Previdência Social requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, que respondeu a fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/84 pugnano pela improcedência dos pedidos. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 25/11/1982 a 02/09/2012, exposto ao fator de risco ruído, na Lápiz Johann Faber S/A. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação

jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS de que não há possibilidade de revisão administrativa ou elaboração de proposta de acordo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de outras provas. Sem prejuízo, expeça-se o ofício à CEF, conforme determinado a fl. 77 verso. Cumpra-se. Intime-se.

0002062-54.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-65.2015.403.6115) SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME X SILVIA ELENA CAUDURO(SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002216-72.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSÉ MARTIONS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 15/05/1989 a 12/02/2013 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72), o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 80/87 pugnando pela improcedência dos pedidos. É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz(...)'9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 15/05/1989 a 12/02/2013, exposto ao fator de risco ruído, na Tecumseh do Brasil Ltda.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho sob condições especiais)a prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos

segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0002637-62.2015.403.6115 - HELPTTECH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/158 e 160/171: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002712-04.2015.403.6115 - LUZIA LUCAS(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da PANDAG IND. E COM. DE ARTIGOS DE ALUMÍNIO LTDA - ME do pólo passivo da ação, tendo em vista a decisão de fls. 49/50. Após, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0002815-11.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

0003168-51.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI)

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

0000632-58.2015.403.6312 - MARISA PIRES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador Observo que não houve, neste caso, decisão de saneamento e organização do processo, ato imprescindível para o devido processo legal. Assim, converto o julgamento em decisão saneadora na forma adiante. Primeiramente, registro que estes autos foram redistribuídos do JEF local para esta Vara, em 11.01.2016, por conta da decisão de fls. 100. As peças processuais, portanto, são cópias materializadas do processo eletrônico do sistema JEF.I - Relatório MARISA PIRES, qualificada nos autos, ajuizou esta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/522.561.524-0) percebido pela autora de 06.11.2007 a 31.05.2008 ou, sucessivamente, sua aposentadoria por invalidez, ambos com efeitos retroativos a partir da cessação indevida do auxílio-doença referido. Afirmou a autora que em virtude de moléstia incapacitante obteve benefício previdenciário de auxílio-doença na data de 06.11.2007 (NB 31/522.561.524-0) o qual foi cessado em 31.05.2008, indevidamente. Relata que era segurada do INSS quando sofreu uma fratura no pé esquerdo. Que devido a essa fratura realizou cirurgia

no ano de 2007 com a colocação de pinos. Por conta disso, ficou afastada pelo INSS por quatro meses, mas devido a essa intervenção cirúrgica não conseguiu mais trabalhar desde essa data nas atividades rurais. Afirma que possui 50 anos, baixo grau de instrução, só sabe desempenhar atividades braçais que exigem grande esforço físico, mas não pode fazê-lo devido a cirurgia realizada. Não obstante isso, recentemente teve outros problemas de saúde e, por isso, necessita ficar afastada para tratamento por tempo indeterminado. Pugna, assim, pelo restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente ou, se for o caso, pela concessão desde logo de aposentadoria por invalidez, com atrasados desde a cessação. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 16/61. O INSS apresentou contestação (padrão - fl. 63/75), depositada em Secretaria do Juizado Especial Federal. Primeiro laudo pericial (fl. 79v/82). Manifestação das partes (fls. 83v/84 e 85). Despacho que acolheu pedido do INSS e determinou realização de segunda perícia (fls. 86). Segundo laudo pericial (fls. 88/89). Manifestação do INSS (fls. 91) e manifestação da autora (fls. 91v). Redistribuídos os autos, proferi a decisão de fls. 103 ratificando os atos até então praticados. Oportunizei manifestação das partes, quedando-se ambas silentes. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)

9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a autora alega que após fratura em tornozelo esquerdo, enquanto segurada, submeteu-se a cirurgia para colocação de pinos, em 2007, o que determinou seu afastamento de 06.11.2007 a 31.05.2008 (NB 31/522.561.524-0). Alega, ainda, que foi cessado o benefício indevidamente e que desde a cessação não consegue trabalhar em suas atividades habituais. A autora em decorrência desta lide foi submetida a exame pericial realizado por profissional nomeado pelo Juízo (laudo fls. 79v/82). Atestou o Sr. Perito: - (questo 2) - a pericianda teve fratura no tornozelo esquerdo, foi submetida a tratamento cirúrgico alguns meses após e apresenta dor aos esforços físicos; - (questo 3) - que a autora encontra-se incapaz totalmente para atividade que exija esforços físicos e pode ser reabilitada para atividade laboral que não exija esforços físicos - (questo 8) - que a autora apresenta incapacidade permanente para a atividade habitual; - (questo 10) - que a incapacidade iniciou-se no ano de 2006, quando fraturou o tornozelo esquerdo. O INSS em manifestação sobre esse primeiro trabalho pericial impugnou taxativamente as conclusões do perito e rogou pela realização de nova prova técnica, sob a responsabilidade de perito especialista em ortopedia. Acolhido o pleito, a autora foi submetida a novo exame pericial. Atestou esse novo Perito (laudo fls. 88/89): (...) Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica pode-se afirmar que atualmente a pericianda encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborais em função do seu tornozelo esquerdo e da hérnia incisional que apresenta em abdômen. A mesma informou que está sendo encaminhada para hospital universitário para provável retirada de osteossíntese de tornozelo e correção da hérnia incisional abdominal. O ideal seria a manutenção de seu afastamento por 1 (um) ano para concluir tratamento. Atestou, ainda: (questo 2) - trata-se de incapacidade total e temporária; (questo 10) - a lesão inicial no seu tornozelo esquerdo foi em 2006, quando optou-se por tratamento conservador e depois por osteossíntese. Evoluiu também com hérnia incisional após apendicectomia. Necessita concluir tratamento e o ideal seria a manutenção de seu afastamento por mais 1 ano. Pelas informações colhidas suas queixas se iniciaram no ano de 2008, após a osteossíntese de seu tornozelo, porém não tem como confirmar se a data de início da incapacidade total e temporária foi realmente no ano de 2008 (grifei). (questo 13 - data sobre agravamento) - não tem como responder a este quesito por falta de documentos (grifei). Pois bem. É indiscutível que a autora, atualmente, não está em condições de executar atividade laborativa, conforme conclusão de ambos os peritos. O expert que elaborou o último trabalho, diligentemente, indicou que foi informado pela autora que as queixas da incapacidade se deram no ano de 2008 evoluindo até a presente data por conta da lesão inicial no seu tornozelo esquerdo e, também, por conta de hérnia incisional após apendicectomia. Contudo, enfatizou que não há elementos nos autos, ainda que documentais, para confirmar se a data de início da incapacidade total e temporária foi realmente no ano de 2008. Essa questão fática é de suma relevância para a correta aplicação do direito previdenciário no caso em tela. Explico: a autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 31/05/2008. Não há notícias de manutenção da qualidade de segurada após o período de graça. Outrossim, a propositura da demanda se deu apenas em 16/03/2015, pugnano-se pela consideração da incapacidade desde a cessação do benefício. Essa questão deve ser melhor solucionada, com a devida dilação probatória. Compulsando os autos não se vê nenhum documento acerca de acompanhamento médico da autora em relação a sua lesão inicial (tornozelo esquerdo) após a alta previdenciária, ou seja, não há documentos/accompanhamentos médicos sobre tal lesão nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. O que se vê é que a autora junta relatos médicos do ano de 2013, mas referentes ao quadro de apendicite aguda. Em relação à lesão no tornozelo não se nota relatos médicos incapacitantes. Traz a autora apenas um exame datado de 2014. Incumbe à autora demonstrar que desde a cessação do benefício não teve mais condições de trabalhar, por conta da lesão sofrida enquanto segurada. Assim, da análise dos documentos juntados pela autora, não se pode inferir, a priori, que se manteve incapaz de trabalhar após a cessação do benefício por conta de problemas no tornozelo esquerdo. Portanto, oportunizo à autora esclarecer e provar, inclusive com prova documental: a) o porquê da propositura da ação somente após 7 anos da cessação do auxílio-doença (NB 31/522.561.524-0); b) indicar e trazer

documentos sobre o local onde se submeteu a eventuais tratamentos em relação à lesão de seu tornozelo esquerdo após a cessação do benefício previdenciário em tela (31.05.2008);c) esclarecer se trabalhou ou não, inclusive com ou sem registro, após a data da cessação do benefício e em quais atividades.2.5. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoEm relação à questão de direito, observe que as partes não controvertem, uma vez que a demanda deve ser decidida com a aplicação das disposições legais constantes da Lei n. 8.213/91 acerca dos benefícios por incapacidade.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os esclarecimentos acima determinados, inclusive acompanhados de prova documental a respeito.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0001137-63.2016.403.6102 - ADALBERTO CAETANO DA SILVA(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Vistos,Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADALBERTO CAETANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da EBSEERH, objetivando que a requerida promova a reanálise da documentação apresentada pelo autor no CONCURSO PÚBLICO n. 001/15 - EBSEERH - ÁREA ASSISTENCIAL, edital n. 03 - Técnico em Radiologia, no tocante à atribuição de notas na fase de experiência profissional, procedendo sua reclassificação e, ao final, com sua conseqüente nomeação para uma das vagas do cargo em disputa.Resumidamente, aduz o autor que o concurso contou com duas fases: uma primeira fase, com realização de prova objetiva; a segunda fase, composta dos aprovados na prova objetiva onde tais candidatos deveriam ser convocados para apresentação dos documentos para comprovação da experiência profissional, para atribuição de 1 ponto por ano de experiência profissional até o máximo de 10 pontos.Afirma o autor que diante da ausência de prazo no referido edital do concurso houve a retificação para que os candidatos, a partir de 30.06.2015, imprimissem o formulário no site, realizassem seu preenchimento em duas vias e enviassem toda a documentação por meio de SEDEX, com AR, até o dia 07.07.2015.Alega que tal edital (retificação) pegou os candidatos de surpresa, com prazo de apenas 7 dias para providenciarem ampla e complexa documentação, conforme consta do item 10.2 do edital. Defende que esse prazo fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Aduz, também, que a documentação exigida para a comprovação da experiência profissional ultrapassa o excesso de formalismo ferindo o princípio da impessoalidade, sendo essa exigência de rigor desnecessário.Relata, que embora tenha remetido documentação bastante para a comprovação da experiência profissional, por 10 anos, recebeu nota 0 (zero) na avaliação. Alega que interpôs recurso administrativo, mas não obteve êxito e a requerida não apresentou qualquer justificativa plausível para o indeferimento do recurso interposto.Aduz que o prejuízo de seu direito está se concretizando, uma vez que os aprovados estão sendo nomeados.Por fim, impugna a ausência de motivação do ato administrativo, aduzindo violação por parte da entidade quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e excesso de formalismo para apresentação da documentação. Com a inicial juntou documentos (fls. 28/83).É o necessário.Entendo que, no caso, deve-se possibilitar manifestação da empresa requerida, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, quanto ao pedido de tutela de urgência. Assim, cite-se a empresa pública requerida e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (10) dez dias úteis, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta cujo termo inicial será a data da juntada do mandado de citação/intimação.Na manifestação sobre o pedido liminar deverá a parte ré trazer os documentos relativos ao certame, notadamente os pertinentes ao autor.Expeça-se mandado/carta precatória, com urgência.Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar e, juntadas as cópias e informações eventualmente prestadas, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

0000037-34.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 238: não obstante o aduzido pela parte autora, a certidão de fls. 102 indica que a USP fez a remessa do primeiro lote de substâncias. Outrossim, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida (no caso a manutenção da continuidade da remessa), posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São

Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância e da certidão (fls. 102). Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, certifique-se se houve a apresentação de resposta das rés que ainda permanecem no feito. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

000038-19.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 306: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Int.

000071-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Fl. 375: não obstante o aduzido pela parte autora, a USP comprovou a remessa do primeiro lote de substâncias (fls. 321/322). Outrossim, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida (no caso a manutenção da continuidade da remessa), posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância e da manifestação da USP (fls. 321/322). Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, certifique-se se houve a apresentação de resposta das rés que ainda permanecem no feito. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

000073-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São

Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

0000279-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

0000484-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já

concedida.Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

0000726-78.2016.403.6115 - MIRIAM MARDINE GIMENES(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

SentençaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de ovário - CID 10 C56.9, estadiamento IV, T4 N2 M1 (fígado/ossos). Com a inicial veio o atestado médico de fls. 37.A decisão de fls. 41/57 deferiu o pedido de tutela antecipada.A fl. 181, a advogada informou o óbito da autora, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito.É o que basta.Relatados brevemente, decido.O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-38.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

0001032-47.2016.403.6115 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS GALINDO(DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, determino que a autora novamente seja intimada para que emende a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, apenas a pessoa jurídica de direito público interno que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0001071-44.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Acolho a emenda à inicial de fls. 53/57.É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Int.

0001463-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor cerebral (CID C71), glioblastoma multiforme. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/29. A decisão de fls. 33/48 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 57, o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-72.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DE FATIMA ANTONELLI DE SOUZA

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Int.

0001591-04.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a)

autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de corpo gástrico estágio IV, com metástase para ovário e peritônio. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 14/20.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e

contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância

requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um medicamento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais

e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos de alta complexidade

oA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³

A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por

pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)

11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo,

animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas

milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...)

(g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência,

relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de

interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorrido nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II

Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...). Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo.

Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou

condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de corpo gástrico estágio IV, com metástase para ovário e peritônio. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 14/20. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. P. R. e Int.

0001600-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP358281 - MARCELO MESQUITA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon EC IV - CID C18. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/25. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES

PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São

Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância,

o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costal II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em

entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c}Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^eSó no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um

princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ele faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para

isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença,

acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente,

qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de

registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da

saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon EC IV - CID C18. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/25. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao

Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. P. R. e Int.

0001708-92.2016.403.6115 - DAMIAO DE SOUZA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Int.

0001709-77.2016.403.6115 - WIRLEY REGINA MARCHI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Int.

0001713-17.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pâncreas (neoplasia maligna) com metástases hepáticas e nodais. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/24. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as

diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. Apesar disso, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio

deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in *Temas de Direito Processual*, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é

medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da

Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostallI; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doICurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO

NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós

falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senhores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs.

Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os

medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta

decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou

privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pâncreas (neoplasia maligna) com metástases hepáticas e nodais. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/24. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. P. R. e Int.

0001733-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia pulmonar. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 30/34. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI

FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus

correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrain-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e

4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^I; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de

medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que

está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi

um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer.

Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de

Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de

produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da

substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia pulmonar. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 30/34. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. P. R. e Int.

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com retinoblastoma intraocular olho direito - grupo D - CID 10 C69.2. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/19. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E

ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve

sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pelo peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS

GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível de atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16). Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71). A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18). Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da

substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado,

porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é

eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim

como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da

Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob

comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumpra, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a

unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com retinoblastoma intraocular olho direito - grupo D - CID 10 C69.2. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/19. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Observo que a presente lide envolve interesse de menor absolutamente incapaz, de modo que a intervenção do MPF é obrigatória, nos termos do art. 178, II do NCPC. Observe a Secretaria. P. R. e Int.

0001765-13.2016.403.6115 - FRANKLIN HABIB DIAS ZOGBI(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda diante da nova situação fática, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001770-35.2016.403.6115 - AURIO ROCHA NUNES X MARCIO AUGUSTO GASTALDI X MARCOS FERNANDO PAULINO DA SILVA X OSEIAS DE LIMA X ADAO CARLOS FISCHER X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X PAULO FLAVIO DE ARAUJO X VANIA HELENA PESSA X ANTONIO CARLOS MORASSUTTI X JOAO FRANCISCO BORRIGUER(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária ajuizada por Aurio Rocha Nunes e outros em face da Caixa Econômica federal em que pretende a cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Brotas - SP, que declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais. É o que basta. Decido. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pelos autores o valor à causa de R\$1.000,00. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-20.2016.403.6115 - CLEUSA APARECIDA FELTRIN SURIAN X FRANCISCO FLORENCIO FILHO X ANTONIO CARLOS DAMETTO X JOSE MAZAROTO X ISABEL DE MOURA SANTOS X PEDRO ALVES X SERGIO ROBERTO DO AMARAL MENEZES X JOAO RAPHAEL COELHO X JOAO PIRES X SEBASTIAO MELLO DE MORAES X HELVECIO BOSSHARD X ALCINO IZZO JUNIOR X JUNE ALICE CHAVES IZZO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária ajuizada por Cleusa Aparecida Feltrin Surian e outros em face da Caixa Econômica federal em que pretende a cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Brotas - SP, que declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais. É o que basta. Decido. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pelos autores o valor à causa de R\$1.000,00. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-49.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-55.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-27.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, traslade-se para os autos principais as cópias determinadas na sentença de fls. 98/99. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, devendo a Exeqüente/PFN requerer a execução dos honorários nos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001258-52.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-41.2015.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3275 - ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001307-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001598-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-16.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001471-58.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal. 2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0001501-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal. 2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0001502-78.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra José Olinto Freire na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guaxupé - MG. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Parapuã/SP, que pertence à Subseção Judiciária da cidade de Guaxupe - MG. A autora da ação se manifestou (fls. 06/08). É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliado na cidade de Guaxupé - MG, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

0001503-63.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal. 2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0001562-51.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-78.2016.403.6115) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MIRIAM MARDINE GIMENES (SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL)

Nesta data, proféri sentença de extinção sem resolução do mérito nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista o óbito da autora, restando prejudicada a análise da presente exceção de incompetência. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000271-41.2016.403.6139 - PAULO GUILHERME MOLIN (SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E SP310848 - GIANCARLO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CIENCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO

Decisão (liminar) I - Relatório Autos redistribuídos a esta Vara em 11.04.2016. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO GUILHERME MOLIN inicialmente contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UFSCAR - CAMPUS LAGOA DO SINO, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que seja dada ordem para que a autoridade coatora se abstenha de homologar o resultado final do concurso edital n. 148/2015 para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da UFSCAR, Campus Lagoa do Sino, Área: Engenharia Ambiental, Subárea: Gestão Ambiental (procedimento n. 23112.003173/201511) ou, caso tenha havido a homologação pelo Conselho do Centro, que se abstenha de nomear o candidato colocado em primeiro lugar. Ao fim, pede que seja anulado o resultado final do concurso, com a manutenção do resultado anterior, que tem o impetrante como primeiro colocado. Em síntese, o impetrante alega que foi preterido no concurso referido porque foi provido recurso administrativo interposto pelo candidato Augusto Hashimoto de Mendonça, em total desrespeito às normas do certame. Alega o impetrante que o concurso foi composto pelas seguintes fases: prova escrita (de caráter eliminatório e classificatório), prova didática (de caráter classificatório), arguição de plano de trabalho em ensino, pesquisa e extensão (de caráter classificatório) e análise de currículo (de caráter classificatório). Afirma que de acordo com o calendário do concurso a entrega do plano de trabalho em ensino, pesquisa e extensão e do currículo deveria ocorrer no dia 26.11.2015, das 8h às 8h30min. Aduz que o currículo deveria estar acompanhado dos documentos comprobatórios respectivos, conforme item 10.3 do Edital. Relata, no entanto, que o candidato Augusto Hashimoto de Mendonça compareceu ao local, no horário designado, sem a posse dos documentos exigidos no edital. Por essa razão, num primeiro momento, esse candidato não obteve notas referentes à análise de currículo. Informa que o concurso transcorreu normalmente, tendo o impetrante obtido a primeira colocação (doc. 12 - fls. 56). Aduz que o candidato Augusto Hashimoto apresentou recurso contra a pontuação da nota da fase de análise de currículo, o qual foi provido pela comissão julgadora, apesar de seus documentos terem sido entregues intempestivamente, em desacordo com o edital e os princípios que regem a administração pública, sendo que o resultado da última fase foi retificado com pontuação desse candidato o que alterou o resultado final do concurso ficando o impetrante em segundo lugar. Relata que impetrou recurso em 22.12.2015 e que, por telefone, em 21.01.2016 foi informado que o recurso ainda não havia sido julgado, mas que provavelmente não seria deferido, pois o recurso somente seria permitido contra o resultado final e não contra a retificação. Diz que requereu vistas do recurso do candidato aprovado, bem como da decisão que deferiu seu recebimento sendo informado que somente após a homologação do resultado (o que deveria ocorrer em março/2016) seria conferido acesso ao procedimento. Por isso, por entender sofrer ofensa a direito líquido e certo, propôs este mandamus. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/80). Às fls. 83/84 foi proferida decisão pelo Juízo Federal de Itapeva/SP determinando a emenda

da inicial. Petição do autor informando o indeferimento de seu recurso (fls. 86/89). Emenda da inicial (fls. 93/102) indicando o impetrante, em resumo, que após ter vista do procedimento e notícia da homologação do resultado final a autoridade coatora passou a ser a PRÓ-REITORA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR. Pugnou, assim, pela retificação do polo passivo, bem como requereu o deferimento da inicial (emenda) no sentido de que fosse determinado à autoridade coatora, em liminar, a abstenção do ato de nomeação do candidato AUGUSTO HASHIMOTO MENDONÇA, com determinação da reserva da vaga do cargo em disputa até julgamento final da demanda. Aditou a inicial, ainda, no sentido de indicar a intempestividade da entrega dos documentos pelo candidato aprovado em primeiro lugar, bem como quanto a tempestividade de seu recurso. Essa petição foi instruída com cópia do procedimento administrativo (fls. 103/370). Pela decisão de fls. 371/372 o Juízo Federal de Itapeva/SP declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora indicada e indeferiu a liminar pleiteada, pois não vislumbrou ilegalidade no provimento do recurso do candidato que foi classificado em primeiro lugar de acordo com as normas editalícias. Cópia de AI interposto pelo impetrante (fls. 376/399). Vieram-me os autos conclusos para decisão em 12.04.2016. É o que basta. DECIDO. II - Fundamentação 1. Da autoridade coatora. O impetrante, na emenda da inicial, indica como autoridade coatora a PRÓ-REITORA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS. Essa autoridade, como indicado, tem sede funcional nesta cidade. Assim, em princípio, aceito a declinação da competência e passo a deliberar sobre o pedido liminar. 2. Da liminar. Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Numa análise rápida das disposições do edital tem-se: (...) 8. DA ENTREGA DO Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão E DO Curriculum Vitae. 1 Os candidatos deverão apresentar o Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão e o Curriculum Vitae, em uma via, em data e local estabelecidos no Anexo VI deste edital. (...) 10.2 Na Análise do Curriculum Vitae será atribuído a pontuação máxima de 10 pontos, conforme Anexo V deste edital, sendo avaliados os itens: (...) 10.3 Somente serão considerados, para efeito de pontuação, os itens efetivamente comprovados no curriculum vitae. (grifei). Por sua vez, o anexo VI previu: 2.9 Entrega do Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão e do Curriculum Vitae: 26/11/2015 das 8:00 às 08:30. Pois bem. Primeiramente, deixo consignado que a discussão se dá sobre fato ocorrido em fase de plena disputa pela vaga do certame e não em fase posterior quando já definida a concorrência entre os candidatos (posse, comprovação dos requisitos do cargo, etc). Desse modo, a diretriz a ser seguida é a estrita legalidade determinada pelas regras editalícias, salvo em caso de patente ilegalidade. Da leitura dos itens do edital (acima transcritos), não obstante o r. entendimento do Juiz prolator da decisão de fls. 371/372, tenho que não há omissão do edital quanto ao prazo de entrega dos documentos. O item 10.3 aduz que somente serão pontuados os itens efetivamente comprovados no Curriculum Vitae, sem qualquer outra disciplinação sobre prazos para entrega dessa comprovação. Desse modo, resta claro e deve ser inferido que a comprovação documental deveria estar anexada ao currículo e sua entrega deveria ser no prazo da apresentação desse documento. Disso decorre que o candidato Augusto Hashimoto de Mendonça não cumpriu as normas do edital. Tanto é assim, que a comissão julgadora lavrou o documento de fls. 290 registrando a extemporaneidade da documentação apresentada, cujo resultado final inicial havia colocado o impetrante em primeiro lugar. Assim, diante dos fatos narrados e da documentação trazida, reputo, ao menos neste momento processual, existentes indícios suficientes para questionar a regularidade do ato impugnado que, segundo o impetrante, não se pautou pelos princípios da administração pública e, notadamente, pelas normas editalícias. Nesses termos, entendo que é caso de concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de nomear o candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA para a vaga do certame e, caso tenha feito, que impeça a posse do candidato até que haja sentença nesta demanda. A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil da presente demanda e a cautela visa evitar tumultos administrativos futuros e desnecessários, de modo que a medida liminar é providência acautelatória que se impõe. III - Dispositivo (liminar) Ante o exposto: 1) deixo de ratificar a decisão de fls. 371/372 e, pelas razões acima, concedo medida liminar para determinar à autoridade impetrada se abstenha de nomear o candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA para a vaga do certame e, caso tenha feito, que impeça a posse do candidato até que haja sentença nesta demanda. Intime-se, com urgência absoluta. 2) Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. 3) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009. 4) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. 5) Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência. 6) Comunique-se o DD. Relator do AI interposto pelo impetrante, com urgência, sobre o teor da presente decisão. 7) Anote-se no polo passivo, inclusive no SEDI a autoridade coatora indicada pela emenda da inicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1) - DECIO GERALDINI & FILHO LTDA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados pelo Conselho réu às fl. 182. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 407/950

X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

1. Intimem-se os Executados (Autores) a pagar à Exequente/PFN a diferença de R\$5.806,89 (cinco mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos), observando-se o procedimento previsto na Portaria 291, de 1º de julho de 2011, da Secretaria Geral da Administração da Advocacia-Geral da União. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento, proceda ao bloqueio de valores pelo BACENJUD. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente acerca da suficiência do pagamento realizado pela executada a fl. 272, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3136

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000479-61.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES BENAGES DA CRUZ

Vistos, Acolho o parecer do Ministério Público Federal relativamente a este feito e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Feitas as devidas comunicações e anotações, inclusive pela SUDP, se for o caso, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA X JOEL OSVALDO SANTANA RODRIGUES(GO013619 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO RIBEIRO DORNELES X ALEXANDRE SOUSA MILOMES

Vistos, O acusado Joel Osvaldo Santana Rodrigues apresentou resposta à acusação (fls. 432/434) em que, em apertada síntese, nega a prática do fato imputado a ele, aduzindo que as provas produzidas na fase policial não tem o condão de subsidiar a acusação, o que provará em juízo. Consta na denúncia de fls. 78/80 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa ao acusado, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede deste Juízo Federal, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 80) e a defesa (fls. 433/434), inclusive interrogatório do acusado. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de obter informação acerca da distribuição e andamento da Carta Precatória nº

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Vistos, Os acusados Marco Antônio Cunha, Alfeu Crozato Mozaquatro e Luiz Carlos Cunha apresentaram respostas à acusação (fls. 677/678, 683/684 e 695/696), na qual trouxeram parco argumento, ou seja, não impugnaram o mérito, mas arrolaram testemunhas. Observo na denúncia (fls. 584/9) a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas dos acusados, tendo por base as investigações fiscal e policial constantes do inquérito policial apensado. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e residentes na sede deste juízo, para o dia 31 de maio de 2016, às 14h00min. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e não residentes na sede deste Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa de Marco Antônio Cunha a declinar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha Abraão Raine Filho e esclarecer o endereço da testemunha Antônio Carlos Marques, pois que a cidade informada diverge do CEP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003336-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra URSULA AMANDA PEDROSO, SERGIO GARCIA E JULIANO FERNANDES, o seguinte:(...)Consta dos presentes autos que, em 23/06/2015, por volta da 01h, na altura do Km 178 da Rodovia SP-425, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais militares rodoviários, abordaram veículo GM/Cobalt, placas OPB-4930-Ituiutaba/MG, dentro do qual estavam os ora denunciados. Ao vistoriarem o interior do referido veículo encontraram medicamentos sem registro na ANVISA (100 comprimidos de Metandrostenolona; 100 comprimidos de Stanozoland; 04 ampolas de Decaland-Depot; 02 ampolas de Stanozoland Depot; 05 ampolas de Hormotrop; 01 ampola de Parabolam; 01 ampola de Boldebol; 03 frascos de Deca Durabolin; 18 ampolas de Testoland Depot; 50 ampolas de Ampolla 1 ml; 05 ampolas de Diluente Bacterostático; e 06 cartelas de Clenbuterol Cloridrato), bem como mercadorias de origem estrangeira (brinquedos, som automotivo, eletrônicos) introduzidas no território nacional iludindo, no todo, os impostos devidos. Interrogada (fls. 07/08), URSULA AMANDA PEDROSO confessou ter viajado com os denunciados SERGIO GARCIA e JULIANO FERNANDES para o Paraguai, onde adquiriu os medicamentos e as mercadorias. Afirmou que se dedica ao comércio de mercadorias estrangeiras há aproximadamente 06 (seis) anos e que viaja mensalmente ao Paraguai para comprar produtos. As mercadorias e medicamentos foram devidamente apreendidos (fls. 16/17 e 23/27), sendo as primeiras encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 16/17), e os medicamentos encaminhados para perícia, conforme laudos às fls. 155/164). O laudo pericial destacou que nenhum dos medicamentos apreendidos possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo, portanto, proibida a importação, o comércio e uso em todo território nacional. De acordo ainda com o referido laudo, as substâncias Clenbuterol Cloridrato, Metandrostenolona, Stanozoland, Testoland Depot, Ampolla, Decaland Depot, Deca Durabolin, Stanozoland Depot e Boldebol constam da lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial em duas vias), constantes da resolução RDC nº 18/2015 da ANVISA (fl. 162). Assim agindo, restou devidamente demonstrado que os denunciados introduziram, conscientemente, mercadoria estrangeira indevidamente no território nacional, iludindo, no todo, os impostos devidos, bem como importaram e transportaram produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia URSULA AMANDA PEDROSO, SERGIO GARCIA e JULIANO FERNANDES como incurso nas penas do artigo 334, caput e artigo 273, 1º-B, I, c/c artigo 29, todos do Código Penal, requerendo suas citações para responderem aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas.(...)Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos denunciados e a classificação dos crimes. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do art. 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo aos acusados a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado aos acusados ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra URSULA AMANDA PEDROSO, SERGIO GARCIA e JULIANO FERNANDES, como incurso nas penas do artigo 334, caput e artigo 273, 1º-B, I, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Expeçam-se Cartas Precatórias destinadas à citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10

(dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos acusados no SINIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Defiro o requerido pelo MPF, para tanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando a remessa do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e que informe o valor dos tributos em tese iludidos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001342-80.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILSON BARBOZA DA SILVA X JOSE LUIZ DE FARIAS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

Vistos, Os acusados Nilson Barboza da Silva e José Luiz de Farias apresentaram resposta à acusação (fls. 189/192), acompanhada de documentos (fls. 193/202), na qual pugnam pela concessão de Liberdade Provisória e, no mérito, simplesmente discordam do prosseguimento do feito e afirmam que provarão no decorrer da instrução que não concorreram para a prática do crime. Pois bem, acerca do pedido de liberdade provisória, assinalo que os argumentos trazidos pela defesa não tem o condão de alterar o decidido na audiência de custódia, na qual restou convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 138/139v), mormente porque ainda estão presentes os requisitos da segregação cautelar determinada, razão pela qual indefiro o pedido da defesa. Por outro lado, consta na denúncia de fls. 156/159 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os elementos colhidos no inquérito policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa imputada a eles, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que foram arroladas testemunhas comuns, designo o dia 4 de maio de 2016, às 16h30min, para audiência de inquirição das mesmas e interrogatório dos acusados. Proceda às comunicações necessárias para escolta dos réus presos. Requisitem-se as testemunhas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de abril de 2016

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES (SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Fls. 969/970: Recebo o recurso interposto pelo acusado IGOR PEREIRA BORGES. Já apresentadas as razões (fls. 978/988), intime-se o Ministério Público para que apresente as contrarrazões de apelação. Considerando o trânsito em julgado em relação às acusadas SILVANA RAMOS e WALDEREZ CAMPOS, cumpra-se a determinação de fl. 959, no sentido de providenciar as anotações junto ao SEDI desta Subseção Judiciária, constando a ABSOLVIÇÃO para as acusadas, bem como de comunicar o INI e IIRGD, certificando-se. Após, independentemente do retorno da carta precatória expedida para intimação do acusado IGOR PEREIRA BORGES, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 9715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 418 e certidão de fl. 420: Nada a apreciar, tendo em vista que, nestes autos, não houve expedição de alvará de levantamento. O valor depositado em razão do precatório expedido foi levando e o valor depositado em razão da respectiva complementação, assim como o depósito principal, está liberado para levantamento diretamente pela parte autora, sendo desnecessária a expedição de alvará. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi efetuado o depósito judicial do valor requisitado em favor do autor Pablo Mateus Henrique Nogueira de Campos, que depende de alvará deste Juízo para levantamento. Tendo em vista o teor da petição de fl. 239, providencie o patrono dos autores a regularização da representação processual, juntando, se for o caso, cópia do termo de guarda dos menores e a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o número do CPF do autor Lucas Henrique Nogueira de Campos. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 9717

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004433-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) CLOVIS DE FREITAS(SP280131 - THIAGO VARRICHIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO N° 512/2016. EMBARGOS DE TERCEIRO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Embargante: CLOVIS DE FREITAS. Embargados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTROS. Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, servindo cópia deste despacho como tal, solicitando as providências necessárias à transferência do saldo existente na conta n° 3970.005.19083-0 para a conta corrente n° 01008145-2, Banco Santander, agência 3293, de titularidade do arrematante do veículo objeto deste feito, Sr. Alexandre Luiz da Silva, CPF n° 326.036.828-06. Considerando o teor da certidão de fl. 18, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei n° 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 188 abaixo transcrita: Decisão de fl. 188: J. Mantenho a decisão, devendo, contudo, o autor ser intimado para apresentar o documento necessário no prazo de 05 dias, que será entregue à requerente (Caixa). R.P. 13/04/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0024593-82.2015.403.6100 - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Inicialmente aprecio a preliminar arguida nas informações prestadas às fls. 66. Argumenta o impetrado que o Chefe da Sacat (Seção de Controle e Acompanhamento Tributário) está subordinado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, sendo esta a autoridade responsável por prestar as informações decorrentes dos atos praticados pelos seus subordinados. De fato, neste sentido a impetração foi direcionada contra autoridade que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Todavia, a autoridade competente, vale dizer o Delegado da Receita Federal veio aos autos e prestou informações, encampando o ato de seu subordinado, sustentando a legalidade do indeferimento do pedido do impetrante. Por tais motivos, conforme reiterada jurisprudência, entendo sanado o vício da legitimidade e por tal motivo afastado a preliminar nesse sentido. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificar o polo passivo, excluindo o Auditor da Receita Federal do Brasil e no seu lugar cadastrar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Considerando o não interesse da União Federal à lide (fls. 73), indefiro o pedido de intimação feito pela União. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, que determine à Autoridade Impetrada que proceda a emissão de novo número de CNPJ vinculado ao CPF do impetrante. Alega que foi investido e outorgado na Delegação de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis-SP, iniciando-se na referida função pública aos 07/07/2015. Aduz que protocolou junto ao órgão da Receita Federal do Brasil, requerimento de nova inscrição de CNPJ para a serventia de sua responsabilidade, o que foi negado sob o fundamento de que para as serventias que já possuem inscrição no CNPJ não há que se falar em novo cadastro apenas pela simples substituição ou nomeação de novo titular, pois isso acarretaria irregular multiplicidade de cadastros para a mesma entidade. Nesse caso, cada novo titular deverá providenciar a atualização do cadastro da respectiva serventia para incluir seu nome como responsável pelo CNPJ durante seu período à frente do serviço, conforme bem esclarece o item 5 da Nota Técnica Codac nº 4, de 31/03/2010.... Defende que a impossibilidade de realizar nova inscrição obrigando-o a assumir a responsabilidade pelo anterior registro no CNPJ, não encontra fundamento legal específico, ferindo o princípio da legalidade estrita. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O busilís deste Mandado de Segurança é saber se é direito do impetrante (Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis-SP,) obter registro no CNPJ novo para a serventia, a guisa de assumi-la sem qualquer responsabilidade anterior. O óbice central a tal pretensão é a impossibilidade de se atribuir dois CNPJs para a mesma serventia, argumento que vem ladeado de outros no sentido de que as obrigações tributárias no caso de serventias ficam associadas ao CPF do responsável, e não ao CNPJ. Pois bem. O Cartório segue com o mesmo número CNPJ há 35 anos, conforme documento de fls. 21. Este juízo normalmente se debruça sobre caráter utilitarista das normas, visando justamente prestigiar as que são voltadas para direta ou indiretamente o cumprimento dos objetivos traçados na Constituição Federal. Tenho que o princípio da unicidade de CNPJ está acima do interesse privado do impetrante, embora este seja justo. A unicidade do CNPJ está associada a confiabilidade do sistema de cadastro de pessoas jurídicas, e atende a toda a comunidade, pública e privada. O mesmo se dá em relação ao CPF. Certo é que em algumas situações há possibilidade de emissão de um novo CNPJ ou CPF, mas isso ocorre frente àquelas onde os valores em curso são públicos ou privados de extrema relevância. Nesse sentido, a responsabilização objetiva do cartório no caso de dano, como o próprio nome diz, será imputada à pessoa física responsável, até porque sequer processualmente o Cartório poderá figurar como parte no processo por não ter personalidade jurídica, o que afasta o temor que atos praticados anteriormente sejam imputados ao impetrante. O medo em suceder obrigações às quais não foram originadas sob o pálio de comando do impetrante se repete em centenas de situações do dia a dia, seja do proprietário de veículo que vende o carro e pode receber as multas respectivas antes da transferência, caso não se proteja bloqueando sua vinculação; dos que compram empresas que estão passando por dificuldades, etc, embora os exemplos todos sejam diferentes quanto às naturezas de vinculação ou mesmo a extensão das responsabilidades, são lançados para ilustrar que não é o medo em ser responsabilizado que permite ou fundamenta uma decisão de natureza jurídica. Há que se perquirir se o sistema jurídico permite essa injustiça, declarando, se for o caso, a sua inconstitucionalidade. Assim, tenho que os temores do impetrante não são resultado da legislação de regência, que aponta toda a responsabilização pessoal do dirigente do cartório, nos períodos respectivos, o que caminha justamente em sentido contrário. Então não observo, por ora, a necessária ostensividade jurídica do pedido. Por outro lado, ausente também o perigo na demora vez que não está o impetrante em vias de ser acionado, cobrado ou mesmo responsabilizado por qualquer ato de seu antecessor. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Defiro, contudo, o requerido no item b, oficie-se requisitando com prazo de 5 dias. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007904-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CASB CIA DE AUTOMÓVEIS SÃO BENTO, qualificada nos autos, à EF nº 0007938-90.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, defendeu a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requeru, em razão disso, a procedência dos embargos, no sentido de serem anulados os lançamentos efetuados. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 33/288). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em 04/12/2012 (fl. 290). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 117 da EF nº 0007938-90.2010.403.6106 (fl. 291). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 294/299), onde, preliminarmente, requereu a pronta rejeição dos presentes embargos, sob o argumento de que as matérias aqui discutidas já foram decididas nos autos dos Embargos nº 0000071-75.2012.403.6106. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. A Embargante ofereceu réplica (fl. 301/305), onde, além de reiterar os termos da exordial, alegou a prescrição das exações cobradas no bojo da EF correlata, verificada anteriormente ao seu ajuizamento. A Embargada manifestou-se a respeito, ocasião em que trouxe documentos aos autos (fls. 308/319v). Em decisão de fl. 321, foi tido por saneado o feito e deferida a produção de prova pericial. A Embargante apresentou seus quesitos (fls. 325/326), seguida da Embargada (fls. 328/329), que, na ocasião, juntou cópia do teor da sentença e do acórdão proferidos nos autos dos Embargos nº 0000071-75.2012.403.6106 (fls. 330/341). Foram indeferidos os quesitos 2, 3 e 4 da Embargante e o segundo quesito formulado pela Embargada e determinada a abertura de vista à perita para apresentação de sua proposta de honorários (fl. 342). Apresentada tal proposta (fls. 346/347), foram arbitrados os honorários periciais (fl. 348). Todavia, ante a inércia da Embargante, foi tida por prejudicada a produção da referida prova técnica e determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 350). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF. 1. Da inoccorrência de prescrição dos créditos da EF nº 0007938-90.2010.403.6106A alegação de prescrição anterior ao ajuizamento do feito executivo, veiculada pela Embargante na peça de fls. 301/305, já foi decidida no bojo dos Embargos nº 0000071-75.2012.403.6106, em sede de saneador, cujos termos ora reitero in litteris: Na exordial, alega preliminarmente o Embargante ser nula a EF nº 0007938-90.2010.403.6106, haja vista estarem inclusas na cobrança competências já prescritas, o que macularia as CDA's, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos referidos títulos. A citada preliminar merece pronta rejeição. Primeiro, porque não ocorreu, na espécie, a alegada prescrição. Cobra a Exequente, ora Embargada, as exações do PIS (CDA nº 80.7.06.028724-00 - competências de 01/2002 a 06/2002, 10/2002 a 04/2004, 06/2004 a 09/2004) e da COFINS (CDA nº 80.6.06.123995-05 - competências de 01/2002 a 04/2002, 06/2002, 10/2002 a 02/2004, 04/2004, 06/2004 a 09/2004), que foram objeto das seguintes Declarações: 0000100.2004.12032838, 0000100.2004.31914227, 0000100.2004.31914223, 0000100.2004.41874874, 0000100.2004.51840822, 0000100.2004.51840826 e 0000100.2004.71785258, todas recepcionadas em 08/07/2004 (fls. 41, 46, 51, 56, 61, 66 e 71); 0000100.2004.1740094733, recepcionada em 14/05/2004 (fl. 76); 0000100.2004.1760191458, recepcionada em 13/08/2004 (fl. 81); 0000100.2004.1710304531, recepcionada em 12/11/2004 (fl. 85). Ou seja, tais exações foram constituídas nas datas das respectivas recepções das declarações ante a confissão dos débitos, passando a fluir, a partir daí, a fluência do prazo prescricional quinquenal, que foi interrompido em 17/05/2007 (data do despacho inicial da EF). Não houve, portanto, o transcurso do necessário lustro para a caracterização do fenômeno prescricional. Segundo, porque, ad argumentandum, ainda que houvesse alguma competência prescrita (o que não é o caso), tal não macularia a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's, porquanto bastaria excluí-las da cobrança para que essa prosseguisse normalmente.....Rejeito, pois, a alegação de prescrição intercorrente. 2. Da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS No tocante à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, também já foi decidida, por sentença, nos autos dos Embargos nº 0000071-75.2012.403.6106, cujos termos ora reitero in verbis: Quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário, sem expressa autorização legal, requereria a exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi devida analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam: * Súmula nº 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. * Súmula nº 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM Inclui-se na base de cálculo do PIS. * Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda, vide os recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento

do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui alugueres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a

COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007938-90.2010.403.6106 e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

000586-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO DE CAMARGO, qualificado nos autos, à EF nº 0004947-78.2009.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:1. não gozarem as CDA's dos necessários pressupostos, pois ainda dependem de decisão administrativa a ser proferida nos autos do PAF nº 10850.001805/2009-60, onde o Embargante pediu a revisão de ofício de DCTF's referentes às competências de 04/2004 e de 01 a 12 /2005;2. ter havido erro no preenchimento de DCTF's, o que deu causa aos créditos exequendos;3. ter quitado todos os débitos apurados na forma correta, antes do ajuizamento da referida EF, sendo, portanto, indevido seu ajuizamento;4. ser abusiva a incidência de juros pela taxa SELIC, devendo ser expurgada qualquer incidência de correção monetária;5. ser a multa moratória igualmente abusiva.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser reconhecida a improcedência da EF nº 0004947-78.2009.403.6106, bem como serem consideradas quitadas as dívidas em cobrança. Caso não seja este o entendimento, sejam considerados excessivos os juros de mora e a multa moratória, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 19/122).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 07/03/2013, bem como instado o Embargante a juntar a necessária declaração de hipossuficiência para fins de posterior apreciação do pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (fl. 124).O Embargante ficou-se silente (fl. 125v).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 127/135), onde, preliminarmente, arguiu a necessidade de se aguardar decisão a ser proferida nos autos do PAF nº 10850.001805/2009-60. No mérito, defendeu a regularidade formal das CDA's e a legalidade da multa e dos juros de mora na forma em que estão sendo cobrados. Pediu, pois, a suspensão do andamento do feito por 120 dias e, caso ultrapassada a questão preliminar, a improcedência do pedido.O Embargante ofereceu réplica (fls. 138/142), discordando do pleito de suspensão do processo aduzido na impugnação e reiterando o petítório exordial.Foi comunicada a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento nº 0007809-65.2013.403.0000 (fls. 143/144), interposto pelo Embargante contra a decisão de fl. 124 (fls. 143/144).A Embargada informou ter sido resolvida a questão preliminar por ela suscitada, juntando, na oportunidade, as manifestações da Autoridade fazendária e os demonstrativos dos débitos fiscais já retificados (fls. 146/154).A respeito disso, o Embargante afirmou não ser possível a retificação dos débitos e que ainda não foram considerados os valores das exações retidas na fonte (fls. 157/161).Foi tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental pelo Embargante nos moldes do art. 397 do CPC, deferida a produção de prova pericial contábil a cargo do mesmo Embargante, e, por fim, requisitada a juntada por linha de cópias integrais dos PAF's pertinentes às CDA's objeto de cobrança (fl. 167/167v).O Embargante pediu a baixa de sua restrição junto ao CADIN (fls. 168/169), tendo a Embargada, em respeito ao despacho de fl. 168, informado que as inscrições em Dívida Ativa estão com suas exigibilidades suspensas, juntando ainda documentos comprobatórios de que o Embargante não atendeu intimação da Autoridade Fiscal lançadora, de modo a viabilizar a apreciação de seu requerimento nos autos do PAF nº 10850.001805/2009-60, mas que a posteriori tal apreciação foi realizada, operando-se a redução dos valores devidos (fls. 172/179).Foi indeferido o pleito do Embargante de fls. 168/169 (fl. 180).Juntadas, por linha, a cópia integral do PAF nº 10850.001805/2009-60 e a cópia parcial do PAF nº 10850.501871/2008-54 (fl. 185), as partes foram instadas a falarem a respeito, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (fl. 185).O Embargante justificou a extração de cópia parcial do PAF nº 10850.501871/2008-54 (fls. 193/195), formulou quesitos e informou não ter interesse em indicar assistente técnico (fls. 193/195). Já a Embargada limitou-se a pedir a juntada de cópias de notas fiscais pelo Embargante e a formular seus quesitos (fls. 198/199).Foram deferidos todos os quesitos formulados pelo Embargante e deferidos parcialmente os apresentados pela Embargada, arbitrando-se ainda o valor dos honorários periciais (fl. 211), que foram depositados antecipadamente pelo Embargante (fl. 213).Apresentado o laudo pericial (fls. 218/252), apenas a Embargada falou a respeito (fl. 257), enquanto o Embargante, conquanto intimado para tanto (fl. 255), ficou-se silente (fl. 255v).Após levantados os honorários periciais pela expert oficial (fls. 259/261) nos moldes do despacho de fl. 258, vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Dos valores em cobrançaAntes de tudo, cumpre ser dito que a questão preliminar já foi superada (vide manifestação fazendária de fl. 146).Trata-se, pois, a EF nº 0004947-78.2009.403.6106 da cobrança judicial dos seguintes tributos:-> competências do IRPJ vencidas em 30/07/2004 e 29/04/2005 (CDA nº 80.2.08.036145-25 / PAF nº 10850.501871/2008-54 - fls. 04/008-EF);-> competências de COFINS vencidas entre 15/03/2005 e 15/12/2005 (CDA nº 80.6.08.140289-90 / PAF nº 10850.501872/2008-07 - fls. 10/29-EF);-> competências de CSLL vencidas entre 29/04/2005 e 31/01/2006 (CDA nº 80.6.08.140290-24 / PAF nº 10850.501874/2008-98 - fls. 30/38-EF);-> competências de PIS vencidas entre 15/03/2005 e 15/12/2005 (CDA nº 80.7.08.017199-97 / PAF nº 10850.501873/2008-43 - fls. 39/59).Considerando que os créditos exequendos foram todos confessados e, com isso, constituídos via Declarações (autolancamento), não havia de se falar em contraditório no âmbito administrativo, sendo desnecessário aguardar o deslinde do PAF nº 10850.001805/2009-60, que inclusive foi instaurado em 14/08/2009 (vide cópia do referido PAF juntada por linha), isto é, em data posterior à do ajuizamento da EF guerreada (26/05/2009).Sempre bom lembrar o disposto na Súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Logo, o feito executivo fiscal, quando de seu ajuizamento, estava a princípio amparado em títulos executivos extrajudiciais (CDA's)

formalmente legítimos, eis que preenchidos todos os requisitos legais, estando as obrigações consubstanciadas nos referidos títulos então dotadas dos necessários atributos de liquidez e certeza. Ocorre que, no decorrer do andamento destes Embargos, a Embargada informou haver promovido, nos autos do PAF nº 10850.001805/2009-60, a revisão de ofício dos valores objeto de execução, tendo reduzido os valores originários pertinentes aos PAF's nº 10850.501871/2008-54 (CDA nº 80.2.08.036145-25/IRPJ) e 10850.501872/2008-07 (CDA nº 80.6.08.140289-90/COFINS), conforme fls. 147 e 149, reduções essas oriundas de fatos ocorridos antes do ajuizamento do feito executivo fiscal atacado, quais sejam -> o erro na apuração do saldo devedor do IRPJ do 1º trimestre de 2005 (caso da CDA nº 80.2.08.036145-25); -> e não alocação de um pagamento parcial do débito feito em abril/2005, no valor de R\$ 1.166,99, decorrente de erro do próprio contribuinte ao informar a data de vencimento do tributo (caso da CDA nº 80.6.08.140289-90). Ora, em sendo constatados, pela Autoridade fazendária (Receita Federal do Brasil), os equívocos acima mencionados, em relação às CDA's nº 80.2.08.036145-25/IRPJ e 80.6.08.140289-90/COFINS, após o ajuizamento da ação executiva fiscal, deveria a Exequente, ora Embargada, ter promovido a devida substituição das citadas CDA's nos autos executivos fiscais nos moldes do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu. Logo, tendo em vista o posterior reconhecimento fazendário de erro nas CDA's nº 80.2.08.036145-25/IRPJ e 80.6.08.140289-90/ (no que tange aos valores originários dos respectivos débitos), desacompanhado da necessária substituição dos citados títulos, conclui-se que a EF guerreada, em relação a essas CDA's, não encontra lastro em títulos executivos extrajudiciais cujas obrigações gozem do atributo da liquidez, sendo, pois, nula nesse ponto (art. 618, inciso I, do CPC). No que diz respeito às demais exações (CSLL - CDA nº 80.6.08.140290-24 e PIS - CDA nº 80.7.08.017199-97), verifico estar correta a alegação fazendária de fls. 198/199 (não juntada de todas as notas fiscais de prestação de serviços do período das competências em cobrança), reiterada à fl. 257/257v. De fato, para a aferição da correção do valor do faturamento declarado (item fundamental para o cálculo das exações em comento), era mister que o Embargante tivesse juntado todas as referidas notas, independentemente de ordem judicial nesse sentido, eis que o onus probandi é seu. Tal juntada, porém, não foi feita em sua integralidade, como bem anotou a Embargada, o que, por si só, invalida o apurado final dos tributos feito pela expert oficial em seu laudo de fls. 219/252. Porém, a ausência da totalidade das notas mencionadas não invalida a conclusão do referido laudo, no que pertine à constatação da perita oficial quanto à não dedução dos valores retidos das exações informados nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços acostadas aos autos (vide resposta da perita oficial ao quesito 05 da Embargante do laudo de fls. 219/252). Ou seja, houve sim erro da empresa devedora BMI - Engenharia de Montagem Ltda, da qual o Embargante é o responsável tributário, ao preencher as Declarações sem observar as deduções dos valores outrora retidos pelos tomadores de seus serviços ex vi do art. 7º da IN/SRF nº 459/2004. Devem, pois, os valores constatados pela perita oficial como retidos ser deduzidos dos valores originários em cobrança, à guisa de antecipação do tributo na forma do art. 7º da indigitada IN/SRF. Por outro lado, apesar das informações fiscais de fls. 151 e 153, a perita oficial corroborou a existência de vários recolhimentos pertinentes aos tributos em cobrança (vide resposta ao quesito 9 do Embargante, arremada em documentos acostados aos autos do PAF juntado por linha). Logo, devem também ser deduzidos dos valores em cobrança relativos aos débitos fiscais das CDA's nº 80.6.08.140290-24/CSLL e 80.7.08.017199-97/PIS. 2. Da multa moratória A multa possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o sujeito passivo da obrigação tributária que descumpra o cumprimento de seus deveres para com o Fisco e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em nova infração à legislação tributária. No caso, cobra a Exequente, ora Embargada, multa de mora no percentual de 20% com arrimo no art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, valor esse que reputo de todo proporcional à inércia e à reticência dos sujeitos passivos da obrigação tributária em cumprirem com seus deveres, motivo pelo qual não vislumbro qualquer excesso ou viés confiscatório no percentual retromencionado. 3. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC No caso concreto, fica prejudicada a discussão quanto à incidência de correção monetária paralelamente à incidência da taxa SELIC, porquanto aquela (correção monetária) nunca ocorreu sobre os créditos exequendos, eis que seus respectivos vencimentos se deram todos sob a égide da Lei nº 9.065/95, em cujo art. 13, restou prevista apenas a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de: a) reconhecer a nulidade da EF nº 0004947-78.2009.403.6106, apenas no tocante às cobranças de IRPJ e COFINS, por estarem fundadas em CDA's despidas do necessário atributo da liquidez (no caso, a CDA nº 80.2.08.036145-25/IRPJ de fls. 04/08-EF e a CDA nº 80.6.08.140289-90/COFINS de fls. 09/29-EF), ex vi do art. 618, inciso I, do CPC, excluindo-as, pois, da cobrança executiva fiscal; b) determinar sejam abatidos dos valores originários dos débitos das exações remanescentes (CDA nº 80.6.08.140290-24/CSLL de fls. 30/38-EF e CDA nº 80.7.08.017199-97/PIS de fls. 39/59-EF) os valores retidos das mesmas exações (vide resposta da perita oficial ao quesito 05 da Embargante do laudo de fls. 219/252) e os valores comprovadamente recolhidos (vide resposta ao quesito 9 do Embargante, arremada em documentos acostados aos autos do PAF juntado por linha). Condeno a Embargada, parte majoritariamente vencida, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Condono ainda a Embargada a reembolsar o Embargante pela verba honorária pericial antecipada (fl. 213). Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Ante a não-juntada de declaração de hipossuficiência pelo Embargante (fls. 124 e 125v), indefiro-lhe o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, mesmo porque o mesmo inclusive já promoveu o depósito da antecipação da verba honorária pericial no decorrer desse processo, demonstrando, com isso, ter plenas condições de arcar com as despesas processuais (fl. 213). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0004947-78.2009.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento, oportunidade em que a Exequente, ora Embargada, deverá juntar aos autos executivos fiscais apenas meros demonstrativos dos débitos remanescentes em cobrança, já com as reduções determinadas nesta sentença, bem como comprovar o cancelamento das inscrições nº 80.2.08.036145-25 e 80.6.08.140289-90. Remessa ex officio. P.R.I.

0002484-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106)
OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

OLIMPLASTIC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) alegando, em síntese, que a multa administrativa

objeto da execução fiscal é indevida, porquanto a atividade desenvolvida pela embargante não exige a contratação de engenheiro químico, mas apenas de profissional formado em química, o que foi atendido pela empresa embargante. Dessa forma, requer a embargante a procedência dos embargos para tornar inexigível a cobrança da multa objeto da execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). A embargada apresentou impugnação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porquanto o CRQ - IV deveria integrar o polo passivo da presente ação. No mérito, disse, em síntese, que a atividade da empresa embargante de produção industrial é privativa de profissional formado em engenharia química, de sorte que foi devida a multa imputada à embargante, por ausência de registro no embargado e por falta de profissional habilitado para acompanhar as atividades da embargante. Determinada a realização de perícia técnica, sobreveio o laudo pericial a fls. 124/335, sobre o qual a embargante se manifestou a fls. 338/339, enquanto que o embargado ficou-se inerte (fls. 350). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. A preliminar arguida pelo embargado deve ser afastada, visto que a relação jurídica travada nestes autos não envolve a participação do Conselho Regional de Química, o qual, aliás, não teve sua esfera jurídica atingida pela embargante para justificar a sua inclusão no polo passivo da presente ação. Note-se que a pretensão da embargante funda-se na anulação da multa objeto da execução fiscal, de sorte que não se há falar em inadequação da via eleita. No mérito, os embargos são procedentes. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estipula, em seu art. 1º, que é obrigatório o registro das empresas nas entidades de fiscalização, relativamente ao exercício de diversas profissões. Trata-se de típico exercício do poder de polícia estatal, pelo qual o Estado cataloga as profissões e atividades relevantes para a população e as submete à fiscalização pelos órgãos competentes, tudo com o objetivo de controlar o exercício da respectiva atividade, em atenção aos interesses superiores da coletividade. No caso dos autos, cinge-se a questão em saber se a empresa embargante, que desenvolve atividade voltada à fabricação de filmes plásticos flexíveis, está ou não obrigada a manter em seus quadros, profissional formado em engenharia química e, conseqüentemente, manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, ora embargado. Nesse ponto, tem-se que procede a irrisignação da embargante em face da multa a ela imposta pelo embargado. De fato, a perita do juízo, profissional altamente capacitada e idônea, que vem prestando relevantes serviços à Justiça, e em especial a este Juízo, concluiu que a atividade Principal de conhecimento técnico NÃO é exclusivo do Engenheiro Químico como se equivocou o Embargado CREA (fls. 66, 4º), ao relatar o contrário. E sim, de qualquer simples profissional da área da química, tal como, o bacharel em química, o químico industrial, o tecnólogo em química ou tecnólogo em plásticos e o técnico em plásticos, e inclusive o engenheiro químico (...) (sic, fl. 167). Mais adiante, a perita aduziu que O conhecimento e a conseqüente responsabilidade pela produção industrial técnica especializada, de modo geral, NÃO são típicos da engenharia (...). A empresa Embargante já está montada, em funcionamento e não exerce as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais na área de Química (...). (sic, fl. 167). Dessa forma, tem-se que a atividade exercida pela embargante não é privativa de profissional formado em Engenharia Química, mas, ao revés, pode também ser desempenhada por um profissional formado apenas em Química, como, aliás, ocorre no âmbito da embargante, a qual possui um profissional habilitado em seu corpo profissional (fls. 220), estando a embargante, inclusive, registrada no Conselho Regional de Química (fls. 212/218). Portanto, foi ilegal a atuação da empresa embargante pelo embargado, de sorte que a anulação da multa e da respectiva Certidão de Dívida Ativa é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 269, I, do CPC, para anular a multa e a respectiva CDA e para extinguir a execução fiscal correlata. Condene o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade (cf. art. 20, 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 000103-46.2013.403.6106.P. R. I.

0005441-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010644-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010644-1)) MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 102/103 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0010644-90.2003.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001025-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-80.2002.403.6106 (2002.61.06.001225-9)) M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA e M4 LOGÍSTICA LTDA, todos qualificados nos autos, à EF nº 0001225-80.2002.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, argüiram: 1. ter o crédito tributário exequendo sido extinto pela prescrição quinquenal intercorrente; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e as empresas Coexecutadas Frigoeste, Frigorífico Boi Rio e Comércio de Carnes Boi Rio; 3. haver excesso de penhora, porque o bem penhorado (45% de um imóvel) foi avaliado em R\$ 7.875.000,00, enquanto o crédito exequendo era de R\$ 54.426,64 em valores de setembro de 2011, sendo, portanto, suficiente, como garantia, uma constrição de apenas 1% do mesmo bem. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido(a): a) a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos; b) a inexistência de grupo econômico entre as empresas Embargantes e as empresas Codevedoras Frigoeste Frigorífico Boi Rio e Comércio de Carnes Boi Rio, afastando-se, com isso, a responsabilidades das Embargantes e dando-se ensejo às suas exclusões do polo passivo da demanda executiva atacada; c) ao menos, o excesso de penhora, reduzindo a

construção judicial para apenas 1% do imóvel nº 14.059/1º CRI local, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, vários documentos (fls. 16/138). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 12/05/2014 (fl. 140). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 143/175), onde defendeu a inocorrência da prescrição, a existência de responsabilidade dos Embargantes em decorrência de grupo econômico de fato, abuso da personalidade jurídica caracterizada pela confusão patrimonial, e a inocorrência de excesso de penhora. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi decretado o segredo de justiça nos autos e determinado o deslacre do envelope de fl. 174 e juntada dos documentos nele contidos (fl. 175), o que foi cumprido (fls. 177/249 e 252/342). As Embargantes ofereceram réplica (fls. 344/350) e a posteriori juntaram cópia de julgado (fls. 352/355). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Deixo de conceder vistas dos autos à Embargada para manifestação quanto ao julgado de fls. 354/355, eis que o mesmo é irrelevante para o deslinde do feito, como se verá a seguir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova testemunhal. Já a Embargada, em sua impugnação, nada requereu a título de produção posterior de prova. Prejudicada a produção de prova testemunhal pelos Embargantes, eis que não juntaram à exordial o necessário rol de testemunhas em desrespeito ao 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, nem o fizeram a posteriori. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência de prescrição A Execução Fiscal guerreada diz respeito a Contribuições previdenciárias das competências 05/83 a 04/84 - fls. 86/87, que foram constituídas em 15/06/1984 (fls. 87/88), e foi ajuizada em 25/06/1985 (fl. 85), com despacho inicial prolatado no mesmo dia e feita a citação da empresa originariamente devedora Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda em 18/09/1985 (fl. 89v). Considerando que tanto o ajuizamento da EF, quanto o despacho inicial e a própria citação da devedora original se deram em período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 (época em que as exações em apreço não tinham cunho tributário ex vi da Emenda Constitucional nº 08/77), tem-se então que, na ocasião, o prazo prescricional era trintenário (art. 144 da Lei nº 3.807/60 c/c art. 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80) e a interrupção da fluência do prazo prescricional ocorreu na data do despacho inicial por força do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (25/06/1985), atingindo a todos os Coobrigados solidários (art. 176, 1º, segunda parte, do antigo Código Civil de 1916, que estava em vigor à época). Houve penhora de bens da referida devedora em 30/09/1985 (fls. 90/91), tendo esta, em petição protocolizada administrativamente em 10/03/1986, confessado o débito fiscal para fins de parcelamento (fls. 93/95). Com isso, interrompeu-se novamente a fluência do prazo prescricional em relação a todos os demais devedores solidários (art. 172, inciso V, c/c art. 176, 2º, segunda parte, ambos do então vigente Código Civil de 1916). Ante essa notícia do pleito de parcelamento, o então Exequente pediu a suspensão do andamento do feito executivo fiscal por 60 dias (fl. 10v-EF), o que foi deferido em 01/12/1986 (fl. 96). Dada nova vista ao Exequente em 18/02/1987 (fl. 96v), este pediu a manutenção da suspensão por mais 90 dias, ante a ausência de resposta quanto ao pleito de parcelamento acima noticiado (fl. 96v). Foi então, em decisão proferida em 19/02/1987, determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição até a provocação dos interessados (fl. 97), não tendo, porém, dessa decisão sido intimado pessoal e, pois, validamente, o representante do então Exequente. Desconhecendo o arquivamento da EF, o Exequente oficiou o MM. Juiz Corregedor do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual nesta Comarca, solicitando, dentre outros, fosse-lhe informado se a EF em comento foi remetida à Justiça Federal, ante a instalação desta Subseção Judiciária ocorrida no ano de 1993 (fl. 98). Em resposta, foi emitida a certidão de distribuição de fl. 99 e noticiado o arquivamento da EF em ofício datado de 02/01/2002 (fl. 100). Em razão disso, o Exequente tornou a oficiar, dessa vez diretamente ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, pedindo o desarquivamento e a remessa dos autos da EF à Justiça Federal (fl. 101), ofício esse recebido em 14/02/2002. Os autos da EF foram enfim redistribuídos à Justiça Federal em 05/03/2002 (fl. 103), tendo o então MM. Juízo Federal processante determinado a abertura de vista dos autos ao Exequente (fl. 104), o que foi feito em 03/05/2002 (fl. 24v-EF). Em petição protocolizada em 21/05/2002 (fls. 105/108 destes embargos ou fls. 25/28-EF), o Exequente pediu a inclusão de Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, na qualidade de sucessores da empresa originariamente devedora (Frigoeste), o que foi deferido (fls. 109/110), tendo tais empresas, ante suas não-localizações para citação pessoal (fl. 112), sido citadas por edital em 01/04/2005 (fls. 64/65-EF), interrompendo-se, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional, desta vez quinquenal e já nos moldes do art. 125, inciso III, do CTN, ante a retomada da natureza tributária das contribuições previdenciárias após a promulgação da Constituição da República em 05/10/1988. Observe-se que, aplicando-se por analogia o disposto no art. 219, 1º, do CPC, os efeitos da interrupção retroagem à data do pleito de inclusão dessas empresas retromencionadas (no caso, em 21/05/2002). Já em 16/11/2009, a Exequente pediu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal (fls. 115/131), o que foi deferido (fl. 132/132v). Todos os Executados, ora Embargantes, foram citados em 08/08/2011 (fl. 133), operando-se, com isso, nova interrupção da fluência do prazo prescricional quinquenal a teor do art. 125, inciso III, do CTN, interrupção essa cujos efeitos - nos mesmos moldes acima vistos - retroagem à data do pleito de inclusão (no caso, 16/11/2009). Feito esse breve relato dos principais fatos ocorridos nos autos da EF guerreada, vê-se claramente que não houve a alegada prescrição. É que o prazo prescricional (então trintenário) passou a fluir em 15/06/1984 (data da constituição dos créditos) e foi sucessivamente interrompido em 25/06/1985 (data da prolação do despacho inicial na EF) e 10/03/1986 (data da confissão extrajudicial dos débitos para fins de parcelamento), interrupções essas, como já dito acima, que atingiram a todos os Coobrigados a teor do art. 176, 1º, segunda parte, do antigo Código Civil de 1916 à época em vigor. Rememore-se que, embora tais exações não tivessem natureza tributária quando de seus fatos geradores, as mesmas passaram a tê-la somente após a promulgação da Carta Magna de 05/10/1988, sujeitando-se, portanto, a partir de então, às regras do CTN. Esclareço, por outro lado, que a fluência do prazo prescricional pressupõe necessariamente a inércia da Credora em movimentar o feito executivo fiscal, o que incoorreu no interregno da data da prolação da decisão de fl. 97 (19/02/1987) até a abertura de vista dos autos ao então Exequente após a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária (03/05/2002), porquanto - como já dito acima - não houve intimação pessoal do Credor e, por conseguinte, válida acerca da decisão de fl. 97. Retomando-se a fluência do prazo prescricional a contar de 03/05/2002, houve duas novas e sucessivas interrupções em 01/04/2005 e 08/08/2011, ante as citações de outras empresas

Coexecutadas e das ora Embargantes, interrupções essas - repita-se - que atingiram todos os Coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN) e cujos efeitos retroagiram às datas de protocolo dos respectivos pleitos de inclusão das Coexecutadas (no caso, 21/05/2002 e 16/11/2009, respectivamente). Logo, incoerreu a prescrição:-> trintenária, nos períodos de 15/06/1984 a 25/06/1985, e de 25/06/1985 a 10/03/1986;-> quinquenal, no período de 10/03/1986 a 03/05/2002, aqui descontando-se o período de 19/02/1987 a 03/05/2002;-> quinquenal, no período de 03/05/2002 a 01/04/2005, esta última com efeito retroativo a 21/05/2002;-> quinquenal, no período de 01/04/2005 a 08/08/2011, esta última com efeito retroativo a 16/11/2009. Rejeito, pois, a alegação de prescrição de qualquer espécie. 2. Da responsabilidade das empresas formadoras de Grupo Econômico A responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arribada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;..... Inaplicável in casu o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista que as obrigações delineadas na execução fiscal em apreço não decorrem dessa Lei. Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força da decisão de fl. 132/132v, a requerimento da Exequente, ora Embargada (fls. 115/131). Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 3. Da ausência de responsabilidade das Embargantes CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda Feitas as ponderações gerais constantes no item 2 desta sentença, após compulsar os autos, concluo deva ser, de pronto, afastada a responsabilidade das empresas Embargantes CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda. Referidas empresas Embargantes foram constituídas, respectivamente, em 05/09/1997 (fl. 30), 17/10/2005 (fls. 40/47) e 14/01/2005 (fl. 19). Ora, se as referidas empresas sequer existiam à época dos fatos geradores das exações em cobrança, não se pode, portanto, dizer que nesses exatos períodos formavam grupo econômico com a empresa originariamente devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (antiga denominação do Frigorífico Boi Rio Ltda), pois ausente o requisito de unidade de administração. Por óbvio, não se administra aquilo que não existe! Ad argumentandum, se, de fato, as empresas em comento participaram do tal grupo econômico, isso ocorreu em momento bem posterior aos fatos geradores dos créditos exequendos, não podendo, por conseguinte, aplicar-se às retrocitadas empresas a responsabilidade delineada no art. 124, inciso I, do CTN, por formação de grupo econômico. Logo, a empresa Embargante CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda não são responsáveis pelos débitos fiscais consubstanciados na EF nº 0001225-80.2002.403.6106, haja vista que não participavam de grupo econômico juntamente com a empresa originariamente devedora Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda, a época dos respectivos fatos geradores dos créditos exequendos. 3. Da não-comprovação da responsabilidade tributária da Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda A Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda, por sua vez, foi constituída em 30/10/1978 (fl. 49), isto é, antes dos fatos geradores das exações em cobrança. Logo, para que seja possível a aferição de eventual existência de Grupo Econômico envolvendo-a juntamente com a empresa originariamente devedora (Frigoeste), mister ser verificada a efetiva existência de administração unificada entre tais empresas, seja de fato, seja de direito, o que ora passaremos a fazer. 3.1 Da ausência de responsabilidade dos Embargantes Marzelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro No caso, não há como imputar a Marzelo Buzolin Mozaquatro e a Patrícia Buzolin Mozaquatro qualquer responsabilidade pela administração (de fato ou de direito) das empresas Indústria Reunidas CMA Ltda e Frigoeste. É que os mesmos são nascidos em 11/09/1974 e 14/06/1977, respectivamente, conforme documentos constantes nos autos (vide fl. 31). Ou seja, tinham apenas 09 e 06 anos de idade, respectivamente, quando do vencimento da exação mais nova em cobrança (no caso, a competência de 04/84). Não há, por óbvio, como responsabilizá-los pela administração das empresas em comento, em razão de serem à época absolutamente incapazes. 3.2. Da não-comprovação da administração de fato da empresa Frigoeste por Alfeu Crozato Mozaquatro nas competências em cobrança Através da petição de fls. 115/131, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão das Embargantes no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que integravam grupo econômico juntamente com a empresa devedora originária (Frigorífico Boi Rio Ltda, última denominação social da empresa originariamente devedora, qual seja: Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, estava em nome de laranjas (no caso da empresa devedora, os sócios laranjas seriam Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira), tudo com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da administração de fato da empresa devedora originária por Alfeu Crozato Mozaquatro, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é in casu da Fazenda Nacional. Considerando isso, vê-se que a Embargada juntou CD ROM lacrado nos autos da EF principal nº 0001225-80.2002.403.6106 (fl. 173-EF), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças das investigações policial e fiscal relativas à Operação Grandes Lagos, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão das Embargantes no polo passivo da aludida execução fiscal via decisão de fl. 132/132v. Em verdade, como se constata nestes embargos e em vários outros ajuizados pelas mesmas partes ora litigantes e que tramitam/tramitaram perante este Juízo, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (antiga denominação do Frigorífico Boi Rio Ltda) foi constituída em 1º/12/1978 por Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva, como sucessora da firma individual Ângelo Batista Cunha (DVD de fl. 178 - IP Grandes Lagos/Contratos sociais digitalizados\Frigorífico Boi Rio Ltda\Doc1). A gerência e a administração da empresa seria exercida por ambos os sócios. Conforme documentos constantes nas pastas Contratos Sociais Digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda e Frigorífico Boi Rio Ltda 2 do DVD de fl. 178, Ângelo Batista Cunha retirou-se da sociedade em 1982, nela adentrando Jesus Lopes, que passou a integrar aquela

sociedade, dela saindo em 1983, quando passou a integrá-la Jocyr da Silva, juntamente com o sócio remanescente Abner Tavares da Silva. Em sentença proferida em 01/04/1985 pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a falência da Frigoste, transformada em concordata por força de decisão judicial, de acordo com ofício judicial datado de 04/09/1985. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 15/09/1987, Abner Tavares da Silva e Jocyr da Silva retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hernando Ávila e Guilherme Rodrigues Castanheira. Estes últimos, através de alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, também se retiraram da sociedade, dando lugar a Hugo Reinaldo Bueno, Alberto Pedro da Silva e Eliseu Machado Neto, oportunidade em que foi alterada a denominação social para Frigorífico Boi Rio Ltda. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo, na ocasião, admitido Antônio Flávio Capobianco. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 20/08/1990, passou a integrar a sociedade Luiz Antônio Santinello, que, no entanto, dela se retirou via alteração contratual registrada na JUCESP em 06/05/1991. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 14/02/1992, os sócios remanescentes Alberto Pedro da Silva, Antônio Flávio Capobianco e Eliseu Machado Neto cederam lugar ao antigo sócio fundador Abner Tavares da Silva e a Xisto Correa da Cunha, que passaram a deter, respectivamente, 99% e 1% do capital social. Abner Tavares da Silva passou a gerenciar a empresa isoladamente. Em alteração contratual registrada na JUCESP ainda em 1992, Abner Tavares da Silva cedeu a maior parte de suas cotas a Xisto Correa da Cunha, passando este, além de gerir isoladamente a sociedade, a deter 80% do capital social, enquanto aquele apenas 20%. Através de distrato registrado na JUCESP em 23/10/1992, Abner Tavares da Silva retirou-se da sociedade, que foi, na ocasião, transformada em firma individual em nome do sócio remanescente Xisto Correa da Cunha, que assumiu todo o ativo e o passivo da sociedade dissolvida. Em novo contrato social datado de 20/11/1992, Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira recriaram a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, que assumiu o ativo e o passivo da firma individual mencionada no parágrafo anterior (cláusula 3ª), sendo que Xisto Correa da Cunha passou a ter 99% do capital social e a gerenciar isoladamente a empresa (cláusulas 4ª e 5ª). A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda) quando dos fatos geradores das exações em apreço? Analisando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no DVD de fl. 178, concluiu não ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro, à época das competências em cobrança, era, de fato, o administrador da empresa devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda), o que inviabiliza a alegação de direção unificada necessária à caracterização de formação de Grupo Econômico. É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação do ora Embargante em grande esquema criminoso, no qual estava envolvida a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípuo de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico. No que toca especificamente à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (antiga Frigoeste) e às empresas que a sucederam, vide os seguintes trechos de depoimentos (negritos e sublinhados nossos):... O frigorífico Boi Rio é de Alfeu Mozaquatro, localizado em São José do Rio Preto/SP, na Avenida conhecida como Mirassolândia. ... (depoimento de Valder Antônio Alves - DVD)... QUE, quanto à empresa FRIGORIFICO BOI RIO LTDA. é a mesma que COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, de propriedade de TIÃO CUNHA e GILMAR COSTA, para os quais adquiria gado e mantinha conta corrente sobre procuração em seu nome; ... (depoimento de Carlos Pavan - DVD)... Que também conhece as empresas COFERFRIGO (empresa pertencente a ALFEU, sendo que o taxista MARCO VIOLA vendeu por algumas vezes carne desta para o interrogado que revendia para os supermercados), COMERCIO DE CARNES BOI RIO (acredita que pertencia a ALFEU), PEREIRA & PEREIRA COMERCIO DE CARNES (empresa que vendia notas fiscais para a OUROESTE), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), NORTE RIOPRETENSE (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), COMERCIAL BASCO DE CARNES DE VOUPORANGA LTDA (quando o interrogado abate em Nhandeara, as notas fiscais são emitidas do produtor rural para ela), FRIGORÍFICO OUROESTE (empresa que pertenceu ao interrogado), RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (após a OPERAÇÃO GRANDES LAGOS, o interrogado, trabalhando como taxista, foi orientado pelo FRIGORÍFICO VIENA - de propriedade de NIVALDO - a abater com nota do produtor rural em nome de RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, sendo que ambas são a mesma empresa e pertencem a NIVALDO), CONTINENTAL OUROESTE DE CARNES E FRIOS (empresa que foi de propriedade do interrogado). ... (depoimento de Antonio Martucci - DVD)... QUE trabalha na Distribuidora São Paulo desde 1999, oportunidade em que ingressou na função de secretária; QUE em 2002 foi convidada por VALDER ANTONIO ALVES, através de MARIA DOS ANJOS, a NINA, gerente da distribuidora para assumir o cargo de faturista com o salário de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais); QUE perguntada acerca de seu conhecimento técnico para a assunção de tal cargo respondeu que a tarefa que passou a cumprir foi-lhe passada pela faturista anterior, que lhe ensinou como preencher as notas, fazer conferência de faturamento e demais atribuições; QUE gostaria de esclarecer que não possui conhecimento técnico para dizer se o procedimento é o correto; ... QUE apresentada a ligação 200605241401132 realizada em 24.05.2006, às 14:01:13 informou que MARCOS DE FREITAS era taxista que a distribuidora tirou muitas notas quando ainda trabalhava com a BOI RIO; QUE a BOI RIO hoje mudou o nome para COFERFRIGO e que lá também há o serviço de tirar nota; ... (depoimento de Ana Cláudia Valente Fioravante - DVD)... O interrogado inclusive já visitou Alfeu Crozato Mozaquatro em sua residência e também em sua fazenda onde Alfeu cria gado em confinamento, nas imediações do curtume de sua propriedade, em Monte Aprazível/SP. Questionado sobre quais empresas pertencem a Alfeu Crozato Mozaquatro, respondeu que a empresa CM4 lhe pertence, mas não sabe dizer ao certo se a Coferfrigo ATC Ltda. também é de Alfeu, apesar de ter conhecimento de que a Coferfrigo ocupa instalações industriais que pertencem a Alfeu. Com relação ao Frigorífico Boi Rio, o interrogado o conhece e, no seu pensamento, pertence a Alfeu. ... (depoimento de Dorival Pedro Belini - DVD)... QUE ao que sabe o Frigorífico Boi Rio não existe, sendo a COFERFRIGO; ... (depoimento de José Cláudio Guilherme - DVD)... QUE instalado e em funcionamento o frigorífico, ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo; QUE o responsável pelo financeiro da SÃO LUIS era TRÍDICO, hoje também preso; QUE TRÍDICO

sabia do esquema de ALFEU, não sabendo informar se atuava junto com o mesmo; QUE a área fiscal sempre foi administrada pelo escritório de TANABI, cuja composição societária era CHICO, hoje do Bechara Industria de móveis, CESAR e JOSE CLAUDIO, os dois últimos também presos; QUE a partir daí ALFEU comprou a BOI RIO PRETO e o frigorífico de CAMPINA VERDE, onde funciona a FRIVERDE, sendo certo que no primeiro existem diversos sócios e no segundo é dono de 50%; ... QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e a possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria para pagamento de tributos; QUE o período em que o frigorífico permaneceu com os ALTOMARIS houve determinação para que fosse preparado para a exportação e quando estava pronto para realizar as exportações ALFEU, ao argumento de que sua filha não queria a sociedade, pegou de volta; QUE numa análise dos lucros adquiridos pelos frigoríficos e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário; ... QUE em certa oportunidade teve uma discussão com ALFEU que queria expedir notas fiscais de abate em nome da COFERFRIGO, quando na verdade o gado seria abatido no MOZAQUATRO, AURIFLAMA, BOI RIO e outros frigoríficos onde ALFEU compra couro; QUE tal operação era apenas para gerar crédito de ICMS; QUE isso não aconteceu desde que a COFERFRIGO passou a ocupar o imóvel da COFERCARNES; ... (depoimento de João Pereira Fraga - DVD)... O interrogando também chegou a negociar, no ano de 1998, em outro frigorífico de nome Boi Rio, situado na rotatória no início da Avenida Mirassolândia, com uma pessoa de nome Sebastião Batista Cunha. O interrogando não negociou mais com Sebastião Batista Cunha em razão de referida pessoa não ter pago alguns aluguéis da sala comercial citada acima. O interrogando afirma que quando levava seu gado ou de pecuaristas para abate no Frigorífico Boi Rio, a nota de entrada ou de saída era emitida em nome de Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. ... O interrogando tem conhecimento que o Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio. ... O interrogando afirma que Elizeu Machado e Alfeu Mozaquatro tiveram um litígio judicial referente a propriedade do frigorífico Boi Rio. ... (depoimento de João Carlos Garcia - DVD)... QUE, o interrogado conheceu, por nome, as empresas denominadas COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. e FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA., não sabendo por que ou se tinha procuração destas empresas para movimentar suas contas-correntes; QUE, o interrogado esclarece que não é taxista, se autodenominando como corretor, ganhando para tanto, comissões na intermediação de compra de gado para o abate; QUE, o interrogado conheceu a pessoa de XISTO CORREIA CUNHA, já falecido, sobre o qual não sabe informar em qual ramo ele trabalhava, pois quando o conheceu já estava doente; ... QUE, conhece COFERFRIGO ATC LTDA. pois já fez uso da mesma para matar bois, sendo certo que o interrogado apenas corretou a transação desses bois, recebendo para tanto as devidas comissões; QUE, conhece FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. tendo em vista tratar-se de um frigorífico antigo de São José do Rio Preto/SP, atualmente denominado de COFERFRIGO de propriedade de VALTINHO; ... (depoimento de Jesus Rossi - DVD)... Em 2000 ou 2001 foi contratado pelos MOZAQUATRO para trabalhar no frigorífico de ALFEU com vendas de carne, sendo certo que foi registrado junto a CAROMAR, sociedade aberta pela família para fazer contratação de funcionários para o frigorífico. A contratação de empresa prestadora de serviço para compor quadro funcional de outra sociedade tem como um dos objetivos a sonegação de impostos, conhecimento que o interrogando tem por ser técnico em contabilidade, não podendo precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim. ... A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens de VALTER e de ALFEU. ... Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens. ... (depoimento de Jéferson Cesar Gonçalves Resende - DVD)... QUAL O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS? R\$ 1.700,00 mensais, sendo que não é registrado e recebe em espécie do departamento pessoal da empresa COFERFRIGO, mas precisamente da funcionária VAL. QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Apenas duas empresas. A) FRIGORÍFICO BOI RIO: possuía 1% do capital social, sendo que desconhece quantas filiais a mesma possuía. Está situada na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, São José do Rio Preto. Que trabalhava catando sebo no setor de barrigada, sendo que por volta de 1991, o senhor XISTO o chamou para cuidar da indústria, sendo que receberia uma participação. Assinou documentos contratuais para figurar como sócio. O interrogado continuou fazendo o mesmo trabalho na indústria, sendo que recebia ordens diretas de XISTO e SEBASTIÃO. Recebia ordens também de BETO. Questionado se ALFEU era o proprietário do FRIGORÍFICO, afirma que não sabe, sabendo afirmar que o mesmo era dono dos maquinários e móveis. Não assinava cheques e não se recorda de ter passado procurações. Questionado acerca da empresa, afirma que a mesma parou suas atividades por volta de 2002, momento em que o interrogado ficou parado. Alguns meses depois, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR o chamou para trabalhar na COFERFRIGO olhando a matança e produção de miúdos, sendo que até os dias atuais trabalha fazendo isso. B) COMERCIO DE CARNES BOI RIO: afirma que seu nome também consta do contrato social devido a uma proposta feita por XISTO. A empresa também funcionava no mesmo local. Nunca assinou cheques em branco e não se recorda de ter assinado procurações. XISTO faleceu há cerca de 10 meses. SEBASTIÃO faleceu há cerca de 2 anos. QUESTIONADO ACERCA DE QUEM SÃO OS PROPRIETÁRIOS DA COFERFRIGO: afirma que é VALTER. QUESTIONADO SE TEM CONHECIMENTO NESTES MAIS DE 13 ANOS TRABALHANDO NO MESMO LOCAL, SE ALFEU É O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DESTAS EMPRESAS: afirma que sabe que ALFEU é dono maquinário do terreno todo, da estrutura. Todos os dias um caminhão de ALFEU retira o couro e leva para o curtume de ALFEU situado em Monte Aprazível/SP. Afirma que ALFEU visita a empresa por cerca de 2 ou 3 vezes por semana, porém o interrogado afirma que o local trabalhava não dá visão para a área do escritório. QUESTIONADO ACERCA DO ABATE: afirma que diariamente são abatidos uma média de 350 a 400 cabeças. Às vezes são abatidos 470 a 500, porém é raro. O curtume MONTE APRAZÍVEL pertence a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO. QUESTIONADO ACERCA DE SUA FICHA CRIMINAL: afirma que não tinha conhecimento. RESUMINDO: pediram seu nome emprestado em troca de um valor mensal. Neste momento a autoridade policial exhibe ao interrogando a lista com os nomes das pessoas físicas e jurídicas investigadas, e lhe pergunta se conhece estas pessoas e, em caso positivo, qual é sua relação com estas pessoas e o papel da empresa ou da pessoa física na organização. Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as pessoas ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (amigo do interrogado), ALVARO ANTONIO MIRANDA (amigo do interrogado, o qual frequenta a

empresa), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (amigos do interrogado), VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (segundo o interrogado é seu patrão), JOSE ROBERTO BARBOSA (funcionário do curtume Monte Aprazível), LUIZ VALTER TRIDICO (sabe que é funcionário do escritório da empresa COFERFRIGO), LUIZ CARLOS MOGUEIRA e DENICE ROSA POGGI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO), ANTONIO APARECIDO MAGRI e AURO DE FREITAS PEDRETTI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO). Também conhece as empresas COFERFRIGO (o interrogado é funcionário da mesma, a qual pertence a VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR), FRIGORÍFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO (o interrogado consta como sócios de ambas), NOGUEIRA & POGGI e PEDRETTI & MAGRI (empresa que fornecem empregados para a COFERFRIGO), INDUSTRIAS REUNIDAS CMA (empresa de couros de propriedade de ALFEU MOZAQUATRO), DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO (ouviu falar que MACAUA é o dono). ... (depoimento de Gilmar Costa Pereira - um dos últimos sócios da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... Questionada se Alfeu Mozaquatro possui ligação com o frigorífico Boi Rio, respondeu que sim. ... Frigorífico Boi Rio, respondeu que o escritório tirava nota para essa empresa e em relação a Coferfrigo acredita que sim, pois houve uma mudança de nome da empresa Boi Rio para Coferfrigo; Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Monique de Medeiros Vendas - DVD)... Questionada se a Distribuidora São Paulo vende as notas fiscais que emite a empresas e pessoas físicas, respondeu que a distribuidora cobra uma taxa pela emissão de notas fiscais que embasam operações de terceiros. Isso ocorre da seguinte forma: os frigoríficos que são clientes da Distribuidora São Paulo adquirem gado de pecuaristas. Quando um frigorífico adquire o gado do produtor, é passado para a distribuidora a relação do abate, que consiste no total de gado que será abatido no mesmo dia. A Distribuidora São Paulo emite a nota fiscal de remessa para abate e passa o número da remessa ou o fax da nota para que sejam feitas as devoluções, isto é, emitidas as notas fiscais de simples devolução do frigorífico para a Distribuidora São Paulo. Em seguida, já à tarde, o frigorífico envia, em geral via fax, o faturamento à Distribuidora, isto é, a venda da carne resultante do abate. O funcionário do frigorífico vai à distribuidora São Paulo buscar o faturamento, isto é, as notas fiscais de venda emitidas pela Distribuidora São Paulo em nome dos clientes dos frigoríficos, que são açougues e supermercados. No dia seguinte, um funcionário do frigorífico se dirige à Distribuidora São Paulo levando as notas fiscais de retorno originais e as notas fiscais do produtor rural. Com base nestas notas, Ana Cláudia Valente Fioravante emite as notas fiscais de entrada de produtor. Questionada pela autoridade policial se este procedimento não geraria discrepâncias na contabilidade da distribuidora em razão de a nota fiscal de entrada do produtor ter sido emitida em data posterior à nota fiscal de venda no varejo, respondeu que não, pois quando a distribuidora emite a nota fiscal de simples remessa, a interroganda imediatamente separa uma nota fiscal de entrada, que permanece sem ser preenchida, mas cujo número consta da nota fiscal de remessa. Posteriormente, quando o funcionário do frigorífico leva a nota fiscal do produtor à distribuidora, a interroganda emite a nota fiscal de entrada utilizando a nota fiscal em branco que deixou separada. Neste momento a autoridade policial exhibe à interroganda o fluxograma que consta da fl. 130 dos autos. Após examiná-lo detidamente em conjunto com o seu advogado, a interroganda afirma que ele ilustra com precisão o processo que ocorre em sua empresa, pois o açougue ou supermercado que adquire a carne do frigorífico paga ao próprio frigorífico pelo produto, apesar de a nota fiscal de venda ser emitida pela Distribuidora São Paulo. O mesmo ocorre com relação ao produtor rural, que recebe o pagamento do frigorífico que adquiriu as reses, apesar de as notas do produtor e a nota de entrada do gado serem emitidas pela Distribuidora São Paulo. Questionada se há algum esquema envolvendo créditos de ICMS, respondeu que sabe que vêm notas de fora do estado para a empresa para creditar o ICM, mas não sabe detalhar o esquema. ... Questionada sobre qual a relação de Macaúba com as pessoas a seguir relacionadas, respondeu: a) Alfeu Crozato Mozaquatro: Macaúba conhece ele por causa do Frigorífico Boi Rio, que pertence a Alfeu; as empresas de Valder emitiam notas fiscais para o Frigorífico Boi Rio até cerca de dois anos atrás, mas atualmente não mais; ... d) Frigorífico Boi Rio e a Coferfrigo adquiriram notas fiscais da distribuidora, mas pararam há cerca de dois a três anos. ... (depoimento de Maria dos Anjos De Medeiros - DVD)... conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Maria Angélica Pereira - DVD)... Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU. ... QUESTIONADO ACERCA DE ICMS: esclarece que não incide ICMS para operações de carne dentro do Estado de São Paulo desde o governo Mario Covas, motivo pelo qual a sonegação envolvendo as notas fiscais de MACAUBA atingia basicamente FUNRURAL, COFINS, PIS. O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. ... Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa que constava das notas fiscais distribuídas por MACAUBA), VITÓRIO AGRO INDUSTRIAL LTDA (empresa que foi montada após a falência do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e que prestava serviços de abate para terceiros/taxistas, dentre eles o interrogado), CAMPOI (marca pertencente atualmente ao BANCO RURAL), FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA (antiga empresa de propriedade do interrogado. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e

contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja), VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA (pessoa vende notas fiscais da empresa fictícia DISTRIBUIDORA SÃO PAULO), MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, vulgo NINA (funcionária do MACAÚBA, pessoa que efetivamente negociava grande parte das notas fiscais). ... (depoimento de Marco Antônio Cunha - filho de Angelo Batista Cunha, este último foi sócio da Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... FRIGORÍFICO BOI RIO, local onde o interrogado comprava couro para o curtume, localizado em São José do Rio Preto e imagina que seu pai tenha participação no prédio lá. Questionado acerca de quem mais é proprietário do BOI RIO respondeu que não sabe informar. ... (depoimento de Marcelo Buzolin Mozaquatro - filho do Embargante - DVD)... Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. ... (depoimento de Luiz Carlos Cunha - DVD)... QUE, o FRIGORÍFICO BOI RIO é o nome antigo do frigorífico COFERFRIGO; QUE, quanto à empresa COMERCIO DE CARNES BOI RIO acredita que a mesma já ocupou o mesmo local da empresa COFERFRIGO; ... (depoimento de Nelson Reis da Silva - DVD)... Em certa oportunidade o interrogado ingressou como uma ação em face da COFERFRIGO porque ela era locatária ou arrendatária da FRIGORIFICO BOI RIO. Tendo advogado nesta ação para ABNER TAVARES, que há muitos anos atrás era dono do imóvel da BOI RIO, tendo vendido para alguém que não se recorda. Certo é que possui documentação das transferências caso seja necessário. Acrescenta que atualmente o dono de lá é ALFEU MOZAQUATRO. ... (depoimento de Vanderlei Antunes Rodrigues - DVD)...QUE o frigorífico Boi Rio é o atual Coferfrigo, sendo que ambos sempre funcionaram no mesmo local; QUE quando iniciou o trabalho de corretagem para o frigorífico já estava com a nova denominação Coferfrigo; ... QUE já não sabe informar sobre o Comércio de Carnes Boi Rio; ... (depoimento de Valdenir Bernardino - DVD).QUE, a declarante informa que realmente no período de 1991 a 1995, operou uma conta corrente, juntamente com seu genitor, ANTONIO SALIM ABRÃO ZAINUM, no Banco do Bradesco, Ag. Nº 0023, Bernardino de Campos/São José do Rio Preto/SP, haja vista que seu genitor, hoje falecido, tinha a profissão de TAXISTA, e por isso usava para abater o gado que o mesmo adquiria do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, pagando por esse uso uma taxa por cabeça; QUE, no ano de 1995, mais especificamente no mês de abril, seu genitor veio a falecer, o que levou a declarante a encerrar a ora citada conta corrente, através da qual a declarante por ser economista efetuava os pagamentos referentes às aquisições de gado efetuada por seu genitor; QUE, esclarece a declarante que por ser seu genitor proprietário de 30% do imóvel onde funcionava o citado frigorífico, com o advento de sua morte, seus familiares venderam essa parte para a pessoa MARCOS BRANDT e esse posteriormente para a pessoa de ALFEU MOZAQUATRO, para quem a declarante e familiares passaram a documentação; QUE, após o falecimento do genitor da declarante a mesma não mais voltou àquele imóvel, se afastando totalmente dos negócios de compra e venda de gado; ... (depoimento de Eliane Abrão Zainum - DVD).A depoente trabalhava dentro do frigorífico Mozaquatro, exercendo a função de auxiliar geral, recebendo o salário de R\$ 375,00, sendo que suas atividades estavam relacionadas a triparia, trabalhando no período de 1993 a 1996 e no período de 2000 a 2004. A depoente esclarece que apesar de trabalhar no mesmo frigorífico, frigorífico Mozaquatro, situado na rua Capitão Faustino José de Almeida em São José do Rio Preto, sempre era registrada em sua CTPS em nome de outras empresas. No primeiro período foi registrada em nome da empresa Lopesco e no segundo período foi registrada em nome da empresa Real Tripas. O dono do frigorífico, no período de 2000 a 2004, era Alfeu Crozato Mozaquatro. Alfeu Crozato Mozaquatro estava no frigorífico todos os dias, sendo seu local de trabalho no escritório na sede do frigorífico Mozaquatro em São José do Rio Preto. Alfeu Mozaquatro dava ordens aos seus empregados nesse frigorífico, sendo seu subordinado direto o Sr. Gilmar Pereira da Costa, ex sogro da depoente. Gilmar Pereira da Costa, cuja função era coordenar a matança do gado. ... A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (depoimento de Eliana Sabino Alves - DVD)...QUE, questionado sobre qual é o verdadeiro nome da BOI-RIO, respondeu que é Coferfrigo, conforme recibo de pagamento de salário que apresenta neste momento à autoridade policial, a qual, determine a extração de cópia para ser juntado neste termos de declarações; QUE, questionado sobre quem é o proprietário da empresa Boi Rio/Coferfrigo, respondeu que é o senhor ALFEU; ... (depoimento de Egberto de Oliveira à DPF/SJRP - DVD)QUE, trabalha na empresa Coferfrigo há cerca de sete meses, apesar de até hoje não ter registro em sua carteira de trabalho; QUE, questionado sobre a empresa Boi Rio, o próprio declarante questiona a autoridade policial: ué, não é a mesma coisa? Pelo que eu sei as duas são a mesma coisa; QUE, questionado sobre quem é o dono da empresa em que trabalha, o declarante respondeu que é ALFEU MOZAQUATRO; ... (depoimento de Arquimedes Maurício do Nascimento à DPF/SJRP - DVD)O depoente trabalhou para a empresa denominada FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, sediada no Bairro Boa Vista/São José do Rio Preto/SP, do ano de 1989 até 1999, sendo certo que fora admitido por referida empresa como Vigilante, quando a mesma tinha o nome de FRIGORÍFICO FRIGOESTE, após denominada de FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e após, ainda, como FRIGORÍFICO MOZAQUATRO; QUE, quando fora admitido por mencionada empresa seu proprietário era o senhor ALBINÉ, não sabendo declinar maiores dados sobre o mesmo; QUE, após o senhor ALBINÉ vendeu citada empresa, a qual veio a pertencer ao senhor ALFEU MOZAQUATRO, que no momento não sabe informar seu nome completo, que por não ter aceitado acordo que o senhor ALFEU propôs de que seria demitido e ao receber seu FGTS deveria devolver os 40%, para que continuasse como empregado daquele Frigorífico, fora realmente demitido, o que o levou juntamente com os empregados: JOSÉ PEREIRA e EDUARDO, a impetrem ações trabalhista contra o Frigorífico BOI RIO LTDA; ... QUE, o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU; QUE, se viu obrigado a impetrar ação trabalhista contra o senhor ALFEU, haja vista não ter o mesmo lhe pago todos os seus direitos trabalhistas, tais como FGTS, horas extras, que até a presente data não lhe pagou, férias, etc; QUE, na referida ação trabalhista quem representou aquela empresa foi o senhor XISTO; ...

(depoimento de Luiz Sabino Alves - DVD)...Com relação à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda., o depoente respondeu que a empresa pertence a Alfeu Crozato Mozaquatro. Questionado sobre o porquê de não ter receio de dizer isso, o depoente respondeu que é porque isso é notório. ... (depoimento de Antônio Octávio Simões Moita - DVD)... o declarante é ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; ... a empresa requerente Frigorífico Boi Rio Ltda mantivera cadastro junto ao Serviço de Inspeção Federal durante muitos anos; ... ALFEU é quem realmente possui o domínio da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda e tem como interpostas para a sua administração XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR DA COSTA PEREIRA, ...; ... no exercício de suas atividades, o declarante tivera alguns atritos com ALFEU; ... logo na ocasião em que ALFEU adquiriu o frigorífico, em julho de 1998, o declarante entrou em atrito com aquele, pois não aceitara a nomeação de uma pessoa feita pelo declarante para participar da equipe dos fiscais do S.I.F.; ... (depoimento de José Márcio Luiz - DVD)... o declarante é médico veterinário ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; o declarante atuou como encarregado da equipe de fiscalização do SIF, no Frigorífico Boi Rio Ltda no período de 16.02.98 a 19.01.2001; ... apesar da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda ter em seu contrato social os sócios XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR COSTA PEREIRA, ... o certo é que aquela empresa pertence a ALFEU CROZATO; ... esclarece o declarante que ALFEU CROZATO é proprietário do imóvel onde funciona o frigorífico; ... também é sócio-proprietário da empresa curtidora de couro bovino em Monte Aprazível-SP, na qual realiza a transformação do couro obtido em face dos abates levados a efeito junto ao Frigorífico Boi Rio, daí a razão de ALFEU dirigir esse frigorífico; ... (depoimento de Paulo Brígido Lemos - DVD)Em outras palavras, a Exequente, ora Embargada, logrou demonstrar, sem prova em contrário das Embargantes;- a participação efetiva de Alfeu Crozato Mozaquatro em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas, elucidado, em detalhes, nos depoimentos acima;- a propriedade e a administração de fato de Alfeu Crozato Mozaquatro, em relação não apenas à empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda, como também às que a sucederam (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e Coférfrigo ATC Ltda).No entanto, como já dito acima, não logrou a Embargada provar que, no período das competências em cobrança, Alfeu Crozato Mozaquatro já era o proprietário e o administrador de fato do antigo Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda).No depoimento de José Márcio Luiz Gomes, foi dito que Alfeu Crozato Mozaquatro adquirira, de fato, o Frigorífico Boi Rio Ltda em julho de 1998, o que está em sincronia com os depoimentos de João Carlos Garcia (Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio) e de Luiz Sabino Alves (o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU).É certo ser difícil mensurar o início das atividades implícitas de Alfeu Crozato Mozaquatro na empresa devedora originária, exatamente por serem elas de fato, e - ao que tudo indica - com patentes interesses escusos, conforme se depreende da leitura de mais de uma centena de depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales). Todavia, como visto, o termo inicial mais antigo de administração de fato da empresa devedora originária por Alfeu Crozato Mozaquatro, provado pela Exequente/Embargada, foi o de julho/1998, mês esse deveras posterior aos das competências em cobrança nos autos do executivo fiscal em apreço.Entendo, pois, não ter sido provada a efetiva administração (de fato ou de direito) de Alfeu Crozato Mozaquatro na empresa devedora originária (Frigoeste) à época dos fatos geradores das exações em cobrança na EF nº 0001225-80.2002.403.6106 (ônus da Exequente/Embargada).3.3 Da não-comprovação da responsabilidade tributária da Embargante Indústrias Reunidas CMA LtdaComo visto acima, foi refutada qualquer administração de fato/de direito de Marcelo Buzolin Mozaquatro e de Patrícia Buzolin Mozaquatro em face da empresa devedora originária, por serem menores impúberes à época dos fatos geradores, bem como restou reconhecida a ausência de comprovação da propriedade ou da administração de fato/de direito de Alfeu Crozato Mozaquatro sobre a mesma empresa originariamente devedora, no mesmo período das exações em cobrança.Logo, apesar da empresa Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda ter sido constituída em 30/10/1978 (fl. 49), isto é, antes dos fatos geradores das exações em cobrança, a mesma não pode ser responsabilizada pelos citados débitos fiscais, porquanto não comprovada a necessária direção unificada de fato ou de direito que configurasse o alegado Grupo Econômico à época dos referidos fatos geradores.Deve, pois, ser igualmente excluída do polo passivo da EF nº 0001225-80.2002.403.6106.Considerando, por fim, a legitimidade acima reconhecida das exclusões das ora Embargantes do polo passivo da demanda executiva fiscal, fica prejudicada a apreciação do pleito de excesso de penhora sobre bem de uma delas, já que o cancelamento da referida constrição é corolário da exclusão da respectiva proprietária Embargante.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de todos os Embargantes do polo passivo da EF nº 0001225-80.2002.403.6106, pelos motivos acima elencados.Levante-se, em consequência, a penhora de fls. 371/373-EF, incidente sobre bem de propriedade da empresa ora Embargante CM4 Participações Ltda, expedindo-se o necessário.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração o valor do crédito fiscal objeto da aludida execução nestes autos atacada.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0001225-80.2002.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Lacre-se novamente o DVD de fl. 178 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos.Remessa ex officio.P.R.I.

0001618-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-64.2011.403.6106) FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FAIÇAL CAIS, qualificado nos autos, à EF nº 0000268-64.2011.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:1. ter o crédito exequendo sido atingido pela decadência;2. ser a CDA ilíquida e incerta, vez que a base de cálculo e alíquota cobrada na execução fiscal deveria ser somente o valor do salário eventualmente pagos aos empregados, sendo, pois, indevida a aferição indireta para a apuração do valor do tributo.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser reconhecida a decadência do tributo cobrado e, caso superada tal questão, ser considerada ilíquida e incerta a CDA, extinguindo-se, em qualquer caso, a EF guerreada e arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 12/50).Foram

recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 28/05/2014, bem como majorado de ofício o valor da causa para R\$ 57.627,62 (fl. 52).O Embargante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016154-83.2014.403.0000 contra a decisão de fl. 52, na parte em que foram recebidos os Embargos em apreço sem a suspensão do andamento da EF (fls. 55/73). Não houve juízo de retratação (fl. 74).Foi noticiada a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento nº 0016154-83.2014.403.0000 (fls. 76/78).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 82/89), onde afirmou referir-se a cobrança apenas ao período de janeiro/2003 a 11/2007, o que afastou a alegação de decadência, bem como defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal lacada em lançamento por aferição indireta. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial (fls. 79/81).Em respeito ao despacho de fl. 90, o Embargante falou acerca dos documentos de fls. 82/89 (fls. 92/102) e juntou mais documentos (fls. 103/140), a respeito dos quais manifestou-se a Embargada (fl. 147), em atenção ao despacho de fl. 141.Oportunamente, vieram conclusos os autos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A Execução Fiscal guerreada diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes da utilização de mão-de-obra em construção realizada no imóvel residencial de matrícula CEI nº 50.022.25962/62, sito na Rua Carlos Avilla Borges (antiga Rua Projetada A), Quadra F, Lote 01, no Condomínio Village Santa Helena, nesta cidade.Referidas contribuições foram lançadas por arbitramento (aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção), com amparo legal no art. 148 do CTN, via NFLD nº 37.030.006-8 lavrada em 18/02/2008 (vide CDA de fl. 87), eis que o Embargante fora intimado pela fiscalização em 23/10/2007 a apresentar os documentos relacionados com a construção em pauta e quedou-se inerte.Tal obra, segundo a Fiscalização, teve seu início em 01/02/1998 e término em 30/11/2007, motivo pelo qual foi reconhecida a decadência das competências de 02/1998 a 12/2002, e retificado o lançamento, recalculando-se os valores devidos apenas das competências de 01/2003 a 11/2007 (vide Despacho Decisório de fl. 84).Em verdade, o fato gerador dessa espécie de contribuição se configura exatamente no encerramento da respectiva obra, sendo irrelevante não ter tal encerramento sido comunicado tempestivamente à Autoridade fiscal. A propósito, vide o recente julgado do Colendo TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).2. O termo a quo do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação (REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).3. No caso concreto, restou demonstrado, nos autos, que a obra de construção civil se deu nos anos de 1992 e 1993, e o débito em questão só foi constituído em 04/05/2006, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil.4. A contribuição previdenciária relativa a mão-de-obra empregada em construção civil tem como fato gerador a conclusão da obra, ainda que esta não tenha sido comunicada formalmente à autoridade fiscal. Precedentes.5. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - 11ª Turma, AC 0000790-28.2011.403.6127, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015)Por conseguinte, o Embargante pode, por qualquer outro meio legítimo de prova, comprovar a data de conclusão da obra, cuja utilização de mão-de-obra deu ensejo à imposição fiscal, não estando atrelado à data da tardia comunicação à Autoridade fazendária.O Embargante e sua esposa Luciene Maltharolo de Andrade Cais adquiriram o imóvel nº 53.326/1º CRI local (então um terreno sem construção averbada) de Edwaldo Martins Nogueira e sua esposa Lea Ortunho Martins Nogueira, através de Escritura pública lavrada em 20/11/1997 (vide R.004 da certidão imobiliária de fl. 20).Consoante se depreende do Habite-se de fl. 13 e do Alvará de Regularização de fl. 14, o antigo proprietário do imóvel havia obtido o Alvará de Construção nº 702 em 31/03/1993, com vistas à edificação de prédio residencial unifamiliar com área construída de 544,88m.Não há nos autos nenhuma prova da data do início da obra de construção dos primeiros 544,88m de área construída. Todavia, pouco mais de dois meses após a aquisição do imóvel, o Embargante protocolizou, em 03/02/1998, requerimento junto à Prefeitura Municipal local, solicitando a transferência do Alvará de Construção nº 702/93 para seu nome (fl. 21). Já em 10/02/1998, restou constatado, pelo Setor de Fiscalização de Obras Particulares da Prefeitura local, que a obra descrita no aludido Alvará de Construção nº 702/93 (construção original de 544,88m) já estava concluída (vide fl. 21v e 22).Tanto é verdade que o Embargante juntou inúmeros documentos que comprovam não apenas sua mudança para lá residir (vide recibo datado de 02/11/1998 - fl. 103/103v), como também de sua residência no referido imóvel a partir de então (fls. 27/29, 47/48, 110/112, 105/106, 114/124 e 140).Ocorre que o Embargante, após já estar residindo no referido imóvel, decidiu crescer mais 110,61m de área construída, no caso uma piscina descoberta (35,12m), duas varandas (34,45m e 6,37m), uma cozinha (20,42m) e uma sauna (14,25m) - vide documentos de fls. 17/18. Tais acréscimos de área construída foram feitos sem a prévia comunicação e autorização da Autoridade Municipal.Não há nos autos qualquer documento no qual conste a exata data do fim da construção das benfeitorias acima apontadas (ou seja, os últimos 110,61m de construção). No entanto, em fotografia aérea (ortoimagem) obtida junto à Prefeitura local e realizada em setembro/2002, vê-se claramente que tal acréscimo já havia sido realizado (vide a piscina e a construção pertinente às duas varandas, uma cozinha e uma sauna facilmente localizadas via plantas de fls. 17 e 32).Dessume-se, pois, que o Embargante logrou comprovar que, pelo menos, no mês de setembro de 2002, a obra total já havia sido concluída, mês esse que ora adoto como de total conclusão da obra, na ausência de prova de data exata da mesma.Logo, a contagem do prazo decadencial para a constituição das contribuições decorrentes da utilização da mão-de-obra na construção teve seu termo a quo em 01/01/2003 a teor do art. 173, inciso I, do CTN, o que leva à conclusão da ocorrência da decadência quinquenal dos créditos exequendos, cujo lançamento somente se deu mais de cinco anos depois, ou seja, em 18/02/2008.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de reconhecer a decadência das contribuições consubstanciadas na CDA nº 37.030.006-8 e, por consequência, extinguir a EF nº 0000268-64.2011.403.6106.Levante-se a penhora e

eventual indisponibilidade existente sobre bens do Embargante nos autos da EF. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta o valor da causa fixado na decisão de fl. 52 e o trabalho desenvolvido pelo Embargante, que nestes autos age em nome próprio. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0000268-64.2011.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio. P.R.I.

0002387-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702744-64.1993.403.6106 (93.0702744-7)) M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA e M4 LOGÍSTICA LTDA, todos qualificados nos autos, à EF nº 0702744-64.1993.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. ter o crédito tributário exequendo sido extinto pela prescrição quinquenal; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e as empresas Coexecutadas Frigoeste, Frigorífico Boi Rio e Comércio de Carnes Boi Rio; 3. inexistir qualquer responsabilidade dos Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro pelo crédito exequendo, eis que, à época de suas respectivas competências, tinham aproximadamente 12 e 9 anos de idade; 4. haver excesso de penhora, porque o bem penhorado (45% de um imóvel) foi avaliado em R\$ 7.880.000,00, enquanto o crédito exequendo era de R\$ 80.231,52 em valores de novembro de 2012, sendo, portanto, suficiente, como garantia, uma constrição de apenas 1,5% do mesmo bem. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido(a): a) a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendo; b) a inexistência de grupo econômico entre as empresas Embargantes e as empresas Codevedoras Frigoeste Frigorífico Boi Rio e Comércio de Carnes Boi Rio, afastando-se, com isso, a responsabilidades dos Embargantes e dando-se ensejo às suas exclusões do polo passivo da demanda executiva atacada; c) pelo menos, a inexistência de grupo econômico e/ou confusão patrimonial entre as empresas Embargantes M4 Logística, CM4 Participações e CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda, bem como em relação aos Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, porque menores ao tempo dos fatos geradores; d) o excesso de penhora, reduzindo a constrição judicial para apenas 1,5% do imóvel nº 14.059/1º CRI local, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, vários documentos (fls. 13/94). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/08/2014 (fl. 96). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 99/155), onde defendeu a inocorrência da prescrição, a existência de responsabilidade dos Embargantes em decorrência de grupo econômico de fato, abuso da personalidade jurídica caracterizada pela confusão patrimonial, e a inocorrência de excesso de penhora. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi decretado o segredo de justiça nos autos (fl. 99). Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 157/160) e a posteriori juntaram cópia de julgado (fls. 161/164), a respeito do qual falou a Embargada (fl. 167). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova testemunhal. Já a Embargada, em sua impugnação, nada requereu a título de produção posterior de prova. Prejudicada a produção de prova testemunhal pelos Embargantes, eis que não juntaram à exordial o necessário rol de testemunhas em desrespeito ao 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, nem o fizeram a posteriori. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da inocorrência de prescrição A Execução Fiscal guerreada diz respeito a Contribuições previdenciárias das competências 04/86 a 10/87 - fls. 60/61, que foram constituídas em 26/11/1987 (fls. 61/62), e foi ajuizada em 25/08/1988 (fl. 59), com citação da empresa originariamente devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda em 20/09/1989 (fl. 63v). Nessa data interrompeu-se a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Houve penhora de bem imóvel da referida devedora em 09/04/1990 (fl. 24-EF), que deu ensejo à propositura dos Embargos nº 4251/88 (atual Processo nº 0702745-49.1993.403.6106) ainda perante o MM. Juízo de Direito então processante, Embargos esses apensados à EF principal em 17/12/1990 (fl. 25-EF). Ou seja, a propositura e respectivo recebimento dos referidos Embargos fez com que o feito executivo fiscal tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época. Já em 22/03/1993, foi proferida sentença de improcedência dos Embargos nº 0702745-49.1993.403.6106 (fls. 35/37-EF), que foi objeto de apelação da empresa lá Embargante, recurso esse recebido em duplo efeito (fl. 45-EF). Em petição protocolizada em 08/03/2004 (fls. 64-EF), o então Exequente INSS comprovou a alteração da denominação social da empresa originariamente devedora, que passou a chamar-se de Frigorífico Boi Rio Ltda, motivo pelo qual requereu a retificação do polo passivo da EF, o que foi deferido, mantendo-se, todavia, a suspensão do andamento do feito executivo fiscal até decisão definitiva dos Embargos acima mencionados (fl. 66). Somente em 17/12/2008 é que foi prolatado v. Acórdão nos autos dos Embargos nº 0702745-49.1993.403.6106 (fls. 99/102-EF), mantendo a r. sentença lá proferida, decisum esse que transitou em julgado em 13/04/2009 (fl. 103-EF). Após o traslado de cópia do referido Acórdão para os autos da EF, lá foi intimada Exequente em 24/09/2010 (fl. 104-EF) para dar prosseguimento ao feito executivo fiscal. Conquanto tenha ficado em carga com os autos da EF até 04/11/2010 (fl. 104-EF), a Exequente quedou-se silente (fl. 104v-EF). Dada nova vista dos autos à Exequente em 11/02/2011 (fl. 105-EF), a mesma, em petição protocolizada em 03/03/2011, pediu o leilão do bem penhorado (fl. 66), o que foi deferido (fl. 68). Após as diligências preparatórias para o ato (fls. 69/70), o leilão deixou de ser realizado (fl. 71), em razão de informação datada de 04/10/2011, noticiando a arrematação do mesmo bem

em outro feito (fl. 130-EF). Dada nova vista dos autos à Exequite em 13/01/2012 (fl. 133-EF), a mesma, em petição protocolizada em 23/02/2012, pediu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal (fls. 72/82), o que foi deferido (fls. 83/84). Todos os Executados, ora Embargantes, foram citados em 02/10/2012, exceto M4 Logística Ltda e Marcelo Buzolin Mozaquatro, que foram citados em 04/10/2012 (fl. 86). Em ambas as referidas datas de citação, houve nova interrupção da fluência do prazo prescricional a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Feito esse breve relato dos principais fatos ocorridos nos autos da EF guerreada, vê-se claramente que não houve a alegada prescrição. O prazo prescricional passou a fluir em 26/11/1987 (data da constituição dos créditos) e foi interrompido já com a citação da empresa originariamente devedora em 20/09/1989 (ou seja, menos de um lustro depois), interrupção essa, como já dito acima, que atingiu a todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Rememore-se que, embora tais exações não tivessem natureza tributária quando de seus fatos geradores, as mesmas passaram a tê-la após a promulgação da Carta Magna de 1988, sujeitando-se, portanto, a partir de então, às regras do CTN. Observo que a fluência do prazo prescricional restou suspensa desde o ajuizamento dos Embargos nº 0702745-49.1993.403.6106 (final de 1990) até a data do trânsito em julgado da sentença de improcedência mantida pelo v. Acórdão de fls. 99/102-EF (13/09/2009). Digo suspensa, porquanto a fluência do prazo prescricional pressupõe necessariamente a inércia da Credora em movimentar o feito executivo fiscal, o que incoerreu nesse interregno, eis que os Embargos em comento foram recebidos com suspensão obrigatória do andamento da EF e a respectiva apelação foi igualmente recebida no duplo efeito. Ou seja, a EF, nesse período, não podia ser movimentada pelo Exequite. Dando-se sequência à fluência do prazo prescricional a contar de 13/09/2009, houve duas sucessivas interrupções em 02 e 04/10/2012, ante as citações dos ora Embargantes, interrupções essas - repita-se - que atingiram todos os Coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN). Logo, desconsiderando-se o período que vai do ajuizamento dos Embargos nº 0702745-49.1993.403.6106 (final de 1990) até a data do trânsito em julgado do decisum lá proferido (13/09/2009), facilmente verifica-se que não houve o necessário transcurso do prazo prescricional quinquenal intercorrente entre a data da citação da empresa originariamente devedora (20/09/1989) e a data da citação dos Embargantes Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, CM4 Participações Ltda, Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda (02/10/2012). Muitos menos desta última data (02/10/2012) até a citação dos Embargantes M4 Logística Ltda e Marcelo Buzolin Mozaquatro. Rejeito, pois, a alegação de prescrição de qualquer espécie.

2. Da responsabilidade das empresas formadoras de Grupo Econômico

A responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;.....Inaplicável in casu o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista que as obrigações delineadas na execução fiscal em apreço não decorrem dessa Lei. Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força das decisões de fls. 83/84, a requerimento da Exequite, ora Embargada (fls. 72/82). Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva.

3. Da ausência de responsabilidade das Embargantes CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda

Feitas as ponderações gerais constantes no item 2 desta sentença, após compulsar os autos, concludo deva ser, de pronto, afastada a responsabilidade das empresas Embargantes CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda. Referidas empresas Embargantes foram constituídas, respectivamente, em 05/09/1997 (fl. 22), 17/10/2005 (fl. 23) e 14/01/2005 (fl. 21). Ora, se as referidas empresas sequer existiam à época dos fatos geradores das exações em cobrança, não se pode, portanto, dizer que nesses exatos períodos formavam grupo econômico com a empresa originariamente devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (antiga denominação do Frigorífico Boi Rio Ltda), pois ausente o requisito de unidade de administração. Por óbvio, não se administra aquilo que não existe! Ad argumentandum, se, de fato, as empresas em comento participaram do tal grupo econômico, isso ocorreu em momento bem posterior aos fatos geradores dos créditos exequendos, não podendo, por conseguinte, aplicar-se às retrocitadas empresas a responsabilidade delineada no art. 124, inciso I, do CTN, por formação de grupo econômico. Logo, a empresa Embargante CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda não são responsáveis pelos débitos fiscais consubstanciados na EF nº 0702744-64.1993.403.6106, haja vista que não participavam de grupo econômico juntamente com a empresa originariamente devedora Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda, a época dos respectivos fatos geradores dos créditos exequendos.

3. Da ausência de responsabilidade dos Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro

Examinando com mais vagar a questão da responsabilidade tributária dos referidos Embargantes, concludo que a mesma não poderia ocorrer na espécie, como passo a fundamentar. Os Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro são nascidos em 11/09/1974 e 14/06/1977, respectivamente, conforme documentos constantes nos autos (fls. 93/94). Ou seja, os mesmos Embargantes tinham apenas 13 e 10 anos de idade, respectivamente, quando do vencimento da exação mais nova em cobrança (no caso, a competência de 10/87). Não há, por óbvio, como responsabilizá-los por qualquer ato ilícito praticado nos períodos dos fatos geradores das exações em cobrança, em razão de serem à época absolutamente incapazes, sendo manifestamente descabida qualquer alegação de que, àquelas mesmas épocas, participavam de esquema criminoso, visando fraudar o Fisco. Logo, em relação aos ora Embargantes, não está aqui presente a hipótese da responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN, motivo pelo qual são partes passivas ilegítimas na EF nº 0702744-64.1993.403.6106, dela devendo ser excluídos.

4. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro pelos créditos exequendos

Através da petição de fls. 72/82, a Exequite, ora Embargada, requereu a inclusão do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo da demanda

executiva, sob o fundamento de que o mesmo seria o proprietário de fato da empresa devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda, última denominação social da empresa originariamente devedora, qual seja: Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, estava em nome de laranjas (no caso da empresa devedora, os sócios laranjas seriam Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira), tudo com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do referido Embargante não consta na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Considerando isso, vê-se que a Embargada juntou CD ROM lacrado nos autos da EF principal nº 0702744-64.1993.403.6106 (fl. 187-EF), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças das investigações policial e fiscal relativas à Operação Grandes Lagos, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo da aludida execução fiscal via decisão de fls. 83/84. Em verdade, como se constata nestes embargos e em vários outros ajuizados pelas mesmas partes ora litigantes e que tramitam/tramitaram perante este Juízo, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (antiga denominação do Frigorífico Boi Rio Ltda) foi constituída em 1º/12/1978 por Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva, como sucessora da firma individual Ângelo Batista Cunha (DVD de fl. 117 - IP Grandes Lagos/Contratos sociais digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda/Doc1). A gerência e a administração da empresa seria exercida por ambos os sócios. Conforme documentos constantes nas pastas Contratos Sociais Digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda e Frigorífico Boi Rio Ltda 2 do DVD de fl. 117, Ângelo Batista Cunha retirou-se da sociedade em 1982, nela adentrando Jesus Lopes, que passou a integrar aquela sociedade, dela saindo em 1983, quando passou a integrá-la Jocyr da Silva, juntamente com o sócio remanescente Abner Tavares da Silva. Em sentença proferida em 01/04/1985 pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a falência da Frigoeste, transformada em concordata por força de decisão judicial, de acordo com ofício judicial datado de 04/09/1985. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 15/09/1987, Abner Tavares da Silva e Jocyr da Silva retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hernando Ávila e Guilherme Rodrigues Castanheira. Estes últimos, através de alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, também se retiraram da sociedade, dando lugar a Hugo Reinaldo Bueno, Alberto Pedro da Silva e Eliseu Machado Neto, oportunidade em que foi alterada a denominação social para Frigorífico Boi Rio Ltda. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo, na ocasião, admitido Antônio Flávio Capobianco. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 20/08/1990, passou a integrar a sociedade Luiz Antônio Santinello, que, no entanto, dela se retirou via alteração contratual registrada na JUCESP em 06/05/1991. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 14/02/1992, os sócios remanescentes Alberto Pedro da Silva, Antônio Flávio Capobianco e Eliseu Machado Neto cederam lugar ao antigo sócio fundador Abner Tavares da Silva e a Xisto Correa da Cunha, que passaram a deter, respectivamente, 99% e 1% do capital social. Abner Tavares da Silva passou a gerenciar a empresa isoladamente. Em alteração contratual registrada na JUCESP ainda em 1992, Abner Tavares da Silva cedeu a maior parte de suas cotas a Xisto Correa da Cunha, passando este, além de gerir isoladamente a sociedade, a deter 80% do capital social, enquanto aquele apenas 20%. Através de distrato registrado na JUCESP em 23/10/1992, Abner Tavares da Silva retirou-se da sociedade, que foi, na ocasião, transformada em firma individual em nome do sócio remanescente Xisto Correa da Cunha, que assumiu todo o ativo e o passivo da sociedade dissolvida. Em novo contrato social datado de 20/11/1992, Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira recriaram a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, que assumiu o ativo e o passivo da firma individual mencionada no parágrafo anterior (cláusula 3ª), sendo que Xisto Correa da Cunha passou a ter 99% do capital social e a gerenciar isoladamente a empresa (cláusulas 4ª e 5ª). A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda) quando dos fatos geradores das exações em apreço? Analisando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no DVD de fl. 117, concluo não ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro, à época das competências em cobrança, era, de fato, o administrador da empresa devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda). É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação do ora Embargante em grande esquema criminoso, no qual estava envolvida a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, e ao precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim... A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens de VALTER e de ALFEU... Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens... (depoimento de Jéferson Cesar Gonçalves Resende - DVD)... QUAL O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS? R\$ 1.700.00 mensais, sendo que não é registrado e recebe em

espécie do departamento pessoal da empresa COFERFRIGO, mas precisamente da funcionária VAL. QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Apenas duas empresas. A) FRIGORÍFICO BOI RIO: possuía 1% do capital social, sendo que desconhece quantas filiais a mesma possuía. Está situada na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, São José do Rio Preto. Que trabalhava catando sebo no setor de barrigada, sendo que por volta de 1991, o senhor XISTO o chamou para cuidar da indústria, sendo que receberia uma participação. Assinou documentos contratuais para figurar como sócio. O interrogado continuou fazendo o mesmo trabalho na indústria, sendo que recebia ordens diretas de XISTO e SEBASTIÃO. Recebia ordens também de BETO. Questionado se ALFEU era o proprietário do FRIGORÍFICO, afirma que não sabe, sabendo afirmar que o mesmo era dono dos maquinários e móveis. Não assinava cheques e não se recorda de ter passado procurações. Questionado acerca da empresa, afirma que a mesma parou suas atividades por volta de 2002, momento em que o interrogado ficou parado. Alguns meses depois, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR o chamou para trabalhar na COFERFRIGO olhando a matança e produção de miúdos, sendo que até os dias atuais trabalha fazendo isso. B) COMERCIO DE CARNES BOI RIO: afirma que seu nome também consta do contrato social devido a uma proposta feita por XISTO. A empresa também funcionava no mesmo local. Nunca assinou cheques em branco e não se recorda de ter assinado procurações. XISTO faleceu há cerca de 10 meses. SEBASTIÃO faleceu há cerca de 2 anos. QUESTIONADO ACERCA DE QUEM SÃO OS PROPRIETÁRIOS DA COFERFRIGO: afirma que é VALTER. QUESTIONADO SE TEM CONHECIMENTO NESTES MAIS DE 13 ANOS TRABALHANDO NO MESMO LOCAL, SE ALFEU É O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DESTAS EMPRESAS: afirma que sabe que ALFEU é dono maquinário do terreno todo, da estrutura. Todos os dias um caminhão de ALFEU retira o couro e leva para o curtume de ALFEU situado em Monte Aprazível/SP. Afirma que ALFEU visita a empresa por cerca de 2 ou 3 vezes por semana, porém o interrogado afirma que o local trabalhava não dá visão para a área do escritório. QUESTIONADO ACERCA DO ABATE: afirma que diariamente são abatidos uma média de 350 a 400 cabeças. Às vezes são abatidos 470 a 500, porém é raro. O curtume MONTE APRAZÍVEL pertence a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO. QUESTIONADO ACERCA DE SUA FICHA CRIMINAL: afirma que não tinha conhecimento. RESUMINDO: pediram seu nome emprestado em troca de um valor mensal. Neste momento a autoridade policial exhibe ao interrogando a lista com os nomes das pessoas físicas e jurídicas investigadas, e lhe pergunta se conhece estas pessoas e, em caso positivo, qual é sua relação com estas pessoas e o papel da empresa ou da pessoa física na organização. Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as pessoas ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (amigo do interrogado), ALVARO ANTONIO MIRANDA (amigo do interrogado, o qual frequenta a empresa), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (amigos do interrogado), VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (segundo o interrogado é seu patrão), JOSE ROBERTO BARBOSA (funcionário do curtume Monte Aprazível), LUIZ VALTER TRIDICO (sabe que é funcionário do escritório da empresa COFERFRIGO), LUIZ CARLOS MOGUEIRA e DENICE ROSA POGGI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO), ANTONIO APARECIDO MAGRI e AURO DE FREITAS PEDRETTI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO). Também conhece as empresas COFERFRIGO (o interrogado é funcionário da mesma, a qual pertence a VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR), FRIGORÍFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO (o interrogado consta como sócios de ambas), NOGUEIRA & POGGI e PEDRETTI & MAGRI (empresa que fornecem empregados para a COFERFRIGO), INDUSTRIAS REUNIDAS CMA (empresa de couros de propriedade de ALFEU MOZAQUATRO), DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO (ouviu falar que MACAUA é o dono). ... (depoimento de Gilmar Costa Pereira - um dos últimos sócios da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... Questionada se Alfeu Mozaquatro possui ligação com o frigorífico Boi Rio, respondeu que sim. ... Frigorífico Boi Rio, respondeu que o escritório tirava nota para essa empresa e em relação a Coferfrigo acredita que sim, pois houve uma mudança de nome da empresa Boi Rio para Coferfrigo; Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Monique de Medeiros Vendas - DVD)... Questionada se a Distribuidora São Paulo vende as notas fiscais que emite a empresas e pessoas físicas, respondeu que a distribuidora cobra uma taxa pela emissão de notas fiscais que embasam operações de terceiros. Isso ocorre da seguinte forma: os frigoríficos que são clientes da Distribuidora São Paulo adquirem gado de pecuaristas. Quando um frigorífico adquire o gado do produtor, é passado para a distribuidora a relação do abate, que consiste no total de gado que será abatido no mesmo dia. A Distribuidora São Paulo emite a nota fiscal de remessa para abate e passa o número da remessa ou o fax da nota para que sejam feitas as devoluções, isto é, emitidas as notas fiscais de simples devolução do frigorífico para a Distribuidora São Paulo. Em seguida, já à tarde, o frigorífico envia, em geral via fax, o faturamento à Distribuidora, isto é, a venda da carne resultante do abate. O funcionário do frigorífico vai à distribuidora São Paulo buscar o faturamento, isto é, as notas fiscais de venda emitidas pela Distribuidora São Paulo em nome dos clientes dos frigoríficos, que são açougues e supermercados. No dia seguinte, um funcionário do frigorífico se dirige à Distribuidora São Paulo levando as notas fiscais de retorno originais e as notas fiscais do produtor rural. Com base nestas notas, Ana Cláudia Valente Fioravante emite as notas fiscais de entrada de produtor. Questionada pela autoridade policial se este procedimento não geraria discrepâncias na contabilidade da distribuidora em razão de a nota fiscal de entrada do produtor ter sido emitida em data posterior à nota fiscal de venda no varejo, respondeu que não, pois quando a distribuidora emite a nota fiscal de simples remessa, a interroganda imediatamente separa uma nota fiscal de entrada, que permanece sem ser preenchida, mas cujo número consta da nota fiscal de remessa. Posteriormente, quando o funcionário do frigorífico leva a nota fiscal do produtor à distribuidora, a interroganda emite a nota fiscal de entrada utilizando a nota fiscal em branco que deixou separada. Neste momento a autoridade policial exhibe à interroganda o fluxograma que consta da fl. 130 dos autos. Após examiná-lo detidamente em conjunto com o seu advogado, a interroganda afirma que ele ilustra com precisão o processo que ocorre em sua empresa, pois o açougue ou supermercado que adquire a carne do frigorífico paga ao próprio frigorífico pelo produto, apesar de a nota fiscal de venda ser emitida pela Distribuidora São Paulo. O mesmo ocorre com relação ao produtor rural, que recebe o pagamento do frigorífico que adquiriu as reses, apesar de as notas do produtor e a nota de entrada do gado serem emitidas pela Distribuidora São Paulo. Questionada se há algum esquema envolvendo créditos de ICMS, respondeu que sabe que vêm notas de fora do estado para a empresa para creditar o ICM, mas não sabe detalhar o esquema. ... Questionada sobre qual a relação de Macaúba com as pessoas a seguir relacionadas, respondeu: a) Alfeu Crozato Mozaquatro: Macaúba conhece ele por causa do Frigorífico Boi Rio, que

pertence a Alfeu; as empresas de Valder emitiam notas fiscais para o Frigorífico Boi Rio até cerca de dois anos atrás, mas atualmente não mais; ... d) Frigorífico Boi Rio e a Coferfrigo adquiriram notas fiscais da distribuidora, mas pararam há cerca de dois a três anos. ... (depoimento de Maria dos Anjos De Medeiros - DVD)... conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Maria Angélica Pereira - DVD)... Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU. ... QUESTIONADO ACERCA DE ICMS: esclarece que não incide ICMS para operações de carne dentro do Estado de São Paulo desde o governo Mario Covas, motivo pelo qual a sonegação envolvendo as notas fiscais de MACAUBA atingia basicamente FUNRURAL, COFINS, PIS. O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. ... Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa que constava das notas fiscais distribuídas por MACAUBA), VITÓRIO AGRO INDUSTRIAL LTDA (empresa que foi montada após a falência do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e que prestava serviços de abate para terceiros/taxistas, dentre eles o interrogado), CAMPOI (marca pertencente atualmente ao BANCO RURAL), FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA (antiga empresa de propriedade do interrogado. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja), VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA (pessoa vende notas fiscais da empresa fictícia DISTRIBUIDORA SÃO PAULO), MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, vulgo NINA (funcionária do MACAÚBA, pessoa que efetivamente negociava grande parte das notas fiscais). ... (depoimento de Marco Antônio Cunha - filho de Angelo Batista Cunha, este último foi sócio da Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... FRIGORÍFICO BOI RIO, local onde o interrogado comprava couro para o curtume, localizado em São José do rio Preto e imagina que seu pai tenha participação no prédio lá. Questionado acerca de quem mais é proprietário do BOI RIO respondeu que não sabe informar. ... (depoimento de Marcelo Buzolin Mozaquatro - filho do Embargante - DVD)... Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. ... (depoimento de Luiz Carlos Cunha - DVD)... QUE, o FRIGORÍFICO BOI RIO é o nome antigo do frigorífico COFERFRIGO; QUE, quanto à empresa COMERCIO DE CARNES BOI RIO acredita que a mesma já ocupou o mesmo local da empresa COFERFRIGO; ... (depoimento de Nelson Reis da Silva - DVD)... Em certa oportunidade o interrogado ingressou como uma ação em face da COFERFRIGO porque ela era locatária ou arrendatária da FRIGORÍFICO BOI RIO. Tendo advogado nesta ação para ABNER TAVARES, que há muitos anos atrás era dono do imóvel da BOI RIO, tendo vendido para alguém que não se recorda. Certo é que possui documentação das transferências caso seja necessário. Acrescenta que atualmente o dono de lá é ALFEU MOZAQUATRO. ... (depoimento de Vanderlei Antunes Rodrigues - DVD)...QUE o frigorífico Boi Rio é o atual Coferfrigo, sendo que ambos sempre funcionaram no mesmo local; QUE quando iniciou o trabalho de corretagem para o frigorífico já estava com a nova denominação Coferfrigo; ... QUE já não sabe informar sobre o Comércio de Carnes Boi Rio; ... (depoimento de Valdenir Bernardino - DVD).QUE, a declarante informa que realmente no período de 1991 a 1995, operou uma conta corrente, juntamente com seu genitor, ANTONIO SALIM ABRÃO ZAINUM, no Banco do Bradesco, Ag. Nº 0023, Bernardino de Campos/São José do Rio Preto/SP, haja vista que seu genitor, hoje falecido, tinha a profissão de TAXISTA, e por isso usava para abater o gado que o mesmo adquiria do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, pagando por esse uso uma taxa por cabeça; QUE, no ano de 1995, mais especificamente no mês de abril, seu genitor veio a falecer, o que levou a declarante a encerrar a ora citada conta corrente, através da qual a declarante por ser economista efetuava os pagamentos referentes às aquisições de gado efetuada por seu genitor; QUE, esclarece a declarante que por ser seu genitor proprietário de 30% do imóvel onde funcionava o citado frigorífico, com o advento de sua morte, seus familiares venderam essa parte para a pessoa MARCOS BRANDT e esse posteriormente para a pessoa de ALFEU MOZAQUATRO, para quem a declarante e familiares passaram a documentação; QUE, após o falecimento do genitor da declarante a mesma não mais voltou àquele imóvel, se afastando totalmente dos negócios de compra e venda de gado; ... (depoimento de Eliane Abrão Zainum - DVD).A depoente trabalhava dentro do frigorífico Mozaquatro, exercendo a função de auxiliar geral, recebendo o salário de R\$ 375,00, sendo que suas atividades estavam relacionadas a triparia, trabalhando no período de 1993 a 1996 e no período de 2000 a 2004. A depoente esclarece que apesar de trabalhar no mesmo frigorífico, frigorífico Mozaquatro, situado na rua Capitão Faustino José de Almeida em São José do Rio Preto, sempre era registrada em sua CTPS em nome de outras empresas. No primeiro período foi registrada em nome da empresa Lopesco e no segundo período foi registrada em nome da empresa Real Tripas. O dono do frigorífico, no período de 2000 a 2004, era Alfeu Crozato Mozaquatro. Alfeu Crozato Mozaquatro estava no frigorífico todos os dias, sendo seu local de trabalho no escritório na sede do frigorífico Mozaquatro em São José do Rio Preto. Alfeu Mozaquatro dava ordens

aos seus empregados nesse frigorífico, sendo seu subordinado direto o Sr. Gilmar Pereira da Costa, ex sogro da depoente. Gilmar Pereira da Costa, cuja função era coordenar a matança do gado. ... A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (depoimento de Eliana Sabino Alves - DVD)...QUE, questionado sobre qual é o verdadeiro nome da BOI-RIO, respondeu que é Coferfrigo, conforme recibo de pagamento de salário que apresenta neste momento à autoridade policial, a qual, determine a extração de cópia para ser juntado neste termos de declarações; QUE, questionado sobre quem é o proprietário da empresa Boi Rio/Coferfrigo, respondeu que é o senhor ALFEU; ... (depoimento de Egberto de Oliveira à DPF/SJRP - DVD)QUE, trabalha na empresa Coferfrigo há cerca de sete meses, apesar de até hoje não ter registro em sua carteira de trabalho; QUE, questionado sobre a empresa Boi Rio, o próprio declarante questiona a autoridade policial: ué, não é a mesma coisa? Pelo que eu sei as duas são a mesma coisa; QUE, questionado sobre quem é o dono da empresa em que trabalha, o declarante respondeu que é ALFEU MOSAQUATRO; ... (depoimento de Arquimedes Maurício do Nascimento à DPF/SJRP - DVD)O depoente trabalhou para a empresa denominada FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, sediada no Bairro Boa Vista/São José do Rio Preto/SP, do ano de 1989 até 1999, sendo certo que fora admitido por referida empresa como Vigilante, quando a mesma tinha o nome de FRIGORÍFICO FRIGOESTE, após denominada de FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e após, ainda, como FRIGORÍFICO MOZAQUATRO; QUE, quando fora admitido por mencionada empresa seu proprietário era o senhor ALBINÉ, não sabendo declinar maiores dados sobre o mesmo; QUE, após o senhor ALBINÉ vendeu citada empresa, a qual veio a pertencer ao senhor ALFEU MOZAQUATRO, que no momento não sabe informar seu nome completo, que por não ter aceitado acordo que o senhor ALFEU propôs de que seria demitido e ao receber seu FGTS deveria devolver os 40%, para que continuasse como empregado daquele Frigorífico, fora realmente demitido, o que o levou juntamente com os empregados: JOSÉ PEREIRA e EDUARDO, a impetrarem ações trabalhista contra o Frigorífico BOI RIO LTDA; ... QUE, o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU; QUE, se viu obrigado a impetrar ação trabalhista contra o senhor ALFEU, haja vista não ter o mesmo lhe pago todos os seus direitos trabalhistas, tais como FGTS, horas extras, que até a presente data não lhe pagou, férias, etc; QUE, na referida ação trabalhista quem representou aquela empresa foi o senhor XISTO; ... (depoimento de Luiz Sabino Alves - DVD)...Com relação à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda., o depoente respondeu que a empresa pertence a Alfeu Crozato Mozaquatro. Questionado sobre o porquê de não ter receio de dizer isso, o depoente respondeu que é porque isso é notório. ... (depoimento de Antônio Octávio Simões Moita - DVD)... o declarante é ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; ... a empresa requerente Frigorífico Boi Rio Ltda mantivera cadastro junto ao Serviço de Inspeção Federal durante muitos anos; ... ALFEU é quem realmente possui o domínio da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda e tem como interpostas para a sua administração XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR DA COSTA PEREIRA, ...; ... no exercício de suas atividades, o declarante tivera alguns atritos com ALFEU; ... logo na ocasião em que ALFEU adquiriu o frigorífico, em julho de 1998, o declarante entrou em atrito com aquele, pois não aceitara a nomeação de uma pessoa feita pelo declarante para participar da equipe dos fiscais do S.I.F.; ... (depoimento de José Márcio Luiz - DVD)... o declarante é médico veterinário ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; o declarante atuou como encarregado da equipe de fiscalização do SIF, no Frigorífico Boi Rio Ltda no período de 16.02.98 a 19.01.2001; ... apesar da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda ter em seu contrato social os sócios XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR COSTA PEREIRA, ... o certo é que aquela empresa pertence a ALFEU CROZATO; ... esclarece o declarante que ALFEU CROZATO é proprietário do imóvel onde funciona o frigorífico; ... também é sócio-proprietário da empresa curtidora de couro bovino em Monte Aprazível-SP, na qual realiza a transformação do couro obtido em face dos abates levados a efeito junto ao Frigorífico Boi Rio, daí a razão de ALFEU dirigir esse frigorífico; ... (depoimento de Paulo Brígido Lemos - DVD)Em outras palavras, a Exequente, ora Embargada, logrou demonstrar, sem prova em contrário do Embargante:- a participação efetiva do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas, elucidado, em detalhes, nos depoimentos acima;- a propriedade e a administração de fato do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, em relação não apenas à empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda, como também às que a sucederam (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e Coferfrigo ATC Ltda).No entanto, como já dito acima, não logrou a Embargada provar que, no período das competências em cobrança, o Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro já era o proprietário e o administrador de fato do antigo Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda).No depoimento de José Márcio Luiz Gomes, foi dito que o Embargante adquirira, de fato, o Frigorífico Boi Rio Ltda em julho de 1998, o que está em sincronia com os depoimentos de João Carlos Garcia (Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio) e de Luiz Sabino Alves (o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU).É certo ser difícil mensurar o início das atividades implícitas do Embargante na empresa devedora, exatamente por serem elas de fato, e - ao que tudo indica - com patentes interesses escusos, conforme se depreende da leitura de mais de uma centena de depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales). Todavia, como visto, o termo inicial mais antigo de administração de fato da empresa devedora pelo Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, provado pela Exequente/Embargada, foi o de julho/1998, mês esse deveras posterior aos das competências em cobrança nos autos do executivo fiscal em apreço.Entendo, pois, não ter sido provada a existência da responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro pelos créditos em cobrança na EF nº 0702744-64.1993.403.6106 (ônus da Exequente/Embargada), motivo pelo qual deve ele ser excluído da lide executiva, por ser parte passiva ilegítima.5. Da não-comprovação da responsabilidade tributária da Embargante Indústrias Reunidas CMA LtdaComo visto acima, foi afastada a responsabilidade tributária dos Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro por serem menores impúberes à época dos fatos geradores, bem como restou reconhecida a ausência de comprovação da propriedade ou da administração de fato de Alfeu Crozato Mozaquatro sobre a empresa originariamente devedora, no período das exações em cobrança.Logo, apesar da empresa Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda ter sido

constituída em 30/10/1978 (fl. 24), isto é, antes dos fatos geradores das exações em cobrança, a mesma não pode ser responsabilizada pelos citados débitos fiscais, porquanto não comprovada a necessária direção unificada de fato ou de direito que configurasse o alegado Grupo Econômico à época dos referidos fatos geradores. Deve, pois, ser igualmente excluída do polo passivo da EF nº 0702744-64.1993.403.6106. Considerando, por fim, a legitimidade acima reconhecida das exclusões dos ora Embargantes do polo passivo da demanda executiva fiscal, fica prejudicada a apreciação do pleito de excesso de penhora sobre bem de um deles, já que o cancelamento da referida constrição é corolário da exclusão do respectivo proprietário Embargante. Ex positus, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de todos os Embargantes do polo passivo da EF nº 0702744-64.1993.403.6106, pelos motivos acima elencados. Levante-se, em consequência, a penhora de fls. 729/730-EF, incidente sobre bem de propriedade da empresa ora Embargante CM4 Participações Ltda, expedindo-se o necessário. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração o valor do crédito fiscal objeto da aludida execução nestes autos atacada. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0702744-64.1993.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacre-se novamente o DVD de fl. 117 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos. Remessa ex officio. P.R.I.

0002446-78.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-58.2011.403.6106) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. UNION CRÉDITO FÁCIL SERVIÇOS LTDA, representada pelo Curador Especial, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando, em preliminar, a nulidade de citação por edital, visto que não foram esgotados os meios de localização da embargante. No mérito, pleiteou a nulidade das CDAs que instruem a execução, ao argumento de que aludidos títulos não são suficientemente claros quanto à forma de cálculo de juros. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 121). A embargada apresentou impugnação rechaçando a tese da embargante (fls. 124/126vº). Réplica a fls. 131/133. Por meio da decisão de fl. 134, foi determinada a juntada dos processos administrativos fiscais que deram origem às inscrições da dívida ativa, o que foi cumprido a fl. 137. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. De início, afasto a alegação de nulidade de citação. Nos termos do art. 8º da Lei 6.830/90, a citação por edital é cabível quando frustradas a citação pelo correio ou por oficial de justiça. Nesse sentido, a súmula 414 do STJ, nos termos da qual a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Logo, para que a citação por edital seja considerada válida, basta apenas que as outras modalidades de citação, quais sejam, citação por correio ou por oficial de justiça, tenham sido infrutíferas. No caso dos autos, verifica-se que a tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 75) no domicílio fiscal da embargante foi infrutífera, de sorte que legítima a citação por edital. Outrossim, inexistente obrigação da Fazenda Nacional em esgotar os meios extrajudiciais para tentativa de localização dos executados, pois a norma legal exige apenas as tentativas frustradas de citação pelo correio ou por oficial de justiça. Trago à colação entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos se aplicam ao caso vertente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/04/2014). Fica rechaçada, portanto, a tese de nulidade da citação por edital. A outro giro, também não convence a tese da embargante de inexatidão da forma de cálculo dos respectivos juros de mora que recaiu sobre o débito exequendo. Isso porque as CDAs constantes da execução são cristalinas em apontar o período a partir do qual a atualização monetária e os juros de mora passaram a incidir sobre o débito e, ademais, nas discriminações dos débitos em anexos, que fazem parte integrante das certidões, consta expressamente o fundamento legal tanto da atualização monetária quanto dos juros de mora, os quais estão sujeitos à taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/65. Note-se, nesse contexto, que a embargante sequer apontou qualquer erro de cálculo bem como qual seria o cálculo correto, tudo não passando de vagas e genéricas alegações, pelo que rejeito tal tese defensiva. Assim, concluo que não há qualquer irregularidade quanto à constituição do crédito tributário, bem como quanto à inscrição do débito em dívida ativa, valendo ainda ressaltar que as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, inexistindo, por conseguinte, qualquer vício que macule a relação jurídica processual estabelecida entre as partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, do Novo Código de Processo Civil. Não há, todavia, condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual

jurisprudência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005487-58.2011.403.6106. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários do Curador Especial. P. R. I.

0003023-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-73.2014.403.6106) ZEITUNI PLAZAS FARMACIA VETERINARIA LTDA - ME X ISABEL HELENA DE ALMEIDA ZEITUNI PLAZAS X ZORITE DE ALMEIDA ZEITUNI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0001541-73.2014.403.6106, ajuizados por ZEITUNI PLAZAS FARMÁCIA VETERINÁRIA LTDA - ME, ISABEL HELENA DE ALMEIDA ZEITUNI PLAZAS e ZORITE DE ALMEIDA ZEITUNI, qualificadas nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, Autarquia federal, onde defenderam: a) a ausência de responsabilidade de Zorite de Almeida Zeituni pelas exações em cobrança, por serem tais débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade; b) serem eles indevidos, pois a sociedade Embargante foi constituída apenas em 07/03/2013 e, no período compreendido entre 2009 e 2012, a sociedade Botique Cacique Farmácia de Manipulação Ltda - ME estava inativa. Por isso, pediram seja acolhida a preliminar, para excluir a Embargante Zorite de Almeida Zeituni do polo passivo da lide executiva e julgado procedente o pedido inicial, declarando-se inexistente os débitos em cobrança, com a consequente extinção do feito executivo, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 14/88). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 03/09/2014 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 90). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 93/95), onde, inicialmente, concordou com a exclusão das sócias Embargantes do polo passivo da EF correlata e, no tocante ao débito em cobrança, defendeu a sua legitimidade. Requereu, pois, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a sociedade Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 96/102). O Embargante, intimado a manifestar-se em réplica, quedou-se inerte (fl. 103). Convertido o julgamento em diligência (fl. 105), foi intimado o Embargado a esclarecer a que se referem os comprovantes de pagamento de fls. 24 e 26, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido (fl. 108). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária a intimação das Embargantes acerca do despacho de fl. 105, pois não prestadas, pelo Embargado, as informações requeridas por este Juízo. Quanto ao pleito de exclusão da sócia ora Embargante Zorite de Almeida Zeituni do polo passivo da demanda executiva fiscal, conquanto tenha havido expressa concordância da parte do Embargado em sua defesa de fls. 93/95, tendo ele pleiteado também, na ocasião, a exclusão da Embargante Isabel Helena de Almeida Zeituni Plazas, este Juízo, atendendo a requerimento por ele formulado nos autos da EF, já determinou suas respectivas exclusões em decisão proferida em 26/10/2015 (fl. 95-EF), que inclusive já foi cumprida. Ou seja, restou prejudicado tal pleito (perda superveniente do interesse de agir). No mais, no que se refere à sociedade Embargante, adentro, desde logo, no exame do *meritum causae*, considerando a não especificação de provas por nenhuma das partes. Da prescrição da anuidade de 2009 em que pese não avertida na exordial, a prescrição é passível de ser apreciada *ex officio*, por tratar-se de matéria de ordem pública e por força do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Trata-se a EF nº 0001541-73.2014.403.6106 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 2009, 2010, 2011 e 2012. Em relação às anuidades devidas ao CRF, prescreve a Lei nº 3.820/60, in verbis: Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRF no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever *ex vi legis* a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará *ipso facto* em mora, sofrendo multa de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência (art. 22, Lei nº 3.820/60). Logo, em estrita consonância com a Lei, a anuidade do exercício de 2009 teve seu respectivo vencimento em 31/03/2009, sendo constituída *ex vi legis* no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir do dia 1º/04/2009. Ressalte-se que a prescrição tributária é matéria afeta à Lei Complementar, daí ser improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO, v.u., in DJF3 CJ1 de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo

norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confêa nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 01/09/2009, pág. 244) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de inocorrência da prescrição. 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221) O crédito exequendo, cujo termo a quo é 1º/04/2009 foi extinto pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 07/04/2014, com despacho inicial proferido em 13/05/2014 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05), tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Reconheço, pois, de ofício, a prescrição da anuidade de 2009. Da legitimidade da cobrança das anuidades remanescentes Conforme se observa da ficha cadastral da Executada, ora Embargante, junto à JUCESP (fls. 100/101 v.), em 07/01/2010, alterou ela seu nome empresarial, então Botica Cacique Farmácia de Manipulação Ltda, para Zeituni Plazas Farmácia Veterinária Ltda. Onde se vê que Botica Cacique Farmácia de Manipulação Ltda e Zeituni Plazas Farmácia Veterinária Ltda são a mesma sociedade empresária, tendo havido apenas a alteração de seu nome empresarial e não a constituição de nova sociedade empresária como quer fazer crer a Embargante. Quanto à alegação de que manteve-se inativa de 2009 a 2012, deve ela ser afastada, haja vista que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar a sociedade empresária inscrita no Conselho, independentemente de estar ou não em funcionamento. Se pretendia desobrigar-se do pagamento das anuidades deveria ter dado baixa em sua inscrição junto ao Conselho Embargado. No tocante ao alegado pagamento parcial do débito, em que pese não tenha o Embargado especificado a que se referem os comprovantes de pagamento de fls. 24 e 26, conluo serem posteriores aos períodos em cobrança, haja vista que a própria sociedade Embargante pleiteou no item f da exordial que, no caso de improcedência dos presentes embargos, seja determinado o aproveitamento da anuidade relativa ao período que em atividade. Ora, tendo a sociedade Embargante afirmado que se manteve inativa de 01/01/2008 a 31/12/2013, por óbvio está fazendo referência a período posterior a tal intervalo, ainda mais se levarmos em conta que tais recolhimentos foram efetivados em 2014. Da ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa Bastante para o ajuizamento de uma

execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia do Procedimento Administrativo correlato. Especificamente quanto às anuidades, não existe processo administrativo para formalizar a cobrança administrativa das mesmas, uma vez que o fato gerador do tributo decorre apenas do exercício da atividade registrada no Conselho e o valor da anuidade é fixado em lei. Ou seja, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal. Logo, exceto a anuidade atingida pela prescrição (2009), a cobrança executiva fiscal atacada deve ser mantida contra a sociedade Executada. Ex positis, no que pertine às Embargantes Isabel Helena de Almeida Zeituni Plazas e Zorite de Almeida Zeituni, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC). Quanto à sociedade Embargante, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, reconheço ex officio a prescrição da anuidade de 2009, consubstanciada na CDA nº 282094/14. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 04/08/2014 (data do protocolo da exordial), faça sua concordância com a exclusão das sócias Embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001541-73.2014.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003903-48.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-84.2011.403.6106) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA e ÁUREO FERREIRA - ESPÓLIO, ambos qualificados nos autos, à EF nº 0003500-84.2011.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. ter sido indevido o redirecionamento da EF em desfavor do Espólio Embargante, que é parte passiva ilegítima na referida relação processual executiva, seja porque não houve dissolução irregular da empresa devedora, seja por não ter a Embargada demonstrado e comprovado a responsabilidade tributária do Espólio Embargante nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. não ter havido a apuração de eventual responsabilidade do Espólio Embargante no decorrer do procedimento administrativo fiscal (PAF); 3. ter a multa cominada no percentual de 80% caráter confiscatório, devendo ser reduzida. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser reconhecida a ilegitimidade do Espólio Embargante para ocupar o polo passivo da EF nº 0003500-84.2011.403.6106, bem como ser reduzida a multa exequenda, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, vários documentos (fls. 29/249 e 252/345). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 02/10/2014, bem como negados os benefícios da Assistência Judiciária à empresa Embargante (fl. 347). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 350/354), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 356/360), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 361). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópias dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais. Já a Embargada, em sua impugnação, pediu o julgamento antecipado do feito. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópias dos PAF's correlatos, eis que os próprios Embargantes as juntaram integralmente logo quando do ajuizamento dos presentes Embargos. No mais, quanto à prova documental pelos Embargantes, a mesma já foi devida produzida quando da exordial, que era o momento processual adequado para tanto. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da responsabilidade tributária do Espólio Embargante. A Execução Fiscal guerreada diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas, todas das competências de 12/2005 a 13/2007 (CDA nº 37.254.885-7/fls. 257/263, CDA nº 37.254.885-7/fls. 257/263 e CDA nº 37.254.885-7/fls. 257/263) e que foram objeto de Autos de Infração. Com o falecimento do sócio majoritário da empresa Embargante, Áureo Ferreira, em 20/08/2004 (fl. 31), seu Espólio deu sequência à referida empresa. A título de ilustração, vide o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social de fls. 299/305, lavrado em 03/11/2004. Observe-se que o referido Espólio Embargante, sócio majoritário (2.966.385 cotas do capital social ou 75,10%), tinha poderes para gerir e administrar a devedora em conjunto ou isoladamente, assim como os dois outros sócios, quais sejam Aufer Empreendimentos Imobiliários Ltda (empresa do mesmo grupo da ora Embargante e detentora de 24,86% do capital social) e Flávio Augusto Ramalho de Queiroz (detentor de apenas 0,04% do capital social). Ocorre que a empresa Embargante encerrou de fato suas atividades, dissolvendo-se, portanto, de forma irregular desde, ao menos, o ano de 2011. A propósito, vide as certidões de fls. 289 e 321 datadas de 13/07/2011 e 07/05/2012, respectivamente, onde o Sr. Oficial de Justiça noticia que não se nota no local, sinais de movimentação comercial e que a empresa Embargante não mais exerce atividades no local. Ante os indícios de dissolução irregular, foi deferido o pleito da Exequente, ora Embargada, de inclusão do espólio Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal aduzido à fl. 323 (fls. 325/328). Observo que a empresa Embargante não nega nos autos ter encerrado de fato suas atividades, afirmando apenas que isso se deveu à decretação, em 2002, da falência do Banco Interior que era controlado pelo de cujus, o que deu ensejo a dificuldades financeiras das empresas de todo o grupo. Com a devida vênia, não vislumbro razoabilidade na alegação, mesmo porque eram pessoas jurídicas independentes e, além disso, a quebra da referida instituição financeira teria ocorrido anos antes do encerramento de fato das atividades da Embargante. Além da dissolução irregular da empresa Embargante - o que por si só justificaria o redirecionamento da EF em desfavor do Espólio Embargante que a gerenciava à época - acrescente-se que todas as contribuições foram lançadas via Auto de Infração, ou seja, tal forma de lançamento ex officio já pressupõe a existência de infração à Lei, configurando-se ainda mais a situação delineada no art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado,

de todo possível o redirecionamento da EF contra o responsável tributário (caso do Espólio Embargante), quando, no decorrer da tramitação dos autos executivos fiscais, a Exequite demonstrasse a configuração dos requisitos necessários à responsabilização tributária. Deve-se, pois, ser afastada a alegada necessidade da participação do Espólio Embargante em sede de contraditório administrativo, porquanto este somente se realiza em face da empresa devedora (contribuinte), no caso a empresa Embargante que foi de tudo notificada no âmbito administrativo. 2. Das multas em cobrança A multa possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte que descarta o cumprimento de suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em nova infração à legislação tributária. No caso, cobra a Exequite, ora Embargada, multa por lançamento de ofício no percentual de 80% com arrimo no art. 35, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/91, que vigorava à época dos fatos geradores das competências em cobrança (12/2005 a 13/2007). Ocorre que, antes das lavraturas dos Autos de Infração ocorridas em 31/03/2010, o art. 24 da Medida Provisória nº 449/08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09 - vide art. 26 deste diploma de Lei), deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91 e concomitantemente acrescentou àquela Lei o art. 35-A, cuja redação é a que segue: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O art. 44 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, possui a seguinte redação dada pela Lei nº 11.488/07: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensala) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º. Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º. Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e II - (vetado). Ou seja, com amparo no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, a multa em cobrança deve ser reduzida de 80% para 75%, não estando configuradas quaisquer hipóteses de majoração ou redução deste percentual elencadas nos 1º, 2º e 3º do referido art. 44 da Lei nº 9.430/96. Observo, por fim, que o percentual de 75% se encontra de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias, motivo pelo qual não vislumbro qualquer excesso ou viés confiscatório no percentual retromencionado. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a redução das multas delineadas nas CDA's nº 37.254.885-7, 37.254.886-5 e 37.254.887-3 para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com amparo no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Apesar da Embargada ter sido parte majoritariamente vencedora, deixo de arbitrar, em seu favor, honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, que substituem os honorários em comento. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0003500-84.2011.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento, oportunidade em que a Exequite, ora Embargada, deverá juntar aos autos executivos fiscais apenas meros demonstrativos dos débitos cobrados já com as reduções determinadas nesta sentença. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002907-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-62.2015.403.6106) MARCIO SAMPAIO (SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Prejudicada a emenda de fls. 14/15, face a sentença proferida à fl. 12. Mister consignar que caso o Embargante interponha recurso de apelação contra a referida sentença, deverão vir os autos novamente conclusos com vistas a possibilitar o exercício de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 296 do atual CPC (art. 331 do NCPC). Intime-se.

0003837-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-80.2014.403.6106) ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por ANTONIA APARECIDA DA SILVA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000868-80.2014.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP, onde a Embargante arguiu a impenhorabilidade da importância bloqueada nos autos, pois originária de conta-poupança. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a referida penhora, tudo sem prejuízo de arcar o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 06/52). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão do andamento da EF correlata em 28/09/2015, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e tido por prejudicado o pleito liminar (fl. 54). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 56/68), onde, preliminarmente, requereu

a extinção do presente feito sem resolução de mérito, pois a matéria nele tratada já foi apreciada e repelida no bojo da EF correlata ou, caso não acolhida, o sobrestamento do andamento do feito até a garantia integral do débito. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu sua réplica (fls. 72/76). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que a prova da alegação vestibular é eminentemente documental (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Das preliminares arguidas pelo Embargado Referidas preliminares devem ser rejeitadas. Primeiro, porque se admitirmos como válido o raciocínio lógico proposto pelo Embargado de que discutir a penhora implica no reconhecimento, pelo próprio Embargante, de ausência de requisito para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a garantia do Juízo, chegaríamos à conclusão de serem incabíveis os embargos que se debatesssem única e exclusivamente sobre os vícios da penhora, o que não me parece seja o entendimento mais lógico. Segundo, porque se a penhora é insuficiente, tal não obsta a faculdade de embargar, restando plenamente possível o reforço da constrição, bastando que o Exequente, ora Embargado, indique bens passíveis de sofrerem penhora. Terceiro, porque em que pese no bojo da EF correlata não tenha a Embargante logrado comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos (vide decisão de fl. 40-EF), tal não é óbice a que, em sede de embargos, traga novas provas em favor de seu direito. A discussão ora em análise versa sobre matéria de ordem pública, não acobertada pela coisa julgada e, portanto, passível de ser revista no bojo dos presentes embargos. Adentro agora no exame da alegação de impenhorabilidade da importância constrita. Da ilegitimidade da penhora Prescreve o art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, in litteris: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ora, em consonância com o extrato juntado às fls. 08/09, verifico que a importância bloqueada nos autos da EF correlata de R\$ 139,64 estava depositada em conta-poupança da Embargante, junto à CEF. Diante disso, reconheço a ilegitimidade da referida penhora. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão (art. 269, inciso I do CPC), para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o numerário de R\$ 139,64 bloqueado nos autos da EF nº 0000868-80.2014.403.6106. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (22/07/2015). Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0000868-80.2014.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CEF, agência 3970, com vistas a que o valor bloqueado seja devolvido à conta da Embargante (2205.013.00051053-1). P.R.I.

0006089-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-68.1999.403.6106 (1999.61.06.003774-7)) CRISTIANE ALVES FERREIRA X DENISE ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Defiro os benefícios da justiça gratuita às Embargantes, nos moldes da L. 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0003774-68.1999.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006704-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-39.2015.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003287-39.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Traslade-se do feito executivo acima para estes, cópia da procuração outorgada ao representante da executada (fl. 11). Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006941-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-12.2002.403.6106 (2002.61.06.001333-1)) TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA - ME X JOSE SANT ANNA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 186/187 e 201 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001333-12.2002.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0006942-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000389-9)) S A FERNANDES & MARTINS CONFECÇÕES LTDA X SANDRO AUGUSTO FERNANDES X

EMERSON EDUARDO MARTINS(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 111 e 115 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000389-29.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0006988-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-79.2011.403.6106) EMILIO ANTONIO PASCHOAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 13/14 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007542-79.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0000577-12.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-64.2002.403.6106 (2002.61.06.000657-0)) CLAUDIA REGINA CORIA RAMOS DE ALMEIDA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 276 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo da União. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, nos moldes da L.1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0000657-64.2002.4036106.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000674-12.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-86.2012.403.6106) ANTONIO LOPES LAZARO(SP272193 - RENATO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, nos moldes da L.1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0000413-86.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000675-94.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-86.2012.403.6106) LEANDRO GUSTAVO CASAROLI(SP272193 - RENATO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Apensem-se estes autos aos de n. 0000674-12.2016.403.6106 para julgamento conjunto. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, nos moldes da L.1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF 0000413-86.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005110-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-90.2012.403.6106) ZILDA MARIANA DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0007128-81.2011.403.6106, e ajuizados por ZILDA MARIANA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pleiteou, em sede liminar, seja ela mantida na posse. Ao final, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora

efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 10.304/CRI de Tanabi, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/28) e, a posteriori, certidão de objeto e pé da EF correlata (fls. 30/31). Recebidos os embargos em apreço em 11/12/2015, foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 32). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de levantamento da penhora e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 35/36), juntando, na ocasião, documentos (fls. 37/41). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 35/36, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a penhora e a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 10.304/CRI de Tanabi. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia à Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0007128-81.2011.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída (Av. 10/10.304 do CRI de Tanabi). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007872-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SCAP RIO PECAS ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ITIRO SATO X ATAIDE MENDICINO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X LICÍNIA PEROZIM BARILE X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 221, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 135/140 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011901-87.2002.403.6106 (2002.61.06.011901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA X HANNA ESBER YARAK X ENY DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X FAZENDA NACIONAL(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a petição do Exequente de fls. 207, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011909-64.2002.403.6106 (2002.61.06.011909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA X HANNA ESBER YARAK X ENY DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X FAZENDA NACIONAL(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a petição do Exequente de fls. 59, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011970-22.2002.403.6106 (2002.61.06.011970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA X HANNA ESBER YARAK X ENY DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X FAZENDA NACIONAL(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a petição do Exequente de fls. 61, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010911-62.2003.403.6106 (2003.61.06.010911-9) - CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a petição do Exequente de fls. 418, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da Sociedade de Advogados (procuração - fls. 393), dos valores depositados na conta n. 3970.005.18841-0 (fls. 413). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002764-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702996-67.1993.403.6106 (93.0702996-2)) NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI X FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO VELANI X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 230, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004926-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001908-2)) EMBALAGENS RIO PRETO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SC019796 - RENI DONATTI)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 235, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 144/145 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001246-41.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X GERSON AMARAL - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 265, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004674-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000021-7)) LUCIANO ABBUD RODRIGUES(SP251218 - LUCIANO ABBUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 22, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 14. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000572-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 18, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002154-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) CELSO JUNIO DIAS(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a petição do Exequente de fls. 30, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 21. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 133 bem como, ainda, diga com relação à manifestação de fls. 174/191.Int.

0012157-38.2009.403.6315 - JOSE ADAO PROENCA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 07.12.2009, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício se considerados períodos de labor rural e urbano em condições especiais. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.12.2007 (NB: 42/146.002.215-4), sendo-lhe indeferido o requerimento em razão do não preenchimento do requisito tempo de contribuição, dado ao não reconhecimento da especialidade da atividade de motorista exercida no período posterior a 13.04.1992 e a não averbação da atividade rural pleiteada, sob a alegação de que não há início de prova material. Por conseguinte, mesmo contando com o reconhecimento administrativo do período de 01.07.1989 a 13.04.1992, trabalhado na atividade de motorista, não complementou o tempo legal necessário para obter a prestação previdenciária à época do pedido. Requer o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido nos lapsos de 23.11.1988 a 19.05.1989, 01.03.1994 a 11.07.1994 e 20.08.1994 a 28.04.1995, bem como, a averbação do tempo de labor rural de 18.12.1969 a 30.11.1979 e de 01.01.1981 a 31.12.1987, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral retroativa à DER de 14.12.2007 (NB: 42/146.002.215-4). Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 06/68, complementados à fl. 79. Às fls. 70/71, decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de retificação do valor atribuído à causa, e à fl. 75, deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Termo de oitiva de testemunha arrolada pela parte autora à fl. 103. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/129, acompanhada de documentos. Argui preliminares hipotéticas e rechaça o mérito pugnando pela sua improcedência. Às fls. 143/171, mídia eletrônica contendo o depoimento pessoal do autor e de testemunhas por ele arroladas, termo de audiência de instrução e julgamento culminando com a procedência do pedido e documentos suporte consistentes nas memórias de cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal de Sorocaba. A Autarquia ré requereu à Turma Recursal a reforma da sentença prolatada no feito (fls. 172/186). Às fls. 189/190, decisão de recebimento do recurso interposto pelo réu. Contrarrazões da parte autora às fls. 192/199. Em sede recursal, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, e decretada a nulidade da sentença prolatada (fls. 214/215). Os autos foram redistribuídos para este Juízo e, após ciência das partes, vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, segundo alega, e atividades sob a exposição a agentes insalubres, exercidas na condição de motorista, comprovados por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 51/52). Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do reconhecimento dos labores rural e especial que aduz, em 14.12.2007, produzindo reflexos financeiros. Da atividade rural O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, 9º, da Constituição - ADIn 1664-4). A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149). Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros. Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício da atividade rural, verifico que o autor carrou aos autos cópias de notas do produtor (fls. 12, 15/19), Declaração e guias de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (fls. 20/39), IPTR (fl. 41) e certidão e matrícula de imóvel rural situado na Fazenda Desejo, no município de Itaporanga/SP (fls. 45/47), todos em nome de João Miguel Proença, pai do autor. Além disso, juntou cópia de documentos em seu nome, quais sejam: título de eleitor (fl. 40), certidão de casamento (fl. 42) e certidão de nascimento dos filhos (fls. 43/44), dos quais constam a profissão do autor como lavrador. Quanto à atividade rural, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las. Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos em Juízo, os depoimentos de três testemunhas do autor (fl. 103 e mídia de fl. 143), que, em síntese, declararam: Cesar Caetano Nogueira Conheço a parte autora há quarenta anos. Sempre trabalhou em área agrícola da própria família. Exercia diversos serviços rurais com plantar, colher e carpir, nas plantações de arroz, feijão e milho, dentre outras. Sei que a autora possui um sítio de aproximadamente catorze alqueires, localizado no bairro dos Remédios. Trabalham na propriedade a parte autora, a mãe e irmãos. A produção era tão pequena, que é suficiente apenas para a subsistência. Não possuem empregados no local. Não se utilizam implementos agrícolas. Tenho conhecimento que no sítio há animais para o trabalho. O autor deixou o sítio em 1995 para a cidade de Sorocaba/SP, onde trabalha como motorista de ônibus. Sei desses fatos porque era vizinho da parte autora. (...) O autor

permaneceu no bairro dos Remédios até 1987. A lavoura, à época, era de arroz, feijão e milho. Entre o ano de 1969 e 1987, o autor foi uma vez para Sorocaba/SP, onde permaneceu durante três meses, após os quais, para cá retornou. Saturnino de OliveiraConheço o autor desde que ele nasceu, no bairro dos Remédios, no município de Itaporanga. Eu trabalhava na lavoura. Ele trabalhou muito tempo na lavoura, acho que até 1987. Eu trabalhei até 1980 e fui pra cidade e ele ficou lá ainda. Com relação ao trabalho do autor na Singer eu só sei porque ele me contou, porque eu não estava mais lá. Ele trabalhava na lavoura plantando arroz, feijão, milho, com o pai e os irmãos e não tinham empregados. Eles tinham um pedacinho de terra onde plantavam. Eu vi ele trabalhando. Eu trabalhava pra eles em troca de dias. A propriedade tinha mais ou menos 15 alqueires. A família era grande e conseguiam dar conta dos 15 alqueires. Do trabalho dele na cidade, nada sei. Quando vim pra cidade fiquei trabalhando de boia fria no meio rural. Trabalhei na região do bairro dos Remédios nessa época. Fiquei até 1987 trabalhando como boia fria e via o José Adão no sítio quando eu ia trabalhar por lá e também quando ele vinha pra cidade. Manoel Ferreira de CamposConheço o autor desde que ele tinha uns 10 ou 12 anos. Nós morávamos perto um dos outros. Morávamos no bairro dos Remédios. Morei lá desde 1963 até 1986. Morava na minha propriedade que tinha 10 alqueires mais ou menos. Na minha propriedade só trabalhava pessoas da minha família. O sítio dele era de mais ou menos 15 alqueires. Trabalha somente a família dele e não tinha empregados. Quando precisava, trocava dias de serviço. Nós nos conhecemos no bairro e quando eu saí ele ficou um pouco ainda lá. Nesse tempo ele morou lá. Eles plantavam milho e feijão e arroz somente para comer. Depois que eu saí de lá, encontrava o Jose na cidade. Ele, eu acho que trabalhava como motorista de uma condução ou de outra, de carro, de caminhão. Depois que eu saí de lá, encontrava sempre ele, quando ele passava pela cidade. Acredito que ele saiu de lá por volta de 1987. O autor prestou seu depoimento pessoal em Juízo nos seguintes termos: Comecei a trabalhar quando tinha 10 anos, na roça. Comecei a trabalhar em Itaporanga no bairro dos Remédios. Trabalhava para o meu pai em propriedade do qual ele era o dono - Sítio São João. Depois dessa época o pai comprou outro sítio pequeno. O sítio São João tinha 16 alqueires e ou outro sítio, comprado depois, quando já éramos moços, era de mais ou menos 14 alqueires. No sítio São João, trabalhavam os onze irmãos. Meu pai nunca teve empregados. Quando era época de colheita, fazia troca entre vizinhos, apurava pra uns a gente ajudava e quando apurava pra nós eles ajudavam. Fiquei lá até 1987. O primeiro registro da minha CTPS é que eu trabalhei na Singer por pouco tempo e depois voltei pro sítio e fiquei até 1987. Depois, quando saí de lá, fui trabalhar como motorista de caminhão caçamba, onde transportava terra e pedra. Depois trabalhava num cerealista, com caminhão também, levando feijão para São Paulo. Depois trabalhei na Transfada como motorista de ônibus e fazia várias linhas rodoviárias de viagens, fazia mais a linha de Santos. Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido nos períodos de 18.12.1969 a 30.11.1979 e de 01.01.1981 a 31.12.1987, cotejados com as declarações prestadas pelo autor e pelas testemunhas em Juízo, são consistentes e trazem informações condizentes com as aduções trazidas na inicial. Destaque-se, entretanto, que relativamente ao ano de 1981, quando teria o autor retornado às atividades rurícolas após um lapso de trabalho urbano, o único documento que alude à tal condição é a Certidão de Casamento carreada à fl. 42, onde apontada a profissão de lavrador, na data em que assentado o casamento em cartório civil, qual seja, 05.12.1981. Denota-se, portanto, que há nos autos início de prova material do efetivo labor em atividade rural exercido pelo autor, qualificado como lavrador nos anos de: 1976 (título de eleitor), 1981, a partir de 05.12.1981 (certidão de casamento), 1983 e 1987 (certidão de nascimento dos filhos). Por outro lado, também podem ser considerados como início de prova material os documentos carreados aos autos em nome de João Miguel Proença, pai do autor, pertinentes à propriedade de imóvel rural. Anote-se, ainda, que o autor exerceu atividade urbana no período de 01.12.1979 a 25.03.1980, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, retornando, na sequência, à atividade rurícola, e nela permanecendo até 1987, conforme documentos e declarações do próprio autor e das testemunhas em Juízo. Nesse contexto, considero comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor nos interregnos de 18.12.1969 a 30.11.1979 e de 05.12.1981 a 31.12.1987. Da atividade especial Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996,

convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise dos períodos de atividade especial objetos do pedido do autor, de 23.11.1988 a 19.05.1989, de 01.03.1994 a 11.07.1994 e de 20.08.1994 a 28.04.1995.Segundo o autor, nos períodos controversos, exerceu a atividade de motorista, apresentando nos autos, para comprovação do alegado, cópias dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 50/52).Os períodos laborados pelo autor como motorista, devem ser analisados sob os fundamentos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, em razão de expressa previsão da atividade no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e no código 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83.080/1979, antes do advento da Lei 9.032/1995, sendo bastante o enquadramento da atividade nos referidos anexos para se presumir a especialidade.Segundo a disposição dos referidos Decretos, a atividade de motorista de caminhão/ônibus é considerada penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial. Acentue-se que a legislação aplicável não exige que a atividade seja insalubre ou perigosa, mas, tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de exposição do trabalhador a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, pois a especialidade é decorrente de presunção absoluta.Os períodos de labor da parte autora de 03.11.1988 a 19.05.1989 e de 01.03.1994 a 15.07.1994, são apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social com o cargo de motorista. A despeito da ausência de outros documentos a comprovar que a atividade desempenhada pelo empregado, era como motorista de caminhão ou de ônibus, em depoimento pessoal, o autor asseverou que nas empresas Barigui Construções Ltda. e F. B. Leite Itaporanga, que correspondem aos interstícios de 03.11.1988 a 19.05.1989 e de 01.03.1994 a 15.07.1994, atuou como motorista de caminhão, acrescentando que no primeiro período, transportava areia e pedras, e, no segundo período, transportava feijão para a cidade de São Paulo. De fato, as assertivas do autor em depoimento pessoal quanto às atividades exercidas nas empresas Barigui Construções Ltda. e F. B. Leite Itaporanga, são consonantes com o ramo de atividade por elas explorado, quais sejam, construção civil e comércio atacadista de cereais, respectivamente. Nesse passo, considerando a atividade explorada pelas empresas empregadoras e o cargo de motorista de caminhão exercido, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de 03.11.1988 a 19.05.1989 e de 01.03.1994 a 15.07.1994.Com relação ao período controverso de 20.08.1994 a 28.04.1995, está anotado no registro de trabalho que o autor ocupava o cargo de motorista de transporte coletivo e encomendas. A informação foi corroborada pelo autor em seu depoimento pessoal, bem como pela testemunha de Cesar Caetano Nogueira. Assim, deve ser reconhecida, também, como atividade especial aquela exercida no lapso de 20.08.1994 a 28.04.1995.Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como de atividade especial e aqueles de atividade rural, somados àqueles já enquadrados e averbados pelo INSS, com base na contagem de tempo realizada pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de Sorocaba à fl. 157, verifico que a parte autora, na data da DER - 14.12.2007, contava tempo de contribuição inferior a 35 anos, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, pleiteado nesta demanda.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar ao INSS: (i) o enquadramento e averbação dos períodos de 23.11.1988 a 19.05.1989, de 01.03.1994 a 11.07.1994 e de 20.08.1994 a 28.04.1995, como exercício de atividade especial, e (ii) a averbação do tempo de atividade rural de 18.12.1969 a 30.11.1979 e de 05.12.1981 a 31.12.1987. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes.Custas ex-

lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em decisão.Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora.Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>).De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade.Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade:488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO.Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃODeve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta.Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI.A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos, à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90).Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e não determino a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora.Sem prejuízo, mantenho as determinações de fls. 230.

0005027-25.2012.403.6110 - CLAUDEMIR FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. , pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008442-16.2012.403.6110 - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 204. Int.

0000220-88.2014.403.6110 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em decisão.Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora.Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem

ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO. Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos, à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e não determino a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora. Sem prejuízo, mantenho as determinações de fls. 162.

0003766-54.2014.403.6110 - VALDELINO GARCIA BORGES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 125/127-verso ao argumento de que fora contraditória, na medida em que o processo nº 0006964-42.2009.403.6315 teria ocasionado neste feito a coisa julgada com relação ao pedido alternativo formulado pelo segurado. Segundo o autor, foi constatado que o pleito do processo mencionado refere-se tão somente ao exclusão do fator previdenciário do cálculo do Embargante, ou alternativamente utilizar a tábua de mortalidade. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, ressalvando que, no que tange ao pedido alternativo de alteração do fator previdenciário e, por conseguinte, a majoração da RMI, trata-se de consequência natural da revisão a ser feita pela Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada, suprimindo da sentença prolatada o seguinte parágrafo: Ainda, no que tange ao pedido alternativo pleiteado pelo autor na inicial, este Juízo verificou através de consulta informatizada que, perante o Juizado Especial Federal foi ajuizado o processo nº 0006964-42.2009.403.6315, cuja demanda resultou improcedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19.11.2010. Caracterizou-se, dessa forma, a hipótese de coisa julgada. Outrossim, o dispositivo da sentença combatida passa a contar com a seguinte redação em substituição: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não perfazer o tempo necessário para a concessão do benefício. No entanto, reconheço o período de 03.12.1998 a 04.11.2008 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial e conversão em tempo comum na data do requerimento administrativo - 28.01.2009, promovendo a consequente revisão da renda mensal do autor, a ser calculada pelo réu. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. No mais, permanece a sentença de fls. 125/127-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSÉ AMÉRICO DE LIMA CATTANI qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período entre 07.03.1989 a 12.12.2003, laborado na empresa Camargo Corrêa Cimento S/A. Pretende o segurado, ainda, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21.07.2004 para especial, tendo em vista ser este o benefício correto a ser concedido pelo INSS à época do requerimento administrativo, já que a parte autora já contava, na data da concessão do benefício, com mais de 25 anos trabalhados em serviço especial. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER ou no ajuizamento da ação. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 21.07.2004, sendo-lhe deferido o requerimento para a modalidade tempo de contribuição comum sem considerar, todavia, como atividades realizadas sob condições insalubres, aquelas desenvolvidas nos seguintes períodos: 03.06.1968 a 14.04.1969; 16.04.1969 a 01.03.1973; 20.03.1972 a 14.04.1972; 06.05.1972 a 14.02.1973; 02.05.1973 a 14.06.1973; 01.02.1974 a 01.07.1974; 08.10.1974 a 21.08.1976; 21.10.1976 a 10.11.1976; 23.11.1977 a 08.03.1977; 12.09.1977 a 15.04.1978; 06.08.1979 a 09.01.1980; 14.01.1980 a 12.12.1980; 15.05.1981 a 10.04.1986; 28.08.1986 a 26.09.1986 e de 05.02.1987 a 19.12.1988. Requer, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, em aposentadoria especial, retroativa à DER - 21.07.2004, a partir do reconhecimento dos interregnos acima mencionados para fins de enquadramento como atividade especial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/39, incluindo a mídia digital com o processo administrativo do autor de fls. 39. Decisão de fls. 42, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 45-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 47/53-verso dos autos. Às fls. 84/92 a parte autora apresentou novos documentos. Instada a se manifestar (fls. 93), a Autarquia Previdenciária quedou-se silente. Despacho de fls. 82 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, sendo o referido documento trazido ao feito às fls. 96/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor nos períodos objeto do pedido, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém (NB: 42/133.609.187-5) em aposentadoria especial, retroativa a 21.07.2004. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos no período em questão, o autor apresentou os documentos de fls. 25/39 e 85/92, incluindo mídia digital contendo o processo administrativo do autor. Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 47/53 e verso), alegou ter sido uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da

época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJI DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Sustenta o autor ter sempre desenvolvido as suas atividades em caráter insalubre, exercendo diversas funções e atividades durante os períodos controversos. Período de 07.03.1989 a 12.12.2003. Para comprovar o interregno controverso, trouxe o autor ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial (fls. 35/38 e 20/23 do processo administrativo), referente ao período em que o segurado trabalhou na empresa Camargo Corrêa Cimentos S/A. Informa o PPP de fls. 35 que, durante o período entre 07.03.1989 a 31.10.1992, o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção II, exposto ao agente químico pó de cimento e ao agente físico ruído de 93,8dB. Já o PPP de fls. 37 menciona o interregno de 01.11.1992 a 12.12.03, onde o segurado trabalhou como Operador Industrial II, exposto ao agente químico pó de cimento e ao agente físico ruído de 93,8dB. Com efeito observo que, no período entre 07.03.1989 a 12.12.2003, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária que, à época, antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado e, com relação ao período posterior ao Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. De outra feita, tendo em vista a Autarquia Previdenciária já ter reconhecido como laborados em condições especiais o período entre 07.03.1989 a 15.03.2001 (fls. 29 do processo administrativo), enquadrado como tempo de labor especial apenas o interregno entre 16.03.2001 a 12.12.2013. Períodos de 03.06.1968 a 14.04.1969, 02.05.1973 a 14.06.1976, 28.08.1986 a 26.09.1986 e de 05.02.1987 a 19.12.1988. Impossível o reconhecimento de quaisquer dos períodos acima mencionados como sendo de caráter especial, ante a ausência de documentação comprobatória. Com efeito, a única documentação trazida aos autos para comprovar o labor especial dos períodos 03.06.1968 a 14.04.1969 e de 02.05.1973 a 14.06.1976 é a CTPS encartada no processo administrativo às fls. 03/19, cujos registros encontram-se ilegíveis. Por outro lado, os períodos de 28.08.1986 a 26.09.1986 e de 05.02.1987 a 19.12.1988 sequer possuem anotação na CTPS do segurado. Ainda, o segurado não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciários para comprovar ter laborado em condições especiais. Observo que a partir de 29.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde nos quais foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Dessa forma, não reconheço os períodos entre 03.06.1968 a 14.04.1969, 02.05.1973 a 14.06.1976, 28.08.1986 a 26.09.1986 e de 05.02.1987 a 19.12.1988 como trabalhados em caráter especial. Períodos de 16.04.1969 a 01.03.1973, 20.03.1972 a 14.04.1972, 06.05.1972 a 14.02.1973, 01.02.1974 a 01.07.1974, 12.09.1977 a 15.04.1978. Para comprovar os interregnos acima, trouxe o autor ao feito apenas a CTPS constante no processo administrativo, às fls. 03/19, deixando de demonstrar o caráter especial de seu labor pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou laudos técnicos. Verifico que as funções exercidas pelo autor constantes em sua CTPS são as seguintes: balconista, auxiliar de escritório, vendedor domiciliar e auxiliar de cobrança, as quais não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, tendo em vista não constarem expressamente no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e Decreto 53.831/64. Ainda, não existe qualquer documentação nos autos que comprove que as atividades por ele exercidas eram sujeitas a quaisquer tipos de agentes nocivos. Período de 21.10.1976 a 10.11.1976 e de 23.11.1977 a 08.03.1977. Com relação aos períodos acima, verifico em sua CTPS (fls. 14 do processo administrativo) que o autor exerceu a função de oficial Mecânico de Manutenção e de Mecânico, respectivamente. Tais cargos, aliados à ausência de falta de outros documentos comprobatórios, não demonstram de forma robusta a adequação perfeita das atividades desempenhadas pelo segurado

perante àquelas arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Períodos de 08.10.1974 a 21.08.1976. Verifico que o segurado trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 14 do processo administrativo) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85, o qual informa que o autor exerceu a função de ajudante de manutenção mecânica, exposto aos agentes químicos viscosos (soda cáustica, sulfureto de carbono e celulose), impermeável (toluol, acetato de etila e isobutila tetrahidrofuran) e máquina de papel (cloro e hipoclorito de sódio). Em relação aos agentes nocivos químicos acima, consta do PPP que, durante o período 08.10.1974 a 21.08.1976, não houveram níveis de concentração medidos, razão pela qual não se faz possível o enquadramento da atividade como sendo exercida em caráter especial. Períodos de 06.08.1979 a 09.01.1980, 14.01.1980 a 12.12.1980 e de 15.05.1981 a 10.04.1986. O segurado trouxe aos autos, para comprovar os interstícios como sendo laborados em condições especiais, sua CTPS (fls. 14/15 do processo administrativo) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85/92, os quais informam que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da seguinte forma: 06.08.1979 a 09.01.1980 (87dB), 14.01.1980 a 12.12.1980 (102dB), 15.05.1981 a 10.04.1986 (93dB). Dessa forma, conforme explicitado anteriormente, observo que durante todos os períodos acima, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Assim, considerando todo o conjunto probatório carreado aos presentes autos, reconheço como laborados em atividade especial apenas o interregno entre 16.03.2001 a 12.12.2003, 06.08.1979 a 09.01.1980, 14.01.1980 a 12.12.1980 e de 15.05.1981 a 10.04.1986. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo suficiente de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, reconheço os períodos de 16.03.2001 a 12.12.2003, 06.08.1979 a 09.01.1980, 14.01.1980 a 12.12.1980, 15.05.1981 a 10.04.1986 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a **CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL**. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005766-27.2014.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER LEMES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ EDUARDO XAVIER LEMES, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período entre 03.12.1998 a 17.07.2004, o qual laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Informou o segurado que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois até a data do requerimento administrativo contava com apenas 33 anos, 06 meses e 19 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, de 35 (trinta e cinco) anos quando for homem. Diante do pedido de reconhecimento do período de 03.12.1998 a 17.07.2004 como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 17.01.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/30-verso. Despacho de fl. 33 no qual foi determinada a intimação da parte autora para mensurar o valor da causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido. Petição de fl. 34 na qual a parte autora explicita o valor da causa conforme determinação de fl. 33. Decisão de fl. 35 acolhendo a emenda à inicial de fl. 34. Devidamente citado (fls. 41-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 42/44-verso dos autos. Despacho de fl. 45 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 49/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO.** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora postula o reconhecimento como atividade especial do período de 03.02.1998 a 17.07.2004, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, na qual exerceu a função de soldador, submetido aos agentes nocivos: ruído, calor, poeiras, químicos e fumos metálicos. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado José Eduardo Xavier Lemes juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 13/22), Cópia da Carteira de Identidade e Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 29/30-verso), Comunicado da Decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 12), Documentos do CNIS onde consta o vínculo empregatício bem como suas remunerações salariais referentes ao período de base de cálculo. Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 42/44-verso), alegou que se constata pela análise dos referidos CAs que ora se juntam com a presente é que a atividade desenvolvida pelo Autor era comum, vez que o EPI era capaz de atenuar a exposição em 16 dB (A)... Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que trabalhou na empresa CBA durante o período que ora pleiteia, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária, além dos seguintes agentes nocivos:

calor, poeiras, químicos e fumos metálicos. Para comprovar o alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - , que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. O segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30-verso que abrange o período pleiteado, qual seja de 03.12.1998 a 17.07.2004. Nele, verifica-se que o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e, durante o interregno mencionado, exerceu as funções de Oficial Soldador C, Oficial Soldador B e Oficial Soldador A, sempre exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de intensidade de 97,0 dB, além do calor de 29,20 °C IBUTG.No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. Todavia, em que pese à ausência do laudo técnico nos autos, dos registros insertos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que integra o processo administrativo, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Saliente-se que o responsável pelas informações insertas no PPP, declara sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, este constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial.Em prosseguimento, observo que no período pleiteado, de 03.12.2008 a 17.07.2004, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído de 97,0 dB(A), vale dizer, acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Por fim, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais o período entre 03.12.1998 a 17.07.2004 os quais, somados aos períodos laborados em atividade comum totalizam, na data do requerimento administrativo em 17.01.2013, 35 (trinta e cinco) anos 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo e contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o interregno de 03.12.1998 a 17.07.2004, como laborado em atividade especial, períodos esse que somados à atividade comum totalizam 35 (trinta e cinco) anos 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, em 17.01.2013. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeneo o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-46.2015.403.6110 - PEDRO CONSTANCIO GOMES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial

(NB 087.980.063-1), concedida em 21.11.1990. Relata que o benefício de aposentadoria lhe foi concedido e o cálculo da prestação inicial tomou por base a ...média dos salários-de-contribuição corrigidos, chamada salário-de-benefício (SB) e aplicado o percentual de tempo de trabalho, resultou em valor maior que o teto do INSS à época da data do início do benefício (DIB) que, nos termos da lei, ficou limitado a este teto para fins de pagamento de benefício.... Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, passar a receber em dezembro de 1998 benefício com limite no novo teto estabelecido; da mesma forma em relação a dezembro/2003. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/29, complementados às fls. 35/43. À fl. 44, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50. Rechaça o mérito, arguindo que o autor não demonstrou nos autos que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 nos reajustes ocorridos em junho de 1998 e junho de 2003, respectivamente. Às fls. 55/69-verso, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito à evolução das prestações mensais do benefício de aposentadoria da parte autora, tendo em vista as majorações extraordinárias do teto previdenciário advindas das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (ter a RMI do benefício limitada ao teto previdenciário na sua concessão) e de direito (evolução das prestações mensais em decorrência dos novos limites estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Importa consignar, inicialmente, que o autor indica na exordial o processo nº 087.980.063-1 para a revisão pretendida. No entanto, observo dos documentos carreados aos autos, o benefício do autor recebeu administrativamente o nº 42/088.310.129-7, que será considerado na apreciação da lide. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedida em 21.11.1990 (NB: 42/088.310.129-7). Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo

valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelo documento de fl. 22 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto (R\$ 62.286,55) em sua concessão (11/1990), e na revisão realizada em razão do determinado na ação civil pública que abarcou todo o Estado de São Paulo, resulta limitado ao teto à época vigente de R\$ 92.168,11. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados no limitador anterior à majoração estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 42/088.310.129-7, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0000782-63.2015.403.6110 - LIVERCINO VENTURA CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de sentença prolatada às fls. 68/70-verso que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar que a Autarquia Previdenciária averbe como laborados em atividade especial os períodos de: 20.10.1986 a 17.04.1990; 13.04.1992 a 05.03.1997; 01.01.2002 a 31.10.2002; 01.10.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.12.2007; 01.01.2008 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 23.04.2014. Deixou de acolher, contudo, os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição propostos pelo autor em face do INSS. No entanto, observo erro material no decisum ao indicar, equivocadamente, no dispositivo da sentença prolatada, o nome do autor como Livercino Eduardo Alamino Silva, quando o correto seria Livercino Ventura Carvalho. Em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o erro material constatado deve ser corrigido, porquanto não altera o conteúdo da decisão. Posto isso, promovo a correção do erro material mencionado, para que passe a constar do dispositivo da sentença prolatada às fls. 68/70-verso: Entretanto, deixo de acolher os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, propostos por LIVERCINO VENTURA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de não ter o autor o tempo necessário para concessão dos mencionados benefícios. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se no livro de registros de sentenças. Publique-se. Intimem-se.

0000936-81.2015.403.6110 - IGINO MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001319-59.2015.403.6110 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001452-04.2015.403.6110 - JOSE DIANA NETO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOSÉ DIANA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como labor em condições especiais os períodos de: de 28.08.1989 a 27.11.1992, laborado na empresa Alberflex Indústria de Móveis; e de 03.12.1998 a 31.11.2008, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda, a fim de que sejam convertidos para tempo comum, devidamente acrescido pelo fator de conversão 40% que, somados aos demais períodos comuns, segundo o autor, representam um total de 40 (quarenta) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição ao Sistema Previdenciário. Por conseguinte, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie (42). Informou que a autarquia previdenciária já reconheceu como atividade especial os períodos de 02.02.1981 a 26.08.1981, laborado na empresa ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA.; de 05.09.1984 a 11.02.1988, laborado na empresa METALAC IND. E COMÉRCIO LTDA.; de 02.05.1988 a 03.07.1989, laborado na empresa ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA; de 08.11.1993 a 10.04.1996 e 23.03.1998 a 02.12.1998, junto à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/257 dos autos. Decisão de fls. 260/260-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi interposto o recurso de agravo de instrumento, consoante fls. 262/279 dos autos. Às fls. 280, foi proferido despacho na qual foi mantida a decisão de fls. 260/260-verso pelos seus próprios fundamentos. Houve, ainda, determinação para que os autos fossem remetidos à Contadoria para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor. Juntado aos autos às fls. 304/316 decisão do E. Tribunal Regional Federal na qual foi provido o recurso de agravo de instrumento, pois o eminente Desembargador Relator vislumbrou a verossimilhança da pretensão de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 28.08.1989 a 27.11.1992 e de 03.12.1998 a 30.11.2008, laborado pelo autor nas empresas ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e SCHAEFFLER BRASIL LTDA, respectivamente, o que autoriza a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Despacho de fl. 317 no qual foi reconsiderado o despacho de fl. 302, uma vez que o INSS ainda não havia sido citado para os termos da presente ação, bem como a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão de fls. 304/316, que deu provimento ao Agravo de Instrumento e deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor. Devidamente citado (fl. 320-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 322/324 dos autos. Despacho de fl. 325 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Por fim, em cumprimento ao despacho de fl. 325, a Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 329/339 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais os períodos de 02.02.1981 a 26.08.1981, laborado na empresa ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA.; de 05.09.1984 a 11.02.1988, laborado na empresa METALAC IND. E COMÉRCIO LTDA.; de 02.05.1988 a 03.07.1989, laborado na empresa ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.; de 08.11.1993 a 10.04.1996 e de 23.03.1998 a 02.12.1998, junto à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme consta do documento de fls. 220 dos autos. Após reconhecimento apurou-se nos termos da decisão de fl. 253 que, somados o tempo comum com atividade especial, o segurado contava com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Portanto, ratifico os referidos períodos já reconhecidos pelo INSS. No entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu como laborados em condições especiais, os períodos de: 28.08.1989 a 27.11.1992 laborado na empresa ALBERFLEX e de 03.12.1998 a 30.11.2008, laborado na empresa SCHAEFFLER DO BRASIL. Para melhor analisar o período controvertido reporto-me à legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS e ratificados em Juízo, durante o período de 28.08.1989 a 27.11.1992, laborado na empresa ALBERFLEX; e de 03.12.1998 a 30.11.2008, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL, em razão do trabalho na atividade exposta ao agente físico ruído, nos termos dos anexos 1.1.6 e 1.1.5 e 2.0.1 do DECRETO n.º 53.831/1964; do Decreto 83.080/79 e do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 57/102; fls. 141/149; fls. 152/163); Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 107/111; fls. 114/125; fls. 173/189); Comunicado da Decisão do indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 253 e 256). Cumpre inicialmente destacar que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 182/184 descreve que o segurado José Diana Neto exerceu as funções de Inspetor de Qualidade e Líder Prensa/ Guilhotina na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., no período de 28.08.1989 a 27.11.1992. Consta também do referido documento na Seção II - Item 15 - Exposição a Fatores de Riscos que nos períodos de: 28.08.1989 a 30.09.1991 e de 01.10.1991 a 27.11.1992, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído submetido, respectivamente: 84 dB (A) e 85 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Em prosseguimento, observo

que no período acima pleiteado o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB. Com relação ao período de 03.12.1998 a 31.11.2008, o segurado laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda, onde exerceu a função de Inspetor de Qualidade, utilizando a técnica de Análise Quantitativa através de instrumentos de medição. Consta também do referido documento na Seção II - Item 15 - Exposição a Fatores de Riscos que no período de 03.12.1998 a 30.11.2008, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído submetido, respectivamente de: 94,0 dB (A) e 85,7 dB (A) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Observo que nos períodos acima pleiteados, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. Todavia, em que pese à ausência do laudo técnico nos autos, dos registros inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que integra o processo administrativo, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Saliente-se que o responsável pelas informações inseridas no PPP, declara sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, este constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Por fim, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em prosseguimento, observo que o segurado esteve em gozo de auxílio doença durante os seguintes interregnos: 31.01.2000 a 08.03.2000, 29.01.2003 a 27.10.2005, 16.12.2005 a 01.09.2006, 19.09.2006 a 10.10.2006, 29.06.2008 a 19.11.2008 e de 26.08.2011 a 24.11.2011. No presente caso, com exceção do período entre 26.08.2011 a 24.11.2011 verifico que, embora o segurado tenha usufruído o benefício previdenciário Auxílio Doença durante os interstícios acima, entende-se que ele tem direito a computá-lo como tempo de serviço especial. No mesmo sentido transcrevo a jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição a agentes biológicos.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Possibilidade de cômputo, como especial, do tempo em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio-doença. Decreto nº 3.048, artigo 65.- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC n. 1304100, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 25.07.2014). (grifo nosso) Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial o período de 03.12.1998 a 30.11.2008, inclusive o período que o autor esteve de gozo do auxílio-doença. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de: 28.08.1989 a 27.11.1992, trabalhado na empresa ALBERFLEX; e de 03.12.1998 a 30.11.2008, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL sob condições especiais em razão do trabalho na atividade exposta ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância à época, os quais, somados aos períodos laborados

em atividade comum totalizam tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 18.07.2014, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de:- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;- com DIB em 18.07.2014, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001713-66.2015.403.6110 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo autor apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001722-28.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 57/58. Após, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região para reexame necessário, conforme previsto na sentença de fls. 51/53. Int.

0003206-78.2015.403.6110 - AGUINALDO PEDROSO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 43: Providencie a parte autora os documentos requeridos pela contadoria do juízo. Prazo de vinte dias. Int.

0003209-33.2015.403.6110 - MARISA APARECIDA PICONI BALISTERO - INCAPAZ X MARCIA PICONI BALISTERO FRANCO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora, incapaz, representada nos autos por Marcia Piconi Balistero Franco, pretende obter a revisão do benefício NB 158.068.597-5, do qual é titular. Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão do para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação do benefício NB 087.980.063-1 e a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (2.400,00 a partir de 12/2003). Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/31. À fl. 34, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, combatendo o mérito, em síntese, ao argumento de que a autora não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição por ocasião dos reajustes praticados em junho de 1998 e em junho de 2003. Em face de divergências constatadas no pedido inicial da parte autora no que tange ao beneficiário e números dos benefícios, foi determinado, por decisão proferida à fl. 42, a instrução do feito com a cópia do processo administrativo de concessão do benefício cuja revisão pleiteia nesta demanda. Às fls. 45/85, carreada aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 21/158.068.597-5. À fl. 90, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela que perfazem as fls. 91/94-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, impende consignar que trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte (NB: 158.068.597-5) do qual a parte autora é titular, instituído por Mário Balistero, genitor da autora, concedido em 10.08.2013, data do óbito do instituidor que, por sua vez, detinha o benefício nº 42/083.609.324-0, de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 25.03.1991. Destarte, a apreciação do feito em relação ao pedido de revisão do benefício nº 21/158.068.597-5 remete à concessão do benefício nº 42/083.609.324-0, concedido ao segurado Mário Balistero, em 25.03.1991. Anote-se que a parte autora, maior incapaz, é dependente habilitada à pensão por morte instituída por Mário Balistero, nos termos do documento acostado à fl. 81. Portanto, possui legitimidade ativa, representada nos autos por sua curadora Márcia Piconi Balistero Franco (fl. 20), para requerer em nome próprio a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão de que é beneficiária, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes a que teria direito o falecido em vida. A propósito, prevê o artigo 112, da Lei nº 9.813/1991: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por

morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, e somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Ressalta-se, ainda, que, a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.149/2015), não há que se falar em suspensão da prescrição. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados às fls. 24/31 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria ao instituidor da pensão por morte da autora (R\$ 127.120,76), resultando, com a aplicação do coeficiente de 76%, a RMI de R\$ 96.611,77, após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e

não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial, de R\$ 127.120,76. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício de aposentadoria do de cujus Mário Balistero, deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. Por conseguinte, tendo em vista que a pensão por morte concedida à maior incapaz MARISA APARECIDA PICONI BALISTERO é derivada do benefício de aposentadoria do seu genitor, a revisão do benefício originário, com reflexos sobre o valor da sua prestação, implicará na recomposição do valor da prestação do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes praticados com base na limitação inicial do benefício de aposentadoria NB: 42/083.609.324-0, com reflexos financeiros nas prestações do benefício de pensão por morte derivado - NB: 21/158.068.597-5, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados, em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 21/158.068.597-5, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca das partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003428-46.2015.403.6110 - ALVINO DE SOUZA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004121-30.2015.403.6110 - VALDIR PRESTES DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 04.11.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de ausência de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos períodos entre 15.07.1989 a 02.07.1990 e de 02.07.1990 a 04.11.2014. Caso não entenda devido o benefício em decorrência de não enquadramento de nenhuma atividade econômica, que seja modificada a DIB, com a determinação de juntada de cópias atualizadas da CTPS, se necessário, a fim de garantir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da data em que implementar o tempo mínimo, com cálculo do valor deste e das parcelas vencidas a ser realizado por perito nomeado pelo Juízo. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/46, incluindo a mídia digital contendo o processo administrativo do autor, acostada aos autos às fls. 21. Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS, regularmente citado (fls. 52 e verso), contestou a demanda às fls. 53/57 e verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 62/65. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, proceduralizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo

dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Período de 15.07.1989 a 02.07.1990.O autor trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora Associação de Cerâmicas Vermelhas de Itú e Região com os quais, faz-se possível aferir que o vínculo empregatício foi exercido em condições especiais.Issso porque, conforme o PPP de fls. 18/19 do processo administrativo (mídia de fls. 21), o autor laborou na empresa supra citada, durante o período controverso, ocupando o cargo de Auxiliar de Laboratório, exercendo sua função de modo habitual e permanente. Ainda, verifco seu enquadramento como atividade especial na referida função através do código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/1979.Assim, considerando o material probatório carreado, verifico estar comprovada a atividade exercida pelo autor, como sendo de caráter especial, no período de 15.07.1989 a 02.07.1990, posto que os fatores de risco indicados no PPP se encontram previstos no ANEXO II, código 2.1.2, do Decreto 83.080/1979.Período de 02.07.1990 a 04.11.2014.Segundo o PPP emitido pela empregadora Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, o autor trabalhou no período de 02.07.1990 a 20.06.2014 (data de emissão do PPP) exercendo as seguintes funções, com as respectivas descrições:Assistente Químico: auxilia na execução de atividades dos técnicos e químicos, através da elaboração de testes, ensaios de controles, inspeção de materiais, preparo de equipamentos a serem utilizados, pesagens e observação visual, objetivando garantir normas, metas, índices e padrões de qualidade.Químico A: responsável por atuar na área de química orgânica, inorgânica e física, apoiando nos experimentos e efetuando os ensaios analíticos, por participar da organização da rotina de laboratório físico químico, realizando o controle de estoques, garantindo a confiabilidade metrológica dos ensaios por meio do cumprimento do plano de calibração/manutenção de equipamentos, por assegurar o cumprimento das atividades no laboratório de atuação, mediante a execução de trabalhos em conjunto com os químicos e analistas Junior, Pleno e Sênior através das análises nos processos de recebimento de coordenação nas negociações desses produtos, bem como na pesquisa e desenvolvimento dos mesmos, formulando pareceres e laudos técnicos, objetivando garantir as normas, metas e padrões de qualidade estabelecidos pelo grupo, visando garantir as normas, metas, índices e padrões de qualidade do laboratório e auxiliar nas atividades diárias e no incremento do conhecimento científico da equipe do laboratório.Supervisor de Laboratório: responsável pelo cumprimento das atividades e rotinas analíticas, por promover ações preventivas e corretivas, controlar a confiabilidade metrológica dos equipamentos de laboratório, por contribuir com a implantação de novas

metodologias desenvolvidas pelo laboratório central, visando o acompanhamento e controle dos processos industriais, nos laboratórios sob sua responsabilidade. Nestes termos, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado (PPP de fls. 18/19 do processo administrativo constante na mídia de fls. 21 do processo), não é possível se verificar que o autor mantinha contato com agentes nocivos à sua saúde de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, nos termos da legislação previdenciária em vigor, em nenhuma das atividades desenvolvidas no interregno de 02.07.1990 a 04.11.2014. Com efeito, grande parte das funções que o autor exercia na empresa eram voltadas para a área de organização, controle de estoques e supervisão, dentre outras tarefas operacionais e administrativas, não tendo, necessariamente, contato permanente com os agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador. Nestes termos, não reconheço o trabalho exercido pelo autor em caráter especial durante os interregnos de 02.07.1990 a 31.08.1995, 01.09.1995 a 31.07.1996 e de 01.08.1996 a 20.06.2014, devendo ser computados como tempo de serviço comum. Da mesma forma, considerando a ausência de documentação comprobatória, considero como tempo de trabalho comum o período entre 21.06.2014 a 04.11.2014. Assim, considerando todo o conjunto probatório carreado aos autos, reconheço como tempo de labor especial o interstício entre 15.07.1989 a 02.07.1990. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 63, verifico que a parte autora não implementou o tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. Ainda, através de consulta realizada ao CNIS do autor, verifico que sua última contribuição ocorreu em 09/2014, não possuindo o segurado, dessa forma, tempo de trabalho suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 15.07.1989 a 02.07.1990 como laborado em atividade especial, determinando ao INSS a sua averbação e eventual conversão; quanto aos demais pleitos, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS de 02.07.1990 a 31.08.1995, de 01.09.1995 a 31.07.1996 e de 01.08.1996 a 20.06.2014 e, ainda, o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL DO AUTOR, em razão de não perfazer o tempo necessário para concessão do benefício. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-85.2015.403.6110 - VICENTE OREJANA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 42/103.240.671-0), com DIB em 31.05.1996, para o fim de aplicar ao valor do benefício os mesmos índices de reajuste do teto limitador do salário de benefício determinados pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03. Relata, em síntese, que o teto incluído em dezembro de 1998 sofreu um reajuste de 4,61% (integral) e os demais benefícios sofreram reajuste de 2,28% (proporcional), da mesma forma ocorrendo em dezembro de 2003, respectivamente, os reajustes de 4,53% (integral) e 2,73% (proporcional), sendo certo que a diferença percentual deve ser incorporada aos demais benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. Decisão proferida à fl. 30 determinou que o autor emendasse a inicial, adequando o valor da causa. Emenda a inicial (fl. 21) acolhida por decisão de fl. 22, na qual também restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/30, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 35/41, parecer da contadoria judicial acompanhado de planilhas de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito à evolução das prestações mensais do benefício de aposentadoria da parte autora, aplicando-se ao valor do benefício os mesmos índices de reajuste dos tetos limitadores do salário de benefício determinados pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito trata-se de direito, resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda. O pedido da parte autora cinge-se na revisão do valor da renda mensal inicial do benefício NB 42/103.240.671-0, com DIB em 31.05.1996, visando a aplicação no valor do benefício dos mesmos índices aplicados no reajuste dos tetos limitadores do salário de benefício determinados pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, ou seja, 4,61% e 4,53%, respectivamente. Com efeito, verifica-se pelos documentos trazidos aos autos pela Contadoria Judicial que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto vigente à época, ou seja, o salário-de-benefício foi de R\$ 855,05, sendo que o teto, à época, era de R\$ 957,56. As planilhas de cálculo apresentadas pela Contadoria Judicial, mormente no que tange aos índices de reajustes sobre o benefício do autor, demonstram a aplicação de percentual nos mesmos moldes pretendidos nesta demanda, quais sejam, 4,61% em junho de 1999 e 4,53% em maio de 2004. Assim, não tem direito a parte autora à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004487-69.2015.403.6110 - JOAO CARLOS COVRE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 27.02.2015, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de ausência de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Requer a procedência da ação com o

reconhecimento do labor especial nos períodos entre 01.02.1979 a 02.10.1985, 07.10.1985 a 03.07.1989, 07.08.1989 a 08.09.1992, 01.03.1993 a 09.05.1995 e de 06.03.1997 a 30.11.2012. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo e, na impossibilidade, requer sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 08/49, incluindo a mídia digital contendo o processo administrativo do autor, acostada aos autos às fls. 30. O INSS, regularmente citado (fls. 57 e verso), contestou a demanda às fls. 59/63 e verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que os interregnos entre 11.05.1995 a 01.04.1996 e 15.04.1996 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia como laborados sob condições especiais, conforme se verifica às fls. 53 do processo administrativo. Dessa forma, referidos períodos não fazem parte da análise deste Juízo. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição aos agentes inerentes da profissão. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje,

reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos 01.02.1979 a 02.10.1985, 07.10.1985 a 03.07.1989, 07.08.1989 a 08.09.1992, 01.03.1993 a 09.05.1995 e de 06.03.1997 a 30.11.2012 como laborados em condições especiais, para recebimento do benefício de aposentadoria até a data do requerimento administrativo, 27.02.2015. Período de 01.03.1993 a 09.05.1995. Segundo o PPP emitido pela empregadora YKK do Brasil Ltda, trazido aos autos às fls. 66/67 dos autos, o segurado trabalhou no período de 01.03.1993 a 09.05.1995 exercendo as funções de 1/2 Oficial de Eletroerosão, cujas descrições informam que o autor opera máquinas de eletroerosão a fio e por penetração, utilizando a interpretação de desenho técnico para que seja colocada a ferramenta correta na máquina, a fim de dar à peça o acabamento correto conforme ordem de produção, com exposição ao agente físico ruído de 89B e calor de 29,6C. No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. O mesmo ocorreu com relação ao agente ruído, cuja exposição sempre se deu em níveis superiores a 85 dB. Período de 06.03.1997 a 30.11.2012. O período de atividade especial requerido pelo autor, e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos no documento de fls. 48 do processo administrativo, constante na mídia digital encartada aos autos às fls. 30. De acordo com o PPP emitido pela empresa Brigaplast E. Com. Plásticos Ltda, observa-se que durante o período entre 06.03.1997 a 30.11.2012 o autor exerceu a função de Op. Eletr., cuja descrição da atividade realizada era Regula e opera máquina de eletroerosão, ferramentas que usinam peças aplicando procedimentos de segurança, com exposição ao agente físico ruído de 88,9dB. Nestes termos, tendo em vista os níveis de pressão sonora estarem acima dos limites estabelecidos na legislação previdenciária, considero como exercido sob condições especiais os períodos entre 01.03.1993 a 09.05.1995 e 06.03.1997 a 30.11.2012. Período de 01.02.1979 a 02.10.1985. Para comprovar o período acima, trouxe o segurado aos autos apenas a cópia de sua CTPS (fls. 15 do processo administrativo), informando ter exercido a atividade de Aprendiz no Senai durante o referido período. Destarte, ante a ausência de documentação comprobatória, para que se possa comprovar se o autor exerceu labor em atividade especial, não se faz possível o enquadramento do período entre período de 01.02.1979 a como sendo exercida em caráter especial. Períodos de 07.10.1985 a 03.07.1989 e de 07.08.1989 a 08.09.1992. Alega o autor que referidos interregnos devem ser considerados especiais pois houve exposição aos agentes inerentes à profissão, os quais de acordo com os decretos vigentes à época, apenas o registro em CTPS já bastava para caracterizar a atividade como sendo especial. Nestes termos, verifico que a parte autora deixou de apresentar qualquer outra documentação comprobatória de que o autor teria exercido seu labor sob condições especiais. Trouxe apenas a cópia de sua CTPS (fls. 15 e 30 do processo administrativo), a qual menciona ter o autor exercido as funções de ajustador mecânico e oficial de eletroerosão. Ao contrário do que alega a parte autora, tanto a exposição aos agentes agressivos quanto a atividade profissional de forma a fundamentar a concessão de benefício ou mesmo o seu reconhecimento como atividade especial, necessitam de comprovação ou discriminação nos Decretos. Ressalte-se que as funções exercidas pelo autor durante os interregnos acima citados, não constam na Classificação das Atividades Profissionais descritas no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 07.10.1985 a 03.07.1989 e de 07.08.1989 a 08.09.1992. Nestes termos, considerando o conjunto probatório constante nos autos, apenas os períodos compreendidos entre 01.03.1993 a 09.05.1995 e de 06.03.1997 a 30.11.2012 devem ser computados como tempo de trabalho especial. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 73, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial, sendo este insuficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço apenas os períodos de 01.03.1993 a 09.05.1995 e de 06.03.1997 a 30.11.2012 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial e conversão em tempo comum. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não perfazer o tempo necessário para concessão do benefício. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004667-85.2015.403.6110 - VANDELI ANTUNES DE JESUS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA DE FLS. 46/51: Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de tempo de labor rural e atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.04.2012, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividades rural e especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor rural exercido, e da condição especial das atividades exercidas na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, em 20.04.2012, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 08/24 e mídia eletrônica contendo a íntegra do processo administrativo à fl. 25. Por decisão proferida à fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Emenda à inicial para regularização do valor da causa à fl. 37. O INSS, regularmente citado (fl. 31-verso), contestou a demanda às fls. 32/33-verso. Aduz, em suma, que o autor não trouxe aos autos início razoável de prova material do labor

rural que alega e, no que tange à atividade especial, sustenta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja utilização foi indicada em laudo, atenua a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, evitando os danos à saúde. Instada para especificar as provas a serem produzidas nos autos (fl. 34), a parte autora se manifestou à fl. 35, requerendo a produção de prova testemunhal para corroborar a prova documental trazida aos autos, relativa ao labor rural exercido no período de 01.09.1979 a 30.09.1987. O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 36). À fl. 37, decisão deferindo a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. A parte autora ratificou o requerimento de oitiva de testemunhas para comprovar o tempo rural que pretende seja reconhecido à fl. 37. Os autos vieram conclusos para audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O autor exerceu atividades rurais, segundo alega, e atividades sob a exposição a agentes nocivos à saúde, exercidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, comprovados por meio de formulários juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral, em 20.04.2012. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do reconhecimento dos labores rural e especial que aduz, em 20.04.2012, produzindo reflexos financeiros. Da atividade rurícola O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, 9º, da Constituição - ADIn 1664-4). A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149). Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros. Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício da atividade rural, verifico que o autor carrou aos autos cópia integral do processo administrativo, armazenado na mídia eletrônica de fl. 25, que contempla os seguintes documentos: i) declaração de exercício de atividade rural firmada em 04.04.2012 pelo vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga que, baseado em documentos como Certidão de Imóvel, Título de Eleitor, Certidão Cartorária, CI-RG, CPF, CTPS e Declarações de Testemunhas, declarou que o autor exerceu atividade rurícola no período de 01.01.1979 a 30.09.1987, no Sítio Coração de Jesus, situado no bairro Retiro, na cidade de Itapetininga/SP, de propriedade de Joaquim Antunes de Jesus, na condição de lavrador filho de proprietário; (fls. 28/29, do PA) ii) declaração firmada pelo autor, na presença de duas testemunhas, asseverando que trabalhou no período de 01.01.1979 a 30.09.1987 no sítio de propriedade de seu pai - Joaquim Antunes de Jesus, na condição de lavrador, em regime de economia familiar; (fl. 30, do PA) iii) certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga, com informações extraídas da matrícula de imóvel nº 67.370, dando conta de que o pai do autor, Sr. Joaquim Antunes de Jesus e sua esposa, adquiriu em 21.11.1961, um quinhão de terras com área de 4 alqueires e ; (fls. 37/38, do PA) iv) certidão emitida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetininga, totalmente ilegível; (fl. 39, do PA) v) título de eleitor, constando a profissão de Vandeli Antunes de Jesus como lavrador, emitido em 26 de março, sem identificar o ano de emissão; (fl. 40 do PA) vi) extrato de entrevista rural realizada junto ao INSS com o autor, esclarecendo as atividades realizadas na lavoura, os produtos plantados/colhidos, os mão de obra utilizada, entre outras informações correlatas, concluindo o entrevistador, que o autor exerceu atividade rural no período indicado. (fls. 42/43, do PA) Quanto à atividade rurícola, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las. Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos em Juízo, nesta data, os depoimentos de três testemunhas do autor, que, em síntese, declararam: Ivan Santos Conheço a parte autora há quarenta anos. Sempre trabalhou em área agrícola da própria família. Exercia diversos serviços rurais com plantar, colher e carpir, nas plantações de arroz, feijão e milho, dentre outras. Sei que a autora possui um sítio de aproximadamente catorze alqueires, localizado no bairro dos Remédios. Trabalham na propriedade a parte autora, a mãe e irmãos. A produção era tão pequena, que é suficiente apenas para a subsistência. Não possuem empregados no local. Não se utilizam implementos agrícolas. Tenho conhecimento que no sítio há animais para o trabalho. O autor deixou o sítio em 1995 para a cidade de Sorocaba/SP, onde trabalha como motorista de ônibus. Sei desses fatos porque era vizinho da parte autora. (...) O autor permaneceu no bairro dos Remédios até 1987. A lavoura, à época, era de arroz, feijão e milho. Entre o ano de 1969 e 1987, o autor foi uma vez para Sorocaba/SP, onde permaneceu durante três meses, após os quais, para cá retornou. José Carlos Ramos Pinto Conheço o autor desde que ele nasceu, no bairro dos Remédios, no município de Itaporanga. Eu trabalhava na lavoura. Ele trabalhou muito tempo na lavoura, acho que até 1987. Eu trabalhei até 1980 e fui pra cidade e ele ficou lá ainda. Com relação ao trabalho do autor na Singer eu só sei porque ele me contou, porque eu não estava mais lá. Ele trabalhava na lavoura plantando arroz, feijão, milho, com o pai e os irmãos e não tinham empregados. Eles tinham um pedacinho de terra onde plantavam. Eu vi ele trabalhando. Eu trabalhava pra eles em troca de dias. A propriedade tinha mais ou menos 15 alqueires. A família era grande e conseguiam dar conta dos 15 alqueires. Do trabalho dele na cidade, nada sei. Quando vim pra cidade fiquei trabalhando de boia fria no meio rural. Trabalhei na região do bairro dos Remédios nessa época. Fiquei até 1987 trabalhando como boia fria e via o José Adão no sítio quando eu ia trabalhar por lá e também quando ele vinha pra cidade. Edgar Sérgio Bueno Conheço o autor desde que ele tinha uns 10 ou 12 anos. Nós morávamos perto um dos outros. Morávamos no bairro dos Remédios. Morei lá desde 1963 até 1986. Morava na minha propriedade que tinha 10 alqueires mais ou menos. Na minha propriedade só trabalhava pessoas da minha família. O sítio dele era de mais ou menos 15 alqueires. Trabalha somente a família dele e

não tinha empregados. Quando precisava, trocava dias de serviço. Nós nos conhecemos no bairro e quando eu saí ele ficou um pouco ainda lá. Nesse tempo ele morou lá. Eles plantavam milho e feijão e arroz somente para comer. Depois que eu saí de lá, encontrava o Jose na cidade. Ele, eu acho que trabalhava como motorista de uma condução ou de outra, de carro, de caminhão. Depois que eu saí de lá, encontrava sempre ele, quando ele passava pela cidade. Acredito que ele saiu de lá por volta de 1987. O autor prestou seu depoimento pessoal em Juízo nos seguintes termos: Comecei a trabalhar quando tinha 10 anos, na roça. Comecei a trabalhar em Itaporanga no bairro dos Remédios. Trabalhava para o meu pai em propriedade do qual ele era o dono - Sítio São João. Depois dessa época o pai comprou outro sítio pequeno. O sítio São João tinha 16 alqueires e ou outro sítio, comprado depois, quando já éramos moços, era de mais ou menos 14 alqueires. No sítio São João, trabalhavam os onze irmãos. Meu pai nunca teve empregados. Quando era época de colheita, fazia troca entre vizinhos, apurava pra uns a gente ajudava e quando apurava pra nós eles ajudavam. Fiquei lá até 1987. O primeiro registro da minha CTPS é que eu trabalhei na Singer por pouco tempo e depois voltei pro sítio e fiquei até 1987. Depois, quando saí de lá, fui trabalhar como motorista de caminhão caçamba, onde transportava terra e pedra. Depois trabalhava num cerealista, com caminhão também, levando feijão para São Paulo. Depois trabalhei na Transfada como motorista de ônibus e fazia várias linhas rodoviárias de viagens, fazia mais a linha de Santos. Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido no período de 01.01.1979 a 30.09.1987, cotejados com as declarações prestadas pelo autor e pelas testemunhas em Juízo, são consistentes e trazem informações condizentes com as aduções trazidas na inicial. Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, não permitem concluir de forma segura que o autor efetivamente laborou na atividade rural no período de 01.01.1979 a 30.09.1987. Isto porque, não há um só documento contemporâneo indicando a atividade alegada pelo autor. Tampouco o título de eleitor apresentado (fl. 40, do PA) é suficiente para esse fim, na medida em que não apresenta o ano de expedição. Outrossim, à fl. 39 do Processo Administrativo, consta certidão emitida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetininga, totalmente ilegível, impossibilitando a apreciação deste Juízo. Observo que no processo administrativo, foi aventada a possibilidade de reconhecimento do ano de 1984, tido como aquele da emissão do título de eleitor, bem como a possibilidade de reconhecimento do período anterior ao casamento do autor, mediante a apresentação das vias originais da certidão de matrícula do imóvel de propriedade do seu genitor, mormente, considerando a entrevista pessoal com o segurado. No entanto o reconhecimento aventado não se concretizou na esfera administrativa. Dessa forma, sem se pautar em provas que, efetivamente demonstrem o labor rural exercido, o pedido de reconhecimento do labor rural deve ser julgado improcedente. Da atividade especial Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-

8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período de atividade especial objetos do pedido. Para comprovação do labor exercido sob a exposição a agentes nocivos à saúde, consta dos autos, armazenado na mídia eletrônica de fl. 25, integrando o processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado (fls. 24/26-verso, do PA), contendo a descrição das atividades realizadas e o registro de exposição ao fator de risco físico ruído em intensidade sempre superior a 85 dB(A) durante o período de 06.11.1987 a 06.03.2012 (data de emissão do PPP), além da exposição ao agente físico calor e outros agentes químicos. Conforme fundamentação alhures, até 28/04/1995, para o enquadramento em atividade especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados nos quadros anexos ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou ao Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Após, e até 05/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente agressor, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário. Observo, neste ponto, que o INSS já reconheceu a especialidade do labor exercido pelo segurado no período de 06.11.1987 a 02.12.1998, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 49 do processo administrativo. Resta controverso, portanto o período de 03.12.1998 a 06.03.2012 (data de emissão do PPP), que é objeto do pedido do autor, cuja comprovação de exposição a agente nocivo à saúde, repita-se, pode ser realizada por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário, através do PPP, que supri a necessidade de apresentação de Laudo Técnico, nos termos da fundamentação alhures. Assim, deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo segurado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 03.12.1998 a 06.03.2012. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03.12.1998 a 06.03.2012, como exercício de atividade especial. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca e da gratuidade da justiça concedida ao autor. Custas ex-lege. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. **DECISAO DE FLS. 55/55-V:** Trata-se de ação promovida por Vanderli Antunes de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, foi prolatada sentença com resolução do mérito às fls. 46/51. No entanto, com base no Código de Processo Civil Vigente, observo erro no decisum, ao não condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Destarte, em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada em audiência, o equívoco constatado deve ser corrigido. Posto isso, promovo, de ofício, a correção do erro mencionado, para excluir do dispositivo da sentença prolatada às fls. 46/51 o parágrafo segundo, substituindo-o com a redação seguinte: Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno-as, individualmente, no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 14, do Código de Processo Civil em vigor. Outrossim, suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo civil. Certifique-se no livro de registros de sentenças. Publique-se. Intimem-se.

0004694-68.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOSÉ CARLOS DA SILVA BEZERRA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de: 19.04.1988 a 05.03.1997; de 19.11.2003 a 19.09.2004; de 20.09.2004 a 01.03.2011, e de 02.03.2011 a 14.02.2014. Informou o segurado que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois se nega a reconhecer a atividade especial a partir de 06.03.1997. Diante do pedido de reconhecimento dos períodos de 19.04.1988 a 05.03.1997; de 19.11.2003 a 19.09.2004; de 20.09.2004 a 01.03.2011; de 02.03.2011 a 14.02.2014 como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 14.02.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

11/23.Decisão de fls. 26 e 26-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 30-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 32/37 dos autos.Despacho de fls. 38 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer.Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 42/48.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária informou que após análise da documentação apresentada não foi reconhecido o direito do benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 25.03.2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física, consoante documento de fl. 23 dos autos. (destaque)Diante da negativa do INSS em reconhecer administrativamente as atividades exercidas, como labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, a parte autora ingressou em Juízo para postular o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 19.04.1988 a 05.03.1997; de 19.11.2003 a 19.09.2004; de 20.09.2004 a 01.03.2011; de 02.03.2011 a 14.02.2014, todos laborados na empresa ZF do Brasil, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído respectivamente: 87 dB(A) nos dois primeiros períodos e 93 dB(A); 85,9 dB(A). Para comprovar o alegado na inicial, o segurado José Carlos da Silva Bezerra juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 15/18), Cópia da Carteira de Habilitação (fl. 13), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 22), Comunicado da Decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23). Por sua vez, o INSS, ao contestar o feito (fls. 32/37), alegou que há notícia concreta de que a utilização de EPI s efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente nocivo ruído.Observo que o período de 19.04.1988 a 05.03.1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária conforme se extrai do documento de fl. 45 dos autos, restando, pois, incontroverso. Assim, ausente o interesse processual da parte autora, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito em relação ao lapso de 19.04.1988 a 05.03.1997.Outrossim, em que pese a parte autora aludir na inicial que a Autarquia ré se nega a reconhecer que a atividade desenvolvida pelo Requerente no período de 06/03/1997 a atualmente o foram em condições insalubres e ter juntado aos autos documentos pertinentes ao interregno apontado, não inseriu como objeto de reconhecimento da atividade especial exercida, o período imediatamente posterior a 06.03.1997. Por oportuno, saliente-se, que nos termos do artigo 128 c.c. artigo 460, ambos do Código de processo Civil, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Portanto, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos, na legislação vigente à época dos fatos e restrita ao pedido da parte autora de reconhecimento da atividade exercida sob condições de insalubridade nos períodos de 19.11.2003 a 14.02.2014 (DER).Cumpre inicialmente destacar que, antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou durante o período que ora pleiteia, sempre esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB (A) no período de 19.11.2003 a 19.09.2004; de 93 dB (A) no período de 20.09.2004 a 01.03.2011 e por fim, de 02.03.2011 a 14.02.2014 esteve exposto a agente físico ruído de intensidade de 85,9 dB (A). Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação aos períodos postulados, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22. Nele, verifica-se que o segurado laborou na empresa ZF do Brasil e, durante os períodos postulados, exerceu as funções de Ajudante de Treinamento, Operador de Fresas de Produção e Operador de Fresas de Produção B, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de intensidade de 87 dB (A) no período de 19.11.2003 a 19.09.2004; de 93 dB (A) no período de 20.09.2004 a 01.03.2011 e por fim, de 02.03.2011 a 14.02.2014 esteve exposto a agente físico ruído de intensidade de 85,9 dB (A). Portanto, nos períodos acima mencionados exerceu atividade submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, conforme abaixo explicitado.No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele

nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. Todavia, em que pese à ausência do laudo técnico nos autos, dos registros inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que integra o processo administrativo, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Saliente-se que o responsável pelas informações inseridas no PPP, declara, sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, este constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial.Em prosseguimento, observo que nos períodos postulados, desempenhou suas atividades sob a exposição de ruído na intensidade de 87 dB (A) no período de 19.11.2003 a 19.09.2004; de 93 dB (A) no período de 20.09.2004 a 01.03.2011 e por fim, de 02.03.2011 a 14.02.2014 esteve exposto à agente físico ruído de intensidade de 85,9 dB (A), vale dizer, em todos os períodos laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de justiça acima mencionado.Por fim, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 19.11.2003 a 19.09.2004; de 20.09.2004 a 01.03.2011 e por fim, de 02.03.2011 a 14.02.2014, os quais somados aos períodos laborados em atividade comum totalizam, na data do requerimento administrativo em 14.02.2014, 34 (trinta e quatro) anos 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo e contribuição. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação do período de 19.04.1988 a 05.03.1997, porquanto ausente o interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e reconheço o período de 19.11.2003 a 14.02.2014 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação e enquadramento como laborado em atividade especial e a conversão em tempo comum. No entanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não perfazer o tempo necessário para concessão do benefício. Condene o autor, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a execução em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-73.2015.403.6110 - EDILSON JOSE PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

EDILSON JOSÉ PINTO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 03.12.1998 a 13.09.2011, como laborado em atividade especial, e converter a aposentadoria comum, NB 42/157.715.583-9, concedida em 13.09.2011, em aposentadoria especial. Por fim, requereu a condenação do INSS ao pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros legais calculados até à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, caso seja no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.17/111 dos autos.Deferidos à fl. 114, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 118/120-verso dos autos. À fl. 121, determinação de remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer.Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado aos autos, bem como documento referente ao Cálculo de Tempo de Contribuição. (fls. 124/126)Os autos vieram conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que o autor percebe o benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com data do início do benefício (DIB) em 13.09.2011 sob n.º 157.715.583-9. No entanto, a parte autora argumenta que, quando da concessão do benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar como desempenho em atividade especial o período de 03.12.1998 a 09.06.2011, nos quais o segurado laborou na empresa BARDELA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para melhor analisar o período postulado, qual seja de 03.12.1998 a 09.06.2011, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho

em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.No que se refere ao agente ruído cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao patamar de 90 dB, sendo o patamar reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, Dje 04.06.2014)No presente caso, a parte autora alega que laborou na empresa BARDELA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, no período de 03.12.1998 a 09.06.2011 submetida a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 21/24 e 73/76), Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício (fls. 25/31), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/53), e, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 92), na qual a autarquia previdenciária reconhece como atividade especial os períodos de 07.05.1985 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998.Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.No que refere ao período postulado de 03.12.1998 a 09.06.2011, segundo as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53, o segurado laborou na empresa BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS exercendo as funções de operador de guindaste, operador de produção I, operador de guindaste e empilhadeira e operador de ponte Rolante III. Apresentou para demonstrar o labor em condições especiais. Verifico que o referido Perfil apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde menciona as atividades do autor ao longo de sua vida laborativa na empresa BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS.Destaco ainda que o Perfil Profissiográfico de fls. 52/53, informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos agentes físicos: ruído de 92,0 Db (A), no período de 07.05.1983 a 31.12.2003 e 89 dB (A) no período de 01.01.2004 a 09.06.2011, ou seja, nos períodos mencionados, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária.Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 09.06.2011.Assim, considerando que o período reconhecido judicialmente como laborado em condições especiais, somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária totalizavam 26 (vinte e seis) anos e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo (DER) em 13.09.2011, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 125, conferiam ao autor, à época, o direito à aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a alterar a espécie de benefício para aposentadoria especial, com renda mensal a ser apurada pelo INSS.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005161-47.2015.403.6110 - ANEZIO ROQUE(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.370.118-9), concedida em 02.11.1990. Relata que o benefício de aposentadoria especial lhe foi concedido e o cálculo da prestação inicial tomou por base a ...a média aritmética simples dos últimos 36 meses...atingiu um montante acima do teto legal...e a Renda Mensal Inicial Autora foram limitados ao teto da época.... Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC n.º 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC n.º 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, conferindo, assim, ...o direito ao segurado que recebia um valor menor em virtude da limitação - e que não pode ter o índice teto totalmente aplicado - a ter seu benefício readequado. Sustenta, com relação à prescrição quinquenal, que deve ser considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratava do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 19/35. À fl. 38, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/43-verso. Rechaça o mérito, arguindo que o autor não demonstrou nos autos que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 nos reajustes ocorridos em

junho de 1998 e junho de 2003, respectivamente. Às fls. 53/58-verso, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito à evolução das prestações mensais do benefício de aposentadoria da parte autora, tendo em vista as majorações extraordinárias do teto previdenciário advindas das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (ter a RMI do benefício limitada ao teto previdenciário na sua concessão) e de direito (evolução das prestações mensais em decorrência dos novos limites estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedida em 02.11.1990 (NB: 46/088.370.118-9). Das Preliminares A prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado do teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelo documento de fl. 30 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto na revisão realizada em razão do determinado na ação civil pública que abarcou todo o Estado de São Paulo. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998. Outrossim não resultou limitada ao teto definido na Emenda Constitucional nº 41/2003, embora superior à limitação anterior, de R\$ 1864,26. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação

deste decisum.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados no limitador anterior à majoração estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/088.370.118-9, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005413-50.2015.403.6110 - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida 07.05.2007 em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 42/145.166.022-4, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Pleiteou, sucessivamente, o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado pelo INSS, para acrescer ao tempo comum já considerado na concessão do benefício.Na impossibilidade, requereu que os períodos especiais fossem reconhecidos e convertidos em tempo comum, sendo feita a revisão do valor da aposentadoria concedida de acordo com o correto tempo de contribuição computado.Relata que trabalhou mais de 25 anos sob a exposição do agente nocivo eletricidade com tensão elétrica acima de 250 volts.Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício não reconhecido na esfera administrativa, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico.Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 08/26, incluindo a mídia digital de fls. 22 contendo o processo administrativo do autor.Decisão de fls. 29-verso, em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.O INSS, regularmente citado (fl. 33-verso), contestou a demanda às fls. 34/41-verso, pugnando pela improcedência do pedido.Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 46/48.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, verifico que o autor teve os seguintes períodos enquadrados administrativamente como sendo atividades exercidas sob condições especiais: 07.04.1977 a 31.01.1980; 01.02.1980 a 12.11.1982; 04.04.1983 a 10.12.1984; 07.01.1985 a 30.10.1987; 01.11.1987 a 01.03.1990; 05.09.1991 a 16.07.1993 e de 19.07.1993 a 05.03.1997 (fls. 44 do processo administrativo), motivo pelo qual não será realizada a análise de referidos interregnos pelo Juízo.O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição do agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 volts durante os períodos de 14.11.1990 a 31.05.1991; 06.03.1997 a 30.08.2002 e de 02.09.2002 a 07.05.2007, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER - 07.05.2007), produzindo reflexos financeiros.Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja

relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.Período de 14.11.1990 a 31.05.1991 e de 02.09.2002 a 07.05.2007.No que tange aos interstícios acima mencionados, deixou o segurado de trazer aos autos qualquer documento ou informação acerca das atividades por ele desenvolvidas, nem, ao menos, dados sobre eventual insalubridade a que o autor estivesse submetido.Nos mesmos termos, não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciários para comprovar ter o autor laborado em condições especiais. Deixou o autor de trazer ao feito, ainda, a CTPS onde constassem os vínculos de trabalho ora analisados, referentes às empresas Ary Prado Jr. ME e GPF máquinas.Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições e quais os agentes nocivos à saúde foi submetido, com o objetivo de demonstrar o labor especial. Por conseguinte, deixo de reconhecer os períodos de 14.11.1990 a 31.05.1991 e de 02.09.02 a 07.05.2007 como sendo de atividade especial.Período de 06.03.1997 a 30.08.2002.O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's emitidos pela empresa ZF do Brasil que instruem o processo administrativo às fls. 28/29 (período de 19.07.1993 a 03.11.1998) e o processo às fls. 23/24 (período de 04.11.1998 a 30.08.2002).Segundo os apontamentos dos PPP's, durante o interregno de 06.03.1997 a 03.11.1998, o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção realizando as seguintes atividades: Executa manutenção corretiva e preventiva, reforma em máquinas e equipamentos convencionais e especiais, desmontando a parte elétrica, executando modificações e reparos em circuitos elétricos e eletrônicos, monta painéis de comando conforme projeto e executa try out.Já com relação ao interregno de 04.11.1998 a 30.08.2002, o PPP de fls. 23/24 informa que o autor teria exercido a mesma função e atividade acima mencionada.Ressalta-se que, não obstante o autor indicar na inicial que estava exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 volts, verifico que os PPP's de fls. 23/24 e 28/29 informam que o segurado estava exposto, em verdade, ao agente nocivo ruído com níveis de intensidade de 84 dB e 90,2dB, respectivamente. De fato, não consta nenhuma informação sobre eventual incidência do agente insalubre eletricidade durante o trabalho do autor, ainda que ele exerça a função de eletricista manutenção conforme se verifica nos documentos constantes nos autos. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do

Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 06.03.1997 a 03.11.1998 o autor trabalhou sob a pressão sonora inferior (84dB) aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997). Já com relação ao período entre 04.11.1998 a 30.08.2002 o autor exerceu seu labor sob nível de ruído superior (90,2dB) aos limites constantes na lei. Portanto, considerando os documentos carreados aos autos, verifico que apenas o interregno entre 04.11.1998 a 30.08.2002 deve ser computado como sendo tempo de trabalho exercido sob condições especiais. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 48, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 04.11.1998 a 30.08.2002 como exercício de trabalho especial, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão do benefício do autor com o respectivo acréscimo do tempo ora reconhecido. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-53.2015.403.6110 - CLAUDIMIR ANDRIOTTA(SP19409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0006795-78.2015.403.6110 - AQUILES SILVERIO RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação ajuizada por Aquiles Silvério Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 17.10.2014, a partir do reconhecimento do interregno laborado em atividade rural, bem como daqueles exercidos em atividade especial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 25.02.2016. No entanto, observo que por ocasião da inicial (fls. 11), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural exercida pelo segurado. Por entender relevante para o deslinde da demanda, defiro o pedido da parte autora e converto o julgamento em diligência, a fim de que apresente nos autos o rol de testemunhas, conforme requerido. Após, tornem-se os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0006796-63.2015.403.6110 - ARNALDO CORREA DA CRUZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

ARNALDO CORREA DA CRUZ qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 15.04.1995 a 21.11.1995, 02.12.1986 a 06.01.1987, 11.03.1987 a 04.10.1997 e de 29.09.1997 a 10.03.2015. Pleiteia, nesta oportunidade, o reconhecimento dos períodos acima mencionados como exercidos sob condições especiais para obter o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 10.03.2015. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, bem como da averbação dos períodos laborados em CTPS, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial da data do requerimento administrativo, qual seja, 10.03.2015, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/37, incluindo mídia digital contendo o processo administrativo do autor às fls. 26 dos autos. Decisão de fls. 40 e verso na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 45-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 46/56 dos autos. Despacho de fl. 57 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se às fls. 60/65. Após, nada mais sendo requerido pelas partes (fls. 67), foram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos entre 15.04.1995 a 21.11.1995, 02.12.1986 a 06.01.1987, 11.03.1987 a 04.10.1997 e de 29.09.1997 a 10.03.2015 como laborado em condições especiais. Para comprovar o alegado, o segurado juntou aos autos através da mídia digital encartada às fls. 26 os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 14/48 do processo administrativo), Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 50/60 do processo administrativo), Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 70/71 do processo administrativo) e Comunicado da Decisão (fls. 75/76 do processo administrativo), entre outros documentos integrantes do processo administrativo protocolizado perante a Autarquia Previdenciária. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito (fls. 46/56) alega que o enquadramento pressupõe que haja habitualidade, ou seja, se protraia ao longo do tempo, e permanência. Essa característica consiste na situação na qual toda jornada, ou em parte significativa dela, o trabalhador esteja exposto a agente nocivo relacionado nos anexos dos regulamentos. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao

segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Sustenta o autor que nas empresas em que trabalhou, durante o período controverso, sempre esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos em níveis superiores aos limites legais. Períodos de 15.04.1995 a 21.11.1995, 02.12.1986 a 06.01.1987 e de 11.03.1987 a 04.10.1997. Inicialmente verifico que, não obstante o autor ter informado o período de 15.04.1995 a 21.11.1995, verifico que nos documentos do autor consta, em verdade, o seguinte interregno: 15.04.1985 a 21.11.1985, motivo pelo qual restringirei minha análise a esta data. Verifico que as funções exercidas pelo autor constantes em sua CTPS são as seguintes: serviçal, ajudante geral e ajudante no departamento mecânico, as quais não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, tendo em vista não constarem expressamente no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e Decreto 53.831/64. Ainda, não existe qualquer documentação nos autos que comprove que as atividades por ele exercidas eram sujeitas a quaisquer tipos de agentes nocivos, motivo pelo qual os períodos controversos deverão ser computados como tempo comum. De fato, o segurado não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovar ter o autor laborado em condições especiais. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde nos quais foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Por conseguinte, deixo de reconhecer os períodos de 15.04.1985 a 21.11.1985, 02.12.1986 a 06.01.1987 e de 11.03.1987 a 04.10.1997 como sendo de atividade especial. Período de 29.09.1997 a 10.03.2015. Com relação ao período postulado, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 12/13 emitido pela empresa Companhia Piratininga de Força e Luz. Tendo em vista o referido documento fazer menção apenas ao interregno de 29.09.1997 (data de admissão) a 22.12.2008 (data de emissão do PPP), a análise deste Juízo será restrita a apenas e tão somente este período (29.09.1997 a 22.12.2008). O PPP informou que o autor exerceu as funções de Eletricista de Distribuição II, Eletricista de Rede III e Praticante Eletricista de Rede, realizando as seguintes atividades: Ligar, desligar e religar a unidade consumidora com rede energizada, efetuar manobras de rede, equipamentos de 15 kv (15.000 volts) e subestações, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos, sempre exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Dessa forma, verifico que o interregno entre 29.09.1997 a 22.12.2008 deve ser enquadrado como sendo exercido sob condições especiais. Nestes termos, considerando a documentação carreada aos autos, considero como tempo de trabalho especial apenas o interstício entre 29.09.1997 a 22.12.2008; tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por especial ou

aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço o período de 29.09.1997 a 22.12.2008 para o fim de determinar ao INSS a sua averbação como laborado em atividade especial, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providencie o autor, a juntada dos originais dos documentos de fls. 35 a 57 e, sendo o caso, arrole testemunhas para o fim de corroborar a documentação apresentada. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e, não havendo cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007761-41.2015.403.6110 - VILSON FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 10.04.2015, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de ausência de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos períodos entre 01.12.1986 a 21.10.1987, 11.10.1988 a 31.08.1989, 01.12.1989 a 02.01.1991, 20.08.1991 a 25.02.1992, 09.11.1992 a 23.12.1992, 13.01.1993 a 28.04.1995 e de 03.12.1998 a 10.04.2015. Na impossibilidade, requer que o INSS seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, reconhecendo, convertendo e averbando os períodos acima citados. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 16/35, incluindo mídia digital de fls. 28 contendo o processo administrativo do autor. Por decisão proferida às fls. 38 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. O INSS, regularmente citado (fls. 42 e verso), contestou a demanda às fls. 43/46 e verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 50/61. Após, os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que os interregnos entre 29.04.1995 a 02.12.1998 já foi reconhecido administrativamente pela Autarquia como laborado sob condições especiais, conforme se verifica às fls. 55 do processo administrativo. Ressalta-se ainda que, com relação aos períodos de 09.11.1992 a 23.12.1992, 13.01.1993 a 28.04.1995 já foram enquadrados como especial, conforme se observa às fls. 58 do processo administrativo. Assim, com relação à tais períodos, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse recursal. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição à agentes nocivos durante os períodos entre 01.12.1986 a 21.10.1987, 11.10.1988 a 31.08.1989, 01.12.1989 a 02.01.1991, 20.08.1991 a 25.02.1992, 09.11.1992 a 23.12.1992, 13.01.1993 a 28.04.1995 e de 03.12.1998 a 10.04.2015. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário à obtenção do benefício ora pleiteado, na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado

a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos 01.12.1986 a 21.10.1987, 11.10.1988 a 31.08.1989, 01.12.1989 a 02.01.1991, 20.08.1991 a 25.02.1992, 09.11.1992 a 23.12.1992, 13.01.1993 a 28.04.1995 e de 03.12.1998 a 10.04.2015, como laborados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo, 10.04.2015. Os períodos de atividade especial requerido pelo autor, e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 23 e 30/34 do processo administrativo. Períodos de 01.12.1986 a 21.10.1987, 11.10.1988 a 31.08.1989 e de 01.12.1989 a 02.01.1991. Impossível o reconhecimento de quaisquer dos períodos acima mencionados como sendo de caráter especial, ante a ausência de documentação comprobatória. Verifico que os interregnos entre 11.10.1988 a 31.08.1989 e de 01.12.1989 a 02.01.1991 não possuem qualquer anotação na CTPS no autor. Por sua vez, o período entre 01.12.1986 a 21.10.1987, nos termos do laudo da contadoria de fls. 50 não foi reconhecido pelo INSS, por ser considerado crédito extemporâneo não constando, tampouco, na CTPS do autor. Ainda, o segurado não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovar ter laborado em condições especiais. Observo que a partir de 29.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde nos quais foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Dessa forma, não reconheço os períodos entre 01.12.1986 a 21.10.1987, 11.10.1988 a 31.08.1989 e de 01.12.1989 a 02.01.1991, como trabalhados em caráter especial. Período de 20.08.1991 a 25.05.1992. Para comprovar os interregnos acima, trouxe o autor ao feito apenas a CTPS constante no processo administrativo, às fls. 10, deixando de demonstrar o caráter especial de seu labor pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou laudos técnicos. Verifico que a função exercida pelo autor constante em sua CTPS é a de serviços gerais, a qual não é passível de enquadramento por categoria profissional, tendo em vista não constarem expressamente no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e Decreto 53.831/64. Ainda, não existe qualquer documentação nos autos que comprove que as atividades por ele exercidas era sujeita a qualquer tipo de agente nocivo. Período de 03.12.1998 a 10.04.2015. O período de atividade especial requerido pelo autor, e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos nos documentos de fls. 30/34 do processo administrativo, menciona apenas e tão somente o interregno entre 13.01.1993 a 23.01.2014, período este que passo a analisar. Informa o PPP emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio que o autor exerceu os cargos de Ajudante e Operador de Quebra Crosta C (13.01.1993 a 28.04.1996) e Operador de Ponte Rolante e Lev. de Ponte C, Operador de Ponte Rolante C e Operador de Produção B (03.12.1998 a 10.04.2015) e que, durante a execução das suas atividades, o segurado estava exposto aos agentes nocivos físicos calor (31,7C), ruído (88,10dB; 94dB), além dos agentes nocivos químicos sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos-al, monóxido de carbono, dióxido de enxofre, vap. org. piche- tolueno, xileno, etil-benzeno e pentano. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. O mesmo ocorreu com relação ao agente ruído, cuja exposição sempre se deu em níveis

superiores a 85 dB.Há de se ponderar, ainda, fator relevante que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades na empresa onde exerceu suas atividades.Anote-se que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto.Por outro lado, nos termos dos documentos de fls. 51 e 60 e verso, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário (código 31) durante os seguintes interregnos: 11.10.2005 a 30.06.2006, 02.01.2007 a 18.03.2007 e de 12.10.2010 a 10.12.2010, motivo pelo qual os referidos períodos devem ser computados como tempo comum.Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante os interregnos de 03.12.1998 a 10.10.2005, 01.07.2006 a 01.01.2007, 19.03.2007 a 11.10.2010 e de 11.12.2010 a 23.01.2014 devem ser enquadrados como sendo de atividade especial.Deixo de reconhecer como especiais, entretanto, os interregnos entre 11.10.2005 a 30.06.2006, 02.01.2007 a 18.03.2007 e de 12.10.2010 a 10.12.2010, considerando o auxílio doença (código 31) e 01.12.1986 a 21.10.1987, 11.10.1988 a 31.08.1989, 01.12.1989 a 02.01.1991, 20.08.1991 a 25.05.1992 e de 24.01.2014 a 10.04.2015, ante a ausência de documentação comprobatória de que o autor tenha desempenhado trabalho especial. Por fim, deixo de analisar os interregnos entre 09.11.1992 a 23.12.1992 e de 13.01.1993 a 28.04.1995 ante o enquadramento como atividade especial já realizado pela Autarquia Previdenciária.Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl.51, verifico que a parte autora não possui tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, apenas com relação ao interstício entre 09.11.1992 a 23.12.1992, 13.01.1993 a 28.04.1995, ante a ausência de interesse processual do autor e, ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pedido do autor, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 10.10.2005, 01.07.2006 a 01.01.2007, 19.03.2007 a 11.10.2010 e de 11.12.2010 a 23.01.2014, determinando que o INSS realize sua averbação como laborado em atividade especial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008917-64.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO PASCOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0010013-17.2015.403.6110 - SILVANIA FARIA DA SILVA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, considerando o pedido formulado na inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0010022-76.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010084-19.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 73/74. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Aduz a autora que em decorrência de atividade profissional de auxiliar de enfermagem desenvolveu várias patologias na coluna vertebral e transtornos depressivos recorrentes. Diz que requereu auxílio doença, protocolizado sob o número 31/604.240.744-2, em 27/11/2015, que foi indeferido pela autarquia sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Requer a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença e ao final para que o converta em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde da autora, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica.A documentação médica juntada pela autora não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.No entanto, ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Peritos do Juízo, os médicos, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO (ortopedista), CRM n.º 66.388, e Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA (psiquiatra), CRM n.º 105865. INTIMEM-SE os senhores peritos de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, a contar da realização do exame pericial. A perícia ortopédica deverá ser realizada no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade, e a perícia psiquiátrica, na sede desta subseção em datas que deverão ser agendadas pela secretaria do Juízo e certificada nos autos.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo estipulado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujos pagamentos, considerando ser a autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita, deverão ser solicitados à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega dos laudos médicos em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida. Intimem-se as partes da nomeação dos peritos, das datas designadas para os exames periciais e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça aos locais acima indicados, nos dias e horas designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando o teor do documento de fl. 93, fica a perícia redesignada para o dia 13/06/2016, às 11:00. Intime-se o advogado. Intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca da nova data da perícia.

0010128-38.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO COTRIM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda de fl. 91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Fls. 114/115: O pedido já foi apreciado em duas oportunidades (fls. 56 e 81) e, a parte autora, até o momento, limitou-se a repeti-lo sem fazer a devida comprovação, conforme já fundamentado. Cite-se na forma da lei. Int.

CARTA PRECATORIA

0001524-54.2016.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP X APARECIDO BALBINO GIL Y VARGAS (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 16h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha. Comunique-se o juízo deprecante, intime-se a testemunha, publique-se no Diário Eletrônico e intime-se pessoalmente o procurador do INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000096-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X MARIA ARLETE DE CASTRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A União Federal opôs os presentes embargos à execução promovida por MARIA ARLETE DE CASTRO, visando o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0011167-17.2008.4.03.6110. Alega a ausência de documentos essenciais para a realização do cálculo do valor devido e requer a intimação da embargada para que apresente os documentos que arrola, bem como, após, a concessão de prazo para a elaboração de cálculo do valor devido, possibilitando a emenda à inicial. À fl. 35, decisão que determinou à embargada a apresentação dos documentos faltantes no prazo de 10 (dez) dias. A embargada requereu a intervenção judicial para a obtenção dos documentos ausentes no feito, ao argumento de que não possui os documentos originais ou cópias para juntar aos autos (fl. 36). Consoante decisão de fl. 37, restou indeferido o pedido da embargada, facultando-lhe a comprovação nos autos da negativa da Fundação CESP e Eletropaulo em fornecer os documentos necessários, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis. Renovado à embargada o prazo para cumprimento da determinação contida à fl. 37, por mais 30 (trinta) dias. Nos termos da certidão de fl. 42, decorrido o prazo judicial, a embargada não se manifestou nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Concedida à embargada a oportunidade para complementar a instrução da execução promovida em face da União, trazendo aos autos documentos indispensáveis à elaboração do cálculo do valor devido, a embargada ficou-se inerte. No mérito, a embargante tem razão. Nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor, ora embargada, o ônus de providenciar a instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Dessa forma, considerando que os documentos requisitados pela embargante são essenciais para a elaboração dos cálculos do valor devido e o silêncio da embargada por ocasião das requisições judiciais de juntada aos autos dos documentos necessários, é de rigor o reconhecimento da insubsistência da execução do julgado da forma pretendida pela exequente, ante a impossibilidade de aferir a regularidade e a exatidão do quantum debeat apurado nos autos principais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos à

Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando a insubsistência da execução, ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressalvando à embargada o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que eventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Condene a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, suspendo a execução por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas ex-lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Fl. 88: Ao contador para esclarecimentos. Após, vista às partes e venham conclusos para sentença. (VISTA SOBRE O PARECER DE FL. 93). Int.

0008005-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-21.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CINTO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL)

Consante se verifica da informação de fl. 90, os documentos trazidos pela exequente, até o momento, se mostram insuficientes à execução do seu crédito. Isto posto, no prazo de dez dias, deverá a exequente fornecer cópia integral do título executivo, inclusive cópias integrais de decisões posteriores da instância superior. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga expressamente o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0001732-09.2014.403.6110 - DAVI ANTONIO KUPPER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI ANTONIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos, à luz do disposto no mencionado artigo 51,

inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e não determino a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora. Sem prejuízo, mantenho as determinações de fls. 76.

Expediente Nº 6329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-10.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE SILVA DE OLIVEIRA(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X LEONARDO SANTANA DE QUEIROZ(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES) X PAOLO CESAR SERRA(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES) X SERGIO SILVA DE OLIVEIRA(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE LIMA, LEONARDO SANTANA DE QUEIROZ, PAOLO CÉSAR SERRA e SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, pela prática de crimes de fraudes em certames de interesse público. A Denúncia oferecida pelo Procurador da República (fls. 242/258) foi recebida por este Juízo em 16/12/2015 (fls. 259/260) e os réus regularmente citados para se manifestarem nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 334, 418, 422, 426 e 430). Os réus constituíram defensores nos autos (fls. 386, 394, 402, 414 e 480) e apresentaram suas respostas à acusação (fls. 377/385, 387/393, 395/401, 403/413 e 460/479), nas quais não arrolam testemunhas e apresentam os seguintes requerimentos: a) O denunciado André Silva de Oliveira requer a sua absolvição sumária em virtude da ocorrência de excludente de tipicidade; a desclassificação do delito imputado na denúncia para o tipo previsto no artigo 311-A, inciso, I, do Código Penal sem a qualificadora prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo; a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95; aplicação do disposto no artigo 72 da Lei n. 9.099/95; devolução dos produtos apreendidos na residência do denunciado. b) O denunciado Paolo César Serra requer a sua absolvição sumária em virtude da ocorrência de excludente de tipicidade; a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95; aplicação do disposto no artigo 72 da Lei n. 9.099/95; devolução dos produtos apreendidos na residência do denunciado. c) O denunciado Leonardo Santana de Queiroz requer a sua absolvição sumária em virtude da ocorrência de excludente de tipicidade; a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95; aplicação do disposto no artigo 72 da Lei n. 9.099/95. d) O denunciado Sérgio Silva de Oliveira requer a sua absolvição sumária em virtude da ocorrência de excludente de tipicidade; a desclassificação do delito imputado na denúncia para o tipo previsto no artigo 311-A, inciso, I, do Código Penal sem a qualificadora prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo; a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95; aplicação do disposto no artigo 72 da Lei n. 9.099/95. e) O denunciado José Carlos de Lima renova o pedido de liberdade provisória e requer a declaração de que a peça acusatória é inepta. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal, de forma fundamentada, apresentou argumentos contrários às teses da defesa e opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como requereu a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 aos réus Leonardo Santana de Queiroz e Paolo César Serra (fl. 491). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Indefiro o pedido da defesa do réu José Carlos de Lima para que lhe seja concedido o benefício da liberdade provisória (fls. 467/478), haja vista que, conforme já decidido nos autos (fls. 291/292), a defesa não trouxe aos autos fato novo a alterar o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão do réu José Carlos de Lima. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 14h, para realização de audiência de instrução, que será realizada na sede deste Juízo, ocasião na qual será ouvida a informante arrolada na peça acusatória, interrogados os réus e oferecida proposta de suspensão do processo aos réus Leonardo Santana de Queiroz e Paolo César Serra, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Considerando que o réu José Carlos encontra-se preso em Cuiabá/MT, determino que sua participação na audiência seja realizada por videoconferência. Int.

Expediente Nº 6331

EXECUCAO FISCAL

0001319-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X SERGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO X MARCELO CHIQUIERI(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO)

Inicialmente desentranhe-se a petição protocolizada sob n.º201661320000511, juntada nos autos em apenso processo n.º 00045697620104036110, trasladando-a para estes autos, uma vez que a causa de pedir é a mesma e o andamento processual esta se dando por este. Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dias certidão de objeto e pé de inteiro teor referente ao processo n.º 0015243-12.2009.8.26.0602 e cópia da 3.ª alteração contratual da executada TRANSMED - TRANSPORTE MÉDICO ESPECIALIZADOS/C LTDA, mencionado na sentença de fls. 163/16. Outrossim, tendo em vista que há indícios de que o co-executado MARCELO CHIQUIERI transferiu sua cotas da executada TRANSMED TRANSPORTE MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA para SHIRLEY SANDRA SOFFIONI, suspendo o processamento da carta precatória expedida à fl. 126, devendo a secretaria requisitar sua devolução. Juntados os documentos acima determinados, abra-se vista a exquente. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3021

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003027-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-59.2016.403.6110) MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0003027-13.2016.403.6110 (Liberdade Provisória)ORIGEM IPL nº 0002138-59.2016.403.6110Vistos e examinados autos. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, o que foi presa em flagrante delito de em 23/03/2016, na Rodovia Castello Branco, Km 74, no município de Itu/SP, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, e artigo 334, do Código Penal, oportunidade em que foram apreendidos aproximadamente 600 (seiscentos) comprimidos do medicamento Pramil e 100 (cem) comprimidos do medicamento Cytotec, além de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação. A defesa constituída pela requerente manifesta-se pela concessão de liberdade provisória, sem fiança, cumulada com a medida cautelar de monitoração eletrônica, em razão de Maria possuir mais de 70 anos, residência fixa e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81, contrariamente à concessão da liberdade requerida. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 478/950

deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares. Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A pena máxima prevista para o delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal é de 15 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. Da análise das folhas de antecedentes e certidões criminais, verifica-se que a requerente está sendo processada nos Juízos da 1ª VF Bauru/SP e 3ª VF Foz do Iguaçu/PR, pela eventual prática do mesmo tipo de delito (artigo 273 do CP), verificando-se que não se trata de prática esporádica, mas sim de conduta criminosa de forma reiterada. Atente-se ainda que com a requerente foram apreendidos aproximadamente 600 (seiscentos) comprimidos do medicamento Pramil e 100 (cem) comprimidos do medicamento Cytotec, este último cuja substância tem efeitos sérios e é proibida no Brasil em razão dos malefícios que causa à saúde por conta de sua ação abortiva. Conforme entendimento jurisprudencial, a grande quantidade de medicamentos apreendidos e a notícia de prática de conduta reiterada autorizam a manutenção da prisão preventiva. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante, em 26/11/2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. 2. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública. 3. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, e diante da gravidade concreta do delito. 4. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 5. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: HC 290.094/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; RHC 58.777/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/05/2015, DJe 01/06/2015. 6. A grande quantidade de medicamentos apreendidos, além configurar um forte indício de mercancia, revela a gravidade concreta do delito, diante da possibilidade de dano à saúde de inúmeras pessoas que venham a consumir tais medicamentos. 7. Prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade em concreto do agente, evidenciada, sobremaneira, pela quantidade expressiva de medicamentos apreendidos. Precedentes do STJ: RHC 36.160/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07/10/2014, DJe 15/10/2014 e RHC 43.676/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/03/2014, DJe 02/04/2014. 8. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. 9. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 10. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 11. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 12. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00298254220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito descrito no art. 334-A e art. 273, 1º-B, I, V e VI todos do Código Penal, pois, no curso de investigação policial, surgiram indícios de possível integração do paciente em quadrilha especializada nesse tipo de crime. 2. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a existência de sérios elementos que permitem afirmar que o paciente se dedica à prática reiterada de delitos. O paciente já foi condenado em primeira instância pelos crimes de lesão corporal e coação no curso do processo (este por ter intimidado vítima e testemunha daquele outro delito), está sendo processado pela prática dos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos e contrabando/descaminho em relação a fatos investigados pela Operação Mercador. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Não há que se falar na alegada incompatibilidade entre o regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto em caso de uma eventual condenação e a prisão cautelar, uma vez que a eventual fixação do regime prisional cumpre observância ao disposto no 3º, do artigo 33, do Código Penal, do que exsurge a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, o que, como já dito, se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Os elementos constantes dos autos apontam para a inexistência da aventada identidade de condições pessoais entre o paciente e os demais investigados, bem como o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, com base na existência de sérios indícios de reiteração da prática delituosa, não há que se falar na aplicabilidade do artigo 580, do Código de Processo Penal. 7. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de

nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 8. Ordem denegada. (HC 00269547320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, dessa forma, que as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, pelo menos neste momento procedimental. Destarte, diante das considerações acima expendidas restam evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, acolho a manifestação 81, e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA. Cópia no principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 13 de abril de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-41.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a petição da impetrante (ID 85723), mantenho a decisão (ID 50966) por seus próprios fundamentos.

De outra parte, consoante se infere da inicial, tenho que, de fato, a União (FN) foi indicada tão somente como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Assim, defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba e a União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de abril de 2016.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 282

HABEAS CORPUS

0001761-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-91.2015.403.6110) JOAO IDEVAL COMODO X JOAO IDEVAL COMODO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de habeas corpus impetrado por João Ideval Comodo, advogado, requerendo o trancamento do inquérito policial n. 0003813-91.2015.403.6110 (IPL n.º 0577/2015). Sustenta o impetrante, em síntese, que seu cliente, Severino Antonio Pereira, foi preso em flagrante por infração ao artigo 334 do Código Penal, objeto do inquérito policial n. 0003514-85.2013.403.6110, sendo apreendidos os cigarros que transportava e o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placa DUD 9544, cor prata, modelo 2006, CRLV n.º 010127839518. Afirma o impetrante que dias após a prisão em flagrante do seu cliente, compareceu a seu escritório Gilmar Procópio da Fonseca informando que pretendia reparar o erro cometido, uma vez que os cigarros apreendidos com Severino Antonio de Almeida eram de sua propriedade, sendo solicitado ao paciente por Gilmar Procópio da Fonseca que redigisse declaração de que este último era proprietário dos cigarros apreendidos e que Severino apenas fez-lhe o favor de transportá-los, assumindo o Sr. Gilmar total responsabilidade pela posse dos mencionados cigarros, sendo alertado pelo paciente dos riscos de sua declaração. Alega que no inquérito policial n. 0003514-85.2013.403.6110, onde está sendo apurado o crime de descaminho imputado a Severino Antonio Pereira, Gilmar confirmou a declaração assinada no escritório do paciente, divergindo, porém, das declarações prestadas por Severino Antonio Pereira, uma vez que este também assumiu em suas declarações prestadas na Polícia Federal a responsabilidade pelo transporte dos cigarros apreendidos. Diante da divergência das declarações prestadas, foi realizada acareação entre Gilmar Procópio da Fonseca e Severino Antonio Pereira. Ambos, procurando eximir-se de suas responsabilidades, segundo o impetrante, apresentaram na acareação uma versão fantasiosa, procurando responsabilizar o paciente pela declaração assinada por Gilmar de que era responsável pelos cigarros apreendidos. Finaliza aduzindo constrangimento ilegal ante a instauração do inquérito policial n. 00038139120154036110 e seu formal indiciamento, requerendo o seu trancamento. Foram solicitadas as informações ao Sr. Delegado da Polícia Federal, (fls 46) sendo encaminhados os autos do inquérito policial n. 0003813-91.2015.403.6110. Compulsando os autos do inquérito policial, não se verifica o alegado constrangimento ilegal ventilado pelo impetrante. Pelos elementos informativos dos autos do inquérito policial n. 0003813-91.2015403.6110, verifica-se que Severino Antonio Pereira foi preso em flagrante trazendo consigo noventa pacotes de cigarro da marca Eight. Recolheu fiança arbitrada no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), livrando-se solto (fls. 14). O paciente atuou nos autos do inquérito policial n. 0003514-85.2013.403.6110 como advogado do indiciado Severino Antonio Pereira requerendo a restituição do veículo apreendido (fls. 65/66) e juntando declaração assinada por Gilmar Procópio da Fonseca, se responsabilizando pela posse dos cigarros apreendidos com Severino. (fls. 71/72). Em suas declarações prestadas à Polícia Federal de Sorocaba, Gilmar Procópio da Fonseca assumiu a responsabilidade pelos cigarros apreendidos com o Sr. Severino (fls. 86), em total discrepância com as declarações prestadas pelo indiciado Severino, que também assumira a propriedade dos cigarros em declaração prestada na Polícia Federal (fls. 05). Em razão desses fatos, foi determinada a acareação entre Severino e Gilmar na Polícia Federal, constando do auto de acareação que ambos informaram que a declaração formulada pelo paciente em seu escritório, juntada às fls. 72, é ideologicamente falsa, uma vez que fora um estratégia formulada pelo mesmo para auxiliar seu cliente Severino Antonio Pereira na liberação do veículo e afastar sua culpabilidade. Assim, foram indiciados Gilmar Procópio da Fonseca e João Ideval Comodo, ora paciente, nos autos do inquérito policial n. 0003813-91.2015.403.6110. Com efeito, não se verifica constrangimento ilegal praticado pela autoridade impetrada, na medida em que o indiciamento foi realizado com base nos indícios verificados durante a acareação realizada nos autos do inquérito policial. Outrossim, o inquérito policial, dada a sua natureza investigativa e de promoção da justiça criminal, por intermédio da busca da verdade real, é passível de trancamento somente quando não há justa causa para eventual e futura ação penal. No caso em tela, apura-se eventual falsidade ideológica perpetrada pelo paciente no bojo da apuração de crime de descaminho imputado a seu cliente. A materialidade de eventual delito consubstancia-se na declaração de fls. 72 dos autos do inquérito policial n. 0003813-91.2015.403.6110. Desse modo, ante a ausência de constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido liminar de trancamento do inquérito policial n. 0003813-91.2015.403.6110 (IPL n. 0577/2015) e DENEGO a ordem de habeas corpus requerida pelo impetrante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial n. 0003813-91.2015.403.6110. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-97.2000.403.6110 (2000.61.10.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Cuida-se de representação pela decretação da prisão preventiva de ISAIAS ALVES DA SILVA pela prática, em tese, do crime descrito nos artigos 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 10/05/2002 e recebida em 22/07/2002 (fls. 185) Após terem sido frustradas as tentativas de citação pessoal do réu, foi determinada sua citação por edital e intimação para comparecer a audiência de interrogatório (fls. 271). Em razão da ausência do réu na audiência designada, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (fls. 275-verso), sendo requerida a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, o que foi deferido (fls 276) e determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em 22/09/2010 foi decretada a prisão preventiva do réu. A testemunha arrolada pela acusação Roberto Gomes de Souza foi ouvida às fls. 298, havendo desistência quanto a oitiva da testemunha Antonio Lourenço Neto (fls. 323-verso). Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba e redistribuído a este Juízo em 12/06/2015 nos termos do Provimento 433, de 30 de abril de 2015. Em 09/09/2015, foi noticiado no balcão desta Secretaria que o réu encontrava-se recolhido na 1ª Delegacia de Polícia de Guarulhos em cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva nº 01/2010 expedido nestes autos. (fls. 472/473) Foi requerida a revogação da prisão preventiva do réu (fls. 482/488), sendo fornecido seu endereço atual (fls. 514/515). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 541/544) alegando inocência. Foi concedida liberdade provisória ao réu (fls. 554/555) e posteriormente foi designado o dia 26 de abril de 2016 para a realização de audiência de interrogatório, sendo

expedida carta precatória para intimação da audiência. Em 15/02/2016 foi juntada carta precatória negativa de intimação do réu, com certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador informando que ... no local foi atendido por uma senhora que se apresentou como Anita e relatou que reside ali há muitos anos e desconhece a pessoa procurada. - fls. 580. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e a decretação da prisão preventiva do réu. Quanto à análise do cabimento de absolvição sumária do réu, em conformidade com a manifestação ministerial de fls. 550/552 e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. No que tange ao pedido de decretação de prisão preventiva do réu, consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção. Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade. A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso em tela, o crime imputado ao réu supera 04 anos de reclusão. Ademais, verifica-se que o réu tenta se furtar da aplicação da lei penal na medida em que forneceu como endereço residencial a Rua Nova York, nº 207, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP (fls. 515), e que, segundo informações da moradora, o réu não reside no local. Ante o exposto, decreto a PRISÃO DE PREVENTIVA de ISAIAS ALVES DA SILVA (brasileiro, motorista, RG 19.290.011-0 SSP/SP, nascido aos 22/06/1967, natural de Miracatu/SP, filho de Maria Helena da Silva) e decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva, devendo constar do mandado a determinação contida no artigo 13, parágrafo único da Resolução nº 213, de 15 e dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça: Art. 13 (...) Parágrafo único: Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação de que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme a lei de organização judiciária local. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 580), não comunicando a este Juízo seus novos endereços, declaro sua ausência e determino o regular andamento do processo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Abra-se vista às partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 26/04/2016. Intimem-se.

0008630-43.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNEI RICARDO BAGNARA X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, bem como o longínquo endereço residencial do denunciado Crispim, designo o dia 20 de maio de 2016, às 15h, para a realização da audiência de interrogatório de denunciado Crispim Vianes da Cosata, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Expeça-se o necessário. Depreque-se o interrogatório do denunciado Wagner Ricardo Bagnara, conquanto residente em localidade sem estrutura para realização de videoconferência. Intimem-se.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Fls. 713/716: designo o dia 27 de setembro de 2016, às 10h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa da denunciada Neusa, residentes na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e àquela Subseção Judiciária, bem como da oitiva das testemunhas do denunciado Rene residentes em Sorocaba/SP. Expeça-se o necessário. No mais, aguardem-se o retorno das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de São Roque/SP e São Miguel Arcanjo/SP e Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intimem-se.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha comum Marcelo Dias dos Santos no endereço fornecido às fls. 339, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Luciana Alves Crema. Intimem-se. (Em 31/03/2016 foi encaminhada, via e-mail, a carta precatória 275/2016 à Comarca de Salto/sP para a oitiva das testemunhas mencionadas no despacho supra)

0000839-52.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR como incurso nas penas do artigo 89, parte final, da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), na forma do artigo 69, do Código Penal, e em face de FRANCISCO MEIRELES NETO e DIRCEU MONTAGNA como incurso nas penas dos artigos, 89, parágrafo único por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal, devendo incidir, para ambas as situações o disposto no artigo 99 da Lei nº 8.666/93. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (31/10/2014) sendo os réus citados e intimados para comparecerem à audiência de interrogatório, nos termos do artigo 104, da Lei nº 8.666/93. Interrogados os réus (fls. 375/376), apresentaram defesa prévia. Os réus Francisco Meireles Neto e Dirceu Montagna apresentaram defesa prévia (fls. 388/407), alegando prescrição antecipada, inépcia da denúncia, falta de justa causa da ação penal e excludente de ilicitude, uma vez que não tinham conhecimento de qualquer irregularidade praticada pela Administração Municipal de Araçoiaba da Serra./SP. O réu Jair Ferreira Duarte Junior apresentou defesa prévia (fls. 412/416) alegando que a denúncia não se amolda ao exigido no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo ser absolvido sumariamente. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 463). Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal para se verificar a ocorrência excludente de ilicitude alegada pelos réus Francisco Meireles Neto e Dirceu Montagna, haja vista a não incidência, por ora, de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados e a denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. A prescrição retroativa argüida pela defesa, é regulada pelo quantum da pena fixada na sentença condenatória e ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia, ou entre esta e a data da sentença condenatória. Contudo, de acordo com a jurisprudência mais autorizada, é inadmissível o seu reconhecimento antes da sentença condenatória, face a inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.365-RG, REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM FUNDAMENTO EM PENA EM PERSPECTIVA, PROJETADA OU ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE (RE 602.527 QO-RG/RS, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 239). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 750432 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2015 PUBLIC 31-08-2015) Designo para o dia 23 de agosto de 2016, às 09h. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, nos termos do artigo 105, da Lei nº 8.666/93. Desentranhe-se o documento de fls. 377/378 por não pertencer a esses autos. Int.

0001189-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 10h30, para a realização do interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando o retorno da carta precatória n. 195/2015 cumprida (fls. 94/108), expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP, a fim de inquirir as testemunhas de defesa (fls. 80), intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. (Foi expedida a carta precatória nº 0262/2016 endereçada à Comarca de Ibiúna/SP para a oitiva das testemunhas mencionadas no despacho supra. A carta precatória foi encaminhada via e-mail em 21/03/2016).

0003659-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIEL BORBA PIRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Fls. 248/249: Autorizo a saída do réu do país no período de 17/04/2016 a 24/04/2016. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 258, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado ADRIEL BORBA PIRES a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e obrigatório no juízo deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; 3) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dez meses à razão de cinco horas por semana, vedado o cumprimento em prazo inferior, em instituição conveniada a ser declínada pelo Juízo deprecado; 4) advertência ao denunciado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (parágrafos terceiro e quarto da Lei n. 9.099/95). Int.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA

Ante o decurso do prazo in albis para a defesa do denunciado Florival Agostinho Ercolim se manifestar a respeito das testemunhas Ricardo Massucato e Wolnei Mendes (fls. 734), dou por preclusa as suas oitivas. Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 9h, para a realização do interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004460-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X JAIR JOSE ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA E SP363597 - JESSICA RODRIGUES IORI)

Designo o dia 20 de maio de 2016, às 14h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum Elaine Barros da Silva, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Barueri/SP e dos interrogatórios dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR, denunciado como incurso na conduta descrita nos artigos 138, 139 e 140, combinados com o artigo 141, incisos II e III, além das sanções no artigo 339, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 23/10/2014. O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 399/416, sustentando, preliminarmente, a prescrição. Alegou, ainda, a ausência de dolo específico e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da absorção. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O membro do Parquet Federal defendeu a não ocorrência de prescrição e a análise das demais alegações do denunciado nas fases processuais específicas. Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. No que concerne à incidência da prescrição, razão assiste o Ministério Público Federal. O artigo 109, inciso VI, do Código Penal fixa o lapso temporal de 03 (três) anos para prescrição em relação às penas inferiores a um ano, como no caso em concreto. Uma vez que os fatos narrados na exordial são do ano de 2012 e o recebimento da denúncia ocorreu em 23/10/2014, não há óbice no prosseguimento da demanda. Em relação aos demais argumentos firmados pela defesa, por se tratar de mérito da demanda, com ele serão oportunamente apreciados na respectiva fase processual. No mais, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 10h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e do Distrito Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0006314-52.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DE MATOS OLIVEIRA(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO DE MATOS OLIVEIRA e ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS, denunciados como incurso nas condutas descritas nos artigos 312, 299, parágrafo único, ambos do Código Penal e remissão ao art. 304, também do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 25/11/2014. Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 138/160 e 161/170, respectivamente. A defesa do réu Sérgio sustentou a inépcia da peça acusatória, pois se tratar de crime impossível e aplicação do princípio da insignificância. O denunciado Alessandro, por sua vez, alegou a inépcia da denúncia. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Inaplicável, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento de crime impossível, conquanto o crime tipificado no art. 312 do Código Penal protege não só a esfera patrimonial, mas também a probidade administrativa. No mais, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 9h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Apresente a defesa dos denunciados o endereço das testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de apresentação das aludidas pessoas independentemente de intimação. Intimem-se.

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA)

Da resposta à acusação do réu Douglas Alves Pereira, novamente apresentada às fls. 219/221, não consta fato novo apto a sua absolvição sumária, razão pela qual mantenho a parte final da decisão de fls. 191/192. Designo para o dia 17/05/2016, às 10h30min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa sobre o requerimento ministerial de fls. 247 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009868-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (05/01/2016), sendo o réu intimado a apresentar resposta à acusação. O réu, devidamente citado, apresentou resposta a acusação alegando que as provas do procedimento fiscal que deram origem a presente ação foram obtidas por meio ilícito, uma vez que o lançamento tributário se deu por meio de quebra de sigilo bancário administrativo. Requer a rejeição da denúncia e subsidiariamente o reconhecimento da litispendência com a ação penal nº 0001521-75.2011.4036.6110. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da presente ação (fls. 110/113). Pela análise dos autos verifica-se que não há litispendência entre a presente ação penal e a distribuída sob nº 00015217520114036110, pois aquela trata de supressão tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) relativos ao ano calendário de 1998 da pessoa jurídica Souza e Pires Advogados Associados, da qual o réu é sócio e nesta ação, o objeto da autuação foi o não recolhimento de tributo pela pessoa física do réu, tratando-se portanto, de créditos tributários de natureza distinta. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, na medida em que questões relativas a nulidade da autuação se confunde com mérito da ação. na medida em que considerando que a testemunha comum Celso Guimarães Russo foi ouvido na ação penal nº 00015217520114036110 e que as ações penais foram originadas do mesmo procedimento fiscal, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de produção de prova emprestada (depoimento da testemunha) daquele feito para este.

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2) - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 344 (Tendo em vista a certidão e os documentos de fls. 337/343, nota-se que a coautora SALETE DE ALMEIDA JORGE possuía dois registros no Cadastro de Pessoas Físicas, nº 986.142.668-04 e nº 230.754.228-00. Pelos documentos de fls. 340 e 343, verifica-se que o CPF de nº 230.754.228-00 já foi devidamente cancelado junto à Receita Federal do Brasil, restando certo, portanto, que o CPF correto da parte autora é aquele registrado sob nº 986.142.668-04. Assim, considerando que no cadastrado deste feito consta o número do CPF que ora está cancelado e, conseqüentemente, este foi o que constou do ofício precatório expedido nos autos, protocolo de retorno nº 20140119016, determino: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no cadastro deste feito; Em seguida, considerando que o valor requisitado já está depositado na CEF, bem como diante da impossibilidade de levantamento em razão da divergência do CPF da parte autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do referido precatório, a fim de constar o número correto do CPF da parte autora, qual seja: nº 986.142.668-04. Intimem-se.) Sem prejuízo, tendo em vista o expediente juntado às fls. 352/372, proveniente do TRF3ª Região, dê-se ciência à parte autora do aditamento do Precatório expedido nos autos, pelo que fica liberado o levantamento dos valores depò Caixa Econômica Federal. .PA 1,10 Após, venham os autos concludo extinção da execução. .PA 1,10 Intime-se e Cumpra-se.

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de cobrança proposta no rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria das Dores Alexandre e Karen Cristina Ferraz com pedido de condenação das rés ao pagamento de taxas de arrendamento e demais obrigações oriundas do contrato de arrendamento residencial travado nos termos do que dispõe a Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR referente ao imóvel residencial identificado como apartamento 304 - bloco 03 do par Residencial das primaveras, localizado na Estrada do Pau Dalho, n. 450, Bairro Pirai, Itu/SP. Relata a inicial o inadimplemento das obrigações contratuais por parte das rés, consistentes no não pagamento de taxas e encargos a contar do mês de abril de 2010, culminando com a rescisão contratual. Notificadas extrajudicialmente, não procederam as rés à purgação da mora ou à desocupação do bem, caracterizando-se o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Requer, por fim, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 485/950

intimação das rés para purgação da mora ou a devolução do imóvel objeto do arrendamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/32. Intimadas pessoalmente para purgação da mora ou para devolução do bem (fls. 58/65), as rés pleitearam a dilação de prazo para pagamento a fls. 52, tendo sido o pedido indeferido pelo Juízo em decisão de fls. 55, ocasião em que se determinou que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação. A fls. 56, a autora CEF sustentou que a única possibilidade de acordo entre as partes consistiria no pagamento à vista dos valores devidos em razão de atuar apenas como executora do Programa de Arrendamento Residencial bem como que o contrato de arrendamento prevê a rescisão antecipada em caso de inadimplemento. A fls. 67/68, decisão concessiva da antecipação de tutela, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel, deferindo os benefícios da gratuidade da justiça às rés. Consoante certidão de fls. 141, foi procedida a reintegração de posse do imóvel, bem como intimadas e citadas as rés. Auto de reintegração de posse a fls. 142. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal em 27/05/2015, nos termos do Provimento n. 433/2015. Em petição de fls. 147, a autora informa que o imóvel fora totalmente desocupado. A fls. 148, decisão reconhecendo a revelia das rés, vindo os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 10 da Lei n. 10.188/2001, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população urbana de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei n. 10.188, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em seu art. 9º, a Lei n. 10.188 preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, eis que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório. A respeito da legalidade desta providência, é uníssona a jurisprudência de nossos Tribunais: Configurado o esbulho nos moldes do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, deve a Caixa ser reintegrada na posse do imóvel do qual é legítima proprietária. (TRF-5ª R. - AC 2005.81.00.011065-0 - (454611/CE)- 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJe 26.02.2009 - p. 237). A documentação que instrui os presentes autos comprova o inadimplemento por parte das rés do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes a partir de abril de 2010. Ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa, as rés foram notificadas extrajudicialmente a purgar a mora, bem como foram intimadas para tanto por determinação deste Juízo após ajuizada a presente ação. Todavia, qualquer pagamento fora realizado e tampouco foram espontaneamente entregue o bem imóvel. Verificada a mora, a ocupação do imóvel pelas rés tornou-se irregular, caracterizando-se o esbulho possessório. Destarte, preenchidos os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração de posse pela autora se impõe como medida necessária. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto desse litígio. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito contratual, corrigido monetariamente, condicionada a execução aos termos da Lei n. 1.060/50 diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-62.2014.403.6110 - CONRADO SCHADT(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS acerca da petição de fls. 149/160, observando-se a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, ora manifestada pela parte autora. No mais, concedo-lhe o prazo 30 (trinta) dias para implantação do benefício, facultando-lhe, ainda, a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0007774-74.2014.403.6110 - AGOSTINHO SIMOES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário apresentada por AGOSTINHO SIMÕES PEREIRA em face do INSS. Por sentença do D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, sendo atribuído à parte autora o dever de recolhimento das custas processuais. Intimada ao recolhimento devido, a parte autora ficou-se inerte. Relevante consignar que em seu pedido inicial a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, fazendo juntar, inclusive, declaração de hipossuficiência, entretanto, o Juízo de origem indeferiu o pedido tendo em vista sua renda mensal, em torno de R\$4.000,00 e o fato de possuir veículo em seu nome e, ainda, determinou o recolhimento em dobro do valor devido. O autor interpôs agravo de instrumento, cujo julgamento, negando provimento, sobreveio à prolação da sentença de extinção. Certo, portanto, que a parte autora deixou de recolher as custas a que foi condenada, cujo valor monta em torno de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Por outro lado, anote-se que o artigo 1º, I, da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Outrossim, o inciso II do mesmo artigo preconiza: O não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e, em seguida, cumpra-se a determinação supra.

0007776-44.2014.403.6110 - JOAO BENEDITO BORBA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário apresentada por JOÃO BENEDITO DE BORBA em face do INSS. Por sentença do D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, sendo atribuído à parte autora o dever de recolhimento das custas processuais. Intimada ao recolhimento devido, a parte autora ficou-se inerte. Relevante consignar que em seu pedido inicial a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, fazendo juntar, inclusive, declaração de

hipossuficiência, entretanto, o Juízo de origem indeferiu o pedido tendo em vista sua renda mensal, em torno de R\$4.000,00 e o fato de possuir veículo em seu nome e, ainda, determinou o recolhimento em dobro do valor devido. O autor até interpôs dois agravos de instrumento, contudo, o julgamento de ambos sobreveio à prolação da sentença de extinção, sendo que ao primeiro foi negado seguimento e, ao segundo, dado parcial provimento, tão somente para afastar o acréscimo previsto no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50. Certo, portanto, que a parte autora deixou de recolher as custas a que foi condenada, cujo valor monta em torno de R\$1.254,00 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais). Por outro lado, anote-se que o artigo 1º, I, da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Outrossim, o inciso II do mesmo artigo preconiza: O não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e, em seguida, cumpra-se a determinação supra.

000132-16.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO VIEIRA GAMBARO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário apresentada por MARIA DO CARMO VIEIRA GAMBARO em face do INSS. Por sentença do D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, sendo atribuído à parte autora o dever de recolhimento das custas processuais. Intimada ao recolhimento devido, a parte autora ficou-se inerte. Relevante consignar que em seu pedido inicial a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, entretanto, o Juízo de origem indeferiu o pedido tendo em vista sua renda mensal, em torno de R\$3.000,00 e o fato de possuir veículo em seu nome. Depois disso, foi devidamente comprovado nos autos o recolhimento de metade do valor das custas processuais devidas. Certo, portanto, que a parte autora deixou de recolher apenas a metade do valor devido nestes autos, em torno de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais). Por outro lado, anote-se que o artigo 1º, I, da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e, em seguida, cumpra-se a determinação supra.

0001205-23.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/02/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Os documentos que destinam-se a comprovar a especialidade das atividades nos períodos vindicados foram inseridos no corpo da prefacial, encartados entre às fls. 08/28, inclusive, existem folhas em branco entre as indigitadas páginas. Especialmente, no tocante à empresa ULTRAFERTIL S/A os documentos apresentam certas irregularidades. Com efeito, o Laudo Técnico de fls. 17/18, relativo ao período de 01/04/1986 a 09/02/1987, não possui a assinatura do responsável técnico pela elaboração do documento. O Formulário de fls. 19/20, relativo ao período de 01/04/1986 a 09/02/1987, não possui o carimbo de CNPJ da empresa emissora e a assinatura do responsável pela emissão do documento. Por fim, não é possível verificar que as fls. 26 pertencem ao documento de fls. 19/20. A forma de apresentação dos documentos dificulta e muito a análise do pedido. Também não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, nem mesmo cópias da(s) CTPSs do autor, nas quais constem todos os seus contratos de trabalho, documentos estes essenciais ao julgamento da causa. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais. Em que pese o pedido do autor (item j do pedido - fls. 37) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do referido documento e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa. Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário a cópia do Processo Administrativo é documento essencial e deve instruir a exordial. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa; b) cópias integrais e em ordem cronológica de todas as suas CPTSs nas quais constem todos os seus contratos de trabalho, especialmente os vindicados na ação; c) Formulários e Laudos Técnicos e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a todos os interregnos vindicados na ação: legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ das empresas emissoras, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido, sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos tal qual se encontram, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas e desconsideração dos documentos eivados de vício, pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002282-67.2015.403.6110 - BERNARDO ACOSTA(SP311166 - ROMEU LARA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que o autor pretende a declaração de compatibilidade entre as atribuições profissionais que ostenta na qualidade de Engenheiro Mecânico com o ramo de inspeção técnica de veículos, condições de emissão de gases poluentes e ruídos, sistemas de refrigeração e ar condicionado, bem como seja o réu condenado à obrigação de fazer consistente em efetuar o respectivo registro que autorize a responsabilidade técnica por tais atribuições. O pedido veio acompanhado de documentos a fls. 11/62. Distribuído inicialmente ao juízo da 1ª Vara Federal, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em razão do valor conferido à causa, consoante decisão de fls. 64/65-verso. Considerando a incompetência reconhecida pelo Juizado em razão da matéria ventilada, os autos foram devolvidos à 1ª Vara Federal, competente para processamento e julgamento do feito (fls. 71/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 83/87. O autor formulou pedido de reconsideração da decisão a fls. 90/93, juntando documentos a fls. 94/151. Decisão mantendo o indeferimento do pedido de tutela a fls.

152/153. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 162/175, com documentos a fls. 176/211. Argumenta que a empresa RCA Inspeção Veicular Ltda. requereu ao Conselho que o autor, que tem atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73, com restrições para atuar em atividades relacionadas a veículos automotores e sistemas de ar condicionado, fosse anotado como responsável técnico para responder justamente pela atividade de inspeção veicular. Encaminhado o requerimento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, foi proferida decisão indeferindo a anotação do autor como responsável técnico vez que as atribuições profissionais consignadas em seu registro não o habilitam a responder tecnicamente pelas atividades da empresa com fundamento no art. 2º da Resolução n. 458/2001 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confêa. Réplica a fls. 214/235. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme se depreende da petição inicial, o pedido formulado nesta ação cinge-se à declaração de nulidade de decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu a anotação do autor como responsável técnico pela empresa RCA Inspeção Veicular Ltda. por entender que as atribuições profissionais consignadas no registro do autor não o habilitam a responder tecnicamente pelas atividades da referida empresa com fundamento no art. 2º da Resolução n. 458/2001 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confêa. O autor declara-se Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas. O feito não se encontra instruído com certificado de conclusão de curso de nível superior e eventuais especializações, tampouco com o histórico escolar/universitário do autor. No entanto, consoante informações contidas no curriculum vitae de fls. 24/25, o autor declara que se graduou no Curso Superior de Engenharia Mecânica - Modalidade Produção, pela Faculdade de Engenharia Industrial - FEI, em São Bernardo do Campo/SP, indicando o período de 1976/1980 como de duração do referido curso. A título de comprovação de sua qualificação profissional, o autor trouxe aos autos cópia da Certidão de Registro Profissional e Quitação de fls. 20/21. Referido documento foi emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, informando que o profissional registrado no CREA-SP sob o n. 0601223117, ora autor, Bernardo Acosta, ostenta títulos e atribuições de: ENGENHEIRO MECÂNICO, do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confêa, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado e ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confêa, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O objetivo social da empresa na qual pretende o autor ser admitido como responsável técnico é justamente o de prestação de serviços de inspeção técnica veicular. Os artigos 12 e 22 da Resolução n. 218/73 do Confêa rezam que: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Apesar do título de Engenheiro Mecânico do autor, o CREA denegou o pedido em razão da restrição contida em seu registro profissional, especificamente exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado. Tal apontamento restritivo figura no registro do autor junto ao conselho profissional diante da peculiaridade de que curso de formação do autor não contemplar atividades relacionadas à inspeção veicular. Neste ponto, o autor não se desincumbiu de comprovar o direito que alega, não havendo no feito qualquer meio de prova apto a desconstituir a conclusão do Conselho. O autor detém, em acréscimo, o título de Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas. Com relação à formação em Engenharia de Operação, cuja curso foi extinto a partir de 1977, tratava-se de Técnico de Nível Superior de curta duração (três anos), enquanto que ao Engenheiro era exigida formação plena em curso de cinco anos. O Conselho Federal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confêa, nos termos do que dispunham os artigos 3º, 7º e 57 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 1º do Decreto-lei n. 2.411, de 28 de fevereiro de 1967, determinou aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a expedição de carteiras e registro provisório aos engenheiros de operação, cujo prazo de duração era de três anos, fazendo constar das referidas carteiras o título profissional de Engenheiro de Operação e as atribuições constantes da Lei n. 5.194/66. Neste passo, partilho do entendimento de que o Decreto-lei n. 241/67 limitou-se a incluir tais profissionais entre as atividades regidas pela Lei n. 5.194/66, que transferiu o poder de definir as atividades de cada categoria ao Conselho Federal e, nos termos da Resolução n. 218/73, não pode o profissional Engenheiro de Operação pleitear atribuição não prevista por este ato normativo. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, condicionada a execução aos termos da Lei n. 1.060/50 diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006954-21.2015.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/09/2015, em que a autora pretende a restituição de valores por si depositados em conta de suposta titularidade de consorciado, posteriormente identificada como fraudulenta. Narra na prefacial que desenvolve atividade de organização, formação, gestão e administração de grupos de consórcio para aquisição de bens, devidamente autorizada e credenciada pelo Banco Central do Brasil. Em decorrência de suas atividades, em 09/11/2005, por meio de contrato de adesão n.º 42481, Dagoberto Costa da Rosa, aderiu ao grupo de consórcio n.º 5000, titularizando a quota n.º 417, cujo bem de referência é um trator da marca Valtra, modelo BMI 10. O consorciado foi contemplado em assembléia realizada em 15/10/2014, momento em que passou a ter direito à liberação de carta de crédito no valor de R\$142.716,94 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Contudo, um falsário se fez passar pelo consorciado, procedendo os atos para percepção dos valores, bem como iludindo a autora diante da documentação apresentada que, inclusive, possuía autenticação de notário. Consoante solicitado pelo falsário, parte do crédito foi utilizado para quitação do saldo devedor da cota, R\$9.258,38 (nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) e o valor remanescente, R\$ 133.451,56 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), foi creditado por meio de depósito do cheque n.º 013287 do Banco Bradesco emitido pela autora, na conta poupança n.º 00014781-3, da Agência da ré de n.º 3777, sediada em Salvador/BA, conta esta aberta em nome do consorciado pelo falsificador. A suspeita de fraude foi identificada por funcionário da instituição financeira da agência na qual a conta foi aberta pelo falsário, que notificou a autora. Após contato com o real consorciado que reside em Arroio Grande/RS, que negou ter solicitado o pagamento do crédito, bem como não enviou a documentação para tanto, nem mesmo abriu conta em outro estado da federação, foi solicitado pela autora o bloqueio da quantia depositada, o que foi prontamente atendido pela instituição financeira ré. Narra que o consorciado efetuou Boletim de Ocorrência. A restituição dos valores na esfera administrativa foi obstada pela ré diante dos fatos que indicaram a ocorrência de fraude, sendo-lhe informado que a instituição somente poderia acolher o pedido mediante ordem judicial. Pugna pela restituição da quantia de R\$ 133.451,56 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até a data da efetiva restituição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/51. Regularmente citada (fls. 59), a ré apresentou contestação (fls. 60/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/70, sustentando que não praticou qualquer tipo de conduta ilícita, visto que os valores foram livremente depositados pela autora em uma conta ativa e após a identificação da fraude e consequente solicitação de bloqueio da quantia foi prontamente diligente, bloqueando o valor que permanece desta forma. Aduziu que notificou a autoridade policial e seu setor de segurança acerca do ocorrido. Asseverou que somente diante de ordem judicial pode efetivar o estorno do valor. Pugnou pela autorização judicial do estorno e que seja a responsabilidade pelo ato integralmente repassada à autora. A autora foi instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 71), apresentando réplica (fls. 73/75), reiterando o pedido da prefacial, asseverando a não oposição da ré. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende a autora a restituição de valor que depositou em conta aberta por terceiro que se passava por consorciado contemplado, cuja fraude foi descoberta. Incontroversa a fraude. Tanto a autora, quanto a ré afirmam categoricamente que terceiro ludibriou ambas, passando-se pelo consorciado na tentativa de receber a quantia do prêmio de consórcio. Os documentos colacionados aos autos são aptos e suficientes para ratificar a fraude, especialmente o Boletim de Ocorrência de fls. 36, lavrado pelo real consorciado. Assiste razão à instituição financeira quanto afirma que não praticou conduta ilícita. Ao contrário, somente em razão da atitude diligente de funcionário da empresa pública federal é que foi identificada a fraude, vez que os documentos encaminhados pelo falsário à autora possuíam autenticação de notário, o que lhes conferia certa veracidade aparente. Outrossim, prudente a instituição financeira em efetuar o bloqueio do numerário. Ocorre que os valores não podem permanecer depositados em conta aberta de forma fraudulenta, devendo ser restituídos à autora. No tocante ao pedido de juros e correção, há que se esclarecer que os valores foram depositados em conta poupança que possui remuneração legalmente estipulada e sobre a qual não incidem qualquer tipo de tarifação. Não há que se falar em incidência de juros outros que os próprios da conta indigitada, nem mesmo outra forma de correção, vez que restou plenamente comprovada que a fraude foi identificada única e exclusivamente por ato da ré, que não praticou qualquer tipo de ato ilícito. Presume-se, portanto, que a quantia depositada pela autora não sofreu qualquer decréscimo de tarifação, mas tão-somente os acréscimos da remuneração legal própria da poupança. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF restitua à autora a quantia creditada na conta poupança, Agência 3777, operação 013, conta n.º 00014781-3, depositada por meio do cheque n. 013287-0, conta n.º 8000-4, Agência 3372, do Banco Bradesco de titularidade da autora, em sua integralidade, ou seja, a quantia originalmente depositada devidamente acrescida da remuneração legal própria da conta depositária. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a instituição financeira ré comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários, diante da ausência de conduta ilícita por parte da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1782

USUCAPIAO

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILIANA ISHIHATA X LUCIANA ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324: Ante a notícia do falecimento da confrontante Tereza Abisse, citem-se os atuais confrontantes, quais sejam, HELIO FERRI, MARCELO HENRIQUE GIL DE SOUZA e ANTENOR GIL DE SOUZA na Rodovia Oswaldo Cruz, km 66, Auto Posto Briet, Natividade da Serra/SP. Fls. 326/327: No que tange ao requerimento de classificação do presente feito como prioritário no trâmite processual, ressalto que tal pleito já fora deferido às fls. 278. Após tudo cumprido, com o consequente aperfeiçoamento integral do ciclo citatório, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO

Fls. 89/90: Manifeste-se a exequente quanto aos depósitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000275-69.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X H. D. INJECAO ELETRONICA LTDA - ME X GISELI FERNANDES DA SILVA

Ante a informação retro, desentranhe-se a certidão de fls. 25, bem como a declaração de fls. 26, uma vez que não pertencem ao presente feito, mas sim ao processo nº 0000274-84.2015.403.6121, encartando-as, por conseguinte, ao feito mencionado. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003940-93.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência, com a consequente extinção do feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/05/2016, às 14h30. Publique-se a sentença de fls. 27. Int. SENTENÇA DE FLS. 27: Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 25, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004505-04.2008.403.6121 (2008.61.21.004505-0) - ROBERTA LARocca BASTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-89.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X REINALDO ROBLER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Ante a manifestação favorável do MPF acerca da suspensão do processo mediante cumprimento das condições estabelecidas às fls. 63/64, tudo nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, designo audiência conciliatória para dia 21 de JUNHO de 2016, às 14h30min. Intime-se o réu a comparecer, em companhia de seu advogado, fornecendo-lhe no momento da intimação, cópia da manifestação ministerial. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000058-86.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JAIR LHETI RODRIGUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Feito desmembrados da Ação Penal n. 0000669-73.2015.403.6122. Para fiscalização das condições fixadas em audiência, depreque-se ao Juízo de Direito de Pacaembu/SP. Ciência às partes acerca da distribuição dos autos. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

Defiro a produção de provas e designo o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 192). Assim, intimem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, deprecando-se o depoimento pessoal da ré Maria Lúcia Ramos Silva, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 193). Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8457

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 532/532 verso. Determino que sejam bloqueados os valores existentes nas contas correntes em nome dos corrêus Divino Ciancaglio e Porto de Areia Ciancaglio, até o limite de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que diz respeito aos honorários periciais, utilizando-se o sistema Bacenjud.

Expediente N° 8461

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-77.2016.403.6127 - ACETI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, etc.1- Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para o impetrante cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09, devendo indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada, bem como apresentar contrafês, devidamente instruídas com os documentos apresentados com a inicial. 2- Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1919

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005261-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham (fls. 78/92).

0008269-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA FERRO & FERRO LTDA ME X TANIA MARIA DA SILVA FERRO X LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO(SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham (fls. 109/115).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001041-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO PASSOS - ME X LEANDRO PASSOS

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

MONITORIA

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

VISTOS. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000889-22.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL MORAES ELIAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Diante da rejeição dos embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001988-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000710-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DA SILVA BARBOSA

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0003331-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS.Diante da não localização do requerido, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000055-14.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RENATO DE OLIVEIRA

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002663-53.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIVELTON ALVES PRONI

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int

0000800-28.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003764-91.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.Diante da devolução da carta precatória negativa, bem como da ausência do executado em audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int

0000052-59.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL SOARES GRISANTI X RAUL D ANDREA GRISANTI

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 323: Vistos.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal promove em face de GRISANTI MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, RAFAEL SOARES GRISANTI e RAUL D ANDREA GRISANTI.Postula a exequente a cobrança do valor de R\$ 311.822,03, referente aos contratos 20705 - valor de R\$ 71.637,57 (fls. 89/90); 18540 - valor de R\$ 111.459,03 (fls. 91/92); 26897 - valor de R\$ 5.919,01 (fls. 98/99) e 18959 - valor de 122.806,42 (fls. 104/105).Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora não instruiu a exordial com os contratos 26897 e 18959.Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, referidos contratos, sob pena da execução prosseguir somente em relação aos contratos constantes nos autos.Cumpra-se. Intime-se

0000309-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS.Diante da certidão de fl. 50, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000405-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO SANCHES PORTA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001016-52.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DOUGLAS FURLANI

VISTOS.Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a proceder ao recolhimento das custas (R\$ 212,50- código 233-1), bem como do oficial de justiça (R\$ 63,75), apresentando-o nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 494/950

aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS DE SOUZA MEDGYASZAI DE NASCIMENTO X RAQUEL LUIZA FREIRE DO NASCIMENTO

VISTOS.Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre a certidão de fl. 73, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0000033-19.2016.403.6140 - JULIANA LEAL MONTERVAN(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR OS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 782, DO CPC/73.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001797-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DINIZ

VISTOS.Intime-se a parte exequente a dar cumprimento ao r. despacho de fl. 65.Int.-----

-----DESPACHO DE FL. 65:
VISTOS.Tendo em vista o bacenjud negativo, bem como a restrição de outro Juízo do veículo descrito pelo sistema renajud fl. 62), intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001344-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/02/2009, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 14/45).O feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual (fls. 4641).O INSS contestou o feito às fls. 57/66, pugando pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados.Réplica às fls. 73/80.Cessada a competência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 82).Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 141/155 e 210/213.Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 184/193 e 223 e pelo INSS às fls. 196 e 225.Às fls. 215/215v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 01/02/2009.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 17/01/2013, concluiu pela capacidade do autor. A segunda, realizada em 10/11/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente do requerente para as atividades laborais, em virtude de estrabismo vertical e diplopia por consequência de aneurisma cerebral, fixando a data de início da incapacidade em 24/06/2008 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Não obstante a discrepância entre as conclusões periciais, atento ao princípio da persuasão racional do juiz, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista que realizado por perito especializado na moléstia que acomete o autor. Além disso, o primeiro perito foi descredenciado por este Juízo. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 24/06/2008, data esta constatada pela perícia médica. Porém, fixo a data de início do benefício em 01/02/2009, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 15/01/2008 a 15/05/2008, conforme se verifica às fls. 216. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 215/215v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 01/02/2009. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: XCPF: 163.483.624-34 NOME DA MÃE: MARIA JOZINA DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Leite da Fonseca, 56, Jardim Luzitano, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 05/07/2010 (data da DER). Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável por aproximadamente 15 (quinze) anos com AMARO SILVA TORRES, falecido em 29/12/2006, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 11/35. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 37. Contestação do INSS às fls. 39/46, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 67/69. Laudo médico pericial indireto às fls. 47/62. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 71/72, complementado às fls. 82/86. Produzida prova oral, procedeu-se à oitiva da parte autora e de duas testemunhas (fls. 92/95). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não comprovam o fato constitutivo do direito da autora, na medida em que não revelam seguramente que ela vivia em união estável com o segurado Amaro Silva Torres até o momento da morte dele. Conforme se constata na certidão de óbito, Amaro faleceu na cidade de Palmares-PE, enquanto que a parte autora somente trouxe aos autos comprovante de endereço residencial em seu nome da cidade de Mauá/SP. Ouvida em juízo, a autora afirmou que se mudou com o falecido para o Estado de Pernambuco, deixando o filho comum do casal aos cuidados de sua genitora, a qual reside no município de Mauá/SP. Acresceu que nunca se separou de fato do falecido. A testemunha Maria do Espírito Santo contradisse em parte as afirmações da requerente. Referida testemunha afirmou que a autora viajou com o falecido para o Estado de Pernambuco em período que não soube especificar e que o filho do casal foi na companhia deles, sendo, nítida, portanto, a contradição de seu depoimento com o da autora. A aludida testemunha asseverou, ainda, que a requerente era quem provia sua própria manutenção por meio do trabalho de costureira. A testemunha José Francisco de Oliveira foi categórica ao afirmar que Amaro foi morar no Estado de Pernambuco e que a autora permaneceu morando em Mauá/SP, em razão da separação de fato do casal. Ressaltou que a autora sobrevivia com seu próprio trabalho. Desta forma, a prova oral colhida em juízo não possibilita extrair a exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a autora e Amaro até a data de seu falecimento. Ao revés, a prova testemunhal (José) foi no sentido de que o casal estava separado de fato quando do falecimento de Amaro. A autora, por sua vez, não trouxe nenhum elemento de prova de que realmente havia se mudado com o falecido para a cidade de Palmares, no Estado de Pernambuco, local onde ele faleceu. Desta forma, o conjunto probatório dos autos não indica a união estável do casal à época do óbito de Amaro, nem que a autora dependia economicamente do falecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001240-92.2012.403.6140 - JOSE LAZARO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LÁZARO FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 31/12/2011, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/57). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 59/59v. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 94/96. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 83/89 e 125/130. Às fls. 105/107v. foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 01/01/2012. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 97/100 e 134 e pelo INSS às fls. 103 e 135. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares, passo ao exame de mérito. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para

o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 25/05/2012, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, sob o ponto de vista psiquiátrico, em razão do diagnóstico de distúrbio de ansiedade e transtorno do pânico, fixando a data de início da incapacidade em 12/09/2006. A segunda, realizada em 23/09/2015, concluiu pela capacidade do autor, sob o ponto de vista ortopédico. Afirmou o primeiro perito que o autor tem critérios para reabilitação em função compatível com seu estado de saúde (fls. 86). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual do autor, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 12/09/2006, conforme constatada na perícia. Porém, fixo a data de início do benefício em 01/01/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 518.045.800-1 e postulado pelo autor na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/03/2003 a 12/2006, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 105/107v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB 31/518.045.800-1 a partir de 01/01/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.045.800-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ LÁZARO FERNANDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/01/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: XCPF: 628.570.291-87 NOME DA MÃE: IOLANDA FERANDES VARGAS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Eugênio Negri, nº. 540, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CLAUDINE MAURÍCIO FERRAZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde 26/05/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 19/90). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 92/92v). O autor interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, com reforma do julgado pelo E. TRF3, o qual determinou o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor (fls. 248/251). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 120/125, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 214/215. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 138/157, complementado às fls. 268/271 e 284/295. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 211/213 e 301/302 e pelo INSS às fls. 362. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não engloba prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 29/10/2011, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, em razão de hipertensão arterial sistêmica e hérnia inguinal do lado esquerdo com grande volume, sem fixar, contudo, a data de início da incapacidade. A segunda, realizada em 18/11/2015, concluiu pela incapacidade total e temporária, em razão de hérnia inguinal e cirrose hepática alcoólica child A, fixando a data de início da incapacidade em 13/07/2011 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início do benefício em 13/07/2011, ou seja, data do início da incapacidade constatada na perícia. Contudo, fixo a data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação na via administrativa do auxílio-doença NB 549.488.796-7, ou seja, 27/05/2012, conforme postulado na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 22/09/2008 a 20/08/2010 e 13/12/2010 a 12/2011, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 27/05/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas

correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 248/250. Por fim, ressalto que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possuem o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º do Novo CPC), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 281/282 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desta forma, desnecessários esclarecimentos pela Sr. Perita. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 27/05/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 553.931.085-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDINE MAURÍCIO FERRAZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: XCPF: 734.155.028-72 NOME DA MÃE: MARIA EDÍLIA POLIDOROPIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sílvio Benedetti, nº. 82, Jardim Itapark Novo, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-83.2012.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES X MIRIAM REGINA LOPES (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

IRACI GONCALVES LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da Ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seu falecido cônjuge, Jorge Luiz Lopes. Juntou documentos (fls. 10/20). Determinada a emenda da inicial (fl. 22), a parte autora apresentou cópias do processo de inventário (fls. 24/37). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 38). Citada, a Ré apresentou documentos e proposta de acordo (fls. 42/61). Convertido o feito em diligência, para correção do polo ativo da demanda, com a inclusão da herdeira MIRIAM REGINA LOPES (fl. 74). A parte autora deu cumprimento à decisão (fls. 77/81). Manifestação da CEF às fls. 85. Sem manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela Ré. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do pedido. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 30/3/2009). Em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o

entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Portanto, comprovada a titularidade da conta vinculada ao FGTS do falecido, merece prosperar o pedido das Coautoras de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS do falecido, Jorge Luiz Lopes, em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Impende ressaltar que a posterior comprovação de adesão à transação na forma preconizada na LC 110/2001 pode tornar inexequível esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-98.2012.403.6140 - DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 14/05/2012 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 12/11/2005. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/141). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 146/147. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 216/220, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 165/186 e 246/252. Réplica às fls. 229/232. Às fls. 254/254v foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 16/06/2012. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 194/204 e 261/270 e pelo INSS às fls. 272. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Reconheço a prescrição referente a eventuais parcelas que antecedem a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 29/01/2012 foi inconclusiva pelas razões já explanadas às fls. 239. A segunda, realizada em 28/10/2015, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, em razão do diagnóstico de artrose e síndrome de impacto em ombro direito, fixando a data de início da incapacidade em 06/04/2007. Afirmou o ilustre perito que o autor tem critérios para reabilitação em função compatível com seu estado de saúde (fls. 252). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual do autor, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 06/04/2007, conforme constatada na perícia. Porém, fixo a data de início do benefício em 16/06/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/09/2003 a 12/2011, conforme consulta ao CNIS de fls. 255. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 254/254v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB 31/544.739.634-0 a partir de 16/06/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.739.634-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: DEUSDEDITE VENÂNCIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO:

Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/06/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: XCPF: 069.053.138-90NOME DA MÃE: ANTONIA FEBRÔNIA DA SILVAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Martins Salgueiro, nº. 64, casa 02, Vila Flórida, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-30.2012.403.6140 - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA PEREIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 28/03/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu concedeu-lhe auxílio-doença, mas indeferiu o benefício da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade total e permanente. Juntou documentos (17/101). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 102. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/117, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais às fls. 105/109 e 142/154. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da parte autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 18/10/2013, concluiu pela capacidade da autora, sob o ponto de vista psiquiátrico. A segunda, realizada em 19/01/2015, concluiu pela incapacidade parcial e permanente, em razão de transtorno de ansiedade/depressão, seqüela de aneurisma cerebral e tenossinovite e sinovite, fixando a data de início da incapacidade em 24/03/2011. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 24/03/2011. A ilustre perita asseverou que a autora possui enquadramento para reabilitação profissional (quesito 16 - fls. 152). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual da autora, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Desta forma, a parte autora teria direito à concessão do auxílio-doença a contar de 24/03/2011, data de início da incapacidade constatada pela perícia. Ocorre que, além da parte autora não ter feito pedido na exordial para concessão de auxílio-doença, vislumbra-se às fls. 157 que ela já se encontra em gozo do referido benefício desde 08/04/2011, inexistindo, assim, interesse processual neste ponto. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, considerando que a conclusão do laudo pericial foi no sentido da incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-02.2013.403.6140 - IRENE SALES RIBEIRO(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE SALES RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 02/1975 a 12/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos valores em atraso. Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 19). Petição da parte autora com juntada de documentos às fls. 21/28. Contestação do INSS às fls. 36/44, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Designada data para realização de audiência, a parte autora não compareceu ao ato (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 366 do Novo Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. Pretende a demandante o reconhecimento do tempo laborado de 02/1975 a 12/1995 como rural no município de Cordislândia/MG. Ocorre que para comprovar o referido tempo rural, a parte autora apresentou os documentos de fls. 11/14, todos extemporâneos ao período guerrado, razão pela qual não serve como início de prova

material. Neste sentido, colaciono o julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese a prova testemunhal produzida em Juízo, o autor não trouxe qualquer documento que possa ser admitido como início de prova material contemporâneo ao período que pretende comprovar; não bastando a prova oral, por si só, para a comprovação do período anterior à prova carreada aos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Excluído o período de 26.03.1963 a 31.10.1973, perfaz o autor tempo de serviço insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 3. O autor implementou o requisito etário e, considerando que os vínculos de trabalho comprovados nos autos são todos rurais, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. 4. Agravo desprovido. (AC 00195005220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, a escritura de compra e venda apresentada às fls. 15/16 referente a imóvel em nome de terceiro também não se presta à demonstração do trabalho rural alegado pela demandante, uma vez que seu teor revela a venda de terreno destinado a ser depósito de resíduos sólidos da Prefeitura de Cordislândia. De outra parte, as cópias da CTPS apresentada (fls. 08/09) indicam o exercício de atividade urbana pela segurada, afastando sua própria tese de que exerceu atividade rural ininterrupta entre os anos de 1975 a 1995. Ausente, portanto, início de prova material e prova testemunhal do trabalho rural alegado, o pedido da parte autora não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002575-15.2013.403.6140 - DENILSON ALVES DOS SANTOS X IVANEIDE ALVES SANTOS X IVANEIDE ALVES SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENILSON ALVES SANTOS E IVANEIDE ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, serem respectivamente filho e companheira de JOSÉ CARLOS PEREIRA SANTOS, falecido em 21/11/2008, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/68). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 72. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/99, pugando pela improcedência da ação, ao argumento de que os autores não preenchem os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 105/109. Realizada perícia médica indireta, adveio aos autos o laudo de fls. 113/122. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 126/127 e pelo INSS às fls. 128. É o relatório. Decido. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. Da análise dos autos, vislumbra-se que o falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 21/11/2008. Na hipótese em testilha, houve a realização da perícia médica indireta em 18/11/2015, a qual concluiu que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde 02/06/2003, em virtude de bronquiectasia pulmonar secundária à tuberculose pulmonar, perda auditiva bilateral, transtorno delirante orgânico (esquizofrenia) e transtorno dissociativo não especificado com crise convulsiva, complicando em insuficiência respiratória, atelectasia e abscesso pulmonar (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, conforme conclusão do laudo pericial, o falecido estava incapaz para suas atividades laborativas desde 02/06/2003. Observa-se, contudo, dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que o falecido verteu contribuições previdenciárias até 18/03/1986, voltando a contribuir somente em 01/01/2006. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (02/06/2003) o de cujus não ostentava mais a qualidade de segurado, sendo certo que quando voltou a contribuir já estava incapaz para o labor. Portanto, inexistindo a qualidade de segurado no momento de início da incapacidade, a pretensão inaugural não pode prosperar. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, José Carlos não havia preenchido o requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação. Veja-se que até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro (morte), o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNÂNIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA Logo, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido dos autores não merece prosperar. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003296-64.2013.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABRAAO ALVES PRAEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma ter ajuizado ação, que recebeu o n. 498/96 (atual n. 0011729-28.2011.403.6140), na qual postulou a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria. Argumenta que, após o trânsito da decisão de procedência do pedido, apresentou os cálculos de liquidação em 04/05/2001, ocasião em que a autarquia deveria ter procedido à implantação do benefício, mas que o réu deixou de pagar a prestação mensal a que tinha direito, pois passou a exigir documentos desnecessários ao cumprimento da obrigação. Sustenta que o benefício somente foi implantado na via administrativa dez anos o julgado, o que lhe causou diversos danos. Juntou documentos (fls. 14/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 75). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/81, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/87. Documentos juntados às fls. 100/121. Parecer da Contadoria à fl. 124. Manifestação das partes às fls. 131 e 132. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355 do NCPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. É certo da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Logo, em princípio, o indeferimento, por si só, ainda que conflite com decisão judicial posterior, não é suficiente para malfêr a honra objetiva ou subjetiva do segurado, se não houver demonstração de ato da Administração Pública que fuja do padrão de técnico conforme os elementos examinados. No caso dos autos, houve demonstração da demora excessiva e injustificada da autarquia para cumprimento da decisão judicial que a condenou ao pagamento de aposentadoria em favor do segurado. Com efeito, o demandante demonstrou que, no bojo do processo n. 498/96 (posterior n. 0011729-28.2011.403.6140), a autarquia foi notificada em 13/09/2004 e 27/04/2010 (fls. 46 e 54) a implantar o benefício de aposentadoria em favor do segurado. O réu descumpriu referidas decisões, ao fundamento de que não teriam sido apresentados pelo segurado todos os documentos necessários à implantação administrativa. De acordo com as respostas aos ofícios expedidos (fls. 48/49), a autarquia entendeu indispensável a juntada de documentos que demonstrassem o exercício de atividade rural e especial, bem como cópias da CTPS. Ocorre que, no julgado de fls. 24/28, do qual tinha ciência a autarquia, foram discriminados todos os períodos reconhecidos judicialmente, o que tornava possível o cálculo do tempo do segurado e a implantação do benefício. Logo, considerando que a autarquia possuía os elementos necessários ao cumprimento do julgado, entendo que a implantação do benefício quase dez anos após a decisão que a ordenou configura evidente falha administrativa. Afigurou-se, portanto, desarrazoada a demora para cumprimento da decisão, com aptidão suficiente para gerar dano moral ao segurado, diante da própria natureza alimentar do benefício do qual se viu privado o autor. Para compensar o lesado e evitar a reiteração de atos dessa natureza, arbitro a indenização de forma razoável e proporcional em R\$5.000,00 (cinco mil reais), no que me alinho à jurisprudência do E. TRF-1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. O art. 37, 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa. 2. No caso, houve mora por parte da autarquia previdenciária na implantação do benefício previdenciário devido à autora, reconhecido judicialmente em 23/04/2009 e implantado apenas em 13/04/2012, ou seja, com atraso de quase 3 anos, tendo o INSS admitido ter havido falha administrativa, atribuída à falta de pessoal e recursos internos para cumprimento da decisão judicial, bem como pelo elevado número de sentenças proferidas no Juizado Especial Federal, determinando a implantação de benefícios previdenciários. 3. Configurada a falha da Administração na prestação do serviço, com oneração excessiva do administrado, que foi privado de verba de natureza alimentar, com nítido caráter de urgência e necessidade, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo segurado, pela privação do benefício previdenciário a que fazia jus. Precedentes. 4. A fixação do valor dos danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando-se: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a

proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 6. No caso, afigura-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta adequada à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da parte autora. 7. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença, condenar o INSS ao pagamento da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora, equivalentes à SELIC (Súmula 54 do STJ e art. 406 do CC), sem aplicação cumulativa com outro índice de correção monetária. 8. Condenação do réu, vencido na demanda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.(AC 00440219020134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2015 PAGINA:281.) Descabe, contudo, falar em danos materiais, uma vez que o benefício de aposentadoria do demandante foi integralmente requisitado nos autos de n. 0003296-64.2013.403.6140, inexistindo valores em aberto, consoante parecer da Contadoria de fl. 124.Pelas razões que levaram ao acolhimento da pretensão do demandante, afasto o pedido contraposto do réu de condenação em litigância de má-fé.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor a título de indenização por danos morais o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362, STJ) e juros de mora desde o descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício (Súmula nº 54, STJ), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - C.JF. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como condeno o demandante ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inc. III, do NCPC. A execução dos honorários devidos pelo autor sujeitam-se à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal de ambas as partes.Tendo em vista que o valor da condenação não supera o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-16.2014.403.6140 - JOSE JORGE DE MELO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JORGE DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados.Argumenta, em síntese, que o erro na concessão do benefício consiste na desconsideração dos períodos de 09/05/1978 a 19/12/1980, de 03/09/1990 a 02/05/1991, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 16/12/2008 como tempo especial.Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/145).Determinada a emenda da inicial (fl. 148), a parte autora juntou os documentos de fls. 149/158.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela (fl. 160).Citado, o réu contestou o feito (fls. 163/179), ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Parecer da Contadoria às fls. 183/184. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (17/03/2009 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (28/04/2014), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/04/2014).Passo ao exame do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então,

quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 09/05/1978 a 19/12/1980, o demandante exerceu a função de operador de máquina (fl. 24) e trabalhou exposto a ruído de 82dB(A), conforme formulário e laudo de fls. 39/40. Contudo, no laudo de fl. 40, a empresa informa que realizou as medições apenas em 1998. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho a que foi exposto o obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no laudo correspondam àquelas da época da prestação do serviço. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA (...). IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrear os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 03/09/1990 a 02/05/1991, o demandante também exerceu a função de operador de máquina (fl. 26) e trabalhou exposto a ruído de 88dB(A), de acordo com o formulário de fl. 49. Ocorre que não foi apresentado o laudo técnico no qual se baseou o formulário. Tratando-se de documento indispensável ao reconhecimento pretendido, deixo de declarar o precitado período como tempo especial. 3. por fim, no período 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 16/12/2008, o obreiro, conforme o PPP de fls. 54/57, trabalhou exposto a: ruído de 86dB(A) entre 06/03/1997 e 01/06/2003; ruído de 86,7dB(A) entre 02/06/2003 e 31/12/2003; ruído de 90,2dB(A) entre 01/01/2004 e 14/10/2007; e ruído de 90,1dB(A) entre 15/10/2007 e 13/11/2008. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria e por monitoramento instantâneo, em conformidade com a NR-15, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Contudo, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância no intervalo de 18/11/2003 a 13/11/2008, razão pela qual somente este interregno deve ser considerado tempo especial. O reconhecido fica limitado a 13/11/2008, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 70/73, reproduzido à fl. 184), a parte autora passa a contar com 38 anos, 05 meses e 17 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício desde o requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 18/11/2003 a 13/11/2008; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/149.027.750-9, a contar da data do requerimento administrativo (16/12/2008), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 05 meses e 17 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção

monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002121-98.2014.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 04/04/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/903). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 908). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 935/940, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 950/952. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 912/925. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 946/949. Às fls. 927/928 foi concedida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/04/2014. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não engloba prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/07/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária, em razão de paralisia facial, abertura ocular direita com conjuntivite purulenta secundária a traumatismo crânio encefálico grave, fixando a data de início da incapacidade em 27/01/2013 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 27/01/2013, conforme constatado na perícia médica. Porém, fixo a data de início do benefício em 02/04/2014, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 01/04/2013 a 01/04/2014, conforme consulta ao CNIS de fls. 929. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 02/04/2014. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296,

do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 927/928. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 02/04/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 601.216.521-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: X CPF: 194.522.018-00 NOME DA MÃE: MARIA SEVERINA NASCIMENTO DOS SANTOS PIS/PASEP: -x ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Agostinho Marechal Santos, nº. 546, Jardim Miranda, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-44.2014.403.6140 - ADEIR BENTO DA FONSECA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEIR BENTO DA FONSECA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento (26/08/2013), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/01/1986 a 02/01/1987 e de 20/06/1990 a 26/08/2013. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/113). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Contestação do INSS às fls. 119/125, ocasião em que sustentou a decadência, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 128/137. A parte autora juntou documentos às fls. 143/262. Parecer da Contadoria às fls. 266/267. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, pois a questão posta em debate é passível de comprovação documental. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. De início, afastado o alegação de decurso do prazo prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (26/08/2013) e a do ajuizamento da ação (26/06/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao

reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para demonstrar o tempo especial trabalhado de 02/01/1986 a 02/01/1987, o demandante apresentou apenas cópias de sua CTPS (fls. 17), na qual consta ter exercido a função de ajudante de produção no período. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. por sua vez, o PPP de fls. 63/4 e o laudo técnico de fls. 145/262, indicam que o demandante, de 20/06/1990 a 26/08/2013, trabalhou exposto a ruído de: - 93,4dB(A) entre 20/06/1990 e 31/03/1993; - 93,7dB(A) entre 01/04/1993 e 31/12/2005; - 91dB(A) entre 01/01/2006 e 31/12/2007; - 93,8dB(A) entre 01/01/2008 e 31/12/2009; - 94,1dB(A) entre 01/01/2010 e 31/05/2011. Embora não conste no PPP, as informações contidas no laudo (audiogramas mencionadas às fls. 157/158) indicam que a exposição ao ruído era constante ao longo da jornada diária de trabalho dos empregados, o que aponta a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Ocorre que os documentos apresentados indicam que a empresa somente passou a contar com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei a partir de 2004. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante desde o início de seu contrato de trabalho. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial apenas parcialmente, a contar da data em que foi elaborado o laudo técnico. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carrou pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando a demonstração das medições, a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais e que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, apenas o período compreendido entre 01/01/2004 a 31/05/2011 deve ser reconhecido como tempo especial. Tal reconhecimento fica limitado até 31/05/2011, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Oportuno mencionar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 16/02/2005 a 08/11/2010 - fls. 100). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o

segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 . FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 100/101, reproduzido pelo Juízo à fl. 267), a parte autora passa a contar com apenas 15 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial até a data do requerimento (26/08/2013), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora o demandante tenha, à fl. 10, manifestado sua pretensão apenas de ver concedida a aposentadoria especial, diante do nome dado à ação (revisão/conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), entendo possível inferir que o pedido também abarca sua intenção de revisar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição, o que passo a analisar a seguir. Pois bem. Acrescido o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 100/101, reproduzido às fls. 267), a parte autora passa a contar com 38 anos, 04 meses e 12 dias contribuídos na data do requerimento (26/08/2013), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino, o que é suficiente superior ao tempo computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício desde o requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 01/01/2004 a 30/05/2011; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/166.170.978-5, a contar da data do requerimento administrativo (26/08/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 04 meses e 12 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003177-69.2014.403.6140 - GABRIELA DE OLIVEIRA X LUCIENE DE OLIVEIRA (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIELA DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (18/06/2014). Sustenta, em síntese, ser filha de Braz da Silva, falecido em 31/10/2013, mas que não teve sua paternidade reconhecida enquanto vivo o segurado, o que levou ao indeferimento de seu pedido administrativo, fundamentado na perda da qualidade de dependente em relação aos pais biológicos. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 22).Apresentados os documentos de fls. 25/26.Deferida a tutela antecipada (fls. 27/28).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/37, na qual sustenta a improcedência do pedido.Determinada a expedição de ofícios, houve resposta da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fls. 46/50).Produzida prova oral (fls. 53/55).É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas consideradas beneficiárias do segurado, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. São elas:Art. 16. (...)I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)No caso dos autos, a sentença de procedência apresentadas às fls. 48/49 supre a falta do reconhecimento da paternidade da demandante, nos termos do art. 1.616 do Código Civil, gerando efeitos desde o nascimento, e também afasta a tese, suscitada pelo réu, de suposta adoção, pois servirá para retificação do registro civil da parte autora. Portanto, demonstrada a qualidade de dependente em relação ao falecido.Comprovada, ainda, a condição de segurado do falecido, uma vez que Braz da Silva gozava de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/04/1997.Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à concessão de pensão por morte. Nos limites do pedido formulado, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (18/06/2014).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com início em 18/06/2014 (data do requerimento administrativo). Mantida a decisão de fls. 27/28.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003371-69.2014.403.6140 - SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 09/10/1990 a 19/11/1993 e de 13/12/1993 a 31/05/2003, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida em 22/08/2013, sem incidência do fator previdenciário, ou aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, sem limitação ao teto máximo da previdência.Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/171).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 174/175).Contestação do INSS às fls. 180/191, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 199/215.Manifestação da Contadoria às fls. 217/218.Cópias do procedimento administrativo às fls. 226/279.Parecer da Contadoria às fls. 281/282. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo impugnado (22/08/2013) e a do ajuizamento da ação (13/10/2014), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à

descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 09/10/1990 a 19/11/1993, o PPP de fls. 36/37 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 88dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por método quantitativo, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 13/12/1993 a 31/05/2003, o demandante, conforme o PPP de fls. 123/125, exerceu suas funções exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 89,2 dB(A) entre 13/12/1993 e 31/07/1994; - 85dB(A) entre 01/08/1994 e 30/09/2001; - 91,95dB(A) entre 01/10/2001 e 31/05/2003; - 82dB(A) entre 01/06/2003 e 17/02/2011. Verifica-se, portanto, que apenas nos intervalos de 13/12/1993 a 05/03/1997 e de 01/10/2001 a 31/05/2003 houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, razão pela qual somente estes interregnos devem ser considerados tempo especial. Oportuno destacar que deve ser excluído o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 26/03/2003 a 12/05/2003 - fl. 51). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com apenas 07 anos, 10 meses e 17 dias trabalhados com exposição a agentes agressivos à saúde, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Acrescidos os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado administrativamente pela autarquia (fls. 263/264, reproduzido à fl. 282), a parte autora passa a contar com 38 anos, 01 mês e 05 dias contribuídos na data do requerimento formulado em 22/08/2013, o que era suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a apreciar o pedido de implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma

das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida tem a data de início fixada em 22/08/2013, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspecto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Quanto ao pedido de pagamento dos atrasados desconsiderando-se o teto previdenciário, consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-

DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...)(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei n. 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 09/10/1990 a 19/11/1993, de 13/12/1993 a 05/03/1997, de 01/10/2001 a 25/03/2003 e de 13/05/2003 a 30/05/2003, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/166.170.887-8), com início na data do requerimento (22/08/2013), considerados 38 anos, 01 mês e 05 dias contribuídos. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria concedida com início em 17/09/2014, convém destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. No entanto, a opção pelo benefício concedido administrativamente implicará na renúncia aos atrasados devidos a título da aposentadoria reconhecida nesta sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria e, portanto, ausente o perigo de dano irreparável. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003536-19.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.220.894-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/34. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/79, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 93/100. Parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 133/117, com manifestação do INSS às fls. 122. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/10/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE

REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas

Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 21/08/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 30.266,55. Em 11/1992 a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 38.910,35, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 88), fato este, corroborado pela Contadoria do Juízo às fls. 113. Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 29/10/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo

Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003719-87.2014.403.6140 - CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO X ZILDIR MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO e ZILDIR MARIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-los em danos materiais e morais. Aduzem os autores que possuem conta poupança conjunta e que o coautor Cícero, após realizar saques na agência 0928 de Ribeirão Pires, em 24/04/2014, sofreu um mal súbito e foi internado. Depois de receber alta médica em 09/05/2014, constatou-se que Cícero não estava na posse dos valores sacados e de seu cartão bancário e que no dia 24/04/2014 foram realizadas diversas transações financeiras, das quais não reconhece a autoria, totalizando R\$9.585,89. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/33).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 40/49), com documentos às fls. 51/82.Réplica às fls. 86/99.Audiência de instrução realizada às fls. 106/114, com razões finais orais.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta-poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fls. 70/71).Embora o extrato da conta bancária dos coautores aponte, de fato, movimentação financeira atípica (fl. 112), não há evidência de falha no serviço bancário. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros.Consoante os elementos constantes dos autos, houve demonstração da culpa exclusiva do consumidor, uma vez que as transações impugnadas, diante de sua natureza, dependiam da posse e do conhecimento da senha do cartão, uma vez que este possuía chip, conforme documentos de fls. 65/67 e relato da preposta da Ré.Conforme consta do boletim de ocorrência de fls. 30/31 e afirmado pelo coautor em seu depoimento pessoal, o acesso ao cartão, e possivelmente à senha, foi possibilitado aos fraudados após Cícero sofrer mal súbito. Destarte, houve negligência do demandante, ainda que de modo involuntário.Neste sentido, o descuido do demandante no uso do cartão afasta a responsabilidade da ré. Cito precedentes:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais, devido pela ré. Para o ressarcimento dos prejuízos sofridos, caberia ao autor acionar os beneficiários das transações eletrônicas realizadas em sua conta, o que não é a hipótese dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. A execução destas despesas sujeita-se à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. P. R. I.

0004040-25.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA BANHARA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES APARECIDA BANHARA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados.Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado JÉFERSON BANHARA DA SILVA, falecido em 14/07/2013, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício.A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/46).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferida a tutela antecipada (fls. 49/50).Contestação do INSS às fls. 55/60, pugnando pela improcedência da ação. Designada audiência de instrução, a parte autora não compareceu ao ato (fls. 62 e ss).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do NCPC, portanto preclusa a oportunidade de produção de prova testemunhal.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Lourdes em relação ao filho Jéferson não ficou demonstrada.Dos documentos apresentados aos autos sequer se evidencia, de modo extremo de dúvidas, o endereço comum da genitora e seu filho, uma vez que a declaração de fl. 28 consiste em prova oral reduzida a escrito, não corroborada em audiência. Por outro lado, os documentos de fls. 64/65, únicos em nome da autora, indicam residência em local diverso daquele em que vivia o segurado (fls. 15, 22 e 67).Ademais, o fato de o falecido apresentar apenas um único contrato de trabalho, que vigorou tão-somente seis meses (fl. 21), e da demandante ter sido qualificada, à fl. 29, como doméstica suscita dúvidas sobre quem seria o verdadeiro responsável pelo sustento do núcleo familiar, o que também não foi devidamente esclarecido nos autos, à míngua de prova testemunhal.Assim, sem se desincumbir de seu ônus de demonstrar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004107-87.2014.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

IRACI GONÇALVES LOPES ajuizou ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, a demandante aduziu que é titular de conta-poupança junto a ré e que, a partir de março de 2014, constatou a realização de diversos saques que não foram por ela efetivados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27).Decisão de fls. 30, deferindo os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/87, sede em que arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, impugnou os pedidos formulados pela autora.Réplica às fls. 90/91.Prova oral produzida (fls. 103/109).É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do NCPC (Lei nº 13.105/15).Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os fatos e os pedidos foram devidamente especificados, possibilitando à ré o exercício de seu direito de defesa. Ressalto ainda que a CEF tomou conhecimento das alegações da parte autora por intermédio do procedimento administrativo extrajudicial instaurado pelo banco.Passo, então, ao exame do mérito.Consoante disposto no art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade do fornecedor dos serviços. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta.Neste sentido, cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros.Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no art. 14, 1º, II, c/c art. 3º, 2º, do CDC.Com efeito, não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente à autora tenha sido clonado. Além disso, não há evidência de outros tipos de fraude nas movimentações questionadas pela autora, sendo certo que as operações financeiras aparentam normalidade.A análise dos documentos de fls. 68/81, os quais trazem o detalhamento de todas as operações impugnadas pela demandante, mostra que havia certa constância dos locais onde os saques eram efetuados, sendo possível identificar que a maioria das operações foi realizada nos supermercados DIA e COOP da Av. Itapark. Verifica-se também que tais estabelecimentos estão localizados em região próxima à residência da autora, informação esta confirmada pela testemunha Euzeli.Ademais, dos 40 saques impugnados, 30 deles (o que equivale a 75%) foram feitos em valores inferiores aos limites dos caixas, o que corrobora a conclusão da CEF no procedimento administrativo de contestação no sentido de que não há indícios da atuação de estelionatário, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas, cotejadas com as demais realizadas no período, revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta.A fragilidade das alegações da demandante também se evidenciou na prova oral produzida. De fato, ao ser indagada por este Juízo, a autora não conseguiu explicar os depósitos feitos em sua conta pelo companheiro de sua filha, os quais totalizam R\$ 7.500,00 (fls. 83/84), afirmando simplesmente que não questionou seu genro a respeito destes créditos. Contudo, a testemunha Luciana confirmou em seu depoimento que o contato da autora com a filha e o genro era normal, não tendo conhecimento de nada de estranho nesta relação, de modo que não é razoável a ausência de explicação para o fato do genro da demandante ter depositado quantia significativa em sua poupança.Em suma, a instrução probatória mostrou que houve negligência da autora na administração de seu cartão magnético ou de sua senha pessoal, o que possivelmente foi a causa para a efetivação de saques indevidos em sua conta, fato que afasta a responsabilidade da CEF.Assim sendo, não comprovado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes do STJ nesse sentido:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial (4ª Turma - REsp nº 602680/BA - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Publicado em 16/11/2004).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação (4ª Turma - REsp nº 417835/AL - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Publicado em 19/08/2002). Da mesma forma, não há que se falar em indenização por danos morais.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor da causa, à vista do trabalho desenvolvido pelo advogado da ré, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC (Lei nº 13.105/15), atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual

de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Sem condenação em custas, em razão da isenção da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000180-79.2015.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.141.855-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/66. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 145. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 147/150, arguindo, em preliminar, prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 153/158. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (02/02/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu

valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício

limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 11/07/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 27.626,44. Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 36.676,74, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 02/02/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-64.2015.403.6140 - IVO FELIX DA SILVA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVO FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.220.005-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/34. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 43/44. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/48, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 51/56. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (02/02/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não

conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo

Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 28/07/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 33.008,37. Em 08/1992 a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 36.676,74, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a ajuizamento da ação, 02/02/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000182-49.2015.403.6140 - GERALDO FERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO FERNANDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.219.160-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. Juntou os documentos de fls. 14/29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/45, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 48/53. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (02/02/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03,

vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro

(art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 02/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 62.192,22. Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 118.859,99, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 19). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 02/05/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000183-34.2015.403.6140 - WALDERY LEAL (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDERY LEAL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 087.984.052-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 47/48. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/52, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 55/60. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afásto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (02/02/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE

REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas

Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/05/1990 e renda mensal inicial de NCz\$ 25.882,85. Em 11/1992 a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de NCz\$ 27.374,76, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 19). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 02/02/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeneo a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-56.2015.403.6140 - LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 087.971.394-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/44, arguindo, em preliminar, prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº 8.870/94. Réplica às fls. 47/52. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/04/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi

inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos,

verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/08/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 36.631,60. Em 01/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 38.910,35, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 07/04/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-41.2015.403.6140 - JOSE ANASTACIO RIBEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANASTÁCIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.220.051-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/47, arguindo, em preliminar, prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 50/55. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/04/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim,

devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abrangido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/01/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 69.961,67. Em 01/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 92.168,11, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a ajuizamento da ação, 07/04/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados

a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-26.2015.403.6140 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.277.382-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/28. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/50, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 53/60. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, sendo matéria de ordem pública, cabe ao magistrado analisá-la de ofício. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/04/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do Colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois,

sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 .. FONTE _ REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e,

havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 02/12/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 54.121,05. Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 66.079,80, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 07/04/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-03.2015.403.6140 - LAURINDA MARIA DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAURINDA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria especial de NB: 46/085.846.616-3, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 38. Juntou os documentos de fls. 14/36. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/60, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 63/71. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (17/06/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez

que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício originário, que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 16/06/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 12.404,20. Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício originário sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 23.654,96 (Cr\$ 28.847,52 x 82%), limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 25/26). Destarte, limitado ao teto previdenciário o benefício originário que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, a demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB: 21/168.455.148-7), evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição originária de NB: 085.846.616-3 (aplicando-se as diferenças provenientes das revisões operadas) calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da

Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 17/06/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-24.2015.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/125).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 128).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/146, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 148/152.Parecer da Contadoria às fls. 154/155.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia.Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2011) e a data do ajuizamento da ação (14/07/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) nos períodos de 01/06/2000 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 05/08/2011, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 91 dB(A), 92,6 dB(A) e 91,1 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 109/113 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo

especial deve ser reconhecido.2) no intervalo de 06/03/1997 a 31/05/2000, o autor laborou exposto a ruído de 87 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o interregno de 01/06/2000 a 05/08/2011 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 21 anos, 8 meses e 23 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (05/08/2011), conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido aos demais períodos de tempo especial e comum já enquadrados na via administrativa, a parte autora passa a contar com 40 anos, 4 meses e 1 dia contribuídos na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 117/118 e 155). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, cujos efeitos financeiros serão contados da data do pedido de revisão na via administrativa (26/05/2014 - fls. 101), nos termos do art. 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo especial o interregno de 01/06/2000 a 05/08/2011;2) revisar o benefício de aposentadoria de NB 157.839.228-1, a contar da data do pedido de revisão na via administrativa (26/05/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 40 anos, 4 meses e 1 dia. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001682-53.2015.403.6140 - ANNA BONCHI BATISTA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA BONCHI BATISTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria especial de NB: 46/088.276.212-5, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 43. Juntou os documentos de fls. 14/34. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/47, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 51/58. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/07/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original

de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)

Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais

aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício originário, que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 19/03/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 113.421,66.Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício originário sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 127.120,76, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 25).Destarte, limitado ao teto previdenciário o benefício originário que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, a demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB: 21/154.772.042-2), evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria especial originária de NB: 46/088.276.212-5 (aplicando-se as diferenças provenientes das revisões operadas) calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 31/07/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-70.2015.403.6140 - BENEDITO DE DEUS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO DE DEUS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.275.683-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Juntou os documentos de fls.

14/28.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 34.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/38, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94.Réplica às fls. 41/48.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/08/2015).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja

limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar:

Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 02/04/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 126.670,80. Em 11/1992 a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 127.120,76, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 06/08/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-55.2015.403.6140 - GILBERTO PEZZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO PEZZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.220.894-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 41. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/45, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 48/55. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo

Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação,

até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/04/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 90.810,41. Em 12/1992 a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 127.120,76, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 06/08/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-64.2015.403.6140 - ELIZEU FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZEU FRANCISCO ALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 548/950

Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 087.971.007-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 34. Juntou os documentos de fls. 14/31. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/38, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 41/48. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum

benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma

RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 30/07/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 21.909,34.Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 36.676,74, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18).Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 13/08/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-49.2015.403.6140 - SUMIO MUROZAKI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SUMIO MUROZAKI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.221.089-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 38.Juntou os documentos de fls. 14/29.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/42, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94.Réplica às fls. 45/52.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/08/2015).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada

na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto

pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 02/04/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 115.022,91.Em 01/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 127.120,76, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 23).Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 13/08/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ELISETE LOPES DA SILVA LEITE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 01/03/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/73, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 61/65. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 76/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/10/2015, a qual concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta transtorno depressivo recorrente leve, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 56/57 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-95.2015.403.6140 - JOSE GUEDES FILHO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GUEDES FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 087.970.945-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/61, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 64/71. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, sendo matéria de ordem pública, cabe ao magistrado analisá-la de ofício. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 07/07/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 15.765,02. Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em

que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 27.874,32 (Cr\$ 36.676,74 x 76%), limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-80.2015.403.6140 - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO ZEFERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.275.353-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 60. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/64, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 67/74. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, sendo matéria de ordem pública, cabe ao magistrado analisá-la de ofício. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-

benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)

Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores

percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 80.626,68.Em 03/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 104.596,79 (Cr\$ 118.860,00 x 88%), limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 21/08/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-35.2015.403.6140 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CAMPOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA MARQUES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 088.220.768-7, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 36.Juntou os documentos de fls. 14/33.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/58, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o

autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 61/71. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana,

tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício originário, que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 20/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 60.815,68. Em 04/1993, a renda mensal inicial do benefício originário sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 90.333,59 (Cr\$ 118.860,00 x 76%), limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 22). Destarte, limitado ao teto previdenciário o benefício originário que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, a demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB: 21/168.455.148-7), evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição originária de NB: 088.220.768-7 (aplicando-se as diferenças provenientes das revisões operadas) calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 24/08/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilícida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilícida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-18.2015.403.6140 - HILDEBRANDO ROSA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HILDEBRANDO ROSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 088.382.046-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 35. Juntou os documentos de fls. 14/30. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/47, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 50/57. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em

perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para

fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos atos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 90.135,48. Em 05/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 118.859,99, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 18). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 28/08/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-25.2015.403.6140 - PEDRO MARIANO BRACIAK(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO MARIANO BRACIAK, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.276.945-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/30. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/55, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 58/68. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, sendo matéria de ordem pública, cabe ao magistrado analisá-la de ofício. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/09/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os

novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/04/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 97.551,05.Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 127.120,76, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 25).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 29/09/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-10.2015.403.6140 - HELIO AUGUSTO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HÉLIO AUGUSTO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.109.469-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 37.Juntou os documentos de fls. 14/30.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/59, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94.Réplica às fls. 62/72.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/09/2015).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso,

ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 09/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 60.682,09.Em 05/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 118.859,99, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 25).Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 29/09/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CLÓVIS CALIXTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 088.005.915-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. Juntou os documentos de fls. 14/29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/62, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 65/75. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/09/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral

de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto

limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 02/04/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 126.990,00. Em 06/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 127.120,76, limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 24). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 29/09/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-81.2015.403.6140 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 088.275.133-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 14/30. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/37, arguindo, em preliminar, decadência do direito material e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 40/47. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/10/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e

condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere

seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 21/01/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 43.011,78. Em 04/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário de benefício no valor de Cr\$ 64.517,67 (Cr\$ 92.168,11 x 70%), limitado, portanto, ao teto vigente à época (fls. 25). Destarte, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 07/10/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento,

por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-63.2015.403.6343 - IVANILDO DE FREITAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDO DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 06/02/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/95). Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Cível da Subseção de Mauá/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/123, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 131/135. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 173). Às fls. 181/181v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 12/07/2010. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 187. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/07/2015, a qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, em razão do diagnóstico de epilepsia, fixando a data de início da incapacidade em 12/07/2010. Afirmou o ilustre perito que o autor tem critérios para reabilitação em função compatível com seu estado de saúde (fls. 134). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual do autor, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início do benefício em 12/07/2010, ou seja, data do início da incapacidade constatada na perícia. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 14/06/2003 a 07/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto

no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 181/181v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 12/07/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpro explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 613.170.738-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANILDO DE FREITAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: XCPF: 716.470.154-72 NOME DA MÃE: GERUZA LUCINDA DE FREITAS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marcos Martins da Silva, nº. 90, casa 01, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-95.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140) ATAIR DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL

ATAIR OLIVEIRA BAPTISTA opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, o reconhecimento da prescrição total da dívida tributária. A inicial veio desacompanhada de documentos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 13). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 18/31, sede em que refutou os argumentos trazidos pelo embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. De início, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos. Em que pese o valor da penhora ser inferior ao valor da dívida, tal fato não afasta o direito do executado de questionar a validade da execução pela via dos Embargos à Execução. Cumpro salientar que há entendimento consolidado no STJ, em tese julgada sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, no sentido de que o termo inicial para apresentação dos embargos à execução é a data da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente para garantir a dívida. Passo, então, ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Na hipótese, a Fazenda Nacional executa tributos cujos fatos geradores ocorreram de 03/1997 a 13/1998, de 01/1999 a 13/2001 e em 02/2002, consoante se verifica nas CDAs nº 35.428.143-7, nº 35.428.144-5 e nº 35.452.858-0, respectivamente (fls. 04/23 dos autos principais). Em 15/03/2002, a empresa executada apresentou pedido de impugnação na via administrativa, tendo o processo se encerrado em 31/10/2002, conforme termo de trânsito em julgado de fls. 157 dos autos principais. A ação de execução foi ajuizada em 09/04/2003, sendo certo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/04/2003 (fls. 24 dos autos principais). A dissolução irregular da empresa foi constatada em 25/06/2003, conforme certidão de fls. 89 dos autos principais. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução foi efetuado em 14/02/2005 e deferido em 11/07/2005 (fls. 50/54 e 69 dos autos principais). Diante da impossibilidade de localização do embargante, foi deferida a citação por edital, o qual foi publicado no Diário Oficial em 18/03/2009 (fls. 173 dos autos principais). Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN, a interrupção da prescrição pela citação por edital, havida em março de 2009, retroage à data da propositura da ação, conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.120.295/SP - DJ de 21.05.2010), firmada com base no art. 219, 1º, do CPC (atual art. 240, 1º do NCPC - Lei nº 13.105/15). Ademais, no que tange à prescrição intercorrente, especialmente nas hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios, há entendimento no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a exequente tem ciência da impossibilidade de prosseguimento do feito em face da empresa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifei): AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo

com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios, conforme entendimento já sedimentado pela E. 6ª Turma, será conforme a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. A análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, tendo a exequente, em 10/10/2000, pleiteado a inclusão do agravado no polo passivo da lide, o que foi deferido; em 30/08/2007, a agravante protocolou pedido de redirecionamento do feito, o que foi deferido e, posteriormente reconsiderado, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Transcorridos mais de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular da executada e o pleito de inclusão do sócio, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda, na forma pretendida pela agravante. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido (AI nº 00179455320154030000 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 01/04/2016). Logo, considerando o período de apuração da dívida, a data de conclusão do processo administrativo, a data do ajuizamento da ação e do despacho que ordenou a citação, a data da dissolução irregular e do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e, por fim, a data da citação por edital, verifico que não decorreram 5 anos entre os marcos interruptivos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora a CDA não mencione o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, verifico que a parcela referente aos honorários advocatícios vem sendo incluída nas atualizações da dívida apresentadas pela exequente. Portanto, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0002937-80.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140) ANTONIO FELIPE LAZARINI (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO FELIPE LAZARINI opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, bem como a limitação de sua responsabilidade. A inicial veio desacompanhada de documentos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 20). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 25/43, sede em que refutou os argumentos trazidos pelo embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. De início, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos. Em que pese o valor da penhora ser inferior ao valor da dívida, tal fato não afasta o direito do executado de questionar a validade da execução pela via dos Embargos à Execução. Cumpre salientar que há entendimento consolidado no STJ, em tese julgada sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, no sentido de que o termo inicial para apresentação dos embargos à execução é a data da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente para garantir a dívida. Passo, então, ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Na hipótese, a Fazenda Nacional executa tributos cujos fatos geradores ocorreram de 03/1997 a 13/1998, de 01/1999 a 13/2001 e em 02/2002, consoante se verifica nas CDAs nº 35.428.143-7, nº 35.428.144-5 e nº 35.452.858-0, respectivamente (fls. 04/23 dos autos principais). Em 15/03/2002, a empresa executada apresentou pedido de impugnação na via administrativa, tendo o processo se encerrado em 31/10/2002, conforme termo de trânsito em julgado de fls. 157 dos autos principais. A ação de execução foi ajuizada em 09/04/2003, sendo certo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/04/2003 (fls. 24 dos autos principais). A dissolução irregular da empresa foi constatada em 25/06/2003, conforme certidão de fls. 89 dos autos principais. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução foi efetuado em 14/02/2005 e deferido em 11/07/2005 (fls. 50/54 e 69 dos autos principais). Diante da impossibilidade de localização do embargante, foi deferida a citação por edital, o qual foi publicado no Diário Oficial em 18/03/2009 (fls. 173 dos autos principais). Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN, a interrupção da prescrição pela citação por edital, havida em março de 2009, retroage à data da propositura da ação, conforme jurisprudência pacífica do STJ (Resp nº 1.120.295/SP - DJ de 21.05.2010), firmada com base no art. 219, 1º, do CPC (atual art. 240, 1º do NCPC - Lei nº 13.105/15). Ademais, no que tange à prescrição intercorrente, especialmente nas hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios, há entendimento no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a exequente tem ciência da impossibilidade de prosseguimento do feito em face da empresa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifêi): AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a contagem do prazo prescricional do

redirecionamento da execução fiscal para os sócios, conforme entendimento já sedimentado pela E. 6ª Turma, será conforme a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. A análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, tendo a exequente, em 10/10/2000, pleiteado a inclusão do agravado no polo passivo da lide, o que foi deferido; em 30/08/2007, a agravante protocolou pedido de redirecionamento do feito, o que foi deferido e, posteriormente reconsiderado, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Transcorridos mais de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular da executada e o pleito de inclusão do sócio, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda, na forma pretendida pela agravante. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido (AI nº 00179455320154030000 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 01/04/2016). Logo, considerando o período de apuração da dívida, a data de conclusão do processo administrativo, a data do ajuizamento da ação e do despacho que ordenou a citação, a data da dissolução irregular e do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e, por fim, a data da citação por edital, verifico que não decorreram 5 anos entre os marcos interruptivos. No que tange à alegação de limitação da responsabilidade, a irresignação do embargante não prospera. Constatada a dissolução irregular da empresa, torna-se plenamente possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (inteligência da Súmula nº 435 do STJ). Não bastasse isso, verifico que o próprio embargante reconheceu que sua participação na sociedade empresarial é contemporânea à ocorrência do fato gerador, caracterizando a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN. Logo, não há que se falar em limitação da responsabilidade do embargante. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nº 2009/0215129-5 - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Publicado em 25/02/2010). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora a CDA não mencione o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, verifico que a parcela referente aos honorários advocatícios vem sendo incluída nas atualizações da dívida apresentadas pela exequente. Portanto, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0002938-65.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140) SERGIO APARECIDO GALVANO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL

SÉRGIO APARECIDO GALVANO opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, a ilegitimidade passiva, bem como a limitação de sua responsabilidade. A inicial veio desacompanhada de documentos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 21). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 26/39, sede em que refutou os argumentos trazidos pelo embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. De início, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos. Em que pese o valor da penhora ser inferior ao valor da dívida, tal fato não afasta o direito do executado de questionar a validade da execução pela via dos Embargos à Execução. Cumpre salientar que há entendimento consolidado no STJ, em tese julgada sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, no sentido de que o termo inicial para apresentação dos embargos à execução é a data da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente para garantir a dívida. Passo, então, ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Na hipótese, a Fazenda Nacional executa tributos cujos fatos geradores ocorreram de 03/1997 a 13/1998, de 01/1999 a 13/2001 e em 02/2002, consoante se verifica nas CDAs nº 35.428.143-7, nº 35.428.144-5 e nº 35.452.858-0, respectivamente (fls. 04/23 dos autos principais). Em 15/03/2002, a empresa executada apresentou pedido de impugnação na via administrativa, tendo o processo se encerrado em 31/10/2002, conforme termo de trânsito em julgado de fls. 157 dos autos principais. A ação de execução foi ajuizada em 09/04/2003, sendo certo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/04/2003 (fls. 24 dos autos principais). A dissolução irregular da empresa foi constatada em 25/06/2003, conforme certidão de fls. 89 dos autos principais. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução foi efetuado em 14/02/2005 e deferido em 11/07/2005 (fls. 50/54 e 69 dos autos principais). Diante da impossibilidade de localização do embargante, foi deferida a citação por edital, o qual foi publicado no Diário Oficial em 18/03/2009 (fls. 173 dos autos principais). Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN, a interrupção da prescrição pela citação por edital, havida em março de 2009, retroage à data da propositura da ação, conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.120.295/SP - DJ de 21.05.2010), firmada com base no art. 219, 1º, do CPC (atual art. 240, 1º do NCPC - Lei nº 13.105/15). Ademais, no que tange à prescrição intercorrente, especialmente nas hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios, há entendimento no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a exequente tem ciência da impossibilidade de prosseguimento do feito em face da empresa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifei): AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174,

parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios, conforme entendimento já sedimentado pela E. 6ª Turma, será conforme a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. A análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, tendo a exequente, em 10/10/2000, pleiteado a inclusão do agravado no polo passivo da lide, o que foi deferido; em 30/08/2007, a agravante protocolou pedido de redirecionamento do feito, o que foi deferido e, posteriormente reconsiderado, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Transcorridos mais de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular da executada e o pleito de inclusão do sócio, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda, na forma pretendida pela agravante. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido (AI nº 00179455320154030000 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 01/04/2016). Logo, considerando o período de apuração da dívida, a data de conclusão do processo administrativo, a data do ajuizamento da ação e do despacho que ordenou a citação, a data da dissolução irregular e do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e, por fim, a data da citação por edital, verifico que não decorreram 5 anos entre os marcos interruptivos. No que tange às alegações de ilegitimidade e de limitação da responsabilidade, a irrisignação do embargante não prospera. Constatada a dissolução irregular da empresa, torna-se plenamente possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (inteligência da Súmula nº 435 do STJ). Não bastasse isso, verifico que o próprio embargante reconheceu que sua participação na sociedade empresarial é contemporânea à ocorrência do fato gerador, caracterizando a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN. Logo, não há que se falar em ilegitimidade ou limitação da responsabilidade do embargante. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nº 2009/0215129-5 - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Publicado em 25/02/2010). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora a CDA não mencione o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, verifico que a parcela referente aos honorários advocatícios vem sendo incluída nas atualizações da dívida apresentadas pela exequente. Portanto, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0004292-28.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-94.2012.403.6140) ASSECO - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ASSECO - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: 1) a prescrição do crédito tributário, 2) a nulidade da CDA, 3) a ilegalidade da multa aplicada pelo Fisco, e 4) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/34). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 37). A embargada apresentou impugnação às fls. 99/114, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, refutou os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. De início, rejeito a preliminar arguida pela embargada. Embora seja incontroversa a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, entendo que confissão prevista no art. 5º deste diploma legal não possui alcance ilimitado, já que o poder de tributar do Estado não tem o condão de afastar, de maneira absoluta, os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Ademais, nos termos do art. 389 do NCPC (Lei nº 13.105/15), que praticamente reproduz a redação do art. 348 do antigo código, a confissão diz respeito aos fatos e não ao direito questionado. Logo, não é razoável afastar o direito do contribuinte de discutir os aspectos jurídicos do tributo, tais como a legalidade ou a inconstitucionalidade do débito, sob o argumento de que a confissão extrajudicial é irrevogável e irretirável, na medida em que o ato confessional jamais poderá suprir um vício de formação ou mesmo ressuscitar um crédito extinto por qualquer razão. Assim sendo, a despeito do parcelamento e do reconhecimento do débito na via administrativa, a embargante possui interesse na apreciação dos embargos. Passo, então, ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. 1) DA PRESCRIÇÃO Os débitos foram constituídos por declaração e referem-se ao período de 2000 a 2002. O contribuinte aderiu ao programa de parcelamento em agosto de 2003. O acordo foi rescindido em outubro de 2009 (fls. 62). Posteriormente, em novembro de 2009, houve novo parcelamento da dívida, que perdurou até agosto de 2014 (fls. 121). A execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2012, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido na mesma época. Logo, conclui-se que não houve o transcurso do lapso quinquenal entre os marcos interruptivos. 2) DA NULIDADE DA CDA A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e

certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e no art. 204 do CTN. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade da CDA.3) DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO FISCO multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do art. 150 da CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Improcede.4) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC Atento ao fato de que, diante do inadimplemento, o mandamento do art. 161, 1º, do CTN, determina a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, a guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do CTN, só deixou de ser aplicada, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico, estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN. Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/12/1994, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29/06/2000, e nº 2.176-79, de 23/08/2001. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (STJ - 1ª Turma - Resp nº 365.226/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Publicado em 18.03.02). A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 10, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais (...). O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante discutir de quem é a responsabilidade pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161 do CTN e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido (STJ - 2ª Turma - REsp nº 200555/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Publicado em 22/11/1999). Por fim, descabe invocar ofensa à Constituição Federal, vez que o art. 192, 3º, foi revogado e não era autoaplicável. Além disso, o STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários

encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma - AI-AgR nº 613466 - Publicado em 09/06/2009). Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do STJ: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Logo, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0001496-30.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-78.2013.403.6140) ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ELUSART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS METÁLICOS LTDA-ME opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: 1) a nulidade da CDA, 2) a ilegalidade da multa aplicada pelo Fisco, 3) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, e 4) a ilegalidade da cumulação dos juros com a correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/57). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 60/61). A embargada apresentou impugnação às fls. 66/68, sede em que refutou os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. 1) DA NULIDADE DA CDA A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e no art. 204 do CTN. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade da CDA. 2) DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO FISCO A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Improcede. 3) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC Atento ao fato de que, diante do inadimplemento, o mandamento do art. 161, 1º, do CTN, determina a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, a guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do CTN, só deixou de ser aplicada, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico, estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN. Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/12/1994, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29/06/2000, e nº 2.176-79, de 23/08/2001. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (STJ - 1ª Turma - Resp nº 365.226/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Publicado em 18.03.02). A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 10, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais (...). O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº

1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante discutir de quem é a responsabilidade pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161 do CTN e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido (STJ - 2ª Turma - REsp nº 200555/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Publicado em 22/11/1999). Por fim, descabe invocar ofensa à Constituição Federal, vez que o art. 192, 3º, foi revogado e não era autoaplicável. Além disso, o STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma - AI-AgR nº 613466 - Publicado em 09/06/2009). Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do STJ: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Logo, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. 4) DA ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DOS JUROS COM A CORREÇÃO MONETÁRIA De acordo com o art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Logo, não há que se falar em ilegalidade na composição mista de correção e juros. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido (1ª Turma - AGRESP nº 921183 - Rel. Min. José Delgado - Publicado em 29/06/2007). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001185-39.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-10.2011.403.6140) ROSELINA DE SOUZA LIMA ROMÃO (SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ROSELINA DE SOUZA LIMA ROMÃO, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Sustenta que apesar de ter firmado instrumento particular de cessão de cotas de capital da empresa executada, a alienação do estabelecimento comercial não foi concretizada, motivo pelo qual a embargante nunca figurou como sócia da executada Drogafar Ltda Me. Postulou o deferimento da liminar para o desbloqueio da penhora on line realizada, e, no mérito, a exclusão do polo passivo da execução. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a liminar deferida para determinar o desbloqueio dos valores objetos de constrição (fls. 25/25v). O embargado apresentou contestação às fls. 59/64, pugnando pela inadequação da via eleita, sob o argumento de que a via adequada para a discussão em tela deveria ser os embargos à execução fiscal e não embargos de terceiro. No mérito, concordou com a exclusão da embargante do

polo passivo da ação principal.É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem provimento. Considerando que a embargante consta no polo passivo da ação de execução fiscal, é certo que ela deveria refutar sua qualidade de parte por meio de embargos à execução ou até mesmo exceção de pré-executividade e não por meio de embargos de terceiro, justamente não por ser terceira na relação processual, mas sim parte executada. Porém, a jurisprudência com base no princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade tem admitido a interposição de um pelo outro, haja vista a inexistência de prejuízo às partes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a propositura de embargos de terceiro em lugar de embargos de devedor, como meio de defesa de sócio de empresa executada em sede de execução fiscal, não deve obstar o seu processamento, desde que observados os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 16 da Lei 6830/80. Precedentes do STJ. II - O fato de o nome do sócio constar da Certidão de Dívida Ativa constitui mera presunção relativa de sua responsabilidade. Se não existiu ação fiscal ou se os autos desta não reúnem elementos concretos indicativos de que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não é lícito dirigir contra ele a pretensão executória. III - Recurso provido. (TRF3, Judiciário em Dia Turma B, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio, AC 85566 SP 95.03.085566-7, Julgamento em 25/10/2010). Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que, apesar da embargante ter celebrado contrato para a cessão de quotas da empresa executada (fls. 29/32 dos autos principais), é certo que referida alienação não foi concretizada, já que não levada a registro perante a JUCESP, conforme se constata na Ficha Cadastral da empresa às fls. 11/12. Neste diapasão, não tendo a embargante configurado na qualidade de sócia da empresa executada, a procedência dos embargos é de rigor. Ante o exposto, confirmo os efeitos da liminar e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para excluir a embargante ROSELINA DE SOUZA LIMA ROMÃO do polo passivo da execução. Custas ex lege. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre os valores que foram bloqueados da embargante (R\$1.792,92), a teor do disposto no artigo 85, 3º do Novo CPC e Súmula 303 do STJ. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA PEREIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do auxílio-doença NB 138.309.694-2 ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da citação do réu. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu concedeu-lhe auxílio-doença, mas indeferiu o benefício da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade total e permanente. Juntou documentos (17/101). Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito às fls. 104/105. Interposta apelação, o E. TRF3 anulou a sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 131/131v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 167/176, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 197/199. Laudo médico pericial às fls. 226/232. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 239/240 e pelo INSS às fls. 241. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/10/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade parcial e definitiva desde 25/07/2006, em razão do diagnóstico de pós-operatório de artroplastia de joelho. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 25/07/2006. O ilustre perito asseverou que a autora possui enquadramento para reabilitação profissional (quesito 16 - fls. 229). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual da autora, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Desta forma, a parte autora teria direito à concessão do auxílio-doença a contar de 25/07/2006, data de início da incapacidade constatada pela perícia. Ocorre que, conforme se verifica às fls. 235, a parte autora obteve na via administrativa a concessão do benefício do auxílio-doença com DIB em 10/03/2005 e DCB em 13/05/2015, sendo o

auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez em 14/05/2015. Destarte, quando do ajuizamento da ação, a parte autora já estava em gozo de auxílio-doença, o qual perdurou, repita-se, até a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, ocorrida em 14/05/2015. Assim, patente a falta de interesse processual da requerente no que tange ao pedido de manutenção do auxílio-doença, considerando que referida pretensão foi alcançada na via administrativa. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora obteve a concessão do aludido benefício da via administrativa, com DIB em 14/05/2015, forçoso concluir também pela perda superveniente de objeto. Com relação à retroação do início do benefício de aposentadoria por invalidez à data da citação do réu, tendo em vista a conclusão do laudo pericial no sentido da incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de manutenção de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez; b) Com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à retroação do início do benefício da aposentadoria por invalidez à data da citação do réu. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações referentes à distribuição de sinal de internet, como proprietário da empresa SIGLA TELECOMUNICAÇÕES, através de estação localizada na Rua Nakandakare, nº 512, Jardim Camila, Mauá/SP, o que ficou constatado por agentes da ANATEL no dia 09/12/2010. A peça acusatória (fls. 74/76) veio acompanhada do inquérito policial. Denúncia recebida em 15/05/2014, às fls. 83/84. Citado, o réu apresentou defesa preliminar por defensor dativo, às fls. 109/111. Manifestação do MPF, às fls. 113/114. À fl. 115, foi mantido o recebimento da denúncia. Audiência de instrução às fls. 136/140, com oitiva de testemunha, interrogatório do réu e debates orais. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações até 09/12/2000, como proprietário da empresa SIGLA TELECOMUNICAÇÕES, através de estação localizada na Rua Nakandakare, nº 512, Jardim Camila, Mauá/SP, prestando serviço de comunicação multimídia, por meio de estação de provedor de internet não autorizada pela ANATEL. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade delitiva está patenteada no procedimento administrativo da ANATEL de fls. 03/29, incluindo nota técnica, auto de infração, termo de interrupção de serviço e termo de apreensão. A estação composta de uma antena direcional tipo grade e uma antena direcional tipo painel foi utilizada para distribuir sinal de internet recebido por um modem Speedy por meio de microcomputador para autenticação de usuários. O registro do espectro revelou que, no ato da fiscalização, as duas antenas estavam distribuindo sinal para mais 10 pontos, não havendo autorização exigida para explorar SCM - Serviço de Comunicação Multimídia. A autoria do acusado, por sua vez, é incontestada. A testemunha Marcos Antonio Rodrigues (fl. 137) confirmou em juízo os detalhes da diligência que permitiram a apreensão dos equipamentos e a identificação do acusado. Esclareceu que a diligência originou-se de denúncia dirigida à ANATEL de cliente da empresa. Na fiscalização presencial, estiveram por duas ocasiões no endereço. Na primeira visita, a Sra. Pamela informou que o espaço estava locado para o acusado, do qual forneceu cartão de visitas. Na segunda, encontrou outra moradora que confirmou a locação para Claudio, apresentando documento do aluguel (fl. 06). Uma pessoa chamada Alan compareceu ao local e se identificou como sócio de Claudio. Estavam em funcionamento transceptores para sinal WIFI e microcomputador. Havia a rede identificada como Siglatel, o usuário acessava o site eletrônico e, com nome de usuário e senha, poderia acessar a Internet, e foram levantadas estações conectadas à rede da empresa, o que está de acordo com os documentos de fls. 07/08. A testemunha Lúcia Correia Buriti (fl. 138) mora na casa onde estavam os equipamentos e confirmou ter locado o espaço (cômodo superior) para Cláudio, que instalou antena no local, mediante recebimento de aluguel mensal, cujo valor era pago pessoalmente pelo acusado. Por algum tempo Cláudio chegou a fornecer sinal de Internet para a depoente e depois cessou, depois da fiscalização da Anatel. Alan aparecia de vez em quando para dar uma olhada nos equipamentos. Não conhecia ninguém do bairro que usasse a Internet. Reconheceu o acusado presente à audiência. A versão do acusado de que, apenas para aprendizado, alugou espaço, instalou pessoalmente o equipamento, abriu site na internet para gerir o serviço e o ofereceu para a testemunha Lúcia, além de não corresponder aos fatos, não descaracteriza o crime, pois o serviço prestado por radiofrequência, sem autorização da ANATEL, enquadra-se no conceito de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), definido no artigo 3º da Resolução ANATEL nº 272/2001, in verbis: Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. As circunstâncias fáticas do delito e a identificação de usuários às fls. 07/08, inclusive aquele identificado na denúncia de fl. 26, evidenciam a prática do serviço de comunicação multimídia via rádio, sem concessão da ANATEL, para acesso à rede mundial de computadores. O E. TRF 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a configuração do delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em casos que tais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ATIVIDADE ILEGAL DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. INOCORRÊNCIA. 1. A materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas nos autos, através dos seguintes documentos: Termo de Representação e Nota Técnica elaborados pela ANATEL (fls. 04/07); Auto de Infração elaborado pela ANATEL em relação

a entidade não outorgada (fl. 08); Termo de Interrupção de Serviço (fls. 09/10); Relatório de Fiscalização (fls. 39/49); Laudo de exame de exame de instalação de telecomunicação (fls. 60/62); assim como pelos depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo. 2. O delito de realização de atividade clandestina de telecomunicações configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. Precedentes. Nestes termos, irrelevante para o deslinde desta causa a alegação defensiva a respeito da inocorrência de comercialização dos serviços de multimídia irregularmente desenvolvidos pelo acusado. 3. Exclusão da causa de diminuição de pena consistente no erro de proibição evitável, previsto no art. 21, do Código Penal, vez que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, vez que detinha conhecimentos técnicos na área da Tecnologia da Informação, sendo proprietário de empresa nesse ramo, e chegou a admitir o delito praticado, escusando-se sob a justificativa que não teria comercializado a atividade irregular de comunicação multimídia. Precedentes. 4. Nestes termos, a pena intermediária remanesce como a pena definitivamente, fixada, tal como estabelecido na r. sentença recorrida, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. 5. A despeito da majoração da pena privativa de liberdade, mantenho os mesmos critérios de substituição da pena corporal: prestação de serviços comunitários e pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, durante o período fixado para o cumprimento da pena. À míngua de insurgência específica, mantenho o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. 6. Recurso de apelação de REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR desprovido; recurso de apelação da acusação provido, para excluir do cálculo da pena a causa de diminuição prevista no art. 21, p. único, do Código Penal, redundando na pena definitiva de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída nos termos supra. (ACR 00047813420094036110, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Termo de Representação nº 0012SP20100053RD, da Nota Técnica, do Auto de Infração, do Termo de Apreensão, do Relatório de Fiscalização, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e do Inquérito Policial nº 6-049410. II - O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, espandendo-se qualquer possibilidade de incidência da conduta ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.472/97. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - O mero protocolo do pedido de Licença efetuado junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL não retira do acusado a clandestinidade da disponibilização do serviço de comunicação multimídia (SCM), incidindo no tipo descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. IV - O delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte. V - Pena de multa reduzida. VI - Parcial provimento à apelação da Defesa. (ACR 00090899120104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O dolo de praticar o crime extrai-se das circunstâncias, uma vez que o acusado é técnico em processamento de dados e sempre trabalhou com informática e instalação de redes, o que lhe assegurava domínio suficiente para conhecer a proibição do serviço prestado, sem autorização da ANATEL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 e passo a individualizar a pena. 1ª fase) Não são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, sem dados de condições financeiras. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, voltada à ANATEL ou a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Como efeito da condenação, por força do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos, empregado na atividade clandestina. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-66.2012.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 376/377. Argumenta, em síntese, obscuridade do julgado quanto à apreciação dos documentos apresentados pelo demandante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou obscuridade na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a questão suscitada pela parte embargante é eminentemente fático-jurídica e foi devidamente apreciada por este Juízo. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000137-45.2015.403.6140 - ADMILSON AFONSO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, postulando a integração da sentença de fls. 105/107. Em síntese, o embargante sustentou que a sentença padece de omissões. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do antigo CPC, aplicável ao caso tendo em vista que o ato processual foi praticado ainda na vigência daquele código). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do antigo CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do antigo CPC). No que tange às omissões alegadas, a irrisignação possui fundamento. Quanto ao pedido de retificação do salário de contribuição relativo ao ano de 1996 (de janeiro a março e de maio a dezembro), a ser utilizado no período básico de cálculo, razão assiste ao embargante eis que a decisão foi omissa a este respeito. Haja vista que a relação trazida com a inicial (doc. 07 - fls. 35) demonstra os valores corretos dos salários de contribuição no período de 1996, bem como que tais salários são superiores em relação àqueles utilizados pelo INSS no período básico de cálculo de concessão do benefício (fls. 59 e 61), o que traz evidente prejuízo financeiro ao segurado, entendo cabível a retificação pretendida. Assim sendo, fica alterada a redação do item 2 do dispositivo da sentença para: 2) condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 09/12/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/09/2010, bem como revisar o benefício de aposentadoria de NB 154.909.406-5, a contar da data do ajuizamento da ação (27/01/2015), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 2 meses e 13 dias. O INSS deverá utilizar os valores de salário de contribuição constantes do documento de fls. 35, especificamente em relação aos períodos de janeiro a março de 1996 e de maio a dezembro de 1996, na apuração do período básico de cálculo do benefício. Em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, embora a sentença também tenha sido omissa neste particular, considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, não há que se falar em antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, tendo em vista a existência de omissões, alterando-se o dispositivo da sentença, conforme já mencionado. No mais, não se verificando a ocorrência de contradição, obscuridade ou erro material, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000351-36.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença proferida nos autos. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que foi formulado pedido de ressarcimento do benefício de auxílio-doença implantado (NB 550.981.496-5), bem como de eventuais benefícios concedidos em função do mesmo acidente, pretensão esta não apreciada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existente o vício apontado. Assim, ao julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos (excertos sublinhados)(...)Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA. em que a parte autora postula a condenação da empresa-ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 91/550.981.496-5) concedido em prol da segurada e empregada Sueli Moura da Silva Andrade, vítima de acidente de trabalho, bem como relativas a eventuais benefícios posteriormente deferidos em razão do mesmo acidente.(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da implantação do benefício de auxílio-doença (NB 550.981.496-5), bem como relativas a eventuais benefícios posteriormente deferidos em razão do mesmo acidente.(...). Destarte, acolho os embargos apenas para acrescentar os parágrafos supra. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-85.2015.403.6140 - GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença proferida nos autos. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado à fl. 140. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto não houve apreciação do requerimento do embargante. Assim, ao julgado deverá ser acrescido o seguinte parágrafo (excerto sublinhado):(...)Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, razão pela qual ausente perigo de dano.(...). Destarte, acolho os embargos apenas para acrescentar os parágrafos supra. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-15.2015.403.6140 - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 295/297. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que deixou de apreciar o requerimento de liminar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o requerimento do embargante foi devidamente apreciado, conforme consta à fl. 296vº. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-41.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 149/150. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou contradição no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. Embora o embargante sustente que formulou pedido de reconhecimento do tempo especial, com pedido subsidiário de conversão inversa, da leitura da inicial (fl. 19), observa-se a realização de pedidos alternativos. Portanto, o acolhimento do pedido formulado no item 4 não implica omissão. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de

embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001506-74.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-68.2010.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a alteração da sentença de fls. 106/107. O embargante sustenta, em síntese, que houve erro material no julgado, tendo em vista que onde constou R\$ 26.404,52 a título de honorários advocatícios, na verdade, referida quantia é atribuída a título de juros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do novo CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1022 do novo CPC). No caso vertente, os embargos devem ser acolhidos. Conforme se observa nos autos, não houve condenação de honorários advocatícios no título executivo judicial. Destarte, acolho os embargos, alterando na sentença referido pronunciamento, razão pela qual onde constou: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$ 140.078,54 a título principal e R\$ 26.404,52 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 166.483,06, para 03/2015. Passará a constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$ 166.483,06 a título principal, para 03/2015. Portanto, acolho os embargos aclaratórios apenas para alterar o parágrafo supra, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001558-75.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, postulando a integração da decisão de fls. 263/265. Em síntese, a embargante sustentou que a decisão padece de omissão. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do antigo CPC, aplicável ao caso tendo em vista que o ato processual foi praticado ainda na vigência daquele código). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do antigo CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do antigo CPC). No presente caso, a irrisignação não se justifica. A decisão embargada indeferiu o pedido de penhora de créditos da executada junto a empresa administradora de cartão de crédito (fls. 240/262), sob o fundamento de que a providência possui caráter excepcional e só pode ser concedida após o esgotamento de todos os meios de constrição judicial. Embora não tenha indicado de maneira expressa as diligências que ainda não foram efetivadas nos autos, entendo que tal informação pode ser deduzida do próprio processamento da causa, do qual a embargante, como parte desta e das demais execuções em andamento em face da mesma executada, tem plena ciência. Ademais, cabe ao exequente explicitar e requerer as medidas que entende cabíveis para a satisfação de seu crédito, eis que o processo executivo é promovido sempre no seu interesse, nos termos do art. 797 do NCPC (Lei nº 13.105/15). É evidente o dever de fundamentação das decisões judiciais, consoante disposto no art. 93, IX, da CF. Contudo, descabe ao Juiz informar às partes sobre atos processuais já praticados, em relação aos quais as mesmas já possuem conhecimento. De qualquer modo, é certo que ainda não houve a penhora sobre o faturamento da executada (o que, inclusive, está sendo discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140), fato este que impede a concessão da penhora pretendida pela Fazenda na presente execução. Por fim, cumpre salientar que a penhora junto a empresas administradoras de cartão de crédito possivelmente seria inócua, haja vista que a executada, por se tratar, em última análise, de um estabelecimento de ensino, deve possuir muito poucos pagamentos feitos por essa via, já que é mais usual no mercado a utilização de boleto, cheque ou dinheiro em espécie para a quitação deste tipo de despesa. Em face do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de omissão. P.R.I. Após, aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada: 1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..

Expediente N° 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-45.2014.403.6140 - MARIANA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA E SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal noticiou o depósito judicial do valor da condenação. Intimada, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado (fl. 83). Expedidos alvarás, informou-se o levantamento das quantias (fls. 89 e 93). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004093-06.2014.403.6140 - OTAVIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTÁVIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA VIANA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 07/10/2014. Juntou documentos (fls. 18/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/69. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao referido exame. Intimada a justificar a sua ausência à perícia, o patrono da parte autora informou que perdeu contato com o requerente e que ele se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 81). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, nem justificou a impossibilidade de comparecimento. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-09.2014.403.6183 - VALDIR FREIRE DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR FREIRE DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados a contar do requerimento formulado em 09/12/2013. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/38). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 41/45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 49). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 52/56), ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/65. Parecer da contadoria judicial às fls. 67/68. Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 70), o autor informou sua vontade de permanecer recebendo o benefício que lhe foi concedido na via administrativa (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere dos extratos de fl. 71. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006780-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RUFINO CONSTRUCOES S/C LTDA ME X LUIS RUFINO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001496-35.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEFA ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 589/950

inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-59.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLEIDE CRISTINA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002277-86.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO EDUCACIONAL INFANTIL MAR AZUL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004321-78.2014.403.6140 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PETROQUIMICA SA(BA008072 - FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-58.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001230-43.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MODELACAO NIMA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002695-87.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROMOLO BURBELLO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual notícia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho que ordenou a citação do executado transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual forçoso o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003186-94.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ANSELMO HARALDT WALENDY

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003190-34.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE ANSELMO HARALDT WALENDY X ARACY COSTA WALENDY (SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-60.2016.403.6140 - JOSE PAULO DIAS (SP212667 - SIDNEY DE LIMA BOCCHINI) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PAULO DIAS, com qualificação nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE RIBEIRÃO PIRES/SP, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada efetue a abertura de conta corrente em seu favor, visando possibilitar o recebimento de sua aposentadoria. Sustenta, em síntese, que solicitou à autoridade impetrada a abertura de conta bancária, mas que houve recusa no atendimento, sob o argumento de que o impetrante não apresentou comprovante de endereço em seu nome. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 17/18, com determinação para o aditamento da exordial. Intimado pessoalmente, o impetrante afirmou que conseguiu abrir a conta bancária na Agência da Caixa Econômica Federal e que tem recebido seu benefício previdenciário normalmente (fls. 23). O Ministério Público Federal deixou de intervir nos autos por entender que a ação versa sobre partes maiores e direitos disponíveis (fls. 25/25v). É a síntese do processado. Decido. Denota-se dos autos que a parte autora obteve sua pretensão na via administrativa, ocorrendo, portanto, a perda superveniente de objeto nestes autos. Nesse panorama, a extinção do presente mandamus é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula 512 do STF. Sem condenação em custas, em razão da justiça gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-81.2011.403.6140 - EXPEDITO BARBOSA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou que havia diferenças a serem pagas, referente ao período de 09/2012 a 12/2014 (fls. 244). O INSS comprovou às fls. 249 que os valores em atraso alegados pelo exequente foram pagos na via administrativa em 05/02/2015. Novamente intimado para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 246v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001382-96.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-14.2012.403.6140) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de execução de honorários advocatícios, com depósito judicial do pagamento às fls. 239. Retirado o Alvará de Levantamento pelo credor (fls. 246) não houve manifestação dele em termos de prosseguimento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1921

MONITORIA

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMA MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de ILMA MARIA DOS SANTOS, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS e MARIA CIPRIANA DOS SANTOS, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não adimplido, no montante atualizado para 15/01/2013 de R\$11.417,41. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/43). Juntadas as cartas de citação cumpridas em relação às corrés Maria Cipriana dos Santos e Ilma Maria dos Santos, bem como noticiado o falecimento de Jose Zeferino dos Santos (fls. 53/54). A corré Ilma apresentou embargos às fls. 74/76, alegando: a) ausência de citação válida dos litisconsortes; b) no mérito, a existência da dívida, que se encontra paga, conforme depósito bancário que junta aos autos. Intimada, a CEF apresentou impugnações às fls. 85/88. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das alegações de fls. 85/88, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de quinze dias, planilha com o valor atualizado do débito. Com a vinda do documento, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001413-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARCIA DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 80, uma vez que os embargos monitórios foram oferecidos após o decurso do prazo previsto no art. 1.102.b do Revogado Código de Processo Civil e, portanto, são intempestivos. Não obstante, considerando a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (fl. 56) e a renúncia ao prazo recursal, houve preclusão lógica para a oposição dos embargos. Diante da atuação da defensora dativa, fixo os honorários em R\$212,49, de acordo com a Resolução n. 305/2014 do CJF. Solicite-se pagamento. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001676-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 73, uma vez que os embargos monitórios foram oferecidos após o decurso do prazo previsto no art. 1.102.b do Revogado Código de Processo Civil e, portanto, são intempestivos. Não obstante, considerando a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (fl. 47) e a renúncia ao prazo recursal, houve preclusão lógica para a oposição dos embargos. Diante da atuação da defensora dativa, fixo os honorários em R\$212,49, de acordo com a Resolução n. 305/2014 do CJF. Solicite-se pagamento. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-69.2011.403.6140 - MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com o intuito de evitar nulidades, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a notícia de revisão do benefício (fl. 223). Após, voltem conclusos.

0000683-71.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO SOQUETTI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 132/136 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente ao seu labor habitual desde 01/05/2007 em razão de seqüela de traumatismo crânio encefálico, provocada por acidente de trânsito (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não está comprovada o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício postulado. Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/09/2004 a 31/10/2004, sendo segurada até 15/12/2005. A partir desta data perdeu a qualidade de segurada, voltando a contribuir entre 01/09/2006 a 30/09/2006 e 01/04/2007 a 31/08/2007. Portanto, quando do início da incapacidade, 01/05/2007, o autor não tinha preenchido 1/3 do número de contribuições exigidas (quatro) para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício por incapacidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela de fls. 67/68v. Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto à contestação e laudo pericial, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar eventuais comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 30/09/2006 a 01/05/2007, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001466-92.2015.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sugestão do Sr. Perito para que a parte autora seja avaliada por especialista na área de psiquiatria (fls. 71) e considerando que a requerente trouxe aos autos relatório médico que afirma ser ela portadora de patologia psiquiátrica, reputo indispensável a realização de nova perícia médica na área de psiquiatria. Desta forma, designo nova perícia médica, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local a serem posteriormente designados, independente de intimação. Além dos quesitos da requerente, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para designação de dia e horário da perícia a ser realizada. Cumpra-se. Intime-se.

0003167-88.2015.403.6140 - ANTONIO CANDIDO BANDEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 34/41 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente ao labor desde o ano de 2003 em razão de seqüela de acidente vascular cerebral, com deficiência motora, de equilíbrio e força nos membros superiores e inferiores (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não está comprovada a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício postulado. Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 27/08/1979 a 18/12/1995, voltando a contribuir somente em 01/10/2006. Portanto, quando do início da incapacidade no ano de 2003 o requerente já havia perdido a qualidade de segurado. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela de fls. 30/31v. Cite-se o réu para apresentação de contestação e manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 30 dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação quanto à contestação e laudo pericial, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar eventuais comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 19/12/1995 a 2003, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000731-25.2016.403.6140 - JAIR RAMOS MOTA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR RAMOS MOTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/08/2015. Instrui a ação com documentos (fls. 15/67). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela requerida. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, inc. VII do NCPC, pois o réu se trata de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000776-29.2016.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, indeferido em 22/01/2013. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 08/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. Diante dos documentos coligidos aos autos, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os dos indicados no termo de prevenção. Portanto, prossiga-se. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, inc. VII do NCPC, pois o réu se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001383-81.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-14.2012.403.6140) FAZENDA NACIONAL/CEF X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Oportunamente, ao arquivo FINDO com as cautelas legais.

0000112-32.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-20.2012.403.6140) PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se vista à embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 27/28 pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos comprovação de sua receita bruta dos últimos 3 (três) anos, visando aferir o enquadramento ou não aos critérios de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000428-11.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-67.2011.403.6140) A 3 M

A 3 M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que em 18/07/2012 adquiriu da empresa Mauá Administradora de Bens S.A. os imóveis neste município de Mauá/SP, objeto das matrículas nº 11.517 e 12.561. Sustenta que a empresa Mauá Administradora de Bens S.A. por sua vez, havia adquirido referidos imóveis em dezembro de 2011 a título de conferência de bens da executada Porcelana Schmidt, visando integralizar seu capital social. Ressaltou que foi prejudicada com a decisão exarada nos autos principais, a qual declarou a ineficácia da conferência dos imóveis efetivada pela executada à Mauá Administradora de Bens S.A., pois adquiriu os imóveis de boa-fé, tendo em vista que na escritura de venda e compra ficou consignado que os valores recebidos pela executada pelos imóveis vendidos seriam utilizados no pagamento de verbas trabalhistas e de dívidas ao Fisco. Desta forma, postula a concessão da liminar para que seja suspenso o processo de execução, assim como para que seja expedido em favor da embargante mandado de manutenção da posse dos imóveis em comento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/528). É o relatório. DECIDO. Recebo os Embargos de Terceiro, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 674 do Novo CPC. A embargante não faz parte da relação jurídica principal, tendo em vista que não consta no polo passivo da execução, sendo, portanto, incontestável sua situação de terceiro. Passo à análise do pedido liminar. A própria embargante alegou na exordial que tinha conhecimento de que a executada possuía dívidas com o Fisco Federal. Argumentou que, em razão disso, ficou condicionado na escritura de venda e compra dos imóveis que os valores recebidos seriam destinados ao pagamento de dívidas trabalhistas e de tributos federais. Porém, em sede de cognição sumária, referidas assertivas não convencem. Nos autos da execução fiscal nº 0006566-67.2011.4036140, às fls. 730/731, foi declarada fraude à execução em relação à conferência dos bens imóveis realizada pela executada a sua subsidiária, Mauá Administradora de Bens S.A., cujos fundamentos aqui ora reitero. Além disso, não cabe à embargante, nem a executada, avançarem critérios entre elas para pagamento de dívidas, sejam trabalhistas ou fiscais, sobre bens que possam garantir o pagamento da dívida executada. Ressalta-se, ainda, que a embargante adquiriu os imóveis em testilha pelo valor de R\$7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais) - fls. 93/95 destes autos e 841 dos autos 0006566-67.2011.403.6140 - ao passo que a avaliação judicial concluiu pelo valor aproximado de R\$39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) - fls. 789 dos autos 0006566-67.2011.403.6140 - o que, a princípio, causa estranheza sobre o ínfimo valor da transação efetivada, gerando desconfiância acerca da intenção das partes em frustrar as execuções em curso. Portanto, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Fazenda Nacional para manifestação acerca dos presentes Embargos no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003722-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN(SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 1683/1688 e 2059/2060:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140.2. Mantenho a penhora dos ativos da executada, efetuada às fls. 1667/1668. Além dos fundamentos já expostos às fls. 1681, anoto a existência julgado deste TRF3 no sentido da impossibilidade da substituição da penhora de ativos financeiros por penhora sobre o faturamento, alicerçada em jurisprudência do STJ no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao art. 655 do antigo CPC, passa a ser dispensável a comprovação de esgotamento das diligências para a efetivação da penhora online. Segue ementa (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA SOBRE FATURAMENTO. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prevê que, em qualquer fase do processo, será deferida ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Por outro lado, no tocante à penhora on line, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros). 3. Dessa forma, considerando que a penhora de ativos financeiros é preferencial aos demais bens, não há como deferir a substituição pretendida pelo agravante. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado (6ª Turma - AI nº 00225893920154030000 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 01/04/2016).3. Deixo de me manifestar a respeito da penhora realizada na Execução Fiscal nº 0001892-07.2015.4.03.6140, por se tratar de processo que não se encontra reunido na presente execução.4. Sem prejuízo da penhora dos ativos, ante a concordância expressa da executada (fls. 1672), defiro a penhora de 10% sobre o faturamento bruto mensal da executada. Fica nomeado como depositário o representante legal da executada, que deverá providenciar o devido recolhimento no percentual indicado até o 5º dia útil do mês seguinte, bem como trazer aos autos, nos 5 dias seguintes ao vencimento, os comprovantes do faturamento subscritos

por profissional competente e também o respectivo comprovante do depósito. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se. Intime-se.

0004146-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..Não havendo a reunião de todas as execuções, providencie a Secretaria o desapensamento da presente execução para que seja processada de maneira independente das demais, certificando-se o ocorrido. Após, abra-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0004413-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLBRON USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME X VANIA VIEIRA PINTO X EDSON CAGALLA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

A despeito do silêncio da exequente, certificado às fls. 202v, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 132/185, valendo-me dos fundamentos mencionados no item 1 do despacho de fls. 202. Anoto, ainda, a existência de jurisprudência no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária na pessoa do sócio nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, como é o caso dos autos. Neste sentido, o julgado do TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPRESA DEVEDORA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O STJ, quando do julgamento do REsp n. 1371128/RS, em procedimento de recursos repetitivos, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária, para a pessoa do sócio, nas hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta presumida quando ela deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem informar às autoridades fiscais (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). 2. Certificado nos autos da execução fiscal pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica devedora não foi localizada em seu endereço usual, no caso aquele fornecido à Secretaria da Receita Federal, é de se presumir sua dissolução irregular, com o consequente deferimento da inclusão do co-responsável no polo passivo da execução. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para reformar a decisão do Juízo de primeira instância que indeferira pedido de inclusão na execução fiscal de sócio administrador da empresa executada (AG nº 00583099220134010000 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - Publicado em 04/03/2016). Ademais, verifico que o excipiente deixou de juntar os atos constitutivos que especifiquem sua saída, o que inviabiliza a verificação se a retirada ocorreu antes ou depois da ocorrência dos fatos geradores que motivaram a inclusão na CDA. O que se conclui pela análise dos autos, em verdade, é que o excipiente permanece como sócio da executada, conforme se extrai da procuração de fls. 127, assinada por ele, bem como do extrato da ficha cadastral da empresa (fls. 129), onde consta que o mesmo ainda figura como sócio. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 231. Cumprida a ordem nele contida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0004457-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO

Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..Não havendo a reunião de todas as execuções, providencie a Secretaria o desapensamento da presente execução para que seja processada de maneira independente das demais, certificando-se o ocorrido. Após, abra-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0007430-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO(SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos

termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..Não havendo a reunião de todas as execuções, providencie a Secretaria o desapensamento da presente execução para que seja processada de maneira independente das demais, certificando-se o ocorrido. Após, abra-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0007915-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..Não havendo a reunião de todas as execuções, providencie a Secretaria o desapensamento da presente execução para que seja processada de maneira independente das demais, certificando-se o ocorrido. Após, abra-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0008052-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO(SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..Não havendo a reunião de todas as execuções, providencie a Secretaria o desapensamento da presente execução para que seja processada de maneira independente das demais, certificando-se o ocorrido. Após, abra-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0008429-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. X JARBAS DOS SANTOS BARRETO(SP024102 - ARY TAVARES E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X ANTONIO FELIPE LAZARINI X CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR X SERGIO APARECIDO GALVANO X ATAIR DE OLIVEIRA BAPTISTA X TOROS OZONIAN NETO(SP024102A - ARY TAVARES E SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA TENÓRIO)

Cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fls. 320 (primeiro parágrafo), remetendo-se os autos ao SEDI, de modo a permitir a apreciação dos Embargos à Execução opostos pelo coexecutado Carlos Rocha. Cumpra-se. Intime-se.

0011911-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO MARTINS FREIRE CONSTRUCOES LTDA ME X ANTONIO MARTINS FREIRE X EDINALVA DE CAMPOS SILVA FREIRE

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 97/106), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 79/93. Além de constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 41), verifica-se que os excipientes estão qualificados como sócios administradores na ficha cadastral da empresa na Junta Comercial (fls. 45) na época do fato gerador e da dissolução irregular, caracterizando a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN, conforme decisão de fls. 67Fls. 75: Defiro o bloqueio de ativos dos coexecutados junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se.

0000521-13.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..Não havendo a reunião de todas as execuções, providencie a Secretaria o desapensamento da presente execução para que seja processada de maneira independente das demais, certificando-se o ocorrido. Após, abra-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento.

termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..

0001133-48.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Aguarde-se o cumprimento do item I do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..

0002281-94.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSECO - ASSESSORIA COMERCIAL LDTA.

Desentranhe-se a peça nº 2016.61400000302-1 (fls. 83/98), juntando-a nos autos nº 0004292-28.2014.403.6140.

0002829-85.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROL EQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 144/151), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 123/135. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, sendo certo que as formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Defiro o bloqueio de ativos da executada junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se.

0001977-27.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PROL EQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 113/118), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 92/104. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, sendo certo que as formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Defiro o bloqueio de ativos da executada junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se.

0003325-80.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROL EQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 39/44), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 23/35. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, sendo certo que as formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpra-se. Intime-se.

0003850-62.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO GUILHERME

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 49/53), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/45. O crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, do qual o contribuinte foi notificado dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Ademais, o despacho de citação da presente execução interrompeu o fluxo prescricional em 02/12/2014, sem ultrapassar 5 anos. Logo, não ocorreu a prescrição alegada pelo excipiente. Defiro o bloqueio de ativos do executado junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se.

0003961-46.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROL EQUIPAMENTOS LOGISTICOS LTDA

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 51/56), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 35/47. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art.

3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, sendo certo que as formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpra-se. Intime-se.

000115-84.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROL EQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 91/95), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 75/87. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, sendo certo que as formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpra-se. Intime-se.

0001177-62.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 93/100), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 23/81, na medida em que a análise da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, especificamente no que tange à existência de paralisação incapacitante por parte do executado, demanda dilação probatória incompatível com o rito da exceção, que não pode ser convertida em embargos à execução, ante a ausência de penhora, conforme já decidido às fls. 84. Cumpra-se. Intime-se.

0001892-07.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido na Execução Fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140 (fls. 2062), reproduzido abaixo, tendo em vista a necessidade de regularização dos apensamentos de processos envolvendo a executada:1. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de reunião de todas as 13 execuções, formulado pela executada às fls. 1683, nos termos do art. 28 da LEF, interpretando-se o silêncio como recusa. Na hipótese de concordância da exequente, providencie a Secretaria o apensamento de todas as execuções, certificando-se o ocorrido em cada processo, unificando-se o seu processamento para que todos os atos processuais pertinentes sejam realizados na presente execução (execução principal). Não aquiescendo a exequente, deverá a Secretaria promover a regularização dos apensamentos, em cumprimento aos despachos de fls. 330 e 1654 destes autos, apensando nestes autos os processos a seguir relacionados e certificando o ocorrido em cada um deles: 1) 0000521-13.2012.403.6140, 2) 0001133-48.2012.403.6140 e 3) 0001558-75.2012.403.6140..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000048-85.2016.403.6140 - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Deixo de determinar o cumprimento do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil Revogado, uma vez que os extratos disponíveis no sistema processual, cuja juntada ora determino, indicam o ajuizamento da demanda principal, distribuída por dependência. Com o intuito de evitar nulidades, intime-se a Requerente para que dê integral cumprimento à parte final da decisão de fls. 52/53, atribuindo valor à causa, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 1928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE PASCHOALI(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

JOÃO VICENTE PASCHOALI foi condenado pela sentença de fls. 320/323 como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 à pena definitiva de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Intimado da sentença, o MPF renunciou ao prazo recursal e requereu à fl. 326 a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pela pena aplicada, nos termos dos artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. De fato, com o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é de 04 anos pela pena aplicada, prazo superado entre o fato de 01/2008 e o recebimento da denúncia de 10/2013. Logo, como o crime foi praticado anteriormente à revogação do 2º do artigo 110 do CP, resta extinto o direito de punir do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO VICENTE PASCHOALI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. Fica prejudicada a apelação da defesa apresentada às fls. 327/344. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada às fls. 216/218 em favor do acusado, nos termos do artigo 337 do CPP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1929

CARTA PRECATORIA

0000967-16.2012.403.6140 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SARAIVA DE ARAUJO FILHO(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Trata-se de Carta Precatória emanada da 24ª Vara do Fórum Federal de Recife/PE, solicitando a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito por parte do apenado FRANCISCO SARAIVA DE ARAÚJO FILHO, em razão da condenação nos autos da ação penal 0001532-57.2003.405.8300. Realizada audiência admonitória em 18/06/2012 o apenado foi advertido das penas restritivas de direito a serem cumpridas, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 329,65, pagamento das custas processuais no valor de R\$ 242,30, além da prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia, totalizando 1095 horas (fls. 30/31). O apenado comprovou o pagamento das custas processuais às fls. 39, assim como o pagamento da prestação pecuniária às fls. 44. Às fls. 186/190 o apenado atravessou petição sustentando a impossibilidade do cumprimento restante da prestação de serviços à comunidade em razão de estar exercendo duas atividades laborativas em lugares diferentes, postulando pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária. Juntou documentos (fls. 190/195). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/199, concordando com o pleito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Da análise dos autos, entendo justificado o requerimento do apenado, o qual comprovou que atualmente reside no Município de Ribeirão Pires/SP, além de cumprir jornada de trabalho de segunda à sexta, no horário das 9h às 17h, o que inviabiliza o cumprimento da prestação de serviços na entidade Casa da Criança Auta de Souza, localizada neste município. Conforme se constata às fls. 41, 54, 60, 62, 64, 66, 68, 75, 77, 79, 81, 84, 86, 93, 96, 100, 105, 107, 109, 111, 115, 118, 120 e 125, o postulante cumpriu 798, do total de 1095 horas, restando, portanto, 297 horas a serem cumpridas. Desta forma, diante da concordância do Parquet e com fulcro no artigo 148 da Lei de Execuções Penais, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. Nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e meio (R\$ 1.320,00). O pagamento deverá ser feito em 06 (seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 220,00, no dia 25 de cada mês, com início no mês de abril de 2016 e término no mês de setembro de 2016. O apenado deverá fazer o depósito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência da Prefeitura de Mauá/SP), Agência 2113, Conta Corrente 1-0, Operação 005, em favor da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, CNPJ 05.445.105.0001/78, devendo trazer aos autos os comprovantes de depósitos até o dia 30 de cada mês. Com cópia desta decisão, dê-se ciência ao juízo deprecante. Intime-se o apenado e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1930

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-47.2007.403.6317 - MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000933-75.2011.403.6140 - MARIO LUIZ MORGAO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ MORGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000937-15.2011.403.6140 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001644-80.2011.403.6140 - MANOEL RAMOS DE ALMEIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002284-83.2011.403.6140 - VIVIANE DOTTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008773-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X PEDRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008829-72.2011.403.6140 - DIRCE FAVERAO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000651-03.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 1931

EXECUCAO FISCAL

0008431-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LJD PINTURAS LTDA EPP X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 195/197), ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 177/191, a fim de excluir do polo passivo a ex-sócia SOLANGE DE FÁTIMA AZEVEDO DIAS, tendo em vista que o próprio titular do direito estampado no título sub judice não manifestou oposição ao requerimento formulado.Com isso, fica revogada a determinação de expedição de carta precatória para a penhora de imóvel da co-executada, contida no despacho de fls. 169.Sem honorários advocatícios e reexame necessário por força do art. 19, 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 10.522/2002.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-05.2010.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 1933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-11.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA SAMPAIO DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

SEVERINA SAMPAIO DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, uma vez, e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, nesses termos:A denunciada, em 23/01/2007 induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, mediante a apresentação de documentos falsificados, ao obter vantagem indevida, consistente na prorrogação inidônea de benefício de auxílio-doença. Em 06/06/2007, SEVERINA, mais uma vez se valendo de atestados e relatórios médicos falsos, tentou nova prorrogação, dessa vez indeferida. A denunciada, então, apresentou em 02/07/2007 o requerimento de novo benefício da mesma espécie, instruindo-o também com documentos médicos falsificados.SEVERINA apresentou relatórios médicos falsos, com o intuito de fraudar o Órgão Previdenciário, no momento de realização das perícias médicas agendadas em razão do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/516.577.763-0, realizadas em janeiro e junho de 2007. Dessa forma, obteve fraudulentamente a prorrogação do auxílio-doença até 29/05/2007, quando houve a cessação do benefício.Posteriormente, a denunciada apresentou outros atestados e relatórios falsos na tentativa de obtenção do benefício de auxílio-doença NB 31/521.056.172-7, requerido em 02/07/2007, na APS Mauá.Conforme o relatório final apresentado pelo INSS às fls. 113/120 do anexo I, por determinação da Gerência Executiva daquela Autarquia foram expedidos ofícios a fim de apurar a autenticidade dos relatórios e atestados médicos apresentados.O INSS constatou, então, a falsidade dos documentos subscritos pelos médicos Eduardo Virgas Mariz de Oliveira CRM 13.651, e Daniel Duarte de Macedo, CRM 128.265, que não foram ratificados pela Direção Técnica do Hospital das Clínicas Dr. Ramamés Nardini. O ofício-resposta informou que Daniel Duarte de Macedo nunca fez parte do quadro de funcionários daquela instituição, e, quando a Eduardo Veiga Mariz de Oliveira, esclareceu-se que médico faz parte do corpo clínico daquele hospital, mas não foi reconhecido como válido o atestado apresentado pela denunciada, bem como houve a indicação de que seu nome foi escrito de maneira incorreta - Virgas, ao invés de Veiga.A materialidade delitiva é atestada pelo procedimento administrativo do INSS, que conclui pelas fraudes, primeiro na prorrogação do benefício NB 31/516.577.763-0, depois na tentativa de nova prorrogação do mesmo benefício, e, por fim, na tentativa de obtenção do benefício NB 31/321.056.172-7, tendo em vista a constatação da falsidade dos documentos que instruíram os requerimentos administrativos.A autoria também está presente, tendo em vista que a própria SEVERINA efetuou pessoalmente os pedidos de auxílio-doença, tendo-os protocolado com documentos falsos. (fls. 11/13)A denúncia foi recebida em 04/09/2012 (fls. 14/15).Regularmente citada, a acusada apresentou defesa preliminar por defensor dativo, às fls. 109/111.À fl. 112 foi ratificado o recebimento da denúncia.Sem testemunhas arroladas, a acusada foi interrogada às fls. 162/166. Certidão de antecedentes à fl. 198.Memoriais finais do MPF às fls. 202/206, pugnando pela condenação da ré pela prática, por duas vezes em continuidade delitiva, do crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, e pela absolvição, todavia, das acusações de estelionato consumado e de dois estelionatos tentados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.Memoriais finais da defesa às fls. 209/210, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação única do artigo 171, 3º, do

CP.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO acusada deve ser absolvida.De início, acolho a argumentação ministerial de fls. 203/204 no sentido de que, embora a segurada tenha apresentado documentos médicos falsos na prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/516.577.763-0 entre janeiro e junho de 2007 (o benefício foi cessado em 29/05/2007) e no requerimento indeferido datado de 02/07/2007 no auxílio-doença NB 521.056.172-7, não se pode falar em estelionato, pois também juntou documentação médica idônea proveniente do Dr. José Carlos Homem de Mello (fl. 71, Anexo I) e, segundo os peritos do próprio INSS, as perícias foram realizadas dentro dos padrões normais, com comprovação da incapacidade laborativa, o que torna o benefício NB 31/516.577.763-0 devido (fl. 74, Anexo I).De outro lado, não se pode concordar com a solução proposta pelo MPF, no sentido de aproveitar parcialmente a denúncia, no tocante ao uso dos documentos falsos no NB 31/516.577.763-0, para atribuir à acusada o crime previsto no artigo 304 do CP.Regra geral, o falso é absorvido pelo estelionato contra o INSS para obtenção de benefício previdenciário, quando se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da autarquia possa ocorrer. Esse entendimento está consagrado na Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Dessa forma, o uso do documento médico falso específico encontra-se absorvido pelo estelionato (conquanto não caracterizado), uma vez que a falsificação não ocorreu de forma independente ou preordenada para ofender a fé pública como tal. Basta verificar que os documentos forjados (fl. 08 do Anexo I) não demonstram potencialidade lesiva autônoma, tendo se exaurido na prorrogação do benefício, a qual, todavia, se baseou noutros documentos médicos idôneos e no parecer conclusivo do perito do INSS, que acabou por reconhecer a normalidade da perícia, inexistindo prejuízo financeiro à autarquia. Em consequência, por força da consunção, a falsidade se exauriu no estelionato não configurado, sem autonomia para aplicação do artigo 304 do CP. Nessa linha: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP). AUXÍLIO-DOENÇA. ATESTADO MÉDICO FALSO. PATOLOGIA COMPROVADA POR PERÍCIA DO INSS. AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. ATIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO. - Hipótese em que restou o apelante condenado por ter obtido o benefício previdenciário de auxílio-doença mediante utilização de atestados médicos falsos. - Utilização de documentos contrafeitos que não foram determinantes na concessão ou manutenção do benefício, haja vista a obrigatoriedade de realização de perícia médica oficial atestando incapacidade laborativa, bem como sua persistência, o que, de fato, ocorreu. - Preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, não havendo provas que elidam a legitimidade do procedimento administrativo deflagrado. - Percebimento de benefício que não pode ser reputado como indevido, uma vez que a patologia restou evidenciada por perícia médica realizada pelo INSS, não estando configurada a elementar vantagem ilícita, prevista no art. 171 do CP. - Uso de documentação falsa que se deu exclusivamente com o fito de obtenção do benefício previdenciário, a consubstanciar crime-meio para consecução do crime-fim, restando por este último absorvido, mediante a aplicação do princípio da consunção. Potencialidade lesiva do uso do documento falso exaurida no estelionato, nos termos da Súmula n. 17 do STJ. - Apelo provido.(ACR 20068000061215, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/12/2011 - Página::255.) De toda sorte, ainda que assim não fosse, o estado de saúde mental da acusada, que estava reconhecidamente incapacitada na ocasião dos fatos, desafiaría a aplicação do artigo 26 do CP, dúvida que também conspira em favor da ré. Por fim, como argumento de reforço, vale ponderar que hipotética condenação definitiva à pena mínima de dois anos de reclusão (desconsiderado o aumento da continuidade delitiva para os fins do art. 119 do CP) conduziría à extinção da punibilidade pela prescrição retroativa entre os fatos e o recebimento da denúncia, na redação original dos 1º e 2º do artigo 110 do CP.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO a ré SEVERINA SAMPAIO DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-65.2010.403.6139 - JOANA MACHADO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da petição de fl. 121, ante o trânsito em julgado do acórdão (fl. 104). Intime-se e, após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000658-32.2011.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o sucessor da parte autora, no prazo de 05 dias, sua certidão de casamento com a autora falecida. Intime-se.

0002462-35.2011.403.6139 - ISAIAS TAVARES DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar atraso na marcha processual em virtude das manifestações do INSS (fls. 88 e 94), bem como do extenso prazo decorrido desde a primeira oportunidade para cálculos (23/10/2014), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0004383-29.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/243: intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte autora (fls. 254/256), concedo o prazo de 10 dias para juntada de certidão de óbito. Sem prejuízo, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias para realização da habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 110, 313, I e 689, todos do CPC/15, que deverá observar o art. 112 da Lei 8213/91. Intime-se.

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que a herdeira SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA possui estado civil de divorciada, concedo o prazo de 05 dias para juntada da certidão de casamento com a devida averbação. Intime-se.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar

a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: reconsidero o despacho de fls. 198, haja vista a condenação abranger apenas período de tempo delimitado (de 13/08/2008 a 31/05/2010), sem percepção administrativa do benefício. Junte a parte autora, no prazo de 05 dias, os documentos pessoais (RG e CPF) de Ronaldo Pereira Rosa de Lima, tal como requerido. Intime-se.

0011345-68.2011.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Desconsidero o rol de testemunhas juntado, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado. Dê-se vista ao INSS e, após a certificação do trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Nos termos do art. 265, I, CPC, concedo o prazo de 90 dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, nos termos do art. 43, CPC e 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a inércia em realizar a habilitação dos herdeiros, intime-se o patrono da parte autora para que informe o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar atraso na marcha processual em virtude das reiteradas manifestações do INSS (fls. 80, 82 e 84), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 154 (liquidação da sentença), no prazo de 48 horas, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000431-08.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Fls. 142/143: A prova da atividade especial antecedente à data de 28/04/1995 pressupõe apenas comprovação do exercício de atividade que se enquadre no rol regulamentar previsto no Decreto nº 53.831/1964. Desnecessária, portanto, a juntada do laudo e dos formulários. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de realização de perícia na sede da empresa. Basta ao autor comprovar que exercera

atividade enquadrada como especial no rol previsto no Decreto nº 53.831/1964, durante o período em que fora seu empregado, restando dispensada a perícia técnica para fins de enquadramento. Intime-se e, após, voltem conclusos para sentença.

0001705-07.2012.403.6139 - FLORIVAL FRANCA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão do TRF 3ª Região, bem como a ausência de comprovante de requerimento administrativo até a presente data, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra a determinação de fl. 70 (comprovação de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001792-60.2012.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CRUZ PIRES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0003051-90.2012.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes e ao MPF. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Indefiro. Não cabe ao perito judicial a realização de exames, devendo a parte autora providenciá-los, se for o caso, por meio de agendamento no Sistema Único de Saúde. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte comprove documentalmente a requisição e/ou agendamento dos exames, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a advogada da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ADÃO PEDRO CLARO - Rua Florêncio de Souza, nº 317, fundos, Jardim Rossi - Itaberá/SP Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (NCPC, artigo 455, parágrafo 2º). Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000779-89.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0001528-09.2013.403.6139 - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM-INCAPAZ X IANELLE ROEL LEMES (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Em vista da justificativa apresentada, defiro a substituição da testemunha Bruno da Silva Siqueira por JOSÉ CANDIDO DIAS. Ressalte-se que cabe ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, nos termos do art. 455, NCPC. Intime-se.

0001916-09.2013.403.6139 - CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 190), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes e ao MPF. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte, na peça inicial, narra ser casada, concedo o prazo de 05 dias para juntada de certidão de casamento. Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000534-44.2014.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA (SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora justifique documentalmente a ausência na perícia médica (fl. 56). Intime-se.

0000847-05.2014.403.6139 - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

A r. decisão de fls. 62/64, proferida em Instância Superior, determinou o retorno dos autos à origem para retomada do processo em virtude do afastamento da decadência reconhecida pelo 1º grau (sentença de fls. 37/38). Posto isso, expeça-se mandado de citação pessoal para o Município de Itapeva e, sucessivamente, cite-se o INSS por meio de carga dos autos, devendo ser observado o disposto no art. 183 do NCPC. Intime-se.

0001122-51.2014.403.6139 - EDMEA RODRIGUES PEREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado

nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002159-16.2014.403.6139 - ORLANDO RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002445-91.2014.403.6139 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos de fls. 288/297, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC, por meio de carga dos autos.Intime-se.

0001069-36.2015.403.6139 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO E SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Esclareça a advogada da parte autora sobre o seu pedido de destituição, tendo em vista que a audiência está designada para o dia 18/05/2017, às 14h00.Intime-se.

0001590-15.2014.403.6139 - ELISANGELA BRANDAO DOS SANTOS X ERICA APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não

apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001846-55.2014.403.6139 - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001010-48.2015.403.6139 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Batista de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a reconhecer o tempo de serviço realizado em condições especiais, fazendo a devida conversão, e consequente concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos. (fls. 08/189). O despacho de fl. 194 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita determinou que a parte autora emendasse a inicial a fim de indicar os agentes nocivos em cada período trabalhado; bem como para justificar o real conflito de interesses existente, em vista da decisão administrativa do INSS ter informado a ausência de comprovação documental do período especial. Às fls. 196/197, a parte autora se manifestou na tentativa de cumprir o despacho que determinou a emenda. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do NCPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC/15, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, o autor juntou às fls. 19 e seguintes o processo administrativo. No entanto, a decisão que indefere o requerimento informa a ausência de documento que comprove o labor em condições especiais. Portanto, pelo despacho de fl. 194, foi determinada a emenda da inicial para justificar a pretensão resistida. Em que pese a explicação dada pela parte autora às fls. 196/197, tem-se que às fls. 19 foi realizado o requerimento administrativo, sendo rubricado pela Autarquia-ré como folha 01. Por conseguinte, os documentos subsequentes instruíram o processo administrativo (PA) e foram numerados em sequência. Às fls. 06 do PA (fl. 24 destes autos) há a decisão que indeferiu o requerimento e informou a ausência de documento que comprovasse a atividade especial, datada de 29/11/2012. A parte autora alega que o documento comprobatório das atividades especiais (PPP) foi juntado ao PA, conforme demonstram as fls. 32/33. Entretanto, além de não terem sido numeradas e rubricadas pelo responsável - o que já indica não ter sido juntada a tempo - é possível observar que este documento somente foi produzido em 07/12/2012. Daí decorre a ausência de lógica pela impossibilidade temporal de tal documento ter sido juntado ao PA em data que ainda não tinha sido elaborado. Desse modo, observa-se que o requerimento administrativo não foi realizado com a esmerada documentação a fim de representar um conflito de interesses. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EUNICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias para realização da habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 110, 313, I e 689, todos do CPC/15. Com base na informação da certidão de fls. 134, a autora deixou oito filhos maiores e capazes: Nilson, Noemi, Ivone, Vanderlei, Valter, Sonia, Sandra e Nilton. Assim, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 e do art. 313, 2º do NCPC, todos deverão ser habilitados aos autos. Assim, intime-se o advogado da parte autora para que junte ao processo a documentação necessária de todos os herdeiros da autora falecida, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0000783-63.2012.403.6139 - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. No mais, ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada; honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002772-07.2012.403.6139 - JOSE MACHADO DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.137/v: Indefiro. O INSS já demonstrou desinteresse na apresentação da execução invertida, cabendo ao exequente a apresentação dos cálculos, a quem concedo o prazo de 05 dias para tanto, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-98.2011.403.6139 - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos médicos acostados aos autos, bem como a constatação no laudo médico de fls. 40/47 de que a parte autora sofre de problemas de ordem psiquiátrica, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 20/06/2016, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito

MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Cumpra-se. Intime-se.

0002646-88.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 95. Retire-se da pauta. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, uma vez que está consignado em seu documento de identidade que ela não é alfabetizada (fl. 10). Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora não compareceu ao exame médico pericial e não foi encontrada para intimação pessoal no endereço indicado na inicial como sendo seu domicílio, Bairro Santa Isabel (fls. 87 e 95). De acordo com o artigo 77, inc. V do CPC, é dever das partes informar o endereço onde receberão intimações e atualizá-lo por ocasião de qualquer mudança, temporária ou definitiva. Diante disso, intime-se a parte autora para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, o motivo da ausência à perícia médica e para informar seu endereço correto e atual. Caso a autora permaneça silente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o abandono da causa pela parte autora e, após, tornem conclusos. Int.

0004481-14.2011.403.6139 - BENEDITA ROBERTO QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137-v: Considerando a existência de mera impugnação da parte autora ao laudo pericial realizado, sem qualquer requerimento a ser apreciado por este Juízo, remetam-se os autos à 7ª Turma do TRF 3, a fim de dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 129). Cumpra-se, intime-se.

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006724-28.2011.403.6139 - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 89-v. Considerando que a parte autora concordou com o requerimento do INSS à fl. 84 (item 3), e, tratando-se de seu interesse quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.Intime-se.

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que por duas oportunidades a assistente social nomeada à fl. 65 não atendeu à determinação do despacho de fl. 127, destituiu-a, nomeando em substituição SARAH CRISTINA MORAIS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como atentar-se à determinação de fl. 127 (verificar a composição da renda familiar desde o ano de 2007).Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Depois de juntado aos autos, dê-se vista à parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ao INSS, sucessivamente e, posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cumpra-se. Intime-se.

0011348-23.2011.403.6139 - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.À fl. 93 foi determinada a expedição de ofício à Vara Distrital de Buri para fornecimento da mídia contendo a gravação da oitava da testemunha Alzira Rafaela Prado Rodrigues, ouvida em 25/06/2015 na Carta Precatória distribuída sob o n. 0000101-16.2014.8.26.0691.Ocorre que embora o ofício tenha sido encaminhado em novembro de 2015, até a presente data não foi cumprido.Ademais, em referido despacho também foi determinado que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual nas audiências realizadas no Juízo Deprecado. Contudo, a parte autora limitou-se a regularizar de tão somente uma delas.Intimada novamente a proceder à regularização (fl. 101) da audiência de fl. 74, quedou-se inerte.Deste modo, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Buri, a fim de intimar a autora, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 101, sob pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC).Sem prejuízo, por meio de referida Carta Precatória, reitere-se o Ofício 169/2015, encaminhado ao Juízo Deprecado em 12/11/2015, a fim de que forneça a mídia da gravação da oitava da testemunha Alzira Rafaela Prado Rodrigues, nos termos do r. despacho de fl. 93.Cumpra-se. Intime-se.

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Observa-se que o documento de fl. 06 encontra-se ilegível.Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a referida cópia legível.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012316-53.2011.403.6139 - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que o processo de interdição movido em face da parte autora foi distribuído em 2013 (documento de fl. 130), bem como o transcurso do prazo requerido à fl. 129, promova o polo ativo a juntada do termo de curatela, ainda que provisório, promovendo a regularização da representação processual da parte autora.Intime-se.

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPENÇÃO.Fl. 58-v. Para a verificação da implantação ou não do benefício, basta à parte autora comparecer a uma Agência da Previdência Social.Nesse sentido, promova a parte autora o regular andamento do processo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0000718-68.2012.403.6139 - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPENÇÃO.Fl. 77-v. Para a verificação da implantação ou não do benefício, basta à parte autora comparecer a uma Agência da Previdência Social.Nesse sentido, promova a parte autora o regular andamento do processo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0000772-34.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 80, determino nova data de perícia.Havendo data mais próxima com outro perito, destituo o nomeado à fl. 77, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 77/78, mantidas as determinações nele constantes.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/04/2016, às 17h50min. O exame será realizado na

Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 77/78. Int.

0001909-51.2012.403.6139 - ADALBERTO JOSE LEITE X ROBERTO APARECIDO LEITE - INCAPAZ X LEDIANE APARECIDA LEITE - INCAPAZ X ADALBERTO JOSE LEITE (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as informações prestadas às fls. 86/91, bem como a ausência de regularização da representação processual dos autores Roberto e Lediane (conforme determinado à fl. 83), abra-se vista ao INSS. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Intime-se.

0001966-69.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72 e 89-v. Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Ilva de Lima Bernardo, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 128/135. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido. Alega a parte autora que interpôs o presente recurso, tendo em vista que a ação proposta era de aposentadoria rural por invalidez, sendo o exposto na nomenclatura da ação, na causa de pedir e que tal condição também ficou expressa junto ao pedido na parte dispositiva final da ação. Constata-se que em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 128/135.

0002663-90.2012.403.6139 - ELIAS FOGACA DE ALMEIDA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para produção do laudo pericial, o médico perito solicitou ao autor que apresentasse exames recentes de ecocardiograma com Doppler, Holter e teste ergométrico (fl. 49). Por sua vez, o autor somente apresentou os dois primeiros exames, esclarecendo ser necessário aguardar vaga no SUS para realizar o teste ergométrico. Intimado pessoalmente para apresentar o referido teste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, o autor permaneceu inerte (fls. 67/69). Considerando que o autor cumpriu parcialmente a solicitação do médico perito, remetam-se os autos ao profissional para que verifique a viabilidade de produção do laudo pericial com base nos exames apresentados. Int.

0002935-84.2012.403.6139 - SONIA MARTINS CAMARGO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 613/950

AUTOR(A): LUIS DA SILVA RODRIGUES, CPF: 062.711.008-80, Rua Paulo Petzold, 173, Parque São Jorge - Itapeva/SP. Ante o teor da certidão de fl. 75, determino uma derradeira data de perícia. Havendo data mais próxima com outro perito, destituo o nomeado à fl. 71, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 64/65, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/04/2016, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 70, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 64/65. Int.

0003005-04.2012.403.6139 - JOSE FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Após a parte ser intimada a esclarecer o comprovante de endereço colacionado aos autos (despacho em que se determinou a Citação do INSS - fl. 48), a parte autora apresentou seus esclarecimentos às fls. 49/50. Foi feita carga ao INSS (fl. 53), ao que à fl. 54, alegando ausência de determinação, não se deu por citado. O despacho de fl. 55 determinou nova emenda para que a parte autora esclarecesse sua pretensão, ante as contradições entre causa de pedir e pedido. À fl. 55-v o demandante esclareceu que seu pedido tratava-se de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, requerendo mais prazo para a juntada do indeferimento administrativo, colacionando-o, por fim, à fl. 60. Ante tais constatações, primeiramente recebo a manifestação de fl. 55-v, bem como a petição de fls. 59/60 como emendas à inicial. Considerando que quando da carga ao INSS à fl. 53 a parte autora ainda não havia esclarecido sua pretensão (dada as contrariedades entre causa de pedir e pedido), considero-o não citado. Em razão da natureza do pedido, dos documentos médicos acostados aos autos comprovarem que a parte autora sofre de problemas de ordem psiquiátrica (fls. 41/42), determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 20/06/2016, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência

permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Após a apresentação do laudo, cite-se o INSS, mediante carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0003197-34.2012.403.6139 - SARAH ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANE DE OLIVEIRA VICENTE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que duas oportunidades foram dadas à autora para que realizasse o exame médico pericial (fls. 41/42 e 48). Na primeira ocasião, alegou que não compareceu por motivos pessoais. Na segunda, por problemas de saúde (fls. 47 e 53). Após ter sido determinada a intimação pessoal da demandante para que no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, apresentasse justificativa para o não comparecimento (fl. 54), ela não se manifestou. A teor do art. 485, 6º, do CPC Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Diante disso, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Fls. 113/114: Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Quanto ao estudo social, observa-se às fls. 117/120 que a assistente social informa que não teve contato com a responsável legal do autor, não tendo como avaliar a real condição socioeconômica da família. Deste modo, abra-se nova vista à assistente social nomeada à fl. 79 a fim de que complemente seu laudo, realizando o estudo social com a genitora (responsável legal) do autor, respondendo aos quesitos, nos termos do despacho de fls. 79/80. Após a complementação, abra-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001628-61.2013.403.6139 - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65-v: Considerando o documento médico acostado aos autos (fl. 12), abra-se nova vista ao médico perito nomeado à fl. 40 para que complemente seu laudo, esclarecendo se o demandante é portador de retardo mental leve, respondendo aos quesitos constantes nos autos, nos termos do despacho de fl. 40, em caso positivo. Após a complementação, abra-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002142-14.2013.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES NEVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elizabeth Alves de Moraes Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento de auxílio-doença. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega estar incapacitada para sua atividade laboral e que se encontra filiada ao RGPS desde 1976. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo do benefício (fl. 16). A autora manifestou-se às fls. 17/19 alegando não ser necessário o prévio requerimento administrativo. À fl. 20 foi determinada a intimação pessoal da autora para que no prazo de 48 horas cumprisse a determinação, sob pena de extinção do processo. Pessoalmente intimada (fl. 22), a autora não formulou nenhuma manifestação (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias.

Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pelo despacho de fl. 16, do qual foi intimada por publicação no DJE, foi determinada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. A parte autora, entretanto, teceu considerações sobre a desnecessidade do requerimento administrativo (fls. 17/19), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 20). Ciente da determinação do Juízo para que emendasse a inicial, a postulante recusou-se a fazê-lo. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Trata-se de embargos de declaração opostos por Nerci Lopes de Almeida, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 199/203. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte autora que interpôs o presente recurso, tendo em vista que a r. sentença foi omissa quanto a fundamentação do trabalho sob o regime de bóia fria, bem como que a perícia médica não foi elaborada de acordo com Resoluções do CREMESP n. 126/05, Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.488/98 e CFM n. 1.810/06 e Lei Federal n. 11.907/99 (fl. 205). Primeiramente, verifica-se que a qualidade de segurada da autora não foi apreciada, uma vez que não constatada a incapacidade laboral. Ademais constata-se que em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da prova pericial produzida e com a sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 199/203. Itapeva,

0000911-15.2014.403.6139 - SARA FREITAS LARA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105/112: Considerando as doenças alegadas pela parte autora que a acometeriam, bem como os documentos médicos acostados aos autos, abra-se nova vista ao médico perito nomeado à fl. 95 para que complemente seu laudo, esclarecendo se a demandante é portadora de alguma das doenças apontadas na inicial, respondendo aos quesitos constantes nos autos, nos termos do despacho de fl. 86, em caso positivo. Esclareça o expert, ainda, se o nanismo gera algum grau de incapacidade laborativa, total ou parcial, e temporária ou definitiva. Após a complementação, abra-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a esclarecer seu laudo médico com os quesitos complementares apresentados por este Juízo à fl. 104, o médico perito respondeu aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 87/88. Desse modo, abra-se nova vista ao médico perito para que responda aos quesitos complementares elaborados pelo Juízo à fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a complementação, abra-se vista às partes, sucessivamente. Cumpra-se. Intime-se.

0001293-08.2014.403.6139 - DANIEL PAES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 76: Considerando as doenças alegadas pela parte autora que a acometeriam (notadamente labirintite e perda auditiva), bem como os documentos médicos acostados aos autos, abra-se nova vista ao médico perito nomeado à fl. 68 para que complemente seu laudo, esclarecendo se a demandante é portadora de alguma das doenças apontadas na inicial, respondendo aos quesitos constantes nos autos, nos termos do despacho de fls. 60/61, em caso positivo. Após a complementação, abra-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121/122: Considerando que o autor encontra-se interditado para os atos da vida civil desde 2006 (fl. 11), os laudos médicos realizados em processo de interdição e Benefício Assistencial (fls. 79/80 e 88/91), abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 97 para complementar seu laudo, a fim de esclarecer a resposta ao quesito 2 (fl. 108-v) em que afirma não haver incapacidade para a vida independente, exceto para atividades sociais complexas, retificando-o ou ratificando-o, bem como esclarecendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 616/950

o que seriam atividades sociais complexas. Esclareça o expert, ainda, se a parte autora não possui condições de trabalhar em laboração de modo habitual, ante a informação no campo Discussão de que consegue trabalhar de forma intermitente. Após a complementação, abra-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000423-26.2015.403.6139 - JACIRA RAMOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, observa-se que o prazo para manifestar-se quanto ao estudo social de fls. 170/174 teve início para a parte autora em 19 de outubro de 2015. No entanto, o processo saiu em carga ao INSS em 21/10/2015 (fl. 176), quando ainda não havia expirado o prazo para manifestação da autora. Desse modo, razão assiste à demandante quanto à impossibilidade de vista ao estudo social, sanada à fl. 184, quando intimada para ciência da manifestação do INSS. Quanto ao pedido de esclarecimentos da parte autora (fls. 186/187) sobre o estudo social, observa-se que seus quesitos (fl. 169) não foram respondidos pela assistente social. Ainda, considerando as particularidades do caso, imprescindível a verificação das condições em que vivia o núcleo familiar da parte autora quando da propositura da ação, até o falecimento de seu cônjuge (quando passou a receber pensão por morte). Ante tais considerações, abra-se nova vista à assistente social nomeada à fl. 167, para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela autora à fl. 169, atentando-se à situação familiar a ser verificada entre a propositura da ação e o falecimento do esposo da autora. Complementado o laudo, abra-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000560-08.2015.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002643-31.2014.403.6139 - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 224/225: Requer a parte autora a realização de audiência nesta Subseção Judiciária, em virtude de no Juízo Deprecado (Comarca de Itaporanga) ter sido redesignada a audiência para agosto de 2016. No entanto, este Juízo está com a pauta de audiências para junho de 2017. Ainda, considerando que a parte e suas testemunhas residem em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, se fosse o caso de ser designada audiência neste Juízo, a parte autora teria que se comprometer a comparecer, independente de intimação pessoal. Deste modo, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 213. Intime-se.

0000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o documento de fl. 63, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000248-32.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-47.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIVIR CORREA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos (fl. 47), promova a Secretaria o traslado de cópia deste despacho, dos cálculos de fls. 04/05, da sentença de fls. 23/24, da decisão de fls. 44/45, e da certidão de fl. 47 para os autos principais (n. 00002474720154036139). Após, promova o desapensamento dos autos principais, bem como a remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003758-92.2011.403.6139 - NILDA APARECIDA DA SILVEIRA SOARES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado à fl. 132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o Dr. Lucas Holtz de Freitas, OAB/SP 333.072 atuou como advogado dativo no processo, conforme comprova a procuração de fl. 114, nomeie-o como advogado dativo do exequente. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 617/950

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005314-32.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a recusa do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 164/165)Intime-se.

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0012468-04.2011.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação de benefício (fls. 79/80).Intime-se.

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários

advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000480-49.2012.403.6139 - NEIDE DE FATIMA NETO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE FATIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000748-06.2012.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELI SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002124-27.2012.403.6139 - RAUL GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RAUL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fl. 202, permaneçam os autos suspensos em Secretaria, aguardando o trânsito em Julgado da Ação Rescisória (n. 0007134-73.2011.1.04.0000).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0000366-08.2015.403.6139 - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 115, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-90.2010.403.6139 - CARLOS MODESTO DA SILVA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0000227-95.2011.403.6139 - SILVIA HELENA BRASILIANO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 103/104, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação de fls. 95/99 com trânsito em julgado em 26/02/2016.Após, tomem os autos conclusos.

0000668-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MORAES X ZENI VALERIO DA SILVA MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃORecebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃORecebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 620/950

para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005436-45.2011.403.6139 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MARIA APARECIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVANDRO ALFREDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAURA MARIA MENDES ALFREDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. A seguir, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006429-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MAURICIO VAZ RAMOS X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010055-18.2011.403.6139 - VANESSA CRISTINA LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, tendo em vista que embora as cópias tenham sido apresentadas no prazo legal, a petição original não o foi, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9800/99. As partes foram intimadas da sentença por publicação em DO, no dia 09/03/2016. Desse modo, o prazo recursal, para a parte autora, teve o seu termo final em 28/03/2016. Por sua vez, no dia 29/03/2016 teve início o prazo de 05 dias para que a parte autora juntasse os originais aos autos, que terminou em 04/04/2016. Tendo em vista que a peça recursal foi apresentada apenas em 05/04/2016, tem-se por intempestiva a interposição do apelo. Dê-se ciência à parte autora desta decisão. Int.

0011364-74.2011.403.6139 - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0011991-78.2011.403.6139 - JOSE CICERO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012062-80.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012457-72.2011.403.6139 - ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001759-70.2012.403.6139 - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002181-45.2012.403.6139 - IVONE MARIA OLIVEIRA PEDROSO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002430-93.2012.403.6139 - ROSELI DE OLIVEIRA LOPES SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002754-83.2012.403.6139 - ELIANA CARRIEL DE LIMA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002869-07.2012.403.6139 - EDINEA MATOZO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003057-97.2012.403.6139 - RAFAELA DE FATIMA MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000465-46.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Fl. 42: Indefiro a complementação do rol de testemunhas, eis que já apresentado à fl. 06, ante a caracterização de preclusão consumativa. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0000770-30.2013.403.6139 - VANESSA GOMES DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, tendo em vista que embora as cópias tenham sido apresentadas no prazo legal, a petição original não o foi, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9800/99. As partes foram intimadas da sentença por publicação em DO, no dia 09/03/2016. Desse modo, o prazo recursal, para a parte autora, teve o seu termo final em 28/03/2016. Por sua vez, no dia 29/03/2016 teve início o prazo de 05 dias para que a parte autora juntasse os originais aos autos, que terminou em 04/04/2016. Tendo em vista que a peça recursal foi apresentada apenas em 05/04/2016, tem-se por intempestiva a interposição do apelo. Dê-se ciência à parte autora desta decisão. Int.

0001079-51.2013.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Ante a certidão negativa de intimação da parte autora (fl. 78), informe seu patrono, no prazo de 10 dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, art. 274, parágrafo único). Int.

0001721-24.2013.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002116-16.2013.403.6139 - OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, tendo em vista que embora as cópias tenham sido apresentadas no prazo legal, a petição original não o foi, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9800/99. As partes foram intimadas da sentença por publicação em DO, no dia 14/03/2016. Desse modo, o prazo recursal, para a parte autora, teve o seu termo final em 30/03/2016. Por sua vez, no dia 31/03/2016 teve início o prazo de 05 dias para que a parte autora juntasse os originais aos autos, que terminou em 04/04/2016. Tendo em vista que a peça recursal foi apresentada apenas em 05/04/2016, tem-se por intempestiva a interposição do apelo. Dê-se ciência à parte autora desta decisão. Int.

000125-68.2014.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 08, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 10. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada. Intime-se.

0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001127-73.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA THOMAZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. A seguir, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001184-91.2014.403.6139 - DIRCE BATISTA DINIZ(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento. Sem prejuízo, esclareça a autora a razão pela qual sustenta trabalhar para seus pais, se é casada. Tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, NCPC. Intime-se.

0001270-62.2014.403.6139 - ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001477-61.2014.403.6139 - JANAINA DE ALMEIDA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965

- MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001478-46.2014.403.6139 - ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001661-17.2014.403.6139 - CARLA FABIANA FARIA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001850-92.2014.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Ante a certidão do oficial de justiça (fl. 31) quanto a não localização da parte autora no endereço apontado na inicial, bem como no endereço obtido no sistema WebService (Bairro Kantian - Ribeirão Branco), informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Outrossim, tendo em vista a proximidade da data da audiência designada, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Int.

0002466-67.2014.403.6139 - DASISA DOMINGUES RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002487-43.2014.403.6139 - EDIELE KARINE DOS SANTOS FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-47.2011.403.6139 - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM ISPEÇÃO Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executada a ré. Int.

0000096-47.2016.403.6139 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 163/170, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar

a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executada a ré.Int.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DERLI RICARDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 17/19), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 20/25. Réplica à fl. 28. À fl. 29 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi determinada a realização de exame médico pericial à fl. 31. Às fls. 36/38 o médico perito solicitou que a autora apresentasse exames complementares para conclusão do laudo. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 59/63, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 67 e o INSS às fls. 69/70, tendo coligido documentos às fls. 71/73. Sobre as alegações do INSS, a autora manifestou-se às fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 25.03.2013, concluiu-se ser a autora portadora de seqüela grave de trauma em MID (quesito 1, fl. 61). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho devido a limitações físicas a atividade laboral usual (quesito 2, fl. 61). Sobre o início da incapacidade, expôs o profissional que coincide com a data de ocorrência do acidente, em 04 de fevereiro de 2007 (quesitos 8, fl. 62, e 13, fl. 63). Do laudo consta que o acidente que a autora sofreu não possui relação com o trabalho (quesito 6, fl. 62). Afirmou o perito não ser a autora passível de recuperação ou de reabilitação (quesito 7, fl. 62). Aduziu que a

falta de qualificação não permite o desempenho de outra atividade laboral (quesito 3, fl. 61). Acrescentou que ela não pode recuperar-se por meio de reabilitação fornecida e custeada pelo INSS tampouco realizar atividades que demandem menor esforço físico (quesitos fls. 8 e 10, fl. 63). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Relato sumário da doença: Paciente relata que sofreu um acidente de moto em 04 de fevereiro de 2007, a passeio. Deste acidente resultou fratura em fêmur direito, e fratura de tornozelo esquerdo (fl. 59). Sem trabalhar desde 04 de fevereiro de 2007. Dispensada do emprego há 3 anos. Recebeu auxílio-doença de 2007 a 2009 (fl. 60). Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, com passos lentos, senta e levanta com dificuldades, claudicante à direita. (...) Encurtamento do MID em relação ao MIE em cerca de 7 a 10 cm (fl. 60). Discussão e Conclusão: Paciente 34 anos, trabalhador rural assalariado, com seqüela de trauma em MID (fl. 60). Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação para outra profissão, sendo o início em 04/02/2007. Por sua vez, alega o INSS que para concessão da aposentadoria por invalidez necessária seria a existência de incapacidade total, permanente e omni-profissional. Entretanto, restou diagnosticada tão somente a existência de incapacidade total para atividades que exijam esforço físico, já que consta da resposta ao quesito 2 em fl. 61 que a gravidade da seqüela incapacita de maneira total e permanente devido a limitações físicas à atividade laboral usual - considerando ser a autora trabalhadora rural. Sustenta serem irrelevantes as condições socioeconômicas da parte autora para concessão de benefício por incapacidade. Primeiramente, de uma leitura minuciosa do laudo médico, extrai-se que a autora não pode exercer seu trabalho e nem outros que demandem menor esforço físico. De igual modo, não pode recuperar-se por meio de reabilitação fornecida e custeada pelo INSS, sendo irreversível a moléstia (conforme respostas aos quesitos 5, 8 e 10 apresentados pelo INSS à fl. 20 e respondidos à fl. 63), o que corresponde a uma incapacidade total. De outro vértice, certo é que outros aspectos relevantes devem ser considerados para concessão de benefícios por incapacidade, como as condições sociais, nível de escolaridade e idade, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial. Portanto, a incapacidade que acomete a autora é de grau total, tendo em vista que, de acordo com o laudo médico, não pode desempenhar outras atividades laborativas, ainda que demandem menor esforço físico. Sustenta, ainda, o INSS que a autora trabalhou após a data de início da incapacidade fixada pelo médico perito (fl. 69). Por sua vez, alega a autora que estava em seu período de estabilidade provisória por conta do recebimento do benefício previdenciário (fl. 78). De acordo com a pesquisa ao sistema DATAPREV a autora recebeu auxílio-doença comum, e não acidentário, razão pela qual não tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o trabalho do segurado, em caso tal, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à parte autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). No que concerne à carência, esta é dispensada por se tratar de benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada restou demonstrada pela cópia da CTPS da autora (fls. 09/11) que possui registros, no período juridicamente relevante, de 01.11.2006 a 13.12.2006 e a partir de 16.01.2007 sem a data de saída (fls. 10/11). O extrato do CNIS da autora complementa que a autora trabalhou de 16.01.2007 a 17.05.2010 e recebeu auxílio-doença de 04.02.2007 a 30.10.2009 (fls. 22/25). Considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 04.02.2007 (fl. 63), é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 30.10.2009 foi indevida, bem como que a autora detinha qualidade de segurada nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ela recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurada, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurada, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data do protocolo administrativo inicial (fl. 05). Às fls. 12/13 constam requerimentos administrativos do benefício de 29.03.2010 e 15.04.2010. Diante disso, é devido auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo, em 29.03.2010 (fl. 12) até 24.03.2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 25.03.2013 (fl. 59), pois somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insusceptível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder, a favor da parte autora, auxílio-doença a partir de do primeiro requerimento administrativo, em 29.03.2010 (fl. 12) até 24.03.2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 25.03.2013 (fl. 59). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme

demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O processo encontra-se em fase de liquidação da sentença, aguardando a apresentação de cálculos pelo polo ativo. No entanto, intimado a apresentar seus cálculos, verificou-se às fls. 84/114 o falecimento do autor. Ante a notícia de óbito da parte autora, de rigor a substituição de parte. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 11.09.2014 (fl. 92), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes, sendo um pré-morto. Defiro a habilitação dos seguintes filhos: a) Mauro Camargo Silva; b) Claudineia Fernandes da Silva Bezerra; c) Maria Eunice Camargo Silva dos Santos; Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros do filho pré-morto: d) Marlene dos Santos Silva (nora) e Rafaela Aparecida dos Santos Silva (neta), neste ato assistida por sua genitora (Marlene dos Santos Silva) - todos herdeiros de José Roberto Camargo Silva, filho pré-morto do autor falecido (fl. 109); Considerando que o benefício deferido ao autor falecido foi de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com DIB a partir de 24.11.2010 (fl. 69-v), para que o polo ativo possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação para que possa embasar os cálculos dos atrasados. É o INSS quem possui todo o histórico de contribuições do segurado, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo de serviço. Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, providencie o INSS as informações quanto à RMI do benefício concedido neste processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após as informações, cumpra o polo ativo o despacho de fls. 81/82. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 122, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafos 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após reiteradas oportunidades (fls. 137, 139, 140 e 144) concedidas para que apresentasse os documentos médicos solicitados pelo médico perito, à fl. 145 a parte autora requereu prazo de mais 30 (trinta) dias (fl. 145 - em 27/11/2015). Transcorrido o prazo requerido, nova petição às fls. 147/148 (em 31/03/2016) informa que o advogado da parte autora não consegue estabelecer contato com seu cliente, requerendo pesquisa nos sistemas InfoJud e BacenJud para a localização do novo endereço do autor. Indefiro o requerimento, vez que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Ante tais considerações, abra-se vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 144 e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008438-23.2011.403.6139 - JOSE CARLOS MATIAS X LUANA DE ALMEIDA MATIAS - INCAPAZ X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme consta do seu dispositivo, a sentença condenatória de fls. 125/130 e 135, está sujeita ao duplo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 628/950

grau obrigatório de jurisdição. Posto isso, determino que se faça a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no artigo 475 do CPC e na Súmula 490 do STJ. Intime-se.

0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as determinações na r. sentença de fls. 62/64 (que determinou, primeiramente, sua liquidação para se verificar se é ou não caso de reexame necessário), por ora deixo de remeter os autos à instância superior. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à liquidação da sentença, promova-a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0011595-04.2011.403.6139 - ARILDO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Arildo Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e a realização de exame médico pericial (fl. 20). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/38), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 39/43. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), o autor pugnou pela realização de exame médico pericial (fl. 50) e o INSS não se manifestou. Às fls. 54/56 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi determinada a realização de exame médico pericial à fl. 64. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 66/68, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 70 e o INSS à fl. 71 vº. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 73). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 115/117). O autor apresentou alegações finais às fls. 122/124 e o INSS à fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no

sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em

comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 31.10.2012, concluiu-se ser o autor portador de pancreatite crônica, de pseudocisto de pâncreas, diabetes melito, de dislipidemia mista, de desnutrição protéico-calórica e de hérnia incisional pós cirúrgica, realizada para tratamento da pancreatite e, finalmente, de hipertensão arterial sistêmica (resposta ao quesito 1 da Portaria 12/2011, fl. 67). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que a somatória de todas as doenças incapacita ao examinado o exercício da atividade laboral que vinha exercendo no momento do seu acometimento, em grau total e de forma definitiva (resposta ao quesito 2 da Portaria 12/2011, fl. 67). Sobre a possibilidade de reabilitação, esclareceu o expert não ser possível o exercício de outra atividade laboral que garanta a subsistência do autor, devido ao fato de o requerente exercer atividade laboral rural desde o momento do seu acometimento até hoje (resposta ao quesito 3 da Portaria 12/2011, fl. 67). O perito concluiu que a presença da hérnia incisional, da diabetes e da desnutrição, dificultam ao examinado a prática dos atos da vida independente como locomover-se sem ajuda ou mesmo realizar pequenos esforços físicos, necessitando do auxílio de terceiros para a realização das suas atividades cotidianas, como preparar alimentos, realizar caminhadas quer a trabalho ou a lazer, de ir e vir sem que alguém esteja por perto, de forma total e permanente (resposta ao quesito 4 da Portaria 12/2011, fl. 67). No que atine ao início da incapacidade, constou do laudo que o examinado não soube dizer com precisão a data da cirurgia para tratamento da sua pancreatite aguda, porém vem desde há dois anos, quando foi submetido a cirurgia, a provável data do início de sua incapacidade laboral (resposta ao quesito 8 da Portaria 12/2011, fl. 67). Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, com início desde a cirurgia para tratamento de pancreatite aguda que ocorreu há dois anos da realização da perícia médica, isto é, aproximadamente em 31.10.2010. Conquanto o médico perito tenha reputado que a cirurgia a qual se submeteu o autor ocorreu há dois anos da perícia médica, esclarecendo que o examinado não soube dizer com precisão a data da cirurgia para tratamento de sua pancreatite aguda, verifica-se do documento médico à fl. 16 que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em Jaú, pancreatite + cisto de pâncreas em janeiro de 2008, razão pela qual esta deve ser considerada a data de início da incapacidade. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, o autor colacionou a cópia de sua certidão de casamento, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 15). Realizada audiência em 17.06.2015, a testemunha compromissada Nilza dos Santos afirmou conhecer o autor há mais de trinta anos, pois o sítio da deponente era perto do sítio dos pais do autor, onde plantavam lavoura para subsistência. O autor somente trabalhou com lavoura. Faz sete ou oito anos que ele não trabalha mais, por ter ficado muito doente após a cirurgia. Relatou que o autor trabalhava na companhia dos pais dele e não junto à esposa. Ouvido mediante compromisso, Darci Correa dos Santos aduziu conhecer o autor desde criança na escola. Afirmou que são vizinhos e que o autor trabalhava no sítio dele, mas depois essa propriedade foi vendida. Ele trabalhava na lavoura no sítio dele e arrendava, trabalhando em família. Asseverou que o autor sempre trabalhou na lavoura. Esclareceu que faz um bom tempo, sem saber precisar, que o autor não trabalha devido a problema de saúde. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar o alegado labor rural, com sua certidão de casamento, onde foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 28.09.1991 (fl. 15), documento que serve como início de prova material do trabalho campesino. O extrato do CNIS do autor está em branco (fls. 42/43). A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material, tendo em vista que as duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor sempre se dedicou ao labor campesino, no sítio dos pais e em terras arrendadas, somente cessando o exercício desta atividade quando eclodiu a incapacidade. Acrescente-se que a testemunha Nilza dos Santos afirmou que o autor parou de trabalhar há sete ou oito anos por ter ficado muito doente após a cirurgia, fato confirmado pelo relatório médico de fl. 16 que informa que o postulante se submeteu a cirurgia em janeiro de 2008. Preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a procedência é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir da data que fez jus ao benefício, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, é devido auxílio-doença a partir da citação em 22/09/2009 (fl. 27) até 30/10/2012 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 31/10/2012 (fl. 66), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação em 22/09/2009 (fl. 27) até 30/10/2012 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 31/10/2012 (fl. 66). Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012056-73.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 18). Referida decisão, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo, foi revista à fl. 19, determinando-se a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/29), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/34. À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento. A autora não foi intimada sobre a realização da audiência por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial (fl. 41). Pela decisão de fl. 44 foi determinado que a autora apresentasse certidão de casamento, informasse seu endereço atual e cancelada a audiência. Intimada por meio de publicação no DJE (fl. 44vº), a postulante manteve-se inerte (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus de a parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC, bem como instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do art. 320 do CPC. Intimada por publicação no DJE (fl. 44vº) para informar seu endereço atual e coligir cópia de sua certidão de casamento, a autora não se manifestou (fl. 45). Impende consignar, ainda, que em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012805-90.2011.403.6139 - ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001475-62.2012.403.6139 - LORIVAL VIEIRA DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lorival Vieira de Faria, falecido no curso da ação e substituído por Leandro Vieira de Faria e Alessandro de Oliveira Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira Clarice Lopes de Oliveira, ocorrido em 25/04/2010. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/19). À fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 27/28. Às fls. 29/36 foi noticiado o óbito do autor Lorival Vieira de Faria e requerida a substituição do polo ativo da ação por seus sucessores. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/52). Réplica à fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, observa-se que o postulante Lorival Vieira de Faria requereu a condenação do réu à implantação de pensão por morte desde a data de falecimento de sua companheira. Entretanto, verifica-se, também, que o autor não apresentou comprovante de requerimento administrativo do benefício. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. Não tendo o autor requerido administrativamente o benefício, caso eventualmente fosse julgado procedente seu pedido nesta ação, a data de início da pensão por morte seria a data da citação do réu, ocorrida em 27/02/2013 (fl. 37), já que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deveria ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Desse modo, tendo o autor falecido em 19/06/2012 (fl. 31), antes da citação, que seria a data de início da pensão por morte, ainda que o pedido fosse julgado procedente, não haveria prestações do benefício a serem pagas a seus sucessores, não tendo eles, portanto, interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Patrícia Dias de Oliveira Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (trombose venosa profunda íleo-femoro-poplíteo em membro inferior esquerdo) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (fl. 27). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possuía qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação, pois seu último registro de trabalho ocorreu em 09.06.2010, bem como não coligiu início de prova material contemporâneo aos fatos narrados na inicial. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 35v/38. Réplica às fls. 41/42. Às fls. 43/44 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 48/51, tendo a autora pugnado por sua complementação às fls. 54/55. Pela decisão de fl. 56 foi indeferido o pedido de complementação do laudo. Às fls. 60/61 a autora reiterou o pedido de complementação do laudo e requereu a designação de audiência. A decisão de fl. 62 indeferiu os referidos pedidos da autora. Contra aludida decisão, que indeferiu o pedido para complementação do laudo e designação de audiência, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 63/72). Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento ao agravo (fls. 83/88). Sobre o laudo médico, o INSS manifestou-se à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta

Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 31.07.2013, o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a autora não é portadora de doença incapacitante (questo 3, fl. 50). Nesse sentido, consta do laudo: Já trabalhou como auxiliar de limpeza, o último emprego foi como lavradora, no qual não era registrada. Não está trabalhando há dois anos. (questo 1, fl. 48) Sim parou de trabalhar há dois anos após nefrectomia (cirurgia de retirada do rim direito) em 09/08/11. (questo 2, fl. 48). Não há doença, lesão, moléstia e/ou deficiência. Não há incapacidade. (questo 3, fl. 50) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002043-78.2012.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifica-se à fl. 143 que a parte autora faleceu em 23.03.2015. Ante a notícia de óbito, de rigor a substituição de parte. No presente caso verifica-se que, quando do falecimento, vigorava o CPC de 1973, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Ocorre que foi determinado ao polo ativo que apresentasse a cópia do verso da certidão de óbito do autor (fl. 174), a fim de se

verificar todos os herdeiros por ele deixados, determinação esta não cumprida até a presente data. Com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento (o parágrafo 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). Observando que até o presente momento o polo ativo não apresentou cópia do verso da certidão de óbito para averiguação das informações quanto a eventuais herdeiros deixados pelo autor, que não houve prolação de sentença, bem com a entrada em vigor do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) de todos os herdeiros, bem como a certidão de óbito do autor falecido (Celso de Oliveira), com cópia do verso, nos termos acima expostos, a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

0002381-52.2012.403.6139 - ANTONIO BENEDITO DE JESUS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Benedito de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21 e 23/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/50. Réplica às fls. 52/55. À fl. 56 foi determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo perante o INSS, esclarecesse os agentes nocivos à saúde a que esteve exposto e se há conflito de interesses a respeito do alegado trabalho em condições especiais, descrevendo-o. O autor limitou-se a apresentar a cópia do processo administrativo à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta porque não descreveu os fatos com clareza e muito menos o fundamento jurídico da pretensão da parte autora. Com efeito, o autor, em sua petição inicial, narra que trabalhou sujeito a condições especiais, sem, entretanto, especificar na causa de pedir os agentes nocivos a que esteve exposto. De igual modo, não descreveu se há conflito de interesses a respeito do alegado trabalho em condições especiais. Intimado a emendar a inicial, por publicação no DJE (fl. 56), para adequar a causa de pedir e o pedido, bem como coligar cópia do processo administrativo, o demandante tão somente juntou a cópia do referido processo (fls. 57/59). A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão do autor, que, instado pelo juízo, não descreveu na causa de pedir os agentes nocivos a que esteve exposto, bem como não esclareceu a existência de conflito de interesses no que concerne ao reconhecimento do alegado labor em condições especiais. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I e VI, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Benedito de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21 e 23/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/50. Réplica às fls. 52/55. À fl. 56 foi determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo perante o INSS, esclarecesse os agentes nocivos à saúde a que esteve exposto e se há conflito de interesses a respeito do alegado trabalho em condições especiais, descrevendo-o. O autor limitou-se a apresentar a cópia do processo administrativo à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta porque não descreveu os fatos com clareza e muito menos o fundamento jurídico da pretensão da parte autora. Com efeito, o autor, em sua petição inicial, narra que trabalhou sujeito a condições especiais, sem, entretanto, especificar na causa de pedir os agentes nocivos a que esteve exposto. De igual modo, não descreveu se há conflito de interesses a respeito do alegado trabalho em condições especiais. Intimado a emendar a inicial, por publicação no DJE (fl. 56), para adequar a causa de pedir e o pedido, bem como coligar cópia do processo administrativo, o demandante tão somente juntou a cópia do referido processo (fls. 57/59). A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão do autor, que, instado pelo juízo, não descreveu na causa de pedir os agentes nocivos a que esteve exposto, bem como não esclareceu a existência de conflito de interesses no que concerne ao reconhecimento do alegado labor em condições especiais. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I e VI, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003152-30.2012.403.6139 - ANESIA TASSONI PROVASI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anésia Tassoni Provasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/76). Pela decisão de fl. 78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 85/99. Réplica às fls. 102/106. À fl. 110 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. A autora afirmou que iria pleitear o benefício administrativamente e requereu a desistência da ação (fls. 114/115). À fl. 116 a Autarquia concordou com o pedido de desistência da ação. A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 117/141). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fls. 114/115) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 11). A desistência do processo, antes da formação da

relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 116 a Autarquia ré aduziu que não se opõe ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-02.2013.403.6139 - JOELMA APARECIDA DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joelma Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pela decisão de fl. 20 foi concedida a gratuidade judiciária e determinado à autora que emendasse a inicial para apresentar documentos que sirvam como início de prova material, comprovante de requerimento administrativo do benefício e justificar o valor atribuído à causa. Como a postulante não se manifestou, à fl. 21 foi determinada sua intimação pessoal. À fl. 22 a autora requereu o prazo de vinte dias para emendar a inicial. Foi certificada a intimação pessoal da autora à fl. 23º. Às fls. 24/30 a autora alegou que se dirigiu ao INSS, mas não houve nenhum protocolo do indeferimento administrativo, retificou o valor da causa e requereu a juntada da cópia de sua CTPS. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pelo despacho de fl. 20, do qual foi intimada por publicação no DJE, foi determinada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. A parte autora, entretanto, não formulou nenhuma manifestação, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 21). Intimada pessoalmente (fl. 23º), a autora manifestou-se sustentando que se dirigiu ao INSS, porém, foi informada na agência que não teria direito, razão pela qual não houve qualquer protocolo (fl. 24). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Registre-se que, em caso de protocolo administrativo do benefício, o INSS fornece comprovante da concessão ou indeferimento deste. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001123-70.2013.403.6139 - DELMIRA RAMIRES VANNI (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Delmira Ramires Vanni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e ao pagamento de benefício assistencial ao idoso. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo do benefício e de residência (fl. 17). A autora manifestou-se às fls. 18/20, argumentando não ser a comprovação do requerimento administrativo condição para o recebimento da ação e juntou documento à fl. 21 para comprovar seu endereço. Pela sentença de fl. 23 o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir.

Contra referida decisão, a autora interpôs apelação (fls. 25/35). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que fosse realizado o requerimento administrativo do benefício (fls. 42/43). À fl. 45 consta a certidão de trânsito em julgado desta decisão. Decorrido o prazo deferido pelo Tribunal sem manifestação, determinou-se a conclusão dos autos (fl. 46). O advogado da autora teve vista dos autos (fl. 47), porém permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Diante do não cumprimento da determinação para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 23). Ao apreciar o recurso interposto pela autora (fls. 25/35), decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, a fim de que a postulante comprovasse o requerimento administrativo (fls. 42/43). Transcorrido o prazo, a autora não se manifestou (fl. 46), deixando de demonstrar seu interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001559-29.2013.403.6139 - NEZIO DIAS DANTAS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nezio Dias Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante de requerimento administrativo do benefício e de residência (fl. 22). O autor manifestou-se às fls. 23/26, argumentando que não se pode entender o prévio requerimento administrativo como caracterização de interesse de agir. Pela sentença de fl. 28 o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Contra referida decisão, o autor interpôs apelação (fls. 31/35). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que fosse realizado o requerimento administrativo do benefício (fls. 41/42). À fl. 44 consta a certidão de trânsito em julgado desta decisão. Foi certificado à fl. 45 que o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para

que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão do autor e caracterizaria o interesse de agir. Diante do não cumprimento da determinação para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 28). Ao apreciar o recurso interposto pelo autor (fls. 31/35), decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, a fim de que o postulante comprovasse o requerimento administrativo (fls. 41/42). Transcorrido o prazo, o autor não se manifestou (fl. 45), deixando de demonstrar seu interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114/115: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 99). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001832-08.2013.403.6139 - JOSIELE SILVERIO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0002313-68.2013.403.6139 - CHAIANE ELIS SILVA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000167-20.2014.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA GONCALEZ(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisco Antônio de Almeida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo ou, caso ainda não tivesse efetuado, o prazo de sessenta dias para fazê-lo (fl. 28). O postulante apresentou manifestação às fls. 29/31, alegando não ser a comprovação do requerimento administrativo condição para o recebimento da ação. Pela decisão de fl. 32 foi indeferido o pedido para prosseguimento da ação sem o prévio requerimento administrativo e determinada a intimação pessoal do autor para que em 48 horas cumprisse a referida determinação judicial, sob pena de extinção do processo. Intimado pessoalmente (fl. 33vº), não houve nenhuma manifestação posterior nos autos (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que foram concedidas ao autor oportunidades para que emendasse a petição inicial e juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado, entretanto, ele não ultimou a providência indicada. Intimado da decisão que determinou a emenda da inicial por publicação no DJE (fl. 28), o autor alegou ser prescindível o prévio requerimento administrativo (fls. 29/31). Após ser indeferido o pedido para prosseguimento da ação sem o prévio requerimento administrativo, foi determinada a intimação pessoal do autor para que cumprisse a decisão em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 32). Intimado pessoalmente (fl. 33vº), o autor manteve inerte (fl. 34), recusando-se, portanto, a cumprir a diligência necessária para o prosseguimento do processo. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000228-75.2014.403.6139 - RICARDO GOUVEA DOS SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ricardo Gouveia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sem nexos laborais, sendo-lhe concedido auxílio-doença. Sustenta que as sequelas reduziram sua capacidade laborativa, fazendo jus ao auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para o autor indicasse qual doença o acomete, a posterior realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fl. 39). Emenda a inicial à fl. 41. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 43/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fl. 48), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor filiou-se ao RGPS na qualidade de contribuinte individual desempregado já portador de incapacidade. Juntou documentos às fls. 49/50. O autor apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 55/60. À fl. 62 o INSS manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o autor esclarecesse seu pedido (fl. 63). O autor emendou a inicial à fl. 65 e o INSS teve vista dos autos à fl. 66, mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Com efeito, o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, veio a substituir o auxílio-suplementar de acidente do trabalho, com a entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, visto que nele se verifica a mesma finalidade de indenizar o segurado que teve sua capacidade laborativa diminuída em razão de acidente. Cumpre ressaltar que a Lei 9.032/95 deu nova redação ao caput do art. 86 a fim de possibilitar a concessão de auxílio-acidente decorrente de qualquer tipo de acidente, e não apenas o de gênese laborativa, previsão esta mantida na atual redação do dispositivo em comento, dada pela Lei 9.528/97. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Segundo o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido ao segurado empregado, doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, nos termos do art. 18, 1º, da referida Lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015. Por ter natureza de indenização, pode ser recebido cumulativamente com o salário e possui o valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, conforme disposto no 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). A partir da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação do benefício acidentário com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, alega o autor que lhe foi concedido auxílio-doença, em razão de ter sofrido acidente de trânsito sem nexos laborais. Sustenta que após a consolidação das lesões, resultaram sequelas que reduziram a capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao auxílio-acidente. O extrato do CNIS do autor revela que ele contribuiu como individual de 01.03.2008 a 31.08.2010 e que recebeu auxílio-doença, na qualidade de contribuinte individual comerciário, de 18.07.2010 a 12.06.2011 e de 21.09.2011 a 30.07.2013 (fls. 36/38). Tendo o autor contribuído para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, não possui direito à concessão do auxílio-acidente, por não se enquadrar dentre os segurados incluídos pelo 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, quais sejam empregado, doméstico, trabalhador avulso e segurado especial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000390-70.2014.403.6139 - JOAO CESARIO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Cesário dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinado que o autor apresentasse comprovante de endereço e o sobrestamento do processo para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 30). Diante do não cumprimento da referida decisão, foi determinada a intimação pessoal do autor para que a cumprisse em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 34). O demandante não foi encontrado para intimação pessoal no endereço indicado nos autos (fl. 36). O autor coligiu comprovante do agendamento administrativo (fl. 39) e comprovante de endereço (fl. 41). À fl. 46 o autor juntou indeferimento administrativo de benefício diverso do pleiteado nesta ação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de

modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão do autor e caracterizaria o interesse de agir. Intimado por publicação no DJE (fl. 30) para apresentar comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, aposentadoria por tempo de contribuição, o autor, descumprindo esta determinação, apresentou requerimento de benefício diverso, aposentadoria por idade rural (fl. 46), deixando de demonstrar seu interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56/58: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 44). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001167-55.2014.403.6139 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 80: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. Ademais, contrariamente ao que alega a parte autora, o médico perito, além de ser especializado em cardiologia, avaliou o quadro de hipertensão arterial, tanto que o mencionou em seu laudo por meio do CID (I10 - correspondente à respectiva doença). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 48). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o autor alegou na inicial sofrer com doenças de ordem ortopédica, os documentos médicos acostados aos autos, bem como a constatação no laudo médico pericial de fls. 53/59, necessária a realização de nova perícia com médico ortopedista. Providencie a parte autora a juntada do documento a que se refere o expert em seu laudo (fl. 57 - exames complementares), datado em 18/05/2013 (internação hospitalar devido à fratura e luxação proximal do úmero esquerdo). Para a realização da perícia médica especializada nomeie o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2016, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 53/54. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no processo (fl. 53). Int.

Não obstante a parte autora tenha sido intimada a emendar a petição inicial, a fim de apresentar prévio requerimento administrativo, requereu a reconsideração do despacho ou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para realizar o requerimento. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. Ademais, o prazo requerido pela autora se escoou sem que ela se manifestasse. Diante da inércia da parte autora em atender ao r. despacho, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do CPC). Int.

0001762-54.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78/80: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 68). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001763-39.2014.403.6139 - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedrina Ferreira Mota da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e que em razão das enfermidades que a acometem encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/32). Pela decisão de fl. 34 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que a autora especificasse as patologias que a acometem, concedida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do INSS. Emenda a inicial à fl. 36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos às fls. 44/48 e juntou documentos às fls. 49/52. Réplica às fls. 54/55. Pela decisão de fls. 56/57 foi designada perícia médica. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 59/63. Sobre ele manifestou-se a autora, impugnando-o, requerendo sua complementação e a designação de audiência de instrução (fls. 65/67). Foi determinada a realização de estudo social à fl. 68. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 70/74. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 76 e o réu à fl. 77^v. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e requereu a intimação da autora para justificar o porquê requereu o benefício assistencial, sob pena de condenação por litigância de má-fé (fls. 79/84). À fl. 85 foram indeferidos os pedidos realizados pela parte autora, de designação de audiência de instrução e de complementação do laudo pericial, bem como determinada sua intimação para prestar esclarecimentos, nos termos do pedido realizado pelo Ministério Público Federal. A parte autora apresentou manifestação às fls. 89/90. À fl. 91 o INSS após ciência e à fl. 92 o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido e pela imposição da pena por litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 326 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358) ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 326 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 319, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 641/950

exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 03/02/2015 (fls. 59/63), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a autora não está incapacitada para o trabalho habitual. Afirmou o perito, em síntese: (...) portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipotireoidismo. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual (quesitos 1 e 2 - fl. 60). Nesse sentido, consta do laudo: Relato sumário da doença: Paciente relata que é portadora de diabetes mellitus e de hipertensão arterial sistêmica que se iniciaram há 3 anos. (...) Refere que quando vai trabalhar, a pressão e o diabetes se alteram. Sem trabalhar desde 43 anos. Desde então trabalha no lar. (fl. 59) Em seguimento clínico com estabilização das doenças. (quesito 5, fl. 61) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Com relação ao pedido do Ministério Público Federal visando à condenação da parte autora em litigância de má-fé deixo de conhecê-lo, ante o indeferimento da inicial com relação ao benefício assistencial. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66/68: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 56). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002560-15.2014.403.6139 - EDUARDA PEREIRA DE MORAIS UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eduarda Pereira de Moraes Ubaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação de benefício à autora. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13 e 15/16).Pela decisão de fl. 17 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial para esclarecimento do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.A autora reiterou o item d da inicial à fl. 19. É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial é inepta porque lhe falta pedido, isto é, não foi requerido nenhum provimento jurisdicional pela demandante.Com efeito, a autora, em sua petição inicial, narra que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Em sua fundamentação, teceu considerações sobre os requisitos para concessão de benefício assistencial. Contudo, ao formular seu pedido, a autora não requereu nenhum benefício previdenciário, restringindo-se a pedir a procedência da presente ação, condenando a Autarquia a conceder o benefício à autora, desde a data do protocolo administrativo (fl. 06). Intimada por publicação no DJE (fl. 17) a emendar a inicial para esclarecer o pedido, a autora limitou-se a reiterar o pedido constante na inicial no item d(fl. 19). A teor do art. 324 do CPC o pedido deve ser determinado.A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão da autora, que, instada pelo juízo, não esclareceu qual benefício pretendia. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002790-57.2014.403.6139 - ANALIA VELLOZO DA SILVA(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição e os documentos de fls. 19/21 como emenda a inicial. Dessa forma, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002883-20.2014.403.6139 - ISAEL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 76/78: Considerando as doenças alegadas pela parte autora que a acometeriam, bem como os documentos médicos acostados aos autos (fls. 21/23), abra-se nova vista ao médico perito nomeado à fl. 33-v para que complementasse seu laudo, esclarecendo se o demandante é portador de alguma das doenças apontadas na inicial, respondendo aos quesitos constantes nos autos, nos termos do despacho de fls. 33/35, em caso positivo.Esclareça o expert, ainda, se o transtorno de ansiedade a esclarecer gera algum grau de incapacidade laborativa, total ou parcial, e temporária ou definitiva.Após a complementação, abra-se nova vista às partes.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 33-v).Cumpra-se. Intime-se.

0000883-13.2015.403.6139 - OLIVIO NICACIO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a opção da parte autora em receber o benefício concedido nesta ação (fl. 156-v), seu requerimento para que o INSS apresente os cálculos, bem como o teor da manifestação do INSS à fl. 146, abra-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

0001024-32.2015.403.6139 - JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES X MARIA BENEDITA GOMES(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Realizado o estudo social às fls. 63/66, a parte autora manifestou-se às fls. 69/72.Na sequência, foi realizada carga do processo ao INSS, citando-o, oportunidade em que teve para manifestar-se sobre o relatório social.Em sua defesa, no entanto, o INSS requereu a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade laborativa do autor (fls. 74/82).A réplica foi apresentada às fls. 85/91, e o MPF manifestou-se às fls. 93/98.Considerando que a cessação do benefício a que o autor requer o restabelecimento ocorreu em virtude da suposta alteração do quadro econômico (motivo da cessação à fl. 23), reputo desnecessária a realização de perícia médica para o presente caso.Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 59-v).Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010211-06.2011.403.6139 - FLORIZA DE SOUSA BATISTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 112, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 111, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena julgamento do processo no estado em que se encontra.Cumpra-se. Intime-se.

0003212-03.2012.403.6139 - JACIRA FORTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jacira Fortes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Davi Otávio Fortes Ribas, ocorrido em 08/11/2012. Narra a inicial que a autora sempre desenvolveu atividade rural como boia-fria. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Pelo despacho de fl. 21 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/32). Pelo despacho de fl. 33 foi determinado à autora que apresentasse rol de testemunhas, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. A autora foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência (fl. 35) e apresentou rol de testemunhas às fls. 36/37. Pelo despacho de fl. 38 foi modificado o rito de processamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego, sendo a ausência de anotação na CTPS da segurada prova suficiente de que ela estava desempregada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. IMPROVIMENTO. I - A ausência de contrato de trabalho na CTPS faz presumir a situação de desemprego da parte autora, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - Para se comprovar a situação de desemprego afigura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 29890 MS 0029890-81.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/12/2013, DÉCIMA TURMA) Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Davi Otávio Fortes Ribas, nascido em 08/11/2012. Constam na cópia da CTPS da autora registros de contratos de trabalho entre 01/01/2005 e 27/01/2005, no cargo trabalhador rural da agricultura, de 25/09/2006 a 08/11/2006, no cargo trabalhador rural (fl. 13) e de 10/08/2010 a 28/06/2011, no cargo serviços rurais gerais (fl. 14). Observo que nas cópias de fls. 12/13 foram reproduzidas, respectivamente, três e quatro páginas da CTPS da autora, ao passo em que na cópia de fl. 14 foi reproduzida apenas uma página, a de número 14, e não consta nos autos cópia da página seguinte da CTPS, a de número 15. A qualidade de segurada da demandante vem comprovada por meio da pesquisa de seu CNIS (fl. 30), colacionada aos autos pelo INSS, que espelha os registros constantes na CTPS da demandante e inova quanto ao registro de um contrato de trabalho, regido pela CLT, com o empregador Antonio Marmo de Oliveira, que perdurou de 01/08/2011 a 07/01/2012, em atividade identificada pelo CBO 6210, Trabalhadores agropecuários em geral. Logo, quando do nascimento de seu filho Davi, em 08/11/2012, a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 07/01/2012, na condição de segurada empregada. Na data em que ajuizou a ação, em 17/12/2012 (etiqueta de autuação da Justiça Federal), a autora detinha a qualidade de segurada. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora se limitou a requerer o salário-maternidade sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (10/09/2013 - fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos

406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 07/04/2016 às 16h40min. Retire-se da pauta.

0000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, parágrafos 1º e 6º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000836-73.2014.403.6139 - MARIA LEITE DE MORAES BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado, bem como a pertinência do pedido, tendo em vista que, conforme ofício à fl. 36, a audiência realizou-se no dia do protocolo de sua petição. Intime-se.

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0001220-36.2014.403.6139 - JOSELIA APARECIDA BENTO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001518-28.2014.403.6139 - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): MÁRCIA LARA MACHADO GONÇALVES, CPF 398.671.248-80, Rua São Roque, n. 0, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. O processo encontra-se paralisado, com audiência designada, aguardando a parte autora promover a juntada do rol de testemunhas. Considerando que a intimação pessoal da data da audiência, bem como para fornecimento do rol de testemunhas, não foi encaminhada para o endereço apontado na inicial, intime-se, novamente, a parte autora, a fim de que tome ciência da data designada da audiência para 18/04/2017, às 14h00min, bem como para que apresente o rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III), tudo nos termos do despacho de fl. 39. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Intime-se.

0002150-54.2014.403.6139 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Elza Pereira de Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Osvaldo Maria Ferreira, ocorrido em 01/02/2014. Alega a autora, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS, como trabalhador rural, e que preenche os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Pelo despacho de fl. 15 foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinado à requerente que emendasse a petição inicial, com a finalidade de esclarecer se convivia com o falecido na data do óbito, bem como foi determinado que apresentasse comprovante de requerimento administrativo do benefício. A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 16 e juntou comunicado de decisão às fls. 20/22. Pelo despacho de fl. 23 foi designada audiência de instrução e julgamento. A autora foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/30), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/38). É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 23. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrario sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de

que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do marido da autora, Osvaldo Maria Ferreira, ocorrido em 01/02/2014, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado de Osvaldo, a autora apresentou certidão de óbito (fl. 09), certidão de casamento (fl. 10), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como a cópia da CTPS do falecido (fls. 11/12), na qual consta um único registro de contrato de trabalho, de natureza rural, que perdurou entre 04/01/1999 e 28/03/2001, no cargo trabalhador rural. A autora alegou na inicial que seu falecido marido exerceu trabalho rural até a morte, mantendo a qualidade de segurado do RGPS, por ocasião do óbito. Na certidão de óbito de fl. 09 consta a informação de que Osvaldo era lavrador e recebia um auxílio-doença. Entretanto, em momento algum a demandante mencionou a informação trazida aos autos pelo INSS com a contestação (fl. 28) e comprovada pelo CNIS (fl. 33), também colacionado pelo INSS, de que o falecido era beneficiário de Amparo Social à Pessoa com Deficiência, implantado em 14/05/2012 e cessado após sua morte, em 07/03/2014. Para possibilitar a apreciação de seu pedido, a autora deveria ter esclarecido na inicial, a divergência entre o fato de o falecido ter qualidade de segurado e estar recebendo benefício assistencial, já que uma hipótese exclui a outra, na medida em que, se o finado estava trabalhando quando de sua morte, não fazia jus ao amparo assistencial por ter condições de prover o próprio sustento. Por outro lado, se a autora entendesse que a concessão do amparo assistencial ao falecido era indevida e que deveria lhe ter sido concedido benefício diverso, deveria ter feito esse questionamento na peça vestibular, o que não fez, limitando-se a afirmar que o finado exerceu trabalho rural até falecer. Em seu pedido inicial a autora não relatou que seu marido teria ficado incapacitado de trabalhar antes de sua morte e, além de não contestar a implantação do benefício assistencial ao falecido, a autora sequer o menciona, apenas pugna pela concessão de pensão por morte. Desse modo, sendo o falecido titular de benefício assistencial, personalíssimo, intransferível e que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 12 de abril próximo.

0002471-89.2014.403.6139 - JULIANA DE PROENÇA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: JULIANA DE PROENÇA OLIVEIRA, CPF 381.277.488-70, Fazenda São Lucas, Bairro Barreiro Grande, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002961-14.2014.403.6139 - DANIEL BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daniel Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, ser portador de doença mental psiquiátrica, que o impede de trabalhar e manter o seu sustento, sendo também hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/76). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que o autor apresentasse requerimento administrativo com relação ao benefício pretendido (fl. 78). O autor emendou a inicial, requerendo a conversão do pedido para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sustentando ser empregado rural. Juntou documentos às fls. 79/87. Pela decisão de fls. 88/89 foi determinado o processamento pelo rito sumário, designada audiência e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 96/99. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 103/104), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a perícia judicial confirmou a conclusão administrativa pela inexistência de incapacidade. Juntou documentos às fls. 105/111. O autor apresentou réplica à fl. 112v e manifestou-se sobre o laudo às

fls. 114/115.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia psiquiátrica, realizada em 26.06.2015, concluiu-se ser o autor portador de retardo mental leve (discussão, fl. 97), doença esta que não ocasiona incapacidade laborativa (quesito 2, fl. 97vº).Esclareceu o perito que o autor possui retardo mental leve desde a infância e nunca o impediu de ter uma vida profissional (discussão, fl. 97). A propósito, consta do laudo:Idade: 46 anos. Profissão: ajudante. (fl. 96)Relata que sua doença começou há mais de 10 anos com dores no estômago e teve problemas no coração. Nervosismo e insônia. Tomando medicamentos ficou mais estável. DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com retardo mental leve. Este quadro o acompanha desde a infância e nunca o impediu de ter uma vida profissional. Tem usado clonazepam 2mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 97). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000454-46.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA, neste ato representada por SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF 399.893.298-42, ambas residentes à Rua Estrada Velha, 66, Jardim Carolina, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1. Sebastiana Benedita de Jesus Santiago, Rua Moises Olímpio de Freitas, 125, Bairro Jardim Carolina, Itaberá/SP; 2. Pamela Roberta Leite, Rua Chico Menino, 285, Vila Santa Maria, Itaberá/SP; 3. Clodoaldo Pereira da Silva, Rua Moises

Olimpio de Freitas, 535, Bairro Jardim Carolina, Itaberá/SP.Recebo as petições de fls. 65 e 66/68 como emenda à inicial.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

000059-20.2016.403.6139 - JOAO DE MORAES DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 113-v: Ante a certidão de fl. 104, verifica-se que já foi oficiado o INSS para cumprimento do v. acórdão.Ainda, a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Ante tais considerações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-51.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-77.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Débora de Almeida Ribeiro fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0009967-77.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 6.148,41 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada utilizou o INPC para atualizar monetariamente o débito, contrariando o determinado na Lei nº 11.960/2009.Os embargos foram recebidos e a embargada intimada por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 21).Não houve manifestação da embargada nos autos (fl. 22).É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 16.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição do cálculo de liquidação de sentença ofertado pela embargada.Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação da embargada (fl. 22).Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução da sentença pelo valor de R\$ 4.879,45 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para março de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 06.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0001047-75.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-22.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Estela Rodrigues Maria da Costa com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0005832-22.2011.4.03.6139, em apenso, no qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$20.681,26 (vinte mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) para junho de 2015.Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada considerou em seus cálculos o coeficiente de cálculo de 80% sobre o salário-de-benefício, quando o correto seria 75%. Juntou documentos (fls. 08/18).Os embargos foram recebidos e a embargada foi intimada por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 21), tendo ela permanecido inerte (fl. 23).É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 18.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos em que o embargante pretende a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada.Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação do embargado (fl. 32).Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.641,71 (dezesseis mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 08/11.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a

diferença entre o valor pretendido por ela e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001078-95.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-32.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUSA CARDOSO DE GOES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Neusa Cardoso de Goes com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000733-32.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 36.042,60 (trinta e seis mil quarenta e dois reais e sessenta centavos), para abril de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada pleiteia quantia superior ao título, pois não utilizou a T.R. para atualização monetária no cálculo apresentado. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebidos os embargos (fl. 14), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 16/17). Os autos baixaram em diligência (fl. 18) para ciência do INSS ante a substituição de partes às fls. 203/240 dos autos principais, sendo o embargado intimado à fl. 19. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 23. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 16/17, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.929,53 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados para abril de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 07/08. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001181-05.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-03.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Beatriz dos Santos Coelho com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001067-03.2014.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 69.192,83 (sessenta e nove mil cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), para 07/2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada ao efetuar o cálculo de honorários advocatícios na ação rescisória atualizou o valor da causa e não o valor de 10% incidente sobre o valor da ação e deixou de aplicar, a partir da competência de 07/2009, o índice de correção previsto na Lei 11.960/2009, aplicando o INPC. Juntou documentos (fls. 07/108). Recebidos os embargos (fl. 112), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fls. 116/117). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 14. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 116/117, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 51.592,24 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 104/108. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na

execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001344-82.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Ghirghi com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001123-41.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 4.079,28 (quatro mil setenta e nove reais e vinte e oito centavos), para outubro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não observou a forma de correção monetária prevista na Lei nº 11.960/09 e a incidência de juros de poupança, fez incidir o índice de 1% de juros durante todo o período da conta, cobrou indevidamente parcela indevida relativa ao décimo terceiro salário do ano de 2010 e incluiu parcela paga administrativamente. Juntou documentos (fls. 05/37). Recebidos os embargos (fl. 39), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo expedição de RPV (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 22. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 41, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.796,45 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 35/37. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-12.2011.403.6139 - CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA X ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X JUCIMAR DE MELO PEREIRA X JOSIAS DE MELO PEREIRA X GIOVANI DE MELO PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SANTANA DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da expedição de Alvarás de Levantamento. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias em Secretaria. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012878-62.2011.403.6139 - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução

invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000416-68.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002406-94.2014.403.6139 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100,

3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005215-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SOUZA PRADO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias.

0009908-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente N° 1826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL SANTOS CRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 46/47). Narra a inicial acusatória que, no dia 14 de janeiro de 2015, por volta das 09h30, na Rua Silverston, n. 98, Jardim Júlia, na cidade de Embu das Artes/SP, o acusado, agindo em concurso com outros dois indivíduos identificados apenas por EDI e ROBERTO, mediante grave ameaça exercida com a simulação de arma de fogo, teriam subtraído, para proveito comum, objetos pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo a peça vestibular, Roberto Cícero de Oliveira, funcionário dos Correios, estava realizando entregas com o automóvel da empresa pública federal quando foi abordado pelo denunciado e por outros dois indivíduos, os quais ocupavam uma motocicleta Honda CG, de cor preta, e um automóvel VW/Go!, modelo antigo, de cor branca. O denunciado, simulando o porte de arma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 653/950

de fogo, anunciou o roubo, enquanto seus comparsas carregavam as mercadorias do interior do veículo dos Correios para o automóvel VW/Gol. Em seguida, já com as mercadorias no veículo, os roubadores fugiram do local. Consoante a exordial, o réu confessou a prática do delito em concurso com outros dois indivíduos, mediante simulação de arma de fogo. A vítima teria identificado RAFAEL como um dos agentes que perpetrou o crime, porquanto, dias depois, o acusado teria praticado outro roubo contra o mesmo ofendido, ocasião em que foi preso em flagrante delito. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas (Érika Janaína Anhaia Cardoso e Roberto Cícero de Oliveira). Instruem o inquérito policial em anexo (IP n. 032/15 - 1º. Distrito Policial de Embu das Artes): boletim de ocorrência n. 97/2015 (fls. 06/08); relatório de investigação (fl. 09); termo de declarações da vítima (fl. 10), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 11); auto de qualificação e interrogatório (fls. 12/13); e o relatório final da autoridade policial (fls. 24/25). O feito foi encaminhado inicialmente à Justiça Estadual da Comarca de Embu das Artes, sendo oferecida a denúncia pelo Ministério Público Estadual (fls. 28 e 46/47), recebida pelo Juízo da 2ª. Vara Judicial daquela Comarca, que, na mesma ocasião, decretou a prisão preventiva do réu (fl. 48). Às fls. 48/64 foram trasladadas peças processuais do Auto de Prisão em Flagrante Delito, de numeração idêntica a estas. Defesa preliminar às fls. 54/58. À fl. 63 o r. Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Após a redistribuição nesta Vara, o Ministério Público Federal ratificou a exordial, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67). Ato contínuo, foi proferida a decisão de fls. 68/70, com os seguintes propósitos: i) ratificação das deliberações proferidas pelo Juízo Estadual; ii) manutenção da decretação da prisão preventiva; iii) confirmação da decisão que recebeu a inicial acusatória; iv) determinação da citação do acusado para a apresentação da defesa escrita, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O réu foi citado (fls. 52 e 93), sendo apresentada a peça processual às fls. 81/88, por defensor constituído, pleiteando a liberdade provisória e a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. A decisão de fls. 94/96 afastou a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Diploma Processual Penal), ensejando o prosseguimento da ação penal, designando-se data para a audiência de instrução. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pleito de liberdade provisória, diante da ausência de seus requisitos legais. Termos de audiência concernentes à oitiva da testemunha Erika Janaína Anhaia Pertinhes colacionados às fls. 158/161. O Ministério Público Federal insistiu na oitiva de Roberto Cícero de Oliveira, enquanto a defesa corroborou o pleito de liberdade provisória. Consoante manifestação encartada às fls. 163/171, o órgão ministerial reiterou a necessidade de inquirição da testemunha arrolada, opinando desfavoravelmente ao pedido de liberdade formulado pelo réu. Às fls. 182/185 foi novamente indeferido o pleito da benesse legal e designada data para a audiência em continuação. Na audiência, consultadas as partes, estas não se opuseram em realizar a oitiva do funcionário dos Correios e a diligência de reconhecimento tanto em relação aos fatos apurados neste processo quanto aqueles descritos na ação penal nº. 0003729-30.2015.403.6130, em tramite neste Juízo, com o escopo de otimizar os procedimentos judiciais. Iniciados os trabalhos, a testemunha Roberto Cícero de Oliveira se opôs em prestar depoimento na presença do réu, motivo pelo qual o acusado foi colocado em local separado, permanecendo na sala de audiências o seu defensor. A vítima realizou a diligência de reconhecimento do acusado (fl. 210). Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 208/212). Na fase do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, a defesa requereu a expedição de ofício à TIM para fornecer dados a respeito da localização do celular encontrado na posse do acusado na data dos fatos, pleito indeferido por este Juízo, porquanto a providência era desnecessária aos esclarecimentos dos fatos. Nada foi requerido pelo órgão ministerial nessa fase (fls. 208/208-verso). Às fls. 214/227 o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, aplicando-se a mutatio libelli, a fim de constar as causas de aumento de pena consignadas nos incisos I (uso de arma de fogo) e III (vítima em serviço de transporte de bens e valores, conhecendo o agente tal circunstância), ambos do 2º, artigo 157 do Código Penal. Foi oportunizada a manifestação da defesa (fls. 244/246), procedendo-se ao recebimento do aditamento à exordial (fls. 247/248), momento em que se agendou novo interrogatório do acusado, indeferindo-se diligências requeridas pela defesa de nova inquirição da vítima e expedição de ofício à Legião Estrangeira Francesa, porquanto não demonstrada a necessidade das medidas. Termos da audiência relativos ao novo interrogatório encartados às fls. 262/264. A defesa insistiu nas diligências arroladas, mantendo-se o indeferimento. Nada mais foi requerido na fase do artigo 402 do Estatuto Processual Penal. Em suas razões finais (fls. 266/292), o Ministério Público Federal ministerial ratificou a exordial e posterior aditamento, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnano pela condenação do acusado nas penas do roubo, com as causas de aumento relativas ao concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e vítima em serviço de transporte de bens e valores, conhecendo o agente tal circunstância (artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal). Asseverou a necessidade de majorar a sanção em patamar superior ao mínimo previsto, porquanto concorreram, no caso em foco, três causas de aumento de pena. A defesa, em seus memoriais (fls. 246/306), arguiu, em preliminar, a conexão entre os fatos apurados nestes autos e na ação penal n. 0003729-30.2015.403.6130, em trâmite neste Juízo, entendendo necessária a reunião dos feitos. No mérito, sustentou a insuficiência de provas para a condenação. Aduziu não ter sido apreendida arma de fogo na posse do acusado, motivo pelo qual inaplicável a referida causa de aumento de pena. Postulou, ainda, a incidência da atenuante da menoridade relativa do réu. Antecedentes acostados às fls. 64 e 206/207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares De início, quanto ao pleito da defesa concernente ao reconhecimento da conexão entre os fatos apurados nestes autos e aqueles relacionados à ação penal n. 0003729-30.2015.403.6130 (atínente à prisão em flagrante do acusado, pelo roubo contra os Correios perpetrado em 29 de janeiro de 2015), importante frisar que os feitos estão em fases distintas, estes em prolação de sentença e aqueles já sentenciados, consoante extrato processual que faço juntar aos autos. Assim, a união dos processos revela-se inviável, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, sobrevindo condenação em ambos os feitos, as penas podem ser unificadas pelo juízo da execução, se verificada a hipótese de continuidade delitiva, inexistindo prejuízo à defesa. Nessa linha são os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL PENAL - PRÁTICA REITERADA DE CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - LITISPENDÊNCIA - AFASTAMENTO - AÇÕES PENAS QUE APURAM FATOS DISTINTOS, A despeito da mesma tipificação penal - ORDEM DENEGADA 1. Não se verifica a litispendência quando os fatos apurados são distintos, a despeito de configurarem o mesmo tipo penal. Apesar de se tratar das mesmas partes e do mesmo pedido, qual seja, o de condenação dos pacientes, os fatos imputados a eles nas duas ações penais são diferentes, inexistindo, assim, a mesma causa de pedir. 2. No caso em tela, seria possível cogitar-se, tão somente, em conexão fática, com a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, ou na futura unificação das penas em sede de execução criminal, caso eventualmente reconhecida a continuidade delitiva entre os diversos delitos de estelionato perpetrados pelos pacientes, sendo, porém, a

competência a esse mister do MMº Juízo das Execuções Criminais, porquanto já proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal nº 00124666820124036181, enquanto a Ação Penal nº 0003442-16.2012.403.6181 está ainda em curso, circunstância que inviabiliza a reunião dos dois feitos, conforme preceitua o artigo 82, parte final, do Código de Processo Penal, o artigo 111 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84, bem como a Súmula 235 do STJ. 3. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. Ordem denegada.(HC 00165136720134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54820, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REUNIÃO DE PROCESSOS. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Não merece acolhimento o pedido de reunião de feitos tendo em vista que a Ação Penal n. 0001226.25.2008.403.6116 encontra-se, atualmente, remetida à conclusão para prolação de sentença (cfr. extrato processual, fl. 44), em fase processual mais adiantada em relação à Ação Penal n. 0001400-29.2011.403.6116, no início da fase instrutória. Ainda que fosse o caso de se reconhecer a continuidade delitiva entre os fatos narrados nos dois processos, a reunião de feitos não é medida obrigatória, uma vez que poderá ocorrer na fase de cumprimento das penas, no Juízo das Execuções Penais. 3. Os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente, na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0001400-29.2011.403.6116, decorrem do conjunto probatório dos autos da Ação Penal n. 0002048-82.2006.403.6116 não atingido com a anulação da ação penal determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao paciente, no julgamento do Habeas Corpus n. 150.938. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00024021520124030000, HC - HABEAS CORPUS - 48405, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DECISUM FUNDAMENTADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. I - O decisum impugnado está devidamente fundamentado, em consonância com a orientação dos nossos tribunais, restando indeferido o pleito de reunião dos feitos sob o fundamento de que as diversas ações penais são relativas a fatos que não ocorreram conforme as hipóteses previstas no art. 76 do CPP; envolvem diferentes benefícios previdenciários e outros réus além de Francisco Gomes Parada Filho. II - Não existe óbice a que a unidade dos processos ocorra ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas, na exata dicção do art. 82 do diploma processual penal. III - O reconhecimento da continuidade delitiva se faz através da análise dos pressupostos objetivos previstos no artigo 71 do CP, sendo imprescindível a apreciação das circunstâncias fáticas de tempo, lugar, modo de execução e outros, o que é inviável em sede de habeas corpus. IV - A mera existência de diversas infrações criminais levadas a efeito por uma mesma pessoa, nem sempre caracteriza a continuidade delitiva, posto que, pode denotar, na verdade, a ocorrência do que a doutrina denomina de habitualidade criminosa, ou seja, a prática reiterada de crime pelo agente. V - Ordem denegada.HC 00018851020124030000, HC - HABEAS CORPUS - 48357, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012) Ultrapassada essa questão, adentro ao exame do mérito.b) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. RAFAEL SANTOS CRUZ foi denunciado por roubo circunstanciado, perpetrado em 14 de janeiro de 2015, na cidade de Embu das Artes/SP, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consta da peça vestibular e de seu aditamento que, na data acima mencionada, na Rua Silverston, n. 98, Jardim Júlia, o réu, em coautoria com outros indivíduos, teriam subtraído, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, bens e valores que estavam no transporte postal, pelo funcionário da EBCT Roberto Cícero de Oliveira (fls. 46/47 e 214/227).Dias depois, ao perpetrar novo roubo contra o mesmo funcionário dos Correios, o réu foi preso em flagrante delito, sendo reconhecido pela vítima. Pois bem Efetivado o cotejo das provas colacionadas nos autos, concluo que não existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no delito de roubo descrito na peça vestibular.Com efeito, a autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos, incidindo o réu nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III do Código Penal, que preconiza:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;(...)No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência n. 97/2015 (fls. 06/08); relatório de investigação (fl. 09); além dos depoimentos das testemunhas colhidos durante a persecução penal, corroborando a subtração de encomendas em transporte postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, registradas sob o n. LOEC 107100039314.Quanto à autoria, infere-se a sua presença do arcabouço probatório existente nos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, em concurso de agentes, mediante grave ameaça à pessoa, com o emprego de arma de fogo, contra vítima em serviço de transporte de valores conhecendo o agente tal circunstância.De início, registro que o funcionário da EBCT Roberto Cícero de Oliveira descreveu a ação delituosa e reconheceu o acusado como um dos autores do roubo tratado nos autos. Transcrevo as declarações prestadas em sede inquisitiva (fl. 10):Que é funcionário dos Correios (Emp. Bras. de Correios de Telégrafos), sendo certo que na data de 14 de janeiro do corrente ano, efetuada entrega de correspondências pela rua Silverston, n. 98, no bairro do Jardim Julia, por volta das 09:30 horas, quando foi abordado por três indivíduos desconhecidos, os quais estavam em uma motocicleta marca Honda, cor preta, modelo CG 125, placas não anotadas, e um veículo marca Volkswagen, modelo Gol de cor branca, de placas não anotadas, sendo que um dos indivíduos, mediante emprego de ameaça, uma vez que simulava estar armado, rendeu o Declarante e em seguida subtraíram as mercadorias, jogando no interior do veículo Gol, e uma parte foi levada na motocicleta, que após o roubo tais indivíduos evadiram-se do local tomando rumo ignorado. Que na data de hoje, quando estava efetuando entrega de correspondências pela rua Nilo, bairro do Jardim Casa Branca, neste município de Embu das Artes, foi novamente vítima de roubo praticado pelos mesmos indivíduos, sendo certo que um dos assaltantes foi capturado por Policiais Militares, e de imediato o Declarante reconheceu sem sombra de dúvidas a pessoa de RAFAEL SANTOS CRUZ, RG NR. 38.249.754/SSP/SP, o qual foi autuado em Flagrante Delito por Roubo, conforme RDO de nr. 235/2015, elaborado por este Distrito Policial. Inquirido em Juízo, sob o crivo do contraditório e compromisso de dizer a verdade, o motorista descreveu pormenorizadamente

o roubo perpetrado contra os Correios. Relatou com detalhes o desencadeamento dos fatos, apontando com segurança o réu como um dos autores do delito de que foi vítima, ocorrido no dia 14 de janeiro de 2015. Consigne-se que a oitiva foi colhida em relação aos fatos apurados nestes autos e aqueles concernentes à ação n. 0003729-30.2015.403.6130. Por oportuno, colaciono excertos do depoimento judicial: Estava efetuando entregas e parei no número 98 da rua, deixei o carro do outro lado e quando estava retornando chegaram 2 rapazes em uma moto. Um deles mandou dar a volta e ficar do lado da porta. Eles pegaram as mercadorias e depois foram embora. Nesse dia, só vi a moto, as mercadorias foram colocadas nas blusas e mochila, eles fugiram na moto. O réu o abordou e estava portando arma de fogo, 90% de certeza que era real. No depoimento na polícia não falei no gol branco nem em simulação de arma de fogo, acho que eles confundiram (com o outro roubo). Os policiais me perguntaram e respondi que pelo meu conhecimento, a arma era verdadeira. Era de dia e servi por 5 anos na Legião Estrangeira Francesa e tenho certo conhecimento de armas. Nesse dia estava trabalhando com eletrônicos, celulares, notebook, tênis, compras pela internet. O funcionário da EBCT esclareceu ter sido abordado por dois rapazes em uma motocicleta, afirmando ter reconhecido RAFAEL, pois, ao descer da moto, ele retirou o capacete. Ressaltou que o acusado levantou a blusa para mostrar a arma de fogo, e que tinha convicção de que a arma utilizada pelo réu era verdadeira, porquanto detinha certa experiência com armamentos devido a seu engajamento por cinco anos na Legião Estrangeira Francesa, somado ao fato de ter sido o delito perpetrado à luz do dia. Acrescentou que as divergências entre sua narrativa judicial e a descrição dos fatos realizada na fase investigativa, principalmente em relação à participação de três elementos e de um veículo gol na empreitada criminosa, podem ser atribuídas à possível confusão que os policiais fizeram com os fatos relacionados ao outro roubo de que foi vítima, perpetrado também por RAFAEL, no dia 29 de janeiro de 2015. Não obstante, apançou que ambos os delitos foram cometidos por RAFAEL, com a ajuda de pelo menos um acólito e a utilização de uma motocicleta Honda CG, além do efetivo emprego de arma de fogo pelo acusado. Instado a descrever o assaltante, a testemunha disse que RAFAEL tem pele clara, cabelo castanho, de 1,65 a 1,70 m de altura, altura mediana e magro. É certo, ainda, que a vítima efetuou o reconhecimento positivo do acusado tanto em sede inquisitiva, quanto em Juízo, consoante os Termos encartados às fls. 11 e 210, apresentando, no essencial, depoimentos seguros e coesos. Também foi ouvida em Juízo a investigadora de polícia Érika Janaína Anhaia Pertinhes, responsável pela investigação da infração penal apurada neste feito. A policial discorreu que estava na plantão quando a polícia militar apresentou RAFAEL em um flagrante de roubo aos Correios. Segundo a testemunha, RAFAEL confirmou ter praticado os dois roubos, o do dia 29 e o do dia 14 de janeiro. A testemunha assegurou, ainda, que a vítima Roberto Cícero de Oliveira procedeu ao reconhecimento do réu como um dos assaltantes, com grande grau de convicção. Prossigo. Perante a autoridade policial o réu declarou, in verbis: Que na data de 14 de janeiro do corrente ano, por volta das 09:00 horas da manhã, o Interrogando se encontrou com seus amigos Edi e Roberto, pessoas estas moradores do bairro do Jardim Valquíria, mais precisamente na rua Arthur Dovi, não sabendo informar o numeral de residências de seus dois amigos, sendo certo que decidiram praticar um roubo contra um veículo dos Correios, sendo que para tanto se dirigiram para este município de Embu das Artes. Que o Interrogando pilotando sua motocicleta marca Honda, modelo CG 125, FAN, cor azul, não sabendo informar a placa, tendo Edi e Roberto, saído no veículo Gol, bolinha, de cor vermelha, e quando estavam trafegando pelo bairro do Jardim Julia, mais precisamente na rua Silverston, avistaram o carro Fiat Ducato, dos Correios, sendo que o Interrogando com sua motocicleta se aproximou do veículo e perguntou se havia escolta, sendo que o motorista do veículo falou que não, momento em que o Interrogando anunciou o assalto e mandou que parasse o veículo, momento em que Edi e Roberto também encontraram o carro e carregaram as mercadorias que estavam no Fiat Ducato do Correio para o Gol, sendo que sem seguida saíram em disparo para o bairro onde mora o Interrogando. Afirma o interrogando que já praticou outros roubos contra o Correio. Que com relação a seus amigos, pode afirmar que sempre praticaram o roubo juntos, e que a mercadoria é vendida entre os moradores do bairro do Jardim Valquíria, e o dinheiro arrecadado é usado em baladas e na compra de roupa e tênis. Que descreve a pessoa de Edi, como sendo um indivíduo magro, aproximado 18 anos, branco, e Roberto, de cor preta, + 22 anos. Afirma o Interrogando que os dois veículos moto e carro utilizados na prática do roubo são de sua propriedade. Na fase judicial, o acusado negou a participação do roubo descrito na peça vestibular. Declarou, em síntese, ter sido coagido a efetuar a confissão em sede policial, reconhecendo ter perpetrado apenas o roubo contra os Correios do dia 29 de janeiro, que ensejou sua prisão em flagrante delito. Alegou que, no dia dos fatos, estava trabalhando no lava-rápido instalado em sua residência. Questionado acerca da convicção do funcionário dos Correios ao efetuar o reconhecimento, RAFAEL disse que o carteiro havia se enganado, ou então a polícia havia pedido para que ele fizesse o reconhecimento. No interrogatório realizado após o recebimento do aditamento à denúncia, RAFAEL insistiu na versão de que confessou na Polícia mediante tortura, asseverando que, no momento em que perpetrado o delito, estava lavando automóveis, consistentes em um getra preto, do diretor do sindicato, e um ford fiesta prata, da esposa de um cliente. Portanto, o réu refuta sua participação na prática do roubo. Entretanto, a versão fornecida pelo acusado em juízo, vale dizer, de que não participou da prática do delito em comento, destoa dos demais elementos coligidos aos autos e revela-se inverossímil. Com efeito, como exposto linhas acima, a testemunha Roberto Cícero de Oliveira reconheceu, durante a persecução penal, o acusado como autor do roubo praticado contra os Correios. Oportuno lembrar que em delitos praticados clandestina e sorrateiramente, como o roubo, as palavras daqueles que suportaram a ação delitiva adquirem suma valia, ainda mais quando se evidenciarem coerentes e firmes, como é a hipótese dos autos. No mesmo diapasão, os seguintes arestos (g.n.): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.- A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO

RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade.2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)PENAL - CRIME DE ROUBO DE VEÍCULO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS COM CORRESPONDÊNCIAS - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - FORÇA PROBANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO QUE SE AFASTA - CUSTAS PROCESSUAIS - ATRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 .A r. sentença de primeiro grau bem examinou as provas coligidas, sendo de rigor a condenação do acusado. 2.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela apuração dos fatos realizada na fase policial, a subtração do veículo dos Correios cuja foto está nos autos, contendo em seu interior os malotes Sedex, a apreensão da motocicleta Honda/CG 125 Titan, placas CNF 6180, ano 1996, cinza, utilizada como meio de transporte/fuga dos dois indivíduos roubadores do veículo dos Correios, Renault Kangoo, a lista dos objetos entregues ao carteiro sendo que quarenta e um objetos foram restituídos ao carteiro Valdir Fernandes Alves, juntamente com a viatura Renault Kangoo e seu certificado, sendo que os itens 007, 0020, 0023, 0031, 0032, 0042 e 0048 não foram recuperados permanecendo roubados. 3.No que diz com a autoria do delito, igualmente comprovada pelo conjunto probatório constante dos autos. Mais esclarecedor da autoria é o depoimento prestado pelo carteiro. A vítima disse na repartição policial que estava conduzindo a perua dos Correios quando no endereço da primeira entrega foi abordado por um homem com a mão sob a camisa que falou: meu parceiro também está armado. Viu que o homem havia descido da garupa de uma moto, sendo que o comparsa permanecia na moto. Afirmou que foi roubado por esse mesmo homem no último sábado, dia 02/03/2013, sendo que neste roubo de sábado o homem e seu comparsa estavam em um carro marca Renault roubado. As provas foram amplamente corroboradas pelos testemunhos prestados em Juízo por Vicente e Cristiano e depoimento da vítima, o carteiro. 4. O depoimento da vítima, aliado ao reconhecimento pessoal por ela realizado e à narrativa detalhada da ação delitiva estão a demonstrar, de modo inofismável a participação do réu no assalto. 5. Não procede o pedido de desclassificação do delito de roubo para o de recepção. O apelante não apresentou provas que sustentassem suas alegações, de modo que os fatos se subsumem perfeitamente ao delito de roubo bem esclarecido no feito. 6. Não há nos autos nada que demonstre que o acusado goze de situação financeira desfavorável. Segundo consta do Boletim da Vida Progressiva, o acusado possui a profissão de pintor com salário aproximado de R\$1.300,00 por mês tendo imóvel de seu genitor onde mora, razão pela qual é de ser mantido o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução, conforme estabelecido na sentença. 7. O regime de cumprimento de pena é o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a e 3º, do Código Penal. 8. Incabível a substituição da pena, por ausência de requisitos objetivos, nos termos do artigo 44, do Código Penal. 9. Irreparável a dosimetria da pena para o réu. 10. No que diz com as custas processuais e seu pagamento, é questão afeta à execução criminal. 11. Improvimento do recurso.(ACR 00025888520134036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57134, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVE AMEAÇA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE. 1 - Apelante condenado como incurso nas sanções do art. 157, 2º, inc. I, do CP e art. 244-B do ECA. 2 - Autoria a materialidade comprovadas. 3 - Grave ameaça demonstrada. A circunstância do apelante e dos seus acólitos terem anunciado o assalto, a simulação de porte de arma de fogo e a mera presença de três agentes durante a ação delitiva resultam, sem sombra de dúvida, em fundado temor ao motorista do caminhão dos Correios, que, intimidado, não reagiu à subtração dos pacotes que foram retirados da carroceria do veículo. 4 - O apelante, preso em flagrante, foi reconhecido pessoalmente como o autor do roubo, juntamente com os dois adolescentes que o acompanhavam, pelo funcionário dos Correios, tanto na fase extrajudicial, como sob o crivo do contraditório, apresentando depoimento harmonioso e coeso, suficiente para autorizar a condenação. Com efeito, em delitos praticados clandestina e sorrateiramente, como o roubo, as palavras daqueles que suportaram a ação delitiva adquirem suma valia, ainda mais quando se evidenciarem coerentes e firmes, como é a hipótese dos autos, servindo para embasar uma condenação. 5 - O depoimento do policial merece total credibilidade, pois em consonância com os demais elementos de prova coligidos, não havendo na sistemática processual penal empeco para a colheita de seu depoimento (art. 202 do Código de Processo Penal). 6 - Presença da causa de aumento do 2º, inc. II, do art. 157, do CP. Os menores estavam em companhia do apelante e atuaram na prática delitiva, seja contribuindo para infundir grave temor no ofendido, seja para subtrair as caixas com encomendas, sendo de rigor o reconhecimento in casu do concurso de agentes, nada impedindo sua configuração o fato do recorrente ter agido junto com inimputáveis. 7 - Amplamente comprovada a participação de dois menores no roubo em tela, inclusive pela confissão dos mesmos perante o Juízo da Infância e Juventude. E, por ser crime formal, não se divisa a necessidade de demonstração de que o réu efetivamente é responsável pela corrupção de inimputáveis, sendo suficiente a participação dos menores em delito. Precedentes.8 - Condenação mantida. Recurso da defesa improvido.(ACR 00025657620124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50785, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) Por sua vez, a investigadora de polícia Erika Janaína Anhaia Pertinhes narrou ter o acusado confessado na Delegacia os roubos tratados neste feito e nos autos de n. 0003729-30.2015.403.6130 (perpetrado em 29 de janeiro de 2015), bem como de ter o funcionário dos Correios efetuado, com segurança, o reconhecimento de RAFAEL como um dos autores dos delitos. Assim, em cotejo com os demais elementos constantes do caderno processual, verifica-se que, na verdade, a confissão prestada pelo acusado na fase inquisitiva é que está em consonância com o quadro probatório existente nos autos. Por outro lado, não se desincumbiu a defesa de demonstrar, através de provas concretas, os motivos pelos quais a policial e a vítima quissem prejudicar o réu deliberadamente. Nessa ordem de ideais, não se há de negar eficácia aos depoimentos dos policiais e da vítima, em primeiro lugar porque o sistema processual vigente não prevê nenhuma restrição a essas

declarações, salvo se comprovada má-fé ou abuso de poder, o que não restou evidenciado. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante de qualquer outro, pois os prestam sob compromisso e são de grande valia, tendo em vista o contato direto que mantêm com os agentes criminosos, sendo, na maior parte dos casos, as únicas testemunhas presenciais: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA - MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DA VÍTIMA INDIRETA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Verifica-se que entre as datas da prática do crime (12.02.2000) e do recebimento da denúncia (24.09.2001) e entre a data deste e da publicação da sentença (04.05.2011), excluindo-se o período em que o processo e o curso prescricional estiveram suspensos, não decorreu lapso superior a 8 (oito) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 2. O reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, serve como prova para lastrear a condenação. 3. O depoimento da vítima indireta e única testemunha de acusação, em juízo, foi prestado sob compromisso, se mostrando consistente e harmônico com o prestado na fase inquisitiva e, aliado ao reconhecimento fotográfico que fez, tanto na fase policial quanto judicial, forma um conjunto probatório coeso e substancial, não havendo o que possa desaboná-lo. Ademais, não se vislumbra, no depoimento prestado por essa pessoa qualquer intenção, ainda que velada, de prejudicar o réu, não produzindo a defesa nenhuma prova nesse sentido. 4. Nenhuma prova foi produzida pela defesa, com o intuito de confirmar o álibi apresentado pelo apelante, quando de seu interrogatório judicial, tendo, inclusive, desistido da oitiva das testemunhas arroladas. (g.n.)5. No tocante ao dolo, a aquisição de mercadoria de baixo valor através de pagamento com utilização de nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, com obtenção de troco, caracteriza conduta típica do delito em análise. 6. Preliminar Rejeitada. Apelação desprovida. (ACR 00023582220004036109, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49572, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) PENAL - MOEDA FALSA - INQUÉRITO POLICIAL - OITIVA DO RÉU - IRREGULARIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - AFASTAMENTO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - IDONEIDADE - FORMA TENTADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONVERSÃO DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PENA DE MULTA - INDEFERIMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A ausência de oitiva do réu em sede extrajudicial não constitui irregularidade, ainda mais não tendo ele fornecido endereço verdadeiro para as autoridades. 2.- Demonstrado o conhecimento pelo réu da falsidade das notas, resta comprovado o dolo necessário à caracterização do delito. 3.- É de ser reconhecido valor probante ao depoimento da vítima que não conhecia e não tinha qualquer interesse em prejudicar o réu. (g.n.)4.- A simples condição de policial não torna a testemunha suspeita. 5.- Não há falar-se em forma tentada, uma vez comprovada a consumação do delito previsto no art. 1º, do art. 289 do CP, sob a forma de guardar moeda falsa. 6.- Pena de prestação de serviços à comunidade mais limitação de fim de semana suficientes considerada a maior culpabilidade do réu, observadas as circunstâncias do art. 44, III, do CP. Conversão para a pena de multa indeferida. 7.- Improvimento do recurso. (ACR 200103990567888, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12099, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:22/07/2002)(...) o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age falciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (HC 73518/SP - 1ª. T. - Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39846). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PROVA VALIDA - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. Por outro lado, não há nenhum motivo relevante e concreto a atestar serem suspeitos os depoimentos dos policiais civis, por terem efetuado a prisão em flagrante do acusado, não se evidenciando tivessem eles qualquer interesse em incriminar falsamente o apelante, mesmo eventualmente deixando de arrolar como testemunhas outras pessoas que estavam no sítio dos fatos e que não pertenciam aos quadros policiais. 5. É cediço que os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade, até mesmo em função do cargo público que ocupam, sob o compromisso de fielmente cumprir seus deveres funcionais. Não só por isso, os depoimentos dos policiais têm o mesmo valor probante dos depoimentos de quaisquer outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório, só se elidindo a presunção de veracidade mediante prova idônea em sentido contrário, o que não se verificou no caso em tela. Precedentes. omissis10. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena pecuniária, mantendo no mais a sentença condenatória. (ACR 200061810026170, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 2307, Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 972)Na mesma toada, não vislumbro a existência de provas que corroborem a assertiva de RAFAEL de que a confissão prestada na fase policial teria sido lograda mediante tortura. Ao contrário, nos documentos lavrados no auto de prisão em flagrante realizado no dia 29 de janeiro de 2015 (cujas cópias faço juntar aos autos e que são de conhecimento das partes), consta que o réu estava com dores em uma das mãos e os policiais militares o conduziram ao pronto socorro. Essa notícia rechaça a versão do acusado de que teria sido vítima de sevícias dentro do distrito policial. Extraí-se, também, que em relação ao roubo praticado naquela data e que ensejou a prisão em flagrante, o réu se reservou ao direito de responder apenas em Juízo, acompanhado de advogado de sua confiança. Ora, soa estranho que, no mesmo contexto fático, ele tenha sido coagido a confessar em um procedimento investigatório e, em outro, tenha sido preservado seu direito ao silêncio. Ademais, as informações prestadas em sede policial são mais detalhadas e coerentes do que aquelas prestadas em Juízo, condizentes com os demais elementos de prova. Destaco os seguintes precedentes de utilidade na questão (g.n.): PENAL. PROCESSO PENAL. CONFISSÃO SOB TORTURA. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, I E II, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DOS RÉUS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. CONCURSO ENTRE CAUSAS DE AUMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONFIGURADA. PENA DE MULTA. ISENÇÃO DE CUSTAS. A mera alegação, desacompanhada

de qualquer prova, de que a confissão do agente na esfera policial se deu sob tortura não é capaz de viciar o inquérito ou a ação penal. Havendo no contexto probatório elementos que tornem indubitável, no tocante ao delito do art. 157, 2º, I e II, do CP, a materialidade, a autoria e o dolo, bem como inexistentes causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a manutenção da sentença condenatória no tocante a parte dos réus. O testemunho de policiais é válido, ressalvadas as hipóteses de evidente interesse particular na investigação. Se a defesa não demonstra inconsistências nas declarações dos agentes que apontem motivação pessoal no sentido de que os réus sejam condenados, não há nulidade na prova testemunhal. Conforme jurisprudência do STJ, o motorista, no roubo, é considerado autor funcional, não podendo ser reconhecida a participação de menor importância (artigo 29, 1º, do Código Penal). Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo da empreitada criminosa. Não demonstrada, de forma cabal, a autoria delitiva no tocante ao réu Diogo, é de rigor a manutenção da absolvição. Incidência do princípio do in dubio pro reo. Nos delitos de roubo, quando há duas majorantes, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, deve ser aplicada apenas uma delas, em respeito ao artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, podendo a outra ser valorada como circunstância judicial ou legal. A retratação da confissão não tem o condão de afastar a incidência da atenuante, sobretudo quando utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação. Readequação de ofício dos valores arbitrados a título de multa. A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 5005153-92.2011.404.7113, UF: RS, Data da Decisão: 19/05/2015, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 19/05/2015, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Revisor MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12 cc. 18, INCISO I, cc. 14 da LEI 6368/76. NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DA DEFESA PRÉVIA. FLAGRANTE PREPARADO. PEDIDO DE NOVOS EXAMES LABORATORIAIS. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. TESTEMUNHAS. VALOR DAS PROVAS COLHIDAS NO DECORRER DO INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO SOB TORTURA DOS POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. PROVA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CARCTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Desnecessidade da participação da defesa técnica na colheita das provas, em sede de inquérito policial. 2. Não configuração de flagrante preparado, pois o crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 6368/76 é de ação múltipla, também denominado de conteúdo variável, circunstância que evidencia a responsabilidade dos agentes fora do âmbito da simples venda do entorpecente. 3. Comprovação da imputabilidade penal do apelante por meio de laudo médico legal. 4. Preliminares afastadas. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. Depoimentos dos policiais envolvidos na apuração dos fatos não padecem de contradições, não havendo qualquer razão que autorize a sua rejeição, reputando-se absolutamente válidos, até porque, na qualidade de agentes do Estado, estes se encontram permeados pela fé pública, e somente não seriam aceitos em juízo, diante de prova consistente e robusta em sentido contrário. 7. Depoimentos das testemunhas de acusação também não possuem contradições, não havendo qualquer razão que autorize a sua rejeição, reputando-se absolutamente válidos. 8. Princípio do livre convencimento. As provas produzidas em sede de inquérito policial, quando corroboradas no decorrer da instrução processual, podem servir de elementos influenciadores de seu convencimento. 9. Validade da confissão efetivada em sede de inquérito policial, mormente quando a retratação em juízo não encontra sustentação em qualquer outra prova constante dos autos. 10. Validade dos depoimentos dos co-réus, até porque se coadunam com as demais provas colhidas em juízo. 11. A alegação de confissão sob tortura dos policiais, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, não encontra sustentação nos autos. A ausência de coação na polícia pode ser evidenciada pelos indiciamentos dos acusados, onde vários deles, ao serem questionados se estavam arrependidos pelos crimes pelos quais respondiam, negaram a prática delituosa, manifestaram vontade de não responder a esta pergunta ou de respondê-la somente em juízo, fato que, certamente não ocorreria se eles se encontrassem sob coação. 12. Conjunto probatório comprova a internacionalidade do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. 13. Crime de associação capitulado do artigo 14 da Lei nº 6368/76 restou configurado, uma vez que restou comprovado o prévio ajuste dos denunciados, caracterizado pela formação de sociedade criminosa, com evidente cooperação entre os seus integrantes e destinada a fomentar e viabilizar o tráfico de drogas, expandindo, assim, os negócios e potencializando os lucros. 14. . Pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Impossibilidade de substituição por restritiva de direitos. Regra prevista no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, com redação fornecida pela Lei nº 9.714/98. 15. Manutenção da dosimetria da pena, bem como da sentença condenatória. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14501 / SP, 0000719-73.2002.4.03.6181, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/09/2006, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 333) Noutro vértice, o suposto alibi invocado por RAFAEL, de que estaria lavando carros, no lava-rápido instalado em sua residência, sequer foi comprovado. Com efeito, embora decline modelos, marcas e proprietários dos veículos que estariam utilizando o serviço no dia dos fatos, o réu não colacionou mínimos elementos que alicerçassem suas declarações, prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e cuja produção não seria dificultosa. Nesta linha de raciocínio, causa espanto que a defesa não tenha empreendido o menor esforço no sentido de fornecer informações tendentes a confirmar em Juízo as teses defensivas. Tal comportamento, aliás, é incompatível com o do cidadão que, sendo demandado em processo criminal, procura reunir todos os esforços admissíveis em direito para provar a sua inocência. Portanto, inverossímeis as alegações do acusado em Juízo. Destarte, as provas carreadas aos autos conduzem à certeza da autoria do acusado no roubo tratado na peça vestibular, restando isolada no conjunto probatório sua versão de inocência. Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois, pelas circunstâncias do crime, foi clara a intenção do acusado de apoderar-se das encomendas alheias para amalhar objetos de valor. O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (artigo 14, inciso I, do Estatuto Repressivo). Realmente, o delito consumou-se no instante em que RAFAEL, com a ajuda do comparsa, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, subtraiu as encomendas transportadas pelos Correios, empreendendo fuga, lembrando que, neste caso, as mercadorias não foram recuperadas. Da mesma forma, também restou provado que o delito foi praticado em concurso de agentes, mediante prévio acordo entre eles, em que o sucesso da empreitada criminosa resultou da combinação de esforço comum, culminando na subtração das encomendas. Depreende-se das declarações colhidas na instrução probatória, que pelo menos mais um agente participou

do evento delituoso. Nesta senda, a testemunha Roberto asseverou que o réu foi auxiliado por um comparsa na subtração das mercadorias, os quais chegaram ao local dos fatos numa motocicleta. Após efetuarem a abordagem e se apoderarem das encomendas, o réu e seu acólito fugiram na moto. Reconhece-se o concurso de agentes ainda que o comparsa não tenha sido identificado, conforme precedentes a seguir colacionados (g.n.): HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. DESNECESSIDADE. (...) 1. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram unísonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 169151, 6ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 02-8-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REGIME PRISIONAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não justificam a prática do crime de roubo, merecendo rejeição a tese de que o agente escudou-se em estado de necessidade. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia e não configurada causa de exclusão da ilicitude, deve ser mantida a condenação. 3. Caracterizado o concurso de agentes, a não identificação do comparsa não descaracteriza a causa de aumento decorrente do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. 4. Recurso defensivo desprovido. (ACR 00060591720104036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47382, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012) PENAL. ARTIGO 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA. CONCURSO DE AGENTES. PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DA PENA MANTIDO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. 2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Reconhecimento pessoal em Juízo. 3. Concurso de agentes. Os elementos de convicção carreados comprovam que foram dois indivíduos que simularam portar arma de fogo quando da abordagem dos funcionários dos Correios. 4. Posse da res furtiva e da arma de fogo. O objeto subtraído foi levado pelo comparsa do réu que acabou fugindo. Simulação de arma de fogo. Grave ameaça. Consumação. Desnecessidade de posse pacífica. 5. Condenação mantida pela prática do delito previsto do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. 6. Dosimetria da pena. Aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Pedido não conhecido. Pena-base mantida no mínimo legal. 7. Mantido em 1/3 o patamar das causas de aumento de pena, em razão do concurso de agentes. Desnecessidade de identificação do comparsa. Precedente desta Primeira Turma. 8. Não cabimento da substituição por penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal, bem como da suspensão condicional da pena. Não cumprimento dos requisitos objetivos. 9. Compete ao Juiz da Execução decidir sobre progressão nos regimes prisionais, detração penal e isenção de custas. 10. Apelação que se nega provimento. (ACR 00045875920024036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37848, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012) Na mesma trilha, o modus operandi da ação delituosa com o emprego de arma de fogo é incontroverso. O funcionário da EBCT foi taxativo ao afirmar que o acusado portava arma de fogo durante a empreitada criminosa. Acrescentou a testemunha que possuía uma certa experiência com armas de fogo, pois havia servido por 5 anos na Legião Estrangeira Francesa, e que tinha 90% (noventa por cento) de certeza tratar-se de uma arma de fogo real. No ponto, cabe registrar a existência de elementos que apontam a reiteração da conduta delitiva pelo réu contra a mesma vítima e que em ambas foi utilizada a arma de fogo. Por outro lado, não se desincumbiu a defesa de demonstrar, através de provas concretas, os motivos pelos quais a vítima quisesse prejudicar o réu deliberadamente, acrescentando dado inexistente na conduta delitiva. Nesta seara, repiso ser a palavra da vítima de vital importância nos crimes que ocorrem na clandestinidade, e só pode ser desprestigiada pela produção de provas cabais em sentido contrário. Nessas modalidades criminosas, a exemplo do roubo, a afirmativa do uso da arma de fogo pela vítima ganha maior relevância, pois não tem qualquer motivo para imputar-lhe a prática de crime mais gravoso. Assim, plenamente caracterizada a majorante, sendo prescindível a apreensão e o periciamento das armas se outros elementos suprem a prova, como se observa no caso sub judice. Em abono da tese perfilhada, confira-se (g.n.): CONSTITUCIONAL E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. REINCIDÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO NON BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de habeas corpus, rever o preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III), salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da prescindibilidade da perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, desde que a utilização da arma reste comprovada por outros meios probatórios. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 04/04/2013, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu, por unanimidade, que o instituto da reincidência, previsto no art. 61, I, do Código Penal, não ofende os princípios do non bis in idem e da individualização da pena (art. 5º, XXXVI e XLVI, CF). 4. Ordem denegada. (HC 94236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS POLICIAIS, AÇÕES PENALIS EM CURSO E FATOS OCORRIDOS POSTERIORMENTE AO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas em razão de três indivíduos, entre eles o acusado, agindo em concurso e unidade de designios, terem rendido funcionários da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, obrigando-os a abrir o cofre para subtrair os

objetos ali depositados. 2. Impossibilidade de considerar fatos ocorridos posteriormente ao delito ora analisado, inquéritos policiais ou ações penais sem informações de eventual trânsito em julgado para majorar a pena-base, nos termos da Súmula n 444, do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena-base reduzida para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Ausentes atenuantes ou agravantes, a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço), em razão do emprego de arma de fogo, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 4. Desnecessidade da efetiva apreensão e perícia da arma de fogo para incidir a respectiva causa de aumento, desde que seu emprego na prática delitiva esteja demonstrados por outros meios de prova, tais como prova testemunhal (Precedentes: STF: HC 96099, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00498 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 410-427 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 44-55; HC 94236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013) 5. Regime inicial de cumprimento de pena mantido no fechado, pois apesar do acusado preencher todos os requisitos no 2, b, e 3, ambos do artigo 33, do Código Penal, houve gravidade concreta na conduta, vez que o acusado ameaçou às vítimas mediante emprego de arma de fogo, o que evidencia sua maior periculosidade social, não havendo que se falar em violação ao disposto na Súmula n 440, do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STF: STF, RHC 118194, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJE-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014. STJ: HC 269.754/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014; HC 278.175/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014) 6. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena definitiva do réu para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.(ACR 00001673320024036109, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35362, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014)A causa de aumento concernente ao transporte de valores também é patente (inciso III, 2º, do artigo 157 do Estatuto Repressivo).Deveras, a prova colhida demonstrou que a vítima estava em serviço de transporte de valores e bens, atividade regularmente desempenhada pela referida empresa pública federal. Não se pode olvidar que, atualmente, os Correios, além da entrega de correspondências, prestam serviços de entrega de produtos de terceiros, os quais possuem valor econômico e, portanto, enquadram-se na situação visada pela causa de majoração da pena em comento.Do mesmo modo, é evidente que os roubadores conheciam essa circunstância, porquanto o veículo utilizado é caracterizado com as cores e a logomarca da EBCT, e ainda se assim não o fosse, as encomendas possuem embalagens próprias e inconfundíveis do serviço SEDEX, as quais eram pretendidas pelo réu.Acrescente-se as declarações do motorista dos Correios, assegurando que, naquele dia, fazia o transporte de bens adquiridos por meio da internet, como eletrônicos, celulares, notebooks, tênis etc.Trago à luz arrestos que corroboram esse entendimento:RECURSOS ESPECIAIS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TESE MINISTERIAL. VÍTIMAS. FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO RELATIVA AO TRANSPORTE DE VALORES. PRODUTOS COSMÉTICOS. VALOR ECONÔMICO. TESSES DEFENSIVAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EFETIVO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 443 E 444 DA SÚMULA DESTA CORTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. 1. A pena do delito de roubo é majorada se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, salientando-se que o termo transporte de valores deve abranger outros bens e produtos de valor econômico. Na hipótese, as vítimas eram funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que transportavam produtos cosméticos de expressivo valor econômico e liquidez (g.n.)2. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.3. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado, como na hipótese.4. Em relação à suposta violação ao princípio da correlação entre a denúncia e sentença, a parte Recorrente deixou de indicar o dispositivo violado e fundamentar a tese defensiva, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 284 desta Corte.5. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I, do 2.º, do art. 157, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa.6. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, nos termos do verbete sumular n.º 444 desta Corte.7. Nos termos do Enunciado n.º 443 deste Tribunal Superior, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.8. Recurso especial do Ministério Público provido e recurso especial interposto por Erci Alves de Paula parcialmente provido, nos termos do voto da Relatora.(REsp 1309966 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2012/0051609-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 26/08/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2014) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. VITIMA EM TRANSPORTE DE VALORES. 1 - Apelações em face de sentença parcialmente procedente, condenando o acusado como incurso nas sanções do art. 157, 2º, incs. I, II e III, c.c. art. 14, inc. II, ambos do CP. Absolvição da imputação do crime tipificado no art. 244-B do ECA. 2 - Autoria a materialidade do delito de roubo comprovadas. 3 - Causa de aumento presentes. 4 - A dinâmica dos fatos compreendeu a abordagem do funcionário dos Correios por um indivíduo que, segundo o depoimento judicial da vítima, simulou o emprego da arma de fogo, orientando-o a permanecer no veículo, enquanto que o acusado e o adolescente apreendido na ocasião, dirigiram-se à porta lateral do veículo para subtrair as encomendas. Logo em seguida, policiais civis que se encontravam nas proximidades se aproximaram, tendo o agente incumbido da abordagem empreendido fuga e imediatamente efetuados disparos de arma

de fogo em direção aos agentes policiais. 5 - Restou sobejamente comprovado que além do acusado, participaram da ação delitiva mais dois agentes, o menor apreendido e o indivíduo que fez a abordagem do funcionário dos Correios e empreendeu fuga. Os depoimentos colhidos em Juízo não deixam dúvidas quanto a presença desses agentes. 6 - Não se pode olvidar que, atualmente, os Correios, além da entrega de correspondências, prestam serviços de entrega de produtos de terceiros, os quais possuem valor econômico e, portanto, enquadram-se na situação visada pela causa de majoração da pena em comento. Precedentes. 7 - No caso, o agente não somente tinha plena ciência de que o veículo dos Correios transportava bens de valores economicamente considerados - tanto que em seu interrogatório judicial afirmou que juntamente com Magrão buscava a subtração de SEDEX, uma vez que estava sem dinheiro -, mas sua conduta visava a subtração desses valores, configurando a causa de aumento. (g.n)8 - Cálculo da pena. A exposição do apelante esbarra na natureza das causas de aumento, notadamente, no que toca às previstas nos incisos III e IV, do 2º, do art. 157 do CP, em razão da incompatibilidade dessas disposições, uma vez que o inc. III trata de vítima em transporte de valores, enquanto que o inc. IV cuida da subtração de veículo automotor que venha a ser transportado a outro Estado ou exterior. 9 - Cumpre anotar o disposto na Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. 10 - Tentativa. Quantum de redução. Com efeito, das circunstâncias fáticas verificadas denota-se que o agente já havia ultrapassado a fase inicial do iter criminis, posto que a vítima já se encontrava dominada, após o emprego da ameaça. Contudo, o agente não tinha, ainda, a posse, mesmo que precária da res furtiva. 11 - Uma vez que o agente encontrava-se em fase intermediária do iter criminis no momento em que teve obstada a continuidade do delito, deve ser mantida a redução em metade. 12 - Corrupção de menor. O crime do aludido artigo 244-b da Lei n. 8.069/90 é de natureza formal, bastando a prova da participação do menor na infração penal ou que o maior o induza a praticá-la, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do menor, ainda que este possua antecedentes infracionais, dado que o objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. Precedentes. 13 - A materialidade e autoria do delito restaram plenamente demonstradas. 14 - Dosimetria da pena. O fato do Juízo a quo não ter considerado a reincidência na dosimetria da pena do crime de roubo e o órgão acusatório não ter recorrido quanto a este ponto, não inviabiliza sua aplicação no cálculo da pena do crime de corrupção de menores, uma vez que o pedido de condenação formulado em sede recursal devolve ao órgão ad quem, em toda a sua profundidade, as matérias relacionadas a este fato delitivo. 15 - Regime inicial de cumprimento da pena. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve orientar-se pelas circunstâncias do caso concreto, visando o adequado alcance dos seus fins. 16 - Regime inicial de cumprimento da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, ante o concurso de agentes o emprego e uso efetivo de arma de fogo, elementos que, apesar de constituírem causas de majoração da pena e, portanto, não autorizarem a elevação da pena-base, devem ser considerados para o estabelecimento do regime inicial de desconto da reprimenda. 17 - Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. De ofício, corrigida a pena de multa.(ACR 00059659820124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55811, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015) PENAL - ROUBO QUALIFICADO CONTRA VEÍCULO DE TRANSPORTE DOS CORREIOS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONSUMAÇÃO - TENTATIVA AFASTADA - SURSIS - FALTA DE REQUISITOS - NÃO APLICAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Os réus, agindo previamente ajustados e com unidade de propósitos, teriam subtraído, mediante grave ameaça exercida ao carteiro, 54 (cinquenta e quatro) caixas de encomendas Sedex da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com códigos de identificação especificados no Auto de Restituição constante do inquérito policial. 2. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante dos réus, Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Restituição, lista de objetos entregues ao carteiro e depoimentos testemunhais que demonstraram a ação do roubo. 3. A autoria do crime resultou amplamente comprovada nos autos. As testemunhas ouvidas, policiais militares que efetuaram a prisão dos réus logo após a ação delitiva em flagrante, foram peremptórios em reconhecer os acusados como autores do delito. Os policiais asseveraram que alguns minutos após serem acionados para atendimento de ocorrência de roubo em veículo dos Correios, na qual foi passada a característica do veículo utilizado para a prática do crime, encontraram os acusados no veículo Celta, fazendo sinal para que parassem. Entretanto, o carro empreendeu fuga e foi seguido pelo carro da polícia militar. O veículo entrou em rua sem saída onde foi abordado. O veículo estava repleto de caixas com encomendas dos Correios, tanto no porta-malas como no seu interior. Esclareceram que o carteiro que conduzia a Fiorino com as cinquenta e quatro caixas de encomendas Sedex, reconheceu os réus quando de suas prisões em flagrante. 4. O dolo restou consubstanciado no prévio ajuste entre os réus para a prática delitiva mediante grave ameaça, conforme descrita a ação por parte do carteiro contra o veículo de transporte de valores (art. 157, 2º, inc. III), conhecida dos réus esta circunstância inconfundível pela caracterização do veículo dos Correios que traz o logotipo da EBCT, com embalagens próprias do serviço de SEDEX (art. 157, 2º, inc. II). (g.n)5. Não assiste razão à defesa quanto ao almejado reconhecimento da não consumação do crime. Inexistiu perseguição ou, na expressão de Nelson Hungria, a posse atormentada, o que não ocorreu in casu. Os acusados só foram interceptados em outro local e embora por curto lapso temporal, tiveram a posse plena da res furtiva até que fossem localizados pela polícia. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência. Afastada a ocorrência de tentativa. 6. No que diz com as penas impostas (cinco anos e quatro meses e 13 dias-multa para cada réu), resta impedido o pleiteado benefício de sursis que encontra óbice na norma do artigo 77, caput, do Código Penal. 7. Deve ser mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena. Em que pese o quantum da pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considera-se inadequada a fixação de regime semi-aberto, em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. 8. Além do concurso de duas pessoas, cuida-se de caso em que havia o transporte de valores, consubstanciados em encomendas e documentos, a serem entregues a destinatários diversos, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas. 9. A fundamentação da dosimetria da pena e regime de seu cumprimento se mostra irreparável, diante dos fins da pena, o caráter preventivo e também retributivo, em face da dimensão e circunstâncias do delito examinadas à luz da necessidade e adequação, sua razoabilidade e proporcionalidade ao abalo causado pela ação ilícita. 10. Recursos desprovidos.(ACR 00007305320124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52338, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO

QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacifica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. (g.n.) 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irrisignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. 15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa. 16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa. 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AGENTE DOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. CAUSAS DE AUMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do crime de roubo qualificado comprovada (artigo 157, 2º, I e III, do CPB), pela subtração, pelo réu, em proveito próprio, de diversos bens que estavam em poder de Agente da EBCT, tais como, cartas simples e registradas, em prejuízo do ente público. 2. A jurisprudência, tanto desta Corte, quanto do e. Supremo Tribunal Federal, admite o reconhecimento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma no crime de roubo (art. 157, 2º, I, do CP), independentemente da apreensão da arma ou de realização de perícia para a verificação de sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Majoração da pena em (metade) em razão da presença das causas de aumento do emprego de arma e por estar a vítima em serviço de transporte de valores da EBCT. (g.n.) 4. Regime inicial de cumprimento da pena semiaberto mantido (art. 33, 2º, b, do CP). 5. Redução,

de ofício, da pena de multa, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade. 6. Apelação do MPF provida, para aplicar a causa de aumento de pena do emprego de arma pelo réu.(ACR 00401473020104013500, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00401473020104013500, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:382)Destarte, pelas provas coligidas durante a persecução penal, conclui-se que RAFAEL SANTOS CRUZ foi ao encontro do funcionário da EBCT Roberto Cícero de Oliveira, no dia 14 de janeiro de 2015, por volta das 09h30, na Rua Silverston, altura do n. 98, Jardim Julia, Embu das Artes/SP, ocasião em que, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo e vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância, subtraiu encomendas em transporte postal pelos Correios.Diante desse panorama, responde o réu pelas circunstâncias de aumento da pena previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Estatuto Repressivo.Passo à dosimetria da pena, com observância do disposto no artigo 68 do Código Penal.c) Dosimetria da pena:Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado responde a outro processo criminal (0003729-30.2015.403.6130), em trâmite nesta Vara, também por roubo circunstanciado, perpetrado contra os Correios, e que não pode ser utilizado em seu desfavor, nos termos do referido verbete. Não há elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do denunciado. Os motivos foram comuns à espécie, ou seja, vontade livre e consciente de realizar a conduta incriminada, tomando para si objetos pertencentes ao patrimônio de terceiros. As circunstâncias serão apreciadas na terceira fase da dosimetria, pois configuram causas de aumento de pena. As consequências do delito não destoam da normalidade para a espécie. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal.Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes.Em relação às circunstâncias atenuantes, pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, artigo 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). Assim, tendo em vista que as declarações do réu não podem ser desconsideradas para efeito de atenuação da pena, ainda que seja confissão extrajudicial, reconheço a caracterização da benesse. Todavia, a aplicação de circunstância atenuante não pode conduzir a fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).A mesma disposição é aplicável à atenuante capitulada no artigo 65, inciso I, do Diploma Penal (réu menor de 21 anos na data dos fatos), motivo pelo qual a pena, nesta fase, fica mantida em 4 (quatro) anos de reclusão.Inexistem causas de diminuição da reprimenda.Em face das circunstâncias especiais de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal (utilização de arma de fogo, concurso de agentes, e vítima em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância), a pena deve ser elevada. De fato, em face dessas circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal, porquanto houve efetiva agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (patrimônio e transporte de valores). Dessa forma, elevo a reprimenda em 2/5 (dois quintos), fixando a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.Em que pese o quantum da pena privativa de liberdade ser inferior a 08 (oito) anos de reclusão, considero inadequada a fixação do regime semiaberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena.Repise-se que o roubo foi praticado mediante o concurso de pessoas, com o emprego de arma de fogo e vítima em serviço de transporte de valores. Crimes desse jaez causam desassossego da sociedade e fundamentam o regime mais severo de cumprimento da pena.Não bastasse isso, é certo que o ataque a esse relevante serviço prestado pela EBCT, corroborado pelo notório crescimento desta espécie de crime na região, verificado concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam a ilação de que a fixação de regime menos severo no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem como comprometeria a finalidade preventiva geral da pena.Acrescento, em remate, que a apreciação de tais circunstâncias não foi realizada na fase do artigo 59 do Diploma Penal, porquanto correspondiam a causas de aumento de pena. Assim, não poderiam ser valoradas negativamente como circunstâncias judiciais, sob pena de incorrer-se em bis in idem. Em outras palavras, as circunstâncias judiciais (objetivas, concernentes às circunstâncias do crime), in casu, embora desfavoráveis ao acusado, foram desconsideradas na fase do artigo 59 do Código Penal com o fito de evitar majoração indevida da pena em decorrência de sua inevitável incidência como causa de aumento de pena.Nesse contexto, a interpretação teleológica do parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal permite a fixação do regime de pena mais gravoso no caso em tela:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE A AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENTANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PENA AUMENTADA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA NOM REFORMATIO IN PEJUS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA NA CONDOTA. AMEAÇA A VÍTIMAS MEDIANTE ARMA DE FOGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Materialidade e autoria delitivas são inequívocas, pois além de não terem sido impugnadas pela defesa, os elementos probatórios não deixam dúvidas de que o réu, com consciência e vontade, juntamente com outrem, subtraiu o valor total de R\$ 3.277,66 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) da agência dos Correios, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo municada, tendo em vista que houve disparo acidental. 2. Condenação mantida. 3. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. 4. Na segunda fase, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, razão pela qual a pena, nesta fase, deve ser mantida no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. 5. Na terceira fase, não havendo recurso ministerial e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, mantenho o aumento de 1/3 (um terço), patamar mínimo legal, em razão do delito ter sido cometido mediante concurso de duas pessoas com ameaça exercida com emprego de arma de fogo, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. 6. Regime inicial de cumprimento de pena mantido no fechado,

pois apesar do acusado preencher todos os requisitos descritos no 2, b, e 3, ambos do artigo 33, do Código Penal, houve gravidade concreta na conduta, vez que ele ameaçou as vítimas mediante emprego de arma de fogo, o que evidencia sua maior periculosidade social, não havendo que se falar em violação ao disposto na Súmula n 440, do C. Superior Tribunal de Justiça. (g.n.)7. Presentes o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, de rigor manter a prisão preventiva do acusado, tendo em vista que os fatos que ensejaram sua prisão cautelar não sofreram nenhuma alteração até o presente momento, permanecendo presentes os requisitos da custódia, sendo certo que respondeu à ação penal preso. 8. Apelação parcialmente provida apenas para, na dosimetria da pena, compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.(ACR 00091594320074036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42651, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO, CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) PENAL - ROUBO QUALIFICADO CONTRA VEÍCULO DE TRANSPORTE DOS CORREIOS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONSUMAÇÃO - TENTATIVA AFASTADA - SURSIS - FALTA DE REQUISITOS - NÃO APLICAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Os réus, agindo previamente ajustados e com unidade de propósitos, teriam subtraído, mediante grave ameaça exercida ao carteiro, 54 (cinquenta e quatro) caixas de encomendas Sedex da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com códigos de identificação especificados no Auto de Restituição constante do inquérito policial. 2. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante dos réus, Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Restituição, lista de objetos entregues ao carteiro e depoimentos testemunhais que demonstraram a ação do roubo. 3. A autoria do crime resultou amplamente comprovada nos autos. As testemunhas ouvidas, policiais militares que efetuaram a prisão dos réus logo após a ação delitiva em flagrante, foram peremptórios em reconhecer os acusados como autores do delito. Os policiais asseveraram que alguns minutos após serem acionados para atendimento de ocorrência de roubo em veículo dos Correios, na qual foi passada a característica do veículo utilizado para a prática do crime, encontraram os acusados no veículo Celta, fazendo sinal para que parassem. Entretanto, o carro empreendeu fuga e foi seguido pelo carro da polícia militar. O veículo entrou em rua sem saída onde foi abordado. O veículo estava repleto de caixas com encomendas dos Correios, tanto no porta-malas como no seu interior. Esclareceram que o carteiro que conduzia a Fiorino com as cinquenta e quatro caixas de encomendas Sedex, reconheceu os réus quando de suas prisões em flagrante. 4. O dolo restou consubstanciado no prévio ajuste entre os réus para a prática delitiva mediante grave ameaça, conforme descrita a ação por parte do carteiro contra o veículo de transporte de valores (art. 157, 2º, inc.III), conhecida dos réus esta circunstância inconfundível pela caracterização do veículo dos Correios que traz o logotipo da EBCT, com embalagens próprias do serviço de SEDEX (art. 157, 2º, inc. II). 5. Não assiste razão à defesa quanto ao almejado reconhecimento da não consumação do crime. Inexistiu perseguição ou, na expressão de Nelson Hungria, a posse atormentada, o que não ocorreu in casu. Os acusados só foram interceptados em outro local e embora por curto lapso temporal, tiveram a posse plena da res furtiva até que fossem localizados pela polícia. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência. Afastada a ocorrência de tentativa. 6. No que diz com as penas impostas (cinco anos e quatro meses e 13 dias-multa para cada réu), resta impedido o pleiteado benefício de sursis que encontra óbice na norma do artigo 77, caput, do Código Penal. 7. Deve ser mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena. Em que pese o quantum da pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considera-se inadequada a fixação de regime semi-aberto, em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. 8. Além do concurso de duas pessoas, cuida-se de caso em que havia o transporte de valores, consubstanciados em encomendas e documentos, a serem entregues a destinatários diversos, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas. 9. A fundamentação da dosimetria da pena e regime de seu cumprimento se mostra irreparável, diante dos fins da pena, o caráter preventivo e também retributivo, em face da dimensão e circunstâncias do delito examinadas à luz da necessidade e adequação, sua razoabilidade e proporcionalidade ao abalo causado pela ação ilícita. (g.n.)10. Recursos desprovidos.(ACR 00007305320124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Posto isto, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do referido Diploma Penal.Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do artigo 44, I e III, do Código Penal (quantidade de pena aplicada e delito praticado mediante grave ameaça à pessoa com utilização de arma de fogo).Utilizando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RAFAEL SANTOS CRUZ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal.Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal.No caso em foco, foi decretada a prisão preventiva do acusado, permanecendo sob custódia estatal durante toda a tramitação do processo, sendo, ao final, condenado por crime perpetrado com grave ameaça à pessoa, mediante o emprego de arma de fogo, concurso de agentes e vítima em serviço de transporte de valores. A conduta foi extremamente grave, a denunciar personalidade distorcida do réu, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem.Recorde-se que o acusado responde a outro processo por roubo contra os Correios, a revelar a possibilidade concreta de reiteração criminosa. Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal.Expeça-se a guia de execução provisória, para que o sentenciado possa exercer direitos relativos à execução penal.Com o trânsito em julgado da sentença: i) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e ii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2007

EXECUCAO FISCAL

0000843-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto a juntada de carta precatória com negativa de cumprimento às fls. 144/153, nos termos do despacho de fls. 141. DESPACHO DE FLS. 141: Fls. 140: Defiro. Intime-se o depositário dos bens penhorados, o Sr. HELIODORO CORDEIRO DA SILVA, no endereço indicado na inicial, para apresentar os bens penhorados em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 dias, em cumprimento ao múnus público assumido, sob pena considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de fixação de multa, nos termos do art. 600 e 601 do CPC, ficando desde já advertido, nos termos do art. 599, II do mesmo diploma legal. Cumpra-se e intime-se.

0002019-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES

Fls. 520/524: O pedido já foi objeto de apreciação as fls. 501. Ademais, conforme informado pela exequente às fls. 531/533, a inscrição 80697040659-25 encontra-se ativa. Fls. 505/506: ciência da Interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 501 por seus próprios fundamentos. Não havendo informações nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da decisão proferida, cumpra-se a decisão de fls. 501. Quanto à expedição de alvará, este deverá ser expedido tomando-se por valor aquele que exceder ao débito indicado as fls. 532/533. Intime-se e cumpra-se.

0004348-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA X VASCONCELOS MENDES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GENI FERNANDES POMARES MENDES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 245: Defiro o pedido de vista dos autos. Advirto que a empresa executada deve regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Int.

0005864-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SHIRLEY ANGELOTTI NEVES

Fls. 34: Tendo em vista o trânsito em julgado da presente execução fiscal às fls. 30, indefiro o pedido de prosseguimento desta. Ressalto que outro pedido semelhante será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sofrerá as cominações previstas em lei. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se e intime-se.

0006754-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário

controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007660-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA PARCERIA LTDA X MARCELO FERREIRA CARDOSO(SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)

Fls. 178: Publique-se a decisão de fls. 172. Após, decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se nos autos o decurso de prazo e oficie-se ao 2º CRI para levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel 60.104. Fls. 176: Indefero o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado nos autos (fls. 73 e 156/157) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int Fls. 172: Fls. 169: Melhor analisados os autos, verifico que às fls. 128/144 o executado alega a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nos autos, registrado sob nº 60.104 no 2º CRI, sob o fundamento de que se trata de seu único imóvel destinado à sua moradia, o que foi demonstrado pelos documentos juntados, bem como pela certidão da Oficiala de Justiça de fls. 113, que informa que o endereço do executado é o mesmo do imóvel penhorado. E tendo em vista que não foi localizado pela exequente outro imóvel de propriedade do executado, o que corrobora as afirmações do executado de tratar-se de seu único imóvel, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 151/152 e declaro a impenhorabilidade do imóvel. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, nos termos do item 3 do despacho de fls. 151/152. Cumpra-se e intime-se.

0010382-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA FARAGO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 07/04/2016, sob nº 35/2016, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria. DESPACHO DE FLS. 133: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.734,13, em 18/03/2014. Sem prejuízo, tendo em vista que o feito está suspenso em virtude do parcelamento e que o valor bloqueado remanescente permanecerá em conta a disposição do juízo até o término do prazo, faculto à executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que diga se pretende a conversão em renda dos referidos valores, com substancial abatimento de seu débito. Positiva a resposta, cumpra-se a parte final do item 2.2 do despacho de fls. 21, intimando-se a Fazenda Nacional posteriormente. Negativa a faculdade, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0010786-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP085766 - LEONILDA BOB) X OMAR GONCALVES LEITE X VICENTE SCANAPIECO

Fls. 246: Defiro. Oficie-se para registro da penhora efetuada. Sem prejuízo, intimem-se os co-executados por Edital da penhora efetuada às fls. 241/242 que recaiu sobre os direitos ao imóvel 45.479 de Jundiá (parte ideal de 50%). Quanto à empresa executada, intime-se esta por meio do advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0011315-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP059210 - MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO E SP204967 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA) X APARECIDA DE PAULA MARQUES DA SILVA X HELIO MARQUES DA SILVA

Fls. 479: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo informações de efeito suspensivo concedido ao agravo, prossiga-se a execução. Aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas às fls. 397/398, bem como cumpra-se a determinação contida no item 1, devendo a exequente primeiramente juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel registrado sob n. 133.729 no CRI de Goiânia - GO uma vez que não foi encaminhada a este Juízo até a presente data. Intime-se e cumpra-se.

0011439-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASARAO MUSICAL LTDA(SP049220 - SONIA BEATRIZ MOCCELIN DE GIACRI) X LUIZ PACHECO FERREIRA - ESPOLIO X ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA X SEBASTIAO PACHECO FERREIRA - ESPOLIO X JEFFERSON COSTACURTA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JESSYCA DA SILVA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JENIFER DA SILVA

PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOYCE COSTACURTA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 661/662: Nos termos do artigo 1784 do Código Civil, uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Desta forma, uma vez que falecido o executado Sebastião Pacheco Ferreira, e não havendo a abertura de inventário, o espólio deve ser representado nos autos por todos os herdeiros, os quais, nos termos do artigo 1792 do Código Civil, não respondem por encargos superiores às forças da herança, incumbindo-lhes, porém, a prova do excesso. Desta forma, mantenho a determinação nos autos de representação do espólio pelos seus herdeiros. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 538 e sua juntada aos autos, dando-se posteriormente vista à exequente. Intime-se e cumpra-se.

0011739-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Fls. 1058: Nada a considerar ante a sentença de extinção de fls. 1050. Certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 1018: Ciência à executada para que proceda à devida individualização junto à CEF. Expeça-se Alvará em favor da executada para levantamento do saldo remanescente informado às fls. 1045. Após, ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 07/04/2016, sob nº 43/2016, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

0001026-25.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILSON PINTO DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a existência de eventual saldo remanescente, requerendo o quê de direito, conforme despacho/decisão de fls. 58, tendo em vista a efetivação pela Caixa Econômica Federal da transferência do valor de R\$1.134,65, efetuada em 22/02/2016, na conta indicada pelo(a) mesmo(a).

0001098-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO ME

Fls. 75: Indefiro a transferência dos valores bloqueados nos autos, uma vez que a tentativa de intimação da penhora restou frustrada, conforme certidão de fls. 74. Sendo assim, diga o exequente, requerendo o quê de direito, nos termos do despacho de fls. 61/62, item 2.1. No silêncio, cumpra-se o item 9 do despacho de fls. 32/33. Cumpra-se e intime-se.

0002378-18.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X GONCALO ROBERTO DA SILVA(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta pelo executado na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud. Aduz que o montante constricto é proveniente de conta-salário, sendo, deste modo, impenhorável. Intimada a se manifestar, a Fazenda concorda com o pedido do executado. Decido. Trata-se de montante constricto na Caixa Econômica Federal (R\$3.273,10), no Banco Santander (R\$ 1.569,95) e HSBC (R\$19,56), cujo titular das contas é o executado, o qual afirma que os valores depositados provem do salário e de conta poupança. De fato, de acordo com o art. 833, incisos IV e X do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores recebidos a título de salário e de poupança abaixo de 40 salários-mínimos, e a concordância do exequente, determino o desbloqueio do montante constricto, na Caixa Econômica Federal (R\$3.273,10), no Banco Santander (R\$ 1.569,95) e HSBC (R\$19,56), este último por se tratar de quantia ínfima. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 07/04/2016, sob nº 49/2016, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

0004392-72.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a existência de eventual saldo remanescente, requerendo o quê de direito, conforme despacho/decisão de fls. 31, tendo em vista a efetivação pela Caixa Econômica Federal da transferência do valor de R\$1.675,73, efetuada em 22/02/2016, na conta indicada pelo(a) mesmo(a).

0004402-19.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 46 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-93.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO

Fls. 54: Indeiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 7 e seguintes do despacho de fls. 24/24v. Cumpra-se e intime-se.

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Fls. 74/75: Indeiro o novo pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, pois o exequente não demonstrou ter ocorrido qualquer variação patrimonial do executado que justifique outra tentativa. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 73. Cumpra-se e intime-se.

0000680-06.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA

Fls. 46: Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, defiro o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 37/38, a partir do item 3. Cumpra-se e intime-se.

0000725-10.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 44: Indeiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação, conforme certidão de fls. 40. Sendo assim, prossiga a execução, nos termos do despacho de fls. 37/38, a partir do item 1. Cumpra-se e intime-se.

0000741-61.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA MESQUITA GOMES

Fls. 46: Indeiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, tendo em vista a ausência de citação do executado. Sendo assim, manifeste-se o exequente, nos termos do item 5 do despacho de fls. 33/34. No silêncio, cumpra-se o item 6 do referido despacho. Cumpra-se e intime-se.

0000759-82.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KAREN PRISCILLA NEPOMUCENO MARIANO

Fls. 52: Indeiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Sendo assim, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000769-29.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAMPOS MOREIRA JUNIOR

Fls. 31: Tendo em vista a ausência de retorno do aviso de recebimento da carta de citação, conforme certidão de fls. 27, indeiro o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Sendo assim, prossiga a execução, nos termos do despacho de fls. 24/25, a partir do item 1. Cumpra-se e intime-se.

0000357-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GUSTAVO ALVES DE OLIVIERA - FISIOTERAPIA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventualde valores. .PA 1,7 Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000399-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERALDO JOSE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a existência de eventual saldo remanescente, requerendo o quê de direito, conforme despacho/decisão de fls. 28, tendo em vista a efetivação pela Caixa Econômica Federal da transferência do valor de R\$2.710,01, efetuada em 26/01/2016, na conta indicada pelo(a) mesmo(a).

000427-81.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATIANA RIBEIRO SILVA DE MIRANDA(SP200157 - CLÁUDIO ROBERTO LOPES)

Vistos.Trata-se de manifestação oposta por TATIANA RIBEIRO SILVA DE MIRANDA, na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud.Aduz a executada que o montante constricto é proveniente de salário, sendo, deste modo, impenhorável. Decido. Inicialmente, determino que a executada proceda à juntada dos 03 (três) últimos extratos de sua conta bancária nº 105.437 do Banco do Brasil (inclusive o extrato referente ao bloqueio judicial), a fim de comprovar que referida conta movimentada exclusivamente valores oriundos de salário, sob pena de indeferimento do pedido.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001220-20.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINICE POSTAL FUCHS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Exceção de Pré-Executividade juntada às fls.31/45.

0001323-27.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR USIER LEITE

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventualde valores. .PA 1,7 Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001963-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DAURO FERREIRA DE SOUZA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventualde valores. .PA 1,7 Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002671-80.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUCIA DE FATIMA ROSA(SP133117 - RENATA BARRETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 07/04/2016, sob nº 34/2016, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria. DESPACHO DE FLS. 55: Fls. 28/29: Defiro o levantamento dos valores bloqueados nos autos, uque houve comprovação de parcelamento em data anterior ao bloqueio. .PA 0,10 Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 18/20, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e Intime-se.

0003461-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIR BARBOSA DA SILVA

Fls. 37: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 25/27.Cumpra-se e intime-se.

0003706-75.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANCISCO CARDOSO SOUZA NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 12/14, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 23/24 - Rua desconhecida). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo

de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003717-07.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DONIZETI ALVES BARBOZA

Fls. 24/25: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 13/15. Cumpra-se e intime-se.

0003722-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO INACIO SOTO

Fls. 25/26: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 12/14. Cumpra-se e intime-se.

0003944-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVERALDO JOSE DE ALMEIDA

Fls. 19: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Ademais, também não merece prosperar o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois o exequente não comprovou ter diligenciado no sentido de localizar bens do executado. Sendo assim, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 08/10. Cumpra-se e intime-se.

0004319-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 32/34, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 36/37 - Rua desconhecida). .PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidas atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$

1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre ele se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004561-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FERNANDES DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2013 e 2014 na categoria de enfermeiro e 2011, 2012, 2013 e 2014 relativas à categoria de técnico de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de enfermeiro, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2013 e 2014. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de técnico de enfermagem, referente às anuidades de 2013 e 2014, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de técnico de enfermagem e outra relativa ao registro de enfermeiro, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de técnico de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de técnico de enfermagem, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de enfermeiro e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de técnico de enfermagem não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tomou sem efeito a anterior inscrição de técnico de enfermagem, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido, segue jurisprudência de situação análoga a esta: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Ante o exposto, declaro a nulidade parcial da CDA registrada sob o nº 95006, referente aos períodos de 2013 e 2014 (técnico de enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, prossiga-se com relação às anuidades referentes aos anos de

2013 e 2014 relativas à categoria de enfermeiro e 2011 e 2012 relativas à categoria de técnico de enfermagem. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade. Após, intime-se o executado da substituição, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-39.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA MACIEL

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011, 2012 e 2013 na categoria de técnico de enfermagem e 2013 e 2014 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011, 2012 e 2013. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente à anuidade de 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Ante o exposto, declaro a nulidade parcial da CDA registrada sob o nº 95007, referente ao período de 2013 (AUXILIAR DE ENFERMAGEM), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, prossiga-se com relação às anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de técnico de enfermagem e 2014 relativa à categoria de auxiliar de enfermagem. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade. Após, intime-se o executado da substituição, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000157-23.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA NAGAO LTDA. - ME(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a sentença de extinção de fls. 163, já transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000816-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA RAFUL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que, em cumprimento à determinação judicial e a Resolução PRES nº 05/2016-TRF3, de 26 de fevereiro de 2016, o Exequente retire a(s) carta(s) de citação/intimação do(s) executado(s) dos autos abaixo mencionado(s) e providencie o envio aos Correios para postagem. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a

inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000846-67.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE MEDEIROS SILVA

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Ademais, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que manifeste-se sobre o extrato de fls. 27/29, nos termos do art. 286, II do CPC, juntando aos autos cópia da CDA daquele feito e comprovando, nos termos do art. 486, parágrafo 2º do mesmo Codex, o pagamento integral das custas judiciais naquela. Após, conclusos. Intime-se.

0000848-37.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CELSO DE FREITAS BRANDAO

Conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Inclua-se nesta a cobrança realizada nos autos constantes às fls. 26/27. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0000852-74.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DA SILVA SANTANA BITENCURT

Conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-5720124036182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0000853-59.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA PALANCA

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE

INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que manifeste-se sobre o extrato de fls. 26/27, nos termos do art. 286, II do CPC, juntando aos autos cópia da CDA daquele feito e comprovando, nos termos do art. 486, parágrafo 2º do mesmo Codex, o pagamento integral das custas judiciais naquela. Após, conclusos. Intime-se.

0000859-66.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DA SILVA DAMAZIO

Conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-5720124036182/SP, Rel ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0000896-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENEDICTO ANTONIO BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que, em cumprimento à determinação judicial e a Resolução PRES nº 05/2016-TRF3, de 26 de fevereiro de 2016, o Exequente retire a(s) carta(s) de citação/intimação do(s) executado(s) dos autos abaixo mencionado(s) e providencie o envio aos Correios para postagem. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000900-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que, em cumprimento à determinação judicial e a Resolução PRES nº 05/2016-TRF3, de 26
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 675/950

de fevereiro de 2016, o Exequite retire a(s) carta(s) de citação/intimação do(s) executado(s) dos autos abaixo mencionado(s) e providencie o envio aos Correios para postagem. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequite para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequite, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequite, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequite as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequite no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequite as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequite. Fica a exequite ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequite, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2023

INQUERITO POLICIAL

0000054-16.2016.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318860 - VICTOR DUARTE MARTINS E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002348-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2012.403.6133)

Vistos.SUPERMERCADO SHIBATA LTDA opôs Embargos à Execução promovida pelo INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, nos autos da Execução Fiscal nº. 0003394-70.2013.403.6133, por meio do qual requer o reconhecimento de cerceamento de defesa e ausência de regulamentação da Lei 9.933/99, a qual embasa a autuação objeto da ação executiva.Determinada emenda à inicial (fl. 21), a embargante se manifestou às fls. 23 e 39/40 e juntou os documentos de fls. 24/34 e 41/46.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 47).Intimado, o INMETRO apresentou impugnação de fls. 49/57 requerendo a improcedência da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente indefiro o pedido do embargante de fls. 77/78. A intimação para cumprimento do despacho de fl. 47 deu-se em 21/10/2015, tendo escoado o prazo para sua manifestação em 04/11/2015, conforme certificado à fl. 74-v. Passo à análise do mérito.Não assiste razão à embargante.Trata-se de ação execução fiscal relacionada a multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, tendo como objeto os processos administrativos nºs 20.606/11, 20.607/11 e 204794/09, sendo discutido na presente ação apenas este último. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante foi notificada de todos os atos praticados no procedimento administrativo que redundou na inscrição do débito em dívida ativa, não havendo se falar assim em cerceamento de defesa, conforme se colhe dos documentos acostados pelo embargado (fls. 58/73). Outrossim, cumpre esclarecer que os requisitos essenciais que devem constar da Certidão da Dívida Ativa, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do crédito fiscal correspondente, são os constantes dos arts. 202, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, os quais restaram devidamente atendidos na CDA em questão, motivo pelo qual crédito do embargado está legalmente escrito.Destarte, resta claro que o débito exequendo foi apurado com a observância da legislação pertinente, não tendo a Embargante logrado êxito em demonstrar inequivocamente qualquer ilegalidade ou irregularidade que autorize a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em questão, que goza da presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico (aprovado pela Portaria Inmetro n. 096/2000) que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa. A matéria já foi examinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.933/99 E DA PORTARIA INMETRO Nº 23/85 - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA -MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE 1. [...] 3. A Lei Federal nº 9.933/99 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão competente para expedir regulamentos e exercer polícia administrativa na respectiva área (art. 3º). 4. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. [...]. 7. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta se caracteriza como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 8. É indevida a redução da multa para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. 9. Apelação desprovida. (AC 00079877020064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009).Ademais, assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999.A respeito, os precedentes:RESP 1.102.578, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29/10/2009: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA -

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.RESP 987.253, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 16/02/2009: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. 1. Conforme dispunha o art. 5º da Lei 5.966/73, o INMETRO, como órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, podia, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. 2. No exercício dessa prerrogativa, e para alcançar os seus objetivos, o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação. 3. Ademais, o art. 9º da Lei 5.966/73, ainda vigente à época da infração, além de definir as penalidades aplicáveis aos infratores das normas baixadas pelo CONMETRO, conferia ao INMETRO, na aplicação destas penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, os privilégios e vantagens da Fazenda Pública, a atrair a incidência da norma contida no art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72: 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. O INMETRO é parte legítima para efetuar a cobrança de multas aplicadas pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, de modo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da respectiva ação executiva, conforme já decidido por esta Corte (CC 23.218/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17.5.1999). 5. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). 6. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, segundo o que dispõe a Súmula 13/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. AC 00090750420054036100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 24/05/2013: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstrato na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. Por fim, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada no STJ (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799),

afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou nulidade na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face do INMETRO. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Com relação à condenação do embargante nos ônus de sucumbência, mantenho, para os embargos, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação dos artigos 82, 2º e 85, ambos do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003394-70.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Fl. 72: Desentranhe-se o Alvará de Levantamento acostado à fl. 73 dos autos e após proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Ato contínuo, expeça novo alvará de levantamento nos termos da decisão de fl. 62. Cumprida a determinação supra, intime-se, o executado para retirar a peça supramencionada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Não retirado o alvará no prazo acima, cancele-se e archive-se em pasta própria. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA em 07.04.2016 Nome do Beneficiário: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA E/OU MARCELINO JOSE TOBIAS Complemento Livre: NUMERO : 51/2016 VALIDADE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000947-80.2011.403.6133 - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

A determinação expedição de ofício para conversão em renda dos valores em favor da União resta prejudicada considerando que o pagamento foi efetuado por meio de DARF com código de receita 2864. Considerando que a executada efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS por meio de guia DARF, ao invés de depósito judicial, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP, solicitando o estorno dos valores indicados nas guias de fls. 231 e 249, mediante depósito judicial em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3096 (PAB JEF Mogi das Cruzes) à ordem e disposição deste Juízo, vinculando-o ao processo em epígrafe desta 1ª Vara Federal. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme determinado na sentença de fl. 252, transitada em julgado. Expedido o alvará, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Não retirado o alvará, cancele-se e archive-se em pasta própria, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA EM 07.04.2016 Nome do Beneficiário: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E/OU ALFREDO MELLO MAGALHAES Complemento Livre: NUMERO : 54/2016 VALIDADE 60 DIAS.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004106-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ALBERTO SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 26, requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência aos réus acerca da juntada da PLANILHA DE VALORES DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS, haja vista já haver despacho exarado à fl. 997, determinando a abertura de vista.

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Diante da inércia da perita indicada pelo Juízo (fl. 618), reconsidero a nomeação de fl. (615).Nomeio para o encargo o engenheiro ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA MG 75978 D, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.Intime-se com urgência.

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Diante da inércia da perita indicada pelo Juízo (fl. 618), reconsidero a nomeação de fl. 488.Nomeio para o encargo o engenheiro JOSE NAPOLEAO GARCIA, CREA MG 17645D, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.Intime-se com urgência.

MONITORIA

0001855-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo no valor máximo previsto na Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Int.

0001062-28.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR PEREIRA DE MORAIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001064-95.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR CAVENAGHI CAMPOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000763-51.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO SIMON

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-02.2012.403.6133 - CELIA APARECIDA DE FARIA ELIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Diante da decisão da superior instância determinando o prosseguimento do feito, e, considerando a natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-92.2014.403.6133 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001629-30.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDENIR MOREIRA RITA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 46, justificando seu interesse o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tratando-se de Cautelar de Notificação, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0003680-77.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LUCIANO DE FREITAS SILVA X ERICA BARBOSA DE FREITAS SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intimem-se.

0000475-06.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEX DE MORAES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intimem-se.

0000477-73.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA FERREIRA DA FONSECA DOS SANTOS X ROBSON SILVA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intimem-se.

0000480-28.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EVANDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intimem-se.

0000481-13.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS DROZINO X DELCIDIA CAMPOS DROZINO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intimem-se.

0000932-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARISA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intimem-se.

0000933-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ARIANE DE LIMA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo

ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intinem-se.

0000934-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intinem-se.

0000937-60.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X NEUSA MARIANA BATISTA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intinem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002888-26.2015.403.6133 - CLAUDINEI LOURENCO DA VEIGA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Intime-se a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, NCPC. Não opostos embargos e efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive conversão da classe processual, se o caso. Int.

0004177-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Intime-se a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, NCPC. Não opostos embargos e efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive conversão da classe processual, se o caso. Int.

0001226-95.2013.403.6133 - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor embargante para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive conversão da classe processual, se o caso. Int.

0002359-75.2013.403.6133 - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 241.Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 239.Int.

0003451-88.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-85.2011.403.6133) ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a questão atinente à verba honorária devida à União Federal nos autos dos Embargos à Execução 0003550-24.2014.403.6133 encontra-se preclusa diante da decisão de fl. 38 que indeferiu o pedido de compensação, bem como do pagamento noticiado às fls. 40/43 daqueles autos, deixo de apreciar o pedido de compensação efetuado às fls. 553/560.Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC, do valor homologado pela sentença de fls. 546/547.Não havendo impugnação (art. 535, 3º NCPC), expeça-se o competente requisitório intimando-se as partes acerca de seu teor. Para tanto, informe o patrono da parte exequente o número de seu CPF e data de nascimento.Int.

0001888-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Intime-se a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, NCPC.Não opostos embargos e efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive conversão da classe processual, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0001435-77.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0011765-91.2011.403.6133 - PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP103266 - REINALDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do CPC, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do CPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.Int.

0001683-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001862-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.Efetuada o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0001863-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-19.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Efetuada o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive a conversão de classe processual, se o caso.Int.

0001869-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Efetuada o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive a conversão de classe processual, se o caso.Int.

0001874-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-82.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive a conversão de classe processual, se o caso.Int.

percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0001875-26.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-43.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Efetuada o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive a conversão de classe processual, se o caso. Int.

0001879-63.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-23.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0001882-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-04.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do CPC, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do CPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Int.

0001885-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-11.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.

Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0001887-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-32.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENILTON DA SILVA CARDOSO

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0001987-92.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-98.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do CPC, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do CPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Int.

0001988-77.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o retorno dos autos, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0001993-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-69.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive a conversão de classe processual, se o caso. Int.

0002000-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-04.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0002006-98.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive a conversão de classe processual, se o caso. Int.

0002007-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-77.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fls. 137/142: proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002008-68.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-09.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do CPC, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do CPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Int.

0002009-53.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive a conversão de classe processual, se o caso. Int.

0002010-38.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do CPC, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do CPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.Int.

0002012-08.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-16.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive a conversão de classe processual, se o caso.Int.

Expediente Nº 902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004569-31.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERREIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de RENATO FERREIRA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, da prática do crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85.Em 30.11.2015 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 07.12.2015 (fls. 75/76).Nomeado advogado dativo fl. 111.Reposta à acusação às fls. 122/123.É o breve relato. DECIDO.A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, seria a de recusar ou se omitir a prestar informações indispensáveis à propositura da ação civil pública.Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Já a ausência de dolo, alegada pela defesa, depende, no caso em tela, de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação.Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, rejeito o pedido de absolvição sumária.Aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas comuns e do interrogatório do réu já designada para o dia 10.05.2016 às 15H30min.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual.Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1049

CARTA PRECATORIA

0000775-80.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO SIMIONATO(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02 e atento à solicitação de fl. 19, designo a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do

processo para o dia 26 de maio de 2016, às 14h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, CEP 13209-430. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Providencie-se o necessário.

0001424-45.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admonitória para o dia 26 de maio de 2016, às 15h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, CEP 13209-430. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Márcio Pereira dos Santos, formulado à fl. 95. Cientifique-se o Ministério Público Federal da decisão de fls. 84/85-verso. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução. Cumpra-se e intime-se.

0005533-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X PAULO MAYER PIMENTA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 336, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa dos acusados ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR, PAULO MAYER PIMENTA e EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado para acusação, INDEFIRO o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória, nos termos do artigo 294 do Provimento COGE n.º 64/2005. Por outro lado, intime-se a defesa do acusado ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as razões do recurso interposto à fl. 333. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0006430-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JEFERSON EUZEBIO DE SOUZA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados JEFERSON EUZÉBIO DE SOUZA e LUIZ ROBERTO DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso formal com os artigos 157, parágrafos 1º e 2º, incisos I e II e 251, ambos do Código Penal, artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, em concurso material com o artigo 157, parágrafo 2º, inciso V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/11/2011 (fls. 319/321). Os acusados foram citados pessoalmente às fls. 355 e 357. A defesa do acusado Jeferson Euzébio de Souza apresentou resposta à acusação à fl. 368/388, na qual requer: i) o relaxamento de sua prisão; ii) a absolvição sumária em relação aos crimes de Formação de Quadrilha (artigo 288 do Código Penal), Exposição e Perigo a Vida (artigo 251) do Código Penal e Posse de Arma de Fogo de Uso Restrito (artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003) e iii) perícia nas filmagens junto ao Instituto Criminalística de Campinas. Afirma que os delitos de formação de quadrilha e uso restrito de arma de fogo constituíram meio para a prática do crime de roubo e, em relação ao crime de Exposição e Perigo a Vida, não possuía o domínio do fato e nem interesse em praticar o ato. Sustenta, por fim, a inépcia da inicial, uma vez que não individualiza a conduta de cada agente. Arrolou 06 (seis) testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 407/408-verso. Indeferimento do pedido de relaxamento da prisão às fls. 409/410-verso. Renúncia do advogado dativo às fls. 467/468. À fl. 469 foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi nomeado novo advogado dativo ao réu Luiz Roberto de Souza. A defesa do acusado Luiz Roberto de Souza, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 473/476, na qual se reserva ao direito de se manifestar sobre o mérito nas alegações finais e requer: (i) autorização para que o réu seja encaminhado aos cuidados médicos e realização de exames; (ii) solicitação do prontuário médico referente à época de sua internação e (iii) intimação e oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigna-se que já se decidiu sobre o pedido de relaxamento de prisão efetuado pela defesa do acusado Jeferson Euzébio de Souza, conforme se verifica da decisão de fls. 409/410-verso. Feita essa consideração e apresentadas as respostas à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados. Com efeito, ao contrário do que sustenta a defesa do acusado Jeferson Euzébio de Souza, não há se falar em inépcia da inicial, uma vez que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. A exposição fática permite identificar a conduta dos denunciados, permitindo o exercício do

contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. A descrição de conduta típica já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas que embasaram a instauração da ação penal, bem como a indigitada ocorrência de litispendência, não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa não instruiu o inconformismo com a íntegra da medida cautelar de interceptação telefônica, bem como com documentos que evidenciem que o recorrente estaria sendo processado em dois feitos pelos mesmos fatos, peças processuais indispensáveis para que os referidos temas fossem analisados. 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se conclusos para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete 52 da Súmula deste Sodalício. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). Assim, não há se falar em inépcia da inicial. As demais teses defensivas do acusado Jeferson Euzébio de Souza, relativas à ausência de provas para a condenação em relação aos crimes de associação criminosa e posse de arma de fogo de uso restrito, a aplicação do princípio da consunção e a falta de domínio do fato tipificado no artigo 251 do Código Penal escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal e serão analisadas por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de perícia nas filmagens, efetuado pela defesa do réu Jeferson Euzébio de Souza, não foram indicadas sobre quais filmagens a perícia recairia e nem a finalidade pretendida com ela. Sequer foi levantada qualquer questão técnica a ser periciada. Neste aspecto, o artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente. 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015) (Grifei) Decisão que indefere realização de perícia (...). Incabível a prova pericial, por motivo de inutilidade, quando não puder refletir a situação patrimonial e financeira de empresa beneficiada por recursos da Sudam no momento em que os fatos controvertidos ocorreram. (AP 374-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-10-2010, Plenário, DJE de 16-12-2010.) Vide: AI 623.228-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007. Dessa forma, o pedido de perícia nas filmagens deve ser indeferido. Quanto aos pedidos formulados pela defesa do acusado Luiz Roberto de Souza, referente à avaliação médica para constatar a necessidade de tratamento e à requisição de prontuário médico, não há óbice ao seu deferimento. CONCLUSÃO: Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como preenchidos todos os requisitos da denúncia, mencionados no artigo 41 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 05 de maio de 2016, às 14h00min. a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório dos réus. Intimem-se e, se for o caso, requisitem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela acusação, Claudenir Rodrigues Ribeiro (guarda municipal, qualificado à fl. 14), Aline Fernando Guarino (funcionária da Caixa Econômica Federal, qualificada à fl. 273), Augusto José Martinelli (policial militar, qualificado à fl. 17), Alexandre José da Silva (policial militar, qualificado à fl. 21), Sandro Reinaldo Rodrigues (policial militar, qualificado à fl. 23), Carlos Eduardo de Freitas Maia (policial militar, qualificado à fl. 26), Mário Vicente de Moraes (qualificado à fl. 38), Luiz Felipe Iotti (Funcionário da Caixa Econômica Federal, qualificado à fl. 273), Ezequias Veras de Souza (vigilante, qualificado à fl. 152) e Francisco Aparecido da Silva (vigilante, qualificado à fl.

273).Depreque-se ao Juízo Federal do Fórum Criminal de Seção Judiciária de São Paulo a intimação e requisição da testemunha de acusação Olair Cardoso de Sales, policial militar, qualificado à fl. 08.Depreque-se ao Juízo Federal de Campinas a intimação das testemunhas Paloma Alves Pereira e Edilson Pereira de Jesus, qualificadas às fl. 476, arroladas pela defesa do acusado Luiz Roberto de Souza.Em relação às testemunhas arroladas pela defesa do acusado Jeferson Euzébio de Souza, Otilia Roza da Costa Melo, João Damasceno Brandão Filho, Divanir Biscaro, Edimar Bernardino dos Santos, Francisca Almeida Souza e Aparecido Moreira dos Santos, como não foi requerida a sua intimação, nos termos do que estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal, providencie a defesa sejam elas apresentadas neste juízo, na data acima designada, independentemente de intimação, sob pena de indeferimento de suas oitivas.Intimem-se os réus, pessoalmente, bem como requisitem-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Jundiá e à PRODESP (e-mail teleagendamento@sp.gov.br) a apresentação dos acusados na sala de teleaudiência do CDP HORTOLÂNDIA.Quanto ao pedido da defesa do acusado Jeferson Euzébio de Souza, indefiro o pedido de perícia nas filmagens.Por outro lado, oficie-se ao Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando o encaminhamento do preso Luiz Roberto de Souza a atendimento médico e, se necessário, sejam tomadas as providências para o tratamento indicado.Por fim, requirite-se ao Hospital São Vicente de Paulo o prontuário médico de Luiz Roberto de Souza.Intimem-se o advogado constituído, pela imprensa oficial, e o advogado dativo, pessoalmente e por mandado.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000411-11.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

A defesa dos acusados Otávio Pereira de Oliveira e Wilson Armando Tobias requer o desentranhamento do pedido de relaxamento de prisão e sua distribuição em autos apartados e por dependência, bem como sua urgente apreciação (fls. 360/361).Todavia, o pedido já foi apreciado às fls. 334/341, cuja decisão foi publicada à fl. 357-verso.Ademais, inexistem novas circunstâncias aptas a alterar as condições que ensejaram a manutenção de sua prisão preventiva.Assim, indefiro o pedido de fls. 360/361.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 858

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-27.2013.403.6142 - JUAREZ PEREIRA BEZERRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUAREZ PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000009 e nº 20160000010

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000021-20.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Expeça-se novo mandado, observando que na expedição deverá constar o nome dos depositários.

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Tendo por base ultimo memorial descritivo apresentado pelo perito (fl. 932/933), certifique a Secretaria se os confrontantes ali indicados foram ou não citados.Em vista do falecimento de ALFREDO RUDZIT (FL. 856), providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada aos autos de eventual certidão de abertura de inventário em nome do de cujus.Com a juntada da referida certidão, translate-se copia para os autos da ação 00053390820014036103.Int..

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Dê-se ciência às partes a respeito do requerimento feito pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado nos autos, por meio de correio eletrônico, para que preste esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias, quanto à manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem- DER(fl. 454/460,10 Int..

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

Concedo o prazo ultimo de 10(dez) dias para que a parte autora comprove nos autos o pagamento das custas processuais.Fls. 95/244: Juntadas certidões, verifico que algumas restaram positivas. Informe a parte autora se há entre as certidões positivas, alguma que se refira a distribuição de ações possessórias vinculadas ao feito. Se sim, junte aos autos certidões de inteiro teor, ou copias das sentenças, se já proferidas. Prazo de 30(trinta) dias. Int..

Expediente Nº 1819

USUCAPIAO

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a consulta nos sistemas RENAJUD, SISBACEN e INFOJUD dos confrontantes não localizados. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de citação de Marco Demolien Filho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-41.2013.403.6135 - JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial no exercício profissional da atividade de moço de máquinas e marinheiro de máquinas (05/10/1979 a 24/09/1992) e como marinheiro de máquinas (03/12/1998 a 05/11/2008), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida testemunha. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05/3/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06/3/97 a 06/5/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07/55/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003. Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) - Grifou-se. Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa ao reconhecimento do tempo especial, passa-se à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento, como prestado em condições especiais, dos períodos mencionados na petição inicial. Em

audiência realizada perante este Juízo, pelo autor foi prestado depoimento pessoal com informações verossímeis e convincentes acerca dos períodos laborados sob condições especiais da atividade profissional como moço de máquinas e marinheiro de máquinas junto à Petrobras (05/10/1979 a 24/09/1992) e como marinheiro de máquinas (03/12/1998 a 05/11/2008) perante a Sobrare - Servemar Ltda., vínculos com respectivos registro em CTPS original apresentada em audiência. Em relação às atividades de moço de máquinas e marinheiro de máquinas junto à Petrobras (05/10/1979 a 24/09/1992), se faz presente o requisito para ser considerada especial, visto que, nos termos do Decreto 53.831/64, item 2.4.2, referidas atividades são consideradas atividades de marítimos de convés de máquinas, insalubres, verificando-se no presente casos o enquadramento da atividade exercida pelo autor para que seja considerada atividade especial. 2.4.2 TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 243 CLT. Decretos nº 52.475 (*). de 13-9-63; 52.700 (*) de 18-10-63 e 53.514 (*), de 30-1-64. Isto porque, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, conforme consta da evolução legislativa constante da fundamentação, não sendo exigível para referido período a comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial como marinheiro de máquinas (03/12/1998 a 05/11/2008) perante a Sobrare - Servemar Ltda, acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), onde consta que o autor exerceu as funções com fator de risco ruído de 105 dB, ou seja, acima do nível previsto na legislação que rege a matéria para que seja considerada atividade especial. Segundo consta do parecer da Contadoria Judicial: Efetuamos o enquadramento da atividade exercida entre 05/10/1979 a 24/09/1992, junto a Petrobras, na atividade de marinheiro de máquinas, conforme código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, O PPP (fls. 91/92), não indica Fatores de Risco. Consideramos especial o período entre 03/12/1998 a 05/11/2008, junto a Sobrare Servemar, agente de risco ruído de 105 dB, conforme PPP. (fl. 117) Ressalta-se que utilização de equipamento de proteção (EPI) não pode ser considerada para o afastamento da especialidade da atividade, já que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado, mas somente reduz seus efeitos. Quanto à necessidade de laudo técnico (LTCAT) para demonstração da exposição ao agente físico, predomina a interpretação quanto à prescindibilidade da exibição do laudo correspondente quando apresentado o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), já que esse documento traz informações quanto à natureza e aos níveis de exposição ao agente nocivo, bem como nomes dos responsáveis técnicos pela aferição. Acrescente-se que o próprio decreto que regulamenta o meio de prova da atividade especial não exige apresentação do laudo, mas simplesmente a emissão do PPP com base em laudo técnico (art. 66, 2º, Decreto nº 2.172/97 e art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99). Essa é a interpretação jurisprudencial verificada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO.

DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. [...]. (APELREE 200961830003087, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/10/2011 - Grifou-se). Assim, infere-se a partir do conjunto probatório acostado aos autos, sobretudo CTPS, PPPs, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha em audiência, que restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes de risco, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Portanto, a partir dos elementos dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição os períodos trabalhado sob condições especiais: atividade de moço de máquinas e marinheiro de máquinas (05/10/1979 a 24/09/1992) e como marinheiro de máquinas (03/12/1998 a 05/11/2008), pelo que faz jus a parte autora à procedência do pedido para fins do reconhecimento do referido período trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Segundo parecer complementar da Contadoria Judicial, pelo tempo de contribuição do autor (Tempo de Serviço Especial, até 05/11/2008, conforme PPP (fls. 93/94) - 26 anos, 8 meses e 25 dias), faz jus ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço prestado em atividade especial o período de atividade profissional como moço de máquinas e marinheiro de máquinas junto à Petrobras (05/10/1979 a 24/09/1992) e como marinheiro de máquinas (03/12/1998 a 05/11/2008) perante a Sobrare - Servemar Ltda., bem como condenar o INSS à conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 01/06/2009 (DIB), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.796,56 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 3.985,22 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), RMA referente à competência de out/2015, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 142). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 140.828,42 (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até nov/2015, conformes cálculo da Contadoria Judicial (fl. 142). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002285-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por José Magalhães, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando excluí-lo do polo passivo da ação executiva, com a consequente desconstituição das penhoras até então ali realizadas, ou, em caráter eventual, acaso seja mantido no polo passivo da demanda, o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens particulares, afastando-os, data mesma forma, da constrição judicial. Diz o embargante, em apertada síntese, que inexistente pressuposto fático ou jurídico que pudesse validamente justificar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal inicialmente movida em face da empresa Relus Peças e Serviços Catanduva Ltda - ME. Segundo o embargante, a empresa devedora seria solvente, e ainda estaria em normal atividade. Além disso, à época do fato gerador, não administrava a devedora. Cita precedentes jurisprudenciais, e aponta a legislação aplicável. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 248, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. No mesmo ato, foi concedida ao embargante a gratuidade da justiça. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 254/256, em sua impugnação instruída com documentos, às folhas 257/260, defendeu tese no sentido da manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal, em vista de sua condição, nos termos da legislação que rege o tributo, de devedor solidário. Em cumprimento à segunda parte do despacho de folha 261, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferrá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Aliás, à folha 261, já havia me manifestado nesse mesmo sentido. Em linhas gerais, busca o embargante, por meio da presente ação, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal inicialmente movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa Relus Peças e Serviços Catanduva Ltda - ME, já que, na sua visão, a devedora principal seria solvente, e ainda estaria em normal atividade. Além disso, à época do fato gerador, não administrava a devedora. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, em sentido contrário, defende que o embargante deve ser mantido no polo passivo da execução, em vista de sua condição, nos termos da legislação que rege o tributo, de devedor solidário. Constatado, às folhas 25/243, que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Relus Peças e Serviços Catanduva Ltda - ME visando a cobrança de dívida relacionada à ausência do recolhimento, pela devedora, do IPI. Vejo, também, que, citada, não houve pagamento do débito, o que deu ensejo à penhora de bens, sem a oposição de embargos. Embora tenha sido pretendida, pela empresa, a substituição da penhora por direitos representados em título de crédito, a mesma foi recusada pela credora, e afastada por decisão judicial. Posteriormente, tentou-se, sem sucesso, a alienação dos mesmos em hasta pública, e, em seguida, foi deferida, mediante o sistema BacenJud, a localização de dinheiro em contas e aplicações financeiras em nome da empresa. Requereu, então, a União Federal (Fazenda Nacional) a inclusão, no polo passivo, valendo-se do disposto no art. 135, inciso III, do CTN, c.c. art. 4.º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/1980, do embargante. Como não foi localizado para fins de citação pessoal, determinou-se que fosse feita por meio de edital. Deferiu-se, também, a requerimento da União Federal (Fazenda Nacional), a indisponibilidade de bens em nome dos legitimados passivos, resultando esta positiva no que se refere a valores depositados em conta dos mesmos, e a bem imóvel residencial pertencente ao embargante, José

Magalhães. Com a penhora dos valores e do imóvel, houve intimação da constrição. Por outro lado, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando menciona, à folha 254verso, que, ... em verdade, ... não houve na execução fiscal comprovação da ocorrência de dissolução irregular da empresa devedora apta a autorizar o seu redirecionamento contra o embargante. É sabido que o mero inadimplemento do tributo federal não gera por si só a responsabilidade tributária do sócio administrador, segundo jurisprudência consolidada. Percebe-se, portanto, que, no caso concreto, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa não foi precedida da necessária prova, por parte da União Federal (Fazenda Nacional), da situação prevista no art. 135, inciso III, do CTN, ou da ocorrência da dissolução irregular da devedora principal (v. E. TRF/3 no acórdão no agravo de instrumento 340135 (autos n.º 0024940-29.2008.4.03.0000/SP), Relator Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 Judicial 1, 25.2.2016: (...)) A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica na qualidade de administradores quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinham poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente). Aliás, quando do requerimento de folha 199 (v. redirecionamento da execução fiscal em face do embargante), a pessoa jurídica possuía bens penhorados no processo executivo, e, tudo indica, pelas provas dos autos, estivesse ainda em atividade. Por outro lado, demonstra a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 258/260, ao contrário do que fora alegado pelo embargante na inicial, que, no período do débito, possuía sim a condição de sócio administrador do empreendimento. Anoto que sua gerência pessoal teve início em janeiro de 1997. Contudo, sustenta a União Federal (Fazenda Nacional) que tanto a inclusão quanto a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal estariam justificadas em razão de sua condição de devedor solidário, respeitadas as peculiaridades do tributo cobrado (v. folha 254verso: À vista disso, não havendo, in casu, auto de infração e tratando-se de tributo relativo a IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, cuja legislação implica responsabilidade tributária solidária do embargante, a sua inclusão no polo passivo da demanda executiva é legítima e, por isso, deve ser mantida). De acordo com o art. 121, caput, e parágrafo único, incisos I e II, do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, caracterizando-se como contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Prevê, por sua vez, o art. 124, incisos I e II, do CTN, que, além das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, aquelas expressamente designadas por lei, devem também responder, solidariamente, pelos tributos. Ou seja, além do art. 135, inciso III, do CTN, disciplina a responsabilidade tributária, neste caso, atribuída a partir do conceito de solidariedade, o art. 124, incisos I, e II, do CTN. Nesse passo, constato que o art. 8.º, caput, e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.736/1979, estabelecem que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte, responsabilidade esta que, entretanto, restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Assim, (...) 12. Com relação à cobrança do IRRF e do IPI, convém esclarecer que o caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. Trata-se, pois, de solidariedade, nos termos do artigo 990 do Código Civil e artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata. 13. Busca-se com esteio no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos codevedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil. 14. O Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal. 15. Conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IPI e IRRF (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação/reexame necessário 1428266 (autos n.º 0059823-22.2004.4.03.6182/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, 31.10.2014). Assinalo, em acréscimo, que é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei n.º 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (infração a lei) - grifei (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (05098785319974036182) 1620661, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 8.11.2013). Mostrando-se corretas, portanto, no caso dos autos, tanto a inclusão, quanto a própria manutenção, da pessoa do embargante, no polo passivo da execução fiscal, deve responder, com seus bens pessoais, pela satisfação integral da dívida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, 3.º, do CPC (v. folha 248). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 5 de abril de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0004127-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-42.2013.403.6136) JOSE CARLOS FONSECA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por José Carlos Fonseca, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal questionada nos embargos se refere a dívida de R\$ 179.367,73, originada de diferenças de ITR decorrentes da não apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental nos exercícios de 1998 e 1999 (v. Fazenda Santa Odete), apuradas em procedimentos administrativos. Aduz, no entanto, que a União Federal (Fazenda Nacional) seria carecedora de execução, haja vista que as certidões de dívida ativa que embasam a cobrança não preencheriam os requisitos legais, precisamente os do art. 11, incisos I a IV, do Decreto n.º 70.235/1972, e dos arts. 201, e 202, do CTN, c.c. art. 2.º, 5.º, e 6.º, da Lei n.º 6.830/1980. Por outro lado, também sustenta que deixou de cumprir as intimações de entrega do ADA, por ele recebidas em 18 de novembro de 2002, e em 3 de outubro de 2003, em razão de ser apenas titular de 25% do imóvel rural, Fazenda Santa Odete, recebidos por herança, com 20% de área de preservação natural. Além disso, sendo lavrador, pessoa humilde, desconhecia a obrigação de prestar tal declaração. Explica, também, que há muito litiga com os demais condôminos, não mantendo, desta forma, informações relacionadas às porções que lhes cabem. Nada obstante, em conjunto, procederam, de um lado, à entrega do ADA em 30 de março de 2004, e promoveram a regularização do DITR nos exercícios de 1998 e 1999. Ademais, averbou na matrícula do imóvel a área de preservação, sendo então pública a extensão destinada à preservação. Entende que a dívida seria ilegítima por ofensa aos princípios da legalidade, capacidade contributiva ou econômica e não confisco. Instruiu a inicial dos embargos com documentos considerados de interesse. Peticionou o embargante, à folha 156, juntando aos autos, às folhas 157/197, cópias de acórdãos que dariam, na sua visão, guarida à tese jurídica por ele defendida na demanda. Os embargos foram recebidos, à folha 198, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 204/208, em sua impugnação instruída com documentos, às folhas 211/212, sustentou a regularidade formal do título executivo que fundamenta a pretensão executiva, bem como a total higidez, no caso concreto, da dívida pretendida. No ponto, salientou que, ao descumprir obrigação acessória legitimamente imposta, ficou o embargante proibido de deduzir, do cálculo do valor do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, mencionando que teve tempo suficiente para que pudesse providenciar o ADA. O embargante foi devidamente ouvido sobre o teor da impugnação da União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 214/220, havendo juntado documentos, às folhas 221/277. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Inicialmente, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando defende, à folha 205, que O título executivo que fundamenta a cobrança judicial goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80). A certidão de dívida ativa apresenta todos os requisitos exigidos pelo 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo provas inequívocas produzidas pelo embargante que elidisse a presunção de certeza e liquidez que acoberta o referido título. É o que se depreende da análise dos documentos de folhas 222/223, bem como daqueles de folhas 84/109. Aliás, cabe mencionar que, ao contrário do alegado pelo embargante, os autos de infração por meio dos quais foi apurada a dívida cobrada na execução fiscal, respeitaram as formalidades legais por ele apontadas como violadas. Por outro lado, constato que a dívida executada se refere ao imposto territorial rural devido em 1998, e 1999. O tributo foi lançado de ofício, e decorreu da verificação suplementar, em procedimento administrativo fiscal, de que não teria sido recolhido sobre áreas que passaram a ser consideradas tributáveis, já que não apresentado, pelo embargante, o ADA - Ato Declaratório Ambiental do Ibama. Assim, justamente pela não apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental do Ibama, obrigação esta indicada no manual de preenchimento do ITR, após devida intimação, restaram desconsideradas pela fiscalização as informações prestadas anteriormente pelo contribuinte no que se refere à áreas de preservação permanente e de reserva legal integrantes do bem, mesmo que esta porção estivesse averbada junto à matrícula do imóvel, cuja cópia foi fornecida pelo interessado durante o mesmo procedimento. Na medida em que o embargante teve seis meses, contados da data de entrega da declaração do ITR, para a obtenção do ADA - Ato Declaratório Ambiental do Ibama, não me parece razoável que, mesmo diante dos inconvenientes de cunho familiar que foram por ele relatados na petição inicial, e de seu pouco grau de instrução, lembrando-se, ademais, de que possuía poderes para tanto, não pudesse ter se desincumbido do mister. Tal argumento, portanto, mostra-se insuficiente para, na hipótese, justificar o acolhimento do pedido veiculado nos embargos. Anoto que, pelo art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.393/1996, o ITR tem como fato gerador ... a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1.º de janeiro de cada ano, e que, pelo art. 10, 1.º, inciso II, a, do mesmo normativo, é considerada área tributável para fins do imposto, a área total do imóvel, menos as áreas: de preservação permanente e de reserva legal, Excluem, também, as letras b e c, do art. 10, 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, da tributação, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições relativas àquelas caracterizadas como de preservação permanente e de reserva legal, e as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, mas, nos dois casos mencionados, exige-se, para que possam ser assim caracterizadas, declaração do órgão competente. Assim, exigir-se do contribuinte do ITR, por meio de simples instrução normativa, que, para ter direito à exclusão da tributação as áreas de reserva legal e preservação permanente componentes de seu imóvel rural, tenha de se valer de ato declaratório emitido pela autoridade ambiental, já que a lei a tanto não o obriga, mostra-se aparentemente ofensivo à legalidade. E foi esse o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema questionado nos presentes embargos. Observo, no ponto, que a A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). (AgRg nos EDcl no AREsp 510.529/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Portanto, o pedido veiculado procede, com o cancelamento da cobrança executiva questionada nos embargos. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida cobrada na execução fiscal, por ilegalidade. Condeno a

União Federal (Fazenda Nacional) a arcar com honorários advocatícios, respeitada a disciplina do art. 85, caput, e, do CPC, assim arbitrados: como o proveito econômico obtido, pelo embargante, com a procedência total dos embargos aqui equivale à soma das dívidas cobradas na execução, e sendo esse valor, atualmente, de R\$ 308.313,19, levando ainda em consideração que 200 salários mínimos, nesta data, correspondem a R\$ 176.000,00, e que inexistente justificativa para superação dos percentuais mínimos previstos em lei (v. o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço), entendo que os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em R\$ 28.185,05 (v. 10% de R\$ 176.000,00 = R\$ 17.600,00 + 8% de R\$ 132.313,19 = R\$ 10.585,05). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, 3.º, inciso I, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 5 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0007593-29.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-44.2013.403.6136) CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Clube de Campo Catanduva, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Menciona o embargante, em apertada síntese, que está sendo demandado, na execução fiscal proposta pela Caixa, em razão de débito devidamente inscrito em dívida ativa, relativo ao FGTS não recolhido no período de junho de 2007 a janeiro de 2009. Diz, no entanto, que a dívida vem sendo mensalmente quitada em razão de parcelamento que celebrou com seus empregados no bojo de processos trabalhistas. Reconhece que deixou de recolher o FGTS, o que levou à inscrição da dívida em 19 de agosto de 2009. Mas, quando isso se deu, explica, já tramitavam inúmeras reclamações pelas Varas do Trabalho de Catanduva/SP, movidas pelos trabalhadores e desconhecidas tanto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto pela União Federal, e nelas havia pedido de pagamento dessas verbas. Em tais feitos, celebrou acordo, e passou a depositar, todos os meses, os valores devidos. Alega que os trabalhadores possuem direito personalíssimo de transacionarem visando obter os pagamentos, e que, assim, não pode ser compelido a pagar em duplicidade. Nega, também, que esteja obrigado a suportar honorários advocatícios ao Procurador da União, haja vista que, quando do ajuizamento da execução fiscal, já havia transacionado. Junta documentos de interesse. O embargante juntou documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 159, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. A Caixa Econômica Federal - CEF, às folhas 166/168, em sua impugnação instruída com documento, à folha 169, alegou, de um lado, que nada obstante pudesse abater da dívida por ela cobrada os valores do FGTS eventualmente recebidos em reclamações trabalhistas movidas pelos empregados, isto exigiria a apresentação de documentação inexistente nos autos, e, de outro, que, havendo sido constituído regularmente o crédito executado, e, assim, gozando, após inscrição em dívida ativa, dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, deveria ser satisfeito pelo devedor. Neste ponto, salientou que possíveis abatimentos não implicariam a carência de execução, na medida em que supervenientes. Ouvido, o embargante requereu a produção de prova pericial, à folha 173. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal - CEF, às folhas 178/179, pela impossibilidade de pagamento direto ao trabalhador, a partir do advento da Lei n.º 9.491/1997, dos valores do FGTS, devendo os mesmos serem depositados nas respectivas contas bancárias vinculadas, aduzindo, também, que, no caso, os documentos apenas demonstrariam os acordos feitos em momento posterior ao mencionado normativo, não os efetivos pagamentos. Além disso, com o inadimplemento por parte do empregador, o principal da dívida passaria a ser acrescido de encargos devidos ao próprio FGTS, não aos titulares das contas vinculadas. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Aliás, à folha 180, já havia me manifestado nesse mesmo sentido. Em linhas gerais, busca o embargante, por meio da presente ação, afastar a cobrança executiva. Menciona, em apertada síntese, que está sendo demandado, na execução fiscal, em razão de débito devidamente inscrito em dívida ativa, relativo ao FGTS não recolhido no período de junho de 2007 a janeiro de 2009. Diz, no entanto, que a dívida vem sendo mensalmente quitada em razão de parcelamento que celebrou com seus empregados em processos trabalhistas. Reconhece que deixou de recolher o FGTS, o que levou à inscrição da dívida em 19 de agosto de 2009. Mas, quando isso se deu, explica, já tramitavam inúmeras reclamações pelas Varas do Trabalho de Catanduva/SP movidas pelos empregados e desconhecidas tanto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto pela União Federal, e, nelas, havia pedido de pagamento dessas verbas. Em tais feitos, celebrou acordo, e passou a depositar, todos os meses, os valores devidos. Alega que os trabalhadores possuem direito personalíssimo de transacionarem visando obter os pagamentos, e que, assim, não pode ser compelido a pagar em duplicidade. Nega, também, que esteja obrigado a suportar honorários advocatícios ao Procurador da União, haja vista que, quando do ajuizamento da execução fiscal, já havia transacionado. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão, isto porque, de um lado, desde a Lei n.º 9.491/1997, os valores do FGTS devem ser necessariamente depositados nas respectivas contas bancárias vinculadas dos empregados, estando vedado o pagamento direto, além de os documentos juntados aos autos apenas demonstrarem acordos em momento posterior ao advento do mencionado normativo, não os efetivos pagamentos. Ademais, com o inadimplemento por parte do empregador, o principal da dívida passaria a ser acrescido de encargos devidos ao próprio FGTS, não aos titulares das contas vinculadas. De outro, porque havendo sido constituído regularmente o crédito executado, e, assim, gozando, após inscrição em dívida ativa, dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, deveria ser integralmente satisfeito, sem que possíveis abatimentos pudessem levar à carência de execução, na medida em que supervenientes. Observo, em primeiro lugar, à folha 169, que o débito, relativo ao FGTS, cobrado na execução fiscal embargada, diz respeito ao período de junho de 2008 a janeiro de 2009. Além

disso, vejo, pelo mesmo documento, que foi inscrito em dívida ativa em 19 de agosto de 2009, e devo aqui mencionar que o embargante, à folha 3, admite, confessando a ocorrência, que deixou de proceder ao pagamento da contribuição ao FGTS no interregno em questão (v. Com efeito, havia, sim, falta de recolhimentos do FGTS. Daí a razão da inscrição da dívida em 19.08.2009 (f.03) da execução). Saliento, nesse passo, levando em conta a Lei n.º 8.036/1990, que os empregadores estão obrigados a depositar, em conta bancária vinculada, mensalmente, o valor devido ao FGTS, sendo portanto vedado o pagamento direto da quantia. Mesmo que se admita que o próprio empregado possa demandar visando obrigar o empregador a cumprir a obrigação, esta permanece a mesma, ou seja, o depósito há de ser procedido junto à conta vinculada. Vale ressaltar, posto importante, que em caso de não cumprimento da obrigação relativa aos depósitos mensais, os valores ficam sujeitos vários encargos previstos em lei de regência, dentre os quais correção, juros e multas, além de outros ligados à cobrança judicial, não incorporados às contas, senão ao fundo (v. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado das verbas relativas ao FGTS em atraso era admitido (apenas dos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior). A partir da sua vigência, no entanto, tais valores devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do empregado - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1294337 - autos n.º 0000067-76.2005.4.03.6108 /SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1, 17.12.2015). Ora, se assim é, os eventuais acordos que possam ter sido celebrados pelo embargante com seus empregados, e que eventualmente tratem das contribuições sociais destinadas ao FGTS, não ilidem, em nada, a cobrança executiva, sendo certo que o comportamento em questão se afigura flagrantemente contrário à previsão normativa que exige que os recursos sejam destinados às contas vinculadas, não aos próprios interessados. Cabe ainda mencionar que as provas do autos apenas atestam a ocorrência dos acordos judiciais trabalhistas, mas, ao contrário do defendido pelo embargante, os mesmos não comprovam a satisfação dos valores, muito menos seus termos autorizam concluir que os trabalhadores são os mesmos que, no caso específico do débito inscrito em dívida ativa, fizeram parte, no seu respectivo período, do procedimento de lançamento (v. Não se pode afirmar que o crédito objeto das Reclamações Trabalhistas é o mesmo cobrado na execução fiscal, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 5. Os acordos efetuados na Justiça do Trabalho não podem ser usados como comprovantes de pagamento, pois não há nos autos elementos de prova suficientes a estabelecer uma relação entre os autores dessas ações trabalhistas e os titulares das contas vinculadas do FGTS em relação aos quais a fiscalização constatou falta de recolhimento mensal. (...) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1294337 - autos n.º 0000067-76.2005.4.03.6108/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1, 17.12.2015). Correto, portanto, o entendimento defendido, à folha 179, pela Caixa Econômica Federal - CEF: (...) Demais, os acordos não discriminam mês a mês os valores devidos e não incluem valores de multa e encargo devidos ao FGTS (e não aos empregados), não sendo possível sequer estabelecer uma correspondência entre os valores inscritos em dívida ativa (objeto da execução) e os valores indevidamente transacionados perante a Justiça do Trabalho. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 6 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001002-17.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-32.2014.403.6136) FERNANDO PIGON(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA TIPO CVistos.RELATÓRIOFERNANDO PIGON propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, porquanto afirma haver excesso de execução da quantia de R\$ 11.524,32 (Onze mil, quinhentos e vinte e quatro Reais e, trinta e dois centavos), objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 353513431, que instrui o processo nº 0001001-32.2014.403.6136, distribuído nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.Ocorre que aos 11/06/2015, o embargante atravessa petição nos autos da execução fiscal em que noticia o pagamento integral da exação com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Por conseguinte, requer a extinção da execução nos moldes do artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil de 1973; bem como que se determine o levantamento da penhora constituída sobre o imóvel matriculado sob o nº 23.525, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 63/72 daqueles autos).A sentença de extinção é datada de 11/12/2015, oportunidade em que determinou o levantamento da penhora no bem acima discriminado (fls. 83/verso).Assim, sendo não resta nenhuma litigiosidade a ser decidida no bojo destes embargos à execução; razão porque, com fulcro no artigo 485, Inciso VI, c/c seu 3º do Novo Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse processual superveniente e extingo o processo sem resolução de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a falta de interesse superveniente e JULGO OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, Inciso VI, c/c 3º, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que a embargada foi citada e apresentou a respectiva impugnação, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais; arquivando-o, em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 05 de abril de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001390-51.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO

Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 190/204 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 700/950

havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os excipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 228/228verso, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo que não se trata de redirecionamento para inclusão dos sócios, pois desde o ajuizamento da ação, os sócios já constavam da CDA. Defende ainda, a inoocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a citação foi realizada na pessoa do sócio. Ao final, esclarece que a empresa devedora formulou pedido de parcelamento do débito, que implicaria no reconhecimento do débito, e, conseqüentemente seria causa interruptiva do prazo prescricional. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaquei] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Compulsando os autos, vejo que após inúmeras tentativas frustradas, efetivou-se a penhora de dois veículos pertencentes à empresa executada, descritos no auto de penhora de fl. 19. Vejo ainda que foram infrutíferos os leilões realizados na tentativa de arrematação dos veículos, sendo, na seqüência, juntada aos autos informação do Banco Mercantil do Brasil, à fl. 62, de que os veículos seriam alienados fiduciariamente em favor da instituição bancária. Apresentado o respectivo contrato de alienação fiduciária celebrado entre a empresa executada e o banco, às fls. 68/70, a Fazenda Nacional, constatou o término da vigência do contrato, razão pela qual, requereu, antes da submissão dos veículos novamente a leilão, que fosse expedido mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens, tendo em vista o transcurso de prazo decorrido desde a penhora (fl. 75). Nesse sentido, expedido o mandado de constatação e reavaliação, não foi possível o seu cumprimento, em razão da informação do sócio Augusto César Canozo, de que os veículos já teriam sido arrematados em leilão judicial efetuado no processo 3.304/97. Dessa forma, é possível constatar

irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 15/03/2003, data em que expedida a certidão pelo oficial de justiça, relatando a arrematação dos bens (fl. 78verso), fato que denota ausência de patrimônio, inclusive para realização de suas atividades, já que trata-se de uma empresa transportadora. Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre 15/03/2003 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição protocolada aos 13/06/2003 e juntada aos autos às fls. 80/81, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 190/204 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, em relação ao prosseguimento da ação, cumpra a serventia a determinação constante da decisão de fls. 184, parte final. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1162

EXECUCAO FISCAL

0000077-89.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS AVELA & CIA LTDA EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EVANDRO LUIS BANHOS X JOAO CARLOS AVELA

EDITAL PARA CITAÇÃO 012/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000077-89.2012.403.6136 E APENSO N.0000272-40.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EVANDRO LUIS BANHOS, CPF 018.771.758-38, para lhe haver a importância de R\$ 265.923,13 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e treze centavos), em 26/02/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 4 12 030785-95 e 80 4 12 059845-42; Processos Administrativos nº 18208 700611/2007-75 e 10850500310/2012-14; natureza da dívida: SIMPLES-MULTA- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado EVANDRO LUIS BANHOS, CPF 065.660.628-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000097-80.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIASOCIAL - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X DANIELE MARIA TERESA FRANSON SANCHES

EDITAL PARA CITAÇÃO 015/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n. 0000097-80.2012.403.6136 e apenso n. 0000267-18.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de CIASOCIAL - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ME E OUTRO, para lhe haver a importância de R\$ 138.954,67 (cento e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em 02/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 40.388.189-7 e 42.456.458-0; Processos Administrativos nº 40.434.721-5, 40.434.722-3 e 80 4 12 059835-70; Natureza das dívidas: DÍVIDA ATIVA- DIREITO TRIBUTÁRIO/ FGTS- FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO- CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS- CONTRIBUIÇÕES- DIREITO TRIBUTÁRIO/ SIMPLES (IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL) REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO e MULTAS- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento da empresa executada CIASOCIAL - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ 04.013.887/0001-03, bem como da coexecutada DANIELE MARIA TERESA FRANSON SANCHES, CPF 169.471.468-36, atualmente em lugar incertos e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual ficam CITADOS para pagar os débitos principais, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000342-57.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARLI APARECIDA DA SILVA FONSECA

EDITAL PARA CITAÇÃO001/2016PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000342-57.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARLI APARECIDA DA SILVA FONSECA, para lhe haver a importância de R\$ 4.338,60 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), em 29/06/2014, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 40.071.763-8; Processo Administrativo nº 67972106; natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado MARLI APARECIDA DA SILVA FONSECA, CPF 185.310.688-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000591-08.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CEBEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ISMAEL FERREIRA DA SILVA X ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR

EDITAL PARA CITAÇÃO008/2016PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000591-08.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CEBEL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS, para lhe haver a importância de R\$ 23.329,38 (vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), em 31/03/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80 2 99 003475-21; 80 2 04 053800-95; 80 6 03 097457-70; 80 6 03 128129-03; 80 6 04 027116-18; 80 6 04 071492-68 e 80 6 05 040578-01. Processo Administrativo nº 10850 225360/98-51; 10850 501040/2004-59; 10850 500026/20003-57; 10850 201867/2003-84; 10850 500028/2004-27; 10850 501041/2004-01 e 10850 500057/2005-70, respectivamente; natureza da dívida: IRPJ/CONFINS/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIA, e, para que chegue ao conhecimento dos executados ISMAEL FERREIRA DA SILVA, CPF 720.014.538-68, e ISMAEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, CPF 252.200.298-65 atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 04 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003858-85.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODINALDO CARLOS CURAN

EDITAL PARA CITAÇÃO004/2016PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003858-85.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RODINALDO CARLOS CURAN a lhe haver a importância de R\$ 24.748,89 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em 13/11/2014, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80 1 11 064655-96 e 80 1 11 105078-18; Processo Administrativo nº 10850 600934/2011-50 e 10850 602762/2011-59; natureza da dívida: IRPF- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, e, para que chegue ao conhecimento do executado RODINALDO CARLOS CURAN, CPF 121.589.268-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003957-55.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SILVANA GOMES DIONIZIO-ME

EDITAL PARA CITAÇÃO014/2016PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 703/950

tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n. 0003957-55.2013.403.6136 e apenso n. 0008025-48.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de SILVANA GOMES DIONIZIO- ME, para lhe haver a importância de R\$ 392.969,81 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos, em 04/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 40.388.189-7 e 42.456.458-0; Processos Administrativos n.º 403881897 e 425464580; Natureza das dívidas: FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES/ DIVIDA ATIVA / NÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento da empresa executada SILVANA GOMES DIONIZIO - ME, CNPJ 10.786.652/0001-57, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferei. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004303-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNDIAL MOTORES E EQUIPAMENTOS CATANDUVA LTDA ME X MARIA SILVIA PEREIRA BARILE

EDITAL PARA CITAÇÃO 007/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n.º 0004303-06.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARIA SILVIA PEREIRA BARILE, para lhe haver a importância de R\$ 10.722,19 (dez mil, setecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), em 25/02/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 4 05 106576-67 e 80 4 07 002158-27; Processo Administrativo n.º 10850 204083/2005-70 e 10850 451351/2004-60; natureza da dívida: SIMPLES - DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento da executada MARIA SILVIA PEREIRA BARILE, CPF 248.928.348-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferei. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004703-20.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDI FLAVIA FELIPE

EDITAL PARA CITAÇÃO 003/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n.º 00004703-20.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EDI FLÁVIA FELIPE, para lhe haver a importância de R\$ 38.245,43 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em 25/05/2011, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 39.600.188-2; Processos Administrativos n.º 133590993; natureza da dívida: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES- DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA- ADMINISTRATIVO, e, para que chegue ao conhecimento do executado EDI FLÁVIA FELIPE, CPF 221.630.158-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferei. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 1 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004727-48.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RRP A CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EDITAL PARA CITAÇÃO 005/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n.º 0004727-48-.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RRP A CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para haver a importância de R\$ 30.070,63 (trinta mil, setenta reais e sessenta e três centavos), em 01/04/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80 2 11 016435-82, 80 6011 030019-00, 80 6 11 030020-36 e 80 7 11 006472-97; Processos Administrativos n.º 10850 5022386/2011-01; 10850

502385/22011-59; 10850 502387/2011-48 e 10850 502384/2011-12, respectivamente; natureza da dívida: IRPJ - DIVIDA ATIVA-TRIBUTÁRIO/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO/ MULTAS- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado RRPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 08652678/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006915-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME

EDITAL PARA CITAÇÃO 011/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0006915-14.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME, CNPJ 04389310/0001-09, para lhe haver a importância de R\$ 32.493,44 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 25/02/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80 4 08 000370-68 e 80 4 10 028392-03; Processo Administrativo nº 10850 400094/20004-06 e 10850 501552/2010-63; natureza da dívida: SIMPLES- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME, CNPJ 04389310/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007038-12.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VENILTON DE OLIVEIRA

EDITAL PARA CITAÇÃO 002/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0007038-12.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de VENILTON DE OLIVEIRA, para lhe haver a importância de R\$ 3.204,70 (três mil, duzentos e quatro reais e setenta centavos), em 25/05/2011, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 2011.N.LIVRO001.FOLHA2304-SP; Processo Administrativo nº 53504017852004; natureza da dívida: FISCALIZAÇÃO/MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - DIVIDA ATIVA- NÃO TRIBUTÁRIA- ADMINISTRATIVO, e, para que chegue ao conhecimento do executado VENILTON DE OLIVEIRA, CPF 005.421.968-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007039-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(SP139852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KLEBER LUCIO PAULELA ME

EDITAL PARA CITAÇÃO 013/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0007039-94.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de KLEBER LUCIO PAULELA ME, CNPJ 07750485/0001-80, para lhe haver a importância de R\$ 28.461,47 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), em 25/02/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 6 11 029971-07 e 80 7 11 006468-00; Processos Administrativos nº 10850 502040/2011-03 e 10 850 502039/2011-71; natureza das dívidas: COFINS- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado KLEBER LUCIO PAULELA ME, CNPJ 0750485/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por

meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007061-55.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DE FATIMA LEIROZ FERREIRA BOTELHO MAISANO

EDITAL PARA CITAÇÃO 010/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0007061-55.2013.403.6136, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS move em face de MARIA DE FÁTIMA LEIROZ FERREIRA BOTELHO MAISANO, para lhe haver a importância de R\$ 453.337,76 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), em 03/12/2014, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 36.898.639-0; Processo Administrativo nº 116330953; natureza da dívida: FISCALIZAÇÃO/ MULTA E SANÇÕES- DÍVIDA ATIVA- NÃO TRIBUTÁRIA- ADMINISTRATIVO, e, para que chegue ao conhecimento da executada MARIA DE FÁTIMA LEIROZ FERREIRA BOTELHO MAISANO, CPF 202.650.968-98, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001234-29.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VERA LUCIA TROVO

EDITAL PARA CITAÇÃO 006/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001234-26.2014.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de VERA LUCIA TROVO, para lhe haver a importância de R\$ 66.142,00 (sessenta e seis mil e quarenta e dois reais), em 22/09/2014, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80 1 14 085523-78; Processo Administrativo nº 10850 601796/2014-79; natureza da dívida: IRPF- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado VERA LUCIA TROVO, CPF 071.476.018-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 01 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001247-28.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GUSTAVO DAMASCENO VERTONI

EDITAL PARA CITAÇÃO 005/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004727-48-.2013.403.6136, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RRPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para lhe haver a importância de R\$ 30.070,63 (trinta mil, setenta reais e sessenta e três centavos), em 01/04/2015, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80 2 11 016435-82, 80 6011 030019-00, 80 6 11 030020-36 e 80 7 11 006472-97; Processos Administrativos nº 10850 5022386/2011-01; 10850 502385/22011-59; 10850 502387/2011-48 e 10850 502384/2011-12, respectivamente; natureza da dívida: IRPJ - DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO/ MULTAS- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado RRPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 08652678/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução,

ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Yago Matosinho. DESPACHO. Fls. 449/451. Dê-se ciência à defesa do acusado Yago Matosinho acerca do falecimento da testemunha de defesa JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA, intimando-se para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outra testemunha em substituição, trazendo sua qualificação e endereço. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1166

EXECUCAO FISCAL

0000163-26.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X P. D. DE OLIVEIRA PINDORAMA - EPP(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Fl. 93: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela exequente até MAIO DE 2017. Outrossim, determino a liberação dos veículos bloqueado pelo Sistema Renajud à fl. 30, qual seja, veículo VW/SAVEIRO, PLACA ETJ 8415, conforme expressa concordância da exequente em razão do parcelamento do débito ser anterior a constrição. Após, aguarde-se manifestação até 30/05/2017. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

0004398-36.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ZACCARO X ROSA MARIA ZACCARO GARCIA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ANTONIO ZACCARO JUNIOR

Para melhor adequação dos procedimentos internos, REDESIGNO A REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA NESTES AUTOS PARA OS DIAS 24/05/2016 E 25/05/2016, ÀS 10:00 (1ª e 2ª, RESPECTIVAMENTE, MANTENDO, NO MAIS, TODAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO DESPACHO DE DESIGNAÇÃO. Providencie a Secretaria o necessário para que as partes interessadas tomem ciência da nova data. Intimem-se.

0008166-67.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI)

Tendo em vista que o parcelamento do débito alegado pela empresa executada é anterior a designação de hasta pública nos autos, por medida de cautela, fica por ora cancelada a designação de leilão até manifestação da Fazenda da Nacional. Abra-se vista a exequente com urgência para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se conclusivamente acerca do parcelamento do débito, requerendo o que entender de direito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0001371-11.2014.403.6136 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: Industria Reunidas Colombo Ltda. Nº de Origem- 132.01.1997.018923-6/000000-000, número de ordem 1006/97 DESPACHO - Mandado Às fls. 78 destes autos principais (Processo originário n. 132.01.018923-6/000000-000, ordem 1.006/97, foi prolatada sentença de extinção do feito em razão da quitação do débito, tendo sido determinado o levantamento da penhora do bem imóvel descrito na matrícula n. 16.571 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva, conforme auto de penhora e depósito de fl. 09. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 98, uma vez que encontram-se pendentes honorários de sucumbência dos Embargos à Execução, a exequente quedou-se inerte. Diante disso, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 16.571, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, DESDE COM ETIQUETA DATADA, ASSINADA E RUBRICADA POR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 707/950

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, que deverá ser instruído com cópia de fl.09. Notifique-se o SURC acerca do mandado de levantamento, o qual ficará condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos ao Oficial de Registro de Imóveis pela parte interessada. Após, cumpra-se o arquivamento dos autos no SISTEMA PROCESSUAL.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1224

CARTA PRECATORIA

0000683-93.2016.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOSE JARDIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 19 de maio de 2016, às 14h00min.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 1230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-77.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR DE OLIVEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Vistos.Considerando o informado pelo advogado constituído pelo réu às fls. 79/80, redesigno para o dia 12/05/2016, às 14h00min, a audiência a ser realizada neste Juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim, para o interrogatório do réu.Intime-se e cumpra-se na forma determinada à fl. 78.Ciência ao MPF.

Expediente N° 1235

CARTA PRECATORIA

0000729-82.2016.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO BORGES DE PAULA X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 19 de maio de 2016, às 15h30min.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1583

MONITORIA

0001883-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNITI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sucedido pelo Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0332.001.00006493-8 e pelo Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 40.993,79 (atualizada para 30/04/2015). Alega a autora que firmou com a ré, em 09/12/2010, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, através do qual foi celebrado o Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0332.001.00006493-8 e o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, por meio do qual disponibilizou à ré créditos nos importes de R\$ 10.000,00 e R\$ 7.800,00, respectivamente. Afirma que a demandada utilizou os referidos créditos, mas não os pagou, gerando um débito no importe de R\$ 40.993,79 (atualizada para 30/04/2015). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/81. Regularmente citada, a ré opôs embargos (fls. 89/96), alegando que as redações dos contratos que respaldam o débito seriam obscuras, de forma a não atenderem ao disposto no art. 46 do CDC, razão pela qual reputa serem nulos, nos termos do art. 54 do mesmo diploma. Defendeu terem sido cobrados juros exorbitantes, com patamares acima dos limites legais e mediante a prática de anatocismo. Na impugnação de fls. 106/119, a requerente aduz, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, refutou as alegações do embargante, defendendo a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Defiro a assistência judiciária gratuita à embargante, tendo em vista a declaração de fl. 98. Merece acolhimento a preliminar de intempestividade formulada pela autora quanto aos embargos intentados pela ré. Com efeito, o mandado de citação da embargante, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 02/09/2015 (fl. 87), tendo-se iniciado o prazo para a oferta de embargos em 03/09/2015 (art. 241, II do CPC/73), findando-se em 17/09/2015. No entanto, os embargos em questão foram protocolados somente em 25/09/2015, consoante se verifica da etiqueta de fl. 89, de maneira a ser manifesta a sua intempestividade. III. Conclusão. Posto isso, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, devendo se observar o disposto no art. 98, 3º do CPC. Ante a extinção do referido expediente, por conta de sua intempestividade, resulta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC. Sendo assim, prossiga-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, devendo o autor trazer aos autos memória de cálculo atualizado do débito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002966-24.2014.403.6143 - ARNALDO HABERMANN NETO X CAMILO CARDOSO X JAMILE JULIANA BONATTI X JOSE DONIZETI BERNARDINO JUNIOR X MARINA ROMANI X SANDRA SATIE UEMURA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF040338 - EDUARDO DE OLIVEIRA PAES E DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003909-41.2014.403.6143 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o recurso de apelação, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi recebido no duplo efeito, determino a expedição do alvará de levantamento conforme prolatado na sentença de fls.206/207, tendo em vista que a referida apelação visa a reforma da condenação em honorários. Cumpra-se. Intime-se.

0002762-43.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003005-84.2015.403.6143 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento da inexistência de débito cobrado pelo réu e a condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Alega o requerente que é titular do cartão de crédito gold fornecido pelo réu, sob a bandeira mastercard, e que, em maio deste ano, se deparou com despesas estranhas constantes na fatura do mencionado cartão, as quais seriam referentes a compras realizadas no exterior, totalizando a quantia de R\$ 45.439,65 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Alega que não realizou estas compras e que procedeu à contestação delas junto ao requerido, o qual, não obstante, persistiu na cobrança e inscreveu seu nome junto ao SPC e SERASA. Defende que a referida conduta seria ilegal, já que teria sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, em razão da deficiência da segurança do serviço ofertado pelo demandado, não podendo, assim, ser responsabilizado pelo débito. Pugna pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que o réu procedesse ao levantamento dos apontamentos realizados em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, por fim, a declaração da inexistência do débito referido e a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Juntou documentos de fls. 12/37. A tutela antecipada foi deferida por este juízo à fl. 40. Na contestação de fls. 49/56, a ré aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a ausência de dever de indenizar, uma vez que, em consulta realizada junto aos serviços de proteção ao crédito, constatou-se que não haveria nenhuma restrição em nome do autor. Assevera não ter sido comprovado o dano moral alegado na inicial. Defendeu o caráter subjetivo de sua responsabilidade civil. Houve réplica (fls. 65/71). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Acrescento que franqueada às partes a especificação de provas, nada foi requerido. Inicialmente, afastado a preliminar aventada pela ré ante a sua evidente confusão com o mérito da ação. Observo a incidência do CDC na espécie, porquanto existente entre as partes relação de consumo, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ e no art. 3º, 2º do CDC. Por consequência, cabível a inversão do ônus da prova, a rigor do disposto no art. 6º, VIII do CDC. Os pedidos da parte autora são parcialmente procedentes. Com efeito, restou incontroverso nos autos, por ausência de impugnação específica por parte da ré (art. 341 do CPC/2015), que o débito objeto da inscrição do nome do autor junto ao SPC e ao SERASA seria decorrente de gastos empreendidos por terceiros, mediante fraude. De se ver que já havia prova indiciária no sentido de ter sido o autor vítima de fraude perpetrada por terceiros, consoante documentos de fls. 21/25, 30/31, 32/33 e 37, nos termos já delineados na decisão de fl. 40 que concedeu a tutela de urgência vindicada pelo autor. Sendo indevido o débito - porquanto decorrente de fraude perpetrada por terceiro - igualmente indevida é a publicidade a ele conferida pela ré, com a inscrição dos dados do requerente junto ao SPC/SERASA. Saliento que, a despeito de ter sido negado pela ré a efetivação de restrição em nome do demandante, ela admitiu, posteriormente, ter realmente inscrito o requerente junto ao SPC/SERASA, consoante petição e documentos de fls. 61/64, de maneira a também não haver controvérsia a respeito de tal fato. Assim, a demandada deve ser responsabilizada pelos prejuízos causados por sua conduta, já que não se limitou a enviar a fatura do cartão do demandante com cobranças indevidas, tendo insistido na cobrança de tais valores, mesmo após a contestação formulada pelo cliente, inclusive vindo a proceder à negatificação de seu nome, conforma acima exposto. Neste sentido, trago aos autos recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento, a contrário sensu, confere guarida à conclusão obra obtida por este juízo: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016) A responsabilidade civil, em relações de tal natureza, qualifica-se pela nota da objetividade, prescindindo da perquirição acerca do elemento culpa, bastando a demonstração do dano e do nexos causal, o qual se mostra evidente nos autos. Quanto à prova do dano, a despeito das ponderações da ré, entendo como prescindível,

já que se trata de hipótese de dano in re ipsa, consoante entendimento já sedimentado pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012) O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a não acolher integralmente a pretensão inicial. III. Conclusão Posto isto, JULGO OS PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade do débito objeto da inscrição efetivada pela ré junto ao SPC/SERASA em nome do autor; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001672-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-25.2014.403.6143) TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0003244-25.2014.403.6143 e, subsidiariamente, a redução do débito em cobro, com a exclusão de encargos que reputam ser indevidos. Alega a embargante que a execução levada a efeito pela embargada estaria embasada em instrumento particular de confissão de dívida, sendo ilíquido o referido título, já que se funda em relação contratual pretérita cujo respectivo instrumento não fora trazido aos autos executivos. Sustenta que o contrato de financiamento subjacente estaria evadido de ilegalidade, por veicular a cobrança de juros capitalizados e em patamar superior a 12% ao ano. Afirma que desconhece os valores utilizados pelo embargado para a composição da dívida objeto de confissão, e que provavelmente não teriam sido considerados pela exequente os valores já pagos. Invocou a aplicação da teoria da imprevisão. Com base em tais argumentos, requereu a extinção da execução, pela inexecutabilidade do título, e, subsidiariamente, o recálculo do débito, reconhecendo a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam a cobrança de juros de forma capitalizada, limitando-os ao patamar de 12% ao ano, sem que sejam cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Pugnou, por fim, pela expedição de ofícios aos órgãos de serviços de proteção ao crédito, para que procedam à exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores. Juntos documentos (fls. 14/46). O embargado apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, o não preenchimento do quanto disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, sustentou a higidez do título e legalidade dos encargos nele previstos. Reputou ser inaplicável o CDC ao presente caso (fls. 51/63). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Com efeito, a perícia requerida pela embargante não se mostra útil e necessária para o acolhimento de sua tese, uma vez que esta se centraliza na alegação de ilegalidade dos encargos pactuados e utilizados para a composição do débito e não na divergência entre o que previsto em contrato e cobrado nos autos executivos. 1) Extinção dos embargos (art. 739-A, 5º do CPC/1973 - art. 917, 3º do CPC/2015) Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os embargos opostos pela devedora não se restringem à alegação de excesso da execução, havendo também a alegação de sua nulidade. Ademais, conforme acima salientado, não se alega nos embargos divergência de cálculo do débito, mas sim a ilegalidade dos encargos utilizados, de maneira a ser desnecessária a apresentação de memória de cálculo com valores incontroversos. 2) Nulidade da Execução: Entendo assistir razão à embargante na espécie. O instrumento de confissão de dívida consiste-se em título executivo extrajudicial, presumivelmente dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, ainda que seja proveniente de outras operações de crédito realizadas pelo devedor, consoante inciso III do art. 784 do CPC/2015 c.c. Súmula 300 do STJ, in verbis: CPC/2015: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Da análise do título executivo de fls. 30/36, vê-se a assinatura de duas testemunhas, bem como rubricas das partes em todas as suas páginas. Em razão de o referido instrumento possuir todos os elementos necessários para a quantificação do

débito, e tendo-se em vista a sua natureza (confissão de dívida), não se faria necessário que estivesse acompanhado dos contratos de financiamento referentes às operações de crédito que originaram o débito confessado. Todavia, nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Neste passo, verifico que o entendimento constante da Súmula 300 do STJ deve ser conjugado com o que vaticina a Súmula 286 da mesma corte, de maneira que, embora a confissão de dívida seja considerado título executivo extrajudicial, esta deve vir acompanhada de documentos capazes de possibilitar a aferição dos critérios utilizados para a composição do débito nela representado, de maneira a permitir ao devedor se insurgir contra eventuais ilegalidades cometidas no contrato originário, sob pena de se comprometer a liquidez do título. A embargada informou nos autos (fl. 67) que o contrato originário do débito objeto da confissão fora firmado eletronicamente, diretamente pela embargante no terminal de atendimento, de maneira a inexistir documento físico que retrate a avença. Juntou aos autos prints das telas de seus sistemas que retratariam o valor originário do débito, os juros incidentes sobre ele e a sua utilização. Precisamente à fl. 81, há a descrição do valor total do crédito disponibilizado como sendo a quantia de R\$ 35.000,00 (CDC SALARIO), sob a taxa de juros de 2,39% ao mês, perfazendo a prestação de R\$ 1.628,90. Referido documento é complementado pelo documento de fl. 76, o qual retrata a contratação do crédito na data de 18/09/2013, mesma data referida no documento de fl. 81. Outrossim, nos extratos de fls. 77/80, há o lançamento, na conta corrente da embargante, do crédito contratado, na data de 18/09/2013 (fl. 78-vº). Ainda, vê-se que os valores creditados na conta da embargante (documentos de fls. 77/80), foram considerados pela embargada para o abatimento dos valores utilizados através do financiamento contratado. Não obstante, não há nos autos um extrato individualizado sobre a operação de crédito atinente ao contrato originário da dívida (nº 25.4151.107.0900542-04). Ainda, não é possível aferir dos documentos acima referidos como fora composto o débito referente a este contrato, já que a despeito da previsão do crédito emprestado e dos juros sobre ele incidentes, não há nos autos nenhum documento que retrate a disciplina adotada para a sua forma de cálculo. Com efeito, não se faz possível aferir: a) se os juros incidiram de maneira simples ou capitalizada (e se há previsão para que incidam desta forma); b) se houve a cobrança de comissão de permanência; c) se, havendo a cobrança de comissão de permanência, esta fora realizada de maneira concomitante aos juros moratórios e/ou correção monetária. No caso dos autos, portanto, a embargada não possibilitou à embargante que esta sequer analisasse a legitimidade dos encargos cobrados no contrato originário, já que não trouxe aos autos documentos relativos ao regramento seguido para a composição deste débito. Consoante o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, (...) quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentam de maneira clara a importância devida ou apontam instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários-mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeat non lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua executibilidade. (In Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 1ª ed., p. 432/433. Grifêi). Neste passo, observo que o instrumento de confissão de dívida no qual se embasa a execução prevê, em sua Cláusula Primeira, o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 34.754,59 (TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 25. 4151.107.0900542-04,,,,,,. Conquanto o referido contrato tenha sido firmado na modalidade eletrônica, junto aos terminais de atendimento da embargada, não se mostra crível que inexistam um regramento documentado a ser seguido para fins de apuração de seu valor. De se ver que o próprio Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 73/75 faz menção, em sua cláusula quarta (fl. 74-vº), à submissão dos empréstimos da modalidade Crédito Direto Caixa, contratados pela embargante, ao regramento contido no que denomina de Cláusulas Gerais do Produto. Nos presentes autos, bem como nos autos executivos, não fora trazido pela embargada nenhum documento que retratasse tais cláusulas gerais, impossibilitando a aferição, pela devedora, da legalidade dos critérios adotados para a quantificação do débito no qual se funda a confissão. Por isso, entendo assistir razão à embargante quanto à liquidez do título executivo, uma vez que o débito nele retratado fora apurado unilateralmente, sem o devido apoio em pacto firmado entre as partes. Não pode a confissão de dívida, à luz do entendimento constante da Súmula 286 do STJ, abrandar a necessidade de demonstração da origem do débito de maneira discriminada, com a respectiva comprovação do pacto firmado pelas partes sobre os critérios adotados para a sua quantificação, notadamente no presente caso, no qual a liquidez do débito retratado na confissão se apoia em quantificação realizada nos termos do(s) contrato(s) 25. 4151.107.0900542-04. Não sendo líquido o título, não pode a embargada se valer da via executiva, haja vista do disposto no art. 783 do CPC/2015 (a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível) e art. 803, I do mesmo diploma (Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;). 3) Conclusão Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela devedora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, do CPC/2015. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009086-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-35.2013.403.6143)
TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 131 e 133, que aparelham a execução levada a efeito nos autos nº 0009085-35.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa seria nula, haja vista não ter sido notificada da autuação e aplicação da multa, cujo valor fora inscrito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/48. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 89). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 54/61), aduzindo, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo e a intempestividade dos embargos, de modo a reclamar a extinção do feito, sem resolução meritória. No mérito afirma que não seria verídica a afirmação da embargante, na medida em que ela foi devidamente notificada da aplicação da multa por meio de empresa do mesmo grupo econômico, tendo lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso. Ainda, defendeu a inocorrência de prescrição do débito. Houve réplica (fls. 90/92). É o relatório.

DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, reputo como garantido o juízo, porquanto houve penhora dos bens da embargante, conforme fl. 44. O fato de a referida penhora não ter observado a ordem legal de preferência não afasta, por si só, a admissibilidade dos embargos, porquanto o legislador apenas exigiu a existência de garantia do juízo para tanto, não dispondo sobre a sua espécie. Havendo bens constritos nos autos executivos, em valor suficiente para garantir a execução, encontra-se preenchido o requisito do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, cabendo à embargada, se for o caso, pugnar pela substituição ou reforço da penhora nos autos da execução. Quanto à tempestividade dos embargos, observo que a embargante foi intimada da penhora em 12/09/2012 (fl. 44), sendo que os embargos foram distribuídos em 11/10/2012 na Justiça Estadual, não havendo o que se falar, assim, em intempestividade. Rejeito, portanto, as preliminares alegadas pela embargada. Quanto ao mérito dos embargos, destaco que o crédito objeto da execução fiscal em apenso deriva de dois procedimentos administrativos levados a efeito pela embargada: procedimento administrativo nº 207430/09 (auto de infração nº 1932733 - CDA 133) e procedimento administrativo de nº 30704/2008 (auto de infração nº 1797243 - CDA 131). Tais procedimentos foram trazidos aos autos, através de cópias, pela embargada, consoante fls. 62/85. Os processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas da embargada seguem os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (...) Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Das cópias dos procedimentos administrativos referentes aos débitos, se verifica que as comunicações enviadas pelo INMETRO foram todas dirigidas ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Esse endereço é ocupado por uma filial da embargante, conforme se denota da cópia do instrumento de alteração contratual de fl. 11, protocolado na Jucesp em 16/12/2009. A despeito das considerações apresentadas pela embargante, entendo como válidas as comunicações realizadas em sua filial. Com efeito, este juízo já se manifestou sobre o assunto em lide idêntica, conforme trecho da sentença que abaixo reproduzo: (...) Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na lei 9.784/99. Afinal, competia ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do

autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.Não bastasse isso, às fls. 68, 72 e 80, constam nos autos as cópias dos ARs referentes às notificações enviadas à devedora para fins de ciência quanto à homologação do auto de infração e para que a embargante realizasse o pagamento do débito ou apresentasse recurso. Os mencionados Avisos de Recebimento (AR) possuem a assinatura da pessoa de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como sendo um dos sócios da devedora em seus atos constitutivos, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 11/22.Destaco que os sobreditos comprovantes de recebimento das notificações não foram impugnados pela embargante em sede de réplica.E mesmo que se considere que apenas houve a notificação de algumas das fases dos referidos procedimentos, não há como se negar que a embargante teve ciência de sua autuação e da existência daqueles processos administrativos, lhe sendo oportunizado o exercício da ampla defesa, direito do qual abriu mão e apenas após a sua citação nos autos executivos, com a constrição de seus bens, passou a se opor ao débito. Ora, a omissão da embargante, na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício. Afinal, se o seu direito ao exercício da ampla defesa se mostrava precioso, não haveria razão para não tê-lo exercido quando lhe fora oportunizado. Vale dizer nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).Dessarte, cai por terra a alegação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada.Condenno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, dispensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009092-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-42.2013.403.6143)
TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução levada a efeito nos autos nº 0009091-42.2013.403.6143.A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa seria nula, haja vista não ter sido notificada das decisões exaradas nos processos administrativos referentes as autuações que resultaram nas CDAs cobradas nos autos executivos.Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/49.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54/55).Intimada (fls. 56), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 57/59), aduzindo que não seria verídica a afirmação da embargante, na medida em que ela foi devidamente notificada das decisões proferidas nos processos administrativos respectivos às autuações que originaram o débito perseguido.Houve réplica (fls. 74/78).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoA controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015.Verifico dos autos que o crédito objeto da execução fiscal em apenso deriva de dois procedimentos administrativos levados a efeito pela embargada: procedimento administrativo nº 210676/09 (auto de infração nº 1932774) e procedimento administrativo de nº 211080/09 (auto de infração nº 1932598).Os processos administrativos de apuração instaurados para a apuração de infrações às normas da embargada seguem os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.(...)Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter:I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;II - finalidade da intimação;III - data, hora e local em que deve comparecer;IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.(...)Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu

interesse. Em princípio, portanto, a intimação do auto de infração realizada em pessoa diversa do representante legal da autuada implicaria na nulidade desta e, consequentemente, dos demais atos que a sucederam. O mesmo se diga em relação às eventuais notificações não enviadas à devedora. Ocorre que, esta constatação superficial não resiste à análise mais acurada das cópias dos processos administrativos relacionados ao débito. Das cópias dos referidos procedimentos se verifica que parte das comunicações enviadas pelo Inmetro foram todas dirigidas ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Esse endereço é ocupado por uma filial da embargante, conforme se denota da cópia do instrumento de alteração contratual de fl. 15, protocolado na Jucesp em 16/12/2009. Apesar das considerações apresentadas pela embargante, entendo como válidas as comunicações realizadas em sua filial. Com efeito, este juízo já se manifestou sobre o assunto em lide idêntica, conforme trecho da sentença que abaixo reproduzo: (...) Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na lei 9.784/99. Afinal, competência ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir. De outra parte, as demais intimações foram enviadas para a sede da embargante à qual esta se refere em sua inicial como sendo o seu real endereço (Rua Perinã, nº 37, Bairro Santana, São Paulo-SP), consoante se depreende das cópias dos ARs de fls. 64-vº e 69-vº. Não bastasse isso, às fls. 62-vº e 67-vº, constam nos autos as cópias dos ARs referentes às notificações enviadas à devedora no endereço localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Os mencionados Avisos de Recebimento (AR) possuem a assinatura da pessoa de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como sendo um dos sócios da devedora em seus atos constitutivos, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 11/22. Dessa forma, não se pode negar que lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa e que não teve ciência do processo administrativo instaurado contra si. Saliento que eventual ausência de notificação da embargante, em uma das várias fases dos procedimentos administrativos referentes às autuações, se mostra devidamente suprida com as notificações acima mencionadas, porquanto atingida a finalidade prevista no art. 28 da Lei 9.784/99, ainda que a posteriori. De se ver que caberia à devedora, no âmbito administrativo, ingressar naqueles feitos e arguir eventual nulidade, tão logo teve ciência da existência daqueles processos administrativos, o que não fora realizado por ela. A omissão da embargante, quanto ao exercício de sua defesa na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício, porquanto nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), de forma que a alegação de nulidade, tal como formulada pela embargante, revela-se contrastante com a postura por ela própria adotada após a sua ciência daqueles feitos, sendo certo que os direitos devem ser exercidos dentro de balizas éticas alinhadas à noção de boa-fé objetiva. Dessarte, cai por terra a alegação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011936-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-62.2013.403.6143) AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 282/290, ao argumento de que não teria sido ponderado pelo juízo que os parcelamentos relacionados à CDA 80.7.12.001691-33 não teriam sido devidamente consolidados, de maneira a não ter sido interrompida a prescrição (fls. 292/295).É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO.P.R.I.

0013736-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-06.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretária ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00134390620134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013974-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-92.2013.403.6143) ROBERTO MARCEL CAURIM(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada, em que sustenta a nulidade da CDA que aparelha a execução, ao argumento de que seria parte ilegítima para responder pelo pagamento da multa objetivada nos autos, uma vez que a infração aeronáutica que lhe serviu de pano de fundo ocorreu quando a aeronave já não mais lhe pertencia, juntando contrato particular de compra e venda. Sustenta, outrossim, a ilegalidade do procedimento administrativo, com vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa. Alega, por fim, a nulidade do título executivo por não trazer fundamento idôneo à atualização monetária e aos juros de mora. Intimada, a embargada ofereceu resposta, aduzindo, preliminarmente, o descabimento dos embargos, na medida em que não garantido o Juízo pela penhora, não sendo, a matéria ventilada pelo embargante, suscetível de cabimento em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. No mérito, defende a legalidade da CDA e do processo administrativo que lhe antecedeu, ao argumento de que não houve comprovação, pelo embargante, de que a alienação da aeronave teria sido devidamente registrada na matrícula perante a ANAC, de forma que inteiramente cabível a multa aplicada nos termos do art. 299, VI, da Lei 7.565/86. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual as testemunhas arroladas pelo embargante foram ouvidas como informantes, conforme fls. 101/104. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, uma vez que, de acordo com a cópia do procedimento administrativo que subsidiou a lavratura do auto de infração e aplicação da multa cobrada nos autos executivos (fls. 42/83), houve a devida notificação do embargante quanto à lavratura do auto de infração e das decisões proferidas no referido procedimento, tendo lhe sido conferido prazo para impugnação e apresentação de recursos durante as suas fases, malgrado este não tenha exercido tais faculdades (vide fls. 45, 48, 56, 58, 60, 67, 68). Não obstante, a subsistência da autuação e consequente validade da multa imposta ao embargante esbarra na alienação pretérita da aeronave a Wesley Pimentel Prata, consoante noticiado na inicial dos presentes embargos. Este juízo já teve oportunidade de analisar, ainda que superficialmente, esta questão quando delimitada a controvérsia da lide, conforme decisão de fl. 38, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: Quanto ao mérito, a questão cinge-se sobre ser ou não o embargante legitimado passivo à sujeição da multa estatuída no art. 299, VI, da Lei 7.565/86, uma vez que é sobre tal título que fora extraída a CDA. Deve-se ter em mente que as aeronaves são categorizadas como bens móveis para fins de registro (Lei 7.565/86, art. 106, parágrafo único), de onde resulta que é com a tradição que perfaz a transmissão de sua propriedade (Código Civil, art. 1.267). A argumentação do embargante é de que, à época da infração, não mais era proprietário e possuidor da aeronave, de forma que lhe seria impossível informar à embargada, nos autos do processo administrativo, o endereço do condutor da referida aeronave. Assim sendo, verifico a presença de questão a ser dirimida mediante dilação probatória, a corroborar o documento juntado às fls. 14/16 (instrumento particular de compra e venda). Consoante os termos dos depoimentos prestados na audiência designada por este juízo (mídia digital de fl. 104), a aeronave objeto da autuação teria realmente sido alienada no ano de 2006, tendo se operado a sua tradição em tal oportunidade. Saliento que malgrado as testemunhas tenham sido ouvidas como informantes, suas declarações foram no mesmo sentido dos documentos trazidos aos autos pelo embargante, merecendo destaque o documento de fl. 19, no qual a empresa TTA Transportes Turismo Ltda. cobra providências do embargante quanto à assinatura do Título de Transferência de Propriedade da Aeronave Orion, mencionado a sua aquisição pela referida empresa no ano de 2006. Além disso, o embargante é residente em Limeira/SP, sendo que a autuação se dera em razão de voo realizado na cidade de Pirenópolis/GO, o que também contribui para a versão do executado de que já teria se operado a tradição em data pretérita à autuação. De outra parte, há que se analisar a argumentação tecida pela embargada quanto à obrigação de inscrição junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, constante do art. 74, II da Lei 7.565/86, in verbis: Art. 74. No Registro Aeronáutico Brasileiro serão feitas: I - a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião de primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver; II - a inscrição: a) de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave; (Grifei) Como se vê, a legislação não dispõe, de maneira clara, quem seria responsável pela inscrição do instrumento ou título de transferência da propriedade da aeronave, se do alienante ou do adquirente. Com efeito, o art. 76 do referido diploma também não cuida de esclarecer devidamente a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 716/950

matéria, já que se limita dispor que os emolumentos, relativos ao registro, serão pagos pelo interessado, de conformidade com normas aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica. De se ver que o caráter comutativo do contrato de compra e venda revela a imprecisão da expressão interessado utilizada pelo Legislador, de maneira a não determinar o responsável pelo registro. Contudo, há que se ponderar que, ordinariamente, o maior interessado no registro da propriedade do bem é o adquirente, já que a vontade da aquisição do domínio da coisa se revela como móvel do negócio jurídico pelo qual se propôs a dispender de parte de seu patrimônio (pagou quantia). Desse modo, não se pode falar que houve inércia por parte do embargante quanto ao cumprimento de sua obrigação. Além disso, há que se observar que a responsabilização pelas multas decorrentes de infrações às normas de segurança da aviação é imputável ao efetivo proprietário da aeronave e ao seu piloto, solidariamente, quando este cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave (art. 294 da Lei 7565/86). Com já salientado na decisão de fl. 38, a classificação da aeronave como bem móvel atrai a regra do art. 1.267 do Código Civil, segundo o qual a transferência da propriedade de bens móveis se aperfeiçoa com a efetiva tradição, e a necessidade de registro desta transferência junto à ANAC, nos termos da legislação supra, não se apresenta como condicionante ao aperfeiçoamento deste negócio jurídico, mas como obrigação acessória, a qual, como já salientado, fora imputada ao adquirente. Desse modo, operada a alienação e a tradição do bem em data pretérita à autuação objeto do auto de infração que originou o débito perseguido pela embargada, há que se reconhecer a irresponsabilidade do embargante pelo pagamento da referida multa e a consequente nulidade da CDA lavrada em seu desfavor. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada, para reconhecer a ausência de responsabilidade do embargante pelo auto de infração e aplicação da multa cobrada nos autos executivos, e para declarar a nulidade da CDA 2996/2011. Condene a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º. Extraia-se cópia da mencionada decisão e junte-se nos autos executivos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se guia (ou alvará) de levantamento do depósito judicial de fl. 21, intimando-se o embargante para que proceda à sua retirada em secretaria, no prazo de 10 dias. Cumprida tal providência pela parte, ou havendo inércia, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0001900-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-33.2014.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, no valor de R\$8,00 (oito) reais através do Código de Recolhimento: 18730-5 e UG/Gestão: 90017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

0002783-19.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-90.2013.403.6143) TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X RODRIGO MOREIRA MELLO (SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00137059020134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002987-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017192-68.2013.403.6143) POSTO HOT GAS LTDA - ME (SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00171926820134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000662-52.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143) PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X RENATA RAGAZZO PASTORI X ANGELA RAGAZZO PASTORI SOUTO (SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de se desconstituir a penhora incidente sobre parte ideal do imóvel registrado na matrícula nº 29.291 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Alegam os embargantes que adquiriram o referido imóvel, através de doação, em 25/04/2003, data anterior à sua constrição nos autos da execução fiscal de nº 0009673-42.2013.403.6143. Afirmam que na época em que operada a doação, a empresa da qual a doadora era sócia se encontrava plenamente solvente, com patrimônio capaz de suportar o valor do débito exequendo, de maneira a não se poder falar em fraude à execução. Relatam que na época em que operada a doação, não havia nenhuma restrição averbada em sua matrícula, de maneira a ter se operado de boa-fé a aquisição. Requereram o cancelamento e o levantamento da penhora incidente sobre a referida propriedade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/40 e fls. 48/263. Intimada, a embargada se manifestou nos autos aduzindo que a doação teria se operado após a citação da doadora nos autos executivos, de maneira a se aplicar o art. 185 do CTN em sua redação originária. Defendeu a não aplicação da Súmula 375 do STJ ao presente caso (fl. 309). Posteriormente, a embargada se manifestou nos autos no sentido de não mais se opor à pretensão dos embargantes, uma vez que a doadora fora excluída do polo passivo da ação nos autos executivos, tendo sido apurado que esta não exercia poderes de gerência na pessoa jurídica devedora (fls. 312/323). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. No

mérito, os embargos são procedentes, contudo, por fundamento diverso do estampado na inicial. Com efeito, a embargada noticiou nos autos a exclusão de SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI do polo passivo da execução nº 000967342.2013.4036143, na qual fora realizada a penhora do imóvel referido na inicial dos embargos. Outrossim noticiou a embargada a ausência de qualquer oposição quanto a tal exclusão, uma vez que a referida sócia não teria exercido a gerência da pessoa jurídica devedora principal naqueles autos. De fato, a decisão que determinou a exclusão da doadora do polo passivo daquele feito resultou do reconhecimento da ilegalidade do ajuizamento da execução contra ela, do que se pode extrair a conclusão de que a penhora incidente sobre o imóvel doado aos embargantes também se mostra ilegal. Com a exclusão da referida sócia, tornam-se insubsistentes as constrições efetivadas sobre seu patrimônio, sendo consequência lógica de tal fato a necessidade de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 29.291 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, nos termos do art. 1.046 do CPC ainda vigente. II. Conclusão Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, deferindo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 29.291 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Com base no princípio da causalidade, considerando-se que a constrição se dera a pedido da embargada, bem como tendo em vista que houve oposição inicial ao pedido dos embargantes, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição. Oficie-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (autos nº 0009673-42.2013.403.6143). Após, desansem-se. Não havendo interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos.

0001523-38.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) LAERCIO GONCALVES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro visando o levantamento da penhora efetivada sobre numerário constante da conta corrente nº 24994-0, agência 0279, do Banco Itaú. Afirmo o embargante que o executado seria seu filho e que o CPF dele estaria anotado no cadastro da referida conta corrente em razão de outrora ter necessitado realizar remessas de valores a ele, quando o executado estudava em Marília/SP. Assevera que o numerário constricto não pertenceria a seu filho, sendo proveniente de benefício previdenciário que lhe é pago. Alegou que o débito se encontrava parcelado, o que obstaría o ajuizamento da ação pelo fisco. Com base em tais argumentos, postula a concessão de medida liminar no sentido de determinar o imediato desbloqueio dos referidos valores. Pugna, por sentença final, pela confirmação da medida liminar e pela condenação da embargada ao pagamento em dobro dos valores penhorados. Juntou documentos (fls. 07/67). O pedido liminar foi indeferido (fls. 75/76). Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 79/83, aduzindo que o embargante não teria comprovado que o numerário constricto lhe pertencia com exclusividade, sendo que, em se tratando de conta corrente conjunta, há que se presumir que a movimentação se dê por ambos os titulares, o que legitima a penhora. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A possibilidade de constrição da integralidade de valores constantes em contas conjuntas, em decorrência de débitos atribuídos a apenas um dos titulares, encontra posicionamentos opostos na jurisprudência pátria: Para uma primeira corrente, a manutenção de conta conjunta implicaria na presunção de solidariedade, de maneira a possibilitar a constrição integral do numerário nela existente, ainda que seja imputável a apenas um de seus titulares o débito cuja satisfação se pretende. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (REsp 1229329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Informativo nº 466. Grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade da penhora on line recair sobre a totalidade dos valores contidos em conta conjunta quando um dos titulares não é responsável pela dívida. 2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de minha relatoria, em caso semelhante ao dos autos, posicionou-se no sentido de que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015. Grifei) Já para outra corrente, o correntista não-devedor não pode se sujeitar à constrição de seu numerário, uma vez que a solidariedade não se pode presumir, pois decorre da Lei ou da vontade das partes. Com efeito, deve-se limitar a penhora à metade dos valores constantes na referida conta, salvo se o correntista não-devedor comprovar que a totalidade do numerário lhe pertence com exclusividade, caso em que haverá o levantamento integral da constrição. Veja-se os precedentes da mesma corte: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTENÇÃO. SOLIDARIEDADE. I - Afasta-se a penhora de conta bancária conjunta, quando fica demonstrado que os co-titulares, ao celebrar o contrato, não tinham a intenção de que houvesse solidariedade, limitando-se a função do devedor à movimentação da conta para a embargante, idosa e enferma. II - Recurso especial não conhecido. (REsp 127.616/RS, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 25/06/2001, p. 104. Informativo nº 0084. Grifei)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1184584/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014. Informativo nº 539. Grifei)Fílio-me à segunda corrente, porquanto entendo ser mais condizente com o postulado constitucional do direito à propriedade, bem como quanto ao regramento dado à solidariedade obrigacional pelo Código Civil (art. 265). No caso dos autos, não se colhe elementos que levem à conclusão de que o embargante, juntamente com o executado (seu filho), optaram pela solidariedade, de maneira a não ser possível presumi-la, na forma acima exposta. A despeito disso, o embargante não comprovou a exclusividade da titularidade dos valores penhorados, o que reclama a manutenção da penhora em apenas 50%, nos moldes do julgado supra. Saliento não ser o caso de repetição em dobro dos valores constritos, uma vez que, por não ser o embargante executado nos autos principais, não se aplica o disposto no art. 940 do Código Civil. Além disso, não há comprovação nos autos de que o débito encontrava-se parcelado e/ou quitado quando do ajuizamento da ação executiva ou quando efetuada a constrição. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos de terceiro, para limitar a penhora em apenas 50% do valor constante na referida conta corrente. Tendo-se em vista a evidência nos autos de que parte dos valores constantes da referida conta bancária são provenientes de pagamento de benefício previdenciário (fl. 64), concedo parcialmente a tutela antecipada vindicada na inicial, porquanto presentes a verossimilhança das alegações, conforme fundamentação supra, e o periculum in mora, ante o caráter alimentar de parte dos valores bloqueados, e determino o desbloqueio do equivalente a 50% dos valores constritos. Oficie-se. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que dispendeu, bem como com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC. Extraia-se cópia da mencionada decisão e junte-se nos autos executivos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001805-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-09.2013.403.6143) KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO X ELIO MANOEL COUTINHO (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se embargos de terceiro objetivando o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel registrado na matrícula 1206, do 2º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP. É o relatório. Decido. Instados os embargantes para trazerem aos autos os documentos essenciais à verificação das assinaturas constantes dos instrumentos de mandato que acompanham a inicial, bem como para adequarem o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, estes desatenderam a a determinação deste juízo, conforme fls. 58 e 60. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003941-80.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JMA COM/ MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 180), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007049-20.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL FRANCO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ABDENUR ARCINIDES FRANCO DE OLIVEIRA (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 89), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Levante-se a penhora de fl. 34. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado e o levantamento do bem constrito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008212-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NOVA FARMACIA LIMEIRENSE LTDA (MS008562B - OSWALDO

MARQUES DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 157-V), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Levantem-se as penhoras (fls. 27 e 143/146). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008512-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RUBENS ROSA APOLINARIO(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO E SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário referente à multa imposta pela exequente em razão do não cumprimento de obrigação acessória. Instada por este juízo a se manifestar pela eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente asseverou não opor-se ao seu reconhecimento (fl. 226-vº). É o relatório. DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque, de 25/09/1998, quando fez um ano que os autos estavam arquivados em razão de pedido da exequente (fl. 10-vº), até 17/12/2003 (fl. 21) quando a exequente se manifestou no feito, requerendo a inclusão do representante legal da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação, pretensão já deduzida anteriormente (fl. 08) e deferida pelo juízo (fl. 08-vº). Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Proceda-se ao levantamento dos bloqueios de veículos de fls. 38/44. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012041-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0012702-03.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA E SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA E SP215477 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP171119 - CLAUDIA REGINA D'ALKMIN)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de contribuições a título de salário-educação. Peticiona a exequente aduzindo que ocorreu a perda de objeto da ação em razão do encerramento do processo de falência da executada. É o relatório. Decido. Quanto à alegação da exequente (fl. 185), destaco que, nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos,

contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela documentação trazida aos autos pela exequente, não é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já transcorreu. A despeito disso, a manifestação da exequente dá conta de que não haveria mais interesse processual de sua parte no prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, acolho a manifestação de fl. 185 e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017192-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X POSTO HOT GAS LTDA ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 13/27, que deverá ser juntada nos embargos n. 00029876320154036143, eis que a referida petição se refere à apelação de sentença proferida naqueles autos e foi protocolizada equivocadamente nesta execução. Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0003089-22.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NATALIA FABRICACAO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA - ME

Fls. 28/39: a presente execução já foi extinta pela sentença de fl. 26, de 07 de dezembro de 2015. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000104-46.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013884-24.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MAMAE CORUJA LTDA. ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Considerando a decisão de fls. 235/239, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, dou por prejudicada a presente impugnação. Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001490-14.2015.403.6143 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o e-mail da Seção de Arrecadação, defiro o depósito na Caixa Econômica Federal - Agência: 3966 e C.C: 470-2 (conta esta pertencente à Ubirajara Gomes de Mello), sendo que tais valores a serem restituídos correspondem à custas no valor de R\$957,69 e porte de remessa e retorno no valor de R\$8,00 os quais foram recolhidos indevidamente. Providencie a secretaria o procedimento descrito no despacho de fls.308, e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0001724-93.2015.403.6143 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003145-21.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002578-87.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-42.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001847-28.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-69.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada em razão do excesso constatado. Diz que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 10.268,01 e não de R\$ 14.683,26, como pretende o embargado. Intimado, o embargado concordou com conta apresentada pela parte adversa (fl. 11). É o relatório. Decido. Tendo o embargado concordado com os cálculos da embargante, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União ser integralmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 10.268,01 (atualizado até abril de 2014). Não houve dispêndio de custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários ora fixados deverá ser descontado do crédito consolidado por esta sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das peças necessárias à expedição do RPV para os autos da execução nº 0000247-69.2014.403.6143. Após, desepensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente N° 1584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Considerando que o réu DEIVIT ROBERTO DEZAN tem advogado constituído nos autos e que não haverá interrogatório, mas somente oitiva de testemunhas de defesa, arrolada por réu diverso, ato cuja presença da parte não é obrigatória (o que dispensa a intimação pessoal), fica o acusado intimado através de seus patronos, acerca da audiência agendada para o dia 22/05/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal, podendo requerer o que entender de direito em relação a esta decisão no prazo de 48 horas. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-30.2013.403.6143 - ELDA LUCIO DE GODOY(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELDA LUCIO DE GODOY em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao

exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005075-45.2013.403.6143 - EUTIMIA ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por EUTIMIA ANTUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005173-30.2013.403.6143 - TEREZINHA CAVINATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por TEREZINHA CAVINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006481-04.2013.403.6143 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por AMARO JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010926-65.2013.403.6143 - LUIZA MARTINS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIZA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. Após, houve a informação do depósito dos valores devidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167). É o sintético relatório. DECIDO. Preliminarmente, passo a análise do pedido de fls. 173/176, verificando tratar-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões: Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 173/176. No mais, tendo em vista o extrato retro comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-05.2013.403.6143 - FRANCISCO LUCAS DE SA - ESPOLIO X MAREISA LUCAS DE SA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO LUCAS DE SA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por FRANCISCO LUCAS DE SA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 723/950

ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000802-23.2013.403.6143 - MAMEDIO CORREA DA SILVA (SP258106 - DIONISIO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MAMEDIO CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001109-74.2013.403.6143 - MARIA IZABEL GOUVEA BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL GOUVEA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA IZABEL GOUVEA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002750-97.2013.403.6143 - NATAL RAYMUNDO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NATAL RAYMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004426-80.2013.403.6143 - SILVANO DOS SANTOS - ESPOLIO X DARY DOS SANTOS X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X DEISE BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA NILZA DOS SANTOS (SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SILVANO DOS SANTOS - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004447-56.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - ESPOLIO X CLAUDIO ALVES DE MOURA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004531-57.2013.403.6143 - FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004719-50.2013.403.6143 - NAIR FERNANDES HERTZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES HERTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NAIR FERNANDES HERTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004858-02.2013.403.6143 - NEIVA DA SILVA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NEIVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005435-77.2013.403.6143 - ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006080-05.2013.403.6143 - JOSE PAULINO VILELA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ PAULINO VILELA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006366-80.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA STOCCO KEMP(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA STOCCO KEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NILZA APARECIDA STOCCO KEMP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006430-90.2013.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006438-67.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por BENEDITA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e o(s) extrato(s) retos, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006464-65.2013.403.6143 - ZELIA RIZARDI DE JESUS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA RIZARDI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ZELIA RIZARDI DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006688-03.2013.403.6143 - MIGUEL ANTICO(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MIGUEL ANTICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008921-70.2013.403.6143 - MARIA ROSA VIEIRA MORO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA VIEIRA MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA ROSA VIEIRA MORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016365-57.2013.403.6143 - ELISABETE CAMBUI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CAMBUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELISABETE CAMBUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018847-75.2013.403.6143 - THEREZA DOS SANTOS GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por THEREZA DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000218-19.2014.403.6143 - IRENE ALMEIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IRENE ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000966-51.2014.403.6143 - MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001262-73.2014.403.6143 - SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X AMARILDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001777-11.2014.403.6143 - MARCELO DANIEL DE ANDRADE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARCELO DANIEL DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002520-21.2014.403.6143 - MARLI DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002912-58.2014.403.6143 - VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002556-29.2015.403.6143 - ALVINA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ALVINA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-70.2013.403.6143 - NIVALDO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NIVALDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002369-89.2013.403.6143 - ANDERSON COSTA DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANDERSON COSTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004571-39.2013.403.6143 - RODRIGO GONCALES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por RODRIGO GONCALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000744-83.2014.403.6143 - GILBERTO SILVA RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por GILBERTO SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há

custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001785-85.2014.403.6143 - ANA GOMES DE PAIVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANA GOMES DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-36.2013.403.6143 - BENEDITA DOIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por BENEDITA DOIMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000504-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000550-20.2013.403.6143 - CATARINA SOARES DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CATARINA SOARES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso o requerimento de fls. 128/131, pelo qual a parte autor postula a expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões: Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 128/131. No mais, tendo em vista o extrato retro comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001129-65.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SÉRGIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 729/950

comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001391-15.2013.403.6143 - MERCEDES ARTEMÍNIA MARINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES ARTEMÍNIA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MERCEDES ARTEMÍNIA MARINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001886-59.2013.403.6143 - ALBINO MIRANDA GONZAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MIRANDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ALBINO MIRANDA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002078-89.2013.403.6143 - LUZIA MARIA JOAO DE GODOY(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA JOAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUZIA MARIA JOÃO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003237-67.2013.403.6143 - IVANDA MARTINS DOS SANTOS(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IVANDA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003395-25.2013.403.6143 - GERALDA HELENA ROSSI SABINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA HELENA ROSSI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por GERALDA HELENA ROSSI SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004550-63.2013.403.6143 - WALTER CAROSO - ESPOLIO X VITA BAQUIAO CARDOSO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CAROSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por WALTER CARDOSO - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi

dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005177-67.2013.403.6143 - VALDECI FRASSON DA SILVA(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FRASSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por VALDECI FRASSON DA SILVA em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005199-28.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005454-83.2013.403.6143 - ARACI GOMES MARSON MARQUES(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X ARACI GOMES MARSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ARACI GOMES MARSON MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006069-73.2013.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA DE LURDES IZIDORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006404-92.2013.403.6143 - MEIRE ROSANA DA SILVA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MEIRE ROSANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006422-16.2013.403.6143 - HELENA NUNES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por HELENA NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de

execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008920-85.2013.403.6143 - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por URBANO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011362-24.2013.403.6143 - RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011656-76.2013.403.6143 - IVONE DA SILVA OLIVEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IVONE DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013952-71.2013.403.6143 - SHIRLEY HERGET BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY HERGET BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SHIRLEY HERGET BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016361-20.2013.403.6143 - OEMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JURANDYR PEREIRA DA SILVA X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OEMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por OEMERINDA LOURENÇO DE JESUS SILVA - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000701-49.2014.403.6143 - ELZA FRANCISCA TEOFILIO MARCELINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FRANCISCA TEOFILIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELZA FRANCISCA TEOFILO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000709-26.2014.403.6143 - DENIRA OLIVEIRA DE SA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIRA OLIVEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por DENIRA OLIVEIRA DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000732-69.2014.403.6143 - CLEONICE TIMOTEO FERREIRA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE TIMOTEO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CLEONICE TIMOTEO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000749-08.2014.403.6143 - APARECIDA GONCALVES BETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES BETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por APARECIDA GONÇALVES BETINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002041-28.2014.403.6143 - AIRTON ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por AIRTON ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002088-02.2014.403.6143 - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ALVINO DO CARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003192-29.2014.403.6143 - TERESA RODRIGUES PEGORARI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA RODRIGUES PEGORARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por TERESA RODRIGUES PEGORARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi

dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002564-06.2015.403.6143 - ELZA ALVES BATISTA DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ALVES BATISTA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELZA ALVES BATISTA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-32.2015.403.6134 - BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a indenização por danos morais. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/12/2014, ou na data da citação ou sentença.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 65/91.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 734/950

homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos,

como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites

toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/06/1986 a 02/12/2010, de 23/04/2012 a 23/05/2013 e a partir de 25/07/2013, alegadamente laborados em condições insalubres. Para o período de labor para a Usina Açucareira Ester S/A, o autor instruiu seu pleito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/31, documento que informa o trabalho na lavoura de cana-de-açúcar, desempenhando atividades como plantar, carpir e cortar, e como tratorista, que, por ser equiparada à de motorista de caminhão, autoriza o reconhecimento do período como especial. Assim, o intervalo entre 09/06/1986 e 28/04/1995 deve ser computado como especial, por enquadramento nos códigos 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL. PROVA PERICIAL DERMATOLÓGICA. DESNECESSIDADE. I - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). III - Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial na área de dermatologia, vez que ineficaz para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AI 00228186720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo meu)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade de tratorista como especial por aplicação analógica às atividades exercidas como motorista de caminhão. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080/79, anexo I, itens 2.4.2 e 2.5.3. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREEX 00172121520054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Também deve ser considerado especial o período de 29/04/1995 a 10/02/2010, pois o PPP informa que o segurado permanecia exposto a ruídos de 94,2 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, do Decreto 3048/99, item 2.0.1.Em relação ao trabalho para a Empreiteira Agrícola Irmãos Galinari, entre 03/05/2010 e 02/12/2010, o PPP de fls. 35/36 não declara a presença de agentes agressivos em níveis acima dos limites de tolerância, conforme estabelecido na legislação de regência, não sendo possível a averbação como especial.Por sua vez, o PPP de fls. 38/39, emitido pela empresa WCA Armazenagem e Estoques Ltda., atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância. Além disso, é afirmada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza a condição especial de trabalho.Por fim, deve ser considerado especial o intervalo de 25/07/2013 a 17/07/2015, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/100 comprova a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho na empresa Corpus

Saneamento de Obras Ltda., nos termos dispostos no código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da citação em 17/07/2015, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial: Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS.

INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVERTIDO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.
1. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. 2. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar ou cessar a concessão de benefícios previdenciários, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento ou manutenção. 3. A apelante foi submetida à perícia pelo setor médico-pericial da autarquia, cuja conclusão, à época, foi pela não concessão do benefício, não constando pedido de realização de nova perícia ou recurso dessa decisão em âmbito administrativo, sendo certo que a concessão ocorreu posteriormente, por força de decisão judicial. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007169-93.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/06/1986 a 10/02/2010 e de 25/07/2013 a 17/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 17/07/2015, com o tempo de 25 anos, 7 meses e 25 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a citação em 17/07/2015 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000982-95.2015.403.6134 - JOSE MAZAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0001778-86.2015.403.6134 - MARTHA MARIA DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARTHA MARIA DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que é portadora de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/69). A requerente apresentou réplica às fls. 73/77. Laudo do exame médico pericial às fls. 84/93, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 96 e 97/100). A parte autora requereu a realização de novo exame pericial (fls. 100). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não obstante a impugnação ofertada pela parte autora, inexistente razão para realização de nova perícia, uma vez que o expert tem qualificação para determinar se está a postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial - lavrado por perito da confiança do juízo - quaisquer erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, após apreciação dos

documentos médicos apresentados pela parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos 3 do juízo e 5 do INSS. Seliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001938-14.2015.403.6134 - NANJI TEREZINHA CORSI DE MORAES SARMENTO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0002676-02.2015.403.6134 - GILDA SALES PEREIRA SERIACOPI(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDA SALES PEREIRA SERIACOPI move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período entre 09/09/1985 e 24/01/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 156. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial; no mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 158/169). A autora manifestou-se às fls. 182/192. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 148/151, a especialidade do período até 28/04/1995 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, por conta do enquadramento em categoria profissional, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo após aquela data. Acerca da alegação de inépcia da inicial, não obstante o quanto aventado pela ré, verifico que não houve prejuízo ao contraditório, uma vez que a contestação impugnou os intervalos de acordo com cada um dos documentos apresentados. Ademais, o pedido deve ser interpretado levando-se em conta o conjunto da postulação, bem como os documentos apresentados, nos termos do art. 322, 2º do CPC/2015. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração

do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o

demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período a partir de 29/04/1995, alegadamente laborado em condições insalubres como enfermeira. Foram apresentados os seguintes documentos, em relação aos vínculos empregatícios registrados no CNIS: CTPS (fl. 38) - Fibra S/A: de 29/04/95 a 02/08/96 PPP (fls. 127/128) - Fundação Antares: de 01/04/97 a 11/10/97 PPP (fls. 98/99) - Saman: de 19/08/97 a 30/04/03 PPP (fls. 114/115) - Município de Nova Odessa: de 02/08/99 a 21/12/99 CTPS (fl. 39) - Funcamp: de 20/09/00 a 22/12/00 PPP (fls. 82/83) - Unicamp: de 02/09/02 a 30/11/02 PPP (fls. 131/133) - Funcamp: de 07/05/03 a 24/01/14. Deve ser averbado como especial o intervalo de 02/08/1999 a 21/12/1999, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora a fls. 114/115, emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, comprova a exposição a vírus, fungos e bactérias, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Por outro lado, os demais intervalos devem ser considerados comuns. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 02/08/1996 e de 20/09/2000 a 22/12/2000, não foram apresentados documentos aptos a comprovarem a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência. Já os PPPs de fls. 82/83, 98/99, 114/115, 127/128 e 131/133 afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim sendo, reconhecido o período de 02/08/1999 a 21/12/1999 como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 148/151), excluindo-se os períodos concomitantes para fins de contagem, emerge-se que a autora possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Por fim, diante do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, não há que se falar em condenação por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/08/1999 a 21/12/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001379-23.2016.403.6134 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001498-81.2016.403.6134 - LUIS ANTONIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além

disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Sem prejuízo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001536-93.2016.403.6134 - ADAO PAULINO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Sem prejuízo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 21, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001915-05.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-27.2013.403.6134) A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por AC Kresner & Cia Ltda., Alexandre Maurício Kresner e Débora Kresner de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal. Sustentam os embargantes, em suma, a ilegalidade da comissão de permanência e a cobrança de juros capitalizados. Assim, pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais que importem na cobrança de juros que entendem abusivos, bem como para que seja afastada a capitalização de juros e a taxa de comissão de permanência. A embargada apresentou impugnação às fls. 66/71. Feito o relatório, fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De proêmio, por terem os Embargantes alegado suposto excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, seria o caso de aplicação do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Contudo, considerando que os postulantes não foram intimados para emendar a petição inicial nesse aspecto, tendo o processo regular trâmite até a fase da sentença, entendo por bem, com esteio nos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, apreciar o mérito da demanda. A) PERIODICIDADE E LIMITAÇÃO DOS JUROS: A peça inicial não descreve como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se os embargantes a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional (total discrepância entre o valor emprestado e o valor que deveria pagar ao banco (...)) - fl. 04). Nesse contexto, vale destacar que nos autos da execução nº 0015554-27.2013.403.6134 a CEF acostou documentos pertinentes à relação contratual em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução da dívida (fls. 26/33), possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção do negócio jurídico. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 742/950

especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas,leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:: 31/08/2011)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011) Sem prejuízo das considerações acima expendidas, não desponta ilegítima a previsão de capitalização mensal de juros, desde que pactuadas. Nesse sentido, recentemente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014) De igual sorte, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Destarte, não assiste razão aos embargantes no tocante à capitalização de juros. B) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA: A comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização)

descharacteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) No caso em apreço, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, os embargantes não demonstraram a ocorrência da cumulação ilegítima acima mencionada. De igual sorte, não restou evidenciada a cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão os embargantes também nesse tópico. Por derradeiro, não há que se falar em produção de prova pericial (fl. 12), vez que a par da ausência de impugnação específica quanto às planilhas demonstrativas da evolução da dívida - consoante acima explanado -, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito rechaçadas no item anterior (neste sentido: AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009). Em suma, a parte embargante, a quem cabe o ônus probatório, na forma do artigo 333, I, do CPC, não comprovou suas alegações. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da execução, consoante os critérios do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução, com o arquivamento destes, observadas as formalidades legais.

0001611-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-77.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o acórdão transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 1050/2001 (3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Americana) condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (10/03/1998), observando-se, quanto aos atrasados, a previsão do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, ao passo que o exequente-embargado, em descompasso com tal legislação, promoveu a execução nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O Embargado apresentou impugnação (fls. 152/155). Cálculos da contadoria do Juízo a fls. 158/166. O requerido discordou dos valores apurados pela contadoria, ao argumento de que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 (na redação dada pela Lei n. 11.960/09). De igual sorte, o INSS impugnou os cálculos apresentados, destacando que a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado não se deu quanto às condenações da Fazenda Pública (fls. 172/175). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência

subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo

atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo Embargado refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Outrossim, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente sentença, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conforme se observa do quadro de fl. 158 (data da conta: maio de 2015). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 158/166 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0002725-77.2014.403.6134 o valor principal de R\$ 448.387,52, e de R\$ 34.425,23 a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2015, observando-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O INSS sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC), porquanto o proveito econômico obtido pela parte embargada consiste na diferença entre o valor reconhecido na sentença - R\$ 482.812,75 e o apontado como correto pelo INSS - R\$ 480.477,03. Por essa razão, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte Embargante (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 604.335,68 e o valor o reconhecido na sentença - R\$ 482.812,75), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002725-77.2014.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001502-21.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COSMOPOLIS/SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condene o requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Para realização da prova pericial, nomeio a engenheira agrônoma RAPHAELLE KOMATSU DALLA VALLE. Intime-se a perita para estimar seus honorários. Com a estimativa, intime-se a ré USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A para que, em caso de concordância, providencie o depósito dos honorários em cinco dias. prazo. Em seguida, havendo depósito, intime-se o louvado para os trabalhos, dando-se ciência a ele do teor do art. 474 do Novo CPC. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1146

USUCAPIAO

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 410, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da Ação de Inventário de Radamés Luis Pugliesi. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002059-91.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN E SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X WALDOMIRO CUNHA X CINIRA NOVAES FLORIANO(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS) X IKAZUE I NAKASHIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CANANEIA

Fls. 161: defiro o prazo requerido. Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá o autor se manifestar independentemente de intimação. Publique-se. Providências necessárias.

MONITORIA

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Esclareça a parte autora o valor da dívida discutida nestes autos uma vez que o valor numérico informado na inicial (R\$ 64.931,53) diverge do valor por extenso (R\$94.931, 53) e do valor da planilha de fls.23 (R\$56.513,89). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-45.2014.403.6129 - AUGUSTA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca da contestação de fls. 218-225, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Publique-se.

0001538-49.2014.403.6129 - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. As testemunhas trazidas pela autora à audiência relataram conhecer a autora há aproximadamente 30 anos e de acordo com seus testemunhos, a autora viveu com seu marido, Octavio, no bairro Lajeado, próximo ao bairro Serrote, na cidade de Registro/SP. (fl. 125). Todavia, na ínfima documentação trazida aos autos, consistente nas certidões de óbito do falecido (1984) e de Rosana Fontes Alves (1975), filha da autora consta o endereço de Octavio e da filha da autora como sendo o do Bairro Ribeirãozinho, situado no município de Juquiá/SP. Em razão disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar esclarecimentos sobre a divergência apontada. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001996-66.2014.403.6129 - LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por LUCÍLIA DOS ANJOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e o pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 12/25). Tendo sido a ação ajuizada perante a Justiça Estadual em Registro, 2ª Vara Judiciária, foram os autos remetidos para a Justiça Federal em Santos, por determinação contida na decisão de fl. 29. Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 49/50), anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu o recurso interposto pelo autor e determinou o retorno dos autos ao Juízo estadual de origem (fls. 62/64). Recebidos os autos na 2ª Vara Judiciária da Comarca de Registro, determinou-se sua remessa para o Juízo federal em Registro, diante da criação desta 1ª Vara Federal em 16.09.2013. O INSS apresentou contestação às fls. 75/84, versando sobre matéria alheia aos autos, com os documentos de fls. 85/88. Realizada audiência de instrução e julgamento, os autos vieram conclusos para decisão. É breve o relatório. Fundamento e decido. Aposentadoria por idade rural Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na

DER; (c) tempo de trabalho igual a 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (31.10.1982) ou ao requerimento administrativo (DER: 23.03.2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade anexado às provas, haja vista que a autora nasceu em 31.10.1927. Anoto que, no caso dos autos, a autora completou o requisito etário - 55 anos em 31.10.1982, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Os benefícios do PRORURAL apresentavam caráter assistencial, uma vez que não havia segurados contribuintes, apenas beneficiários. Nesse sentido, observe-se que a lei expressamente estabelecia que não será devida aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao chefe familiar ou arrimo (art. 4º, parágrafo único, da LC n.º 11/71). Vale dizer, no regime anterior à Lei nº 8.213/1991, que instituiu o RGPS, a concessão de aposentadoria e de pensão aos dependentes de trabalhadores rurais restringia-se à pessoa do chefe do núcleo familiar ou arrimo de família. Ocorre que a expressão arrimo de família não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que passou a tratar de maneira equânime os integrantes do núcleo familiar. Ademais, com a publicação da Lei 8.213/91, há de se convir que o direito juntamente com os seus requisitos necessários devem retroagir para alcançar situações pretéritas, como é o presente caso. Colaciono a jurisprudência abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, 5º. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade. 2. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e, a despeito de nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal. 3. Ante o conjunto probatório apresentado - tendo a prova testemunhal corroborado a documentação trazida como início de prova material -, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 4. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar. 5. A teor do Art. 226, 5º, da CF, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte. 6. Pedido da ré não amparado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada. 7. Recurso desprovido. (AC 200961220006690, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/06/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213. RESIDÊNCIA NA CIDADE. EMPREGADOR RURAL II-B. ITR. ASSALARIADOS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Desimporta o fato de a legislação previdenciária anterior a 1991 admitir a contagem de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, apenas para o chefe ou arrimo de família. Uma vez que a Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento de atividade rural, anteriormente à sua vigência, para qualquer trabalhador, é pelas suas regras que se deve dar o reconhecimento da atividade agrícola da autora. 3. O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 4. A denominação de empregador II-B nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou certificados de cadastro do INCRA, a teor do art. 1º, II, b, do Decreto-Lei n. 1.166/71, não descaracteriza a qualidade de segurado especial. 5. A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural não descaracteriza a condição de segurado especial, na medida em que o conjunto probatório demonstrou a ausência de contratação de mão-de-obra específica, porquanto utilizado o sistema de troca de dias de trabalho entre vizinhos, muito comum em épocas de colheita justamente para evitar a contratação de empregados. 6. A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 7. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 8. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (APELREEX 200504010075031, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - QUINTA TURMA, 06/07/2009) Dessa maneira, com o advento da Lei 8.213/91, a autora passou a ter direito à aposentadoria por idade, conforme a sistemática estatuída neste diploma normativo, desde que reste provado o cumprimento da carência de 60 (sessenta) meses, exigida pela tabela do art. 142 (regra de transição) para o ano de 1991. É nesse sentido o julgado cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (STJ. REsp 500.397/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 585) Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado, para que seja julgado procedente o pedido, a autora deve comprovar o tempo de trabalho (igual à carência) de 60 meses,

os quais devem ser computados, de maneira retroativa, desde a data do implemento do requisito etário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 1.115.892-SP (2009/0005276-5), MINISTRO FÉLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009, unânime) (sem grifos no original) Esclarecedor, para o deslinde do caso dos autos é o trecho do voto do Ministro Relator Félix Fischer, proferido no Recurso Especial acima mencionado, que merece ser transcrito: (...) A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei nº 8.213/91. Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo. Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (...) (grifei) Logo, não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício, imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário. De outro lado, embora conste nos documentos apresentados pelo INSS que a autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, cujo óbito ocorreu em 15.02.1984, registro o pacífico entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de acumulação de pensão por morte de trabalhador rural, concedida antes de 1991, e aposentadoria por idade rural, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/1991, ainda que os fatos geradores dos benefícios sejam anteriores a 1991 - já que possuem pressupostos fáticos diversos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de pensão por morte, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, 2º veda a cumulação do referido benefício com a aposentadoria por velhice ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU. 4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. 5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PEDILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), 6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (TNU - PEDILEF: 00068840220094036308, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 25/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização em que se discute a possibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria rurais, quando o fato gerador de ambos se deu anteriormente à Lei nº 8.213/91. 2. Incidente admitido em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2006.72.95.019498-8, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU

08/08/2008. 3. Reafirmação da tese já fixada no âmbito desta Turma Nacional, espelha danos PEDILEFs 200672950194988 e 200671950254478, no sentido de que não existe óbice legal à cumulação de aposentadoria rural com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos, ainda que a aposentadoria rural haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73. Acórdão em desacordo com este entendimento. 4. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 5. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU - PEDILEF: 200939017133178 PA, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DOU 08/03/2013). No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1976 a 1982, a parte autora apresentou, como início de prova material: i) certidão de casamento com Julio Dias Ribeiro, qualificado como lavrador, em 08.11.1947 (fl. 15); ii) certidão de óbito de Julio Dias Ribeiro, qualificado como lavrador, em 15.02.1984 (fl. 16); A certidão de casamento juntada pela autora não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural da autora, dada a sua extemporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO). No entanto, a certidão de óbito do marido da autora, cujo óbito se deu em 15.02.1984, na qual ele consta qualificado profissionalmente como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural da autora. A prova oral produzida nesta data aponta que a autora viveu em localidade rural há muito tempo, trabalhando na colheita de chá e que, também há bastante tempo, deixou o local para viver na cidade, residindo atualmente no bairro Arapongal, no município de Registro/SP. Transcrevo livremente os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência: Rosária Domingues da Silva: conhece a autora há 40 anos. Nessa época a autora morava no sítio do Jamaya. Nessa época ela já era viúva. A autora teve três filhos. A autora trabalhou como diarista na colheita de chá por muito tempo. A testemunha ainda mora lá. A autora se mudou do local, mas não sabe dizer, ao certo, que data foi, afirmando que já tinha se casado nessa época. A testemunha acha que depois que saiu do Jamaya. Josué Silva de Lara: conhece a autora faz cerca de 40 anos, pois são vizinhos do bairro Bamburral. Atualmente a autora mora no bairro Arapongal e a testemunha no bairro Vila Nova. A testemunha mudou-se do Bamburral faz aproximadamente 05 anos. Mudou-se para Paranaguá por volta de 1969/1970. Em 1970 a autora já era casada com Lauro, com quem não teve filhos. Lauro trabalhava na roça. Nessa mesma época (1970) a testemunha passou a morar na cidade de Registro e não passou a não ter muito contato com a autora. A autora acompanhava o marido e ambos trabalhavam como diaristas para Jamaya, colhendo chá. Não conhece Julio Dias Ribeiro. Como se observa, há, portanto, início de prova material, entretanto, não foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Sabido que: A comprovação do tempo de serviço dar-se-á, em princípio, mediante conjugação da prova material (ainda que apenas inicial) com a prova testemunhal, desde que apta a complementá-la. (TRF-3 - EI: 3091 SP 0003091-23.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2013, TERCEIRA SEÇÃO). O único documento que compõe o início de prova material é a certidão de óbito de Julio Dias Ribeiro, marido da autora conforme aponta a certidão de casamento. Porém, as testemunhas não citaram em nenhum momento o nome de Julio, sendo que a testemunha Rosária disse que conheceu a autora viúva e que não sabe se ela teve algum companheiro, e a testemunha Josué declinou que não conhece a pessoa de Julio Dias Ribeiro, sabendo, somente, que em 1970, quando voltou para o Bamburral, a autora estava casada com uma pessoa de nome Lauro. Logo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural). Dano moral Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). No caso dos autos, não restou reconhecida a ilicitude da conduta apontada pela autora como geradora do abalo moral. Destarte, resta prejudicado o pedido. Diante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por idade rural e de pagamento de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária (Lei 1.060/1950). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, obrigação que fica suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo prazo prescricional de cinco anos. Custas ex lege, igualmente suspensas, diante do deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Maria Barbosa Pereira, representado por sua genitora Hilda Barbosa Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 15/12/2006). Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, no mérito, em síntese, que o autor não se enquadra na hipótese legal para concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 32/41). Juntou documentos (fls. 42/45). Foi determinada a realização de perícia médica (fl.46), tendo

sido juntado o respectivo laudo às fls. 49/53. Intimadas (fl. 54), a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 57/58) e o INSS deixou transcorrer em albis o prazo (fl. 63). Após designado (fl. 64), foi realizado estudo socioeconômico e juntado o respectivo laudo (fls. 68/73). Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, a parte autora o fez às fls. 76/79 e o INSS deixou de se manifestar (fl. 86). O MPF manifestou-se pela concessão do benefício assistencial requerido (fl. 89/92). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pela parte demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 22 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 15/05/2015. Naquela oportunidade, foi constatado que o demandante é portador de retardo mental (fls. 49/53), deficiência que teve início na data do seu nascimento e perdura até o presente momento (fl. 52) e que o incapacita de forma total e permanente (fl. 51). Possui a autora, portanto, impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social elaborado na residência do requerente, em 15/10/2015 (fls. 68/73), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas: o requerente e sua mãe, Hilda Barbosa Pereira. Afirma a assistente social que (...) a situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal, incluindo vestuário e higiene e estado de saúde precário. (parecer técnico conclusivo - fl. 71). Informou, ainda, a perita social que a renda mensal familiar advém do

benefício de pensão por morte recebido pela mãe do autor no valor de um salário mínimo (quesito 2 - fl.84). Contudo, a importância acima referida não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Explico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei) Desse modo, o benefício de aposentadoria por morte no valor de um salário mínimo recebido pela mãe do autor não pode ser considerado para aferição da renda mensal familiar. Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013) Desse modo, no caso dos autos, ainda que se considerasse para o cálculo da renda per capita familiar o benefício de pensão por morte recebido pela genitora do autor, não haveria óbice à concessão do benefício assistencial requerido, uma vez que, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da parte autora, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Logo, pelas razões anteriormente

expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/12/2006, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e observada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 15/12/2006, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/03/2016. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Maria Barbosa Pereira (CPF n.422.513.088-65 e RG n. 49.844.406-5 SSP/SP); Benefício concedido: benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 01/03/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-05.2015.403.6104 - DAMIAO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BENEDITO ARAUJO X MAGDA CARNEIRO SILVA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Damião Ferreira de Carvalho, Antônio Benedito Araújo e Magda Carneiro Silva, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução da multa referente ao Auto de Infração Ambiental nº 283860/2012. Juntou documentos (fls. 12/36). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/45. Às fls. 48/52 a parte autora apresentou réplica. Determinada a intimação pessoal dos autores para regularizar sua representação processual, os demandantes Damião Ferreira Carvalho e Magda Carneiro da Silva não foram encontrados no endereço constante na petição inicial (fl.89) e à fl. 84 foi informado o falecimento do autor Antônio Benedito de Araújo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A falta de regularização processual caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque a representação processual das partes em juízo configura pressuposto processual de validade. Assim, caso não seja sanado o defeito pela parte autora é caso de extinção do feito nos termos dos arts. 13 e 267, IV do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; No caso dos autos, a diligência de fl. 72 não foi cumprida por motivo de falecimento de um dos autores e devido ao fato de os demais demandantes não terem sido encontrados no endereço informado nos autos. Ocorre que, diante do falecimento de Antônio Benedito de Araújo e tendo em vista a ausência de representação processual, impossível dar andamento ao feito em relação à pessoa falecida. Outrossim, quanto aos demais autores, é certo que é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõe que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu. Desse modo, diante da não regularização da representação processual conforme determinado à fl. 72 e ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-60.2015.403.6129 - MARIA DA GUIA RIBEIRO ROSA (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito judicial fixou como data do início da incapacidade 26/10/2015 (fl.59), momento posterior, portanto, ao ajuizamento da ação, concedo nova oportunidade para que a parte autora comprove documentalmente sua carência/qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000204-43.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Intime-se a ré EMGEA para que informe se tem provas a produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0000232-11.2015.403.6129 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de Embargos de Declaração oposto em virtude do pronunciamento judicial de fls. 210. Insurge-se o autor, ora embargante, para requerer esclarecimentos acerca dos efeitos em que foi recebida a Apelação de fls. 149-173. Decido. Assiste razão à parte autora. A Apelação de fls. 149-173 deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, ante a previsão do art. 520, VII, do CPC. Assim, reconsidero a decisão de fls. 176 apenas no que se refere aos efeitos do recebimento do recurso, para nela fazer constar, para todos os efeitos jurídicos, nos seguintes termos: Recebo nos efeitos devolutivo o recurso de apelação da parte ré (fls. 149-173). Publique-se. Expeça-se o necessário.

0000447-84.2015.403.6129 - ILDA CONSTANTINO GUILHERME(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por ILDA CONSTANTINO GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 05/22). O INSS apresentou contestação às fls. 40/45, com os documentos de fls. 46/55. A parte autora apresentou documentos que integram o processo administrativo às fls. 77/112. Realizada audiência de instrução e julgamento, os autos vieram conclusos para decisão. É breve o relatório. Fundamento e decido. Aposentadoria por idade rural. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28.08.2003) ou ao requerimento administrativo (DER: 15.09.2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, tendo em vista que o documento da fl. 06 demonstra que a parte autora nasceu em 28.08.1948. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1992 e 2003 ou 1994 e 2005, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material: a) Declaração da Sociedade Brasileira Beneficiadora de Chá Ltda, de que a autora foi fornecedora de matéria prima na safra de 2007/2008 (fl. 19); b) Comprovante de entrega de adubo para a autora, em 15.10.2009; c) CTPS do marido da autora, com o registro de vínculo empregatício como tratorista agrícola entre 02.05.1988 e 02.03.1998 (fl. 85); d) documentos de imóvel rural em nome de Jorge Kameyama (fls. 87/89); e) Notas fiscais de venda de folhas de chá pelo marido da autora, com datas de 2002/2004 (fls. 99/103) e em nome da autora 2007/2008 (fls. 88/94). Em contestação, observo que o INSS apresentou extrato do sistema PLENUS, em que consta o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez pelo marido da autora, na qualidade de empregado, ramo de atividade comercial, desde 12.10.1997 (fl. 30). É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto ao início de prova material colacionado aos autos, observo que os documentos em nome do marido da autora consubstanciam vestígio material do exercício de atividade campesina pela autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensiva a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/09/2012) Sendo assim, o contrato particular de arrendamento rural, as notas fiscais de vendas de chá e o registro de contrato de trabalho rural constantes na CTPS do marido da autora servem como início de prova material, eis que contemporâneos ao período de carência que se pretende provar. Com isso, recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST). A prova oral produzida nesta data, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas ouvidas afirmaram que a autora nasceu e viveu na fazenda Agrochá. Consta que ela e o marido sempre trabalharam na lida rural. Primeiro para a Agrochá e depois que a fábrica fechou continuaram

trabalhando no cultivo de chá para a venda para a Chabras. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo elas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela parte autora, no período contemporâneo ao da carência. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 15.09.2005). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde DER: 15.09.2005 (DER), cuja renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01.03.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque o valor da condenação é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ILDA CONSTANTINO GUILHERME (CPF n. 356.584.698-48); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): em 15.09.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): salário mínimo; RMA (Renda Mensal Atual): salário mínimo; DIP (Data de início de pagamento): 01.03.2016.

000487-66.2015.403.6129 - HELENA CAETANO ELIAS (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por HELENA CAETANO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 11/30). O INSS apresentou contestação às fls. 36/41, com os documentos de fls. 42/43, e apresentou o processo administrativo às fls. 48/67. Realizada audiência de instrução e julgamento, os autos vieram conclusos para decisão. É breve o relatório. Fundamento e decido. Aposentadoria por idade rural Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22.10.2006) ou ao requerimento administrativo (DER: 10.11.2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, tendo em vista que o documento da fl. 15 demonstra que a parte autora nasceu em 22.10.1951. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1993 e 2006 ou 1995 e 2008, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material: a) Certidão de casamento com Orlando Elias, realizado em 31.12.1982, em que consta sua qualificação como lavrador (fl. 17); b) Certificado de dispensa de incorporação de seu marido, com data de 10.03.1982, em que consta sua qualificação como lavrador de forma manuscrita (fl. 18); c) CTPS do marido, com o registro de vínculos empregatícios rurais de 02.01.1992 a 30.04.1999; de 01.09.2007, sem data de saída (fl. 20); d) Contrato particular de arrendamento rural, firmado entre o marido da autora (arrendatário) e Jorge Kameyama (arrendante), para o período de 06/2002 a 06/2005, com firma reconhecida em 15.06.2004 (fls. 25/26); e) Notas fiscais de venda de folhas verdes de chá pelo marido da autora, com datas de 2002/2005 (fls. 28/30); Em contestação, observo que o INSS apresentou extrato do sistema PLENUS, em que consta o recebimento de benefício de auxílio-doença pelo marido da autora, na qualidade de segurado especial, ramo de atividade rural, de 17.06.2004 a 13.02.2007 (fl. 43). É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto ao início de prova material colacionado aos autos, observo que os documentos em nome do marido da autora consubstanciam vestígio material do exercício de atividade campesina pela autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/09/2012) Sendo assim, o contrato particular de arrendamento rural, as notas fiscais de vendas de chá e o registros de contratos de trabalho rurais constantes na CTPS do marido da autora servem como início de prova material, eis que contemporâneos ao período de carência que se pretende provar. Com isso, recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST). Ademais, já está sedimentado que para a concessão

do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). A prova oral produzida nesta data, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a autora desde 1968, quando ela chegou com a mãe para morar e trabalhar na fazenda Agrochá. Relatam que a autora passou a vida na fazenda ajudando no cultivo do chá. Foi lá que ela se casou com Orlando Elias, o qual também trabalhava na fazenda. Contaram que após a decadência do cultivo de chá na região, a família arrendou um chazal do proprietário do Agrochá e continuou a cultivar chá, o qual era vendido para a Chabras. Os depoimentos prestados correspondem aos documentos constantes nos autos. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo elas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pela parte autora, no período contemporâneo ao da carência. Anoto que o exercício de atividade urbana por pequeno período de tempo (07.01.1981 a 20.12.1982 - CTPS à fl. 22), em momento anterior à carência exigida, não afasta o direito da parte autora, haja vista que a legislação previdenciária admite que o exercício de atividade rural ocorra de forma descontínua. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 10.11.2008 - NB 145.816.089-8). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 10.11.2008 (DER), cuja renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01.03.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque o valor da condenação é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: HELENA ELIAS CAETANO (CPF n. 112030378-80); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): em 10.11.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): salário mínimo; RMA (Renda Mensal Atual): salário mínimo; DIP (Data de início de pagamento): 01.03.2016.

0000562-08.2015.403.6129 - ASSOCIACAO COMERCIAL IND.E AGROP. DE REGISTRO(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 05 (cinco) dias, requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000826-25.2015.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Aguarde-se pelo prazo requerido, devendo a CEF manifestar-se independentemente de intimação. Decorrendo in albis, devolva-se a presente com as cautelas de praxe. Ciência ao Juízo deprecante. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-91.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-06.2013.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUZA ROCHA DE SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial, transitado em julgado (fl. 111). O contador deverá apresentar memória para as mesmas datas dos cálculos apresentado pelo autor e réu, bem como para a data da elaboração dos cálculos que entende como corretos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10

(dez) dias.Publique-se.

0000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL

Esclareça a Exequente o pedido de fls. 72 tendo em vista que tanto Lei de Execuções Fiscais como a Lei nº 6.899/81 não têm pertinência temática com esta Ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000024-95.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GUSTAVO CORADIN GULICZ

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Gustavo Coradin Gulicz, visando à cobrança do valor de R\$ 64.961,68 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 06/27).Embora regularmente citado, o réu não apresentou defesa (fls. 53/54).A parte autora, intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 66 deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 67/68). Intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para promover o andamento do feito (fls. 72,76, 78 e 80), a parte autora deixou transcorrer os prazos sem se manifestar (fls. 73, 77, 79 e 87). É, em síntese, o relatório.Fundamento e decidido. Caso a parte autora não se desincumba de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 267, III do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o réu não tiver sido citado ou quando, embora citado, não compareça aos autos para apresentar defesa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim. 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016, grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Quando inexistente representante judicial da Fazenda lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida por carta registrada ou precatória, conforme entendimento sedimentado no STJ. 2. A Súmula 240 do STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.) é inaplicável em hipóteses em que o executado, embora devidamente citado, não compareceu aos autos para oferecer defesa. (TRF-4 - AC: 2525 RS 2009.71.99.002525-8, Relator: ELOY BERNST JUSTO, Data de Julgamento: 26/05/2009, SEGUNDA TURMA)No caso dos autos, embora o executado tenha sido regularmente citado não apresentou defesa. Intimada (fls. 72,76 e 78) para promover o andamento do feito, a demandante deixou transcorrer os prazos sem qualquer manifestação (fls. 73, 77 e 79).Determinada nova intimação pessoal para cumprir a determinação do Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, 1º do CPC), a parte autora quedou-se inerte (fls. 80 e 87). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem honorários, uma vez que o executado, embora citado, não compareceu aos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Ante a inércia da autora, notificada às fls. 63, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Intime-se a Exequite para que cumpra o determinado às fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002094-51.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação.Publique-se.

0000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Esclareça a Exequite a petição de fls. 77, uma vez que os Embargos oposto foram recebidos com efeito suspensivo apenas quanto ao bem penhorado.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0000473-82.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME X ALEX RODRIGUES DE LIMA

Fls. 119: inexistindo determinação que suspenda a presente Execução, deve o feito prosseguir independente da pendência de julgamento do Agravo interposto. Assim, requeira a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido ao regular prosseguimento do feito.Publique-se.

0000499-80.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP X ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

Vistas a CEF da certidão de fls. 63.Publique-se.

0000581-14.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000607-12.2015.403.6129 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X CELSO LUIZ DE FREITAS

Vistas a CEF da certidão de fls. 44.Publique-se.

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Vistas à Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Publique-se.

0000817-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA SANT ANA

Intime-se, ainda uma vez, a CEF para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000870-44.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELINA PATEKOSKI LAMEU CAJATI - ME X EVELINA PATEKOSKI LAMEU X THAIS RIBEIRO RONCATTO LAMEU

Vistas a CEF da certidão de fls. 59.Publique-se.

0000871-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA E OUTRO X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA

Vistas a CEF da certidão de fls. 40.Publique-se.

0000005-84.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

Vistas à exequite das certidões negativas de fls. 66, 68 e 70.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentado por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, visando alteração do valor de R\$ 200.000,00 fixado em ação ordinária de obrigação de (não) fazer pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO/impugnado, em que pretende seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço - AIS (Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL). Argumenta-se que o impugnado não trouxe parâmetros para a fixação do valor apontado para a causa e que a estimativa exasperada do valor dado à causa, da forma e nos termos em que ocorreu, constitui, na verdade, uma manobra ardisosa e ilícita para prejudicar o direito de defesa da Impugnante. A impugnante pede, por fim, a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00, utilizando, como parâmetro, a Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, uma vez que não existem condições materiais para, sequer, estimar o benefício patrimonial objetivado na ação. Intimado, o impugnado aduz que a fixação do valor da causa principal em R\$ 200.000,00 foi feita com base no art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil (fls.22/25). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido, e, para tanto, deverá ser estabelecido com base nos critérios objetivos previstos nos artigos 259 e 260 do CPC, in verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: Ver tópico (348272 documentos) I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Entretanto, à lide deduzida na inicial dos autos principais não se ajustam nenhum desses critérios objetivos dos citados artigos. Não existem elementos nos autos da ação ordinária, tampouco nos desta impugnação, que permitam identificar o valor a ser dispendido pelo município para que passe a assumir a manutenção do sistema de Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Não há, também, a informação de qual seria o custo administrado pela impugnante/Elektro enquanto prestava o serviço questionado, pelo qual era remunerada mediante tarifa diferenciada B4b, prevista na Resolução ANEEL nº 414/2010. Destaco, nesse aspecto que a impugnante tinha perfeitas condições de demonstrar qual seria o valor de tais custos, mediante a apresentação de extratos referentes aos últimos pagamentos de tarifas efetuados pelo Município impugnado, o que não fez. Logo, não há bases seguras para se inferir o conteúdo econômico da demanda. A indicação pela impugnante do valor aleatório de R\$ 10.000,00, fundamentado de maneira genérica na Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, não tem o condão de afastar o valor da causa atribuído pelo autor/impugnado. E, na falta de outros elementos que permitam a quantificação do valor da causa, mantenho o valor indicado pelo autor, por entender que não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Anoto, por fim, que não vislumbro a má-fé aventada pela impugnante, a qual necessita ser comprovada, já que a boa-fé se presume. Registre-se que eventual fixação de honorários de sucumbência levará em conta diversos fatores, de modo a evitar qualquer excesso, não se podendo fazer o raciocínio apregoado pela impugnante de que a exasperação do valor da causa visa dificultar seu direito de defesa. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. EQUIDADE. ART. 20, 3º e 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade. 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo consigna que o juiz ao fixar o valor dos honorários deverá apreciar de forma equitativa o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que verifico que não foi devidamente ponderado pelo juízo singular na sentença combatida (fl. 354). 5. Assim, a pretendida redução da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tarefa, contudo, incabível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202520249, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 ..DTPB) Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sem custas e honorários porque incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004988-27.2015.403.6141 - MAURO MANOEL DO NASCIMENTO(SP346400 - AMAURI MEIRA IRIBARNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.42/43. Com a vinda da manifestação da CEF, dê-se nova vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Defiro o pedido de fls. 63, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora, devendo manifestar-se após o decurso de tal prazo independentemente de intimação. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000614-04.2015.403.6129 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOAO CACELINO CORREA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, sucessora da Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S/A, em face de JOÃO CACELINO CORREA, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 233+812 localizado no município de Miracatu/SP, bem como o desfazimento das construções e instalações na área. Aduz a parte autora que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista nos termos do Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Afirma que, em 03 de junho de 2015, em fiscalização da GERSEPA, foi apurado que o réu vem praticando esbulho de área de posse da autora localizada às margens da linha ferroviária no km 233+812 dentro, portanto, de faixa de domínio público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/137. Intimados, o DNIT informou ter interesse em intervir no processo como assistente litisconsorcial e a ANTT manifestou desinteresse em integrar o feito (fls. 199/201). É o relatório do essencial. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora a reintegração de posse no imóvel com a consequente ordem para interrupção do esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea (linha ferroviária entre o km ferroviário 233+812, Município de Miracatu/SP), nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Nos termos dos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, o deferimento de medida liminar em ação de reintegração de posse, quando intentada dentro de ano e dia do esbulho, exige o atendimento dos requisitos dispostos no art. 927 do mesmo diploma legal, devendo o autor provar: sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data em que ocorreu o esbulho e a perda da posse. Transcrevo abaixo os dispositivos supramencionados: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos juntados que a autora tem conhecimento do suposto ato de esbulho praticado pelo requerido desde 03 de junho de 2015, tendo o esbulho ocorrido cerca de 10 (dez) dias antes desta data (fl.63), sendo certo que a presente ação foi proposta em 08 de julho de 2015. Dessa sorte, cabível a concessão de medida liminar com base nos arts. 924, 927 e 928 do CPC, porquanto verificado o esbulho há menos de ano e dia do ajuizamento desta demanda, configurando-se a denominada posse nova. Passo, portanto à verificação de se estão presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. A posse da autora está demonstrada pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário (fls. 70/104), firmado em 30 de dezembro de 1998, com prazo de 30 (trinta) anos, por meio da qual se obrigou a concessionária a promover as medidas necessárias inclusive judiciais de proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA (Cláusula Quarta, inciso X). Veja-se que é objeto do referido contrato o arrendamento pela RFFSA à arrendatária dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do TRANSPORTE FERROVIÁRIO na FAIXA DE DOMÍNIO da MALHA PAULISTA, objeto de concessão (Cláusula Primeira). Nos termos do art. 1º, 2º do Decreto nº 7.929/2013, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Sendo assim, o levantamento aerofotogramétrico (fl. 61), o relatório da GERSEPA (fls.62/63) e as fotos anexadas (fls. 66/68) comprovam que as construções feitas pelo réu encontram-se na faixa de domínio da ferrovia, bem como demonstram o esbulho praticado pelo demandado e a consequente perda da posse pela demandante, ocorrida cerca de 10 (dez) dias antes da fiscalização feita na área em 03 de junho de 2015 (fl.63). Presentes, portanto, todos os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a medida liminar requerida. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse da área correspondente à faixa de domínio público da rodovia entre o km 233+812 indevidamente ocupada pelo réu, localizada no município de Miracatu/SP, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, no art. 1º, 2º do Decreto nº 7.929/2013 e nos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil, determinando, consequentemente o desfazimento de toda construção que se encontra naquela área. Concedo ao réu o prazo de 15

(quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição das edificações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá ser comunicado aos autos pela requerente, expeça-se mandado de reintegração de posse no qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivação da medida, requisito força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada a área reintegranda. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões. Admito o ingresso do DNIT no feito como assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para fazer constar no polo ativo da demanda ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A ao invés de ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. Dê-se vista à União para que manifeste se tem interesse na lide. Intimem-se. Cite-se.

0000615-86.2015.403.6129 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X KELLI APARECIDA SILIS

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, sucessora da Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S/A, em face de KELLI APARECIDA SILIS, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 201+000 localizada no município de Pedro de Toledo/SP, bem como o desfazimento das construções e instalações na área. Aduz a parte autora que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista nos termos do Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Afirma que, em 13 de março de 2015, em fiscalização da GERSEPA, foi apurado que a ré vem praticando esbulho de área de posse da autora localizada às margens da linha ferroviária no km 201+000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/139. Intimados, o DNIT informou ter interesse em intervir no processo como assistente litisconsorcial e a ANTT manifestou desinteresse em integrar o feito (fls. 197/199). É o relatório do essencial. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora a reintegração de posse no imóvel com a consequente ordem para interrupção do esbulho da área por parte da ré, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea (linha ferroviária entre o km ferroviário 201+000, Município de Pedro de Toledo/SP), nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos juntados que o suposto ato de esbulho praticado pela ré ocorreu há mais de 10 (dez) anos (fls. 74/77). O deferimento de liminar, em ação de reintegração de posse, exige o atendimento dos requisitos dispostos no art. 927 do CPC, desde que intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho. Caso proposta posteriormente a esse prazo, como é o caso, configura-se a denominada posse velha e analisa-se o pedido liminar com esteio no art. 273 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à sua concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ocorre que, no caso, em que pese serem verossímeis as alegações da parte autora, uma vez que o levantamento aerofotogramétrico (fl. 73), o relatório da GERSEPA (fls. 74/75) e as fotos anexadas (fls. 78/79) demonstrem que a ré ocupou imóvel de domínio público, não se verifica o reconhecimento de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da antecipação de tutela. Isso porque, na hipótese em exame, não se pode desconsiderar o longo período que a parte autora deixou transcorrer até realizar a fiscalização na área, o que indica não haver periculum in mora a justificar a reintegração na posse do imóvel antes do julgamento da ação. Ausente o requisito legal, indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação acima. Admito o ingresso do DNIT no feito como assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para fazer constar no polo ativo da demanda ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A ao invés de ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. Dê-se vista à União para que manifeste se tem interesse na lide. Intimem-se. Cite-se.

0000180-78.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X SEBASTIAO FRANCO DA ROSA

1. Havendo conexão entre esta demanda e a Ação Civil Pública nº 0008824-90.2013.403.6104, impõe-se a reunião das Ações no mesmo Juízo a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, reconheço a competência desta Vara. Apensem-se a fim de que corram simultaneamente. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito. 3. À DPU para que informe se dará continuidade à representação processual dos réus, haja vista sua representação ter se dado, enquanto tramitava no Juízo estadual, pela Defensoria Pública Estadual. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, dê-se vistas à União Federal, à ANTT e à Fundação Cultural dos Palmares para que informem se tem interesse no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 761/950

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-56.2013.403.6130 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre eventual prescrição da pretensão de desconstituir o domínio direto na União no Registro de Imóveis, relativamente ao bem imóvel objeto desta lide, haja vista a data do registro que tornou público o domínio direto da União. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002146-31.2016.403.6144 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento e intimem-se as partes acerca do teor da decisão proferida no recurso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-31.2015.403.6144 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da negativa de seguimento à remessa oficial - fls. 299 - e da ausência de manifestação das partes acerca do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal, archive-se o feito. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144

AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657 Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 95564: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

BARUERI, 13 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144

AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657 Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 95564: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

BARUERI, 13 de abril de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-75.2016.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO PISTILLI, EDITE DE LOURDES DA SILVA PISTILLI

DESPACHO

Trata-se de pedido de notificação judicial, aduzido com base nas razões expostas na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01 e com fundamento no artigo 726 e 727 do Código de Processo Civil.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro a notificação requerida.

Notifiquem-se.

Após a notificação, proceda a Secretaria a disponibilização dos autos ao Requerente, nos termos do artigo 729. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2016.

DESPACHO

Trata-se de pedido de notificação judicial, aduzido com base nas razões expostas na inicial, nos termos da lei nº 10.188/01 e com fundamento nos arts. 726 e 727 do Código de Processo Civil.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do CPC, assim, defiro a notificação requerida.

Notifiquem-se os requeridos.

Após a notificação, proceda a Secretaria a disponibilização dos autos ao Requerente, nos termos do art. 729. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-60.2016.4.03.6144
AUTOR: FERNANDES TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE MARIA TERRUGGI - SP93381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **FERNANDES TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação em indenização por danos morais e materiais.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuando o pagamento da primeira parcela em valor inferior ao efetivamente devido e, após o recolhimento da diferença referente a tal parcela, foi reconhecido o pedido de parcelamento nos autos do Mandado de Segurança nº 0004670-46.2010.403.6100.

No entanto, informa que, em razão do ajuizamento da ação de execução fiscal – redistribuída a este Juízo sob o nº 0048425-12.2015.403.6144 -, seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que lhe tem gerado constrangimento moral e financeiro, embora a referida execução já tenha sido julgada extinta no Juízo Estadual.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial pleiteada, subtraída da análise dos documentos juntados pela autora.

Com efeito, verifico que o pedido de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, foi objeto de apreciação nos autos do Mandado de Segurança nº 0004670-46.2010.403.6100, em que restou concedida a segurança, confirmando a adesão ao referido parcelamento (Id. 92639).

Ademais, a ação de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos objetos do parcelamento foi julgada extinta por sentença proferida no Juízo Estadual (Id. 92642), além da situação daqueles débitos inscritos em dívida ativa ser, atualmente, de "extintos por pagamento", conforme consta na base de dados da Receita Federal (Id. 92659).

Desde já, anoto que somente a Fazenda Nacional (União) pode provar a existência de outras dívidas que justifiquem a manutenção da restrição noticiada nos autos, restando caracterizada hipótese de inversão do ônus da prova (art.6º, VII, da Lei 8.078/90).

No que tange ao perigo de dano, reputo evidente, uma vez que a autora não pode ficar no rol dos maus pagadores com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito permanece a possibilidade de nova inscrição.

Ante o exposto, **defiro a medida pleiteada** e determino que o SERASA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **exclua o nome da contribuinte (CNPJ 02.472.731/0001-65) de seus cadastros**, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência e por eventuais danos materiais e ou morais à parte.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de abril de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fls. 165: Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior juntada de petição da parte interessada informando o deslinde do processo administrativo, quando então, estará, ou não, configurado o interesse de agir do autor. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003399-88.2015.403.6144 - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.174: Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 174, uma vez que não está subscrita pelo patrono. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que esclareça as alegações do autor. Derradeiramente, cumpra-se o decidido às fls. 171. Int.

0003689-06.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0004975-19.2015.403.6144 - PAULINO ALVES DE FREITAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora juntou aos autos apenas algumas peças da Reclamação Trabalhista (fls.53 e seguintes), constando Resumo de Cálculo de execução de sentença elaborado em 14/01/2014, decisão judicial de 26.06.2008, e cópias de algumas guias posteriores a essa data. De tais peças não se consegue chegar nos valores levantados e nem mesmo na comprovação do valor correspondente a cada rubrica. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das peças processuais posteriores à página 763 dos autos trabalhista (fl.53 deste), constando especialmente a atualização até 2008 e a posterior até os levantamentos, indicando inclusive o destino da verba remanescente do depósito (17.135,76) de que fala a decisão que homologou a conta (página 798 do proc. Trabalhista e 57 deste). Intime-se. Após, havendo a juntada de documentos, dê-se vistas à União. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença.

0008200-47.2015.403.6144 - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo juntado às fls. 259/348.(fl.350) - Requer a parte autora a fixação de multa pelo não cumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma que o INSS não efetivou o restabelecimento desde a cessação, como determinado na decisão. Nada obstante constar na decisão de fls. 188/189, de fato, a determinação para que o benefício fosse restabelecido desde a cessação, o fato é que o INSS efetuou o restabelecimento e reiniciou o pagamento a partir da data daquela decisão, conforme informado (fl.246). E o recebimento de parcelas atrasadas devem seguir a sistemática geral, que é seu pagamento como resultado da sentença final. Assim, indefiro o pedido de fixação de multa contra o INSS. Por outro lado, o INSS afirma que o processo judicial anterior, 0001487-56.2003.403.6183, continua ativo, embora suspenso/sobrestado, ocorrendo a litispendência, ou a incompetência absoluta. E a parte autora não se manifestou a respeito. Assim, faculto à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto ao alegado pelo INSS, inclusive indicando a questão que pende naqueles autos, com a devida comprovação. Após, abra-se vistas ao INSS.P.I.

0009124-58.2015.403.6144 - HORESTE DE FARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Não assiste razão ao autor, visto que a petição do INSS referida no despacho de fls. 151 foi acostada aos autos em 29/11/2015, às fls. 149/150. No entanto, tendo em conta que o prazo aludido para manifestação da parte (10 dias) não é de caráter peremptório, devolvo-o para as devidas providências. Após, dê-se vista ao INSS para a apresentação dos devidos cálculos. Int.

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, formulado por SUNBOATS CONSULTORIA, NEGÓCIOS, COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, na qual se postula a suspensão de validade dos atos decisórios de Drawback n. 20090076320 e 20090073827 até decisão final. Indeferida a antecipação da tutela pretendida (fls.614/615) a parte interpôs agravo de instrumento, o qual foi deferido o efeito suspensivo para determinar a suspensão os efeitos e as consequências do não cumprimento dos prazo conferidos nos autos concessórios de Drawback n. 20090076320 e 20090073827 (fls.1066/1067). Citada, a ré apresentou contestação (fls.1059/1065). Facultada às partes a produção de provas (fls.1110), a União requereu julgamento antecipado da lide e a parte autora expedição de ofícios ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior, bem como produção de prova testemunhal e juntada de outros documentos. Decido. No presente caso, observa-se que a força maior que a parte alega como motivo que impossibilitou a finalização de embarcação construída pelo regime Drawback decorreu do bloqueio judicial da aludida embarcação. Do conjunto probatório produzido pela autora, denota-se que a determinação judicial de bloqueio originou-se do ajuizamento de demanda proposta pela empresa contratada pela parte autora para administrar a construção da embarcação. Assim, tendo em vista que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviço celebrado entre a autora e a empresa Equipe Thierry Stump Simple Ltda (fls.52/60), mostra-se dispensável a realização de prova testemunhal para o fim de comprovar o alegado motivo de força maior.

Cabe destacar, ainda, a realização de audiência de justificação nos autos da medida cautelar n. 068.01.2012.001122-8, sendo ofertado às partes naquela oportunidade a realização de perguntas às testemunhas presentes ao ato (fls.396/400). No que se refere à expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior não há demonstração de que a parte autora tenha solicitado àquele órgão cópia integral dos processos administrativos dos atos concessórios de drawback. Desse modo, uma vez ausente aludido requerimento, resta indeferido o pedido de expedição de ofício. Por fim, tendo em vista que a União teve vista dos autos em 08/01/2016, reputo dispensável a expedição de ofícios ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior, para o fim de comunicar o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024238-39.2015.4.03.0000. Int.

0013061-76.2015.403.6144 - ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Consoante o art. 351 do CPC, faculto a parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária. Int.

0049138-84.2015.403.6144 - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls.204/207-v, sob o fundamento de que 1) há erro de premissa e deverá ser reformulada para o fim de determinar que a embargada se abstenha de exigir a contribuição relativa ao SAT/RAT, ou, alternativamente, que a embargada não exija tal contribuição em alíquota superior a 1%; 2) contém omissão ao não considerar casos análogos aos autos, em que se afastou a exigibilidade da contribuição social na forma estatuída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Apesar do quanto alegado pela parte autora, não vislumbro qualquer das hipóteses supra descritas uma vez decisão de fls.204/207-v se ateve aos exatos termos da tutela de urgência requerida às fls.39, parágrafo 3º, pelo o que não há que se falar em erro de premissa. E no que diz respeito à omissão apontada, observo que o fato de haver decisões contrárias ao entendimento exarado por este Juízo não se traduz em omissão. É imperioso esclarecer que se ao juiz se impõe o dever de bem fundamentar suas deliberações judiciais, impõe-se, por outro lado, o respeito à motivação legal levada a efeito nos autos, de acordo com seu juízo interpretativo acerca da causa que se lhe submete à análise. E conforme menciona a própria autora, a matéria aventada nos autos é objeto de controvérsia, inclusive, perante o Superior Tribunal de Justiça. E se existem diversos precedentes de entendimento diverso ao esposado na r. decisão embargada, existem tantos outros no mesmo sentido do posicionado nos autos. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar das vias recursais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003241-96.2016.403.6144 - VALDENIR COITINHO DE CASTRO (SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação proposta por VALDENIR COITINHO CASTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, por meio do qual solicita a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que em razão de acordo de renegociação de dívida dos contratos de n.º 0738.001.00020249-6 e 0738.160.0000768-08 efetuou o pagamento do débito existente junto à ré, pelo valor e na data de vencimento estipuladas. No entanto, informa que a despeito de efetivada a liquidação daqueles continuou a receber cobranças a tal título e seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que lhe tem gerado constrangimento moral e financeiro. Procuração e documentos juntados às fls.11/22. Custas recolhidas às fls.12. Vieram conclusos para decisão. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também é previsto no artigo 305 do CPC. Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, subtraída da análise do documento de fls.13, que registra o recolhimento da exata quantia descrita no compromisso de pagamento juntado às fls.15, para a quitação dos contratos n.º 738001000202496 e 738160000076808 na data do vencimento lá indicada, qual seja 30/12/2014. Ademais, o espelho da verificação eletrônica de crédito de fls.16 indica tratar-se o contrato (070007381600000), que gerou a restrição creditícia em nome do autor, ser o mesmo, objeto de liquidação. Desde já anoto que somente a Caixa pode provar a existência de outras dívidas que justifiquem a manutenção da restrição noticiada nos autos, restando caracterizada hipótese de inversão do ônus da prova (art.6º, VII, da Lei 8.078/90). No que tange ao perigo de dano, verifico restar evidente, uma vez que o autor não pode ficar no rol dos maus pagadores com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito permanece a possibilidade de nova inscrição. Assim, defiro a tutela de natureza cautelar e determino que a CAIXA promova, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome do autor (CPF 927.976.289-34) de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão dos valores questionados nestes autos e seus consectários (contrato 738001000202496 e 738160000076808, valor R\$ 7.100,00, data da inclusão 16/12/12). Nos termos do art. 536, 1º, do CPC, fixo multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia de documento de identificação pessoal e comprovante de domicílio. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por LINDAURA FRANCA DE OLIVEIRA NETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição de valores subtraídos de sua conta bancária sem a sua ciência. Foi dado à causa o valor de R\$ 122.100,00 (cento e vinte e dois mil e cem reais), dos quais R\$ 111.000,00 (cento e onze mil) a título de danos morais. Atenta-se que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2... 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Nesse sentido, observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola sobremaneira o valor corriqueiramente atribuído em casos de semelhante natureza, porquanto não se vislumbra, sequer em tese, causa que tenha aviltado a moral da autora a ponto de justificar sua compensação por danos morais em valor que ultrapassa três vezes o montante requerido por danos materiais, de modo que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, e - aparentemente - visa apenas alterar a competência absoluta para apreciação da causa, pelo que deve ser reduzido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 798,54, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.517,46, de acordo com os cálculos da autora. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 718,92, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de uma parcela vencida mais doze prestações vincendas resulta em R\$ 9.345,96. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Quanto ao dano moral deduzido, decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o valor requerido para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passou a ser de R\$ 18.691,92, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (AI 503756, 8ª T, TRF 3, de 07/10/13). Assim, retifico o valor da causa para R\$ 52.800,00. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa até 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a

remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

0003381-33.2016.403.6144 - ISAIAS PAULO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISAIAS PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a DESAPOSENTAÇÃO e, ato contínuo, a concessão do novo benefício, a partir desta ação judicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 211.093,24 (Duzentos e onze mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos). Atente-se que para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive, o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC). É forçoso constar que inexistente respaldo legal ou jurisprudencial que aponte ser devida a inclusão do valor passível de devolução (montante total percebido em razão do benefício em vigência) uma vez não se tratar propriamente do pedido, objeto dos autos. Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2... 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Nesse sentido, observo que o novo valor pretendido supera em pouco o benefício anterior (R\$630,22 - diferença apontado nos cálculos de fls.43), sendo que as doze prestações vincendas alcançam montante muito inferior a 60 salários mínimos. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 7.562,64 (Sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

0003493-02.2016.403.6144 - JOSE CARLOS ALVES LIMA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação proposta por José Carlos Alves Lima em face da União, com pedido de tutela provisória, no qual se postula a suspensão dos efeitos da notificação de lançamento n. 2.010/215962588184298. Sustenta, em síntese, a parte autora que, em razão do acolhimento de pretensão formulada em reclamação trabalhista, no ano 2009 procedeu ao levantamento do valor líquido de R\$ 123.348,28 (cento e vinte três mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo descontado a título de imposto de renda o montante de R\$ 46.030,29 (quarenta e seis mil trinta reais e vinte e nove centavos). Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também é previsto no artigo 305 do CPC. Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, porquanto verifica-se da declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2010 que o montante retido na fonte corresponde exatamente àquele informado nos autos da reclamação trabalhista n. 00686.2002.026.02.00-0 (fls. 52, 134 e 142). Dessa forma resta evidente que o valor devido a título do referido imposto foi regularmente retido, motivo pelo qual é possível concluir, pelo menos nesta fase processual, pela existência de erro no IRRF glosado (fls. 57/58). Diante do exposto, vislumbro a existência de prova inequívoca e suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento 2.010/215962588184298, até posterior decisão nestes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se a União para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003688-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-06.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0049311-11.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-15.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada em face da sentença proferida às fls. 43/44, sob o fundamento de que houve omissão do julgado no que se refere à condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não restou especificado sobre qual valor apurado nos embargos à execução a verba honorária deverá incidir. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, assiste razão à embargante, porquanto não constou na sentença sobre qual diferença apurada nos embargos à execução o percentual de 10% de verba honorária deverá incidir e, ainda, se serão compensados os honorários sucumbenciais com o valor principal ou com o valor da verba honorária. Pois bem. Conforme restou consignado na fundamentação da sentença ora embargada, os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Dito de outro modo, simplificando, honorários se compensam com honorários. Sendo assim, o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença deve ser compensado com o valor da verba honorária devida pela autarquia previdenciária na ação principal. Quanto ao montante, cumpre registrar que a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, deve incidir sobre o valor da diferença entre o valor apurado pela embargada a título de honorários (R\$ 9.003,80 - nove mil e três reais e oitenta centavos - conforme planilha de fl. 32/33) e aquele apurado pela embargante (R\$ 6.497,36 - seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos -, conforme planilha de fl. 06/08), o que corresponde ao montante de R\$ 2.506,44 (dois mil quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos). Dispositivo. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 89.919,55 de verba principal e R\$ 6.497,36 de verba honorária (fls. 08). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os valores de verba honorária apurados, correspondendo a R\$ 2.506,44, os quais deverão ser compensados com o crédito devido na ação principal a título de verba honorária, acima apontado. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0001694-21.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144) CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(SP223728 - FLÁVIA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte embargante o determinado às fls. 10, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002264-07.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029152-47.2015.403.6144) DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos da ação principal nº 0029152-47.2015.403.6144. Regularize os embargantes sua representação processual, acostando aos autos procuração original em substituição às cópias de fls. 15 a 17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002265-89.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-35.2015.403.6144) BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos da ação principal nº 0010587-35.2015.403.6144. Regularize os embargantes sua representação processual, acostando aos autos procuração original em substituição às cópias de fls. 15 a 17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002658-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-86.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO

Apense-se aos autos da ação principal n. 0002658-14.2016.403.6144. Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista a perspectiva de perigo de dano irreparável à Fazenda Pública. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003101-62.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013061-76.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA

Apensem-se estes autos à ação principal 0013061-76.2015.403.6144. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 1046, manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009219-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o informado às fls. 65 e 68, sob pena de extinção nos termos do art. 485,III do CPC.

0009220-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o informado às fls. 44 e 47, sob pena de extinção nos termos do art. 485,III do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008760-86.2015.403.6144 - FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação até ulterior decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012735-11.2002.403.6100 (2002.61.00.012735-6) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Tendo em vista a vigência da novel lei processual (Lei 13105/15) e de que os atos praticados sob sua égide deverão subsumir-se às suas disposições (art. 1046), e, considerando que a presente Lei dispõe de maneira especial sobre o pedido formulado pela exequente às fls. 369/370 (arts. 133 e ss), proceda a exequente conforme ali disposto.No entanto, a fim de dar efetividade à execução, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios,promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do3ºdo artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora.Sendo frustrada a tentativa, ato contínuo, expeça a Secretaria carta precatória de intimação à Executada, na pessoa de sua representante legal, Sra. Karla Pereira Masinaillt, no endereço de fls. 372-v, para que pague o valor indicado na planilha de cálculo de fls. 386, atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento no prazo acima acarretará a imposição das penalidades culminadas no art. 523 1º do CPC. Int.

0007170-46.2014.403.6100 - DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(DF015632 - ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG072689 - MARCO ARLINDO TAVARES)

Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15(quinze) , do valor indicado às fls.114 (R\$ 1.423,76), mais o valor das custas, atualizados até a data do efetivo pagamento, atentando-se que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 523,1º, do CPC.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art.525, do CPC), defiro o pedido de penhora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 771/950

eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso. Intime-se. Cumpra-se.

0010730-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, à teor do certificado às fls. 33, apresente a parte exequente planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida, conforme item 3 do despacho de fls. 23, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, esclareça qual dos patronos substabelecidos nos autos às fls. 25 e 32 a representa. Cumprida as determinações, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação nos termos do despacho acima mencionado. Int.

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Fls. 145: Defiro a produção de prova pericial grafotécnica. Para tanto, e considerando-se a necessidade de se esclarecer pontos controvertidos nos autos, designo audiência para o dia 24 de maio de 2016, às 14:30, a realizar-se neste juízo a fim de se proceder, junto às partes, ao saneamento do feito e realização de perícia, no mesmo ato, consoante autoriza o artigo 357, 3º do CPC. Providencie a Secretaria a nomeação de perito grafotécnico, que, da aceitação do encargo, deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias sua proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, e endereço eletrônico para onde deverão ser encaminhadas as intimações, atentado-se o profissional habilitado aos deveres impostos no artigo 466 do CPC. Faculto às partes o prazo de 15(quinze) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, contados da data da nomeação do perito, observando-se o contido no artigo 465, 1º do CPC. Da apresentação da proposta de honorários periciais, deverá a parte ré ser intimada para manifestação em 05 (cinco) dias. Ainda, determino à parte autora que compareça a audiência designada munido de documento de identidade pessoal, recente, com foto e do seu cartão do CPF. Intime-se.

Expediente Nº 201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007207-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-57.2015.403.6144) CARTAO UNIBANCO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Informação retro: diante da incorreção apontada, republique-se a sentença proferida à fl. 340. (SENTENÇA: Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, em face da decisão proferida, sob o fundamento de que houve erro material na parte dispositiva, bem como contradição no julgado ao extinguir a execução com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Apesar do quanto alegado pela parte exequente, não vislumbro a existência de erro material, tampouco qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença, ao reconhecer a falta de interesse da embargante, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios por ter promovido indevidamente a inscrição do débito em dívida ativa. Dessa forma, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se das vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.)

0008613-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-75.2015.403.6144) SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fl. 833: defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela embargante. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0018783-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018782-09.2015.403.6144) ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 63/65 proferida nos autos, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 63/65, da decisão monocrática de fls. 103, da respectiva certidão de decurso de prazo fls. 106 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0020466-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020467-51.2015.403.6144) NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA(SP035025 - VERIANO MIDENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 28/32, proferida nos autos, a secretaria: traslade-se cópia da referida sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 33-verso e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0029576-89.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029575-07.2015.403.6144) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA(SP126948 - CLAUDIA BONIFACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 07, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0033860-43.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033859-58.2015.403.6144) VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.1. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.2. Cientes as partes da redistribuição do presente feito.3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 133/137, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença, do v. acórdão fls. 186/194-verso, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 198 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002944-89.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-53.2015.403.6144) PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 40/43 proferida nos autos, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 40/43, do v. acórdão fls.84/87, da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 89 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003274-86.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-12.2015.403.6144) MERCONSULT CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples da certidão de dívida ativa e comprovante do bloqueio efetuado através do BACENJUD, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000390-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001308-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO(SP057578 - ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO)

Fl. 42, verso: defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada, estando à disposição da exequente para desarquivamento imediato no momento que julgar oportuno. Int.

0001418-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

Vistos. Recebo os autos conclusos nesta data. (fls. 336/342) - petição a executada requerendo o desbloqueio do restante da quantia constrita via Bacenjud, substituindo os ativos financeiros penhorados pelo imóvel que indicou, ou por qualquer outro bem de interesse da União. Afirma que ainda restam bloqueados mais de R\$ 500.000,00, que são essenciais para a continuidade das atividades da empresa e que o imóvel oferecido tem valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo tal penhora forma menos gravosa à executada. Às folhas 268/272 foi juntada cópia da matrícula do imóvel oferecido em garantia. Às folhas 328/329 consta manifestação da União recusando a substituição da penhora, por não respeitar a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Decido. Anoto que em decisão anterior, de 26 de fevereiro, já houve a liberação de quantias efetivamente comprometidas na data do bloqueio judicial. Lembro que o artigo 11 da Lei 6.830/80 prevê a penhora em dinheiro como primeira na ordem de preferência, sendo o mesmo previsto no Código de Processo Civil, observando-se que o 1º do artigo 835 do novo CPC deixa consignado ser prioritária a penhora em dinheiro. Não resta demonstrado que o numerário bloqueado se enquadra pela Lei como impenhorável, existindo inclusive parte como sendo de aplicação financeira. A simples demonstração de despesas e custos posteriores à constrição judicial não é suficiente para a liberação do numerário bloqueado. Por outro lado, a matrícula do imóvel apresentada não está atualizada, não se sabendo se permanece em nome da empresa e se não existem penhoras ou hipotecas anteriores. E nem mesmo foi apresentada avaliação do imóvel efetivada por empresa do ramo. Assim, não há fundamento suficiente para se opor à recusa da União quanto à substituição da penhora. Desse modo, indefiro o requerido pela parte autora. Quanto ao pedido da União, de nova pesquisa pelo Bacenjud, indefiro, por ora, uma vez que incabível a repetição de tal ato em tão curto espaço de tempo, sob pena de efetivamente abalar a continuidade da operação da empresa. Por fim, tendo em vista a penhora de quantia significativa, fica aberto o prazo para eventuais embargos, a partir da intimação desta decisão (art. 16 da Lei 6.830/80). Intime-se.

0001776-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA(SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - intime a parte autora a fim de comparecer em Secretaria para retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001794-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAFAEL ROCHA GOES DA SILVA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA E SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RAFAEL ROCHA GOES DA SILVA, CPF nº 429595005-04, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 083505-89. À fl. 47, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003389-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de fl. 425 verifico que a Carta Precatória expedida às fls. 348 foi cumprida. Diante do exposto, intime-se às partes para requerem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação dos mesmos. Intime-se.

0006145-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NETPLUS COMERCIAL LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0008074-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de informações quanto ao depósito judicial existente no processo nº 008195-56.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, defiro, o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada formulado pela exequente.. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0009762-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RHBRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(PR024484 - LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.Ciente às partes da redistribuição do presente feito, a secretaria certifique o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se

0010807-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LIDIA FARIA GRAVATO(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Publique-se a decisão de fls. 30/31.Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

0010971-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI)

Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, junte cópia autenticada de seu contrato social.Após, dê-se vista à exequente, para manifestação acerca da nomeação de bens a penhora, no prazo de trinta dias.

0012429-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do

referido acordo.Intime-se.

0013289-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THYROP INDUSTRIAL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Intime-se a executada acerca do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 9.837,63, bem como de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução.No silêncio, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no mesmo prazo.

0014070-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F&F TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração pela exequente em face da sentença que deixou de condenar à executada ao pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Afirma que há contradição na sentença, tendo em vista que a isenção prevista na Lei n. 9.289/96, artigo 4º, alcança somente os entes de natureza jurídica de direito público.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.De fato, assiste razão à embargante tendo em vista que as hipóteses previstas no artigo 4º da Lei n.º 9.289/96 não alcançam o executado.Por outro lado, não há que se falar em condenação em custas processuais já que o feito se encontrava materialmente extinto quando da sua redistribuição a esta Justiça especializada, pendendo, tão somente, o lançamento de decisão terminativa.Dispositivo.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou provimento para fim de constar na parte dispositiva da sentença:....Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.....No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

0014912-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CONSUELITA RODRIGUES VARGAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de CONSUELITA RODRIGUES VARGAS, CPF nº 068.256.098-74, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 008952/2007, 017532/2009 e 026385/2009. À fl. 31, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado nas CDAs e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira sob o n. 299.01.2010.001554-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016306-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RENE DA SILVA PASSOS(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RENE DA SILVA PASSOS, CPF nº 083.742.958-72, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 98 003369-03.À fl. 48, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o anexo fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2000.023855-04 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado às fls. 49/51, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016309-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GERSINO MAGALHAES DA SILVA

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando que a r. Sentença de extinção da presente execução fiscal, proferida pelo Juízo Estadual à fl. 68, não foi publicada, publique-se: Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0016312-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AUREO DE SOUZA MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUREO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 010.334.778-00, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 04 015679-59 e 80 1 05 020748-18. Às fls. 18/19, a exequente informa o pagamento do débito exequendo consubstanciado na CDA nº 80 1 05 020748-18 e o cancelamento da CDA nº 80 1 04 015679-59 requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.026883-1 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 1 05 020748-18 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA nº 80 1 04 015679-59. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016597-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0016956-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C B S C COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098955 - ALEXANDRE PUGA CANO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CBSC COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal. Alega a executada, ora exequente, que o débito inscrito em dívida ativa se encontra quitado, a obstar a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva. Sustenta, subsidiariamente, a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que entre a ocorrência do fato gerador (30/10/1998) e a inscrição em dívida ativa (27/09/2004) decorreu tempo superior a 05 (cinco) anos. Assim, requer extinção do processo com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 20/28). Intimada, a exequente reconheceu a extinção do crédito em decorrência da prescrição, pugnando, todavia, pela não incidência da verba honorária. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.002549-03 - foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se da documentação de fls. 32 que o débito consubstanciado na CDA n. 80 2 04 051948-95 foi pago na respectiva data de vencimento e antes da inscrição em dívida ativa. Neste ponto, por oportuno, anoto que não é caso de extinção da execução fiscal pela ocorrência de prescrição, embora esteja configurada pelo transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo exigido (fl. 04) e o ajuizamento da demanda (fl. 02), uma vez que há causa extintiva anterior à própria inscrição do débito em dívida ativa. Em decorrência, tratando-se de nulidade do título executivo - portanto causa precedente ao ajuizamento da ação - o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). Em relação aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do cancelamento do débito e requerido a extinção da execução fiscal, os honorários advocatícios são devidos. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consubstanciado na CDA. 80 2 04 051948-95. Não havendo recurso e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018871-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018870-47.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X LUIZ CARLOS CARNASSALE X LUIZ CARNASSALE NETO X MARCELO CARNASSALE

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0019462-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERMEAT ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERMEAT ASSESSORIA E

COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 57697906/0001-24, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 052568-31. À fl. 147, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. À fl. 153, a executada informa que os débitos já estão extintos na base de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional e requer a extinção do processo. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o anexo fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2005.002176-5 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Às fls. 160/161, a executada reitera o pedido de extinção de fl. 153. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado às fls. 148/150, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019613-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JARDINAGENS GALVAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JARDINAGENS GALVÃO LTDA - ME, CNPJ nº 60552825/0001-40, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 015501-80. À fl. 39, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 004417/2003 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado às fls. 40/43, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019632-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PICCHI & RUIZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PICCHI & RODRIGUES ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ nº 00035156/0001-08, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 047526-80. À fl. 39, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.017582-67 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019635-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SOFT WIZARD INFORMATICA LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOFT WIZARD INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 01569068/0001-59, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 039889-98. À fl. 84, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.034272-11 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019665-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PILAR- ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PILAR - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, CNPJ nº 64048903/0001-25, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 015584-81. À fl. 116, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Às fls. 120/122, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, uma vez que quitou de forma integral o

débito. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.032907-19 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019668-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X REKADO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE PUBLICIDADE S/C LTDA. - ME(RJ011881 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Posto que não foi publicada, publique-se a sentença de fl. 96: Vistos etc.. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 11, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 11. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo em seguida os autos ao arquivo.

0019681-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMROD CONSULTORIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMROD CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 03481924/0001-45, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 052423-20. À fl. 53, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2007.015808-94 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fl. 54, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020492-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X J BUZZO REPRESENTACOES LTDA.

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida à fl. 66, intime-se as partes para ciência. Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude da remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C.. PA 0,15 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0021221-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL BARUERENSE LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Cientes as partes da redistribuição do presente feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0021659-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CONNECTION LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLDEN CONNECTION LTDA., CNPJ nº 03.805.334/0001-20, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 049748-42. À fl. 48, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2002.029132-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023839-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RE-UNION

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RE-UNION SPORTS & MARKETING LTDA, CNPJ nº 68314020/0001-70, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 085974-38. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 005139/2003 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 74/75, o executado requer a extinção do presente executivo, tendo em vista o pagamento da dívida. À fl. 100, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023966-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA., CNPJ nº 44893410/0001-84, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 016411-67. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000167/96 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 49, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025536-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ZILBERTO ZANCHET(SP282422A - ANDRÉ CICARELLI DE MELO) X LUZIA MARIA TRINDADE

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.Tendo em vista que houve erro material na publicação da decisão de fls. 143/146, republicue-se.Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Maria Alves de Aguiar Júnior VISTOS. Trata-se de objeções de pré-executividade opostas por ZILBERTO ZANCHET e ANA ELISA ZANCHET PIRONDI em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL cobrando-lhes, como corresponsáveis, débitos previdenciários devidos ao INSS não recolhidos em obra, e não pagos no tempo, lugar e modo descritos na lei e melhor descrito na CDA que acompanhou a inicial. Em síntese, ambos excipientes alegam ocorrência da prescrição do crédito tributário (intercorrente), sendo que a segunda ainda alega sua ilegitimidade passiva, por retirada da sociedade muito antes da realização do fato imponible. A Fazenda da União redargiu às f. 133/138. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. 1.- Tratando-se as condições da ação de matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício (CPC, art. 267, 3º), admite-se sua alegação e conhecimento nessa seara. Assim sendo, tendo comprovado a contento a ex-sócia Ana Elisa ter se retirado da sociedade empresária sujeita ao tributo, muito tempo antes do fato imponible, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva à figuração nessa ação executiva (f.120/126), como requer-se. 2.- Não há que se falar em prescrição se não houve inação do credor, pelo tempo fixado em lei, à busca pelo crédito a ele devido. Com efeito, pelo que se verifica dos autos, a Fazenda não ficou inerte, tentando buscar a citação do sujeito passivo direto e indireto da contribuição lançada de ofício, por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em construção civil, a todo momento; só não alcançou seu desiderato em virtude de sucessivas alterações de endereço dos corresponsáveis. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário até a data em que se der a citação válida do devedor (art. 174, I, do CTN). O Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado ou sua efetiva citação, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional, como no caso dos autos, já que a constituição definitiva do tributo ocorreu em 2003, mesmo ano da propositura. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil, já que: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nessa ordem de ideias, funcionando a vinda aos autos dos excipientes como citação (CPC, art. 214, 1º), de se afastar a alegação de ambos a respeito da causa extintiva da prescrição, seja pela falta de inércia fazendária, seja pela retroação dos efeitos da citação até o ajuizamento do feito. Ante o exposto, acolho a exceção promovida por ANA ELISA ZANCHET PIRONDI,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 780/950

para, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, excluí-la da execução fiscal, extinguindo a ação, com relação a ela, com exame de mérito (CPC, art. 267, VI). Condena a Fazenda nas despesas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de acolher, pelas razões acima, a exceção promovida por ZILBERTO ZANCHET. Sem custas e honorários por se tratar de incidente processual, no qual não houve extinção da execução. PROVIDENCIE-SE CITAÇÃO POR EDITAL DAS DEMAIS CORRÉS, NOS TERMOS DO ART. 8º, INC. IV, DA LEF. P.R.I.C. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

0025537-49.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025536-64.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0025536-64.2015.403.6144.A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção da redistribuição a fim de que sejam incluídos os corresponsáveis Luzia Maria Trindade e Zilberto Zanchet.Int. e Cumpra-se.

0028065-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X QUEZIA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0029548-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CPF nº 069877298-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 008817-18. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120080270514 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 127, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030511-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASFORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05472093/0001-70, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 121239-33. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.015049-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 37/38, o executado pede a extinção do presente executivo tendo em vista o pagamento da dívida. À fl. 57, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031064-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração pela exequente em face da sentença que deixou de condenar à executada ao pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Afirma que há contradição na sentença, tendo em vista que a isenção prevista na Lei n. 9.289/96, artigo 4º, alcança somente os entes de natureza jurídica de direito público.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.De fato, assiste razão à embargante uma vez que as hipóteses previstas no artigo 4º da Lei n.º 9.289/96 não alcançam o executado.Dispositivo.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou provimento para fim de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 781/950

constar na parte dispositiva da sentença:...Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0031522-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA, CNPJ nº 44893410/0002-65, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 041804-07. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001113/1998 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 32/33, o executado requer a extinção do presente executivo, tendo em vista o pagamento da dívida. À fl. 45, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035116-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TONINHO AUTO CENTER LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TONINHO AUTO CENTER LTDA - EPP, CNPJ nº 58251059/0001-32, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 14 058987-00 e 80 6 14 096097-01. À fl. 12, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento das CDAs objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 0054923-78.2014.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito nas CDAs supracitadas, conforme documento juntado à fl. 13, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035821-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B2C SYSTEM LTDA. (SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração pela exequente em face da sentença proferida às fls. 63/63-verso, que deixou de condenar a executada no pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Afirma que há contradição no ato decisório, tendo em vista que a isenção prevista na Lei n. 9.289/96, artigo 4º, alcança somente os entes de natureza jurídica de direito público. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. De fato, assiste razão à embargante uma vez que as hipóteses previstas no artigo 4º da Lei n.º 9.289/96 não alcançam o executado, pessoa jurídica de natureza privada. Dispositivo. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou provimento para fim de constar na parte dispositiva da sentença:...Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0036276-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X WAGNER CYRNE DINIZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL em face de WAGNER CYRNE DINIZ, CPF nº 455.699.326-15, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 174. À fl. 13, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0901839-11.2012.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 20, a exequente informa, novamente, o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037337-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FABIO VITALIANO FILHO(SP169153 - PRISCILA CARNEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 5643/2003 do Anexo Fiscal, da Comarca de Barueri/SP).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 118.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0038905-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMEAT ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERMEAT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 57697906/0001-24, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 99 049351-00, 80 2 07 006874-49 e 80 6 06 022778-81. À fl. 97, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento do débito inscrito na CDA nº 80 2 99 049351-00. À fl. 118, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado nas CDAs remanescentes e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.004838-35 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 130, a executada requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0041411-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ)

Chamo o feito à conclusão.Compulsando os autos verifico que às fls. 872 encontra-se acostado depósito judicial referente à condenação de sucumbência por parte da executada. Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0041856-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

0042217-12.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042218-94.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 61.198.958/0001-23, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 30.804.123-2. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 565/92 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 13, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado na CDA e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043696-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIA HIROKO EGUCHI, CNPJ nº 083.739.388-42, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 096636-89. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0003019-53.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 08/14, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, com a condenação em honorários da exequente, uma vez que quitou de forma integral o débito antes do ajuizamento da ação. À fl. 21, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ressalto, de início, que, quanto aos honorários da

sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 22/24, observa-se que o débito foi extinto pelo pagamento em 17/04/2013 (fls. 23), isto é, após o ajuizamento desta ação de execução fiscal (01/02/2013 - fl. 02).Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação da executada em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0046113-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls.75/76, sob o fundamento de que houve contradição em razão de não se ter considerado o fato de que foi a exequente quem deu causa à inscrição em dívida ativa.Requer a extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, nos termos do art.26 da Lei de Execução Fiscal e 791, I do CPC, ou seja, sem qualquer ônus para as partes.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste contradição apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Observo que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar das vias cabíveis.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0046756-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HBR TRANSPORTES LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HBR TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 73137317/0001-48, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 043958-65 e 80 7 11 015182-61. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.037852-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 51/52, o executado requer a extinção do presente executivo, tendo em vista o pagamento da dívida. À fl. 56, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047655-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X LEILCO LOPES SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida às fls.162/163, sob o fundamento de que houve omissão em razão da ausência de manifestação quanto ao pedido de inclusão da empresa Relupar Empreendimentos Ltda. no polo passivo da demanda.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à exequente no tocante a ausência de apreciação do pedido de inclusão da empresa Relupar Empreendimentos e Participações Ltda. na condição de coexecutada. Da análise do contrato social de fls.128/139 observa-se que o controle acionário da executada Itaba - Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. foi afetado à Relupar, detentora de 99,99% do capital subscrito e integralizado da empresa da qual faz parte. E a despeito de constar como sócia majoritária, verifica-se que houve a delegação da gerência de suas cotas ao Sr. Leilço Lopes dos Santos, a quem se concentrou, desta forma, a totalidade da administração da executada.Assim, considerando-se a indissociabilidade gerencial da empresa que ora se executa bem como a presença das razões que autorizam o redirecionamento da execução em desfavor de Leilço Lopes dos Santos, conforme exposto na decisão de fls.162/163, com igual motivação, cabível o deferimento do requerimento de inclusão de Relupar Empreendimentos e Participações Ltda. na condição de coexecutada.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de constar na parte final da decisão de fls.162/163:....Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão de Leilço Lopes Santos (CPF n.º 208.981.507-87) e de Relupar Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ n.º 02.706.082/0001-10) no polo passivo da demanda, haja vista a previsão contida na cláusula 7.2 do contrato social de fls.128/139 e a concentração da gerência e administração da empresa na figura do sócio minoritário, detentor de apenas 0,01% do capital subscrito e integralizado.....Citam-se os executados incluídos no feito.No mais, mantenho o decisum embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3213

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003569-07.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DA GRAÇA DE MATTOS MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 08/2016-SD01EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL n.º 0003569-07.2015.403.6000Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Maria da Graça de Mattos MartinsPrazo do edital: 30 (trinta) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO da executada MARIA DA GRAÇA DE MATTOS MARTINS (CPF n. 157.376.401-91) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 1.336,26 atualizados até 23/03/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 31 de março de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Silvana Otsuka Toyota, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 3752(_____), conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal

Expediente Nº 3214

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009485-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL) X NOELIA IBIAPINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAICY TEIXEIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELIA IBIAPINA CABRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 07/2016-SD01PRAZO DO EDITAL: 20 DIASCumprimento de Sentença nº 00094856620084036000Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: Taicy Teixeira Cabral e outra Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): NOELIA IBIAPINA CABRAL (CPF: 273.315.981-04 FINALIDADE: INTIMAÇÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida atualizada até 20/06/2015, R\$ 32.952,38 DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 18 de fevereiro de 2016. Eu, _____, Sidinei Tiago Paniago, Técnico Judiciário, RF. 595, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3215

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012954-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO(MS007808 - ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para ciência do termo de penhora de fl. 98.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001358-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-40.1995.403.6000 (95.0004608-3)) MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISIA WENSING SANTANA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para ciência do termo de penhora de fl. 169 e para, querendo, impugná-lo, nos termos do despacho de fl. 167.

Expediente N° 3216

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004214-95.2016.403.6000 - VAGNER PERIN X ELAINE ADRIANA DE JESUS PERIN(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$21.230,42 (vinte e um mil duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int. Campo Grande, 12 de abril de 2016.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9) - EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a patrona do autor, intimada da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A UNIÃO FEDERAL ingressou com os presentes embargos de declaração contra a decisão de fl. 607, alegando a ocorrência de omissão no que se refere à preclusão que entende estar operada nos autos, referente à imutabilidade dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora de fl. 416/418. Destacou que a parte autora e o MPF, insatisfeitos com o laudo pericial, pleitearam a realização de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 786/950

nova perícia com profissional da área de hematologia, tudo após a tentativa de tais partes alterar a causa de pedir dos autos, trazendo nova causa não descrita na inicial (negligência, imprudência e imperícia por parte da requerida no tratamento médico oferecido ao falecido filho e irmão das autoras). Salienta que o argumento de fato novo pelas autoras e MPF não são capazes de alterar a característica imutável da decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos dos autos. A pretensão em questão viola a lealdade processual e o contraditório e a ampla defesa. Alegou, ainda, que a impugnação do perito não foi feita a tempo, estando preclusa a questão. Além disso, no seu entender, o perito cumpriu fielmente seu mister, esclarecendo os pontos controvertidos fixados naquela decisão saneadora contra a qual não foi interposto nenhum recurso, tornando-a imutável. Instado a se manifestar, o MPF se limitou a reforçar os argumentos de fl. 597/605, enquanto que a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E de fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico não existir a aventada omissão. Ainda assim, ciente do dever de prolatar decisões claras, a fim de facilitar o direito de defesa das partes, este Juízo vem esclarecer a decisão ora combatida por meio destes declaratórios. De uma análise dos autos, pode-se afirmar, de forma resumida, que a parte autora e MPF alegaram deficiência tanto nas respostas do laudo pericial já apresentado em Juízo, quanto à capacidade do perito nomeado, pleiteando a realização de nova perícia. Referidas partes alegaram, ainda, a necessidade de esclarecimentos sobre o tratamento oferecido pela União ao então militar, a fim de demonstrar a existência de negligência, imprudência e/ou imperícia no mesmo, que poderiam, em tese, ter ocasionado sua morte. A questão referente à impossibilidade de ampliação da causa de pedir ficou bem esclarecida por este Juízo no despacho de fl. 491, que indeferiu a realização de nova perícia a fim de responder tais quesitos, reforçando aquele despacho que os pontos controvertidos definidos pelo Juízo de acordo com os argumentos iniciais e de defesa eram apenas a data de origem e a causa da doença que vitimou o filho e irmão das autoras e que o fato novo - imprudência, imperícia ou negligência no tratamento médico fornecido pela requerida ao falecido acadêmico da AMAN - alegado por aquelas partes constituía alteração da causa de pedir sem autorização da requerida, o que se revelava impossível nos termos do art. 264, do CPC/73. Contra tal despacho a parte autora e o MPF se insurgiram por meio de agravo retido (fl. 500/503 e 506/510). Posteriormente, em razão da insistência das referidas partes em relação à suposta deficiência da perícia realizada nos autos, este Juízo autorizou a realização de nova perícia (fl. 607), por meio do despacho ora combatido. Contudo, referido despacho, ao contrário do afirmado pela União em seus embargos de declaração, não autorizou a ampliação da causa de pedir, tampouco o fez em relação aos quesitos das partes, limitando-se a autorizar a realização de nova perícia médica indireta para fim de evitar cerceamento de defesa, em observância ao disposto no art. 437, do CPC/73. Tanto é assim que o despacho combatido não revogou o de fl. 491, que continua plenamente válido. Veja-se que o CPC/73 assim previa quanto à possibilidade de realização de nova perícia: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Desta forma, vê-se que a situação fática dos autos revela apenas a determinação de realização de nova perícia, por profissional da área da hematologia, diante da insistência por parte das autoras e do MPF em relação à suposta insuficiência da primeira perícia que, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos e do art. 480, do NCPC, não será substituída pela segunda, podendo este Juízo apreciar e valorar ambas por ocasião do julgamento final da lide proposta. Saliento, para todos os efeitos, não ter sido revogado o despacho de fl. 491, não tendo havido ampliação dos limites subjetivos da lide, devendo a perícia a ser realizada obedecer aos ditames do despacho saneador de fl. 416/418, em especial os pontos controvertidos ali descritos passíveis de análise pela prova pericial - a data de origem e a causa da doença que vitimou o filho e irmão das autoras -, atendo-se aos quesitos de fl. 346 (MPF) 417 (Juízo), 420 (autoras) e 423/424 (União). Tais esclarecimentos são essenciais, como já dito, à viabilização do contraditório e da ampla defesa, premissas de ordem constitucional. Ante o exposto, acolho os presentes embargos tão somente para corrigir a omissão constante no teor da decisão de fl. 670 e para o fim de tornar esta decisão parte integrante de sua fundamentação. No mais, fica inalterada a referida decisão. Intimem-se. Campo Grande, 12 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003667-15.2008.403.6201 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

O autor formulou pedido de desistência da ação (f. 76). Instada a se manifestar, a União condicionou a sua aquiescência à extinção do feito à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimado a se manifestar sobre a condição imposta pela União, o autor se manteve silente. Consoante é cediço, após o oferecimento de resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade da relação processual, assistindo igualmente ao réu o direito de pretender desde logo a solução do conflito. Entretanto, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada e motivada. No caso em tela, a União condicionou sua anuência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 9.469/97, verbis: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, diante da existência dessa imposição legal, mostra-se legítima a oposição da União à homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, é a dicção que se extrai do seguinte julgado, o qual faz referência a vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da

resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997)3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito.4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito.4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006)6. Recurso especial provido.(REsp 1.184.935/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)Destarte, considerando que a União se opôs legitimamente à homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, impõe-se o prosseguimento do feito.Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão.Em seguida, registrem-se para sentença, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo dispensável a dilação probatória.Intimem-se.

0007287-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007287-6) - IVANIR SOUZA DE BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Fica a patrona da autora Ana Claudia P. Lanzarini, intimada da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0002894-20.2010.403.6000 - GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO ALVES(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Fica a autora e sua patrona, intimadas da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0007438-51.2010.403.6000 - TRINDADE ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor e seus patrono, intimados da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0004139-95.2012.403.6000 - CLAUDIA ADRIANE LOPES NANTES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Fica a patrona da autora ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, intimada da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0010060-30.2015.403.6000 - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando as manifestações já ocorridas nos autos pelas partes requeridas e tendo em vista o teor da petição de fl. 210/212, defiro o pedido final ali contido, para estender os efeitos da medida antecipatória de fl. 88/90 em relação à CEF, determinando, consequentemente que ela se abstenha de efetuar a cobrança dos valores referentes ao contrato de FIES em discussão, até o final julgamento do feito. Tal determinação se fundamenta nos argumentos já tecidos às fl. 88/90 - que se relacionam exclusivamente ao presente feito, não importando em violação ao art. 489, 1º, I, do NCPC - e, ainda, no fato de os argumentos do FNDE de fl. 186/189 indicarem que, de fato, houve algum problema na formalização do contrato em discussão, tanto que ele pode ser corrigido de forma manual. Assim, em tendo havido a provável falha no SISFIES, aparentemente até confirmada pelo FNDE, há possibilidade de a parte autora lograr nestes autos providência final no sentido de regularização de seu contrato de FIES, o que impedirá o encerramento de seu contrato e, consequentemente, a cobrança também por parte da CEF. Desta forma, presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória de urgência (art. 300, do NCPC), estendo os efeitos da decisão de fl. 88/90 à CEF para determinar que ela se abstenha de efetuar a cobrança de quaisquer valores referentes ao contrato em discussão, até o final julgamento do feito. Outrossim, intimem-se os três requeridos para, no prazo de dez dias, promoverem, EM CONJUNTO, as diligências que se mostrarem necessárias ao fiel cumprimento da medida antecipatória em questão, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento (art. 77, IV e 2º, do NCPC). Finalmente, dando sequência ao feito, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias impugnar as contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 788/950

controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade (indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência). Intimem-se. Campo Grande, 04 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001527-8) - ISIS SILVA DE OLIVEIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica a patrona da autora MARIA CÉLIA PEREIRA DA SILVEIRA, intimada da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3) - HELINEY DE MIRANDA X WILSON BRITTO JUNIOR X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X ADERCIO CAMPOSANO X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X ANTONIO ELIAS CORREIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X HELINEY DE MIRANDA X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica os autores, intimados da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0008272-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008272-0) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA) X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a patrona do autor intimada da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica Fátima Marques da Cunha, intimada da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0006579-98.2011.403.6000 - MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o patrono do autor, intimado da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0000385-77.2014.403.6000 - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X LENICE ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor e seu patrono, intimados da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JAIR GARCETE PRADO X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES X JOSE ALBERTO MOORE X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 789/950

CLAUDIO COSTA) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica o autor José Alberto Moore, intimado da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO

TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc.1- Manifeste-se a defesa do acusado Luciano Silva, no prazo de 5 dias, se insistir oitiva da testemunha Edilson Aureliano Barbosa. Caso persista, deverá a defesa apresentar a testemunha no juízo deprecado independentemente de intimação. Intime-se.

Expediente N° 3795

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

À defesa do acusado Edson Fortunato da Costa para, em 5 dias, apresentar alegações finais.

Expediente N° 3796

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008964-92.2006.403.6000 (2006.60.00.008964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante do desarquivamento destes autos. Campo Grande - MS, em 08 de abril de 2016.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos, etc.Intime-se o embargante do desarquivamento destes autos. Campo Grande - MS, em 08 de abril de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4341

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008282-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008282-0) - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 773-4. Inclua-se este feito na pauta das audiências de conciliação.Fl. 780-1. Anote-se.Int.AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2016, ÀS 15:30HORAS A SER REALIZADA NA CECON com endereço na Rua Ceará 333, Bloco 08,

subsolo, nesta capital. 3326-1087.

Expediente N° 4342

MANDADO DE SEGURANCA

0004205-36.2016.403.6000 - ALLANA DE FRANCA BRITO(MS013707 - JOAO PAULO NASCIMENTO COSTA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Pretende a impetrante em liminar o direito de realizar sua matrícula no XX semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera. Alega que não conseguiu concluir o aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2015. Em decorrência, encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino e, ainda que frequentando as aulas, não está matriculada neste semestre. Juntou documentos. Decido. Independente dos motivos é certo que a impetrante encontra-se inadimplente, pelo que não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Outrossim, a alegada irregularidade no aditamento do contrato do FIES não desagua na obrigatoriedade de que a instituição de ensino defira a rematrícula do aluno inadimplente. Assim, não se vislumbra a prática de ato ilegal pela autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Dê-se ciência aos representantes judiciais das impetradas. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0004286-82.2016.403.6000 - MAYARA KAROLINE PAIVA(MS017662 - FELIPE CEZARIO GUIMARAES PEREIRA) X REITOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade, inclusive para que informe se a impetrante formulou requerimento administrativo e, em caso afirmativo, se houve decisão. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0004297-14.2016.403.6000 - CASSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, devendo indicar corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004251-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Trata-se de medida liminar para a imediata sustação do protesto até a conclusão da perícia nas obras e contas da autora, bem como concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de caução, se for exigido. Aduz que o réu protestou título referente à aquisição de mercadoria para construção do Auditório da Escola Superior de Advocacia da OAB-MS. No entanto, essa obra e pagamentos respectivos estão suspensos por deliberação da atual Diretoria, para que sejam submetidas à auditoria e perícia de engenharia. Juntou documentos. A autora não nega a aquisição das mercadorias, pelo que a ré está no direito de efetuar a cobrança, inclusive usando meios adequados, como o protesto. Ademais, o ato legal de auditar a obra e pagamentos não implica no direito ao inadimplemento. Assim, apenas no caso de depósito judicial o protesto poderá ser sustado. Registre-se que na inicial a autora ressaltou a possibilidade de oferecimento de caução. Diante do exposto, defiro a liminar para que, mediante depósito judicial, sustar os efeitos do protesto referente a Intimação nº 1-28/03/2016. Após a juntada de cópia do comprovante do depósito, acrescido dos encargos devidos, oficie-se ao 2ª Cartório de Protesto de Campo Grande. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 12 de abril de 2016.

Expediente N° 4343

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-21.2015.403.6000 - MATHEUS SALESSI DE MIRANDA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

F. 68-71. IFMS informa entrega do Certificado de Conclusão. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

Expediente N° 4344

CARTA PRECATORIA

0013581-80.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X ANA BRIGIDA GUIMARAES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Os autos retornaram da Procuradoria Federal. Manifeste-se o requerente.

Expediente N° 4345

MANDADO DE SEGURANCA

0014204-47.2015.403.6000 - FLAVIA BELINTANI BLUM HADDAD(PR055512 - ROBERTA CASSIA NOBILE BASTOS) X DIRETOR (A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS

F. 123-129. IFMS informa providências para cumprimento da sentença. Manifeste-se o impetrante. Fica, ainda, intimado o impetrante do recurso interposto pelo IFMS (f. 114-118), podendo apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4346

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-77.2016.403.6000 - JAIR FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS019635 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS(MS018639A - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA)

F. 171. Cite-se. F. 181-185. Indefiro, pelos fundamentos já alinhados às f. 167-169 e 179-80.

Expediente N° 4348

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-72.2016.403.6000 - RAFAEL VASQUES RIBEIRO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de pedido em liminar para que seja restabelecido o pagamento da pensão por morte. Afirma ser filho de servidor falecido e que dele dependia economicamente. Entende que, na condição de estudante universitário, tem direito a receber pensão por morte até a conclusão de sua formação profissional ou quando completar 24 anos de idade. Alega que a obrigação alimentar dos pais persiste até a conclusão dos estudos e fundamenta o pedido na Constituição Federal e Lei nº 9.250/95 (Imposto de Renda). Juntou documentos. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217, indica quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (...) E sobre a extinção da pensão: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (...) IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; Como se vê, o direito do menor dependente cessa aos 21 anos de idade. Portanto, não parece existir norma que satisfaça a pretensão da autora, até porque os documentos com que instrui a exordial fazem prova de que não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201101843301 - 2ª Turma - Mauro Campbell Marques - DJE 13/10/2011) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por

morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900417066 - 6ª Turma - Og Fernandes - DJE 02/08/2010) Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Dê-se ciência aos representantes judiciais das impetradas. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

ACAO PENAL

0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCIANI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Diante da informação trazida pela defesa à fl. 529, depreque-se, com urgência, à Comarca de Eldorado/MS, a intimação do acusado Everaldo Moreira Chaves. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002563-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 523, designo audiência de instrução para o dia 12/07/2016, ÀS 14 horas (horário de MS - 15 horas horário de Brasília/DF), para o interrogatório do acusado EDISON DELATORRE, a ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de Cuiabá/MT. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, observando-se o endereço do réu mencionado na certidão de fl. 519. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011380-86.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE AMERICO LEAL ARAUJO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 255, decisão de fls. 256/257 e da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 262/263), a qual declarou competente o Juízo de Direito da 1ª. Vara de Miranda (MS) para o crime de receptação, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de dez dias, manifestar-se se ratifica os atos praticados e se deseja a repetição de algum ato processual no que se refere ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Na hipótese de ratificação dos atos pela defesa, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais, em memoriais, no prazo legal.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Considerando que a testemunha WALDEMAR DE SOUZA FILHO não foi encontrada no endereço declinado pela defesa do acusado

JOSÉ CARLOS FARIA BATISTA (fls. 1448 e 1488), intime-se a defesa, por publicação, para que, no prazo de 1 (um) dia, informe o endereço completo da referida testemunha, ou apresente-a na audiência designada à fl. 1474, independentemente de intimação, sob pena de desistência tácita. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3699

ACAO CIVIL PUBLICA

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Vistos. Inicialmente, observo que a análise da medida liminar foi diferida para depois da contestação pelo réu (fls. 83). Antes do cumprimento do ato citatório, porém, houve designação de audiência para tentativa de conciliação, oportunidade em que foi consignado que o prazo para resposta somente se iniciaria se não houvesse composição entre as partes (fls. 104). Citado, o réu compareceu à audiência, celebrando acordo com o autor (fls. 118). Entretanto, às fls. 134-135, o autor informou o descumprimento do acordo, pleiteando o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido liminar. Na esteira daquela primeira decisão e também para que o réu se manifeste a respeito do descumprimento noticiado, entendo pela necessidade de formação do contraditório, especialmente porque já houve citação. Dessa forma, intime-se o réu para apresentação contestação, na forma do CPC, 335 c/c 183. Com o decurso do prazo de resposta, manifeste-se o autor em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar e saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003827-45.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALDIR JOSE ZORZO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 120-131, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-93.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A contra ato do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIÃO e PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR, objetivando a concessão de ordem que determine sua desoneração, com fundamento na CF, artigo 149, 2º, I, em relação às seguintes contribuições: i) contribuição ao SENAR decorrente de exportações, prevista na Lei 8.212/91, 22-A, 5º; ii) contribuição social prevista na Lei 8.212/91, 22-A, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o RAT/SAT, bem como da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportações indiretas (via trading companies). Documentos às fls. 35-145. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 148-149. Às fls. 195-198, a impetrante emendou a inicial, instruída com dos documentos de fls. 199-226. Às fls. 229-225, a impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 148-149, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 256). Às fls. 261-274, a impetrada União apresentou informações. À fl. 275, a União pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. Às fls. 307-323, o impetrado SENAR apresentou informações. Documentos às fls.

325-359. Às fls. 364-365, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR Nas informações prestadas, a União alegou, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo de sua parte. A preliminar em questão se confunde com o mérito e com ele será apreciada. II - MÉRITO No caso dos autos, a impetrante objetiva não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao SENAR sobre suas receitas decorrentes de exportações, dada a imunidade tributária constante no inciso I, do parágrafo 2, do artigo 149 da Constituição Federal; e [...] não ser compelida ao recolhimento da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, e da contribuição destinada ao SENAR, sobre suas receitas decorrentes de exportações indiretas (via trading companies), dada a imunidade tributária constante no inciso I, do parágrafo 2, do artigo 149 da Constituição Federal. A imunidade tributária versada na CF, 149, 2º, I, abrange as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Logo, considerando que as contribuições destinadas ao chamado Sistema S apresentam-se como espécie do gênero contribuição social, entendo que as receitas decorrentes de exportação, inclusive em operação com trading companies, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição da impetrante ao SENAR, por gozarem de imunidade tributária. Quanto ao recolhimento da contribuição social aludida na Lei 8.212/91, artigo 22-A, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, entendo que as receitas derivadas de exportação, inclusive em operação com trading companies, são albergadas pela imunidade constitucional, nos termos do artigo 149, 2º, I. Neste ponto, observo que a Instrução Normativa RFB n. 971, de 13.11.2009, desbordou de seu poder regulamentar ao estabelecer, em seu artigo 70, que não incidem contribuições sociais sobre receitas derivadas de exportação, a não ser quando a comercialização se der diretamente com o adquirente domiciliado no exterior. Isso porque a Lei 8.212/91, artigo 22-A, estabelece como agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros (Precedente: TRF3, AMS 289533). Além disso, a CF, 149, 2º, I, menciona apenas exportação, não cabendo à Instrução Normativa estabelecer restrições onde o legislador não fez. Portanto, não incide a contribuição social da Lei 8.212/91, artigo 22-A, sobre as receitas derivadas de exportações efetuadas pela impetrante, inclusive em operações com trading companies, nos termos da imunidade tributária estampada na CF, 149, 2º, I. Quanto ao pedido de restituição, sua análise encontra óbice nas Súmulas 269 e 271/STF, que preveem: o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. Portanto, o crédito eventualmente a ser restituído deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria, em ação autônoma. Precedente: STF, MS 27.565/DF. Os créditos eventualmente apurados após o ajuizamento deste mandamus devem ser perseguidos administrativamente, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do CTN, 170-A. Em sede de compensação aplica-se a taxa SELIC, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: STJ, REsp 1.111.175/SP; TRF3, AMS 0001852-09.2010.4.03.6105. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I, nos seguintes termos: i) CONCEDER A SEGURANÇA para o fim de declarar que as receitas decorrentes de exportação, inclusive em operações com trading companies, não devem compor a base de cálculo da contribuição ao SENAR; ii) CONCEDER A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, artigo 22-A, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o RAT/SAT, incidentes sobre receitas decorrentes de exportação, inclusive em operações com trading companies; iii) DENEGAR A SEGURANÇA, por inadequação da via eleita, em relação ao pedido de restituição. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de liminar. Tenho que a probabilidade do direito se encontra presente, na forma acima esposada. Dada a necessidade iminente de recolhimento do tributo rechaçado, igualmente se vê o perigo de dano. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A LIMINAR para que os impetrados não considerem na base de cálculo da contribuição ao SENAR as receitas derivadas de exportação, inclusive em operações com trading companies, bem como que se abstenham da cobrança da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22-A e seu adicional de 0,1% e para o RAT/SAT, incidentes sobre receitas decorrentes de exportação, inclusive em operações com trading companies. Deverá a impetrante perseguir a compensação na esfera administrativa mediante exibição de cópia desta sentença, após o trânsito em julgado. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0008237-76.2015.4.03.0000/MS, conforme extrato processual, em anexo. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001445-45.2015.403.6002 - DANIEL TRAINA GAMA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL TRAINA GAMA contra ato do REITOR DA UFGD - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pleiteando, liminarmente, a suspensão do certame deflagrado pelo Edital CCS 05, de 15 de abril de 2015, relativamente à vaga de professor do curso de Educação Física: Esportes Escolares Coletivos, da carreira de magistério superior da Universidade Federal da Grande Dourados, com lotação na Faculdade de Educação - FAED, bem como a concessão de ordem para ser empossado na vaga existente; no mérito, requereu a declaração de nulidade do ato administrativo, bem como a nomeação e posse no aludido cargo público. Alegou, em síntese, que foi aprovado em 1º lugar no Concurso Público de Provas e Títulos regulamentado pelo Edital CCS 10, de 28 de outubro de 2014. Sustentou que, após a nomeação para o cargo, apresentou a documentação exigida e pediu demissão de seu emprego na iniciativa privada; no entanto, teve obstada sua posse sob o argumento de não possuir o título de Doutorado adequado para a área em que concorreu no certame. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-136. Às fls. 139-140 foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 145-247), aduzindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no edital, cujo momento para análise seria após a nomeação e antes da posse. Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 250-255), que teve negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 257. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de intervenção (fls. 259). Houve a inclusão no feito da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (fls. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme salientado

na decisão de fls. 139-140, o Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, após ser aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de professor da carreira de magistério superior da Universidade Federal da Grande Dourados, o impetrante enviou a documentação comprobatória de sua titulação e pediu o seu desligamento da iniciativa privada, em atenção às exigências do edital do certame, posto que o cargo público pretendido obedece ao regime de dedicação exclusiva (fls. 22-24, 70 e 99-102). Nesse sentido, tenho que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer como válida a titulação acadêmica apresentada pelo impetrante não merece prosperar. Isso porque o Doutorado em Desenvolvimento Humano por ele ostentado se amolda ao título de Doutorado em Educação exigido no certame, tendo em vista as áreas de conhecimento por ele abrangidas. Além disso, em que pese o teor da Súmula 266 do STJ - a qual possui finalidade meramente persuasiva - entendo que a verificação da titulação acadêmica do impetrante deveria ter sido realizada antes do ato de nomeação. Isso porque, além de frustrar a legítima expectativa do candidato, que fora aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, a análise tardia de requisitos relacionados à titulação fere o princípio da razoabilidade, por exigir a prévia comprovação de sua desincompatibilização, implicando, por isso, prejuízos ao candidato. Assim, em vista dos fundamentos acima elencados, entendo que o impetrante não pode ter tolhido o seu direito à posse no cargo público em que fora aprovado e nomeado, sob pena de ofensa, também, ao princípio da legalidade. Ademais, a realização de novo certame para o preenchimento do cargo, em decorrência da recusa à posse do impetrante, não merece prosperar, posto que a vaga disponibilizada no Edital CCS 05, de 15/04/2015 (fls. 135-136), corresponde a que ora se pleiteia e já se encontra provida pelo impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar: i) a posse definitiva do impetrante no cargo de Professor Adjunto A, área Educação Física: Esportes Escolares Coletivos, da UFGD, caso a negativa da autoridade impetrada tenha decorrido, tão somente, da discussão acerca da validade do título de Doutorado exigido para o cargo; ii) a extinção do processo seletivo para provimento do aludido cargo, deflagrado por meio do Edital CCS 05, de 15/04/2015. Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do NCPC, 487, I. **CONFIRMO** a liminar concedida às fls. 139-149. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009, artigo 14, 1º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001695-78.2015.403.6002 - BELLO ALIMENTOS LTDA(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. BELLO ALIMENTOS LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando concessão de ordem que determine a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento referente aos recolhimentos das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de exportação nos períodos de 2012-2014. Alega que, passados mais de um ano do envio dos pedidos, não houve nenhum ato concreto para suas análises. Documentos às fls. 17-65. Decisão de fl. 69 indeferiu o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 171-178, alegando a inexistência de ato ilegal, abusivo ou omissivo, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. À fl. 182, a União (Fazenda Nacional) manifestou o seu interesse de ingressar na lide. Às fls. 184-185, o Parquet Federal asseverou a desnecessidade de sua intervenção no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. O mandado de segurança consiste em ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 11.457/07, artigo 24, dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano (fls. 33-63). Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37). Forte nestas razões, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS que julgue, no prazo de 10 (dez) dias, os PER/DCOMP 20914.56997.171012.1.1.08-7404, 01465.58611.310113.1.1.08-3544, 396.78976.171012.1.1.09-7210, 11107.01819.310113.1.1.09-3017, 11369.46352.240513.1.5.08-6220, 18692.12946.170713.1.1.08-0184, 16936.64798.161013.1.1.08-0400, 27346.42241.220114.1.1.08-2047, 03490.94011.240513.1.5.09-8609, 38410.65813.170713.1.1.09-8989, 30190.79536.161013.1.1.09-5612, 11310.85210.220114.1.1.09-0484, 05742.33353.140414.1.1.18-5769, 37675.86431.140414.1.1.09-5620, 15300.720092/2013-63, 13161.720222/2014-55, 15300.720093/2013-16 e 13161.720223/2014-08, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, contados da data da intimação, e declaro **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do NCPC, 487, I. Sem honorários (Lei 12.016/09, 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004048-91.2015.403.6002 - JOSE AZONIL DA SILVA MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 88-102, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004052-31.2015.403.6002 - DAGMAR VOIGTLANDER PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 797/950

GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos.1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 82-96, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004053-16.2015.403.6002 - CANDIDA ROMERO DUARTE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos.1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 82-96, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004094-80.2015.403.6002 - FERNANDO MENDES LAMAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 88-102, intime-se o impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004095-65.2015.403.6002 - CARLOS VILMAR MACHADO XAVIER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos.1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 79-93, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004096-50.2015.403.6002 - CLAUDIO RIBEIRO DOS ANJOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 83-97, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004203-94.2015.403.6002 - EURICO ARAUJO DIAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos.1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 78-92, intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004977-27.2015.403.6002 - LUIS CARLOS LABIGALINE JUNIOR(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos em sentença. LUIS CARLOS LABIGALINE JUNIOR impetrou Mandado de Segurança em face da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS objetivando que lhe seja autorizada a sua participação no concurso vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, no dia 06/12/2015. Alega o impetrante que, no dia 20 de novembro de 2015, data de divulgação de confirmação das inscrições, foi surpreendido ao verificar que sua inscrição havia sido indeferida, em razão da ausência de pagamento. Diante da negativa, diligenciou na busca de informações sobre o que motivara o indeferimento de sua inscrição, oportunidade em que foi informado que não constava do sistema a confirmação de pagamento do boleto da inscrição. Documentos às 07-298. Às fls. 302-303 foi proferida decisão pela concessão da medida liminar e de benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 356-358, o MPF disse não ter interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, o impetrante alega ter efetuado regularmente a sua inscrição no processo seletivo, porém teve, indevidamente, a sua inscrição indeferida em razão de não ter sido constatado o pagamento da taxa correspondente para a Instituição responsável pela realização do certame. Objetivando a validação de sua inscrição no Processo Seletivo Vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), o impetrante juntou aos autos GRU (Guia de Recolhimento da União) e comprovante de débito referente à taxa de inscrição datado do dia 16/11/2015 (fl. 322). Conforme consta do cronograma do PSV-2016/UFGD (fl. 324), o último dia para o pagamento da

taxa de inscrição datava de 17/11/2015, restando, portanto, comprovado pelo documento de fl. 322, que o pagamento referente à inscrição do impetrante foi realizado em data anterior ao vencimento. Sendo assim, a participação do impetrante no Processo Seletivo Vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados 2016/UFGD está plenamente válida. Desse modo, as impetras não demonstraram motivo apto para o indeferimento da inscrição do impetrante no Processo Seletivo Vestibular em questão. Constatado, pois, o ferimento a direito líquido e certo. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** de modo a confirmar a liminar de fls. 302-303, a qual garantiu a inscrição e participação do impetrante Luis Carlos Labigaline Junior, no Processo Seletivo Vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados 2016/UFGD, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do NCPC, 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001392-30.2016.403.6002 - USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEL. DA RECEITA FEDERAL DA ADM. TRIBUTARIA EM NOVA ANDRADINA - MS

Vistos. 1) Recebo a petição de fls. 669/672 como emenda à inicial. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo de Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Nova Andradina para Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados. 3) Ficam mantidas as demais determinações de fls. 667. Cumpra-se. Intimem-se.

0001465-02.2016.403.6002 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PREGOEIRO E COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA AGROP. OESTE

SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA impetrou Mandado de Segurança contra ato do PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMBRAPA consistente em sua inabilitação para participar do Pregão Eletrônico 27/2014, promovido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Documentos às fls. 17-208. A ação foi distribuída na Justiça Estadual em 3/2/2015. No dia 19/3/2015 o processo foi extinto em decorrência do indeferimento da petição inicial (fls. 209-211). Interposta apelação, o relator reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 252-258). Distribuído o processo (fls. 272), os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar em 11/4/2016 (fls. 274). É o relatório. **DECIDO.** O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A análise da inicial revela que o impetrante tencionava participar do Pregão Eletrônico 27/2014, para o qual foi inabilitado em razão de não ter apresentado documento obrigatório exigido no edital. Neste ponto, sustentou que o documento em questão -- certidão negativa de execução patrimonial - era equivalente a outra certidão que havia apresentado - certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial - nos termos da Lei 8.666/90, artigo 31, inciso II, do que adviria a ilegalidade do ato impugnado. Contudo, entre a distribuição da ação no Juízo Estadual e a presente decisão exauriu-se o objeto do Pregão aludido, que objetivava a contratação de serviço de vigilância pelo prazo de doze meses (anexo I do edital regulatório - fls. 55) e com resultado homologado em 29/1/2015 (fls. 200). Vale destacar que o dilatado tempo de tramitação do feito no Juízo Estadual, aliado ao equívoco quanto à competência adequada no momento da distribuição ação, resultou em prejuízo a prestação jurisdicional ora perseguida pelo impetrante. Concluo, portanto, pela inexistência de risco de lesão irreparável e, conseqüentemente, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, I, conforme determinado na decisão de fls. 50-53. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO** _____/2016-SM01-_____ - À AUTORIDADE IMPETRADA E AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida às fls. 160, no escopo de obter a integração no julgado, com efeitos infringentes, em decorrência de alegada omissão e contradição na análise de teses defensivas (fls. 164-189). Devidamente intimado, o requerente apresentou manifestação às fls. 192-202. Sobreveio pedido do requerente para que lhe seja concedida tutela de urgência a fim de ser mantido na posse do imóvel objeto de discussão nos autos, sob pena de incidência de astreintes (fls. 209-287). Vieram os autos conclusos. Decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. Não há contradições a serem superadas. Tramita neste Juízo Federal ação ordinária relativa aos fatos que também são objeto da presente demanda (processo 0000555-43.2014.403.6002, em

apenso). Apesar do julgamento de procedência daqueles pedidos, não existe contradição nos autos, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 296-297, em apenso) foi proferida com base em cognição não exauriente e, portanto, provisória, por sua própria natureza. Na verdade, o que se observa do cotejo dos autos, é um comportamento contraditório por parte da embargante, posto que, embora se recuse ao cumprimento do comando judicial (fls. 160), requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 145-147. Além disso, diversamente do sustentado pela embargante, não se faz necessária a propositura de ação autônoma que imponha o cumprimento de obrigação de fazer consistente na transferência de domínio do imóvel. Isso porque a medida imposta constitui decorrência lógica do cumprimento de decisão judicial irrecurível, proferida nestes autos. Em outras palavras, a imposição de obrigação de fazer determinada em sede de cumprimento de sentença apenas buscou concretizar o direito resultante de decisão judicial acobertada pela coisa julgada, e que constitui, em última análise, um direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. Do mesmo modo, não existem omissões a serem sanadas. Todos os elementos de prova apresentados pelas partes foram sopesados pelo Juízo. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, ao tempo e modo adequados, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado às fls. 209-287. Para o deferimento da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do NCPC, 300, notadamente, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em princípio, verifico de imediato a verossimilhança das alegações. O requerente ajuizou ação de consignação em pagamento visando depositar em Juízo o valor incontroverso da dívida exigida pela instituição bancária requerida, referente ao imóvel mencionado na inicial. A sentença de fls. 87-88 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 148 - julgou procedente o pedido para determinar o depósito judicial da importância devida com a consequente extinção da obrigação. Apesar disso, a requerida, ora embargante, alienou o imóvel a terceiro, ciente de que se tratava de objeto litigioso. Tal fato ensejou a propositura de ação de imissão de posse cumulada com perdas e danos pelo adquirente, perante o Juízo Estadual, cujos pedidos foram julgados procedentes, determinando-se, por consequência, a desocupação do imóvel pelo ora requerente (fls. 267-287). Como se vê, o requerente se encontra na iminência de ser obrigado a desocupar o imóvel no qual reside com sua família há mais de 22 anos, como mostram os documentos de fls. 237-238 (apenso). Logo, a medida vindicada revela-se adequada, necessária e útil para a garantia de seu direito. Os requisitos elencados pelo NCPC, 562 - posse turbada e sua manutenção - estão presentes. Ademais, considerando que o núcleo familiar do requerente é formado por pessoa portadora de deficiência, como mostra o documento de fls. 221, tenho que a desocupação coercitiva do imóvel implicaria, ainda, violação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, artigo 31), porquanto colocaria em situação de desamparo pessoa portadora de necessidades especiais. Diante desses argumentos - e sobretudo da existência de decisão judicial irrecurível, cujos efeitos alcançam não apenas as partes originárias do processo, mas também o adquirente do imóvel litigioso (NCPC, 109, 3º), - entendo presente a evidência do direito, posto que as alegações do requerente encontram-se comprovadas a partir de prova documental produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tanto nesta ação, quanto na ação conexa, na qual o adquirente também integra a relação jurídica processual. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA vindicada, com base na evidência do direito, para garantir a manutenção do requerente, Liosmar de Almeida Silva, na posse do imóvel descrito na inicial, em face de qualquer turbação promovida pela requerida (Caixa Econômica Federal) ou pelo adquirente do bem (Leandro Kazuhiro Higashi Sumida). Intime-se a requerida para que promova, em 48 (quarenta e oito) horas, o integral cumprimento da determinação de fls. 160, sob pena de multa diária que elevo neste ato, com base no poder geral de cautela (NCPC, 297), para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ante a sua recalcitrância. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3700

ACAO PENAL

0002523-74.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 290/299, que na íntegra transcrevo: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENATO MACENA DE LIMA e WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA como incurso nos delitos tipificados no artigo 334-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia que, em 10/08/2015, por volta das 17h00, policiais militares, após receberem denúncia anônima, deslocaram-se ao Assentamento Tejin, na cidade de Nova Andradina/MS, onde localizaram, abandonado em um sítio, um caminhão Trator Iveco, placas AMI-1198, com semirreboque, placas CPG-4948, ambos de São Paulo/SP, carregado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira de importação proibida, abordando os acusados algum tempo depois, quando se aproximaram do local em um veículo VW/GOL, conduzido pelo acusado WALDOMIRO, tendo como passageiro o acusado RENATO. Durante as diligências, o acusado RENATO confessou a propriedade da mercadoria, aduzindo que a adquiriu em Dourados/MS, no dia 08/08/2015, e a levaria até Brasilândia/MS. Todavia, como se perdeu do batedor, recebeu uma ordem para se deslocar até o Assentamento Tejin, onde foi recebido pelo acusado WALDOMIRO, o qual o levou a um hotel no distrito de Casa Verde, onde permaneceu até o dia da abordagem, quando iria pegar o caminhão e seguir viagem. Já o acusado WALDOMIRO, assumiu ser proprietário do referido sítio, mas negou saber da existência da mercadoria. No veículo, placas CPG-4948, foram encontrados dois rádios transmissores, um deles instalado de forma aparente (COBRA, 148GTL) e o outro, de forma oculta (YAESU, FT-1900-R). No sítio foi encontrado um rádio comunicador (marca ICOM), ligado e em frequência 155.960. A denúncia foi recebida em 16/09/2015 (fls. 111-113). Os laudos necessários encontram-se devidamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 800/950

acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado RENATO MACENA DE LIMA no artigo 334-A, caput, c/c artigo 62, IV, c/c artigo 92, III, todos do CP, e do acusado WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA no artigo 334-A, caput, do CP. Entretanto, pediu a absolvição dos dois acusados no tocante ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 183 da Lei 9.472/97 (fls. 251-254). A defesa do acusado RENATO MACENA DE LIMA requereu a absolvição de todas as imputações que lhe foram atribuídas e a incidência do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto, com a substituição das penas de reclusão pelas penas alternativas. Pleiteou, ainda, o não perdimento da CNH e o direito de recorrer em liberdade (fls. 270-279). Por sua vez, defesa do acusado WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA requereu a absolvição do réu em relação aos crimes que lhe foram imputados. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas dos acusados e as implicações relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos acusados nesta ação penal; a peça é condizente, pois, com os requisitos constitucionais implícitos e com os legais explicitados no artigo 41 do CPP. A denúncia de fls. 94-95 imputa aos acusados os delitos tipificados no artigo 334-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 183 da Lei 9.472/97. O Parquet federal, em suas alegações finais de fls. 251-254, pediu a condenação do acusado RENATO MACENA DE LIMA no artigo 334-A, caput, c/c artigo 62, IV, c/c artigo 92, III, todos do CP, e do acusado WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA no artigo 334-A, caput, do CP. Entretanto, requereu a absolvição dos dois acusados no tocante ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 183 da Lei 9.472/97 (fls. 251-254). Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. 1. CONTRABANDO a) Materialidade No presente caso, a materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-11), Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 12-13), Laudo de Exame Merceológico (fls. 43-50) e Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 69-78), Laudo de Exame de Documentoscopia (fls. 147/154) e Termo de Informação SAFIA nº 119/2015 (fls. 196-200). Tais documentos constataram que a mercadoria apreendida - 450.000 maços de cigarros das marcas Hobby, Mighty, TE, San Marino Classic - é de procedência estrangeira (Paraguai) e sem registro na ANVISA. A importação de cigarros nessas circunstâncias é proibida em território brasileiro, nos termos da Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º. Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 196/200, indicou um valor bastante expressivo em tributos não arrecadados (R\$ 1.537.567,43) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro -, caracterizando que existiu um ato de importação. b) Autoria A autoria dos delitos imputados aos corréus RENATO MACENA DE LIMA e WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA ficou demonstrada pela prisão em flagrante (fls. 02/11), bem assim pelo depoimento das testemunhas ouvidas na fase policial e durante a instrução processual (fls. 202/204). Segundo o relato do policial militar NELSON VIEIRA TOLOTTI, responsável pela condução dos presos por ocasião do flagrante, os acusados foram abordados no momento em que adentravam ao sítio onde se encontravam as mercadorias contrabandeadas. Em entrevista, WALDOMIRO afirmou ser proprietário do sítio no qual RENATO seria seu funcionário, mas negou ser proprietário do caminhão onde foram encontradas as mercadorias. Por outro lado, RENATO afirmou desconhecer WALDOMIRO, mas assumiu ser o condutor da carreta, consoante se infere do excerto abaixo transcrito: (...) QUE na data de ontem, 10 de agosto de 2015, receberam denúncia anônima noticiando que um caminhão estaria estacionado no Assentamento Teijin, próximo à linha 17 de abril; QUE diante disso, por volta das 17 horas, se deslocaram até o Assentamento Teijin, situado no município de Nova Andradina/MS, sendo que no Lote 71 encontraram o caminhão com placa AMI-1198 com o semi-reboque acoplado de placa CPG-4948, ambos de São Paulo/SP; QUE realizaram busca no caminhão e encontraram no semi-reboque grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, das marcas SAN MARINO, MIGHT e CLASSIC, cujas mercadorias lotavam o compartimento da carga, com o total de 37.500 pacotes de cigarros; QUE no momento que adentraram no sítio, não encontraram ninguém no local, apenas o caminhão com a chave na ignição; QUE então aguardaram no local, ocultando as viaturas, à espera dos responsáveis pelo veículo e pelo sítio; QUE logo em seguida se aproximou o veículo VW/GOL, cor prata, conduzido por WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, tendo como passageiro RENATO MACENA DE LIMA; QUE abordaram o veículo e realizaram entrevista separada com tais pessoas; QUE WALDOMIRO assumiu ser o proprietário do sítio e afirmou que RENATO seria seu funcionário braçal, trabalhando em seu sítio; QUE questionaram WALDOMIRO sobre a carreta, tendo ele alegado que uma pessoa desconhecida havia solicitado que ele guardasse a carreta no seu sítio; QUE em entrevista com RENATO, este afirmou que não conhecia WALDOMIRO, assumindo que era o condutor da carreta descrita acima; QUE RENATO afirmou que pegou referida carreta no dia 08 de agosto de 2015 em Dourados/MS e levaria até a cidade de Brasilândia/MS, porém ele teria se perdido do seu batedor durante o trajeto e recebido ordem para prosseguir até o assentamento Teijin, para onde se deslocou no mesmo dia 08, onde chegou no sítio e foi recebido por WALDOMIRO; QUE RENATO relatou também que no mesmo dia WALDOMIRO o levou até um hotel no Distrito de Casa Verde e teria permanecido lá até ontem, dia 10, quando WALDOMIRO o buscou no hotel e retornou com ele até o sítio, onde RENATO iria pegar o caminhão para seguir viagem (...) Embora em seus memoriais, a defesa do acusado RENATO tenha sustentado que o transporte não constitui elemento do crime de contrabando, nota-se que ele era o responsável pelo transporte de mercadoria estrangeira de importação proibida, que fora introduzida em território nacional. Vale destacar que a ideia de importação não está atrelada à de propriedade da mercadoria, sendo esta última indiferente para a configuração do delito em tela. Convém salientar que RENATO declarou em seu interrogatório judicial que receberia pela realização do transporte dos cigarros a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A propósito, no momento do flagrante foi apreendida em seu poder a quantia de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais), como se infere do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12-13) e Guia de Depósito (fl. 36). Anoto que, apesar de WALDOMIRO ter alegado o desconhecimento acerca da existência da mercadoria espúria no caminhão localizado em sua propriedade rural, aduzindo que teria apenas permitido que o acusado RENATO o guardasse naquele local, e sequer o conhecia anteriormente, sua escusa diverge frontalmente do depoimento do corréu RENATO aos policiais responsáveis pela abordagem, no sentido de que recebeu ordem expressa para se dirigir para aquele local e que foi auxiliado por WALDOMIRO na empreitada criminosa. O fato de ter tentado ludibriar os policiais no momento da abordagem corrobora também milita em desfavor da tese sustentada

por WALDOMIRO, porquanto afirmou aos policiais que RENATO era seu empregado. Também enfraquece sobremaneira a tese aventada por ele de que não conhecia o corréu RENATO, o fato de poucos instantes após o início da abordagem ter chegado ao local o advogado REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que informou ser o defensor de ambos os investigados. Ademais, as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em Juízo (fls. 202/203) nada colaboraram para a elucidação dos fatos, não havendo, assim, prova da tese aventada pelo acusado WALDOMIRO, capaz de inocentá-lo quanto ao crime que lhe é imputado. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, conclui-se que os acusados WALDOMIRO e RENATO realmente concorreram, juntamente com outras pessoas não identificadas, para a prática do crime de contrabando.

2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

Em relação aos rádios transceptores instalados no veículo apreendido, extrai-se do Laudo de Exame de Eletroeletrônico acostado às fls. 124/130: (...) o transceptor da marca Cobra, modelo 148GTL possui Certificados de Homologação nº 3687-11-7412, emitido em 23/12/2011, com validade até 23/12/2016, e 1518-15-5095 emitido em 29/05/2015 com validade até 29/04/2020. (item IV, fl. 128)(...) Em sua configuração original, tem aplicação na radiocomunicação na faixa de frequências de 26,965 e 27,015 MHz, com 40 canais selecionáveis, utilizando modulações em amplitude (AM) e em SSB (Single Side Band), no serviço denominado Rádio do Cidadão.(...) O transceptor apresentava-se ajustado para operar no canal 5 do Serviço de Rádio do Cidadão, com a frequência de 27,015 MHz (...) (itens 1 e 2, fl. 129). Já do Laudo de Exame de Eletroeletrônico de fls. 131/138, extrai-se: (...) o equipamento da marca Yaesu, modelo FT-1900R possui Certificado de Homologação nº 1217-15-0534 emitido em 08/04/2015, com validade até 08/04/2017, para operar apenas na faixa das frequências de 144,0 a 148,0 MHz, que é destinada ao Serviço de Radioamador, com potência máxima de saída de 55 W (cinquenta e cinco watts). Na perícia, observou-se que o rádio em questão estava configurado para operar na frequência de 164,6875 MHz, com potência de aproximadamente 55 W (cinquenta e cinco watts), que é destinada aos serviços de TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, RADIOTÁXI PRIVADO e RADIOTÁXI ESPECIALIZADO, conforme Resoluções da ANATEL. Portanto, embora o aparelho seja homologado pela ANATEL, estava sintonizado em frequência diversa daquela em que podia operar. No que diz respeito ao rádio comunicador encontrado no sítio de propriedade do acusado WALDOMIRO, isto é, o transceptor da marca ICOM, modelo IC-V80, consta no Laudo de Exame de Eletroeletrônico de fls. 140-145: o aparelho possui Certificado de Homologação nº 2480-14-3202 emitido em 22/09/2015, com validade até 24/07/2016; não apresenta indícios de modificações, exceto pela antena adaptada; ao ser ligado ativou seu display, indicando frequência configurada de 155,9625 MHz, que é destinada ao serviço limitado privado, conforme Resolução da ANATEL. Assim, apesar de o aparelho ser homologado pela ANATEL, também estava sintonizado em frequência diversa daquela em que podia operar. Consta, ainda, dos Laudos acima mencionados (fls. 124/130, fls. 131/138 e fls. 140-145), que referidos equipamentos tinham aptidões para dificultar ou mesmo impedir a recepção por outros equipamentos de comunicação via rádio que operassem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas. Neste ponto, entendo que a conduta dos acusados RENATO e WALDOMIRO se amolda àquela descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, malgrado o Ministério Público Federal tenha denunciado os réus como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/98 e, posteriormente, em alegações finais, pedido absolvição. O tipo penal descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 prevê: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Note-se que o tipo penal precitado exige, para sua caracterização, a instalação ou utilização de telecomunicações, como ocorreu no caso dos autos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu um divisor de águas entre a tipificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e a do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consistente na habitualidade (Precedente: STF, 2ª Turma, HC 93.870, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.2010). Não restou comprovada nos autos e sequer foi mencionada na inicial acusatória a prática habitual do uso de rádio transceptores pelos acusados para caracterização do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Desta forma, tenho que restou demonstrada a materialidade e a autoria do crime tipificado artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A materialidade está evidenciada pelo Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 69-78) e Laudos de Exame de Eletroeletrônico (fls. 124/130, fls. 131/138 e fls. 140-145), que demonstram a existência de dois rádios transceptores encontrados no veículo apreendido, um de forma aparente (marca Cobra, modelo 148GTL) e outro oculto, instalado sob o painel (marca Yaesu, modelo FT-1900R), bem como um transceptor da marca ICOM, modelo IC-V80, localizado no sítio em questão, os quais foram submetidos à perícia, conforme conclusões acima esposadas. A autoria dos acusados também é incontestável, tendo em vista que o policial militar NELSON VIEIRA TOLOTTI, condutor do flagrante, afirmou que no momento da abordagem RENATO declarou que conduziu o veículo em que estava instalado o rádio transceptor e que contava, durante a sua viagem, com o auxílio de um batedor, mas que haviam se desconstruído. Em relação ao acusado WALDOMIRO, constato a partir da análise do depoimento do mesmo agente policial acima mencionado, que ao adentrarem à residência do acusado, foi verificado que o rádio transceptor que ali estava instalado estava sintonizado na frequência 155960 (...) que após a entrevista com ambos, realizaram busca na residência de Waldomiro, realizada no sítio, com o consentimento dele, sendo que no imóvel, no armário da cozinha, encontraram o rádio comunicador da marca ECON, ligado na frequência 155960 (...). Vale destacar que a utilização de rádios transceptores sem observância do disposto na Lei 4.117/62 e nos regulamentos - tal qual a operação em frequência distinta da homologação - consubstancia a prática do crime em comento.

3. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Por fim, não restou cabalmente demonstrada a prática do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, por não estarem comprovadas suficientemente as características da hierarquia, estabilidade e permanência entre os acusados, indispensáveis à configuração da organização criminosa.

DOSIMETRIA DA PENAS

Desse modo, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, a condenação do réu RENATO MACENA DE LIMA nas imputações dos artigos 334-A c/c 29, 62, IV, e 92, III, todos do Código Penal, e artigo 70 da Lei nº 4.117/62, assim como a condenação do réu WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA nas imputações dos artigos 334-A c/c 29, ambos do Código Penal, e artigo 70 da Lei nº 4.117/62, é medida que se impõe. Ante esse quadro, não tendo agido os acusados sob o manto de quaisquer causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade, passo à dosimetria da pena.

RENATO MACENA DE LIMA

CONTRABANDO

Quanto ao crime de contrabando, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo do crime praticado pelo réu RENATO é comum à espécie; quanto às circunstâncias, entendo que são graves, na medida em que se denota do documento fls. 198/200 que o réu transportaria 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros, sendo os

tributos iludidos calculados em R\$ 1.537.567,43. As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias introduzidas clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; o réu não pode ser considerado como possuidor de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes, na linha de entendimento da Súmula 444 do STJ, nada obstante responda a 05 (cinco) ações penais pela prática do mesmo delito. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. O réu não é reincidente, nos termos do artigo 63 do Código Penal. Entretanto, incide na espécie a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, pois o réu confessou ter executado o crime mediante a promessa de recompensa. Sublinhe-se que no momento do flagrante estava em seu poder a quantia de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais). Neste ponto, cumpre asseverar que da análise do tipo penal em comento se infere que a obtenção de vantagem econômica decorrente da paga ou promessa de recompensa não constitui elemento do tipo penal de contrabando, sendo forçoso concluir que o seu reconhecimento não configura bis in idem. Ademais, não fosse dessa forma, chegaríamos à inexorável conclusão de que uma vez comprovada a ausência da vantagem pecuniária em razão, *verbi gratia*, da prática graciosa do ato de internalização de mercadoria proibida, seria de rigor a não incidência da norma penal incriminadora. A agravante aqui tratada tem por finalidade, punir com maior severidade a cupidez, paixão anti-social, que leva o agente ao delito, demonstrando sua periculosidade, insensibilidade e baixa condição moral. (Mirabete, Julio Fabbrini, em Código Penal Comentado). Trata-se de peculiar e específica motivação do agente, incidindo em equívoco a sua equiparação à motivação genérica de obtenção de vantagem econômica com a prática do delito, notadamente quando se revela a sua especial gravidade. Isso porque a agravante em apreço comporta aplicação nos crimes praticados mediante concurso de agentes, o que revela, a partir de uma análise funcionalista do direito penal, que a prática do crime mercenário em concurso é capaz de vulnerar o bem jurídico de forma mais intensa, tanto por propiciar a concretização do crime por pessoa diversa do mentor intelectual, que poderia não ter condições de fazê-lo pessoalmente, quanto por acobertar sua atuação. Este último aspecto é bastante claro no caso vertente, em que o réu, ao assumir o encargo de transportar os cigarros contrabandeados, dificulta sobremaneira a identificação do proprietário da carga, que não encontrará dificuldade para reiterar a prática delitiva recrutando outros agentes. Portanto, a especial gravidade ou torpeza de que se reveste o crime mercenário reside justamente nestes aspectos, quais sejam a especial reprovação moral do ato e a contribuição do réu para a prática do crime planejado pelo coautor não identificado. Tal posicionamento encontra guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rit o dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013). 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. (STJ, Recurso Especial n.º 1.317.004/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 23/09/2014) Da análise dos autos, constato que não incide a circunstância atenuante da confissão, tendo em vista que o acusado RENATO, durante a fase inquisitória, exerceu o direito de permanecer em silêncio, e em juízo, reconheceu que foi contratado para realizar o transporte de cigarros, mas que não chegou a iniciar a viagem, pois teria sido abordado pelos agentes policiais antes do início da execução do delito. Dessume-se, portanto, que o acusado não confessou a prática do delito, pois tão somente admitiu a prática de atos preparatórios que são impuníveis, porquanto não constituem delito autônomo. Nesse cenário, agravo a pena base em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e não havendo majorante ou minorante a ser aplicada, torno a pena intermediária definitiva. 2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Quanto ao crime contra telecomunicações, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, tenho que nenhuma das circunstâncias judiciais - reprovabilidade, motivo, circunstâncias, consequências, conduta da vítima, maus antecedentes, personalidade - são desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, de 1 (um) ano de detenção. Incide, na espécie, a aplicação da agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, tendo em vista que restou demonstrado que o rádio comunicador era utilizado pelo acusado para se comunicar com o batedor que o auxiliava na empreitada criminosa. Desta forma, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, e à míngua de circunstâncias atenuantes e causas de aumento ou redução, torno a pena intermediária definitiva. Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, nos termos acima mencionados, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e tampouco a suspensão condicional da pena. As penas corporais aplicadas deverão ser cumpridas, inicialmente, no regime semiaberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA 1. CONTRABANDO Quanto ao crime de contrabando, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo do crime praticado pelo réu WALDOMIRO é comum à espécie; quanto às circunstâncias, entendo são graves, na medida em que se denota do documento fls. 198/200 que no caminhão que o réu guardava em sua propriedade constava 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros, sendo os tributos iludidos calculados em R\$ 1.537.567,43. As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias introduzidas clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; não há outros processos em andamento ou condenação que pesam em desfavor do réu (fls. 62/63 e Certidão autos em anexo); logo, o réu não pode ser considerado como possuidor de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena-base

acima no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Não há agravante ou atenuante, nem majorante ou minorante. Assim, torno a pena base definitiva. 2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Quanto ao crime contra telecomunicações, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, tenho que nenhuma das circunstâncias judiciais - reprovabilidade, motivo, circunstâncias, consequências, conduta da vítima, maus antecedentes, personalidade - são desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, de 1 (um) ano de detenção. No que diz respeito a este delito, que reconheço com espeque no artigo 385 do Código de Processo Penal, não há agravante ou atenuante, nem majorante ou minorante. Registro que não vislumbro a possibilidade de aplicação da agravante inserida no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, tendo em vista que não restou suficientemente comprovado que este crime foi perpetrado para facilitar a prática do crime de contrabando. Assim, não havendo agravante ou atenuante a ser sopesada, e nem majorante ou minorante a ser aplicada, torno a pena base definitiva. A pena privativa de liberdade imputada ao acusado WALDOMIRO deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de cestas básicas, que deverão totalizar o valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR: 1. RENATO MACENA DE LIMA à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal; à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, pela prática do crime de tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Como se deduz do artigo 69 do Código Penal, deve-se proceder primeiro à execução da pena de reclusão e, em seguida, à pena de detenção, não sendo possível a soma dessas penas que possuem natureza diversa para a fixação de regime único de início de cumprimento de pena. As penas corporais aplicadas deverão ser cumpridas, inicialmente, no regime semiaberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis. Mantenho o encarceramento cautelar do corréu RENATO, tendo em vista que remanesce a necessidade de sua manutenção para a garantia para a ordem pública, nos mesmos termos declinado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, notadamente em razão das diversas ações penais pelas quais ele já responde pela prática de crime idêntico. Como efeito da condenação, decreto a inabilitação do réu para dirigir veículos até a extinção da pena ora imposta, com supedâneo no artigo 92, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que restou plenamente demonstrado que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime. 2. WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal; à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, pela prática do crime de tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Como se deduz do artigo 69 do Código Penal, deve-se proceder primeiro à execução da pena de reclusão e, em seguida, à pena de detenção, não sendo possível a soma dessas penas que possuem natureza diversa para a fixação de regime único de início de cumprimento de pena. A pena privativa de liberdade relativa ao crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 imposta ao réu WALDOMIRO deve ser substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal ora substituída, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade dos réus para a eficácia da reprimenda. Por sua vez, pela prática do tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal, deverá ser substituída por duas penas restritivas de direitos que consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de cestas básicas, que deverão totalizar o valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o réu WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, que está solto, poderá apelar em liberdade. Da análise dos autos, constato que se mostra desproporcional o seu encarceramento cautelar em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não obstante os veículos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 12-13, itens 01-02 (um caminhão Caval Trator, IVECO, cor azul, placas AMI 1198, ano 2004/2005, registrado em nome de Joaquim Vitor da Silva; um semirreboque Guerra, cor branca, placas CPG 4948, ano 2008/2008, registrado em nome de Marcos Fernandes Santos) constituam instrumento do crime, cuja fabricação, alienação, uso ou porte não são proibidos, mormente por não ter sido verificado que eles possuíam alterações estruturais para a facilitação do delito, deixo de determinar a devolução aos proprietários, tendo em vista que não foram apresentados pedidos para respectivas restituições, e também por se tratarem de bens sujeitos à decretação de perdimento na esfera administrativa. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus RENATO MACENA DE LIMA e WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3703

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001349-93.2016.403.6002 - BRUNO AUGUSTO DA SILVA (MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ

BRUNO AUGUSTO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO pedindo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação de ato administrativo pelo qual foi decretado o perdimento de veículo que alega ser de sua propriedade - GM/Montana Sport, ano/modelo 2004/2004, placas HSD-7313. Argumenta, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido na posse de terceiro, em virtude de ilícito fiscal decorrente de descaminho. Informa que não foi notificado pessoalmente para se manifestar no processo administrativo promovido pela Receita Federal, apesar de o CRLV estar em seu nome. Salieta que alienou o veículo para Telma Regina Neves, que não cumpriu com o pactuado no contrato de compra e venda. Documentos às fls. 13-123. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro, no caso concreto, o preenchimento do primeiro requisito, em razão de dúvida a respeito do real proprietário do veículo sobre o qual recaiu a pena de perdimento questionada. Isso porque, na peça inicial, o autor afirmou ter alienado o veículo em favor de Telma Regina Neves, o que é comprovado pelo contrato de compra e venda de fls. 121. Considerando que a transmissão de propriedade de bens móveis opera-se com a tradição, nos termos do CC, 1267, e que, por conseguinte, o registro público não constitui prova plena da propriedade (Precedentes: TRF3, REOMS 20.801/MS), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000651-58.2014.403.6002 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Souza dos Santos Paiva em face do Município de Dourados, Caixa Econômica Federal e União visando a indenização por danos morais, diante da inclusão de seu nome no cadastro nacional de mutuários (CADMUT), sem, contudo, receber moradia por parte do Município de Dourados. Afirma que no ano de 2002 firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal por ter sido contemplada com uma casa no conjunto habitacional Estrela Verá, no entanto o referido imóvel foi entregue a outra pessoa. Após, em 2011, foi novamente sorteada para receber o apartamento Residencial Eucalipto, porém consta como já contemplada por financiamento habitacional no cadastro nacional dos mutuários (CADMUT). Narra, ainda, que não consegue participar de programa habitacional da Prefeitura Municipal por constar com o nome como já contemplada no referido cadastro. Concluiu pedindo antecipação da tutela, para excluir o nome da autora do CADMUT e ao final, seja indenizada com danos morais e a determinação de receber um imóvel de projeto habitacional. Decisão em tutela deferindo a exclusão do nome da autora do CADMUT, fl. 42-43. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 55-77, da União, fls. 100, e do Município de Dourados, fls. 110-119. Impugnação às fls. 153-156. Em audiência realizada no dia 29 de outubro de 2014, à fl. 161, foi proposta conciliação entre as partes. Acordo homologado pelo Juízo. Em seguida, à fl. 169, a Prefeitura de Dourados informa que na análise da documentação apresentada pela autora e seu cônjuge a conclusão foi de renda superior aos programas habitacionais PMCMV. Desse modo, requer a autora o cumprimento do entabulado na proposta de acordo. A Prefeitura de Dourados alega ter cumprido o acordo ao proceder a inscrição da autora no programa habitacional Dioclecio Artuzi III, tendo repassado a documentação para análise da Caixa Econômica Federal. De outro lado, a CEF reputa que não tem como enquadrar a renda familiar da autora no PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida) - Faixa 1, motivo pelo qual, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Em audiência realizada no dia 29 de outubro de 2014, à fl. 161, foi proposta conciliação entre as partes nos seguintes termos: i) fica consignada a exclusão definitiva do nome da autora do

CADMUR, viabilizando assim que ela inscreva-se em outros programas, sem qualquer restrição;(…)iii) a Prefeitura de Dourados compromete-se a incluir a autora em um programa habitacional subsidiado pelo Governo Federal, de acordo com a faixa etária de renda que lhe couber, no prazo de 90 dias, contados do efetivo comparecimento da parte autora no Departamento de Habitação da Prefeitura Municipal de Dourados;iv) a CEF compromete-se a liberar o financiamento subsidiado do imóvel que vier a ser objeto desta proposta, em um prazo de 90 dias, contados da apresentação da documentação relacionada ao imóvel da beneficiária e à documentação pessoal para instruir o pedido de financiamento; (...)A proposta foi homologada por este Juízo. Em seguida, em ofício constante à fl. 169, a Prefeitura de Dourados informa que a análise da documentação da autora e seu cônjuge teve com conclusão SITA remessa 38 com retorno incompatível - SIACI e renda superior.A conclusão baseia-se na ficha de inscrição 31607, fl. 170, na qual a renda familiar é de R\$ 2.790,68.Inicialmente, cumpre observar que a Prefeitura de Dourados se comprometeu a incluir a autora em um programa habitacional subsidiado pelo Governo Federal, de acordo com a faixa etária de renda que lhe couber. No acordo entabulado entre as partes não foi acordado que a renda familiar da autora devia se enquadrar necessariamente no programa Minha Casa, Minha Vida. Pelo contrário. Foi acordado que ela inscreva-se em outros programas, sem qualquer restrição;No caso, viola a razoabilidade a decisão que afasta o direito ao ingresso ao programa de habitação em razão de renda familiar superior. Lembrando que se trata de uma família composta por cinco membros com renda total de R\$ 2.790,68. O acordo firmado pelas partes produz efeito de coisa julgada. Acerca da formalização de acordo homologado em Juízo, a jurisprudência é pacífica ao dispor sobre seus efeitos, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALIDADE. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA AUTORA SOBRE O DE SEU PROCURADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O acordo formalizado pelos litigantes, devidamente homologado pelo Juiz, é ato jurídico perfeito e acabado, produzindo efeito de coisa julgada, obrigando definitivamente os contraentes, de sorte que, sob pena de ofensa ao disposto no art. 849 do Código Civil vigente, a rescisão somente é cabível na hipótese de dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. 2. O direito reclamado é de titularidade do autor, devendo prevalecer sobre o interesse de seu procurador. 3. Deduzido termo de acordo em audiência de conciliação como manifesta concordância das partes, a sua homologação judicial é medida que se impõe, a teor do art. 269, III, do CPC não tendo a autora interesse recursal a pretexto de ter seu patrono divergido dos honorários. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Apelação não conhecida. (Processo AC 00088908320154019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088908320154019199 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/01/2016).O direito à moradia foi consagrado no Texto Constitucional como direito social no art. 6º caput, com o advento da Emenda Constitucional de 26/00. Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas. 2 ed. 2003. p. 470).Por essa razão, é dever do Estado, proporcionar meios para que os trabalhadores tenham acesso a uma residência própria, especialmente os de reduzida renda. O acordo há de ser cumprido e oferecido um programa adequado à renda da autora e não o contrário.Nesse contexto, verifico que no acordo homologado (fl. 161) não foi cominada multa em razão do descumprimento e compete ao juiz impor sanção necessária e eficaz para que o réu renitente cumpra com seu dever.Assim, tendo em vista o art. 77, inciso IV, do NCPC, que estabelece o dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo em cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, e que a violação a este dever constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, determino à Prefeitura Municipal de Dourados e a Caixa Econômica Federal, cumprir o entabulado no acordo homologado em audiência, restabelecendo os prazos: iii) a Prefeitura de Dourados compromete-se a incluir a autora em um programa habitacional subsidiado pelo Governo Federal, de acordo com a faixa etária de renda que lhe couber, no prazo de 30 dias, contados do efetivo comparecimento da parte autora no Departamento de Habitação da Prefeitura Municipal de Dourados;iv) a CEF compromete-se a liberar o financiamento subsidiado do imóvel que vier a ser objeto desta proposta, em um prazo de 30 dias, contados da apresentação da documentação relacionada ao imóvel da beneficiária e à documentação pessoal para instruir o pedido de financiamento; Em caso de descumprimento por qualquer das rés arbitro multa diária (CPC, art. 536, 1º) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa do Município e da Caixa Econômica Federal com atribuição para cumprir o acordo, montante que será revertido à autora. Intimem-se.Diligências necessárias.

0000954-72.2014.403.6002 - JOSE RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA X JOSEFA ASCENCAO DE CARVALHO FONSECA X JUDITH PIRES BRAGA X JULITA SCHNORR X KELCILENE AVILA MACHADO X LUIZA DA SILVA MACEDO X MARIA OLIVA AVILA MEDEIROS X MARLI COELHO DOS SANTOS X MILTON FORTUNATO X NEIDE TEREZINHA FERREIRA ECHEVERRIA X OLINDA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X PAULO MEDEIROS GATTI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 721/723), opostos pela União em face da decisão de fls. 687, alegando que houve omissão no decisor, uma vez que este duto juízo ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, limitou-se a mencionar como fundamento da suposta incompetência para processar e julgar esta demanda, o artigo 3º da Lei 10.259/01, omitindo-se quanto aos motivos que levaram à aplicação da referida norma legal de competência.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A

matéria agitada não se acomoda no referido artigo. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). A decisão de fls. 687 está plenamente de acordo com a fundamentação exposta, uma vez que, o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, tratando-se, portanto, a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexistência de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZ FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação ordinária deve ser o valor do contrato de financiamento originário, e considerando a análise dos documentos juntados aos autos, concluo que referido contrato não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários) mínimos. Ora, se o valor do imóvel financiando, conforme contrato não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, dirá o valor que o autor pretende com a indenização dos danos, pelo seguro habitacional. Assim, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. Desta forma, se entender a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Cumpra-se a decisão de fls. 687. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004394-76.2014.403.6002 - CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA X LAERCIO TRINDADE X EDMILSON FERREIRA RAMOS (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS (MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 587/589), opostos pela União em face da decisão de fls. 586, alegando que houve omissão no decisum, uma vez que este duto juízo ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, limitou-se a mencionar como fundamento da suposta incompetência para processar e julgar esta demanda, o artigo 3º da Lei 10.259/01, omitindo-se quanto aos motivos que levaram à aplicação da referida norma legal de competência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no referido artigo. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os

embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). A decisão de fls. 586 está plenamente de acordo com a fundamentação exposta, uma vez que, o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nada obstante, explico. No caso em tela, tratando-se, portanto, a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação ordinária deve ser o valor do contrato de financiamento originário, e considerando a análise dos documentos juntados aos autos, concluo que referido contrato não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários) mínimos. Ora, se o valor do imóvel financiado, conforme contrato, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que direi do valor que o autor pretende com a indenização dos danos, pelo seguro habitacional? Assim, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária tentada. Desta forma, se entender a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Cumpra-se a decisão de fls. 586. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000439-03.2015.403.6002 - JOAO CARLOS MARTINEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Carlos Martinez em face da União. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/135. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Porto Murtinho/MS (fl. 28) e o fato/ato que deu origem à demanda não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum

elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/052011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012) Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo. Com efeito, determino o cancelamento da perícia a ser realizada no autor, bem como determino que proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito acerca do cancelamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000935-32.2015.403.6002 - ARTHUR GALBA DINIZZ SATO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A -

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação ordinária deve ser o valor do contrato de financiamento originário, e considerando a análise dos documentos juntados aos autos, concluo que referido contrato não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários) mínimos. Ora, se o valor do imóvel financiando, conforme contrato não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, dirá o valor que o autor pretende com a indenização dos danos, pelo seguro habitacional. Assim, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. Portanto, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme 3º do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001080-88.2015.403.6002 - MOACI CORDEIRO E SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Moaci Cordeiro e Silva ajuizou ação anulatória de débito previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a não inscrição em dívida ativa da cobrança de R\$ 49.304,79 (quarenta e nove mil trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao período em que recebera indevidamente benefício de prestação continuada. Alega o autor que, por ser pessoa idosa e encontrar-se em situação de vulnerabilidade e risco social, percebeu benefício assistencial, por aproximadamente 14 anos, o qual foi cessado pela autarquia previdenciária após verificar que não mais atendido o critério legal de miserabilidade, haja vista que sua esposa possui empresa no ramo de gás, logo, economicamente ativa. Acrescenta que, cessado o benefício, a autarquia requer a restituição dos valores pagos no período de 15/10/2008 a 31/10/2014 - créditos não prescritos

-, no importe de R\$ 49.304,79 (quarenta e nove mil trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos). Por fim, aduz que sempre esteve de boa-fé e que não pode ser obrigado a restituir verba de natureza alimentar. Deferida a liminar às fls. 24-25. Citação do INSS às fls. 30. Contestação e documentos, fls. 32-96. O réu alega preliminarmente a litispendência e, no mérito, a improcedência da pedido. Impugnação às fls. 97-99. Deferida a realização de audiência fls. 106. Vieram os autos conclusos para realização de audiência. É o relatório. Decido. Compulsando a certidão de fl. 111, observo que o autor ajuizou no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, no dia 04/05/2015, a ação número 0001123-07.2015.403.6202. Nessa toada, a citação foi realizada em 18/06/2015 (fl. 116) e nestes autos a citação restou efetivada em 19/06/2015 (fl. 30). Desse modo, verifica-se a litispendência, uma vez que se trata de petição com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim prescreve o art. 337, 3º, do NCPC: Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Nesse contexto, o art. 240 do NCPC aduz: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655: Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da litispendência. Os autos 0001123-07.2015.403.6202 já foram sentenciados e encontram-se em grau de recurso. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela de fls. 24-25. Cancele-se a audiência designada para hoje. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se. P.R.I.

0004368-44.2015.403.6002 - JOSE NUNES DE SOUZA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a revisão de auxílio-doença. Inicialmente, o termo indicativo de prevenção apontou outra demanda entre a mesma parte e visando, igualmente, à concessão do mesmo benefício (fl. 26). A ação 0003840-44.2014.403.6002 foi distribuída no Juizado Especial Federal de Dourados e restou extinta sem resolução do mérito fl. 59. É o relatório. Decido. O artigo 286 do NCPC dispõe que: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; No presente feito, a parte autora ajuizou o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior. A norma em questão é de natureza cogente e deve ser cumprida para evitar contrariedade ao princípio do juiz natural. Considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 286, II do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.

0005150-51.2015.403.6002 - ADAO BATISTA ARTMAN X ANTONIO FEITOSA X ARLINDO FORTUNATO X BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS X BRAZILIA ROQUE FORTUNATO X DILMA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X DORI SELVIN DE AZAMBUJA X EDIVAL BATISTA ALEXANDRE X ELAINE VISCARDI MANFRE X ELIANA VISCARDI MANFRE X FELISMON LOPES X GENOEFA DAL BOSCO NETA X IZAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA X JOAO DE DEUS FLORES X JOSE ERIVALDO DA SILVA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, tratando-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259 , V , CPC . COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259 , inciso V , do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação ordinária deve ser o valor do contrato de financiamento originário, e considerando a análise dos documentos juntados aos autos, concluo que referido contrato não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários) mínimos. Ora, se o valor do imóvel financiando, conforme contrato não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, dirá o valor que o autor pretende com a indenização dos danos, pelo seguro habitacional. Assim, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. Outrossim, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme 3º do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0002353-84.2015.403.6202 - ERINILZA CICILIATI BONIOLO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ERINILZA CICILIATI BONIOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual se pleiteia a efetivação do interstício de 12 meses para progressão funcional e promoção dos servidores públicos federais. Distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, por entender aquele Juízo que o pedido formulado está fundado na anulação de ato administrativo, consoante o art. 3, inciso III, da Lei n. 10.259/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com a devida vênia, no caso dos autos, não configura a hipótese do art. 3, inciso III, da Lei n. 10.259/2001. Cumpre ressaltar que o ato administrativo normativo mencionado pela parte autora não foi anulado ou cancelado, mas apenas teve seu teor atingido de modo reflexo ou transversal, como consequência de alteração legislativa do interstício para progressão funcional passando de 12 para 18 meses. Nesse sentido, a anulação do ato administrativo não se configura como objeto principal do pedido, sendo que tal invalidação decorrerá apenas reflexivamente da tutela jurisdicional pleiteada. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, 1ª, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. O autor objetiva com a ação o reconhecimento de seu direito pessoal a progressão funcional e incorporação da gratificação postulada, não implicando tal pedido (ao menos diretamente) em anulação, pelo Judiciário, do ato administrativo que lhe negou tais pleitos na via administrativa. Ademais, não se trata o caso de anulação de ato administrativo de alcance geral, mas de pedido circunscrito à esfera jurídica do demandante. Logo, conforme jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, a demanda não se enquadra na vedação prevista no art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001. 3. Considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a hipótese não se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 23ª Vara - JEF da Seção Judiciária da Bahia, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 23ª Vara - JEF da Seção Judiciária da Bahia. (TRF1, CC 0058580-38.2012.4.01.0000, Juiz Federal Convocado MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF 1 30/10/2012). Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia integral dos autos. Intime-se.

0000654-42.2016.403.6002 - PAULO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexistência de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação ordinária deve ser o valor do contrato de financiamento originário, e considerando a análise dos documentos juntados aos autos, concluo que referido contrato não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários) mínimos. Ora, se o valor do imóvel financiando, conforme contrato não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, dirá o valor que o autor pretende com a indenização dos danos, pelo seguro habitacional. Assim, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. Outrossim, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme 3º do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001160-18.2016.403.6002 - DELCIA GONCALVES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Délcia Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 27/05/1994 (NB 54.126.339-0), assim como, nos reajustes subsequentes, seja observada a atualização plena, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação ordinária aplicável, com a consequente condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes. Relata a autora que, com o advento das Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003, surgiram novos valores-límites para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Todavia, tais valores somente seriam aplicados aos benefícios concedidos após a edição das normas constitucionais. Aduz que, se o valor inicial do benefício, em decorrência da aplicação do teto então em vigor, foi fixado em patamar inferior ao que seria devido conforme as contribuições pagas à Previdência, havendo a posterior majoração do limitador, não haveria justo motivo para que o benefício permanecesse com seu valor achatado, devendo o valor das prestações mensais ser adequado ao novo limite estabelecido. Para tanto, o então Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS editou normas internas que, por sua vez, contrariam o texto constitucional ao estabelecer regras diferentes a benefícios em sua essência idênticos, divergentes apenas quanto às datas de início. Dessa forma, afirma que como o valor de seu benefício foi limitado ao teto vigente à época da concessão, tendo sido esse teto alterado posteriormente, faz jus ao direito de revisão. Assim, requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas da revisão, ora pleiteada tendo como marco inicial das parcelas não prescritas a data de 05/05/2006. Alega que no momento não possui meios de atribuir valor à causa, em virtude do não fornecimento do processo

administrativo do benefício pelo INSS, embora tenha tentado, sem êxito, obter tais informações, conforme prova nos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 02/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a autora (Lei n. 1.060/50). Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que exista a probabilidade do direito, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessário à concessão da tutela provisória de urgência, mesmo porque já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/05/1994 (NB 54.126.339-0). Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu. Cite-se o réu nos termos do artigo 231, ofereça resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC, bem como, apresente cópia do Processo Administrativo (NB 54.126.339-0). Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-76.2016.403.6002 - HELLEN FERNANDA JUSTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELLEN FERNANDA JUSTI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, por meio da qual requer seja afastada a exigência de revalidação do diploma de cursos superiores obtidos no exterior e que seja procedido desde já, e incondicionalmente, o registro nos quadros profissionais da ré por força de princípios constitucionais da lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil. Informa que concluiu o curso e formou-se em medicina pela Universidade Cristiana de Bolívia, na cidade de Santa Cruz de La Sierra - Bolívia em 26 de junho de 2015. Referido diploma encontra-se também devidamente consularizado, pelo Serviço Consular do Brasil em Santa Cruz. Afirma que, retornando ao Brasil inscreveu-se e foi admitida como médica no Projeto Mais Médico para o Brasil. Assim, desde 16 de dezembro de 2015 vem atuando regular e satisfatoriamente como médica na localidade de Nova Andradina/MS, atendendo plenamente às necessidades da Secretaria Municipal da Saúde e da população do Município de Nova Andradina/MS. Alega que, não pode exercer a medicina, profissão que escolheu e à qual dedicou anos de formação, nem prover seu próprio sustento e de sua família, uma vez que, tentou obter sua inscrição provisória junto ao Conselho/Réu sempre negado diante da exigência de revalidação de seu diploma. Fundamenta seu pedido, na realização do Fórum Nacional sobre Revalidação de Diplomas Estrangeiros realizado nos dias 27 e 28 de março de 2008, em Campo Grande, que concluíram pela necessidade de criação pela CES/CNE/MEC - Câmara de Ensino Superior/Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação, de um critério uniforme a ser observado nacionalmente pelas universidades públicas, que permita a avaliação da qualidade do conhecimento do graduado no exterior. Informa que ao final do fórum foi elaborada a Carta de Campo Grande, contendo propostas para alterar as normas existentes para a revalidação de diplomas estrangeiros (Resolução nº 1/2002 e Resolução nº 8/2007, ambas da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação), de modo a incluir um exame nacional que avalie de maneira uniforme a competência, teoria e prática, dos formandos para o exercício da profissão no Brasil. Aduz que, a classe médica (quer seja estadual ou federal) busca reservar o mercado ao profissional formado no Brasil. Prova disso é a revogação injustificada da Resolução CFM nº 1244/87, que através de espírito humanitário e altruísta buscava viabilizar a atividade do médico estrangeiro asilado político no Brasil. Juntou procuração e documentos às fls. 37/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, obtido o diploma no estrangeiro, a autora precisa se submeter ao procedimento de revalidação, previsto no art. 48, 2º, da lei 9.394/96. Todavia, apesar de aludido procedimento estar regulamentado, em âmbito nacional, pela Resolução CNE/CES nº 1/2002, atualizada pela Resolução n. 8/2007, é cediço que, no tocante aos diplomas de Medicina, a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278 de 17 de março de 2011, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras, o denominado Revalida. A par disso, insta transcrever o que dispõe a Lei n. 9.394/1996: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Regulamentando a Lei 9.394/1996, a Resolução CNE/CES nº 01/2002 dispõe que: Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. [...] Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. [...] Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º - Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. [...]. 3º - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre o curso correspondente. 4º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros

correspondentes. A Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, instituiu o sistema Revalida, utilizado para os casos de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina pelas universidades que adotam referido procedimento unificado: Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). (...) Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. O procedimento estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 01/2002 e respectivas atualizações é claro no sentido de que a revalidação do diploma estrangeiro fica condicionada à realização de provas, em duas fases, de caráter eliminatório. Vejamos: Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei nº 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201202192871, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO BOLIVIANA. REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.41/77 PELO DECRETO 3.007/99. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA UFRJ. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate, no âmbito da causa ora submetida a julgamento, diz respeito à possibilidade (ou não) de o apelante, formado em Medicina em Universidade da Bolívia, poder ter reconhecido e revalidado seu diploma estrangeiro no Brasil em razão da presença dos requisitos legais. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere às universidades públicas brasileiras atribuição para instituir procedimento de revalidação de diploma emitido por universidade estrangeira, e como tal procedimento é regido por normas do Ministério da Educação, que têm por objetivo regulamentar o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, vê-se que tanto as Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002 quanto a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 são atos válidos e aptos a tal finalidade. 3. Se a UFRJ optou por aderir ao REVALIDA, não há como o Impetrante compelir aquela instituição de ensino superior a adotar procedimento especial para a revalidação de seu diploma, nos termos das Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002, cabendo-lhe procurar outra instituição de ensino superior que possa fazê-lo. 4. Uma vez que a lei atribuiu às universidades competência para estabelecer os procedimentos acadêmicos necessários para a validação dos diplomas estrangeiros, não pode o Judiciário substituir-se à Administração Acadêmica para determinar que o processo de validação dos diplomas seja feito desta ou daquela maneira, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Na legislação atual que regula o assunto não existe mais a figura da revalidação automática. Para que um diploma estrangeiro seja revalidado é necessário que

este seja submetido à apreciação de uma instituição de ensino superior nacional que, dentro de sua autonomia didático-científica e, de acordo com o disposto no art. 48, 2º, da Lei n.º 9.394/1996, e a Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, fará a avaliação da adequação do currículo, podendo, se assim entender necessário, submeter o candidato a provas de conhecimentos gerais e específicos, assim como determinar a complementação de estudos, se for o caso. 6. Apelação conhecida e improvida. (AC 201251010032071, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/08/2013.) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NA BOLÍVIA. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 /1996) prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. (AC 200772000064854, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009). 2. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, mesmo porque a Bolívia não foi signatária da Convenção Internacional da qual o Brasil participou e os agravantes concluíram o curso de medicina após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007 /99. (AG 200405000318860, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 30/08/2005 - Página::540 - Nº::167). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 12506 GO 2005.35.00.012506-3 (TRF-1) - Publicado em 05/10/2012). Diante da fundamentação supra, a alegação da autora de que não é devido o procedimento para revalidação de seu diploma, não merece guarida. É cediço que as universidades possuem autonomia didático-científica, cabendo-lhes, por força da Lei 9.394/96, a competência para a revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira e a escolha do procedimento a ser utilizado. Não há, por conseguinte, como impor à universidade a obrigação de adoção de procedimento diverso daquele ao qual aderiu, o qual está previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011 e a qual é plenamente válida, uma vez que tão somente regulamenta os termos do artigo 48, 2º, da Lei n. 9.394/96, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida norma por exorbitância do poder regulamentar. E por consequência, não há como impor ao Conselho Regional de Medicina que efetue o registro ou a inscrição definitiva da autora. No caso em tela, ainda que exista o perigo do dano, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito. Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração da probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se o(a) réu(é), nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0001404-44.2016.403.6002 - KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária proposta por Kairos Sacolão e Transportes Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula seja determinado à ré que retire de seu banco de dados, as punições aplicadas tendo em vista a prescrição, bem como, declarar prescrito o direito de punição em relação às respectivas multas objeto da presente ação. Informa que requer a concessão da tutela antecipada para evitar prejuízo irreparável e incalculável, pois pode ter seu nome inserido nos cadastros restritivos, bloqueando a possibilidade de realizar suas transações comerciais em virtude das possíveis restrições. Aduz que, atuava com seguimento de transporte rodoviário interestadual de passageiros para cidades de Goiânia/GO e São Paulo/SP, a fim de efetuar compras de vestuário/confecções etc. Alega que nestas viagens foi autuada com várias multas pela parte ré, mas que já se passaram mais de seis anos entre as autuações e a data atual, pois, as multas se deram no ano de 2009, contudo a ré ainda exige o pagamento das respectivas multas. Informa que a ré quer exercer direito de punição quando a prescrição já atingiu o fato gerador, uma vez que a pretensão punitiva, nestes casos, opera-se em cinco anos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca da prescrição das multas aplicadas pela ré, bem como, a não inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/CADIN, etc). Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (NCPC, art. 300) apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que poderá causar-lhe. Portanto, a fim de se evitar prejuízos, sendo impedida de realizar transações comerciais, até que se decida, em cognição exauriente, é de se deferir parcialmente a tutela pleiteada pela parte autora. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Cite-se o(a) réu(é), nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o documento juntado às fls. 29, no prazo de 05 (cinco), uma vez que se refere à pessoa diversa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003275-80.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de GISLEIDI VINCENSI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 640,58 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 05/12). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 35). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de PROCESSO CIVIL, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Cite-se o(a) réu(é), nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o documento juntado às fls. 29, no prazo de 05 (cinco), uma vez que se refere à pessoa diversa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004251-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de FABIO ALEXANDRO PEREZ, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 966, 11 (novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos), referente à anuidade do ano de 2013. Em 01/07/2015, a exequente requereu o bloqueio via BACEN JUD e a transferência do numerário necessário a satisfação do crédito (f.32). Realizada a penhora de valores (f. 41). Transferência de valores realizada às fls. 43. A exequente requereu às fls. 47-48 a extinção do feito em razão do pagamento. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (f. 51/52), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 924, I, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005186-93.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIOLA RENATA CAVALHEIRO CALDAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de FABIOLA RENATA CAVALHEIRO CALDAS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 24). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005189-48.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEBORA PORTILHO DA SILVA MATOSO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de DÉBORA PORTILHO DA SILVA MATOSO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 305,16 (trezentos e cinco reais e dezesseis centavos) referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 23). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001128-62.2006.403.6002 (2006.60.02.001128-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X IGA ACESSORIOS DE COURO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de IGA ACESSÓRIOS DE COURO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 6.134,57 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/07). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 20), o exequente o fez às fls. 21/25. É o breve relatório. DECIDO. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2008 (fl. 19), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Improcede a alegação do exequente veiculada à f. 21/25, porquanto desnecessária a intimação do exequente acerca da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp: 192552 RO 2012/0127462-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ, T1 - PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento: 26/02/2013, Data de Publicação: DJe 05/03/2013) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei

6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-42.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JUCIVALDO MATTOS HOLLANDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (PGFN) em face de JUCIVALDO MATTOS HOLLANDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 31.189,15 (trinta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quinze centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/08). A exequente, em razão do cancelamento administrativo da CDA n. 13.1.11.003696-00, requereu a extinção do feito (fl. 42). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001915-82.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X GISELE VIEIRA PIZZINI VELLOSO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO, em que busca o exequente o recebimento da importância de R\$ 12.378,41 (doze mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou instrumento de procuração e documentos (f. 02/08). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 11-v). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO A presente execução fiscal foi proposta em 2015 e se refere a débitos relativos à cobrança de anuidades dos períodos compreendidos entre os anos de 1998 a 2007 e 2012 a 2013. Todavia, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva das anuidades devidas a Conselhos Profissionais ocorre na data do seu vencimento. Nesse contexto, ultrapassado o prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas com vencimento em 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Quanto às anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos referentes às anuidades de 1998 a 2007 e com isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 332, 1º c/c 487, II do Novo Código de Processo Civil. No mesmo passo, em razão da perda superveniente do objeto da presente execução, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001950-42.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ZELIA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO, em que busca o exequente o recebimento da importância de R\$ 4.443,49 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou instrumento de procuração e documentos (f. 02/08). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 11-v). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO A presente execução fiscal foi proposta em 2015 e se refere a débitos relativos à cobrança de anuidades do período compreendido entre os anos de 2005 e 2010. Todavia, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva das anuidades devidas a Conselhos Profissionais ocorre na data do seu vencimento. Nesse contexto, ultrapassado o prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas com vencimento em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Quanto à anuidade referente ao ano de 2010, o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos referentes às anuidades de 2005 a 2009 e com isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 332, 1º c/c 487, II do Novo Código de Processo Civil. No mesmo passo, em razão da perda superveniente do objeto da presente execução, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002037-95.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MARLISE INES GRAEFF JULIAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO, em que busca o exequente o recebimento da importância de R\$ 4.458,62 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou instrumento de procuração e documentos (f. 02/08). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 11-v). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO A presente execução fiscal foi proposta em 2015 e se refere a débitos relativos à cobrança de anuidades dos períodos compreendidos entre os anos de 2004 a 2007 e 2012 a 2013. Todavia, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva das anuidades devidas a Conselhos Profissionais ocorre na data do seu vencimento. Nesse contexto, ultrapassado o prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas com vencimento em 2004, 2005, 2006 e 2007. Quanto às anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos referentes às anuidades de 2004 a 2007 e com isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 332, 1º c/c 487, II do Novo Código de Processo Civil. No mesmo passo, em razão da perda superveniente do objeto da presente execução, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002060-41.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ADRIANA FATIMA SIMOES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO, em que busca o exequente o recebimento da importância de R\$ 2.651,47 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou instrumento de procuração e documentos (f. 02/08). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 11-v). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO A presente execução fiscal foi proposta em 2015 e se refere a débitos relativos à cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2012 e 2013. Todavia, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva das anuidades devidas a Conselhos Profissionais ocorre na data do seu vencimento. Nesse contexto, ultrapassado o prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas com vencimento em 2006 e 2007. Quanto às anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos referentes às anuidades de 2006 a 2007 e com isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 332, 1º c/c 487, II do Novo Código de Processo Civil. No mesmo passo, em razão da perda superveniente do objeto da presente execução, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003757-91.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FRANCINE BIGUETI PIZZARIA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FRANCINE BIQUETI PIZZARIA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 668,57 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl. 04). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 14). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0004788-49.2015.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X ELZA DA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventuais práticas de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) e de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei n. 9.472/97), crimes supostamente realizados por Elza da Silva Nascimento e Nelson Rubens Cavalheiro de Souza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor total da mercadoria apreendida é de aproximadamente R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe aproximado de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), sendo inferior ao limite previsto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012.

Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Inquérito Policial, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), conforme fl. 31 verso. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, o precedente que segue: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$ 20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, por força do princípio da insignificância, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. No que concerne a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, conforme consta no laudo pericial de fls. 16/17, não foi possível avaliar se o aparelho encontrava-se em condições de uso. Dessa forma, por mais que os indiciados não possuísem licença para operar o aparelho, se

este não se encontrava em condições de uso, não há que se falar em atividade de telecomunicações, levando a situação à imaterialidade do fato. Ante o exposto, ABSOLVO ELZA DA SILVA NASCIMENTO e NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000269-94.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 31/32). A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas aqui investigadas, não restou comprovada a autoria delitiva. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-66.2016.403.6002 - VANESSA BENTO BISPO (MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X PRESIDENTE DO CONS. DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DA UFGD (Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA BENTO BISPO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UFGD por meio do qual requer seja lhe concedido o direito de iniciar seu estágio supervisionado, no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS. Aduz que formulou pedido administrativo para cumprir seu internato (estágio supervisionado/2016) no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS - tal como ocorreu no ano de 2015 -, onde reside, dada a disponibilidade de vaga para as matérias nesta instituição de saúde. Entretanto, seu pleito restou indeferido, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa 01/2015 da Comissão de Ensino do Curso de Medicina aprovado pelo Conselho Diretor da FCS/UFGD - por exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária de internato fora do âmbito da UFGD. Sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo, porquanto contradiz a Resolução 156/2013 da UFGD, vigente à época do protocolo de seu pedido administrativo, que permitia que o estágio fosse realizado em qualquer instituição de saúde (preferencialmente do SUS) do Estado de Mato Grosso do Sul (artigo 10), sem qualquer distinção de carga horária, e também a Resolução n. 4/2001 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Documentos às fls. 14/38. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/43. O impetrado prestou informações às fls. 57/60. Alega que a controvérsia reside na interpretação do termo fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, (7º do artigo 24 da Resolução n 3/2014) o qual o impetrado entende tratar-se do município onde se localiza a IES. Além disso, sustenta que as IES têm competência legal para elaborar normas internas que tratem da realização do estágio, bem como de seus critérios, condições, obrigações e conveniados. O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 114/115). Às fls. 118/131, a União interpôs Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Acerca da possibilidade de o aluno do curso de Medicina cursar o estágio curricular, em regime de internato, em instituição sediada em localidade diversa da qual estuda, assim preceitua a Resolução n. 04/2001 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ato normativo federal que instituiu diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Medicina: Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (...) 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional - destaquei O teor da norma deixa transparecer, a par de limitar a prática de, no máximo, 25% da carga horária estabelecida para estágio curricular em estabelecimento localizado, que resta autorizada a intervenção da instituição de ensino superior, no tocante à autorização ou não do pleito do estudante, apenas quando se tratar de pedido de estágio fora da unidade federativa onde se localiza a faculdade. Com efeito, a discricionariedade da IES, decorrente do princípio da autonomia universitária, conferido pelo artigo 207 da Constituição da República, apenas pode ser empregada quando se tratar de internato em estabelecimento fora da unidade federativa e com a carga horária superior aos 25% do seu estágio curricular. Cuidando-se de estágio dentro dos limites de circunscrição da mesma unidade federativa, o aluno tem o seu direito assegurado. Entendimento diverso do aqui esposado esvaziaria o conteúdo da norma em questão. Noutras palavras: se a intenção do legislador fosse limitar a prática de estágio curricular, no montante previsto em lei, para qualquer outra localidade além dos limites da circunscrição da IES - seja para fora do Estado-membro, seja para fora do município em que sediada a IES -, desnecessário seria o uso

da expressão fora dos limites da circunscrição do Estado-membro. Neste ponto, não é demais lembrar que não se presumem, na lei, palavras inúteis. Pois bem. No caso concreto, o internato é na mesma unidade federativa, com apenas mudança de município (de Dourados para Campo Grande). O termo unidade federativa, referido na norma analisada, deve ser entendido como Estado-Membro, e não Município. Logo, a IES não detinha poder discricionário para rejeitar o pedido administrativo formulado, ainda que pautada em legislação doméstica (Resolução n. 135 de 13/11/2015 - f. 26/29; Instrução Normativa n. 01/2015 - f.18), a qual contraria norma de âmbito nacional (Resolução CNE/CES n. 04/2001). Deveras, o requerimento administrativo da impetrante, além de não violar a legislação aplicável à espécie, está assente nos princípios constitucionais de proteção ao direito à educação. Ademais, consoante já destacado, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF, artigo 207), às IES não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições não razoáveis e desproporcionais. Se assim fosse, o ato seria arbitrário e não discricionário. Nem mesmo se cogite, na hipótese, qualquer alegação de possível prejuízo acadêmico para a impetrante pelo distanciamento físico de sua IES de origem, tanto que deferido o cumprimento de seu internato no ano de 2015 na mesma instituição ora pretendida. Sobre o tema, assim já se pronunciou a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. ALUNO DO CURSO DE MEDICINA. INTERNATO. REALIZAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNE/CES N 4, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001. PODER DISCRICIONÁRIO LIMITADO. 1. O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (parágrafo 2º, do art. 7º, da Resolução nº 04/2001-CNE/CES. 2. O termo unidade federativa, referido no supracitado artigo, deve ser entendido como Estado-Membro, e não como Município. Precedentes deste TRF-5ª Região. - A Resolução nº 04/2001 CNE/CES limitou a prática de estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, fora da unidade federativa, para, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina. Deixando a cargo das Instituições de Ensino Superiores, apenas, a apreciação (autorização ou não) dos pedidos que extrapolarem a unidade federativa. Portanto, a IES só tem o poder discricionário de recusar o pleito do aluno, se o referido pedido se tratar de estágio fora da unidade federativa, ou por motivo disciplinar, porém, se se tratar de estágio dentro dos limites de circunscrição da unidade federativa, o aluno tem o seu direito garantido pela lei. - Faz jus a impetrante, estudante de medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte/CE, ao estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço - Internato - em instituição conveniada localizada em outro município do Ceará, uma vez que esta última se encontra dentro dos limites da circunscrição da unidade federativa, onde se localiza a IES de origem (TRF5, APELREEX 10069 CE, Desembargador Federal Francisco Wildo, data do julgamento 23/03/2010, Segunda Turma, data de publicação 30/03/2010). Presente, portanto, o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este é ainda mais intenso, haja vista a deflagração, em 11.01.2016, das atividades do estágio supervisionado pretendido. Assim, DEFIRO o pedido de liminar, e determino à autoridade impetrada que assegure o direito da impetrante de iniciar seu estágio supervisionado, em regime de internato, referente ao ano de 2016, a ser realizado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, em Campo Grande/MS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal (...). Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Ante todo o exposto mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001408-81.2016.403.6002 - WAGNER BATISTA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FATIMA DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wagner Batista da Silva, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Fátima do Sul (fls.02/20). Relata o impetrante que na condição de advogado protocolou pedidos de benefícios previdenciários, com procuração com poderes para representar seus clientes, no entanto, o gerente da agência do INSS negou que o atendimento fosse realizado por meio de procuração. A negativa teria sido em razão de processos com princípio de fraude naquela agência. Refere que o atendimento não foi negado aos beneficiários, mas apenas a ele na condição de advogado. Requer a concessão de liminar e, após, a segurança definitiva para obrigar a autarquia a receber a procuração para fins de protocolar os pedidos de benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ab initio, registre-se que não restaram preenchidos os requisitos especiais da ação para propositura do mandamus. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE

DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus. 2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo. 3. Agravo Regimental desprovido. (Processo RCDESPMS 201102793938 RCDESPMS - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 17832 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:08/03/2012). Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. In casu, não ficou corroborado o direito líquido e certo do impetrante para viabilizar a pretensão por meio do mandado de segurança. De fato, o pedido do impetrante em relação a dar andamento nos processos de seus clientes mediante procuração, encontra amparo legal na Lei 8.906/1994, que: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. Somente se a isso, constituir prerrogativa do advogado o atendimento, desde que no horário de expediente, sob pena de ofensa aos ditames da Lei 8.906/94 e até ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Contudo, os documentos carreados nos autos, não são suficientes para demonstrar a segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito. Nesse sentido: (Processo AMS 00035779620024036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 246845 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1203) Nesse passo, mostra-se clarividente que a questão posta em juízo, qual seja, a negativa de atendimento ao advogado munido de procuração pelo gerente do posto do INSS de Fátima do Sul, demanda dilação probatória, que não é admissível na via mandamental. Assim, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Logo, carece o impetrante das condições especiais da ação, nos moldes do art. 6º, 5º da lei 12.016/09 c/c 485, I do NCPC e c.c art. 330, III do NCPC, por ser inadequada a via eleita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 6º, 5º da Lei 12.016/09 e 485, inciso I do NCPC. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, tendo em vista que goza dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-10.2010.403.6002 - EDEMILSON JOSE MARTINES FERREIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDEMILSON JOSE MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 160/162. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002470-69.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 153 e 154. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004446-38.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARIO VERA

Observo que os autos foram distribuídos no dia 09 de novembro de 2015 e dizem respeito aos crimes previstos nos arts. 121, 2º, I, III e IV; 211 e 250, 1º, II, alínea a do Código Penal c/c 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando o disposto no artigo 1º, caput do Provimento 188, de 11 de novembro de 1999, os feitos de competência do Tribunal do Júri serão processados e julgados perante a 1ª Vara de cada Subseção Judiciária com competência criminal. Desse modo, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001516-09.1998.403.6002 (98.2001516-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Errata: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA, com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BART HOSTYN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE JEAN BART HOSTYN LIMA - ME (fls. 310-328) em face da UNIÃO, na qual o excipiente alega, em síntese, que as CDAs exequendas estariam prescritas, que há incorreção na avaliação do bem penhorado e que faz jus à isenção dos créditos PIS/PASEP. Pede, liminarmente, o imediato cancelamento do leilão designado para os dias 14/4/2016, às 9h (primeira praça), e 26/4/2016, às 9h (segunda praça). Juntou documentos (fls. 329/339). Manifestação da União às fls. 341-344, quanto ao pedido liminar, pela rejeição do pedido, advogando a necessidade de continuidade do leilão, a despeito de concordar com a prescrição de parte dos créditos executados, porquanto o débito remanescente seria suficiente para a manutenção do leilão. É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora à resolução das questões suscitadas pelo excipiente. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse juízo preliminar, não vejo que esteja presente a probabilidade do direito. Alega o excipiente, em síntese, que as CDAs exequendas estariam prescritas, que há incorreção na avaliação do bem penhorado e que faz jus à isenção dos créditos PIS/PASEP. Pede, liminarmente, o imediato cancelamento do leilão designado para os dias 14/4/2016, às 9h (primeira praça), e 26/4/2016, às 9h (segunda praça). Pois bem. Em sede de exceção de pré-executividade, não é possível conhecer de eventual incorreção na avaliação do bem penhorado, nem da isenção de créditos PIS/PASEP. Essas matérias não tratam de pressupostos processuais, nem de condições da ação, nem de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que possam ser comprovadas de plano. Com efeito, o excipiente reconhece até mesmo a necessidade de uma nova avaliação do bem, não podendo mesmo comprovar de plano. Quanto à alegação de isenção, os créditos inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, que apenas podem ser afastadas por provas robustas em sentido contrário, também não apresentadas de plano. Neste ponto, rejeito a pretensão do excipiente. Resta apenas a alegação de prescrição. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato

que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.)Na esteira da jurisprudência referida, nesse juízo liminar, como a presente execução foi ajuizada em 12/12/2003, apenas estão prescritos os créditos de n. 13 2 97 002766-99, 13 6 97 006357-95, 13 2 99 000389-70, 13 6 99 001210-43, 13 6 02 003026-37, 13 2 02 000896-67, 13 6 02 003027-18 e 13 7 02 001048-16, constituídos até 11/12/1998. Todos os demais créditos podem ser executados. Motivo pelo qual não é possível o cancelamento do leilão.Porém, por cautela, o Leilão deve prosseguir tendo como valor de avaliação do bem penhorado R\$ 644.102,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e dois reais), valor este apontado pelo excipiente, tendo em vista que a excepta nada disse quanto à impugnação da avaliação em sua resposta ao pedido de liminar.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta apenas quanto à alegação de prescrição, mas INDEFIRO o pedido liminar de cancelamento de leilão, pelos motivos acima expostos, devendo este prosseguir em todos os seus termos, tendo como valor de avaliação do bem R\$ 644.102,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e dois reais).Prossigam-se com os atos referentes à realização do leilão designado.Intimem-se, com URGÊNCIA, pelo meio mais expedito (telefone, mensagem eletrônica, etc), inclusive o leiloeiro.Intime-se a UNIÃO para apresentar resposta quanto à própria exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (autos 0000931-20.2014.403.6005).

Expediente Nº 6600

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003563-28.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME

A Caixa às fls. 55 requer a intimação do requerido para que apresente o veículo que busca apreender neste feito, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC e crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.A questão da litigância de má-fé é atualmente tratada pelo art. 80 do CPC, que não abrange a questão de ocultação de bens por parte do réu, refere àquele que provoca incidente manifestamente infundado ou recurso protelatório, em detrimento ao bom andamento processual, não sendo pois o caso que se apresenta na hipótese.Nem mesmo se enquadra nas situações previstas no artigo 774 do CPC, bem como inaplicável à situação a regra do artigo 330 do Código Penal.Com efeito, aplica-se à espécie dos autos as normas estipuladas pelo Decreto-Lei 911/69, que em seu artigo 4º faculta ao requerente converter a ação em execução, prevista no Livro II, Título I, do CPC.Assim sendo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente, de acordo com as regras que se impõem para este feito.Ficando esclarecido que, no caso de conversão em execução, deverá antecipar as custas para distribuição de precatória.Intimem-se e voltem conclusos, decorrido o prazo acima estipulado.

0005343-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Fls. 40/41 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO DE DEPOSITO

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)

Tendo em vista que as alterações na legislação processual aplicam-se imediatamente aos processos em cursos, nos termos do art. 14 do CPC, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a petição de fls. 330/335, aos termos previstos no artigo 524 do CPC.Altere a classe processual para 229 (cumprimento de sentença).Após, voltem conclusos.

ACAO MONITORIA

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra HN Telefonia Celular & Informática Ltda EPP, Erci Augusto Hall e Neuza Mitsue Ikeda Hall, visando receber o crédito de R\$32.829,12, atualizado até 17/09/2015, decorrente de contrato n. 1049 000009487 de limite de crédito para operações de desconto.Devidamente citados às fls. 44/46 os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 47, sem noticiar o pagamento do débito.Diante do exposto, decreto a revelia dos réus, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC.Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo apresentar memória atualizada do débito e requerer o que for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal Daniel Rufino de Medeiros, visando receber o crédito de R\$40.535,55, atualizado até 01/10/2015, decorrente de contrato n. 160.00005640 para abertura de crédito, na modalidade CONSTRUCARD. Devidamente citado às fls. 28, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 29, e tampouco noticiou o pagamento do débito. Diante do exposto, decreto a sua revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo apresentar memória atualizada do débito e requerer o que for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000057-73.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 46).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-07.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-56.2014.403.6002) MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, (fls. 81/82). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000885-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-92.2013.403.6002) DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima, ficam as partes intimadas, (embargante e embargada) apresentarem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. Int.

0000908-15.2016.403.6002 (2002.60.02.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002563-0)) DOMINGOS GREGOL PUCKES(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima, ficam as partes intimadas, (embargante e embargada) apresentarem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000241-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-76.2013.403.6002) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a Embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca a contestação da Caixa, (fls. 69/70). No mesmo prazo acima, ficam as partes, (embargante e embargada), intimadas para especificarem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas, sob pena de preclusão, e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontra. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA X PANTANEIRA

Determino a retificação na distribuição para que altere o nome do executado ANTÔNIO LINO BARBOSA para ANTÔNIO LINO BARBOSA NETO, CPF 257.500.461.68. Após, retornem os autos à Central de Mandados para que cumpra o despacho proferido às fls. 150, no tocante ao executado ANTÔNIO LINO BARBOSA NETO, CPF 257.500.461-68, ou seja, para incluí-lo na minuta de bloqueio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas para distribuição de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 218, devendo inclusive manifestar-se se pretende também a penhora do veículo PLACA OOH4173.Int.

0002485-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002485-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X Edson Medeiros de Moraes. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Indefiro o pedido da União de fls. 233, a demora por parte da Serventia Extrajudicial em fornecer o documento pleiteado não tem o condão de repassar o ônus tocante às partes ao Judiciário. Cópia deste despacho servirá de:1 - Carta de intimação da União - Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 71040-010.

0003284-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR

Verifico que o pedido da exequente de fls. 49 não guarda pertinência com o atual estágio do feito, uma vez que o executado foi citado às fls. 23, sendo que após o ato citatório foi realizada pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com resultado negativo. Assim sendo intime-se a exequente para que deduza pedido pertinente para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0003774-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Ação de Execução de Título Extrajudicial-CLASSE 98.Partes: Caixa Econômica Federal X José Pereira de Lima. DESPACHO // OFÍCIO N. 73/2016-SM-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que levante o saldo da conta: 4171.005.0002680-0, devidamente atualizado, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04. Deverá, ainda, comprovar, nestes autos, a realização da operação acima, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para que diga sobre a sequência do feito. Cumpra-se. Intimem-se.-----CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000938-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X 3k Comercial e Construtora LTDA ME, Kleber do Nascimento Almeida e Cleber Junho de Almeida. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO//INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de penhora e avaliação do veículo GM/BLAZER EXECUTIVE 1999, PLACA LCV 9967, CHASSI 9BG116EWOXC923561, RENAVAM 722702655, de propriedade de CLEBER JUNHO DE ALMEIDA. Efetuada a penhora e avaliação o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o executado, bem como nomear depositário colhendo seus dados pessoais e assinatura, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO NO SEGUINTE ENDEREÇO : Rua Z4, n. 535, Jardim Flamboyant, Dourados-MS.

0001126-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido pela exequente.Int.

0005191-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 21).

0005211-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido pela exequente.Int.

0005225-90.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCELIA RIBEIRO FRANCO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20).

0005236-22.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR GARCIA BARNABE

Suspendo o feito pelo prazo de 1 um) mês, conforme requerido pela exequente.Int.

0005270-94.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

Suspendo o feito pelo prazo de 1 um) mês, conforme requerido pela exequente.Int.

0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Suspendo o feito pelo prazo de 1 um) mês, conforme requerido pela exequente.Int.

0005286-48.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PEREIRA DA CRUZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18).

0005306-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA

Suspendo o feito pelo prazo de 1 um) mês, conforme requerido pela exequente.Int.

0000070-72.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

Suspendo o feito pelo prazo de 1 um) mês, conforme requerido pela exequente.Int.

0000081-04.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 21).

0000082-86.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS

Suspendo o feito pelo prazo de 1 um) mês, conforme requerido pela exequente.Int.

0000869-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME X MAURO JOSE CARMONA PAPI

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Mauro José Carmona Papi ME, CNPJ 12.841.196/0001-26 e Mauro José Carmona Papi, (pessoa física), CPF 337.419.131-20, (endereço: Rua Cuiabá, 1480, Sala A, e Rua Astúrio Martins da Silva, 1840, Jd. Novo Horizonte, Dourados-MS, fone - 9653-4579, 9950.5606). Valor da Dívida: R\$136.842,98, em 15/02/2016. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - Nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, (art. 231, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTES MANDADOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-33.2001.403.6002 (2001.60.02.001096-8) - CIRINEU ESCHER(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0001076-03.2005.403.6002 (2005.60.02.001076-7) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA.(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. SEM PROC.)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0004606-39.2010.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001192-23.2016.403.6002 - FECULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da presente ação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001193-08.2016.403.6002 - FECULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da presente ação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa referente ao requerido Julio Cesar Bonfim e Cia Ltda-ME, (fls. 84), oportunidade em que deverá indicar, se dispuser, outro endereço para a citação.Após, voltem conclusos.Int.

0001183-61.2016.403.6002 - JOSE EMILIO MACIANO SILVA(PI010199 - WELTON ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ EMÍLIO MACIANO SILVA, militar, em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja determinada a suspensão do ato administrativo que determinou a sua movimentação do Esqd Cmdo 4 Bda C Mec (Dourados) para o Cmdo 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ).Alega, em síntese, que, em 31.7.2015, foi publicado ato administrativo que o movimentou para o 10º Batalhão Logístico - 10º B Log, com sede em Alegrete/RS, contra o qual interpôs recurso, visando à sua permanência na Organização Militar em Dourados, em virtude de seus problemas de saúde e de sua família (esposa e filhos).Relata que, após inspeção de saúde, ocorrida em 1.10.2015, sua esposa e filhos receberam diagnóstico de rinite alérgica (CID 10 J304), além de crise asmática (CID J45) que acomete sua esposa. Informa, ademais, que foi igualmente submetido à inspeção de saúde, em 15.12.2015, cuja ata (3538/2015) aponta CID 54.0 transtornos do plexo braquial (lesão nervo auxiliar, ombro esquerdo) e CID M 75.0 capsulite adesiva do ombro (ombro esquerdo), assim concluindo o parecer médico: apto para o serviço do Exército, com restrições por 90 dias. Informa, outrossim, que, em inspeções de saúde realizadas anteriormente (10.9.2015 - ata 3439/15, 23.6.2015 - ata 3357/15, 5.3.2015 - ata 3218/15 e 10.12.2014 - ata 1054/2014), foram apontadas restrições para o serviço, inclusive com indicação de incapacidade temporária para o serviço do Exército (ata 1054/14).Narra que, em 3.2.2016, realizou ultrassonografia de abdômen, com especialista desta cidade de Dourados/MS, que constatou esteatose hepática difusa e litíase biliar, sendo apontada pelo especialista a necessidade de intervenção cirúrgica (cirurgia de colecistectomia).Aduz que o Posto Médico da Guarnição de Dourados/MS, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 829/950

intermédio de seu chefe, Major Médica Sayonara Neves Bravo, declarou que dispõe de recursos técnicos para o seu tratamento de saúde, bem como de seus dependentes. Afirma, pois, que a mudança para outro local, neste momento, atrapalharia o seu tratamento de saúde e o de sua família, causaria transtorno aos estudos de seus filhos, que já se encontram matriculados em unidades de ensino (superior e fundamental) nesta cidade, e geraria despesas extras à família (mudança, aluguel, tratamento de saúde etc). Declara que, em 19.2.2015, foi revogado o ato administrativo que o movimentou para o 10º B Log (Alegrete-RS), todavia, no mesmo ato, a Administração Militar ex officio o transferiu para o Cmdo 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), por motivo de saúde de dependentes - cônjuge e filhos -, nos termos do inciso III do art. 10, das IG 10-02. Argumenta que a parte final da referida decisão não pode subsistir, porquanto afronta o princípio da razoabilidade, padece de vício de competência, carece de motivação e afronta o disposto no artigo 28 do Decreto n. 2.040/96. Por tais razões, advoga ser necessária a imediata suspensão do ato administrativo que determinou sua movimentação para o Cmdo 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), até ulterior deliberação judicial. Inicial e documentos à f.2-91. Emenda à inicial à f. 95. Na ocasião, além de pedir a conversão do rito cautelar para o ordinário, o autor informa que, recentemente, foi submetido à cirurgia, o que fez suspender o trânsito de 30 dias - iniciado em 8.3.2016 -, para sua movimentação para o Rio de Janeiro, por motivo de saúde. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. Recebo a emenda de f. 95. Providenciem-se as retificações necessárias. Conforme o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Razão assiste ao autor, pelo menos nessa análise liminar. Os artigos 1º e 2º do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto n. 2.040, de 21 de outubro de 1996, aduzem que: Art. 1 Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; VIII - a disciplina; IX - o interesse do militar, quando pertinente; X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal. Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço (destaque). O artigo 13 do diploma retro elenca os objetivos da movimentação de oficiais e praças. Vejamos: Art. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior; III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações; IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente; VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estranhos ao Ministério do Exército, se considerada de interesse nacional; VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes; IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar (destaque). Pois bem. Os atos de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior estão inseridos, em regra, no campo da discricionariedade, de acordo com o interesse da Administração. Contudo, o exercício desse poder (discricionário) está adstrito à observância da lei e dos regulamentos administrativos pertinentes; de outra forma se confundiria com arbitrariedade. A legislação que rege as movimentações de militares permite, nas situações em que se demonstre a existência de problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, a transferência deve ser evitada, havendo, inclusive, previsão legal de anulação ou retificação de movimentação para esses casos, ex vi do artigo 10, inciso III, da Portaria do Comandante do Exército n. 325, de 06 de julho de 2000 [Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02)]: Art. 10. A anulação ou a retificação de uma movimentação somente pode ser efetuada caso ocorra uma das situações abaixo, a qual deve constar do ato: I - por ordem do Comandante do Exército; II - por absoluta necessidade do serviço; III - por motivo de saúde do militar ou de seu dependente; e IV - por inconveniência ou incompatibilidade de o militar servir na OM ou na guarnição de destino - destaque. O próprio artigo 13 do Decreto n. 2.040, de 21 de outubro de 1996, deixa antever que a movimentação tem por objetivo, dentre outros, atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes e, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar (incisos VIII e IX). Assim, diante do acima retratado e do conjunto probatório acostado à inicial, sensível à questão posta em juízo, que envolve a saúde do autor e de sua família, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, consistente na possível interrupção de seu tratamento de saúde e de seus familiares e na mudança de cidades, certamente onerosa à parte autora - devido à longa distância entre os municípios envolvidos -, atento ainda à razoabilidade da medida, entendo prudente a suspensão da transferência do autor do Esqd Cmdo 4 Bda C Mec (Dourados) para o Cmdo 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), até o julgamento definitivo desta ação. A jurisprudência, aliás, neste ponto não vacila: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. Ainda que as movimentações de unidades sejam inerentes à carreira militar, obedecendo à discricionariedade da Administração e ao interesse público, ocorre que, em casos especiais, em que haja fundado prejuízo à saúde ou à família do militar com a transferência, deve prevalecer o direito à saúde e a proteção à família, garantias constitucionais que, se devidamente comprovadas, podem, excepcionalmente, sobrepor-se ao interesse público. (TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2013, TERCEIRA TURMA) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PARECER DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. TRANSFERÊNCIA DO 23º BC PARA O 28º BIL. IMPOSSIBILIDADE. I. A transferência de militares é ato discricionário, ocorrendo de acordo com o interesse da Administração e somente se permitindo a interferência judicial para afastar ilegalidade ou desvio de finalidade. II. No caso, de acordo com os novos Pareceres de Inspeção de Saúde do Exército, o agravante se encontra incapaz temporariamente para o Serviço do Exército, necessitando de período de afastamento total do serviço. III. Em razão do estado de sua saúde, deve o agravante permanecer

no 23º BC, em Fortaleza, CE. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 14/07/2009, Quarta Turma) Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do NCPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender o ato administrativo que movimentou JOSÉ EMÍLIO MACIANO SILVA do Esq Cmdo 4 Bda C Mec (Dourados) para o Cmdo 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), até o julgamento definitivo desta ação. Cite-se a ré, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive as duas Organizações Militares envolvidas, por mandado. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004106-94.2015.403.6002 - EDIVALDO LUIS DOS SANTOS SILVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que junte cópia autenticada da certidão provisória de nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Santa Helena-PR, (Livro E-002, folha 128, termo 000508), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001231-20.2016.403.6002 - ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INDIOS DA ALDEIA BORORO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ação de Reintegração de Posse. Partes: Espólio de Felisberta Nunes de Carvalho. Réus: União e Outros. DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se a UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, COMUNIDADE INDÍGENA YVÚ VERÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestarem-se sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 153 e documentos juntados às fls. 154/157, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da data da intimação. Após retornem imediatamente conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) - Carta precatória a ser enviada do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, cujo ato deprecado é a INTIMAÇÃO DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, dos termos do despacho supra. Endereço para diligência: Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande - MS. (2) - Mandado de Intimação da Fundação Nacional do Índio, através da Procuradoria Federal com endereço na Av. Weimar G. Torres, 3215-C-Dourados-MS. (3) - Mandado de Intimação da Comunidade Indígena Yvú Verá, através da Procuradoria Federal situada na Av. Marcelino Pires, 5255-Dourados-MS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

ACOES DIVERSAS

0001022-13.2000.403.6002 (2000.60.02.001022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO AMADOR NETO(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO)

O pedido formulado pela Caixa às fls. 239 não guarda pertinência com o feito, tendo em vista que não há qualquer numerário a ser levantado. Frise-se que foram efetuadas pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com resultado negativo. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

Expediente N° 6601

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta por Derli Vieira da Rocha em face de Cacique Catalino (qualificação ignorada), Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União e Ministério Público Federal. Narra o autor ser proprietário e possuidor do imóvel denominado Granja Herotilde (Sítio Bom Futuro), objeto da matrícula 66.577 do CRI desta comarca, com área registrada de 19has (dezenove hectares), cadastrada no INCRA sob o código 9130650271380, situada dentro do perímetro urbano registrado na cidade de Dourados/MS e que faz divisa com a reserva indígena. Aduz que, enquanto possuidor do referido imóvel exerce atividade econômica no local de agricultura e pecuária, sendo que se trata de pequena propriedade cuja economia se dá em caráter familiar e que o imóvel é produtivo. Informa que vizinha a tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguapirú que faz divisa com o município de Dourados/MS e que no domingo dia 06/03/2016 por volta das 14 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, retiraram a família do local, também ficaram soltando fogos, gritando e dançando a noite toda, desmontaram a mangueira e depredaram sua residência. Em face

ao número de indígenas, o autor não conseguiu retirar o gado do pasto, bem como, percebeu que as cercas foram cortadas o que possibilita a fuga dos animais. Destaca ainda, que outras propriedades limdeiras a esta foram invadidas e que todas estão dentro do perímetro urbano do município de Dourados/MS, algumas até possuem declaração emitida pelo Núcleo de Geoprocessamento do Município de Dourados confirmando que estão em área urbana. Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse, para que os indígenas deixem a área, sob pena de incorrerem em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, além de incorrerem em crime de desobediência de ordem judicial, para proteção contra violência iminente. A inicial veio instruída com procuração, documentos, ocorrências policiais e fotos (fls. 17/73). Às fls. 84, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação em 72 (setenta e duas) horas. E, às fls. 94, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a invasão das terras mencionadas. Às fls. 86/88, o Ministério Público Federal peticionou requerendo a intimação da parte autora para explicitar a exata localização do imóvel objeto deste feito (confrontando a posição do bem com os mapas do município de Dourados e da Reserva Indígena de Dourados), tornando viável, por conseguinte, o oferecimento do competente parecer. Manifestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Yvú Verá (Cacique Catalino) às fls. 95/113, pugnando pelo indeferimento do pedido, requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, bem como a apreciação da liminar em momento posterior ao término do prazo para oferecimento da contestação, sob pena de cerceamento de defesa, além da perícia topográfica com relação à Reserva Indígena de Dourados. Documentos às fls. 114/128. Às fls. 129/130, o Ministério Público Federal, juntamente com o procurador da parte autora, peticionou requerendo seja determinada a realização do atendimento das ocorrências decorrentes do conflito entre indígenas e produtores rurais em regime de cooperação pelas polícias Federal e Militar, mediante protocolo a ser estabelecido entre elas, e empréstimo/doação de equipamento de controle de distúrbio civis eventualmente necessários, tendo em vista que a Polícia Militar encontra-se com déficit dos referidos equipamentos. Às fls. 132/135, a União manifestou alegando preliminarmente carência de ação pela falta de interesse processual, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, bem como, ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pelo indeferimento da liminar pleiteada. Às fls. 136/137, a parte autora juntou mapa de localização das áreas invadidas, conforme pedido do MPF. Às fls. 139, juntada certidão do Sr. Oficial de justiça constando a ocupação das terras por indígenas. Às fls. 146/172, o Ministério Público Federal peticionou requerendo a apreciação de fls. 129 e 129-verso, a realização, como providência preliminar, de perícia topográfica apta a comprovar (eventual) sobreposição da área oficialmente reservada aos indígenas por meio do Decreto n. 401/1917 à área posteriormente intitulada ao autor. E que a prova poderá ser perfeitamente realizada pelo INCRA, a quem já cabe a certificação dos imóveis rurais a fim de precisar suas localização de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), a FUNAI e a União são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda possessória (Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva). Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Quanto à alegação de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá, acredito adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação das partes réis, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena, envolvendo jovens, adultos e crianças. Afasto, pois, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Ouvidas a União e a FUNAI (art. 63 da Lei n. 6.001/73), bem como o MPF e a Comunidade Indígena Yvú Verá, passo a resolver o pedido de concessão de liminar. A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celeuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal: O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e

comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas aos autos, bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: **SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ.** 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensões direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por longo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a reintegração de posse. **Atribuição da FUNAI na reintegração** Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o dever de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não

se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. No caso concreto, a FUNAI em sua manifestação informa que a reserva indígena Posto Indígena Horta Barbosa, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, foi diminuída de 85,5348 hectares, alegando invasão da reserva pelos proprietários lindeiros. Solicita perícia topográfica. Temos notícias e informações de famílias inteiras envolvidas nesse conflito; adultos jovens e crianças. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, com fulcro na Constituição e nas Leis, pode usar do seu poder de império e desde logo, com base em documento topográfico oficial e apoio na auto-executoriedade dos atos administrativos, localizar e delimitar junto à parte autora, eventual parte ocupada da reserva que justifique a sua atuação institucional, posto que não há usucapião de área pública. Quanto à cooperação das polícias Federal e Militar para preservação da ordem no local, requerida pelo MPF, esclareço que cabe ao MPF zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição quanto à segurança, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), de ofício e administrativamente. Em sede judicial caberia ação própria, o que foge ao escopo de uma ação possessória. Indefero, pois, o pedido Ministerial. Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Quanto ao pedido de perícia topográfica apta a comprovar (eventual) sobreposição da área oficialmente reservada aos indígenas por meio do Decreto n. 401/1917 à área posteriormente intitulada ao autor. O Douto MPF pode usar de seu poder de requisição ao INCRA, juntando a prova de seu interesse, tendo em vista a fé de que se revestem os documentos emanados do Poder Público. Indefero o pedido de perícia. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ desocupe o imóvel denominado Granja Herotilde (Sítio Bom Futuro), objeto da matrícula 66.577 do CRI desta comarca, de propriedade do autor DERLI VIEIRA DA ROCHA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

0001133-35.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) TERCILIA ROSA FIGUEIREDO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta por Tercília Rosa Figueiredo em face de Cacique Catalino (qualificação ignorada), Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União e Ministério Público Federal. Narra a autora ser proprietária e possuidora do imóvel denominado por área Remanescente I, parte do quinhão 05, denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 95.714, com área de 7has 4.954m² (sete hectares, quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), propriedade registrada no NIRF 1.582.846-8, bem como do imóvel denominado por quinhão 08 - Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 60.458, com área de 11has 3482 (onze hectares, trinta e quatro áreas e oitenta e dois centiares), ambas situadas dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS, conforme Lei 3.92/2015, e que faz divisa com a reserva indígena. Aduz que, enquanto proprietária do referido imóvel, exerce atividade econômica no local de agricultura e pecuária, tratando-se de pequena propriedade cuja economia se dá em caráter familiar. Informa que vizinha a tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguapirú que faz divisa com o município de Dourados/MS e que no domingo dia 06/03/2016 por volta das 14 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, montaram uma guarita para vigiar a entrada e saída da família do local, com o intuito de pressionar a saída dos donos de sua propriedade. Aduz, por fim, que dia após dia os silvícolas vão avançando dentro de sua propriedade rumo a sua casa, o que tem lhe aterrorizado de tal forma que está retirando seus pertences de maior valor financeiro e sentimental. Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse, para que os indígenas deixem a área, sob pena de incorrerem em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, além de incorrerem em crime de desobediência de ordem judicial, para proteção contra violência iminente. A inicial veio instruída com procuração, documentos, ocorrências policiais e fotos (fls. 10/71). Às fls. 74, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, bem como, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a invasão das terras mencionadas. Manifestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Yvú Verá (Cacique Catalino) às fls. 79/87, pugnando pelo indeferimento do pedido, requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, bem como a apreciação da liminar em momento posterior ao término do prazo para oferecimento da contestação, além da perícia topográfica com relação à Reserva Indígena de Dourados. Documentos às fls. 88/101. Às fls. 102/103, o Ministério Público Federal peticionou requerendo a intimação da parte autora para explicitar a exata localização do imóvel objeto deste feito (confrontando a posição do bem com os mapas do município de Dourados e da

Reserva Indígena de Dourados), tomando viável, por conseguinte, o oferecimento do competente parecer. Às fls. 104, o Ministério Público Federal, juntamente com o procurador da parte autora, peticionou requerendo seja determinada a realização do atendimento das ocorrências decorrentes do conflito entre indígenas e produtores rurais em regime de cooperação pelas polícias Federal e Militar, mediante protocolo a ser estabelecido entre elas, e empréstimo/doação de equipamento de controle de distúrbio civis eventualmente necessários, tendo em vista que a Polícia Militar encontra-se com déficit dos referidos equipamentos. Às fls. 106/107, juntada certidão do Sr. Oficial de justiça constando a ocupação das terras por indígenas. Documentos às fls. 108/113. Às fls. 115/116, a parte autora juntou mapa de localização das áreas invadidas, conforme pedido do MPF. Às fls. 117/120, a União manifestou alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pelo indeferimento da liminar pleiteada. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), a FUNAI e a União são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda possessória (Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos sílvcolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos sílvcolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva). Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Quanto à alegação de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá, acredito adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação das partes réis, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena, envolvendo jovens, adultos e crianças. Afásto, pois, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Ouidas a União e a FUNAI (art. 63 da Lei n. 6.001/73), bem como o MPF e a Comunidade Indígena Yvú Verá, passo a resolver o pedido de concessão de liminar. A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celeuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...). 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal: O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas às fls. 110/113, bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO

RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensões direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a reintegração de posse. Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o dever de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. No caso concreto, a FUNAI em sua manifestação informa que a reserva indígena Posto Indígena Horta Barbosa, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, foi diminuída de 85.5348 hectares, alegando invasão da reserva pelos proprietários lindeiros. Solicita perícia topográfica. Temos notícias e informações de famílias inteiras envolvidas nesse conflito; adultos jovens e crianças. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, com fulcro na Constituição e nas Leis, pode usar do seu poder de império e desde logo, com base em documento topográfico oficial e apoio na auto-executoriedade dos atos administrativos, localizar e delimitar junto à parte autora, eventual parte ocupada da reserva que justifique a sua atuação institucional, posto que não há usucapião de área pública. Quanto à cooperação das polícias Federal e Militar para preservação da ordem no local, requerida pelo MPF às fls. 104, esclareço que cabe ao MPF zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição quanto à segurança, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), de ofício e administrativamente. Em sede judicial caberia ação própria, o que foge ao escopo de uma ação possessória. Indefiro, pois, o pedido Ministerial constante no último parágrafo de fls. 104-verso. Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ desocupe a FAZENDA BOM FUTURO, objeto da matrícula 95.714 e da matrícula 60.458, ambas na cidade de Dourados/MS, de propriedade da autora TERCÍLIA ROSA FIGUEIREDO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos

da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

0001135-05.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002)

ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI X ADEMIR RICCI (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta por Rosângela Cristina dos Santos Ricci e Ademir Ricci em face de Cacique Catalino (qualificação ignorada), Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União e Ministério Público Federal. Narram os autores serem proprietários e possuidores do imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula 66.484 do CRI desta comarca, com de 7has 6147,77 m² (sete hectares, seis mil cento e quarenta e sete metros e setenta e sete centímetros quadrados), situada dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS e que faz divisa com a reserva indígena. Aduz que, enquanto proprietários do referido imóvel, exercem atividade econômica no local de agricultura e pecuária, tratando-se de pequena propriedade cuja economia se dá em caráter familiar. Informa que vizinha a tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguapirú que faz divisa com o município de Dourados/MS e que no dia 05/03/2016 por volta das 7 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, montaram uma guarita para vigiar a entrada e saída da família do local, com o intuito de pressionar a saída dos donos de sua propriedade. Em face ao número de indígenas, os autores não conseguiram retirar o gado do pasto, bem como, percebeu que as cercas foram cortadas o que possibilita a fuga dos animais. Logo, está impossibilitada de retornar a área, cuidar dos animais, e diariamente sofre com a pressão de ser retirada de sua residência com toda sua família. Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse, para que os indígenas deixem a área, sob pena de incorrerem em multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, além de incorrer em crime de desobediência de ordem judicial, para proteção contra violência iminente. A inicial veio instruída com procuração, documentos, ocorrências policiais e fotos (fls. 18/67). Às fls. 70, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, bem como, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a invasão das terras mencionadas. Manifestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Yvú Verá (Cacique Catalino) às fls. 75/83, pugnando pelo indeferimento do pedido, requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, bem como a apreciação da liminar em momento posterior ao término do prazo para oferecimento da contestação, sob pena de cerceamento de defesa, além da perícia topográfica com relação à Reserva Indígena de Dourados. Documentos às fls. 84/97. Às fls. 98/99, o Ministério Público Federal peticionou requerendo a intimação da parte autora para explicitar a exata localização do imóvel objeto deste feito (confrontando a posição do bem com os mapas do município de Dourados e da Reserva Indígena de Dourados), tornando viável, por conseguinte, o oferecimento do competente parecer. Às fls. 100, o Ministério Público Federal, juntamente com o procurador da parte autora, peticionou requerendo seja determinada a realização do atendimento das ocorrências decorrentes do conflito entre indígenas e produtores rurais em regime de cooperação pelas polícias Federal e Militar, mediante protocolo a ser estabelecido entre elas, e empréstimo/doação de equipamento de controle de distúrbio civis eventualmente necessários, tendo em vista que a Polícia Militar encontra-se com déficit dos referidos equipamentos. Às fls. 102/103, juntada certidão do Sr. Oficial de justiça constando a ocupação das terras por indígenas. Às fls. 111/112, a parte autora juntou mapa de localização das áreas invadidas, conforme pedido do MPF. Às fls. 113, a União ratificou a manifestação apresentada pela FUNAI. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Quanto à alegação de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá, acredito adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação das partes réis, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Afásto, pois, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Ouvidas a União e a FUNAI (art. 63 da Lei n. 6.001/73), bem como o MPF e a Comunidade Indígena Yvú Verá, passo a resolver o pedido de concessão de liminar. A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celeuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (...). 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo,

dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal. O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas aos autos, bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: **SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ.** 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a reintegração de posse. Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política

indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o dever de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. No caso concreto, a FUNAI em sua manifestação informa que a reserva indígena Posto Indígena Horta Barbosa, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, foi diminuída de 85.5348 hectares, alegando invasão da reserva pelos proprietários lindeiros. Solicita perícia topográfica. Temos notícias e informações de famílias inteiras envolvidas nesse conflito; adultos jovens e crianças. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, com fulcro na Constituição e nas Leis, pode usar do seu poder de império e desde logo, com base em documento topográfico oficial e apoio na auto-executoriedade dos atos administrativos, localizar e delimitar junto à parte autora, eventual parte ocupada da reserva que justifique a sua atuação institucional, posto que não há usucapião de área pública. Quanto à cooperação das polícias Federal e Militar para preservação da ordem no local, requerida pelo MPF, esclareço que cabe ao MPF zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição quanto à segurança, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), de ofício e administrativamente. Em sede judicial caberia ação própria, o que foge ao escopo de uma ação possessória. Indefiro, pois, o pedido Ministerial. Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ desocupe o imóvel denominado SÍTIO BOM FUTURO, objeto da matrícula 66.484, na cidade de Dourados/MS, de propriedade DE ROSANGÊLA CRISTINA DOS SANTOS RICCI E ADEMIR RICCI no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

0001136-87.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta por Anna Moreira da Silva Luiz em face de Cacique Catalino (qualificação ignorada), Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União e Ministério Público Federal. Narra a autora ser herdeira, proprietária e possuidora do imóvel da área remanescente I, desmembrado do quinhão 08 do imóvel denominado São Luiz, objeto da matrícula 98.808 do CRI desta comarca, com área registrada de 3,67 has (três hectares e sessenta e sete centiares); e da área remanescente, desmembrado do quinhão 08 do imóvel denominado São Luiz, objeto da matrícula 98.810 do CRI desta comarca, com área registrada de 7,49 (sete hectares e quarenta e nove centiares), ambas situadas dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS e que fazem divisa com a reserva indígena. Aduz que, enquanto proprietária do referido imóvel, exerce atividade econômica no local de agricultura e pecuária, tratando-se de pequena propriedade cuja economia se dá em caráter familiar. O imóvel é produtivo. Informa que vizinha a tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguapirú que faz divisa com o município de Dourados/MS e que no domingo dia 06/03/2016 por volta das 6 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas. A autora conseguiu retirar os animais da propriedade com medo que os mesmos fossem abatidos pelos indígenas, que alegam serem os legítimos proprietários das terras e fazem constantes ameaças a quem chega perto da propriedade. Aduz que outras propriedades lindeiras também foram invadidas e que todas

estão dentro do perímetro urbano do município de Dourados/MS, algumas até possuem declaração emitida pelo Núcleo de Geoprocessamento do Município de Dourados confirmando que estão em área urbana. Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse, para que os indígenas deixem a área, sob pena de incorrerem em multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, além de incorrer em crime de desobediência de ordem judicial, para proteção contra violência iminente. A inicial veio instruída com procuração, documentos, ocorrências policiais e fotos (fls. 11/57). Às fls. 60, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, bem como, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a invasão das terras mencionadas. Manifestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Yvú Verá (Cacique Catalino) às fls. 65/73, pugnando pelo indeferimento do pedido, requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVU VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, bem como a apreciação da liminar em momento posterior ao término do prazo para oferecimento da contestação, sob pena de cerceamento de defesa, além da perícia topográfica com relação à Reserva Indígena de Dourados. Documentos às fls. 74/87. Às fls. 88/89, o Ministério Público Federal peticionou requerendo a intimação da parte autora para explicitar a exata localização do imóvel objeto deste feito (confrontando a posição do bem com os mapas do município de Dourados e da Reserva Indígena de Dourados), tornando viável, por conseguinte, o oferecimento do competente parecer. Às fls. 91/92, juntada certidão do Sr. Oficial de justiça constando a ocupação das terras por indígenas. Fotos fls. 95/98. Às fls. 100/101, a parte autora juntou mapa de localização das áreas invadidas, conforme pedido do MPF. Às fls. 102/105, a União manifestou alegando preliminarmente carência da ação por falta de interesse processual, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, bem como, ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pelo indeferimento da liminar pleiteada. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), a FUNAI e a União são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda possessória (Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva). Logo, não há o que se falar em carência de ação. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Quanto à alegação de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá, acredito adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação das partes réis, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Afasto, pois, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Ouvidas a União e a FUNAI (art. 63 da Lei n. 6.001/73), bem como o MPF e a Comunidade Indígena Yvú Verá, passo a resolver o pedido de concessão de liminar. A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celeuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (...). 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal: O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará

terra sua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas às fls. 95/98, bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: **SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ.** 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a reintegração de posse. **Atribuição da FUNAI na reintegração** Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o dever de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. No caso concreto, a FUNAI em sua manifestação informa que a reserva indígena Posto Indígena Horta Barbosa, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, foi diminuída de 85,5348 hectares, alegando invasão da reserva pelos proprietários lindeiros. Solicita perícia topográfica. Temos notícias e informações de famílias inteiras envolvidas nesse conflito; adultos jovens e crianças. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, com fulcro na Constituição e nas Leis, pode usar do seu poder de império e desde logo, com base em documento topográfico oficial e apoio na auto-executoriedade dos atos administrativos, localizar e delimitar junto à parte autora, eventual parte ocupada da reserva que justifique a sua atuação institucional, posto que não há usucapião de área pública. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos do artigo 300, 2º do Novo

Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ desocupe o imóvel denominado São Luiz, objeto da matrícula 98.808 e da matrícula 98.810, ambas na cidade de Dourados/MS, de propriedade da autora ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

Expediente Nº 6603

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001132-50.2016.403.6002 - LUCIMARA FRANCISCA DA PAZ RIBEIRO(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.128,00. Pedido administrativo de auxílio-doença realizado em 11/12/2012 (fl.50). Nas causas em que se pleiteiam parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 292, 2º do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em contra o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido. Como bem dispõe o art. 292, 1º do Novo CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. E continua, 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Nesse contexto, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa, como ainda mais quando considerado o teto da Previdência Social, o que ensejaria o recebimento de valores em atraso após a propositura da demanda, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4473

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000067-27.2010.403.6003 (2010.60.03.000067-5) - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001106-59.2010.403.6003DESPACHO:Trata-se ação ajuizada por Waldomiro Rosa de Oliveira, qualificado na inicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do amparo social previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.À fl. 116, determinou-se ao autor que requeresse administrativamente o benefício ora pleiteado. Ademais, à fl. 118/120, juntou-se decisão proferida pelo TRF3 no âmbito do Agravo de Instrumento interposto pelo requerente, no qual se confirma a necessidade do requerimento administrativo.Assim, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, comprovando o requerimento administrativo formulado perante o INSS, bem como seu eventual indeferimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, inciso III e 1º).Não havendo manifestação da parte autora, intime-se o INSS (CPC, art. 485, 6º).Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000794-49.2011.403.6003Autora: Francisca dos Santos OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Francisca dos Santos Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/13.Às fls. 16/17, determinou-se à autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, configurando, assim, o interesse processual. Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 24/28), ao qual foi dado provimento (fls. 21/23).Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 35/38), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que a requerente foi beneficiária do amparo social ao idoso no período de 03/09/2002 a 12/03/2008, do que se presume que ela não exerceu qualquer atividade laboral. Por fim, argumenta que a postulante completou 55 anos na vigência da Lei Complementar nº 11/71, quando a aposentadoria por idade rural era concedida somente ao arrimo de família - no caso, o marido dela. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/46. Deprecada a produção da prova oral (fls. 47 e 55), foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo havido a desistência da oitiva da terceira (fls. 62/65). A postulante apresentou alegações finais remissivas (fl. 67), ao tempo em que os memoriais do INSS foram juntados às fls. 69/70.Convertido o julgamento em diligência (fl. 76), o juízo da Comarca de Brasilândia/MS informou que não consta nos seus registros qualquer ação ajuizada pela requerente contra o INSS (fl. 78).Por fim, a autora se manifestou às fls. 83/86.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de falta de interesse de agir.Em sede de memoriais, o INSS alega que a pleiteante não formulou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, de modo que ela careceria de interesse de agir, conforme alteração da jurisprudência do STJ.Deveras, o STF ratificou a necessidade, para propositura de ação previdenciária, do prévio indeferimento ou do excesso de prazo de análise do pedido em sede administrativa (RE 631.240). Todavia, a contestação apresentada pelo INSS às fls. 35/38 revela a sua resistência aos pleitos autorais, configurando, destarte, a lide. Nesse aspecto, como a autarquia previdenciária ingressou no mérito da causa, resta caracterizada a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. Assim, mostra-se prescindível sobrestar o feito para realização do requerimento administrativo.Nestes termos, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.2.2. Mérito.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 843/950

art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 31/07/1935 (fl. 08), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1990. Não obstante o implemento do requisito etário ter se operado na vigência da Lei Complementar nº 11/71, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que o referido diploma legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71 E 16/73. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSTO DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - No caso, o requisito etário restou preenchido em 11/03/1989 (fls. 08), anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73. - Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família. - A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. - Havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos (...). - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 23907 SP 0023907-72.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA) Conforme se extrai do julgado acima transcrito, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 implica a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, ainda que se tenha completado a idade mínima antes da vigência da LBPS, face à não recepção da LC 11/71 pela Constituição de 1988. Assim, resta à autora comprovar o exercício de atividade campestre pelo prazo de 60 meses, equivalentes a cinco anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), sendo irrelevante o fato de que o seu marido era o arrimo de família e que ela recebe pensão por morte instituída por ele. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da CTPS do esposo da requerente (fls. 09/10); b) título de eleitor do cônjuge da postulante, datado de 1984 no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 11); c) certidão de casamento da autora, datada de 1985, sendo que seu esposo foi qualificado como lavrador (fl. 13). Entretanto, o título de eleitor de fl. 11 foi emitido em 1984, ou seja, antes das núpcias da demandante, em 1985. Conseqüentemente, inexistindo vida em comum naquele momento, a prova do trabalho rural do marido não pode ser estendida à esposa. Tal assertiva também é válida para a única anotação constante na CTPS de fls. 09/10, que data de 1983. Além disso, mesmo que o vínculo empregatício tivesse perdurado após o matrimônio, a requerente não poderia se aproveitar de sua força probatória para demonstrar o labor campestre, uma vez que a relação de emprego é caracterizada pela pessoalidade. Por outro lado, a certidão de casamento de fl. 13 configura o necessário início de prova material. Isso porque, neste documento público, o cônjuge é qualificado como lavrador, condição que é estendida à demandante. Ressalta-se que o único vínculo empregatício registrado na CTPS do marido da autora (fls. 09/10) foi rescindido em apenas dois meses. Assim, este curto período em que ele foi segurado empregado rural não é capaz de descaracterizar a condição de rurícola (segurado especial) do esposo. Todavia, a prova oral produzia não logrou corroborar o indício documental. Com efeito, a testemunha

Deolinda Barbosa Lose (fl. 64) se limitou a afirmar que conheceu a autora há 15 anos, quando elas trabalharam na Fazenda Libaneza e, posteriormente, na Fazenda Barra do Cedro, como boia-fria (diarista). No entanto, ela não forneceu informações importantes à aferição do trabalho rural, como o tempo em que a requerente permaneceu nesta condição. Também não foram apresentados detalhes que conferisse credibilidade ao depoimento em tela - a testemunha sequer conheceu o marido da postulante. De seu turno, Clemente Cardoso Faria (fl. 65) também disse ter presenciado o trabalho da autora apenas nas fazendas Libaneza e Barra do Cedro. Porém, não se lembrou da época em que o labor foi prestado, nem de quando a postulante parou de trabalhar - sabe apenas que faz muito tempo. Nota-se que não foram estabelecidos os períodos de atividade rural, não sendo possível concluir que o labor campestre ocorreu por, no mínimo, cinco anos. Nesse aspecto, a pleiteante asseverou, em seu depoimento pessoal, que permaneceu por quatro anos na Fazenda Libaneza e por dez meses na Fazenda Barra do Cedro - únicas propriedades que foram mencionadas pelas testemunhas. Ainda que tomados por verdadeiros os períodos declarados pela demandante, quando somados, eles não totalizam os cinco anos necessários. Por conseguinte, não demonstrado o efetivo trabalho rural pelo prazo de 60 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0001121-91.2011.403.6003 - MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAUJO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001121-91.2011.403.6003 Autora: Maria de Andrade Pinto de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Maria de Andrade Pinto de Araújo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que nasceu em 1948, de modo que preencheu o requisito etário. Sustenta que trabalhou como rurícola até meados de 2005, quando foi acometida por problemas de saúde. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/10. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13), foi o réu citado (fl. 15). O INSS apresentou contestação (fls. 17/22), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que o único documento juntado pela requerente foi a certidão de casamento com Aparecido de Araújo, relatando o matrimônio contraído em 1967. Ressalta que o cônjuge da postulante foi trabalhador urbano, tendo laborado para o Ministério da Saúde de 1973 a 1990; e para a Fundação Nacional de Saúde de 1973 a 2008. Ademais, argumenta que o endereço da pleiteante no CNIS se refere a um imóvel da área urbana de Brasilândia/MS. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 23/28. Deprecada a produção da prova oral (fls. 31/32), foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo havido a desistência da oitiva da terceira (fls. 56/61 e 71). Oportunizada a apresentação de memoriais, o INSS se limitou a reiterar as alegações expostas na contestação (fl. 72). Convertido o julgamento em diligência (fl. 78), os juízos das Comarcas de Tupi Paulista/SP, Dracena/SP e Pacaembu informaram que não consta nos seus registros qualquer ação ajuizada pela requerente contra o INSS (fls. 90/93, 96/97 e 102). Por sua vez, o juízo da Comarca de Brasilândia/MS comunicou a existência de demanda com as mesmas partes, identificada pelo nº 0002374-40.2010.8.12.0030, cujo extrato de acompanhamento processual e sentença transitada em julgado foram juntados às fls. 112/119. Oportunizada a manifestação das partes, a autora afirmou que os elementos constantes nos autos comprovam o preenchimento dos requisitos inerentes à aposentadoria pleiteada. Quanto à ação pré-existente, aduziu que a sentença proferida não faz coisa julgada material, uma vez que, apesar de ter julgado improcedente o pedido, o fez pela falta de início de prova material, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC/1973. É o relatório.2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso; ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos do art. 337, 1º a 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Verifica-se que a presente demanda é idêntica àquela veiculada no processo nº 0002374-40.2010.8.12.0030, que tramitou perante a Comarca de Brasilândia/MS. Conforme se extrai da sentença de fls. 117/119, essa outra ação tinha as mesmas partes da presente, e também visava à condenação da autarquia ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em razão do alegado trabalho campestre. Ademais, o processo que tramitou na Justiça Estadual foi extinto com julgamento de mérito, em sentença já transitada em julgado, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada. Ressalta-se que o fato de a improcedência ter sido motivada pela falta de provas não desnatura a natureza resolutive de mérito da sentença, ao contrário do que alega a postulante. Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, eis que configurado o instituto da coisa julgada.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001626-82.2011.403.6003 Autora: Izabel Barbosa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Izabel Barbosa dos Santos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. À fl. 131, a advogada da autora comunicou o falecimento desta, tendo juntado a certidão de óbito de fl. 132. O feito permaneceu suspenso por mais de dois anos para habilitação de eventuais herdeiros, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil de 1973 (fl. 133). À fl. 135, o INSS pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. O art. 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 prescreve que, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, (o juiz) determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso, reputo que a intimação dos herdeiros por intermédio da advogada constituída nos autos consiste na via mais adequada para lhes comunicar da tramitação da presente demanda. Com efeito, presume-se que a patrona da parte autora disponha de meios para contatar os possíveis herdeiros de sua cliente, informando-os da possibilidade de habilitação. Essa alternativa se revela potencialmente mais eficaz do que uma intimação por edital, cuja repercussão é mínima e por vezes não cumpre sua finalidade, servindo como mera formalidade. Ademais, o novo Código de Processo Civil possibilita a adoção desta medida, porquanto deixa a critério do magistrado escolher o meio de divulgação mais conveniente. Desse modo, em observância aos ditames do CPC/2015, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a advogada constituída nos autos comunique os herdeiros da falecida autora sobre a possibilidade de sucessão processual, procedendo, se for o caso, à habilitação destes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 313, 2º, inciso II, do aludido diploma legal. Intime-se. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001991-39.2011.403.6003 Autora: José Daniel de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Daniel de Campos, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. À fl. 125, o advogado do autor comunicou o falecimento deste. Instado a apresentar a certidão de óbito por duas ocasiões (fls. 126 e 129), o patrono permaneceu silente. É o relatório. Não obstante a notícia de que o requerente faleceu, mostra-se necessário demonstrar o óbito. Deveras, não consta nos autos qualquer documento comprobatório do falecimento. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja oficiado ao cartório de registro civil de Três Lagoas/MS, solicitando a certidão de óbito de José Daniel de Campo, nascido em 24/01/1966, filho de Ary de Campos e Severina Caetano da Silva. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000343-87.2012.403.6003 Autora: Ana Bela da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ana Bela da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de comprovante de indeferimento do benefício no âmbito administrativo (fl. 23/25), de cuja decisão a autora interpôs agravo de instrumento, indeferido por decisão de fls. 34/35. Juntou-se comunicação de indeferimento administrativo do pedido (fl. 45). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 49/66), na qual discorda da pretensão deduzida, ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 142 do PBPS. Ressalta que a certidão de casamento não serve a essa comprovação porque o casamento durou apenas três anos. Aduz que o segundo marido da autora (Aparecido Soares Pereira) foi empregado (CNIS) e que a relação empregatícia é personalíssima e não alcança a autora, não sendo configurado o regime de economia familiar. Acrescenta que consta da CTPS que a autora foi doméstica pelo período de 01/01/1997 a 31/01/1999, contrariando a informação de que sempre trabalhou em atividades rurais. Não houve apresentação de réplica. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (fls. 100/103), seguindo-se alegações finais apresentadas somente pela autora (fl. 105). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma

transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 09/10/1957 (fl. 09), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses, ou 15 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (15 anos antes do implemento da idade mínima - fl. 09 - ou do requerimento administrativo formulado em janeiro/2013 - fl. 45). Para a comprovação do labor rural, foram juntadas cópias da CTPS, da certidão de casamento com o primeiro marido, de certidões de casamentos de filhos, e de contrato de permuta com imóvel rural. Os documentos apresentados pela autora são insuficientes à configuração de início de prova material para corroborar a prova testemunhal destinada à comprovação do exercício de atividades rurais pelo período de carência de 180 meses. Conforme mencionado pela Procuradoria Federal, a autora permaneceu casada com o primeiro marido somente por aproximadamente três anos, pois se separou em 05/11/1976, conforme averbação na certidão de casamento (fl. 13v). Consta das certidões de casamento dos filhos que eles exerciam a profissão de motorista e que, à época (2003 e 2008), a autora residia em Brasilândia-MS. Os registros do CNIS apontam que Aparecido Soares Pereira, atual companheiro da autora, trabalhou de 05/1982 a 01/1985 para Octaviano Augusto de Abreu Sampaio, de 12/1997 a 05/1998 na Prefeitura Municipal de Ouro Verde e posteriormente manteve outros vínculos empregatícios. Os vínculos laborais do marido referentes às atividades rurais não se estendem automaticamente ao cônjuge e devem ser complementados por prova testemunhal coesa, detalhada e consistente. Não foram arrolados como testemunhas nenhum dos empregadores do marido da autora, trabalhadores que prestaram serviço nas mesmas propriedades, ou qualquer pessoa que pudesse informar com mais detalhamento as atividades rurais que a autora alega ter prestado. Embora as testemunhas mencionem nomes de algumas propriedades rurais em que a autora teria trabalhado, as referências são genéricas, não expõem em que condição teriam sido prestadas as atividades ou que espécie de trabalho efetivamente a autora realizava, se era diarista, empregada sem registro em CTPS, ou se o trabalho era realizado em regime de economia familiar. A testemunha Meire Lucia mencionou que conheceu a autora desde Ouro Verde (aproximadamente 20 anos) e que trabalhava em fazenda Pagnozzi (situada em Ouro Verde - fl. 03). Entretanto, consta da CTPS que a autora trabalhou em Ouro Verde - SP e Dracena - SP em 1997/1999 como empregada doméstica. Ainda que o endereço de um dos empregadores seja na zona rural (sítio das Aroeiras), consta que o vínculo laboral era residencial, na condição de doméstica (fl. 12). Por outro lado, o contrato de permuta de imóveis por meio do qual o atual companheiro da autora adquiriu a propriedade rural situada em Brasilândia-MS, foi celebrado em 2010, tendo o casal permanecido no imóvel por 3 (três) anos. Não há informação de que o casal desenvolvia naquele imóvel atividade produtiva em regime de economia familiar ou se apenas residiam no local, inexistindo qualquer referência à exploração da terra como meio de subsistência do casal. À vista do contexto probatório destes autos, conclui-se que não houve comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, necessários ao atendimento da carência para o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 300,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000511-89.2012.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000511-89.2012.403.6003 Autora: Maria José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria José dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe conceder aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário e que sempre trabalhou como rural, de modo que faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/23. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 26). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que o marido da autora é segurado empregado, qualidade que não pode ser estendida à postulante, ante o caráter personalíssimo da relação de emprego. Aduz que a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91 expirou, de modo que é necessária a comprovação do vínculo empregatício alegado pela requerente. Nesta oportunidade, a autarquia

previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/46. Réplica às fls. 51/54. Deprecada a produção da prova oral (fl. 57), foram inquiridas duas das testemunhas arroladas pela autora, tendo havido a desistência da oitava da terceira (fls. 77/79). Convertido o julgamento em diligência (fl. 82), as partes apresentaram memoriais às fls. 85/88 e 90/91. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 23/02/1955 (fl. 11), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2010, deve-se demonstrar o labor campestre por 174 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1995 e 2010 (174 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1997 a 2012 (174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 23). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de casamento da postulante, que registra o matrimônio contraído em 1980, sendo que o marido desta foi qualificado como lavrador (fl. 15); b) CTPS da autora (fls. 16/18); e c) comprovante de domicílio na Fazenda TK, em Aparecida do Taboado/MS (fl. 19). De início, a CTPS da pleiteante não se presta a constituir início de prova material, apenas demonstrando o período de trabalho nela anotado. Com efeito, consta apenas um vínculo empregatício registrado, que perdurou por apenas dois anos, o que não é suficiente para apontar que o histórico laboral da requerente é voltado às lides rurais. Entretanto, a certidão de casamento constitui o necessário indício documental. Ao contrário do que alega o INSS, o esposo da demandante não ostentou qualidade de segurado empregado durante toda a vida. Deveras, no extrato do CNIS de fl. 43, constam apenas dois vínculos: o primeiro de junho de 2001 a março de 2002; e o outro de setembro de 2002 a novembro de 2006. De fato, ele somente passou a trabalhar como empregado muito tempo depois do casamento, de sorte que a sua qualificação como lavrador (rurícola) constante na certidão de fl. 15 pode ser estendida à autora. Para tanto, não constitui óbice a anotação de que a profissão por ela desempenhada à época era do lar. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade. 2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal. 3. Precedente: Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. (EREsp 137697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ15.6.1998, p. 12.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1309123 SP 2012/0029919-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012) Resta, portanto, analisar se a prova oral produzida corroborou o início de prova material. A testemunha

Daniel Boldrini disse que conheceu a requerente há mais de 12 anos, na Fazenda São Domingos, onde ela e seu companheiro trabalhavam. Declarou que a autora se dedicava à roça, bem como que ela teria desenvolvido atividades rurais em outras propriedades da região de Cassilândia/MS - todavia, não especificou o nome das fazendas nem a época em que isso ocorreu. Por fim, asseverou que a postulante não trabalha mais, ao tempo em que o companheiro dela labora na Fazenda TK (fl. 77). Já a testemunha José Valdir Fagundes afirmou que também conheceu a demandante há 12 anos, quando ela trabalhava na Fazenda São Domingos, ajudando o marido na roça. Disse que tal situação perdurou por cinco anos, sendo que ela não mais desenvolve atividade rural por motivos de saúde (fl. 78). Verifica-se que os depoimentos colhidos trataram somente do labor prestado na Fazenda São Domingos, cujo contrato de trabalho está formalizado na CTPS de fl. 18. De fato, a anotação em CTPS informa que o início da relação de emprego ocorreu em julho de 2002, e seu término em julho de 2004, de modo que teve duração de apenas dois anos. Mesmo que considerada a declaração de José Valdir Fagundes, de que testemunhou as atividades rurais da pleiteante por cinco anos, não se totalizam os 174 meses necessários à concessão do benefício. Insta salientar que não consta nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar outros períodos de trabalho. Os demais documentos juntados, como acima explanado, servem como mero indício do labor rural, não comprovando-o cabalmente. Além disso, as testemunhas declararam que apenas o cônjuge da requerente desenvolve atividades rurais na Fazenda TK. Por conseguinte, não demonstrado o efetivo labor campestre pelo prazo de 174 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000844-41.2012.403.6003 - CLEONICE MAZETTO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000844-41.2012.403.6003 Autor: Cleonice Mazetto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Cleonice Mazetto da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural. Alega, em síntese, que é portadora de desmineralização óssea generalizada, esclerose, osteofitose e de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que a torna total e absolutamente incapaz para o labor. Aduz que ostenta qualidade de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que desenvolve atividade rural em regime de economia familiar para sua própria subsistência. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/24. Às fls. 27/33 e 36/41, juntaram-se cópias de outra ação previdenciária proposta pela autora, na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Afastada a coisa julgada (fl. 43), foi o réu citado (fl. 44). Em sua contestação (fls. 45/49), o INSS sustenta que o último vínculo empregatício da requerente foi rescindido em junho de 2008, de modo que teria se configurado a perda da qualidade de segurada. Argumenta que não há provas do exercício de atividade rural nos últimos 12 meses, ressaltando que todos os documentos juntados estão em nome do marido da postulante, que recebe aposentadoria por idade urbana, em razão das contribuições vertidas como pedreiro e carpinteiro desde 1977. Por fim, alega que não restou demonstrada a incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/69. Às fls. 82/84, a autora apresentou comunicado de decisão administrativa concedendo o benefício de auxílio-doença, com início em 22/02/2012 e cessação em 18/04/2012. Elaborado laudo pericial (fls. 101/110), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 117/120 e 122, tendo a postulante requerido a antecipação dos efeitos da tutela. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da requerente e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 125/129). A autora apresentou alegações finais remissivas, ao tempo em que o INSS requereu vista dos autos e deixou de apresentar memoriais (fls. 125 e 130-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Passa-se a análise individualizada dos requisitos. 2.1. Incapacidade. De início, o laudo pericial de fls. 101/110 atesta que a postulante é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica muito grave (enfisema pulmonar severo), enfermidade caracterizada pela limitação do fluxo aéreo, com falta de ar mesmo em repouso. Destaca-se que, se a autora não fizer uso dos medicamentos devidos, ela deixará de respirar (resposta ao quesito nº 09 da requerente). Desse modo, a perita conclui pela incapacidade total e permanente. Cumpre esclarecer que não havia elementos aptos a fixar com precisão a data de início da doença. Todavia, com base no relato da demandante, estabeleceu-se o surgimento da moléstia em 2005, com a ressalva de que a incapacidade adveio da progressão da doença. Assim, definiu-se a data de 07/10/2011 como o surgimento da inaptidão para o labor, com base no exame de fl. 07, à míngua de outras informações que pudessem precisar este dado com maior exatidão. Verifica-se, pois, que existe contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos. 2.2. Qualidade de segurada e carência. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretenda provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a demonstração da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, existem documentos em nome da pleiteante capazes de configurar o necessário indício documental. Com efeito, o contrato de concessão de uso de terras rurais de fl. 14, datado de 04/01/2010, demonstra a posse de pequeno imóvel cedido pelo INCRA, destinado à exploração de atividade agrícola no regime de economia familiar pela requerente e seu esposo. Além disso, as notas fiscais de fls. 18/19 indicam a residência da postulante no Projeto de Assentamento Vinte de Março. Por fim, saliente-se que os comprovantes de pagamento de contribuição sindical de fls. 20/21, datados de 2008 e 2009, consignam que a demandante é agricultora em regime de economia familiar. Quanto à prova oral produzida, tem-se que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que não consegue trabalhar há dois ou três anos. Disse que, antes disso, desenvolvia atividade rural no Assentamento Vinte de Março, no qual reside há cinco anos, exemplificando com as seguintes tarefas: roçar pasto, cortar lenha, fazer cerca, cultivar horta e criar alguns animais. Ressaltou que já trabalhara por empreita (diarista rural), e que ficou acampada por três anos e nove meses à espera do lote do INCRA: dois anos no Córrego da Moeda, um ano na beira da Rodovia 262 e nove meses em uma fazenda. Por fim, declarou que, antes de se acampar, havia arrendado um sítio, no qual permaneceu por dois anos. Já a testemunha Lindolfo dos Santos Silva asseverou que conhece a requerente há 35 anos, quando ela já trabalhava em fazendas. Afirmou ter presenciado o labor campestre da postulante no assentamento, apesar de fazer dois anos que ela não mais tem condições de trabalhar. Disse ainda que a demandante está assentada há aproximadamente oito anos, sendo que antes disso ela havia arrendado um sítio. Em arremate, Lucimar Gonçalves da Silva declarou que é vizinha do sítio da postulante no Assentamento Vinte de Março desde 2009. Narrou que, um ano depois da concessão das terras, ela passou a apresentar problemas de saúde, mas continuou desenvolvendo atividades rurais até dois anos atrás. A testemunha afirmou que, em 2001, a autora arrendou um imóvel rural próximo à casa de seu sogro, situação que perdurou por dois anos. Ressaltou que havia se acampado junto com a requerente no Córrego da Moeda, de 2003 a meados de 2004. Destarte, os testemunhos colhidos lograram corroborar o início de prova material apresentado, demonstrando o labor campestre em regime de economia familiar. Frise-se que os depoimentos foram harmônicos, coesos e uníssonos quanto ao labor campestre no Assentamento Vinte de Março. Por conseguinte, resta caracterizada a qualidade de segurada especial da autora, além de cumprida a carência de 12 meses. De fato, tais requisitos haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se infere do comunicado de concessão de auxílio-doença de fls. 83/84 e da decisão administrativa de fls. 118/120. Assim, face ao cumprimento das condições legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. A data de início do benefício deve retroagir a 22/02/2012, quando foi formulado o requerimento administrativo (fl. 06), uma vez que neste momento já existia a incapacidade total e permanente. Registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 22/02/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 06). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Cleonice Mazetto da Silva Benefício: Aposentadoria por Invalidez (segurada especial) DIB: 22/02/2012 RMI: um salário-mínimo CPF: 653.718.441-04 Nome da mãe: Anunciatta Andreaça Endereço: Assentamento Vinte de Março, Lote nº 46, Sítio Vitória, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MS Ao serviço de distribuição, para o correto cadastramento do feito, como sendo relativo a aposentadoria por invalidez. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEAO TEIXEIRA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000919-80.2012.403.6003 Autora: Maria Aparecida Leão Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE SPACHO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Leão Teixeira, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe conceder aposentadoria rural por idade. Verifica-se que foi designada audiência de instrução em cinco oportunidades diferentes, sendo que a autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram em nenhuma delas. Todavia, existem justificativas plausíveis para ausência da requerente, conforme documentos juntados aos autos. Quanto à última audiência, por exemplo, o patrono da postulante demonstrou que não pôde trabalhar por motivos médicos (fls.

110/112).Destarte, considerando a necessidade de instrução do feito, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo novamente audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2016, às 14h00min, ficando o advogado da autora responsável pela intimação das testemunhas para comparecerem em juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, indefiro o pedido de nomeação de defensor dativo (fl. 106), porquanto a procuração outorgada ao advogado da autora não foi formalmente revogada, de modo que ele continua responsável pela representação processual dela. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001140-63.2012.4.03.6003 - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001140-63.2012.4.03.6003 Autor: Haroldo Gonçalves Sena Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Haroldo Gonçalves Sena Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Afirma ter recebido os benefícios de auxílio-doença (NB 517.610.770-4 e NB 519.799.955-8) e aposentadoria por invalidez (NB 542.343.565-6). Alega que o INSS calculou os benefícios de auxílio-doença sem a exclusão dos 20% menores contribuições a partir de julho de 1994 até a DIB, conforme previsto pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e artigo 3º da Lei 9.876/99, com repercussão na aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 31) e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 35/69), por meio da qual arguiu faltar interesse processual ao autor, porque a revisão poderia ser realizada administrativamente, considerando que não teria sido formulado pedido administrativo. Refere que o benefício NB 517.610.770-4 já teria sido revisado em 24/09/2012 sem apuração de diferenças a pagar, e que o NB 519.799.955-8 foi revisado em 01/10/2012, sendo apuradas diferenças a pagar no valor de R\$ 6.372,38, e que o NB 542.343.565-6 poderia ser revisado, mas não houve requerimento administrativo. Discorre sobre a legislação acerca do cálculo dos benefícios e defende a fórmula aplicada pela autarquia. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual (fls. 77/v), sendo anulada a sentença por decisão monocrática do TRF3, proferida às fls. 91/93. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Coisa Julgada. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Nesse sentido, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista que a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) 2.1.2. Interesse Processual. Embora as revisões de benefícios previdenciários estejam sendo realizadas pelo INSS, nos termos do acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP em que as partes (Ministério Público Federal, Sindicato e INSS) pactuaram que as revisões alcançariam os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência janeiro/2013, com pagamento do valor apurado pela revisão, entre fevereiro/2013 e abril/2018 para os benefícios ativos, e entre abril/2019 e abril/2022 para benefícios cessados e suspensos, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data da citação do INSS naquele processo. O pedido administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite requerimentos de revisões com fundamento no artigo 29, inciso II, da PBPS, ao argumento de que já revisou os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública acima mencionada. No caso vertente, o INSS revisou dois benefícios de auxílio-doença e apurou créditos em favor do autor em um deles, remanescendo a revisão da aposentadoria por invalidez, de forma que resta suficientemente demonstrado o interesse processual da parte autora. 2.1.3. Prescrição. No que concerne à prescrição das diferenças apuradas com a revisão de benefícios, o entendimento jurisprudencial predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de o INSS reconheceu o direito à revisão de benefícios com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por meio do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013.No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados:A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)2.2.1. Revisão RMI - artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.A despeito do regramento legal, os Decretos Nºs 3.265, de 29 de novembro de 1999 e 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91.A alteração da sistemática de cálculo promovida por meio de decreto não pode sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, 4º, ambos do RPS), apura-se com base no salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo toma por base o período contributivo a partir da competência julho de 1994. Confira-se o teor da norma de transição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Por conseguinte, os benefícios de auxílio-doença (NB 517.610.770-4 e NB 542.343.565-6) que tiveram o salário de benefício calculados em desconformidade com as normas do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei 9.876/99, devem ser revisados para apuração das diferenças a ser pagas. Do mesmo modo, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 542.343.565-6), resultante da conversão do último auxílio-doença (NB 519.799.955-8), deve ser revisado para se efetuar o recálculo da renda mensal inicial (RMI: 100% do salário de benefício do auxílio-doença precedente) e apurar o valor das diferenças a ser pagas.Esclareça-se que o benefício de auxílio-doença (NB 517.610.770-4) também deverá ser revisado para apuração de eventuais créditos, mediante a consideração do marco interruptivo da prescrição fixado com base na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o réu a:(i) revisar os benefícios de auxílio-doença (NB 517.610.770-4 e NB 542.343.565-6) e de aposentadoria por invalidez (NB 542.343.565-6) e (ii) pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, aquelas anteriores a 15/04/2005.(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sobre as diferenças apuradas com a revisão dos benefícios, incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária a partir de quando os valores deviam ter sido pagos, adotando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

Proc. nº 0001250-62.2012.4.03.6003 Autor: Roberto José de MedeirosRé(u): UniãoClassificação: ASENTENÇA1. RelatórioRoberto José de Medeiros ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, posteriormente substituída pela União, com o objetivo de que seja declarada a inexistência de responsabilidade tributária por débitos anteriores ao recebimento da delegação do acervo notarial.Alega, em síntese, recebeu por delegação a partir de 18/04/2011 o serviço público relativo ao tabelionato de Notas do 3º Serviço da comarca de Três Lagoas-MS. Menciona o recebimento de notificação acerca da existência de débitos relativos a contribuições previdenciárias correspondentes a períodos anteriores ao recebimento da delegação do serviço notarial. Sustenta que a responsabilidade tributária quanto a esse tributo seria pessoal e inexistiria sucessão entre os delegatários. Refere que a notificação foi direcionada ao Terceiro Serviço Notarial e Registral de Protesto de Três Lagoas e argumenta que o serviço registral não detém personalidade jurídica própria, nos termos do artigo 236 da CF e artigos 3º e 22 da Lei 8.935/94. Prossegue com a fundamentação de sua pretensão e colaciona jurisprudência acerca da relação jurídica questionada. O pleito antecipatório dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls.71/74.O INSS requereu que fosse excluído do polo passivo, por ser parte ilegítima (fl. 79), enquanto a União noticiou ter providenciado a baixa dos débitos, inscrições da Dívida Ativa da União e dos registros no Cadin relativos ao Serviço Notarial e ao autor (fl. 80/81).Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 100/109), em que refere que a atribuição de parcelamento dos débitos tributários seria da Fazenda Pública. Sustenta que o crédito teria sido constituído tempestivamente e afirma que os débitos foram baixados em razão de anulação e extinção dos lançamentos tributários. Menciona que não teria sido encontrada divergência entre os recolhimentos e declarações relativos ao Terceiro Serviço Notarial de Registro de Protestos. Requer o julgamento de improcedência dos pedidos em face da anulação e extinção dos lançamentos tributários.Réplica às fls. 112/127.É o relatório.2. Fundamentação.A presente ação foi proposta no dia 10/07/2012, ensejando a prolação de decisão que deferiu o pleito antecipatório da tutela em 24/09/2013 (fls. 71/74).Os oficiais de registro público e os tabelães respondem pessoalmente civil e penalmente e por encargos trabalhistas no exercício do serviço público delegado, conforme dispõe o art. 22 da Lei 8.935/94. Confira-se:Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)Quanto às obrigações tributárias, prevalece o entendimento de que a obrigação dos oficiais de registro público e dos notários é pessoal, porquanto os cartórios extrajudiciais não detém personalidade jurídica. A exigibilidade de inscrição no CNPJ se destina a facilitar a fiscalização e o controle do serviço delegado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME NECESSÁRIO. TESE PREJUDICADA. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES.Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detém personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1468987/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)o o EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO TABELIONATO E CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. A responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-la a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.(AC 200504010251519, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2007).Sob essa perspectiva legal e jurisprudencial que reconhece a responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro público, passa-se ao exame do caso concreto.Consta que o autor tomou posse como delegatário do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos de Três Lagoas-MS em 14/04/2011 (fl. 29) e entrou em exercício em 18/04/2011 (fl. 28).Os documentos de fls. 30/35 referem-se a débitos tributários vinculados ao CNPJ do Terceiro Serviço Notarial e Registral de Três Lagoas, correspondentes ao período de 01/2004 a 10/2008, época em que o autor não era o responsável tributário pelo cumprimento das obrigações principais ou acessórias.Embora tenha sido informado que as inscrições referentes aos débitos fiscais foram baixadas anteriormente à decisão de tutela, constata-se que não houve reconhecimento pelo ente público de que as obrigações tributárias, principais ou acessórias, seriam exigidas do anterior titular do Terceiro Serviço Notarial e Registral de Protesto de Três Lagoas.O documento de folha 128 denota que o despacho administrativo não afastou a ação administrativa em face do autor, porquanto o termo de intimação lavrado em 09/10/2013 foi direcionado à pessoa de Roberto José Medeiros e teve por objetivo a apresentação de recibos de pagamentos dos segurados empregados referentes ao período de apuração 01/2008 a 12/2010. À vista desse contexto probatório, impõe-se o acolhimento do pedido principal deduzido pelo autor, para afastar a responsabilidade tributária pelos débitos concernentes ao período anterior ao início do exercício do autor como delegatário do Terceiro Serviço Notarial e Registral de Protesto de Três Lagoas.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução de mérito (artigo 487, II, CPC/2015), para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade tributária do autor em relação a débitos tributários referentes ao período anterior ao início do seu exercício como delegatário do Terceiro Serviço Notarial e Registral de Protesto de Três Lagoas, ou seja, anteriores a 18/04/2011.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor dos débitos tributários cuja responsabilidade restou afastada por meio deste provimento jurisdicional (art. 85, 3º, I, CPC/2015).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).P.R.I.Três Lagoas-MS, 11 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

Proc. nº 0001473-15.2012.403.6003 Autora: Sueli Fátima de Abreu Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Sueli Fátima de Abreu Andrade, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe conceder aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário e que sempre desenvolveu atividades rurais na condição de trabalhadora volante, de modo que faz jus ao benefício pleiteado. Destaca os períodos de trabalho nas fazendas Nossa Senhora da Guia, Limoeiro e do Sr. Naboro. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/32), na qual argui preliminar de litispendência em relação à ação nº 0800461-19.2012.8.12.003, proposta perante a Comarca de Brasilândia/MS. Quanto ao mérito, sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que o marido da autora é trabalhador urbano, conforme se extrai da certidão de casamento e dos vínculos registrados no CNIS. Ademais, após o óbito do cônjuge, a requerente precisaria apresentar um documento em nome próprio para servir de início de prova material, o que não ocorreu. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/51. Réplica às fls. 54/55, tendo a postulante esclarecido que a ação que tramita na Justiça Estadual foi ajuizada depois da presente demanda, motivo pelo qual aquele feito é litispendente em relação a este. Informa que o advogado da pleiteante que atua no outro processo já peticionou pela desistência da ação, face à duplicidade constatada. Juntou documentos de fls. 56/60. Oportunizada a manifestação do INSS, este pugnou pelo reconhecimento da litispendência e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 62). Afastada a preliminar de litispendência (fl. 63), determinou-se a produção de prova oral, expedindo-se, para tanto, carta precatória (fls. 66/67). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da postulante e foram inquiridas duas das testemunhas arroladas por ela arroladas, tendo havido a desistência da oitiva da terceira (fls. 94/96). As partes apresentaram memoriais às fls. 99/102 e 103. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 16/07/1957 (fl. 08), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo - fl. 35). Nesse aspecto o único documento apresentado que indica o exercício de atividade rural é a certidão de óbito de fl. 12, referente ao primeiro marido da postulante, falecido em 1988. Neste documento, o de cujus

foi qualificado como lavrador, de modo que a força probatória da certidão é extensível à requerente, de acordo com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. - Não procede a insurgência recursal em torno da Súmula 7/STJ, pois tal óbice não foi aplicado à espécie pela decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF. - A jurisprudência desta Corte Superior admite, como início de prova material, a certidão de casamento e a certidão de óbito, nas quais conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador, sendo possível, inclusive, o reconhecimento do labor rural no período posterior ao falecimento do de cujus, desde que a continuidade da atividade rural seja atestada por robusta prova testemunhal. - Para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos, o que ocorreu na espécie. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 21145 MT 2011/0143643-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 26/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2013) Ademais, ressalta-se a corrente jurisprudencial que considera prescindível a contemporaneidade dos documentos públicos em relação ao período de trabalho campestre que se pretende comprovar, tal como a certidão de óbito em comento. Confirmam-se os julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO. EXTEMPORANEIDADE. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que documentos extemporâneos ao período de carência não servem como início de prova material. 2. Registro, de início, que esta Turma Nacional pacificou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010). Impende registrar que a referida orientação jurisprudencial não faz distinção entre documentos contemporâneos ou não ao período de carência, sendo firme no sentido de admitir a extemporaneidade de tais documentos, em se tratando de tempo de serviço rural, já que afeta à prova testemunhal a extensão da sua eficácia probatória, com base no princípio da solução pro misero, que deve informar o julgamento das lides previdenciárias relativas a rurícolas. Ademais, tal flexibilização decorre do fato de que a certidão de registro civil, em geral, comprova a inserção do interessado no contexto econômico declarado, já que não foi produzido para atestar, diretamente, a atividade laborativa exercida (como são os contratos de parceria, as registros imobiliários etc). 4. No caso em exame, o autor juntou certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em 1980, na qual ele é qualificado como agricultor. Portanto, ainda que antigo o documento, ele se presta como início de prova material do exercício do labor rural. 5. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.82.01.505208-4, DJ de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU. 6. Incidente não conhecido. É como voto. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer deste Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200784005060032, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 08/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU. 2. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, (PEDIDO 200932007044100, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 22/07/2011) Destarte, ainda que a certidão de óbito de fl. 12 seja extemporânea ao interstício de labor campesino controvertido (de 1997 a 2012), ela pode constituir início de prova material, ensejando a ampliação de sua eficácia probatória por meio da prova oral. Para tanto, os depoimentos devem ser coesos e robustos, ainda mais se considerada a fragilidade do único documento apresentado, o qual se limita a constituir mero indício do alegado trabalho. Primeiramente, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que mora na cidade de Brasilândia/MS há cinco anos, pois não consegue mais trabalhar em fazendas por motivos médicos. Disse que desenvolveu atividades rurais a partir de 1982, passando por diversas propriedades de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. Enquanto esteve casada com Roberto de Andrade, já falecido (fl. 12), ela residiu e trabalhou na Fazenda Limoeiro; na Fazenda Santo Antônio, em Junqueirópolis/SP, por aproximadamente dois meses; na Fazenda Guaraçaí, por menos de um ano; e na Fazenda São João, por três ou quatro anos, até o óbito do seu cônjuge, em 1986. Ademais, ela declarou que constituiu união estável com Nilson Ramos ainda em 1986, acompanhando-o no trabalho rural na Chácara do Noboro, em Itu Paulista/SP, lá permanecendo por um ano. Depois disso, ela voltou para Mato Grosso do Sul, instalando-se em uma fazenda no Município de Água Clara/MS, de propriedade do Manrique, onde ficou por cinco anos. Narrou sua passagem pelas fazendas Alto Alegre, por três anos; Burity, por dois anos; Cruzeiro; por cinco anos; e, finalmente, Santa Luzia, por três anos. Frise-se que a Fazenda Santa Luzia foi o último lugar onde ela alega ter desenvolvido atividade campestre - assim que saiu de lá, a pleiteante passou a morar na cidade, o que teria ocorrido, reitera-se, cinco anos antes da

audiência de instrução, ou seja, em 2010. A requerente disse que, em todas as propriedades rurais acima discriminadas, ela criava galinhas e frangos, ordenhava os animais, preparava queijos, plantava uma horta, ajudava seu marido no campo e prestava serviços campestres como diarista, arrancando pragas, por exemplo. De seu turno, a testemunha Analice Trevisam Alves de Souza declarou que conheceu a postulante há trinta anos, quando esta trabalhava na Fazenda Limoeiro, situação que perdurou por aproximadamente três anos. afirmou ter presenciado o labor campestre da demandante nas fazendas Alto Alegre, por três anos; e Buriti. Por fim, a última fazenda em que a autora teria desenvolvido atividades rurais foi a Santa Luzia, há uns 7 ou 8 anos, com a ressalva de que ela mora na cidade há cinco anos. Em arremate, a testemunha Maria de Jesus dos Santos asseverou que conhece a pleiteante desde quando esta era casada com seu primeiro marido (Roberto de Andrade), sendo que o casal morava na Fazenda Limoeiro. Mencionou o labor em outra fazenda, que nominou como Água Limpa, mas não se lembrava do nome correto; e na Fazenda Santa Luzia, já com o atual companheiro, Nilson. Por fim, ela confirmou que a autora reside na cidade há cinco anos. Observa-se que a postulante deixou as lides rurais em 2010 (cinco anos antes da audiência de instrução), quando passou a morar na cidade, conforme o depoimento uníssono das duas testemunhas e a confissão dela mesma. Por outro lado, o implemento do requisito etário e o requerimento administrativo ocorreram somente em 2012, de modo que o labor campestre não perdurou até esses marcos temporais, tal como exigido pela legislação (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Conforme acima explanado, o trabalho rural pode ser descontinuo, mas ao menos parte dele deve ser desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao mês em que se cumpriu o requisito etário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 549874 SP 2014/0178981-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça. (...). (TNU - PEDILEF: 200671950181438 RS, Relator: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 04/10/2011) Assim, considerando que as atividades rurais cessaram em 2010, dois anos antes do implemento do requisito etário e do requerimento administrativo, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes. Além disso, a prova testemunhal colhida não logrou demonstrar o labor rural pelo período de carência, equivalente a 15 anos, o que também obsta a concessão da aposentadoria pleiteada. Com efeito, a autora alega que seu histórico laboral teria sido fragmentado em períodos curtos de labor em diversas propriedades rurais do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Todavia, as testemunhas inquiridas somente tinham conhecimento de algumas poucas fazendas em que a requerente trabalhou, todas na região de Brasilândia/MS. De fato, Analice Trevisam Alves de Souza e Maria de Jesus dos Santos mencionaram as Fazendas Limoeiro, onde a postulante teria permanecido por três anos; Alto Alegre, por mais três anos; Buriti, por dois anos; e Santa Luzia, por três anos. Somando todos esses lapsos temporais, tem-se que foi demonstrado apenas onze anos de labor rural. Por conseguinte, não comprovado o efetivo labor campestre às vésperas do requerimento administrativo ou do preenchimento do requisito etário, nem o cumprimento da carência de 180 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001671-52.2012.403.6003 - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001671-52.2012.403.6003 Autor: Walter Garcia de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Walter Garcia de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cômputo como tempo de serviço o período de frequência em escola técnica agrícola, na condição de aluno-aprendiz, com a consequente revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que no período de 29/12/65 a 31/10/68 esteve matriculado junto à Etec Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, escola Técnica Agrícola gerida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, frequentando aulas no Curso Técnico para Líder Rural e Agricultor. Aduz que o INSS e a jurisprudência pátria admitem a consideração como tempo de serviço o período de frequência como aluno aprendiz em escolas técnicas. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 53). Citado, o INSS

apresentou contestação e documentos (fls. 59/116) em que argui a prescrição quinquenal prevista pelo artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e decadência do direito revisional, considerando que a ação foi proposta em 30/08/2012, quando já havia se operado a decadência. Aduz que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP 1.523-9/97, ou seja, antes de 28/09/1997 o termo inicial do prazo decadencial será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação após a publicação da medida provisória, ou seja, a partir de 1º/08/1997. Em relação ao pedido deduzido, refuta a pretensão sob o argumento de que não houve comprovação de que o tempo de frequência em curso de aprendizagem, no caso específico, não pode ser considerado como tempo de serviço, por ausência de prestação de serviço e similaridade com a relação de emprego. Em réplica (fls. 138/155), o autor refuta a ocorrência de decadência do direito revisional, citando jurisprudência que corroboraria sua alegação. Reitera os demais fundamentos de seu pedido. Posteriormente, o INSS informou a realização de audiência de instrução no processo nº 0001788-09.2013.403.6003 em que a testemunha Arnaldo Guedes prestou informações que indicariam a inexistência de contribuição pecuniária e afastariam a equiparação do tempo de aprendizado como tempo de serviço. Juntou cópias dos documentos. Conforme determinado por despacho de fl. 170, juntou-se cópia dos depoimentos produzidos no processo referido pela autarquia (fls. 171/174), sobre os quais o autor se manifestou (fls. 179/187). É o relatório. 2. Fundamentação. 1.1.1. Decadência. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário está regulada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, de seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 não estabeleceu prazo para o exercício do direito de revisão dos benefícios previdenciários. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, com vigência a partir da data de sua publicação (D.O.U. de 28.6.1997), introduziu o prazo decadencial decenal de direito ou ação, do segurado ou beneficiário, para a revisão do ato de concessão de benefício previsto pela Lei 8.213/91. Após sucessivas reedições, e substituição pela Medida Provisória nº 1.596-14 de 1997, a norma provisória foi convertida na Lei nº 9.528/97, que manteve a redação original da MP 1.523-9 de 1997. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, alterou-se novamente a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, reduzindo-se para cinco anos o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foi editada a MP 138 de 19.11.2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos do direito revisional, cuja medida provisória, finalmente, foi convertida na Lei n. 10.839 de 05/02/2004. Diante desse contexto normativo, o tema envolvendo o prazo decadencial do direito de postular a revisão dos benefícios previdenciários se tornou controvertido na jurisprudência, sobretudo em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997 - quando não havia previsão de decadência -, e em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Lei 9.711/98, quando o prazo decadencial era de cinco anos. A incidência da norma que estabeleceu o prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997 foi pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que o novo prazo decadencial decenal também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à modificação legislativa, hipótese em que o termo inicial coincidiria com o início da vigência da Medida Provisória, ou seja, 27.6.1997 (rectius 28/06/1997). Confira-se o teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200622304, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013). O Supremo Tribunal Federal foi suscitado a se pronunciar sobre o tema no RE 626.489, oportunidade em que se confirmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial decenal também seria aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523/97. Não obstante, entendeu-se que o termo inicial da decadência devia ser fixado no dia 1º de agosto de 1997, considerando que a primeira prestação do benefício, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523-9/97 (28/06/1997), seria paga em julho/1997. O Recurso Extraordinário foi ementado com o seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Na oportunidade, o STF abordou (por meio de nota) a aplicabilidade da MP 1.663-15/98 (Lei 9.711/98), que reduziu o prazo decadencial para cinco anos, concluindo-se que a redução do prazo decadencial para cinco anos seria irrelevante por não se verificar o transcurso do lapso quinquenal entre as datas de vigência das Medidas Provisórias 1663-15/98 e 138/2003. Confira-se: [...] 2. A MP n 1.663-15/98, convertida na Lei n 9.711/1998, reduziu o prazo de dez para cinco

anos, e a MP n 138/03, convertida na Lei n 10.839/2004, voltou a estabelecer o prazo de dez anos, que é a redação atual. As modificações, todavia, não são relevantes para a solução da lide, pois não se completaram cinco anos desde o termo inicial instituído pela MP n 1.663-15/98 (1.12.1998) e o início da vigência da MP n 138/2003 (20.11.2003). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial acerca do prazo decadencial do direito de revisão do benefício previdenciário, passa-se o exame da alegação de decadência. No caso vertente, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 054.107.873-9) foi concedido administrativamente no ano de 1993 (DIB: 29/10/93; DIP: 29/10/93; DDB: 06/12/1993). Considerando tratar-se de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória nº 1523-9/97, o termo inicial do prazo decadencial é o dia 1º de agosto de 1997, nos termos do entendimento fixado no RE 626489, de forma que a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário se operou em 1º de agosto de 2007. Acrescente-se que o pedido revisional foi deduzido no âmbito administrativo em 13/12/2010 (fl. 50), quando já extinto o direito pela decadência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 054.107.873-9 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002380-87.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA PARDIM(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002380-87.2012.403.6003 Autora: Luzia da Silva Pardim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luzia da Silva Pardim, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural ou do benefício assistencial previsto na LOAS. As fls. 139/168, juntaram-se cópias dos autos nº 0000537-97.2006.403.6003, a fim de apurar a possível ocorrência de coisa julgada. Todavia, antes de se apreciar a questão da eventual repetição da demanda, mostra-se necessário oportunizar a manifestação das partes, em observância às disposições do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a caracterização da coisa julgada quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000076-81.2013.403.6003 - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000076-81.2013.403.6003 Autora: Luzia Freitas de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Luzia Freitas de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fl. 33), o que foi cumprido às fls. 38/40. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/54), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses equivalentes à carência do benefício. Argumenta que não foi comprovada a filiação ao RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que se deve observar a carência de 180 meses, e não o prazo estipulado pela tabela progressiva do art. 142 da LBPS. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/60. Réplica às fls. 64/66, na qual a autora reitera que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural. Ademais, ela juntou novos documentos às fls. 72/76. Colhido o depoimento pessoal da requerente (fls. 70/72), inquiriram-se as testemunhas por meio de carta precatória (fls. 109/113 e 118). Oportunizada a apresentação de memoriais (fl. 114), as partes permaneceram silentes (fls. 114-verso e 119). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário

mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 10/01/1954 (fl. 17), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1995 e 2009 (168 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2013 (168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 39). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência/MS, que indica a admissão da autora na data de 17/07/2008 (fl. 16); b) segunda via da certidão de casamento da requerente, que registra o matrimônio contraído em 24/04/1974, na qual ela é qualificada como doméstica, e seu cônjuge como servente de carpinteiro (fl. 17); c) recibos de contribuições sindicais, datados de julho de 2008 a novembro de 2011 (fls. 18/26); d) documento de origem florestal - DOF, datado de 2011, no qual a postulante figura como destinatária (consumidora final) de lascas de aroeira, tendo declarado seu endereço na Fazenda Canoa (fl. 29); e) nota fiscal de compra de madeira, datada de dezembro de 2011, na qual a pleiteante indicou como endereço a Fazenda Canoa (fl. 30). Nota-se que existem documentos capazes de configurar o necessário início de prova material. Com efeito, a posse de imóvel rural (fls. 29/30) e a filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais apontam para o exercício de atividade campestre (fls. 16 e 18/26). Assim, resta analisar se a prova oral colhida corroborou o indício documental. A autora declarou, em seu depoimento pessoal, que trabalha no meio rural desde quando era criança. Afirmou que, ao se separar do marido, voltou ao Estado de Mato Grosso do Sul, onde passou a desenvolver atividades campestres na companhia do irmão. Mencionou a Fazenda do Nelo, próxima à Ponte do Guilhermino, na qual plantou milho e arroz como meeira; e a fazenda do Clodonei, em Inocência/MS, cuja principal produção era de bananas. Também se referiu à Fazenda Velhacaria, do Joaquim Português, à fazenda do Rodriguinho e à fazenda do Raimundo, sendo que nestas últimas prestou serviços enquanto aguardava a concessão de terras. Disse que atualmente trabalha em regime de economia familiar no Assentamento Canoas, onde cria galinhas e planta mandioca, banana e milho para própria subsistência e para venda. Por fim, asseverou que trabalhara por um curto período na Santa Casa e na Casa das Crianças, em Paranaíba/MS, como faxineira e lavadeira. De seu turno, a testemunha Cleuza Gomes da Silva confirmou o labor campestre na fazenda do Clodonei, destacando a plantação de banana, mandioca, milho e feijão que a requerente cultivava na companhia de seu irmão, Manoel. Após, a testemunha declarou que a postulante foi trabalhar em outras fazendas, mas não soube especificar o nome ou os proprietários delas. Disse que recentemente reencontrou a autora no Assentamento Canoas, onde ela continua trabalhando na roça. Já a testemunha Dejanir Leal Azambuja asseverou que a demandante trabalhava na fazenda de seu filho, Clodonei, há aproximadamente 19 anos, sendo que tal situação perdurou por 6 anos. Esclareceu que ela cultivava banana, milho, arroz e feijão na companhia de seu irmão, Manoel, e que eles continuaram trabalhando em fazendas depois de sair da aludida propriedade. A testemunha demonstrou conhecimento do labor campestre na fazenda do Guilhermino, em Paranaíba/MS, apesar de nunca ter frequentado tal propriedade. Por fim, disse que a pleiteante continua ativa nas lides rurais no Assentamento Canoas, no qual ela tem um sítio. Finalmente, a testemunha Rauldo Rodrigues de Oliveira afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos, na época em que ela trabalhava na fazenda do Guilhermino, em Paranaíba/MS. Declarou que ela se mudou para Inocência/MS, onde permaneceu por 10 a 15 anos, passando a desenvolver atividades campestres na fazenda do Clodonei de Paula e, posteriormente, trabalhando como diarista em outras propriedades rurais. Também mencionou o sítio que a demandante tem no Assentamento Canoas. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas, cujas declarações estão em consonância com o depoimento pessoal da autora. Assim, resta demonstrada a qualidade de segurada especial da postulante, porquanto esta desenvolveu atividade campestre em regime de economia familiar na propriedade de terceiros, como meeira, e depois no seu lote de terras, concedido pelo INCRA. Cumpre salientar que o labor urbano aludido pela requerente não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade rural, ainda mais quando considerado que ele perdurou por curtos intervalos de tempo, que alcançam um ano quando somados (fl. 56). De fato, durante o exercício de atividade urbana, a autora perdeu a qualidade de segurada especial, ante o disposto no art. 11, 10, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme acima explanado, não se exige que o trabalho campestre tenha sido prestado de modo ininterrupto, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os documentos juntados e os testemunhos colhidos comprovam o labor rural por 168 meses, ainda que descontínuos, desenvolvido na fazenda do Guilhermino, fazenda do Clodonei e no Assentamento Canoas. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é mediana que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo (20/02/2013 - fls. 39/40), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3.

Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 20/02/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 39/40). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 144.593.434-2 Antecipação de tutela: não Autora: Luzia Freitas de Oliveira Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 20/02/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 338.162.121-15 Nome da mãe: Maria Conceição de Freitas Endereço: Assentamento Canoas, Lote nº 144, Selvíria/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000615-47.2013.403.6003 - SIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000632-83.2013.403.6003 - APARECIDA ANTONIA BONFIM (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade requerida em fls. 128. Anote-se. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000856-21.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000856-21.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida França de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida França de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que é acometida por esclerose e osteofitose marginal dos corpos vertebrais, o que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença nos períodos de 06/04/2010 a 06/08/2010; e de 08/09/2010 a 13/06/2012. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/48. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 50/51). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/56), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Sustenta que as perícias administrativas revelaram que não mais perdura a incapacidade laboral, motivo que ensejou a cessação do auxílio-doença que a requerente recebia, bem como o indeferimento dos pedidos administrativos subsequentes. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/75. Elaborado laudo pericial (fls. 86/93), sobre o qual somente a parte autora se manifestou, pugnano pela procedência da presente ação e pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/98). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 86/93 atesta que a requerente é portadora de lombociatalgia com irradiações para os membros inferiores (CID M54.4), moléstia degenerativa que afeta a coluna vertebral, em seu segmento lombar. Assim, conclui o perito pela incapacidade total e permanente da autora, cujo início data de março de 2009. Revela-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, o extrato do CNIS de fl. 62 registra que a postulante recebeu auxílio-doença até 22/08/2012, do que se extrai a manutenção da qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade. Ademais, o aludido demonstrativo de fl. 62 informa que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais, de modo que se cumpriu a carência pertinente ao benefício. Destarte, face à inaptidão absoluta e definitiva para o labor, à qualidade de segurado da autora e ao cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a condenação da autarquia a implantar a aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à data de início do benefício, esta deve retroagir ao dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 542.573.635-1, ou seja, 23/08/2012, em observância ao disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91. Deveras, a incapacidade definitiva e permanente surgiu em 2009, mas até 22/08/2012 a requerente gozou de auxílio-doença, sendo impossível retroagir a implantação da aposentadoria por invalidez a momento anterior. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 23/08/2012 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 542.573.635-1). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que

foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Maria Aparecida França de Oliveira Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 23/08/2012 RMI: a calcular CPF: 321.679.461-04 Nome da mãe: Izaura França Endereço: Rua Macapá, nº 231, Guanabara, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000877-94.2013.403.6003 - CANDIDO HENRIQUE DIAS CRUZ (MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000877-94.2013.403.6003 Autor: Cândido Henrique Dias Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Cândido Henrique Dias Cruz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portador da síndrome de Charcot-Marie-Tooth (atrofia peroneal muscular), o que caracteriza a deficiência, nos termos da lei. Aduz que é extremamente pobre, sendo que reside com a irmã, a mãe e o pai, e a única renda da família advém da aposentadoria deste último, no valor de R\$ 712,00. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 18/57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor que comprovasse o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa (fl. 60), o que foi cumprido às fls. 77/79. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 81). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87/95), argumentando que o pai do requerente é aposentado por invalidez, recebendo R\$ 1.434,26 mensais, de modo que não se preenche o requisito da miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 96/143. Elaborado o relatório social (fls. 149/156) e o laudo médico pericial (fls. 159/163), sobre os quais somente a parte autora se manifestou (fls. 166/168 e 171/172). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 174, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode

subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidenciam-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Resp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele é portador da Doença de Charcot-Marie-Tooth (fls. 159/163). O perito esclarece que a moléstia que acomete o postulante é uma neuropatia hereditária motora e sensitiva. Afirma que o requerente apresenta emagrecimento e deformidade no tórax - todavia, o estado clínico e o arco de movimentos estão normais. Assim, o expert conclui que a enfermidade constatada não impede o pleiteante de exercer suas atividades da vida diária, considerando que sua ocupação é a de estudante. Ressalta, entretanto, que a evolução da doença pode alterar esse quadro, caracterizando futuramente a deficiência. Por outro lado, o relatório médico de fls. 172/173, emitido por médico especialista da rede pública de saúde, informa que o demandante apresenta pouca força e dificuldade de adquirir massa muscular, o que o impede de desempenhar atividades ocupacionais e demanda o auxílio de terceiros para suas necessidades básicas. O médico subscriptor do documento em questão exemplifica as limitações do autor nos atos de subir escadas, vestir suas próprias roupas, calçar os sapatos e deambular. Ademais, destaca o diagnóstico de severa polineuropatia periférica de padrão desmielinizante sensitivo-motora, sem sinais de denervação em atividade e de reinervação de longa data. Deveras, o próprio INSS reconheceu, em sede administrativa, a deficiência do postulante, conforme se extrai dos documentos de fls. 31/32. Assim, considera-se preenchido o requisito da deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Saliente-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do Código de Processo Civil de 2015), bem como que existem elementos probatórios capazes de amparar a conclusão acima esposada. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 149/156 refere que o demandante reside com seus pais e a irmã em um imóvel próprio, localizado na periferia de

Três Lagoas/MS. A casa foi construída em alvenaria, não tem forro no teto nem piso cerâmico - apenas contrapiso. A assistente social descreveu o imóvel como se estivesse em boas condições de conservação, necessitando apenas de alguns reparos. Ademais, consignou-se que os móveis que guarnecem a residência favorecem o conforto dos moradores, destacando-se a geladeira duplex recém-adquirida, jogo de sofás, televisores LCD de 47 e 24 polegadas, lavadora de roupas, notebook, impressora, DVD e outros, todos em bom estado de conservação. A renda da família, por sua vez, é composta somente pela aposentadoria do pai do autor, no valor mensal de R\$ 1.780,00. Ressalta-se que a mãe do postulante é dona de casa, e a sua irmã, menor de idade, é estudante. Verifica-se, pois, que não resta configurada a hipossuficiência do requerente, uma vez que sua família tem condições econômicas de prover sua manutenção. De fato, não incide a presunção de miserabilidade pelo critério objetivo fixado pela jurisprudência, da renda familiar per capita inferior a salário mínimo. Isso porque, ao se dividir a quantia auferida pelo genitor do postulante, de R\$ 1.780,00, pelos quatro membros do núcleo familiar, alcança-se o montante de R\$ 445,00, que ultrapassa a metade do salário mínimo vigente à época da confecção do laudo (2014), de R\$ 724,00. Insta salientar que o pai do autor não é idoso, e o benefício previdenciário por ele recebido é superior ao valor mínimo, de modo que não pode ser desconsiderado do cálculo acima formulado, nos termos do entendimento jurisprudencial explanado alhures. Além da não incidência da presunção, o conjunto probatório não aponta para a miserabilidade da família. Pelo contrário: os diversos itens de conforto indicam sua capacidade financeira positiva, ao tempo em que as despesas declaradas (fl. 154) são inferiores à renda percebida. Nesse aspecto, apesar de as fotografias de fls. 67/69 ilustrarem o modo de vida simples do autor, mostra-se desnecessário o auxílio estatal para a manutenção deste. Conforme sugerido pela assistente social subscritora do laudo de fls. 149/156, a família em tela necessita de planejamento financeiro familiar para administrar melhor a aposentadoria do Sr. Geogenir. Portanto, não cumprido o requisito da miserabilidade, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001054-58.2013.403.6003 - JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001054-58.2013.403.6003 Autora: Jussara Maria Falcai de Figueiredo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jussara Maria Falcai de Figueiredo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que é acometida por diversas moléstias (espondiloartrose, cervicobraquialgia, cervicalgia, esclerose da articulação sacroilíaca, síndrome do túnel do carpo, mononeuropatias dos membros superiores, esporão inferior no calcâneo esquerdo, hipotireoidismo e hipertensão arterial), o que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Salienta que as profissões que habitualmente ocupava exigem grande esforço físico e movimentos repetitivos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/48. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 51). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que a perícia administrativa concluiu que não existe incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 62/71. Réplica às fls. 76/78. Elaborado laudo pericial (fls. 86/93), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 96/97 e 99/100. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Deveras, o pedido de concessão de benefício por incapacidade revela o possível comprometimento da saúde da parte autora, impedindo-a de trabalhar e, por conseguinte, de prover seu próprio sustento. Tal situação implica urgência na apreciação da demanda, em relação a outras causas que não versem sobre o quadro clínico e a aptidão para o labor da parte autora. 2.1. Pedido de esclarecimentos ao perito. De seu turno, deve ser indeferido o pedido do INSS de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fl. 99). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as ilações técnicas do expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase de instrução. Nesse aspecto, o perito manifestou suas conclusões acerca da aptidão para o labor da autora, além de já ter fixado a data de início da incapacidade no laudo. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 86/93 atesta que a postulante é portadora de lombociatalgia e de esporão no calcâneo (CID M54.4 e M77.3), enfermidades que a tornam total e definitivamente incapaz para o trabalho desde 2011. O perito destaca o comprometimento neurológico da requerente (resposta aos quesitos nº 11 a 18 da autora), além da presença de sintomas como parestesia nas mãos, fraqueza e atrofia nos membros superiores e inferiores, dificuldade de marcha e alteração dos reflexos (resposta ao quesito nº 3 da autora). Assim, conclui que as alterações somáticas constatadas impossibilitam a demandante de exercer atividades laborais. Cumpre salientar que as afirmações do perito estão em consonância com os demais elementos de prova juntados, em especial com os relatórios médicos de fls. 24/26. Ressalta-se, ademais, que a divergência em relação ao documento de fl. 71, produzido unilateralmente pela autarquia, não macula a perícia judicial, realizada por profissional capacitado de confiança deste juízo. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria

por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade (2011) restou demonstrada por meio do extrato do CNIS de fl. 64, que registra a manutenção ininterrupta da qualidade de segurado desde dezembro de 2008. Por outro lado, o referido documento de fl. 64 também comprova o cumprimento da carência, porquanto foram recolhidas mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, preenchidos os requisitos da incapacidade absoluta e permanente, da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que a postulante verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, até fevereiro de 2014, ou seja, depois do requerimento administrativo (03/04/2013 - fl. 21) e da proposição da ação (26/05/2013), incidindo a presunção relativa de que houve trabalho remunerado até então. Desse modo, em razão do caráter inacumulável dos benefícios por incapacidade com a remuneração pelo labor, previsto no art. 46 da Lei nº 8.213/91, o início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 01/03/2014 (dia subsequente à última contribuição vertida - fl. 100). Destaca-se que a presunção do trabalho pela autora advém da natureza da categoria dos contribuintes individuais, caracterizada pelo desenvolvimento de atividade econômica (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, ao contrário do que alega o INSS, esse fato não é suficiente para demonstrar a capacidade laboral da requerente, uma vez que a necessidade econômica pode fazer com que seja desempenhado trabalho em prejuízo da própria saúde. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/03/2014 (dia subsequente à última contribuição vertida). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Jussara Maria Falcai de Figueiredo Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/03/2014 RMI: a calcular CPF: 982.354.358-53 Nome da mãe: Ermelinda Suaklini Falcai Endereço: Av. Goiás, n. 737, Selvíria/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001156-80.2013.403.6003 - EDNO FRANCISCO DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001156-80.2013.403.6003 Autor: Edno Francisco dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Edno Francisco dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que é acometido por diversas enfermidades (defeito de consolidação de fratura; traumatismo do músculo extensor e tendão do polegar; espondilose não especificada e osteoporose), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Ressalta que sua ocupação habitual era de trabalhador pecuário polivalente, profissão que exige esforço físico intenso. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/33. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 36). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ademais, informou que o postulante recebe auxílio-acidente desde março de 2013, do que se extrai que as lesões consolidadas do autor implicam incapacidade parcial e permanente. Por fim, destacou o caráter inacumulável do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 45/52. Réplica às fls. 57/58, tendo o requerente informado que, após o acidente de trabalho sofrido em dezembro de 2011, foi acometido por vários problemas de saúde. Juntou documentos de fls. 59/69. Elaborado laudo pericial (fls. 77/81), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Deveras, o pedido de concessão de benefício por incapacidade revela o possível comprometimento da saúde da parte autora, impedindo-a de trabalhar e, por conseguinte, de prover seu próprio sustento. Tal situação implica urgência na apreciação da demanda, em relação a outras causas que não versem sobre o quadro clínico e a aptidão para o labor da parte autora. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o requerente preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 77/81 atesta que o postulante é portador de lombociatalgia e de sequelas de fraturas (CID M54.4, S52.5 e S42.0), enfermidades que o tornam total e definitivamente incapaz para o labor. O perito esclarece que a inaptidão para o trabalho não guarda

relação com o acidente sofrido em 2011 - tanto que fixou a data de início da doença em 03/12/2012, e a data de início da incapacidade em 06/05/2013 (quesito n 01 do INSS - fl. 80). Infere-se que a fratura resultante do evento acidentário possui menor importância no quadro clínico do autor, frente à outra moléstia apresentada (lombociatalgia), que foi determinante à caracterização da incapacidade. Assim, resta evidente a natureza previdenciária do benefício pleiteado, o que impõe a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Insta salientar que a conclusão do perito está em consonância com o relatório médico de fl. 29, que atesta que o postulante sofre de patologias irreversíveis, as quais implicam incapacidade definitiva. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado está demonstrada por meio dos extratos do CNIS de fls. 47/51, que registram que ele recebeu auxílio-doença previdenciário de 24/12/2011 até 18/03/2013. Nesse aspecto, devem-se observar as disposições legais do art. 15, inciso I e II, da Lei nº 8.213/91, que preveem a manutenção da cobertura previdenciária durante o gozo de benefício e nos 12 meses subsequentes à sua cessação, que compõe o período de graça. Os referidos documentos de fls. 47/48 também comprovam o cumprimento da carência, uma vez que foram verdadeiras mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à data de início deste benefício, nota-se que a eclosão da incapacidade (06/05/2013) é posterior ao requerimento administrativo, formulado em 22/04/2013 (fl. 15). Todavia, quando da apresentação do pedido administrativo de reconsideração, em 10/05/2013 (fl. 22), o autor já se encontrava inapto para o labor, devendo este ser o marco inicial da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, cumpre reconhecer a incompatibilidade entre o auxílio-acidente, recebido pelo demandante desde 19/03/2013 (fl. 51), e a aposentadoria por invalidez ora concedida. Isso porque aquele benefício, de natureza indenizatória, é destinado a recompor a perda parcial da capacidade laboral, da qual se presume decorrer uma diminuição da remuneração pelo trabalho. Tanto é assim que o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 proíbe expressamente a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Consequentemente, deve ser cessado o benefício de auxílio-acidente, e descontadas as prestações pagas a este título desde 10/05/2013 das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez. Em arremate, registre-se que também devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 10/05/2013 (data do pedido de reconsideração - fl. 22). Deve ser cancelado o auxílio-acidente que o requerente recebe (NB 601.159.266-3) e descontadas das verbas retroativas as prestações pagas a este título desde 10/05/2013. Também devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Edno Francisco dos Santos Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 23/08/2012 RMI: a calcular CPF: 321.679.461-04 Nome da mãe: Izaura França Endereço: Rua Elmano Soares, n. 1.435, Centro, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001265-94.2013.403.6003 - WAGNER FREITAS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001265-94.2013.403.6003 Autor: Wagner Freitas Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Wagner Freitas Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor que apresenta incapacidade laboral e recebe auxílio-doença desde 2008. Alega que não é passível de recuperação da capacidade laboral ou de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 41/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 45/68). Aduz que falta interesse processual ao autor por ser ele beneficiário de auxílio-doença, que se encontra vigente e é passível de prorrogação. Pelo princípio da eventualidade, requer a isenção das custas, que os honorários sejam fixados sobre as diferenças até a data da sentença, e que os juros de mora e correção monetária sejam fixados na forma prevista pela Lei 11.960/09, que a data do início do benefício seja fixada a partir da data da perícia. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 89/97, seguido de manifestação das partes (fls. 100/102 e 106/v). É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o

trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Por meio da perícia médica realizada em 23/04/2014, constatou-se que autor apresenta incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Afirma o perito que o autor é portador de Lombalgia, sendo a enfermidade de natureza degenerativa em estado avançado, encontrando-se incapacitado desde o ano de 2008 (fl. 91). Constatou-se que o periciando também apresenta diabetes e hipertensão arterial, agravadas pelo excesso de peso (120 kg), e que os medicamentos usados apresentam ação paliativa e a doença apresentará piora no estado físico e osteoarticular. Concluiu que o autor apresenta incapacidade para o trabalho total, permanente e não passível de recuperação ou reabilitação profissional. Embora o requerente recebesse auxílio-doença quando do ajuizamento da presente demanda, deve ser afastada a regra do art. 43 da Lei n.º 8.213/91, para que o início da aposentadoria por invalidez retroaja à data da citação (02/08/2013 - fl. 44), tendo em vista que à época o autor já se apresentava incapacitado total e permanente para o trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. Reconhecendo a perícia médica que, quando da citação, a parte autora já apresentava invalidez total e permanente, deve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroagir a esta data. 2. Agravo legal provido. (TRF-3 - AC: 15347 SP 0015347-70.2008.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA. o o PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/5/2013). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (02/08/2016 - fl. 44), bem como a pagar as prestações devidas desde então, deduzindo-se eventuais parcelas do auxílio-doença pagas a partir do início do novo benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor(a): Wagner Freitas Dias CPF: 703.084.381-91 Mãe: Delci Freitas Dias Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 02/08/2016 RMI: a ser apurada Endereço: Rua dos Artistas, 1256, Cj. Das Violetas, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 01 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martin Juiz Federal Substituto

0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001336-96.2013.403.6003 Autor: Maria José de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria José de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora que o INSS negou pedido de auxílio-doença em 13/04/2013. Alega ser portadora de osteoartrose da coluna cervical, diabete em grau elevado e reumatismo no sangue, apresentando incapacidade para o trabalho total, permanente e irreversível. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 33/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 61/97) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que não há prova da incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta para o trabalho. Aduz que as perícias administrativas não constataram a incapacidade e ressalta que a incapacidade foi superada, pois a autora recuperou a capacidade e voltou a trabalhar, conforme informação do CNIS. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 120/131. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica realizada em 17/04/2015 apurou que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva para o exercício de qualquer atividade (laudo de fls. 120/131). Afirma o perito que a autora é portadora de dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, e que a incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho, ainda que de menor grau e esforço, sem possibilidade de recuperação. Indicou o ano de 2009 como termo inicial da incapacidade, com base no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos (fls. 120/131). Comprovada a incapacidade laboral total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do autor, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Impende destacar que o recolhimento de contribuições que indiquem exercício de

atividade laboral (contribuinte individual) não afasta o direito ao benefício quando for constatada pela perícia a existência de incapacidade laboral nesse período, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (súmula 72). Ademais, a atividade laboral desempenhada nessas hipóteses comumente ocorre em evidente sacrifício e prejuízo à saúde do segurado, como tentativa de retorno ao trabalho ou como única opção à sua sobrevivência em face da negativa de concessão administrativa do benefício. Entretanto, em relação ao período em que se presume o desempenho de atividades laborais pelo recolhimento de contribuições como contribuinte individual, é vedada a percepção das prestações do benefício previdenciário, uma vez que a aposentadoria por invalidez substitui a remuneração auferida pelo trabalhador. Diante desse contexto probatório, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2013), mas com efeitos financeiros a partir da cessação dos recolhimentos das contribuições (contribuinte individual). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 01/04/2013 - fl. 78), bem como a pagar as prestações devidas desde então, deduzindo-se as prestações referentes ao período de exercício de atividades laborativas como contribuinte individual (recolhimento de contribuições). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor(a): MARIA JOSÉ DE SOUZACPF: 743.731.101-15 Mãe: Maria Aparecida Inácio de Souza Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/04/2013 (RMI: a ser apurada Endereço: R. Projetada F, 1801, Jd. Samambaia, T. Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 82/83. Após, conclusos. Int.

0001371-56.2013.403.6003 - DIONISIA GOMES DA SILVA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001701-53.2013.403.6003 - NADIR TIAGO DOS SANTOS (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001939-72.2013.403.6003 - PAULO SERGIO GAGG (MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001939-72.2013.403.6003 Autor: Paulo Sergio Gagg Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Paulo Sergio Gagg, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que é acometido por diversas moléstias (diabetes mellitus, gonartrose, artrose, espondilólise, transtorno de discos intervertebrais, lumbago com ciática, síndrome do maguito rotador e outras), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/45. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fl. 48). Às fls. 49/52, ele informou a cessação do auxílio-doença que recebia. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/61), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que as perícias administrativas revelaram a incapacidade temporária, que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, informa que o auxílio-doença foi cessado em razão do advento da alta programada. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 64/76. Elaborado laudo pericial (fls. 82/86), sobre o qual somente o postulante se manifestou (fl. 88). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Deveras, o pedido de concessão de benefício por incapacidade revela o possível comprometimento da saúde da parte autora, impedindo-a de trabalhar e, por conseguinte, de prover seu próprio sustento. Tal situação implica urgência na apreciação da demanda, em relação a outras causas que não versem sobre o quadro clínico e a aptidão para o labor da parte autora. 2.1. Produção de Prova oral. De início, deve ser indeferido o pedido de inquirição das testemunhas arroladas na inicial. Com efeito, o principal ponto controvertido do caso em tela é a incapacidade laboral do postulante, matéria eminentemente técnica, que não pode ser esclarecida por meio do depoimento de leigos. Ademais, o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para convicção deste magistrado, mostrando-se prescindível a

prorrogação da fase instrutória. Assim, em razão da impertinência e inutilidade, indefiro a produção de prova oral. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o requerente preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 82/86 atesta que o postulante é portador de cardiopatia, diabetes e hipertensão arterial, além de várias complicações decorrentes dessas enfermidades, tais como doença oftalmológica e vascular periférica. Ademais, o quadro clínico debilitado do pleiteante foi assim descrito: Estado geral ruim, dispnéico, cansaço, obesidade, dificuldade para deambular, amputação de terceiro metatarsiano à direita, mal perfurante plantar, exame clínico da coluna lombar, dos ombros e dos joelhos com limitações. Assim, o perito conclui pela incapacidade total e definitiva do autor, cujo início remonta à data de afastamento das atividades laborais e concessão do auxílio-doença pelo INSS. Ressalta-se que as afirmações do expert estão em consonância com os laudos médicos de fls. 28/45, que relatam as moléstias que afligem o demandante. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado está comprovada por meio do extrato do CNIS de fls. 66/67, que registra a manutenção da cobertura previdenciária em razão do vínculo empregatício com Brooks Agropecuária Ltda., que perdura desde 2006. O referido documento de fls. 66/67 também demonstra o cumprimento da carência, uma vez que foram vertidos mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O termo inicial deste benefício deve ser fixado em 1º/04/2014, dia subsequente à cessação prevista para o auxílio-doença NB 603.813.246-9 (fl. 66), em observância às disposições do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 1º/04/2014 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 603.813.246-9). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Ressalta-se que, apesar de não ter sido pleiteada a tutela antecipada, o faço de ofício, amparado nos art. 497 do CPC/2015, por se tratar de medida necessária à efetivação do direito reconhecido, ante o estado de saúde alarmante do autor. Ademais, a implantação do benefício consiste em eminente obrigação de fazer. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Paulo Sergio Gagg Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 1º/04/2014 RMI: a calcular CPF: 045.319.198-31 Nome da mãe: Isolina Drimel Gagg Endereço: Rua Benedito Soares da Mota, n. 173, Centro, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 01 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001942-27.2013.403.6003 - IZABEL DIAS CORREA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de folha 224, ficam as partes intimadas a se manifestarem, sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre as respostas aos quesitos complementares apresentadas pelo perito judicial (fls. 227/228).

0001943-12.2013.403.6003 - OLAIR DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002093-90.2013.403.6003 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002093-90.2013.403.6003 Autora: Roseli da Silva Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Roseli da Silva Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que é acometida por diversas moléstias ortopédicas (hérnia de disco, protusões discais, transtornos de discos cervicais com radiculopatia, osteoartrose, espondiloartrose, discopatia degenerativa, cervicalgia, síndrome cervicobraquial, síndrome do manguito rotador, tendinite, tenossinovite, tendinopatia, transtorno dos tecidos moles e estenose, entre outras), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que sempre trabalhou em profissões que exigem esforço físico intenso e grande movimentação, como a de empregada doméstica. Informa que já havia ajuizado outra ação previdenciária, em 2010, com os mesmos pedidos da presente demanda, a qual foi julgada improcedente - todavia, destaca que o agravamento das doenças afastam os efeitos da coisa julgada. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50), juntaram-se as cópias necessárias para análise de possível prevenção (fls. 53/82). Afastada a coisa julgada e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 84/85). Às fls. 88/89, trasladou-se cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pela autora contra o perito nomeado no presente feito. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 91/95), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destacou que a postulante recebe auxílio-doença (NB 604.783.648-1), do que se extrai que a incapacidade é relativa e temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 96/119. Réplica às fls. 124/131. Elaborado laudo pericial (fls. 132/136), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 139/141). É o relatório.

2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal.

2.1. Pedido de esclarecimentos ao perito. De seu turno, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 139/141). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de sorte que não há fundamento para prorrogar a fase de instrução. Nesse aspecto, os quesitos complementares apresentados pela requerente não são pertinentes nem úteis a esclarecer o ponto controvertido da incapacidade. De fato, ora se formulam perguntas alheias ao conhecimento técnico do perito (por exemplo, os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença - quesito 1), ora os questionamentos já foram respondidos no laudo de fls. 132/136. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito.

2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 132/136 atesta que a postulante é portadora de síndrome do manguito rotador à direita, com sinais de tendinopatia crônica; além de espondiloartrose de coluna cervical com discopatia degenerativa. Ademais, o quadro clínico da autora foi assim descrito: Limitações de grau leve em ombro direito e esquerdo; exame clínico das mãos e dos pés dentro da normalidade; exame clínico da coluna cervical e dorsal dentro da normalidade; reflexos neuromusculares normais em todos os membros. Desse modo, o perito concluiu pela incapacidade parcial e temporária, afirmando que a doença do ombro é passível de tratamento. Assim, estima melhora no prazo de um ano. Cumpre salientar que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória capaz de desconstituir as conclusões do perito e de demonstrar o caráter definitivo da incapacidade. De fato, os atestados de fls. 27/28, 32/33 e 38 foram emitidos por médicos especialistas e os resultados de exame de fls. 29/31, 34 e 40 cingem-se a relatar, em termos técnicos, o quadro clínico da postulante, nada esclarecendo sobre a sua capacidade laboral ou, quando mencionam a incapacidade, não esclarecem sobre o caráter permanente das moléstias. Portanto, verifica-se que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Por outro lado, a inaptidão para o labor parcial e temporária pode ensejar a implantação de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos. Deveras, o extrato do CNIS de fl. 146 registra a filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual e empregada doméstica. Foram vertidas contribuições até 31/12/2013, sendo que logo em seguida, em 17/01/2014, foi concedido o benefício de auxílio-doença. Extraí-se, pois, a qualidade de segurado da pleiteante e o cumprimento da carência, tendo em vista a cobertura previdenciária ininterrupta desde 01/11/2012, período em que foram recolhidas mais do que 12 contribuições. Destarte, considerando a incapacidade parcial e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tem-se que a requerente faz jus ao auxílio-doença postulado. Entretanto, como acima explanado, a demandante verteu contribuições até às vésperas da concessão administrativa do auxílio-doença. O aludido extrato do CNIS de fl. 146 informa que tal benefício foi implantado em 17/01/2014, ao tempo em que a última contribuição refere-se à competência de dezembro de 2013. Desse modo, mostra-se inviável retroagir a concessão do auxílio-doença a momento pretérito àquele definido em sede administrativa. Com efeito, o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de empregada doméstica e, posteriormente, de contribuinte individual implica a presunção de efetivo exercício de labor, considerando que esta última categoria é destinada àqueles que desenvolvem atividade econômica, distinguindo-se do segurado facultativo. Assim, face à inviabilidade do recebimento concomitante de auxílio-doença com a remuneração advinda do trabalho, é de se concluir pela manutenção da data de início de benefício fixada pelo INSS (17/01/2014). Ademais, nota-se que o benefício continua ativo, com previsão de cessação em 05/06/2016, antes da qual a requerente poderá pleitear administrativamente a prorrogação. O único ponto em que a atuação da autarquia previdenciária merece correção é o intervalo de um mês durante o qual não foi pago auxílio-doença, entre a cessação do benefício NB 604.783.648-1, em 01/07/2015, e a implantação do benefício NB 611.385.280-0, em 03/08/2015. Tal período encontra-se compreendido no prazo de duração da incapacidade fixado pelo período judicial, devendo a pleiteante ser beneficiada com auxílio-doença. Assim, deve o INSS ser condenado apenas ao pagamento das prestações do auxílio-doença referentes ao interstício de 01/07/2015 e 02/08/2015.

3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 604.783.648-1 desde 01/07/2015, pagando as prestações vencidas até 02/08/2015, véspera a implantação do benefício NB 611.385.280-0. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção

monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência recíproca. Considerando que o CPC/2015 prevê a distribuição proporcional das despesas no caso de sucumbência recíproca (art. 86), condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 604.783.648-1 Antecipação de tutela: não Autora: Roseli da Silva Oliveira Benefício: Restabelecimento do auxílio-doença DIB: 01/07/2015 DCB: 02/08/2015 RMI: a calcular CPF: 249.206.651-72 Nome da mãe: Ines Maria de Oliveira Endereço: Rua Jorge Elias Seba, nº 1059, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 1º de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002221-13.2013.403.6003 - SIMONE FERREIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002265-32.2013.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES X FATIMA APARECIDA MEDEIROS (MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002265-32.2013.403.6003 Autor: Heitor Medeiros Guedes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Heitor Medeiros Guedes, representado por sua curadora, Fátima Aparecida Medeiros Guedes, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso compulsivo de substâncias químicas, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Destaca que está interditado desde 06/02/2012, bem como que recebeu auxílio-doença nos períodos de 20/04/2012 a 31/08/2012; e de 20/07/2013 a 20/08/2013. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/38. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 41). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/50), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destacou que a perícia administrativa revelara que não mais perdura a incapacidade que havia motivado a concessão de auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 53/68. O laudo pericial foi juntado às fls. 73/79, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 86/89 e 91/95. Por fim, o autor informou que foi internado para tratamento da dependência química em 09/10/2014 (fls. 81/84), em 12/01/2015 e em 14/06/2015 (fls. 102/104). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de esclarecimentos ao perito. De seu turno, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 91/92). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase de instrução. Nesse aspecto, a perita já manifestou suas conclusões acerca da incapacidade laboral, bem como sobre a data de início desta, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 73/79 atesta que o postulante é portador de transtorno afetivo bipolar e de dependência de múltiplas drogas (CID F31 e F19), enfermidades que afetam o sistema nervoso central, causando instabilidade de humor e consumo de entorpecentes. Considerando que o autor se encontra sintomático e que ele não está em tratamento, a perita concluiu pela incapacidade total para o trabalho, cujo início remonta à 17/05/2013, data de sua última internação. Por outro lado, ela explicou que a inaptidão para o labor é temporária, sugerindo reavaliação no prazo de um ano (respostas aos quesitos 14 e 15 do INSS - fl. 78). Cumpre salientar que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória capaz de desconstituir as conclusões da perita e de demonstrar o caráter definitivo da incapacidade. De fato, nenhum dos documentos médicos apresentados pelo requerente menciona que o quadro incapacitante é irreversível. Ademais, o longo período de tratamento, inclusive com as sucessivas internações que ocorrem desde 2010, não configura a permanência da inaptidão para o labor. Deveras, ainda que a recuperação da capacidade laboral pressuponha tratamento específico e contínuo, deve-se considerar a transitoriedade das causas que impedem o postulante de trabalhar. Quanto às alegações do INSS, esclareça-se que o desempenho de atividade econômica, presumido pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, não demonstra a aptidão para o trabalho do requerente. Imperativo observar que a médica perita de confiança deste juízo atestou a incapacidade, com base no exame psiquiátrico por ela realizado, nas características das doenças diagnosticadas e nos documentos constantes nos autos.

Assim, nota-se que o trabalho foi desenvolvido após o advento da incapacidade, em sacrifício próprio, possivelmente para garantia da subsistência. Desse modo, não influencia na configuração da incapacidade laboral para fins previdenciários. Portanto, verifica-se que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Por outro lado, a inaptidão para o labor parcial e temporária pode ensejar a implantação de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos. Com efeito, o extrato do CNIS de fl. 53 comprova a qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual desde 2009. Também demonstra o cumprimento da carência, porquanto foram recolhidas mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, tendo em vista a incapacidade parcial e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com o restabelecimento do auxílio-doença NB 602.366.530-0 desde sua cessação, em 22/08/2013 (fl. 53). Apesar de a perita ter estimado a recuperação no prazo de um ano a contar da data do exame pericial, ou seja, em 26/07/2015, comprovou-se a internação do autor em centros de reabilitação de dependentes químicos em 09/10/2014 (fl. 82), no período de 12/01/2015 a 12/05/2015 (fl. 103) e em 14/06/2015 (fl. 104). Ressalta-se que o documento de fl. 104 prevê que a internação duraria por seis meses, sendo que a doença estaria controlada no prazo de nove meses. Assim, a data de cessação do auxílio-doença deve ser fixada em 14/06/2016, ou seja, um ano após a data da última internação - prazo estabelecido pela perita judicial. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença na esfera administrativa; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações do auxílio-doença não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que a aludida incompatibilidade não implica a presunção de capacidade laboral do autor, conforme acima explanado. O desconto referido presta-se a evitar o enriquecimento sem causa do postulante, uma vez que o benefício ora concedido serve como substituição da remuneração advinda do trabalho. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 602.366.530-0 desde 22/08/2013, mantendo-o ativo até 14/06/2016. Caso persista a incapacidade, o autor requererá administrativamente a prorrogação do benefício, devendo a autarquia ré concedê-la caso verifique a manutenção do quadro clínico que ensejou o restabelecimento ora determinado. Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 602.366.530-0; Antecipação de tutela: sim; Autora: Heitor Medeiros Guedes; Benefício: Auxílio-doença; DIB: 22/08/2013; DCB: 14/06/2016; RMI: a calcular; CPF: 953.785.451-53; Nome da mãe: Fátima Aparecida de Medeiros Guedes; Endereço: Av. Antônio Trajano, nº 2.756, Jd. Novo Aeroporto, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 01 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002322-50.2013.403.6003 - WANDA PEREIRA DA SILVA DIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002322-50.2013.403.6003 Autora: Wanda Pereira da Silva Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Wanda Pereira da Silva Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por diversas moléstias (fratura do platô tibial com lesão no menisco, degeneração no corno posterior do menisco, derrame articular no joelho direito, gonartrose, mialgia e hipertensão arterial), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Ressalta que sempre trabalhou em atividades que exigem esforço físico intenso e movimentação extrema, como empregada doméstica, lavradora e auxiliar de produção, entre outras. Por fim, informa que recebe auxílio-doença desde 13/04/2013, o qual teria previsão de cessação em 30/10/2013. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/52. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 55/56). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/65), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que a perícia administrativa revelou a recuperação da capacidade laboral em 30/10/2013, data na qual foi cessado o auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 67/77. As fls. 80/81, trasladou-se cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pelo autor contra o perito nomeado no presente feito. Réplica às fls. 85/88. Elaborado laudo pericial (fls. 96/101), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 104/106 e 107-verso. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de esclarecimentos ao perito. De seu turno, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 104/106). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase de

instrução. Nesse aspecto, os quesitos complementares apresentados pela requerente não são pertinentes nem úteis a esclarecer o ponto controvertido da incapacidade. De fato, ora se formulam perguntas alheias ao conhecimento técnico do perito (por exemplo, os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença - quesito 3), ora os questionamentos já foram respondidos no laudo de fls. 96/101. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 96/101 atesta que a postulante é portadora de seqüela de fratura de fratura do joelho direito (CID S83.6), enfermidade que causou atrofia na coxa, diminuição da força muscular e prejuízo dos movimentos de flexão e extensão. Todavia, o perito afirma que a doença que acomete a autora não é grave, tem tratamento e controle (resposta ao quesito n. 20 da requerente), concluindo pela incapacidade parcial e temporária. Ademais, não se fixou o início da inaptidão para o labor, limitando-se o expert a constatar-la no momento da perícia. Por outro lado, estimou recuperação no prazo de seis meses. Cumpre salientar que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória capaz de desconstruir as conclusões do perito e demonstrar o caráter definitivo da incapacidade. De fato, nenhum dos documentos médicos de fls. 19/41 menciona que o quadro incapacitante é irreversível - pelo contrário, os atestados de fls. 28, 32, 34, 37, indicam a necessidade de afastamento do trabalho por períodos determinados, o que aponta para a possibilidade de recuperação. Já os receiptários de fls. 25/27, 30, 35/36 e 40/41 nada esclarecem acerca das condições de saúde da autora, porquanto se cingem a prescrever medicamentos. Portanto, verifica-se que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Por outro lado, a inaptidão para o labor parcial e temporária pode ensejar a implantação de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos, os quais devem ser aferidos na data de início da incapacidade. Apesar de o perito não ter delimitado o momento em que eclodiu a inaptidão para o trabalho, nota-se que as limitações identificadas na perícia judicial são as mesmas que ensejaram a concessão do auxílio-doença NB 601.463.134-1, em 13/04/2013, conforme expresso no laudo de fl. 69. Assim, deve-se considerar que a incapacidade persiste desde então. Corroborando esse entendimento, tem-se que o atestado médico de fl. 19, emitido em 09/10/2013, às vésperas da cessação do aludido benefício (30/10/2013), relata as mesmas enfermidades acima relatadas, com a indicação do tratamento cirúrgico. Nesse mesmo sentido, os laudos emitidos em 19/08/2013 (fl. 21) e 06/06/2013 (fl. 24). Por conseguinte, a qualidade de segurado está comprovada por meio do extrato do CNIS de fl. 75, que registra a manutenção da cobertura previdenciária àquela época. Também se informa que foram verdadeiras mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo que se cumpriu a carência. Destarte, considerando a incapacidade parcial e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com o restabelecimento do auxílio-doença NB 601.463.134-1 desde a sua cessação (30/10/2013 - fl. 75). Em razão da estimativa de melhora em seis meses a contar da perícia, devem ser pagas as prestações em atraso somente até 20/05/2015, data que marcará a cessação do benefício. Caso persista a incapacidade, deverá a autora pleitear, em sede administrativa, a concessão de novo benefício. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações do auxílio-doença não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 601.463.134-1 desde 30/10/2013, pagando as prestações vencidas até 20/05/2015, data que marcará a cessação do benefício. Devem ser descontados eventuais valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 601.463.134-1 Antecipação de tutela: não Autora: Wanda Pereira da Silva Dias Benefício: Restabelecimento do auxílio-doença DIB: 30/10/2013 DCB: 20/05/2015 RMI: a calcular CPF: 312.731.811-15 Nome da mãe: Durvalina Martins da Silva Endereço: Assentamento São Joaquim da Barra, Lote 154, km 80, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002336-34.2013.403.6003 - GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002336-96.2013.403.6003 Autor: Gilma de Oliveira Candido Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Visto. Gilma de Oliveira Candido, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora que apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 31/07/2013 e o pedido foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Buscando afastar a caracterização a coisa julgada,

refere que em 2010 ajuizou ação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez (0000784-70.2010.4.03.6316 perante o JEF de Andradina-SP) e o pedido foi julgado improcedente, por falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Aduz que os problemas de saúde se agravaram desde então e no ano de 2011 ingressou com nova ação pleiteando auxílio-doença perante o mesmo Juizado Especial Federal, sendo novamente julgado improcedente o pedido por não ter sido demonstrado suficientemente o agravamento das patologias. Argumenta, no entanto, que as enfermidades vêm se agravando demasiadamente, com evolução da diabete mellitus, sobrevindo retinopatia diabética que pode levar à perda total da visão. Alega que é segurada especial desde 1976 e menciona o histórico de atividades rurais exercidas desde então, fazendo referência aos documentos que configuram início de prova material. Descreve as enfermidades e suas características limitantes da capacidade laborativa e requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 104/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 107/119) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade e argumenta que não se comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário ao atendimento da carência do benefício pleiteado, havendo somente início de prova material. Acrescenta não haver prova da incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta para o trabalho. Réplica e laudo médico pericial e manifestação do autor às folhas 122/128, 135/141 e 144/152. Intimado, o INSS não se pronunciou sobre a prova pericial produzida. É o relatório. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Os benefícios por incapacidade trazem insita a cláusula rebus sic stantibus, o que significa dizer que, embora haja identidade de partes e de pedido, a causa de pedir se modifica com o decurso do tempo, ficando os efeitos da coisa julgada, via de regra, restritos ao lapso temporal em que examinada a alegação de incapacidade. Portanto, tratando-se de causa de incapacidade superveniente ou de agravamento da enfermidade que antes não impedia o labor, não se caracteriza a coisa julgada. A perícia médica realizada em 24/09/2014 apurou que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva, sendo ela suscetível de reabilitação profissional. Afirmou o perito que a autora encontra-se acometida de retinopatia diabética e hipertensão essencial-primária, enfermidades que causam incapacidade laboral parcial e definitiva para o trabalho habitual, que se iniciou um ano antes da data da perícia, ou seja, em 2013. De outra parte, embora conste do documento (certidão) emitido pelo INCRA em 28/07/2011 que a autora reside com seu marido (Cláudio Candido de Souza) no Projeto de Assentamento Timboré, onde desenvolvem atividades rurais em regime de economia familiar, sendo a informação corroborada por outros documentos que retratam a comercialização de produtos agrícolas (fls. 64/69), observa-se que a autora informou residir na Chácara Aguiar, lote 78, Assentamento Cinturão Verde, zona rural de Três Lagoas-MS (fls. 02 e 70). Diante dessa divergência de informações, torna-se necessária a produção de prova oral a fim de esclarecer o exercício de atividade rural no período anterior ao início da incapacidade. Para isso, converto o julgamento em diligência, com baixa do processo do registro de processos conclusos, a fim de oportunizar a produção de prova oral. Para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas (fls. 25 e 252), designo o dia 16 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer na data designada, bem como informar, intimar ou apresentar as respectivas testemunhas em audiência, nos termos previstos pelo artigo 455 do CPC/2015. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002339-86.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS JUVENCIO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002339-86.2013.403.6003 Autor: Luiz Carlos Juvencio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Luiz Carlos Juvencio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmo o autor que o INSS concedeu auxílio-doença no período de 23/07/2012 a 03/07/2013 e que antes da cessação, requereu a prorrogação do benefício, sendo o pedido indeferido sob o argumento de inexistir incapacidade laborativa. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador do vírus HIV que provoca a síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids). Aduz que a moléstia progride e compromete o sistema imunológico, tornando o suscetível a infecções. Afirmo que desenvolveu stress pós traumático e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e também apresenta sequelas de herpes zoster, lombociatalgia e poliartralgia que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos o pleito antecipatório e os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 52/53v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 58/78) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade e refere que o benefício de auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da recuperação laborativa por periciais médicas realizadas pelo INSS. Réplica, laudo médico pericial e manifestação da autora/ juntada de documentos às folhas 93/98, 100/108, 111/125. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo e realizada em 23/04/2015 apurou que o autor é portador de Aids sob controle, discopatia degenerativa de coluna lombar e transtorno depressivo recorrente, patologias que provocam incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Estabeleceu que a incapacidade foi constatada a partir da data da perícia e estimou a persistência da incapacidade por um ano. Conquanto o perito nomeado por este juízo tenha fixado data da perícia como data do início da incapacidade, há evidências de que a incapacidade existia anteriormente. Os documentos médicos emitidos por médico do serviço público de saúde referem que a incapacidade é preexistente e persistia na data da cessação do benefício (fls. 35/41). Para a aferição da incapacidade devem ser

consideradas conjuntamente as condições pessoais do examinado, das causas incapacitantes e outras circunstâncias do caso concreto. Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). Nesse aspecto, verifica-se que o autor é portador de enfermidade atualmente incurável, suscetível de contrair outras doenças oportunistas por haver redução da resposta imunológica, além de sofrer os efeitos colaterais dos medicamentos antirretrovirais, conforme informações extraídas do sítio eletrônico <http://www.aids.gov.br/pagina/efeitos-colaterais>: Entre os mais frequentes, encontram-se: diarreia, vômitos, náuseas, manchas avermelhadas pelo corpo (chamadas pelos médicos de rash cutâneo), agitação, insônia e sonhos vívidos. Há pessoas que não sentem mal-estar. Isso pode estar relacionado com características pessoais, estilo e hábitos de vida, mas não significa que o tratamento não está dando certo. [...] Além dos efeitos colaterais temporários descritos acima, os pacientes podem sofrer com alterações que ocorrem a longo prazo, resultantes da ação do HIV, somados aos efeitos tóxicos provocados pelos medicamentos. Os coquetéis anti-aids podem causar danos aos rins, fígado, ossos, estômago e intestino, neuropsiquiátricas. Além disso, podem modificar o metabolismo, provocando lipodistrofia (mudança na distribuição de gordura pelo corpo), diabetes, entre outras doenças. Ademais, trata-se de pessoa de idade avançada (atualmente com 63 anos de idade), que sempre exerceu atividades braçais (lavoura, olaria, servente de pedreiro), e atualmente trabalha de forma esporádica como catador (fls. 100/101), além de ser portador de outras patologias (discopatia degenerativa da coluna lombar e transtorno depressivo recorrente - fl. 103). À vista das circunstâncias conjuntamente examinadas, é possível inferir-se que o autor se apresenta incapacitado absoluta e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Entretanto, considerando que formulou requerimento de prorrogação do benefício em 01/07/2013 (fl. 27), deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (03/07/2013) e implantada a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do réu. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, adota-se a orientação consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a: (i) restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (03/07/2013 - fl. 28); (ii) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (28/11/2013 - fl. 57); e (iii) pagar as prestações vencidas desde o restabelecimento do auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (restabelecimento do auxílio-doença - fls. 52/53v) e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez (com DIB em 28/11/2013), no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim Autor(a): LUIZ CARLOS JUVÊNCIO CPF: 238.063.891-87 Mãe: Maria Aparecida de Jesus Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 28/11/2013 (data da citação) RMI: a ser apurada Endereço: R. Cassimiro de Abreu, 2760, Jd. Dourados, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 01 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002340-71.2013.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002414-28.2013.403.6003 - MAURICIO DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002414-28.2013.403.6003 Autor: Maurício de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maurício de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma o autor que recebeu auxílio-doença no período de 05/11/2010 a 27/02/2013. Refere que interpôs recurso administrativo em 15/03/2013, que restou indeferido. Formou requerimento de novo benefício em 10/05/2013 que foi deferido, com previsão de cessação em 31/10/2013. O pleito antecipatório foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 50/51v). O

INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 54/79) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados e refere que o autor está em gozo de auxílio doença, sendo a incapacidade laboral relativa e temporária. Argumenta que não há prova da incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta para o trabalho. Réplica e laudo médico pericial às folhas 85/92 e 93/97. Manifestação do autor sobre o laudo pericial e informação de novo benefício concedido em 10/05/2013 com cessação prevista para 03/04/2015 (fls. 105/109). É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 12/01/2015, apurou que o autor apresenta transtorno do disco cervical com radiculopatia, com limitação para as atividades laborais habituais. Considerou o perito que a compressão feita pela hérniação de disco na coluna provoca dor e limitação de movimentação e incapacidade para atividades que exigem esforços físicos (fl. 96). Constatou haver possibilidade de tratamento e melhora do quadro, ressaltando que o tratamento pode ser de longo prazo. Com base nos laudos, relatórios médicos e TC (tomografia computadorizada), estimou que a incapacidade se iniciou em novembro de 2011 (fl. 97). O laudo apresentado pelo perito judicial apresenta subsídios suficientes para a conclusão emitida (incapacidade laboral parcial), pois esclarece o grau de incapacidade e a viabilidade de tratamento do quadro verificado, admitindo-se que a recuperação possa ser demorada (questão 5 - fl. 96). De outra parte, a escolha do tratamento adequado, bem como a análise quanto à necessidade de intervenção cirúrgica devem ficar a cargo do autor e do profissional da área médica que o assistir, de modo que os esclarecimentos requeridos às folhas 107/108 se revelam desnecessários. À vista desse contexto probatório, comprovada a incapacidade laboral parcial e relativa para o trabalho, não restaram atendidos os pressupostos para o acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Em relação ao benefício de auxílio-doença, verifica-se que o benefício concedido a partir de 10/05/2013 permanece em vigência, de modo que não há interesse processual em relação a esse pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 300,00., ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002514-80.2013.403.6003 - OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002514-80.2013.403.6003 Autor: Ozemar Freitas de Oliveira Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ozemar Freitas de Oliveira Junior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmo o autor ser portador de traumatismo do tronco e possuir seis pinos e uma placa de titânio na coluna, em razão de acidente de trânsito sofrido em agosto/2011. Alega não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa e não pode ser adaptado para atividade que não exija esforço físico. Refere que o benefício de auxílio-doença foi concedido até 07/02/2013 e que persiste a incapacidade laborativa. O pleito antecipatório foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 46/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 49/73) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados e refere que o autor foi beneficiado com o auxílio-doença que foi cessado em virtude de alta médica, por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Laudo médico pericial e manifestação do autor às folhas 90/94 e 102/103. Intimado, o INSS não se manifestou sobre a prova produzida (fl. 104). É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 12/01/2015, apurou que o autor apresenta dor lombar baixa (fratura de vértebra lombar), por trauma em acidente de trânsito, com reflexos no aparelho locomotor (dor discreta e dificuldade de deambulação) - fl. 99. Esclareceu o perito que o autor sofreu trauma na coluna lombar com fratura de vértebras lombares e se submeteu a procedimento cirúrgico que reverteu as sequelas graves. Pelo exame físico, constatou pouca dificuldade de deambulação e manifestação de dor de leve intensidade com discreta perda de sensibilidade nos dedos do pé esquerdo e pequena dificuldade em levantar-se (fl. 99). Concluiu inexistir incapacidade para o trabalho habitual, considerada a última profissão informada (montador de andaime), registrando que o autor faz tratamento com médico especialista e usa medicações para controle da dor (fl. 100). As respostas aos questionamentos formulados pelo autor (fl. 102) podem ser extraídas das informações apresentadas no laudo pericial, considerando que o exame físico levou em consideração a última atividade profissional e foi contextualizado com testes clínicos realizados pelo perito. Não foram juntados outros documentos médicos além daqueles emitidos logo após o acidente automobilístico, quando a incapacidade laborativa era inequívoca, observando-se que as últimas perícias médicas

realizadas pelo INSS (04/03/2013 e 18/03/2013) apontaram a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 69/70). Diante desse contexto probatório, o exame clínico realizado pelo perito judicial configura fonte segura e fidedigna para aferição da capacidade laborativa do autor, de modo que a improcedência do pedido se impõe em face da não comprovação da alegada incapacidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 300,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002518-20.2013.403.6003 - VANILDA DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002518-20.2013.403.6003 Autora: Vanilda de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1.

Relatório. Vanilda de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que sofre de transtorno afetivo bipolar e de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que cumpriu a carência e que ostenta qualidade de segurado do RGPS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/23. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), refutando a pretensão da postulante ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Saliencia que a requerente recebeu auxílio-doença, que foi cessado por alta médica, uma vez que a perícia administrativa não mais constatou incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/53. Elaborado laudo pericial (fls. 59/66), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 70/71). É o relatório. 2.

Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 59/66 atesta que a postulante é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID F31), cujos sintomas depressivos e eufóricos se tornaram resistentes e refratários, interferindo em todas as suas capacidades mentais. Assim, a perícia conclui pela inaptidão total e definitiva para o labor, cujo início data de maio de 2011. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado está comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 41, que registra a manutenção ininterrupta da cobertura previdenciária desde 2004. Cumpre salientar que, apesar de a doença ter se iniciado 15 anos antes da perícia, ou seja, em 2000 (resposta ao quesito nº 10 do INSS), o advento da incapacidade somente ocorreu em 2011, em virtude do agravamento da moléstia (resposta ao quesito nº 09 do INSS). Assim, mesmo que a enfermidade seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não existe óbice à concessão de benefício por incapacidade, nos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o aludido documento de fl. 41 também demonstra o cumprimento da carência, uma vez que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deve ser fixada no dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 602.663.279-8, ou seja, em 07/09/2013, porquanto já existia a incapacidade absoluta e permanente neste momento. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 07/09/2013 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 602.663.279-8). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação

do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Vanilda de Souza Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 07/09/2013 RMI: a calcular CPF: 367.469.081-00 Nome da mãe: Carmen de Oliveira Silva Endereço: Rua Mizael Garcia Moreira, nº 2.915, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

000115-44.2014.403.6003 - ROSA APARECIDA DIOGO (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001140-92.2014.403.6003 - MARIA TEODORA DE ANDRADE SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001440-92.2014.403.6003 Autora: Maria Teodora de Andrade Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Teodora de Andrade Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que estava grávida de gêmeos e que a gestação era de risco, o que motivara o afastamento de suas atividades laborais. Argumentou que resta configurado o acidente de qualquer natureza, a ensejar a dispensa da carência, uma vez que a gravidez de alto risco é imprevisível e indesejada. Por fim, aduziu que deve ser considerada a especificidade do caso concreto, uma vez que a gravidade do quadro clínico da gestante se adequa às finalidades da dispensa da carência. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/45. Deferido o pleito antecipatório, determinou-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença no prazo de cinco dias. Ademais, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 48/49). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/66), refutando a pretensão deduzida pela autora ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que não foi comprovada a incapacidade laboral, bem como que não restou cumprida a carência, uma vez que não foram vertidas 12 contribuições mensais. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 67/75. Réplica às fls. 80/83, na qual a postulante novamente alega sua inaptidão para o labor e a incidência de causa de dispensa da carência. Elaborado laudo pericial (fls. 85/89), a autora juntou novos documentos médicos (fls. 91/95), mas deixou de se manifestar quanto à prova produzida, apesar de ter feito carga dos autos (fl. 97). Por sua vez, o INSS se manifestou pela improcedência da ação, com a revogação da tutela anteriormente concedida. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Admissibilidade dos documentos de fls. 91/95. De seu turno, devem ser admitidos como meio de prova os documentos juntados às fls. 91/95. Com efeito, tais laudos médicos foram emitidos em 09/08/2014 e em 02/01/2015, ou seja, após a propositura da ação (11/04/2014). Assim, cumpre observar as disposições do art. 435 do Código de Processo Civil de 2015, equivalente ao art. 397 do CPC/1973: Art. 435. - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Ademais, presume-se que o perito teve acesso aos documentos em questão, porquanto estes foram mencionados no laudo de fls. 85/89, notadamente no seguinte trecho, embasado no atestado de fl. 92: Em 07 de agosto de 2014 foi realizado parto cesáreo pelo mesmo médico por CID 10 O65.4 - Obstrução do trabalho de parto devido a desproporção feto-pélvica, não especificada que solicita afastamento de 120 dias para recuperação pós-operatória. Por fim, consignar-se que não houve prejuízo à parte ré, uma vez que se oportunizou a manifestação desta, em consagração aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, admito a juntada dos documentos de fls. 91/95 e rejeito a alegação de preclusão do INSS. 2.2. Mérito. Para concessão de auxílio-doença, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) possuir qualidade de segurado; b) ter completado a carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 85/89 atesta que a postulante não é portadora quaisquer doenças ou lesões, de sorte que inexistente incapacidade laborativa atual. Todavia, quanto ao período de gestação, o perito esclarece que a autora permaneceu inapta para o trabalho de 24/01/2014 a 04/04/2014; e de 07/08/2014 a 04/12/2014, em razão de dor pélvica e perineal (CID R10.2). Deveras, os atestados de fls. 18/22 corroboram a incapacidade pretérita da requerente, indicando que ela também sofreu de outras dores abdominais (CID R10.4) e de hemorragia do início da gravidez (CID O20.0), com ameaça de aborto. Ademais, o relatório médico de fl. 92, mencionado no laudo pericial, registra o parto cesariano em 07/08/2014, em razão da obstrução causada pela desproporção feto-pélvica (CID O65.4), indicando a necessidade de afastamento do labor pelo período de 120 dias (ou seja, até 04/12/2014). Entretanto, deve-se considerar que o atestado de fl. 18, emitido em 13/03/2014, aponta para a incapacidade por tempo indeterminado, em razão da dor pélvica e perineal (CID R10.2). Destarte, deve-se considerar que a inaptidão para o trabalho perdurou ininterruptamente de 24/01/2014 até 04/12/2014. Ressalta-se que os aludidos documentos foram expedidos por médicos da rede pública de saúde, do que se presume certa imparcialidade do profissional. Portanto, verifica-se que existe contingência a ser atendida pela concessão de auxílio-doença no período acima consignado. Resta analisar o preenchimento dos demais requisitos. De fato, consta no extrato do CNIS de fl. 69 vínculo empregatício da autora com o Minimercado Yamaguti Ltda. EPP, cujo início data de 02/12/2013, sendo que a última remuneração percebida foi em janeiro de 2014. Assim, a requerente ostenta qualidade de segurada empregada. Por outro lado, o referido documento de fl. 69 informa que o número de contribuições previdenciárias vertidas é inferior à carência, de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, cumpre sopesar que o ordenamento jurídico pátrio foi construído de modo garantir uma tutela especial à gestante. Deveras, são vários os dispositivos legais e constitucionais que estabelecem tratamento diferenciado em razão da gravidez, incluindo a proteção previdenciária (art. 7º, inciso XVIII, da CF). Nesse aspecto, as moléstias que dispensam a carência não estão definidas em rol numerus clausus, devendo-se observar a especificidade e gravidade do caso em concreto - critério previsto no art. 26,

inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se ainda que a gravidez é posterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, que ocorreu em janeiro de 2013 (fl. 69). Assim, em interpretação extensiva ao art. 26, inciso II, da LBPS, conclui-se que a gestação da autora a dispensa do cumprimento da carência para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade decorre de enfermidades afetas à gravidez. Corroborando esse entendimento, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. SEGURADA GRÁVIDA. CARÊNCIA DISPENSADA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa. 3. Considerando-se que a gestante tem proteção previdenciária especial garantida pela Constituição Federal, não pode ser-lhe exigida a carência para a concessão de auxílio-doença, em se tratando de complicações decorrentes de seu estado. (TRF-4 - APELREEX: 165082320154049999 RS 0016508-23.2015.404.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTANTE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A gestante tem proteção previdenciária especial garantida pela Constituição Federal. Nessa linha o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e o artigo 10, II, b, do mesmo Diploma, assegura estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Assim, à vista da proteção que a Constituição dá à gestante e também à criança (artigo 227 da CF), a despeito de a situação não estar expressamente contemplada no artigo 151 da Lei 8.213/91 e na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001, não pode ser exigida a carência para a concessão de auxílio-doença à gestante, mormente em se tratando de complicações decorrentes de seu estado, pois indubitosa a presença de fator que confere especificidade e gravidade e que esteja a recomendar tratamento particularizado, certo que o rol de situações que dispensam a carência previsto no inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91 não foi estabelecido *numerus clausus*. 3. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade. (TRF4 - 5ª Turma - AC 00125125620114049999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia - D.E. 12/04/2012) Insta salientar que, em recente decisão proferida monocraticamente pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sinalizou o alinhamento de sua jurisprudência à tese acima esposada (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031911-59.2015.4.03.9999/SP, julgada em 17/02/2016). Desse modo, comprovada a incapacidade laboral e a qualidade de segurado da autora, sendo dispensada a carência face à gravidez, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão do auxílio-doença. O início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, que foi formulado em 27/02/2014 (fl. 16). Ademais, sua cessação ocorrerá com o término da inaptidão para o labor, fixada pelo perito em 04/12/2014 (fl. 89). Nota-se que este período (de 27/02/2014 a 04/12/2014) está totalmente compreendido pelo benefício implantado em sede de tutela antecipada (fl. 69), de modo que não existem prestações em atraso. Quanto aos documentos de fls. 93/95, que relatam que a autora sofreria de depressão pós-parto, esclareça-se que tal moléstia não estava discriminada na petição inicial, nem foi apreciada pelo INSS em sede administrativa. Ainda que provavelmente seja relacionada aos problemas da gravidez, essa enfermidade não pode ser considerada como progressão ou agravamento das doenças ora tratadas (dor pélvica e perineal, hemorragia no início da gravidez e outras dores abdominais). Mostra-se necessário, então, o prévio requerimento administrativo para concessão de benefício pela possível incapacidade causada pela depressão pós-parto. Caso seja indeferido, poderá a autora ajuizar nova ação, pleiteando o que entender de direito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença no período de 27/02/2014 a 04/12/2014. Considerando que não existem prestações em atraso, pois o benefício implantado por força de tutela antecipada compreende todo o período acima mencionado, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no proveito econômico obtido com a presente ação (art. 85, 2º, do CPC/2015). Assim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre a soma das prestações do auxílio-doença pago no lapso temporal de 27/02/2014 a 04/12/2014. Além disso, como não mais perdura a incapacidade laboral, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 48/49. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 166.533.963-0 Antecipação de tutela: não Autora: Maria Teodora de Andrade Silva Benefício: Auxílio-doença DIB: 27/02/2014 DCB: 04/12/2014 RMI: a calcular CPF: 348.659.068-51 Nome da mãe: Teodora Josefa de Andrade Endereço: Rua Yamaguti Kankiti, nº 2.577, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002404-47.2014.403.6003 - JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002705-91.2014.403.6003 - MARCIA ELIZA BARBOSA FAVARO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000270-13.2015.403.6003 - JOAO MARTINS DA SILVA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS em fls. 39/39v, no prazo de 10 (dez) dias.

0000529-08.2015.403.6003 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000529-08.2015.4.03.6003Visto.Fls. 76/86: Indefiro. Os novos documentos demonstram que a parte autora foi diagnosticada com cálculo renal e passou por tratamento médico. Não comprovam sua incapacidade permanente, nem temporária. Com efeito, consta do Resumo do Pronto Atendimento que o demandante deu entrada no Hospital no dia 15/02/2016, retirou o cálculo (fragmentação, 16/02/2016) e recebeu alta hospitalar no dia 18/02/2016. Portanto, continua sendo necessária a realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000632-15.2015.403.6003 - NEIFE ABRAHAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0000632-15.2015.403.6003DECISÃO Trata-se de ação declaratória ajuizada por Neife Abrhão em face do Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual se pede a declaração de nulidade do auto de infração ambiental. Pretende-se a desconstituição de ato administrativo praticado no exercício de poder de polícia pelo IBAMA que atribuiu ao autor a prática de infração ambiental configurada pela construção de obras em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Apesar de existir controvérsia acerca da norma aplicável à época da lavratura do auto de infração, deve-se considerar que o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) definiu os parâmetros para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se o teor do artigo 62: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Como se pode observar, o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar as situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido com base na data da edição da Medida Provisória nº 2166-67/2001. No caso em exame, a propriedade do autor encontra-se situada no entorno do reservatório da usina hidrelétrica de Jupia, obra concluída em 1974, quando foram fixados os níveis de água a jusante e a montante. Releva considerar que o nível máximo operativo e a cota máxima maximorum são aferidos em relação à montante e, nesse aspecto, o site da Cia Energética de São Paulo-CESP (http://www.cesp.com.br/portalCesp/portal.nsf/V03.02/Empresa_UsinaJupia_Dados?OpenDocument) registra as seguintes informações: Níveis característicos de montante: N.A. máximo maximorum 280,50 m N.A. máximo útil 280,00 m N.A. mínimo útil 280,00 m Consta do croqui juntado no processo administrativo (fl. 94) que as construções na propriedade do autor foram erigidas posteriormente à cota altimétrica de 281,50 metros, fixada por ocasião da desapropriação da área abrangida pela usina hidrelétrica de Jupia. Portanto, em juízo de cognição sumária e com suporte nas informações registradas nesse documento, é possível inferir que as intervenções atópicas não se situam dentro da área de preservação permanente no entorno da Usina Hidrelétrica de Jupia, definida pelo artigo 62 da Lei 12.651/12 e representada pela distância entre o nível máximo operacional (280 m) e o nível máximo maximorum (280,5 m). Por outro lado, a permanência do registro do nome do autor no CADIN restringe a obtenção de crédito e de outros benefícios que dependem da inexistência dessa inscrição, evidenciando, assim, o periculum in mora a justificar o deferimento da tutela de urgência (art. 300 CPC). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão do registro do nome do autor no CADIN que tenha por fundamento o débito decorrente do auto de infração impugnado neste processo. Notifique-se a autarquia para que adote as providências de sua alçada para suspender o registro do nome do autor no CADIN, em até cinco dias úteis. Intimem-se, oficie-se e cite-se. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001335-43.2015.403.6003 - JOCIMARA LIMA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003001-79.2015.403.6003 - RICARDO DE OLIVEIRA BENITES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003001-79.2015.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA. 1. Relatório. Ricardo de Oliveira Benites, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À folha 24 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Regularmente intimada, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado recentemente o referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os

recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 17 c.c. o art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003466-88.2015.403.6003 - HERCULES PALHUZI NEVES X PAULO YOSHIKAZU FUKAO X CELIA MINOMI FUKAO X JOSE VALERIO DA SILVA MACIEL X ALEXIA NORREMOSE JUNQUEIRA(PR069520 - DANILO PIANCO ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003466-88.2015.403.6003Autores: Hércules Palhuzi Neves e outrosRé: Caixa Econômica FederalDECISÃO:Trata-se de ação ajuizada por Hércules Palhuzi Neves, Paulo Yoshikazu, Celia Minomi Fukao, José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira, qualificados na inicial, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu sobre o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55; o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20; e o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/117.As fls. 120/121, determinou-se aos requerentes que recolhessem as custas processuais devidas, bem como que apresentassem provas do total pagamento da quantia convencionada na compra dos imóveis em questão, além das respectivas certidões de matrícula. Ademais, postergou-se a análise do pleito antecipatório para depois da resposta da ré.Por sua vez, às fls. 122/127, os autores informaram que cumpriram as diligências determinadas, pugnando pelo deferimento da medida liminar. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 128/180.É o relatório.Verifica-se que a decisão de fls. 120/121 postergou o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação da resposta da ré, ou do esgotamento do prazo para tanto.Nesse aspecto, mostra-se necessário oportunizar à Caixa que se manifeste sobre a pretensão autoral e os documentos juntados ao feito, consagrando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9º, caput, do Código de Processo Civil de 2015.Tal inovação legislativa se presta a assegurar que, antes de ser proferida uma decisão, as partes exponham seus argumentos e revelem os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito evocado pelo adversário, excetuando-se nas situações restritas previstas no parágrafo único do aludido diploma legal.Com efeito, já se explanou que não existe qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora necessário à tutela pleiteada. Em outras palavras, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta da demandada. Destarte, mantenho a decisão de fls. 120/121, inclusive quanto à postergação da análise do pleito antecipatório.Cite-se a requerida para apresentar sua defesa no prazo de quinze dias, manifestando-se, por oportuno, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dos documentos juntados às fls. 122/180. Cumpre salientar que a ordem de citação foi proferida antes da vigência do Código de Processo Civil de 2016, de modo que a resposta do réu deve seguir a sistemática anterior.Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000852-76.2016.403.6003 - DORCELINO FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000852-76.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Dorcelino Ferreira, qualificado na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende compelir a ré a se abster de efetuar desconto referente a imposto de renda de seus proventos.Alega que foi acometido de neoplasia maligna da próstata e submetido a cirurgia para extirpar o órgão em 2011. Aduz que lhe foi concedido o benefício da isenção do desconto do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, e que ao ser submetido à inspeção médica em 27/09/2015, Sessão nº 34/2015, o perito constatou que não é mais portador da patologia outrora apresentada. Defende que não há necessidade de contemporaneidade da doença, nem comprovação de recidiva, e que o benefício não é temporário. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda, prevê o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)(...)O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é necessária a contemporaneidade da doença nem sua recidiva para que o beneficiado continue tendo direito à isenção.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.475 - SC (2014/0183022-3).RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOAGRAVANTE: FAZENDA

NACIONALADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALAGRAVADO: NERI SANTO MOREIRA PAIVAADVOGADO: GILSON ASSUNÇÃO AJALADECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88. NÃO DEPENDE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS NEM DA COMPROVAÇÃO DE RECIDIVA DA DOENÇA (NEOPLASIA MALIGNA). PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 371.436/MS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 11.4.2014; AGRG NO ARESP. 436.073/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 6.2.2014; RESP. 1.202.820/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15.10.2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agrava-se da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.1. Comprovado que o autor foi acometido de neoplasia maligna, há o direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (fls. 133).2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 151/153).3. No Recurso Especial, alega-se ofensa aos arts. 535 do CPC, 43, 111, 176 e 179 do CTN, 6o., XIV, da Lei 7.713/88, 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º., do Dec. 3.000/99. Aduz a isenção de imposto de renda decorrente de moléstia grave requer laudo médico oficial. Sustenta, ainda, que o recorrido não mais é portador de moléstia grave.4. Contrarrazões às fls. 173/182. O recurso foi inadmitido na origem, subindo à esta Corte mediante a interposição de Agravo.5. É o relatório. Decido.6. A irresignação não prospera.7. Anote-se, inicialmente, a inexistência de vício do art. 535, pois a controvérsia foi dirimida em sua integralidade, não se vislumbrando mácula que conduza ao conhecimento da apontada violação.8. Esta Corte entende que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 não depende da contemporaneidade dos sintomas nem da comprovação de recidiva da doença. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 371.436/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.4.2014).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 436.073/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 6.2.2014).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. 2. Recurso especial provido (REsp. 1.202.820/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15.10.2010).9. Assim, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ.10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo.11. Publique-se.12. Intimações necessárias.Brasília-DF, 19 de outubro de 2015.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 22/10/2015).Diferente não é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido.(AC

00095133120094036119, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016). Dessa feita, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, haja vista que a continuação dos descontos privará a parte autora dos recursos necessários à sua sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de concessão da tutela de urgência e determino que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de efetuar desconto (exigir) referente ao imposto de renda dos proventos de aposentadoria da parte autora. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, I, do CPC/2015). Anote-se. Oficie-se à Organização Militar de Vinculação - 2ª Companhia de Infantaria (órgão pagador), com cópia da presente decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 10. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000901-20.2016.403.6003 - JUCILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000901-20.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Jucilene Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário-maternidade. Juntou documentos às fls. 10/23. Alegou, em síntese, que na data do nascimento de seu filho, em 12/06/2011, encontrava-se na qualidade de segurada junto à autarquia ré e o requerimento do benefício de salário-maternidade foi indeferido sob argumento de que uma vez que a autora havia sido dispensada de sua empresa em 05/10/2010, e sendo vedada a dispensa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, caberia à empresa o pagamento do benefício em voga (fls. 15). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Embora se verifique a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), não está caracterizado o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, 2º, do Decreto 3.048/99). 1. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00661843020144019199, Relatora Juíza Federal SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 de 24/04/2015, p. 4363). (Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). EXECUÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA DIÁRIA ESTIPULADA EM DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO SEGUNDO O RITO CONSTITUCIONAL. 1. Trata-se de benefício de salário maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. Portanto, não há falar em incidência de multa diária. 2. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00079283620124039999, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). (Grifos nossos). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000906-42.2016.403.6003 - MAREIDE DOS SANTOS MELO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000906-42.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Mareide dos Santos Melo, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/19. A autora alega que ao longo de sua vida se dedicou aos serviços rurais, auxiliando o esposo na lida com a terra, mas que contribuiu de forma individual desde 01/09/2013 até a presente data. Aduz, também, que usufruiu de auxílio doença no período de 15/09/2010 a 15/10/2010. Informa que sofre de problemas de saúde de

ordem motora (artrose e descalcificação), cardíaca, diabetes e psicológicos (depressão profunda) pelos quais faz uso constante de medicamentos. Esclarece que não conseguiu pleitear o benefício administrativamente em função da indisponibilidade do sistema web (fl. 19). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade junte a demandante cópia do indeferimento administrativo (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000908-12.2016.403.6003 - MILTON JORGE DEL PRETO (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000908-12.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Milton Jorge Del Preto, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende afastar a exigência quanto à retenção e recolhimento do imposto de renda de seus proventos. Alega que se aposentou por invalidez em 17/12/2014 por ser portador de grave doença, conforme laudos e exames emitidos por médicos especialistas em ortopedia e angiologia. Ressalta que é portador de espondilopatia, mais especificamente, espondilose, poliartrose, trombose, osteonecrose, coxartrose e outras osteopatias. Informa que em 21/01/2015 requereu administrativamente o benefício da isenção do desconto do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, tendo o INSS indeferido o pedido sob o fundamento de que não é portador de moléstia prevista na Lei que disciplina a isenção. Consigna que interpôs recurso, que não foi conhecido por perda de objeto. Defende que o termo espondiloartrose anquilosante não é correto, porque o nome científico da doença é espondilite anquilosante ou espondilite ancilosante e que a jurisprudência têm afastado a interpretação literal para isentar os aposentados e pensionistas com diagnóstico de espondilopatia. Pede a repetição do indébito. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos apresentados mencionam moléstias que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (...) 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 12. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000927-18.2016.403.6003 - IVAN OLMOS PETRICH (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000927-18.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ivan Olmos Petrich, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 16/33. Alegou, em síntese, que sofre de transtornos psiquiátricos

(CID F40.0 F42.0 F 41.0, F41.1), estando desse modo, impedido de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado, o que compromete sua subsistência econômica e de sua família, em função da hipossuficiência e gastos com tratamento de saúde. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em abril de 2015, sob o número NB 610.602.178-7, o qual foi concedido até 25/07/2015, mediante pedido de reconsideração (fl. 17). Interpôs pedido de prorrogação do benefício em 23/02/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de não verificação de incapacidade para o trabalho, sendo mantido o benefício até 09.03.2016. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante do segundo requerimento administrativo (documento que ensejou a manutenção do benefício do período de 25.07.2015 a 09.03.2016) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos). Cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000929-85.2016.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000929-85.2016.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 51. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 31 de março de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000933-25.2016.403.6003 - GUSTAVO HENRIQUE MORAES PAVAO X FELIPE MORAES PAVAO X CAMILA MORAES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000933-25.2016.403.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intemem-se as partes autoras para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de indeferimento administrativo e suas eventuais justificativas, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intemem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a exordial dizendo se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos). Intemem-se. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000950-61.2016.403.6003 - VANILDO JOAQUIM FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000950-61.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Vanildo Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/15. Alegou, em síntese, que sofre de diversos problemas de saúde - para os quais se submete a tratamento contínuo, mas com quadro clínico em agravamento - estando desse modo, impedido de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que, em 24/11/2015, pleiteou a concessão do benefício em voga junto à autarquia ré (NB 612.604.690-4), o qual restou indeferido sob a alegação de que não fora constatada sua incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Informa, ainda, que apresentou pedido de reconsideração da decisão administrativa denegatória em 14/12/2015, o qual continuou indeferido sob a mesma alegação. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-

se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000954-98.2016.403.6003 - LUCINEIA JOIA RAMOS PIERRI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000954-98.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Lucineia Joia Ramos Pierri, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/37. A autora alega que é portadora de diabetes, hipertensão, embolia e trombose de artérias em membros inferiores com cianose nos pés, além de outros problemas de saúde de ordem circulatória, que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença (NB 607.172.522-8) de 28/07/2014 a 20/04/2015, o qual fora cessado antes de recuperar sua capacidade laborativa. Desta forma, informa que pleiteou novos benefícios NB 611.355.661-5, em 29./07/2015; e NB 612.947.155-0, em 05/01/2016, os quais foram indeferidos pela não constatação de sua incapacidade laboral. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000955-83.2016.403.6003 - FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000955-83.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Francimar da Silva Ferreira, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/16. Alegou, em síntese, que sofre de diversos problemas de saúde - para os quais se submete a tratamento contínuo, mas com quadro clínico em agravamento - estando desse modo, impedido de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB nº 612.226.298-0), o qual restou cessado em 06/01/2016. Informa, ainda, que tentou novo pleito administrativo junto à autarquia ré em 04/03/2016 (NB nº 613.535.624-4), o qual foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem

a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000956-68.2016.403.6003 - NAIR DE ALMEIDA MARTINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000956-68.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Nair de Almeida Martins, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/25. A autora alega, em síntese, que é portadora de cervicalgia (CID M-54.2), além de outros problemas de saúde de ordem ortopédica, que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença por duas vezes: NB 606.864.491-3, de 08/07/2014 a 03/09/2014; e NB 608.237.857-5, de 21/10/2014 a 08/10/2015, os quais foram cessados antes de recuperar sua capacidade laborativa. Desta forma, aduz que pleiteou novo benefício NB 612.487.299-8, em 11/11/2015, que por sua vez foi indeferido pela não constatação de sua incapacidade laboral. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve

sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESPP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESPP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESPP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESPP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESPP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000959-23.2016.4.03.6003 - MARTA VASCONCELOS DE SOUZA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000959-23.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Marta Vasconcelos de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de tutela de urgência, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação

continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos. Alega, em síntese, que tem idade avançada e que possui alguns problemas de saúde, tais como osteoporose. Menciona seu estado de hipossuficiência/miserabilidade e informa que em 23/03/2015 requereu o benefício administrativamente, porém lhe foi negado, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo. Assevera, por fim, que o valor do Vale Renda que recebe do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul é de R\$160,00, conforme consta do site, e não de R\$250,00, como alegado pela Autarquia ré. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação das condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Designo audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334) a ser realizada da data de 12/05/2016, às 16h. Cite-se o INSS nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, com as advertências dos 5º, segunda parte, e 8º, do mesmo artigo. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Três Lagoas/MS, 01 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001008-64.2016.403.6003 - ROSELI TOFANO DE BARROS(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Visto. Tratando-se de declínio de competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal é devido o pagamento de custas. Sendo assim, intime-se a parte autora para que efetue o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001009-49.2016.403.6003 - JOSE MARCOS DE LIMA(MS019683 - CLAITON ALVES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001009-49.2016.403.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista que a ação foi proposta e emendada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial dizendo se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos). Na mesma oportunidade junte o demandante comprovante de endereço atualizado, cópia dos documentos de sua representante legal e originais de procuração e declaração de hipossuficiência (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001012-04.2016.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001012-04.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Geresa Maria da Conceição, qualificada na inicial, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retificação imediata dos dados cadastrais da autora de moto a retificar sua condição de óbito, perante todos os órgãos vinculados à autarquia ré. E, também, da indenização por danos morais em função dos infortúnios causados por este. A autora, que possui 72 (setenta e dois) anos, alega que é beneficiária de pensão por morte, em função do falecimento do seu filho, a qual lhe fora concedida por ordem judicial (autos nº 0000382-21.2011.403.6003) com antecipação dos efeitos da tutela, e que configura sua única renda. Aduz que o cumprimento da sentença proferida em seu favor fora concedido regularmente até 28/02/2014, quando fora cessado sob a alegação de que não mais constava dependente válido para o benefício, uma vez que a requerente constava como falecida nos sistemas da previdência social. Diante do insucesso em resolver o impasse por vias administrativas, a demandante impulsionou o cumprimento de sentença da ação nº 0000382-21.2011.403.6003, a qual garantiu o restabelecimento do benefício a partir da intimação da autarquia ré (em 11/08/2014), mas que não tratou da regularização cadastral da autora. Desta forma, informa que vem enfrentando problemas para acessar o Sistema Único de Saúde e usufruir de consultas médicas - as quais alega não ter condições para arcar de forma particular, além de estar exposta a situações vexatórias pelo fato que lhe acomete. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela com relação à retificação de suas informações cadastrais junto à autarquia ré. Ademais, pede a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, motiva pela situação vexatória e tormentosa de se deparar constantemente com a condição de falecida e por ter suprimidos direitos básicos como o acesso à saúde, em função disto. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela com relação à regularização dos

dados cadastrais da autora perante a autarquia ré (art. 300, caput, CPC).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência com relação à regularização dos dados cadastrais da demandante, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo alegado em fl. 11. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a demandante cópia do documento de identidade completo e do comprovante de endereço (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Ao SEDI para retificação do assunto da ação, fazendo constar ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0001029-40.2016.403.6003 - VINICIUS MATEUS FERNANDES BISERRA X MARIANA FERNANDES DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001029-40.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Vinicius Mateus Fernandes Biserra, menor impúbere, representado por sua genitora Mariana Fernandes de Souza, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 15/24. Alega, em síntese, que sofre de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade com crises convulsivas e que sua família - composta pelo autor, sua mãe adotiva e uma irmã adotiva - é economicamente hipossuficiente, possuindo como única renda um benefício de auxílio acidente recebido por sua genitora. Aduz que fez requerimento administrativo, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 21). O requerente interpôs recurso junto à autarquia ré, pelo qual lhe fora concedido o benefício, após realização de estudo social que comprovou que o não recebimento do auxílio comprometeria a subsistência familiar (acórdão nº 2118/2015, de 18/09/2015, a fl. 23). A demandada recorreu da decisão junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que reformou a decisão cassando o benefício outrora concedido, sob a alegação de que não poderia haver a acumulação dos benefícios e que, no processo administrativo, não houve perícia médica comprovando a deficiência do demandante (acórdão nº 2205/2016, de 03/03/2016, a fls. 24/27). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório.2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Promova a Secretaria as nomeações de perito e assistente social cadastrados para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, destinadas à instrução do feito, e intimação destes para designarem data e horário para realização das referidas provas a serem informadas com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia/estudo socioeconômico. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS dos componentes do núcleo familiar da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade junte a demandante cópia da procuração e declaração de hipossuficiência originais (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS/Juiz Federal Substituto

0001035-47.2016.403.6003 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001035-47.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório. Sebastião Pereira da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/27. O autor alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem oncológica, qual seja neoplasia maligna da pele, estando, desta forma, impedido de desempenhar suas atividades laborais. Informa que usufruiu do benefício de auxílio-doença (NB 608.815.860-7) no período de 04/12/2014 a 28/02/2015. Cessado o benefício, interpôs pedido de reconsideração visando a prorrogação deste, em 01/06/2015, o qual fora sendo prorrogado em diferentes datas, sendo mantido até 05/04/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se

dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001048-46.2016.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001048-46.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Maria José de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que labora na atividade rural desde a tenra idade até os dias de hoje, onde se encontra com 68 (sessenta e oito) anos. Afirma que, em 2010, ingressou com ação de aposentadoria por idade rural (0000668-33.2010.403.6003), entretanto, o benefício lhe foi negado em virtude da ausência comprobatória da carência alegada. Aduz que continuou exercendo suas atividades laborativas adquirindo, com o lapso temporal, os 180 (cento e oitenta) meses de carência necessários à concessão do benefício em tela. Desta forma, requereu-o novamente junto à autarquia ré, todavia, o seu pedido fora negado sob o argumento de faltar comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl. 10). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a demandante cópia da petição inicial, sentença e eventuais recursos interpostos na ação 0000668-33.2010.403.6003 (fl. 03) para verificação da existência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001049-31.2016.403.6003 - ORECI REIS DIAS DOS SANTOS NETTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001049-31.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Oraci Reis Dias dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/11. O autor alega, em síntese, que é portador de problemas de saúde de ordem ortopédica, que o incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença em 29/10/2015 junto à autarquia ré, que por sua vez foi indeferido pela não constatação de sua incapacidade laboral. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo

fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I -** Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1.** No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. **2.** Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. **3.** Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. **4.** Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. **5.** Agravo desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por

este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001050-16.2016.403.6003 - MARLY ESTEVES FERREIRA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001050-16.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Marly Esteves Ferreira Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/34. A autora alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psicomotora, com episódios de epilepsia, estando, desta forma, impedida de desempenhar suas atividades laborais. Informa que usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 10/09/14 a 21/09/2015. Cessado o benefício, interpôs recurso visando a prorrogação deste, em 21/10/2015, o qual restou indeferido em razão da não verificação de incapacidade. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001051-98.2016.403.6003 - DALVA FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001051-98.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Dalva Ferreira da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a do benefício de concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/25. A autora alega, em síntese, que é portadora de problemas de saúde de ordem ortopédica, que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que pleiteou o benefício de auxílio-doença junto à autarquia ré em 14/11/2014, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de carência, o que comprometia sua qualidade de segurada. Desta forma, interpôs recurso, obtendo a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/05/2015 a 30/09/2015. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em

atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I -** Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. **II -** Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1.** No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. **2.** Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. **3.** Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. **4.** Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. **5.** Agravo desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao

agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0001059-75.2016.403.6003 - MARIA NUCIADA DA CONCEICAO CALDEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001059-75.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Maria Nuciada da Conceição Caldeira, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17/24.A autora alega, em síntese, que é portador de problemas de saúde de ordem ortopédica, que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença em 18/02/2016 junto à autarquia ré, que por sua vez foi indeferido pela não constatação de sua incapacidade laboral. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que

garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001060-60.2016.403.6003 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO (MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001060-60.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Antônio Antunes Sobrinho, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/27. O autor alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde que o impedem, permanentemente, de desempenhar suas atividades laborais. Informa que pleiteou o benefício de auxílio-doença junto à autarquia ré em duas oportunidades: NB nº 610.860.132-2, em 16/06/2015, e NB nº 613.374.375-5, em 07.03.2016, os quais foram indeferidos sob a alegação de que não fora verificada a incapacidade. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a

antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0001061-45.2016.403.6003 - JOASIO LOUZADA DE BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001061-45.2016.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Com base no exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 53.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 07 de abril de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001062-30.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001062-30.2016.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 42.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 06 de abril de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001064-97.2016.403.6003 - APARECIDA DE ANDRADE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001064-97.2016.403.6003 DECISÃO.1. Relatório.Aparecida de Andrade, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/22.A autora alega, em síntese, que é portadora de problemas de saúde de ordem ortopédica, que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que usufrui do benefício de auxílio-doença (NB 613.439.654-4) desde 24/02/2016, cujo deferimento tem previsão para término em 04/06/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), mas principalmente quanto ao perigo de dano, uma vez que a demandante está em pleno uso do benefício de auxílio-doença.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e

ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação,****

determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001070-07.2016.403.6003 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001070-07.2016.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 19. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 12 de abril de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001071-89.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOBRINHO(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001071-89.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Maria do Carmo de Oliveira Sobrinho, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem cardíaca, estando, desta forma, impedida de desempenhar suas atividades laborais. Informa que usufruiu do benefício de auxílio-doença (NB 608.481.177-2) de 21/10/2014 a 31/01/2015 e de 04/03/2015 a 10/03/2016, o qual foi cessado em razão da não verificação de incapacidade pela perícia médica administrativa, quando do pedido de prorrogação interposto pela demandante. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battagliani, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade junte a demandante cópia do deferimento administrativo que estendeu o benefício até 10/03/2016, assim como cópia do indeferimento administrativo que não reconheceu a prorrogação do mesmo (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001073-59.2016.403.6003 - MICHELLY CRISTINA CAMARGO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001073-59.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Michelly Cristina Camargo da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/12.A autora alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, qual seja transtorno de personalidade, estando, desta forma, impedida de desempenhar suas atividades laborais. Informa que usufruiu do benefício de auxílio-doença (NB 611.839.492-3) até 12/01/2016 e, mesmo interpondo pedido de reconsideração a fim de prorrogar o prazo, o mesmo restou indeferido em razão da não verificação de incapacidade pela perícia médica administrativa. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001074-44.2016.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO FRAZAO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001074-44.2016.403.6003Visto.Considerando a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela está adstrito a momento futuro (fl. 05), qual seja após a realização da perícia médica, deixo de apreciá-lo neste momento.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intime-se.Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001075-29.2016.403.6003 - EDILENE FERREIRA MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001075-29.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Edilene Ferreira Muniz, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/13.A autora alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem neurológica e psiquiátrica, estando, desta forma, impedida de desempenhar suas atividades laborais. Informa que usufruiu do benefício de auxílio-doença (NB 612.674.973-5) até 18/03/2016, o qual foi cessado em razão da não verificação de incapacidade pela perícia médica administrativa, quando do pedido de prorrogação interposto pela demandante. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-

se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001076-14.2016.403.6003 - EMILIA APARECIDA PACHECO RIBAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001076-14.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Emília Aparecida Pacheco Ribas, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/16. A autora alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem neurológica, em função de um aneurisma cerebral, estando, desta forma, impedida de desempenhar suas atividades laborais. Informa que usufruiu do benefício de auxílio-doença (NB 553.925.086-5) até 01/03/2016, quando interpsu pedido de reconsideração visando a prorrogação deste e lhe foi negado em função da não verificação da incapacidade. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001095-20.2016.403.6003 - MARCIA REGINA CARRESEDO CHIOCHETTI(MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001095-20.2016.403.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista que a ação foi proposta e emendada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial dizendo se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos). Na mesma oportunidade junte o demandante comprovante de endereço atualizado e originais de procuração e declaração de hipossuficiência (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000835-40.2016.403.6003 - REGILAINE MUNIZ DE FREITAS(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000835-40.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Regilaine Muniz de Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que possui um financiamento junto à ré, contrato nº 8.444.0716134-2, cujas parcelas estão sendo pagas por meio de débito em conta corrente. Aduz que ao tentar efetuar compra no comércio tomou conhecimento de que seu nome estava com restrição nos cadastros de inadimplentes por dívida no valor de R\$575,02, vencida em 17/01/2016. Afirma que a prestação foi paga por meio de depósito bancário em 07/01/2016, no montante de R\$595,00, quantia superior ao débito. Por fim, requer a tramitação do feito pelo rito ordinário, a

inversão do ônus da prova e indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Procedimento SumárioA ação foi proposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual possibilitava a tramitação do processo pelo rito sumário.O Novo Código de Processo Civil estabelece que, salvo disposição em contrário, a todas as causas será aplicado o procedimento comum.Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.Todavia, nas Disposições Finais e Transitórias prevê que as normas relativas ao procedimento sumário aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do Código de 2015. Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.Assim sendo, defiro o pedido de tramitação do feito pelo rito sumário.2.2. Tutela Antecipada A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Embora tenha sido juntado o comprovante de depósito efetuado no mês de janeiro de 2016, os documentos que instruem a inicial não demonstram que havia saldo suficiente na conta corrente da parte autora para a quitação da prestação. Observa-se que consta dos autos apenas os extratos bancários dos meses de dezembro de 2015 e fevereiro de 2016.2.3. Inversão do Ônus da ProvaPor fim, entendo não serem verossímeis as alegações da parte autora quanto à necessidade de inversão do ônus da prova. Inexiste dificuldade de a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de tramitação do feito pelo rito sumário previsto no art. 275, e seguintes, do CPC/1973, conforme orienta o art. 1.046 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova.Desnecessário o depoimento pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, visto que a matéria em causa é eminentemente de direito, passível de comprovação pela via documental (art. 130 CPC/1973), conforme asseverado pela própria parte autora. Indefiro o pedido. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2016, às 15h30min.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 277 do CPC/1973, com a advertência de que seu não comparecimento caracterizará os efeitos da revelia (art. 277, 2º, CPC/1973).Havendo necessidade de réplica pela parte autora, esta se dará na própria audiência, ou será apresentada por escrito no prazo a ser estabelecido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 12.Retornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual, tendo em vista o rito sumário adotado nesta ação.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 1º de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003092-72.2015.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8238

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000751-75.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da sentença prolatada a parte autora apresentou Recurso de Apelação às fls. 546/571.Desta forma, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença exarada e do Recurso de Apelação apresentado e para que proceda as manifestações pertinentes, no prazo legal.Com o retorno dos autos, com a apresentação das Contrarrazões de Apelação, não sendo necessária nova manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001436-82.2012.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JACK SILVA SANTOS

Intime-se a UNIÃO ,por remessa dos autos, da certidão de fls. 199; devendo se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

0000516-74.2013.403.6004 - ROSA TACION CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls.70, intime-se a patrona da parte autora para que informe à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do benefício recebido por ROSA TACION CORREA e se há interesse no prosseguimento do feito.

0000752-26.2013.403.6004 - LYGIA HELENA DE CARVALHO DUARTE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora , fl.4 , de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Com as manifestações, subam os autos conclusos para decisão ou sentença.

0000617-77.2014.403.6004 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do Recurso de Apelação apresentado pela parte autora às fls. 103/107, intime-se o INSS para que traga aos autos as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal.Com o retorno dos autos, apresentadas as Contrarrazões de Apelação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001612-90.2014.403.6004 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 24/03/2016, em razão de feriado legal, designo para o dia 23/06/2016 às 16:20 horas audiência de instrução. Intimem-se as partes acerca da audiência designada, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem ao ato independentemente de intimação. Publique-se

0000714-43.2015.403.6004 - ALEXANDRE DOS SANTOS ORTEGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelo IFMS e que foi instruída com certificado de conclusão do ensino médio do autor ALEXANDRE DOS SANTOS ORTEGA.Com a manifestação, subam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000476-24.2015.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO)

Intime-se a defesa do embargado para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8245

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000570-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000570-4) - IVAN ALEXANDRE DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 345-359), conforme determinado na r. decisão de f. 341.

0000985-04.2005.403.6004 (2005.60.04.000985-0) - FATIMA ANASTACIA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 246-251), conforme determinado na r. decisão de f. 244.

0001039-67.2005.403.6004 (2005.60.04.001039-6) - PEDRO HENRIQUE BRANDAO DE JESUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 186-192), conforme determinado na r. decisão de f. 183.

0000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168-178), conforme determinado na r. decisão de f. 167.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 255-262), conforme determinado na r. decisão de f. 251.

0001252-63.2011.403.6004 - IVALDO HENRIQUE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 74-92), conforme determinado na r. decisão de f. 72.

Expediente N° 8252

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1) - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 290-298, conforme determinado na r. decisão de fl. 284.

0000480-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000480-8) - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 207-215, conforme determinado na r. decisão de fl. 199.

0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5) - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 216-225, conforme determinado na r. decisão de fl. 210.

0000664-90.2010.403.6004 - GONCALO PINHEIRO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 102-109, conforme determinado na r. decisão de fl.89.

0000783-51.2010.403.6004 - CICERO DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 119-127, conforme determinado na r. decisão de fl. 106.

0001333-12.2011.403.6004 - JOSEFINA EDILEUZA RODRIGUES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 99-107, conforme determinado na r. decisão de fl. 93.

0001352-18.2011.403.6004 - ELIODORO ROCHA LEMOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 92-100, conforme determinado na r. decisão de fl. 87.

0001722-94.2011.403.6004 - ANTONIO DE SOUZA MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 96-104, conforme determinado na r. decisão de fl. 90.

0000452-98.2012.403.6004 - GEYSE CARLA NASCIMENTO MARQUES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 74-83, conforme determinado na r. decisão de fl. 58.

0000631-32.2012.403.6004 - CARLOS CESAR DA SILVA ROCHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 132-140, conforme determinado na r. decisão de fl. 118.

0001008-03.2012.403.6004 - HENRIQUE MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 74-83, conforme determinado na r. decisão de fl. 68.

0001076-50.2012.403.6004 - JOSE BIBIANO JUNIOR(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 132-142, conforme determinado na r. decisão de fl. 123.

0001320-76.2012.403.6004 - HENDERSON SOARES DE CARVALHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 352-359, conforme determinado na r. decisão de fl. 342.

0001465-35.2012.403.6004 - ANA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 172-181, conforme determinado na r. decisão de fl. 159.

0001562-35.2012.403.6004 - HORTENCIA VILALBA ROLQUIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 113-122, conforme determinado na r. decisão de fl.100.

0000057-72.2013.403.6004 - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 105-114, conforme determinado na r. decisão de fl. 99.

0000395-46.2013.403.6004 - ANTONIO ORDILEY GRACA ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 302-311, conforme determinado na r. decisão de fl. 294.

0000541-87.2013.403.6004 - CARMEM MARIA DA SILVA CHUVE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 63-73, conforme determinado na r. decisão de fl. 55.

0000542-72.2013.403.6004 - AMELIO DA COSTA OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 85-95, conforme determinado na r. decisão de fl. 81.

0000612-89.2013.403.6004 - DEBORA MEIRE ANTUNES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 79-87, conforme determinado na r. decisão de fl. 73.

0000761-85.2013.403.6004 - GEORGE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 93-100, conforme determinado na r. decisão de fl. 87.

0001076-16.2013.403.6004 - BENEDITA MARIA ALVES DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 78-87, conforme determinado na r. decisão de fl. 68.

0001213-95.2013.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 79-86, conforme determinado na r. decisão de fl. 69.

0000852-44.2014.403.6004 - DHONNES MICHAEL ESQUER JOVIO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 76-83, conforme determinado na r. decisão de fl. 39.

Expediente N° 8253

CARTA PRECATORIA

0000251-67.2016.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X DAVID GOMES DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha DAVID GOMES DA SILVA JÚNIOR para o dia 30 / 06 /2016, às 13 hs 30 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE :Mandado de Intimação _____/2016 SO - para intimar a testemunha DAVID GOMES DA SILVA JÚNIOR, RG 012207712-6 , CPF 428.269.267-72, residente na Rua Joaquim Murtinho , nº 1570, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, para que compareça na audiência designada. Ofício _____/2016 SO - à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS , dando ciência da designação do ato deprecado para as providências pertinentes. CUMpra-se.

NATURALIZACAO

0000093-12.2016.403.6004 - MARTHA NANCY MORENO DE PAZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Naturalização para o dia 30 / 06 /2016, às 13 hs 50 min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a requerente MARTHA NANCY MORENO DE PAZ acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), com apresentação do comprovante por ocasião da realização da Audiência e para que traga a Carteira de Identidade de Estrangeiros (CIE). Ciência ao MPF.

000094-94.2016.403.6004 - VICTORIA PIMENTEL SUAREZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Naturalização para o dia 30 / 06 /2016, às 14 hs 20 min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a requerente VICTORIA PIMENTEL SUAREZ acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), com apresentação do comprovante por ocasião da realização da Audiência e para que traga a Carteira de Identidade de Estrangeiros (CIE). Ciência ao MPF.

Expediente N° 8254

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000081-66.2014.403.6004 - RUDY DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 63-66, conforme determinado na r. decisão de fls. 23-27.

000295-57.2014.403.6004 - MIGUEL GUTIERREZ TRUJILLO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 118-120, conforme determinado na r. decisão de fls. 113-114.

000296-42.2014.403.6004 - MARIA ELVIRA PENA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 69-71, conforme determinado na r. decisão de f. 63.

Expediente N° 8255

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000004-28.2012.403.6004 - LINDALVA VIEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 115-127, conforme determinado na r. decisão de f. 104-104v.

0001268-80.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 106-116, conforme determinado na r. decisão de f. 95-95v.

0000946-26.2013.403.6004 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE SOUZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 61-72, conforme determinado na r. decisão de f. 55-55v.

0000089-43.2014.403.6004 - CARLINDA TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial

às fls. 42-53, conforme determinado na r. decisão de f. 35-35v.

0000426-32.2014.403.6004 - FAUSTO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 54-68, conforme determinado na r. decisão de f. 47.

0000672-28.2014.403.6004 - MARCIO VASCONCELOS RUI DIAS(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 66-76, conforme determinado na r. decisão de f. 50-50v.

0000924-31.2014.403.6004 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 81-93, conforme determinado na r. decisão de f. 74-74v.

0001257-80.2014.403.6004 - DEODETH DE CAMPOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 59-70, conforme determinado na r. decisão de f. 54-54v.

0001575-63.2014.403.6004 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 101-111, conforme determinado na r. decisão de f. 91-91v.

0000688-45.2015.403.6004 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 52-61, conforme determinado na r. decisão de f. 47-47v.

Expediente Nº 8257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001174-69.2011.403.6004 - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 109-117, conforme determinado na r. decisão de f. 102-102v.

0000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 72-83, conforme determinado na r. decisão de f. 64-64v.

0000150-98.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 68-79, conforme determinado na r. decisão de f. 59-59v.

0000331-02.2014.403.6004 - FRANCISLENE OLIVEIRA DUARTE(MS017294 - BARBARA CELESTINA DE SANTANNA PACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORINETE AMARILIO DE OLIVEIRA DUARTE

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 123-130, conforme determinado na r. decisão de f. 114-114v.

0000392-57.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 41-52, conforme determinado na r. decisão de f. 37-37v.

0000684-42.2014.403.6004 - DALILA DIAS TEIXEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 82-94, conforme determinado na r. decisão de f. 75-75v.

0000685-27.2014.403.6004 - MIGUEL ANGELO DE FREITAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 93-106, conforme determinado na r. decisão de f. 85-85v.

0000687-94.2014.403.6004 - SUZY GUIMARAES GAVIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 90-103, conforme determinado na r. decisão de f. 83-83v.

0000688-79.2014.403.6004 - PRISCILA TANIA VALENTIM PAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 59-71, conforme determinado na r. decisão de f. 52-52v.

0000718-17.2014.403.6004 - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 50-60, conforme determinado na r. decisão de f. 42-42v.

0000891-41.2014.403.6004 - MARIA DE OLIVEIRA GONDIM DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 74-84, conforme determinado na r. decisão de f. 67-67v.

0000913-02.2014.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 148-162, conforme determinado na r. decisão de f. 142-142v.

0000923-46.2014.403.6004 - BENEDITO JOENY DE ARAUJO MEDEIROS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 70-81, conforme determinado na r. decisão de f. 64-64v.

0000925-16.2014.403.6004 - JANIS LAURA DA SILVA MENDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 64-76, conforme determinado na r. decisão de f. 55-55v.

0000927-83.2014.403.6004 - LUCIENE SANTANA RAMIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial

às fls. 63-76, conforme determinado na r. decisão de f. 57-57v.

0000947-74.2014.403.6004 - MARIA ROSA CAVALCANTI RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 92-108, conforme determinado na r. decisão de f. 83-83v.

0001382-48.2014.403.6004 - LEONIDA RAIMUNDA DE MACEDA LINHARES(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 66-77, conforme determinado na r. decisão de f. 62-62v.

0001596-39.2014.403.6004 - EDUARDO SOUZA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 93-106, conforme determinado na r. decisão de f. 85-85v.

Expediente N° 8259

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA SOUZA COELHO GUARANI X NERO GUARANI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito de NERO GUARANI, coautor nestes autos, restou prejudicado os comandos contidos nos despacho de fl. 255, uma vez que: a) a autora SEBASTIANA DE SOUZA COELHO, pelo que consta nos autos, era casada com o de cujus, e dessa forma, a mesma tem direito à meação do valor devido a Nero;b) a outra metade é devido aos herdeiros dele - a saber onze(onze) f.lhos, sendo dois falecidos). Assim, intime-se a autora para juntar aos autos certidão de casamento atualizada, bem como providenciar a habilitação dos herdeiros ou declaração de renúncia a seu favor (com firma devidamente reconhecida em cartório, e com cópia dos respectivos documentos de identidade (RG e CPF)). Prazo de 10(dez) dias. Providencie a alteração no ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000064, devendo constar o valor requisitado para a autora como segue: a) o valor de R\$ 14.345,38 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos);b) a títulos de destaque dos honorários no valor de R\$ 6.148,02 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 20.493,40 (vinte mil, quatrocentos e noventa e tres reais e quarenta centavos).Após, providencie dê-se vista às partes sobre a alteração do ofício nº 20130000064 e do 20130000065. Prazo sucessivo de 5(cinco) dias.

0001318-43.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODI JOSE PETRY(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Instadas a se manifestarem acerca da especificações de provas a parte autora informou não ter outras provas à produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte ré, por seu turno, solicitou a produção de provas documentais, depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, às fls 146/147. Contudo, antes de qualquer manifestação sobre estas petições, necessária se faz a ponderação do alegado pela parte autora, às fls. 126/128. Constato que assiste razão à parte autora ao afirmar não ter sido devidamente intimada da decisão de fl.107, simplesmente pelo fato do instrumento procuratório não ter sido juntado aos autos antes da decisão ter sido exarada; implicando no não cadastramento dos patronos da autora e na publicação da decisão sem a vinculação necessária à plena intimação. Posto isto, chamo o feito á ordem, e para que não se alegue cerceamento de defesa, restituo o prazo à parte autora para manifestação sobre a decisão de fls.107, nos termos da Lei 13.105/15. Transcorrido o prazo para manifestação da parte autora, subam os autos conclusos.

Expediente N° 8260

ACAO CIVIL PUBLICA

0000451-84.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 909/950

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA, resultante do desmembramento de demanda da mesma espécie que tramita sob nº 0000349-38.2005.4.03.6004 (2005.60.04.000349-5), almejando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa supostamente praticados na execução do Convênio nº 2001CV000137 firmado pelo Ministério do Meio Ambiente e o Município de Corumbá/MS. Sustenta, em síntese, que foi instaurado o procedimento administrativo PR/MS/N,º 1.21.000.000828/2002-52, com a finalidade de apurar a devida aplicação dos recursos destinados ao mencionado convênio, tendo em vista possível desvio efetuado pela Prefeitura de Corumbá dos valores liberados pelo Órgão Federal. Narra que o intuito do convênio celebrado era apoiar o projeto Implantação e Elaboração de Mecanismos Sustentáveis do Eco Parque Municipal Cacimba da Saúde, a fim de criar uma área integrada do espaço urbano da cidade, buscando, desta maneira, restaurar e preservar o entorno da nascente da Cacimba da Saúde, transformando-a num conjunto aquático de turismo, desporto e lazer. Aduz que, para a execução do objeto do convênio, foram contratadas a Fundação Biótica, através de dispensa de licitação, e a empresa Módulo Engenharia, através da Licitação realizada sob a modalidade de Tomada de Preços nº 16/2002, época em que PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA figurava como sócio da empresa. Afirma que o Município de Corumbá e as empresas contratadas cometeram diversas irregularidades na execução do convênio; infrações à legislação que rege as Licitações e Contratos; bem como teriam sido apuradas desconformidades entre o Plano de Trabalho e os trabalhos efetivamente executados, causando prejuízos à população. Em sede liminar (f. 44-45), o MPF requereu provimento jurisdicional para que: a) seja determinada a indisponibilidade dos bens do réu; b) concessão de ordem judicial de investigação, exame de contas bancárias, quebra de sigilo fiscal e aplicações financeiras mantidas pelo demandado; Com a inicial (f. 02-49), juntou os seguintes documentos: Processo Administrativo PR/MS 1.21.000.000828/2002-52 e seus apensos. Às f. 816/818 foi postergada a análise do pedido liminar e determinada a intimação dos réus para apresentarem manifestação. Foram apresentadas manifestações por Módulo Engenharia Ltda e seus sócios Ariel Dittmar Raghiant e Paulo Sérgio Dittmar de Souza (f. 851-870), Fundação Biótica (f. 938-942), Éder Moreira Brambilla, Carlos Alberto Mônaco Junior, Fernando Carlos Puccini de Amorim, Edson Xavier Duque e Eduardo Zinézi Duque (f. 1015-1041). É relevante ressaltar que na manifestação da Módulo Engenharia Ltda e de seus sócios foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva destes, sob o fundamento de que os atos tidos como ímprobos teriam sido praticado somente pela pessoa jurídica. Por sua vez, os réus Éder Moreira Brambilla e outros alegaram a incompetência absoluta do Juízo, pois como o réu era Prefeito Municipal à época dos fatos, a competência, em razão da pessoa, seria do Tribunal Regional. À f. 1069 foi reconhecida a competência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda, bem como foi recebida a petição inicial da Ação Civil Pública sob nº 2005.60.04.000349-5, sendo determinada a citação dos réus. Citados, reiteraram as alegações apresentadas anteriormente os réus Biótica (f. 1097/1098), Éder Moreira Brambilla, Carlos Alberto Mônaco Junior, Fernando Carlos Puccini de Amorim, Edson Xavier Duque e Eduardo Zinézi Duque (f. 1101/1102) e Módulo Engenharia Ltda (f. 1104/1105). O réu Paulo Sérgio Dittmar de Souza foi citado, conforme f. 1116, porém não apresentou contestação. Através da petição de f. 1125 foi comunicado o falecimento deste, sendo juntada a respectiva certidão à f. 1126. O MPF apresentou impugnação às contestações às f. 1.129-1.139 e requereu a produção de prova pericial, oitiva dos réus e testemunhas. A decisão de f. 1141 reiterou o reconhecimento da competência do Juízo, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva de Ariel Dittmar Raghiant e Paulo Sérgio Dittmar de Souza. Da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva foi interposto agravo retido à f. 1145-1151, o qual foi contrarrazoado pelo MPF à f. 1159-1163. À f. 1164-1167 o MPF requereu a suspensão do feito em relação ao réu falecido, PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA, para que seus sucessores promovessem a habilitação. Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao de cujos à f. 1168. Em decisão interlocutória de f. 1175-1179, foram analisadas e deferidos os pedidos de quebra do sigilo fiscal, bancário e de aplicações financeiras, bem como a produção de prova pericial. Já desmembrado o processo, através de informação proferida pela Vara de Sucessões de Campo Grande (f. 1214), foi identificada a inventariante do Espólio de PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA como sendo ANA VICENTA ARCE DITTMAR. Uma vez notificado e intimado (f. 1240-1241), o espólio ratificou a manifestação preliminar e a contestação já apresentadas (f. 850-870), bem como requereu prazo para sua regularização processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Não sendo o caso de rejeição da petição inicial, a recebo, tendo em vista a adequação da via eleita, bem como que indícios de prática de atos de improbidade administrativa. A preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo réu na petição de f. 851-870 já foi rejeitada à f. 1141. Não há razões para alterar a deliberação de f. 1175-1179, a qual deferiu a produção de provas oral e pericial, além da quebra dos sigilos fiscal, bancário e de aplicações financeiras e o segredo de justiça dos respectivos documentos, nos seguintes termos: Considerando a natureza das imputações autorais, verifico necessária a requerida produção de provas oral e pericial. Igualmente, a respeito do requerimento de quebra dos sigilos fiscal e de aplicações financeiras dos réus, necessário frisar, preliminarmente, o que dispõem os incisos X e XII do artigo 5 da Constituição Federal: Art. 5. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...] De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato da Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações. Também se deve entender que a quebra do sigilo, disposta no inciso XII do artigo 5, se estende aos sigilos de correspondências, comunicações telegráficas e de dados, conforme leciona Alexandre de Moraes: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as

liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. (in Direito Constitucional, 7 Ed. Revista, ampliada e atualizada com a EC n. 24/99 São Paulo: Atlas, 2000, pp. 77) (grifo nosso). No plano infraconstitucional, sobre a quebra de sigilo fiscal, o artigo 198 do CTN dispõe que: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na criminal, é vedada a divulgação, por parte Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1. Excetuam-se do dispositivo neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...) Já em relação à violação de segredos bancários, prescreve o 4, do artigo 1, da Lei Complementar n 105/2001, que trata do sigilo de operações das instituições financeiras, que: Art. 1 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4 A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. (...) Nesse contexto, depreende-se que o próprio ordenamento jurídico garante ao magistrado poderes para autorizar o acesso das autoridades públicas constituídas às informações particulares de pessoas físicas e jurídicas, sem que tal medida possa ser considerada um constrangimento ilegal. Ou seja, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos elencados na Lei Primeira devem, certamente, ser relativizados. No caso em tela, está-se diante da possibilidade de as condutas dos réus decorrerem de atos de improbidade. Assim, tendo em vista que a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação dos envolvidos nos crimes em questão, revela-se o interesse público apto a justificar a quebra dos sigilos requeridos. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos formulados na inicial, consistentes na quebra dos sigilos fiscal, bancário e de aplicações financeiras e prova pericial, nos termos em que requeridos às fls. 44/45, 1129/1139 e 1172/1174, oportunamente será reavaliada a necessidade de prova oral. Anoto que o deferimento em tela implicará na revelação da movimentação financeira das partes indicadas e eventual apuração de rendas não declaradas, dados esses que são protegidos pelos sigilos bancário e fiscal, sendo imprescindível que haja a decretação do segredo de justiça nestes autos, para que se preserve não só a intimidade dos envolvidos como a eficácia dos trabalhos de polícia judiciária. Dessa forma, e apreciando as razões expandidas, concluo que a publicidade do presente apuratório deverá ser restrita aos interessados, razão pela qual DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA. Ressalto que, em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, referente ao andamento do processo de inventário do réu, sob nº 0138857-72.2007.8.12.0001, verifico que o mesmo encontra-se arquivado desde o ano de 2012. Assim, postergo a análise do pedido de indisponibilidade de bens, tendo em vista que não é possível no momento determinar seus sucessores e o montante de sua responsabilidade, de acordo com o patrimônio transferido. De qualquer modo, para dar prosseguimento ao feito, é necessário que haja a regularização da representação processual do espólio. Desse modo, determino a intimação do réu para que no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informe se houve a partilha dos bens do de cujus; (ii) em caso positivo, proceda a habilitação dos herdeiros no presente feito; ou (iii) em caso negativo, promova a regularização de sua representação. Após, com ou sem manifestação do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, principalmente no tocante ao aproveitamento da prova pericial a ser realizada nos autos originários n 0000349-38.2005.4.03.6004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre levantamento de eventuais valores depositados, conforme determinado na r. decisão de f. 154.

0000273-96.2014.403.6004 - PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora, para apresentar réplica à manifestação de fls. 50-103 e 105-106, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de f. 42.

0000777-05.2014.403.6004 - HAMILTON PINTO DE ALMEIDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica intimada a ré, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretende produzir, nos termos do determinado na r. decisão de f. 40.

0000855-96.2014.403.6004 - TUDELA & QUEIROZ LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 116-117.

0001624-07.2014.403.6004 - RAMONA DE ARRUDA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam intimadas as partes, para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinado na r. decisão de f. 70.

0000458-03.2015.403.6004 - MARIA LUIZA DE LACERDA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Findo o prazo para suspensão do processo em 18/08/2015, fica intimada a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre resultado de eventual requerimento administrativo realizado, bem como regularização do instrumento procuratório, nos termos do determinado na r. decisão de f. 43-43v.

0000664-17.2015.403.6004 - MARIA CERVEIRA BATISTA(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora, para apresentar réplica à manifestação de fls. 34-47, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de f. 27-27v.

0000690-15.2015.403.6004 - SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Ficam intimadas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinado na r. decisão de f. 68-68v.

0000799-29.2015.403.6004 - EUNICE ALVES DE ALBUQUERQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Fica intimada a ré, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, nos termos do determinado na r. decisão de f. 66.

0001034-93.2015.403.6004 - AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS busca a concessão de benefício assistência à pessoa idosa, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 10, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, este depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: A citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e indicando dos quesitos para realização de perícia socioeconômica. Cópia da presente decisão servirá como: Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 50/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-45.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALVES VELASQUES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Fica intimada a parte autora, para apresentar réplica a manifestação de fls. 24-40, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de f. 22.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000874-05.2014.403.6004 - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora, para apresentar réplica às manifestações de fls. 52-64 e 65-74, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de f. 47.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da petição de fls. 2095. Com as manifestações subam os autos conclusos.

0000762-75.2010.403.6004 - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona de ANGELINA SOARES DA COSTA para que se manifeste acerca da petição de fls. 178/179, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto a impugnar a execução, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requerimento. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, ou ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse em impugnar a execução quanto as outras matérias do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 164, tratando-se de ação que tem em seu polo ativo menor impúbere, representada pelo genitor, determino a intimação pessoal do seu patrono, Dr. LUIZ MARCOS RAMIRES, OAB/MS 3.314, para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requerimento. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs, nessa fase pré-executiva, intime-se o INSS para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

0000264-08.2012.403.6004 - BENICIO BRITES DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da manifestação do INSS, às fls. 122v, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo peticionado. Arquive-se.

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze dias), tragam aos autos os quesitos para análise médica pericial. Com a juntada dos quesitos, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para designação de data e perito para realização do ato. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente N° 8286

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001238-79.2011.403.6004 - SILVIO DA SILVA SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: indefiro os pedidos, tendo em vista que os valores atrasados devidos à autora foram pagos administrativamente (fl. 102) e que foi consignado na sentença a compensação dos valores dos honorários de sucumbência dos patronos das partes (fl. 71), e, dessa forma, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 913/950

há valores a serem executados no presente feito. Arquivem-se os autos.

0001341-86.2011.403.6004 - ELTON LOPES SARATH(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar se deseja renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de se expedir ofício requisitório de pequeno valor ao invés de precatório. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se precatório.

0001721-12.2011.403.6004 - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar se deseja renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de se expedir ofício requisitório de pequeno valor ao invés de precatório. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se precatório.

Expediente N° 8288

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o conteúdo da certidão de f. 199, DETERMINO a expedição de mandado de intimação para que a perita presente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o laudo referente a perícia realizada em 27/01/2016, às 15:00h, no requerente - Sr. Ademir Toledo (nos termos do Mandado de Intimação nº 584/2015-SO, fls. 190-191). Deverá constar no referido mandado de intimação a observação de que o descumprimento injustificado do prazo estipulado resultará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cópia deste servirá como: 1. Mandado de Intimação nº _____/_____-so - com os seguintes dados: Dra. HÍGIA OTANO DE MEDEIROS ROCHA (CRM 6451), com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, nº1025, 1º andar, Centro, em Corumbá/MS (devendo ser instruída a intimação com cópia de documento em que conste os dados do requerente). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-89.2010.403.6004 - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca para que se manifestem acerca dos dados cadastrais constantes nos ofícios requisitórios para conferência 20160000029 e 20160000030, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 128/130, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000845-57.2011.403.6004 - TEREZINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno de superior instância, determino a remessa dos autos ao INSS para que apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto a impugnar a execução, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, ou ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse em impugnar a execução quanto as outras matérias do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

0001253-48.2011.403.6004 - BERNARDO EMILIO MENDES DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a perícia determinada às fls. 52-53 restou frustrada (fls. 60-62); por outro lado, observa-se que os quesitos foram devidamente apresentados pelo requerido (fls. 57-58), não tendo sido apresentado apenas pelo requerente. Assim, DETERMINO, inicialmente, a intimação do requerente para que, havendo interesse, apresente quesitos no prazo de 10 (dez) dias e; posteriormente, a designação de nova data para perícia médica; para tanto NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães, CRM/MS 5723, qualificada no sistema AJG, que deverá ser intimada por correio eletrônico ou no endereço profissional na Rua Alan

Kardec, nº 39, CEP: 79.320-200, remetendo-se lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo - devendo a secretaria promover a juntada deste último ao final desta decisão. Ressalto que, os honorários periciais serão pagos por este órgão e, considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - União (AGU), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora (nº ____/____-SO), com os seguintes dados: BERNARDO EMILIO MENDES DA SILVA, brasileiro, RG nº 001643689 SSP/MS, CPF nº 039.542.271-00, residente na Rua Riachuelo, nº 42, Mangueiral, em Ladário/MS. Ficando ciente de que deverá comparecer na data, horário e local indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto a impugnar a execução, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse em impugnar a execução quanto as outras matérias do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160-165, conforme determinado na r. decisão de f. 158.

0001592-02.2014.403.6004 - JOAO BRAGA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2016, às 15:00 horas, devendo as partes, caso não tenham apresentado rol de testemunhas, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias; devendo providenciar as intimações em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cópia deste despacho servirá de: Carta de Intimação ao INSS 57/2016 SO - intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, dando ciência do teor deste despacho.

0000328-13.2015.403.6004 - VALDECI MARIA HONORIA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2016, às 15:40 horas, devendo as partes, caso não tenham apresentado rol de testemunhas, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias; devendo providenciar as intimações em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cópia deste despacho servirá de: Carta de Intimação ao INSS 58/2016 SO - intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, dando ciência do teor deste despacho.

0000341-12.2015.403.6004 - EVARISTA DE SOUZA PICARDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2016, às 13:00 horas, devendo as partes, caso não tenham apresentado rol de testemunhas, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias; devendo providenciar as intimações em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cópia deste despacho servirá de: Carta de Intimação ao INSS 54/2016 SO - intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 915/950

Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, dando ciência do teor deste despacho.

0000342-94.2015.403.6004 - ANTONIETA DA CONCEICAO VILALVA REINERT(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2016, às 14:20 horas, devendo as partes, caso não tenham apresentado rol de testemunhas, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias ; devendo providenciar as intimações em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015.Cópia deste despacho servirá de :Carta de Intimação ao INSS 56/2016 SO - intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, dando ciência do teor deste despacho.

0000468-47.2015.403.6004 - AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2016, às 16:20 horas, devendo as partes, caso não tenham apresentado rol de testemunhas, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias ; devendo providenciar as intimações em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015.Cópia deste despacho servirá de :Carta de Intimação ao INSS 59/2016 SO - intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, dando ciência do teor deste despacho.

0000469-32.2015.403.6004 - ORTENCIA FORTUNATO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2016, às 13:40 horas, devendo as partes, caso não tenham apresentado rol de testemunhas, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias ; devendo providenciar as intimações em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015.Cópia deste despacho servirá de :Carta de Intimação ao INSS 55/2016 SO - intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, dando ciência do teor deste despacho.

0000709-21.2015.403.6004 - LUCY GLORIA OLIVEIRA DE AMORIM(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/28). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:c.1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;c.2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;c.3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 28/07/2016, às 13h 40 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópias da presente decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-04.2015.403.6004 - TIAGO FRANCO DA SILVA MACIEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a apresentar emenda à inicial, comprovando o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido (auxílio-acidente), a parte autora manifestou-se pela dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Assim, DEFIRO o pedido de dilação de prazo do requerente, devendo comprovar o determinado à f. 25-25v, neste interregno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000085-35.2016.403.6004 - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente destaco que o ofício 243/16-AGU/PGF/PF-MS/GAB relata que as autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul (PF/MS) não tem interesse na realização das audiências de conciliação prévias. Assim sendo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prévia. Havendo o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, proceda a secretaria a citação do Instituto Nacional do Seguro Nacional e a intimação para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação prévia, subam os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001164-20.2014.403.6004 - MARINHO DIQUE SALAZAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de valores para pessoa viva, judicializado por MARINHO DIQUE SALAZAR em face de Caixa Econômica Federal (fls. 02-16), na qual o patrono da parte requer, inicialmente, concessão de assistência judiciária gratuita bem como prioridade na tramitação do feito em razão de ser o requerente pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando a documentação apresentada na peça inicial, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Outrossim, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os pedidos do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC vigente. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 721 do CPC vigente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8294

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000827-12.2006.403.6004 (2006.60.04.000827-8) - VANIA REGINA MARTINS FERREIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios.

0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios.

Expediente N° 8295

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a correção no nome do autor conforme registrado na base cadastral da Receita Federal do Brasil. Com a correção, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos.

0000229-19.2010.403.6004 - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe juntos aos autos se procedeu o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios 20120000143 e 20130000020, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, entendam-se como resgatados os valores referentes aos requisitórios acima. Com a informação do levantamento dos valores, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos.

0000422-34.2010.403.6004 - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe juntos aos autos se procedeu o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios 20140000004 e 20140000005, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, entendam-se como resgatados os valores referentes aos requisitórios acima. Com a informação do levantamento dos valores, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos.

0000581-06.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-12.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVTCH(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH)

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado Intime-se a patrona da parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal a título de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 906, parágrafo único, da lei 13.105/2015. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos; havendo a indicação de conta corrente para a transferência do valor depositado, oficie-se a Caixa Econômica Federal.

Expediente N° 8299

ACAO CIVIL PUBLICA

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Verifica-se que o número de testemunhas declinadas pelo requerido PAULO EDUARDO BORGES às f. 313-315 e f. 354-355 ultrapassa o admitido pelo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil. De qualquer modo, considerando o já numeroso rol de testemunhas do Ministério Público Federal (f. 25) e a complexidade da causa, há de se reconhecer a impossibilidade de ocorrência de audiência una, devendo-se proceder a primeira audiência para oitiva das testemunhas do autor. Dando prosseguimento ao feito: a) determino a intimação do requerido JOSÉ UBIRATAN para providenciar a constituição de novo advogado em até 10 (dez) dias face à renúncia dos anteriores (f. 316-319), sob pena de preclusão e continuidade do feito com atuação de advocacia dativa. b) em seguida, determino à secretaria que providencie a designação de audiência de instrução com a intimação das partes e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal nos autos. Assinalo que no bojo desta audiência será apreciada a questão da pertinência da prova pericial (conforme f. 297) e a necessidade de limitação do número de testemunhas do réu revel, decidindo-se os termos quanto ao prosseguimento da instrução processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000097-98.2006.403.6004 (2006.60.04.000097-8) - EMILIANA DA SILVA BARROS X ANTONIO DE BARROS X JAIME DE BARROS X CATARINA DE BARROS X ZEQUINHA DE BARROS X LENIR DE BARROS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a expedição de alvará para levantamento de valores de diferenças de FGTS e verbas referentes ao PIS existentes e devidos ao falecido Abílio de Barros. O pedido foi julgado procedente (f. 93-99), sendo autorizado o levantamento do saldo de contas do FGTS e do PASEP em nome do de cujus pelos autores. Com o trânsito em julgado da decisão (f. 169), as partes foram intimadas a se manifestar (f. 170). A Caixa Econômica Federal apresentou cálculo referente a diferenças de FGTS a serem levantadas pelos autores, no valor de R\$ 322,23 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) (f. 173-180). Intimando a se manifestar acerca dos cálculos, o autor limitou-se a discordar dos valores apontados pela ré e dos critérios adotados, sem, todavia, apresentar os critérios e valores que entende corretos. Requereu a intimação da CEF para apresentação de cálculos nos parâmetros da sentença, além da expedição de alvará para o levantamento do PASEP. (f. 185-186). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É indevida intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de novos cálculos quando o autor nem mesmo apontou quais seriam, segundo seu entendimento, os critérios que deveriam ser adotados. Primeiro, pois não há discrepância entre o comando da sentença e os valores apontados pela ré. A decisão proferida limitou-se a autorizar o levantamento do saldo das contas do FGTS e do PASEP em nome do falecido (f. 98), até porque não foi objeto da demanda o quantum debeatur. Ademais, o despacho de f. 181 foi claro ao determinar aos autores que em caso de discordância quanto aos valores apresentados pela CEF, deveriam apresentar seus cálculos nos termos do então vigente artigo 475-B, CPC/73. Contudo, não houve a apresentação de cálculos pelos autores. Desse modo, INDEFIRO o pedido de determinação de novos cálculos pela ré, conforme as razões supracitadas e HOMOLOGO os cálculos apresentados às f. 177-180. DEFIRO, porém, o pedido de levantamento das verbas do PASEP existentes na conta indicada pelo documento de f. 75, gerida pelo Banco do Brasil. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores aos autores. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento do saldo do FGTS

sobre o qual versa a lide. Após, intime-se os autores para que confirmem o recebimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-60.2011.403.6004 - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às f. 144-150 o INSS apresentou planilha de cálculo referente aos valores devidos a título de benefícios em atraso, em decorrência da sentença de f. 108-110, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (f. 138-139). O requerente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de RPV e a reserva de honorários contratuais a seus procuradores, no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados. Juntou documentos às f. 155-157. Esse Juízo indeferiu o pedido de reserva de honorários, conforme decisão de f. 159-160, tendo em vista que o contrato de honorários apresentado pelo autor foi assinado posteriormente ao trânsito em julgado da demanda. Foi apresentado pedido de reconsideração pelo autor às f. 163-165, o qual arguiu que houve a celebração de contrato de honorários à época do ajuizamento da demanda, porém, como este era mais oneroso ao autor, e diante de redução na tabela de honorários da OAB/MS, foi firmado novo contrato. Juntou documentos às f. 167-168. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Pretende o requerente a reserva de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), sobre o valor devido à autora. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é possível realizar o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor a ser recebido pela parte a título de precatório ou de requisição de pequeno valor. Neste sentido, vale transcrever o dispositivo: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Grifos nossos). E, ao regulamentar a expedição de precatórios e das requisições de pequeno valor, disciplina a Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Grifos nossos). Assim, o destaque de honorários contratuais é previsto pelo ordenamento jurídico como um direito do advogado, cabendo ao julgador a análise, de forma perfunctória, de questões que envolvam a validade e eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios no próprio processo para o qual foram contratados; bem como a análise de eventual abusividade do valor contratado, quando este se revelar patente. Pois bem. Diante das razões e documento trazidos pela parte autora, altero o entendimento anteriormente exarado para deferir em parte a reserva de honorários. Em primeiro lugar, verifico que o contrato pretérito (f. 168-169) foi celebrado contemporaneamente ao ajuizamento da ação, quando a procedência do pedido ainda era hipotética. Por sua vez, o contrato posterior (f. 157) prevê valores reduzidos dos honorários advocatícios. Conforme abaixo: a) O primeiro contrato previa honorários de 40% (trinta por cento) dos valores da condenação, inclusive as que forem apuradas em liquidação de sentença; o segundo contrato prevê honorários de 30% por cento dos valores a serem recebidos até a expedição de RPV e/ou Precatório; b) O primeiro contrato prevê 40% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas que vencerem após o curso da ação; o segundo contrato prevê o pagamento de 3 (três) salários de benefícios; Assim, por ser evidente que o contrato celebrado entre o autor e seus procuradores após o trânsito em julgado da ação é mais benéfico ao contratante, torna-se viável a reserva de honorários solicitada, na forma abaixo. Ora, considerando o teor do contrato de honorários, percebe-se que neste momento, somente é devido o montante correspondente a 30% sobre o valor dos atrasados. Quanto ao percentual acordado, não é possível vislumbrar, de plano, a abusividade. Embora seja uma quantia expressiva, considerando a hipossuficiência da autora, não se pode ignorar que o percentual está dentro dos parâmetros estabelecidos pela tabela de honorários elaborada pela OAB-MS. Contudo, a segunda parcela, correspondente ao valor de 3 benefícios, não encontra previsão na tabela mencionada, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto a esta. Diante destes fatos, cabível em parte a pretendida reserva de honorários. Em casos análogos, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CABIMENTO. 1. É de ser admitido o requerimento para destaque de honorários advocatícios quando apresentado o referido contrato antes da expedição do precatório. 2. O contrato celebrado entre a municipalidade e o advogado para prestação de serviços advocatícios, com fixação de cláusula de êxito, pode ser objeto de destaque quando da expedição do precatório. 3. A cessão de direitos passada pelo advogado signatário do contrato em favor do escritório, do qual também faz parte, é válida e em favor do escritório cessionário deve ser expedido o precatório com o montante devido. 4. Ofícios requisitórios de pagamento deverão ser expedidos com destaque para os honorários advocatícios fixados na sentença e honorários contratuais e em favor da sociedade de advogados, e o principal em favor do Município de Jacobina - PE. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00439686120134010000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:852.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO 168/2011 DO CJF. AGRAVO PROVIDO. 1. O advogado possui direito subjetivo ao destaque da verba honorária contratada, conforme expressamente previsto nos artigos 22, 4º, da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bastando que apresente o respectivo contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório, inclusive quando houver sido deferida a Justiça Gratuita no decorrer do processo de conhecimento. 2. Reformada a decisão de 1ª Instância que indeferiu o destaque de honorários contratuais. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00377332520064010000, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1352.) Ressalto que, assim como os honorários contratuais, também é cabível o destacamento dos honorários arbitrados a título de sucumbência. Ante o exposto, defiro o pedido de reserva de honorários, correspondente 30% sobre o valor do RPV a ser expedido, além da percepção dos honorários

sucumbenciais. Expeça-se Precatório em nome da requerente para levantamento do valor principal, destacando-se o para os procuradores da requerente o valor correspondente a 30% a título de honorários, além dos honorários sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-02.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (f. 120), a parte autora requereu que fosse expedido ofício à empresa VALEC, solicitando informações acerca do atual salário recebido por um Funcionário Público Federal no exercício do cargo de vigilante (f. 123-124). Determinado por este Juízo, a parte autora juntou às f. 137-142 cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus José Roque Pedroso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende da f. 142, o de cujus foi cedido à Rede Ferroviária Federal S/A na qualidade de funcionário público federal, tendo sido admitido aos serviços em 01/01/1954. Foi integrado no quadro de pessoal da RFFSA sob o regime trabalhista em 13/06/1975, sendo que, de acordo com a anotação de contrato de trabalho à f. 140, exercia o cargo de vigilante FM 16, até 31 de dezembro de 1977 - data de seu desligamento. Tendo em vista que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é sucessora da RFFSA, revela-se necessária a expedição do ofício requerida pela autora, para que: (i) esclareça se o cargo exercido pelo autor, vigilante FM 16, existe no atual quadro de funcionários da VALEC; sendo que: (ii) em caso positivo, esclareça qual a remuneração atual para este cargo (iii) em caso negativo, se há cargo equivalente; indicando a remuneração correspondente, bem como o valor da última remuneração do cargo do autor antes de sua extinção. Desse modo, DEFIRO o pedido da autora, para que seja expedido ofício à VALEC para que, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do expediente, forneça resposta aos questionamentos acima formulados. Cópia desta decisão servirá como ofício. Com a resposta, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-57.2014.403.6004 - CARLA PAULINA DA COSTA SANTOS(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. O artigo 10 do NCPC determina que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Tendo em vista que a demanda versa sobre a alegação de que houve a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito por ausência de notificação prévia, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, dotada do seguinte teor: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-54.2016.403.6004 - RAFAEL CESAR DICHOFF(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento da sentença ajuizado por RAFAEL CESAR DICHOFF em face do INSS, visando o pagamento de quantia certa decorrente de sentença genérica proferida em Ação Civil Pública. Inicialmente, ante a superveniência da vigência do novo Código de Processo Civil e tendo em vista que a norma processual nova deve ser aplicada imediatamente aos feitos em curso, conforme artigo 14 do diploma legal vigente (no mesmo sentido do artigo 1.211 do CPC/73), a nova fase processual irá observar as normas atinentes ao Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelos artigos 534 e seguintes do NCPC. Por sua vez, destaco que a sentença genérica proferida em Ação Civil Pública demanda prévia liquidação para que possa ser executada. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a mencionada liquidação não abrange apenas o quantum debeatur, mas também a titularidade do crédito. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013). 2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença. 3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201202519055, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:, grifó nosso) Pois bem. A liquidação do crédito consta às f. 05-06 da peça exordial, em que o exequente aponta como devido o montante de R\$ 26.550,32 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Já a titularidade do crédito se extrai da cópia de comunicação expedida pela Autarquia Previdenciária, às f. 13, conjugado com a consulta de informações e revisão de benefício à f. 18. Feita as considerações acima, entendo que o feito encontra-se formalmente regular e apto ao prosseguimento. De início e com base no artigo 1.048, I, NCPC, DEFIRO o pedido de concessão do benefício da tramitação prioritária do feito, tendo em vista o exequente

contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documentos de f. 11.À secretaria, para que proceda as anotações e providenciais inerentes à prioridade de tramitação concedida. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535, NCPC, para que, querendo no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000309-07.2015.403.6004 - JONE DA CONCEICAO PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União ofereceu contestação tempestivamente e bem retratando a matéria dos autos, deixo de pronunciar a nulidade da carta precatória de citação de f. 21 em razão da ausência de prejuízo. Analisando-se o agravo retido às f. 28-31, impõe-se reconhecer que o prevalente entendimento jurisprudencial acerca da matéria assenta que cabe, exclusivamente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, desde o término do período de inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, responder às ações de desapropriação indireta ajuizadas em decorrência de expropriação de propriedade particular para construção de rodovia federal. Neste sentido, ACOLHO o recurso e reconsidero parcialmente a decisão de f. 15-16, para excluir a União do feito e incluir o DNIT, conforme inclusive proposto na inicial. Anote-se. Dando ao prosseguimento ao feito, já de acordo com o Novo Código de Processo Civil) cite-se o requerido (DNIT) para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-20.2015.403.6004 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X ADAO RAMOS X APARECIDA RAMOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, formulado por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A, em que a autora pretende a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 4 ao km 5+150 da malha ferroviária localizada no município de Ladário/MS, Rua Antônio Francisco Alves. Foi proferida decisão às f. 57-58, postergando a apreciação do pedido liminar. A autora pleiteou a reconsideração da decisão proferida, bem como indicou testemunha (f. 107-111). À f. 170 a União se manifestou seu desinteresse na lide. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Desde que proferida a decisão de f. 57-58, não houve nos autos a apresentação de elementos probatórios passíveis de alterar o entendimento deste Juízo, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios termos. In verbis: Com relação ao pedido liminar, verifico que a matéria articulada é dotada de complexidade, reportando-se a fatos que demandam a prévia oitiva da parte contrária. Neste ponto, destaco que as provas apresentadas se referem a documentos produzidos unilateralmente e juntados às f. 47v-52, motivo pelo qual reputo necessária a justificação prévia antes de apreciar a tutela de urgência reclamada na inicial. Registro acórdão recente a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00027332620144030000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, j. 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015). Assim, postergo a apreciação do pedido liminar. Destaco que os documentos que a parte autora juntou às f. 159-168 são os mesmos apresentados junto à exordial e já apreciados anteriormente. Desse modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Considerando que a União manifestou desinteresse na demanda (fl. 170), intimem-se o DNIT e a ANTT para, em quinze dias, manifestarem eventual interesse no presente feito, seja em razão titularidade sobre os bens públicos envolvidos, seja pela atribuição de fiscalizar concessões envolvendo transportes ferroviários. Após a manifestação das referidas Autarquias, e considerando que a autora já indicou testemunha à f. 108 - que, ressaltado, deverá trazê-la ao ato independentemente de intimação - providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta desta Vara, intimando-se as partes interessadas para comparecerem à audiência, cientificando-os de que o prazo legal de quinze dias (em dobro para os entes públicos) para a apresentação da resposta iniciará a partir da decisão que apreciar o pedido liminar (art. 564, parágrafo único, do NCPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8300

MANDADO DE SEGURANCA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA em face do COMANDANTE DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL, por intermédio do qual se pretende a determinação judicial para que a autoridade suspenda a eventual supressão da folha de pagamento da impetrante a Gratificação de Desempenho denominada GDPGPE, e ainda, qualquer desconto remuneratório. Narra a impetrante ser servidora pública federal com lotação originária no 6º Distrito Naval de Ladário, em exercício provisório no Comando Militar do Oeste, em Campo Grande, ante a concessão de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006971-04.2012.4.03.6000. Afirma que em meados do mês de março de 2016 a impetrante foi surpreendida com a Carta 10-01/2016-DN-50, originária do 6º Distrito Naval de Ladário, informando que haverá exclusão de seu pagamento da gratificação GDPGPE e restituição dos valores recebidos indevidamente no período de SET/2012 a MAR/2016. Em síntese, sustenta a impetrante: a) que não houve o necessário contraditório e ampla defesa na esfera administrativa; b) a ilegalidade da supressão da gratificação, pois preenche os requisitos legais para a sua percepção; c) subsidiariamente, contesta a restituição dos valores recebidos anteriormente em razão da natureza alimentar e da boa-fé da servidora. Aduz ainda existir o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos às f. 11-16. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Preliminarmente à análise do pedido, verifico que a autora atribuiu à causa, equivocadamente, o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). É preciso ressaltar que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, também devendo refletir o proveito econômico potencial que poderá advir para a impetrante, em decorrência de eventual êxito na causa. Diante disso, impõe-se determinar a emenda da inicial para que a impetrante calcule o valor da gratificação GDPGPE entre SET/2012 a MAR/2016, cuja restituição pretende obstar, somando ao valor da gratificação que poderia vir a receber dentro do período de 01 (um) ano, diante do pedido de manutenção desta rubrica remuneratória de modo indefinido por parte da Administração (art. 292, 2º, do CPC), atribuindo o resultado da soma o valor da causa. Ainda preliminarmente ao pedido, indefiro desde logo o pedido de Justiça Gratuita formulado pela servidora pública federal, considerando que a remuneração (comprovante de rendimentos à f. 15) menciona a percepção líquida mensal acima de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acima do valor médio dos brasileiros em geral, e acima de uma interpretação razoável de uma condição de impossibilidade de recolher as custas judiciais no caso concreto. Cabe ponderar que a modalidade de ação escolhida - Mandado de Segurança - não impõe eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios, reduzindo sobremaneira o valor a ser despendido com o litígio judicial, devendo as custas serem pagas pela impetrante por ser financeiramente capaz para tanto. Considerando que as preliminares acima indicadas não afastam a possibilidade de exame do pedido liminar pleiteado, passo a sua análise. Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Dentro de um juízo sumário, próprio deste momento processual, assiste razão à autora quanto ao pedido liminar. Não consta dos autos a motivação concreta da autoridade administrativa que justifica a exclusão da gratificação GDPGPE e a restituição das parcelas de competências anteriores em desfavor, especificamente, da impetrante EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO. Neste sentido, verifico que a impetrante juntou aos autos unicamente a referida Carta 10-01/2016-DN-50 proveniente do Comando do 6º Distrito Naval informando acerca da decisão administrativa. No entanto, pesquisando via internet especificamente a Nota Técnica nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, mencionada expressamente na carta do Comando do 6º Distrito Naval como um dos fundamentos jurídicos do ato administrativo, vislumbro a verossimilhança das alegações da impetrante, pois a indigitada Nota Técnica conclui que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE não integra a remuneração de servidor em exercício provisório não abrangido pelas situações elencadas no art. 7º-E da Lei nº 11.357/2006. Em primeiro lugar, verifico a plausibilidade da alegação da impetrante no sentido de que teria havido violação ao direito de contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, haja vista que a carta de f. 13 não oportuniza direito a recurso administrativo e não faz menção a qualquer decisão administrativa em que ela tenha atuado como parte interessada, apenas dando ciência à servidora de um procedimento administrativo. Neste sentido, é oportuno colacionar ementa de acórdão recente de lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. A Administração Pública, dentro de seu poder de autotutela, possui a prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade que os torne ilegais, desde que observado o devido processo legal. Neste contexto, é possível, portanto, a determinação de ressarcimento ao Erário pela Administração Pública. Entretanto, tal análise deve ser precedida de garantias do contraditório e da ampla defesa, como exige a Constituição no art. 5º, inciso LV. De fato, não basta ao administrador comunicar previamente a suspensão ou redução de valores de vencimentos com o consequente desconto em folha para fins de reposição ao erário, devendo assegurar ao interessado o direito de manifestar oposição à medida, o que, indubitavelmente, não ocorreu no caso. 2. Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 3. Apelação da União desprovida. (TRF-1 - AC 00052575220074013700, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 09/03/2016, e-DJF1 DATA:17/03/2016). Portanto, a ausência de oportunidade para que o administrado exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa justifica, por si só, o provimento liminar para suspender o ato de administrativo de fazer incidir sobre os seus vencimentos descontos referentes à restituição de valores, bem como de suprimir a gratificação para os próximos meses. Em segundo lugar, há de se considerar o fato de que a jurisprudência firmou-se, na esteira do julgamento de Recursos Repetitivos no âmbito STJ (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 19/10/2012), no sentido da impossibilidade de imposição de restituição de valores percebidos de boa-fé pelo servidor em razão em função de interpretação

equivocada de lei. Sendo assim, ao menos com relação ao pedido de suspensão de restituição de valores, o *fumus boni iuris* encontra-se presente. Tendo em vista a possibilidade de concessão do provimento liminar por tais motivos, postergo a análise da questão do preenchimento dos requisitos legais para a percepção da gratificação por parte da servidora para após a formação do contraditório. Destaco que o provimento de urgência deve perdurar até que haja decisão definitiva na esfera judicial ou, ocasionalmente, até que sejam prestadas as informações pela autoridade, desde que, logicamente, seja apta a alterar o substrato fático e jurídico na qual se fundou a presente decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, para determinar que a autoridade impetrada: a) suspenda eventual supressão da folha de pagamento da impetrante da Gratificação de Desempenho - com rubrica denominada GDPGPE - e ainda, b) suspenda qualquer a realização de descontos remuneratórios em função de restituição de valores pagos por conta de tal gratificação, nos termos da fundamentação. Dando prosseguimento ao feito: a) Determino à impetrante emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para corrigir devidamente o valor da causa, nos termos da fundamentação; b) Fica intimada a impetrante a recolher as custas devidas dentro do mesmo prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficando condicionada a comunicação da presente decisão à autoridade impetrada ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento das custas judiciais calculada sobre o novo valor da causa, notifique-se a autoridade administrativa para tomar ciência desta decisão, bem como para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8302

MANDADO DE SEGURANCA

0000431-83.2016.403.6004 - SANDRO MOURA SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CAMPUS CORUMBA/MS DO IFMS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO MOURA SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS CORUMBÁ/MS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), por intermédio do qual pretende obter determinação judicial direcionada à autoridade impetrada para que esta considere cumprida a exigência feita pelo inciso II do artigo 10 da Resolução nº 013/2016, de 16/03/2016 por parte do impetrante, ou seja, que considere cumprida a exigência de possuir no mínimo de 02 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição. Em síntese, narra que impetrante realizou a inscrição de sua candidatura, vindo a ser indeferida após acolhimento do Parecer nº 97/2016/PF-IFMS/PGF/AGU, através da qual a Procuradora-Chefe da PF/IFMS concluiu que as atividades desenvolvidas pelo impetrante no âmbito do PRONATEC não são considerados cargos ou funções de gestão no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS. Argumenta o impetrante ser ilegal o indeferimento de sua candidatura para eleição de escolha do diretor-geral do Campus de Corumbá/MS da instituição, sob o fundamento de que a função de Coordenador Adjunto do PRONATEC exerce função de gestão, conforme Resolução CD/FNDE nº 04/2012, arts. 12, II e 13, II. Aduz, ademais, que a interpretação do art. 13 da Lei nº 11.892/2008 não pode ser dar de modo restritivo, como se deu na hipótese. Saliencia ainda o periculum in mora devido ao fato da eleição se realizar no dia 14/04/2016. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 09-71. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Dentro de um juízo sumário, próprio deste momento processual, assinalo que seria elementar à melhor demonstração da controvérsia objeto do feito a juntada aos autos do citado Parecer nº 97/2016/PF-IFMS/PGF/AGU, de lavra da Procuradora-Chefe da PF/IFMS. É importante registrar que a concessão de liminar inaudita altera pars, ou sem ouvir a parte contrária, tem o caráter notadamente excepcional, devendo a parte que pretende a sua concessão demonstrar de plano de todos os contornos do ato impugnado, bem como demonstrar a verossimilhança da alegação de seu direito vindicado em juízo. Ocorre que o impetrante não juntou aos autos o parecer que motivou o indeferimento de sua candidatura, e, além disso, não justificou de modo concreto as razões pelas quais a função de Coordenador-Adjunto do Pronatec seria uma função de gestão, fazendo simples alusão à Resolução CD/FNDE nº 04/2012 e alegando que haveria responsabilidade de gestão do planejamento e da execução das ofertas de cursos pelo Pronatec, sem trazer elementos concretos que atestem a verossimilhança das alegações. Mais precisamente acerca da necessidade juntada do parecer mencionado acima, é possível constatar que a Presidente da Comissão Eleitoral (autoridade impetrada) adotou uma motivação per relationem ao parecer, conforme documento de f. 56, sendo imperiosa a análise do próprio parecer para aferição precisão da ilegalidade ou não do ato administrativo. Neste cenário, seria possível concluir pela impossibilidade de elementos de convicção suficientes à análise da liminar, impossibilitando a sua concessão. No entanto, a partir da leitura do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Publicações Judiciais I - Interior SP e MS, do dia 12/04/2016, este juízo teve notícia da decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Coxim/MS (7ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul) nos autos nº 0000300-02.2016.403.6007, publicada com o seguinte teor: 0000265-42.2016.403.6007 - FRANCISCO XAVIERDASILVA(MS006742 - FLAVIO GARCIA DASILVEIRA EMS007313 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 923/950

DARCI CRISTIANO DEOLIVEIRAEMS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE EMT009644 - ANGELA APARECIDABONATTI) XPRESIDENTEDACOMISSAO ELEITORAL LOCALDO CAMPUS COXIMDO IFMS(Proc. 181 - SEMPROCURADOR) Francisco Xavier da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Presidente da Comissão Eleitoral do Campus de Coxim, MS, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul- IFMS, consistente no indeferimento de sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do campus de Coxim, MS, do IFMS. Indica como entidades interessadas o próprio IFMS e a União. O impetrante alega que, embora tenha preenchido ao menos dois dos requisitos necessários para concorrer ao cargo pleiteado (incisos II e III, do artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUPIFMS), sua candidatura foi indeferida, tendo sido considerado inapto (Deliberação n. 16 de 2016), em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 10, II, e 12, 1º, IV e 3º, da citada Resolução. Assevera que tal requisito refere-se à exigência de o candidato possuir no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição, o que efetivamente comprovou, visto que foi designado como coordenador adjunto do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), do IFMS, inclusive com ônus para a instituição. Esclarece que o artigo 10 da Resolução trazia requisitos cujo cumprimento era alternativo, isto é, bastava o enquadramento em um deles para estar apto a concorrer no certame. Diz que, ainda que não tivesse preenchido o requisito do inciso II, preencheu o previsto no inciso III (ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública), eis que comprovou a conclusão do Curso de PAD - Formação para Membros de Comissões/2013, realizado pela escola de Administração Fazendária- ESAF, de 19 a 23 de agosto de 2013, carga horária de 27 horas. Assim, entendendo ter preenchido os requisitos exigidos pelo certame, aduz ser ilegal o indeferimento de sua candidatura, o que o impede de participar do pleito designado para o dia 14.04.2016, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite sua inscrição para concorrer ao cargo de Diretor-Geral do IFMS, Campus de Coxim, MS, ou para suspender as eleições até a decisão final desta ação (fls. 2- 11). Juntou documentos (fls. 12-197). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar se subordina à existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas por ocasião da sentença (*periculum in mora*), consoante previsão do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/09. Com relação à relevância do fundamento, verifico que o artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS dispõe que: Art. 10 Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor(a) Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS os servidores que, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, forem ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que preencherem um dos seguintes requisitos: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; ou II - possuir no mínimo de 2 (dois)anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 1º A Comissão Eleitoral de Campus, dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS será responsável pela análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput e deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de servidores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para exercício do cargo, sendo de sua competência homologar as respectivas candidaturas e publicar o resultado, conforme o art. 5º deste Regulamento.(...). Por sua vez, o artigo 12, 1º, inc. IV, 3º, estabelece que: Art. 12 O registro da candidatura para Diretor(a)-Geral deverá ser feito junto ao protocolo/e ou CEREL (Central de Relacionamento) do Campus de Lotação do IFMS das 8h00 às 18h00, ambos mediante entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada pelo(a)candidato(a), além dos demais documentos indicados neste artigo, nas datas e horários indicados no cronograma. 1º São documentos necessários para o registro de candidatura ao cargo de Diretor(a)-Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS:(...) IV documentos comprobatórios das exigências contidas no art. 10; 3º As cópias dos documentos discriminados neste artigo deverão ser autenticados ou acompanhados dos respectivos originais. (...) Destaco que referidas exigências não desbordam do quanto previsto na Lei n. 11.892/2008, como pode ser aferido abaixo: Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro)anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco)anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois)anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo. No que diz respeito ao inciso III do artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS, observo que a autoridade impetrada, observando parecer da assessoria jurídica do IFMS, concluiu que para o preenchimento desse dispositivo deveria ser observado o 2º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 (O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo) e que se trataria, portanto, de norma de eficácia limitada, que dependeria da norma infralegal integradora para produzir seus efeitos. Assim, de acordo como parecer acolhido pela autoridade impetrada, a ausência dessa norma infralegal integrativa implicaria que o inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 teria aplicabilidade mediata, somente alcançando aplicabilidade plena após a expedição das normas (infralegais) complementares do Ministério da Educação. Essa interpretação restritiva não é a adequada, haja vista que nega vigência ao inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, por via oblíqua, e impede que um número maior de candidatos concorra ao cargo de Direção do Campus, que é, na verdade, o objetivo da parte final do 1º da norma legal, na medida em que se vale de partícula alternativa no 1º e não cumulativa, visando exatamente espalhar seu campo de alcance. O aludido

2º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 serve exatamente para, eventualmente, limitar ou delimitar o alcance do inciso III do 1º do artigo 13 do referido diploma legal, e não para afastar sua aplicação imediata, dependendo de suposto conteúdo autorizativo de norma infralegal integradora. Portanto, ausente norma regulamentadora, a interpretação deve ser no sentido de que a conclusão, com aproveitamento, em qualquer curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública é válido para o atendimento da norma. No caso concreto, o impetrante apresentou o certificado de participação no Curso de PAD- Formação para membros de Comissões/2013, realizado pela Escola de Administração Fazendária- ESAF. A participação em curso para eventualmente atuar como membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não se enquadra na conclusão, com aproveitamento, em curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, sopesando que ser membro ou mesmo Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não guarda nenhuma correlação com exercício de cargo ou função de gestão da instituição. Portanto, o impetrante efetivamente não preenche o requisito previsto no inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008. De outra parte, com relação ao requisito previsto no inciso II do artigo 10 da Resolução que rege o certame, verifico sua taxatividade quanto à exigência de que o candidato possua, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição. O impetrante comprova documentalmente que atuou como Coordenador Adjunto compondo o Comitê Gestor do PRONATEC no âmbito do IFMS, entre 28.02.2013 a 15.10.2015, conforme declaração de folha 37. A autoridade impetrada, acolhendo parecer da assessoria jurídica do IFMS, entendeu que a comprovação de exercício de cargo ou função de gestão na instituição possuiria âmbito estrito, cingindo-se aos cargos de direção, função gratificada e função de coordenação de curso, previstos ordinariamente no organograma de funcionamento do IFMS, sem alcançar o exercício de função de gestão na execução do PRONATEC no âmbito do IFMS. Novamente, a interpretação restritiva não é adequada. Com efeito, observo que o impetrante foi designado Coordenador Adjunto do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), em Coxim, MS, sendo certo que na Portaria de designação restou expressamente consignado que os servidores acima mencionados irão compor o COMITÊ GESTOR DO PRONATEC no âmbito do IFMS - maiúsculas no original (folha 38). Portanto, inequívoco que o impetrante exerceu função de gestão no âmbito do IFMS, ainda que relacionada exclusivamente à execução do PRONATEC, por mais de 2 (dois) anos, conforme declaração da Coordenadora-Geral do PRONATEC no IFMS (folha 37). Exigir-se que o exercício de cargo ou função de gestão seja- exclusivamente- relacionado ao organograma interno do IFMS, sem abarcar o exercício de função de gestão relacionado a execução do PRONATEC no âmbito do próprio IFMS colide com a parte final do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, que inequivocamente pretende ampliar o rol dos possíveis candidatos ao cargo de Direção-Geral nos campus da instituição de ensino. Em face do explicitado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, afim de que a autoridade impetrada considere cumprida a exigência feita pelo inciso II do artigo 10 da Resolução n. 13/2016, de 16.03.2016, pelo impetrante, não podendo sua candidatura ser impugnada pelo descumprimento específico desse requisito. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial do impetrante. A decisão judicial acima colacionada torna possível compreender, em cognição sumária, os contornos do ato impugnado, viabilizando a análise de sua legitimidade neste momento processual. Com efeito, a partir da análise dos fundamentos invocados pela decisão, que em seu bojo retratam os motivos do parecer da procuradoria da IFMS em caso semelhante - coordenador-adjunto do Pronatec não preencheria o requisito previsto no art. 13, 1º, II, da Lei nº 11.892/2008, ou, na mesma forma, o art. 10, inciso II, da Resolução 013/2016 da Comissão Eleitoral Central do IFMS - impõe-se reconhecer a probabilidade do direito do impetrante, apto a justificar a concessão da tutela liminar pretendida. Inicialmente, saliente-se que a eleição de um Diretor-Geral de Campus de instituição federal de Educação, Ciência e Tecnologia deve observar a busca pelo interesse público primário, o que se dá por meio da ampla concorrência de interessados, respeitadas as exigências legais. Essas exigências, como o do art. 13, 1º, II, da Lei nº 11.892/2008, não podem criar obstáculos irrazoáveis à competição de interessados habilitados. Portanto, exigir que a função de gestão seja exercida exclusivamente na estrutura interna da IFMS (fundamento este consignado no parecer administrativo, de acordo com a decisão judicial acima colacionada), impedindo que Coordenadores-Adjuntos do Pronatec junto à própria IFMS concorram ao cargo, viola a previsão do art. 13, 1º, II, da Lei nº 11.892/2008, que não faz essa restrição expressamente, não podendo, de igual modo, decorrer de interpretação limitativa de direitos de uma norma que tem como finalidade justamente estender o quadro de candidatos à função de Diretor-Geral de Campus, como é o caso do 1º do art. 13 da Lei nº 11.892/2008. Por derradeiro, há que se reconhecer, ainda que sob um juízo perfunctório da causa, que algumas funções, tais quais coordenar e acompanhar as atividades administrativas, incluindo a seleção dos estudantes pelos demandantes, a capitação e supervisão dos professores e demais profissionais envolvidos nos cursos (alínea c), coordenar e acompanhar as atividades acadêmicas de docentes e discentes, monitorar o desenvolvimento dos cursos para identificar eventuais dificuldades e tomar providências cabíveis para sua superação (alínea e) e substituir, desde que designado, o coordenador-geral em períodos em que este estiver ausente ou impedido (alínea k), previstas no inciso II do art. 13 da Resolução CD/FNDE nº 04/2012, indicam atribuições gerenciais a serem exercidas no âmbito da instituição da IFMS, o que corrobora, mais a mais, a probabilidade do direito do autor, justificando a concessão da tutela liminar frente ao nítido risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, considerando que a eleição encontra-se marcada para o dia de amanhã - 14/04/2016, devendo oportunizar a sua participação no pleito ainda que em caráter sub judice. De todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, afim de que a autoridade impetrada considere cumprida a exigência feita pelo inciso II do artigo 10 da Resolução n. 13/2016, de 16.03.2016, pelo impetrante, não podendo sua candidatura ser impugnada pelo descumprimento específico desse requisito. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente,

remetam-se os autos ao Parquet Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7808

ACAO MONITORIA

0000001-65.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

1. Tendo em vista que a parte ré, devidamente citada (fls. 394), não informou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos à ação monitoria, reconheço o direito do autor ao crédito pleiteado na petição inicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC.2. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 378 e arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701, caput, do CPC.3. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito (art. 513, 1º do CPC).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000930-69.2013.403.6005 - MARINO ALVES DE LIMA(MS014249 - ERMÍNIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/04/2016, às 09h00, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS (Juízo Deprecado).2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-03.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

0002178-36.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

0002297-94.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

1. Intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculo, com o valor atualizado da dívida.2. Após, cite-se o executado nos termos dos arts. 829 e 830 do CPC.

0002362-89.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMERCIO & TRANSPORTADORA DE GAS CORADELLI LTDA - EPP X MARIA ANA CORADELLI X ANGELO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 926/950

CORADELLI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

0002406-11.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

0000006-87.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

0000007-72.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

0000009-42.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

0001042-67.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEBORAH MENDES LOPES

Diante da informação de fls. 21/22, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento da diligência para cumprimento do ato de citação pelo oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado.

0001734-66.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAUDINEY LEITE

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

0002144-27.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

Expediente N° 7809

ACAO MONITORIA

0000928-31.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO YABETA DE MORAIS

Diante da informação de fls. 246, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais referente à Carta Precatória expedida às fls. 243, diretamente no Juízo Deprecado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002031-88.2006.403.6005 (2006.60.05.002031-7) - JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NERIS NEUMAN IRALA BUFFA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para informar se foi realizada a restituição do veículo, especificado na r.

sentença de fls. 129/131, à parte autora.2. Com resposta, manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 176/178.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 36/2016-SD.Destinatário: Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.Finalidade: Informar se o veículo especificado na sentença (cópia em anexo) foi restituído à parte autora (autores: Jorge Ricardo Buffa Ramirez e Neris Neuman Irala Buffa).

0000473-66.2015.403.6005 - MARINHO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA -ME X JOAQUIM MARINHO ALVES DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação de fl. 193/197, manifeste-se a parte autora no prazo legal.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 144. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para parte autora requerer o beneficio, ora pleiteado, pela via administrativa.

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL

Sobre a certidão de fls. 175, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001052-48.2014.403.6005 - NOELI HORST KNECHETEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1010, par. 1º, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, encaminhem-se os autos ao TRF/3ª Região/SP.

0001200-59.2014.403.6005 - ANA LEIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1010, par. 1º, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001255-73.2015.403.6005 - ANTONIO EMIDIO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC e diante da cópia do ofício encaminhado pelo INSS a este Juízo Federal (fls. 85), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.3. Não havendo interesse da parte autora, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal e designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.4. Havendo interesse do autor na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se o réu para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA VALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do pedido de fls. 137 e a presente data, intime-se o ilustre causídico para promover à habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7812

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001059-06.2015.403.6005 - CESAR AUGUSTO MAAS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia social. Conforme consta no relatório de estudo social de fls. 78/79, a assistente social se deslocou até a residência do autor, em 04 (quatro) dias e horários diferentes, porém não conseguiu encontrá-lo no local. Ademais, consta a informação: que o Senhor Cesar reside no local, porém não para na residência, sai todos os dias em seu carro, mas não soube

informar para onde (fls. 79).2. Intime-se o INSS, para fins de cumprimento do item 2 do despacho de fls. 83.

0002509-81.2015.403.6005 - ANDRE AMENO RIBEIRO X NILMA MONTALVAO DE SOUSA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Desentranhe-se a petição de agravo de instrumento, cancele-se o protocolo e encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para providências.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARLEI GEDRO MACHADO X ELIZANDRA TERESINHA DE TONI MACHADO

1. Sobre a informação de fls. 116, dê-se ciência à exequente.2. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito.

Expediente Nº 7819

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se solicitação de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0001145-74.2015.403.6005 - CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

AUTOS n. 0001145-74.2015.403.6005AUTOR: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIORRÉ: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Decisão.Trata-se de ação proposta por CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), na qual se requer: a) concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar a implantação imediata da indenização de fronteira, conforme previsão da Lei 12.855/13, art. 1º, 1º e incisos, no equivalente ao valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) para cada 08hrs de efetivo serviço; b) confirmação da tutela liminar e condenação ao pagamento de atrasados. Determinada a emenda da inicial (fl. 90) e cumprida (fls. 92-97).É o relatório. Decido.Consoante a exordial, o perigo da demora, fundamento do pedido por liminar, repousa no manifesto caráter protelatório da inércia da Requerida em regulamentar a matéria e proporcionar ao servidor o recebimento da garantia prevista pela lei, bem como reduz a qualidade de vida do requerente e de sua familiar, pois o pagamento da indenização permitiria ao requerente melhoras na condição de vida (fl. 04).Expôs o autor duas razões. Analiso-as.O manifesto protelatório da inércia da Requerida pode até fundamentar o pedido liminar demonstrando a verossimilhança das alegações, mas não como perigo da demora, pois são os efeitos do comportamento omissivo que a tutela liminar visa a atacar e não à suposta mora regulamentar em si.Outrossim, não se verifica o argumento de que há perigo na demora da prestação jurisdicional, pois a ausência da verba requerida reduz a qualidade de vida do requerente e de sua familiar. Haveria tal situação se houvesse fundado risco à dignidade da família por insuficiência econômica, como geralmente ocorre nas ações previdenciárias.Não é o caso.Deveras, observa-se, dos holerites juntados aos autos, que o autor recebe altos rendimentos da União: R\$ 20.550,90 em janeiro de 2015 (fl. 16), R\$ 20.550,90 em fevereiro de 2015 (fl. 17) e R\$ 11.412,77 em março de 2015 (fl. 18). Desse modo, ausente um dos requisitos da liminar (perigo da demora), o seu indeferimento é medido de rigor.Lado outro, anoto que, no âmbito do processo civil, as tutelas de urgência são excepcionais. Em se tratando de demandas contra a Fazenda Pública, há de se analisar os requisitos com maior rigor, considerando expressa norma proibitiva. Agora, liminar contra o ente federativo sem sua oitiva é hipótese ainda mais restrita, que deve ser admitida apenas em casos extremos. Em virtude do exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se a parte contrária. P. I. C. Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7835

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004657-75.2009.403.6005 (2009.60.05.004657-5) - LARISSA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X IURI DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LIVRADO CARDOSO PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 929/950

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o relatório de estudo social de fls. 145/163, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que foi determinada a realização de novo estudo social, restam prejudicados os pedidos do autor de fls. 105 e 109.2. Intime-se a assistente social para apresentar o seu relatório, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, dê-se ciência às partes no prazo de 10 (dez) dias.

0001960-42.2013.403.6005 - CLAUDETE SILVA DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré FHE.2. Retifico a decisão de fls. 108/109, apenas para determinar a citação de MAria Lucia Martins da Silva, uma vez que Claudete Silva Dias é autora do presente feito.

0001866-60.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico e relatório de estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001202-92.2015.403.6005 - CASIMIRO ALEN(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.2. Cite-se o INSS.3. Após a juntada da contestação e diante da informação de fls. 74, depreque-se a realização do estudo social para o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008971-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DARIO FONTES

Diante da certidão de fls. 45, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo.

0000056-84.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito.2. Após, expeça-se outro mandado de citação, tendo em vista que o mandado expedido às fls. 31 contém erro material e até a presente data não notícia de seu cumprimento.

0001837-44.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATEIRIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Diante do lapso temporal decorrido entre o pedido de fls. 33 até a presente data, intime-se a exequente para recolher as custas processuais, para possibilitar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 19 e 21, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004893-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004893-6) - ROSA PROCOPIO DUBLIN X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIN - INCAPAZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PROCOPIO DUBLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 930/950

INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora ou seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem o extrato de RPV, com o devido recibo nos autos.

0002193-44.2010.403.6005 - VICENTINA RAMIRES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora ou seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem o extrato de RPV, com o devido recibo nos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002018-74.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CELIA RAMONA GOMES

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração pelo prazo de 30 dias. Ciência ao Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente N° 7838

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000137-28.2016.403.6005 (2008.60.05.001240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7839

MANDADO DE SEGURANCA

0000976-53.2016.403.6005 - JOSE BERMUDO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n. 0000976-53.2016.403.6005Impetrante: JOSE BERMUDOImpetrado: MARIO SERGIO BIONDI - servidor da IRFB/PPA/MS - SAANADecisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE BERMUDO, com pedido liminar, em desfavor de MARIO SERGIO BIONDI - servidor da IRFB/PPA/MS - SAANA, pelo qual se pleiteia a imediata restituição do veículo FORD/ECOSPORT, cor preta, ano 2008, placa BMG-6722, chassi n. 9BFZE12P888934659. Narra a exordial que: a) em 11/03/2016, o carro foi apreendido por equipe da Receita Federal, na rodovia 463/MS, próximo a Ponta Porã/MS, quando era conduzido por JOSE CARLOS DA SILVA BERMUDO, haja vista que transportava mercadorias estrangeiras irregularmente; b) em 22/03/2016, o impetrante apresentou impugnação administrativa, até hoje não analisada; c) o impetrante e sua esposa são idosos e necessitam do carro para locomoção; d) a provável pena de perdimento seria desproporcional, considerando o valor das mercadorias e o do carro. Juntou documentos (f. 11-21). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que as custas processuais não foram recolhidas. No entanto, em respeito à economia dos atos processuais, analiso perfunctoriamente os documentos trazidos aos autos. Nesse sentido, está devidamente comprovada a propriedade dos veículos em questão (f. 17-18). O veículo foi apreendido quando conduzido pelo filho do impetrante, JOSE CARLOS DA SILVA BERMUDO (f. 14). Não consta no Termo de Retenção e Lacração de Veículo o valor estimado da mercadoria apreendida (f. 15). Também não há documento provando o valor de mercado do veículo. Outrossim, não há comprovação da mora administrativa, porquanto o protocolo é de 15/03/2016, a movimentação ocorreu 18/03/2016 e o extrato dos autos é de 21/03/2016 (f. 16). Por fim, não há provas da alegação de que se trata do único carro da família, tampouco das graves enfermidades que assolam o proprietário e sua esposa. Considerando que o mandado de segurança tutela direito líquido e certo (art. 1º c/c art. 10 da Lei 12.016/09), que a parte deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC) e a faculdade da emenda da petição (art. 321 do CPC), DETERMINO que o autor emende a inicial, em 15 (quinze) dias, com documentos relativos: a) ao recolhimento das custas processuais; b) ao valor de mercado do veículo; c) ao valor das mercadorias apreendidas (se houver); d) à alegada desídia no processo administrativo; e) às alegadas graves enfermidades do impetrante e de sua esposa; f) ao eventual auto de infração (cópia integral dos autos). Após a regularização, venham os autos conclusos para despachar a inicial, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09. Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente N° 7840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002477-76.2015.403.6005 (2004.60.05.001343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-97.2004.403.6005 (2004.60.05.001343-2)) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embargos à Execução Fiscal Autos n. 0002477-76.2015.403.6005 Embargante: Delgado e Martins LTDA Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Baixa em diligência Em 23/10/2015, Delgado e Martins Ltda. opôs embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Apesar do esforço argumentativo do autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. Considerando se tratar de condição de procedibilidade intransponível, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC. Ponta Porã/MS, 30 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7841

ACAO PENAL

0001282-56.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN FERNANDES MOREIRA X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Fica a defesa intimada a atender o disposto no item 2 do despacho de fl. 273.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3877

ACAO PENAL

0001117-09.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY BARBOSA RIBEIRO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

À DEFESA, PARA ALEGACOES FINAIS POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 3878

ACAO DE USUCAPIAO

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIER DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Diante da inércia do autor (f. 196), e por se tratar de medida imprescindível ao desate da lide, determino que o suplicante seja novamente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 356, II, do CPC, para adotar as providências solicitadas nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 194, quais sejam: incluir Olmira Vieira da Silva no polo ativo da demanda ou justificar sua exclusão; apresentar matrícula atualizada do imóvel que pretende usucapir, a fim de verificar se houve ou não partilha do bem entre os herdeiros de Leorival Nunes Vargas e Yolanda Amaral Vargas ou sua destinação a terceiros. Decorrido o prazo, tornem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-52.2006.403.6005 (2006.60.05.000074-4) - ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001489-65.2009.403.6005 (2009.60.05.001489-6) - APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes da decisão de fls. 51/54.2. Intime-se às partes para requerer o que de direito, no prazo legal.PA 0,10 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002484-10.2011.403.6005 - NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por NELCI CASSIMIRO em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual visa ser mantido na posse do lote 118, Grupo 05, do Projeto de Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS.Na exordial (fls. 02/07), afirma o demandante que: em 14.07.2011, recebeu notificação da requerida, para que desocupasse o lote suso mencionado, por descumprimento da cláusula sexta, alínea d, do contrato de assentamento (que estabelece que o contrato deve ser rescindido se houver desmatamento indiscriminado, sem imediato aproveitamento agrícola do solo); foi multado pelo IBAMA, pois, segundo o auto de infração, o demandante cortou árvore em área considerada de preservação permanente, o que foi, inclusive, objeto de investigação nos autos 0003576-57.2010.403.6005, sem sentença com trânsito em julgado; a demandada desobedeceu ao art. 5º, LVII, da CF, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; sofreu turbação em sua posse.Documentos acostados às fls. 08/23.Decisão que determinou a citação do INCRA e postergou a análise do pedido liminar formulado na exordial (fl. 26).Regularmente citado (fl. 33-verso), o réu apresentou contestação (fls. 35/45). Nela, afirmou, em síntese, que: o requerente foi excluído do projeto de reforma agrária, pois foi beneficiado com a destinação da parcela objeto de discussão, mas infringiu cláusulas do contrato de assentamento; o autor não pode ser considerado como possuidor do lote em questão, passando, assim, a cometer esbulho sobre ele; em razão da natureza dúplice das ações possessórias, pediu a expedição, em caráter liminar, de mandado de reintegração de posse quanto ao imóvel em análise; o requerente foi notificado pelo INCRA para desocupar o local, porém não o fez; a notificação foi feita com base no ordenamento jurídico. Juntou documentos às fls. 46/61.Decisão que concedeu a liminar pretendida (fl. 62).As fls. 92/101, o MPF se manifestou e pediu a realização de diligências.À fl. 102, deferimento das diligências requeridas pelo MPF (determinou a citação e expedição de mandado de constatação), bem como designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Mandado de constatação cumprido (fls. 109/113).Audiência realizada (fl. 114 e mídia à fl. 117). Nela, foi determinado: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, decretando-se o sigilo dos autos pelas razões ora expostas, devendo a zelosa secretaria proceder ao traslado das cópias e mídias dos autos da Ação Penal apontada pelo parquet federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais (...).Alegações finais do INCRA (fls. 119/121), na qual, em síntese, ratifica os termos da contestação apresentada.Juntada de documentos e de mídia (fls. 124/150).Alegações derradeiras de postulante (fls. 156/158).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 168/170-verso e pediu a procedência do feito.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Examino, de início, a prova produzida judicialmente.NELCI afirmou em Juízo que: mora no lote, sozinho, desde 2002, sendo que de lá nunca saiu; planta mandioca e não possui outro trabalho, exceto se aparecer algum serviço, ocasião em que trabalha com seu trator, nas redondezas; no lote, há a área individual e a área do pivô; trabalha com plantio e criação de animais; no seu grupo, estão contidas 19 famílias. Quanto ao desmatamento, o demandante preferiu não se pronunciar.A testemunha Ana Carla Ferrari, por sua vez, disse que: sabe que o autor mora no sítio e que ele possui um trator, o qual ele mesmo utiliza para trabalhar, em lotes vizinhos; no lote, há gado, trator, carroça e desconhece que ele tenha outra atividade profissional; o meio de sobrevivência dele é a produção; a testemunha é assentada desde 2002, assim como o autor.Da prova testemunhal produzida extrai-se, como se pode notar, que: o demandante se encontra assentado, no lote em comento, desde o ano de 2002, sendo que lá realiza atividade de plantio e cria animais; NELCI faz uso de trator, o qual também utiliza para prestar serviços nos lotes vizinhos. Quanto à questão específica do desmatamento, o postulante não se manifestou em audiência.Da prova documental, por sua vez, extrai-se que: NELCI CASSIMIRO, em agosto de 2012, foi beneficiado com o lote nº 118 do PA Itamarati (fls. 11/12); no mesmo mês e ano, o INCRA concedeu a NELCI crédito de apoio à instalação (fl. 13); em 18.04.2011, o INCRA realizou notificação de advertência em desfavor de NELCI (recebida em 29.04.2011), ocasião em que consignou que referida notificação seria revertida em retomada de ocupação se acaso constatado que a unidade familiar estivesse tornando elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária, em caso de reincidência (fl. 59); o INCRA realizou vistoria, no lote, em julho de 2011, e notificou NELCI a desocupar o imóvel por descumprimento da cláusula sexta, alínea d, do contrato de assentamento (fl. 16); em 16.08.2011, o INCRA, novamente, vistoriou o lote, ocasião em que a companheira de NELCI, na época, informou, quanto à desocupação, que estão aguardando pronunciamento judicial (fl. 61); nova notificação, por parte do INCRA, em desfavor do autor, em 29.08.2011 (fl. 61-verso); em 17.12.2012, novamente o INCRA vistoriou o imóvel, ocasião em que o servidor

responsável atestou que, segundo informações de vizinhos, o sr. NELCI reside lote, onde explora soja, sendo que ele não foi encontrado pelo fato de estar trabalhando com o trator, em outros lotes, constando, ainda, que há sinais de moradia habitual e que, ao redor da casa, há um pomar com frutas (fl. 75); parecer técnico, às fls. 81/83, datado de 26.01.2013, em que há notícia de que NELCI foi notificado, em 31.08.2009, por ter utilizado motosserra em floresta ou demais formas de vegetação sem licença e registro da autoridade ambiental competente; em 23.01.2014, foi realizada constatação judicial, no lote, oportunidade em que foram detectados plantação de 8,1 hectares de soja, criação de porcos e galinhas, pomar, horta, plantação de 8 hectares de mandioca, galpão para guarda de máquinas e implementos agrícolas e curral, sendo que o oficial de justiça certificou que se trata de produtiva, com algumas benfeitorias, imóvel e instalações conservados, adequados ao uso pretendido (fl. 109). Pois bem. O autor foi assentado no lote n. 118 do Projeto de Assentamento Itamarati I, em 06/08/2002 (cfr. fls. 11/12), sendo que, em 29.08.2009, foi autuado, pelo IBAMA, em razão de cortar árvore, com uso de motosserra, em área de preservação permanente do PA Itamarati I (cfr. auto de infração de fl. 20), o que gerou sua condenação criminal (ainda sem trânsito em julgado) nos autos 0003576-57.2010.403.6005 (cfr. extrato de fls. 171/171-verso). Em 18.04.2011, o INCRA realizou notificação de advertência em desfavor de NELCI (recebida em 29.04.2011), ocasião em que consignou que referida notificação seria revertida em retomada de ocupação se acaso constatado que a unidade familiar estivesse tomando elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária, em caso de reincidência (fl. 59). Contudo, o INCRA realizou vistoria, no lote, em julho de 2011, e notificou NELCI a desocupar o imóvel por descumprimento da cláusula sexta, alínea d, do contrato de assentamento (fl. 16), sem que houvesse sido constatada a mencionada reincidência. Verifica-se, pois, que o INCRA advertiu o demandante no sentido de que deveria desocupar o lote em comento, se acaso houvesse reincidência, por parte dele, o que seria objeto do devido processo administrativo. Entretanto, sem que houvesse notícia de novo cometimento de crime ambiental ou de infração a outras cláusulas do contrato de assentamento, a autarquia notificou o assentado já para desocupar o imóvel. Ao agir deste modo, a autarquia infringiu os princípios da vedação ao comportamento contraditório dos gestores públicos (non venire contra factum proprium) e da segurança jurídica (descrito no art. 5º, caput, da CF/88, e na Lei 9784/99, art. 2º, parágrafo único). Nessa senda:..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituiria obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002. 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório. 6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes. ..EMEN:(ROMS 200501430937, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB:.) (destaquei) Quanto ao desmatamento supostamente cometido pelo requerente, é imperioso salientar, a priori, que o extrato da consulta processual não indica a existência de condenação transitada em julgado. Conquanto existente a referida coisa julgada, há que ser ressaltado que é pacífico o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que as esferas criminal e administrativa são independentes, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria. Daí se extrai a conclusão de que eventual condenação na seara criminal não implica o mesmo no âmbito administrativo. Pois bem. O art. 77 do Decreto 59.428/1966, regulamentador da Lei 4.504/1964, estabelece que será motivo de rescisão contratual desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área. Todavia, da leitura desse dispositivo não vislumbra a especificação quanto ao local de cometimento da infração ambiental, ou seja, se ela deve ocorrer no lote objeto do contrato ou em qualquer outro local. In casu, foi constatado que o desmatamento em tela se deu fora do

lote 118, porquanto ocorrido em uma área de preservação permanente do Assentamento Itamarati I, a qual é situada nas proximidades do lote 234 (cfr. fl. 230). Ademais, com razão o Parquet, quando consignou, à fl. 169-verso, o seguinte: As manifestações do INCRA, ao que parece, são pela interpretação restritiva da cláusula. Em sua contestação, a autarquia traz, ao tratar do desmatamento, que o Contrato de Colonização estabelece a obrigatoriedade do ocupante não alterar a destinação do imóvel objeto do contrato e contém cláusulas e condições obrigacionais quanto a posse e uso do lote (fl. 38). Ainda, alega que seria incongruente legitimar terras públicas para aqueles ocupantes que detêm a posse como simples exploradores de madeira (fl. 39). Posteriormente, o INCRA afirma que o autor cometeu crime ambiental na parcela, o que vai em desacordo com o contrato de assentamento (fl. 120). Destarte, se a lei não especifica onde deve ocorrer a infração ambiental geradora da rescisão contratual, e se a autarquia faz interpretação restritiva nesse aspecto, denota-se que o desmatamento cometido, em tese, pelo autor, não implica, necessariamente, a retomada do lote em testilha, por parte do INCRA. Analiso, agora, se o autor continua a cultivar pessoalmente a terra, tornando-a produtiva e retirando dali o sustento. O exame conjunto das provas produzidas revela que o postulante cumpre tal exigência. Pode-se verificar que o auto de constatação realizado em janeiro/2014 (por Oficial de Justiça e Avaliador deste Juízo) revelou que a terra é produtiva e que o morador cuida do lote e cria animais. Veja-se: Na área, existem as seguintes estruturas produtivas: 1) plantação soja, 8,1 há; 2) criação de porcos e galinhas; 3) pomar; 4) horta; 5) plantação de mandioca, 8 há; 6) galpão para guarda de máquinas e implementos agrícolas e curral. Mora no local o Sr. Nelci Cassimiro, que trabalha nas plantações, vivendo do que produz ali. Diante do que pude averiguar, a propriedade é produtiva, apresentando já algumas benfeitorias. O estado de conservação do imóvel e das instalações é bom, adequado ao uso pretendido. (fl. 109 e fotografias de fls. 110/113). Verifico, assim, que o autor continua a cuidar da terra, tornando-a produtiva, e ao que tudo indica o faz pessoalmente - é que, como se sabe, os Oficiais e Avaliadores realizam vistorias sem que previamente agendem a ida ao local, e note-se que, ainda assim, ao chegarem no lote n. 118, encontrou o requerente residindo no imóvel rural. Por todo o exposto, o caso é de procedência. **DISPOSITIVO** Julgo, portanto, **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino a manutenção do autor na posse do lote n. 118 do Projeto de Assentamento Itamarati I. Expeça-se mandado de manutenção de posse. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2016. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001612-24.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

1. Vistos, etc.2. DENEGO a apelação interposta pela defesa às fls. 361, vez que intempestiva (prazo fatal em 12/10/2015, protocolo do termo em 14/10/2016), entretanto, RECEBO o apelo do acusado às fls. 367.3. À defesa para razões pelo prazo de 08 (oito) dias e, em seguida, ao MPF pelo mesmo prazo para contrarrazões do recurso.4. Com a juntada das peças acima, remetam-se ao E. TRF3 com as cautelas de praxe.5. Publique-se.6. Intime-se o MPF oportunamente.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2016.**DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**Juiz Federal

Expediente Nº 3880

INQUERITO POLICIAL

0002216-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 24 de outubro de 2013, por volta das 06:00 horas, na rodovia MS-164, no Posto Fiscal conhecido como Copo Sujo, em Ponta Porã/MS, JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 51.700g (cinquenta e um mil e setecentos gramas) de cocaína, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Campo Grande/MS. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo Ford/Ranger, placas DOG-0577. Solicitada e conferida a documentação do motorista, um dos agentes se recordou que o nome do condutor era semelhante ao nome do pai de uma mulher que havia sido presa (Lilian Franco de Oliveira), há alguns dias, com cocaína, no painel de um veículo da mesma marca e modelo do automóvel conduzido por JOAQUIM. Diante disso, os agentes públicos realizaram busca veicular e, logo, encontraram vários tabletes de entorpecente ocultos no painel do veículo. JOAQUIM teria, então, dito aos policiais, que somente deixou seu veículo em um lava-jato, localizado em Pedro Juan Caballero/PY, e que seguia em direção a Campo Grande/MS. Entretanto, ele não assumiu a propriedade da droga. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Laudo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 935/950

Preliminar de Constatação (cocaína) às fl. 15/16; IV) Relatório da Autoridade Policial, fls. 52/55; V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1723/2013-SETEC/SR/DPF/MS (informática) às fls. 116/119; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1771/2013-SETEC/SR/DPF/MS (Química Forense/ Cocaína) às fls. 123/125; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 185/189; VIII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 71/74; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 05.12.2013, decisão que, dentre outras providências, determinou a notificação do denunciado (fls. 129/130). Notificação ocorrida em 20.11.2014 (fls. 348/348-v). Defesas prévias apresentadas, fls. 152/155 e 156/176, por procuradores diferentes. À fl. 178, determinou-se fosse esclarecida a duplicidade de procuração existente nos autos. Em 15.05.2014, a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, para ofertar resposta escrita (fls. 227/228). Decisão que determinou o apensamento deste feito aos autos nº 0001094-97.2014.403.6005, vindos da Justiça Estadual (fls. 237/237-verso). Citação ocorrida, em 22.05.2014 (fl. 253/253-v). Manifestação da defesa, às fls. 355/356, pela defensora dativa nomeada à fl. 350. Em 08.09.2015, decisão que ratificou o recebimento da denúncia, determinou o regular prosseguimento de feito, designou audiência de instrução, bem como autorizou o uso provisório do veículo apreendido nos autos pela DPF, em Ponta Porã/MS (fls. 366/367). A Testemunha José Carlos Gava Filho foi ouvida, fl. 388, bem como foi interrogado o acusado. Na mesma oportunidade, foram requeridas diligências pelas partes e deferida a desistência de oitiva da testemunha Marcelo de Sales Kisere, fl. 386. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 422/429). Razões derradeiras do réu juntadas às fls. 432/443. À fl. 447, determinou-se o desapensamento do feito dos autos 0001094-97.2014.403.6005. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç Õ : Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 10/11, fls. 33/34. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 15/16, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação definitiva, às fls. 123/125, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Destarte, o material apreendido, 51,7 kg de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Portanto, está devidamente comprovada a materialidade do crime de tráfico de cocaína. Da Autoria No auto de prisão em flagrante, fls. 02/09, e no auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 10/11, constam que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder do réu. Na fase inquisitorial, fls. 08/09, o demandado contou que foi abordado pela Polícia Federal no trevo do copo sujo. Os policiais federais o conduziram até a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Nessa repartição, os policiais realizaram buscas na Ford Ranger do indiciado e nela encontraram cocaína. Em respostas ao Delegado Federal que conduziu o auto de prisão em flagrante, o acusado contou que desconhecia a existência da droga e que achava que foi lá posta por terceiros quando deixou seu carro para lavar num lava jato de Pedro Juan Caballero/PY. Perante a Justiça Federal, o réu respondeu que foi achada droga em seu veículo, mas não tinha conhecimento de que havia entorpecentes em seu carro. Segundo o demandado, foi a Ponta Porã/MS fazer compras. Naquele município, resolveu deixar seu veículo para ser lavado, mais tarde, pegou a caminhonete e seguiu viagem. No trevo do Copo Sujo, foi abordado pela Polícia Federal que revistou seu veículo e o prendeu. Respondeu que sua filha foi presa por tráfico de drogas há menos de um mês. Questionado pelo MPF, o acusado respondeu que desconhecia a existência de drogas e que alguém do lava jato pôs a carga ilícita na sua caminhonete. Que adquiriu a FORD/Ranger por meio de empréstimo consignado. A filha do réu é professora de escola particular e que seu marido tinha condições de arcar com os custos de aquisição da outra Ford/Ranger apreendida. A testemunha Marcelo de Sales Kisere, fls. 02/03, na seara inquisitiva, informou que realizava barreira de rotina na MS 164, quando abordou uma caminhonete Ford/Ranger dirigida pelo acusado. Durante a entrevista, recordou-se que o nome do autor era semelhante ao de uma mulher que foi presa com veículo semelhante transportando cocaína oculta no painel do automóvel, por isso realizou contato com a base. O condutor da prisão obteve resposta positiva da central de que o entrevistado era pai da mulher que foi presa suspeita de transportar cocaína. Questionado sobre seu parentesco com LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, o indiciado começou a ficar nervoso, por isso passou a revistar o veículo e encontrou cocaína escondida no painel. A testemunha contou que Joaquim afirmou que deixou o carro lavando no Paraguai, buscou-o e seguiu viagem para Campo Grande. A testemunha Jose Carlos Gava Filho respondeu que participou da abordagem da Ford Ranger dirigida por Joaquim Dutra de Oliveira. Durante a revista do painel do carro, encontraram cocaína. Joaquim alegou desconhecer a existência do psicotrópico em seu carro e que tinha deixado o veículo no Paraguai para lavar e que alguém, sem seu consentimento, deve ter carregado o carro com a droga, fls. 04/05. Em juízo, a testemunha confirmou seu depoimento policial. Esclareceu que numa barreira policial abordou uma Ford/Ranger pilotada pelo réu Joaquim Dutra. A equipe policial havia prendido há 3 (três) semanas uma senhora que dirigia uma caminhonete Ford/Ranger com cocaína oculta no painel. Um dos membros da equipe que não se recorda, lembrou que o nome do indiciado era semelhante ao do pai daquela senhora que foi presa por tráfico, por isso consultaram a base, momento em que Joaquim ficou nervoso. Logo depois, passaram a revistar o painel do carro encontraram bastante cocaína. Na delegacia, examinaram a caminhonete e percebeu que o sistema eletrônico de acionamento do esconderijo da cocaína era igual ao encontrado no veículo apreendido em poder da filha de Joaquim chamada Lilian. Joaquim negou a propriedade da droga e que alguém num lava jato no Paraguai, sem sua autorização, colocou a droga em seu veículo, no momento em que realizava compras no Paraguai. Todavia, a testemunha atesta que a caminhonete de Joaquim foi preparada da mesma maneira que a caminhonete de Lilian, trabalho que demanda muitas horas, por isso não acreditou na versão dos fatos apresentada por Joaquim. No relatório de vigilância da investigação, demonstrou-se que Joaquim e sua filha Lilian acompanhavam os reais adquirentes das duas caminhonetes Ford/Ranger carregadas com cocaína. Perguntado pelo advogado de defesa, a testemunha contou que ele não resistiu à abordagem e que não se apresentou como policial. Por fim, a testemunha Helio Luis Vieira Zucon, perante a Polícia Federal, respondeu que durante a verificação de uma caminhonete Ford Ranger na rodovia, encontraram grande quantidade de cocaína escondida no painel do carro. Questionado o proprietário do automóvel, contou que desconhecia a droga e que provavelmente, ao deixar seu veículo em um lava jato no Paraguai, alguém pôs a droga sem seu conhecimento, fls. 06/07. A versão apresentada pelo réu em juízo e na polícia não merece a mínima credibilidade, uma vez que disse ter vindo à fronteira adquirir mercadorias, contudo nenhum produto foi encontrado em seu veículo. Disse que entregou as compras para um amigo que não se sabe indicar, tampouco informou o acusado a identidade de tal pessoa. Além disso, o laudo pericial de veículo, fl. 187, demonstrou que o esconderijo do entorpecente engenhosamente construído, era dotado de sistema de abertura eletrônica cujo acionamento se encontrava sobre o aparelho de som. Como bem apontou a acusação, a construção de tal

compartimento, o acondicionamento da droga e a instalação do sistema de abertura demandam tempo de trabalho muito superior a uma tarde. Importante destacar que a filha do demandado foi presa, dias antes, dirigindo uma caminhonete FORD/Ranger com cocaína escondida no mesmo local e com a mesma espécie de dispositivo de abertura do fundo falso encontrado no veículo do réu. Enfatize-se que a carga transportada por Joaquim, 51,7 kg de cocaína, tem um valor aproximado de aquisição, no Paraguai, de US\$ 181.000,00, avaliado o custo de aquisição do quilograma do cloridrato em US\$ 3.500,00. Dessa maneira, aquela mercadoria, que ao chegar ao estado de São Paulo valeria mais de dois milhões de reais, jamais seria confiada a um amador ou a um mero viajante que não tivesse conhecimento de tão valiosa carga. Não se pode acreditar que um policial militar, com mais de duas décadas de serviço na fronteira, não perceberia a realização de alteração recente do painel de seu veículo que deixaria vestígios físicos evidentes como o odor da aplicação da cola e dos outros materiais que foram usados na construção do esconderijo e do seu dispositivo eletrônico de abertura. O Relatório de Inteligência Policial nº 655/2013- DPF/PPA/MS demonstram que o réu compareceu em companhia de sua filha à concessionária FORD de Ponta Porã/MS, situada na Avenida Brasil. Nessa mesma oportunidade, foram adquiridas as duas caminhonetes Ford/Ranger que foram preparadas da mesma maneira, com a mesma espécie de psicotrópico, escondidas no mesmo local e com o mesmo dispositivo de abertura do esconderijo. Destaque-se que as pessoas que acompanhavam Joaquim e sua filha na concessionária FORD no momento da aquisição das caminhonetes foram presas em flagrante por tráfico e associação para o tráfico de drogas (Fls. 83 a 101). Mais uma mentira propagada por Joaquim não resistiu à instrução processual penal. Em seu interrogatório, o acusado contou que adquiriu a caminhonete, que dirigia no momento da prisão, mediante empréstimo consignado no Banco do Brasil. Frise-se que o empréstimo bancário tomado pelo réu perante o Banco do Brasil ocorreu no dia 12/08/13, fl. 164, e carro foi adquirido no mês de outubro. Ademais, o réu não juntou ou recibo de pagamento do veículo ou transferência bancária em favor da concessionária FORD. Das provas colhidas aos autos, os testemunhos dos policiais, em juízo e na seara inquisitorial, bem como o interrogatório do acusado demonstram que Joaquim Dutra de Oliveira estava dirigindo o veículo FORD/Ranger carregado com 51,7 kg de cocaína no momento da abordagem policial. Provou-se, que todas as justificativas apresentadas por Joaquim para explicar a aquisição do veículo e a presença dos entorpecentes no seu automóvel, sem sua aquiescência, não se sustentaram. As provas dos autos demonstram que Joaquim sabia da colocação da droga em seu veículo levada a efeito na de Pedro Juan Caballero/PY, ele apenas mentiu quanto ao momento de colocação da droga. Quanto à origem do entorpecente, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (COCAÍNA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivessem colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaboraram para sua internalização no território nacional. É público e notório que quadrilhas especializadas no tráfico de drogas, de todo o país, abastecem seus estoques de narcóticos na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Ademais, o próprio réu afirma que seu carro foi carregado com a droga no Paraguai num lava jato, apesar de alegar desconhecimento da presença do entorpecente. Por conseguinte, restou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e no interrogatório, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 51,7 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria do Delito de Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 51,7 kg de cocaína, entorpecente que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que se cada potencial usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter sido lesadas 28.550 (vinte e oito mil, quinhentas e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, somados os valores do veículo e da carga, alcança-se mais de US\$ 181.000,00, considerado o valor de aquisição do quilograma de cocaína, na fronteira, é de US\$ 3.500,00. Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de uma simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crimes equiparados a hediondo, bem como as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, suas circunstâncias, quantidade e espécie de droga recomendam o regime mais gravoso, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do acusado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA à pena corporal, individual e definitiva, de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelo crime previsto no

artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (SETECENTOS) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Quanto ao veículo utilizado na prática do delito em questão e o dinheiro apreendido em poder do demandado, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu pelo crime de tráfico internacional de drogas e absolvição pelo delito de associação para o referido crime; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 14 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2402

INQUERITO POLICIAL

0000430-92.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 71/72 pelo Ministério Público Federal em face de EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 394, 4º, c/c art. 396-A, ambos do CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ressalto que a defesa preliminar estipulada no art. 55 da lei 11.343/2006 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e, que, ambos os dispositivos possuem redação similar. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 05 de maio de 2016, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade em que será interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS. Intime-se desde já o denunciado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente. No que tange aos requerimentos ministeriais de f.73, providencie-se a cópia do CD/DVD com registro da audiência de custódia e remetam-se os autos ao SEDI para expedição da Certidão para fins Judiciais do denunciado, conforme solicitado. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 109/2016-SC: ao denunciado EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO, brasileiro, casado, motorista, filho de Nercy Mossurunga Volaco e Maria Tereza Camargo Volaco, nascido em 09.04.1953, natural de Piraí do Sul/PR, CPF n.034.060.569-38, RG n.6361420/SESP/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. - INTIMAÇÃO do denunciado acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada neste Foro Federal.-Anexos: Fls. 71/72.

Expediente Nº 2403

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-25.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-60.2014.403.6006) MARIA LUIZA DOSSO MARTINS(PR078421 - ANA PAULA DE ZORZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial, atribuindo à causa o valor do proveito econômico que pretende obter com a presente ação, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, conforme determina a Lei nº 9.289/96. Em seguida, cite-se os embargados para contestarem o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1053 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000071-45.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-87.2015.403.6006) ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS DA REGIAO DA AMUREL X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL. 126: Tendo em vista que, nos autos 0001636-78.2015.403.6006, o requerente EVANDRO PEREIRA DE MELO também pleiteia a restituição dos semirreboques marca SR Guerra AG GR de placas KGS 6341 e KGS-9731, tendo, portanto, os dois incidentes o mesmo pedido, determino seu julgamento conjunto para o fim de evitar decisões conflitantes. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos acima mencionados. Fl. 127. Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos: a) Documentos dos veículos (CRLV e CRV), em documentos originais ou autenticados; b) Documento que comprove a transmissão da propriedade e não apenas a dívida dos associados; c) Cópia do autos de prisão em flagrante do IPL 179/2015-DPF/NVI/MS. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001365-69.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0262/2015 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001365-69.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ, paraguaia, filha de Vicente Garay e Andressa Ortiz, nascida em 02/12/1982, portadora do documento de identidade n. 019-04121982-094/PY; e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ, paraguaia, filha de Wilson Servin e Blanca Sanchez, nascida em 18/08/1993, portadora do documento de identidade n. 011-01091993-099/PY. Às rés foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 28 de outubro de 2015 (fls. 106/107-verso): [...] No dia 30 de setembro de 2015, por volta das 10h50min, no posto fiscal Leão da Fronteira, situado em Mundo Novo/MS, divisa com a cidade paraguaia de Salto Del Guairá, ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com as normas regulamentares, transportaram após importarem do Paraguai para o Brasil, aproximadamente 2.400 (dois mil e quatrocentos gramas) de COCAÍNA. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, servidor da Receita Federal, durante fiscalização de rotina, abordou o veículo (táxi) Toyota/Caldina de placas XAK-147 (paraguaí). Nele estavam as denunciadas ANDREA VIVIANA e MARIA LUJAN como passageiras. Ao vistoriarem suas bagagens, o servidor encontrou aproximadamente 2.450Kg de substância análoga à cocaína, a qual se encontra oculta em fundo falso de uma das malas. Com as acusadas também foram encontrados R\$7.738,00 (sete mil setecentos e trinta e oito reais), \$2.000,00 (dois mil euros) e ?\$221.000,00 (duzentos e vinte e um mil guaranis). [...] Questionadas sobre as drogas, as denunciadas alegaram desconhecer seu conteúdo. Informaram que transportaram a bagagem a pedido da pessoa denominada ACOSTA. Ouvida em sede policial (fls. 07/08), ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ afirmou que viajaria até Maringá/PR para visitar uma irmã. Disse que a pessoa conhecida como ACOSTA solicitou que trouxessem a mala, mas não sabia qual era o seu conteúdo. Alegou não saber onde ACOSTA mora ou seu telefone, sendo que ele entraria em contato com sua cunhada para mais informações. Por fim, a quantia de dinheiro que portava seria para ajudar sua irmã que reside em Maringá/PR. Ouvida em sede policial (fls. 09/10), MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ afirmou que ela e ANDREA GARAY saíram de Assunção/PY com destino a Maringá/PR. Aduziu que a pessoa conhecida como ACOSTA sabendo de sua viagem lhe pediu que trouxesse uma mala, sendo que desconhecia seu conteúdo. Aduziu que ACOSTA posteriormente entraria em contato com sua cunhada para mais informações [...]. Determinada a notificação da acusada e nomeado defensor dativo para sua defesa (fls. 117/117-verso). Outrossim, agendada data para audiência de instrução. Apresentada defesa prévia pelo defensor dativo nomeado, tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 128/129). Informado, nos autos processuais, a constituição de defesa técnica por parte das acusadas e requerido o traslado de cópias das procurações constantes dos autos de Pedido de Liberdade Provisória para os presentes autos (fls. 130/130-verso). Chamado o feito à ordem, desconstituiu-se a nomeação de defensor dativo, com o arbitramento de honorários, e determinou-se o traslado de cópia das procurações como requerido pela defesa técnica das acusadas (fl. 131). Manifestação da defesa técnica das acusadas nos autos processuais pugnando pela antecipação da data agendada para a instrução processual e pela expedição de ofício ao Presídio Feminino de Ponta Porã/MS, para a realização de perícia médica na acusada ANDREA VIVIANA, a qual estaria com problemas de trombose agravados por sua gravidez (fls. 139/141). Apresentada defesa prévia pelo defensor constituído pelas acusadas, tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolando outras quatro testemunhas (fls. 143/158). Determinada a expedição de ofício ao Presídio Feminino de Ponta Porã/MS para reportar as informações trazidas aos autos processuais pela defesa técnica das

acusadas, bem como para que a direção do presídio informasse a esse Juízo a existência de médico apto e disponível para o acompanhamento da gestação da acusada ANDREA VIVIANA com as particularidades em que se encontrava (fl. 162). A denúncia foi recebida na data de 23.11.2015 e, uma vez não configurada hipótese de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual, designando-se audiência para data anterior àquela outrora agendada, ante o requerimento formulado pela defesa às fls. 139/141. Na mesma decisão, determinou-se a destruição da droga apreendida, com reserva de fração para eventual contraprova (fls. 165/167). Juntada, aos autos processuais, resposta ao ofício expedido ao Presídio Feminino de Ponta Porã/MS, informando-se a ocorrência de aborto retido e a realização de curetagem na acusada ANDREA VIVIANA, bem como a tomada de demais providências cabíveis quanto ao tratamento da saúde da acusada (fl. 179). Juntados documentos aos autos processuais pela defesa técnica das acusadas (fls. 193/207 e fls. 208/212). Interrogadas as acusadas e ouvida a testemunha de acusação Douglas Keiti Noguchi (fl. 213 e 216 - mídia de gravação), pelo sistema de videoconferência com os Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e da Subseção Judiciária de Guairá/PR, bem como ouvidas, neste Juízo, as testemunhas de defesa Carlos Hernan Chamorro Gomez e Erwin Widilfo Iglesia Pimentel (fls. 213/215 e 216 - mídia de gravação). Designada audiência para a oitiva da testemunha Igor Allan Almeida Lemos Alves (fls. 218/218-verso). Apresentadas alegações finais pela defesa técnica das acusadas, antes da fase processual adequada, acompanhadas de termo de declarações de Eloi Boton Soares e documentos. Pugnou, a defesa, pela expedição de ofícios objetivando o esclarecimento do motivo do aborto da acusada ANDREA e informações quanto ao seu estado de saúde física e mental; pela improcedência da denúncia, alegando terem sido vítimas, as acusadas, da sociedade, do sistema, dos problemas sociais e do excesso de confiança depositado em terceira pessoa; pela rejeição da denúncia com relação à acusada MARIA, por ausência de prova específica; pela absolvição das acusadas nos termos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do artigo 386 do Código de Processo Penal; pelo conhecimento dos documentos anexos, como provas produzidas na fase do artigo 402 do CPP; pelo conhecimento dos documentos juntados ao Pedido de Liberdade Provisória e por fim, pelo cancelamento das cartas precatórias expedidas e da oitiva da testemunha Igor Allan Almeida Lemos Alves (fls. 221/254). Deferida a juntada das declarações escritas da testemunha de defesa Eloi Boton Soares, homologada a desistência da oitiva da testemunha Igor Almeida Lemos Alves e cancelada a audiência agendada. Determinada, outrossim, a solicitação da devolução da Carta Precatória 620/2015-SC, expedida à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, independente de cumprimento. Indeferidos os pedidos constantes de fl. 220 e do item a de fl. 239. Por fim, determinada a intimação do Parquet Federal para apresentação de alegações finais e posterior intimação da defesa para ratificar ou retificar a manifestação apresentada na fase do artigo 402 do CPP, bem como os memoriais finais de fls. 222/254 (fl. 272). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação das acusadas, aduzindo estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas do fato narrado na exordial acusatória (fls. 289/292-verso). A defesa, por sua vez, ratificou as alegações finais de fls. 222/254. Pugnou pela juntada de novos documentos; pela revisão de decisão de fl. 272; pela improcedência da denúncia e, por derradeiro, pela absolvição das acusadas nos termos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do artigo 386 do CPP (fls. 294/297). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 299). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Na exordial acusatória foi imputada às rés a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); b) Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17/18); c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 151/2015 (fls. 20/21), registrando a apreensão de 2.400 g (dois mil e quatrocentos gramas) de Substância com características análogas à cocaína; d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 16910/2015-SETEC/SE/DPF/MS, que concluiu (fls. 85/87): [...] Os testes descritos na seção III-EXAMES resultaram positivos, na amostra analisada, para a substância cocaína, estando na forma de sal cloridrato. [...] A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscria no Brasil, conforme Portaria Nº. 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da saúde e suas atualizações [...]. Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada às rés. Pois bem. Em sede inquisitiva, DOUGLAS KEITI NOGUCHI, Analista Tributário, relatou (fls. 02/03): [...] QUE na data de hoje, dia 30 de setembro de 2015, o declarante estava de serviço no Posto Fiscal Leão da Fronteira da RFB em Mundo Novo/MS, e por volta das 10:50 horas deu ordem de parada ao táxi paraguaio Toyota Caldina com placas XAK147, vindo da cidade de Salto dei Guairá/PY, tendo como passageiras as paraguaias ANDRÉA VIVIANA GARAY ORTIZ - CI: 3.673.167 PY e MARIA LUJAN SERVIN SANCHERES - CI 4.918.801 PY; QUE as conduzidas alegaram estar viajando para Maringá visitar a irmã de Andréa; QUE ao proceder à vistoria nas bagagens, encontrou aproximadamente 2,450 kg de substância análoga à cocaína oculta em um fundo falso de uma das malas; QUE em entrevista ambas as conduzidas alegaram estar trazendo uma mala desde a rodoviária de Assunção/PY para Maringá/PR a pedido de pessoa identificada apenas como Acosta; QUE embora as conduzidas tenham alegado desconhecimento sobre o conteúdo da mala, e que nada receberiam pelo transporte foi encontrada quantia atípica de numerário, sendo 7.738 reais, 2.000 euros, e 221.000 Guaranis; QUE diante dos fatos deu voz de prisão às conduzidas e as trouxe a esta Descentralizada para os procedimentos legais [...]. Ainda em sede inquisitiva, IGOR ALLAN ALMEIDA LEMOS ALVES, Policial Militar, relatou (fls. 04/05): [...] QUE na data de hoje, dia 30 de setembro de 2015, o declarante estava de serviço no Posto Fiscal Leão da Fronteira da RFB em Mundo Novo/MS, prestando apoio aos servidores da RFB; QUE apoiou a abordagem realizada ao táxi paraguaio Toyota Caldina com placas XAK147, vindo da cidade de Salto dei Guairá/PY, tendo como passageiras as paraguaias ANDRÉA VIVIANA GARAY ORTIZ - CI: 3.673.167 PY e MARIA LUJAN SERVIN SANCHERES -- CI 4.918.801 PY; QUE as conduzidas alegaram estar viajando para Maringá visitar a irmã de Andréa; QUE ao proceder à vistoria nas bagagens, encontrou aproximadamente 2,450 kg de substância análoga à cocaína oculta em um fundo falso de uma das malas; QUE em entrevista ambas as conduzidas alegaram estar trazendo a mala desde Assunção/PY para Maringá/PR a pedido

de pessoa identificada como Acosta; QUE embora as conduzidas tenham alegado desconhecimento sobre o conteúdo da mala, e que nada receberiam pelo transporte foi encontrada quantia atípica de numerário, sendo 7.738 reais, 2.000 euros, e 221.000 Guaranis; QUE é bem comum o trânsito de taxistas paraguaios neste posto fiscal, sendo que estes são sempre abordados e em momento algum houve suspeita de envolvimento do motorista com os fatos investigados, além do que as conduzidas confirmaram ser responsáveis pela bagagem [...]. ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ, ora acusada, foi interrogada perante a autoridade policial e relatou (fls. 07/08):[...] QUE atualmente mora em San Lorenzo/PY, com sua mãe; QUE trabalhava em um hotel até 20 dias atrás; QUE possui quatro filhos em assunção entre 5 e 15 anos; QUE saiu de Assunção na data de hoje, 30 de setembro de 2015, à 01:00 hora da manhã, com destino a Salto dei Guairá/PY; QUE em Salto dei Guairá/PY pegaram um táxi com destino a Guaíra/PR; QUE enquanto a conduzida e sua cunhada MARIA LUJAN estavam no táxi com destino a Guaíra/PR foram abordadas no Posto Fiscal; QUE neste momento os fiscais encontraram em um fundo falso 2,400 Kg de cocaína; QUE uma pessoa conhecida como Sr. Acosta, provavelmente morador de San Lorenzo/PY ficou sabendo que a conduzida e sua cunhada iriam até Maringá e as pediu para que trouxessem uma mala; QUE as conduzidas não sabiam o que tinha na mala; QUE a conduzida não sabe onde Acosta mora nem possui seu telefone, tampouco sabe para quem entregaria a mala, sendo que posteriormente Acosta entraria em contato com a cunhada da declarante para maiores informações; QUE a irmã da declarante se chama VIVIANA MARIA GARAY ORTIZ; QUE estava levando mais dinheiro que o normal para ajudar sua irmã brasileira e porque ficariam muitos dias no Brasil [...]. Por sua vez, a acusada MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ, interrogada na fase inquisitiva, relatou (fls. 09/10):[...] QUE atualmente mora em San Lorenzo/PY, com seu noivo; QUE terminou os estudos do colégio, mas ainda não entrou na faculdade; QUE saiu de Assunção na data de hoje, 30 de setembro de 2015, à 01:00 hora da manhã, com destino a Salto del Guairá/PY; QUE em Salto del Guairá/PY pegaram um táxi com destino a Guaíra/PR; QUE enquanto a conduzida e sua cunhada ANDRÉA GARAY estavam no táxi com destino a Guaíra/PR foram abordadas no Posto Fiscal; QUE neste momento os fiscais encontraram em um fundo falso 2,400 Kg de cocaína; QUE uma pessoa conhecida como Sr. Acosta, provavelmente morador de San Lorenzo/PY ficou sabendo que a conduzida e sua cunhada iriam até Maringá e as pediu para que trouxessem uma mala; QUE as conduzidas não sabiam o que tinha na mala; QUE a conduzida não sabe onde Acosta mora nem possui seu telefone, tampouco sabe para quem entregaria a mala, sendo que posteriormente Acosta entraria em contato com a cunhada da declarante para maiores informações [...]. Interrogada em Juízo (fls. 213 e 216 - mídia de digitação), a acusada ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ relatou que morava na casa de sua mãe, ajudava a pagar a luz. Trabalhava em um hotel no Paraguai. Ganhava entre 1.800.000,00 a 2.000.000,00 de guaranis, equivalentes a R\$1.000,00 ou R\$1.200,00 reais. Terminou o colégio. Não responde a nenhum outro processo. Não sabia que estava trazendo drogas do Paraguai. Iria viajar para a casa de sua irmã, em Maringá/PR. Tinha muitos problemas com o pai de seu filho e então contatou sua irmã para ir para Maringá/PR trabalhar. Largou o trabalho no Paraguai e ia para Maringá/PR trabalhar com sua irmã. A mala era do padrinho de seu filho mais novo, ele era como um pai para seu filho. Referida pessoa se chamava Fernando Acosta. Questionada por que havia dito em seu interrogatório policial que não o conhecia, disse que isso se deu porque primeiro queria falar com a sua família. Não viu o que havia na mala, apenas viu no momento em que a mala foi aberta pelo policial na fronteira. Fernando lhe disse que eram roupas, e ele era comerciante e vendia roupas. Não teve tempo de olhar o que havia dentro da mala. Questionada se, mesmo vindo do Paraguai para o Brasil, onde tem muito tráfico de drogas, não teria ficado curiosa de abrir a mala e ver o que havia, respondeu que por confiança em seu compadre não pensou em abrir a mala, pegou-a e trouxe. Questionada para quem entregaria a mala, disse que seu compadre lhe disse que quando ela, interroganda, chegasse na casa de sua irmã iriam se comunicar, então um outro amigo dele iria retirar a mala. Questionada acerca da grande quantidade de dinheiro apreendida em seu poder, disse que um pouco de dinheiro lhe foi dado pelo pai de seu filho, e que também está devendo no Paraguai dinheiro, por conta de um empréstimo. Com relação aos euros que portava, disse serem provenientes da época que trabalhou na Espanha. Questionada acerca do telefone do senhor Acosta, disse que está salvo em seu celular o número privado. Trabalhou na Espanha no ano de 2007. Questionada se guardou 2.000,00 euros por oito anos, respondeu que esse dinheiro ficou com sua mãe lá na Espanha, pois ela trabalhou lá e faz um ano que está no Paraguai. Sua mãe que guardou esse dinheiro, sua mãe que tinha esse dinheiro. Com relação aos reais apreendidos também em quantidade razoável, disse que fez câmbio de dinheiro. Parte desse dinheiro era proveniente de um empréstimo e outra parte provinha do que o pai de seu filho lhe deu, pois o processou. Com relação aos guaranis, não teve tempo de trocar, de fazer câmbio, e ficou com eles. Com relação a Maria Lujan, disse ser sua cunhada, namorada de seu irmão. Questionada por que estavam vindo juntas ao Brasil, disse que eram muito amigas e assim Maria Lujan decidiu acompanhá-la. No Brasil, Maria Lujan poderia fazer o mesmo que ela, trabalhar. Com relação à sua vida financeira, se sobrava dinheiro, disse que dependia de seu trabalho, que às vezes sobrava dinheiro e às vezes não. Disse que tinha quatro filhos e que o pai de seus filhos não ajuda quase nada. Questionada se iria trabalhar no Paraná e deixar seus filhos no Paraguai, disse que depois iria trazer sua filha menor. Com relação aos outros filhos, disse que terminariam o colégio e que viriam nas férias. Seus filhos estão com sua mãe, na casa dela. Sua mãe ficou nove anos na Espanha e há um ano está no Paraguai. Questionada se saberia o que aconteceu com o senhor Acosta após ela ser presa, disse que não sabia nada dele. Ela achou muito estranho, pois confiava muito nele, ele era como um pai para seu filho. Tinha muita amizade com ele e depois que aconteceu isso não sabe o que aconteceu com ele. Teve contato com sua mãe apenas quando veio visitá-la, quando teve problema de saúde; estava grávida e perdeu seu filho. Questionada se parte dos valores que trazia consigo era resultado da ação de alimentos que moveu contra seu ex-marido, disse que sim. Aquilo que seu ex-marido lhe deu era mais ou menos aquilo que trocou naquele dia, por volta de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Questionada se não teve mais contato com o senhor Acosta, disse que não tem comunicação dentro do presídio, viu apenas a sua mãe, uma única vez, em uma hora de visita. Falou para sua mãe sobre Acosta, mas não sabe o que aconteceu. Outro dia, falou cinco minutos com sua mãe. Não tem comunicação no presídio e não recebe visitas. Esclarece que veio ao Brasil buscar uma vida melhor para si e seus filhos, pois tinha muitos problemas com o pai de seus filhos, ele a ameaçava. Tem marcas das vezes que ele lhe bateu. Estava grávida, ninguém lhe deu atenção e perdeu seu filho. A acusada MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ, Interrogada em Juízo (fls. 213 e 216 - mídia de digitação) declarou que é casada com o irmão da acusada ANDREA. Não tem filhos. Só estudava no Paraguai. Estava terminando o curso. Morava com seu namorado e ele trabalhava. Nunca respondeu a nenhum outro processo. Não sabia que estava trazendo drogas. Estava com a acusada ANDREA porque também queria trabalhar no Brasil. Questionada se deixaria os estudos e o marido no Paraguai para vir trabalhar no Brasil, respondeu que no Paraguai é muito difícil, pois é necessário pagar os estudos. Depois que ela estivesse trabalhando seu namorado

também viria ao Brasil. Tinha uma vida difícil no Paraguai, lá não conseguia trabalho. Questionado se sua cunhada ANDREA não havia lhe emprestado dinheiro, visto que estava com grande quantidade, respondeu que a acusada ANDREA pagou os gastos de sua viagem, mas que ela, interroganda, queria trabalhar. Acerca do dinheiro de ANDREA, disse que ANDREA guardava dinheiro para seus filhos. Crê que o dinheiro de ANDREA foi conseguido através do trabalho em um hotel. ANDREA tinha problema com seu ex-marido. Na saída do trabalho do hotel ANDREA recebeu uma indenização e também parece que faria um empréstimo. Não é tão amiga de ANDREA, é apenas cunhada. ANDREA comentou que iria viajar e ela, interroganda, disse que também queria trabalhar. Namora o irmão de ANDREA há quatro anos, desde 2011. Não sabe se ANDREA viajava muito, mas ela trabalhava. ANDREA já comentou que já viajou para a Espanha. Crê que ela foi para Espanha antes de namorar o irmão da mesma. Questionado se estava trazendo uma mala, disse que tinham duas malas, uma das malas lhes pertencia e acondicionava as roupas das duas, da interroganda e de ANDREA. A outra mala é aquela que foi entregue para ANDREA. Não tinham outra mala, mas era suficiente para as roupas das duas. Confrontada com o fato de que seria pouca roupa para quem estava vindo morar no Brasil, disse que a roupa era suficiente e que depois que começasse a trabalhar compraria mais. A outra mala foi dada por Fernando Acosta, o qual é padrinho de um filho de ANDREA. Conhecia o senhor Fernando Acosta, pois isso se deu pelo fato de que o irmão de ANDREA estava bebendo. ANDREA era sua companheira de trabalho no hotel Alpes. Questionado quanto tempo trabalharam juntos no hotel, afirmou que é novo no trabalho, mas que já a conhecia há cinco anos. ANDREA trabalhou no hotel até uma semana antes de sua viagem. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato, as versões apresentadas pelas acusadas em Juízo não são verossímeis e destoam daquelas apresentadas em sede policial. Urge pontuar, de início, que ambas acusadas alegaram, quando ouvidas pela autoridade policial, não saberem fornecer maiores detalhes acerca da pessoa que lhes entregou a mala, supostamente a pessoa chamada Acosta. Disseram não saber onde ele morava e que não possuíam o seu número de telefone. Todavia, em Juízo, as acusadas, de forma muito diversa, asseveraram que o Senhor Acosta, o qual se chamaria Fernando Acosta, seria padrinho de um dos filhos de ANDREA e que seria pessoa de extrema confiança desta. A acusada ANDREA, confrontada com o fato de haver mentido perante a autoridade policial, ao asseverar não saber maiores informações acerca de Acosta, justificou-se dizendo que pretendia primeiro falar com sua família. As versões falaciosas e unísonas das acusadas, nas duas oportunidades, perante a autoridade policial e em Juízo, demonstram que estavam em unidade de desígnios e que foram contratadas pela mesma pessoa para a empreitada criminosa. Registre-se que a acusada MARIA não tinha qualquer relação de parentesco ou afetiva com o Sr. Acosta, não havendo qualquer justificativa para não haver revelado a verdade na fase inquisitiva, em momento tão próximo aos fatos, quando deveria estar encolerizada pelos acontecimentos, mormente pelo fato de que poderia ter sido vítima até mesmo da acusada ANDREA, na ocasião, considerando que, em Juízo, asseverou não ser tão amiga de ANDREA, existindo apenas a relação de cunhada. Por segundo, para justificar a quantia em euros que trazia consigo no dia dos fatos, a acusada ANDREA asseverou, num primeiro momento, que os numerários provinham da época em que trabalhou na Espanha, em 2007. Contudo, ao ser questionada se havia guardado os numerários por tanto tempo, por oito anos, tentou contornar a situação dizendo que o dinheiro estava com sua mãe, a qual teria permanecido na Espanha por nove anos e que há um ano havia retornado ao Paraguai. Além de ser nítida a tentativa de emendar-se, por parte da acusada ANDREA, considerando o lapso temporal decorrido entre o seu retorno da Espanha e os presentes fatos, não sendo plausível ou crível que houvesse guardado referida quantia em euros, seus esforços caíram por terra após as declarações da acusada MARIA em Juízo, a qual afirmou que sua sogra, mãe da acusada ANDREA, desde o início de seu relacionamento com o irmão de ANDREA, há quatro anos, reside em Assunção. Registre-se que, no momento da prisão das acusadas, saltou aos olhos a expressiva quantia e diversidade de dinheiro que a acusada ANDREA trazia consigo - R\$7.738,00 (sete mil setecentos e trinta e oito reais), \$2.000,00 (dois mil euros) e ?\$221.000,00 (duzentos e vinte e um mil guaranis). Saliento, nesse ponto, que a defesa técnica das acusadas não logrou comprovar a origem do dinheiro apreendido, seja pela contradição acima apontada, seja pelo fato de que não há como dar-se credibilidade aos documentos carreados aos autos processuais (fls. 242, 245, 246, 248 e 249), ainda que traduzidos para o vernáculo, considerando que foram produzidos em outro País, unilateralmente, e que não foram chancelados pelo consulado brasileiro no Paraguai. Quanto à relação existente entre a acusada MARIA e ANDREA - cunhadas -, estranhamente, as testemunhas de defesa, Carlos e Erwin, apesar de próximas da família da acusada ANDREA, em especial de seu irmão, desconheciam o fato de que MARIA vivia em união estável com o irmão de ANDREA. Frise-se que as acusadas eram vizinhas e que ambas as testemunhas demonstraram conhecer íntimos detalhes da vida da acusada ANDREA, bem como deixaram claro que frequentavam a casa da mesma. A despeito da declaração de Carlos de que o namorado de MARIA devia ser outro irmão de ANDREA - diverso de seu amigo -, vê-se que em suas declarações afirmou que o irmão de ANDREA chamava-se Alberto, nome que coincide com aquele apontado pela defesa técnica das acusadas em alegações finais como sendo o do namorado da acusada MARIA, sendo até mesmo juntada aos autos processuais a sua certidão de nascimento (fl. 243). Ora, tendo em vista que a acusada MARIA era vizinha da acusada ANDREA, não haveria como a testemunha Carlos, o qual era tão próximo da família de ANDREA, não saber da união estável, sob o mesmo teto, do irmão desta com a acusada MARIA. Trata-se de situação até mesmo risível. Veja-se que as declarações da testemunha Erwin em Juízo, o qual afirmou ser amigo da acusada MARIA, destoam totalmente daquelas fornecidas pelas acusadas. Asseverou que ANDREA possui apenas um irmão no Paraguai e que ele não possui namorada, sendo apenas amigo da acusada MARIA. Ressalte-se que a justificativa dada pela acusada MARIA acerca da única mala com roupas que transportavam não é razoável, pois as acusadas, que nem mesmo eram tão próximas, segundo a acusada MARIA, pretendessem vir para este País, por tempo indeterminado, com ânimo de aqui firmar residência, trazendo apenas uma bagagem. Tal circunstância, que a primeira vista poderia parecer um mero detalhe, conduz à conclusão de que optaram por levar apenas uma bagagem para não levantar suspeitas com relação à mala com drogas. Por fim, a justificativa da vinda de ANDREA ao Brasil - fuga das agressões e ameaças do ex-marido - também não se mostra crível, considerando que, em seu interrogatório policial, quando oportunizada a ligação para a comunicação da sua prisão, forneceu o telefone de seu ex-marido, Alcides. Ora, segundo a defesa, em suas alegações finais, e segundo as declarações escritas de Eloir Boton Soares (fl. 241), referida pessoa espancou a acusada e ameaçou matá-la quando teve ciência que esta teria iniciado novo relacionamento amoroso, sendo este o motivo pelo qual a acusada ANDREA pretendia morar no Brasil. Desta feita, os elementos acima demonstram fartamente que as acusadas apresentaram declarações diametralmente opostas à realidade, com o fim de afastar de suas pessoas a responsabilidade penal pela prática do crime em tela. Acrescente-se, na senda da manifestação ministerial

(Alegações finais - fl. 292-verso), que nitidamente as acusadas conheciam o conteúdo da mala que transportavam ou, ao menos, tinham potencial conhecimento de que se tratava de drogas. É o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015) Oportuno destacar que na região de fronteira, onde se encontra essa subseção, é notória e reiterada a traficância, principalmente utilizando pessoas, que transportam grande quantidade de dinheiro e negam conhecimento da existência da droga, constantemente informando que teriam sido ludibriadas por terceiro. Feitas essas considerações, os elementos que constam dos autos processuais demonstram, indene de dúvidas, a Autoria e a circunstâncias do delito. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que as rés são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por elas praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de as rés entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação das acusadas ANDREA VIVIAN GARAY ORTIZ e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aplicação da

penaPasso à dosimetria da pena das acusadas ANDREA VIVIAN GARAY ORTIZ e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ (de forma conjunta devido à igualdade de circunstâncias, tanto judiciais quanto legais).Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e natureza da droga serão sopesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da lei 11.343/11.Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; as acusadas não possuem maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, devendo a pena intermediária ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelas réis, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pelo local onde se deu o recebimento da mala onde a droga estava acondicionada, em Assunção/PY, bem como pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agentes primárias, bons antecedentes, não há prova que se dediquem a atividades criminosas, tampouco que integrem organização criminosa.No entanto, a quantidade e natureza da droga - 2.400g (dois mil e quatrocentos gramas) de cocaína -, não sopesadas na primeira fase da aplicação da pena, lastreiam um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto).Assim, torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, ante as informações fornecidas pelas acusadas acerca de suas condições econômicas.Regime de Cumprimento de PenaObservando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. DetraçãoPor sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória das sentenciadas (desde 30.09.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeFixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida às acusadas, não havendo indícios de que são contumazes na prática de delitos, tampouco que estão envolvidas em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar das acusadas.Todavia, a facilidade de acesso ao País vizinho - Paraguai - pelas acusadas, e que, assim, facilmente poderiam se furtar à aplicação da lei penal, aplico medida cautelar pessoal diversa da prisão, qual seja, comparecimento mensal em uma das Subseções da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul ou do Paraná para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. O endereço para localização e telefones atualizado deverão ser informados pelas Réis no momento da soltura, sendo expedida carta precatória para acompanhamento da medida cautelar ao Juízo Federal competente.O descumprimento da medida estipulada neste momento ensejará a imediata decretação de prisão preventiva. Incineração da DrogaObservo que a incineração da droga apreendida foi determinada às fls. 165/167, sendo expedido o ofício n. 1221/2015-SC à delegacia de Polícia Federal. Assim, diligencie a secretaria acerca do cumprimento da medida pela autoridade policial.Numerários e Celulares Apreendidos No que tange aos valores apreendidos - ?\$221.000,00 (duzentos e vinte e um mil guaranis), R\$7.738,00 (sete mil setecentos e trinta e oito reais) e \$2.000,00 (dois mil euros) -, descritos nos itens 7, 8 e 9 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21, não restou comprovada a licitude dos valores.Com o escopo de comprovar a licitude dos valores, a defesa técnica das acusadas trouxe aos autos processuais documentos aos quais não é possível dar-se credibilidade, considerando que produzidos unilateralmente em país estrangeiro, sem chancela consular.Ademais, como assaz exposto no corpo da sentença, as declarações das testemunhas de defesa mostraram-se falaciosas, não servindo para corroborar as versões das acusadas acerca da proveniência do dinheiro apreendido em poder da acusada ANDREA.Ressalto que, para a restituição das coisas apreendidas é necessário que não haja dívida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.Em arremate, os valores foram utilizados para perpetrar o crime de tráfico (viagem, hospedagem, compra de entorpecentes e etc.), portanto, passíveis de perdimento com arrimo no artigo 243 da Constituição Federal e 63 da lei 11.343/11, razão pela qual decreto o seu perdimento em favor da União. De outra senda, quanto aos celulares apreendidos (itens 2 a 5 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21), Consoante preceitua o artigo 278 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou

doação) dos bens constantes no Depósito Judicial das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Ademais, o parágrafo 1º do mesmo preceptivo assevera que os materiais deteriorados ou danificados ou que pelo tempo transcorrido em depósito encontram-se imprestáveis ao uso (sucatas), o que se amolda na situação de aparelhos de celulares e acessórios, deverão ser objeto, preferencialmente, de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por estas entidades mediante reciclagem do material. Desta feita, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), encaminhem-se os celulares, após o trânsito em julgado, a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, oficie-se à GEBIO para a devida destruição dos aparelhos celulares apreendidos, arquivando-se, em seguida, o presente feito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR as rés ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Decreto o perdimento dos valores apreendidos (fls. 20/21) em favor da União. Custas pelas rés. Expeça-se incontinentemente Alvará de Soltura Clausulado em favor de: ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ, paraguaia, filha de Vicente Garay e Andressa Ortiz, nascida em 02.12.1982, portadora do documento de identidade n. 019-04121982-094/PY, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS; MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ, paraguaia, filha de Wilson Servin e Blanca Sanchez, nascida em 18.08.1993, portadora do documento de identidade n. 011-01091993-099/PY, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS. Ressalto que as Rés somente deverão ser postas em liberdade se por outro motivo não deva permanecer presas; no momento da soltura deverá informar telefone e endereço para contato, bem como assinar termo de compromisso acerca da medida cautelar imposta: comparecimento mensal em uma das Subseções da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul ou do Paraná para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome das rés no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se para destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova, nos moldes do artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n.º 12961/2014; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intemem-se as rés para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000114-21.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO AUGUSTO MARCONI(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)

2,10 Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito, o qual ficará à disposição em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão novamente remetidos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000617-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000617-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

DESPECHO PROFERIDO EM 14/04/2015: Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 469, Expeça-se Guia de Recolhimento definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão; da decisão de fls. 352/356 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 469, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 352/356, o qual deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado Dalmir de Melo Paulo no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória nº 132/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade de intimar o réu Dalmir de Melo Paulo, policial militar, CPF nº 456.823.211-20, residente na Rua Iguatemi, nº 1033, centro; e na Avenida Brasil, nº 923, centro, ambos em Eldorado/MS, para pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 14/01/2016: Calculada a pena de multa atribuída a DALMIR DE MELO PAULO (F. 487), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do condenado para pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO

Verifico que, nos presentes autos, foram ouvidas todas as testemunhas de acusação (Paulo Furtado Soares filho - fl. 595; José Luiz Aguirre e Maria Graciene de Medeiros - fl. 556; e Fábio Rogério de Almeida Silva - fl. 540), assim como a testemunha de defesa Dionisio Junior Velazquez (fl. 556). Quanto à inversão da oitiva de testemunhas, assiste razão ao Ministério Público Federal, pois a expedição de cartas precatórias não suspende a instrução criminal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inversão de oitiva de testemunhas no caso de sua inquirição por meio da expedição de cartas precatórias. Nos presentes autos, a questão posta pela defesa, conforme termo de assentada de fl. 607, já se encontra superada, pois as testemunhas de acusação já foram ouvidas. Assim, depreque-se novamente a oitiva das testemunhas de defesa faltantes ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 021/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa MARCELO BRIGAGÃO DA CRUZ, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 503659 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 403.736.061-68, residente na Avenida Brasil, 619, em Mundo Novo/MS, e JOÃO MARCOS DA CRUZ, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3899237 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 555.652.129-87, residente na Avenida Brasil, 619, em Mundo Novo/MS. Anexos: Fls. 481/483, 486, 507/508 e 511/513 Defesa Técnica: O réu José Euclides de Medeiros possui advogados constituídos na pessoa do Dr. Júlio Montini Neto, AOB/MS 4.937, Dr. Luiz Fernando Montini, OAB/MS 12.705, Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS 9.485 e Leonice Krenchinsk, OAB/PR. 62.972. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0000413-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000413-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADIMILSON MATHEUS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Primeiramente, julgo prejudicada a petição de fl. 289, tendo em vista que o réu constituiu defensor nos autos. Deixo de arbitrar honorários ao dativo nomeado, pois apenas após seu ciente acerca do aditamento da denúncia. As alegações da defesa de fls. 293/295 adentram no mérito da demanda, pois nessa fase processual não há possibilidade de reconhecer a atipicidade da conduta sem a apresentação de argumentos sólidos ou evidências concretas de que o fato não constitui crime, no caso, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. Assim, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento do aditamento da denúncia. Considerando que não houve o arrolamento de novas testemunhas pela acusação ou pela defesa, depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 167/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTERROGATÓRIO do acusado ADIMILSON MATEUS, brasileiro, separado judicialmente, cabeleireiro, nascido aos 28/12/1967, em Guaraci/PR, filho de Anésio Matheus e Isaura Geraldino Matheus, portador da cédula de identidade nº 613737 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 589.188.929-34, com endereço na Rua Bandeirantes, nº 1700, Centro, Eldorado/MS, telefone 67 9606-5784. Anexos: Cópia das fls. 285 e 293/295. Defesa técnica: Dr. Julio Montini Junior, OAB/MS 9.485 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001404-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X JONAS RICARDO CORREIA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CRISTIANE APARECIDA MARRONI(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 393.

0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 339.

0001298-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LUDWIG(SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI)

Em vista da informação de fl. 238, redesigno a audiência do dia 05 de MAIO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia 08 DE JUNHO DE 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília) para inquirição da testemunha TONY EMERSON MORETTO, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande e São Miguel do Oeste/SC, conforme termo de audiência de fl. 183. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para informar a nova data e solicitar a requisição/intimação da testemunha e solicite-se pelo meio mais expedito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste a preparação da sala de videoconferência, a fim de possibilitar o acompanhamento do ato pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 385/2016-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo

Grande/MSFinalidade: Informar a nova data de audiência para instrução dos autos da carta precatória 00021008620164036000.

0000607-95.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELSON LIMA TABOSA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIAS AURELIANO SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Em vista do ofício retro, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição/intimação da testemunha RINALDO BARBOSA BRAGA, para a audiência designada para o dia 14 de julho de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada por videoconferência. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 259/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha RINALDO BARBOSA BRAGA, policial militar, matrícula 2004593, atualmente lotado e em exercício no 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviário, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência.

0000636-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Fl. 161: A defesa do réu requer a redesignação da audiência de interrogatório do dia 05/05/2016, às 14:30 horas, por coincidir com audiência anteriormente designada na 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR. O pedido não merece acolhimento, pois, conforme a procuração juntada à fl. 93, há outra procuradora constituída nos autos (Dra. Gisele Regina da Silva, OAB/PR 30.724), podendo o réu ser acompanhado em audiência por qualquer um dos seus defensores constituídos. Subsidiariamente, poderá o peticionante substabelecer a outro procurador para acompanhar o ato, sem que haja prejuízos para o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR SEVERO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIANO RANDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 122/2016-SC, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS, E 123/2016-SC, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS.

0001215-59.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X IZAIAS RODRIGUES ALVES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR046638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DESPACHO DE FLS. 48/49, A SEGUIR TRANSCRITO: ACOLHO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de IZAIAS RODRIGUES ALVES, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação da classe processual. Após, depreque-se a citação do réu para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído e, em caso positivo, que informe seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio, desde já, o advogado dativo Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093; b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Indefiro, ademais, o pedido formulado pelo MPF no item 3 da fl. 44, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação dessas informações. Não se olvide, principalmente, que, pelo excesso de volume de feitos no âmbito do Poder Judiciário e, na mesma medida, pela escassez de funcionários, a realização de tais diligências, com uso dos poucos recursos humanos (e, também, financeiros) do Poder Judiciário, leva, de outro lado, ao atraso e celeridade em relação a outros feitos, prejudicando-se, em última instância, os jurisdicionados. Desta feita, somente quando demonstrada a real impossibilidade de as partes providenciarem o que lhes compete é que se justifica a intervenção do Judiciário e a deslocação de servidores para suprimento da atribuição, que, inicialmente, compete às partes, seja a acusação, seja a defesa. Por economia processual, cópia desta decisão serve como o seguinte expediente: 1. Carta precatória n. 519/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS. 1.1 Finalidade: citação do réu IZAIAS RODRIGUES ALVES, qualificado na denúncia. 1.2 Anexos: fls. 42/43. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 2404

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000779-32.2015.403.6006 - EMILIA FERREIRA LOURENCO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 12 de maio de 2016, às 14:40h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Camapuã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000311-73.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CRISTINA BEZERRA CALDEIRA X JOAO ALVES LUIZ

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 13:15h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000317-80.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RAMAO CAMPOSANO X SILVANA APARECIDA SALES CAMPOSANO

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 15:30h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000370-61.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOHNNY FABIO SCHNEIDER(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 13:00h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001278-21.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA APARECIDA DA COSTA DIAS

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 14:30h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001281-73.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X VANEIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 13:45h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001021-59.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA ROSELI NUNES X VALTER DO NASCIMENTO

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 13:00h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-29.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-41.2012.403.6007) CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias de fls. 72-74, 126-127, 155-158, 196-197 e 199 para a Execução Fiscal nº 0000009-41.2012.403.6007, e tornem aqueles conclusos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal, a fim de que requeriram o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-63.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-89.2015.403.6007) RECUPERADORA SONORA LTDA - EPP(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, com comprovação documental, se o crédito tributário n. 12.173.409-9 é objeto de parcelamento

0000240-29.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-32.2014.403.6007) ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos de: cópia da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia da certidão de intimação da penhora, bem como atribua valor correto à causa, e, ainda, apresente comprovante do benefício de aposentadoria recebido do INSS (mencionado pela embargante na exordial), e extrato da conta salário (haja vista que é mencionado que houve transferência da conta salário, no extrato bancário de folha 8), documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Tudo regularizado, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000603-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PANIFICADORA KI PAO LTDA ME X ARIALBA DE ARAUJO LEMOS X ARNOL LEMOS - ESPOLIO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

Tendo em vista o pedido de fls. 192-202, defiro o arquivamento dos autos, na forma requerida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da lei 13.043/2014, até nova manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000803-91.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LOURIVAL ROSA GUIMARAES(MS006731 - FERNANDO NAPP ROCHA)

Fls. 28-29. Tendo em vista que houve um equívoco no lançamento do valor penhorado no mandado de intimação 018/2016 SF, e que de fato o valor penhorado foi R\$ 45.128,00 conforme f24, intime-se o executado para ciência do valor correto

0000662-38.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ELISEU EMERSON TAROCO - EPP(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Eliseu Émerson Taroco - EPP e de Eliseu Émerson Taroco, visando a cobrança dos créditos tributários n. 12.077.209-4 e n. 12.077.210-8, no importe de R\$ 22.153,04 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015. Os executados foram citados (fls. 29-30). A União noticiou que foi celebrado parcelamento, razão pela qual requereu a suspensão do processo (fls. 34-35), o que foi deferido (folha 36). A executada requereu seja determinada a exclusão de restrição junto ao SERASA, tendo em conta a existência do parcelamento (fls. 39-45). É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de baixa nos registros SERASA, formulado pela executada. Observo que não se trata de anotação de inadimplemento, mas sim de anotação de distribuição de ação de execução fiscal (folha 42), registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por esse Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas da referida anotação, podendo requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Nada mais sendo requerido, retornem os autos para a condição de suspensos, em razão de parcelamento. Intime-se o representante judicial da executada.

0000889-28.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NANDI SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP232934 - TIAGO ARMOND VICENTE)

Folhas 27-37: Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda de manifestação da exequente, haja vista que, em tese, tal medida seria incompatível com a natureza do incidente de exceção de pré-executividade, cujo cabimento restringe-se aos casos em que a ação de execução, no momento de sua propositura, fundou-se em título executivo que padecia de vícios que maculavam sua própria existência ou os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é medida excepcional, admitida apenas quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não é a hipótese destes autos. Desse modo, manifeste-se, em 5 (cinco) dias úteis, a exequente acerca da exceção de pré-executividade de folhas 27-37, com os documentos de folha 39-162, bem como em termos de prosseguimento. Considerando que não há representação judicial da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária, a intimação será feita por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000395-81.2006.403.6007 (2006.60.07.000395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5)) SANTINA ANA DA SILVA X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MAURO FARIA DE ARAGAO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SANTINA ANA DA SILVA

Trasladem-se cópias de fls. 138-144 e 209-213 para os autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000656-5.Fls. 220-222: Intimem-se os Embargantes, ora executados, por meio de advogado constituído, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação, a título de honorários, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará o acréscimo previsto no parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se.